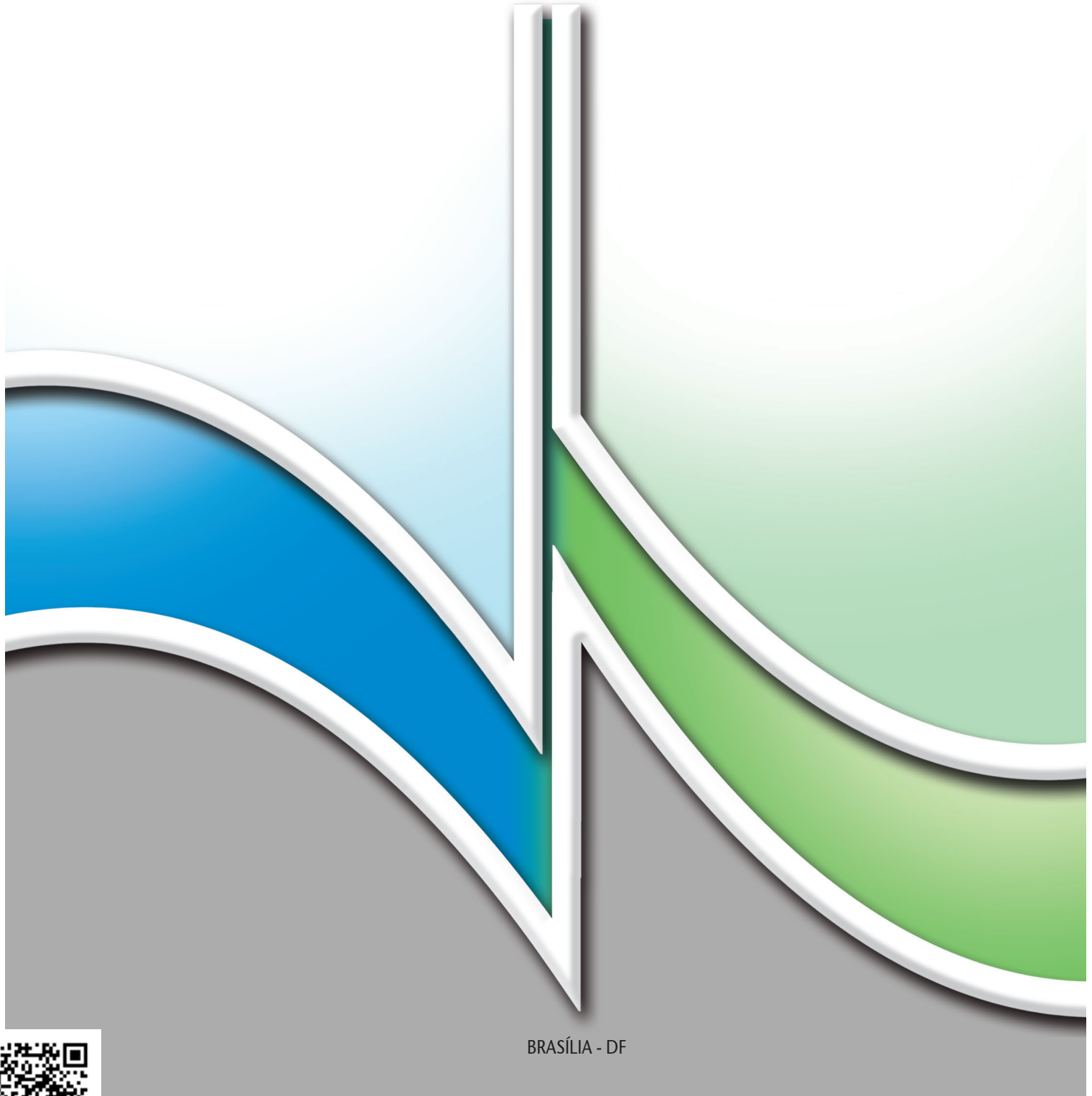
00100.002178/2019-85

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXIII Nº 45, QUINTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2018



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Eunício Oliveira (MDB-CE)
Presidente

Deputado Fábio Ramalho (MDB-MG)
1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (MDB - MA)
2º Vice-Presidente

Deputado Giacobo (PR-PR)
1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º Secretário

Deputado JHC (PSB-AL)
3ª Secretário

Senador Zeze Perrella (MDB-MG)
4ª Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Eunício Oliveira (MDB-CE)
Presidente

Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)
1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (MDB - MA)
2º Vice-Presidente

Senador José Pimentel (PT-CE)
1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º Secretário

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)
3º Secretário

Senador Zeze Perrella (MDB-MG)
4ª Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)
Presidente

Deputado Fábio Ramalho (MDB-MG)
1º Vice-Presidente

Deputado André Fufuca (PP-MA)
2º Vice-Presidente

Deputado Giacobo (PR-PR)
1º Secretário

Deputada Mariana Carvalho (PSDB-RO)
2ª Secretária

Deputado JHC (PSB-AL)
3º Secretário

Deputado André de Paula (PSD-PE)
4ª Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Deputado Dagoberto (PDT-MS)
2º - Deputado César Halum (PRB-TO)
3º - Deputado Pedro Uczal (PT-SC)
4º - Deputado Carlos Manato (SD-ES)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Deraldo Ruas Guimarães
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 19ª SESSÃO, SOLENE, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2018

1.1 – ABERTURA 12

1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO

Destinada a homenagear a BIBLIEx - Biblioteca do Exército Brasileiro. 12

1.2.1 – Execução do Hino Nacional Brasileiro pela banda do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas - RCG 12

1.2.2 – Orador

Deputada Conceição Sampaio 12

1.2.3 – Fala da Presidência (Senador Eduardo Braga) 13

1.2.4 – Orador (continuação)

Sr. José Barroso Filho, Ministro do Superior Tribunal Militar 16

1.3 – ENCERRAMENTO 19

2 – ATA DA 20ª SESSÃO, CONJUNTA, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2018

2.1 – ABERTURA 33

2.2 – PERÍODO DO EXPEDIENTE

2.2.1 – Expediente encaminhado à publicação (Vide Parte II) 33

2.2.2 – Oradores

Deputado Júlio Cesar – Registro de requerimentos encaminhados por S. Exa. ao Ministro da Fazenda solicitando informações referentes ao Programa Especial de Regularização Tributária; e outro assunto. 33

Deputado Marcus Pestana – Manifestação contrária ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 46, de 2018, que trata de crédito suplementar em favor do MPU; e outro assunto. 34

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

Deputado Bohn Gass – Defesa da inclusão em pauta do Veto Presidencial nº 38, de 2018, que trata da possibilidade de renegociação das dívidas dos agricultores familiares; e outro assunto. 35

Deputado Luiz Carlos Hauly – Destaque para a importância da apreciação, pelo Parlamento, da proposta de reforma tributária. 36

Deputado Claudio Cajado – Manifestação sobre a importância do processo de votação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019. 37

Deputado Afonso Florence – Proposta para que seja realizada a apreciação dos Projetos de Lei do Congresso Nacional pautados para votação. 38

Deputado Domingos Sávio – Manifestação a favor da proposta de apreciação dos Projetos de Lei do Congresso Nacional pautados para votação; e outro assunto. 40

2.3 – ORDEM DO DIA

2.3.1 – Item 1

Veto Parcial nº 19/2018, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 6/2018 (proveniente da Medida Provisória nº 810/2017), que *altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.* **Apreciação adiada**. 48

2.3.2 – Suspensão da sessão às 21 horas e 28 minutos e reabertura às 21 horas e 37 minutos 53

2.3.3 – Item 9

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 44/2018, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Integração Nacional, de Encargos Financeiros da União, de Transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e de Operações de Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 1.241.919.610,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.* Proferido o **Parecer nº 14/2018-PLEN-CN** pelo Deputado André Moura. 62

2.3.4 – Apreciação, em globo, dos Projetos de Lei do Congresso Nacional nºs 44, 35, 18, 17, 42, 24, 30, 32, 34, 39, 40, 43 e 45/2018 (Itens 9, 11 a 14, 16, 18 a 20, 22 a 25) 63

2.3.4.1 – Item 9 (continuação)

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 44/2018, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Integração Nacional, de Encargos Financeiros da União, de Transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e de Operações de Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 1.241.919.610,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.* **Aprovado o Substitutivo**. À sanção.

2.3.4.2 – Item 11

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 35/2018, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios das Relações Exteriores, do Trabalho, do Desenvolvimento Social, da Saúde e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, crédito suplementar no valor de R$ 519.962.462,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.* **Aprovado**. À sanção.

2.3.4.3 – Item 12

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 18/2018, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito especial no valor de R$ 28.492.043,00, para os fins que especifica.* **Aprovado o Substitutivo**. À sanção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.3.4.4 – Item 13

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17/2018, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito especial no valor de R$ 2.931.200,00, para os fins que especifica.* **Aprovado com o adendo**. À sanção.

2.3.4.5 – Item 14

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 42/2018, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Educação, do Trabalho, da Saúde, do Esporte e da Integração Nacional, crédito especial no valor de R$ 3.167.065,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.* **Aprovado**. À sanção.

2.3.4.6 – Item 16

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 24/2018, que *abre ao Orçamento de Investimento para 2018, em favor de empresas estatais, crédito especial no valor de R$ 2.392.389,00, para os fins que especifica.* **Aprovado**. À sanção.

2.3.4.7 – Item 18

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 30/2018, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R$ 4.152.020,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.* **Aprovado**. À sanção.

2.3.4.8 – Item 19

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 32/2018, que *abre ao Orçamento de Investimento, em favor de Furnas - Centrais Elétricas S.A., da Petrobras Gás S.A., da Eólica Mangue Seco 2 - Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A. e da Transportadora Associada de Gás S.A., crédito especial no valor de R$ 33.425.000,00, para os fins que especifica.* **Aprovado**. À sanção.

2.3.4.9 – Item 20

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 34/2018, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 3.450.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.* **Aprovado**. À sanção.

2.3.4.10 – Item 22

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 39/2018, que *abre ao Orçamento de Investimento para 2018, em favor da Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, crédito especial no valor de R$ 382.600,00, para os fins que especifica.* **Aprovado**. À sanção.

2.3.4.11 – Item 23

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 40/2018, que *abre ao Orçamento de Investimento, em favor da Companhia Docas do Ceará, da Companhia Docas do Espírito Santo, da Companhia das Docas do Estado da Bahia, da Companhia Docas do Estado de São Paulo, da Companhia Docas do Pará, da Companhia Docas do Rio de Janeiro e da Companhia Docas do Rio Grande do Norte, crédito suplementar no valor de R$ 63.352.880,00, para os fins que especifica.* **Aprovado**. À sanção.

2.3.4.12 – Item 24

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 43/2018, que *abre ao Orçamento de Investimento para 2018, em favor de empresas estatais, crédito suplementar no valor de R$ 240.886.642,00, para os fins que especifica.* **Aprovado**. À sanção.

2.3.4.13 – Item 25

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 45/2018, que *abre ao Orçamento de Investimento para 2018, em favor da Empresa Gerencial de Projetos Navais - Emgepron, crédito especial no valor de R$ 100.000.000,00, para os fins que especifica.* **Aprovado**. À sanção.

2.3.5 – Convocação de sessão

Convocação de sessão conjunta do Congresso Nacional para terça-feira próxima 71

2.4 – ENCERRAMENTO 71

PARTE II

3 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 19ª SESSÃO

3.1 – EXPEDIENTE

3.1.1 – Discurso encaminhado à publicação

Senador Eduardo Braga – Íntegra do discurso de S. Exª, nos termos do art. 203 do Regimento Interno do Senado Federal. 73

4 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 20ª SESSÃO

4.1 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

4.1.1 – Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 44/2018

Parecer nº 14/2018-PLEN-CN 76

4.1.2 – Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17/2018

Adendo de Plenário 102

5 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

5.1 – EXPEDIENTE

5.1.1 – Adoção de medidas provisórias

Adoção da Medida Provisória nº 861/2018, que *dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofício nº 78/2018-PTB/PROS/CD)** .. 114

Adoção da Medida Provisória nº 862/2018, que *altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofício nº 78/2018-PTB/PROS/CD)** 120

5.1.2 – Avisos do Tribunal de Contas da União

Nº 39/2018 (nº 1.485/2018, na origem), que encaminha o Relatório das Atividades do referido tribunal, referente ao terceiro trimestre de 2018 127

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 39/2018-CN 201

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

Nº 40/2018 (nº 760/2018, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 2.708/2018 (TC 025.720/2017-1) 202

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 40/2018-CN 271

Nº 1.500/2018, na origem, que encaminha cópia do Acórdão nº 2.781/2018 (TC 010.658/2018-1) ... 272

5.1.3 – Comunicações

Da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 850/2018 **(Ofício nº 489/2018)**. *Substituído o membro* 321

Da Liderança do Bloco Progressistas-Avante na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 852/2018 **(Ofício nº 189/2018)**. *Substituído o membro* 322

Da Liderança do PRB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 853/2018 **(Ofício nº 149/2018)**. *Substituído o membro* 323

Da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 853/2018 **(Ofício nº 483/2018)**. *Substituído o membro* 324

Da Liderança do Bloco Moderador no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 855/2018 **(Ofício nº 82/2018)**. *Substituído o membro* 325

Da Liderança do MDB e da Maioria no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 855/2018 **(Ofício nº 116/2018)**. *Substituídos os membros* 326

Da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 858/2018 **(Ofício nº 484/2018)**. *Substituídos os membros* 327

Da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 859/2018 **(Ofício nº 485/2018)**. *Substituídos os membros* 328

Da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 860/2018 **(Ofício nº 486/2018)**. *Substituídos os membros* 329

Da Liderança do PRB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 861/2018 **(Ofício nº 147/2018)**. *Substituído o membro* 330

Da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 861/2018 **(Ofício nº 487/2018)**. *Substituídos os membros* 331

Da Liderança do PRB na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 862/2018 **(Ofício nº 148/2018)**. .. 332

Da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 862/2018 **(Ofício nº 488/2018)**. *Substituídos os membros* 333

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 862/2018 **(Ofício nº 643/2018)**. *Substituído o membro* 334

Da Liderança do Bloco Moderador no Senado Federal, de substituição de membro na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul **(Ofício nº 83/2018).** *Substituído o membro* 335

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 850/2018, referente à designação do Relator **(Ofício nº 16/2018)**. 336

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 855/2018, referente à sua instalação, eleição do Presidente e designação do Relator **(Ofício nº 1/2018)**. 337

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 856/2018, referente à sua instalação, eleição do Presidente e do Vice-Presidente, e designação do Relator **(Ofício nº 1/2018)**. 338

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 858/2018, referente à sua instalação, eleição do Presidente e designação do Relator **(Ofício nº 1/2018)**. 339

5.1.4 – Emendas

Nºs 1 a 9, apresentadas à Medida Provisória nº 861/2018 341

Nºs 1 a 4, apresentadas à Medida Provisória nº 862/2018 384

5.1.5 – Pareceres aprovados em comissões

Nº 42/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018 (vide item 7)

Nº 43/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018 (vide item 7)

Nº 44/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018 (vide item 7)

Nº 45/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018 (vide item 7)

Nº 46/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018 (vide item 7)

Nº 47/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018 (vide item 7)

Nº 48/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018 (vide item 7)

Nº 49/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018 (vide item 7)

Nº 50/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018 (vide item 7)

Nº 51/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018 (vide item 7)

Nº 52/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018 (vide item 7)

Nº 53/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018 (vide item 7)

Nº 54/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018 (vide item 7)

Nº 55/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018 (vide item 7)

Nº 56/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018 (vide item 7)

Nº 57/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018 (vide item 7)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

Nº 1/2018, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 850/2018 **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 32/2018)** 394

Nº 1/2018, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 852/2018 **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 33/2018)** 424

Nº 1/2018, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 853/2018 .. 804

5.1.6 – Projetos de Lei do Congresso Nacional

Nº 49/2018, do Presidente da República, que *altera a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018* **(Mensagem nº 712/2018, na origem)** 821

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 49/2018-CN 826

Nº 50/2018, do Presidente da República, que *altera o Anexo V da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018* **(Mensagem nº 713/2018, na origem)** 827

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 50/2018-CN 833

5.1.7 – Término de prazos

Término do prazo, em 9 do corrente, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção das Medidas Provisórias nºs 834, 835 e 836/2018. **Extinção das Comissões Mistas destinadas à apreciação das matérias** 835

Término do prazo, em 9 do corrente, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 839/2018. 835

PARTE III

6 – DECRETOS LEGISLATIVOS

Nºs 170 a 174/2018. 837

7 – SUPLEMENTOS À PRESENTE EDIÇÃO

Parecer nº 42/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.* (Relatório setorial - Área temática III) **(Suplemento "Único" - Volume I)**

Parecer nº 43/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.* (Relatório setorial - Área temática IV) **(Suplemento "Único" - Volume II)**

Parecer nº 44/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.* (Relatório setorial - Área temática VIII) **(Suplemento "Único" - Volume III)**

Parecer nº 45/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.* (Relatório setorial - Área temática IX) **(Suplemento "Único" - Volume IV)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

Parecer nº 46/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.* (Relatório setorial - Área temática X) **(Suplemento "Único" - Volume V)**

Parecer nº 47/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.* (Relatório setorial - Área temática XI) **(Suplemento "Único" - Volume VI)**

Parecer nº 48/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.* (Relatório setorial - Área temática XII) **(Suplemento "Único" - Volume VII)**

Parecer nº 49/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.* (Relatório setorial - Área temática II) **(Suplemento "Único" - Volume VIII)**

Parecer nº 50/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.* (Relatório setorial - Área temática V) **(Suplemento "Único" - Volume IX)**

Parecer nº 51/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.* (Relatório setorial - Área temática VI) **(Suplemento "Único" - Volume X)**

Parecer nº 52/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.* (Relatório setorial - Área temática XVI) **(Suplemento "Único" - Volume XI)**

Parecer nº 53/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.* (Relatório setorial - Área temática VII) **(Suplemento "Único" - Volume XII)**

Parecer nº 54/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.* (Relatório setorial - Área temática XIII) **(Suplemento "Único" - Volume XIII)**

Parecer nº 55/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.* (Relatório setorial - Área temática XIV) **(Suplemento "Único" - Volume XIV)**

Parecer nº 56/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.* (Relatório setorial - Área temática XV) **(Suplemento "Único" - Volume XV)**

Parecer nº 57/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27/2018, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.* (Relatório setorial - Área temática I) **(Suplemento "Único" - Volume XVI)**

8 – COMISSÕES MISTAS 842

9 – COMPOSIÇÃO DA MESA 859

10 – LIDERANÇAS 860

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ata da 19ª Sessão, Solene, em 12 de dezembro de 2018

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura

Presidência do Sr. Eduardo Braga.

(Inicia-se a sessão às 11 horas e 41 minutos e encerra-se às 12 horas e 20 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Braga. MDB - AM) - Declaro aberta a sessão.

Esta sessão solene do Congresso Nacional é destinada a homenagear a BIBLIEx — Biblioteca do Exército Brasileiro.

Convido para compor a Mesa S.Exa., a Deputada Federal Conceição Sampaio, coautora deste requerimento; o Presidente do Superior Tribunal Militar — STM, Sr. Ministro José Coêlho Ferreira; o Ministro do Superior Tribunal Militar — STM, Sr. José Barroso Filho; os Ministros do Superior Tribunal Militar, Sr. Almirante de Esquadra Carlos Augusto de Sousa e o Sr. General de Exército Marco Antônio de Farias; o Diretor do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército, Sr. General de Divisão Riyuzo Ikeda; e o Diretor da Biblioteca do Exército — BIBLIEx, Sr. Tenente Coronel de Cavalaria Marco André Leite Ferreira.

Demais autoridades, sintam-se homenageadas pela Mesa do Senado: o representante do Chefe do Estado-Maior da Armada, o Sr. Vice-Almirante Marcos Silva Rodrigues, e o representante do Comando da Aeronáutica, o Sr. Brigadeiro-do-Ar Sérgio Barros de Oliveira

Em nome do Senado da República, queremos também agradecer a presença e a participação da banda de música do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas.

Convido a todos para, em posição de respeito, cantar o Hino Nacional que será executado pela banda do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas.

(Procede-se à execução do Hino Nacional.)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Braga. MDB - AM) - De acordo com o Regimento do Senado, os autores dos requerimentos farão neste momento seu discurso.

Por questão de preferência, sempre, quero homenagear as mulheres. Passo, portanto, a palavra à nossa Deputada Federal Conceição Sampaio, que é o do meu Estado, do Estado do Amazonas, para que profira seu pronunciamento da tribuna.

A SRA. CONCEIÇÃO SAMPAIO (PSDB - AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) - Obrigada, querido amigo Senador Eduardo Braga.

Quero aqui saudar o Presidente do Superior Tribunal Militar, Sr. Ministro José Coêlho Ferreira; o Ministro do Superior Tribunal Militar, Sr. Almirante de Esquadra Carlos Augusto de Sousa; o Ministro do Superior Tribunal Militar, Sr. General de Exército Marco Antônio de Farias; o Ministro do Superior Tribunal Militar, Sr. José Barroso Filho; o Diretor do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército, Sr. General de Divisão Riyuzo Ikeda; o Diretor da Biblioteca do Exército — BIBLIEx, Sr. Tenente-Coronel de Cavalaria Marco André Leite Ferreira; o Sr. Vice-Almirante Marcos Silva Rodrigues, representando o Comandante da Aeronáutica, o Sr. Brigadeiro do Ar Sérgio Barros de Oliveira.

Quero também agradecer à banda do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas e a todos os senhores e senhoras a presença.

É uma satisfação estar aqui hoje para homenagear e reconhecer a marcante contribuição que o Exército Brasileiro tem prestado a nossa cultura, através de sua centenária biblioteca, guardando e protegendo a nossa história. Sinto-me honrada em participar desta sessão solene que celebra os 137 anos da Biblioteca do Exército, a nossa BIBLIEx. Por isso, valho-me deste momento para expressar agradecimentos sinceros ao Senador Eduardo Braga pela parceria que me concede nesta tão justa homenagem.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em nosso mundo cada vez mais globalizado e interconectado, precisamos reconhecer a determinação do Exército Brasileiro de tornar possível que obras que contam a nossa história possam se manter intactas, trazendo o passado para perto do presente e tornando possível o conhecimento para as futuras gerações.

Quero lembrar que uma biblioteca é muito mais que um ambiente com estantes, mesas e livros a serem emprestados, como muitos erroneamente podem definir. Muito além disso, estamos comemorando um lugar, comemorando pessoas, compromisso, conhecimento e cultura.

Estamos aqui para celebrar uma biblioteca vitoriosa, a BIBLIEx, a Biblioteca do Exército Brasileiro, fundada em 17 de dezembro de 1881, através do Decreto n° 8.336, e efetivamente instalada em 4 de janeiro de 1882, no então Quartel do Campo da Aclamação, hoje Palácio Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, e que contou com a presença do Imperador D. Pedro II.

A finalidade institucional da Biblioteca do Exército foi sempre contribuir para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da cultura militar e da cultura em geral.

Relembrando um pouco mais da história de nossa biblioteca, nos seus primeiros 10 anos de existência, já alcançava a marca de 9 mil usuários e contava com um acervo de mais de 3 mil publicações, mostrando-se uma instituição que já nasceu grande e vitoriosa.

Essa organização funcionou normalmente até 1925, quando teve suas atividades suspensas, sendo reaberta 12 anos depois pela luta do General Valentim Benício da Silva junto ao General Eurico Gaspar Dutra, então Ministro da Guerra. A biblioteca foi reaberta com encargos de editora e inicialmente denominada Biblioteca Militar. Somente em 1949 foi renomeada Biblioteca do Exército, quando adotou a marca BIBLIEx.

A BIBLIEx atende aos militares e civis e é composta por duas unidades de informação: a Biblioteca Franklin Dória e a Biblioteca Lobo Vianna. A biblioteca conta hoje com 30 mil volumes, sendo que cerca de mil títulos ela própria editou.

Hoje, desenvolve o projeto de digitalização de seu acervo. Aproveito para parabenizar o Exército também por isso. Muitos acreditam que a era digital irá acabar com as bibliotecas. Penso que a Internet pode até complementar as bibliotecas, mas nunca as substituir. Por isso, a digitalização significa sobrevivência.

Para encerrar, gostaria mais uma vez de prestar uma especial homenagem a todos pelo trabalho e dedicação com o nosso patrimônio histórico e cultural. A leitura enriquece as nossas vidas e certamente fortalece as nossas decisões.

Saúdo o Exército Brasileiro pelo compromisso com o conhecimento.

A presença de cada um dos senhores e senhoras hoje aqui exemplifica o compromisso na proteção de nossa história.

Parabéns!

Muito obrigada. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Braga. MDB - AM) - Agradeço à eminente Deputada Federal e aproveito a oportunidade para registrar a presença do Deputado Federal eleito pelo Estado de Goiás Major Vitor Hugo. Seja muito bem-vindo ao Senado da República.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu queria cumprimentar, mais uma vez, o eminente Presidente do Superior Tribunal Militar, Ministro José Coêlho Ferreira e, em nome dele, cumprimentar todas as demais autoridades que compõem a Mesa, para que possamos fazer a nossa saudação ao centenário da Biblioteca do Exército.

Estamos hoje aqui reunidos para homenagear uma biblioteca, a já centenária Biblioteca do Exército, também conhecida como BIBLIEx fundada em 1881. Tenho a honra de ser o autor do requerimento desta sessão solene, juntamente com a eminente Deputada Conceição Sampaio.

Requeremos esta sessão por considerar que se trata de uma justa homenagem a instituições que devem ser sempre lembradas e parabenizadas por seus excelentes serviços à Nação brasileira. Uma dessas instituições é o Exército Brasileiro, pelo seu importante papel em praticamente todos os campos da vida nacional. Nós da Amazônia brasileira somos uma testemunha viva desse importante papel do Exército na cidadania de brasileiros, principalmente nas áreas mais isoladas, nas nossas fronteiras.

A segunda é a própria Biblioteca do Exército, que há mais de 120 anos leva informação e conhecimento a todo o País, seja a civis, seja a militares, graças à iniciativa de seu fundador, o Conselheiro Franklin Américo de Menezes Dória, Barão de Loreto, então Secretário de Estado e Negócios da Guerra.

A instalação solene da biblioteca, também conhecida como Casa do Barão de Loreto, ocorreu no dia 4 de janeiro de 1882, no então Quartel do Campo da Aclamação, atual Palácio Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, e contou, inclusive, com a presença ilustre do Imperador D. Pedro II.

Três anos depois, em 1885, a BIBLIEx já contava com 11 mil exemplares. Todavia, o seu rápido crescimento não duraria muito. Lamentavelmente, ela viria a ser extinta em 1925.

Doze anos depois, na gestão do Ministro da Guerra, General Eurico Gaspar Dutra, a biblioteca foi reorganizada pelo General de Divisão Valentim Benício da Silva, recebendo também, na ocasião, encargos de edição que conserva até hoje.

À época, Severino Sombra de Albuquerque, fundador do Instituto de Geografia e História Militar do Brasil, foi o escolhido para ocupar o cargo de Primeiro-Secretário da BIBLIEx, tendo em vista que a proposta de recriação da Biblioteca havia sido iniciativa sua. De lá para cá, a Biblioteca do Exército só cresceu e se aprimorou. Além de administrar um acervo extraordinário, ela publica obras sobre diversos temas, como história militar, geografia e geopolítica do Brasil, sociologia e filosofia da guerra e literatura. Edita, também, ao menos um livro mensalmente, distribuído aos seus assinantes e leitores avulsos. Em um País onde o hábito da leitura é muito escasso, é sempre importante destacar e louvar iniciativas como esta.

Outra importante função da biblioteca é a distribuição dos livros didáticos de História, Geografia e de outras disciplinas para Escolas de Formação do Exército, Pelotões Especiais de Fronteira, Tiros de Guerra e o Sistema Colégio Militar do Brasil.

Sempre atual, a Biblioteca do Exército, uma das mais antigas do Brasil, está lançando, esta semana, a Coleção *Trinta Anos da Constituição do Brasil de 1988: Nosso Projeto de Futuro*.

A Coleção foi concebida pelo Ministro do Superior Tribunal Militar, José Barroso Filho — aqui presente, na figura de quem queremos cumprimentar e agradecer a participação direta, inclusive na realização desta solenidade —, que confiou à Biblioteca a tarefa de organizá-la e editá-la. Trata-se de excepcional contribuição do Tribunal e da Biblioteca, que inclui artigos de 182 autores sobre a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Constituição Cidadã, como a apelidou o nosso sempre saudoso Presidente da Câmara dos Deputados e eminente Líder do MDB, Ulysses Guimarães, dispostos em dez volumes, num total de mais de 4.500 páginas, cuidadosamente editados pela BIBLIEx.

Ao refletir sobre a Constituição como guia e projeto de futuro, como sugere o título dessa importante Coleção, estão figuras as mais ilustres e mais preparadas que se poderia desejar.

Apenas para que se tenha uma ideia do nível dos articulistas escolhidos, podemos citar o Ministro Luís Roberto Barroso, do STF; o nosso Presidente Eunício Oliveira; a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge; o Ministro José Barroso Filho, idealizador da Coleção; o ex-Ministro Ozires Silva; e o Comandante do Exército, General Eduardo Villas Bôas, entre muitos outros.

Por falar no eminente General Villas Bôas, que compreensivelmente não pôde estar conosco nesta homenagem, quero fazer um registro.

Trata-se de um cidadão e de um militar exemplar, uma grande personalidade com quem tive o prazer de conviver, quando ele foi Chefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia e Comandante Militar da Amazônia e eu governava o Estado do Amazonas.

Admiração é a palavra que melhor descreve o sentimento que dedico ao eminente General e grande brasileiro. Tão benquisto que é, o General Villas Bôas recebeu, nessa época, o título de Cidadão de Manaus.

O maior mérito do General Villas Bôas, talvez, tenha sido o de reaproximar o Exército da sociedade civil. Ao longo de sua gestão, esmerou-se nesse objetivo. Foram inúmeras as suas comunicações voltadas para a sociedade, sempre com respeito aos aspectos constitucionais, à independência dos Poderes e à harmonia entre os Poderes.

Além disso, ele criou espaços próprios de diálogo, como o *Fala Comandante,* para dirigir-se à sociedade civil, e o *Palavra do Comandante*, para se comunicar com o mundo da caserna.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, Sras. e Srs. Deputados, após essa breve digressão sobre o General Vilias Bôas, volto ao tema da nossa homenagem de hoje.

As bibliotecas são, desde Alexandria, lugares sagrados da humanidade. Seus bibliotecários-chefes, na Antiguidade, eram escolhidos pelos próprios reis de então, tamanha a importância do oficio. As bibliotecas representam, desde sempre, os esforços do homem no sentido de armazenar informações e conhecimento.

Poucas invenções humanas tiveram tanto sucesso quanto as bibliotecas. Ainda hoje, a despeito de todo avanço tecnológico, elas são usadas para o mesmo fim para o qual foram originalmente pensadas — armazenar conhecimento e informações para acesso presente e futuro.

Parte desse nobre e vital esforço da humanidade é desempenhado pela Biblioteca do Exército e por toda a sua estrutura.

Por isso, quero cumprimentar todos os que lá servem, o que faço por meio das pessoas de seu Diretor, o Tenente-Coronel Marco André Leite Ferreira, e do General de Exército Mauro Cesar Lourena Cid, Chefe do Departamento de Educação e Cultura, a quem a Biblioteca se subordina.

Parabéns pelo excelente trabalho que vêm realizando, no nobre papel de produzir e difundir cultura e conhecimento, e de se postarem como guardiões de uma parte importante da identidade nacional. Por esse brilhante trabalho, aceitem esta sincera homenagem do Congresso Nacional.

Muito obrigado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parabéns! *(Palmas.)*

DISCURSO NA ÍNTEGRA ENCAMINHADO PELO SR. SENADOR EDUARDO BRAGA.

(Inserido nos termos do art. 203 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum.) **(Vide Item 3.1.1 do Sumário)**

Passo a palavra, por 10 minutos, ao eminente Ministro José Barroso Filho.

O SR. MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO - Sr. Presidente desta sessão, Senador Eduardo Braga, Deputada Federal Conceição Sampaio, a quem agradeço penhoradamente pela oportunidade de nos permitir daqui prestar esta homenagem à BIBLIEx, Sr. Presidente do Superior Tribunal Militar, Ministro José Coêlho, Sr. Ministro do Superior Tribunal Militar General Marco Antônio de Farias, Sr. Ministro do Superior Tribunal Militar, Almirante de Esquadra Carlos Augusto Sousa, Sr. Diretor do Patrimônio Histórico Cultural do Exército, General Ikeda, Diretor da Biblioteca, Sr. Tenente Coronel Marco André Leite, Sr. Representante do Estado-Maior da Armada, Vice-Almirante Rodrigues e Sr. Brigadeiro do Ar Sérgio Barros de Oliveira, representando o Comando da Aeronáutica, meus cumprimentos a todos.

Sr. Presidente, antes mesmo de passar à leitura, como eu falei a V.Exa., quero dizer que sempre que o vejo lembro-me da nossa Amazônia. Somos da Amazônia, eu já o era por sentimento, agora o sou por documento. A Assembleia me concedeu generosamente o Título de Cidadão Amazonense. Quando lá cheguei, no final de 2004, eu e minha família — a Marta está aqui presente — pudemos contar com o acolhimento de quatro pessoas muito marcantes: Phelippe Daou, Joaquim Margarido, o inesquecível Milton Cordeiro e o Dr. Carlos Braga, que volta e meia me recebia na sua residência para conversarmos e fundamentalmente me aconselhar. Então, são pessoas marcantes na minha vida.

Senhores e senhoras, a centenária Biblioteca do Exército é uma instituição cultural do nosso Exército Brasileiro, fundada em 17 de dezembro de 1881 e destinada a contribuir para o provimento, a edição e a difusão da cultura por meios bibliográficos.

Ela é franqueada ao público civil e militar, promove seminários e congressos e, realmente, é um repositório de saberes de pessoas de bem que produzem em prol do Brasil.

A Biblioteca — e talvez a razão de ser de eu estar aqui — propiciou-nos a edição de uma coleção sobre a Constituição Federal, não sobre Direito Constitucional. Falar sobre a Constituição é um privilégio de juristas, mas é um dever de todos nós. Então, na Coleção, há artigos escritos por várias autoridades, como, por exemplo, o Presidente do Supremo, o Presidente do Banco Central, e também pela Irmã Lourdes Dill, de Santa Maria da Boca do Monte, tratando sobre cooperativismo, e pelo Frei David Santos, tratando sobre o movimento negro da sua EDUCAFRO. São vários autores, e temos tantos e tantos deles aqui presentes. Mas qual era a ideia? Pessoas de bem se juntarem para falar sobre o futuro.

Então, Sr. Presidente, Sra. Deputada, passados 30 anos de sua promulgação em 5 de outubro de 1988, estamos a buscar as sensações da palavra "constituição". O Direito está trazendo os outros domínios para se traçar um panorama geral e vital do nosso projeto de nação expresso na Carta Magna.

O que se projetou? O que se escreveu no texto constitucional? O que se efetivou? O precisa se efetivar?

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com o propósito de responder a essas questões, fizemos uma atualização ontem, Sr. Presidente. Nós temos 182 artigos. Mas como um artigo às vezes tem mais de um autor, nós contamos com 227 autores nessa obra. São 10 volumes, quase 5 mil páginas do nosso projeto de futuro.

Esses autores, das mais diversas áreas, apresentam as suas contribuições, entendendo a Constituição como uma plêiade de direitos e deveres, mas, sobretudo, de compromissos com o nosso futuro.

Só haverá futuro, em termos de sociedade, se houver uma repactuação ética do que entendemos como desenvolvimento. E esse desenvolvimento tem que estar relacionado com a melhoria da vida que levamos e das liberdades de que desfrutamos. A utilidade da riqueza está nas coisas que ela nos permite fazer, ou seja, as liberdades substantivas que ela nos ajuda a obter.

Assim, tendo como pressupostos o arejamento político da democracia, a vertente emancipatória da educação e a complexidade da economia, não podemos perder o foco de ser socialmente eficientes, mas também não podemos olvidar que a política não pode se liberar da economia, e a economia não pode se liberar da política.

Precisamos nos desvencilhar do que chamo de lógica do pensamento encarneirado, manifesto na acriticidade, na fluidez das relações, na fragmentação do conhecimento e, por consequência, na imaturidade político-social. Essas posturas abrem caminho para o totalitarismo e o sectarismo. Alerto, assim, para os três grandes inimigos da democracia: a cidadania contemplativa e/ou terceirizada, a ignorância e a miséria. Recomendo cuidado com os obsessores ideológicos que, pregando o sectarismo, sequestram o nosso futuro.

Defina-se, pois, se estamos diante de um projeto político denominado nação que a todos abarca, que a todos abraça, ou diante de um mero projeto de poder que faz pouco caso da democracia e empalidece a cidadania.

Falamos de estabelecer uma efetiva comunidade política. Cabe ao Estado aperfeiçoar procedimentos, aprimorar rotinas, criando uma ambiência de desenvolvimento que deve incentivar a inovação temperada, com a assunção supervisionada de riscos. Recordo quão dolorosas são as "bolhas" econômicas para o tecido social.

Há de se cuidar do creditismo sem lastro econômico e do rentismo sem ética, autênticos "bebês de Rosemary" do capitalismo. Ficamos reféns do risco, potencializado pelo grande mercado do tráfico de drogas financeiras ou pelas tendências artísticas daqueles que gostam de "pintar dinheiro".

Se os Governos apenas empregam recursos previamente apropriados do setor privado — via impostos e/ou endividamentos —, os investimentos públicos significarão tão somente um desinvestimento privado. O mesmo se observa em relação aos incentivos fiscais, para que não sejam simplesmente um desinvestimento público com danosas consequências orçamentárias.

É fundamental aperfeiçoar os procedimentos de controle e eficiência das contas públicas. Não percamos a noção do quanto de futuro há em cada centavo público. Em suma, investimentos em eficiência, com demonstração do impacto e interações interdominiais, deveriam ser uma linha doutrinária obrigatória no planejamento e gestão orçamentários. Assim, é imperioso reconhecer a necessidade do equilíbrio fiscal como condição útil e necessária.

Diante do brevemente exposto, percebe-se que a ausência ou deficiência de planejamento e gestão estratégicos, em âmbito nacional, ocasiona descompromisso com os resultados, seja pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ineficiência não medida, embora sentida, seja pela corrupção, que, sem medida, sequestra o futuro de uma nação que não se constrói.

Insisto, pois, Sr. Presidente, no encerramento desse ciclo de ineficiência e desesperança. As bases de uma sociedade democraticamente consequencial e sustentável estão a exigir soberania política calcada em uma educação libertária e na complexidade de sua economia, volto a ressaltar. Eis aí um antídoto poderoso contra a "ineptocracia".

Tudo isso exige constante atividade e eterna vigilância. Afinal, uma cidadania desobrigada faz da democracia um lamentável mal-entendido. Falemos, pois, de pátria, de um projeto político de pertencimento, de futuro. O importante é politicamente privilegiar os ciclos socioeconômicos. Para tanto, devemos ficar atentos para a afoiteza dos tempos ultramodernos, que, por vezes, invertem a cadeia causal no processo de conhecimento, colocando o efeito antes da causa, apontando soluções ou remédios, mesmo antes da análise. Eis o grande risco, senhores, o risco de o efeito ser dominante sobre a causa, de a cura inventar a doença.

Atente-se para as opções políticas eticamente desvirtuadas, quando as "coisas de valor" sem preço — dignidade, respeito — misturam-se às "coisas de valor" com preço e valores morais e éticos passam a ser títulos negociáveis.

Ante este quadro, deparamo-nos com opções políticas regidas pelo medo: conservadores têm medo da mudança; progressistas, medo de tudo seguir igual; liberais, medo do Estado; obsessores, medo da luz; acomodados, medo da liberdade — existe isso, pessoas com medo da liberdade —; e os medrosos, medo do próprio medo.

Forçoso reconhecer que o ideário que ocupa páginas e páginas de livros só tem existência histórica a partir da política. Destaco: é a política que decide as técnicas escolhidas, a forma como são combinadas e onde e quando são implementadas.

Então, é necessário que se reconheça a filosofia enquanto qualidade das perguntas — os comos e os porquês —; a ciência enquanto qualidade das respostas; e, sobretudo, a ética enquanto qualidade das escolhas.

O nosso futuro será realidade na exata proporção da nossa resiliência na efetivação dos nossos propósitos. Portanto, senhores, há silêncios eloquentes, há silêncios culpados, há silêncios inocentes.

Falo-vos que a técnica é necessária, mas por si só não basta. Falo-vos de uma fundamental relação de encantamento que nos traz Antoine de Saint-Exupéry: *"Se você quer construir um navio, não chame as pessoas para juntar madeira ou atribua-lhes tarefas e trabalhos, mas sim ensine-os a desejar a infinita imensidão do oceano"*. Encantamento. Pátria. Construção de futuro.

Propomo-nos, pois, senhores, a uma travessia transgeracional e transdominial, por si só, transformadora em quem nós sempre fomos. Bem assim, tudo começa e tem como fim a compreensão da natureza humana a justificar a sustentável defesa do ser. Assim é. Assim sempre foi. Assim será. Assim seremos. Somos chamados a definir quanto de passado haverá em nosso futuro. Iremos respeitar e aprender com o passado ou soberbamente ignorá-lo? E, por não darmos certas respostas, estaremos fadados a repetir certas perguntas.

A questão maior, Sr. Presidente, não é o que nós queremos ser, mas quem nós queremos ser, enquanto indivíduos, enquanto Nação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente coleção está calcada nas seguintes linhas fundamentais: ressujeitar as pessoas e as relações; criar igualdade de oportunidades; prover trabalho para os que podem trabalhar; dar segurança para os que dela necessitam; promover o fim dos privilégios para poucos; garantir a preservação das liberdades para todos; buscar punição para os que violam as nossas liberdades; preservar a liberdade compromissada para aqueles que querem produzir; amparar os vulneráveis para se erguerem; enfrentar a corrupção sistêmica; propagar o entendimento de que a diversidade é o nosso maior atributo; ressaltar a percepção de que nós não somos iguais e de que o nosso desafio é sermos complementares; e fortalecer a certeza de que vale a pena ser honesto.

Assim, o principal verbo desta sinergia é "esperançar". Somos e seremos bem mais do que um coletivo inerte de bem-intencionados. Que venha a descoberta de existências domesticadas por uma realidade que insiste em desesperançar o futuro.

Digo mais para não menos dizer e já encerrar: temos uma missão a cumprir. Sabemos por que e por quem. Que venha a descoberta.

Neste momento, eu presto uma homenagem ao General Villas Bôas, um exemplo de cidadão, para dizer com toda a sinceridade, de forma rotunda: nós, que somos do bem, somos mais.

Muito obrigado, Sr. Presidente. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Braga. MDB - AM) - Agradeço as palavras ao Ministro Barroso.

A Presidência agradece às autoridades e a todos os que nos honraram com sua presença.

Está encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 20 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

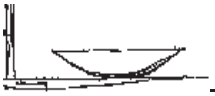
Ata da 20ª Sessão, Conjunta, em 12 de dezembro de 2018

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura

Presidência do Sr. Eunício Oliveira.

(Inicia-se a sessão às 20 horas e 14 minutos e encerra-se às 22 horas e 17 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Secretaria Geral da Mesa

Relação de Presença na Sessão (Senadores)

Hora: 11:17

Número: 46

55 ª LEGISLATURA

QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Presidente da Casa: **Eunício Oliveira - MDB/CE**

Presidiram a Sessão: **Eunício Oliveira - 20:15**

SESSÃO CONJUNTA Nº 020 - 12/12/2018

Registro Eletrônico de Presença em Plenário

Inicio : 12/12/2018 20:15
Fim : 12/12/2018 22:17

Total de Presentes: 42

	Partido	Bloco
AMAPÁ		
Davi Alcolumbre	DEM	

Presentes de Amapá : 1

PARÁ		
Flexa Ribeiro	PSDB	
Paulo Rocha	PT	

Presentes de Pará : 2

AMAZONAS		
Eduardo Braga	MDB	
Vanessa Grazziotin	PCdoB	

Presentes de Amazonas : 2

RONDONIA		
Acir Gurgacz	PDT	
Ivo Cassol	PP	
Valdir Raupp	MDB	

Presentes de Rondonia : 3

ACRE		
Sérgio Petecão	PSD	

Presentes de Acre : 1

TOCANTINS		
Guaracy Silveira	DC	
Vicentinho Alves	PR	

Presentes de Tocantins : 2

MARANHÃO		
Roberto Rocha	PSDB	

Presentes de Maranhão : 1

CEARÁ		
Eunício Oliveira	MDB	
José Pimentel	PT	

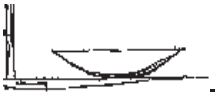
Presentes de Ceará : 2

PIAUÍ		
Elmano Férrer	Podemos	
Regina Sousa	PT	

Presentes de Piauí : 2

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Secretaria Geral da Mesa

Relação de Presença na Sessão (Senadores)

Hora: 11:17

Número: 46

	Partido	Bloco
RIO GRANDE DO NORTE		
Garibaldi Alves Filho	MDB	

Presentes de Rio Grande do Norte : 1

PARAÍBA		
Cássio Cunha Lima	PSDB	
José Maranhão	MDB	

Presentes de Paraíba : 2

PERNAMBUCO		
Humberto Costa	PT	

Presentes de Pernambuco : 1

ALAGOAS		
Renan Calheiros	MDB	

Presentes de Alagoas : 1

SERGIPE		
Eduardo Amorim	PSDB	

Presentes de Sergipe : 1

BAHIA		
Walter Pinheiro	S.Part.	

Presentes de Bahia : 1

MINAS GERAIS		
Antonio Anastasia	PSDB	

Presentes de Minas Gerais : 1

SÃO PAULO		
Airton Sandoval	MDB	
José Serra	PSDB	
Marta Suplicy	MDB	

Presentes de São Paulo : 3

MATO GROSSO		
Cidinho Santos	PR	
Wellington Fagundes	PR	

Presentes de Mato Grosso : 2

DISTRITO FEDERAL		
Reguffe	S.Part.	

Presentes de Distrito Federal : 1

GOIÁS		
Lúcia Vânia	PSB	
Ronaldo Caiado	DEM	
Wilder Morais	DEM	

Presentes de Goiás : 3

MATO GROSSO DO SUL		
Pedro Chaves	PRB	
Simone Tebet	MDB	
Waldemir Moka	MDB	

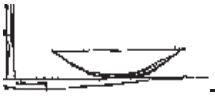
Presentes de Mato Grosso do Sul : 3

SANTA CATARINA		
Dalírio Beber	PSDB	
Dário Berger	MDB	
Paulo Bauer	PSDB	

Presentes de Santa Catarina : 3

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Secretaria Geral da Mesa

Relação de Presença na Sessão (Senadores)

Hora: 11:17

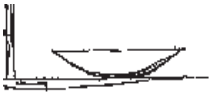
Número: 46

	Partido	Bloco
RIO GRANDE DO SUL		
Ana Amélia	PP	
Lasier Martins	PSD	
Paulo Paim	PT	

Presentes de Rio Grande do Sul : 3

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 14/12/2018

Hora: 11:17

Número: 46

55ª LEGISLATURA

QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Presidente da Casa: **Eunício Oliveira - MDB/CE**

Presidiram a Sessão: **Eunício Oliveira - 20:15**

SESSÃO CONJUNTA Nº 020 - 12/12/2018

Registro Eletrônico de Presença em Plenário

Inicio : 12/12/2018 20:15
Fim : 12/12/2018 22:17

Total de Presentes: 360

	Partido	Bloco
RORAIMA		
Abel Mesquita Jr.	DEM	
Carlos Andrade	PHS	
Remídio Monai	PR	

Presentes de Roraima : 3

AMAPÁ		
André Abdon	PP	PpAvante
Cabuçu Borges	MDB	
Jozi Araújo	Podemos	
Marcos Reategui	PSD	
Professora Marcivania	PCdoB	
Roberto Góes	PDT	

Presentes de Amapá : 6

PARÁ		
Beto Faro	PT	
Beto Salame	PP	PpAvante
Delegado Éder Mauro	PSD	
Edmilson Rodrigues	PSOL	
Francisco Chapadinha	Podemos	
Hélio Leite	DEM	
Joaquim Passarinho	PSD	
José Priante	MDB	
Josué Bengtson	PTB	PtbPros
Júlia Marinho	PSC	
Lúcio Vale	PR	
Nilson Pinto	PSDB	
Simone Morgado	MDB	
Zé Geraldo	PT	

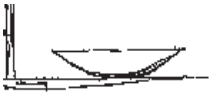
Presentes de Pará : 14

AMAZONAS		
Alfredo Nascimento	PR	
Conceição Sampaio	PSDB	
Eron Bezerra	PCdoB	
Pauderney Avelino	DEM	

Presentes de Amazonas : 4

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 14/12/2018

Hora: 11:17

Número: 46

	Partido	Bloco
RONDONIA		
Expedito Netto	PSD	
Lindomar Garçon	PRB	
Lucio Mosquini	MDB	
Luiz Cláudio	PR	
Mariana Carvalho	PSDB	
Marinha Raupp	MDB	
Nilton Capixaba	PTB	PtbPros

Presentes de Rondonia : 7

ACRE		
Alan Rick	DEM	
Angelim	PT	
César Messias	PSB	
Flaviano Melo	MDB	
Jéssica Sales	MDB	
Leo de Brito	PT	
Sibá Machado	PT	

Presentes de Acre : 7

TOCANTINS		
Carlos Henrique Gaguim	DEM	
César Halum	PRB	
Dulce Miranda	MDB	
Freire Júnior	MDB	
Josi Nunes	PROS	PtbPros
Lázaro Botelho	PP	PpAvante
Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	
Vicentinho Júnior	PR	

Presentes de Tocantins : 8

MARANHÃO		
Cleber Verde	PRB	
Hildo Rocha	MDB	
João Marcelo Souza	MDB	
José Reinaldo	PSDB	
Julião Amin	PDT	
Junior Marreca	Patriota	
Juscelino Filho	DEM	
Luana Costa	PSC	
Pedro Fernandes	PTB	PtbPros
Rubens Pereira Júnior	PCdoB	
Waldir Maranhão	PSDB	

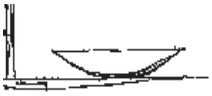
Presentes de Maranhão : 11

CEARÁ		
Adail Carneiro	Podemos	
André Figueiredo	PDT	
Chico Lopes	PCdoB	
Gorete Pereira	PR	
José Guimarães	PT	
Leônidas Cristino	PDT	
Moses Rodrigues	MDB	
Odorico Monteiro	PSB	
Raimundo Gomes de Matos	PSDB	
Ronaldo Martins	PRB	
Vaidon Oliveira	PROS	PtbPros
Vitor Valim	PROS	PtbPros

Presentes de Ceará : 12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 14/12/2018

Hora: 11:17

Número: 46

	Partido	Bloco
PIAUÍ		
Assis Carvalho	PT	
Capitão Fábio Abreu	PR	
Heráclito Fortes	DEM	
Júlio Cesar	PSD	
Marcelo Castro	MDB	
Paes Landim	PTB	PtbPros
Rejane Dias	PT	
Rodrigo Martins	PSB	

Presentes de Piauí : 8

RIO GRANDE DO NORTE		
Felipe Maia	DEM	
Rafael Motta	PSB	
Rogério Marinho	PSDB	
Walter Alves	MDB	
Zenaide Maia	PHS	

Presentes de Rio Grande do Norte : 5

PARAÍBA		
Aguinaldo Ribeiro	PP	PpAvante
André Amaral	PROS	PtbPros
Benjamin Maranhão	MDB	
Damião Feliciano	PDT	
Hugo Motta	PRB	
Luiz Couto	PT	
Marcondes Gadelha	PSC	
Pedro Cunha Lima	PSDB	
Veneziano Vital do Rêgo	PSB	
Wilson Filho	PTB	PtbPros

Presentes de Paraíba : 10

PERNAMBUCO		
Adalberto Cavalcanti	Avante	PpAvante
André de Paula	PSD	
Augusto Coutinho	Solidaried	
Betinho Gomes	PSDB	
Danilo Cabral	PSB	
Eduardo da Fonte	PP	PpAvante
Felipe Carreras	PSB	
Fernando Coelho Filho	DEM	
Gonzaga Patriota	PSB	
Jorge Côrte Real	PTB	PtbPros
Kaio Maniçoba	Solidaried	
Luciana Santos	PCdoB	
Marinaldo Rosendo	PP	PpAvante
Pastor Eurico	Patriota	
Ricardo Teobaldo	Podemos	
Silvio Costa	Avante	PpAvante
Tadeu Alencar	PSB	
Wolney Queiroz	PDT	
Zeca Cavalcanti	PTB	PtbPros

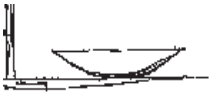
Presentes de Pernambuco : 19

ALAGOAS		
Givaldo Carimbão	Avante	PpAvante
Paulão	PT	
Pedro Vilela	PSDB	
Ronaldo Lessa	PDT	

Presentes de Alagoas : 4

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 14/12/2018

Hora: 11:17

Número: 46

	Partido	Bloco
SERGIPE		
Adelson Barreto	PR	
Andre Moura	PSC	
Fabio Reis	MDB	
João Daniel	PT	
Laercio Oliveira	PP	PpAvante
Valadares Filho	PSB	

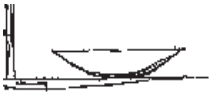
Presentes de Sergipe : 6

BAHIA		
Afonso Florence	PT	
Alice Portugal	PCdoB	
Antonio Brito	PSD	
Arthur Oliveira Maia	DEM	
Bacelar	Podemos	
Bebeto	PSB	
Benito Gama	PTB	PtbPros
Cacá Leão	PP	PpAvante
Claudio Cajado	PP	PpAvante
Daniel Almeida	PCdoB	
Elmar Nascimento	DEM	
Erivelton Santana	Patriota	
Félix Mendonça Júnior	PDT	
João Carlos Bacelar	PR	
Jorge Solla	PT	
José Carlos Aleluia	DEM	
José Carlos Araújo	PR	
José Nunes	PSD	
José Rocha	PR	
Jutahy Junior	PSDB	
Márcio Marinho	PRB	
Nelson Pellegrino	PT	
Paulo Azi	DEM	
Paulo Magalhães	PSD	
Roberto Britto	PP	PpAvante
Ronaldo Carletto	PP	PpAvante
Sérgio Brito	PSD	
Tia Eron	PRB	
Valmir Assunção	PT	
Waldenor Pereira	PT	

Presentes de Bahia : 30

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 14/12/2018

Hora: 11:17

Número: 46

	Partido	Bloco
MINAS GERAIS		
Adelmo Carneiro Leão	PT	
Ademir Camilo	MDB	
Aelton Freitas	PR	
Bilac Pinto	DEM	
Caio Narcio	PSDB	
Dâmina Pereira	Podemos	
Diego Andrade	PSD	
Dimas Fabiano	PP	PpAvante
Domingos Sávio	PSDB	
Jô Moraes	PCdoB	
Júlio Delgado	PSB	
Laudivio Carvalho	Podemos	
Leonardo Quintão	MDB	
Lincoln Portela	PR	
Marcos Montes	PSD	
Marcus Pestana	PSDB	
Margarida Salomão	PT	
Mauro Lopes	MDB	
Padre João	PT	
Paulo Abi-Ackel	PSDB	
Raquel Muniz	PSD	
Reginaldo Lopes	PT	
Renato Andrade	PP	PpAvante
Renzo Braz	PP	PpAvante
Rodrigo de Castro	PSDB	
Stefano Aguiar	PSD	
Subtenente Gonzaga	PDT	
Tenente Lúcio	PR	
Toninho Pinheiro	PP	PpAvante
Weliton Prado	PROS	PtbPros
Zé Silva	Solidaried	

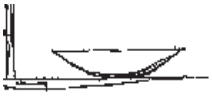
Presentes de Minas Gerais : 31

ESPÍRITO SANTO		
Carlos Manato	PSL	
Dr. Jorge Silva	Solidaried	
Evair Vieira de Melo	PP	PpAvante
Givaldo Vieira	PCdoB	
Helder Salomão	PT	
Lelo Coimbra	MDB	
Marcus Vicente	PP	PpAvante
Norma Ayub	DEM	
Sergio Vidigal	PDT	

Presentes de Espírito Santo : 9

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 14/12/2018

Hora: 11:17

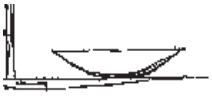
Número: 46

	Partido	Bloco
RIO DE JANEIRO		
Alessandro Molon	PSB	
Alexandre Serfiotis	PSD	
Alexandre Valle	PR	
Altineu Côrtes	PR	
Aureo	Solidaried	
Cabo Daciolo	Patriota	
Celso Jacob	MDB	
Celso Pansera	PT	
Chico D´Angelo	PDT	
Clarissa Garotinho	PROS	PtbPros
Deley	PTB	PtbPros
Francisco Floriano	DEM	
Glauber Braga	PSOL	
Jandira Feghali	PCdoB	
Jean Wyllys	PSOL	
Julio Lopes	PP	PpAvante
Luiz Carlos Ramos	PR	
Luiz Sérgio	PT	
Marcos Soares	DEM	
Miro Teixeira	REDE	
Otavio Leite	PSDB	
Pedro Paulo	DEM	
Roberto Sales	DEM	
Soraya Santos	PR	
Sóstenes Cavalcante	DEM	
Wadih Damous	PT	
Walney Rocha	Patriota	

Presentes de Rio de Janeiro : 27

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 14/12/2018

Hora: 11:17

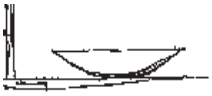
Número: 46

	Partido	Bloco
SÃO PAULO		
Alexandre Leite	DEM	
Ana Perugini	PT	
Antonio Bulhões	PRB	
Arnaldo Faria de Sá	PP	PpAvante
Arnaldo Jardim	PPS	
Baleia Rossi	MDB	
Capitão Augusto	PR	
Carlos Sampaio	PSDB	
Carlos Zarattini	PT	
Celso Russomanno	PRB	
Eduardo Bolsonaro	PSL	
Eduardo Cury	PSDB	
Eli Corrêa Filho	DEM	
Fausto Pinato	PP	PpAvante
Flavinho	PSC	
Floriano Pesaro	PSDB	
Gilberto Nascimento	PSC	
Goulart	PSD	
Herculano Passos	MDB	
Ivan Valente	PSOL	
Jefferson Campos	PSB	
João Paulo Papa	PSDB	
José Mentor	PT	
Junji Abe	MDB	
Keiko Ota	PSB	
Lobbe Neto	PSDB	
Luiz Lauro Filho	PSB	
Luiza Erundina	PSOL	
Major Olimpio	PSL	
Marcelo Squassoni	PRB	
Marcio Alvino	PR	
Miguel Haddad	PSDB	
Miguel Lombardi	PR	
Missionário José Olimpio	DEM	
Nelson Marquezelli	PTB	PtbPros
Orlando Silva	PCdoB	
Paulo Freire	PR	
Paulo Teixeira	PT	
Renata Abreu	Podemos	
Ricardo Izar	PP	PpAvante
Ricardo Tripoli	PSDB	
Roberto Alves	PRB	
Roberto de Lucena	Podemos	
Rodrigo Garcia	DEM	
Samuel Moreira	PSDB	
Tiririca	PR	
Valmir Prascidelli	PT	
Vanderlei Macris	PSDB	
Vicente Candido	PT	
Vicentinho	PT	
Vitor Lippi	PSDB	
Walter Ihoshi	PSD	

Presentes de São Paulo : 52

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 14/12/2018

Hora: 11:17

Número: 46

	Partido	Bloco
MATO GROSSO		
Adilton Sachetti	PRB	
Carlos Bezerra	MDB	
Fabio Garcia	DEM	
Professor Victório Galli	PSL	
Ságuas Moraes	PT	
Valtenir Pereira	MDB	

Presentes de Mato Grosso : 6

DISTRITO FEDERAL		
Alberto Fraga	DEM	
Augusto Carvalho	Solidariedad	
Erika Kokay	PT	
Rôney Nemer	PP	PpAvante
Vitor Paulo	PRB	

Presentes de Distrito Federal : 5

GOIÁS		
Célio Silveira	PSDB	
Daniel Vilela	MDB	
Delegado Waldir	PSL	
Fábio Sousa	PSDB	
Flávia Morais	PDT	
Heuler Cruvinel	PP	PpAvante
João Campos	PRB	
Lucas Vergilio	Solidariedad	
Magda Mofatto	PR	
Marcos Abrão	PPS	
Pedro Chaves	MDB	
Roberto Balestra	PP	PpAvante
Rubens Otoni	PT	
Sandes Júnior	PP	PpAvante
Thiago Peixoto	PSD	

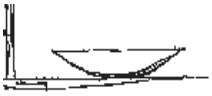
Presentes de Goiás : 15

MATO GROSSO DO SUL		
Dagoberto Nogueira	PDT	
Fábio Trad	PSD	
Geraldo Resende	PSDB	
Mandetta	DEM	
Tereza Cristina	DEM	
Vander Loubet	PT	
Zeca do Pt	PT	

Presentes de Mato Grosso do Sul : 7

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 14/12/2018

Hora: 11:17

Número: 46

	Partido	Bloco
PARANÁ		
Alex Canziani	PTB	PtbPros
Alfredo Kaefer	PP	PpAvante
Aliel Machado	PSB	
Assis do Couto	PDT	
Christiane de Souza Yared	PR	
Delegado Francischini	PSL	
Diego Garcia	Podemos	
Edmar Arruda	PSD	
Enio Verri	PT	
Evandro Roman	PSD	
João Arruda	MDB	
Leandre	PV	
Leopoldo Meyer	PSB	
Luciano Ducci	PSB	
Luiz Carlos Hauly	PSDB	
Luiz Nishimori	PR	
Nelson Meurer	PP	PpAvante
Osmar Serraglio	PP	PpAvante
Reinhold Stephanes	PSD	
Rossoni	PSDB	
Sandro Alex	PSD	
Takayama	PSC	
Zeca Dirceu	PT	

Presentes de Paraná : 23

SANTA CATARINA		
Carmen Zanotto	PPS	
Celso Maldaner	MDB	
Geovania de Sá	PSDB	
João Paulo Kleinübing	DEM	
Pedro Uczai	PT	
Ronaldo Benedet	MDB	
Valdir Colatto	MDB	

Presentes de Santa Catarina : 7

RIO GRANDE DO SUL		
Afonso Hamm	PP	PpAvante
Afonso Motta	PDT	
Alceu Moreira	MDB	
Bohn Gass	PT	
Cajar Nardes	Podemos	
Covatti Filho	PP	PpAvante
Danrlei de Deus Hinterholz	PSD	
Darcísio Perondi	MDB	
Giovani Cherini	PR	
Giovani Feltes	MDB	
Heitor Schuch	PSB	
Henrique Fontana	PT	
Jerônimo Goergen	PP	PpAvante
Jose Stédile	PSB	
Luis Carlos Heinze	PP	PpAvante
Márcio Biolchi	MDB	
Marcon	PT	
Maria do Rosário	PT	
Paulo Pimenta	PT	
Pepe Vargas	PT	
Pompeo de Mattos	PDT	
Renato Molling	PP	PpAvante
Ronaldo Nogueira	PTB	PtbPros
Sérgio Moraes	PTB	PtbPros

Presentes de Rio Grande do Sul : 24

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Há número regimental. A lista de presença acusa o comparecimento de 68 Sras. e Srs. Senadores e de 430 Sras. e Srs. Deputados.

Há número regimental, portanto declaro aberta a presente sessão.

Sobre a mesa, expedientes que serão despachados e publicados na forma regimental. (**Vide Parte II do sumário**)

Concedo a palavra ao Deputado Júlio César, pela ordem de inscrição.

O SR. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT - CE) – Abra o painel, Presidente! (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – O painel está aberto.

Deputado Júlio Cesar.

O SR. JÚLIO CESAR (PSD - PI. Para breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. Senadores, eu gostaria de levar ao conhecimento de todos os representantes do povo brasileiro, aqui no Congresso Nacional, o conteúdo de dois requerimentos que eu fiz, em junho deste ano, ao Ministro da Fazenda. Em um, requeiro que seja solicitado ao Ministro da Fazenda que preste informações referentes à metodologia utilizada na apuração da arrecadação dos dados brutos e valores finais do Programa Especial de Regularização Tributária, o Pert, e do Programa de Recuperação Tributária, o PRT; e cito, Sr. Presidente, várias situações. E o outro, também, mais ou menos no mesmo sentido, mas incluindo as Medidas Provisórias 766 e 783, todas duas convertidas em lei.

O que que aconteceu? Com a informação prestada pelo Governo, através da Fazenda, e depois que passamos com a consultoria competente, nós identificamos que o Governo não compartilhou com os entes federados – Estados e Municípios – R$12, 993 bilhões. E como foi que nós chegamos a isso? Chegamos pelos códigos, pelo que ele classificou; excluímos o que não foi classificado e chegamos a esse montante.

E o que é que esse montante representa? Já pensou o que são R$12,900 bilhões, dos quais os Estados e Municípios têm 46%? É mais ou menos R$6 bilhões que deixaram de distribuir para Estados e Municípios, porque, no próprio relatório que eles mandaram, disseram: parcelamentos unificados a classificar.

Existe uma portaria de 2009 que pode classificar por estimativa, mas, pela informação que eles nos passaram, nem por estimativa foi classificado, e, consequentemente, nada foi compartilhado com os entes federados.

Além do mais, Sr. Presidente, eu sou relator de 1% do FPM para os Municípios brasileiros. O que é 1%? São R$4,300 bilhões. É 1% do IPI e é 1% do Imposto de Renda. E nós estamos concluindo, amanhã, as dez sessões para que seja votado. Embora não seja trazido aqui, enquanto houver intervenção no Rio de Janeiro e em Roraima, no início da próxima legislatura será apreciado.

Mas eu tenho um outro assunto, Sr. Presidente. É o PL 10.985, que destina 20% do Fundo Social para financiar as empresas que compraram o direito de explorar o pré-sal. Por que nós vamos tirar do fundo do Governo para financiar empresas, se elas têm o direito de tirar este empréstimo, ou no Banco do Nordeste, ou no BNDS, ou no Banco do Brasil? É o Fundo Social do pré-sal que vai financiar empresas? Eu discordo completamente!

Mas este mesmo projeto destina 30% do Fundo Social para dividir com o FPE e o FPM. Eu vou apresentar uma emenda, a fim de que este, para financiar empresas, seja incorporado aos 30...

(*Interrupção do som.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. JÚLIO CESAR (PSD - PI) – Sr. Presidente, para concluir.

Então, que os 20% para financiar empresa privada com recursos do pré-sal sejam negados. Que esses 20%, aliados aos 30% que já fazem parte do projeto, sejam distribuídos com os entes federados – Estados e Municípios –, porque eu nunca vi a crise tamanha que os Municípios vivem, inclusive extrapolando limites da Lei de Responsabilidade em relação a pessoal, porque a União transfere sucessivas responsabilidades que são suas para os Municípios, sem os correspondentes recursos para cumprir aquela necessidade.

Então, nós vamos aumentar o dinheiro do pré-sal para os Municípios e vamos também... (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Concedo a palavra ao Deputado Marcus Pestana.

Deputado Marcus Pestana...

Peço aos Senadores e Deputados que venham ao Plenário.

O SR. MARCUS PESTANA (PSDB - MG. Para breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente do Congresso Nacional, Srs. Senadores e Senadoras, Deputados e Deputadas, o Brasil acabou de sair de uma das maiores recessões da sua história, e vamos entrar no novo ciclo, novo governo eleito.

O problema central do Brasil é a tragédia fiscal. Nós temos muito bem resolvidas a política cambial e a política monetária: o sistema de metas e a relativa independência do Banco Central asseguram a defesa da moeda. Por outro lado, o câmbio flutuante, com intervenções tópicas da autoridade monetária, assegura o equilíbrio do nosso balanço de pagamentos. Mas o gargalo central... Porque o desafio de todos nós, no Brasil, da sociedade brasileira, do futuro governo, do futuro Congresso Nacional, é a geração de emprego e renda, o destravamento do crescimento econômico, e o gargalo maior é o monstruoso déficit fiscal do setor público. Não haverá crescimento sustentado, não haverá juro baixo, não haverá inflação baixa enquanto tivermos déficits nominais de 10%, 8%, 7% do PIB.

A Comunidade Europeia, quando fez o Euro, no Tratado de Maastricht, pactuou 3% do PIB como teto máximo aceitável de déficit nominal, e nós parecemos que estamos em Marte! O Congresso, nesse desfecho, votou uma série de medidas que caracterizam uma verdadeira farra fiscal: flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal; incentivos que votamos ontem, na Câmara, sem cobertura orçamentária... O Congresso tem que chamar a questão fiscal para si.

O Congresso americano nunca aprova uma nova despesa ou uma renúncia fiscal sem apontar de onde vai sair. E, hoje, aqui, é gravíssimo! Nós não podemos ter esse faz de conta, aprovarmos coisas inconstitucionais e ilegais e, depois, falar assim: "o Presidente veta" – lavando as mãos!

E hoje há um PLN, o PLN 46, que eu espero que seja retirado, que nós não podemos votar, porque é inconstitucional! Ele fere o teto dos gastos!

O valor é irrelevante, porque o Ministério Público Federal tem acumulado, para novembro e dezembro... Estava acumulado um saldo orçamentário de R$1,5 bilhão. São R$11 milhões de uma taxa para concurso. Mas questão não é o valor; é o simbolismo e o precedente.

Nós votamos uma emenda constitucional estabelecendo o teto de gastos. Se nós votarmos... Porque está ancorada numa leitura apressada do TCU, mas que já está sendo revista. Já temos um parecer do Procurador-Geral do TCU contra, dando margem à verdadeira interpretação de que, se votarmos este PLN, estaremos jogando na lata do lixo a nossa Constituição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É preciso um pouco mais de carinho com o nosso documento seminal da democracia brasileira.

Portanto, não é pelo valor. Lá em Minas se fala, no popular, que, onde passa boi, passa boiada. Se nós criarmos um precedente de vazamento do teto constitucional... Que não cria tetos setoriais; cria tetos por Poder.

Essa cantilena de que não se vai poder aumentar segurança, saúde, educação, não é verdade. Se o Governo quiser ter uma clara dimensão de prioridade, pode anular outras despesas e concentrar-se no essencial, mas aqui se trata de um PLN que dá recursos orçamentários adicionais ao Ministério Público da União.

Portanto, eu acho que é preciso responsabilidade fiscal. O Brasil quer crescer. Este ano estava previsto um crescimento de 3%; nós vamos crescer 1,4%.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Concedo a palavra ao Deputado João Daniel. (*Pausa.*)

Deputado João Daniel está aqui presente?

Não? (*Pausa.*)

Concedo a palavra ao Deputado Henrique Fontana. Está presente?

Não. (*Pausa.*)

Concedo a palavra ao Deputado Bohn Gass. Está presente?

Não?

Deputado Bohn Gass.

O SR. BOHN GASS (PT - RS. Para breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senadores, Senadoras, Deputados, Deputadas, nesta sessão do Congresso, a primeira reivindicação que eu quero fazer é que o Veto de nº 38, o Veto, Deputado Afonso Florence, de que tanto nós falamos aqui e que foi votado... O Veto 38 veio originário da Medida Provisória 842, do PLV 25, e fazia, à época, justiça com os agricultores familiares do País, que, por causa de preços baixos – como é a situação do leite, de que vou falar daqui a pouco –, por situações de sinistralidades, falta de chuva, excesso de chuva, não puderam honrar os seus compromissos, seus financiamentos, e ficaram em dívida. Mas eles estão lá, produzindo; eles estão lá, necessitando de uma renegociação de dívidas. Aliás, este Congresso tem sido muito generoso quando se trata de dívidas dos grandes proprietários, mas não o é com os pequenos agricultores. E, neste momento, o Congresso foi sensível a ajudar os agricultores familiares.

Mas qual foi o problema? O problema é que o Governo Temer vetou esta possibilidade de os agricultores fazerem a sua renegociação das dívidas. E este Veto, Presidente, Senador Eunício, é o Veto de nº 38... Peço atenção, para que o próprio Presidente possa ouvir ao menos este clamor, que não é só meu clamor.

Presidente Eunício, Senador Eunício, preciso insistir num ponto e gostaria da atenção de V. Exa. O Veto nº 38, que tem a ver com os agricultores familiares do País, precisa estar na pauta porque tranca a pauta, ele já sobresteve a pauta. Então, é importante que ele esteja. Ele não está hoje, e nós precisamos que ele seja incluído. Então, quero insistir nesse ponto.

O segundo tema, aproveitando a outra parte desses minutos para esta fala, é sobre a situação do leite, do preço baixo, para os produtores do País, neste momento. Quem produz leite, majoritariamente, é o agricultor familiar. Há poucos meses, ele recebia R$0,20, R$0,30, R$0,40 a menos. Nós nos mobilizamos – os sindicatos, as entidades – e buscamos impedir a entrada, fundamentalmente, do leite do Uruguai, compra pública, nós cobramos do Governo. Houve uma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pequena reação de melhora do preço ao produtor. Mas tudo isso está novamente sucumbido nos últimos três meses. Há agricultores, colegas Senadores e Deputados presentes nesta sessão do Congresso, que, nos últimos três meses, pasmem, perderam R$0,50 por litro, ou seja, estão trabalhando com prejuízo.

Nós não temos uma voz forte no Governo – e é isso o que nós estamos cobrando – para repactuarmos com a Argentina a cota de leite. Eles, com a crise lá, trazem mais leite para cá, porque lá estão com dificuldades e o preço é mais baixo. O Uruguai continua trazendo leite em pó para cá e nós não agimos com rigidez para defender os nossos agricultores.

Falei, ontem ainda, com o Relator do Orçamento, o Senador Moka, para nós podermos incluir recursos na votação do Orçamento. Peço apoio dos Senadores e Deputados para o programa da Conab, que é de formação de estoques, e para o PAA, que é o Programa de Aquisição de Alimentos, para que o Governo possa aportar recursos, fazer a compra e, com isso, ter uma reação do preço para o nosso agricultor que, pasmem, está sem condições de honrar os pagamentos, os créditos, e está abandonando a atividade. Nós estaremos gerando desemprego no campo se o Governo não entrar com força para impedir as importações, se não melhorar a economia do País para haver mais consumo e se não fizer compra pública.

Então, eu quero aproveitar esta sessão do Congresso para fazer exatamente este chamado para a gravidade de o Brasil ter um preço tão baixo para os nossos produtores de leite. Urge uma atitude e o Governo deve fazê-la.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Concedo a palavra ao próximo orador inscrito, Deputado Hildo Rocha. (*Pausa.*)

Hildo Rocha está presente?

Peço aos Senadores e Senadoras, Deputados e Deputadas... Já são 8:30 da noite e nós ainda não temos quórum aqui no Plenário.

Concedo a palavra ao Deputado Hildo Rocha. Está no Plenário? (*Pausa.*)

Deputado Luiz Carlos Hauly.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB - PR. Para breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, mais um ano chega ao fim com um crescimento econômico pífio de 1,2%. Em 2014 foi zero; em 2015 foi 3,8% negativo; em 2016 foi -3,6%; 2017, 1% e este ano, quando era previsto 3%, mal chega a 1,2%, enquanto o mundo, nesses últimos cinco anos, cresceu a uma taxa de 3,2% ao ano, mais de 16%, quase 17% de crescimento; e o crescimento negativo do Brasil está em 6%. Ora, os Governos do Brasil, o anterior e este, estão devendo ao País um crescimento de 22% no mínimo. O Orçamento que ora está em discussão reflete esta recessão que não foi ainda combatida.

A economia mundial, na média, cresce a 3,2%. O Brasil, que é um país emergente, precisa crescer o dobro da taxa de crescimento média mundial. Portanto, teria que crescer a 6,4% ao ano. Foi o que o Brasil cresceu durante 50 anos, de 1930 a 1980. De 1981 para cá, o Brasil passou a ter uma taxa de crescimento médio de 2,27%, perdeu o ímpeto de 4% ao ano. Nesses últimos cinco anos, foi a derrocada total. O Brasil regrediu, com isso gerou 13 milhões de desempregados, 62 milhões de pessoas inadimplentes, metade das empresas inadimplentes. A arrecadação da União, dos Estados e dos Municípios se reduziu, endividamento do setor público, cortes marginais em programas essenciais como saúde, educação, assistência social, quase zero de investimento.

E esta Casa, mais um ano, se debruça sobre um Orçamento com um crescimento que não vem. Sem reforma, o Brasil não se encontrará com o seu destino de grandiosidade com crescimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômico. E, entre as reformas, a mais importante é a tributária. Ela está pronta, Presidente Eunício, foi votada ontem na Comissão Especial, por unanimidade. Ela implanta uma simplificação do IVA, reduz nove tributos da base consumo para o IVA e um apêndice do IVA seletivamente. Vai ser feita a cobrança eletrônica, o imposto será retido no ato. Este novo IVA vai combater a sonegação, a corrupção, a burocracia, o contencioso tributário.

O Brasil hoje tem o 184º pior sistema tributário do mundo, segundo o Banco Mundial. O Brasil está incluído entre os dez piores sistemas do mundo. O nosso modelo tributário vai fazer o Brasil ter um dos dez melhores sistemas tributários do mundo.

Eu não entendo por que o Governo, em vez de pedir intervenção de um Estado, não patrocina a reforma tributária. Não há cabimento nesta decisão.

Eu fico pensando: tanto que o Brasil precisa. E agora eu olho na direção do novo Governo. A opção por intervenção é uma opção pela não solução dos problemas econômicos do País. A chance foi perdida. Projeto pronto, discutido: foram 162 palestras, 500 reuniões técnicas de trabalho, o País inteiro participou.

Portanto, está à disposição do Presidente da Câmara e do Senado, do futuro Presidente da República e de sua equipe, para colocarem em votação na hora em que quiserem. A contribuição da Câmara, dos 513 Deputados e 81 Senadores, está feita. O Congresso tem solução para a economia...

(*Interrupção do som.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Concedo a palavra ao Deputado Claudio Cajado. (*Pausa.*)

O Deputado Claudio Cajado está presente?

O SR. CLAUDIO CAJADO (Bloco/PP - BA. Para breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, Sras. e Srs. Deputados, nós estamos a poucos dias, talvez até a poucas horas, de iniciarmos o processo de votação do Projeto de Lei Orçamentária enviado pelo Governo Temer para vigorar no ano que vem, em 2019.

Eu confesso, de todos os anos à frente das discussões para a aprovação do Orçamento, que eu considero a lei mais importante que votamos no Parlamento brasileiro, tanto que se reúnem as duas Casas Legislativas, Câmara e Senado, dada a sua importância, nunca vi um Orçamento com tanta dificuldade e diante da dicotomia de não estar havendo grandes discussões, grandes brigas. A dificuldade talvez seja exatamente por isso. O Orçamento está tão apertado e tão lamentavelmente sem recursos que o Governo Bolsonaro terá pela frente um ano com dificuldade maior comparativamente ao processo eleitoral que ele enfrentou.

Nós teremos recursos escassos para programas importantes, como o Minha Casa, Minha Vida, urbano e rural, como o reajuste para os servidores. Disponibilizamos o valor de 3,6 bilhões para o Mais Médicos, e não vai dar. Para o Bolsa Família, estão sendo alocados quase 30 bilhões, porém – pasmem! –, 15 bilhões terão que ser suplementados para atingir o valor do programa. No Mais Médicos, o primeiro mês dará para pagar. Daí em diante, vai ter que se criar um problema para ser resolvido, possivelmente com suplementação. Ou seja, essa peça orçamentária que a Comissão de Orçamento deverá votar amanhã, assim que o Relator, Senador Moka, apresentar para discussão e possivelmente, na semana que vem, aqui no Plenário do Congresso, está, na minha opinião, sendo motivo de preocupação.

Nós sabemos que, diante da Lei do Teto dos Gastos, não se pode aumentar a receita além do que estava previsto, com acréscimo da inflação, no exercício deste ano e do anterior. Isso já

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

engessa as ações de todos nós, em especial do Relator, o Senador Moka. Porém, nós temos que encontrar uma forma de não deixar que recursos importantes como os que citei não tenham assegurada a sua plena execução durante o exercício de 2019.

Nós conseguimos elevar o orçamento do salário mínimo de R$954 para R$1.006. Vai vigorar esse valor a partir do próximo ano, mas o Presidente Bolsonaro terá que fazer urgentemente duas ações, assim que assumir: manter o controle firme das despesas, elevar receitas e, pior dos mundos, continuar com déficit. Equilibrar esse déficit, pode até fazê-lo no primeiro ano, mas, nos anos subsequentes, terá dificuldades, porque, se não houver ingresso de receita – e o que se percebe é que a única opção está na privatização, nas concessões e eventualmente uma ou outra avaliação das empresas públicas –, sem isso, não fecha a conta. Não fecha a conta.

Digo isso porque a discussão do Orçamento do próximo ano não pode passar batida. Ela tem que ser explícita à população, para que amanhã nós não sejamos responsabilizados pelos gargalos que haverá no desenvolvimento da...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Concedo a palavra ao Deputado Afonso Florence.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT - BA. Para breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Sras. Deputadas e Srs. Deputados, Sras. Senadoras e Srs. Senadores, povo brasileiro que nos assiste, inclusive pelos canais da Casa e A Voz do Brasil, para a qual peço divulgação deste meu pronunciamento pela Minoria, pela oposição no Congresso Nacional.

Estamos diante de uma situação muito objetiva. Todo mundo está acompanhando o quórum do Senado e da Câmara. Para derrubarmos vetos, não tem que ter só quórum no Plenário, tem que ter quórum de votação, por exemplo, na Câmara, 257, nominal, para derrubar o veto. E nós temos dois vetos fundamentais a serem derrubados. O 38, que é o veto à renegociação das dívidas da agricultura familiar, do Pronaf, veto esse que tem um histórico longo. Tínhamos a Lei 13.340, que foi prorrogada aqui pelo Congresso Nacional, e o Presidente da República, Michel Temer, vetou só os itens da agricultura familiar.

Veio o projeto do Funrural e eu, no Plenário da Câmara, fiz um acordo, com autorização dos Líderes de oposição, com a Frente Parlamentar da Agropecuária, a Deputada Tereza. O Funrural ia cair.

Ela apresentou um projeto incluindo a renegociação do Funrural e a renegociação dos itens da agricultura familiar. Foi aprovado; o Presidente da República Michel Temer vetou. Este Congresso derrubou o veto dele, o que permitiria, então, a renegociação das dívidas da agricultura familiar. E aí o Presidente do Banco Central não exarou a decisão, a orientação para os bancos, em especial aos bancos do Nordeste, da Amazônia, inclusive dívidas lastreadas nos fundos constitucionais, para que a renegociação fosse feita. Logo em seguida, editou uma medida provisória revogando os artigos da Lei 13.606, que foram mantidos pela derrubada do veto por este Congresso Nacional.

Nessa medida provisória, a Medida Provisória 842, nós conseguimos, com a relatoria do Senador Fernando Bezerra, substituir os artigos revogando a lei da renegociação das dívidas da agricultura familiar pelo retorno dos artigos que renegociavam essa dívida. E o que aconteceu? Passou na Câmara, passou no Senado, e o Michel Temer novamente vetou – é o Veto nº 38.

O Veto nº 39 é o veto a uma lei que retira do Simples Nacional a micro e pequena empresa que aderir ao Refis da micro e pequena empresa. Então, há dois vetos: o 38, da agricultura familiar, e o 39, da micro e pequena empresa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Se nós formos para nominal agora, nós não vamos conseguir derrubar o veto. E para passar os PLNs tem que se apreciar primeiro os vetos.

Por isso, eu quero aqui fazer uma proposta de acordo à bancada da oposição, à bancada do Governo, à Câmara dos Deputados, aos Senadores, às Senadoras, a todos os Líderes, ao Senado Federal, a todos os Líderes – e está aqui o Líder do Governo no Congresso Nacional conversando com o Presidente do Congresso Nacional, o Deputado Andre Moura e o Senador Eunício Oliveira.

Qual é a minha proposta? Nós aceitamos a votação dos PLNs hoje. Há uma margem de risco, mas eu acho que o tema da agricultura familiar, o Veto 38, que o Deputado Cajado, que é Líder do Governo na CMO... Dentro do PLN há artigos, como o Deputado Bohn Gass já destacou, incluindo emenda de Bohn Gass para o leite, para o PAA, formação de estoque... Eu quero aqui me solidarizar com a Abraleite, com produtores e produtoras de leite de todo o Brasil.

Então, a nossa proposta é simples: hoje votam-se os PLNs, por acordo – tudo bem, a gente não vai verificar. Agora, semana que vem, na quarta-feira – Rodrigo Maia já chamou reunião da Câmara –, tem que haver uma sessão do Senado, com quórum, com o compromisso de todo mundo de derrubar o veto.

(*Interrupção do som.*)

O SR. AFONSO FLORENCE (PT - BA) – Só para concluir a minha proposta de acordo.

Tem que haver o compromisso de dar o quórum na quarta-feira para derrubar o Veto 38, da agricultura familiar, e o Veto 39, da micro e pequena empresa.

O Governo leva a aprovação dos PLNs, mas com um compromisso de Plenário da Câmara e do Senado de dar o quórum no Congresso na quarta ou na quinta – eu acho que tem que ser na quarta durante o dia – para derrubar o Veto 38 e o 39 para não ir para a próxima legislatura, porque a probabilidade de derrubar é ainda menor.

Essa é a minha proposta de acordo, Presidente Eunício Oliveira, Deputado Andre Moura, Líder do Governo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu peço aos Senadores e às Senadoras: nós precisamos ainda de três Senadores no Plenário. Por gentileza, venham ao Plenário para a gente começar a sessão deliberativa.

Concedo a palavra ao Deputado Domingos Sávio.

Enquanto o Deputado Domingos Sávio sobe à tribuna...

O SR. DOMINGOS SÁVIO (PSDB - MG) – Sr. Presidente, acho que o Líder poderia responder, porque me parece uma proposta extremamente interessante para o País.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Só um momentinho, Deputado. Deputado Domingos Sávio, só um minuto, por gentileza.

O SR. DOMINGOS SÁVIO (PSDB - MG) – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu vou repor o tempo de V. Exa.

Deputado Andre Moura, houve uma proposta aqui e eu queria ouvir o Líder do Governo e saber dos Líderes se concordam com a proposta. Mas eu não tirarei a palavra de V. Exa.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – Sr. Presidente...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Deputado Andre Moura, vamos fazer o seguinte: eu vou dar a palavra ao Deputado que está na tribuna, o Deputado Sávio... (*Pausa.*)

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – É que aqui a gente não vê as pessoas. As pessoas ficam todas no celular, e a gente não vê quem está na tribuna. Desculpe-me.

Eu queria dar a palavra para ele e, na sequência, daria a palavra ao Líder do Governo, enquanto os Líderes conversam.

Tem a palavra V. Exa.

O SR. DOMINGOS SÁVIO (PSDB - MG. Para breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Obrigado, Presidente.

Colegas Parlamentares, eu inicio dizendo que me parece uma proposta extremamente interessante e que vai ao encontro do interesse do País. É natural que se preocupem em apreciar vetos com o quórum mais qualificado, mas é imprescindível que possamos analisar os PLNs, que também são essenciais para o País. Temos PLNs que atendem à possibilidade de execução orçamentária na saúde, e aí não há o que discutir do ponto de vista ideológico. Nós estamos falando de repasses, alguns deles até constitucionais, outros por convênios a hospitais, entidades filantrópicas, santas-casas, Prefeituras – isso, de maneira absolutamente suprapartidária.

A saúde está claudicante em Minas Gerais, e a situação é de calamidade. Hoje estava no Ministério da Saúde buscando resposta não só para pagar emendas já de anos anteriores – como a emenda de R$2,2 milhões já de mais de um ano, mas que está pronta para ser paga, para o Hospital São João de Deus; e me deram uma esperança muito grande de que ainda esta semana seja paga –, mas também para garantir outros empenhos necessários para o atendimento de diversas cidades em Minas Gerais, que represento.

Também uma grande preocupação minha é a suplementação orçamentária para o Ministério das Cidades dar sequência a programações do Minha Casa, Minha Vida – especialmente o Programa Minha Casa, Minha Vida tipo 1, que tem a parte de subsídio governamental e que tem que ter a dotação orçamentária garantida.

E aí estamos falando mais uma vez de algo absolutamente republicano, onde há critérios de natureza social e econômica para o atendimento das famílias mais pobres. E nós não podemos deixar esse sonho simplesmente ir por água abaixo, desaparecer quando já está tudo preparado, dependendo apenas da assinatura do contrato na Caixa para iniciar as obras, como é o caso das casas em Coronel Fabriciano, de que tratei hoje no Ministério das Cidades, casas em Itaguara de que tratei hoje no Ministério das Cidades, casas no Município de Perdigão, que reivindiquei também, casas para o Município de Divinópolis e tantas outras cidades. E eu sei que, assim como eu, os colegas Parlamentares têm também esta preocupação: representar bem os seus Estados, as suas cidades e levar aquilo de que a população precisa – atendimento à saúde, atendimento à educação.

A educação também tem aqui suplementações orçamentárias que precisam ser votadas. Felizmente, contei com a sensibilidade do Ministro para resgatar dois CMEIs na cidade de Divinópolis que estavam sendo cancelados. Mas existem tantos outros que são igualmente necessários...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E aí não se pode discutir partido, educação, saúde, direito à moradia... Não tem partido! Tem que ter é sensibilidade humana, respeito humano, um tratamento republicano para que de fato o orçamento público atenda ao interesse público. É isto que nós vamos fazer aqui nesta noite: votar PLNs que são essenciais para atender à população brasileira.

Encerro as minhas palavras, porém, neste último minuto, trato de um assunto igualmente relevante.

Hoje visitei o Ministro da Agricultura com alguns colegas de todos os partidos... Estava lá o Deputado Bohn Gass do PT, estava lá o Deputado Colatto, do PMDB, estavam lá outros partidos comigo para mostrar ao Ministro da Agricultura que é uma covardia o que estão fazendo com o produtor de leite no Brasil.

O produtor de leite está entregando um litro de leite – um litro de leite! – por menos do que é um copo de água mineral. O produtor de leite está sendo massacrado. O produtor entregou o leite durante o mês de novembro e chega agora a empresa que compra ou até a cooperativa e diz: "Eu vou te pagar R$0,25, R$0,30 a menos do que eu te paguei em outubro". Depois que ele já entregou, já tratou dos animais, chega-se a pagar menos de R$1,00 por um litro de leite, que custa, segundo a Embrapa... Não é dado de sindicato ou do produtor; a empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária calculou e viu que, em média, é de R$1,30 até R$1,50 para produzir um litro de leite, e o produtor está recebendo menos de R$1,00, porque estão importando leite quando o Brasil está na safra. Está sobrando até, e aí importam leite do Uruguai, da Argentina, de uma forma criminosa, para baixar...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Senador Renan, V. Exa. não deu presença ainda. Estamos precisando da presença de V. Exa. aqui.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Não, presença...

Peço aos Senadores e às Senadoras que venham ao Plenário. Nós precisamos da presença de mais três Senadores para fecharmos o quórum.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT - BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Presidente, Deputado Afonso Florence.

Só para registrar, eu me referi ao Veto 39, e era 29. E o 38, que tem um requerimento sobre a mesa para inclusão de pauta. É o Veto 29, e não 39, a que me referi.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Veto 29 e não, 39.

Eu peço aos Senadores e Senadoras que venham ao Plenário, senão vou encerrar a sessão e os Senadores vão levar falta. Não posso fazer nada. Os Deputados já estão presentes.

Peço aos Senadores que venham ao Plenário. Vamos entrar em processo de votação. Vou abrir a Ordem do Dia.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PP - SP) – Sr. Presidente, dá para o senhor informar qual é a proposta de acordo dos PLNs para a gente poder conversar?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu quero a atenção do Plenário, por gentileza. Se eu tiver a atenção do Plenário, eu vou levar a proposta que me foi encaminhada.

O Deputado Afonso Florence, em nome do Partido dos Trabalhadores, faz uma proposta de votarmos os PLNs e votarmos, na próxima sessão... Eu não fecharei o Congresso enquanto não votarmos o Orçamento, mesmo que fiquemos aqui até o dia 30 de janeiro, que é quando termina o mandato, aí o outro Presidente tomará conta e tomará decisões, para a gente votar o Orçamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Então, nós não vamos votar o Orçamento hoje, e não deixarei a pauta em aberto, com pendências, porque é da minha responsabilidade este ano legislativo. Então, há uma proposta do Deputado Afonso Florence, enquanto os Senadores... Faltam dois Senadores virem a Plenário para começarmos a Ordem do Dia. Há uma proposta do Deputado Afonso Florence...

O SR. MAJOR OLIMPIO (PSL - SP) – Pela ordem, Sr. Presidente. Pela ordem, Sr. Presidente! Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Só um minuto. Eu estou fazendo uma proposta ao Plenário, que eu ouvi do Deputado Afonso Florence. Se os Deputados não concordarem, então temos a pauta.

O SR. MAJOR OLIMPIO (PSL - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Até em sintonia com essa proposta, Sr. Presidente, de construirmos um acordo de o painel ficar valendo, o painel de hoje, para a sessão de votação, já para a próxima quarta ou quinta-feira, manter aberto e congelado o painel do Congresso. Eu acho que isso aí seria um grande facilitador, até porque nós temos Parlamentares que estão com viagem marcada com a família.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Senador... Deputado, Senador... Deputado, o problema é que a votação dos PLNs, dos destaques, os destaques têm que ser votação nominal. A menos que sejam retirados os destaques – só um minutinho –, eu tenho que votar nominalmente o destaque. Portanto, não posso deixar o painel congelado pela presença...

O SR. LUCIO MOSQUINI (MDB - RO) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – ... pela presença dos Deputados e Senadores.

É bom que... Nós não encerramos o ano ainda, temos bastante tempo.

O SR. LUCIO MOSQUINI (MDB - RO) – Sr. Presidente, aqui uma proposta, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Deputado Arnaldo. Deputado Arnaldo, V. Exa. está falando?

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PP - SP) – Eu quero saber quais são os PLNs que têm a proposta de acordo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Não, os PLNs estão todos pautados, todos pautados.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PP - SP) – Mas houve uma proposta de acordo para todos os PLNs?

O SR. AFONSO FLORENCE (PT - BA) – Presidente! Presidente, só para esclarecer: na proposta de acordo está o compromisso de derrubar o Veto 38 com o Governo, com a bancada da Frente Parlamentar da Agropecuária...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – O Veto 38 não vai ser colocado hoje, que é da agricultura familiar. Eu pautarei o veto, e acho que é justa a derrubada do veto, vou trabalhar junto com V. Exa.

O SR. LUCIO MOSQUINI (MDB - RO) – Sr. Presidente, poderia V. Exa. manter o painel do Congresso em aberto...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu não posso manter o painel...

O SR. LUCIO MOSQUINI (MDB - RO) – Calma, Presidente!

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Dá licença.

O SR. LUCIO MOSQUINI (MDB - RO) – ... deixe-me propor para o senhor primeiro.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu não posso manter painel...

O SR. LUCIO MOSQUINI (MDB - RO) – Vamos votar os vetos. Vamos votar os vetos, aí V. Exa. deixa o painel aberto.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Meu companheiro! Meu companheiro, só um minutinho. Eu não posso manter painel para votação nominal. Não vou fazer isso com o Congresso Nacional, me perdoe.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Presidente...

O SR. LUCIO MOSQUINI (MDB - RO) – Porque não vai ter quórum na próxima semana, Presidente!

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – V. Exa. está fazendo uma consulta aos Líderes sobre a proposta do Deputado Florence, é isso?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Isso. Isso.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Dá para repetir? É possível repetir em poucas palavras a proposta, por favor?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – A proposta não é minha, a proposta é do Líder do PT.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Eu pergunto se o Deputado Florence pode repetir em poucas palavras.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu vou repetir. Por isso que eu pedi um minuto de atenção do Plenário.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Para o Plenário saber o que nós estamos encaminhando. Eu estou encaminhando uma solicitação... Tem duas solicitações. Uma delas, lamentavelmente, eu não posso atender, a solicitação do Major Olimpio de congelar o painel. Não farei isso.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Congelar por uma semana, é isso?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Não, eu não vou fazer, esse assunto está decidido, Deputado, sem nenhuma ironia. Já tomei a decisão.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Eu entendi. Eu estou de acordo com a posição de V. Exa. Não tem como congelar um painel por uma semana, não é?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Pode congelar até por um ano! Eu não vou fazer, porque não acho correto... Até porque nós temos que votar os destaques nominalmente, a não ser que o autor do destaque retire o destaque. É o Regimento, e eu não vou...

(*Intervenções fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu vou esperar aqui que...

Não há como fazer isso sem rasgar o Regimento, e ninguém conte comigo para rasgar o Regimento. Acordo é acordo! Estourar Regimento: não contem comigo.

O Deputado Afonso Florence acaba de fazer a proposta de que votemos os PLNs, deixando os destaques para serem votados posteriormente – avisando eu que, antes do Orçamento, eu vou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

votar os destaques, como um compromisso, mesmo que fiquemos aqui até o dia 28 de janeiro, como acabei de dizer. Então, é uma proposta...

(*Intervenções fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Deputado Afonso, eu estou repetindo a proposta de V. Exa...

O SR. LINCOLN PORTELA (PR - MG) – Sr. Presidente! Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Só um minuto, por gentileza!

O SR. LINCOLN PORTELA (PR - MG) – Claro!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu estou calmo. É que eu não consigo fazer uma proposta para o Plenário diferente daquilo que está sendo proposto. Senão, amanhã alguém vai levantar que: "Eu não sabia, eu não ouvi, eu não sei."

A proposta do Deputado Afonso Florence é que votemos os PLNs, inclusive em globo, inclusive em globo. Eu vou retirar três PLNs – de ofício – de pauta para a próxima sessão. Eu vou tirar três PLNs e vou dizer quais os PLNs. Se houver acordo, eu vou tirar três PLNs: 37, 23 e 46, que não tem... O Relator que foi designado não está presente. Então, a consulta...

O SR. DANILO CABRAL (PSB - PE) – Presidente, o 44 está na proposta de acordo?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – A consulta...

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT - RS) – Libere o microfone, Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu posso...

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT - RS. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – O PDT, Presidente, concorda com a proposta de V. Exa., do Deputado Florence. Nós temos que fazer o acordo...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Deputado Andre...

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT - RS) – ... e votar primeiro os PLNs, fazer a inversão da pauta. É necessário! Estamos de acordo, Presidente Eunício, com V. Exa. O PDT está junto, com a mesma proposta.

O SR. LUIZ SÉRGIO (PT - RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em relação a essa incerteza com as sessões do Congresso, é preciso deixar claro: nós estamos no final do ano, é difícil a questão de passagens, e nós poderemos ter sessão aqui sem...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Deputado, o PT já falou! Vamos ouvir...

O SR. MARCELO SQUASSONI (PRB - SP) – O PRB concorda, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Vamos ouvir os Líderes. O PT acabou de fazer a proposta!

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Presidente, para me manifestar sobre...

O SR. HILDO ROCHA (MDB - MA) – Sr. Presidente, o MDB concorda.

O SR. MARCELO SQUASSONI (PRB - SP) – O PRB concorda.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – V. Exa. tem ou não uma proposta a fazer? Se tiver, eu gostaria de ouvir.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Deputado Miro Teixeira, a proposta não é da Mesa, a proposta veio de um Líder no Plenário. Eu estou consultando os demais Líderes para saber se concordam. O Líder do Governo já disse que concorda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Que concorda?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Que concorda.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Então, eu queria me manifestar também sobre essa proposta.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Por favor.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Presidente, o Deputado Afonso Florence tem a melhor das intenções na proposta que fez, está trabalhando aqui de maneira aguerrida para tentar fazer com que propostas que ele considera relevantes sejam aprovadas.

Só que a gente tem um problema – e eu já digo de antemão que esta minha posição ainda é provisória, a gente ainda vai dialogar com a Bancada. E qual é o problema? Se não há quórum no dia de hoje, quórum na semana que vem, a mesma semana das diplomações, para que essas matérias sejam deliberadas, aí é que não vai ter mesmo!

Como oposição...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Deputado, nós ficaremos aqui até...

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Só para concluir, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Acabei de dizer: nós ficaremos até o dia 28. Eu cancelo a sessão...

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Deixe-me concluir, Presidente. Eu concluo e depois V. Exa. faz a contradita da minha fala.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Não, eu não vou fazer contradita a V. Exa.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Então, vamos lá. Então, deixe-me concluir.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu vou tomar uma decisão.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Pois não.

Eu concluo dizendo o seguinte: no dia de hoje, se a oposição quiser, ela já derruba o primeiro PLN, porque não vai haver quórum aqui para deliberar – vários processos de verificação. Então, o Governo está negociando, ele está no papel dele, porque sabe que não vai ter quórum para sustentar a votação de todos os PLNs. Eu pergunto ao Governo: ele está garantindo, a partir da proposta do Deputado Afonso Florence, quórum aqui na próxima semana também para que as matérias que foram propostas pelo Deputado Florence possam ser aprovadas? Eles estão garantindo o quórum, estão dando o compromisso de quórum? Porque, se não estão garantindo o quórum no dia de hoje, imaginem semana que vem!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Deputado, Deputado, não se preocupe, porque cabe a esta Presidência convocar sessões de segunda a sexta. Eu farei isso até que votemos todos os destaques, para votar o Orçamento em seguida, ou não votaremos nada. Ficaremos aqui até dia 28 no aguardo.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT - BA) – Sr. Presidente, Sr. Presidente...

O SR. ORLANDO SILVA (PCdoB - SP) – Presidente, Presidente...

O SR. HILDO ROCHA (MDB - MA) – Sr. Presidente, o MDB...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu não consigo entender: tem dez pessoas falando ao mesmo tempo!

O SR. HILDO ROCHA (MDB - MA) – O MDB.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – O MDB. Qual é a posição do MDB?

O SR. HILDO ROCHA (MDB - MA. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nós concordamos com a sua proposta, até porque nós entendemos que, se não houver passagem de avião, o Deputado pode vir de carro. Se o Deputado não quiser vir de carro, ele pode vir de navio. Se ele não quiser vir de navio, venha de barco. Agora, a obrigação dele é estar aqui!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Claro, ele recebe para isso.

O SR. HILDO ROCHA (MDB - MA) – A obrigação do Parlamentar é estar aqui.

Eu fico admirado de o Glauber dizer que, para vir do Rio de Janeiro para Brasília, ele vai ter dificuldade na outra semana. Eu sei que o carioca gosta do Carnaval, mas o Carnaval esse ano é só em março, mestre. Então, na próxima semana, eu...

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Presidente, Presidente...

O SR. HILDO ROCHA (MDB - MA) – ... sinto muito dizer: V. Exa. vai ter que trabalhar, vai ter de vir na próxima semana aqui, trabalhar.

Essa é a realidade. Então, nós estamos sendo pagos para trabalhar.

Convoque para a próxima semana, Presidente, e todos estarão aqui, com certeza, com...

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Presidente, o Deputado Hildo, ele me citou nominalmente.

O SR. HILDO ROCHA (MDB - MA) – ... raríssimas exceções.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Só por um minuto.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Não, não, não.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – O Deputado Hildo...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Não vou fazer...

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Ele me citou nominalmente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – V. Exa. já falou.

O MDB concorda...

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – O Deputado Hildo, Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – O MDB concorda...

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – ... que tem o meu respeito...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Deputado, Deputado, por favor...

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – ... sabe que, de maneira diligente, eu vou estar aqui enquanto houver sessão – não só eu, como a Bancada do PSOL.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – É a obrigação de V. Exa., não é favor a ninguém.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Diferente, Deputado Hildo, do Governo de V. Exa., que até agora não conseguiu garantir deliberação neste Plenário...

(*Interrupção do som.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – O Deputado Afonso Florence já falou.

(*Intervenções fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Calma. Calma.

Deu quórum.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Havendo quórum, eu vou começar a sessão deliberativa a partir deste momento. Só darei a palavra se houver entendimento ou acordo. Caso contrário – só um minutinho –, caso contrário, vamos votar um a um. Enquanto não acabar – eu estou sendo claro com o Plenário –, enquanto não acabar de votar todos os vetos e de votar todos os PLNs, este Congresso Nacional vai ficar aberto, até o dia 28 de janeiro. Quem não vier...

(*Intervenções fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Painel, não! Congresso aberto!

Quem não vier, obviamente, responde pelos seus atos diante da sociedade, e diante do painel, e, no final do mês, diante do seu próprio bolso.

Eu vou dar a palavra ao Deputado Orlando, do lado de cá, para encaminhar em um minuto.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – A questão de janeiro teve o nosso acordo. A gente acha uma boa proposta: janeiro.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Deputado, eu não vou discutir com V. Exa. Eu não quero fazer debate com V. Exa.

Deputado Orlando, tem a palavra, por um minuto.

O SR. ORLANDO SILVA (PCdoB - SP. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Presidente, é porque quero dizer que não estou de acordo com a proposta feita pelo Deputado Florence. Se nós tivermos capacidade de firmar um acordo que resolva vetos nos termos em que estamos firmando um acordo para inverter a pauta, eu tenho abertura para colaborar, mas há itens de vetos que para nós é importante que sejam apreciados. E eu temo que a inversão da pauta inviabilize a apreciação dos vetos, Presidente, porque sei que o senhor estará sentado nessa cadeira na próxima semana, comandando a sessão do Congresso Nacional, mas temo que a frequência não alcance o nível desta noite. Por isso, ou fazemos um acordo do conjunto, incluindo os vetos... E já antecipo: proponho a derrubada dos vetos do item 7 da pauta. Se tivermos esse acordo, eu somo. Senão, infelizmente, é o estrito cumprimento da Constituição Federal.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Deputado Orlando...

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – O PSOL fica sensível a essa proposta do Deputado Orlando.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Só um minuto, por gentileza.

Deputado Orlando, V. Exa. fique despreocupado, fique despreocupado, porque eu vou deixar o Congresso aberto. Convocamos reuniões de segunda a sexta até que votemos – é porque V. Exa. não deu atenção aqui ao Presidente – todos os vetos, e, na sequência, votaremos o Orçamento. Eu não tenho pressa. Até o dia 28, eu vou ficar em Brasília à disposição do Congresso Nacional. Então, V. Exa. fique tranquilo que não há nenhum tipo de interesse em fazer qualquer... Aprovar PLNs para não aprovar os destaques. Senão, nós vamos votar os destaques hoje até a hora que der. Se tiver quórum, bem; se não tiver quórum, eu convoco amanhã, convoco depois e fica convocado o Congresso de segunda a sexta até o dia 28 de janeiro. Quem quiser vir vem, quem não quiser não vem, mas eu vou cumprir o meu papel até o último dia do meu mandato.

O SR. ORLANDO SILVA (PCdoB - SP) – Parabéns, Presidente! Parabéns! Então, sigamos a votação dos vetos e, na sequência, os PLNs.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Boa, Presidente!

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Não há acordo...

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – A Bancada do PSOL está disposta a estar aqui em janeiro.

O SR. BEBETO (PSB - BA) – O PSB, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Deputado, não há acordo. Líder do Governo, não há acordo. Então, é o seguinte...

O SR. BEBETO (PSB - BA) – O PSB, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu vou começar a Ordem do Dia.

Vamos começar pelo primeiro veto – vamos votar veto por veto.

Veto nº 19... Já que não há acordo, vamos para os vetos.

Veto nº 19. Incentiva o setor de informática.

Votação na Câmara dos Deputados.

Preparem o painel, por gentileza, para os Líderes encaminharem.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT - BA) – Presidente, permita-me um minuto só. Quando completar um minuto, o senhor corta a minha palavra.

O SR. BEBETO (PSB - BA) – Presidente, só um minuto para a gente acertar aqui.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu vou abrir o painel no veto número um...

O SR. BEBETO (PSB - BA) – Presidente, só um minuto para a gente construir aqui.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT - BA) – Só um minuto, Presidente: me dê um minuto, um último esforço, um minuto. Eu usei o meu tempo regimental estrito das Breves Comunicações e eu estou propondo um acordo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu já acabei Breves Comunicações e abri a Ordem do Dia.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT - BA) – Não, Presidente. Eu só usei...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu já abri a Ordem do Dia.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT - BA) – Permita-me um minuto, Presidente. Eu quero fazer um apelo pelo acordo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Sim, se houver um acordo, eu não sou contrário.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT - BA) – Permita-me um minuto, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Pois não. V. Exa. está com a palavra.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT - BA. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Eu quero pedir a atenção de todos os Líderes, em especial do Deputado Orlando e do Deputado Glauber.

A minha proposta de acordo tem por objetivo aprovarmos os vetos e deixarmos o destaque daquele que foi consensual, inúmeras vezes, na sessão do Congresso Nacional, que é o Veto 38, da renegociação das dívidas da agricultura familiar. Agora, se nós votarmos nominalmente agora, ele vai cair – se pedir nominal, ele vai cair. Então, qual é a minha proposta? Pelo Regimento – e o Presidente está encaminhando agora todos os vetos, um a um –, os vetos serão mantidos, e, depois, ele vai entrar nos PLNs. Se não entrar hoje – PLN não precisa ser nominal –, entra na semana que vem.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu estou fazendo um apelo à Bancada da Frente Parlamentar da Agropecuária e ao Governo para nós transigirmos e aceitarmos a votação, primeiro, dos PLNs nominalmente, com o compromisso deles de garantir o quórum conosco na quarta-feira, e derrubarmos o Veto 38, que é o único consensual até agora. Então, eu quero fazer um apelo, em nome da agricultura familiar do Brasil: vamos permitir a votação do PLNs e vamos aqui reiterar esse acordo que já foi feito e derrubar o 38 na quarta-feira.

Obrigado, Presidente.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PP - SP) – É bom acordo, é bom acordo. Vamos lá.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Deputado Andre Moura.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em nome da Liderança do Governo, eu quero, primeiro, dizer que o Governo aceita a proposta do Deputado Florence, já que ela foi construída para que nós possamos votar os PLNs. E, na próxima semana, nós confiamos que o Congresso Nacional vai dar o quórum para que nós possamos, como V. Exa. já disse...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Até o dia 28 de janeiro, Deputado.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – Até o dia 28 de janeiro, V. Exa. vai convocar...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – É isso mesmo.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – ... as sessões do Congresso Nacional. Eu sei que é responsabilidade...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Não é ameaça, não. É responsabilidade...

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – Lógico.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – ... com o dever.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – E é exatamente isto que eu estou dizendo: é responsabilidade de todos nós. Não tenho dúvida de que nós iremos cumprir o nosso papel, a nossa obrigação constitucional de dar o quórum para podermos votar o Orçamento, como tem sido feito nos últimos anos, estando sob a Presidência de V. Exa. este Congresso Nacional, Sr. Presidente. E não é no último ano que eu tenho certeza de que esta Casa, este Congresso vai deixar de cumprir a sua missão constitucional.

Eu quero aqui fazer também...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – Eu quero aqui também fazer um apelo – primeiro, dizendo ao Deputado Florence que o Governo concorda com a proposta de acordo – ao Deputado Orlando Silva para que nós possamos, conforme a proposta de acordo feita pelo Deputado Florence, apreciar agora todos os PLNs e para que, na próxima semana, nós possamos, antes de apreciarmos o Orçamento... E o Governo assume aqui o compromisso de trabalhar para dar quórum, porque nós queremos cumprir o nosso papel constitucional, como fazemos todos os anos, de votar o Orçamento. Então, a Liderança do Governo no Congresso Nacional assume o compromisso de trabalhar para dar quórum – é lógico que nós não podemos garantir isso, porque

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

depende da consciência e da responsabilidade de cada Congressista –, na certeza de que nós, na próxima semana, quando V. Exa. convocar a sessão do Congresso, vamos dar o quórum, vamos apreciar os vetos e, depois dos vetos, vamos apreciar e votar o Orçamento de 2019. Então, a Liderança do Governo assume o compromisso, Sr. Presidente.

O SR. ORLANDO SILVA (PCdoB - SP) – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu vou deixar claro que não é só a próxima semana. Se não tiver quórum na próxima semana, eu convoco para a outra; se não tiver, eu convoco para a outra semana inteira, convoco para a outra, até o dia 28 de janeiro. Se, no dia 28, não tiver quórum, no dia 30, eu vou embora e o próximo Presidente toma a posição que quiser, mas, até o dia 28, eu vou tentar cumprir com o compromisso que tenho com o meu Estado, com aquilo que assumi, que é exercer plenamente o mandato. Então, essa história de ausência, não ter quórum, não posso vir, não tem ônibus, essa conversa ninguém mais aceita no Brasil.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PP - SP) – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Está com a palavra o Deputado... Desculpe...

O SR. ORLANDO SILVA (PCdoB - SP) – Presidente, Presidente...

O SR. EDMAR ARRUDA (PSD - PR) – Edmar Arruda.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Tem V. Exa. a palavra. Tem V. Exa. a palavra.

O SR. EDMAR ARRUDA (PSD - PR. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero primeiro fazer um apelo ao Deputado Orlando Silva, porque, veja bem, nós temos condições hoje de votar os PLNs. O Presidente está assumindo aqui o compromisso de que vai votar todos os vetos que estão na pauta.

Outra coisa, quanto a essa questão de dizer que não vai haver quórum, é só o nosso Presidente Rodrigo Maia dizer e convocar uma sessão para a semana que vem, para quinta-feira, para quarta e quinta-feira, com efeito administrativo. Pronto, vai haver quórum aqui, sim, até porque a diplomação vai acontecer, na maioria dos Estados, na terça-feira, segunda e terça-feira.

Então, é possível nós estarmos aqui na quarta, votarmos as matérias, vamos terminar o nosso trabalho aqui votando tudo aquilo que está na pauta mais o Orçamento. Não tem cabimento esse Congresso não votar...

O SR. ORLANDO SILVA (PCdoB - SP) – Sr. Presidente.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PP - SP) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Só um minutinho.

Deputado Orlando, eu sei qual o interesse dos vetos de V. Exa., e eu concordo em colocar o veto, está na pauta e vou votar ele. Até o dia 28, vou votar os vetos. Estou repetindo, estou sendo repetitivo: vou deixar o Congresso aberto convocando sessões. Se os Deputados não vierem, se os Senadores não vierem, vou estar aqui sentado nessa cadeira, encerrando a sessão por falta de quórum e a população brasileira que faça o julgamento do trabalho de cada um aqui nesta Casa.

Deputado Orlando.

O SR. ORLANDO SILVA (PCdoB - SP) – Presidente, o senhor sabe que admiro a habilidade...

O SR. NELSON MARQUEZELLI (Bloco/PTB - SP) – Vamos votar, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Deputado Orlando!

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. ORLANDO SILVA (PCdoB - SP) – ... com que o senhor conduz os trabalhos do Congresso Nacional.

O SR. NELSON MARQUEZELLI (Bloco/PTB - SP) – Há quórum? Vamos votar, Sr. Presidente. Já há quórum. Vamos votar, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Por gentileza, estou ouvindo o Deputado Orlando, Deputado.

O SR. ORLANDO SILVA (PCdoB - SP. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Quero dizer, Sr. Presidente, que, ouvindo o apelo do Deputado Afonso Florence, do Deputado Domingos Sávio, do Deputado Andre Moura e de outros Parlamentares, quero fazer uma sugestão, Presidente, uma sugestão: que façamos a inversão e que os PLNs sejam examinados nos termos que o Deputado Afonso Florence sugeriu.

Estou numa batalha, Presidente, há dois anos, em torno de uma lei, que é muito importante para o Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – A Presidência concorda com V. Exa.

O SR. ORLANDO SILVA (PCdoB - SP) – Foi votado, aqui na Câmara, por unanimidade...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – A Presidência concorda com V. Exa.

O SR. ORLANDO SILVA (PCdoB - SP) – ... e no Senado, por unanimidade.

Os vetos do Presidente da República retiram a eficácia da lei que nós aprovamos.

Então, a minha batalha para derrubar os vetos que criam Autoridade Nacional de Produção de Dados é para garantir a eficácia dessa lei.

Então, quero sugerir que parte do entendimento seja que todos os Líderes que estiverem de acordo com o encaminhamento se comprometam de encaminhar e articular nas bancadas a derrubada do veto. Quero que os Líderes colaborem, assim como nós vamos colaborar com a votação dos PLNs, para que, na sessão de exame dos vetos, todos encaminhem pela derrubada e que, no acordo, possamos efetivar a derrubada, na Câmara e no Senado, Presidente, sob a sua liderança competente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Deputado Orlando, só um minuto. Deputado Orlando, Deputado Orlando, eu concordo.

Deputado Orlando... Eu vou aguardar o Deputado Orlando se manifestar ali.

Deputado Orlando, eu concordo com V. Exa.

Hoje eu acabo de receber uma notícia que, por proposta do Ministro da Fazenda do Governo atual, Governo atual, cujo Presidente é do meu partido, está dizendo que, porque nós não votamos a cessão onerosa da forma como ele queria, ele ia fazer veto a matérias que nós estávamos votando e que essa Casa votou, ontem à tarde, em defesa do Nordeste brasileiro.

O Brasil tem R$300 bilhões por ano de subsídios. Prorrogar um prazo para um Estado seco como é o meu – seis anos de seca –, para o Nordeste brasileiro, que, se não fosse a coragem de um Presidente nordestino chamado Lula, concorde ou discorde dele... (*Palmas.*)

Se não fosse a coragem dele, nós não estaríamos fazendo a transposição das águas do São Francisco para salvar vidas de pessoas, no meu Estado inclusive.

Agora, prorrogar um prazo que é desde 2015 é pauta bomba. Prorrogar um prazo que vai custar R$2 bilhões, R$3 bilhões em cinco anos ao Brasil, para o Nordeste brasileiro, não é tirar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursos; é apenas prorrogar data, ninguém botou um centavo a mais. Então, hoje eu vi o Ministro da Fazenda dizer que o art. 20 da Constituição, para ele, não deve valer muito. Para mim, vale tudo. Eu não fui, não tive o privilégio de ser como Miro Teixeira e tantos outros aqui, Constituinte. Mas dizer que o TCU – com todo o respeito que eu tenho ao órgão chamado TCU, que é um órgão de fiscalização – substitui o Congresso Nacional, enquanto Presidente dessa Casa eu for – e está acabando o meu mandato, dia 31 encerra meu mandato –, ninguém vai usurpar o poder que é do Congresso Nacional. Ninguém. Ninguém. (*Palmas.*)

Então, V. Exa. tem razão. Então, se esses PLNs... Eu vou tirar quatro PLNs de ofício que estão na pauta. Mesmo que tenha acordo, eu vou deixar quatro PLNs fora dessa pauta, e vou retirar de ofício; vou retirar quatro PLNs, e vou dizer quais, se houver o acordo, com todo o respeito ao Líder do Governo. Mas eu não posso aceitar que o Congresso Nacional tenha o seu poder usurpado por quem quer que seja, enquanto Presidente eu for; depois que eu sair, aí a conversa não será mais comigo. Mas, por enquanto, a conversa é comigo. Portanto, eu estou dizendo: quando eu digo que nós ficaremos aqui até o dia 28 com o Congresso aberto, não é para ameaçar ninguém. Ninguém, absolutamente ninguém. E eu jamais faria isso, seria fora do contexto daquilo que, Deputado Orlando, daquilo que eu penso e daquilo que acho.

Então, V. Exa. tem toda a razão. Matérias que são aprovadas por esse Congresso, às vezes por unanimidade aqui, às vezes por unanimidade no Senado, que têm legitimidade para fazer, inclusive, a mudança da Constituição Federal, o Presidente da República tem poderes para vetar a matéria, mas nós temos o poder para reverter esse veto de matéria. Então, a matéria que V. Exa. defende é uma matéria que não é de interesse pessoal; é uma matéria que é de interesse coletivo. Assim como defende aqui o Deputado Afonso Florence a questão da agricultura familiar, nós, aqui nesse Congresso, derrubamos o veto, nós derrubamos o veto da grande empresa agrícola. Mas não temos aqui, talvez, a ousadia de permanecer com o veto dos pequenos, daqueles que estão no PAA, que fazem a alimentação complementar de crianças em escolas. Lamentavelmente, há ainda, no meu Estado, por exemplo, e em alguns Estados do Brasil, escolas que ainda têm muita deficiência por falta de recursos. O meu Estado do Ceará, graças a Deus, na questão de educação, entre as cem melhores escolas do Brasil, públicas, nós temos 82 escolas. Isso é orgulho para todos nós lá. Mas eu sei das dificuldades.

Portanto, a matéria que V. Exa. defende, a matéria que vi aqui hoje o Deputado Afonso Florence defender tem o apoio integral deste Presidente para, se possível, derrubar no voto. Se o Plenário achar diferente, divergente, eu respeito a posição do Plenário.

Por isso, eu quero dizer a V. Exa. que não há nenhum interesse, vou tirar quatro PLNs de ofício, para demonstrar que não há nenhum interesse de aprovar PLN em detrimento de derrubada de vetos que, no meu entendimento, são necessários para que este Congresso Nacional diga que quem faz leis, quem muda leis, quem faz Constituição, quem muda Constituição é o Parlamento e não os outros Poderes. (*Palmas.*)

O SR. ORLANDO SILVA (PCdoB - SP) – Parabéns, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Podem interpretar lei, podem aplicar lei, mas quem pode mudar lei são os senhores e as senhoras que fazem parte do Parlamento brasileiro.

O SR. ORLANDO SILVA (PCdoB - SP) – Parabéns, Presidente. Agora o acordo pode ser feito?

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Portanto, se houver o entendimento, eu vou fazer isso, com esse compromisso. Se não houver entendimento, eu não votarei o Orçamento sem votar os destaques.

O SR. ORLANDO SILVA (PCdoB - SP) – Sr. Presidente, estou de acordo.

E o compromisso com os Líderes de que nós encaminhemos conjuntamente a derrubada do veto do item 7 da pauta?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Aí eu não posso entrar, mas eu concordo.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Presidente, V. Exa. pode estabelecer esse diálogo como está fazendo e o Líder do Governo com o Deputado Orlando, mas V. Exa. sabe, e todos os Líderes aqui sabem, que, para que haja a votação dos PLNs antes da apreciação dos vetos que trancam a pauta, tem que haver um acordo total, inclusive com a Bancada do PSOL.

Eu pergunto a V. Exa., porque não dá para votar os PLNs antes da apreciação dos vetos sem fazer um acordo com todas as Lideranças, se pode interromper, suspender a sessão por cinco minutos, para que a gente possa dialogar sobre o tema e dar uma resposta definitiva.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Posso, posso, sem nenhum problema.

Está suspensa a sessão.

São 9h29. Seis minutos, às 9h35, eu reabro a sessão.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – O.k. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Está suspensa a sessão por seis minutos.

(A sessão é suspensa às 21 horas e 28 minutos e reaberta às 21 horas e 37 minutos, sob a Presidência do Sr. Eunício Oliveira, Presidente.)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Passados oito minutos já – estou generoso demais hoje –, Deputado Glauber.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Presidente, a Bancada do PSOL dialogou, e a gente apresenta aqui uma proposta objetiva. A primeira delas é que seja reafirmado por V. Exa., e a gente já entende que é não só regimental, mas constitucional, mas que fique claro, inclusive registrado em ata, que aqui não se gera um precedente.

O que se faz, no dia de hoje, como possibilidade, só é possível porque há um acordo de todos os Parlamentares presentes e de todas as Lideranças presentes, por unanimidade. Porque pode ser, na futura legislatura, que a Bancada do PSOL não aceite votar PLNs à frente de vetos que trancam a pauta. Então, que isso fosse deixado claro por V. Exa., como Presidente, em primeiro lugar

Em segundo lugar...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Só para deixar claro.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Só para concluir.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Não, só dialogando com V. Exa. Calma!

Primeiro é que V. Exa. está dizendo que não seja um precedente...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Exato.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – ... um precedente automático para, em qualquer discussão, se fazer isso.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Exato.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Agora, vou só fazer uma ressalva ao que colocou V. Exa.: estou consultando os Líderes.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Certo? Não os Parlamentares individualmente, porque aí não há como se fazer um acordo que não seja... Não sou daqueles que não concordam com Líderes.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Presidente, a gente está partindo do pressuposto...

O SR. ORLANDO SILVA (PCdoB - SP) – A unanimidade é dos partidos, Presidente.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – A gente está partindo do pressuposto de que quem está respondendo ou dialogando pela Liderança representa os Parlamentares. Agora...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Do partido, do partido.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Agora, também é óbvio – também é óbvio – que qualquer coisa que seja para passar por cima do Regimento exige um acordo total da Casa. Isso tem de ficar claro.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Dos Líderes sim.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Dos Líderes não, da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Não, dos Líderes.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Para passar por cima do Regimento tem de passar por cima da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Dos Líderes. Dos Líderes.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Não, não é fato.

Estou falando isso de uma vez para que a gente não tenha... Porque o PSOL não tem esse problema, a gente sempre se posiciona como Bancada. Mas, para passar por cima do Regimento, tem que ser um acordo total. Isso tem que ficar claro. Ponto um.

Ponto dois: para o PSOL é fundamental que seja inserida, entre as matérias a serem deliberadas na próxima semana, como derrubada de vetos, a proposta que foi apresentada pelo Deputado Orlando.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Sem problema.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – A gente considera que é fundamental...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Sem problema.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – ... em relação aos dados, inclusive a proposta apresentada. Esse é o segundo ponto do qual não abrimos mão.

O terceiro ponto é que, mesmo que as matérias sejam deliberadas em conjunto, o PSOL se coloca à vontade para orientar voto contrário, se assim quiser fazer; para registrar posição contrária em alguma matéria, se assim considerar que deve fazer.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Também sem problema, Deputado.

Então, vamos deixar claro. Primeiro, para não abrir precedentes, há uma proposta que não foi feita pela Mesa, quero deixar bem claro. Quando a proposta for feita pela Mesa não há

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sequer... O Presidente pode até propor, mas não há nenhum precedente de se fazer pela Mesa. Número um.

Número dois: a matéria do Deputado Orlando Silva – que não dá muita atenção a este Presidente – e do Deputado Florence estão, ambas, pautadas para a próxima semana, com a posição desta Presidência de, pelo menos nesses dois...

Só um minutinho, por favor, Deputado.

Pelos menos nesses dois vetos, há um compromisso da Presidência de repetir o que está dizendo aqui hoje: da importância que acha da derrubada desses dois vetos.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – E tem...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Não, só um minutinho. Sem dizer...

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – E com a concordância da Liderança do Governo de orientar da mesma forma.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Calma! Deixe eu me colocar um minuto, Deputado.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Só um minuto.

Sem querer dizer que os demais vetos não possam ser derrubados pela vontade do Plenário.

Deixando bem claro!

Eu estou me comprometendo – só um minuto...

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Claro.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Estou me comprometendo a ajudar, se o Deputado Orlando quiser, a derrubada destes dois vetos, porque acho que eles são importantes para a ciência, tecnologia e para a micro e pequena empresa de agricultura.

Então, os demais, não estou dizendo...

Deputado Daniel, tenha um pouco de paciência com a Presidência.

O SR. DANIEL ALMEIDA (PCdoB - BA) – Eu não estou dizendo nada.

Estou só levantando a mão e pedindo a V. Exa., na oportunidade que V. Exa. tiver, para me dar a palavra, só isso.

O SR. BEBETO (PSB - BA) – E eu, pacientemente, estou lhe pedindo pelo PSB há algum tempo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Vou dar a palavra, só um minutinho.

Resumo: vou retirar quatro PLNs. Um porque não tem parecer e o Relator, que vai dar o parecer, não está presente, eu não vou substituir o Relator. Ele tem que vir para dar o parecer. Se na segunda ele não estiver aqui, eu vou substituí-lo. Foi um compromisso que fiz porque ele teve que viajar em um estado de emergência para um atendimento familiar. Para o outro PLN, eu já designei o Deputado Andre Moura para fazer o relatório.

Eu estou respondendo ainda ao Deputado Glauber, estão dizendo o seguinte: não há precedente nisso proposto pela Mesa. Há um entendimento dos Líderes, sem contestação das bancadas, porque eu fui Líder muito tempo e jamais tomaria uma decisão que não fosse por maioria da minha bancada. Acredito que o Deputado Chico e V. Exa. jamais fariam isso também,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contrariando a maioria da sua bancada ou qualquer outro Líder aqui, não compreendo que faria isso, sob pena de ser desautorizado.

Então, eu compreendo que a mesma posição dos Líderes, que tomarão a decisão, e que a posição de V. Exa., de poder marcar a posição do seu partido, dizendo: "Nós nos posicionamos contrariamente". A Mesa registrará o voto do partido como um todo...

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – ... a não ser que um ou outro Parlamentar do seu partido diga: "Não, eu quero votar diferente". Talvez não seja o caso.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Presidente, como a matéria...

No PSOL não acontece isso, a gente vota conjuntamente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Não, tudo bem.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Mas eu não consigo ler a vontade das pessoas ainda.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Perfeito.

Como a matéria, já partindo para o entendimento, vai ser votada em globo, o conjunto dos PLNs, a gente já quer registrar...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Menos três PLNs.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Aqueles que o senhor vai retirar não, obviamente.

Mas aqueles que vão ser votados, a gente já quer registrar aqui duas preocupações.

A primeira preocupação é que há R$200 milhões sendo colocados para investimentos em aeroportos. Nossa preocupação é que mesmo esse recurso sendo realizado a partir...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – V. Exa. pode me dizer qual é o PLN?

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – A gente pode verificar aqui, mas eu registro as duas preocupações porque o Plenário já vai ficar sabendo quais são as nossas preocupações em relação a ele.

São R$200 milhões que estão sendo investidos em aeroportos.

É o 26.

O menos pior é que não está sendo retirado de outras áreas de governo, está sendo para ampliação do déficit, mas a nossa preocupação é que bota esses R$200 milhões nos aeroportos para depois facilitar o processo de privatização de aeroportos.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – O que tem aqui não são R$200, são R$2 milhões.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Essa é a nossa preocupação, a primeira.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – São R$2 milhões, não R$200.

Só para deixar claro.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – São R$228.309.872,00.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Qual é o número?

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – É o 26.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – O que eu tenho aqui é o 24.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Essa é a primeira preocupação que a gente quer expor aqui para o Plenário. A segunda...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu só quero deixar claro, Deputado, que não há esse valor no PLN.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Eu concluo...

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – O 26 é de R$21 milhões, Sr. Presidente.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – ... da nossa avaliação e na nossa assessoria, o relatório que nós recebemos tem. Está certo?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – O relatório é um só, Deputado.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Não, Presidente. O senhor está falando do valor global do PLN, de R$2 bilhões.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Dois milhões.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Dois milhões.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – São 21 milhões, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Vou ler para V. Exa. PLN 24: R$2.392...

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – Sr. Presidente, é o 26: R$21 milhões.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – O 26 não são R$21 milhões.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – São R$21 milhões.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Também não, R$21.599.399,190. Esse é Petrobras. Mas, se for o caso, eu tiro de pauta. Não tem problema.

Eu vou tirar de pauta, Deputado. Você tem dúvida no 26?

Está retirado de pauta.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – Sr. Presidente, o 26...

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Presidente, é isso: retirou de pauta este?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Isso.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Agora chega, né?

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Não. A gente vai registrar a preocupação mesmo que seja mantido na pauta.

A segunda preocupação é um projeto de menor valor, é verdade, para a infraestrutura na Justiça, mas que retira recursos da capacitação de trabalhadores para colocar em investimento e infraestrutura, que é o PLN nº...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – A assessoria de V. Exa. está mais lenta que a minha.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Está não, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – A minha já me deu a resposta.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – A minha assessoria é minha eficiente. A nossa assessoria é tão eficiente que fez com que, até este momento, não tivesse sido votado em globo. É o PLN 34.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – O 34 é Ministério Público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Ministério Público – ele mesmo –, que está tirando da capacitação de trabalhadores para colocar em infraestrutura.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Este é R$3 milhões.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Sem problema nenhum. A gente quer...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Ele pode remanejar o orçamento dele, Deputado.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Não. Não pode. Se ele pudesse remanejar, não tinha mandado para cá. Então, depende da aprovação do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Não tem dinheiro novo.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Agora, Presidente,...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Chega.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – ... a gente não vai dizer que, neste caso em específico, a gente deixa de fazer o entendimento das outras áreas por causa disso.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – O.k.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Mas a gente gostaria aqui de falar da nossa posição de preocupação com a aprovação desta matéria. Simplesmente isso.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Está claro, Deputado.

O SR. BEBETO (PSB - BA) – Presidente, PSB.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Então, há acordo e eu vou botar a matéria em votação.

O SR. BEBETO (PSB - BA) – PSB, Presidente. Nós estamos pedindo. Já lhe pedi há algum tempo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Vai lá, Deputado Bebeto.

O SR. BEBETO (PSB - BA. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, primeiro em relação ao acordo proposto pelo Líder do PT, no nosso entendimento a Bancada do PSB está aquiescendo com a proposta entendendo que o compromisso passa por votar os PLNs, à exceção daqueles que V. Exa. de ofício retira. Votaremos para dar quórum na sessão seguinte para votar os vetos, sobretudo da agricultura familiar e da pequena empresa e termos o compromisso da derrubada do veto. O PSB também se soma a esse esforço para o acordo geral.

No entanto, há uma observação que nós gostaríamos de fazer no PLN 44 para ficar claro e completar este acordo que nós queremos construir e consolidar, e eu perguntaria então ao Líder Andre Moura. No 44 há uma preocupação nossa do cancelamento de R$10 bilhões dos recursos do Suas. O nosso Líder que aqui está e membros do PSB têm contrariedade com esse cancelamento do recurso do Suas e por isso desejo...

(*Interrupção do som.*)

A SRA. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE (DEM - TO) – Sr. Presidente, quais são os PLNs que serão retirados, por favor?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Bom, primeiro eu só vou retirar se tiver o acordo.

A SRA. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE (DEM - TO) – Sim, mas nós gostaríamos de saber quais são.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu só vou retirar se tiver de ofício.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE (DEM - TO) – Quais são, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu vou informar ao Plenário antes.

A SRA. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE (DEM - TO) – Está certo.

O SR. BEBETO (PSB - BA) – Presidente, é no 44.

A SRA. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE (DEM - TO) – Eu gostaria de ouvir o Líder.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu dei a palavra ao Deputado Bebeto, por favor.

O SR. BEBETO (PSB - BA) – Ouvir o Líder André Moura, porque a preocupação é se há cancelamento de R$10 milhões do SUAS. Ele disse que há recomposição. Como ele é o Relator do PLN, nós gostaríamos de saber. E, sendo recomposto esse valor, obviamente que, para nós, o acordo está patrocinado.

O SR. DANIEL ALMEIDA (PCdoB - BA) – Sr. Presidente, deixe eu...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Deputado Daniel.

O SR. DANIEL ALMEIDA (PCdoB - BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero cumprimentar V. Exa. pelo esforço que está fazendo para que possamos chegar a um entendimento e propiciar a votação. É uma indagação a V. Exa., Sr. Presidente.

Existe um veto, o Veto 53, de 2008, que já deveria ter sido apreciado. Eu quero indagar de V. Exa. se há um requerimento para inclusão na pauta, porque que me parece que não está incluído, e na sessão anterior eu tinha feito também essa solicitação. E, se ainda não está, que V. Exa. inclua na pauta, para permitir que, na próxima semana, ele possa ser também apreciado.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Deputado Daniel, eu não posso me comprometer.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PP - SP) – Vamos votar, vamos votar.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Esse veto é de dez anos atrás...

O SR. DANIEL ALMEIDA (PCdoB - BA) – Então, por isso precisa ter um tratamento.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Deputado Daniel, eu não vou patrocinar aumento de salário no momento em que nós estamos...

O SR. DANIEL ALMEIDA (PCdoB - BA) – Não, mas não é isso, Sr. Presidente. Não, não...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – É aumento de salário, é aumento de salário...

O SR. DANIEL ALMEIDA (PCdoB - BA) – V. Exa. quer discutir o mérito, mas não é...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – É aumento de salário. Eu não vou incorporar. Sinceramente, não vou incorporar.

O SR. DANIEL ALMEIDA (PCdoB - BA) – Não é isso. É um equívoco, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu não posso prometer a V. Exa...

O SR. DANIEL ALMEIDA (PCdoB - BA) – É apenas...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu não posso... Deputado, você me escuta? Eu já analisei o veto. Eu não posso pegar um veto...

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PP - SP) – Vamos fechar a conta no voto, Presidente. Vamos lá.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – ... de dez anos atrás, trazer ao Plenário, no dia de hoje, para dar aumento a funcionário nesse momento. Eu, sinceramente, não vou fazer aqui nenhuma pauta divergente daquilo com o que eu estou me comprometendo.

Então, há acordo? Vamos votar os PLNs. Agora, eu vou anunciar...

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PP - SP) – Há acordo, vamos embora.

O SR. DOMINGOS SÁVIO (PSDB - MG) – Há acordo, Presidente. Vamos votar, Presidente. Vamos votar.

O SR. DANILO CABRAL (PSB - PE. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Presidente, Presidente...

O acordo não existe. O 44 não tem acordo se o Líder do Governo não se manifestar. O 44 não há acordo enquanto o Líder do Governo não se manifestar.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Se não tiver acordo, eu vou encerrar a sessão.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – Sr. Presidente, V. Exa. me permite?

O SR. VICENTINHO JÚNIOR (PR - TO) – Tira o 44, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Convocar para amanhã...

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – Sr. Presidente, V. Exa. me permite?

A SRA. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE (DEM - TO) – Sr. Presidente, existe um tema...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Fala todo mundo ao mesmo tempo! O PT já se manifestou com quatro Líderes...

A SRA. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE (DEM - TO) – Sobre o 44, há problemas no conteúdo dele, Sr. Presidente. O Danilo...

O SR. VICENTINHO JÚNIOR (PR - TO) – Tira o 44...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Não, eu não vou tirar. Não vou tirar o 44.

A SRA. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE (DEM - TO) – Existe o tema da assistência social...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Não vou retirar de ofício.

Deputado André Moura tem a palavra.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, primeiro, quero deixar claro aqui – eu já disse isso ao Deputado Bebeto e ao Líder do PSB – que não há nenhum tipo de prejuízo na questão do SUAS, Deputado Bebeto. Eu já disse isso aqui inúmeras vezes. Vou repetir pela quinta ou sexta vez. Nós estamos destinando lá o que foi acordado, no valor de R$60 milhões. Não há diminuição em R$10 milhões. Esse é o primeiro ponto.

E o segundo é que eu espero que... Esse acordo já foi discutido aqui por mais de uma hora. Eu acho que está na hora de a gente poder fazer o acordo realmente, Sr. Presidente, e votar, se há o acordo feito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Então, eu quero aqui fazer um apelo para a gente encerrar essa discussão do acordo. Eu acho que tudo que tinha que ser proposto já foi proposto, tudo que tinha que ser acordado já foi acordado. O Governo se compromete em fazer um trabalho para que, na próxima semana, a gente faça mobilização para dar o quórum, porque é interesse do Governo votar o Orçamento do próximo ano, para cumprir a nossa missão constitucional.

E todos os acordos feitos, com o Deputado Orlando Silva, com o PT, com o PSB, o Governo irá cumprir como sempre...

(*Interrupção do som.*)

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – ... então, em nome da Liderança do Governo, Sr. Presidente, dizer que o acordo está mantido e só. A decisão, é lógico, é de V. Exa.

Mas só fazer uma colocação para o Deputado Glauber que, quanto ao 26, nós não estamos tirando R$200 milhões para os aeroportos, mesmo porque o valor total do PLN 26 é de R$21,599 milhões. Mas só quero fazer essa ponderação para deixar isso claro. Se for o caso, para que nós possamos votá-lo dentro do entendimento. Se não, que possamos encerrar essa discussão, votar e, na próxima semana, com o compromisso que nós temos, responsabilidade que este Parlamento tem, estaremos aqui para votar os vetos primeiramente, como V. Exa. já determinou, e, na sequência, o Orçamento.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PP - SP) – Vamos lá, vamos lá.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Nós vamos votar em globo...

Deputado Andre Moura, há um PLN... Aliás, há dois PLNs. Um deles eu estou tirando de ofício, porque o Relator que tinha sido designado por esta Presidência não está presente, por uma questão de um acidente familiar...

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PP - SP) – O.k., o.k.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – ... que é o 46, que não tem relatório. O 44... (*Pausa.*)

Aguardo, sem problema.

Ana Paula sempre tem o privilégio de nos informar aquilo que nós precisamos. Portanto, eu aguardo com tranquilidade, com tranquilidade – eu conheço a capacidade dessa menina. Então, parabéns. Sempre.

À exceção do PLN 46, em que o Senador teve que viajar, por uma questão de emergência, e do PLN 23 e do PLN 26, com as ressalvas do PSOL, os demais estão mantidos. E vou pedir ao Deputado Andre Moura para fechar o relatório do outro, para votarmos em globo a matéria.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Perfeito, Sr. Presidente.

Só uma observação: V. Exa. também tinha colocado que o 37...

(*Soa a campainha.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Posso ouvir o Deputado?

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – V. Exa. tinha anunciado, num primeiro momento, que V. Exa. iria retirar também o PLN 37. Quero só confirmar com V. Exa. se realmente o 37 também fica de fora, para ser apreciado na próxima semana.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Está o.k. Retiro os quatro de ofício.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. VICENTINHO JÚNIOR (PR - TO) – Sr. Presidente, só registrando que, em relação ao PLN 37, estou aqui, o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu sei que V. Exa. está aqui e tenho um adendo a fazer: eu estou retirando para a próxima semana, como disse a V. Exa.

Deputado Andre Moura, tem a palavra V. Exa. sobre o...

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – Sr. Presidente, só para dizer que o acordo da parte da Liderança do Governo está feito, está mantido, e pedir que nós possamos votar os PLNs que ficaram na pauta, todos eles em globo.

A SRA. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE (DEM - TO) – Não, Sr. Presidente...

Sr. Presidente, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Eu vou conceder a palavra ao Deputado Andre Moura, mais uma vez, para dar parecer no PLN 44, e vou botar em votação, em globo, as matérias, com o compromisso de votarmos os destaques nominalmente na próxima semana.

Se não houver quórum, eu suspendo a sessão para votarmos na outra; se não tivermos, vamos votar na outra, e ficaremos aqui pelo menos até o dia 28, porque, no primeiro ano em que eu fui Presidente, o Congresso tinha hábito de sair aqui no tal do recesso branco. No primeiro ano em que eu presidi, nós votamos a LDO e saímos constitucionalmente de férias. No final do ano, nós votamos o Orçamento e saímos constitucionalmente de férias. No meio do ano, nós votamos a LDO e saímos constitucionalmente de férias. Eu não vou fazer isso no final do mandato. Nós só sairemos daqui de férias se votarmos o Orçamento da União até o dia 28 de dezembro... Até o dia 28 de janeiro. Quero que votemos na semana que vem; não dando, vamos seguindo.

Deputado Andre Moura tem a palavra.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE. *Fora do microfone.*) – Sr. Presidente, Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Deputado Andre Moura.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – É que estava sem som, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, apresento parecer ao PLN 44, de 2018, do Congresso Nacional, da Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o projeto de lei que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, dos Ministérios das Relações Exteriores, da Integração Nacional, de encargos financeiros da União, transferências aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, operações oficiais e de crédito suplementar, no valor de R$1,241.919 bilhão.

Sr. Presidente, das nove emendas apresentadas ao PLN de crédito suplementar, seis delas propõem alterações em dotações que, se efetuadas, resultariam em fontes de projetos ou de alteração na destinação de fontes de caráter vinculado, contrariando o disposto da Resolução 1/06, do Congresso Nacional, no seu art. 38, §1º, combinado com os arts. 126 e 146 e na legislação específica de vinculação da fonte de recursos.

Quanto às três emendas remanescentes, consideramos que eventual acolhimento de quaisquer das emendas prejudicaria a efetivação das finalidades propostas pelo Poder Executivo, que justificarão a edição do projeto de crédito suplementar, razão pela qual propomos rejeitar, no mérito, essas emendas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, o nosso voto é que, diante do exposto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 44, de 2018, do Congresso Nacional, com atendimento dos Ofícios nº 48/2018 e também de nº 57/2018, com as alterações sugeridas na forma do substitutivo em anexo e a inadmissibilidade das Emendas de nºs 4, 5, 6, 7, 8 e 9, e a rejeição das demais emendas.

Esse é o nosso relatório, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas. **(Parecer nº 14/2018-PLEN/CN – Vide Item 4.1.1 do Sumário)**

(*Intervenções fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Havendo o acordo, com a ressalva que foi feita pelo PSOL...

Calma! Havendo o acordo, com a ressalva que foi feita pelo PSOL... Já houve o entendimento.

Então, a discussão em turno único dos Projetos de Lei do Congresso Nacional – peço a atenção dos Srs. Congressistas – nºs 17, 18...

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ. *Fora do microfone.*) – Não vai haver acordo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – V. Exa. já deu a palavra. Agora eu não volto atrás.

Dezessete, 18, 24, 30, 32, 34, 35, 39, 40, 42, 43, 44 e 45.

Concedo a palavra ao Deputado Cleber Verde, que pediu a palavra para um adendo.

Deputado Cleber Verde.

O SR. CLEBER VERDE (PRB - MA) – Sr. Presidente, há um adendo de Plenário...

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ. *Fora do microfone.*) – Sr. Presidente, não adianta. O Deputado Andre Moura apresentou um substitutivo. A gente quer saber se manteve... A gente só quer saber isto: manteve...

(*Intervenções fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Pergunte para ele e não para mim. Eu não sou o Relator.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ. *Fora do microfone.*) – ... anterior ou não. Não há acordo, porque é uma matéria nova...

(*Intervenções fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Já foi feito o acordo, Deputado. V. Exa. deu a palavra.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ. *Fora do microfone.*) – Não, não, não. Matéria nova, não.

(*Intervenções fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Não há matéria nova, Deputado.

Deputado Cleber Verde. Vamos ouvir o Deputado Cleber Verde.

O SR. CLEBER VERDE (PRB - MA. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Eu fui Relator do PLN 17.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É o Projeto de Lei 17, que trata e abre o Orçamento Fiscal da União em favor da Justiça Federal e Eleitoral, crédito especial, no valor de R$2.931.200. Eu faço aqui, nesta oportunidade, Sr. Presidente, um aditivo de Plenário.

Em 3 de dezembro de 2018, foi recebido Ofício nº 59, do Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que encaminha solicitação de ajuste, conforme exposto em Nota Técnica 28.670, de 2108, do MP, de 3 de dezembro de 2018, elaborada pela Secretaria de Orçamento Fiscal, em virtude de decorrência de omissão de ordem técnica do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17.

Em razão do mérito, Sr. Presidente, e da procedência do pleito formulado pelo Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, propomos que as alterações propostas sejam incorporadas ao parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do PLN 17.

Está sobre a mesa. É uma recomendação, inclusive, do Ministro do Planejamento.

Eu gostaria que V. Exa. apreciasse e colocasse em votação esse adendo de Plenário ao PLN 17. **(Adendo de Plenário – Vide Item 4.1.2 do Sumário)**

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – O 17 vai ser votado com o adendo de modificação de V. Exa.

O SR. VICENTINHO JÚNIOR (PR - TO) – Com o apoio do PR, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Discussão em globo dos projetos e do substitutivo, nos termos dos pareceres.

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA) – Permita-me, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Para discussão.

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Presidente, fizemos um esforço muito grande para aprovar um acordo e viabilizar a aprovação em globo de vários PLNs. Quando houve ali um novo parecerista, um novo Relator, sem conhecer o relatório, não é admissível passar o rolo...

O Deputado Hilton diz: "Olha, ele rejeitou as emendas e tal...". Eu acredito, mas é de bom alvitre que não se use o rolo compressor, porque cria uma situação de dificuldade depois. Nós vamos ter uma bancada, agora, de dez.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Parabéns!

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA) – Não é ameaça. A gente sempre faz acordo. Somos a favor do Brasil.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Presidente, nós não vamos aceitar relatório...

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA) – Não se pode usar rolo compressor quando foi submetido a acordo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Agora vão falar dois PSOL ao mesmo tempo, Deputado? Eu corto o microfone. V. Exa. faz um acordo e depois volta atrás. Não aceito.

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA) – Questão de bom senso, Presidente.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS) – Sr. Presidente, nós não estamos em obstrução. Nós queremos apenas...

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA) – Questão de bom senso. Não custa nada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – O PT foi quem propôs o acordo!

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS) – Sr. Presidente, mas eu não quero obstruir. Eu só quero um minuto!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – O PT quem fez... Não. A senhora não é Líder, Deputada.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS) – Eu sou Vice-Líder aqui, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – V. Exa. não é Líder, com todo o respeito.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS) – Eu sou Vice-Líder.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Deputada, V. Exa. não é Líder. O Líder do seu Partido já encaminhou.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS) – Sim, Sr. Presidente. Mas eu não posso falar um minuto?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Não há dois encaminhamentos pelo mesmo partido.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS) – Mas eu não posso falar um minuto?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – V. Exa. pode registrar.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS) – Então acho que não há acordo mesmo!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Registre o voto de V. Exa. em separado. Eu aceitarei.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS) – Para orientar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Passa-se à votação.

Para orientar bancada... Para orientação de bancada...

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS) – Orientação de bancada...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Na hora de orientação de bancada, os Líderes falarão.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS) – Mas o senhor está se baseando onde, no Regimento?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Vou dar a palavra pela relação dos Líderes.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS) – V. Exa. está muito nervoso.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Estou não. V. Exa. é que quer fazer um acordo e fazer outro. Não!

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS) – Calma, calma com as palavras! Tenha calma com as palavras! Calma!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Não, V. Exa. é que tem que ficar calma! V. Exa. é que tem que ficar calma.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS) – Seja zen, seja menos nervoso!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Não vou discutir com V. Exa.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS) – Eu tenho uma opinião política para dar e V. Exa. está cerceando...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Como vota o PT?

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS) – ... porque eu não sou a Líder. Não é justo!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Como vota o PT da Câmara?

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS) – Sr. Presidente, eu vou falar em nome do PT da Câmara.

A nossa posição é...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – PT da Câmara.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS) – Eu vou falar em nome do PT da Câmara, como Vice-Líder.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – O.k.

Tem a palavra V. Exa.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srs. Deputados, o nosso registro aqui, no PLN 44, diz respeito ao fato de terem sido retirados 700 milhões da assistência social brasileira na última semana, no PLN 47, haver um acordo com a frente parlamentar de assistência social dirigida pelo Danilo e não ter sido recomposto. Aliás, o PLN 44 diminuiu 10 milhões e agora repõe 60 milhões.

O SR. VICENTINHO JÚNIOR (PR - TO) – Não, não...

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS) – Vocês estão tirando dinheiro dos mais pobres, e esta é a nossa opinião política.

O SR. VICENTINHO JÚNIOR (PR - TO) – Sr. Presidente, o PLN 37 não está na próxima sessão, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Deixem a Deputada concluir. Só um minutinho, um de cada vez, por gentileza.

O SR. VICENTINHO JÚNIOR (PR - TO) – O PLN 37.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Por gentileza, o PT encaminha como, Deputada, que eu não sei?

O SR. VICENTINHO JÚNIOR (PR - TO) – Sr. Presidente, tem um errado ali na relação dos PLNs.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – O PT encaminha como? V. Exa. não disse como encaminha o PT.

Outro Líder agora.

O SR. REGINALDO LOPES (PT - MG) – O PT encaminha "sim".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – O PT encaminha "sim".

Como encaminha o PP...

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS) – O PT encaminha "sim"? Estão tirando dinheiro da assistência social...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Não.

Como encaminha o PP, AVANTE? PP, AVANTE.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PP - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, vou encaminhar pelo PP. Quero cumprimentar V. Exa., o esforço de todos aqueles que trabalharam na possibilidade desse grande acordo. Sem dúvida nenhuma é um avanço positivo, garantindo, na votação dos vetos, aquelas matérias que foram destacadas oportunamente. Portanto, nosso voto é "sim" ao acordo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – PP, "sim" ao acordo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como vota o MDB?

O SR. HILDO ROCHA (MDB - MA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, esses PLNs abrem crédito para vários órgãos, para o Poder Executivo, para o Judiciário, assim como também para o Ministério Público, e nós entendemos que o acordo foi bom para o povo brasileiro. Nós vamos orientar "sim" e parabenizá-lo pela promoção do acordo que foi feito, porque aqui V. Exa. está disponibilizando as condições para que a gente possa, até o final deste ano, empenhar recursos para a reforma agrária. Aqui eu vejo alguns partidos que defendem a reforma agrária, mas aqui tem recursos para a reforma agrária, ninguém aqui está defendendo, mas Hildo Rocha está defendendo, porque eu defendo a reforma agrária correta, a reforma agrária que é feita pelo Governo do Temer. E os 10 milhões que estão saindo, falta as pessoas entenderem um pouco a leitura do Orçamento. É difícil, mas não está tirando dinheiro do SUS, está tirando do Programa Criança Feliz, que não vai conseguir realmente ser efetivado.

É só isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Como encaminha o PSDB? PSDB.

O SR. BETINHO GOMES (PSDB - PE) – O PSDB orienta "sim", Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – "Sim".

Como encaminha o DEM?

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – Sr. Presidente, posso encaminhar pelo Governo, só para poder esclarecer?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – DEM.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Sr. Presidente, é importante ouvir a palavra do Líder do Governo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – DEM. DEM. Como encaminha o DEM?

A SRA. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE (DEM - TO) – Democratas, entendendo que não houve alteração no relatório, encaminha "sim".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – "Sim".

Como encaminha o PR?

O SR. LINCOLN PORTELA (PR - MG. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu quero parabenizá-lo pela paciência com a qual V. Exa. conseguiu conduzir, até este momento, esta sessão um tanto quanto conturbada na questão das ideias, um parto com fórceps, mas com plena consciência daquilo que estamos fazendo. O PR encaminha o voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – "Sim".

Como encaminha o PSD, de dado?

O SR. JÚLIO CESAR (PSD - PI) – PSD, de dado, Sr. Presidente, encaminha "sim".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – "Sim".

Como encaminha o PTB, PROS?

O SR. JOSUÉ BENGTSON (Bloco/PTB - PA) – Sr. Presidente, o PTB e o PROS, respeitando o acordo, encaminham o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – "Sim".

Como encaminha o PSB, de bola?

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. DANILO CABRAL (PSB - PE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSB quer aqui deixar registrada a preocupação com aquilo que foi encaminhado aqui pelo próprio Governo em relação à questão do Sistema Único de Assistência Social. O PLN 47 foi encaminhado aqui – fruto desse atropelo que a gente está vivenciando aqui – com uma destinação de 800 milhões para o SUAS, e, no apagar das luzes, o que era 800 virou apenas R$100 milhões. O Governo havia se comprometido a recompor parte desse orçamento. Ontem, aqui neste Plenário, o Ministro Osmar Terra dizia que seriam recompostos mais R$250 milhões. O fato é que os R$60 milhões que estão sendo destinados neste momento não serão suficientes para a gestão do Sistema Único de Assistência Social. Não vamos fechar as contas este ano. Então o Governo...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Como encaminha o PSB, Deputado?

O SR. DANILO CABRAL (PSB - PE) – ... não cumpriu integralmente, mas o PSB vai honrar o acordo que foi firmado.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – O PSB vota "sim".

PRB de bola?

O SR. CLEBER VERDE (PRB - MA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, primeiro eu quero agradecer a V. Exa. e ao Plenário por terem acolhido o nosso adendo de Plenário ao PLN 17, pelo qual o Ministério do Planejamento, através do Ofício 59...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – V. Exa. já fez o relatório!

O SR. CLEBER VERDE (PRB - MA) – ... pede o remanejamento de recursos da ordem de 3,5 milhões destinados originalmente à construção...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Como encaminha o PRB, Deputado?

O SR. CLEBER VERDE (PRB - MA) – ... do edifício sede do Tribunal Regional Federal. Isso vai ser muito importante para o TRF.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – O relatório, V. Exa. já fez. Como encaminha?

O SR. CLEBER VERDE (PRB - MA) – Portanto, o PRB, ao agradecer a V. Exa. e ao Plenário, encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Voto "sim".

Como encaminha o PDT?

O SR. AFONSO MOTTA (PDT - RS) – Sr. Presidente, cumprimentando V. Exa. pelo esforço, pelo acordo realizado, o PDT vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Vota "sim".

Como vota o Podemos?

O SR. FRANCISCO CHAPADINHA (PODE - PA) – O Podemos encaminha "sim", Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – "Sim".

Como encaminha o PCdoB?

O SR. ORLANDO SILVA (PCdoB - SP) – Presidente, o PCdoB...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Deputado Orlando.

O SR. ORLANDO SILVA (PCdoB - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Primeiro, Presidente, eu devo registrar que ouvi com satisfação a sua manifestação em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

defesa das prerrogativas do Congresso Nacional. Quero crer que este é um Poder e deveríamos fazer respeitarem o voto popular que nos trouxe até aqui. O conceito que V. Exa. expressou da defesa da competência do Congresso de votar, expressar suas posições e, democraticamente, revisar posições do Poder Executivo, eu espero que inspire os próximos dirigentes do Congresso Nacional, de modo que nós nos façamos respeitar perante os outros Poderes e perante a sociedade brasileira.

O PCdoB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – O PCdoB vota "sim".

Como vota o Solidariedade?

O SR. AUGUSTO COUTINHO (SD - PE) – O Solidariedade encaminha "sim", Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Quem encaminha "sim"? O Solidariedade?

O SR. AUGUSTO COUTINHO (SD - PE) – Solidariedade: "sim".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – "Sim". Obrigado!

PSC.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – "Sim".

PSL.

PPS.

PSOL.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – O PSOL aguarda ainda uma manifestação por parte do Líder do Governo, que subiu àquela tribuna e disse: "Apresento a matéria a partir do substitutivo apresentado", só que nós não tivemos acesso e esse substitutivo. O que fez o Líder do Governo? Simplesmente negou as emendas ou ele apresentou texto novo? Ele me disse informalmente que não tinha apresentado nenhum texto novo. O que nós pedimos ao Líder do Governo é que formalize essa posição ao microfone, porque, senão, estaremos votando aqui aquilo que nós desconhecemos e que pode estar inserido num substitutivo ao qual não tivemos acesso.

Como nós não votamos aquilo que não conhecemos, o PSOL vota "não".

O SR. MAJOR OLIMPIO (PSL - SP) – O PSL orienta...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – PSL.

O SR. MAJOR OLIMPIO (PSL - SP) – O PSL orienta "sim", Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – "Sim".

Como encaminha o PPS?

Patriota.

Representação do PV.

PHS.

Rede.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Rede: "sim".

PPL.

Minoria.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT - BA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, povo brasileiro que nos assiste, nós bancamos o acordo. No acordo, há o compromisso de votarmos os PLNs sem obstrução, votarmos os destaques semana que vem e, com o apoio da base do Governo e, em especial, da Frente Parlamentar da Agropecuária, derrubar o Veto nº 38, da renegociação das dívidas da agricultura familiar, que já foi derrubado, e o Presidente Temer publicou uma medida provisória revogando os artigos da lei da agricultura familiar.

Portanto, aqui a Minoria encaminharia "sim". Entretanto, em respeito à posição do PSOL, em função da posição do PSOL, a Minoria libera a bancada, mas a posição majoritária minha, do PT, dos partidos de oposição...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – V. Exa. faz uma proposta, como Líder do PT, e como Líder da Minoria, inverte a proposta, é isso?

O SR. AFONSO FLORENCE (PT - BA) – Não, não se inverte. Como é Minoria, e o PSOL participa da Minoria e encaminhou "não", nós registramos liberar...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Liberar a bancada. Está o.k.

Oposição.

Como vota o Governo, Deputado Andre.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – O Governo, Sr. Presidente, encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Encaminha o voto "sim".

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PP - SP) – A Maioria, Presidente, a Maioria. A Maioria quer votar.

A SRA. LEANDRE (PV - PR) – Presidente.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PP - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Maioria quer votar. Aqui. A Maioria.

Nós queremos saudar o Líder do Governo, Deputado Andre Moura, pelo grande esforço e pela dedicação que fez, destacar a votação do PLN 17, que resolve um problema sério da Justiça Federal de São Paulo e cumprimentar todos por ter conseguido esse acordo que parecia impossível.

Parabéns, Deputado Andre Moura.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Se tiver texto novo...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Em votação.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Se tiver texto novo, estão assumindo a responsabilidade por isso.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Dá licença, Deputado. V. Exa. não está com a palavra, não.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Se tiver texto novo, estão assumindo a responsabilidade.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – A Deputada está aqui. A Deputada quer falar.

Deputada, tem a palavra V. Exa. para encaminhar.

A SRA. LEANDRE (PV - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) – Presidente, o PV orienta "sim" e quer fazer um destaque ao PLN 44, que é importante, principalmente para os Municípios que são lindeiros no Estado do Paraná. Nós orientamos "sim".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/MDB - CE) – Vota "sim".

Aprovado na Câmara dos Deputados.

Em votação no Senado.

As Sras. e os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

Aprovado no Senado.

Sobre a mesa parecer que oferece redação final ao PLN 17, que recebeu o adendo do Deputado Cleber Verde.

Em votação a redação final na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados e as Sras. Deputadas que aprovam permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

Aprovada.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras que aprovam permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

Aprovada no Senado.

Aprovada a matéria e o adendo de Plenário, a matéria vai à sanção, sendo concedido prazo para sistematização das decisões por notas taquigráficas, se for o caso, necessário, deste Plenário.

Nada mais havendo a tratar na noite de hoje, está encerrada a sessão. Mas antes convocamos sessão deliberativa do Congresso Nacional para a próxima terça-feira para votarmos... Terça-feira para...

Não vai ser V. Exa. que vai levantar o dedo e dizer que eu não vou convocar.

Está convocado o Congresso para terça-feira, para votarmos os destaques. E na quarta-feira, votando os destaques, se votarmos, se der tempo, na quarta-feira, ou terça ou quarta, votaremos o orçamento. Se não tiver quórum, nós vamos aguardar até o dia 28 de janeiro, enquanto encontrarmos quórum.

Nada mais havendo a tratar, agradecendo a presença de todos, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 22 horas e 17 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 19ª SESSÃO

EXPEDIENTE

Discurso encaminhado à publicação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Maioria/MDB – AM. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, estamos hoje aqui reunidos para homenagear uma biblioteca, a já centenária Biblioteca do Exército, também conhecida como BIBLIEX, fundada em 1881. Tenho a honra de ser o autor do requerimento desta Sessão Solene, juntamente com a eminente Deputada Conceição Sampaio. Requeremos esta sessão por considerar que se trata de uma justa homenagem a instituições que devem ser sempre lembradas e parabenizadas por seus excelentes serviços à Nação.

Uma dessas instituições é o Exército Brasileiro, pelo seu importante papel em praticamente todos os campos da vida nacional. A segunda é a própria Biblioteca do Exército, que há mais de 120 anos leva informação e conhecimento a todo o País, graças à iniciativa de seu fundador, o Conselheiro Franklin Américo de Menezes Dória, Barão de Loreto, então Secretário de Estado e Negócios da Guerra.

A instalação solene da Biblioteca, também conhecida como Casa do Barão de Loreto, ocorreu no dia 4 de janeiro de 1882, no então Quartel do Campo da Aclamação, atual Palácio Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, e contou, inclusive, com a presença ilustre do Imperador Dom Pedro II.

Três anos depois, em 1885, a BIBLIEX já contava com 11 mil exemplares. Todavia, o seu rápido crescimento não duraria muito tempo. Lamentavelmente, ela viria a ser extinta em 1925.

Doze anos depois, na gestão do Ministro da Guerra, General Eurico Gaspar Dutra, a Biblioteca foi reorganizada pelo General de Divisão Valentim Benício da Silva, recebendo também, na ocasião, encargos de edição que conserva até hoje.

À época, Severino Sombra de Albuquerque, fundador do Instituto de Geografia e História Militar do Brasil, foi o escolhido para ocupar o cargo de Primeiro-Secretário da BIBLIEX, tendo em vista que a proposta de recriação da Biblioteca havia sido iniciativa sua.

De lá para cá, a Biblioteca do Exército só cresceu e se aprimorou. Além de administrar um acervo extraordinário, ela publica obras sobre diversos temas, como história militar, geografia e geopolftica do Brasil, sociologia e filosofia da guerra e literatura.

Edita, também, ao menos um livro mensalmente, distribuído aos seus assinantes e leitores avulsos.

Outra importante função da Biblioteca é a distribuição dos livros didáticos de História, Geografia e de outras disciplinas para Escolas de Formação do Exército, Pelotões Especiais de Fronteira, Tiros de Guerra e o Sistema Colégio Militar do Brasil.

Sempre atual, a Biblioteca do Exército, uma das mais antigas do Brasil, está lançando, esta semana, a *Coleção 30 Anos da Constituição do Brasil de 1988: Nosso Projeto de Futuro.*

A Coleção foi concebida pelo Ministro do Superior Tribunal Militar, José Barroso Filho, que confiou à Biblioteca a tarefa de organizá-la e editá-la.

Trata-se de excepcional contribuição do Tribunal e da Biblioteca, que inclui artigos de 182 autores sobre a Constituição Cidadã, como a apelidou o saudoso Ulysses Guimarães, dispostos em 10 volumes, num total de mais de 4.500 páginas, cuidadosamente editados pela BIBLIEX.

Ao refletir sobre a Constituição como guia e projeto de futuro, como sugere o título dessa importante Coleção, estão figuras as mais ilustres e mais preparadas que se poderia desejar.

Apenas para que se tenha uma ideia do nível dos articulistas escolhidos, podemos citar o Ministro Luís Roberto Barroso, do STF; o nosso Presidente Eunício Oliveira; a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge; o Ministro José Barroso Filho, idealizador da Coleção; o ex-Ministro Ozires Silva; e o Comandante do Exército, General Eduardo Villas Bôas, entre muitos outros.

Por falar no General Villas Bôas, que compreensivelmente não pôde estar conosco nesta homenagem, quero fazer um registro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se de um cidadão e de um militar exemplar, uma grande personalidade com quem tive o prazer de conviver, quando ele foi Chefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia — CMA e eu governava o Estado do Amazonas.

Admiração é a palavra que melhor descreve o sentimento que dedico ao General. Tão benquisto que é, o General Villas Bôas recebeu, nessa época, o título de Cidadão de Manaus.

O maior mérito do General Villas Bôas, talvez, tenha sido o de reaproximar o Exército da sociedade civil. Ao longo de sua gestão, esmerou-se nesse objetivo. Foram inúmeras as suas comunicações voltadas para a sociedade.

Além disso, ele também criou espaços próprios de diálogo, como o *Fala Comandante*, para dirigir-se à sociedade civil, e o *Palavra do Comandante*, para se comunicar com o mundo da caserna.

Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores: após essa breve digressão sobre o General Villas Bôas, volto ao tema da nossa homenagem de hoje.

As bibliotecas são, desde Alexandria, lugares sagrados da humanidade. Seus bibliotecários-chefes, na Antiguidade, eram escolhidos pelos próprios reis de então, tamanha a importância do oficio. As bibliotecas representam, desde sempre, os esforços do homem no sentido de armazenar informações e conhecimento.

Poucas invenções humanas tiveram tanto sucesso quanto as bibliotecas. Ainda hoje, a despeito de todo avanço tecnológico, elas são usadas para o mesmo fim para o qual foram originalmente pensadas — armazenar conhecimento e informações para acesso presente e futuro.

Parte desse nobre e vital esforço da humanidade é desempenhado pela Biblioteca do Exército e por toda a sua estrutura.

Por isso, quero cumprimentar todos os que lá servem, o que faço por meio das pessoas de seu Diretor, o Tenente-Coronel Marco André Leite Ferreira, e do General de Exército Mauro Cesar Lourena Cid, Chefe do Departamento de Educação e Cultura, a quem a Biblioteca se subordina.

Parabéns pelo excelente trabalho que vêm realizando, no nobre papel de produzir e difundir cultura e conhecimento, e de se postarem como guardiões de uma parte importante da identidade nacional. Por esse brilhante trabalho, aceitem esta sincera homenagem do Congresso Nacional.

Muito obrigado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 20ª SESSÃO

DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 44/2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parecer de Plenário

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

PARECER Nº 14 , DE 2018 - PLEN/CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 044, de 2018–CN que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Integração Nacional, de Encargos Financeiros da União, de Transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e de Operações de Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 1.241.919.610,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: DEPUTADO ANDRÉ MOURA.

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 044, de 2018-CN (Mensagem nº 572/2018, na origem), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito suplementar no valor de R$ 1.241.919.610,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A Exposição de Motivos nº 00211/2018 MP, de 9 de outubro de 2018, que acompanha a proposição, informa que o atendimento da solicitação do crédito suplementar irá viabilizar:

a) na Presidência da República:

a.1) na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD), o atendimento de despesas destinadas ao funcionamento e à manutenção administrativa, e o fomento de projetos de diversificação econômica e agregação de valor na agricultura familiar; e

a.2) no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a desapropriação de imóveis rurais em áreas estratégicas;

b) no Ministério das Relações Exteriores: na Administração Direta, as doações para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e para a Organização Internacional para a Migração (OIM);

c) no Ministério da Integração Nacional:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

c.1) na Administração Direta, a implantação de obras e equipamentos para a oferta de água, a estruturação e dinamização de atividades produtivas em âmbito nacional, a transferência da gestão de projetos públicos de irrigação, a integração do Rio São Francisco com as bacias do Nordeste Setentrional (Eixo Leste), a construção do Sistema Adutor Ramal do Agreste Pernambucano, e a implantação de obras de infraestrutura hídrica;

c.2) na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), a administração de Projetos de Perímetros Públicos de Irrigação do Sistema Itaparica; e

c.3) no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), a manutenção adequada daquela unidade, objetivando cumprir com obrigações previstas para o exercício de 2018 do escritório de Representação em Brasília e nove Coordenadorias Estaduais compreendendo os Estados do Ceará, Piauí, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Paraíba, Rio Grande do Norte e Minas Gerais;

d) em Encargos Financeiros da União: no Fundo de Garantia à Exportação - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, a quitação das obrigações do Seguro de Crédito à Exportação (SCE);

e) em Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios: a transferência de recursos de receitas relativas:

e.1) a cotas-partes da compensação financeira - Tratado de ITAIPU (Lei n. 8.001, de 13 de março de 1990 - art. 1º);

e.2) a participações pela produção de petróleo e gás natural (Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997);

e.3) aos Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE (CF, art. 159), Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art. 159), e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

e.4) a recursos decorrentes de concessões florestais (Lei n. 11.284, de 2 de março de 2006 - art.39); e

e.5) a recursos arrecadados por taxa de ocupação, foro e laudêmio; e

f) em Operações Oficiais de Crédito: transferência de recursos destinados ao Financiamento aos Setores Produtivos da Região Norte (FNO); da Região Centro-Oeste; do Semiárido da Região Nordeste; e da Região Nordeste.

Segundo a Exposição de Motivos, a proposição será viabilizada à conta de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, referente a Outras Receitas Vinculadas; de excesso de arrecadação de Transferências do Imposto Sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados, Recursos de Concessões e Permissões, Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos, e Compensações Financeiras pela Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos, e de anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I, II e II da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

O Poder Executivo esclarece, ainda, em sua Exposição de Motivos que:

> "(...) a propósito do que dispõe o § 4º do art. 44 da Lei n. 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (LDO-2018), as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que:
>
> a) R$ 9.656.249,00 (nove milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais) tratam de suplementação de despesas financeiras, não consideradas no cálculo do referido resultado;
>
> b) R$ 247.807.609,00 (duzentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e sete mil, seiscentos e nove reais) a suplementação de despesas primárias discricionárias, cuja a execução fica condicionada aos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto n. 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, conforme estabelece o § 2º do art. 1º desse Decreto, sendo:
>
> b.1) R$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais) à conta de cancelamento de despesas primárias obrigatórias;
>
> b.2) R$ 238.307.609,00 (duzentos e trinta e oito milhões, trezentos e sete mil, seiscentos e nove reais) de despesas primárias discricionárias; e
>
> c) R$ 984.455.752,00 (novecentos e oitenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais) se referem a despesas obrigatórias que estão consideradas na avaliação de receitas e despesas de setembro de 2018, conforme demonstrado no Anexo X do Relatório enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem n. 526, de 20 de setembro de 2018, conforme demonstrado em quadro anexo II a esta exposição de motivos;"

Adicionalmente, o Poder Executivo informa que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016, pois apesar de alterar o montante das despesas primárias, o crédito não apresenta impacto do ponto de vista do Teto de Gastos, tendo em vista que:

a) R$ 9.656.249,00 (nove milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais), não são consideradas nos referidos limites, pois são referentes a despesas financeiras;

b) R$ 888.231.120,00 (oitocentos e oitenta e oito milhões, duzentos e trinta e um mil, cento e vinte reais) não se inserem na base de cálculo e nos limites fixados pela Emenda Constitucional n. 95, de 2016, pois se referem a Transferências Constitucionais, nos termos do art. 107, § 6º, inciso IV, do ADCT;

c) R$ 96.224.632,00 (noventa e seis milhões, duzentos e vinte e quatro, seiscentos e trinta e dois reais) a atendimento de despesas primárias à conta de recursos financeiros, já consideradas no Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias do 4º Bimestre de 2018; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

d) R$ 247.807.609,00 (duzentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e sete mil, seiscentos e nove reais) a remanejamento entre despesas primárias, não alterando o montante destas despesas.

Ressalta ainda, a Exposição de Motivos, que as dotações objeto de cancelamento, no presente crédito, não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício em curso.

E por fim, menciona que a proposição em tela envolve, concomitantemente, modificação de fontes de recursos, tendo em vista especificidades de execução das fontes canceladas constantes da Lei n. 13.587, de 2018, mediante a redução das fontes 48 - Operações de Crédito Externas - em Moeda, 63 - Recursos próprios decorrentes da Alienação de Bens e Direitos do Patrimônio Público, e 80 - Recursos Próprios Financeiros, e a incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, relativo às fontes 00 - Recursos Ordinários, 50 - Recursos Próprios Não Financeiros e 64 – Títulos da Dívida Agrária.

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas 9 (nove) emendas à proposição.

Em 12/11/2018 foi recebido o Ofício nº 48/2018-MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que encaminha solicitação de ajuste conforme exposto na Nota Técnica nº 26441/2018-MP, de 9 de novembro de 2018, elaborada pela Secretaria de Orçamento Federal, em virtude da ocorrência de omissão de ordem técnica no Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 44, de 2018.

O Ofício citado solicita a alteração do valor do crédito de R$ 1.241.919.610,00 (um bilhão, duzentos e quarenta e um milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e dez reais) para R$ 1.240.919.610,00 (um bilhão, duzentos e quarenta milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e dez reais) com as seguintes modificações no Ministério da Integração Nacional:

a) No âmbito da Administração direta do órgão: modificação da suplementação destinada às ações *"12EP – Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Eixo Leste)"* passando de R$47.629.000,00 (quarenta e sete milhões, seiscentos e vinte e nove mil reais) para R$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais), *"152D – Construção do Sistema Adutor Ramal do Agreste Pernambucano"* passando de R$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) para R$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), *"12QC – Implantação de Obras e Equipamentos para Oferta de Água"* passando de R$16.854.200,00 (dezesseis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil e duzentos reais) para R$32.085.817,00 (trinta e dois milhões, oitenta e cinco mil, oitocentos e dezessete reais), *"1851 – Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica"* passando de R$20.103.520,00 (vinte milhões, cento e três mil, quinhentos e vinte reais) para R$26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), *"214S – Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas"* passando de R$6.149.980,00 (seis milhões, cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta reais) para R$ 15.000.000,00 (quinze

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

milhões de reais), além da redução do valor cancelado na ação "*140U – Desenvolvimento de ações de planejamento, gestão, estudos, projetos e fortalecimento institucional – INTERÁGUAS*" passando de R$18.054.200,00 (dezoito milhões, cinquenta e quatro mil e duzentos reais para R$17.054.200,00 (dezessete milhões, cinquenta e quatro mil e duzentos reais);

b) No âmbito da CODEVASF: inclusão de suplementação destinada à ação "15E7 – Revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco" no valor de R$2.650.883,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e oitenta e três reais); e

c) No âmbito do DNOCS: inclusão de suplementação destinada à ação "140N – Recuperação e Adequação de Infraestruturas Hídricas" no valor de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Em 12/12/2018, em aditamento ao Ofício nº 48/2018-MP, foi recebido o Ofício nº 57/2018-MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que encaminha solicitação de ajuste elaborada pela Secretaria de Orçamento Federal, em virtude da ocorrência de omissão de ordem técnica no Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 44, de 2018.

O Ofício citado solicita a alteração do valor do crédito de R$ 1.241.919.610,00 (um bilhão, duzentos e quarenta e um milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e dez reais) para R$ 2.506.271.900,00 (dois bilhões, quinhentos e seis milhões, duzentos e setenta e um mil e novecentos reais) com as seguintes modificações:

I – Incluir no Anexo I – PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO):

i. Unidade: 22.101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Administração Direta. Funcional 20.608.2077.20ZV.0001 – Fomento ao Setor Agropecuário – Nacional – Esfera Fiscal, sendo: GND 4, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 300, Valor - R$ 90.000.000,00; e, GND 4, RP 2, MA 40, IU 0, FTE 300, Valor - R$ 10.000.000,00

ii. Unidade: 26.298 – Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Funcional 12.368.2080.0E53.0001 – Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola – Nacional – Esfera Fiscal, GND 4, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 300, Valor - R$ 230.000.000,00

iii. Unidade: 30.202 - Ministério da Justiça e Segurança Pública, Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Funcional 14.122.2112.2000.0001 – Administração da Unidade – Nacional – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 300, Valor - R$ 35.000.000,00;

iv. Unidade: 30.202 - Ministério da Justiça e Segurança Pública, Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Funcional 14.125.2065.20UF.0001 – Demarcação e Fiscalização de Terras Indígenas e Proteção dos Povos In-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

dígenas Isolados – Nacional – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 300, Valor - R$ 28.000.000,00

v. Unidade: 36.901 – Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde. Funcional 10.122.2015.4525.0001 – Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde - Nacional – Esfera Seguridade Social, sendo, GND 3, RP 2, MA 90, IU 6, FTE 100 – R$ 40.372.521,00; GND 3, RP 2, MA 90, IU 6, FTE 151 – R$ 59.405.993,00; GND 3, RP 2, MA 90, IU 6, FTE 153 – R$ 73.230.000,00; GND 3, RP 2, MA 90, IU 6, FTE 300 – R$ 137.961.486,00, perfazendo o Valor Global de R$ 310.970.000,00

vi. Unidade: 36.901 – Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde. Funcional 10.122.2015.4525.0023 – Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde – no Estado do Ceará – Esfera Seguridade Social, GND 3, RP 2, MA 90, IU 6, FTE 100 – R$ 60.000.000,00

vii. Unidade: 36.901 – Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde. Funcional 10.302.2015.8535.0001 – Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional – Esfera Seguridade Social, GND 3, RP 2, MA 90, IU 6, sendo FTE 300 – R$ 20.000.000,00

viii. Unidade: 36.901 – Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde. Funcional 10.301.2015.8581.0001 – Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - Nacional – Esfera Seguridade Social, GND 3, RP 2, MA 90, IU 6, FTE 300 – R$ 20.000.000,00

ix. Unidade: 42.101 - Ministério da Cultura - Administração Direta. Funcional – 13.392.2027.14U2.0001 - Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais – Nacional - Esfera Fiscal, GND 4, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 100 – R$ 2.677.000,00.

x. Unidade: 51.101 - Ministério do Esporte - Administração Direta. Funcional 27.812.2035.5450.0001 – Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer – Nacional – Esfera Fiscal, GND 4, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 300, Valor - R$ 40.000.000,00

xi. Unidade: 52.133 - Ministério Defesa - Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. Funcional 05.571.2046.14ML.0002 – Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz - No Exterior – Esfera Fiscal, GND 4, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 300, Valor - R$ 22.000.000,00

xii. Unidade: 52.221 - Ministério Defesa - Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL. Funcional 05.153.2058.4528.0001 – Produção de Material de Emprego Militar – Nacional – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 300, Valor - R$ 6.000.000,00

xiii. Unidade: 53.101 - Ministério da Integração Nacional - Administração Direta. Funcional 15.544.2084.1851.0001 Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Nacional – Esfera Fiscal, GND 4, RP 2, MA 40, IU 0, FTE 300, Valor - R$ 20.000.000,00

xiv. Unidade: 53.101 - Ministério da Integração Nacional - Administração Direta. Funcional 15.544.2084.1851.0023 Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - No Estado do Ceará – Esfera Fiscal, GND 4, RP 2, MA 30, IU 0, FTE 300, Valor - R$ 20.000.000,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

xv. Unidade: 53.207 - Ministério da Integração Nacional - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO. Funcional 19.691.2029.8902.0051 - Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - No Estado de Mato Grosso – Esfera Fiscal, GND 4, RP 2, MA 30, IU 0, FTE 300, Valor - R$ 14.200.000,00

xvi. Unidade: 53.207 - Ministério da Integração Nacional - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO. Funcional 19.691.2029.8902.0054 - Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - No Estado de Mato Grosso do Sul – Esfera Fiscal, GND 4, RP 2, MA 30, IU 0, FTE 300, Valor - R$ 15.800.000,00

xvii. Unidade: 55.901 - Ministério do Desenvolvimento Social, Fundo Nacional de Assistência Social. Funcional 08.244.2037.8893.0001 – Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - Nacional – Esfera Seguridade Social, GND 4, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 300, Valor - R$ 60.000.000,00.

xviii. Unidade: 54.101 - Ministério do Turismo - Administração Direta. Funcional 23.695.2076.10V0.0001 – Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística – Nacional – Esfera Fiscal, GND 4, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 300, Valor - R$ 90.000.000,00

xix. Unidade: 26.298 – Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Funcional 12.368.2080.20RP.0001 – Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica – Nacional – Esfera Fiscal, GND 4, RP 2, MA 40, IU 8, FTE 313, Valor - R$ 170.705.290,00

II – Incluir no Anexo II - PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO):

i. Unidade: 20.101 - Presidência da República. Funcional 04.131.2038.2017.0001 – Comunicação Institucional - Nacional – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 100, Valor - R$ 12.910.949,00

ii. Unidade: 20.101 - Presidência da República. Funcional 04.128.2038.20CT.0001 – Capacitação de Agentes para o Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM - Nacional – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 100, Valor - R$ 95.967,00

iii. Unidade: 20.101 - Presidência da República. Funcional 04.722.2038.2675.0001 – Comunicação e Transmissão de Atos e Fatos do Governo Federal – Nacional – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 91, IU 0, FTE 100, Valor - R$ 1.993.082,00

iv. Unidade: 20.416 - Presidência da República, Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL. Funcional 26.121.2101.20UA.0001 – Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento) - Nacional, Esfera Fiscal, GND 4, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 100, Valor - R$ 922.069,00

v. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – Administração Direta. Funcional 24.126.2025.212N.0001

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

– Implementação de Projetos de Cidades Digitais – Nacional, Esfera Fiscal, GND 3, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 178, Valor R$ 17.910,00

vi. Unidade: 24.204 – Comissão Nacional de Energia Nuclear. Funcional 19.572.2059.12P1.001 - Implantação do Reator Multipropósito Brasileiro – Nacional, Esfera Fiscal, GND 4, RP 3, MA 90, IU 0, FTE100, Valor R$ 18.162,00

vii. Unidade: 24206 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB. Funcional 19.663.2059.13CP.1991 – Ampliação da Unidade de Concentrado de Urânio em Caetité no Estado da Bahia - No Município de Caetité - BA, Esfera Fiscal, GND 4, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 100, Valor - R$ 8.579.257,00.

viii. Unidade: 26.298 - Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Funcional 12.365.2080.12KU.0001 - Apoio à implantação de Escolas para Educação Infantil – Nacional, Esfera Fiscal, GND 4, RP 3, MA 40, IU 8, FTE 113, Valor – R$ 5.600.087,00

ix. Unidade: 26.298 - Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Funcional 12.363.2080.20RW.0001 - Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica - Nacional, Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 313, Valor – R$ 30.000.000,00;

x. Unidade: 26.298 - Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Funcional 12.368.2080.20RQ.0001 - Apoio Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica - Nacional, Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, sendo FTE 100 – R$ 8.763.214,00; FTE 108 - R$ 5.100.000,00; e, FTE 113 – 86.136.786,00

xi. Unidade: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM. Funcional 22.127.2040.20LA.0001 - Mapeamento Geológico-geotécnico em Municípios Críticos com Relação a Riscos Geológicos - Nacional, Esfera Fiscal, GND 3, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 142 – R$ 134.142,00

xii. Unidade: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM. Funcional 22.127.2040.20LA.0001 - Mapeamento Geológico-geotécnico em Municípios Críticos com Relação a Riscos Geológicos - Nacional, Esfera Fiscal, GND 3, RP 3, MA 91, IU 0, FTE 142 – R$ 1.620,00

xiii. Unidade: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM. Funcional 22.127.2040.20LA.0001 - Mapeamento Geológico-geotécnico em Municípios Críticos com Relação a Riscos Geológicos - Nacional, Esfera Fiscal, GND 4, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 142 – R$ 68.073,00

xiv. Unidade: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM. Funcional 22.127.2040.20LA.0001 - Mapeamento Geológico-geotécnico em Municípios Críticos com Relação a Riscos Geológicos - Nacional, Esfera Fiscal, GND 3, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 281 – R$ 1.900.299,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

xv. Unidade: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM. Funcional 22.127.2040.20LA.0001 - Mapeamento Geológico-geotécnico em Municípios Críticos com Relação a Riscos Geológicos - Nacional, Esfera Fiscal, GND 3, RP 3, MA 91, IU 0, FTE 281 – R$ 15.750,00

xvi. Unidade: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Funcional 25.753.2053.15BM.0001 - Implantação do Centro de Rochas e Fluidos - Nacional, Esfera Fiscal, GND 4, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 650 – R$ 1.317.770,00

xvii. Unidade: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Funcional 25.753.2053.2050.0001 - Serviços de Geologia e Geofísica aplicados à Prospecção de Petróleo e Gás Natural - Nacional, Esfera Fiscal, GND 3, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 250 – R$ 462.748,00

xviii. Unidade: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Funcional 25.753.2053.2050.0001 - Serviços de Geologia e Geofísica aplicados à Prospecção de Petróleo e Gás Natural - Nacional, Esfera Fiscal, GND 4, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 250 – R$ 1.414.020,00

xix. Unidade: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Funcional 25.753.2053.2050.0001 - Serviços de Geologia e Geofísica aplicados à Prospecção de Petróleo e Gás Natural - Nacional, Esfera Fiscal, GND 3, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 650 – R$ 5.687.489,00

xx. Unidade: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Funcional 25.753.2053.2050.0001 - Serviços de Geologia e Geofísica aplicados à Prospecção de Petróleo e Gás Natural - Nacional, Esfera Fiscal, GND 4, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 650 – R$ 90.000,00

xxi. Unidade: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM. Funcional 22.127.2040.20L9.0001 - Informações de Alerta de Cheias e Inundações - Nacional, Esfera Fiscal, GND 3, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 142 – R$ 440.483,00

xxii. Unidade: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM. Funcional 22.127.2040.20L9.0001 - Informações de Alerta de Cheias e Inundações - Nacional, Esfera Fiscal, GND 4, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 142 – R$ 254.273,00

xxiii. Unidade: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM. Funcional 22.663.2041.2399.0001 - Avaliação dos Recursos Minerais do Brasil - Nacional, Esfera Fiscal, GND 3, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 142 – R$ 150.600,00

xxiv. Unidade: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM. Funcional 22.663.2041.2399.0001 - Avaliação dos Recursos Minerais do Brasil - Nacional, Esfera Fiscal, GND 3, RP 3, MA 91, IU 0, FTE 142 – R$ 1.692,00

xxv. Unidade: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM. Funcional 22.663.2041.2399.0001 - Avaliação dos Recur-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sos Minerais do Brasil - Nacional, Esfera Fiscal, GND 4, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 142 – R$ 78.981,00

xxvi. Unidade: 32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE. Funcional 25.121.2053.20LH.0001 - Estudos para Expansão da Malha de Gasodutos - Nacional, Esfera Fiscal, GND 3, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 100 – R$ 89.090,00

xxvii. Unidade: 32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE. Funcional 25.542.2053.213E.0001 - Estudos Ambientais de Áreas Sedimentares - Nacional, Esfera Fiscal, GND 3, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 100 – R$ 66.072,00

xxviii. Unidade: 32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE. Funcional 25.752.2033.20LF.0001 - Estudos de Inventário e Viabilidade para Expansão da Geração Hidrelétrica - Nacional, Esfera Fiscal, GND 3, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 100 – R$ 329.136,00

xxix. Unidade: 32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE. Funcional 25.752.2033.20LF.0001 - Estudos de Inventário e Viabilidade para Expansão da Geração Hidrelétrica - Nacional, Esfera Fiscal, GND 3, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 250 – R$ 49.127,00

xxx. Unidade: 32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE. Funcional 25.752.2033.20LG.0001 - Estudos de Expansão de Transmissão de Energia Elétrica - Nacional, Esfera Fiscal, GND 3, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 100 – R$ 44.545,00

xxxi. Unidade: 36.211 - Ministério da Saúde, Fundação Nacional de Saúde. Funcional 10.512.2068.10GD.0001 - Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - Nacional, Esfera Seguridade Social, GND 4, RP 3, MA 40, IU 0, FTE 151, Valor – R$ 17.234.638,00

xxxii. Unidade: 36.211 - Ministério da Saúde, Fundação Nacional de Saúde. Funcional 10.512.2068.10GE.0001 - Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - Nacional, Esfera Seguridade Social, sendo GND 4, RP 3, MA 40, IU 0, FTE 100, Valor – R$ 3.300.000,00; e GND 4, RP 3, MA 40, IU 0, FTE 151, Valor – R$ 5.401.355,00

xxxiii. Unidade: 36.212 - Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Funcional 10.304.2015.8719.0001 - Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional, Esfera Seguridade Social, sendo, GND 3, RP 2, MA 90, IU 6, FTE 100, Valor – R$ 15.500.000,00; GND 3, RP 2, MA 90, IU 6, FTE 300, Valor – R$ 8.000.000,00; e, GND 4, RP 2, MA 90, IU 6, FTE 100, Valor – R$ 2.000.000,00

xxxiv. Unidade: 36.212 - Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Funcional 10.122.2115.2000.0001 - Administração da Unidade - Nacional, Esfera Seguridade Social, sendo, GND 3,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

RP 2, MA 90, IU 6, FTE 100, Valor – R$ 4.300.000,00; e, GND 4, RP 2, MA 90, IU 6, FTE 100, Valor – R$ 200.000,00

xxxv. Unidade: 36.901 – Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde. Funcional 10.302.2015.12L4.0001 – Implantação, Construção e Ampliação de Unidades de Pronto Atendimento - UPA - Nacional – Esfera Seguridade Social, GND 4, RP 3, MA 41, IU 6, FTE 151 – R$ 9.290.000,00

xxxvi. Unidade: 36.901 – Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde. Funcional 10.301.2015.12L5.0001 Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS – Nacional – Esfera Seguridade Social, GND 4, RP 3, MA 41, IU 6, FTE 151 – R$ 27.480.000,00

xxxvii. Unidade: 36.901 – Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde. Funcional 10.301.2015.219A.0001 Piso de Atenção Básica em Saúde - Nacional – Esfera Seguridade Social, GND 3, RP 1, MA 90, IU 6, FTE 153 – R$ 33.230.000,00

xxxviii. Unidade: 36.901 – Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde. Funcional 10.305.2015.2E87.0001 Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária – LDO 2018, art. 39) – Nacional - Esfera Seguridade Social, GND 4, RP 2, MA 41, IU 0, FTE 153 – R$ 40.000.000,00

xxxix. Unidade: 39.101 – Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - Administração Direta. Funcional 26.121.2086.122X.0001 Implantação do Sistema de Atendimento Portuário Unificado - Nacional - Esfera Fiscal, GND 4, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 100 – R$ 1.560.714,00

xl. Unidade: 39.101 – Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - Administração Direta. Funcional 26.121.2086.12KP.0001 Implantação do Sistema de Carga Inteligente e Cadeia Logística Inteligente – Nacional - Esfera Fiscal, sendo, GND 3, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 100 – R$ 3.842.567,00; e, GND 4, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 100 – R$ 537.381,00

xli. Unidade: 39.101 – Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - Administração Direta. Funcional 26.121.2086.12KR.0001 Implantação do Sistema de Gestão de Tráfego de Navios – Nacional - Esfera Fiscal, GND 3, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 100 – R$ 521.941,00

xlii. Unidade: 39.101 – Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - Administração Direta. Funcional 26.121.2086.20B9.0001 Estudos para o Planejamento do Setor Portuário - PAC - Nacional - Esfera Fiscal, GND 3, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 100 – R$ 10.203.875,00

xliii. Unidade: 39.250 – Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Funcional 26.121.2126.20UA.0001 Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento) - Nacional - Esfera Fiscal, GND 3, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 329 – R$ 4.105.200,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

xliv. Unidade: 39.250 – Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Funcional 26.126.2126.15P7.0001 Modernização e Ampliação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação – Nacional - Esfera Fiscal, GND 4, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 329 – R$ 5.396.944,00

xlv. Unidade: 40.901 - Ministério do Trabalho, Fundo de Amparo ao Trabalhador. Funcional 11.331.2071.00H4.0001 – Seguro Desemprego – Nacional - Esfera Seguridade Social, GND 3, RP 1, MA 90, IU 0, FTE 180, Valor – R$ 10.000.000,00 (VALOR EM ADIÇÃO AO MONTANTE ORIGINAL DO PLN 44)

xlvi. Unidade: 40.901 - Ministério do Trabalho, Fundo de Amparo ao Trabalhador. Funcional 11.333.2071.20Z1.0001 – Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores – Nacional - Esfera Seguridade Social, GND 3, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 180, Valor – R$ 6.000.000,00

xlvii. Unidade: 42.101 - Ministério da Cultura - Administração Direta. Funcional – 13.392.2027.20ZF.0001 - Promoção e Fomento à Cultura Brasileira – Nacional - Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 100 – R$ 2.677.000,00.

xlviii. Unidade: 42.204 – Ministério da Cultura - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Funcional 13.391.2027.5538.0001 Preservação do Patrimônio Cultural das Cidades Históricas – Nacional - Esfera Fiscal, sendo, GND 4, RP 3, MA 40, IU 0, FTE 100 – R$ 1.000.000,00; GND 4, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 100 – R$ 8.655.780,00; e, GND 4, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 144 – R$ 2.537.225,00

xlix. Unidade: 53.101 – Ministério da Integração Nacional - Administração Direta. Funcional 18.544.2084.14VI.0001 Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água - Nacional - Esfera Fiscal, GND 4, RP 3, MA 30, IU 0, FTE 100 – R$ 4.907.327,00

l. Unidade: 53.201 – Ministério da Integração Nacional - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF. Funcional 20.607.2077.14XU.0001 Estudos e Projetos para Implantação de Projetos Públicos de Irrigação - Nacional - Esfera Fiscal, GND 4, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 100 – R$ 1.105.500,00

li. Unidade: 53.204 – Ministério da Integração Nacional - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS. Funcional 04.122.2111.218S.0001 Apoio ao Planejamento, Gerenciamento e Acompanhamento da Implementação dos Empreendimentos do PAC - Nacional - Esfera Fiscal, GND 3, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 100 – R$ 139.419,00

lii. Unidade: 53.204 – Ministério da Integração Nacional - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS. Funcional 18.544.2084.10GM.0001 Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica – Nacional - Esfera Fiscal, GND 3, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 100 – R$ 253.796,00

liii. Unidade: 53.204 – Ministério da Integração Nacional - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS. Funcional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

18.544.2084.14RP.0001 Reabilitação de Barragens e de Outras Infraestruturas Hídricas - Nacional - Esfera Fiscal, sendo, GND 4, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 100 – R$ 1.942.884,00; e, GND 4, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 144 – R$ 18.992.101,00

liv. Unidade 56.101 - Ministério das Cidades - Administração Direta. Funcional 15.451.2049.10S3.0001 - Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários – Nacional – Esfera Fiscal, sendo, GND 4, RP 3, MA 40, IU 0, FTE 100 – R$ 1.500.000,00; e, GND 4, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 100 – R$ 15.000.000,00

lv. Unidade: 56.902 – Ministério das Cidades - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS. Funcional 16.451.2049.10S6.0001 Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários - Nacional - Esfera Fiscal, sendo, GND 4, RP 3, MA 30, IU 0, FTE 100 – R$ 1.650.000,00; e, GND 4, RP 3, MA 40, IU 0, FTE 180 – R$ 787.958,00

lvi. Unidade: 56.902 – Ministério das Cidades - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS. Funcional 16.482.2049.8873.0001 Apoio ao Fortalecimento Institucional dos Agentes Integrantes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS – Nacional Esfera Fiscal, GND 3, RP 3, MA 40, IU 0, FTE 180 – R$ 660.000,00.

lvii. Unidade: 26.290 – Ministério da Educação, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Funcional 12.122.2109.2000.0053 – Administração da Unidade – No Distrito Federal – Esfera Fiscal, GND 4, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 108, Valor - R$ 9.812.709,00; e GND 4, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 100, Valor - R$ 6.352.562,00;

lviii. Unidade: 26.290 – Ministério da Educação, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Funcional 12.122.2109.20RH.0053 – Gerenciamento das Políticas de Educação – No Distrito Federal – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 100, Valor - R$ 4.406.976,00;

lix. Unidade: 26.290 – Ministério da Educação, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Funcional 12.131.2109.4641.0001 – Publicidade de Utilidade Pública – Nacional – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 100, Valor - R$ 3.850.000,00;

lx. Unidade: 26.406 – Ministério da Educação, Instituto Federal do Espírito Santo. Funcional 12.363.2080.20RL.0032 – Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional – No Estado do Espírito Santo – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 1.513.241,00;

lxi. Unidade: 26.409 – Ministério da Educação, Instituto Federal de Minas Gerais. Funcional 12.363.2080.20RL.0031 – Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional – No Estado de Minas Gerais – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 1.157.259,00;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lxii. Unidade: 26.412 – Ministério da Educação, Instituto Federal do Sul de Minas Gerais. Funcional 12.363.2080.20RL.0031 – Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional – No Estado de Minas Gerais – Esfera Fiscal, GND 4, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 1.265.379,00;

lxiii. Unidade: 26.418 – Ministério da Educação, Instituto Federal de Pernambuco. Funcional 12.363.2080.20RL.0026 – Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional – No Estado de Pernambuco – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 1.461.473,00;

lxiv. Unidade: 26.421 – Ministério da Educação, Instituto Federal de Rondônia. Funcional 12.363.2080.20RL.0011 – Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional – No Estado de Rondônia – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 281, Valor - R$ 4.682.336,00;

lxv. Unidade: 26.424 – Ministério da Educação, Instituto Federal do Tocantins. Funcional 12.363.2080.20RL.0017 – Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional – No Estado do Tocantins – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 1.062.415,00;

lxvi. Unidade: 26.431 – Ministério da Educação, Instituto Federal do Piauí. Funcional 12.363.2080.20RL.0022 – Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional – No Estado do Piauí – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 1.213.089,00;

lxvii. Unidade: 26.432 – Ministério da Educação, Instituto Federal do Paraná. Funcional 12.363.2080.20RL.0041 – Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional – No Estado do Paraná – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 281, Valor - R$ 1.044.803,00;

lxviii. Unidade: 26.232 – Ministério da Educação, Universidade Federal da Bahia. Funcional 12.364.2080.20RK.0029 – Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior – No Estado da Bahia – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 1.634.221,00; e GND 4, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor – R$ 1.379.642,00;

lxix. Unidade: 26.233 – Ministério da Educação, Universidade Federal do Ceará. Funcional 12.364.2080.20RK.0023 – Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior – No Estado do Ceará – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 108, Valor - R$ 1.700.000,00;

lxx. Unidade: 26.233 – Ministério da Educação, Universidade Federal do Ceará. Funcional 12.364.2080.4002.0023 – Assistência ao Estudante de Ensino Superior – No Estado do Ceará – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 100, Valor - R$ 1.129.674,00;

lxxi. Unidade: 26.234 – Ministério da Educação, Universidade Federal do Espírito Santo. Funcional 12.364.2080.20RK.0032 – Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior – No Estado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

do Espírito Santo – Esfera Fiscal, GND 4, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 1.241.101,00;

lxxii. Unidade: 26.236 – Ministério da Educação, Universidade Federal Fluminense. Funcional 12.364.2080.20RK.0033 – Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior – No Estado do Rio de Janeiro – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 2.771.972,00;

lxxiii. Unidade: 26.239 – Ministério da Educação, Universidade Federal do Pará. Funcional 12.364.2080.20RK.0015 – Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior – No Estado do Pará – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 1.091.472,00; e FTE 281, Valor – R$ 4.046.327,00; e GND 4, RP2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor – R$ 1.527.450,00; e FTE 281, Valor – R$ 1.419.923,00;

lxxiv. Unidade: 26.241 – Ministério da Educação, Universidade Federal do Paraná. Funcional 12.364.2080.20RK.0041 – Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior – No Estado do Paraná – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 1.081.532,00; e, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 281, Valor - R$ 2.813.196,00;

lxxv. Unidade: 26.242 – Ministério da Educação, Universidade Federal de Pernambuco. Funcional 12.364.2080.20RK.0026 – Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior – No Estado de Pernambuco – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 4.699.827,00;

lxxvi. Unidade: 26.243 – Ministério da Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Funcional 12.364.2080.20RK.0024 – Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior – No Estado do Rio Grande do Norte – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 2.271.502,00; e GND 4, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 1.836.427,00;

lxxvii. Unidade: 26.245 – Ministério da Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Funcional 12.364.2080.20RK.0033 – Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior – No Estado do Rio de Janeiro – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 3.315.490,00;

lxxviii. Unidade: 26.251 – Ministério da Educação, Universidade Federal do Tocantins. Funcional 12.364.2080.20RK.0017 – Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior – no Estado de Tocantins – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 1.009.018,00; e GND 4, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 1.173.336,00;

lxxix. Unidade: 26.262 – Ministério da Educação, Universidade Federal de São Paulo. Funcional 12.364.2080.20RK.0035 – Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior – No Estado de São Paulo – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 2.002.049,00;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

lxxx. Unidade: 26.276 – Ministério da Educação, Fundação Universidade Federal do Mato Grosso. Funcional 12.364.2080.20RK.0051 – Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior – no Estado do Mato Grosso – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 1.847.581,00;

lxxxi. Unidade: 26.279 – Ministério da Educação, Fundação Universidade Federal do Piauí. Funcional 12.364.2080.20RK.0022 – Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior – no Estado do Piauí – Esfera Fiscal, GND 4, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 2.969.426,00;

lxxxii. Unidade: 26.280 – Ministério da Educação, Fundação Universidade Federal de São Carlos. Funcional 12.364.2080.20RK.0035– Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior – no Estado de São Paulo – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 1.122.656,00;

lxxxiii. Unidade: 26.281 – Ministério da Educação, Fundação Universidade Federal de Sergipe. Funcional 12.364.2080.20RK.0028 – Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior – no Estado de Sergipe – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 2.695.929,00;

lxxxiv. Unidade: 26.350 – Ministério da Educação, Fundação Universidade Federal da Grande Dourados. Funcional 12.364.2080.20RK.0054 – Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior – no Estado do Mato Grosso do Sul– Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 1.161.528,00;

lxxxv. Unidade: 26.104 – Ministério da Educação, Instituto Nacional de Surdos - INES. Funcional 12.368.2080.20RI.0033– Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica - no Estado do Rio de Janeiro – Esfera Fiscal, GND 4, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 100, Valor - R$ 1.084.145,00;

lxxxvi. Unidade: 26.201 – Ministério da Educação, Colégio Pedro II. Funcional 12.368.2080.20RI.0033– Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica - no Estado do Rio de Janeiro – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 1.941.096,00;

lxxxvii. Unidade: 26.290 – Ministério da Educação, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Funcional 12.368.2080.20RM.0001–Exames e Avaliações da Educação Básica - Nacional – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 80, IU 8, FTE 108, Valor - R$ 2.891.374,00; e GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 108, Valor - R$ 2.565.867,00;

lxxxviii. Unidade: 26.290 – Ministério da Educação, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Funcional 12.368.2080.4014.0001– Censo Escolar da Educação Básica - Nacional – Esfera Fiscal, GND 4, RP 2, MA 30, IU 8, FTE 100, Valor - R$ 1.116.372,00;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

lxxxix. Unidade: 26.373 – Ministério da Educação, Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco. Funcional 12.302.2080.4086.0026– Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - no Estado de Pernambuco– Esfera Seguridade Social, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 1.037.059,00;

xc. Unidade: 26.385 – Ministério da Educação, Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados. Funcional 12.302.2080.4086.0054 – Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - no Estado do Mato Grosso do Sul– Esfera Seguridade Social, GND 4, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 281, Valor - R$ 2.550.884,00;

xci. Unidade: 26.389 – Ministério da Educação, Hospital Universitário da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Funcional 12.302.2080.4086.0031– Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - no Estado de Minas Gerais – Esfera Seguridade Social, GND 4, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 281, Valor - R$ 3.726.049,00;

xcii. Unidade: 26.396 – Ministério da Educação, Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia. Funcional 12.302.2080.4086.0031– Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - no Estado de Minas Gerais – Esfera Seguridade Social, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 281, Valor - R$ 1.861.634,00;

xciii. Unidade: 26.397 – Ministério da Educação, Hospital Júlio Muller (UFMT). Funcional 12.302.2080.20RX.0051– Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais - no Estado de Mato Grosso – Esfera Seguridade Social, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 250, Valor - R$ 3.403.980,00;

xciv. Unidade: 26.298 – Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Funcional 12.363.2080.20RW.0001– Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica - Nacional – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 113, Valor - R$ 40.263.311,00;

xcv. Unidade: 26.298 – Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Funcional 12.363.2080.00O0.0001– Concessão de Bolsas de Apoio à Educação Básica - Nacional – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 113, Valor - R$ 10.500.000,00;

xcvi. Unidade: 26.298 – Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Funcional 12.366.2080.00PH.0001 – Concessão de Bolsas e Auxílio Financeiro na Educação de Jovens e Adultos e em Programas de Elevação de Escolaridade Integrados à Qualificação Profissional e à Participação Cidadã- Nacional – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 113, Valor - R$ 5.000.000,00;

xcvii. Unidade: 26.298 – Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Funcional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

12.122.2109.2000.0001– Administração da Unidade - Nacional – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 8, FTE 113, Valor - R$ 7.000.000,00.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Por se tratar de reforço de dotações orçamentárias em programações constantes na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018), o crédito será viabilizado mediante Projeto de Lei de Crédito Suplementar, em conformidade com o art. 41, I, da Lei nº 4.320, de 1964.

Encontram-se ainda satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

A proposta atende ainda ao § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não amplia os limites das despesas primárias no exercício.

Sob a ótica legal, também se encontram atendidas as disposições do art. 43[1] da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no Plano Plurianual vigente (PPA 2016-2019) [2].

Da mesma forma, há conformação do projeto com as disposições constantes da LDO 2018, em especial quanto às prescrições do art. 44[3]: restringe-se a um único tipo de cré-

---

[1] Lei nº 4.320/1964: "Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las."

[2] Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016.

[3] Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO 2018): "Art. 44. (...)
§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do caput art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.
§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2018.
§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos e metas.
§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei. (...)
§ 11. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei. (...)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

dito adicional e a exposição de motivos informa que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual.

Por fim, salientamos que as alterações solicitadas pelo Poder Executivo por meio dos Ofícios nº 48/2018-MP e 57/2018-MP, atendem ao disposto no art. 28 da Resolução nº 1, de 2006-CN e estão de acordo com as normas supracitadas, não encontrando óbices à sua implementação.

Para aprimoramento do crédito, propomos as seguintes alterações:

I – Incluir no Anexo I – PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO):

i. Unidade: 53.101 – Ministério da Integração Nacional - Administração Direta. Funcional 06.182.2040.8348.0001 – Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Nacional – Esfera Fiscal, sendo: GND 4, RP 2, MA 30, IU 0, FTE 144, Valor - R$ 10.100.000,00;
ii. Unidade: 20.201 – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Funcional 21.631.2034.210Z.0001 – Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas – Nacional – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 300, Valor - R$ 2.000.000,00, e – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 144, Valor - R$ 600.000,00
iii. Unidade: 20.201 – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Funcional 21.601.2012.210S.0001 – Assistência Técnica e Extensão Rural para Reforma Agrária – Nacional – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 100, Valor - R$ 15.000.000,00
iv. Unidade: 20.201 – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Funcional 21.122.2101.211A.0001 – Desenvolvimento de Assentamentos Rurais-Nacional - Esfera Fiscal, GND 4, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 100, Valor - R$ 13.092.526,00;
v. Unidade: 20.201 – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Funcional 21.122.2101.2000.0001 – Administração da Unidade – Nacional - Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 100, Valor - R$ 9.000.000,00; e Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 300, Valor - R$ 1.000.000,00;

II – Cancelar no Anexo I – PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO):

i. Unidade: 20.201 – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Funcional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

21.631.2066.211B.0001 – Obtenção de Imóveis Rurais para Criação de Assentamentos da Reforma Agrária – Nacional – Esfera Fiscal, GND 5, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 364, Valor R$ 30.678.647,00; e Esfera Fiscal, GND 5, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 176, Valor R$ 5.413.879,00

ii. Unidade: 53.101 – Ministério da Integração Nacional - Administração Direta. Funcional 20.608.2029.214S.0001 – Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas – Nacional – Esfera Fiscal, GND 4, RP 2, MA 40, IU 0, FTE 100, Valor - R$ 1.000.000,00

iii. Unidade: 53.101 – Ministério da Integração Nacional - Administração Direta. Funcional 18.544.2069.12QC.0001 – Implantação de Obras e Equipamentos para Oferta de Água – Nacional – Esfera Fiscal, GND 4, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 300, Valor - R$ 3.000.000,00

iv. Unidade: 53.101 – Ministério da Integração Nacional - Administração Direta. Funcional 18.544.2084.12EP.0020 – Integração do Rio São Francisco com as bacias do Nordeste Setentrional – Região Nordeste – Esfera Fiscal, GND 4, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 144, Valor - R$ 10.350.000,00

v. Unidade: 53.101 – Ministério da Integração Nacional - Administração Direta. Funcional 18.544.2084.152D.0062 – Construção do Sistema Adutor do Ramal Agreste Pernambucano – No Estado de Pernambuco – Esfera Fiscal, GND 4, RP 3, MA 90, IU 0, FTE 144, Valor - R$ 10.350.000,00

III – Cancelar no Anexo II – PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO):

i. Unidade: 53201 – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF. Funcional 15.244.2029.7K66.0001 – Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado – Nacional – Esfera fiscal, GND 4, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 144, Valor – R$ 10.000.000,00

IV – Alterar no Anexo I - PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) do Ofício nº 57/2018-MP:

Onde se lê:

iii. Unidade: 30.202 - Ministério da Justiça e Segurança Pública, Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Funcional 14.122.2112.2000.0001 – Administração da Unidade – Nacional – Esfera Fiscal, GND 3, RP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

2, MA 90, IU 0, FTE 300, Valor - R$ 35.000.000,00;

Leia-se:

iii. Unidade: 30.202 - Ministério da Justiça e Segurança Pública, Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Funcional 14.122.2112.2000.0001 – Administração da Unidade – Nacional – Esfera Fiscal, GND 3, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 300, Valor - R$ 15.000.000,00; e Esfera Fiscal, GND 4, RP 2, MA 90, IU 0, FTE 300, Valor - R$ 20.000.000,00

II.1 Análise das Emendas

Das 9 emendas apresentadas ao presente PLN de Crédito Suplementar, 6 (seis) delas propõem alterações em dotações que, se efetuadas, resultariam no desbalanceamento de fontes do projeto ou em alteração na destinação de fontes de caráter vinculado, contrariando o disposto na Resolução 1/06-CN, art. 38, § 1º c/c art. 126 e 146 e na legislação específica de vinculação da fonte de recursos.

Quanto às 3 emendas remanescentes, consideramos que eventual acolhimento de quaisquer das emendas prejudicaria a efetivação das finalidades propostas pelo Poder Executivo que justificaram a edição do projeto de crédito suplementar, razão pela qual propomos rejeitar no mérito essas emendas.

III. VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela:

1. **Aprovação do Projeto de Lei nº 44, de 2018-CN, com o atendimento dos Ofícios nº 48/2018-MP e nº 57/2018-MP, e com as alterações sugeridas, na forma do substitutivo em anexo.**
2. **Inadmissibilidade das emendas nºs 4, 5, 6, 7, 8 e 9.**
3. **Rejeição das demais emendas.**

Sala das Sessões, em de de 2018

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

DEMONSTRATIVO 1 - PARECERES ÀS EMENDAS APRESENTADAS (art. 70, III, "a" da Resolução 1/2006-CN)

Emendas com parecer pela rejeição

Emenda nº	*Autor*
1	Vicentinho Júnior
2	Vicentinho Júnior
3	Vicentinho Júnior

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

DEMONSTRATIVO 2 - EMENDAS QUE DEVEM SER INADMITIDAS (art. 70, III, "a", art. 109, § 1º, e art. 146, §1º, da Resolução nº 1/2006-CN)

Emendas a serem declaradas inadmitidas pelo Presidente da CMO (art. 15, XI, da Resolução nº 1/2006-CN)

Emenda nº	Autor	Fundamento
4	Vicentinho Júnior	Resol. 1/06-CN, art. 38, § 1º c/c art. 126 e 146 e legislação específica de vinculação da fonte de recursos.
5	Vicentinho Júnior	Resol. 1/06-CN, art. 38, § 1º c/c art. 126 e 146 e legislação específica de vinculação da fonte de recursos.
6	Bohn Gass	Resol. 1/06-CN, art. 38, § 1º c/c art. 126 e 146 e legislação específica de vinculação da fonte de recursos.
7	Bohn Gass	Resol. 1/06-CN, art. 38, § 1º c/c art. 126 e 146 e legislação específica de vinculação da fonte de recursos.
8	Bohn Gass	Resol. 1/06-CN, art. 38, § 1º c/c art. 126 e 146 e legislação específica de vinculação da fonte de recursos.
9	Bohn Gass	Resol. 1/06-CN, art. 38, § 1º c/c art. 126 e 146 e legislação específica de vinculação da fonte de recursos.

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Integração Nacional, de Encargos Financeiros da União, de Transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e de Operações de Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 2.496.271.900,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018), em favor da Presidência da República, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Integração Nacional, de Encargos Financeiros da União, de Transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e de Operações de Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 2.496.271.900,00 (dois bilhões, quatrocentos e noventa e seis milhões, duzentos e setenta e um mil e novecentos reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, relativo a Outras Receitas Vinculadas, no valor de R$ 747.079.291,00 (setecentos e quarenta e sete milhões, setenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais);

II - excesso de arrecadação, no valor de R$ 899.032.710,00 (oitocentos e noventa e nove milhões, trinta e dois mil, setecentos e dez reais), relativos a:

a) transferências do imposto sobre a renda e sobre produtos industrializados, no valor de R$ 90.985.371,00 (noventa milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais);

b) recursos de concessões e permissões, no valor de R$ 1.145.341,00 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais);

c) compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos, no valor de R$ 214.939.492,00 (duzentos e quatorze milhões, novecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais); e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Parecer ao PLN 044, de 2018-CN

d) compensações financeiras pela produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, no valor de R$ 591.962.506,00 (quinhentos e noventa e um milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e seis reais); e

III - anulação de dotações orçamentárias, no valor de R$ 850.159.899,00 (oitocentos e cinquenta milhões, cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17/2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Adendo de Plenário ao PLN 017, de 2018-CN

ADENDO DE PLENÁRIO Nº , DE 2018

Ao Projeto de Lei nº 017, de 2018–CN que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito especial no valor de R$ 2.931.200,00, para os fins que especifica".

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: _____

Em 03 de dezembro de 2018, foi recebido o Ofício nº 59/2018-MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que encaminha solicitação de ajuste conforme exposto na Nota Técnica nº 28670/2018-MP, de 03 de dezembro de 2018, elaborada pela Secretaria de Orçamento Federal, em virtude da ocorrência de omissão de ordem técnica no Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17, de 2018.

Em razão do mérito e da procedência do pleito formulado pelo Ministro do Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão propomos que as alterações propostas sejam incorporadas ao Parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização ao PLN nº 017, de 2018

Sala das Sessões, em de de 2018

Relator
Cleber Verde - PRB/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Inclua-se no Anexo I (aplicação) do PLN nº 17, de 2018-CN a programação a seguir detalhada:

Órgão: 12000 – Justiça Federal
Unidade Orçamentária: 12101 – Justiça Federal de Primeiro Grau
Funcional: 02.122.0569.15S1.3072 – Aquisição de Imóvel para a Subseção Judiciária de São João del Rei – No Município de São João del Rei - MG
Esf: F, Gnd: 5; RP: 2; MOD: 90; IU: 0; Fte: 100; Valor: R$ 3.500.000,00

Inclua-se no Anexo II (cancelamento) do PLN nº 17, de 2018-CN, a seguinte programação:

Órgão: 12000 – Justiça Federal
Unidade Orçamentária: 12102 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Funcional: 02.122.0569.11RV.5664 – Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília - DF
Esf: F, Gnd: 4; RP: 2; MOD: 90; IU: 0; Fte: 100; Valor: R$ 3.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade o atendimento do Ofício nº 59/2018-MP, de 3 de dezembro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que solicita a inclusão de "remanejamento de recursos, na ordem de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), destinados originalmente à construção de Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília (ação 11RV) para suplementar a ação '15S1 – Aquisição de imóvel para a Subseção Judiciária de São João del Rei'".

Sala das Sessões, em de dezembro de 2018.

DEPUTADO CLEBER VERDE
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PLN Nº 17/2018-CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito especial no valor de R$ 6.431.200,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018), em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito especial no valor de R$ 6.431.200,00 (seis milhões, quatrocentos e trinta e um mil e duzentos reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 12000 Justiça Federal
UNIDADE: 12101 Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I — CRÉDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							6.415.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0569 15QA Reforma do Fórum Federal de Barueri - SP							2.765.000
02 122	0569 15QA 3430 Reforma do Fórum Federal de Barueri - SP - No Município de Barueri - SP							2.765.000
	Edifício reformado (% de execução física) = 100	F	4	2	90	0	100	2.765.000
02 122	0569 15QB Reforma do Edifício-Sede da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS ETAPA II							150.000
02 122	0569 15QB 5027 Reforma do Edifício-Sede da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS ETAPA II - No Município de Porto Alegre - RS							150.000
	Edifício-sede reformado (% de execução física) = 100	F	4	2	90	0	100	150.000
02 122	0569 15S1 Aquisição de imóvel para a Subseção Judiciária de São João del Rei							3.500.000
02 122	0569 15S1 3072 Aquisição de imóvel para a Subseção Judiciária de São João del Rei - No Município de São João del Rei - MG							3.500.000
	Imóvel adquirido (unidade) = 1	F	5	2	90	0	100	3.500.000
	TOTAL - FISCAL							6.415.000
	TOTAL - GERAL							**6.415.000**

ÓRGÃO: 14000 Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14118 Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

ANEXO I — CRÉDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570 Gestão do Processo Eleitoral							16.200
	PROJETOS							
02 122	0570 14QK Ampliação de Cartório Eleitoral no Município de Pedro II - PI							16.200
02 122	0570 14QK 0922 Ampliação de Cartório Eleitoral no Município de Pedro II - PI -							16.200
		F	4	2	90	0	100	16.200
	TOTAL - FISCAL							16.200
	TOTAL - GERAL							**16.200**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 12000 Justiça Federal
UNIDADE: 12101 Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II — CRÉDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							2.915.000
	ATIVIDADES							
02 061	0569 4257 Julgamento de Causas na Justiça Federal							150.000
02 061	0569 4257 0001 Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							150.000
		F	3	2	90	0	100	150.000
	PROJETOS							
02 122	0569 14YO Reforma da Sede Administrativa da Justiça Federal de São Paulo - SP							2.765.000
02 122	0569 14YO 3928 Reforma da Sede Administrativa da Justiça Federal de São Paulo - SP - No Município de São Paulo - SP							2.765.000
		F	4	2	90	0	100	2.765.000
	TOTAL - FISCAL							2.915.000
	TOTAL - GERAL							2.915.000

ÓRGÃO: 12000 Justiça Federal
UNIDADE: 12102 Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO II — CRÉDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							3.500.000
	PROJETOS							
02 122	0569 11RV Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília - DF							3.500.000
02 122	0569 11RV 5664 Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília - DF - Em Brasília - DF							3.500.000
		F	4	2	90	0	100	3.500.000
	TOTAL - FISCAL							3.500.000
	TOTAL - GERAL							3.500.000

ÓRGÃO: 14000 Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14118 Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

ANEXO II — CRÉDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570	Gestão do Processo Eleitoral							16.200
	ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							16.200
02 122	0570 20GP 0022 Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Piauí							16.200
		F	4	2	90	0	100	16.200
	TOTAL - FISCAL							16.200
	TOTAL - GERAL							16.200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Junte-se ao Processo.
04/12/18

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
GABINETE DO MINISTRO
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 7º andar
Telefone: (61) 2020-4100 - ministro@planejamento.gov.br

Ofício nº 59/2018-MP

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JUNIOR**
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II), Ala "C", Sala 8, Térreo
Câmara dos Deputdos
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: **Alteração do PLN nº 17/2018 – CN.**

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, proposta de modificação do PLN nº 17/2018 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito especial no valor de R$ 2.931.200,00, para os fins que especifica", encaminhado ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 362, de 28 de junho de 2018.

2. A proposta em tela tem por objetivo incluir no referido PLN remanejamento de recursos, na ordem de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) destinados orginalmente à construção de Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília (ação 11RV) para suplementar a ação "15S1 – Aquisição de imóvel para a Subseção Judiciária de São João del Rei", objeto de crédito especial aberto pela Lei nº 13.745, de 22 de novembro de 2018, a fim de possibilitar a adjudicação de imóvel pertencente à Massa Falida de Sivel Silva Veículos Ltda para abrigar a Subseção Judiciária de São João Del Rei – MG, que atualmente funciona em imóvel locado e em condições precárias.

GLEISSON CARDOSO RUBIN
Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão, Substituto

Recebi em 03/12/18 (16h10)
Yuri Lourenço
Mat.: 255145

ASPAR-MP

SLCN
Fls.: 18

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Orçamento Federal
Departamento de Programas das Áreas Social e Especial

Nota Técnica nº 28670/2018-MP

Assunto: **Proposta de modificação do Projeto de Lei – PLN nº 17/2018 - CN**

Referência: Processo SEI nº 03000.002462/2018-97

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da necessidade de apresentar proposta de modificação, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, do Projeto de Lei – PLN nº 17/2018 – CN, que "*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito suplementar no valor de R$ 2.931.200,00, para os fins que especifica*".

2. Dessa forma, esta Secretaria submete a consideração superior, para decisão, o envio de Ofício ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, propondo a substituição parcial de programações/dotações afetas à Justiça Federal, constantes do Projeto de Lei em questão.

ANÁLISE

3. A Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SE/MP encaminhou a esta Secretaria de Orçamento Federal – SOF, mediante o Despacho nº 7555697, de 03 de dezembro de 2018, para exame e providências pertinentes, o Processo SEI nº 03000.002462/2018-97, contendo o Ofício CJF-OFI-2018/04342, de 29 de novembro de 2018, encaminhado a esta Pasta, que trata de solicitação de alteração do PL nº 17/2018-CN, em tramitação na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO.

4. A referida proposta de modificação tem por objetivo incluir no referido PLN remanejamento de recursos, na ordem de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) destinados originalmente à construção de Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília (ação 11RV) para suplementar a ação "15S1 – Aquisição de imóvel para a Subseção Judiciária de São João del Rei", objeto de crédito especial, no valor de R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) aberto pela Lei nº 13.745, de 22 de novembro de 2018, a fim de possibilitar a adjudicação de imóvel pertencente à Massa Falida de Sivel Silva Veículos Ltda para abrigar a Subseção Judiciária de São João Del Rei – MG, que atualmente funciona em imóvel locado e em condições precárias.

5. De acordo com o órgão, o crédito especial aberto pela Lei nº 13.745/2018 foi elaborado considerando a expectativa de que todo o valor a ser desembolsado pela Justiça Federal para a adjudicação do imóvel em questão seria a diferença entre o valor médio do imóvel, segundo avaliação da Superintendência de Patrimônio da União, e os créditos tributários devidos à Fazenda Nacional, conforme o Parecer do Procurador-Chefe da PFN/MG, Dr. Rafael Amaral Amador dos Santos, de 27/08/2018. Entretanto, o Parecer SEI nº 501/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF, de 19/11/2018, condicionou a adjudicação do imóvel em questão ao prévio atesto, por parte do dirigente máximo da Subseção Judiciária de São João Del Rei, com relação à disponibilidade orçamentária e financeira do valor total dos créditos tributários devidos à Fazenda Nacional, correspondente ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

montante de R$ 3.142.380,28 (três milhões, cento e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), tornando necessária a suplementação da dotação em R$ 3.500.000,00, já inclusa a correção estimada de agosto/2018 a dezembro/2018, para a adjudicação do imóvel para a Justiça Federal.

6. Assim, a Justiça Federal destaca que a alteração deve-se ao entendimento equivocado quando da elaboração do crédito especial aberto pela Lei nº 13.745/2018 de que o crédito tributário existente seria revertido para a quitação da dívida com a Fazenda Nacional, sendo necessário apenas o desembolso da diferença entre a avaliação e o crédito tributário.

7. Considerando a necessidade de viabilizar a presente solicitação, propõe-se a inclusão do remanejamento de dotação orçamentária conforme especificado no Anexo à presente Nota.

8. Cabe ressaltar que o art. 28 da Resolução nº 1, de 2006-CN, estabelece que "os pedidos para correção da programação orçamentária constante do projeto, originários de órgãos do Poder Executivo, somente serão examinados pelos Relatores se solicitados pelo Ministro de Estado da área correspondente, com a comprovação da ocorrência de erro ou omissão de ordem técnica ou legal, e encaminhados pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente".

9. Registre-se ainda que o art. 126 prevê que "na falta de disposições específicas, aplicam-se, no que couber, às demais proposições mencionadas nesta Resolução, as disposições relativas ao projeto de lei orçamentária anual".

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, submete-se a consideração superior, para decisão, o envio de Ofício ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, propondo a adequação das programações em questão, constantes do PL nº 17/2018-CN, conforme minuta anexa.

11. Nesse sentido, sugere-se o encaminhamento desta Nota à Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - ASTEC/SE/MP.

À consideração superior,

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2018

NATÁLIA GUERRA DA ROCHA MACEDO
Coordenadora de Acompanhamento de Programas do Legislativo, Judiciário, DPU, MPU e da Advocacia Geral da União, Substituta

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à ASTEC/GM/MP.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2018

MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA
Diretor do Departamento de Programas das Áreas Social e Especial, Substituto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA**, **Diretor de Departamento Substituto**, em 03/12/2018, às 12:18.

Documento assinado eletronicamente por **NATÁLIA GUERRA DA ROCHA MACEDO**, **Coordenador**, em 03/12/2018, às 12:20.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **7557159** e o código CRC **591A5CAD**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO

Onde se lê:

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau
ANEXO I **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	**Prestação Jurisdicional na Justiça Federal**							**2.915.000**
		PROJETOS							
02 122	**0569 15QA**	**Reforma do Fórum Federal de Barueri - SP**							**2.765.000**
02 122	0569 15QA 3430	Reforma do Fórum Federal de Barueri - SP - No Município de Barueri - SP							2.765.000
		Edifício reformado (percentual de execução física): 100	F	4	2	90	0	100	2.765.000
02 122	**0569 15QB**	**Reforma do Edifício-Sede da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS ETAPA II**							**150.000**
02 122	0569 15QB 5027	Reforma do Edifício-Sede da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS ETAPA II - No Município de Porto Alegre - RS							150.000
		Edifício-sede reformado (percentual de execução física): 100	F	4	2	90	0	100	150.000
TOTAL – FISCAL									**2.915.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.915.000**

Leia-se:

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau
ANEXO I **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	**Prestação Jurisdicional na Justiça Federal**							**6.415.000**
		PROJETOS							
02 122	**0569 15QA**	**Reforma do Fórum Federal de Barueri - SP**							**2.765.000**
02 122	0569 15QA 3430	Reforma do Fórum Federal de Barueri - SP - No Município de Barueri - SP							2.765.000
		Edifício reformado (percentual de execução física): 100	F	4	2	90	0	100	2.765.000

Formalização: 4463

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

02 122	**0569 15QB**	**Reforma do Edifício-Sede da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS ETAPA II**							**150.000**
02 122	0569 15QB 5027	Reforma do Edifício-Sede da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS ETAPA II - No Município de Porto Alegre - RS							150.000
		Edifício-sede reformado (percentual de execução física): 100	F	4	2	90	0	100	150.000
02 122	**0569 15S1**	**Aquisição de imóvel para a Subseção Judiciária de São João del Rei**							**3.500.000**
02 122	0569 15S1 3072	Aquisição de imóvel para a Subseção Judiciária de São João del Rei - No Município de São João del Rei - MG							3.500.000
		Imóvel adquirido (unidade): 1	F	5	2	90	0	100	3.500.000
TOTAL – FISCAL									**6.415.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**6.415.000**

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12102 – Tribunal Regional da 1ª Região
ANEXO II **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	**Prestação Jurisdicional na Justiça Federal**							**3.500.000**
		PROJETOS							
02 122	**0569 11RV**	**Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília – DF**							**3.500.000**
02 122	0569 11RV 5664	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília - DF – Em Brasília - DF							3.500.000
			F	4	2	90	0	100	3.500.000
TOTAL – FISCAL									**3.500.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.500.000**

Formalização: 4463

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de medidas provisórias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 04 de dezembro de 2018, e publicou no Diário Oficial da União de 05 de dezembro de 2018, a Medida Provisória nº 861, de 2018.

> Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 07 de dezembro de 2018, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista e o calendário de tramitação da Medida Provisória estão publicados na Ordem do Dia do Congresso Nacional e no presente Diário.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco da Maioria

Simone Tebet	**1.**
Hélio José	**2.**
Valdir Raupp	**3.**

Bloco Social Democrata (PSDB/DEM)

Paulo Bauer	**1. Roberto Rocha**
Ricardo Ferraço	**2.**
Ronaldo Caiado	**3. José Agripino**

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP/PSD)

Benedito de Lira	1. **Lasier Martins**
Omar Aziz	2.

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PDT)

Lindbergh Farias	**1. Paulo Rocha**
Acir Gurgacz	**2. Ângela Portela**

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PSB/PPS/PCdoB/REDE/PODE)

Antonio Carlos Valadares	**1. Randolfe Rodrigues**
Vanessa Grazziotin	**2. Cristovam Buarque**

Bloco Moderador (PTB/PR/PSC/PRB/PTC)

Armando Monteiro	**1. Vicentinho Alves**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Baleia Rossi	**1. José Priante**
Osmar Terra	**2. Sergio Souza**
PT	
Paulo Pimenta	**1. Valmir Prascidelli**
Erika Kokay	**2. João Daniel**
Bloco PP/AVANTE	
Arthur Lira	**1. Fausto Pinato**
PSDB	
Nilson Leitão	**1. Betinho Gomes**
PR	
José Rocha	**1. Delegado Edson Moreira**
PSD	
Domingos Neto	**1.Edmar Arruda**
PSB	
Tadeu Alencar	**1. Bebeto**
DEM	
Rodrigo Garcia	**1. Felipe Maia**
Bloco PTB/PROS	
Pedro Fernandes	1.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PRB

Celso Russomano	**1. Vinicius Carvalho**

SD*

Wladimir Costa	**1. Lucas Vergilio**

* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **05/12/2018**

- Designação da Comissão: **07/12/2018**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 11/12/2018 (6 dias após a publicação)**

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **01/03/2019 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **15/03/2019 (a prorrogar)**

(É o seguinte o ofício de indicação de liderança:)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
BLOCO PTB/PROS

A Publicação
Em 03/05/2018

OF./Nº 78 /2018

Brasília, 03 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente do Congresso Nacional.
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **PEDRO FERNANDES** (PTB/MA), na condição de Titular para compor permanentemente, todas as Comissões Mistas de Medidas Provisórias do Congresso Nacional, a partir desta data.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Líder do Bloco PTB/PROS

Recebi em 03/05/18
Adriana Padilha
Mat. 229857 10h01

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

O Senhor Presidente da República adotou, em 04 de dezembro de 2018, e publicou no Diário Oficial da União de 05 de dezembro de 2018, a Medida Provisória nº 862, de 2018.

> Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 07 de dezembro de 2018, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista e o calendário de tramitação da Medida Provisória estão publicados na Ordem do Dia do Congresso Nacional e no presente Diário.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco da Maioria

Simone Tebet	**1.**
Hélio José	**2.**
Valdir Raupp	**3.**

Bloco Social Democrata (PSDB/DEM)

Paulo Bauer	**1. Roberto Rocha**
Ricardo Ferraço	**2.**
Ronaldo Caiado	**3. José Agripino**

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP/PSD)

Benedito de Lira	1. **Lasier Martins**
Omar Aziz	2.

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PDT)

Lindbergh Farias	**1. Paulo Rocha**
Acir Gurgacz	**2. Ângela Portela**

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PSB/PPS/PCdoB/REDE/PODE)

Antonio Carlos Valadares	**1. Randolfe Rodrigues**
Vanessa Grazziotin	**2. Cristovam Buarque**

Bloco Moderador (PTB/PR/PSC/PRB/PTC)

Armando Monteiro	**1. Vicentinho Alves**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Baleia Rossi	**1. José Priante**
Osmar Terra	**2. Sergio Souza**
PT	
Paulo Pimenta	**1. Valmir Prascidelli**
Erika Kokay	**2. João Daniel**
Bloco PP/AVANTE	
Arthur Lira	**1. Fausto Pinato**
PSDB	
Nilson Leitão	**1. Betinho Gomes**
PR	
José Rocha	**1. Delegado Edson Moreira**
PSD	
Domingos Neto	**1.Edmar Arruda**
PSB	
Tadeu Alencar	**1. Bebeto**
DEM	
Rodrigo Garcia	**1. Felipe Maia**
Bloco PTB/PROS	
Pedro Fernandes	1.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PRB

Celso Russomano	**1. Vinicius Carvalho**

PODE*

Diego Garcia	**1. Bacelar**

* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **05/12/2018**

- Designação da Comissão: **07/12/2018**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 11/12/2018 (6 dias após a publicação)**

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **01/03/2019 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **15/03/2019 (a prorrogar)**

(É o seguinte o ofício de indicação de liderança:)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
BLOCO PTB/PROS

A Publicação
Em 03/05/2018

OF./Nº 78 /2018

Brasília, 03 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente do Congresso Nacional.
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **PEDRO FERNANDES** (PTB/MA), na condição de Titular para compor permanentemente, todas as Comissões Mistas de Medidas Provisórias do Congresso Nacional, a partir desta data.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Líder do Bloco PTB/PROS

Recebi em 03/05/18
Adriana Padilha
Mat. 229857 10h01

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Avisos do Tribunal de Contas da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 39, DE 2018

(nº 1.485/2018, na origem)

Encaminha, em cumprimento ao art. 71, § 4º, da Constituição Federal de 1988, Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União, referente ao 3º trimestre de 2018.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em decisão terminativa

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Em 06 / 12 /20 18

Aviso nº 1485 - GP/TCU

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 71 da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Relatório das Atividades deste Tribunal referente ao 3º trimestre do exercício de 2018.

Respeitosamente,

(*Assinado eletronicamente*)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60547344.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Relatório Trimestral de **Atividades** do **TCU**

3º Trimestre (julho a setembro)

| 2018 |

TCU **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

SLCN
Fls.:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

República Federativa do Brasil

Tribunal de Contas da União

MINISTROS

Raimundo Carreiro, Presidente

José Múcio Monteiro, Vice-Presidente

Walton Alencar Rodrigues

Benjamin Zymler

Augusto Nardes

Aroldo Cedraz de Oliveira

Ana Arraes

Bruno Dantas

Vital do Rêgo

MINISTROS-SUBSTITUTOS

Augusto Sherman Cavalcanti

Marcos Bemquerer Costa

André Luís de Carvalho

Weder de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Cristina Machado da Costa e Silva, Procuradora-Geral

Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral

Paulo Soares Bugarin, Subprocuradora-Geral

Marinus Eduardo de Vries Marsico, Procurador

Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador

Sergio Ricardo Costa Caribé, Procurador

Rodrigo Medeiros de Lima, Procurador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relatório **Trimestral** de **Atividades do TCU**

3º Trimestre

(julho a setembro)

2018

SLCN
Fls.:

Brasília – 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

© Copyright 2018, Tribunal de Contas da União
Impresso no Brasil / Printed in Brazil
<www.tcu.gov.br>

Permite-se a reprodução desta publicação, em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

Brasil. Tribunal de Contas da União.

Relatório Trimestral de Atividades do TCU: 3º Trimestre de 2018 / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2018.

74 il. Color.

1. Tribunal de Contas – relatório – Brasil. I. Título. II. Carreiro, Raimundo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

APRESENTAÇÃO

Nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Federal, apresento ao Congresso Nacional e ao cidadão brasileiro, o **Relatório Trimestral de Atividades do Tribunal de Contas da União (TCU)** relativo ao **3º trimestre de 2018** (julho a setembro), o qual consigna os principais resultados decorrentes da atuação do Tribunal no período, no que tange ao julgamento de contas, à apreciação de processos de fiscalização e à gestão administrativa da Casa.

A par do extenso leque de atribuições constitucionais, legais e regimentais que lhe são cometidas, esta Corte de Contas esmera-se em disponibilizar aos gestores públicos orientações, determinações e recomendações, visando corrigir falhas, evitar desperdícios, melhorar o desempenho e a gestão de órgãos, entidades e programas governamentais.

Nesse sentido, cumpre destacar, dentre os trabalhos realizados pelo TCU no trimestre, fiscalização que avaliou a conduta do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro SA (Petrobras) em relação a atos referentes aos projetos do **Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), da Refinaria Abreu e Lima (Rnest) e das refinarias Premium I e II**, nos estados do Maranhão e Ceará, respectivamente. A auditoria demonstrou que, somadas as baixas contábeis, o provisionamento de perdas por irrecuperabilidade de ativos (*impairment*) e as perdas adicionais decorrentes das revelações da Operação Lava Jato, o dano patrimonial reconhecido pela Petrobras até o momento da fiscalização era de cerca de **R$ 43 bilhões**.

De igual modo, evidencio **fiscalização** realizada com o objetivo de acompanhar as atividades desempenhadas pelo Ministério da Saúde na implementação **no Programa de Informatização das Unidades Básicas de Saúde (PIUBS)**, do Sistema Único de Saúde (SUS). O TCU apontou que a implementação do prontuário eletrônico dos pacientes das Unidades Básicas de Saúde (UBS) pode ter sobrepreço de R$ 6,3 bilhões. Esse valor representa 36% da contratação do Ministério da Saúde que, ao longo de cinco anos, pode desembolsar o total de R$ 17,4 bilhões.

Ademais, merece realçar a atuação do Tribunal no **processo de desestatização** referente à quinta rodada de licitações para outorga de blocos, **em áreas do pré-sal**, para exploração e produção de petróleo e gás natural em regime de partilha de produção, realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). A execução contratual terá duração de 35 anos e o somatório dos bônus de assinatura dos blocos ofertados nessa rodada alcança R$ 6,82 bilhões.

SLCN Fls.:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em termos financeiros, os **benefícios** oriundos das ações de controle empreendidas no 3º trimestre de 2018 totalizaram **R$ 14,509 bilhões**, valor **31,68 vezes** superior ao custo de funcionamento do Tribunal no período. Ressalta-se, também, a atuação preventiva do TCU, materializada, mediante a adoção de **25 medidas cautelares**, relativas à aplicação de recursos superiores a **R$ 3,479 bilhões**. Isso é o reflexo da proatividade desta Casa em relação à defesa do patrimônio público e no intuito de evitar a concretização de danos ao Erário.

Em suma, esses são apenas alguns dos resultados decorrentes da ação de controle exercida pelo Tribunal, mas que reafirmam o compromisso e o empenho dos membros e servidores desta Instituição em fazer valer a missão a que se propõe, qual seja, aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.

Por fim, registro que a versão impressa do presente documento contém QR-Code que direciona para a **versão digital do Relatório,** disponível no **Portal TCU**, a qual inclui *hiperlinks* que permitem ao leitor acessar informações complementares sobre os assuntos ali abordados.

Brasília, novembro de 2018.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente do TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

SUMÁRIO

1. PRINCIPAIS RESULTADOS DO TCU no 3º TRIMESTRE DE 2018 8

1.1. TCU em números 8

1.1. Benefícios financeiros das ações de controle externo 9

1.1. Deliberações e Jurisprudência do Tribunal 12

1.1.1. Quantitativo de deliberações do TCU no trimestre, por colegiado 13

1.1.2. Jurisprudência 13

1.2. Atos Normativos 15

1.3. Processos de controle externo 15

1.4. Fiscalizações 16

1.5. Atos de pessoal 16

1.5.1. Benefícios decorrentes da apreciação de atos de pessoal 17

1.6. Medidas cautelares 17

1.7. Julgamento de contas 17

1.8. Condenações e sanções 18

1.9. Fixação de prazo para anulação e sustação de atos e contratos 19

1.10. Atuação do Ministério Público junto ao TCU 19

2. O CONGRESSO NACIONAL E O TCU 22

2.1. Canais de Comunicação entre o TCU e o Congresso Nacional 22

2.2. Solicitações do Congresso Nacional 23

2.2.1. Principais processos de Solicitação do Congresso Nacional apreciados 23

2.3. Audiências Públicas e Reuniões Técnicas 25

2.3.1. Câmara dos Deputados 26

3. AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO 28

3.1. Lista dos gestores com contas irregulares (Lista de inelegíveis) 28

3.2. Destaques do #EuFiscalizo 28

3.3. Obras com indícios de irregularidades graves 29

3.4. Ações de controle externo por área temática 29

CIÊNCIA E TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES 30

DEFESA E JUSTIÇA 31

DESENVOLVIMENTO URBANO 32

EDUCAÇÃO E CULTURA 33

SLCN Fls.:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FAZENDA e PLANEJAMENTO 34
MINAS E ENERGIA 37
SAÚDE 40
TRANSPORTE 42
4. GOVERNANÇA E GESTÃO 44
4.1. Planejamento e Gestão 44
4.2. Alianças Estratégicas 45
4.2.1. Interação com a sociedade 46
4.2.2. Cooperação internacional 47
4.2.3. Acordos de cooperação 48
4.2.4. Transparência da Gestão 49
4.2.5. Sustentabilidade 49
4.2.6. Desenvolvimento Profissional 50
4.2.7. Gestão Orçamentária e Financeira 50
5. ANEXOS 52
5.1. Anexo I – Fixação de prazo para anulação e sustação de atos e contratos 52
5.2. Anexo II – Medidas cautelares concedidas no trimestre 53
5.3. Anexo III – Indisponibilidade de bens de responsável 57
5.4. Anexo IV – Responsáveis inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal 58
5.5. Anexo V - Responsável temporariamente afastado do respectivo cargo em comissão ou função de confiança 62
5.6. Anexo VI –Empresas declaradas inidôneas para licitar com a União 63
5.7. Anexo VII – Solicitação de arresto de bens de responsável 66
5.8. Anexo VIII – Obras com indícios de irregularidades graves 68

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1 PRINCIPAIS RESULTADOS do TCU

Principais resultados e benefícios decorrentes das atividades desenvolvidas pelo TCU



SLCV
Fls.:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. PRINCIPAIS RESULTADOS DO TCU no 3º TRIMESTRE DE 2018

1.1. TCU em números

Benefício financeiro das ações de controle externo	R$ 14,509 bilhões
Montante envolvido nas medidas cautelares adotadas	R$ 3,479 bilhões
Responsáveis condenados em débito e/ou multados	699
Valor das condenações em débito e multa	R$ 689,465 milhões
Fiscalizações concluídas	149
Processos de controle externo apreciados conclusivamente	1.109
Responsáveis inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal	77
Pessoas Jurídicas declaradas inidôneas para participar de licitações na Administração Pública Federal	52
Indisponibilidade de bens decretada	1
Arrestos de bens solicitados	28
Responsável temporariamente afastado do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federa	1
Medidas cautelares adotadas	25
Atos de pessoal apreciados	49.743
Processos de cobrança executiva formalizados	730
Valor envolvido nos processos de cobrança executiva	R$ 457,902 milhões
Acórdãos proferidos	10.011

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.1. Benefícios financeiros das ações de controle externo

Os benefícios das ações de controle externo são, em grande parte, de difícil mensuração em termos financeiros. Advêm, por exemplo, da própria expectativa do controle, da prevenção do desperdício, de melhorias na alocação de recursos, da sugestão de aprimoramento de leis, da redução de danos ambientais e da melhoria de políticas públicas.

Alguns resultados, contudo, são passíveis de mensuração em termos financeiros, podendo gerar benefícios por tempo indeterminado. Apresenta-se, a seguir, os principais benefícios do controle externo no trimestre, conforme o tipo de benefício identificado, destacando-se a ação de controle realizada pelo TCU, o respectivo acórdão e a quantificação financeira do benefício.

Acórdão/Relator (a)	Ação de Controle	Benefícios (R$)
Correção de irregularidades ou impropriedades		
2.199/2018-Plenário Min. Aroldo Cedraz	Processo de desestatização para acompanhamento do primeiro estágio da quinta rodada de licitações para outorga de blocos, em áreas do pré-sal, para exploração e produção de petróleo e gás natural, realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).	3.952.321.250,50
1.548/2018-Plenário Min. Augusto Nardes	Denúncia sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico, que teve por objeto a contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, preditiva e corretiva.	169.774,84
6.559/2018-2ª Câmara Min. Ana Arraes	Auditoria na Fundação Universidade Federal de Minas Gerais, para verificar a aderência à legislação aplicável acerca do relacionamento entre a referida Universidade e suas fundações de apoio.	521.041,06
7.797/2018-2ªCâmara Min. Aroldo Cedraz	Representação para examinar possíveis irregularidades no pagamento de rubricas judiciais referentes a planos econômicos a beneficiários vinculados ao Ministério da Fazenda.	40.178.808,80
1.551/2018-Plenário Min. Subst. Marcos Bemquerer	Denúncia acerca de possível acumulação ilegal de proventos da inatividade, de âmbito federal, de militar da reserva do Comando da Marinha com a remuneração de cargo efetivo, de esfera municipal.	128.000,00
2.055/2018-Plenário Min. Vital do Rêgo	Denúncia sobre possíveis irregularidades em licitações que tinham por objeto a construção de creches com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), via Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).	1.575.321,57
2.212/2018-Plenário Min. Ana Arraes	Auditoria que teve por objetivo avaliar a execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).	2.356.350.708,40
2.140/2018-Plenário Min. Aroldo Cedraz	Representação acerca de possíveis irregularidades em Concorrência para contratação de consultoria na área de engenharia para empreendimentos da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte) pertencentes ao Sistema de Transmissão de Energia Elétrica do Estado do Pará.	1.504.699,00
1.961/2018-Plenário Min. Augusto Nardes	Acompanhamento no âmbito da implementação do Programa de Informatização das Unidades Básicas de Saúde, com vistas a prevenir	6.311.105.517,45

SLCV Fls.:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acórdão/Relator (a)	Ação de Controle	Benefícios (R$)
	e corrigir eventuais distorções, evitando a ocorrência de irregularidades ou má aplicação de recursos públicos.	
2.113/2018-Plenário Min. Aroldo Cedraz	Monitoramento das determinações do Acórdão 3.195/2016- Plenário, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro, referente a fiscalização sobre possíveis irregularidades no reembolso de valores pela cessão de empregados de empresas estatais ao Ministério de Minas e Energia, em valores acima do limite remuneratório constitucional.	46.061.921,64
2.131/2018-Plenário Min. Augusto Nardes	Auditoria nas obras do Eixo Norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco (Pisf) coordenadas pelo Ministério da Integração Nacional.	23.759.016,50
7.172/2018-2ª Câmara Min. Subst. Marcos Bemquerer	Representação da 5ª Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro (5ª PJM/RJ), com vistas a verificar a legalidade do acúmulo da remuneração de emprego público na Caixa Econômica Federal com os proventos relativos à reforma na patente de Aspirante a Oficial do Exército Brasileiro.	490.000,00
2.240/2018-Plenário Min. Benjamin Zymler	Tomada de contas especial para apurar indícios de superfaturamento em contrato, referente ao remanescente da construção do lote 2 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), em trecho de 52 km situado entre Ouro Verde de Goiás/GO e Jaraguá/GO.	38.226.964,06
8.326/2018-2ª Câmara Min. Subst. André Luís	Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de prefeitos de Luís Correia/PI, diante da não aprovação da prestação de contas de convênio, no valor total de R$ 309 mil, firmado para execução de sistema de abastecimento de água nos povoados Baixão e Seriema.	94.147,70
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de programas de Governo		
1.584/2018-Plenário Min. Subst. Augusto Sherman	Monitoramento do cumprimento de determinações referentes a auditoria no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), que analisou sua relação com a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais (Funcate), quanto a não contabilização, em sistemas governamentais, de receitas advindas do uso de instalações e equipamentos públicos de propriedade do Inpe e de mão de obra remunerada com recursos da União, bem como a utilização de funcionários da Funcate no âmbito do Inpe.	616.000,00
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública		
1.826/2018-Plenário Min. Benjamin Zymler	Auditoria na Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), com o objetivo de fiscalizar a construção do Novo Centro de Processamento Final de Imunobiológicos de Bio-Manguinhos (NCPFI), localizado em Santa Cruz/RJ.	400.000.000,00
Redução de preço máximo em processo licitatório específico		
1.694/2018-Plenário Min. Ana Arraes	Processo de desestatização, conduzidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), para acompanhamento de chamamento público prévio à licitação para outorga de direito de exploração de satélite brasileiro na posição orbital 45º Oeste e uso de radiofrequências associadas para transporte de sinais de telecomunicações, pelo prazo de 15 anos.	2.094.000,00
2.076/2018-Plenário Min. Walton Alencar	Representação sobre irregularidades em pregão eletrônico, realizado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com	515.000,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acórdão/Relator (a)	Ação de Controle	Benefícios (R$)
	vistas ao fornecimento de cadernos de prova e cartões-respostas para realização de vestibulares e outros processos seletivos.	
Elevação de preço mínimo da outorga ou da empresa a ser privatizada		
1.587/2018-Plenário Min. Aroldo Cedraz	Processo de desestatização para acompanhamento da nova outorga de concessão da Usina Hidrelétrica Porto Primavera e da iminente alienação do controle acionário da atual concessionária da Usina, a Companhia Energética de São Paulo (Cesp).	239.000.000,00
2.195/2018-Plenário Min. Bruno Dantas	Acompanhamento do primeiro estágio de desestatização, na forma de subconcessão, do serviço público associado à exploração da infraestrutura da Estrada de Ferro EF-151, no trecho compreendido entre Porto Nacional/TO e Estrela d'Oeste/SP, denominado Ferrovia Norte-Sul Tramo Central (FNSTC).	291.250.000,00
Total de benefícios		**13.705.962.171,52**

Ademais, o TCU tem promovido o uso de ferramentas e técnicas capazes de ampliar, ainda mais, o conjunto de benefícios disponibilizados à sociedade. Nesse sentido, o desenvolvimento do Sistema de Análise de Licitações e Editais (Alice) tem possibilitado a avaliação tempestiva e automatizada de editais de licitação e atas de pregão, com a identificação de indícios de irregularidades, fraudes, desvios e desperdícios de recursos públicos, possibilitando ações de controle mais eficientes e efetivas.

Na tabela a seguir, são apresentados os benefícios advindos da atuação do Tribunal utilizando o Sistema Alice.

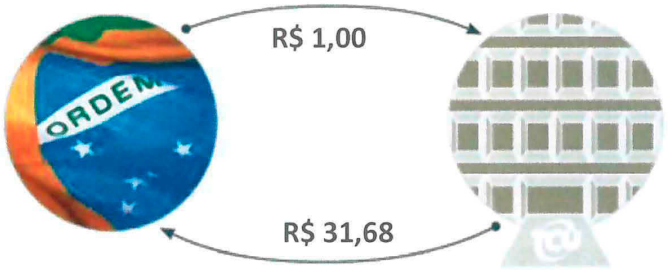
Redução de preço em processo licitatório específico – decorrente do Sistema Alice			
Órgão	**Licitação (Pregão Eletrônico)**	**Objeto**	**Benefícios (R$)**
Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP-DF) - Ministério da Defesa/Força Aérea Brasileira	29/2018	Locação de equipamentos.	3.631.699,03
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)	14/2018	Contratação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria para formação e atualização de banco de preços.	5.188.993,96
	23/2018	Contratação de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas mediante ordens de serviço, dimensionadas em Unidades de Serviço Técnico (UST).	12.986.130,35
11º Depósito de Suprimento (11º D Sup) - Ministério da Defesa/Comando do Exército	4/2018	Registro de preços para eventual contratação de empresa para manutenção dos equipamentos das cozinhas, refeitórios e padaria.	520.910,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1)	47/2018	Aquisição de licenças de solução de antivírus compatíveis com os sistemas operacionais *windows* e *linux*, contra *malwares* e vírus.	314.973,00
Total dos benefícios			**22.642.706,34**

Ao valor das deliberações do TCU **(R$ 13.705.962.171,52)**, devem ser somados, como benefícios das ações de controle externo, os valores decorrentes dos **levantamentos realizados pelo Sistema Alice (22.642.706,34)**, das **análises dos atos de pessoal (R$ 91.368.533,23),** conforme detalhado no item "1.5.1. Benefícios decorrentes da apreciação de atos de pessoal"; e das **condenações em débito e das multas aplicadas (R$ 689.465.366,41),** objeto do item "1.8. Condenações e sanções".

Assim, o **benefício financeiro total mensurável das ações de controle**, no 3º trimestre de 2018, atingiu o montante de **R$ 14.509.438.777,50**, valor **31,68 vezes** superior ao custo de funcionamento do TCU no período **(R$ 457.999.936,97).**



1.1. Deliberações e Jurisprudência do Tribunal

O Tribunal é órgão colegiado, cujas deliberações são tomadas pelo Plenário ou pela 1ª e 2ª Câmaras. O Plenário é integrado por todos os ministros e presidido pelo Presidente do TCU. As Câmaras são compostas por quatro ministros. Os ministros-substitutos, em número de quatro, participam dos colegiados, substituem os ministros em seus afastamentos e impedimentos legais ou no caso de vacância de cargo.

O Plenário e as duas Câmaras do Tribunal reúnem-se de 17 de janeiro a 16 de dezembro em sessões ordinárias e, quando necessário, em sessões extraordinárias. A seguir, a composição desses colegiados no biênio 2017-2018:

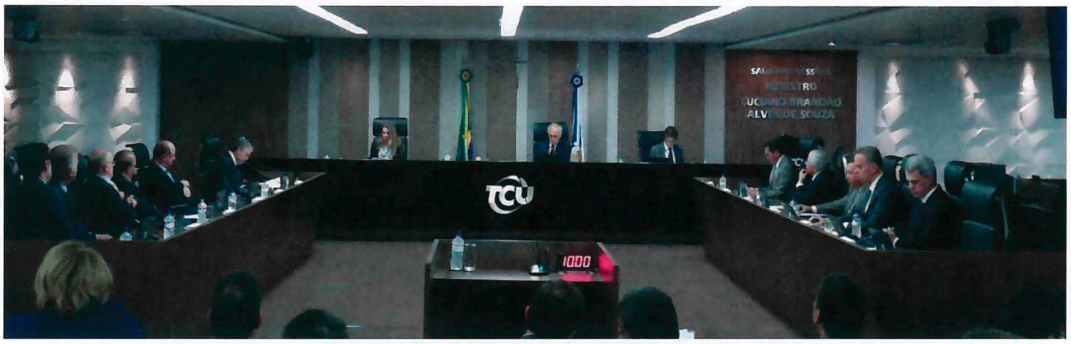
Plenário: ministros Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro (Vice-Presidente), Walton Alencar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; ministros-substitutos Augusto Sherman, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1ª Câmara: ministros Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; ministrossubstitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2ª Câmara: ministros José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e; ministrossubstitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Em 2018, o exercício da Presidência do TCU continua a cargo do Ministro Raimundo Carreiro, função para a qual foi reeleito em 6 dezembro de 2017, juntamente com o Ministro José Múcio que permanece na Vice-Presidência do Tribunal.



Plenário do Tribunal de Contas da União

1.1.1. Quantitativo de deliberações do TCU no trimestre, por colegiado

As deliberações do TCU, tanto do Plenário quanto das Câmaras, assumem a forma de acórdãos, os quais são publicados no Diário Oficial da União.

O inteiro teor dos acórdãos públicos do Tribunal também está disponível no Portal do TCU na internet, no endereço: **http://www.tcu.gov.br**.

Colegiado	Sessões no 3º Trimestre		Acórdãos no 3º Trimestre	
	2017	2018	2017	2018
Plenário	18	20	664	799
1ª Câmara	12	13	4.094	5.205
2ª Câmara	12	13	2.898	4.007
Total	**42**	**46**	**7.656**	**10.011**

Fonte: Secretaria das Sessões (Seses).

1.1.2. Jurisprudência

Ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência, o TCU pode aprovar **Súmula da Jurisprudência**, que se constitui de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal.

Ademais, o TCU, ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores, pode instaurar incidente de uniformização de jurisprudência. Para dirimir a questão suscitada,

Fls.:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o Tribunal poderá firmar entendimento, de caráter normativo, que orientará futuras deliberações. O acórdão que resolver a divergência pode constituir enunciado de Súmula sobre a matéria. No 3º trimestre, o TCU **firmou o seguinte entendimento**:

Não compete ao TCU apreciar atos de pessoal de servidores remunerados com recursos do FCDF
(Acórdão 1.776/2018-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas).

O Tribunal avaliou a legalidade, a oportunidade e a razoabilidade de apreciar, para fins de registro, a legalidade das admissões, aposentadorias, reformas e pensões relacionadas a servidores remunerados com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF).

Como resultado dos trabalhos, firmou o entendimento de que não compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade das admissões e concessões de aposentadorias, reformas e pensões relacionadas ao pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e das Secretarias de Estado de Saúde e de Educação do Distrito Federal, remunerados com recursos oriundos do FCDF, sem prejuízo do exercício da competência, por parte da Corte de Contas, de fiscalizar os gastos decorrentes daquele Fundo, com fundamento no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal.

O Tribunal também consolida, no **Boletim de Jurisprudência**, deliberações que, no período, receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, considerando-se ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. As informações não constituem, todavia, resumo oficial da decisão proferida pelo TCU nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do Tribunal sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do TCU.

Nesse aspecto, destaca-se a disponibilização de aplicativo de pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Contas da União (**JurisTCU**), cujo principal atrativo é a comodidade de acessar em dispositivos móveis, como *smartphones* e *tablets*, as bases de jurisprudência disponíveis no Portal do TCU. O aplicativo também possibilita consultar informações, compartilhar documentos recuperados e armazenar o histórico das pesquisas efetuadas.



Ressalte-se que as Publicações de Jurisprudência do TCU, bem como o **JurisTCU** estão disponíveis nos aplicativos para dispositivos móveis, nas lojas de aplicativos *App Store* (iOS) e *Google Play* (Android). Também é possível se cadastrar no Sistema Push e receber novidades do TCU, acompanhamento processual e alerta de pesquisas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.2. Atos Normativos

O Tribunal, considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do TCU), pode expedir atos normativos, na forma de instruções normativas, decisões normativas, resoluções e portarias, versando sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos. No trimestre, destacam-se os seguintes atos normativos aprovados pelo TCU:

Instrução normativa - TCU nº 82, de 4 de julho de 2018	Altera o artigo 15º da Instrução Normativa nº 81/2018, a qual dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização.
Decisão Normativa - TCU nº 169, de 25 de julho de 2018	Aprova, para o exercício de 2019, os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal.
Decisão Normativa - TCU nº 170, de 19 de setembro de 2018	Dispõe acerca das unidades cujos dirigentes máximos devem prestar contas de suas gestões ocorridas no exercício de 2018, especificando a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU 63, de 2010.
Resolução - TCU nº 298, de 8 de agosto de 2018	Altera a Resolução-TCU nº 175, de 25 de maio de 2005, que dispõe sobre normas atinentes à distribuição de processos a ministro e ministros substitutos no âmbito do Tribunal de Contas da União.
Portaria – TCU nº 176, de 3 de julho de 2018	Cria o Comitê de Contas Públicas e de Auditoria Financeira (CCAF) e revoga a Portaria-TCU nº 258, de 2015.
Portaria – TCU nº 184, de 11 de julho de 2018	Aprova o Manual de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas da União.

1.3. Processos de controle externo

No trimestre, o Tribunal apreciou **1.109** processos de controle externo, conforme demonstrado no quadro a seguir.

Processos autuados e apreciados (exceto processos de pessoal e sobrestados)

Tipo do processo	3º trimestre 2017		3º trimestre 2018	
	Autuados	Apreciados	Autuados	Apreciados
Consulta	13	18	11	13
Contas	62	87	95	65
Denúncia	73	65	63	81
Fiscalização	135	89	107	78
Representação	454	473	416	353
Solicitação do Congresso Nacional	20	15	4	13
Tomada de Contas Especial	429	501	369	454
Outros	69	84	99	52
Total de processos	**1.255**	**1.332**	**1.164**	**1.109**

Fonte: Sistema Sinergia.

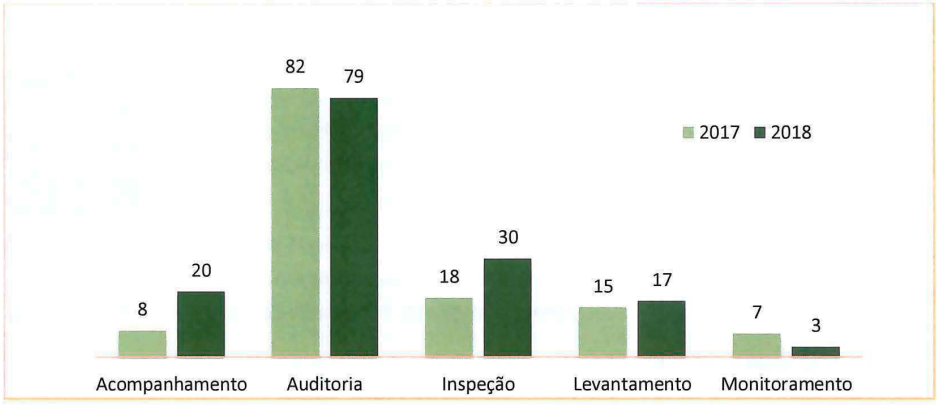
SLC
Fls.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.4. Fiscalizações

Os instrumentos de fiscalização adotados pelo TCU, conforme estabelecido em seu Regimento Interno, são: **acompanhamento, auditoria, inspeção, levantamento e monitoramento**. A maior parte das fiscalizações realizadas são **auditorias**, que podem ser de **conformidade, financeira ou operacional**.

Para informações mais detalhadas acerca das ações de controle externo desenvolvidas pelo TCU e melhor compreensão de termos técnicos empregados nos trabalhos realizados, acesse o **Glossário de Termos do Controle Externo** disponível no Portal TCU. No 3º trimestre de 2018, foram **concluídas 149 fiscalizações**. O gráfico a seguir apresenta o número de fiscalizações concluídas no período, por instrumento de fiscalização.



Fonte: Sistema Sinergia.

Das fiscalizações concluídas no trimestre, **30,87% (46)** foram solicitadas pelo Congresso Nacional e **69,13% (103)** foram decorrentes da iniciativa do próprio Tribunal.

1.5. Atos de pessoal

O TCU aprecia, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão. Também fiscaliza a legalidade das despesas efetuadas com o pagamento de pessoal, inclusive quanto à adequação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Atos de pessoal	3º trimestre 2017	3º trimestre 2018	Acumulado 2018
Apreciados conclusivamente:	27.224	49.743	106.038
a) ilegais	438	309	1.038
b) legais	22.144	19.536	68.678
c) prejudicados por perda de objeto e por inépcia do ato	4.642	29.898*	36.322

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU (Segecex).

*Esclarecemos que o substancial aumento no 3º trimestre de 2018 do quantitativo de atos "prejudicados por perda de objeto e por inépcia" aconteceu em função da ocorrência, no período, de excepcional avocação pelo TCU de atos que estavam nos órgãos de Controle Interno, aguardando sua manifestação, que já não mais produziam efeitos financeiros, justificando a perda de objeto. O procedimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possibilitou significativa redução no estoque de atos e foi fundamentado no art. 15 da Instrução Normativa TCU 78/2018 e no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

1.5.1. Benefícios decorrentes da apreciação de atos de pessoal

Destaca-se que, dos **49.743 atos** apreciados no trimestre, **309** tiveram registro negado em razão de ilegalidades. Nesses casos, o Tribunal determina ao órgão de origem que adote as medidas cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado. Cabe ressaltar que, no 3º trimestre, os benefícios decorrentes de tais medidas totalizaram **R$ 91.368.533,23**.

No Portal TCU, página "Fiscalização de Pessoal", podem ser realizadas consultas referentes ao tema.

1.6. Medidas cautelares

Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Plenário ou o relator pode, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o TCU decida sobre o mérito da questão suscitada. A adoção dessas medidas não necessariamente gera impacto econômico imediato, mas visa, sobretudo, ao resguardo tempestivo da legalidade e da moralidade na aplicação dos recursos públicos federais.

No trimestre, registram-se os seguintes dados sobre medidas cautelares:

Medidas Cautelares proferidas no trimestre	
Quantidade de cautelares	**25**
Valor envolvido nas cautelares	**R$ 3,479 bilhões**

O detalhamento das cautelares concedidas no período consta do **Anexo II** deste Relatório.

1.7. Julgamento de contas

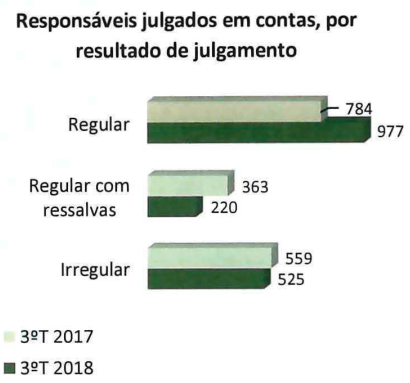
O TCU julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, bem como as contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal.

Nos casos de omissão na prestação de contas, de não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União, de ocorrência de desfalque ou de desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente deve instaurar Tomada de Contas Especial (TCE), para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, com vistas à obtenção do respectivo ressarcimento.

No 3º trimestre de 2018, o TCU julgou de forma definitiva as contas de **1.693 responsáveis**.

SLC
Fls.:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.





Fonte: Sistemas Radar e Sinergia.
Observação: a soma das quantidades por resultado de julgamento (1.722) é maior do que o total de responsáveis (1.693), pois um mesmo responsável pode receber julgamento diferente em distintos processos, ao longo do trimestre.

1.8. Condenações e sanções

Dos **519 processos de tomada e prestação de contas** apreciados de forma conclusiva no trimestre, em **353 (68%)** deles foram **condenados 629 responsáveis** ao ressarcimento de débito ou ao pagamento de multa. Além disso, em outros **34 processos de fiscalização, denúncia e representação** foram aplicadas multas a **70 responsáveis**. Nos processos de contas, os responsáveis foram condenados ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multa em valores superiores a **R$ 688,671 milhões**, atualizados até as datas dos respectivos acórdãos. Nos demais processos, foram aplicadas multas que totalizaram mais de **R$ 793 mil.**

Tipo de Processo	3º trimestre 2018 Valor das condenações (em R$)		
	Débito	Multa	Total
Prestação de contas	0,00	116.500,00	116.500,00
Tomada de contas	3.782.498,77	12.000,00	3.794.498,77
Tomada de contas especial	590.136.650,59	94.623.901,47	684.760.552,06
Subtotal – Contas com débitos e/ou multas	**593.919.149,36**	**94.752.401,47**	**688.671.550,83**
Fiscalização, denúncia e representação	0,00	793.815,58	793.815,58
Total	**593.919.149,36**	**95.546.217,05**	**689.465.366,41**

Fonte: Sistema Sinergia.

Além das condenações de natureza pecuniária, o TCU pode aplicar outras sanções capazes de alcançar o patrimônio jurídico daquele que fraudou ou utilizou mal os recursos públicos.

No decorrer do 3º trimestre de 2018, o Tribunal **inabilitou 77 responsáveis** e **afastou temporariamente 1 responsável** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal. Além disso, **1 responsável** teve a **indisponibilidade de bens decretada** pelo TCU e **52 pessoas jurídicas** foram **declaradas inidôneas** para licitar ou contratar com a União.

O Tribunal ainda solicitou à Advocacia-Geral da União (AGU), por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das medidas necessárias a **28 arrestos de bens de responsáveis** em montante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

suficiente ao ressarcimento dos respectivos danos causados ao erário. Mais detalhes podem ser encontrados nos **Anexos III a VI** deste Relatório.

Vale esclarecer que o Portal TCU apresenta informações de processos com julgamento definitivo de mérito, em que não há mais possibilidade de recursos, enquanto os aludidos anexos ao presente relatório apresentam a relação dos responsáveis condenados no período, independentemente do trânsito em julgado da decisão condenatória.

1.9. Fixação de prazo para anulação e sustação de atos e contratos

Se verificada ilegalidade de ato ou de contrato em execução, conforme previsto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, o TCU pode fixar prazo para que o órgão ou a entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Caso o órgão ou a entidade não adote as providências determinadas, poderá o Tribunal sustar a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis. Detalhes sobre as deliberações do TCU que fixaram prazo para anulação e sustação de atos e contratos podem ser obtidos no **Anexo I** deste Relatório.

Além dessas deliberações, o TCU também apreciou, no trimestre, diversos processos referentes a atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões em que foram apurados indícios de ilegalidades (vide item 1.7 deste Relatório). Nesses casos, o Tribunal fixou prazo para que os gestores responsáveis suspendessem, no todo ou em parte, os pagamentos considerados irregulares.

O gráfico adiante apresenta a distribuição, por tipo de determinação, dos processos deliberados no trimestre e nos quais houve **fixação de prazo a órgãos ou entidades para a adoção de providências**.



Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).

1.10. Atuação do Ministério Público junto ao TCU

O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) é órgão autônomo e independente, cuja finalidade principal é defender a ordem jurídica no âmbito de atuação do Tribunal. Compete-lhe dizer de direito, oralmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do TCU. Trata-se de órgão composto por um Procurador-Geral, três subprocuradores-gerais e quatro procuradores.

SLC
Fls.:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

Ao MP/TCU também compete promover, junto à Advocacia-Geral da União (AGU) e demais órgãos competentes, as medidas referentes à cobrança executiva dos débitos e multas imputados por acórdãos do Tribunal. No 3º trimestre de 2018, foram autuados **730 processos de cobrança executiva**, envolvendo cerca de **R$ 457,902 milhões**.

No mesmo período, o MP/TCU emitiu **parecer em 10.025 processos**, conforme detalhado no quadro a seguir.

Tipo de processo	3º trimestre 2017	3º trimestre 2018
Admissão, aposentadoria, reforma e pensão	5.815	9.158
Auditoria, inspeção e levantamento	13	13
Consulta	1	2
Denúncia	3	4
Indisponibilidade de bens	--	1
Monitoramentos e acompanhamentos	7	5
Representação	28	30
Tomada de Contas Especial	1	714
Tomada e prestação de contas	806	98
Total	**123**	**10.025**

Fonte: Sistema Sinergia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2 O CONGRESSO NACIONAL e o TCU

Conforme estabelece o art. 71 da Constituição Federal, o controle externo é exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do TCU.



Fls.:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. O CONGRESSO NACIONAL E O TCU

O Congresso Nacional, como titular do controle externo, possui papel importante para o sucesso das ações de controle. Desse modo, estreitar o relacionamento com o Parlamento, por meio do estabelecimento de canais apropriados de diálogo que permitam a identificação de demandas e de expectativas, bem como a captação e disseminação de informações estratégicas para o exercício do controle, emergem como ações indispensáveis à definição do foco de atuação e ao fortalecimento do controle externo.

2.1. Canais de Comunicação entre o TCU e o Congresso Nacional

No intuito de manter e aprimorar a integração com o Congresso Nacional, o Tribunal dispõe de uma **Assessoria Parlamentar (Aspar)**, vinculada à Presidência do TCU, para prestar apoio em assuntos relacionados ao Congresso Nacional e suas Casas, comissões e seus parlamentares. A unidade dedica-se à contínua melhoria na troca de informações entre o Congresso Nacional e o TCU. Para tanto, integrantes da equipe da Aspar visitam regularmente as comissões do Legislativo e estão aptos a auxiliar na prestação de informações e na interlocução com as demais unidades do Tribunal.

Visando essa maior interação com o Parlamento, o **Portal TCU** (http://portal.tcu.gov.br/) apresenta uma página intitulada "O TCU e o Congresso Nacional", onde podem ser acessados os principais trabalhos conduzidos pelo Tribunal. Nessa página, também podem ser realizadas consultas e pesquisas sobre assuntos diversos de interesse dos congressistas, tais como:

- **Contas do Governo**
- **Inelegíveis** (responsabilização pública)
- **Fiscobras** (obras fiscalizadas pelo TCU)
- **Relatório de Atividades do TCU**
- **Solicitações do Congresso Nacional**
- **Notícias** (sobre atuação do TCU)



Também está disponível no Portal TCU, a cartilha "**O Congresso Nacional e o TCU – Controle Externo Integrado**", publicação que traz informações sobre a competência, o organograma, as áreas fiscalizadas e as atividades relevantes do TCU, bem como apresenta esclarecimentos de como o Congresso, suas comissões e membros podem demandar trabalhos ao Tribunal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.2. Solicitações do Congresso Nacional

A Câmara dos Deputados, o Senado Federal e suas comissões técnicas ou de inquérito podem solicitar ao Tribunal a realização de fiscalizações e o fornecimento de informações sobre trabalhos efetuados. As solicitações são aprovadas pelos colegiados do Congresso Nacional, de acordo com o estabelecido nos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal.



Tais demandas são atendidas por meio da instauração de processos no Tribunal denominados **Solicitações do Congresso Nacional (SCN)**, os quais têm acompanhamento especial pela Assessoria Parlamentar do TCU (Aspar), que presta apoio especializado em assuntos relacionados ao Congresso Nacional e suas Casas.

Tendo em vista o tratamento prioritário que o Tribunal dispensa às solicitações do Poder Legislativo que lhe são encaminhadas, o Portal TCU disponibiliza plataforma que permite consultar as Solicitações do Congresso Nacional (SCN) protocolizadas. A seguir, a situação desses processos no trimestre:

Solicitações do Congresso Nacional (SCN)	Quantidade
Processos de SCN encaminhados ao TCU	4
Processos de SCN apreciados	23
Processos de SCN em tramitação no TCU	89

Fonte: Assessoria Parlamentar do TCU (Aspar).

2.2.1. Principais processos de Solicitação do Congresso Nacional apreciados

Teve destaque as seguintes deliberações a partir de processos de SCN apreciados no trimestre:

Comissão Parlamentar de Inquérito – FUNAI e INCRA 2 da Câmara dos Deputados (CPI - FUNAI e INCRA)

Fundo Amazônia tem sido satisfatoriamente gerido
(Acórdão 2.147/2018-Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo)

O Tribunal realizou auditoria no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em virtude de solicitação da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), CPI Funai-Incra 2, na Câmara dos Deputados, para verificar a conformidade na gestão dos recursos relativos ao Fundo Amazônia, com foco na governança, na gestão operacional e no marco legal.

SLCN
Fls.:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Verificou-se que, apesar da necessidade de pequenos ajustes pontuais, o Fundo tem sido satisfatoriamente gerido, sem indícios, considerando o escopo da auditoria realizada, de irregularidades graves que deponham contra o bom atingimento dos objetivos ou a boa aplicação dos recursos a ele atinentes.

Entre outras deliberações, o TCU determinou que o BNDES apresente as medidas adotadas para a regularização da questão atinente ao Contrato 13.2.1297.1, especificamente com relação aos valores a serem reembolsados ao Fundo Amazônia pelo Governo do Estado do Pará.

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC)

TCU confirma descumprimento em contrato de concessão firmado com a Concessionária BR-040 S.A.
(Acórdão 2.218/2018-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas)

Em atendimento a solicitação do Congresso Nacional, o Tribunal realizou fiscalização na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para verificar possíveis irregularidades no contrato de concessão firmado entre a União e a Concessionária BR-040 S.A, no trecho Brasília a Juiz de Fora.

Em síntese, o TCU confirmou que houve significativo descumprimento contratual, principalmente pela inexecução dos investimentos necessários para a recuperação, ampliação de capacidade da rodovia e melhoria da sua infraestrutura, os quais representam, financeiramente, a maior parte do contrato. A título de exemplo, apenas 60,2 km de obras de duplicação da rodovia foram construídos em 2 anos da emissão da licença ambiental, enquanto que o contrato exigia 258,4 km.

Em razão de tais descumprimentos, a ANTT provocou a concessionária para que corrigisse as falhas observadas, sob pena de abertura de processo de caducidade, mas a empresa solicitou o enquadramento da concessão no processo de relicitação, o qual está sendo conduzido na ANTT, porém, restam muitas etapas a serem superadas. Para fiscalizar tal procedimento, o Tribunal autuou o Processo TC 019.558/2018-0.

No que tange à cobrança dos pedágios, constatou-se inconsistências na primeira, terceira e quarta revisões tarifárias extraordinárias, as quais estão sendo abordadas nos Processos 025.311/2015-8, 012.831/2017-4 e 024.813/2017-6.

Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (CDC)

Aneel tem três atos sobre ressarcimentos auditados pelo TCU
(Acórdão 1.757/2018-Plenário. Relator: Min. Augusto Nardes)

O TCU realizou, mediante Solicitação do Congresso Nacional, auditoria na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para examinar atos fiscalizatórios da Agência relativos a três objetos: 1) ressarcimento de valores tarifários eventualmente pagos de forma indevida pelos consumidores por conta da Usina Nuclear Angra III; 2) valores supostamente pagos de forma indevida pela Eletrobras à Amazonas Energia, via Conta de Consumo de Combustíveis (CCC); e 3) conferência da exatidão e legitimidade do pagamento de indenizações às empresas transmissoras pelos ativos de transmissão existentes em 31/5/2000 e não amortizados, depreciados ou indenizados.

Segundo a auditoria, houve graves falhas por parte da Eletrobras em seus controles contábeis e financeiros, que culminaram no reconhecimento de passivos e da assunção de despesas indevidamente repassadas aos consumidores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Tribunal não identificou irregularidades no que diz respeito aos atos da Aneel acerca da reversão ao consumidor dos valores indevidamente pagos em relação à Usina de Angra III e do ressarcimento à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis pela Eletrobras.

Além disso, o TCU informou ao Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) que se encontra em andamento no Tribunal, o Processo nº TC 012.715/2017-4, referente a auditoria de conformidade específica sobre as indenizações às transmissoras de energia elétrica. Trata-se de objeto de alta materialidade, envolvendo cerca de R$ 62 bilhões a serem inseridos à tarifa de energia elétrica ao longo de oito anos, com o objetivo efetuar as indenizações.

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados (CCTCI)

Anatel deverá punir operadoras por problemas no cadastro de usuários pré-pago
(Acórdão 1.835/2018-Plenário. Relatora: Min. Ana Arraes)

Em atendimento a solicitação do Congresso Nacional, o Tribunal realizou fiscalização de fiscalização sobre as ações de acompanhamento e controle da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) relativas à implementação e utilização dos cadastros de usuários de telefones pré-pagos, nos termos da Lei 10.703/2003.

Ao analisar documentação enviada pela Anatel, o TCU evidenciou desde 2005, foram identificados diversos casos de descumprimento sistêmico das obrigações legais e regulamentares de cadastro de usuários de telefones pré-pagos em todas as seis principais operadoras de telefonia móvel do País, o que levou à instauração de 47 processos sancionatórios e à aplicação de multas no valor de R$ 4 milhões.

A Agência relatou que, em 2007, instaurou processo administrativo de acompanhamento e controle para cada uma das principais operadoras de telefonia móvel do País e solicitou que elaborassem plano de ações setorial para tratar toda a base de cadastros e efetuar ajustes no processo de habilitação de seus novos clientes pré-pagos. No entanto, devido a outras irregularidades identificadas durante fiscalização posterior, a Anatel instaurou processos sancionatórios sobre as cinco principais operadoras de telefonia móvel do País.

O Tribunal, diante da constatação de que as ações adotadas pela Agência não têm se mostrado efetivas o suficiente para corrigir as ilegalidades verificadas nas condutas das prestadoras, cientificou a Anatel sobre a possibilidade legal de aplicar outras penalidades às operadoras de telefonia móvel, além das sanções de advertência e de multa, caso entenda configurados o descumprimento de condições ou compromissos assumidos, especialmente de forma reiterada, a ocorrência de infrações graves ou a perda das condições indispensáveis à manutenção da autorização, nos termos da Lei 9.472/1997 e da Resolução Anatel 589/2012.

2.3. Audiências Públicas e Reuniões Técnicas

A participação do TCU em audiências públicas se traduz em significativa oportunidade para a discussão de temas indispensáveis ao aprimoramento das ações de controle a cargo do Tribunal e do próprio Congresso Nacional.

SLCM
Fls.:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.3.1. Câmara dos Deputados

Comissão	Tema Discutido	Data
Comissão de Viação e Transportes (CVT)	Concessões de ferrovias, obras inacabadas e Ferrovia Norte-Sul.	3/7/2018
	Situação atual dos contratos de concessões rodoviárias.	14/7/2018

Fonte: Assessoria Parlamentar do TCU (Aspar).

2.3.2. Senado Federal

Comissão	Tema Discutido	Data
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)	Programa Garantia Safra.	3/7/2018
Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)	Avaliação anual de políticas públicas sobre o cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação.	7/8/2018

Fonte: Assessoria Parlamentar do TCU (Aspar).

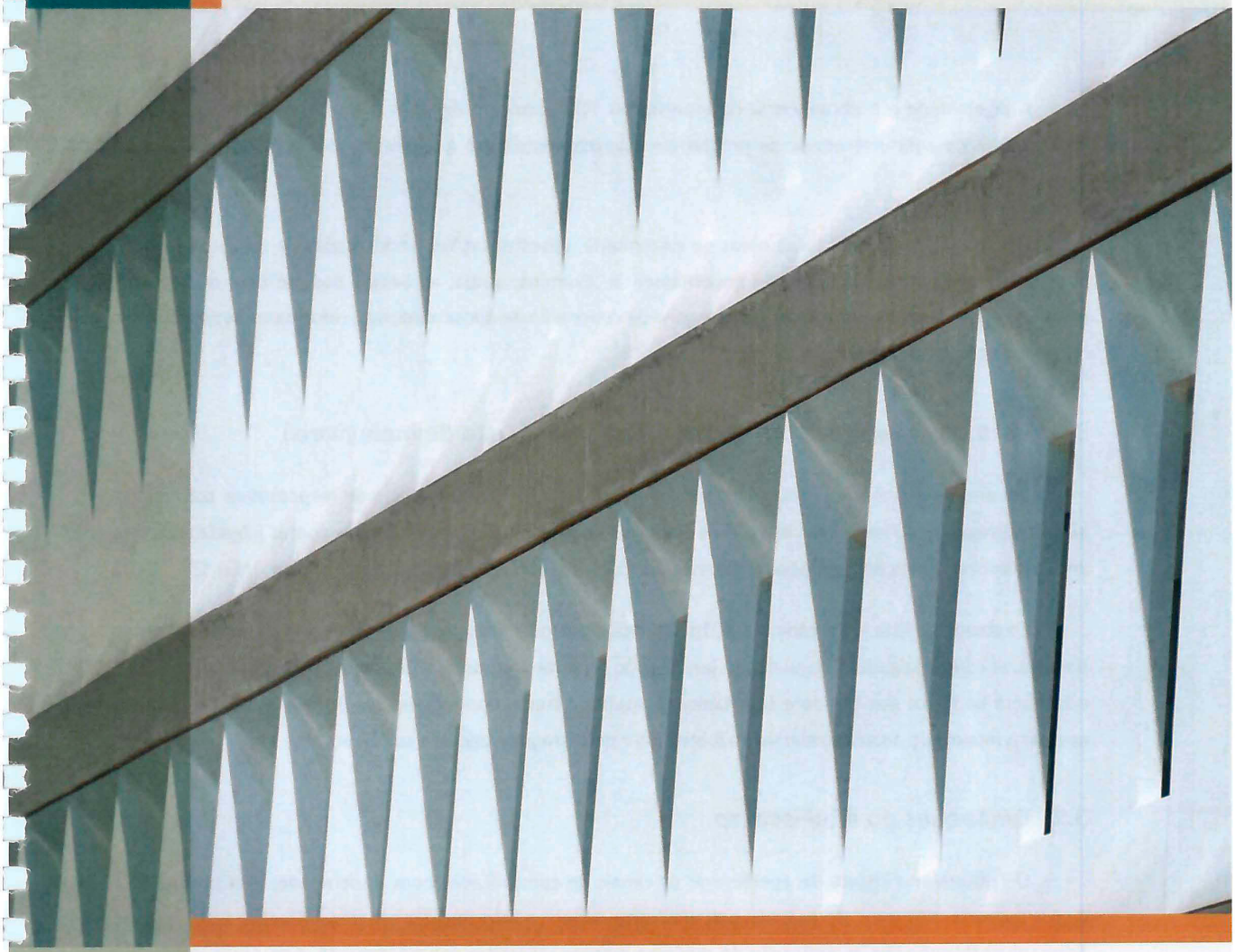
No intuito de promover uma maior aproximação com as Comissões Temáticas do Parlamento, autoridades do TCU e representantes de suas unidades técnicas realizam visitas periódicas aos parlamentares do Congresso Nacional. Tais visitas têm por objetivo divulgar às Presidências das Comissões os principais trabalhos do Tribunal relacionados às respectivas áreas de atuação.

Nesse sentido, foram realizados, no trimestre, **01 atendimento** a consulta solicitada por órgão do Parlamento, bem como **03 reuniões técnicas** com parlamentares/comissões.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3 AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

Destaques nos resultados da atuação finalística do TCU no 3º trimestre de 2018.



SLCN
Fls.:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

3.AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

A diversidade e a abrangência da atuação do TCU alcançam desde a avaliação de desempenho de órgãos públicos e da efetividade de programas governamentais até a legalidade dos atos de receita e de despesa públicas.

O Tribunal também fiscaliza obras de engenharia, desestatizações e concessões de serviços públicos, bem como outras áreas de atuação governamental. Examina, ainda, as contas dos gestores de recursos públicos federais, atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, entre outros objetos de controle.

3.1. Lista dos gestores com contas irregulares (Lista de inelegíveis)

Em ano de eleições, o Tribunal encaminha para a Justiça Eleitoral a lista de responsáveis com contas julgadas irregulares. Tendo em vista os fins eleitorais, as informações se referem às contas julgadas nos oito anos anteriores à eleição, segundo regras estabelecidas na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010).

Os dados da lista elaborada em 2018 estão disponíveis para consulta no Portal TCU, diretamente no sistema de contas julgadas irregulares. A busca pode ser feita por nome, sobrenome, partes do nome ou CPF e também há filtros por Estado e Município. O resultado traz o nome completo do responsável e *link* para acessar a íntegra do acórdão relativo ao julgamento pela irregularidade de suas contas.

3.2. Destaques do #EuFiscalizo

O Tribunal, no intuito de aperfeiçoar os canais de comunicação com a sociedade, tem produzido e disponibilizado, por meio do aplicativo #EuFiscalizo, vídeos e informações atualizadas sobre a atuação do Tribunal na fiscalização da aplicação do dinheiro público. Também sob a marca #EuFiscalizo é produzido programa mensal temático, com reportagens e debate sobre o assunto escolhido. No trimestre, o Programa #EuFiscalizo destacou as reportagens produzidas sobre "Aviação Civil", "Qualificação Profissional" e "Burocracia".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na versão digital deste Relatório, há hiperlinks nas imagens abaixo que permitem o acesso aos respectivos vídeos sobre as fiscalizações. Os vídeos também estão disponíveis no Portal TCU no endereço: http://portal.tcu.gov.br/imprensa/tv-tcu/lista-2.htm.



3.3. Obras com indícios de irregularidades graves



Desde 1997, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) determina que o TCU informe à Comissão Mista de Orçamento as obras em que tenham sido constatados indícios de irregularidades graves, com o objetivo de subsidiar o Congresso Nacional na aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício subsequente.

Para tanto, o Tribunal anualmente consolida as fiscalizações em obras públicas em um relatório denominado **FiscObras**. Em 2017, o **Fiscobras 2017** consolidou 94 fiscalizações de empreendimentos de infraestrutura no Brasil, totalizando R$ 26,2 bilhões referente às dotações orçamentárias da LOA 2017, o que equivale a 32,29% dos valores referentes a obras listadas na LOA 2017.

A situação das obras com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P) ou de retenção parcial de valores (IGR) encontra-se no **Anexo VII** deste Relatório. Ademais, informações atualizadas sobre essas obras podem ser consultadas no **Portal TCU**. (https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=RELATORIO_PUBLICO:1)

3.4. Ações de controle externo por área temática

Estão sintetizadas a seguir as principais ações de controle concluídas ou apreciadas no 3º trimestre de 2018. São trabalhos que se destacaram pela importância ou interesse das constatações, ou pela repercussão das deliberações do Tribunal, e refletem o resultado significativo da atuação do TCU no período.

Os trabalhos destacados foram agrupados conforme as **Áreas Temáticas** definidas pelo Congresso Nacional para a divisão setorial na Lei Orçamentária Anual. Essas ações também podem ser consultadas no *Portal TCU > Fiscalização e controle > Trabalhos em destaque*.

Fls.:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para cada trabalho, foram indicados o **tema objeto da fiscalização** e o **acórdão** correspondente, com os respectivos *hiperlinks* para a notícia publicada no Portal TCU e para o inteiro teor da deliberação, bem como o **Relator do processo** e a síntese da **deliberação**.

CIÊNCIA E TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES

Cautelar do TCU suspende contrato de R$ 663 milhões entre MCTIC e Telebras

(Acórdão 1.692/2018-Plenário. Relator: Min. Ana Arraes)

O Tribunal suspendeu, por meio de medida cautelar, a execução do contrato firmado sem licitação pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações (MCTIC) com a empresa Telecomunicações Brasileiras (Telebras), para a prestação dos serviços de conexão via satélite previstos no Programa Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac). Coordenado pelo MCTIC, o programa federal oferece, gratuitamente, conexão à internet em banda larga (por via terrestre e satélite), em especial, a comunidades em estado de vulnerabilidade social, sem acesso a tecnologias da informação e comunicação. A medida vale até que o mérito da matéria seja decidido definitivamente pelo TCU.

O contrato entre o MCTIC e a Telebras, no valor de R$ 663,5 milhões, foi firmado em 2017, com o objetivo de transferir para a Telebras a prestação integral do Gesac, que vinha sendo operacionalizada por meio de cinco ajustes assinados em 2014 e vigentes até o final do primeiro semestre de 2019.

O pedido de cautelar foi apresentado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SindiTelebrasil), que questionou a legalidade do processo de contratação da Telebras, por inexigibilidade, para a prestação dos serviços do Gesac. Também foi alvo o possível benefício indevido dado a um concorrente específico do mercado privado, causado por decisão e atos do próprio poder público. Outro questionamento diz respeito à possibilidade, ou não, de a Telebras prestar serviços de telecomunicações diante de suas competências legais.

O contrato entre o MCTIC e a Telebras, no valor de R$ 663,5 milhões, foi firmado em 2017, com o objetivo de transferir para a estatal a prestação integral do Gesac, que vinha sendo operacionalizada por meio de cinco ajustes assinados em 2014 e vigentes até o final do primeiro semestre de 2019.

Baixa transparência nos portais é identificada em quase metade das instituições federais

(Acórdão 1.832/2018-Plenário. Relator: Min. Augusto Nardes)

Auditoria do TCU avaliou o grau de aderência dos portais na internet de 135 organizações públicas federais, dos poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público da União e de empresas estatais vinculadas ao Poder Executivo Federal, à legislação, notadamente à Lei de Acesso à Informação (LAI), e às boas práticas definidas em guias de implementação e de avaliação de portais de transparência.

Entre as constatações da auditoria, estão falhas na divulgação de informações públicas exigidas pela legislação de transparência e recomendadas pelas boas práticas; deficiência na divulgação de instrumentos para acompanhamento das atividades finalísticas; falhas na divulgação do rol de informações; e dificuldades de participação social por intermédio dos portais avaliados. Também foram apontadas falhas na divulgação do Serviço de Informação ao Cidadão e dos relatórios estatísticos de pedidos de acesso à informação; e deficiência na divulgação de informações referentes à gestão das empresas estatais.

Constatou-se, ainda, que vários portais eletrônicos não atendem a requisitos estabelecidos pela legislação e que falta padronização para a divulgação das informações nos portais das empresas estatais e do Judiciário.

O Tribunal fez determinações e recomendações que visam contribuir para o aperfeiçoamento da transparência das organizações públicas fiscalizadas por meio da implementação de medidas para melhorar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a forma de divulgação de dados e de atendimento às demandas dos cidadãos e, dessa forma, potencializar o controle exercido pelas entidades fiscalizatórias e pela sociedade, viabilizando ainda uma crítica qualificada da gestão dos recursos públicos envolvidos.

Portais federais falham na transferência dos contratos administrativos
(Acórdão 1.855/2018-Plenário. Relator: Min. Augusto Nardes)

O Tribunal realizou acompanhamento para avaliar a publicação do inteiro teor de contratos e aditivos nas páginas eletrônicas oficiais de órgãos e entidades selecionados da Administração Pública Federal, com o intuito de aferir o cumprimento do art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

As páginas na internet de alguns órgãos e entidades já apresentavam destaques negativos em termos de governança de Tecnologia da Informação e tiveram o estudo mais aprofundado, a exemplo do Ministério da Saúde, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Em resumo, o trabalho identificou dois achados: 1) que aproximadamente 75% das instituições consultadas não disponibilizavam, em sua página oficial, o inteiro teor dos contratos administrativos, anexos e aditivos; e 2) a divulgação de contratos administrativos em formato não aberto (imagem), o que não permite a interação com o texto, em desacordo com o padrão de dados abertos.

Entretanto, verificou-se que, entre os órgãos e entidades que não estavam divulgando as informações em suas páginas oficiais, 81% deles já estavam providenciando ou haviam iniciado esforços para efetivar a publicação. Para o Tribunal, essa alta taxa de retorno positivo mostra que a divulgação das citadas informações utilizando canais da internet é solução de baixo custo e de fácil implementação em prol de maior transparência das despesas públicas e de reforçar a *accountability* da Administração Pública.

O TCU determinou que as entidades listadas no Acórdão adotem providências para publicação do inteiro teor de seus contratos administrativos, anexos e aditivos em seus sítios oficiais na internet, preferencialmente em formato aberto.

DEFESA E JUSTIÇA

PPP para controle do tráfego aéreo tem 1º estágio aprovado pelo TCU
(Acórdão 1.843/2018-Plenário. Relator: Min. Subst. Marcos Bemquerer)

O Tribunal analisou o primeiro estágio do processo de licitação e contratação da Parceria Público-Privada (PPP) para a Gestão de Rede de Comunicações Integrada do Comando da Aeronáutica (GRCIC). Trata-se da primeira PPP da Administração Pública Federal na esfera da Administração Direta e seu objeto é de suma importância para o desenvolvimento da sensível e delicada atividade de controle do tráfego aéreo no espaço aéreo brasileiro.

A referida PPP.visa à elaboração de projeto, instalação, operação, gestão, manutenção, modernização e expansão da rede de comunicações integrada do Comando da Aeronáutica (Comaer) pelo período de 25 anos, prorrogável por mais dez.

O valor estimado da contraprestação a ser pago à Sociedade de Propósito Específico (SPE) alcança R$ 4,564 bilhões, no prazo de 25 anos, com investimentos da ordem de R$ 1,294 bilhão e despesas operacionais que totalizam R$ 2,076 bilhões, em valores não descontados.

Em suma, a análise do TCU averiguou quatro aspectos da parceria: a sua viabilidade econômica e financeira; a tecnologia da informação, no qual foram examinadas a regularidade, consistência e exatidão dos valores do orçamento dos materiais e serviços, bem como sua viabilidade técnica; avaliou-se, também, a atividade-fim da parceria, de controle e defesa do espaço aéreo e, ainda, a observância dos preceitos da

Fls.:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

responsabilidade fiscal adotados pelo Comaer para registro de despesas e receitas relativas ao contrato da PPP-GRCIC, e possíveis mutações patrimoniais decorrentes.

O Tribunal aprovou o 1º estágio da PPP, entretanto, identificou risco de descontinuidade, por isso foi determinado ao Comando da Aeronáutica que estruture plano de contingência ao gerenciamento de riscos da implementação da sua Rede de Comunicação Integrada e, ainda, que sejam previstas ações para garantir a continuidade das operações de controle do espaço aéreo.

Outra determinação do TCU diz respeito à criação de mecanismos de monitoramento a fim de detectar, no âmbito da PPP-GRCIC, desvios significativos nos valores da contraprestação paga pelo poder concedente. A implementação desses mecanismos compete ao Ministério da Defesa, à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional.

Obras no aeroporto de Congonhas geram prejuízo de R$107 milhões
(Acórdão 2.010/2018-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas)

O TCU apreciou tomada de contas especial instaurada em razão de indício de superfaturamento nas obras de reforma e ampliação do terminal de passageiros e da pista auxiliar do Aeroporto de Congonhas/SP. As obras foram objeto de contrato firmado entre a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e o Consórcio OAS/Camargo Corrêa/Galvão, e seu valor chegou a R$ 188 milhões após aditivos (data-base: julho/2004).

O TCU confirmou a existência de superfaturamento por quantitativos excessivamente medidos em serviços de concreto e em serviços de sistemas eletromecânicos. As medições feitas na obra atestavam trabalhos que não haviam sido efetivamente realizados. O superfaturamento também ocorreu por sobrepreço e pela inclusão de parcelas indevidas no índice de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI).

Em decorrência análise da TCE, o Tribunal julgou as contas de alguns responsáveis como regulares e outros como irregulares. Ao todo foram imputados débitos de R$ 107,2 milhões e multas que totalizam R$ 20 milhões. Ainda, houve inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos.

DESENVOLVIMENTO URBANO

Incorporação de função na Conab é ilegal e TCU determina anulação
(Acórdão 2.129/2018–Plenário Relator: Min. Subst. Augusto Nardes)

O Tribunal analisou representação sobre supostas irregularidades no pagamento de funções gratificadas a empregados da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), realizado com base em resoluções administrativas da própria entidade regulando a matéria.

Foi constatada a irregularidade das Resoluções Administrativas Conab nº s 10/2011, 11/2011, 6/2013 e 14/2013, que possibilitaram a incorporação de funções comissionadas ou de cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) por parte de 356 empregados da Companhia, bem como a realização dos respectivos pagamentos. O TCU avaliou, ainda, que as medidas foram editadas sem dotação orçamentária suficiente e sem autorização prévia do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, diretamente ou por delegação de competência.

Em razão da análise, o Tribunal determinou à Conab que anule a incorporação de função daqueles empregados, excluindo o respectivo pagamento de seus vencimentos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Obras paralisadas põem em risco investimento de R$ 5 milhões na Paraíba
(Acórdão 2.260/2018-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas)

Fiscalização do Tribunal, realizada no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) de Obras Paralisadas no Nordeste, verificou a regularidade de obras das áreas de saúde, educação e saneamento no Estado da Paraíba. O volume de recursos fiscalizados alcançou cerca de R$ 5 milhões.

Foi avaliada, principalmente, a regularidade de transferências voluntárias da União relativas aos empreendimentos que tinham indícios de paralisação, movimentação indevida ou contratação de empresas de fachada. A maioria dos repasses de recursos foi feita pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ou pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

As principais constatações foram obras paralisadas, contratação e pagamentos a empresa com indicativos de ser de fachada e descompasso entre a execução física e a execução financeira do ajuste. Foram apontadas, dentre as causas dessas ocorrências, a inércia quanto à aplicação de penalidades e adoção de medidas legais, judiciais e contratuais contra as empresas em razão de descumprimentos dos contratos e a deficiência da fiscalização, por parte das prefeituras, da execução das obras objeto dos contratos firmados.

Em decorrência da análise, o TCU fez determinações aos municípios, ao FNDE, à Funasa e ao Ministério da Saúde em conjunto com a Caixa Econômica Federal para regularização das obras paralisadas ou apuração dos fatos que levaram às irregularidades constatadas.

EDUCAÇÃO E CULTURA

Medida cautelar do TCU suspende uso de verbas de precatórios do Fundef
(Despacho do Min. Walton Alencar referendado pelo Acordão 1.518/2018-Plenário. Relator: Min. Subst. Augusto Sherman)

O Tribunal examinou possíveis irregularidades na aplicação dos recursos provenientes de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), especialmente quanto à subvinculação prevista no artigo 22, caput, da Lei nº 11.494/2007, que dispõe que "pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública".

A União deveria complementar os recursos dos fundos regionais sempre que não fosse alcançado o valor mínimo anual por aluno, definido nacionalmente. Entretanto, a União não fez o repasse integral da complementação devida a alguns Estados, resultando em um passivo, no período de 1998 a 2006, que pode alcançar R$ 90 bilhões.

O Tribunal, por meio de acórdãos anteriores, já havia se manifestado sobre o tema, dispondo sobre regras para utilização dos recursos provenientes do Fundef. Entretanto, há tribunais de contas estaduais admitindo entendimento distinto, bem como estão sendo celebrados termos de ajustamento de conduta (TAC) adotando entendimento oposto.

Dessa forma, o TCU determinou, cautelarmente, aos entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, que se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a qualquer servidor público, a qualquer título, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas da representação em tela.

**Com a promulgação da Emenda Constitucional 53/2006, o Fundef foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).*

SLC Fls.:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FAZENDA e PLANEJAMENTO

Políticas públicas sofrem bilhões de reais em bloqueios só no 1º bimestre de 2018

(Acórdão 1.770/2018-Plenário. Relatora: Min. Ana Arraes)

Acompanhamento realizado pelo Tribunal examinou as receitas e despesas primárias e contingenciamento relativos ao 1º bimestre de 2018, objetivando verificar o cumprimento das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Também foi analisado o cumprimento do teto de gastos e da "regra de ouro", que determina que as operações de crédito da União não podem ser maiores que as despesas de investimentos.

Verificou-se, ao final do bimestre, que as receitas apresentaram desempenho superior ao esperado, com variação positiva de 8%. No entanto, quanto à projeção de receitas para o exercício, devem ser examinados os efeitos da rejeição dos vetos presidenciais aos Projetos de Lei Complementar (PLC) 164/2017 e 165/2017 e a renúncia de receitas deles decorrentes, que, segundo a Receita Federal do Brasil (RFB), pode alcançar R$ 6,3 bilhões e afetar as previsões de arrecadação de 2018. Ademais, as incertezas que envolvem o processo de desestatização da Eletrobras podem causar impacto da ordem de até 12 bilhões nas projeções de ingresso de receitas nos cofres da União ainda em 2018.

Em relação às despesas primárias no 1° bimestre, destaca-se a execução em patamar 5% menor do que o esperado, o que representou R$ 11 bilhões não executados. Quanto aos bloqueios orçamentários, é relevante considerar os impactos nas políticas públicas, eis que o bloqueio efetuado nos limites de movimentação e empenho dos Programas Temáticos, voltados à entrega de bens e serviços à sociedade, alcançou R$ 12,2 bilhões.

Teve evidência o resultado primário das empresas estatais federais acumulado de janeiro e fevereiro de 2018, que apresentou déficit de R$ 957 milhões com base na metodologia "abaixo da linha". Sendo que, o resultado primário acumulado até fevereiro pelo Governo Central, conforme divulgado pelo Banco Central em março de 2018, a partir das necessidades de financiamento do setor público, alcançou superávit de R$ 17,5 bilhões, correspondente a 1,62% do PIB a preços correntes acumulado no período.

Também foi constatada, no primeiro bimestre de 2018, a observância aos preceitos orçamentários e financeiros estabelecidos pela emenda constitucional do teto de gastos.

Vale destacar a exigência que se impõe sobre o acompanhamento do cumprimento do art. 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988 ("regra de ouro"), pois as projeções econômicas atuais apontam para uma diferença de R$ 205,6 bilhões entre o montante de despesas de capital e as operações de crédito consideradas.

BNDESPar pode ter prejuízo bilionário por adquirir ações da Bertin-JBS

(Acórdão 2.154/2018-Plenário. Relator: Min. Subst. Augusto Sherman)

Auditoria realizada pelo TCU examinou as operações de crédito e de mercado de capitais realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e pelo BNDES Participações (BNDESPar) com o Grupo JBS, de 2005 a 2014, com vistas a esclarecer os aspectos financeiros das operações, os critérios utilizados na escolha das empresas do setor e as vantagens sociais geradas por essas operações. No período de 2005 a 2014, tais operações, realizadas por meio da aquisição de participação no capital da JBS, atingiram o total de R$ 8,11 bilhões.

O BNDESPar adquiriu ações da empresa Bertin SA, em 2008, por R$ 2,5 bilhões. Após o aporte dos recursos, no entanto, houve uma elevação do endividamento da empresa que, no ano seguinte, foi incorporada pelo Grupo JBS SA. A aquisição de tais ações pelo Banco pode ter dado prejuízo aos cofres públicos superior a R$ 1 bilhão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Foram identificadas diversas falhas na efetivação da operação pelo BNDESPar, tais como a elaboração da instrução de enquadramento da operação em apenas dois dias úteis, de forma superficial e com informações imprecisas e incorretas. Também houve falhas na apresentação dos objetivos da operação, excessivamente simplificada e com informações contraditórias.

O TCU determinou a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, para a apuração específica do débito causado aos cofres públicos e a responsabilização individualizada das irregularidades. Também foi autorizada a citação de diversos responsáveis pela análise e proposta de aprovação da operação de apoio financeiro à Bertin, além da própria empresa JBS, como sua sucessora. Foi concedido prazo de 90 dias, a contar da decisão, para que os citados apresentem razões de justificativa pelas irregularidades encontradas ou recolher aos cofres do BNDESPar o valor de R$ 670 milhões.

TCU decide recursos sobre pedaladas fiscais

(Acórdão 1.824/2018-Plenário.Relator: Min. Walton Alencar)

O Tribunal analisou os pedidos de reexame em representação, interpostos contra o Acórdão 2.575/2016-Plenário, que julgou as razões de justificativa dos responsáveis pelos atrasos nos repasses de recursos, pela União, às instituições financeiras e aos entes federados, as chamadas pedaladas fiscais.

Esses recursos foram apresentados contra o que foi estabelecido em 2016, pelo Plenário do TCU. Naquele momento, ficaram definidas as responsabilidades de cada gestor, e foram aplicadas, em alguns casos, multas e inabilitações para exercer cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

Os pedidos de reexame foram interpostos por diversos responsáveis, que pretendiam afastar as sanções de multa e de inabilitação. Eles ocupavam postos na equipe econômica da então Presidente da República, Dilma Rousseff (2011-2016), cujo segundo mandato foi abreviado pela condenação que lhe foi imposta pelo Senado Federal. Um dos argumentos debatidos pelos parlamentares, para decidir que houve crime de responsabilidade, foram exatamente as pedaladas fiscais.

Por outro lado, também foram analisados os recursos interpostos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira do Ministério Público junto ao TCU (MP-TCU), que buscavam, em regra, o agravamento das punições aplicadas pelo Tribunal há dois anos.

O TCU analisou o recurso e, na nova decisão proferida, alguns gestores tiveram a situação agravada. Outros responsáveis foram beneficiados por entendimento menos gravoso, mas a maioria permaneceu com o status inalterado.

Em relação ao ex-Ministro da Fazenda, Guido Mantega, por exemplo, o Tribunal manteve a sua multa no valor máximo, cerca de R$ 60 mil, e ampliou de cinco para oito anos o período de inabilitação para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito federal. A evolução no entendimento no TCU se deu pela posição de Mantega no seio da equipe econômica, de modo que o alto nível hierárquico do cargo ocupado atrai maior responsabilidade e consequências.

Outro exemplo, foi em relação ao ex-Presidente do Banco do Brasil, Aldemir Bendine. O Tribunal passou a considerar graves as infrações por ele cometidas e aplicou-lhe a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de seis anos, além de majorar o valor da multa de R$ 30 mil para R$ 50 mil.

No entanto, três gestores tiveram a situação melhorada pela nova decisão do TCU: o ex-Presidente da Caixa Econômica Federal, Jorge Hereda; o então Presidente Banco Central (Bacen), Alexandre Tombini e o antigo chefe do Departamento Econômico do Bacen, Tulio José Lenti Maciel, tiveram suas multas afastadas pelo Tribunal.

SLCN Fls.:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gestão da dívida pública terá acompanhamento permanente do TCU

(Acórdão 1.705/2018-Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro)

O Tribunal realizou auditoria com enfoque nas informações de gestão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e do Banco Central do Brasil (Bacen), com o objetivo de apurar as causas e consequências do aumento da dívida interna federal no período de 2011 a 2014.

Com base em informações da STN, Bacen e BNDES, o TCU constatou ter havido uma mudança no regime fiscal no período analisado comparativamente ao intervalo que vai de 2002 a 2010. "Ao avaliar a política fiscal nos períodos de 2002 a 2010 e de 2011 a 2014, por meio da comparação das médias dos fatores condicionantes da dívida líquida do setor público (DLSP) nos dois períodos, conclui-se que há indícios de que a gestão fiscal no segundo período (2011 a 2014) foi menos comprometida com o equilíbrio das contas públicas", diz o relatório do trabalho.

De acordo com a análise, houve uma redução do superávit primário de 2,9% do Produto Interno Bruto (PIB), em 2011, para 1,8% do PIB, em 2013, além de um déficit primário de 0,6% do PIB, em 2014. Esses fatores compuseram um cenário de elevação das Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP) e queda expressiva do resultado primário, concorrendo para uma trajetória indesejável da dívida pública.

Diante disso, o Tribunal concluiu que a piora da performance da política fiscal via aumento da NFSP e redução do superávit primário, principalmente a partir de 2011, pode contribuir para uma trajetória indesejável da dívida pública com efeitos negativos sobre o crescimento econômico. Ademais, uma política fiscal inconsequente pode resultar na insolvência da dívida pública.

O Tribunal decidiu que irá elaborar uma estratégia de atuação permanente em relação à gestão da dívida pública, com o intuito de aprimorar a transparência e os controles internos, identificar os ativos abatidos da dívida bruta sobre a dívida líquida, facilitar a compreensão dos propósitos e da utilidade do endividamento, bem como da aplicação dos recursos que dele provém, além de estimular os gestores a desenvolver indicadores que permitam estabelecer níveis de alerta em relação à sustentabilidade e à solvência da dívida.

Tal estratégia deverá considerar as diretrizes e guias editadas pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai), objetivando a criação de indicadores para apontar níveis de alerta sobre sustentabilidade e solvência da dívida, que chegou a R$ 1,8 trilhão em 2014.pelo menos para:

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Gestão da bacia do Rio Doce fracassa por falta de articulação, diz TCU

(Acórdão 1.749/2018-Plenário. Relator: Min. Walton Alencar)

Auditoria do Tribunal avaliou a gestão da bacia hidrográfica do Rio Doce, especialmente, em relação à implementação do modelo de gestão previsto na Lei das Águas, Lei 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

A bacia do Rio Doce abrange 228 municípios e é formada por rios de domínio da União e dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. A gestão para implementação do PNRH se dá, portanto, de forma integrada por esses entes.

O Instituto Bioatlântica (Ibio), uma organização que tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável, recebeu delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) para exercer funções de agência de água da bacia do Rio Doce, operacionalizando as ações necessárias ao alcance dos objetivos e metas para a bacia. Para tal, firmou contrato de gestão com a Agência Nacional de Águas (ANA).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O TCU analisou a cobrança pelo uso da água na bacia; a atuação do Instituto Bioatlântica (Ibio) em relação aos recursos recebidos; e a implementação das ações previstas no Plano Integrado de Recursos Hídricos (PIRH) e nos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), entregues pelo Ibio às prefeituras.

A auditoria apontou um grande atraso na implementação do PIRH e o não cumprimento de metas do Pacto das Águas, um acordo de cooperação técnica firmado entre os estados de Minas Gerais e Espirito Santo, a Agência Nacional de Águas (ANA) e todos os comitês com atuação na bacia do Rio Doce.

Foram apontadas como causas do atraso na implementação dos programas previstos no PIRH a insuficiência de recursos financeiros; a inércia na busca de parcerias para captar recursos para incrementar o orçamento e agilizar a execução, bem como a ausência de integração entre os atores envolvidos na gestão dos recursos hídricos na bacia do rio Doce.

Quanto à cobrança pelo uso da água, foi verificado que a ausência de regulamentação da cobrança pelo Estado do Espírito Santo compromete a disponibilização de recursos para a implementação das ações previstas no PIRH e que os normativos vigentes não preveem critérios de atualização monetária dos valores cobrados, que são os mesmos desde seu estabelecimento, em 2011.

A auditoria também constatou que o Ibio, até dezembro de 2016, aplicou apenas 50,12% dos recursos recebidos da Agência Nacional de Águas (ANA) para utilização em investimentos do PIRH. Foi identificado, ainda, processo incipiente de implementação dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), ação prevista no PIRH.

O Tribunal expediu determinações e recomendações aos entes envolvidos a fim de melhorar os processos de implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos e do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

O desastre do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, que gerou graves impactos negativos ao Rio Doce, não foi escopo da auditoria, pois o tema é objeto de outros processos no Tribunal.

MINAS E ENERGIA

TCU aplica multa a ex-diretor da Petrobras por fraude a licitações

(Acórdão 1.625/2018-Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler)

O TCU examinou processo apartado do TC 016.119/2016-9, que cuida de representação efetuada com base em elementos resultantes da denominada "Operação Lava Jato", na qual são noticiadas supostas fraudes nas licitações conduzidas pela Petrobras, relacionadas às obras de implantação da Refinaria Abreu e Lima em Ipojuca/PE, também denominada de Refinaria do Nordeste (Rnest).

No processo original, foi analisada a conduta do sr. Renato de Souza Duque, ex-Diretor da Petrobras, em relação "a dez diferentes concorrências que resultaram em cinco contratos referentes à mencionada refinaria, os quais apresentaram evidências de terem sido objeto de fraude à licitação". Apura-se, nesse processo, que o prejuízo da Estatal está estimado em R$ 2,7 bilhões.

Dessa forma, o Tribunal rejeitou as justificativas apresentadas pelo ex-Diretor da Petrobras, aplicou-lhe multa de cerca R$ 60.000 e o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal por um período de oito anos.

Gestão antieconômica de refinarias pode ter gerado prejuízo à Petrobras

(Acórdão 1.839/2018-Plenário. Relator: Min. José Múcio Monteiro)

A fiscalização do TCU avaliou a conduta do Conselho de Administração (CA) da Petróleo Brasileiro SA (Petrobras) em relação a atos referentes aos projetos cuja finalidade era ampliar a capacidade de refino de



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

petróleo no País, quais sejam, os projetos do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), da Refinaria Abreu e Lima (Rnest) e das refinarias Premium I e II, nos estados do Maranhão e Ceará, respectivamente.

O foco do trabalho foram diversos atos de gestão, examinando se os atos poderiam ser considerados regulares e se foram efetivados com o zelo e a diligência exigidos em lei para o resguardo do patrimônio da Companhia.

A auditoria demonstrou que, somadas as baixas contábeis, o provisionamento de perdas por irrecuperabilidade de ativos (*impairment*) e as perdas adicionais decorrentes das revelações da Operação Lava Jato, o dano patrimonial reconhecido pela Petrobras até o momento da fiscalização era de cerca de R$ 43 bilhões, como consignado em suas Demonstrações Contábeis de 2014, 2015 e 2016, com relação aos empreendimentos Comperj, Rnest e refinarias Premium I e II.

Foram constatados dois grandes grupos de fragilidades: vulnerabilidades na governança do Estado em relação à Petrobras e atos de gestão ilegítimos e antieconômicos cometidos por membros do CA da estatal entre 2006 e 2015. Uma das vulnerabilidades diz respeito à falta de direcionamento estratégico por parte do Estado, que delimitasse de forma clara e objetiva os objetivos de interesse público a serem perseguidos pela petrolífera. Ou seja, não existia definição clara e formal de diretrizes para seus administradores para que a Empresa atendesse ao interesse público.

Outro problema da governança do Estado foi em relação à falta de política de propriedade quanto às participações acionárias da União na Petrobras, com direitos exercidos de forma dispersa e desprovida de *accountability*. Os atos relativos ao exercício da propriedade constam de vários documentos, a exemplo de voto em assembleia, indicação do conselho ou direcionamento estratégico.

Outra vulnerabilidade apontada Tribunal foi referente ao rito de indicação da União para membros do CA, com falta de critérios objetivos, transparência e segregação de funções, entre outras.

O segundo grupo de fragilidades identificado na auditoria foram os atos de gestão ilegítimos e antieconômicos cometidos por membros do CA da companhia ente 2006 e 2015. Para o TCU, houve risco expressivo de que as refinarias não gerassem as receitas estimadas e fortes indícios de que não tenha sido cumprido o dever de investigar.

O TCU realizará oitiva dos Ministérios da Fazenda; Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Minas e Energia; e do Conselho Nacional de Política Energética para que apresentem justificativas a respeito das fragilidades verificadas.

Processo de desinvestimentos da Eletrobras é avaliado pelo TCU

(Acórdão 1.765/2018-Plenário. Relator: Min. Aroldo Cedraz)

O TCU analisou o processo de desinvestimentos das Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras) e os procedimentos relacionados ao futuro leilão de participações acionárias daquela empresa em 70 Sociedades de Propósito Específico (SPE). Também foram examinadas as avaliações econômico-financeiras e a minuta do edital do certame, objetivando diminuir o risco de erros em avaliações de ativos e para prevenir a ocorrência de irregularidades.

Foi identificada a existência de risco de que a venda não ocorra com vantagem econômica para a Eletrobras, por valoração inadequada dos ativos ou falta de interesse do mercado.

O TCU emitiu diversas recomendações e determinações para a melhoria dos processos de desinvestimento. Por exemplo, recomendou à Eletrobras que inclua nos normativos referentes a seus desinvestimentos previsões de modo a não haver subordinação de quem faz a avaliação do ativo à comissão de alienação para evitar vieses na condução do processo; bem como preveja mecanismos que impeçam a influência das avaliações externas nas avaliações internas e vice-versa, de modo a ter de fato avaliações com óticas distintas que permitam a estipulação de um preço mínimo adequado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Também foi determinado à Eletrobras que preveja em seus normativos de suporte aos desinvestimentos que, nas situações que venham a ser enquadradas como oportunidade de negócio, somente deixe de promover processos competitivos após restar justificada a inviabilidade desses procedimentos e que eventual edital do leilão não estabeleça exigências que possam, de alguma forma, admitir condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo.

TCU retira a recomendação de paralisação da usina nuclear de Angra 3
(Acórdão 2.146/2018-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas)

O Tribunal verificou indícios de irregularidades na licitação e na execução contratual dos projetos executivos da Usina Termonuclear de Angra 3, localizada em Angra dos Reis/RJ.

Todas as licitações de projetos civis de Angra 3, bem como as licitações do pacote eletromecânico 2 e da tubovia de ligação com a Usina de Angra 2, culminaram com a contratação da empresa Engevix Engenharia. Esta empresa, segundo investigação conduzida pelo Ministério Público Federal, no âmbito da Operação Lava Jato, é integrante de cartel envolvendo as maiores companhias do País no segmento de engenharia voltada à construção pesada.

À época do edital, que resultou na contratação dos projetos executivos das edificações convencionais não nucleares, o TCU já havia detectado irregularidades. Em 2017, por meio do Acórdão 1.348/2017-TCU-Plenário, o Tribunal manifestou pela manutenção da classificação dos indícios de irregularidades como graves, com recomendação de paralisação (IGP). Isso ocorreu devido às restrições à competitividade que afetaram a seleção da proposta mais vantajosa e também por causa dos aditivos indevidos em contratos firmados entre a Eletrobras Termonuclear (Eletronuclear) e a empresa Engevix Engenharia.

A Eletronuclear, no entanto, anulou os contratos que apresentavam as irregularidades apontadas pelo TCU. Essa medida foi suficiente para eliminar os motivos que levaram à recomendação de paralisação, o que significa perda do objeto da classificação por IGP.

Construtora OAS se torna inidônea para licitações federais por 5 anos
(Acórdão 1.744/2018-Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler)

O Tribunal examinou processo apartado do TC 016.119/2016-9, que cuida de representação baseada em elementos resultantes da "Operação Lava Jato", na qual são noticiadas supostas fraudes nas licitações conduzidas pela Petrobras, relacionadas a certames para obras de implantação da Refinaria Abreu e Lima em Ipojuca/PE, também denominada de Refinaria do Nordeste – Rnest.

Foi apreciada a conduta da Construtora OAS S.A. em dez certames licitatórios que resultaram em cinco contratos referentes à mencionada Refinaria que apresentaram evidências de terem sido objeto de fraude à licitação. Referidos contratos totalizaram R$ 11,21 bilhões, em valores iniciais (em valores finais, chegam a R$ 13,48 bilhões).

O conjunto probatório acostado ao processo indicou que a OAS fazia parte do denominado "Clube" de empreiteiras, bem como associou-se, de forma ilícita, para dominar o mercado de grandes obras da Petrobras e para eliminar a real concorrência dos certames licitatórios da companhia estatal.

Ademais, a Corte de Contas se valeu de trabalho estatístico para indicar a prática de preços monopolísticos praticados em contratos da Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Assim, a atuação dos arranjos de preço – cartel – reduziu em aproximadamente 17% o valor do desconto que seria ofertado em um cenário competitivo, o que indicaria um prejuízo de R$ 1,90 bilhão somente nos cinco contratos analisados, e sem considerar os aditivos, que não foram objeto do estudo.

Dessa forma, o TCU declarou a inidoneidade Construtora OAS S.A. pelo prazo de cinco anos, para participar de licitações na administração pública federal, bem como em certames promovidos na esfera estadual e

SLCN Fls.:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres.

Nova área de pré-sal tem viabilidade para exploração de petróleo
(Acórdão 2.199/2018-Plenário. Relator: Min. Aroldo Cedraz)

O TCU apreciou o primeiro estágio de desestatização referente à quinta rodada de licitações para outorga de blocos, em áreas do pré-sal, para exploração e produção de petróleo e gás natural em regime de partilha de produção, realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e que abrange as áreas de Saturno, Titã e Pau-Brasil, na Bacia de Santos, e Sudoeste de Tartaruga Verde, na Bacia de Campos.

O primeiro estágio engloba estudos de viabilidade técnica e econômica utilizados na modelagem e na precificação dos blocos a serem outorgados. A execução contratual terá duração de 35 anos, incluídas as fases de exploração e de produção. O somatório dos bônus de assinatura dos blocos ofertados nessa rodada alcança R$ 6,82 bilhões.

Os trabalhos apontaram inconsistências nos estudos inicialmente encaminhados pela ANP, especificamente no que tange à avaliação econômica dos blocos ofertados e à escolha de parâmetros econômicos, o que foi devidamente ajustado pelo poder concedente ao longo da instrução do processo. Também, identificou-se que, no bloco de Sudoeste de Tartaruga Verde, não haviam sido considerados os novos prospectos nele incluídos, com risco de subavaliação. Novamente, a ANP corrigiu os estudos sem que fosse necessária qualquer deliberação pelo TCU.

Dessa forma, ante a ausência de outros apontamentos no que se refere à documentação analisada, o Tribunal concluiu que foram atendidos os requisitos formais do primeiro estágio da desestatização.

SAÚDE

Ministério da Saúde terá de anular contratos para Registro Eletrônico de Saúde
(Acórdão 1.567/2018-Plenário. Relator: Min. Augusto Nardes)

O Tribunal verificou supostos direcionamento e sobrepreço em dois processos licitatórios no âmbito do Ministério da Saúde (MS), referentes a soluções de Registro Eletrônico de Saúde (RES) – sistema completo de registro de todas as etapas de atendimento de pacientes, que permite a criação e arquivo do histórico clínico. (Pregões eletrônicos para Registro de Preços: SRP 35/2017 e SRP 36/2017).

Foram detectadas, dentre outras, as seguintes impropriedades: possível restrição à competitividade no PE SRP 35/2017 e ausência de levantamento adequado das soluções disponíveis no mercado, relativamente ao estudo técnico preliminar do PE SRP 36/2017.

O TCU assinou prazo para que o Ministério da Saúde anule os dois pregões, bem como os contratos deles decorrentes, devendo ser devolvida a parcela do objeto recebida e ressarcidos os pagamentos eventualmente recebidos pelos contratados aos cofres do Tesouro Nacional.

Irregularidade em projeto para melhorias sanitárias domiciliares causa prejuízo milionário no Piauí
(Acórdão 8.660/2018-2ª Câmara. Relator: Min. Subst. Marcos Bemquerer)

O TCU examinou Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra ex-Prefeito de Dom Inocêncio/PI, em face da impugnação total dos recursos repassados, tendo por objeto a ação de Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD), por meio da construção de 293 cisternas no Município.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O ajuste previa o repasse de aproximadamente R$ 2 milhões pela União. Entretanto, foram alocados quase R$ 1,4 milhão de recursos federais. Em 2014, a Funasa identificou a execução física de 27,78% do total de serviços previstos, mas nenhuma cisterna concluída.

Na análise feita pelo TCU, foi considerado que as cisternas, embora não tenham sido plenamente concluídas, estavam sendo utilizadas como reservatório de água proveniente de carros pipa. Dessa forma, o valor comprovado como executado pelo ex-Prefeito foi retirado do cálculo do débito a ele imputado. A construtora também foi condenada solidariamente porque recebeu recursos públicos sem a contraprestação de serviços.

Dessa forma, o Tribunal julgou irregulares as contas do ex-gestor e da empresa contratada, condenando-os em débito que somam R$ 1 milhão, bem como aplicou-lhes multas nos valores de R$ 140 mil e R$ 30 mil, respectivamente.

Prontuário eletrônico de saúde tem sobrepreço potencial de R$ 6 bilhões
(Acórdão 1.961/2018-Plenário Relator: Min. Augusto Nardes)

O Tribunal realizou fiscalização no Programa de Informatização das Unidades Básicas de Saúde (PIUBS), do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de acompanhar as atividades desempenhadas pelo Ministério da Saúde (MS), no âmbito da implementação do referido Programa, e, por sua natureza concomitante, busca identificar, prevenir e corrigir eventuais distorções e/ou falhas na condução da iniciativa, de forma a evitar a ocorrência de irregularidades ou a má aplicação de recursos públicos.

Esse tipo de fiscalização tem natureza concomitante e permite a identificação, prevenção e correção de eventuais distorções ou falhas na condução do programa antes da ocorrência efetiva de prejuízos aos cofres públicos.

O PIUBS tem o objetivo de levar conectividade, equipamentos, software, treinamento e suporte a todos os municípios do território nacional, um potencial de 42.495 UBS beneficiadas pela iniciativa. A partir dele, os municípios poderão implementar o prontuário eletrônico dos pacientes nas suas unidades, de modo a registrar e enviar as informações relativas às ações de atenção básica em saúde.

A contratação adotada pelo MS foi por meio do credenciamento, para atrair todos os possíveis interessados a prestarem o serviço. Isso caracterizaria hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, a um custo estimado de R$ 580 milhões para o exercício de 2018 e de R$ 3,4 bilhões por ano a partir de 2019. Ao final de cinco anos de contrato, os valores para custeio do PIUBS alcançariam aproximadamente R$ 17,3 bilhões.

A auditoria identificou ações que podem comprometer o atingimento dos objetivos do PIUBS e acarretar má aplicação dos recursos públicos. Há fragilidades na condução do Programa, impropriedades e irregularidades na fixação dos preços dos serviços e orçamento inadequadamente previsto. Verificou-se, ainda, planejamento orçamentário deficiente, com recursos consignados insuficientes para custear as despesas no cronograma apresentado. Não há ainda adequação às metas previstas no Plano Plurianual (PPA) e falta análise de impacto financeiro.

O TCU determinou ao Ministério a revisão da composição dos custos que subsidiaram os preços para a prestação dos serviços, registrando as justificativas quanto aos critérios utilizados para cada componente, balizando-os por pesquisas de preço em conformidade com a legislação vigente, em especial a pesquisa de contratações em outros órgãos da Administração Pública Federal.

Para o Tribunal, a não observação dos apontamentos, com a consequente caracterização de sobrepreço, pode ocasionar elevado prejuízo ao erário e ensejar sanção dos responsáveis.

Esse alto investimento no PIUBS foi justificado, pelo então Ministro da Saúde, com uma potencial economia de R$ 22 bilhões anuais. Mas o Tribunal, ao analisar o processo, não encontrou justificativa que corroborasse essa cifra. Devido a isso, o MS deverá apresentar o estudo que tenha subsidiado a previsão

SECN Fls.:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de recursos públicos que podem ser economizados com a implantação do prontuário eletrônico do cidadão. O documento deverá conter memória de cálculo que comprove a economia e os riscos relacionados à não informatização de todos os municípios do Brasil.

TRANSPORTE

Trecho da Ferrovia Norte-Sul em Goiás teve superfaturamento de 30%
(Acórdão 2.240/2018-Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler)

O Tribunal analisou de tomada de contas especial instaurada para verificar indício de superfaturamento no Contrato 58/2009, celebrado entre a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec) e a empresa Constran S.A. - Construções e Comércio, para a execução de obras da Ferrovia Norte-Sul (FNS), no Estado de Goiás.

O contrato, que tinha indícios de superfaturamento, destinava-se à execução da infraestrutura e superestrutura ferroviárias e das obras de arte especiais no trecho de 52 km entre Ouro Verde de Goiás e o Pátio de Jaraguá, naquele Estado. O ajuste foi firmado em 2009 por R$ 116,4 milhões e, após cinco termos aditivos, o valor inicial foi elevado a R$ 145,5 milhões.

Em análise anterior, o TCU havia determinado a citação dos responsáveis por um superfaturamento de cerca de R$ 30 milhões em valores históricos. Valores agora confirmados na decisão atual. O Tribunal, ainda em 2017, também decretou a indisponibilidade de bens de alguns responsáveis no montante de R$ 70,5 milhões.

As alegações de defesa atualmente apresentadas pelos responsáveis não afastaram o superfaturamento identificado. Em decorrência da análise, o TCU julgou irregulares as contas de diversos responsáveis e da empresa Constran e os condenou solidariamente ao pagamento de R$ 33 milhões a serem corrigidos desde 2010. Eles deverão ainda pagar multas individuais, inclusive a empresa, no valor total de R$ 30 milhões. Alguns responsáveis foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal por oito anos.

Licitação para obras da linha leste do metrô de Fortaleza é suspensa pelo TCU
(Acórdão 1.746/2018-Plenário. Relator: Min. Walton Alencar)

Auditoria do Tribunal verificou supostas irregularidades na tramitação da Concorrência destinada à execução de obras da Linha Leste do Metrô de Fortaleza, com recursos da União. Essa licitação é a segunda realizada para a consecução da referida obra em Fortaleza, inicialmente licitada em 2013, sendo que o custo atual de todo o empreendimento é da ordem de R$ 4,3 bilhões.

Foram identificadas, entre outras irregularidades: atestados apresentados pelo Consórcio FTS Linha Leste que não comprovam a capacidade do consórcio; dúvidas quanto à habilitação dos profissionais que executaram alguns serviços elencados no edital; atestados apresentados pelo consórcio vencedor para comprovação de capacitação técnico-profissional não reconhecidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea). Ademais, faz-se necessário o esclarecimento sobre as modificações do projeto licitado em 2013 para essa nova licitação de 2018.

Quanto ao risco de dano ao Erário, ele está evidenciado na possibilidade de mais uma contratação malsucedida, de consórcio que não detém capacitação técnico-operacional, profissional e financeira para a execução das obras, com mais atrasos na execução das obras da linha leste do metrô de Fortaleza.

O TCU suspendeu cautelarmente a Concorrência e determinou a oitiva da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (Seinfra-CE) e do Consórcio FTS Linha Leste para que se manifestem sobre os fatos e irregularidades apontados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4 GOVERNANÇA E GESTÃO

Iniciativas estratégicas no âmbito administrativo com o objetivo de gerar eficiência interna e dotar o controle externo do apoio necessário ao pleno exercício.



SLCI
Fls.:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. GOVERNANÇA E GESTÃO

No âmbito do Tribunal de Contas da União, assim como, no setor público de uma forma geral, governança compreende, essencialmente, os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade. Nesse sentido, Governança consiste, ainda, em estabelecer política de gestão, que permita o alinhamento de projetos e atividades à estratégia da organização e possibilite aferir o alcance de benefícios, resultados, objetivos e metas.

O TCU é um dos poucos órgãos da República com dupla preocupação em relação ao tema governança no contexto da Administração Pública: na sua atuação administrativa, tem o dever de otimizar seus processos de trabalho e de ser exemplo para todos os gestores e, quando em sua atuação na área fim, exercendo o controle externo, precisa contribuir para o aperfeiçoamento de todos os demais órgãos e entidades.

4.1. Planejamento e Gestão

O TCU busca cumprir com excelência sua missão institucional de aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo. Para tanto, o Tribunal estabelece diretrizes anuais, o que possibilita definir a sequência lógica de execução de sua estratégia, garantindo foco às ações da Organização, o uso de maneira ordenada dos recursos disponíveis e o alinhamento de todas as unidades à estratégia do Tribunal.

O sistema de planejamento e gestão da estratégia do Tribunal consiste em um conjunto de práticas gerenciais, em especial planos institucionais, voltadas para a obtenção de resultados, com base no estabelecimento, na execução e no acompanhamento de metas e ações. Orienta-se por diretrizes de governança e princípios de eficiência, responsabilidade, transparência, comunicação, flexibilidade, *accountability* e cultura de resultados.



Essas variáveis são definidas e inter-relacionadas em planos institucionais, que contemplam diretrizes de curto, médio e longo prazos.

Os planos traduzem os três níveis de gestão existentes (estratégico, tático e operacional) e são responsáveis por operacionalizar as estratégias definidas pelo Tribunal. No mais alto nível, o Plano Estratégico orienta a elaboração dos demais planos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

institucionais e possui periodicidade de seis anos. Para a atual gestão, os objetivos estratégicos da perspectiva resultados do Plano Estratégico do Tribunal (PET 2015-2021) foram traduzidos em quatro diretrizes: combate à fraude e à corrupção; avaliação da eficiência e da qualidade dos serviços públicos; avaliação de resultados de políticas e programa públicos; e promoção da transparência na administração pública.

O nível tático é viabilizado com a aprovação, a cada dois anos, do Plano de Diretrizes e do Plano de Controle Externo, instrumento de planejamento das ações de controle do Tribunal. O **Plano de Diretrizes** contém os objetivos estratégicos e as linhas de ação de gestão necessárias à execução das ações finalísticas presentes no Plano de Controle Externo. Além disso, define as metas institucionais, por meio das quais são realizadas as mensurações de desempenho do TCU, que ocorrem duas vezes ao ano (em 31 de março e 30 de setembro, isto é, apuração semestral deslocada do ano civil).

No período avaliativo que compreende o semestre abril/2018 a setembro/2018 o desempenho do TCU apresentou **resultado** de **109,7%**. Do conjunto dos seis indicadores que compõem o resultado institucional, três tiveram metas superadas.

Resultado do Plano de Diretrizes 2017-2019 (abril a setembro/2018)

Indicadores	Peso	Meta	Resultado	Resultado %	% Final
Índice de apreciação conclusiva de trabalhos relevantes instruídos	30%	80%	104,8%	125,0%	37,5%
Índice de apreciação conclusiva de processos instruídos	20%	80%	77,6%	97,0%	19,4%
Índice de apreciação conclusiva de processos autuados até 2015 instruídos	15%	55%	53,8%	97,8%	14,7%
Índice de apreciação conclusiva de atos de pessoal instruídos	15%	90%	132,7%*	125,0%	18,8%
Índice de processos em grau de recurso com até 90 dias em gabinetes de ministro	10%	55%	47,0%	85,5%	8,5%
Índice de apreciação conclusiva de processos de contas anuais autuados em 2017 instruídos	10%	80%	86,9%	108,6%	10,8%
Resultado do TCU					**109,7%**

Fonte: Sistema Sinergia.
*Resultado ajustado para o limite máximo de 125%.

Mais informações sobre o sistema de Planejamento e Gestão do TCU podem ser consultadas no sítio: https://portal.tcu.gov.br/planejamento/planejamento-institucional/

4.2. Alianças Estratégicas

Interagir com a sociedade, por meio do estabelecimento de canais apropriados de diálogo, e estreitar o relacionamento com órgãos de controle, com vistas à atuação integrada, permitem a identificação de áreas de risco na gestão de recursos públicos, além da captação e disseminação de informações e práticas para o exercício do controle.

SLC/ Fls.:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.2.1. Interação com a sociedade

Com o objetivo de aperfeiçoar os canais de comunicação do TCU com as partes interessadas externas, o Tribunal dispõe de produtos e serviços alinhados às modernas plataformas informacionais e, em 2018, o Tribunal inaugurou o uso de assistentes virtuais baseados no uso de recursos de inteligência artificial.

Exemplo disso é o robô denominado **"Zello"** (em homenagem ao ilustre Inocêncio Serzedello Corrêa) que interage com o cidadão por meio de mensagens de texto no Twitter, prestando informações confiáveis a respeito da atuação do TCU.

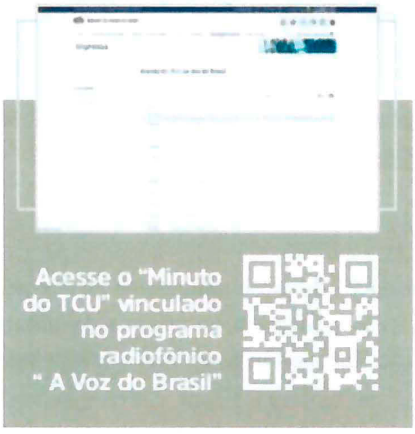


O foco inicial foi orientado para responder perguntas inerentes a responsáveis com contas julgadas irregulares pelo Tribunal. Ante o potencial dessa tecnologia na aproximação com o cidadão, a intenção é ampliar, gradativamente, a capacidade do Zello para prestação de informações sobre diversas ações de controle. O assistente virtual está disponível no perfil do TCU no **Twitter (@TCUoficial).**

Além disso, também buscando maior interação com a sociedade, são divulgados notícias, fotos, vídeos e informações atualizadas sobre a atuação do Tribunal, na fiscalização do patrimônio público do Brasil, os quais são disponibilizados no Portal TCU (*http://portal.tcu.gov.br*). Na versão eletrônica do presente Relatório, basta clicar nas imagens para acessar os conteúdos dos tópicos abaixo:









ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com o intuito de estimular a participação do cidadão e fomentar o controle social e a interação com o Congresso Nacional, o TCU disponibiliza serviços, informações e orientações relacionados à atividade de controle. Estão relacionados a seguir, alguns dos serviços disponibilizados no Portal TCU.



4.2.2. Cooperação internacional

INTOSAI OLACEFS Tribunais de Contas Países de Língua Portuguesa

O TCU é uma instituição reconhecida pela comunidade das Entidades de Fiscalização Superior por sua ativa participação nos diversos fóruns de cooperação internacional. Além de ser membro efetivo de diversos grupos e comitês da Organização

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (**Intosai**), o Tribunal preside o PSC, Comitê de Normas Profissionais de Auditoria da referida organização. Em todos esses fóruns, o TCU atua apresentando sua experiência técnica e contribuindo para o desenvolvimento de diretrizes e padrões internacionais de auditoria.

No âmbito regional, o Tribunal tem desempenhado importante papel de liderança, seja na Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (**Olacefs**), seja na Organização das Entidades Fiscalizadoras Superiores dos Países do Mercosul e Associados (**EFSUL**).

4.2.3. Acordos de cooperação

O Tribunal firma acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicos, nacionais e internacionais, bem como com entidades civis, com o objetivo de aprimorar o cumprimento de sua missão institucional e conferir maior eficiência, eficácia e efetividade à gestão pública.



Além disso, as parcerias constituídas contribuem para a melhoria da Administração Pública por meio da transferência de conhecimentos e do acesso a sistemas e informações constantes de suas bases de dados.

No trimestre, o TCU firmou os seguintes acordos de cooperação técnica:

Órgão/Instituição	Objeto
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (CREA/MS)	Promover o intercâmbio de informações, a melhoria da ação fiscalizadora, a correta aplicação dos recursos públicos e a valorização do exercício profissional nas áreas correlatas.
Controladoria-Geral de Fiscalização e Transparência do Município de Campo Grande/MS (CGM)	Possibilitar a fiscalização da aplicação de recursos públicos federais repassados no âmbito do Município de Campo Grande/MS, bem como realizar treinamentos na área de controle e intercâmbio de informações.
Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão (Sefaz/MA)	Intercâmbio de tecnologias, conhecimentos, informações e bases de dados entre os partícipes.
Senado Federal	Estabelecimento de um sistema de cooperação entre o TCU e os veículos de comunicação do Senado Federal, notadamente Agência Senado de Notícias, Rádio Senado e TV Senado, visando à divulgação de informações de interesse público, dentro do padrão de qualidade técnica e da linha editorial de responsabilidade de cada instituição.
Senado Federal (1º Aditivo)	Buscar maior entrosamento entre os partícipes, visando criar, estabelecer e dinamizar redes ou canais de comunicação permanentes entre seus quadros funcionais (profissionais, pesquisadores, parlamentares e servidores, de modo geral), de forma a assegurar a parceria para o desenvolvimento e implementação de ações diversas, dentre elas a realização de pesquisas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Órgão/Instituição	Objeto
	técnico-científicas, destinadas ao desenvolvimento institucional e de recursos humanos.
Supremo Tribunal Federal (STF)	Assistência mútua visando ao esforço conjunto na área de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores de ambos os órgãos, nas modalidades presencial e à distância.
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL)	Fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais nos órgãos e entidades estaduais e municipais do Estado de Alagoas, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesses comuns.
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE)	Fiscalizar a aplicação de recursos públicos nos órgãos e entidades estaduais e municipais do Estado de Pernambuco, bem como realizar intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando ao desenvolvimento institucional e da gestão pública.
União Brasileira de Educação Católica (UBEC), mantenedora da Universidade Católica de Brasília (UCB)	Intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum.

Fonte: Secretaria-Geral da Presidência (Segepres).

4.2.4. Transparência da Gestão

O Tribunal, em cumprimento à Lei 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), bem como, no intuito de oferecer à sociedade uma maior transparência sobre suas ações e atividades, disponibiliza informações sobre as contas do TCU, licitações e contratos, concursos, relatórios e outros temas de interesse da sociedade. Tais informações, podem ser acessadas no Portal TCU, no endereço eletrônico: http://portal.tcu.gov.br/transparencia/.

4.2.5. Sustentabilidade

Em consonância com Política Institucional de Sustentabilidade estabelecida pela Resolução-TCU 268, de 2015, alinhada à Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) e também às iniciativas inerentes aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), promovidos pela Organização das Nações Unidas, o Tribunal vem desenvolvendo diversas iniciativas com vistas à promoção da sustentabilidade. Para mais informações sobre o tema, acesse a área de sustentabilidade no Portal TCU, no endereço http://portal.tcu.gov.br/transparencia/sustentabilidade/

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.2.6. Desenvolvimento Profissional

O Instituto Serzedello Corrêa (ISC), escola de governo do TCU, é a unidade de apoio estratégico responsável pelas ações de educação corporativa do Tribunal. Destina-se a promover o desenvolvimento de competências profissionais e organizacionais e a educação continuada de servidores e colaboradores da Corte de Contas, bem como de ações educativas voltadas ao público externo que contribuam com a efetividade do controle e a promoção da cidadania. Também é responsável pela seleção, formação e integração inicial de novos servidores.

Mais informações sobre o ISC e sobre os cursos e eventos ofertados podem ser consultadas no endereço eletrônico: https://contas.tcu.gov.br/ead/.



Sede do Instituto Serzedello Corrêa (ISC), em Brasília

4.2.7. Gestão Orçamentária e Financeira

A despesa liquidada até o final do 3º trimestre de 2018 foi de **R$ 1.432.964.236,41**, que corresponde a **65,94% da dotação orçamentária disponível** para execução no ano. O quadro a seguir detalha a execução orçamentária e financeira do Tribunal no referido período.

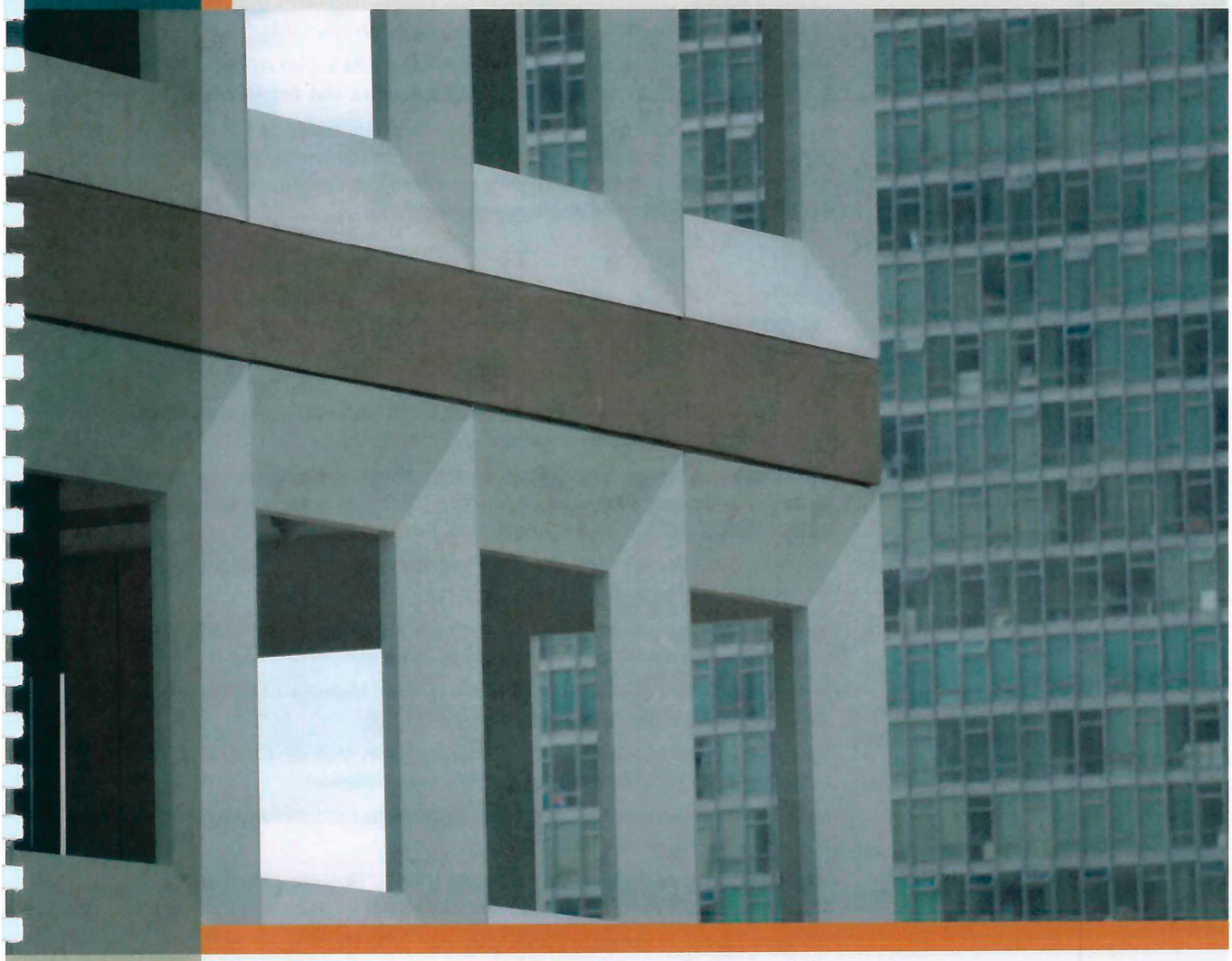
Execução orçamentária e financeira até o 3º trimestre de 2018

Natureza da Despesa	Dotação[1] (R$)	Liquidado no Trimestre (R$)	(%)	Liquidado no Ano (R$)	(%)	Disponível (R$)
DESPESAS CORRENTES	**2.138.552.143,00**	**454.412.712,45**	**21,25**	**1.428.197.614,61**	**66,78**	**710.354.528,39**
PESSOAL	1.874.297.607,00	403.563.752,24	21,53	1.290.687.582,29	68,86	583.610.024,71
Ativo	1.007.213.420,00	206.134.018,95	20,47	665.593.994,68	66,08	341.619.425,32
Inativo e Pensionistas	656.500.000,00	164.538.841,91	25,06	519.082.878,77	79,07	137.417.121,23
PSSS	210.584.187,00	32.890.891,38	15,62	106.010.708,84	50,34	104.573.478,16
JUROS E ENC. DÍVIDA	---	---	---	---	---	---
OUTROS CUSTEIOS	264.254.536,00	50.848.960,21	19,24	137.510.032,32	52,04	126.744.503,68
Material de Consumo	2.324.180,48	340.318,33	14,64	793.187,89	34,13	1.530.992,59
Serviços de Terceiros [1]	113.498.514,82	23.886.487,84	21,05	61.609.467,84	54,28	51.889.046,98
Auxílios Financeiros [2]	79.608.204,56	18.132.833,51	22,78	54.274.620,01	68,18	25.333.584,55
Outras Despesas [3]	68.823.636,14	8.489.320,53	12,33	20.832.756,58	30,27	47.990.879,56
DESPESAS DE CAPITAL	**34.444.723,00**	**3.587.224,52**	**10,41**	**4.766.621,80**	**13,84**	**29.678.101,20**
TOTAL GERAL	**2.172.996.866,00**	**457.999.936,97**	**21,08**	**1.432.964.236,41**	**65,94**	**740.032.629,59**

Fonte: Tesouro Gerencial. Consulta em 8/10/2018.
(1) Dotação Disponível = (+) LOA R$ 2.172.996.866,00 (-) Dotação Indisponível R$ 0,00
Nota 1: os valores constantes do item Serviços de Terceiros são relativos às naturezas de despesa 33, 36, 37 e 39, nas modalidades de aplicação 90 e 91.
Nota 2: os valores constantes do item Auxílios Financeiros são relativos às naturezas de despesa 08, 46, 48, 49 e 93, nas modalidades de aplicação 90 e 91.
Nota 3: os valores referentes a Outras Despesas são obtidos pela diminuição do saldo de Outros Custeios com Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Auxílios Financeiros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5 ANEXOS



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. ANEXOS

5.1. Anexo I – Fixação de prazo para anulação e sustação de atos e contratos

Fixação de prazo para anulação e sustação de atos e contratos	
Determinação	**Unidade Jurisdicionada/Dados da Deliberação**
Anulação, revogação, suspensão, rescisão e ajustes de Contrato **3**	Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec). (Acórdão 1.951/Plenário, de 22.8.2018, TC 010.481/2016-8, Relator: Min. Benjamin Zymler).
	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará (Sebrae/PA). (Acórdão 2.239/Plenário, de 26.9.2018, TC 000.392/2018-9, Relatora: Min. Ana Arraes).
	Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (SESC/ARRJ) e Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (SENAC/ARRJ). (Acórdão 1.678/Plenário, de 25.7.2018, TC 001.054/2018-0, Relator: Min. Subst. Augusto Sherman).
Suspensão de pagamento ou ressarcimento / retenção de valores de contrato **1**	Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS). (Acórdão 1.586/Plenário, de 11.7.2018, TC 025.041/2016-9, Relator: Min. Subst. Augusto Sherman).
Anulação, revogação, suspensão e ajustes em Licitação **11**	Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap). (Acórdão 2.104/Plenário, de 5.9.2018, TC 012.654/2018-3, Relator: Min. Subst. André Luís).
	Caixa Econômica Federal, Prefeitura Municipal de Uberaba/MG e Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba (Codau). (Acórdão 9.099/2ª Câmara, de 25.9.2018, TC 015.335/2018-6, Relator: Min. José Múcio).
	Ministério da Saúde (MS). (Acórdão 1.567/Plenário, de 11.7.2018, TC 000.321/2018-4, Relator: Min. Augusto Nardes).
	Ministério da Integração Nacional (MI). (Acórdão 1.956/Plenário, de 22.8.2018, TC 015.174/2018-2, Relator: Min. Augusto Nardes).
	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro). (Acórdão 1.620/Plenário, de 18.7.2018, TC 008.876/2018-5, Relator: Min. José Múcio).
	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). (Acórdão 6.750/1ª Câmara, de 24.7.2018, TC 012.434/2018-3, Relator: Min. Walton Alencar).
	Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Adesa). (Acórdão 1.501/Plenário, de 4.7.2018, TC 004.123/2018-2, Relator: Min. Aroldo Cedraz).
	Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11). (Acórdão 1.887/Plenário, de 15.8.2018, TC 015.384/2018-7, Relator: Min. José Múcio).
	Prefeitura Municipal de Araucária/PR. (Acórdão 2.055/Plenário, de 29.8.2018, TC 017.177/2018-9, Relator: Min. Vital do Rêgo).
	Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TER/BA). (Acórdão 2.293/Plenário, de 2.10.2018, TC 023.563/2018-4, Relator: Min. José Múcio).
	51º Centro de Telemática do Exército Brasileiro, vinculado ao 6º Batalhão de Polícia do Exército (6º BPE). (Acórdão 5.966/2ª Câmara, de 17.7.2018, TC 035.032/2017-0, Relatora: Min. Ana Arraes).

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.2. Anexo II – Medidas cautelares concedidas no trimestre

Unidade Jurisdicionada	Medida Cautelar concedida	Valor envolvido na cautelar (R$)
AMAPÁ		
Município de Tartarugalzinho/AP	Suspender o Contrato 23/2018-PMT, resultante do RDC eletrônico 4/2018 (Despacho do Min. Subst. Marcos Bemquerer, de 22.8.2018, referendado pelo Acórdão 2.056/2018-Plenário, TC 029.084/2018-0, Relator: Min. Vital do Rêgo, Unidade Técnica: Secex-AP).	2.925.474,24
AMAZONAS		
Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Adesa)	Suspender o Pregão Eletrônico 2/2018, apenas quanto ao Grupo 1 (vestimenta composição 88/12) e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato para sua execução (Acórdão 1.764/2018-Plenário, TC 023.692/2018-9, Relator: Min. Aroldo Cedraz, Unidade Técnica: Secex-AM).	3.897.209,88
	Suspender o Pregão Eletrônico 046/2017 e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato para sua execução (Acórdão 1.763/2018-Plenário, TC 023.460/2018-0, Relator: Min. Aroldo Cedraz, Unidade Técnica: Secex-AM).	71.471.512,20
BAHIA		
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA)	Suspensão dos atos e efeitos decorrentes do Pregão Eletrônico 9/2018 (Despacho de 24.7.2018, referendado pelo Acórdão 1.683/2018-Plenário, TC 023.563/2018-4, Relator: Min. José Múcio, Unidade Técnica: Secex-BA).	793.947,23
CEARÁ		
Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (Seinfra/CE).	Suspender a Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC, no estado em que estiver, e os atos dela decorrentes (Acórdão 1.746/2018-Plenário, TC 023.784/2018-0, Relator: Min. Walton Alencar, Unidade Técnica: Secex/CE).	1.859.292.059,82
DISTRITO FEDERAL		
Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A	Suspensão de todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico 2/2018 (Despacho de 27.7.2018, referendado pelo Acórdão 1.777/2018-Plenário, TC 023.674/2018-0, Relator: Min. Bruno Dantas, Unidade Técnica: Sefti).	13.890.800,00
Fundação Nacional de Saúde (FUNASA)	Suspender o Pregão Eletrônico 6/2018 e, em caso de algum contrato já ter sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato para sua execução (Despacho de 10.9.2018, referendado pelo Acórdão 2.133/2018-Plenário, TC 021.206/2018-0, Relator: Min. Augusto Nardes, Unidade Técnica: Sefti).	6.637.000,00
Comando Logístico do Exército – Colog	Adotar medidas para que a execução do Contrato 50/2018 somente se dê nos quantitativos mínimos necessários à manutenção das atividades do Exército Brasileiro (Despacho de 13.8.2018, ratificado pelo Acórdão 1.850/2018-Plenário, Relator: Min. Subst. Marcos Bemquerer, TC 018.415/2018-0, Unidade Técnica: Selog).	48.564.200,00
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e Telecomunicações Brasileiras S.A	Suspendam a execução do Contrato MCTIC 02.0040.00/2017 (Acórdão 1.692/2018, TC 023.481/2018-8, Relatora: Min. Ana Arraes, Unidade Técnica: SeinfraCom). Reformar a cautelar adotada por meio do acórdão 1.692/2018-Plenário, de maneira a diminuir a abrangência de seus efeitos e possibilitar, caso necessário, a ativação de 98 pontos, no âmbito do contrato MCTIC 02.0040.00/2017, nas localidades que fazem fronteira com a Venezuela e se encontram nas áreas de concentração Amajari, Pacaraima e Uiramutã, do Estado de Roraima, e São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro e Barcelos, do estado do Amazonas; e manter a cautelar do Acórdão 1.692/2018-Plenário para os demais pontos a serem ativados no âmbito do contrato MCTIC 02.0040.00/2017	663.575.000,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Unidade Jurisdicionada	Medida Cautelar concedida	Valor envolvido na cautelar (R$)
	(Acórdão 2.213/2018-Plenário, TC 023.481/2018-8, Relatora: Min. Ana Arraes, Unidade Técnica: SeinfraCom).	
Banco Central do Brasil (BCB)	Determinar a suspensão dos procedimentos do Pregão Eletrônico ADRJA 52/2018 (Acórdão 1.767/2018-Plenário, TC 023.487/2018-6, Relator: Min. José Múcio, Unidade Técnica: Secex-RJ).	445.146,50
Ministério da Saúde (MS)	Até ulterior decisão do TCU, adquira da Fiocruz/BioManguinhos os quantitativos do medicamento alfaepoetina que atendam ao mínimo contratual vigente necessário para garantir a continuidade da transferência de tecnologia, assim como a demanda que exceder a esse mínimo, caso o valor final unitário do medicamento seja menor ou igual ao de mercado, restando autorizada, desde que devidamente justificada, qualitativa e financeiramente, a aquisição do quantitativo remanescente junto ao setor privado. (Acórdão 1.756/2018-Plenário, TC 014.687/2017-8, Relator: Min. Augusto Nardes, Unidade Técnica: SecexSaúde).	63.509.560,80
GOIÁS		
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cientifico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado de Goiás (SED)	Suspender todos os atos que representem continuidade da Concorrência SRP 001/2018-SED (Despacho de 16.8.2018, referendado pelo Acórdão 1.978/2018-Plenário, TC 027.240/2018-5, Relator: Min. Vital do Rêgo, Unidade Técnica: Secex-GO).	131.285.127,70
MATO GROSSO		
Departamento Regional do Senai no Estado de Mato Grosso	Suspenda a execução do Pregão Presencial Senai 12/2018 e todos os atos dele decorrentes (Despacho de 28/9/2018, referendado pelo Acórdão 2.308/2018-Plenário, TC 031.461/2018-2, Relator: Min. Benjamin Zymler, Unidade Técnica: Secex-MT).	15.800.000,00
PARÁ		
Município de Ananindeua/PA	Suspender o andamento da Concorrência Pública 001/2018 SEHAB/PMA (Despacho de 14.9.2018, referendado pelo Acórdão 2.222/2018-Plenário, TC 033.626/2018-9, Relator: Min. Subst. Augusto Sherman, Unidade Técnica: Secex-PA).	5.503.693,16
PIAUÍ		
Serviço Social da Indústria no Estado do Piauí (Sesi/PI)	Suspender o prosseguimento do Pregão Presencial 4/2018, e todos os atos subsequentes para a eventual execução contratual (Acórdão 1.588/2018-Plenário, TC 022.830/2018-9, Relator: Min. Subst. André Luís, Unidade Técnica: Secex-PI).	420.685,72
Departamento Regional do Senai no Estado do Piauí (Senai/PI)	Suspender a realização do Pregão Presencial 001/2018; e, caso o Pregão já tenha sido realizado, determinar a suspensão do procedimento licitatório no estágio em que se encontrar (Acórdão 1.627/2018-Plenário, TC 022.832/2018-1, Relator: Min. Benjamin Zymler, Unidade Técnica: Secex-PI).	448.367,65
Secretaria de Defesa Civil do Estado do Piauí (Sedec)-PI	Abster-se de emitir a ordem de início de serviços, salvo se houver concordância quanto à redução de R$ 6.830.968,80, referente ao sobrepreço identificado pela Unidade Técnica, no montante do contrato firmado com a Construtora Hidros Ltda. para a execução dos serviços de implantação do sistema adutor do Município de Jaicós/PI; e, na hipótese de início das obras, condicionar o pagamento das medições dos serviços de escavação de materiais de 2ª e 3ª categorias à apresentação de estudos geotécnicos completos, incluindo laudos das sondagens e memórias de cálculo, que demonstrem o perfil do terreno e justifiquem as quantidades envolvidas (Acórdão 1.750/2018-Plenário, TC	57.685.909,84

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Unidade Jurisdicionada	Medida Cautelar concedida	Valor envolvido na cautelar (R$)
	000.795/2018-6, Relator: Min. Benjamin Zymler, Unidade Técnica: Secex-PI).	
RIO GRANDE DO SUL		
Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb/RS)	Suspender a tramitação do Pregão Eletrônico 091/2018 (Acórdão 1.696/2018–Plenário, TC-021.149/2018-6, Relator: Min. Vital do Rêgo, Unidade Técnica: Secex-RS).	24.431.575,60
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit/RS)	Suspender o procedimento licitatório relativo ao edital de concorrência pública 0386/16-10, (Despacho de 30.8.2018, referendado pelo Acórdão 2.103/2018-Plenário, TC- 015.433/2018-8, Relator: Min. Bruno Dantas, Unidade Técnica: Secex-RS).	150.302.874,02
RONDÔNIA		
Governo de Rondônia e Ministério da Defesa	Suspender imediatamente a assinatura dos contratos com as empresas Deterra Pavimentação e Transportes Ltda. - EPP (atualmente Deterra Terraplenagens Ltda. - EPP) e JS Engenharia Eireli - EPP frutos das concorrências públicas 20, 21, 22, 23, 24, 26 e 27/18/CPLO/SUPEL/RO ou, caso já tenham sido assinados, suspenda a sua execução, abstendo-se, inclusive, de realizar pagamentos de qualquer valor às mencionadas empresas. Que o Ministério da Defesa suspenda novos repasses de recursos federais oriundos do Projeto Calha Norte relativos aos convênios Siconv 839536, 839537, 839538, 839540, 839541, 839542 e 839543, firmados com Governo do Estado de Rondônia. (Acórdão 1.833/2018-Plenário, TC 025.536/2018-4, Relatora: Min. Ana Arraes, Unidade Técnica: Secex-RO).	20.535.556,05
Secretaria de Estado da Agricultura no Estado de Rondônia	Suspenda a aquisição do item 3 (grades aradoras) dos pregões 109/2017 e 113/2017. (Despacho de 27.8.2018, referendado pelo Acórdão 2.155/2018-Plenário, TC 012.191/2018-3, Relator: Min. Subst. Weder de Oliveira, Unidade Técnica: Secex-RO).	2.492.000,00
SÃO PAULO		
Caixa Econômica Federal, Ministério das Cidades (vinculador) e Município de São Paulo/SP	Determinar que o Ministério das Cidades e/ou a Caixa Econômica Federal (mandataria da União) abstenham-se de desbloquear recursos para novos serviços nas obras de construção de reservatórios de controle de cheias na bacia do rio Pinheiros e córrego Zavuvus, objeto do Termo de Compromisso 0403.766-82, exceto para a elaboração dos projetos executivos e cadastramentos das famílias a serem impactadas pelos empreendimentos, estes limitados aos valores inicialmente contratados em cada lote, e para a execução dos serviços de obras estritamente necessários a conferir funcionalidade às intervenções já executadas no lote Z-3, caso ainda não concluídas (Despacho de 17.8.2018, referendado pelo Acórdão 1.980/2018–Plenário, TC 008.147/2017-5, Relator: Min. Subst. Weder de Oliveira, Unidade Técnica: SeInfraUrbana).	326.701.602,70
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo	Determinar a suspenção dos procedimentos da Concorrência 1/2018 (Despacho de 19/7/2018, referendado pelo Acórdão 1.679/2018-Plenário, TC 023.374/2018-7, Relator: Min. Walton Alencar, Unidade Técnica: Secex-SP).	2.201.290,01
Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)	Determinar a suspensão da execução do contrato Dipre/39.2016 e a abstenção de realizar pagamentos decorrentes do segundo termo aditivo celebrado. (Despacho de 23/7/2018, referendado pelo Acórdão 1.700/2018-Plenário, TC 023.599/2018-9, Relator: Min. Augusto Sherman, Unidade Técnica: Secex-SP).	6.422.524,80
Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão	Determinar que cessem imediatamente, caso ainda não o tenham feito, o repasse de recursos às associações dos respectivos empregados por meio dos Termos de Cooperação 21/2014, realizado entre o Senar/PR e	195.444,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Unidade Jurisdicionada	Medida Cautelar concedida	Valor envolvido na cautelar (R$)
(Senac/MA) e Administração Regional do Senar no Estado do Paraná (Senar/PR)	a Associação Faep/Senar/PR, e 163/2016, celebrado entre o Senac/MA e a Associação dos Servidores do Senac/MA-Assenac MA (Despacho de 24/9/2018, referendado pelo Acórdão 2.243/2018-Plenário, TC 033.403/2018-0, Relator: Min. Benjamin Zymler, Unidade Técnica: Secex-SP).	
Valor Total em Medidas Cautelares:25		**3.479.428.561,92**

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.3. Anexo III – Indisponibilidade de bens de responsável

Indisponibilidade de bens					
UF	**Unidade Jurisdicionada**	**Responsável (CPF ou CNPJ)**	**Processo**	**Acórdão/ Relator**	**Prazo**
RJ	Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)	Roberto Gonçalves (CPF 759.408.508-63)	028.629/2017-5	1.892/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	1 ano
Total de declarações de indisponibilidade de bens: 01					

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.4. Anexo IV – Responsáveis inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal

Responsáveis inabilitados					
UF	**Unidade Jurisdicionada**	**Responsável (CPF)**	**Processo**	**Acórdão/ Relator**	**Período**
CE	Universidade Federal do Ceará	Luis Carlos Uchoa Saunders (CPF 001.149.103-59)	044.289/2012-0	1.849/2018-Plenário (Min. Vital do Rêgo)	5 anos
		Joana Darc Cabral Figueiredo (CPF 204.911.743-49)			
	Prefeitura Municipal de Campos Sales	Paulo Ney Martins (CPF 008.814.143-87)	030.653/2015-0	1.846/2018-Plenário (Min. Subst. André Luís)	8 anos
		Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34)			
		Cesar Carlos Rodrigues Lima (CPF 536.944.733-00)			
		Luzeilton de Oliveira Santiago (CPF 791.727.849-20)			
DF	Ministério do Turismo (Mtur) (Vinculador)	Apostole Lazaro Chryssafidis (CPF 004.123.298-40)	016.917/2015-4	2.258/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	5 anos
	Coordenação-Geral de Convênio/Mtur	Apostole Lazaro Chryssafidis (CPF 004.123.298-40)	007.780/2017-6	2.256/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	
		Apostole Lazaro Chryssafidis (CPF 004.123.298-40)	007.781/2017-2	2.257/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	
	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Departamento de Engenharia e Construção do Exército	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12)	011.164/2015-8	2.057/2018-Plenário (Min. Subst. Marcos Bemquerer)	
		William Lourenco da Silva (CPF 025.339.237-37)			
	Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	Maria Adelaide da Rocha Pinto Lopes (CPF 007.680.234-59)	029.173/2015-9	2.008/2018-Plenário (Min. Vital do Rêgo)	
	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A	Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00)	014.361/2015-9	2.240/2018-Plenário (Min. Benjamin Zymler)	8 anos
		José Francisco das Neves (CPF 062.833.301-34)			
		Luiz Sérgio Nogueira (CPF 566.485.378-68)			
	Secretaria do Tesouro Nacional, Caixa Econômica Federal, Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S.A.	Aldemir Bendine (CPF 043.980.408-62)	021.643/2014-8	1.824/2018-Plenário (Min. José Múcio)	6 anos
	Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15)	008.239/2016-9	2.005/2018-Plenário (Min. Vital do Rêgo)	5 anos
		João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15)	008.334/2016-1	2.095/2018-Plenário (Min. Vital do Rêgo)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Responsáveis inabilitados					
UF	**Unidade Jurisdicionada**	**Responsável (CPF)**	**Processo**	**Acórdão/ Relator**	**Período**
		Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15)	008.239/2016-9	2.005/2018-Plenário (Min. Vital do Rêgo)	
		Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15)	008.334/2016-1	2.095/2018-Plenário (Min. Vital do Rêgo)	
	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Ricardo Luis Ribeiro Ribas (CPF 307.840.341-68)	016.173/2016-3	1.942/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	
	Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04)	008.239/2016-9	2.005/2018-Plenário (Min. Vital do Rêgo)	
		Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04)	008.334/2016-1	2.095/2018-Plenário (Min. Vital do Rêgo)	
	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Departamento de Engenharia e Construção do Exército	Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15)	011.164/2015-8	2.057/2018-Plenário (Min. Subst. Marcos Bemquerer)	8 anos
	Ministério do Turismo (Vinculador)	Alejandro Sigfrido Mercado Filho (CPF 334.290.808-43)	016.917/2015-4	2.258/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	
		Mercia Lopes Ferraz (CPF 712.006.498-34)			
	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Jose Edson Torres Silveira (CPF 365.181.745-87)	016.168/2016-0	1.941/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	5 anos
	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária	Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (CPF 369.876.387-72)	014.174/2012-0	2.010/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	
	Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)	004.082/2016-8	2.004/2018-Plenário (Min. Vital do Rêgo)	5 anos
	Secretaria do Tesouro Nacional, Caixa Econômica Federal, Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S.A.	Guido Mantega (CPF 676.840.768-68)	021.643/2014-8	1.824/2018-Plenário (Min. José Múcio)	8 anos
	Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural	Gonçalo Gonçalves Bezerra (CPF 089.197.391-53)	031.841/2014-7	1.979/2018-Plenário (Min. Subst. André Luís)	5 anos
GO	Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Goiás	Claudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	003.318/2015-0	1.847/2018-Plenário (Min. Augusto Nardes)	6 anos
		Claudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	003.331/2015-6	1.498/2018-Plenário (Min. Augusto Nardes)	
		Claudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	003.333/2015-9	1.820/2018-Plenário (Min. Augusto Nardes)	
		Claudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	007.860/2015-3	1.568/2018-Plenário (Min. Augusto Nardes)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Responsáveis inabilitados					
UF	**Unidade Jurisdicionada**	**Responsável (CPF)**	**Processo**	**Acórdão/ Relator**	**Período**
		Claudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	008.111/2015-4	1.569/2018-Plenário (Min. Augusto Nardes)	
		Claudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	008.624/2015-1	2.193/2018-Plenário (Min. Augusto Nardes)	
MA	Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA	Conceição de Maria Soares Madeira (CPF 053.484.803-63)	023.039/2015-9	1.830/2018-Plenário (Min. Benjamin Zymler)	6 anos
PB	Prefeitura Municipal de Fagundes/PB	Vanderlei do Nascimento Peixoto (CPF 000.780.234-08)	005.959/2015-2	2.216/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	5 anos
		Scheylla do Nascimento De Farias (CPF 023.513.444-99)			
		José Luis de Souza (CPF 024.410.534-00)			
		Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97)			
		Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97)	020.782/2017-9	1.965/2018-Plenário (Min. José Múcio)	
		William Pereira de Farias (CPF 045.140.804-70)	005.959/2015-2	2.216/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	
		Marcília Mangueira Guimarães (CPF 046.944.944-65)	020.073/2016-0	2.018/2018-Plenário (Min. Aroldo Cedraz)	
		Duvanil Ribeiro (CPF 056.843.825-68)	005.959/2015-2	2.216/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	
		Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15)			
		Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15)	020.782/2017-9	1.965/2018-Plenário (Min. José Múcio)	
		Maria Dijanete Macedo Correia (CPF 207.573.444-53)	005.959/2015-2	2.216/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	
		João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53)	020.782/2017-9	1.965/2018-Plenário (Min. José Múcio)	
		Sandro Ferreira de Sousa (CPF 503.843.094-53)	005.959/2015-2	2.216/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	
		Marden Rômulo Lima Mota (CPF 526.192.573-87)	020.073/2016-0	2.018/2018-Plenário (Min. Aroldo Cedraz)	
		Deusilene de Fatima Dantas de Arruda (CPF 690.915.794-04)	005.959/2015-2	2.216/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	
		Damião Cavalcanti dos Santos (CPF 804.957.884-49)	020.073/2016-0	2.018/2018-Plenário (Min. Aroldo Cedraz)	
		Hercules Barros Mangueira Diniz (CPF 873.025.604-63)			
RJ	Instituto Militar de Engenharia	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12)	011.164/2015-8	2.057/2018-Plenário (Min. Subst. Marcos Bemquerer)	5 anos
	Centro de Controle Interno da Marinha	Leonardo Henriques Guimaraes (CPF 021.030.507-03)	016.863/2014-3	1.969/2018-Plenário (Min. Ana Arraes)	
	Instituto Militar de Engenharia	William Lourenco da Silva (CPF 025.339.237-37)	011.164/2015-8	2.057/2018-Plenário (Min. Subst. Marcos Bemquerer)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Responsáveis inabilitados					
UF	**Unidade Jurisdicionada**	**Responsável (CPF)**	**Processo**	**Acórdão/ Relator**	**Período**
	Companhia Brasileira de Trens Urbanos	Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar (CPF 134.306.704-97)	003.643/2012-3	2.090/2018-Plenário (Min. José Múcio)	5 anos
		José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34)			7 anos
	Instituto Militar de Engenharia	Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15)	011.164/2015-8	2.057/2018-Plenário (Min. Subst. Marcos Bemquerer)	8 anos
	Companhia Brasileira de Trens Urbanos	Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87)	003.643/2012-3	2.090/2018-Plenário (Min. José Múcio)	6 anos
		Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34)			7 anos
		Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91)			8 anos
	Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)	Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49)	013.396/2017-0	1.625/2018-Plenário (Min. Benjamin Zymler)	
	Gerência Executiva do INSS de Volta Redonda/RJ - INSS/MPS	Claudio Regi de Oliveira Pinto (CPF 717.049.577-53)	009.369/2017-1	2.263/2018-Plenário (Min. Subst. André Luís)	6 anos
		Claudio Regi de Oliveira Pinto (CPF 717.049.577-53)	031.770/2017-7	1.783/2018-Plenário (Min. Subst. André Luís)	
RN	Prefeitura Municipal de Serrinha /RN	Manoel do Carmo dos Santos (CPF 012.178.284-00)	034.856/2016-1	2.009/2018-Plenário (Min. Vital do Rêgo)	5 anos
SP	Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo	Apostole Lazaro Chryssafidis (CPF 004.123.298-40)	001.360/2015-9	2.252/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	5 anos
		Apostole Lazaro Chryssafidis (CPF 004.123.298-40)	016.917/2015-4	2.258/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	
	Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Sul	Rosana Soares Vicente (CPF 045.020.708-07)	004.719/2017-4	2.025/2018-Plenário (Min. Subst. André Luís)	6 anos
	Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo	Camila Silva Lourenço Lam Seng (CPF 315.055.398-97)	001.360/2015-9	2.252/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	5 anos
		Alejandro Sigfrido Mercado Filho (CPF 334.290.808-43)			
		Alejandro Sigfrido Mercado Filho (CPF 334.290.808-43)	016.917/2015-4	2.258/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	
		Mercia Lopes Ferraz (CPF 712.006.498-34)			
TO	Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/TO	Zélio Herculano de Castro (CPF 038.945.501-63)	021.128/2016-2	2.266/2018-Plenário (Min. Subst. André Luís)	6 anos
		Marco Antônio Oliveira Prado (CPF 160.142.946-00)			
Total de responsáveis inabilitados: 77					

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.5. Anexo V - Responsável temporariamente afastado do respectivo cargo em comissão ou função de confiança

Responsável temporariamente afastado				
UF	**Unidade Jurisdicionada**	**Responsável (CPF)**	**Processo**	**Acórdão/ Relator**
SC	Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)	Rita de Cássia Knabben (298.612.689-87)	025.584/2010-3	1.629/2018-Plenário Min. Benjamin Zymler
Total de responsáveis temporariamente afastados: 01				

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.6. Anexo VI –Empresas declaradas inidôneas para licitar com a União

Empresas declaradas inidôneas					
UF	**Unidade Jurisdicionada**	**Responsável (CPF ou CNPJ)**	**Processo**	**Acórdão/ Relator**	**Prazo**
CE	Prefeitura Municipal de Capistrano/CE	RAPI 10 Transportes e Turismo Ltda (CNPJ 07.687.596/0001-99)	034.453/2011-3	2.100/2018-Plenário (Min. Subst. Augusto Sherman)	3 anos
		Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda (CNPJ 07.702.124/0001-68)			
		S. C. Servicos e Locacoes de Veiculos Ltda (CNPJ 07.752.641/0001-41)			
		Brasil Locação Edif e Serv de Limpeza Lt (CNPJ 08.583.980/0001-04)			
		Destak Transporte e Serviços Ltda (CNPJ 09.237.214/0001-50)			
		A & M Construções e Serviços Ltda (CNPJ 10.519.413/0001-30)			
		Real Serviços de Limp. e Loc de Veículos (CNPJ 11.042.842/0001-22)			
	Universidade Federal do Ceará	Pr3 Comércio e Serviços Digitais Ltda. (CNPJ 11.084.814/0001-78)	044.289/2012-0	1.849/2018-Plenário (Min. Vital do Rêgo)	5 anos
		Audiosom Comercio e Servicos Audiovisuais Eventos e Promocoes Ltda - Epp (CNPJ 11.552.974/0001-02)			
DF	Departamento Penitenciário Nacional	Motivo X - Comércio de Mercadorias e Serviços Eireli (CNPJ 02.885.194/0001-85)	028.597/2017-6	1.677/2018-Plenário (Min. Ana Arraes)	3 meses
	Ministério do Turismo (Vinculador)	Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) (CNPJ 05.086.765/0001-00)	016.917/2015-4	2.258/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	5 anos
	Coordenação-Geral de Convênio - Mtur	Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) (CNPJ 05.086.765/0001-00)	007.780/2017-6	2.256/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	
		Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) (CNPJ 05.086.765/0001-00)	007.781/2017-2	2.257/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	
	Ministério do Turismo (Vinculador)	Mercado Eventos Ltda – Me (CNPJ 08.911.731/0001-09)	016.917/2015-4	2.258/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	
		Tosi Treinamentos Ltda – Me (CNPJ 09.606.437/0001-48)			
MA	Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA	Centro de Medicina Clínica Ltda. (CEMEC) (CNPJ 13.500.811/0001-01)	023.039/2015-9	1.830/2018- Plenário (Min. Benjamin Zymler)	5 anos
MT	Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT	Ação Comércio e Serviços de Móveis e Informática Ltda Me (CNPJ 16.793.330/0001-11)	035.173/2015-7	1.866/2018- Plenário (Min. Benjamin Zymler)	5 anos
PB	Prefeitura Municipal de Fagundes/PB	Dj Construcoes Ltda – Me (CNPJ 03.592.746/0001-20)	020.782/2017-9	1.965/2018-Plenário (Min. José Múcio)	5 anos
		Inprel Construções E Serviços Ltda. – Me (CNPJ 03.757.786/0001-84)	005.959/2015-2	2.216/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	
		Alb Engenharia e Serviços Eireli – Epp (CNPJ 04.268.324/0001-66)			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Empresas declaradas inidôneas					
UF	**Unidade Jurisdicionada**	**Responsável (CPF ou CNPJ)**	**Processo**	**Acórdão/ Relator**	**Prazo**
		Construcoes Sollo Ltda – Me (CNPJ 04.324.512/0001-64)			
		Prestacon Prestadora De Serviços Construções Ltda – Me (CNPJ 04.904.242/0001-60)			
		Jw Construções Ltda (CNPJ 05.065.307/0001-94)			
		Construtora Bandeirante Ltda. – Epp (CNPJ 08.270.171/0001-42)			
		Sérgio Apolinário de Oliveira – Me (CNPJ 08.579.912/0001-71)			
		Barbosa Construcoes e Servicos Ltda – Me (CNPJ 09.134.222/0001-71)			
		Sao Bento Construcoes e Servicos Ltda – Me (CNPJ 09.356.377/0001-52)	020.073/2016-0	2.018/2018-Plenário (Min. Aroldo Cedraz)	5 anos
		Construtora Renascer Ltda – Me (CNPJ 09.487.639/0001-18)			
		Equilibrium Construcoes e Servicos Ltda – Epp (CNPJ 09.502.686/0001-93)			
		Construtora Daobra Ltda – Me (CNPJ 10.482.566/0001-50)			
		Construtora Suport Ltda – Epp (CNPJ 10.548.764/0001-70)			
		PB Construções e Serviços Ltda. – Epp (CNPJ 11.209.767/0001-41)	005.959/2015-2	2.216/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	5 anos
		Saulo de Tarso Grangeiro de Farias – Epp (CNPJ 11.471.073/0001-88)			
		Rf Construcao, Incorporacao e Imobiliaria Ltda (CNPJ 11.482.053/0001-02)			
		Engeferros - Industria, Comercio e Servicos Ltda. – Epp (CNPJ 41.133.356/0001-80)			
RJ	Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)	Engevix Engenharia e Projetos S/A (CNPJ 00.103.582/0001-31)	013.384/2017-1	2.135/2018-Plenário (Min. Benjamin Zymler)	3 anos
	Companhia Brasileira de Trens Urbanos	Mcc Manutenção, Construção e Comércio Ltda. – Me (CNPJ 00.400.963/0001-82)	003.643/2012-3	2.090/2018-Plenário (Min. José Múcio)	5 anos
		Pratica Engenharia e Construcoes Ltda (CNPJ 01.722.421/0001-99)			
		Log Logística, Comercial e Representações Ltda. – Me (CNPJ 04.463.080/0001-72)			
	Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)	Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial (CNPJ 14.310.577/0001-04)	013.382/2017-9	1.744/2018-Plenário (Min. Benjamin Zymler)	
	Confederação Brasileira de Desportos de Deficientes Visuais e Confederação Brasileira de Hipismo	Salasar Art S Gravacoes Limitada (CNPJ 56.433.618/0001-08)	017.107/2015-6	1.848/2018-Plenário (Min. Vital do Rêgo)	3 anos
		Nobre Comercio De Brindes Eireli – Me (CNPJ 61.075.800/0001-66)			
		Serigrav Comercio de Placas e Gravacoes Ltda – Me (CNPJ 66.115.783/0001-67)			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Empresas declaradas inidôneas					
UF	**Unidade Jurisdicionada**	**Responsável (CPF ou CNPJ)**	**Processo**	**Acórdão/ Relator**	**Prazo**
SP	Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo	Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) (CNPJ 05.086.765/0001-00)	001.360/2015-9	2.252/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	5 anos
		Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar (CNPJ 05.086.765/0001-00)	016.917/2015-4	2.258/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	
		Mercado Eventos Ltda – Me (CNPJ 08.911.731/0001-09)	001.360/2015-9	2.252/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	
		Mercado Eventos Ltda – Me (CNPJ 08.911.731/0001-09)	016.917/2015-4	2.258/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	
		Tosi Treinamentos Ltda – Me (CNPJ 09.606.437/0001-48)			
		HC Comunicacao & Marketing Ltda – Me (CNPJ 10.408.955/0001-36)	001.360/2015-9	2.252/2018-Plenário (Min. Bruno Dantas)	
	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	JCN Soluções Eireli (CNPJ 05.778.323/0001-24)	034.491/2014-7	2.168/2018-Plenário (Min. Benjamim Zymler)	4 anos
		Sersil Transportes Ltda. (CNPJ 71.925.101/0001-11)			
		Cooperativa de Serviços e Transportes (Cooperleste) (CNPJ 06.341.787/0001-31)			2 anos
Total de Declarações de Inidoneidade: 52					

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.7. Anexo VII – Solicitação de arresto de bens de responsável

Arresto de bens				
UF	**Unidade Jurisdicionada**	**Responsável (CPF ou CNPJ)**	**Processo**	**Acórdão/ Relator**
SP	Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Sul	Rosana Soares Vicente (CNPJ 045.020.708-07)	004.719/2017-4	2.025/2018-Plenário (Min. Subst. André Luís)
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	Eliana Silva de Souza (CNPJ 570.551.227-91)	024.781/2016-9	1.686/2018-Plenário (Min. Benjamin Zymler)
	Gerência Executiva do INSS em Volta Redonda/RJ	Cláudio Regi de Oliveira Pinto (CNPJ 717.049.577-53)	009.369/2017-1	2.263/2018-Plenário (Min. Subst. André Luís)
		Claudio Regi de Oliveira Pinto (CNPJ 717.049.577-53)	031.770/2017-7	1.783/2018-Plenário (Min. Subst. André Luís)
GO	Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Goiás	Claudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	003.331/2015-6	1.498/2018-Plenário (Min. Augusto Nardes)
		Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39)		
		Elo Brasil Produções Ltda. – ME (CNPJ 10.760.664/0001-02)		
		Mauro Garcez Mourão (CPF 044.917.961-30)		
		Claudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	007.860/2015-3	1.568/2018-Plenário (Min. Augusto Nardes)
		Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39)		
		Ideia 7 Comunicação e Marketing Ltda. -ME (CNPJ 07.158.872/0001-21)		
		Claudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	008.111/2015-4	1.569/2018-Plenário (Min. Augusto Nardes)
		Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39)		
		Elo Brasil Produções Ltda. – ME (CNPJ 10.760.664/0001-02)		
		Mauro Garcez Mourão (CPF 044.917.961-30)		
		Claudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	003.333/2015-9	1.820/2018-Plenário (Min. Augusto Nardes)
		Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39)		
		Cecília Cavelho Guimarães dos Santos (CPF 607.500.651-68)		
		Gemini Consultoria e Desenvolvimento de Projetos Ltda. (CNPJ 04.939.221/0001- 80)		
		Claudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	008.624/2015-1	2.193 /2018-Plenário (Min. Augusto Nardes)
		Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39)		
		Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME (CNPJ 07.046.650/0001-17)		
		Luis Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53)		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Arresto de bens				
		Claudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	003.318/2015-0	1.847/2018-Plenário (Min. Augusto Nardes)
		Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39)		
		Julio César Braz (CPF 497.787.061-15)		
		Edésio Pereira de Queiroz (CPF 397.282.851-91)		
		Júlio e Edésio Ltda. (razão social atual Os Forgado Eventos e Transportes Ltda. (CNPJ 01.076.333/0001-67)		
Total de Solicitações de Arresto de Bens : 28				

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.8. Anexo VIII – Obras com indícios de irregularidades graves

Obras com indício de Irregularidade Grave						
UF	**Nome da obra**	**Unidade Orçamentária**	**Processo (Relator)**	**Situação em 27/09/2018***	**Situação atual**	**Anexo VI LOA**
AL	Canal do Sertão - Alagoas	53101 - Ministério da Integração Nacional	011.156/2010-4 (Min. Aroldo Cedraz)	IGP	IGP	N
BA	Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235/407/BA	39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)	006.617/2017-4 (Min. Aroldo Cedraz)	IGP	IGP	S
BA	Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4	39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)	025.760/2016-5 (Min. Subst. Augusto Sherman)	IGP	IGR	N
PB	Canal Adutor Vertente Litorânea	53101 - Ministério da Integração Nacional	010.240/2017-9 (Min. Bruno Dantas)	-	IGP	N
PE	Construção da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia/PE	36215 - Emp. Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRAS)	017.237/2017-3 (Min. Walton Alencar)	IGP	IGP	N
PE	Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife/PE	32230 - Petróleo Brasileiro S.A.	008.472/2008-3 (Min. Bruno Dantas)	IGR	IGR	N
PI	Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI	51101 - Ministério do Esporte	016.063/2016-3 (Min. Subst. André Luís)	IGP	IGP	N
RJ	Obras de construção da BR-040/RJ	39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)	023.204/2015-0 (Min. Walton Alencar)	IGP	IGP	S
SP	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1	56101 - Ministério das Cidades	019.151/2015-2 (Min. Bruno Dantas)	IGP	IGP	S
SP	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 2	56101 - Ministério das Cidades	007.452/2017-9 (Min. Bruno Dantas)	IGP	IGP	S
TO	BRT de Palmas/TO	56101 - Ministério das Cidades	018.777/2016-3 (Min. Subst. André Luís)	IGP	IGP	S

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).

Observações:

(1) Dados atualizados até 27/09/2018. Não constam deste quadro as obras já excluídas do Anexo VI por Decreto Legislativo.

(2) Os dados desta planilha resumem a situação das fiscalizações e são fornecidos como referência para acompanhamento. A posição oficial do TCU é dada pelos acórdãos que deliberam sobre cada obra.

(3) A partir do hyperlink https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1868:1:::NO:::, podem ser consultadas informações de todas as obras com IG.
(*) IGP: indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (art. 118, IV, "a" e "b", da Lei 13. 707/2018 - LDO/2019).
IGR: indícios de irregularidades graves com recomendação de retenção parcial de valores (art. 118, V, da Lei 13. 707/2018 - LDO/2019).
IGC: indício de irregularidade que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação contida no art. 118, IV, "a" e "b", da Lei 13.707/2018 - LDO/2019).
pIGP: proposta de classificação como indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação feita pela Unidade Técnica, mas ainda não apreciada pelo TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Responsabilidade pelo conteúdo

Secretaria-Geral da Presidência (Segepres)

Secretaria-Geral Adjunta da Presidência (Adgepres)

Projeto gráfico, diagramação e capa

Secretaria de Comunicação (Secom)

Núcleo de Criação e Editoração (NCE)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral da Presidência (Segepres)

SAFS Quadra 4 Lote 1

Edifício Sede Sala 174

70.042-900, Brasília – DF

(61) 3316-5338

segepres@tcu.gov.br

Ouvidoria do TCU

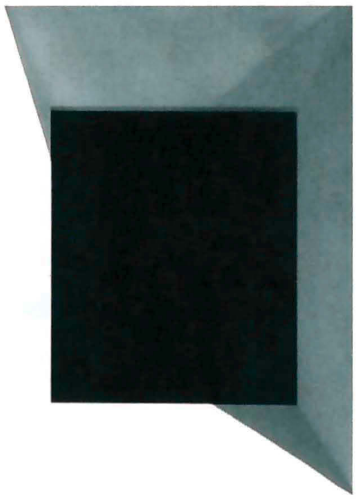
0800 644 1500

ouvidoria@tcu.gov.br

Impresso pela Sesap/Segedam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TCU TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Missão

Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.

Visão

Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.

Acesse a versão digital deste relatório usando o QRcode acima

www.tcu.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
05/12/2018		Data de recebimento da matéria
	10/12/2018	Prazo para publicação em avulso eletrônico
	04/02/2019	Prazo para apresentação de relatório e, se for o caso, de projeto de decreto legislativo
	11/02/2019	Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo
	18/02/2019	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 40, DE 2018

(nº 760/2018, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 2708/2018, nos autos do processo n° TC 025.720/2017-1, referente a levantamento de auditoria com vistas a verificar o cumprimento, pelo Governo Federal, da chamada "regra de ouro" das finanças públicas (art. 167, III, da Constituição Federal).

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em decisão terminativa

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Em 11 / 12 /2018

Aviso nº 760-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 22 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2708/2018 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 025.720/2017-1, que trata de Levantamento de auditoria com vistas a verificar o cumprimento, pelo Governo Federal, da chamada " regra de ouro" das finanças públicas, estabelecida pelo art. 167, inciso III, da CF 1988, relatado pelo Ministro VITAL DO REGO na Sessão Ordinária de 21/11/2018.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam essa deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br.

Esclareço, ainda, que este Tribunal poderá encaminhar a Vossa Excelência, caso solicitado, cópia desses documentos sem custos.

Atenciosamente,

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado MARIO NEGROMONTE
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos
Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala C, Sala 8 - Térreo,
Brasília - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 025.720/2017-1.
Natureza: Relatório de Levantamento.
Órgãos: Secretaria de Orçamento Federal - SOF; Secretaria do Tesouro Nacional – STN.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: Adriano Augusto de Souza, representando Secretaria de Administração da Presidência da República - PR; Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda, representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA REGRA DE OURO DAS FINANÇAS PÚBLICAS DISPOSTA NO ART. 167, INCISO III, DA CF/1988. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DA REGRA DE OURO UTILIZADOS PELA SOF E STN. IDENTIFICAÇÃO DE DISCREPÂNCIAS ENTRE OS CRITÉRIOS UTILIZADOS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Em apreciação, relatório de levantamento de auditoria realizada com vistas a avaliar os critérios de apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital, também denominada "Regra de Ouro" das finanças públicas.

2. A equipe de auditoria da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) elaborou o seguinte relatório de auditoria (peça 110), que contou com a concordância do diretor da referida unidade técnica (peça 111):

1. APRESENTAÇÃO

1. A Constituição Federal (CF/88) estabeleceu no art. 167, inciso III, que é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. A Carta Magna estabeleceu, assim, um limite ao endividamento ao poder público, também denominado como "Regra de Ouro" das finanças públicas.

2. Contudo, passados quase trinta anos da promulgação da Constituição, restam ainda dúvidas conceituais e metodológicas sobre a apuração e a operacionalização da chamada "Regra de Ouro". Nesse contexto, faz-se necessária a correta observância de todos os preceitos legais que permeiam o tema, pois as implicações decorrentes do descumprimento dessa regra fiscal são graves às finanças do País.

3. Concernente à elaboração do orçamento, na metodologia adotada pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), são computadas em conjunto as receitas de operações de crédito e as despesas de capital dos três orçamentos: Orçamento de Investimento (OI) das empresas estatais,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social (OFSS). Na metodologia adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por ocasião da execução orçamentária, consideram-se exclusivamente os valores executados no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS). Trata-se, assim, de divergência quanto à amplitude de verificação da "Regra de Ouro", considerando ou não as empresas estatais não dependentes.

4. É importante ressaltar que esta Corte de Contas, quando da análise das Contas do Presidente da República relativas a 2016 (Acórdão 1.320/2017-TCU-Plenário, relatoria Min. Bruno Dantas), destacou que não há previsão normativa expressa, quanto à inclusão ou não das empresas estatais não dependentes na apuração da "Regra de Ouro", apta a solucionar de forma definitiva a divergência existente entre os dois entendimentos possíveis, acima descritos. Diante disso, foi prevista a necessidade de realização de fiscalização específica, de forma a aperfeiçoar o entendimento relativo ao tema.

5. É atribuição da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), unidade técnica vinculada à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), acompanhar a elaboração e aprovação das leis relativas ao processo orçamentário federal, entre elas a Lei Orçamentária Anual, nos termos do disposto no art. 43, inciso VIII, da Resolução-TCU 284/2016, que dispõe sobre estrutura e competências das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

6. Assim, com a finalidade de avaliar os critérios para apuração do limite entre as operações de crédito e a despesa de capital, a Semag realizou Levantamento na STN e na SOF. O trabalho foi realizado no período de 4/9/2017 a 24/11/2017, autorizado pela Portaria de Fiscalização-Semag 903/2017 (peça 1) e alterada pela Portaria de Fiscalização-Semag 1.297/2017 (peça 49).

7. Além dos capítulos 1 e 2, que tratam da Apresentação e Introdução, o presente relatório é composto por mais dez capítulos. O capítulo 3 trata da análise de aspectos conceituais e normativos que disciplinam a apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital sob o ponto de vista jurídico, orçamentário e contábil. Aborda-se ainda a relevância do tema para as finanças públicas, ante o cenário fiscal atual, bem como as consequências decorrentes do seu descumprimento. Os capítulos 4 e 5 apresentam os critérios utilizados pela SOF e pela STN para apuração do limite na elaboração e na execução do orçamento. O capítulo 6 analisa as diferenças metodológicas encontradas nos critérios utilizados, observado o marco constitucional, legal e infralegal existente. O capítulo 7 destina-se ao registro e à análise dos comentários dos gestores oferecidos pela SOF, STN e Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest). Por fim, os capítulos 8 a 12 deste relatório trazem a conclusão, os benefícios da ação de controle, a proposta de encaminhamento, os anexos e as referências.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Deliberação

8. O levantamento é decorrente do Acórdão 1.793/2017-TCU-Plenário (TC 012.351/2017-2), de relatoria do Min. Vital do Rêgo.

2.2. Objetivo e escopo

9. O presente Levantamento, elaborado com fundamento no inciso I do art. 238 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), tem a finalidade de avaliar os critérios para apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital.

10. Para tanto, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:

a) quais os aspectos conceituais e normativos que disciplinam a apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital sob o ponto de vista jurídico, orçamentário e contábil ("Regra de Ouro" das finanças públicas)?

b) de que forma é realizada a apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital na elaboração do orçamento?

c) de que forma é realizada a apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital na execução do orçamento?

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) em que medida os critérios utilizados pela SOF e pela STN para apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital são compatíveis e harmônicos ao marco constitucional, legal e infralegal existente?

e) quais as consequências decorrentes do não cumprimento do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital?

2.3. Metodologia e limitações

11. O presente trabalho foi realizado em observância às disposições dos Padrões de Levantamento, aprovados pela Portaria-Segecex 15/2011, e às Normas de Auditoria do TCU (NAT), aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010 e revisadas pela Portaria-TCU 168/2011.

12. Os procedimentos de auditoria basearam-se em exame da bibliografia especializada em orçamento público, realização de entrevistas com especialistas, análise da legislação pertinente e dos relatórios oficiais, especialmente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), consultas ao Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), análise das respostas às diligências, bem como em informações obtidas em reuniões com gestores da SOF, da STN e da Sest, além de servidores das Consultorias de Orçamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

13. A avaliação dos critérios para apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital traz consigo algumas limitações. Destaca-se a existência de divergências conceituais e normativas concernentes à apuração e à operacionalização da "Regra de Ouro" na elaboração e na execução do orçamento. Considera-se ainda a presunção de constitucionalidade das normas em vigor, não sendo objeto deste trabalho discutir a legalidade das normas presentes no ordenamento jurídico.

3. VISÃO GERAL

14. O capítulo seguinte tem como objetivo avaliar os aspectos conceituais e normativos que disciplinam a apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital sob o ponto de vista jurídico, orçamentário e contábil. Além disso, trata-se da relevância do tema para as finanças públicas, ante o cenário fiscal atual, e das consequências decorrentes do seu descumprimento.

3.1. Considerações sobre o marco jurídico, orçamentário e contábil

15. O art. 167, inciso III, da Constituição Federal veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

16. A Constituição Federal estabeleceu, assim, a denominada "Regra de Ouro" das finanças públicas a ser observada por cada ente da Federação. A finalidade precípua da norma é assegurar que as receitas decorrentes de operações de crédito sejam condicionadas ao financiamento de despesas de capital, ao passo que as despesas correntes se limitem à arrecadação de receitas de outras fontes, particularmente de arrecadação de tributos. Nesse contexto, a regra de caráter essencialmente intergeracional visa evitar que os dispêndios governamentais sejam financiados por receitas de operações de crédito, impedindo, assim, que, sobre as gerações futuras, recaia o ônus de financiar obrigações da geração presente.

17. Necessário destacar que a Constituição Federal não veda expressamente a destinação de recursos provenientes de operações de crédito para financiar despesas correntes. Tal direcionamento, comumente denominado pelos financistas de "vazamentos", pode ocorrer desde que se mantenha o equilíbrio entre o montante de receitas oriundas de operações de crédito e o montante das despesas de capital.

18. Esse entendimento inclusive está pacificado no âmbito da jurisprudência desta Corte de Contas (Representação do Ministério Público junto ao TCU, TC 021.643/2014-8, relatoria Min.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

José Múcio Monteiro) e do Supremo Tribunal Federal (ADI 5.683 MC/RJ), destacados, separadamente, a seguir:

> Frise-se, por oportuno, que a regra de ouro não impede que uma despesa corrente seja financiada com recursos de operação de crédito. Ou seja, a verificação do atendimento da regra de ouro não deve ser feita operação por operação, mas para um período (o exercício financeiro). (TC 021.643/2014-8)
>
> (...), é importante salientar que essa regra não veda a utilização de receitas oriundas de operações de crédito para a realização de despesas correntes, mas determina que o montante das operações de crédito não pode exceder o montante das despesas de capital. Ou seja: o montante das despesas de capital deve ser maior ou igual as receitas de operações de crédito. A intenção é a de que o endividamento sirva a realização de investimento, não ao simples custeio do funcionamento da administração pública. Portanto, no artigo 167, III, o constituinte estabeleceu um limite para o endividamento, ao restringir as operações de crédito ao montante das despesas de capital. (ADI 5.683 MC/RJ)

19. O legislador constitucional, contudo, não detalhou a forma de apuração e operacionalização dessa norma fiscal. Como resultado, há questionamentos em diversos aspectos. A apuração da denominada "Regra de Ouro" deveria ser realizada considerando o montante de operações crédito e despesas de capital dos três tipos de orçamentos atualmente vigentes - fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais – de forma conjunta ou segregada? A "Regra de Ouro" deveria ser observada desde a elaboração do orçamento? Haveria a possibilidade de aplicação de regras transitórias em momentos de crise econômica e fiscal? Em caso de solicitação de créditos suplementares ou especiais, haveria a necessidade de projetos de lei específicos para as operações de crédito e os respectivos créditos adicionais ou um único diploma legal?

20. Embora não exista consenso em alguns aspectos que norteiam a apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital, por ocasião da elaboração e da execução do orçamento, buscou-se delimitar inicialmente os aspectos conceituais e normativos que permeiam a temática da "Regra de Ouro" das finanças públicas no Brasil, para posteriormente discorrer sobre as divergências existentes.

21. No que tange à introdução desse dispositivo na legislação brasileira, cabe salientar que, nas discussões da Assembleia Nacional Constituinte, a redação original do dispositivo em comento era a seguinte (peça 51):

> Art. 222. É vedado:
>
> III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, acrescido dos encargos da dívida pública;

22. Nota-se, portanto, pela inteligência da redação original do dispositivo, que ao montante das despesas de capital acrescer-se-iam os encargos da dívida pública, o que, consequentemente, tornaria o limite de operações de crédito mais elevado, se a regra originalmente concebida pela Assembleia Nacional Constituinte estivesse em vigor.

23. Contudo, a proposta inicial foi objeto de diversas modificações, culminando na previsão de excepcionalização da "Regra de Ouro", por meio da abertura de créditos suplementares e especiais, com finalidade específica, aprovados por quórum qualificado pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, o dispositivo constitucional possibilitou a mitigação, ainda que temporária, de um instrumento de fundamental relevância à gestão fiscal, mas também impôs um procedimento mais rígido para sua aprovação, pelo Poder Legislativo competente.

24. Oportuno mencionar que a correta interpretação do trecho final do art. 167, inciso III, da CF/88 permite deduzir que a abertura de crédito suplementar ou especial se dará para custear despesas correntes, já que não faria sentido algum custear despesas de capital com créditos adicionais albergados pela ressalva contida no normativo ora tratado, pois não se trataria da exceção ao limite da "Regra de Ouro".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

25. Por ocasião da promulgação da Carta Magna de 1988, o legislador constitucional ainda estabeleceu um período de transição de cinco anos para que o Estado se adequasse à regra contida no art. 167, inciso III, como se verifica a partir da leitura do art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): "A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano".

26. Cumpre ressaltar que a mencionada norma constitucional é das mais relevantes regras fiscais, sendo adotada por diversos países. Os economistas clássicos já recomendavam a separação entre o orçamento corrente e o orçamento de capital, visando à construção de um plano de investimento de longo prazo que possibilitasse reduzir ou fazer frente às flutuações cíclicas da economia. Contudo, ao se comparar à experiência internacional, observa-se o rigor da regra fiscal brasileira:

Quadro 1: Experiência Internacional (Regra de Ouro)

Caracterí sticas /Países	Fundamentação	Regra de ouro	Cláusulas de escape (regras transitórias)	Sanções
Brasil	Constituição	• Limite para receita de operações de crédito calculado em função das despesas de capital do exercício. • Não existe um limite de endividamento para a União, uma vez que o art. 30 da LRF ainda não foi regulamentado. • Investimentos, amortização e inversões financeiras.	O art. 167, inciso III, prevê ressalva para os créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados por maioria absoluta pelo Poder Legislativo.	Cancelamento de operações de crédito. Suspensão de transferências voluntárias e garantias. Crime de Responsabilidade contra a lei orçamentária (em caso de omissão da autoridade responsável).
Alemanha	Constituição	• Receitas de operações de crédito não podem exceder o montante das despesas com investimentos observado a cada exercício. • Há um limite para operações de crédito calculado em função do PIB nominal no orçamento anual (0,35%). • A "Regra de Ouro" é verificada na elaboração do orçamento. • Investimentos sem depreciação.	Nos casos de catástrofe natural ou de situações extraordinárias de emergência, os limites de crédito podem ser ultrapassados com base numa resolução aprovada por quórum qualificado do Parlamento, acompanhada de um plano de amortização.	Não há sanções explícitas.
Reino Unido	Constituição	• Déficits nominais devem se restringir a financiar investimentos, desde que a dívida líquida não ultrapasse 40% do PIB. • A "Regra de Ouro" fiscal é verificada ao longo do ciclo econômico permitindo que situações de déficit sejam compensadas por situações de superávit. • Investimentos líquido.	Existência de cláusulas de escape e espaço para políticas anticíclicas.	Não há sanções explícitas.

Fontes: Ipea. Regras fiscais no Brasil e na Europa: um estudo comparativo e propositivo.
OECD: IV. *Fiscal Sustainability: The Contribution of Fiscal Rules*.
PIRES, M. Uma análise da regra de ouro no Brasil. FGV, 2017.
Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução do Senado Federal 48/2007.

27. Importante observar que no Reino Unido, a exemplo do que é adotado na União Europeia, as regras fiscais podiam ser ajustadas conforme as flutuações do ciclo econômico, conceito denominado "resultado estrutural ajustado ao ciclo econômico". Além disso, o descumprimento da "Regra de Ouro" poderia ocorrer em situações específicas, sem sanções explícitas como aquelas verificadas na legislação brasileira. Na Alemanha, por sua vez, a "Regra de Ouro" estava prevista na Constituição Federal, por ocasião de elaboração do orçamento, a cada exercício financeiro, havendo a possibilidade de exceções em situações de "distúrbios no equilíbrio macroeconômico".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

28. Contudo, nem no Reino Unido, nem na Alemanha, observou-se efetivamente o cumprimento de tal regra em meio à crise econômica. Na Alemanha, a "Regra de Ouro" não impediu que o limite de endividamento fosse excedido, uma vez que em situações de "distúrbio do equilíbrio macroeconômico" o endividamento não era limitado. Os déficits fiscais do Reino Unido, por sua vez, mesmo que ajustados ao ciclo econômico, superaram o nível de investimento nos anos recentes, de modo que a "Regra de Ouro" também teria sido descumprida, uma vez que a dívida ultrapassou em muito o limite para o qual se admitia déficit para financiar investimentos.

29. Verificou-se, portanto, a necessidade de se rediscutir a natureza da "Regra de Ouro" para que ela pudesse ser mais efetiva em controlar o crescimento da dívida. O governo britânico promoveu então, em 2008, alterações em seu formato de modo a se adotar uma estratégia gradual de reequilíbrio fiscal. A "Regra de Ouro" alemã, por sua vez, foi alterada, em 2011, para uma regra de limite ao endividamento, ajustado pelo ciclo econômico.

30. De forma geral, as evidências internacionais indicam uma nova geração de regras fiscais, mais flexíveis que as prevalecentes, para fazer frente às surpresas do ciclo econômico, mas também mais efetivas e comprometidas com a sustentabilidade de médio e longo prazo da política fiscal (GOBETTI, 2014).

31. Cumpre mencionar também que a norma constitucional brasileira, diferentemente da alemã e inglesa, apresenta uma versão mais flexível da "Regra de Ouro" clássica das finanças públicas, uma vez que permite o financiamento, mediante receitas de operações de crédito, das despesas de capital em seu sentido mais amplo e não apenas para investimentos.

32. Além disso, cabe ponderar que, no Brasil, a apuração do limite é realizada de acordo com conceitos orçamentários. Necessário fazer essa observação, uma vez que o acompanhamento do resultado nominal poderia levantar questionamentos a respeito do efetivo cumprimento da regra constitucional, tendo em vista que existe um "hiato" entre o montante de juros nominais incorridos, para fins de acompanhamento da Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP), e os juros empenhados e pagos, adotados no âmbito da contabilidade pública. Os juros nominais são apropriados sobre o estoque da dívida, havendo ou não movimentação financeira, ao passo que, no regime orçamentário, a despesa é reconhecida no exercício financeiro da emissão do empenho.

33. Em face da importância do dispositivo constitucional que aborda a "Regra de Ouro" das finanças públicas, o tema foi tratado também em nível de legislação complementar, Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e de resoluções do Senado Federal (Resolução 48/2007 e Resolução 43/2001).

34. A LRF estabeleceu abrangência própria para a norma e definiu que fosse cumprida na elaboração da proposta orçamentária e também na execução financeira. Nessa esteira, o § 2º do art. 12 da LRF dispõe que o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

35. Todavia, uma sutil diferença na redação do § 2º do art. 12 da LRF suscitou interpretações difusas, o que culminou no questionamento do aludido dispositivo no Supremo Tribunal Federal (STF). Não foi estabelecida a ressalva prevista constitucionalmente, qual seja, autorização de créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta. O STF, então, em decisão liminar, acolheu o pedido de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da LRF, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) 2238/DF.

36. No que se refere à periodicidade da verificação do limite constitucional, a Carta Magna não foi explícita. No entanto, a LRF, no § 3º do art. 32, estabeleceu que, para fins de atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, considerar-se-ia, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas.

37. Mais específica foi a Resolução do Senado Federal 48/2007, que estabeleceu, de forma complementar à Constituição Federal e à LRF, aspectos conceituais e procedimentos contábeis a serem observados na verificação da "Regra de Ouro". Segundo o art. 6º, para fins de verificação do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição, deverão ser verificados, separadamente: no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e no exercício corrente, as receitas de operações de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

38. A LRF ainda dispõe, no art. 32, § 1º, acerca de uma série de limites e condições para a realização de operações de crédito de cada ente da Federação, dentre os quais o atendimento do dispositivo constitucional que versa sobre a "Regra de Ouro". Nesse sentido, há que se considerar a natureza da "Regra de Ouro" enquanto limite constitucional a ser observado na apuração das receitas de operações de crédito e despesas de capital, além de condicionante para a realização de operações de crédito.

39. Para fins de apuração do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, a legislação permite a adoção de determinados critérios e deduções a serem considerados no cômputo das receitas de operações de crédito e das despesas de capital.

40. O art. 32, § 3º, inciso I, da LRF cuidou de expurgar, do montante das despesas de capital, aqueles dispêndios realizados como forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com a finalidade de promover incentivo fiscal. Complementando essa ideia, o inciso II dispõe que, caso o empréstimo ou financiamento seja concedido por instituição controlada pelo ente da Federação, o valor dessa operação será deduzido do montante das despesas de capital.

41. De forma complementar, além das deduções previstas na LRF, os §§ 2º e 3º do art. 6º da Resolução do Senado Federal 48/2007 ampliaram o rol de deduções das despesas de capital, acrescentando: previsão de cancelamento de operações de crédito consideradas nulas, em caso de descumprimento do art. 33 da LRF, e inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pela União ou pelos demais entes da Federação, salvo aquelas decorrentes da participação em organismos financeiros internacionais.

42. A Resolução do Senado Federal 48/2007 também previu, em seu art. 6º, ajustes no que se refere ao cômputo das operações de crédito realizadas em determinado exercício financeiro. Com esse propósito, o § 4º estabeleceu que, para fins de cumprimento da "Regra de Ouro", as receitas de operações de crédito da União sejam consideradas apenas no exercício financeiro em que ocorram as respectivas despesas. O § 5º, por sua vez, dispôs que a aplicação desse regime diferenciado de apuração somente será válida se a receita de operações de crédito ficar depositada em subconta da Conta Única da União no Banco Central do Brasil.

43. O § 6º do art. 6º dessa Resolução ainda dispõe que as operações de crédito com a finalidade de antecipação de receita orçamentária (ARO), e que forem liquidadas no mesmo exercício de sua contratação, não comporão o limite de apuração da "Regra de Ouro".

44. Expõem-se, a seguir, de forma agregada, os ajustes previstos na legislação pátria com vistas à apuração da "Regra de Ouro" na execução do exercício:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quadro 2: Rubricas e deduções para apuração da "Regra de Ouro"

Receitas de Operações de Crédito	Despesas de Capital
(+) Receitas de Operações de Crédito realizadas no âmbito da Dívida Pública Mobiliária Federal (DPMF) (+) Demais Receitas de Operações de Crédito	(+) Investimentos (+) Inversões Financeiras (+) Amortizações
(=) Operações de Crédito efetivamente realizadas em determinado exercício (X1)	**(=) Despesas de Capital Realizadas**
(-) Receitas de Operações de Crédito realizadas no âmbito da DPMF sem a correspondente despesa em X1 ("Colchão de Liquidez") (-) Operações de ARO contratadas e liquidadas em X1	(-) Devoluções previstas no art. 33 da LRF (-) Incentivos Fiscais a Contribuintes (-) Incentivos Fiscais a Contribuintes por Instituições Financeiras (-) Inversões Financeiras como forma de participação acionária em empresas não controladas
(=) Receitas de Operações de Crédito consideradas para apuração da "Regra De Ouro" (I)	**(=) Despesas de Capital Líquidas (II)**
Apuração da "Regra de Ouro" (III) = (I) – (II)	
Cumprimento da "Regra de Ouro" (IV) = (I) ≤ (II)	

Fontes: LRF e Resolução 48/2007 do Senado Federal.

45. Uma outra maneira de se verificar a "Regra de Ouro", de forma indireta, parte da exigência de que o orçamento contemple recursos orçamentários (fontes financeiras e primárias, exceto as derivadas de operações de crédito) suficientes para honrar os juros da dívida, podendo haver compensação apenas na proporção dos gastos com investimentos e inversões (Resultado do Tesouro Nacional - Novembro/2015, peça 60).

46. Essa seria uma forma alternativa de interpretação do cumprimento do limite constitucional, particularmente relevante na elaboração de projeções, utilizada pelo Ministério da Fazenda (peça 59). Segundo essa perspectiva, cenários em que há aumento das despesas com juros ou déficit primário reduziriam a margem da "Regra de Ouro" e trariam risco para seu cumprimento. O mesmo ocorreria em contextos de redução das fontes financeiras para o financiamento da Dívida Pública Federal (DPF) e em casos de redução dos investimentos e inversões financeiras. Como resultado, a regra poderia ser interpretada a partir da seguinte identidade:

Quadro 3: Apuração indireta da "Regra de Ouro"

Juros pagos + Déficit Primário ≤ Investimentos + Inversões Financeiras + Fontes Financeiras para pagamento de juros

Fonte: STN.

47. Ante o exposto, conclui-se que o mandamento contido no art. 167, inciso III, da Constituição Federal constitui regra fiscal de grande relevância para as finanças públicas, assumindo formatos distintos a depender do país no qual a regra foi aplicada. Expõem-se a seguir as peculiaridades existentes no Brasil, sob o ponto de vista jurídico, orçamentário e contábil, cujo entendimento torna-se essencial para a correta compreensão e aplicação do dispositivo constitucional:

a) a "Regra de Ouro" não veda a utilização de receitas oriundas de operações de crédito para a realização de despesas correntes, desde que o montante total das operações de crédito não exceda o montante total das despesas de capital;

b) há necessidade de verificação da "Regra de Ouro" a cada exercício financeiro;

c) existe previsão de excepcionalização da "Regra de Ouro" por créditos suplementares e especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

d) a "Regra de Ouro" é ao mesmo tempo limite e condicionante para a realização de operações de crédito;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) há previsão de critérios e deduções no cômputo de receitas de operações de crédito e das despesas de capital; e

f) a "Regra de Ouro" é sensibilizada pela utilização de recursos oriundos de receitas de operações de crédito e não pela efetiva arrecadação destas a cada exercício financeiro.

3.2. Consequências decorrentes do não cumprimento do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital

48. A Constituição Federal, ao dispor sobre a "Regra de Ouro", foi silente no que se refere às consequências acerca de um eventual descumprimento do limite imposto pelo art. 167, inciso III. Nesse diapasão, coube à legislação infraconstitucional tratar do tema, notadamente à LRF e à Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

49. O art. 33 da LC 101/2000, especificamente, previu as medidas a serem adotadas em caso de violação dos limites e condições previstos em lei, nos seguintes termos:

> Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.
>
> § 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.
>
> § 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.
>
> § 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.
>
> § 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

50. Verifica-se, do exposto, que a eventual contratação de operações de crédito com instituição financeira em desconformidade com a LRF, ressalvando-se aquelas relativas à dívida mobiliária ou externa, enseja o cancelamento da respectiva operação, mediante a devolução do principal, vedado o pagamento de juros e encargos financeiros. Ademais, o legislador ainda estabeleceu a obrigatoriedade de se constituir reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

51. A LRF prevê ainda que os entes que contraírem operações de crédito acima dos limites estabelecidos em lei estarão sujeitos às sanções elencadas no art. 23, § 3º, incisos I a III, e não podendo: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

52. Como resultado, há que se ponderar sobre possíveis implicações econômicas decorrentes de um eventual descumprimento do limite da "Regra de Ouro", de elevado impacto nas contas da União, a exemplo do *default* técnico da dívida pública, haja vista eventual impossibilidade de emissão de títulos públicos para o pagamento de juros da dívida mobiliária ou do serviço da dívida contratual (principal e juros), uma vez que as disposições contidas no art. 33, lido em conjunto com o inciso III do § 3º do art. 23, ambos da LRF, permitem, em caso de descumprimento da regra, contratação de dívida exclusivamente para "refinanciamento da dívida mobiliária".

53. Como agravante, considerando a restrição prevista na LRF acima mencionada, além dos juros da dívida, as outras despesas primárias com previsão de serem cobertas com emissão de títulos não mais poderiam ocorrer. Nesse sentido, há risco de corte abrupto no pagamento de despesas correntes e de custeio, levando à paralisia de atividades essenciais do governo.

54. Destaque-se que a Lei 10.028/2000 alterou dispositivos da Lei 1.079/1950, de forma a dotar o ordenamento jurídico de princípios compatíveis com a gestão fiscal responsável, definindo, em seu art. 10, um rol de condutas tipificadas como crimes de responsabilidade contra a lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orçamentária, tais como: "deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei".

55. Nesse contexto, como assevera o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) 1058/2016 (peça 20), somente haverá, em tese, o crime de responsabilidade mencionado se o agente político for omisso e deixar de tomar as providências necessárias para anular os efeitos das operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

56. Também alterado pela Lei 10.028/2000, o Código Penal dedica um capítulo específico para tratar de Crimes Contra as Finanças Públicas. Nesse diapasão, o inciso II, parágrafo único, art. 359-A dispõe que constitui crime ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal. Nesse caso, a tipificação do crime recai sobre o gestor público que adotar conduta comissiva no que se refere à contratação de operações de crédito em desacordo com a legislação.

57. Do acima exposto, conclui-se que o descumprimento da "Regra de Ouro" impõe uma série de implicações de ordem econômica, fiscal e jurídica. Todavia, diferentemente de outras regras fiscais, a legislação pátria prevê que a recondução ao limite deve ser imediata, ou, no máximo, a partir da lei orçamentária do exercício seguinte, mediante cancelamento das operações de crédito, amortização da dívida, ou constituição de reserva.

3.3. Inexistência de regras transitórias ou excepcionais em situações econômicas e fiscais adversas

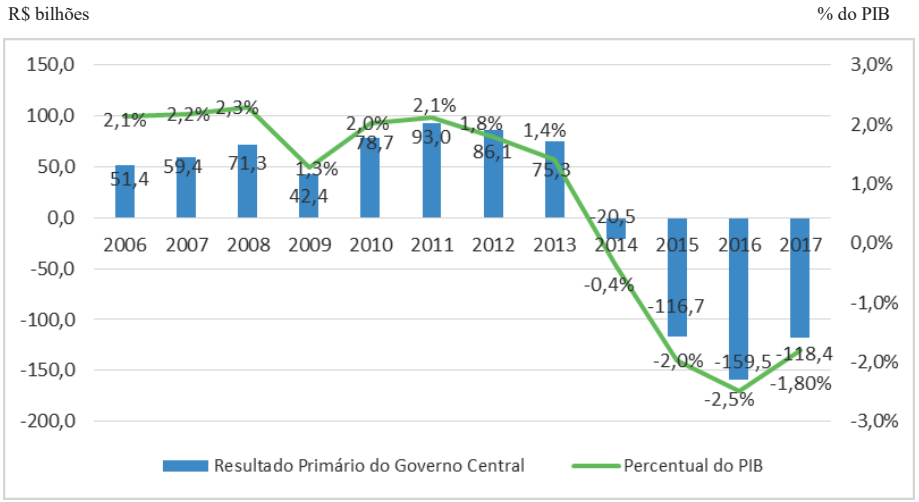
58. Uma breve análise da experiência internacional em relação à adoção de regras fiscais evidencia uma clara peculiaridade da "Regra de Ouro" no Brasil: a inexistência de regras transitórias ou excepcionais a serem consideradas em situações econômicas e fiscais adversas.

59. O constituinte aprovou regra fiscal de tamanha relevância para as finanças públicas não prevendo, porém, que, no futuro, houvesse mudança relevante no paradigma que rege a conjuntura econômica e fiscal brasileira, haja vista os déficits primários persistentes, a dificuldade de recuperação do nível de atividade econômica, a compressão dos investimentos, fortemente impactados pelos ajustes fiscais, e a redução da disponibilidade de fontes orçamentárias que tradicionalmente são usadas no pagamento da dívida. Tais fatores apontam desafios e riscos na execução orçamentária dos próximos anos frente ao limite imposto pela "Regra de Ouro".

60. O resultado primário do governo central tem apresentado déficit desde o exercício de 2014 (R$ 20,5 bilhões) e a situação ainda perdurará por alguns exercícios. Segundo a Lei 13.480/2017, que alterou a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2017 e a LDO 2018, o Poder Executivo Federal estabeleceu metas de déficits primários da ordem de R$ 159 bilhões, R$ 159 bilhões, R$ 139 bilhões e 65 bilhões para os exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, respectivamente. O País terá, assim, sete anos seguidos de déficit primário. O gráfico que se segue ilustra a situação até 2017:

Gráfico 1: Resultado Primário do Governo Central – 2006 a 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



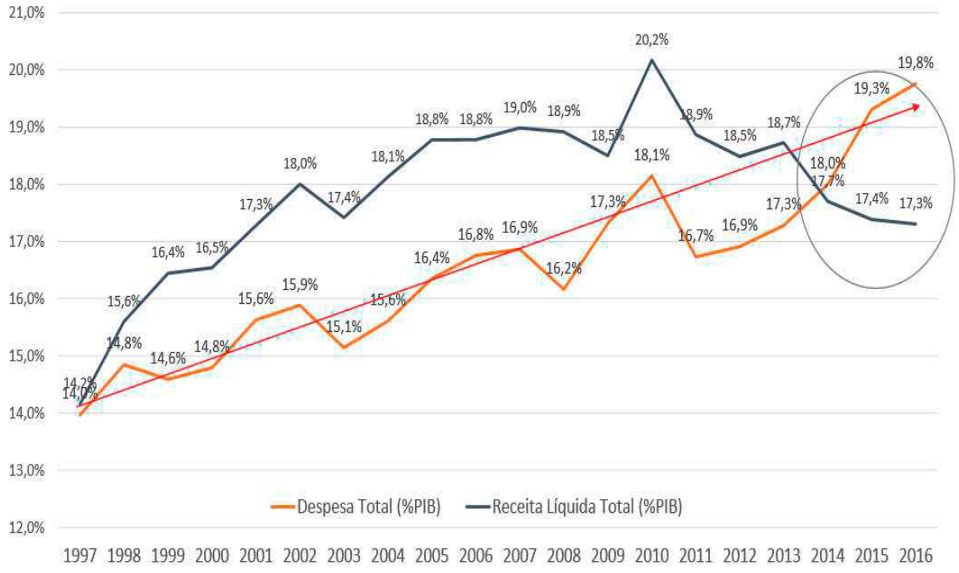
Fonte: STN

61. O resultado primário é importante porque indica o montante de recursos disponíveis para o governo honrar seus compromissos financeiros, especialmente, os juros da dívida pública. As despesas com juros passaram de R$ 110,1 bilhões, em 2008, para R$ 307,1 bilhões, até novembro de 2017, conforme informações detalhadas no Anexo IV deste relatório.

62. A baixa atividade econômica, por sua vez, tem afetado significativamente a arrecadação. Em 2015 e 2016, a variação do Produto Interno Bruto (PIB) apresentou redução de 3,8% e 3,6%, respectivamente. A retração, de 3,8% em relação a 2014, foi a maior da série histórica atual da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), iniciada em 1996. Do lado das despesas, verifica-se o crescimento contínuo das despesas primárias, particularmente pessoal e benefícios previdenciários. O gráfico abaixo retrata a relação entre a arrecadação tributária frente às despesas do Governo Central:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

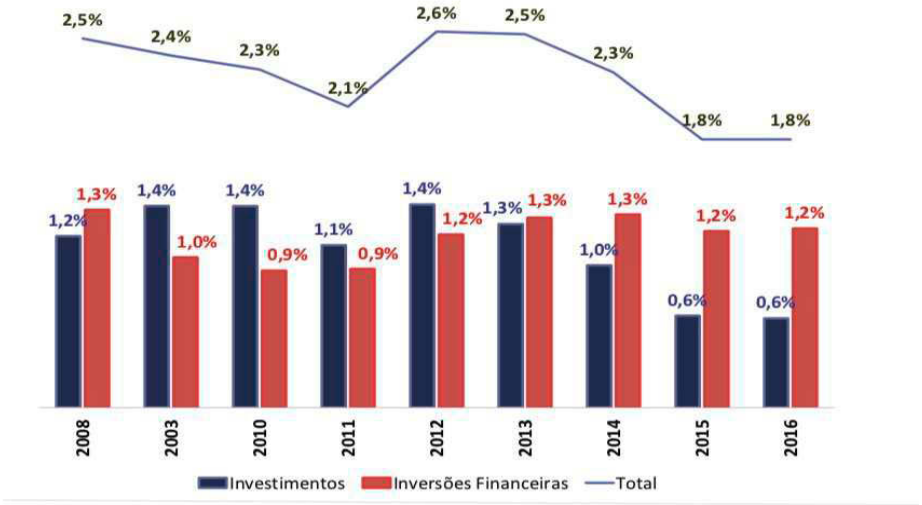
Gráfico 2: Receitas e Despesas Primárias do Governo Central (em % PIB)



Fonte: STN

63. As despesas totais com investimentos e inversões financeiras também apresentaram, em percentual do PIB, uma tendência de queda, à exceção do biênio 2011/2012:

Gráfico 3: Investimentos e Inversões Financeiras - % PIB



Fonte: Tesouro Nacional

64. Em face aos enormes desafios para custear o Estado, o Tesouro Nacional, a partir do agravamento da crise fiscal iniciado em 2014, tem se valido, a cada exercício, de um montante cada vez maior de recursos na Fonte 44 – Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional para custear despesas correntes. O art. 1º da Lei 10.179/2001, inclusive, permite a emissão de títulos da dívida pública para cobertura de déficits explicitados nos orçamentos. O financiamento de despesas correntes (juros e demais despesas) com fontes de recursos provenientes da emissão de títulos passou de R$ 179,2 bilhões, em 2014, para R$ 326,2 bilhões, em 2016, conforme série histórica demonstrada no Anexo I deste relatório. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2017,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por sua vez, previu o montante de R$ 397,3 bilhões, já incluindo o pagamento de juros, despesas correntes e pessoal e encargos sociais.

65. O pagamento do fluxo da DPMF é financiado por um conjunto de fontes orçamentárias de natureza primária e, também, financeira, oriundas da não emissão de títulos. As características das principais fontes orçamentárias (52 – Resultado do Banco Central, 59 - Retorno de Refinanciamentos de longo prazo, 63 - Reforma Patrimonial – Privatizações, 73 - Retorno de Op. Crédito estados e municípios e 97 – Dividendos) utilizadas para o pagamento da dívida pública encontram-se discriminadas no Anexo V deste relatório.

66. Ocorre que o montante de fontes orçamentárias utilizadas tradicionalmente para pagamento da DPMF vem reduzindo-se a cada ano. Tal cenário é explicitado por meio de consulta extraída do Tesouro Gerencial (Anexo V). Entre 2012 e 2017, constatou-se substantiva redução das receitas nas Fontes 52 e 73, cujos montantes passaram de R$ 146,9 bilhões e R$ 39,1 bilhões para R$ 54,8 bilhões e R$ 25,4 bilhões, respectivamente. A primeira relaciona-se à volatilidade cambial e à consequente apreciação do Real ocorrida nos últimos meses, o que minimiza o resultado positivo do Banco Central. A segunda, fruto do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar 159/2017, que visa socorrer diversos entes federativos e que poderá reduzir o fluxo de receitas financeiras em exercícios futuros.

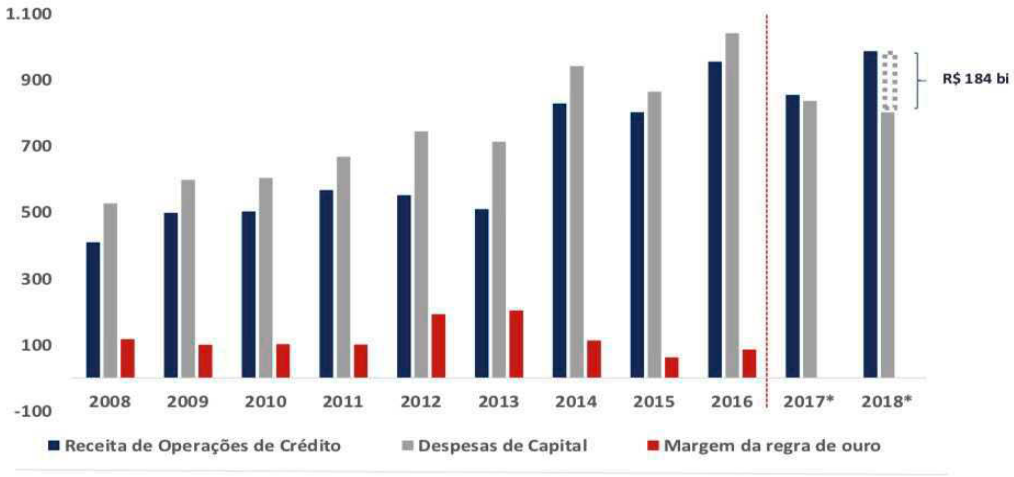
67. Outra questão relevante a ser apontada está relacionada à devolução antecipada de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ao Tesouro Nacional. Com efeito, esse procedimento de liquidação antecipada possibilitou o ingresso de recursos na Conta Única da União na Fonte 159 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazos, o que impacta positivamente o cumprimento da "Regra de Ouro", haja vista que a aludida fonte é vinculada ao pagamento da Dívida Pública Federal.

68. De acordo com o Anexo ao Memorando SEI 4/2017/Codiv/Sudip/STN-MF (peça 16), houve a liquidação antecipada da ordem de R$ 113 bilhões em 2016 e de R$ 33 bilhões até 28/9/2017. As demais parcelas da devolução antecipada dos recursos estão no escopo dos processos TC 018.441/2016-5 (relatoria Min. Aroldo Cedraz) e TC 029.428/2017-3 (relatoria min. Vital do Rêgo). Em que pese a relevância dessas medidas, é sabido que tais recursos são finitos.

69. Necessário observar que as projeções do Tesouro Nacional divulgadas em outubro de 2017 (peça 55) apontam para o comprometimento da margem da "Regra de Ouro" nos exercícios de 2017 e 2018. Esta situação também foi ratificada por diversas notas técnicas elaboradas pela STN desde 2016 (peças 21, 22 e 24), apontando os desafios e riscos na execução orçamentária dos próximos anos, consoante gráfico que se segue:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gráfico 4: Comprometimento da Margem da "Regra de Ouro"



Fonte: Tesouro Nacional - RREO
* Projeção STN.

70. Por ocasião de divulgação do Resultado do Tesouro Nacional referente ao mês de dezembro de 2017 (peça 97), foi apontado que as despesas de capital executadas superaram as receitas de operações de crédito em R$ 28,8 bilhões, atestando o cumprimento da "Regra de Ouro". Para 2018, por sua vez, houve piora nas projeções realizadas, quando a margem necessária para cumprimento da "Regra de Ouro" passou para R$ 208,6 bilhões, não incluída a antecipação de R$ 130 bilhões da dívida do BNDES para a União. Depreende-se, então, que existiria ainda um montante de R$ 78,6 bilhões comprometendo o cumprimento do limite no exercício.

71. O então Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, admitiu (Valor, 21/8/2017) que há riscos para o cumprimento da chamada "Regra de Ouro" das finanças públicas nos próximos anos, caso não sejam feitas reformas estruturais, em especial a da Previdência. "A partir do próximo ano e dos seguintes, precisamos aprovar as reformas. O problema do Brasil é que a maior parte das despesas do Orçamento são definidas pela Constituição", disse Meirelles, destacando que a parcela de gastos públicos que pode ser contingenciada é menor que 10%. "A margem de manobra é muito pequena. Isto tem que ser alterado para que a Regra de Ouro, que é fundamental, seja respeitada". (consulta em http://www.valor.com.br/brasil/5088518/meirelles-admite-que-pode-nao-cumprir-regra-de-ouro-partir-de-2018).

72. Em complemento, a Secretaria do Tesouro Nacional tem divulgado em suas estatísticas (peça 104 – Informe da Dívida, maio de 2018) que as projeções da "Regra de Ouro" para os próximos três exercícios apontam para o aumento da insuficiência decorrente do próprio crescimento do endividamento, pressionado pelas projeções mais elevadas da despesa com juros, além da característica dos títulos que vencerão nos próximos anos, com maior concentração de títulos que pagam a totalidade de seus juros apenas no vencimento final (como as LTN e LFT). A tabela que se segue sintetiza as projeções apresentadas:

Tabela 1 – Projeção da Regra de Ouro para os próximos exercícios

R$ Bilhões

Cenário Atual	2019	2020	2021
Receitas de Operações de Crédito Consideradas (I = a - b)	1.008,6	1.271,2	1.508,7
Receitas de Operações de Crédito do Exercício (a)	867,2	1.114,6	1.435,4
Variação de Saldo da sub-conta da Dívida (b)	-141,3	-156,6	-73,4
Despesas de Capital (II)	748,4	963,9	1.280,3

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cenário Atual	2019	2020	2021
Investimentos	33,3	34,6	36,0
Inversões Financeiras	70,1	72,9	75,8
Amortizações	645,1	856,5	1.168,6
Margem da Regra de Ouro (III = II - I)	-260,2	-307,3	-228,4

Fonte: COGEP/STN

73. Destaque-se ainda que o governo vem utilizando receitas extraordinárias visando ao atingimento das metas fiscais, especialmente aquelas relacionadas a concessões, privatizações e programas relacionados ao refinanciamento de dívidas. O cumprimento da "Regra de Ouro", em particular, também vem sendo beneficiado pela utilização de receitas atípicas (receitas financeiras e devolução de recursos do BNDES). Contudo, o espaço para arrecadação dessas receitas nos próximos exercícios é reduzido e o desarranjo nas contas públicas é estrutural, duradouro e persistente.

74. Na prática, os procedimentos adotados permitiram o equacionamento contábil com vistas ao cumprimento da "Regra de Ouro", ao final do exercício, por outro lado, não preservaram o espírito da norma, que visa coibir que governos financiem despesas correntes com a emissão de títulos e dificultar o crescimento do endividamento da União.

75. Concorre nesse sentido, a ausência de limites para os montantes das dívidas mobiliária federal e consolidada da União, a partir da não edição da lei prevista no art. 48, inciso XIV, e da resolução de que trata o art. 52, inciso VI, ambos da Constituição da República, o qual constitui fator crítico para a limitação do endividamento público, já evidenciado por esta Corte de Contas por ocasião do Acórdão 1.084/2018-TCU-Plenário, relator Aroldo Cedraz.

76. Adicionalmente, a experiência internacional demonstra que outros países adotaram regras transitórias ajustadas ao ciclo econômico (Reino Unido), ou vinculadas a um plano de amortização (Alemanha), e ainda assim tiveram dificuldades em cumprir a "Regra de Ouro" em períodos de severas crises fiscais.

77. Diante de uma conjuntura de restrições econômicas, fiscais e orçamentárias, o risco quanto a um potencial descumprimento do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital nos próximos exercícios é crescente, podendo trazer consequências graves para as finanças públicas do País, desde cancelamento de operações de crédito e *default* técnico da dívida pública até a caracterização de crime de responsabilidade contra a lei orçamentária.

78. Com efeito, há que se destacar o caráter eminentemente punitivo da "regra de ouro". Existem, assim, oportunidades de avanços na regulamentação dessa relevante regra fiscal especialmente no que se refere à adoção de medidas preventivas e ações correcionais, a exemplo dos limites prudenciais indicados no âmbito da LRF ou das vedações previstas na EC 95/2016, tanto quanto um tratamento adequado para restabelecer o cumprimento da norma em situações econômicas e fiscais adversas, as quais, em conjunto, direcionem para o ajuste fiscal necessário sem prescindir da manutenção do espírito da norma constitucional para controle das finanças públicas.

79. O art. 1º, § 1º, da LRF disciplina que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, há que se identificar aspectos que contribuam para o aperfeiçoamento da regra fiscal, de forma a minimizar os riscos existentes sem prescindir do controle do endividamento público e da responsabilidade na gestão fiscal.

80. Levando-se em consideração a necessidade de elaboração de estudo com o objetivo de se incorporar avanços na forma de apuração e demonstração da "Regra de Ouro", item a ser discutido no item 6.3 deste Relatório, deixa-se de fazer uma proposta de encaminhamento em relação a este item.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.4. Operacionalização dos créditos suplementares e especiais para atendimento da "Regra de Ouro"

81. Verificou-se que, embora existam diplomas legais que tratem explicitamente da regra constitucional acostada no art. 167, inciso III, notadamente a LRF e a Resolução-SF 48/2007, a sua apuração e operacionalização não é simples. Uma série de nuances normativas permeiam o tema e ainda suscitam dúvidas e divergências, conforme destacado anteriormente.

82. Surgem, além disto, outros aspectos operacionais não menos relevantes, os quais, dados o ineditismo da utilização de tal instrumento e, notadamente, a inexistência de norma regulamentadora suscita dúvidas por parte dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do governo.

83. Indaga-se, em particular, quais seriam os procedimentos que deveriam ser adotados para operacionalizar a ressalva prevista no art. 167, inciso III. O assunto já vendo sendo inclusive objeto de debate por ocasião da elaboração da Projeto de Lei Orçamentária para 2019, em virtude da redução da margem necessária para cumprimento da "Regra de Ouro" nos próximos exercícios.

84. Discute-se se a LOA poderia ser aprovada descumprindo a regra, sendo corrigida, imediata ou posteriormente, mediante os créditos adicionais a que se referem o dispositivo constitucional. Ou então, se a LOA poderia ser apresentada atendendo ao cumprimento da regra, sendo que a adoção da ressalva mencionada somente ocorreria posteriormente, quando da elaboração da lei, implicando eventual subestimação de despesas.

85. Questiona-se também qual seria o instrumento legislativo apto à abertura dos créditos adicionais e à autorização para realização de operações de crédito, se seriam necessárias leis distintas ou uma única lei. O aludido questionamento encontra-se acostado à Nota Técnica 5/Cogep/Sudip/STN/MF (peça 21), de 20/5/2016, por meio da qual a STN consulta a PGFN acerca de aspectos jurídicos relacionados à "Regra de Ouro". A dúvida suscitada decorre da necessidade de autorização legal tanto para operações de crédito como para abertura de créditos adicionais.

86. Com o fito de responder à consulta, a PGFN, por meio do Parecer 1058/2016 (peça 20), esposou entendimento de que existem dois cenários possíveis a serem aplicados ao questionamento da STN. O primeiro refere-se à necessidade de se autorizar a abertura de créditos suplementares ou especiais num mesmo diploma legal. Outro cenário remete à aprovação de leis distintas aprovadas por maioria absoluta, desde que a operação de crédito tenha finalidade específica e exclusiva de fornecer fundos ao crédito especial ou suplementar respectivo, e que a abertura de crédito indique como fonte os recursos fornecidos pela correspondente operação de crédito.

87. Necessário observar que as questões relativas à tramitação de matéria orçamentária do Congresso Nacional são disciplinadas pela Resolução do Congresso Nacional 1, de 2006 – CN, que dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo. O art. 2º do normativo dispõe o seguinte:

> Art. 2º A CMO tem por competência emitir parecer e deliberar sobre:
>
> I - projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais, assim como sobre as contas apresentadas nos termos do art. 56, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
>
> (...)
>
> IV - demais atribuições constitucionais e legais.

88. Cabe registrar ainda que o art. 166 da Carta Magna estabelece que "Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

89. É de ressaltar que a Constituição Federal estabeleceu um quórum qualificado, qual seja maioria absoluta, a ser observado para aprovação dos créditos suplementares e especiais fundamentados no art. 167, inciso III. Os demais procedimentos a serem adotados em relação à tramitação de matéria orçamentária já estão previstos na Resolução do Congresso Nacional 1, de 2006. Nesse sentido, questiona-se também se o mencionado dispositivo constitucional teria natureza autoaplicável ou se seria necessária a publicação de uma nova resolução para regulamentar o trâmite no Congresso Nacional.

90. Por último, cumpre mencionar que, por ocasião do encaminhamento do PLDO 2019, foram apontadas controvérsias técnicas e jurídicas pelos órgãos especializados em matéria orçamentária do Congresso Nacional decorrentes da previsão de utilização da cláusula de exceção prevista na Carta Magna, haja vista a necessidade de se apresentar o PLOA 2019 compatível com a "Regra de Ouro" (peça 103). Para tanto, as operações de crédito excedentes às despesas de capital ficariam condicionadas à aprovação de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional. Contudo, os próprios órgãos atestaram a dificuldade de se apresentar, dentro do presente ordenamento jurídico, alternativa incontestável para elaboração do PLOA 2019. A eventual inviabilidade de se apresentar um PLOA compatível com a "Regra de Ouro" exigiria, assim, alteração constitucional, o que demonstra as dúvidas que permeiam a operacionalização do art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

91. Nesse sentido, é de rigor que um instrumento de tamanha relevância para o controle das finanças públicas tenha as suas balizas definidas de forma clara a garantir a operacionalização da ressalva prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, cumpre relembrar, no ordenamento jurídico, a observância aos princípios da publicidade e da transparência na gestão fiscal, consignados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º, da LC 101/2000.

92. Diante de tais considerações, propõe-se recomendar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO do Congresso Nacional que avalie a conveniência e oportunidade de se deliberar sobre a forma de operacionalização dos créditos suplementares e especiais previstos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 2º da Resolução 1, de 2006, do Congresso Nacional, combinado com os princípios da publicidade e da transparência na gestão fiscal, consignados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º, da LC 101/2000.

4. APURAÇÃO DO LIMITE ENTRE AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E AS DESPESAS DE CAPITAL NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

93. Este capítulo busca avaliar aspectos relacionados à forma de apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital na elaboração do orçamento, segundo os critérios utilizados pela Secretaria de Orçamento Federal.

4.1. Critérios utilizados pela SOF

94. A Secretaria de Orçamento Federal tem entre as suas atribuições coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária da União, compreendidos os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e estabelecer as normas para a elaboração e implementação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme disposto no art. 9º, incisos I e II, do Decreto 9.035/2017.

95. Em resposta ao Ofício de Requisição 2-367/2017–TCU/SEMAG, de 28/9/2017 (peça 4), a SOF expôs seus esclarecimentos em relação ao marco regulatório e aos procedimentos utilizados (forma de acompanhamento, abrangência orçamentária, metodologia e memória de cálculo) para apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital na elaboração da proposta orçamentária, por meio da Nota Técnica 19.515/2017-MP, de 20/10/2017 (peça 12, p. 3-19).

Marco Regulatório

96. O marco regulatório que fundamenta os conceitos utilizados para apuração da "Regra de Ouro" está baseado no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, além de dispositivos constantes na Lei 4.320/1964, na LC 101/2000 e no Manual Técnico de Orçamento 2018 – MTO 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Forma de acompanhamento

97. Embora a SOF questione a obrigatoriedade do cumprimento da chamada "Regra de Ouro" na elaboração dos projetos de lei orçamentária, a Secretaria realiza acompanhamento dos mandamentos constitucionais e legais que visam estabelecer limites ao financiamento de gastos correntes com receitas oriundas de operações de crédito.

98. Com essa finalidade, por ocasião de elaboração da peça orçamentária, é utilizado relatório de conformidade no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop), o qual subsidia a elaboração de demonstrativo da "Regra de Ouro". Apurou-se, contudo, que o demonstrativo é de uso interno e não compõe as informações complementares ou anexos elaborados junto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA (detalhado no item 4.2).

Abrangência orçamentária

99. Para fins de cálculo da "Regra de Ouro", a SOF entende que o dispositivo constitucional aplica-se aos três orçamentos e centra-se no fato de que a Constituição Federal, quando quis excluir as empresas estatais da Seção II – Dos Orçamentos, o fez explicitamente, conforme pode ser constatado pela redação do art. 169, § 1º, inciso II. Esse entendimento prevaleceu nos projetos de lei dos orçamentos da União referentes aos exercícios de 2000 a 2015, aprovados pelo Congresso Nacional.

100. Complementa que a questão sempre foi objeto de discussão no âmbito das Consultorias de Orçamento do Congresso Nacional, sem, no entanto, entender que, do ponto de vista formal e legal, haveria alguma impropriedade por parte do Poder Executivo ao considerar o Orçamento de Investimento para efeito de cálculo da "Regra de Ouro".

101. Da mesma forma, cita parecer Jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que foi encaminhado pela STN ao TCU, no qual fica claro que não existiria ilegalidade ou afronta ao texto constitucional em se levar em consideração o valor do Orçamento de Investimento para apuração da "Regra de Ouro". Por último, menciona que, nos processos de tomada de contas, os órgãos de controle não fecharam entendimento conclusivo sobre a questão, o que de certa forma convalidaria a prática adotada nas propostas orçamentárias.

Metodologia e memória de cálculo

102. Na metodologia adotada pela SOF, computam-se as receitas de operações de crédito e as despesas de capital do OFSS e do OI, a partir das informações contidas nos Quadros 1C (Volume I) e Anexo III do PLOA, que tratam respectivamente de "Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Categoria Econômica" e "Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento".

103. Para fins de exemplificação, a SOF apresenta o demonstrativo do cumprimento da "Regra de Ouro" no PLOA 2016 (peça 12, p. 11):

Tabela 2: Demonstrativo do Cumprimento da "Regra de Ouro" no PLOA – 2016

R$ milhões

DISCRIMINAÇÃO	ORÇAMENTO		
	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	INVESTIMENTO
Despesas de Capital (*)	1.165.832,4	4.924,5	96.899,7
Participação da União no Capital de Empresas (**)	(-) 1.861,5	(-) 200,0	-
Subtotal (1)	**1.163.970,9**	**4.724,5**	**96.899,7**
Receita de Operações de Crédito (2) (***)	1.216.019,3	22,8	39.571,3
Diferença (1) – (2)	**(-) 52.048,4**	**4.701,7**	**57.328,4**

Fonte: SOF.
(*) No caso das empresas estatais independentes não estão consideradas as inversões financeiras.
(**) Dados dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social relativos à participação da União no capital das empresas estatais integrantes do Orçamento de Investimento, extraídos do Orçamento de Investimento.
(***) Dos recursos do Orçamento Fiscal, R$ 326.243,8 milhões, provenientes da emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional (fonte 144), foram alocados para o pagamento de despesas correntes (juros - R$ 272.025,4 e outras - R$ 54.218,4). Dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursos provenientes de operações de crédito externas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R$ 76,0 milhões foram destinados a outras despesas correntes.

104. A partir da metodologia adotada, surgem algumas particularidades. Primeiramente, no âmbito do Orçamento de Investimento das empresas estatais, não estão consideradas as inversões financeiras. Em complemento, os dispêndios relativos à participação da União no capital das empresas estatais integrantes do Orçamento de Investimento são deduzidos dos dados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, para evitar a contabilização de duplicidades. Por último, são evidenciados os valores provenientes da emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional (fonte 144) que foram alocados para pagamento de despesas correntes.

105. Segundo as informações disponibilizadas (peça 12), a SOF constatou, posteriormente, que na elaboração do demonstrativo do PLOA 2016 não se atentou que nem toda participação no capital de empresas estatais independentes, constante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, refletiria em despesas do Orçamento de Investimento. Dessa forma, a exclusão dessa despesa seria indevida porque não haveria dupla contagem considerando o conjunto dos Orçamentos Fiscal e de Investimento.

106. Na metodologia adotada, também era descontado o montante referente aos "Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido – Tesouro" informados no Anexo III - Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento, quando nesse valor estariam incluídos recursos repassados pelo Tesouro em exercícios anteriores e não aplicados pela empresa no respectivo exercício. Neste caso, a dedução também seria indevida porque não havia dupla contagem, considerando os orçamentos em elaboração.

107. Diante das considerações apresentadas, a SOF afirma que, em 2017, foi feito um refinamento nos filtros, conforme demonstrativo que segue (peça 12, p. 12):

Tabela 3: Demonstrativo do Cumprimento da "Regra de Ouro" no PLOA – 2017

R$ milhões

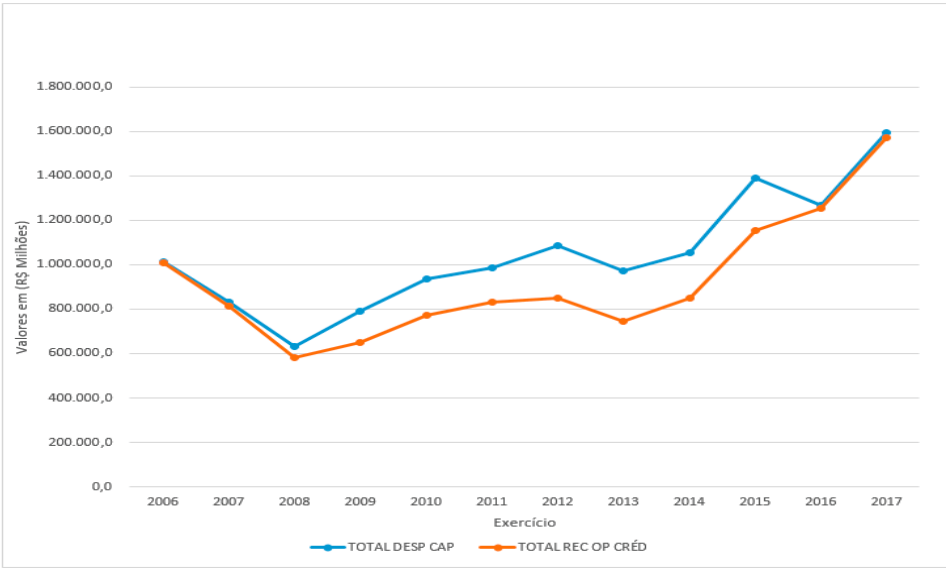
DISCRIMINAÇÃO	ORÇAMENTO		
	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	INVESTIMENTO
Despesas de Capital (*)	1.498.729,5	5.759,0	89.773,3
Participação da União no Capital de Empresas (**)	(-) 1.017,2	(-) 243,5	-
Subtotal (1)	**1.497.712,3**	**5.515,5**	**89.773,3**
Receita de Operações de Crédito (2) (***)	1.566.324,6	13,0	4.174,5
Diferença (1) – (2)	**(-) 68.612,3**	**5.502,5**	**85.598,8**

Fonte: SOF.
(*) No caso das empresas estatais independentes não estão consideradas as inversões financeiras e as amortizações, que constam, somente, do Programa de Dispêndios Globais - PDG.
(**) Dados dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social relativos à participação da União no capital das empresas estatais integrantes do Orçamento de Investimento, extraídos do Orçamento de Investimento.
(***) Dos recursos do Orçamento Fiscal, R$ 397.311,2 milhões, provenientes da emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional (fonte 144), foram alocados para o pagamento de despesas correntes (pessoal e encargos sociais - R$ 10.372,0; juros - R$ 304.047,9 e outras - R$ 82.891,3). Dos recursos provenientes de operações de crédito externas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R$ 40,4 milhões foram destinados a outras despesas correntes.

108. Por fim, cabe destacar que a contabilização conjunta dos OFSS e OI possibilitou o cumprimento do limite constitucional na elaboração do PLOA entre os exercícios de 2006 a 2017, conforme série histórica demonstrada no Anexo I deste relatório. Caso fossem excluídas as receitas de operações de crédito e despesas de capital do OI, as peças orçamentárias dos anos de 2006, 2007, 2008, 2016 e 2017 teriam descumprido a "Regra de Ouro", conforme gráficos a seguir:

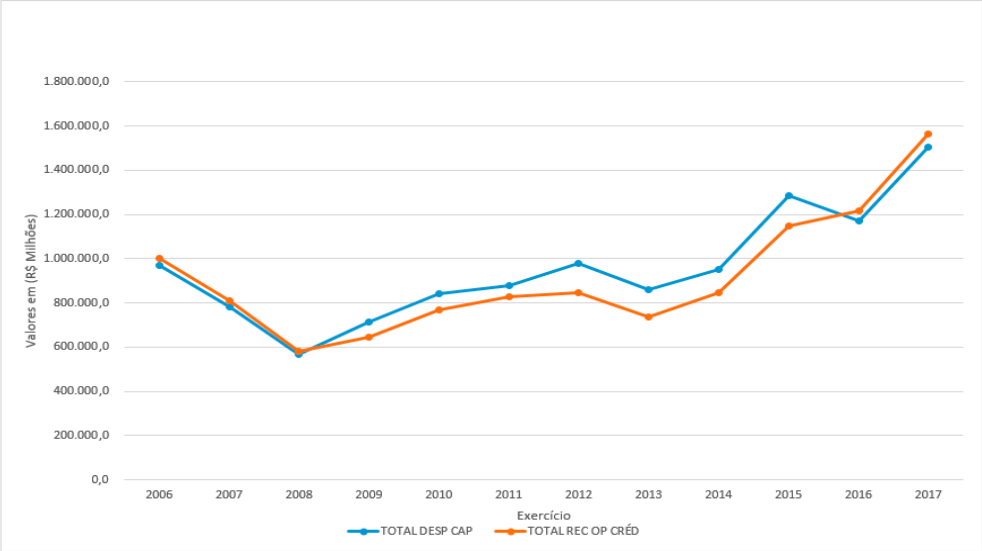
Gráfico 5: Despesas de Capital X Receitas de Operações de Crédito (OF + OSS + OI)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Fonte: SOF. Elaboração PLOA (2006 a 2017)

Gráfico 6: Despesas de Capital X Receitas de Operações de Crédito (OF + OSS)



Fonte: SOF. Elaboração PLOA (2006 a 2017)

4.2. Inexistência de demonstrativo referente ao cumprimento da "Regra de Ouro" dentre os quadros orçamentários e/ou informações complementares do PLOA e LOA

109. Segundo entendimento da SOF (Nota Técnica 19.515/2017-MP, peça 12), não existe consenso sobre a obrigatoriedade do cumprimento da chamada "Regra de Ouro" na elaboração dos projetos de lei orçamentária. O art. 167, inciso III, da Constituição Federal estaria inserido na categoria das vedações constitucionais, não sendo, portanto, uma regra para elaboração, discussão e aprovação da lei orçamentária, e sim para a execução da lei orçamentária. Como resultado, a "Regra de Ouro" seria, antes de tudo, uma vedação constitucional, e não um limite de despesa constitucional como os demais existentes.

110. Em seguida, destaca que não haveria proibição ou vedação constitucional de se prever operações de crédito acima das despesas de capital, mas sim de realização dessas operações de crédito. Para tanto, explicita a forma pela qual o Supremo Tribunal Federal interpretou o comando

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contido no art. 12, § 2º da LRF, por ocasião de análise da Adin 2.238-5, sobre a qual o STF decidiu "por unanimidade" deferir a medida acauteladora para suspender a sua eficácia.

111. Assevera ainda o entendimento firmado pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.683 MC/RJ), por meio da qual o STF procedeu à análise do momento em que deveria ocorrer a verificação do cumprimento da "Regra de Ouro". Em decisão monocrática, o entendimento do Ministro Barroso seria no sentido de que a vedação constitucional deveria ser verificada no ato de contratação da operação de crédito, e não no ato de autorização legislativa para a sua efetivação, uma vez que, embora autorizado, o Poder Executivo poderia vir a não realizar a operação ou mesmo a realizar em valor compatível com o que é permitido constitucionalmente.

112. Preliminarmente, convém assinalar que a suspensão do dispositivo legal pelo STF, segundo entendimento do relator da medida cautelar, se deu pelo fato de que o § 2º do art. 12 da LRF desprezou a ressalva feita no art. 167, inciso III, da CF/88, conforme abordado no item 35 deste Relatório. Desse modo, em que pese a suspensão de um dispositivo infraconstitucional que versava especificamente sobre a elaboração da peça orçamentária em conformidade com a "Regra de Ouro", o dispositivo da CF/88 ainda conserva toda a efetividade necessária à correta aplicação da mencionada regra fiscal.

113. Ademais, torna-se oportuno interpretar a norma constitucional teleologicamente de forma a elucidar a questão. O inciso III do art. 167 da CF/88, ao prever a excepcionalização da "Regra de Ouro", estabeleceu a necessidade da abertura de créditos adicionais aprovados por quórum qualificado pelo Poder Legislativo. Ora, os créditos adicionais, instrumentos retificadores do orçamento, por óbvio, somente podem ser admitidos após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, para suportar despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na peça orçamentária. Nessa esteira, o ministro do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, em sua obra Curso de Responsabilidade Fiscal – Direito, Orçamento e Finanças Públicas, destaca duas implicações sobre a parte final do art. 167, inciso III:

> 1) A aprovação excepcionalíssima requerida pelo Poder Legislativo é no sentido de autorizar a celebração de operação de crédito com a finalidade de custear despesas correntes precisamente definidas;
>
> 2) **A regra de ouro deve ser observada no projeto de lei orçamentária e na lei orçamentária em sua versão inicial**, uma vez que a exceção somente é admitida em autorizações legislativas dadas em créditos adicionais suplementares ou especiais. (grifou-se)

114. Noutro ponto, há que se destacar que a eventual aprovação de um projeto de Lei Orçamentária Anual em descompasso com a "Regra de Ouro", por maioria simples, poderia importar a violação do processo legislativo previsto no art. 167, inciso III, da Constituição.

115. A CF/88 estabeleceu, no art. 166, que os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionados devem ser apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. Ademais, por serem leis ordinárias, as leis orçamentárias exigem maioria simples para aprovação. Já a excepcionalização do inciso III do art. 167 é admitida pela aprovação de créditos adicionais suplementares ou especiais por maioria absoluta. Dessa maneira, nota-se a exigência de um rito rígido para a quebra da "Regra de Ouro", o que se traduz em procedimento legislativo diverso da aprovação da LOA.

116. De forma complementar, os orçamentos anuais constituem, junto ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, peças orçamentárias previstas no art. 165 da Constituição Federal. A elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento segue, por sua vez, regras e princípios, cujas premissas devem ser observadas na concepção da proposta orçamentária.

117. Nesse sentido, é razoável que, desde a elaboração da peça orçamentária, haja a observância do cumprimento da "Regra de Ouro". Dessa maneira, cabe ao Congresso Nacional decidir, posteriormente, quanto a eventuais desequilíbrios, a serem financiados por créditos suplementares ou especiais aprovados por maioria absoluta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

118. Cumpre rememorar ainda que o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução do Senado Federal 48/2007 estabeleceu que, para fins de análise do cumprimento do limite a que se refere o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, serão verificadas, separadamente, as receitas de operações de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária no exercício corrente, e as receitas de operações de crédito realizadas e as despesas de capital executadas no exercício anterior. Nesse contexto, a inteligência desse dispositivo traduz de forma inequívoca que a lei orçamentária deve cumprir a "Regra de Ouro", não sendo, portanto, uma regra a ser aplicada apenas na execução do orçamento.

119. Tal entendimento é corroborado também pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e pela Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal. Em análise do PLOA 2017, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO) assim se manifestou (peça 63, p. 22-23):

> Por fim, deve-se registrar que **a verificação do cumprimento da "regra de ouro" não está restrita à fase de elaboração da proposta orçamentária, mas deve ocorrer também na apresentação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício**, quando a apuração é feita com base nas receitas de operação de crédito realizadas e nas despesas de capital executadas, conforme estabelece o inciso I do § 1º do art. 53, da LRF. (grifo nosso)

120. Diante de tais considerações, deve ser firmado entendimento no sentido de que existe obrigatoriedade quanto ao cumprimento da "Regra de Ouro" desde a elaboração da proposta orçamentária, e não apenas na execução da despesa. A adoção dessa sistemática preserva o espírito da norma constitucional.

121. Indaga-se, neste momento, qual o nível de transparência que deveria ser oferecido a essa verificação constitucional. Apurou-se, conforme as informações apresentadas no tópico 4.1 anterior, que o Demonstrativo do Cumprimento da "Regra de Ouro", elaborado pela SOF, não compõe o rol de informações encaminhadas formalmente junto ao PLOA, constituindo apenas informações de uso interno. De fato, o referido demonstrativo não está inserido dentre os quadros orçamentários consolidados ou informações complementares exigidas pela LDO, ainda que esteja fundamentado em dispositivo constitucional.

122. A LDO 2017 (Lei 13.408/2016), em seu art. 9º, § 1º, dispõe que o Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e a respectiva lei serão acompanhados de quadros orçamentários consolidados e informações complementares, identificados segundo o dispositivo legal a que se referem.

123. A norma ainda prevê em seu art. 136 que a elaboração e a aprovação dos projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas. Deve-se, portanto, informar oficialmente a verificação da "Regra de Ouro" por ocasião da elaboração do PLOA e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

124. Diante do exposto, propõe-se determinar à Secretaria de Orçamento Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, do Decreto 9.035/2017, que inclua o Demonstrativo do Cumprimento da "Regra de Ouro", nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, na relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2020, em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência na gestão fiscal, consignados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º, da LC 101/2000, combinados com o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução 48/2007 do Senado Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. APURAÇÃO DO LIMITE ENTRE AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E AS DESPESAS DE CAPITAL NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

125. Este capítulo busca avaliar aspectos relacionados à forma de apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital na execução do orçamento, segundo os critérios utilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

5.1. Critérios utilizados pela STN

126. A Secretaria do Tesouro Nacional tem entre as suas atribuições editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, e promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública, além de coordenar a edição e a manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e dos fatos da administração pública, conforme estabelece o art. 32, incisos VII e X , do Decreto 9.003/2017.

127. Em resposta ao Ofício Requisição 1-367/2017–TCU/SEMAG, de 25/9/2017 (peça 2), a STN expôs seus esclarecimentos em relação ao marco regulatório e aos procedimentos utilizados (forma de acompanhamento, abrangência orçamentária, metodologia e memória de cálculo) para apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital na execução do orçamento, por meio do Ofício SEI 15/2017/Cform/Dirco/STN-MF, de 16/10/2017 (peça 13) e de documentos complementares (peças 14 a 24).

Marco Regulatório

128. Para fins de entendimento do processo de apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital na execução do orçamento, a STN destaca que os dispositivos legais e as notas técnicas são: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução do Senado Federal 48/2007, Nota Técnica Conjunta 7/2015- Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – Senado Federal e Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira – Câmara dos Deputados, Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, Notas Técnicas Cogep e Codiv e Sudip/Supof, e Pareceres PGFN 1.058/2016 e 1.345/2016.

Forma de acompanhamento

129. Compete à Coordenação-Geral de Contabilidade da União (Ccont), no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, elaborar o Demonstrativo de Operações de Crédito e Despesas de Capital do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao último mês do ano, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais. Assim, a apuração do acompanhamento da "Regra de Ouro" ocorre até o dia 30 de janeiro, no que se refere ao exercício anterior. Além disso, mensalmente são gerados relatórios parciais com apurações referentes ao mês em referência e os onze anteriores.

Abrangência orçamentária

130. Com base nas competências de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, a STN elabora e divulga o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), cujo objetivo é uniformizar procedimentos, descrever rotinas e servir de instrumento de racionalização de métodos relacionados à elaboração dos relatórios e anexos exigidos pela LRF.

131. O leiaute do demonstrativo do Anexo 9 do RREO, conforme disposto no MDF, segue a mesma cobertura definida nos §§ 2º e 3º do art. 1º da LRF, qual seja, União, estados, Distrito Federal e municípios, compreendendo Poder Executivo, Poder Legislativo (inclusive Tribunal de Contas), Poder Judiciário, Ministério Público e as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes. Dessa forma, o demonstrativo não abrange todas as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, mas tão somente aquelas cujas programações constem dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (peça 17).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Metodologia e memória de cálculo

132. A metodologia adotada pela STN está detalhada nas informações constantes do MDF (peça 42). Com a finalidade de atender à previsão contida no art. 53, § 1º, inciso I, da LRF, é elaborado o Anexo 9 "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", referente ao último bimestre do exercício.

133. A título ilustrativo, segue o demonstrativo relativo ao exercício de 2017:

Figura 2

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL (REGRA DE OURO)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017

RREO - Anexo 9 (LRF, art. 53, § 1º, inciso I) — R$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Mês (b)	SALDO A REALIZAR c = (a-b)
Receitas de Operações de Crédito[1]	1.569.118.876	949.153.791	619.965.086
(-) Variação do saldo da sub-conta Dívida Pública da Conta Única da União[3]		78.973.753	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (I)		870.180.038	

DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EXECUTADAS (e)	SALDO A EXECUTAR (f) = (d - e)
Despesas de Capital[2]	1.520.409.551	898.979.680	621.429.870
Investimentos	54.112.690	45.103.218	9.009.472
Inversões Financeiras	83.520.936	70.857.183	12.663.753
Amortização de Dívida	1.382.775.925	783.019.279	599.756.645
(-) Incentivos Fiscais a Contribuintes	0	0	0
(-) Incentivos Fiscais a Contribuintes por Instituições Financeiras	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL LÍQUIDAS (II)	1.520.409.551	898.979.680	621.429.870

RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (II - I)[4]	28.799.643

FONTE: STN/COGEF/GEINF

134. Segundo as informações disponibilizadas pelo MDF, para efeitos do preenchimento desse demonstrativo, são consideradas apenas as operações de crédito que motivaram registros de receita orçamentária no exercício a que se refere a lei orçamentária. Ademais, em cada exercício financeiro, deverão ser considerados o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, conforme disciplina o art. 32, § 3º, da LRF.

135. Há que se destacar que, para fins de elaboração do Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital, a STN adota o regime misto da contabilidade pública, disposto no art. 35 da Lei 4.320/1964, que dispõe que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas.

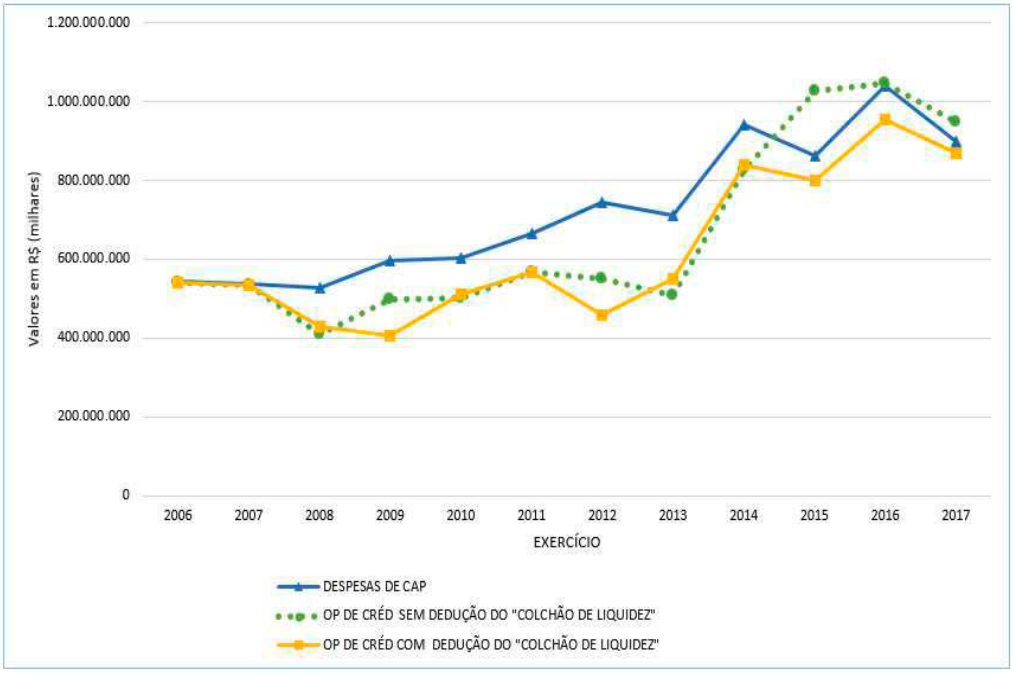
136. Ademais, com fundamento na autorização contida no art. 1º da Lei 10.179/2001 e no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Resolução-SF 48/2007, é permitido que o saldo financeiro originário de receitas de operações de crédito ingressadas em determinado exercício no contexto da DPMF, sem a realização da respectiva despesa naquele mesmo ano, seja deduzido do montante de operações de crédito para fins de apuração da "Regra de Ouro". Tais valores compõem a rubrica denominada "Variação positiva do saldo da subconta Dívida Pública da Conta Única da União".

137. Como resultado, as receitas de operações de crédito que ingressam na Conta Única da União podem atingir valores mais elevados que as despesas de capital executadas em determinado exercício, na medida que o ajuste previsto no § 5º da citada resolução permite a dedução do saldo financeiro não utilizado (variação do saldo da subconta da Dívida Pública).

138. Por fim, cabe mencionar que a variação do saldo da subconta da Dívida Pública possibilitou o cumprimento da "Regra de Ouro" na execução orçamentária dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, conforme série histórica demonstrada no Anexo III deste relatório. Em que pese a permissão legal existir desde 2008, essa dedução não havia sido incorporada aos demonstrativos do RREO. O gráfico que segue ilustra a execução das receitas de operações de crédito e das despesas de capital e a variação relativa à dedução referente ao "colchão de liquidez" entre 2006 a 2017:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gráfico 7: Receitas de Operações de Crédito x Despesas de Capital (execução LOA)



Fontes: RREO e Siafi.

5.2. Falta de padronização da forma de apresentação e dos procedimentos contábeis utilizados na elaboração do Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital

139. Esta equipe de auditoria, em análise da legislação pertinente e dos relatórios oficiais, especialmente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, consultas ao Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) e análise das respostas às diligências enviadas à STN, constatou a falta de padronização no que se refere à forma de apresentação e aos procedimentos contábeis utilizados na elaboração do Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital, sobre as quais se discorre a seguir.

Discrepância do valor contabilizado no âmbito do saldo da subconta Dívida Pública da Conta Única da União no exercício de 2016 demonstrado no Anexo 9 do RREO e consulta no Siafi

140. Constatou-se, em consulta realizada no Siafi para fins de apuração da variação do saldo da subconta da Conta Única da União no Banco Central, conforme previsto no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Resolução-SF 48/2007, e adotando-se ainda os mesmos critérios utilizados na apuração dos saldos da mencionada subconta no último RREO de 2015, discrepância no montante de R$ 1.050.503 mil com relação ao valor divulgado no Anexo 9 do RREO relativo ao 6º bimestre do exercício de 2016 (peça 45).

141. A STN, por intermédio do Anexo I ao Memorando SEI 4/2017/CCONT/SUCON/STN-MF, de 18/10/2017, explicou que (peça 14, p. 3):

> A diferença consiste no fato de que o relatório foi elaborado observando o saldo final da conta 11111.04.01, porém comparando-o com o seu saldo de abertura somado aos saldos de recursos de operações de crédito (negativos e positivos) que constavam na conta 11111.02.01. Destaca-se que o procedimento usual consiste apenas na verificação da subconta da dívida (11111.04.01). Porém, dado que na abertura de 2016 havia um saldo invertido nas fontes de operações de crédito muito significativo na sub conta do Tesouro (R$ 39 bilhões), a ser coberto pela sub

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> conta da Dívida, aprouve considerar o efeito desse saldo invertido na apuração da regra de ouro de 2016.

142. Por meio da consulta ao Siafi e da análise da resposta da STN acima colacionada, apurou-se que, na verificação do cumprimento da "Regra de Ouro" no exercício de 2015, a STN considerou saldos iniciais e finais das contas contábeis 11111.04.01 – Conta Única-Dívida Pública e 11111.02.01 – Conta Única-Banco Central do Brasil, contas nas quais estão alocados recursos de operações de crédito. Todavia, foi adotado procedimento diverso no exercício de 2016, quando foram desconsiderados os saldos da conta 11111.02.01 – Conta Única-Banco Central do Brasil.

143. A adoção de tal procedimento acarretou a divulgação do RREO (6º bimestre de 2016) com a discrepância da ordem de R$ 1.050.503 mil, o que impacta diretamente o montante de operações de crédito realizado no exercício de 2016, para fins da apuração da "Regra de Ouro". Outrossim, a desconsideração do saldo de determinadas contas contábeis, levando-se em conta apenas critérios de conveniência e oportunidade, denota a ausência de padronização da metodologia na elaboração do demonstrativo em comento.

144. Adicionalmente, convém assinalar que, além das contas 11111.02.01 – Conta Única-Banco Central do Brasil e 11111.04.01 – Conta Única-Dívida Pública, outras contas contábeis podem sensibilizar o saldo de despesas pagas à conta de receitas oriundas de operações de crédito, aumentando ou reduzindo a dedução prevista no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Resolução-SF 48/2007, o que pode impactar de forma positiva ou negativa o cumprimento da "Regra de Ouro".

145. Em consulta ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) referente ao exercício de 2017 (peça 42), não constam orientações e procedimentos contábeis relativos à evidenciação e forma de apuração da variação do saldo da subconta da Conta Única da União no Banco Central, no âmbito da elaboração do Anexo 9 do RREO - Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas.

146. Ademais, no item do MDF que trata das particularidades da União, inexiste qualquer tipo de menção acerca de quais contas contábeis do Siafi deveriam ser computadas para o cálculo da mencionada variação, bem como não se verificam orientações no sentido de complementar as informações da aludida demonstração por meio de notas explicativas que evidenciem saldos residuais cujo impacto na conta 11111.04.01 – Conta Única-Dívida Pública se dê de forma indireta.

147. A STN, por ocasião de envio do Memorando SEI 8/2017/CCONF/SUCON/STN-MF, de 23/10/2017 (peça 23, p. 1), destacou que:

> A ausência decorre da não revisão do Anexo 9 - Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – nas últimas edições do MDF. No contexto das discussões em curso, pretende-se ainda neste ano republicar a 8ª edição do MDF, válida a partir de 2018, para incorporar, nas particularidades da União, orientações de preenchimento acerca dos efeitos da gestão da dívida pública mobiliária federal.

148. Os procedimentos contábeis não devem variar conforme as circunstâncias verificadas a cada exercício financeiro. Muito pelo contrário, o Manual de Demonstrativos Fiscais estabelece padrões contábeis e fiscais de forma a contribuir para a melhoria da consolidação das contas públicas, com a finalidade de reduzir divergências e duplicidades, em benefício da transparência da gestão fiscal, da racionalização de custos nos entes da Federação e do controle social.

149. Convém assinalar que, a partir do ano de 2017, a STN passou a adotar a metodologia única, considerando apenas os saldos da conta 11111.04.01 – Conta Única-Dívida Pública. Dessa forma, não mais foram detectadas discrepâncias metodológicas, no que tange ao cálculo da variação da subconta Dívida Pública da Conta Única da União.

150. Não obstante, reitera-se a existência das oportunidades de melhoria em relação ao aprimoramento da forma de apresentação e dos procedimentos contábeis utilizados na elaboração do Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital detalhados no âmbito do MDF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

151. Diante do exposto, propõe-se determinar à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no que dispõe o art. 32, incisos VII e X, do Decreto 9.003/2017, combinado com o art. 1º, § 1º, da LC 101/2000, que inclua orientações referentes à metodologia de cálculo da variação do saldo de operações de crédito depositadas na subconta da Conta Única da União, conforme previsão contida no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Resolução 48/2007 do Senado Federal, e no Manual de Demonstrativos Fiscais e informe a esta Corte de Contas, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas.

Falta de evidenciação da variação do saldo de operações de crédito depositados na subconta da Conta Única da União no Banco Central no demonstrativo constante no Anexo 9 do RREO entre os exercícios de 2008 a 2014

152. Em consulta realizada aos Demonstrativos das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital publicados em obediência ao art. 53, § 1º, inciso I, da LRF, apurou-se que não se evidenciou a variação do saldo da subconta da Conta Única da União no Banco Central no demonstrativo constante no Anexo 9 do RREO entre os exercícios de 2008 a 2014. O denominado "colchão de liquidez" passou a constar do anexo em comento apenas a partir do ano de 2015, quando foi necessário utilizar a variação do saldo dessa subconta como um ajuste para o cumprimento da "Regra de Ouro" (peça 46).

153. Em resposta ao Ofício Requisição 1-367/2017 – TCU/SEMAG, de 25/09/2017 (peça 2), a STN, por meio do Memorando SEI 4/2017/Codiv/Sudip/STN-MF, de 18/10/2017 (peça 17), relatou que havia uma interpretação inicial de que a demonstração só seria necessária caso as receitas de operações de crédito superassem as despesas de capital no exercício financeiro. Nesse caso, deveria ser demonstrado que o eventual excesso de operações de crédito destinou-se exclusivamente à constituição do denominado "colchão de liquidez". Tal situação teria ocorrido pela primeira vez em 2015. Contudo, mais recentemente avançou-se no entendimento acerca da necessidade de demonstração da variação na subconta da dívida mesmo nos exercícios nos quais as receitas de operações de crédito ingressem em montante inferior às despesas de capital.

154. A evidenciação da variação do saldo de operações de crédito depositadas na subconta da Conta Única da União no RREO torna-se imperiosa, pois se trata de um recurso vultoso (R$ 226 bilhões em 2016) e de uma informação de grande relevância para o governo, operadores do mercado financeiro, órgãos de controle e sociedade. Além disso, a transparência constitui pressuposto da gestão pública responsável e deve ser um norteador do administrador público, notadamente daqueles que realizam a gestão de somas tão relevantes no âmbito fiscal.

155. Diante do exposto, propõe-se determinar à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no que dispõe o art. 32, inciso IX, do Decreto 9.003/2017, combinado com o art. 1º, § 1º, da LC 101/2000, que evidencie, em linha específica, a variação do saldo de operações de crédito depositadas na subconta da Conta Única da União no Banco Central no Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital previsto no art. 53, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, mesmo em exercícios nos quais as receitas de operações de crédito ingressem em montante inferior às despesas de capital e informe a esta Corte de Contas, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas.

5.3 Remanejamentos de fontes de recursos realizados no âmbito da gestão da dívida pública mobiliária interna da União com impactos sobre a apuração da "Regra de Ouro"

156. A equipe de auditoria, em análise da legislação pertinente e dos relatórios oficiais, especialmente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, consultas ao Siafi e análise das respostas às diligências enviadas à STN, verificou a ocorrência de remanejamentos de fontes de recursos realizados no âmbito da gestão da dívida pública mobiliária interna da União com impactos sobre a apuração da "Regra de Ouro".

157. Em 2015 e 2016, conforme apontado em auditoria do Balanço Geral da União (BGU) no âmbito dos Relatórios e Pareceres Prévios sobre as Contas do Presidente da República referentes aos respectivos exercícios (Acórdão 2.523/2016-TCU-Plenário, relatoria min. José Múcio Monteiro, e Acórdão 1.320/2017-TCU-Plenário, relatoria min. Bruno Dantas), foram constatados remanejamentos de fontes, em montantes, respectivamente, de R$ 60 bilhões e R$ 104 bilhões, de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

despesas anteriormente empenhadas, liquidadas e pagas. À época, foi alegado pela STN que os procedimentos realizados tiveram como objetivo alterar a fonte de recursos utilizada de forma a melhorar a qualidade da despesa pública no âmbito do gerenciamento da Dívida Pública Federal. Contudo, apurou-se que os procedimentos realizados impactaram positivamente o cumprimento da regra constitucional nos exercícios em análise.

158. A STN, por intermédio do Memorando SEI 4/2017/CODIV/SUDIP/STN-MF, de 18/10/2017 (peça 17), relatou que existe, de fato, o impacto positivo para o cumprimento da "Regra de Ouro", pois a economia das fontes 43 e 44 (receitas de operações de crédito) se traduz em uma maior variação positiva do saldo da subconta da Dívida Pública. Os procedimentos teriam sido adotados tendo em vista o descompasso intertemporal entre a arrecadação de fontes de recursos oriundos da não emissão de títulos (publicação do superávit financeiro no final de março de cada exercício, junto ao RREO do primeiro bimestre) e a sazonalidade e a concentração dos vencimentos da dívida em mercado (início de cada trimestre).

159. Ademais, na Nota Técnica 28/2016 (peça 61), a STN ainda afirma que a utilização do superávit financeiro, logo após a divulgação do RREO do primeiro bimestre, fica inviabilizada em virtude do prazo consumido na tramitação do pedido de alteração orçamentária na setorial do MF e na SOF.

160. Nesse contexto, convém assinalar que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão formulou consultas a esta Corte de Contas versando sobre desvinculação de superávit financeiro de outras fontes, quais sejam, o TC 008.530/2018-1, que aborda a desvinculação do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União, o TC 004.263/2018-9, que trata da desvinculação dos royalties e participação especial do petróleo e gás natural e o TC 004.293/2018-5, que dispõe sobre a desvinculação do superávit financeiro de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), todos de relatoria do min. Vital do Rêgo, o que poderá contribuir para a liberação de fontes de recursos existentes, caso as teses apresentadas sejam aprovadas, reduzindo, assim, a necessidade de realização de novas operações de crédito. Em relação à consulta formulada no âmbito do TC 004.293/2018-5 foi prolatado o Acórdão 953/2018-TCU-Plenário, o qual deliberou que o saldo remanescente na conta contábil do Fistel, nos termos do art. 3º da Lei 5.070/1966, é de livre utilização pelo Tesouro Nacional.

161. Contudo, após os esclarecimentos apresentados, não ficou clara a justificativa que inviabilizou a solicitação de créditos adicionais ainda no primeiro semestre dos exercícios de 2015 e 2016, dadas a habitualidade das situações enfrentadas na execução orçamentária e financeira da DPMF e a existência de significativos valores em fontes "não-emissão", já em meados dos primeiros semestres desses exercícios. A existência de dotação orçamentária em fontes de recursos não provenientes da emissão de títulos, já no primeiro semestre, poderia tornar desnecessária a utilização de certos procedimentos contábeis, a exemplo do cancelamento de despesas que já completaram o curso normal de execução (empenho, liquidação e pagamento).

162. Nota-se que os procedimentos adotados afetaram a representação fidedigna das informações contábeis no âmbito da gestão da dívida pública mobiliária interna. Ademais, houve impacto no resultado das demonstrações financeiras do governo federal, de forma a favorecer o cumprimento do limite constitucional previsto no art. 167, inciso III, da CF/88.

163. Se for considerada a impropriedade dos cancelamentos realizados no âmbito da gestão da dívida pública mobiliária interna da União para fins de apuração da "Regra de Ouro", teria havido uma "superestimativa" na apuração do saldo da subconta Dívida Pública da Conta Única da União. Eventuais superestimativas na emissão de títulos no âmbito da gestão da DPMF podem demandar compensações mediante novas emissões de títulos, as quais geram custos ao Tesouro Nacional.

164. Nesse contexto, procedeu-se à elaboração de um demonstrativo com a verificação do limite entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital nos exercícios de 2015 e 2016 (Tabela 6), desconsiderando os procedimentos de remanejamento de fontes adotados pela STN. Tal cenário tem como base apenas o estorno de despesas já empenhadas, liquidadas e pagas no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contexto da DPMF e que foram, *a posteriori*, apropriadas em novos empenhos, à custa de outras fontes de recursos.

165. Antes, porém, cabe salientar que nem todo o montante de estornos apontados na auditoria do BGU, em análise das Contas do Presidente da República sob questão, impacta o cálculo do limite constitucional tratado neste relatório. Dessa maneira, esta equipe de fiscalização encontrou ajustes nos montantes de R$ 60 bilhões e R$ 70 bilhões, respectivamente, realizados em 2015 e 2016 pela STN:

Tabela 4: Ajustes orçamentários e financeiros - 2015

R$ milhões

Orçamentário						Financeiro			
Documento	Empenho		Fonte		Valor	Documento	Fonte		Valor
	Origem	Destino	De	Para			De	Para	
2015NS001991	2015NE000001	2015NE000073	143	152	**50.000**	2015NL004247	152	143	**49.995**
							152	144	
2015NS002067		2015NE000058	143	159	**10.000**	2015NL004555	159	159	**10.000**
Total					**60.000**	**Total**			**60.000**

Fonte: Siafi.

Tabela 5: Ajustes orçamentários e financeiros - 2016

R$ milhões

Orçamentário						Financeiro			
Documento	Empenho		Fonte		Valor	Documento	Fonte		Valor
	Origem	Destino	De	Para			De	Para	
2016NS001757	2016NE000001	2016NE000259	143	197	**3.221**	2016NL002894	197	143	**3.221**
	2016NE000001	2016NE000129	143	173	**8.000**	2016NL002895	173	143	**8.000**
2016NS001771	2016NE000001	2016NE000390	143	359	**6.333**	2016NL002894	359	143	**6.333**
2016NS002158	2016NE000001	2016NE000558	143	152	**40.000**	2016NL003845	152	143	**40.000**
2016NS001770	2016NE000003	2016NE000395	144	152	**4.686**	2016NL002896	152	144	**7.331**
	2016NE000122	2016NE000125			**2.645**				
2016NS001915	2016NE000122	2016NE000437	144	152	**1.816**	2016NL003063	352	144	**5.202**
	2016NE000003	2016NE000436			**3.386**				
Total					**70.087**	**Total**			**70.087**

Fonte: Siafi.

166. Passa-se, a seguir, a detalhar os procedimentos contábeis adotados pela STN a fim de tornar mais claros os impactos nos cálculos das operações de crédito para fins de verificação de cumprimento desse limite constitucional.

167. A STN, ao executar a despesa no contexto da DPMF, seguindo os ditames da Lei 4.320/1964, no que se refere às etapas de empenho, liquidação e pagamento, compromete recursos nas fontes 43 (Refinanciamento da DPMF) e 44 (Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional), que, por definição, têm como origem a realização de operações de crédito. Todavia, em determinados períodos do exercício, como se verificou em 2015 e 2016, foram utilizados mecanismos para reduzir o montante de despesas já executadas nas mencionadas fontes.

168. Nesse rumo, o procedimento adotado passa pela redução da despesa executada à conta de empenhos emitidos e pagos nas fontes 43 e 44 e o posterior aumento de saldo de novos empenhos emitidos nas fontes denominadas "não-emissão", a exemplo das fontes de recursos 97 (Dividendos), 73 (Retorno de Op. Crédito estados e municípios), 59 (Retorno de Refinanciamentos de longo prazo), 52 (Resultado do Banco Central). Tal procedimento está evidenciado nos quadros acima pelo documento do Siafi "NS" (Nota de Lançamento de Sistema), cuja finalidade é permitir o registro de eventos contábeis de forma automática.

169. Após o ajuste orçamentário, torna-se necessário realizar o acerto na Conta Única da União, tendo em vista que a despesa havia sido originalmente realizada nas fontes 43 e 44, com o desembolso financeiro nas mencionadas fontes. Dessa forma, faz-se um acerto contábil, por meio de um documento do Siafi denominado "NL" (Nota de Lançamento), em eventos contábeis específicos, que "retiram" recursos das fontes não-emissão e os "realocam" nas fontes 43 e 44, elevando o montante dessas últimas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

170. Tais procedimentos podem ser observados nas tabelas anteriores, onde a coluna "Orçamentário" representa os ajustes realizados nas despesas orçamentárias executadas, e a coluna "Financeiro" retrata as alterações de fonte de recursos sob a ótica do financeiro.

171. Dessa forma, o ajuste orçamentário foi condição para a liberação de saldo financeiro nas fontes 43 e 44. Esse procedimento de ajuste favoreceu o cumprimento da "Regra de Ouro", na medida em que tal mecanismo inflou a variação do saldo da subconta Dívida Pública, deduzido das operações de crédito para fins de apuração do limite constitucional.

172. Nesse contexto, a equipe de fiscalização projetou um cenário de verificação do cumprimento do limite entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital desconsiderando os remanejamentos de fontes efetuados pela STN. Ademais, a análise realizada leva em conta os exercícios de 2015 e 2016 isoladamente. Tal ressalva faz-se necessária, pois a não utilização de fontes "não-emissão" em determinado ano favorece o cumprimento da "Regra de Ouro" em exercício seguinte.

Tabela 6: Receitas de operações de crédito x despesas de capital
Exercícios - 2015 e 2016

R$ milhares

EXECUÇÃO	EXERCÍCIO	
	2015	2016
DESPESAS DE CAPITAL (I)	863.634.404	1.039.932.051
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (II)	1.027.681.228	1.047.519.482
(-) "COLCHÃO DE LIQUIDEZ" (III)	226.200.755	93.743.276
(=) OP. DE CRÉDITO LÍQUIDAS COM REMANEJAMENTOS (IV) = (III) - (II)	801.480.473	953.776.206
(+) REMANEJAMENTOS (V)	60.000.000	70.087.290
(=) OP. DE CRÉDITO LÍQUIDAS SEM REMANEJAMENTOS (VI) = (V) + (IV)	861.480.473	1.023.863.496
Cumprimento da "Regra de Ouro" SEM REMANEJAMENTOS (VII) = (I) - (VI)	2.153.931	16.068.555

Fontes: RREO-6os Bim/2015-2016 e Siafi.

173. Da análise da tabela acima, percebe-se que, ainda que a STN não realizasse os remanejamentos de fontes, o limite constitucional previsto no art. 167, inciso III, da CF/88 teria sido cumprido, porém com margem reduzida, nos exercícios de 2015 e 2016. Em face ao exposto, torna-se necessário, assim, compatibilizar a gestão do fluxo de caixa aos vencimentos dos compromissos no âmbito da DPMF, evitando-se ajustes contábeis que podem comprometer a fidedignidade das informações. Contudo, levando-se em consideração que a legalidade dos referidos ajustes constitui objeto de análise no âmbito do TC 029.130/2016-6, relativo à auditoria do Balanço Geral da União de 2016, de relatoria do Min. Bruno Dantas, deixa-se de fazer uma proposta de encaminhamento específica em relação a este item.

6. COMPATIBILIDADE DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA SOF E STN AO MARCO CONSTITUCIONAL, LEGAL E INFRALEGAL

174. O presente capítulo tem como objetivo avaliar em que medida os critérios utilizados pela SOF e STN para apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital são compatíveis e harmônicos ao marco constitucional, legal e infralegal existente. Para tanto, são feitas considerações acerca da inclusão das empresas estatais não dependentes e da estimativa da variação da subconta da Dívida Pública na verificação da "Regra de Ouro".

6.1. Inclusão das empresas estatais não dependentes na verificação da "Regra de Ouro"

175. Constatou-se, a partir da análise do marco regulatório e dos procedimentos utilizados para apuração da "Regra de Ouro" na elaboração e na execução do orçamento, que existe divergência quanto à forma como os órgãos centrais de orçamento (SOF) e de contabilidade (STN) do governo federal interpretaram o comando estabelecido pelo art. 167, inciso III, da Constituição Federal, o que levou à adoção de critérios diferentes para a apuração do limite previsto no aludido dispositivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

176. Na metodologia adotada pela SOF, que é aplicada na elaboração do PLOA, são computadas as receitas de operações de crédito e as despesas de capital previstas no Orçamento de Investimento das empresas estatais e nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS), consoante detalhamento apresentado no capítulo 4 deste relatório.

177. Na metodologia adotada pela STN, que é utilizada para apuração do resultado alcançado no exercício, consideram-se exclusivamente as receitas de operações de crédito realizadas e as despesas de capital executadas no âmbito dos OFSS, conforme detalhado no capítulo 5 deste relatório.

178. A discussão em torno da inclusão ou não das empresas estatais não dependentes para fins de apuração do limite constitucional não está pacificada, nem é consensual, pois envolve a interpretação da Constituição Federal em conjunto à legislação vigente; a análise dos riscos econômicos, fiscais e jurídicos existentes e as limitações operacionais decorrentes de eventual inclusão das empresas estatais não dependentes na verificação da "Regra de Ouro".

A "Regra de Ouro" na Constituição Federal e legislação infraconstitucional

179. Primeiramente, deve-se partir da análise da Lei Maior do ordenamento jurídico Pátrio, a Constituição Federal de 1988. Nesse rumo, cumpre destacar que o dispositivo constitucional que versa sobre a "Regra de Ouro" (art. 167, inciso III) insere-se na "Seção II – Dos Orçamentos", os quais contemplam, conforme leitura do art. 165, § 5º, os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas estatais.

180. A partir disso, o supracitado artigo vincularia toda a administração pública direta ou indireta, abrangendo, portanto, as empresas estatais não dependentes, uma vez que tais empresas constam da Lei Orçamentária Anual, por meio do Orçamento de Investimento. Esse entendimento inicial é corroborado também por Sest e SOF, órgãos integrantes da estrutura do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (peças 10 e 12, respectivamente).

181. O art. 165, § 5º, da Constituição Federal estatui então o denominado princípio da totalidade. Segundo James Giacomoni, a concepção da totalidade orçamentária considera os múltiplos orçamentos elaborados de forma individual - fiscal, de investimento e de seguridade social - devendo ser, ao final, consolidados, a fim de permitir o conhecimento do desempenho global das finanças públicas.

182. Preservando a lógica do princípio da totalidade, a Constituição Federal, ao excepcionalizar algum dos orçamentos, o fez de forma explícita, conforme se depreende da leitura de diversos artigos (art. 165, § 7º, art. 169, § 1º, inciso II, e art. 107, § 6º, do ADCT).

183. Especificamente sobre o orçamento das estatais, Giacomoni ainda destaca que a inclusão, entre as peças da lei orçamentária anual, é uma das inovações trazidas pela Constituição de 1988. Pondera ainda que, se por um lado, não faz sentido submeter, ao processo orçamentário unificado, as finanças operacionais das empresas estatais, por outro, justifica-se o controle parlamentar sobre os investimentos programados por este importante segmento do Estado, pois a maior parte dessas aplicações, direta ou indiretamente, conta com o apoio do orçamento central, seja na forma de aumento de capital, renúncia de recebimento de dividendos, seja ainda, na concessão de aval para operações de financiamento, entre outras.

184. A partir de uma análise da CF/88, deve-se, então, buscar a compreensão das disposições infraconstitucionais. O art. 32, § 1º, inciso V, da LRF, previu que a "Regra de Ouro" configuraria, além de limite constitucional, condicionante para a realização de operações de crédito, *in verbis*:

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

185. Há que se observar então que a "Regra de Ouro" configura, antes de mais nada, matéria orçamentária, a ser verificada na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de cada exercício, considerados os orçamentos definidos no art. 165, § 5º, observado o princípio da totalidade. A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 32, faz referência à verificação da "Regra de Ouro" enquanto condicionante para a realização das operações de crédito observada a abrangência definida em seu art. 1º, §§ 2º e 3º.

186. Questionou-se então se o legislador, à época da LRF, teria tido a intenção de incluir, em caráter excepcional, as empresas estatais não dependentes sob os critérios e condicionantes determinados pelo art. 32 da LRF. Isso porque a abrangência da LRF, definida nos §§ 2º e 3º do art. 1º, incluiria a União, compreendendo Poder Executivo, Poder Legislativo (inclusive Tribunal de Contas), Poder Judiciário, Ministério Público e as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes. Segundo esse entendimento, a "Regra de Ouro" também deveria ser aplicada diretamente às empresas estatais não dependentes, como entidades pertencentes à estrutura do ente controlador.

187. O Banco Central, em particular, por ocasião de consulta realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional no que tange à necessidade de análise dos limites e condições de endividamento das empresas públicas e sociedades de economia mista assim se posicionou (Parecer 2.000/00722/Dejur/PRBAD, peça 43, p. 51):

> Além disso, cumpre dizer que a empresa estatal não-dependente enquadra-se, no que couber, aos quesitos do § 1° do art. 32, como a sujeição à lei orçamentária (por força do art. 165, § 5°, da Constituição, o orçamento de investimento das empresas estatais integra a lei orçamentária anual, razão pela qual as contratações dessas empresas devem ter em mira o que foi programado) e à regra de ouro (art. 167, inciso III da Constituição — proibição de realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta), bem assim atendimento do fixado pelo Senado em matéria financeira e observância das restrições estabelecidas na própria LRF.
>
> A inteligência do art. 32 da LRF que se impõe é a de que o legislador pretendeu que a Administração Pública e as empresas controladas (estatais dependentes e não-dependentes) implantassem, como rotina, um sistema de avaliação de custo-benefício (*caput*) das operações de crédito, devendo estas verificarem-se em conformidade com os requisitos de lei (§ 1º)

188. Em resposta ao expediente, à época, foi acostado o Parecer PGFN 354/2001 (peça 43), quando se discutiu sobre a controvérsia entre a inclusão ou não das estatais não dependentes. No documento, concluiu-se que, não obstante a literalidade do art. 32 da LRF, ele se aplica tão somente às operações de crédito das pessoas políticas, seus fundos, suas autarquias, suas fundações e suas empresas estatais dependentes em virtude de aspectos legais e operacionais.

189. Um dos aspectos que foram citados no Parecer PGFN 354/2001 (peça 43, p. 27) é de que não existiriam, no arcabouço legal e normativo vigente, limites e condições a serem verificados além daqueles estabelecidos pela LRF e aqueles fixados pelo Senado Federal, no exercício da competência a ele atribuída pelo art. 52, inciso VII, da Carta Magna, qual seja, dispor sobre os limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos estados, do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Distrito Federal e dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal.

190. Com esse propósito, as Resoluções do Senado Federal 43, de 2001, e 48, de 2007, dispõem sobre os limites e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes subnacionais e da União, respectivamente. De acordo com a RSF 48, de 2007, em particular, também são passíveis de análise pelo Ministério da Fazenda as operações de crédito de empresas estatais não dependentes com garantia da União, internas e externas, e aquelas sem garantia da União, quando forem de natureza externa. Para tanto, devem observar as normas do art. 32 da LRF e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

191. O legislador previu então situações nas quais são exigidas condicionantes para a contratação de operações de crédito das empresas estatais não dependentes, com garantia da União. O Ministério da Fazenda, por sua vez, estabeleceu quais seriam os requisitos necessários no Manual para Instrução de Pleitos (peça 105), quais sejam: a) autorização do Conselho de Administração e/ou da Diretoria; b) contragarantias à garantia da União; c) parecer assinado por técnico e pelo Presidente da empresa ou pelo Diretor competente, devendo demonstrar, entre outros aspectos da operação, a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o estudo das fontes alternativas ao financiamento pretendido; d) comprovação da inclusão da operação na lei do Plano Plurianual; e) comprovação da existência de dotação orçamentária no Orçamento de Investimento da empresa; dentre outros. Nesse sentido, não há previsão expressa para a observância da "Regra de Ouro".

192. O Parecer PGFN 354/2001 (peça 43, p. 33) destacou também que existem esparsas regras na lei complementar que obrigam as empresas estatais não dependentes. Contudo, a manifestação realizada aplica-se ao alcance do art. 32 e sua aplicabilidade *in casu*.

193. De fato, a LRF, assim como a Constituição, previu, em caráter excepcional, situações nas quais seria relevante considerar as empresas controladas na abrangência do controle de operações de crédito, a exemplo das disposições relacionadas à concessão de garantias contidas no art. 40, §§ 6º, 7º e 8º, inciso I, e art. 47.

194. O Ministério da Fazenda, por intermédio da Nota SEI 5/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF, de 26/01/2018 (peça 86), por sua vez, se manifestou no sentido de que os parâmetros jurídicos contidos na LRF não se alteraram, não sendo, assim, o caso de eventual revisão do entendimento contido no Parecer PGFN 354/2001, acerca da pertinência de manutenção da interpretação do art. 32 da Lei Complementar 101/2000.

195. Segundo esse entendimento, a apuração da "Regra de Ouro" deveria ser demonstrada considerando unicamente os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, afastando, portanto, as dotações do Orçamento de Investimento referentes às empresas estatais não dependentes. Tal posicionamento também foi corroborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (peça 17) e pelas Consultorias de Orçamentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por ocasião de elaboração da Nota Técnica Conjunta 1/2018 (peça 103), com a finalidade de subsidiar a análise do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (PLDO 2019), ainda que, até então, tenham convalidado, quando da análise de PLOA de exercícios anteriores (peça 39), pela inexistência de vício jurídico na interpretação adotada pela SOF.

196. Conforme reconhece a PGFN, em seu Parecer PGFN/CAF/1.058/2016 (peça 20), existe uma lacuna legal quanto à inclusão das empresas estatais não dependentes na apuração da "Regra de Ouro" por "não haver norma regulamentadora apta a solucionar de forma peremptória a divergência entre os dois entendimentos em questão". A necessidade de normatização foi reconhecida ainda na Nota Técnica Conjunta 7/2015, das Consultorias de Orçamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (peça 39), além de julgados desta Corte de Contas (Acórdão 866/2016-TCU-Plenário e Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República referentes aos exercícios de 2016 e 2017).

197. Em face dos argumentos apresentados, conclui-se que não existe, observada a legislação constitucional e infraconstitucional (LRF e Resolução 48 do Senado Federal), uma compreensão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uníssona acerca da aplicabilidade da "Regra de Ouro" às empresas estatais não dependentes uma vez que não existe regulamentação disciplinando expressamente sobre sua abrangência.

198. Em que pese a plausibilidade jurídica quanto à inclusão das empresas estatais não dependentes na apuração da "Regra de Ouro", existem ainda outros questionamentos, que extrapolam a própria interpretação do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, a exemplo dos riscos econômicos, fiscais e jurídicos e as limitações operacionais decorrentes de eventual incorporação das receitas de operações de crédito e das despesas de capital das empresas estatais não dependentes na apuração e demonstração do atendimento do art. 167, inciso III, da Carta Magna, sobre os quais discorremos a seguir.

Riscos econômicos, fiscais e jurídicos

199. Inicialmente, cumpre rememorar que o objetivo primordial do mandamento constitucional é evitar que governos financiem despesas correntes com a emissão de títulos. Diante de tal premissa, há que se indagar quais seriam os riscos econômicos, fiscais e jurídicos decorrentes de eventual inclusão das empresas estatais não dependentes na apuração e demonstração da "Regra de Ouro".

200. Segundo o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal as empresas estatais sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, de modo a assegurar-lhes atuação competitiva, sem conferir-lhes privilégios ou impor-lhes vedações excessivas.

201. Nesse sentido, as empresas estatais, por terem sua natureza regida pelo Direito Privado e sua atuação geradora de receitas próprias, a rigor, não demandariam recursos públicos para a manutenção de suas operações. Por isso, a LRF trouxe importante distinção, qualificando as empresas estatais como dependentes (OFSS) ou não dependentes (OI). A realidade inerente às empresas estatais não dependentes inseridas no âmbito do OI é muito peculiar, inclusive quanto às consequências econômicas de sua gestão, uma vez que não predomina ali o Poder de Império, por meio do qual o Estado pode impor soberanamente sua vontade com vistas a atender ao interesse público, mas sim a supervisão estatal a partir da prevalência das regras de governança corporativa próprias de Direito Privado destinadas à exploração de atividades econômicas por falhas dos mercados.

202. Como resultado, as empresas estatais não dependentes são autônomas, têm dívida própria e atuam sob regime jurídico de direito privado, de forma que qualquer esforço fiscal dessas empresas reduzirá sua dívida própria, mas não a trajetória da dívida pública do governo federal. Sob este prisma, o esforço fiscal do Estado estaria restrito aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, já que cada empresa estatal, em especial as não dependentes, detém características próprias que ensejam a necessidade de captar mais ou menos recursos oriundos de operações de crédito.

203. Ademais, a compensação entre os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos, conforme sistemática adotada pela SOF, para fins de cumprimento da "Regra de Ouro", sob o ponto de vista econômico e fiscal, pode gerar distorções na medida em que possibilita a ampliação da margem de expansão das receitas de operações de crédito dos OFSS.

204. Com intuito de ilustrar tal situação, os quadros apresentados a seguir demonstram os montantes de receitas e operações de crédito e despesas de capital nos exercícios de 2008 a 2017, considerando, isoladamente, a elaboração do orçamento e o término do exercício, conforme preconizado no art. 6º, § 1º, da Resolução do Senado Federal 48/2007. No "Critério 1", consideram-se apenas os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Já no "Critério 2", além do OFSS, abrange-se também o Orçamento de Investimento das estatais (investimentos, inversões financeiras e amortizações), não se incluindo, portanto, o setor financeiro e dotações do PDG.

Quadro 4: Série Histórica – Receitas de Operações de Crédito x Despesas de Capital

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CRITÉRIO 1 - OFSS (utilizado pela STN)

R$ milhões

ETAPA	ORÇAMENTO	EXERCÍCIO									
		2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO	DESPESAS DE CAPITAL (A)	569.612,1	711.748,3	842.298,6	878.737,7	977.788,9	861.978,1	950.757,4	1.283.955,8	1.168.695,4	1.504.488,0
	RECEITAS POR OPERAÇÕES DE CRÉDITO (B)	579.306,1	644.611,5	767.181,1	826.149,5	844.563,0	735.530,7	846.181,8	1.147.603,9	1.216.042,1	1.566.338,0
	(C) = (A) - (B)	-9.694,0	67.136,8	75.117,5	52.588,2	133.225,9	126.447,4	104.575,6	136.351,9	-47.346,7	-61.850,0
EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO	DESPESAS DE CAPITAL (A)	526.349,9	597.914,5	603.653,8	667.150,6	743.973,1	712.490,3	940.642,2	863.634,4	1.039.932,1	898.979,7
	RECEITAS POR OPERAÇÕES DE CRÉDITO (B)	429.242,0	405.417,1	512.345,6	565.905,0	457.969,4	549.555,4	840.409,6	801.480,5	953.776,2	870.180,0
	(C) = (A) - (B)	97.108,0	192.497,5	91.308,2	101.245,6	286.003,7	162.934,9	100.232,6	62.153,9	86.155,8	28.799,6

Fonte: SOF elaboração PLOA (2006 a 2017) e RREO 6º Bimestre (2008-2017)

CRITÉRIO 2 - OFSS + OI (utilizado pela SOF)

R$ milhões

ETAPA	ORÇAMENTO										
		2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO	DESPESAS DE CAPITAL (A)	631.711,8	791.450,2	936.688,6	986.285,7	1.084.619,1	972.590,4	1.056.362,5	1.389.664,4	1.265.595,1	1.594.261,0
	RECEITAS POR OPERAÇÕES DE CRÉDITO (B)	581.640,3	649.113,7	773.503,4	829.792,1	849.554,7	744.492,0	848.308,3	1.154.523,4	1.255.613,4	1.570.512,0
	(C) = (A) - (B)	50.071,5	142.336,5	163.185,2	156.493,6	235.064,4	228.098,4	208.054,2	235.141,0	9.981,7	23.749,0

Fonte: SOF elaboração PLOA (2006 a 2017)

205. Da análise do quadro intitulado "Critério 1 – OFSS", percebe-se que, na etapa de elaboração dos orçamentos, a União teria descumprido a "Regra de Ouro" nos exercícios de 2008, 2016 e 2017, tendo em vista que as operações de créditos superaram as despesas de capital no âmbito do OFSS. Entretanto, a SOF, ao adotar o "Critério 2 – OFSS + OI", atende ao art. 167, inciso III, da CF/88, mediante a incorporação de um grande volume de despesas de investimentos, que superam em larga escala as operações de crédito no âmbito do OI.

206. Já na etapa de execução do orçamento, o critério atualmente utilizado pela STN expurga o OI do cômputo da "Regra de Ouro", o que, em certa medida, coíbe iniciativas relacionadas à elevação dos gastos governamentais. Todavia, caso o Tesouro Nacional também utilizasse os critérios defendidos pela SOF, valendo-se ainda dos ajustes previstos na Resolução 48/2007 do Senado Federal, o Poder Executivo teria margem ainda mais elevada para contratar operações de crédito, reduzindo, assim, os esforços do governo para atingir o equilíbrio das contas públicas, tendo em vista que as operações de crédito excedentes poderiam ser canalizadas para custear despesas correntes no âmbito do OFSS.

207. Na prática, essa divergência favorece o cumprimento da "Regra de Ouro", conferindo maior discricionariedade ao Poder Executivo, na fase da elaboração do orçamento, tendo em vista que, frequentemente, as despesas previstas no OI têm compensado o excesso de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital, no âmbito do OFSS. Ademais, a consignação de operações de crédito no OI tem efeito neutro, para fins de verificação da "Regra de Ouro", tendo em vista que nesse orçamento são admitidas tão somente despesas com investimentos. Dessa forma, despesas previstas no OI, cujo montante supere o valor de operações de crédito, independentemente da origem (recursos próprios, recursos para aumento do Patrimônio Líquido e etc.) teriam efeito positivo na "Regra de Ouro".

208. No entanto, na execução do orçamento, não mais contando com a compensação proveniente da inclusão do Orçamento de Investimentos, STN e SOF têm necessariamente que adotar medidas visando à readequação de receitas de operações de crédito e despesas de capital. Cite-se ainda a utilização de deduções previstas na Resolução 48/2007 do Senado Federal, como a variação positiva da subconta da Conta da Conta Única da União, que permite reduzir o montante de receitas provenientes de operações de crédito em determinado ano. Dito de forma objetiva, o orçamento aprovado, se executado nos exatos montantes de receitas de operações de crédito e de despesas de capital previstos na LOA, sem os citados ajustes e deduções, não cumpriria a "Regra de Ouro".

209. Outra questão refere-se à responsabilização dos agentes públicos no caso de eventual descumprimento do dispositivo constitucional que trata da "Regra de Ouro". Poderia o Chefe do Poder Executivo, à luz da Constituição Federal e da Lei 1.079/1950, ser responsabilizado pelo endividamento de suas estatais controladas não dependentes, além dos limites impostos pelo art. 167, inciso III, da CF/88? A desconstituição das operações de crédito, tidas como irregulares por descumprimento do dispositivo constitucional, como previsto na LRF, seria realizada pelo Chefe

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Poder Executivo ou pelos dirigentes da empresa estatal, que goza de prerrogativas próprias do Direito Privado?

210. Os questionamentos jurídicos suscitam, portanto, a inexistência de mecanismos de controle e sanções a serem aplicadas às empresas estatais não dependentes em caso de descumprimento da "Regra de Ouro". Com essa finalidade, os arts. 32 e 33 da LRF estabelecem limites e condições para as operações de crédito, tanto quanto eventual nulidade das operações realizadas em infração à lei. Não haveria, portanto, sentido lógico, do ponto de vista sistêmico, em submeter-se as operações de crédito das empresas estatais não dependentes aos ditames da LRF, sem que elas se sujeitem aos mecanismos de controle estabelecidos na lei. Em outras palavras, se o ente da Federação infringisse as normas da LRF quanto às operações de crédito, ela seria considerada nula, devendo ser adotadas medidas visando à desconstituição de seus efeitos e aplicadas as sanções cabíveis. Todavia, se a operação irregular fosse realizada por estatal não dependente, não poderiam ser aplicadas sanções, tendo em vista que a legislação é silente quanto aos efeitos da irregularidade, quando praticada por entidade de tal natureza.

Limitações operacionais

211. Além dos riscos econômicos, fiscais e jurídicos decorrentes de eventual inclusão das empresas estatais não dependentes na verificação da "Regra de Ouro", existem ainda aspectos conceituais e metodológicos que dificultam a operacionalização da norma constitucional a partir da verificação dos três orçamentos previstos no art. 165, § 5º do texto constitucional.

212. Inicialmente, cumpre mencionar que nem todas as despesas de capital das empresas estatais não dependentes são computadas no OI. Ademais, a própria definição orçamentária de "investimento" no âmbito das estatais difere do conceito aplicável às esferas Fiscal e Seguridade Social.

213. De acordo com o § 1º do art. 42 da Lei 13.473/2017 (LDO 2018), são consideradas investimento das estatais não dependentes as despesas com:

> I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados aqueles que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado;
>
> II - benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais; e
>
> III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

214. Já os investimentos no âmbito dos órgãos e demais entidades da Administração Pública Federal, consoante a definição disposta no § 4º do art. 12 da Lei 4.320/1964, compreendem:

> (...) as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

215. É necessário ponderar também que, diferentemente do critério adotado pela SOF, a metodologia adotada pela STN permite a apuração do cumprimento da "Regra de Ouro" ao término do exercício financeiro, a partir da elaboração do Anexo IX – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital (Regra de Ouro), no RREO dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do último bimestre de cada exercício, alinhando-se ao disposto no inciso I do § 1º do art. 6º da Resolução 48/2007 do Senado Federal.

216. Isso porque atualmente inexiste a verificação do cumprimento da "Regra de Ouro" após a execução orçamentária, abarcando os três orçamentos. Observa-se que a mencionada metodologia é utilizada apenas na etapa de elaboração do orçamento e não ao término do exercício, contrariando, portanto, o disposto no inciso I do § 1º do art. 6º da Resolução 48/2007 do Senado Federal. A comprovação do cumprimento da "Regra de Ouro", até então, é realizada apenas no âmbito dos OFSS. Ainda que haja uma publicação específica do Relatório Resumido da Execução

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Orçamentária (RREO) do OI, elaborado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), tendo em vista o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal, esse demonstrativo não é utilizado para fins de verificação do cumprimento da "Regra de Ouro".

217. Além disso, caso as estatais não dependentes fossem incluídas na apuração da "Regra de Ouro", quando da execução orçamentária (demonstrada no RREO), poderia haver dificuldades operacionais, notadamente por conta do fechamento das demonstrações contábeis dessas empresas que ocorre até 31 de março de cada ano, o que inviabilizaria a verificação tempestiva do cumprimento da regra e a adoção de medidas mitigadoras de extrapolação do limite.

218. Outro problema verificado é que os aportes da União para o aumento de capital de empresas estatais não dependentes são classificados como despesas de capital (inversões financeiras) no Orçamento Fiscal. Como tais recursos são destinados normalmente a investimentos das referidas companhias, há também o registro como despesas de capital no Orçamento de Investimentos. Assim, a soma dessas despesas na apuração do limite acarretaria dupla contagem. De fato, conforme apontamentos realizados na análise dos critérios adotados pela SOF descrita no Capítulo 4 do relatório, tal exclusão não é trivial.

219. Levando-se em consideração a necessidade de elaboração de estudo com o objetivo de se incorporar avanços na forma de apuração e demonstração da "Regra de Ouro", conforme será discutido no item 6.3 deste relatório, deixa-se de fazer uma proposta de encaminhamento em relação a este tópico.

6.2. Inclusão da estimativa da variação da subconta da Dívida Pública no Demonstrativo de cumprimento da "Regra de Ouro" no PLOA

220. Em análise dos critérios utilizados pela STN para apuração do limite entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital na execução do orçamento, verificou-se que existe um ajuste no que se refere ao cômputo das receitas de operações de crédito, fundamentadas nos §§ 4º e 5º do art. 6º da Resolução do Senado Federal 48/2007, denominada "variação da subconta da Dívida Pública", conforme detalhamento apresentado no capítulo 5 deste relatório.

221. Questionou-se então à SOF e à STN sobre a viabilidade de se agregar, ao PLOA, uma projeção da variação do saldo da subconta da Dívida Pública, previsto na Resolução 48/20017 do Senado Federal, para fins de dedução das receitas de operações de crédito. Essa informação seria utilizada para a elaboração de um demonstrativo de cumprimento da "Regra de Ouro" no PLOA, consideradas exclusivamente as receitas de operações de crédito e as despesas de capital dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

222. Em resposta ao Ofício Requisição 6-367/2017–TCU/SEMAG, de 15/11/2017 (peça 32), a STN manifestou-se, a partir do Memorando SEI 10/2017/Codiv/Sudip/STN-MF, de 30/11/2017 (peça 57, p. 3-5), no sentido de que a análise da estimativa de variação da subconta da dívida, na forma proposta, poderia não ser um indicador adequado do cumprimento da "Regra de Ouro" ao final do exercício seguinte.

223. Primeiramente, por haver, entre o período de encaminhamento da proposta orçamentária ao Congresso Nacional e o encerramento do exercício ao qual ela se refere, diversos fatores que poderão afetar as condições de mercado e a destinação de recursos provenientes de não emissão para pagamento da dívida. Tais fontes de recursos estão sujeitas a frustrações ou arrecadações não esperadas, da mesma forma como condições favoráveis de mercado podem incentivar o Tesouro Nacional a emitir dívida além dos montantes inicialmente estimados, com implicações no aumento do saldo da referida subconta.

224. Complementarmente, aponta que a variação da subconta, caso confrontada com os vencimentos do exercício, permitiria ao mercado estimar quanto a União pretende emitir no período, o que poderia trazer reflexos negativos aos custos das emissões. As estratégias de emissões são informações de caráter reservado. Para fins de divulgação, o Tesouro Nacional publica o Plano Anual de Financiamento (PAF), o qual descreve a estratégia de atuação do Tesouro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional no mercado de títulos públicos e a expectativa de resultados para os principais indicadores da Dívida Pública Federal (incluindo seu estoque) ao final do exercício.

225. Ressalta também, enquanto restrição adicional, que a variação no saldo da subconta não seria lançada como despesa no orçamento, fato que poderia dificultar a apuração do limite legal via peça orçamentária.

226. Concluiu destacando que é importante prover informações relativas à atuação do Tesouro Nacional no mercado de títulos públicos, mas importam o formato e o momento apropriados.

227. A SOF, por sua vez, expôs seu entendimento na Nota Técnica 22.479/2017-MP (peça 62, p. 3-7), na qual apontou que não haveria problema na inserção de demonstrativo de previsão do cumprimento da "Regra de Ouro", com previsão da variação do saldo da subconta Dívida Pública, na relação das Informações Complementares ao PLOA.

228. Entretanto, à semelhança da STN, destacou que tal demonstrativo poderia gerar especulações perante o mercado primário de títulos públicos, além de, eventualmente, tornar-se um limitador para emissão de títulos públicos, caso fosse utilizada como referencial máximo do "colchão de liquidez".

229. Por último, ressalta que o cálculo da variação do saldo da subconta Dívida Pública é realizado pela STN, cabendo a essa secretaria avaliar a viabilidade de apresentação, em tempo hábil, durante a elaboração do PLOA.

230. Entende-se, do exposto, que não existe uma impossibilidade, em termos operacionais, quanto ao cálculo da estimativa do saldo da subconta da Dívida Pública para fins de elaboração de demonstrativo do cumprimento da "Regra de Ouro" no âmbito do PLOA. A projeção para o exercício de 2018 encontra-se inclusive demonstrada no Memorando SEI 10/2017/Codiv/Sudip/STN-MF (peça 57, p. 5) e na apresentação relativa ao Resultado do Tesouro Nacional referente ao mês de dezembro de 2017 (peça 97, p.27).

231. Ademais, dada a relevância que o acompanhamento da "Regra de Ouro" assumiu para a programação financeira do governo federal as projeções para os próximos exercícios foram inclusive incorporadas à análise do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 3º bimestre de 2018 (peça 108, p. 33), além de estarem presentes também nas estatísticas divulgadas no Informe da Dívida de maio de 2018 (peça 104, p. 6).

232. Diante do exposto, não se vislumbra impossibilidade para eventual incorporação da estimativa de variação do saldo da subconta Dívida Pública para fins de verificação do cumprimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual. No entanto, é necessário se definir qual seria o formato adequado para sua apresentação em um de demonstrativo específico de cumprimento da "Regra de Ouro" na elaboração do orçamento, consideradas exclusivamente as receitas de operações de crédito e as despesas de capital dos OFSS. Não obstante, levando-se em consideração a necessidade de elaboração de estudo com o objetivo de se incorporar avanços na forma de apuração e demonstração da "Regra de Ouro", item a ser discutido na próxima seção, deixa-se de fazer uma proposta de encaminhamento em relação a este tópico.

6.3. Necessidade de elaboração de estudo voltado ao aprimoramento da "Regra de Ouro"

233. Em face dos argumentos apresentados, conclui-se que não existe um consenso sobre os critérios utilizados pela SOF e STN para apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital. Com efeito, a ausência de norma regulamentadora direciona a aplicação do inciso III do art. 167 da Constituição Federal para a seara interpretativa. Como resultado, surgem questionamentos diversos sobre sua forma de apuração e operacionalização. Como poderia uma regra fiscal possuir diferentes critérios para a elaboração do PLOA e para execução do orçamento?

234. Surgem como agravantes as implicações jurídicas, fiscais e econômicas decorrentes de um eventual descumprimento do limite, as quais incluem desde cancelamento de operações de crédito e *default* técnico da dívida pública até a caracterização de crime de responsabilidade contra a lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orçamentária, conforme explicitado no item 3.3 deste relatório. Diante desse quadro, destacam-se oportunidades de avanços na regulamentação dessa relevante regra fiscal, especialmente no que se refere à adoção de medidas preventivas e ações correcionais, tanto quanto um tratamento adequado para restabelecer o cumprimento da norma em situações econômicas e fiscais adversas.

235. Nesse sentido, é de rigor que um instrumento de tamanha relevância para o controle do endividamento público tenha as suas balizas definidas, de forma clara, em normativos que garantam estabilidade e segurança jurídica, de forma a conferir a efetividade requerida à implementação da norma constitucional.

236. A LDO 2019, Lei 13.707/2018, aborda, ainda que de forma parcial, a questão da abrangência da "Regra de Ouro", como se verifica da leitura do § 1º do art. 21, *in verbis*:

> Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e a respectiva Lei poderão conter, em órgão orçamentário específico, receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias, condicionadas à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o inciso III do art. 167 da Constituição.
>
> § 1º Os montantes das receitas e das despesas a que se refere o **caput** serão equivalentes à diferença positiva, **no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**, entre o total das receitas de operações de crédito e o total das despesas de capital. (grifo nosso)

237. O *caput* do aludido art. 21 da LDO/2019 autoriza a existência de receitas de operações de crédito em montante superior às despesas de capital no PLOA e respectiva lei, desde que condicionadas à futura aprovação legislativa de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional. Nesse rumo, o § 1º estabelece que o crédito adicional aprovado pelo Congresso Nacional limitar-se-á ao excesso de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital, considerando-se somente os OFSS, restando excluído, portanto, o OI.

238. Nota-se, portanto, que a LDO buscou normatizar, para o exercício de 2019, a aplicação da ressalva constitucional, prevista no inciso III do art. 167. No entanto, essa solução é temporária, tendo em vista que a LDO tem vigência limitada no tempo, e incompleta, por não solucionar outras questões decorrentes da aplicação do dispositivo que versa sobre a "Regra de Ouro".

239. Convém ainda assinalar que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição – PEC 423/2018 (peça 109). O autor da proposta, Deputado Pedro Paulo, reconhece na justificação da PEC que o OI vem sendo levado em conta na elaboração do orçamento para demonstrar o cumprimento da "Regra de Ouro", o que, segundo o parlamentar, é questionável. Prossegue afirmando que tal prática se aproveita da redação do texto constitucional que dá margem à interpretação. Dessa maneira, propõe alteração no art. 167, inciso III, para prever que a "Regra de Ouro" se aplica tão somente aos OFSS.

240. De fato, a inclusão do Orçamento de Investimento das estatais não dependentes, conforme se depreende da análise do Quadro 4 anterior, frequentemente tem permitido a expansão das operações de crédito para custear despesas no âmbito do OFSS. Ademais, a inclusão do OI sempre implicará efeito neutro ou positivo na apuração da "Regra de Ouro", tendo em vista que nesse orçamento são consignadas apenas despesas com investimentos, consideradas, em sentido amplo, como despesas de capital. Dessa maneira, restringindo-se apenas ao OI, as despesas de capital que superarem as receitas de operações de crédito terão efeito positivo no cálculo da "Regra de Ouro", podendo, inclusive, compensar eventuais insuficiências verificadas no âmbito do OFSS, como ocorreu na elaboração do PLOA dos exercícios de 2008, 2016, 2017 e 2018.

241. Nesse contexto, a adoção de metodologia única na verificação do cumprimento da aludida regra, tanto na elaboração quanto na execução do orçamento, é indispensável à necessária efetividade da norma constitucional. A partir disso, a exclusão das empresas estatais não dependentes, para fins de verificação da "Regra de Ouro", parece se mostrar mais consentânea à interpretação sistêmica e teleológica da norma constitucional e, sobretudo, mais adequada do ponto de vista de assegurar a disciplina fiscal do Estado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

242. No entanto, há que se ponderar também sobre as potenciais consequências de exclusão imediata do OI sobre o cumprimento da "Regra de Ouro", tendo em vista que o Poder Executivo federal vem utilizando os três orçamentos (OFSS e OI) na elaboração do PLOA. Ademais, as próprias projeções do governo federal, conforme detalhamento apresentado no Capítulo 3 deste relatório, indicam iminente descumprimento da norma nos próximos exercícios. Nesse sentido, a adoção imediata de um critério mais restritivo, poderia acarretar problemas no planejamento governamental de curto prazo.

243. Considerando a gravidade da situação atual da economia brasileira e os riscos de descumprimento da "Regra de Ouro", não seria prudente, observada a gestão fiscal responsável, deixar para o próximo governo a ser eleito em 2018 a propositura de possíveis soluções. Reitera-se aqui a necessidade de se antever soluções e discutir eventuais oportunidades de melhoria na legislação vigente.

244. Há que se analisar também sobre a viabilidade de eventual incorporação da estimativa de variação do saldo da subconta Dívida Pública para fins de verificação do cumprimento da "Regra de Ouro" na elaboração do PLOA.

245. Por último, necessário observar que, dada a complexidade que o tema assume para as finanças públicas e as implicações contábeis e metodológicas de eventuais mudanças para a elaboração e execução dos orçamentos federais vindouros, faz-se prudente que se preveja um período de transição a ser observado, de forma a se implementarem os aperfeiçoamentos propostos.

246. Entende-se, assim, que os questionamentos são diversos. Há de se ter cautela, portanto, na busca da melhor interpretação das normas e atos com a Carta Magna, em não extrapolar as competências atribuídas a esta Egrégia Corte de Contas pelo legislador constituinte, enquanto órgão técnico autônomo incumbido de auxiliar o Poder Legislativo no controle externo da Administração, conforme preconiza o art. 71 e seguintes da CF/88.

247. Posto isso, a verificação de tão relevante mecanismo de controle constitucional das finanças públicas e do endividamento estatal não pode ser efetivada sem que as áreas técnicas do governo federal realizem estudos aprofundados acerca da viabilidade e das possíveis implicações decorrentes da exclusão do OI, além de identificar os aperfeiçoamentos legislativos necessários na regulamentação dessa regra fiscal.

248. Diante de tais considerações, entende-se oportuno determinar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda – MF e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, com fundamento no que dispõe o art. 3º, inciso I, e o art. 41, inciso III, ambos da Lei 13.502/2017 e o art. 4º, inciso I, da Lei 10.180/2001, para que:

a) realizem, em conjunto, estudo fundamentado que vise ao aperfeiçoamento sobre a forma de apuração e demonstração do limite entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital ("Regra de Ouro"), nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, contemplando, pelo menos, os seguintes requisitos:

a.1) proposição de aprimoramentos legislativos e de regulamentação da "Regra de Ouro", tendo em vista a adoção de mecanismos preventivos e correcionais;

a.2) análise sobre a viabilidade e possíveis implicações decorrentes da implantação de padrão único para demonstrar o cumprimento da "Regra de Ouro" na elaboração e execução do orçamento, por meio da exclusão das empresas estatais independentes;

a.3) análise acerca da viabilidade e das possíveis implicações decorrentes de eventual incorporação da estimativa da variação da subconta da Dívida Pública na verificação da "Regra de Ouro" na elaboração do orçamento;

a.4) apresentação de metodologia de apuração, forma de divulgação e prazo de elaboração compatível com a prestação de contas do Presidente da República;

a.5) avaliação dos impactos da implementação das mudanças previstas e a eventual necessidade de período de transição;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) informem a esta Corte de Contas, no prazo de cento e vinte dias, acerca das conclusões obtidas e das medidas adotadas.

7. ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS DOS GESTORES

249. Nos termos do Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Portaria-Segecex 4/2010, a versão preliminar do relatório de auditoria (peça 65) foi remetida à Secretaria de Orçamento Federal, por meio do Ofício 406/2017-TCU/Semag, de 19/12/2013 (peça 68), à Secretaria do Tesouro Nacional, mediante o Ofício 407/2017-TCU/Semag, de 19/12/2013 (peça 69) e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, por intermédio do Ofício 408/2017-TCU/Semag, de 19/12/2013 (peça 70), com a finalidade de se obter os comentários dos gestores sobre as conclusões da fiscalização, de modo a conferir melhor compreensão das questões abordadas, das oportunidades de melhoria identificadas e das recomendações propostas.

250. Foi dada também ciência à Casa Civil da Presidência da República, pelo Ofício 0410/2017-TCU/Semag, de 19/12/2017 (peça 71) e ao Ministério da Fazenda, mediante o Ofício 0411/2017-TCU/Semag, de 19/12/2017 (peça 72), apenas para conhecimento, sem necessidade de qualquer manifestação ou providência, já que se referiam a uma proposta de encaminhamento proposta no relatório preliminar e ainda não deliberada, em definitivo, pelo Tribunal.

251. A Secretaria de Orçamento Federal, por sua vez, teceu os comentários que considerou pertinentes na Nota Técnica 01/CGNOR/Secad/SOF/MP, remetida a esta Corte de Contas junto ao Ofício 01/Secad/SOF/MP, de 27/1/2014 (peça 93).

252. A STN se manifestou mediante os seguintes documentos: Ofício SEI 3/2018/GABIN/STN-MF (peça 87), Memorando SEI 3/2018/COPEF/SUPEF/STN-MF (peça 90), Memorando SEI 1/2018/GENOP/CCONF/SUCON/STN-MF (peça 91), Memorando Circular 2/2018/CCONT/SUCON/STN-MF (peça 92) e Memorando SEI 11/2018/CODIV/SUDIP/STN-MF (peça 89).

253. A Sest, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica 644/2018/MP junto ao Ofício 751/2018-MP (peça 83) com o seu posicionamento acerca do tema.

254. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a pedido do Ministério da Fazenda, encaminhou o Ofício SEI 59/2018/SE-MF e Nota SEI 5/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF (peça 86), em virtude da natureza eminentemente jurídica da matéria.

255. Por último, a Casa Civil da Presidência da República, em Despacho SEI/PR–0476122, de 22/01/2018 (peça 98) informou que foi acordado com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento que a manifestação solicitada seria encaminhada diretamente por eles à Semag.

256. Os comentários trouxeram contribuições adicionais sobre a análise dos critérios para apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital que possibilitaram o aperfeiçoamento de análises e elementos textuais do relatório de auditoria, por meio da incorporação das observações julgadas pertinentes aos seus respectivos capítulos. Além disso, foram feitas atualizações referentes a informações orçamentárias e fiscais a partir da disponibilização das informações referentes ao encerramento do exercício de 2017.

7.1. Consequências decorrentes do não cumprimento do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital

7.1.1. Comentários da Secretaria de Orçamento Federal

257. No que se refere às consequências do não cumprimento do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital, tema tratado no Capítulo 3 deste Relatório, a SOF destaca que (peça 93), de acordo com o art. 33 da LRF, as exigências a serem verificadas pelas instituições financeiras, quando da contratação de operação de crédito com ente da Federação, somente se aplicam às dívidas contratuais, excetuando-se, portanto, os casos relacionados à dívida mobiliária ou externa, por explícita disposição legal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

258. Os gestores ainda argumentam que as regras previstas nos arts. 29 a 33, em especial, as possíveis punições elencadas também no art. 33 da LRF parecem ter sido endereçadas apenas a entes subnacionais, no caso de descumprimento da "Regra de Ouro", não sendo válidas, portanto, para a União.

259. Tal alegação estaria amparada, sobretudo, no art. 32, o qual determina que o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos às operações de créditos. Dessa forma, segundo o item 95 da Nota Técnica 1785/2018-MP (peça 93), não caberia ao Ministério da Fazenda verificar e autorizar as suas próprias operações de crédito.

260. Na mesma esteira, destacam os gestores que a União não estaria no escopo do art. 33, pois as penalizações nele previstas referem-se apenas a operações de crédito do tipo contratual, mais comum no âmbito dos estados e municípios.

Análise

261. Assiste razão à SOF no que se refere à exceção prevista no art. 33, pois a contratação de operações de crédito relacionadas à dívida mobiliária ou à externa, prescinde de exigência de comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos, tendo em vista a exceção prevista no mencionado disposto da LRF.

262. Com efeito, a fim de aperfeiçoar a redação do item 50 deste relatório e de torná-lo mais aderente à legislação, foi incluída a exceção prevista no art. 33, no que se refere à dívida mobiliária e à externa.

263. Todavia, a alegação de que a União não estaria dentro do escopo do art. 33, e, por conseguinte, não sofreria as sanções previstas naquele dispositivo não merece prosperar. Preliminarmente, há que se dizer que o *caput* do art. 33 visa estabelecer um compartilhamento de riscos, entre a instituição financeira e o ente que realiza a operação de crédito, devendo o primeiro exigir comprovações de que a operação com o ente federado atende às condições e limites estabelecidos, dentre esses a "Regra de Ouro". Ou seja, a LRF estabelece a corresponsabilidade das instituições financeiras na fiscalização do limite do crédito público, sob pena de nulidade do contrato celebrado, e o consequente cancelamento do negócio.

264. Adicionalmente, convém assinalar que a exceção prevista no *caput* do art. 33 visa operacionalizar o cumprimento de outros dispositivos legais, bem como possibilitar o refinanciamento da dívida. A LRF prevê que, ainda que descumprindo os mencionados limites e condições relativos à realização de operações de crédito, o ente deve realizar o refinanciamento da dívida, sob pena de causar danos ainda mais nefastos às suas finanças. É o que se depreende da leitura do § 4º do art. 33 combinada ao § 3º do art. 32, ambos da LRF.

265. Por fim, cabe destacar que o Plenário do TCU já se posicionou a respeito do tema. No Acórdão 451/2009-TCU-Plenário, em acompanhamento realizado com o objetivo de verificar a conformidade dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2008, determinou-se à STN a realização de estudo e proposta de implantação de sistema informatizado para evidenciar o controle centralizado e atualizado, com informações das três esferas, incluídos os encargos e condições de contratação, saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia, conforme previsto art. 32, § 4º, da Lei Complementar 101/2000 e no art. 27 da Resolução do Senado Federal 43/2001.

266. Nesse caso, os comentários originalmente propostos no relatório preliminar em relação às possíveis consequências decorrentes do não cumprimento do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital, à exceção do item 50, como anteriormente citado, foram mantidos, o que importa dizer que as sanções previstas na LRF são válidas para todos os entes federados, inclusive para a União.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7.2. Inexistência de regras transitórias ou excepcionais em situações econômicas e fiscais adversas

267. O relatório preliminar (peça 65) ao discorrer sobre a inexistência de regras transitórias ou excepcionais em situações econômicas e fiscais adversas, no âmbito do capítulo 3, continha a seguinte proposta de recomendação:

> 68. (...) entende-se oportuno recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que avaliem a viabilidade e pertinência de realização de estudo fundamentado que sirva de base para a elaboração de Proposta de Emenda à Constituição Federal com vistas a estabelecer regras transitórias ou excepcionais para verificação do atendimento do art. 167, inciso III, da Constituição Federal em situações de queda acentuada e persistente do Produto Interno Bruto e de déficits fiscais, haja vista as projeções da Secretaria do Tesouro Nacional apontarem riscos sistêmicos incompatíveis com o limite constitucional estimado para os próximos exercícios, em observância ao que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 e informem a esta Corte de Contas, no prazo de sessenta dias, acerca das conclusões obtidas e das medidas adotadas;

7.2.1. Comentários da Secretaria de Orçamento Federal

268. Em sua manifestação de peça 93, a SOF demonstrou preocupação com a gravidade da atual situação econômica e fiscal brasileira e com as eventuais consequências advindas de um descumprimento da "Regra de Ouro" nos próximos exercícios. Contudo, em função do quadro político institucional existente ressaltou que a realização de um debate envolvendo modificações no dispositivo constitucional seria inviável no momento, pois, embora coadune com a relevância da "Regra de Ouro" para a boa gestão dos recursos públicos e do controle da dívida pública, sinaliza que sua aplicação imediata, sem a devida discussão, aprimoramento e regulamentação, pode gerar distorções significativas no curto prazo.

269. Como alternativa, apresenta algumas propostas de transição, quais sejam: a) não seja alterada a metodologia de apuração da "Regra de Ouro" realizada pela SOF, quando da elaboração da lei orçamentária para 2019; b) que a vedação constitucional, seja encarada como vedação no processo de execução; c) que não se crie outros regramentos para as empresas estatais independentes; e d) que não se altere os quadros e informações complementares relativas aos projetos de lei orçamentária anual.

7.2.2. Comentários da Secretaria do Tesouro Nacional

270. A STN, por sua vez, destacou que (peça 89), além das restrições de ordem jurídica ou econômica, seria oportuno ainda incorporar avanços na regulamentação do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, de modo a endereçar uma série de ações que visem o enquadramento das despesas para o cumprimento da referida regra, assim como torná-la adequada para lidar com diferentes conjunturas econômicas de maneira eficiente. Nesse sentido, concluiu que seria viável e pertinente a realização de estudo fundamentado para avaliar quais as melhores alternativas de um arcabouço sustentável para atendimento do art. 167, inciso III, da Constituição Federal em situações de queda acentuada e persistente do PIB e déficits fiscais.

Análise

271. Conforme mencionado anteriormente neste relatório, ressalta-se que a situação atual da economia brasileira é grave e há riscos de descumprimento da "Regra de Ouro". Assim, não seria prudente, observada a gestão fiscal responsável, deixar para o próximo governo a ser eleito em 2018 a propositura de possíveis soluções. Reitera-se aqui a necessidade de se antever soluções e discutir eventuais oportunidades de melhoria na legislação vigente a serem implementadas conforme o período de transição considerado necessário para efetivar os ajustes metodológicos, contábeis e jurídicos possíveis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

272. Entretanto, em virtude do Decreto 9.288/2018, o qual decreta intervenção federal na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro até 31/12/2018, nenhuma proposta de emenda à constituição poderá ser discutida ou votada no momento.

273. Ademais, cumpre mencionar a proposta de realização de estudo voltado ao aprimoramento da "Regra de Ouro", conforme análise apresentada no item 6.3 deste relatório. Posto isso, foi retirada a proposta de encaminhamento contida no item 3.3 do relatório preliminar (peça 65).

7.3. Operacionalização dos créditos suplementares e especiais para atendimento da "Regra de Ouro"

274. Em relação à forma de operacionalização dos créditos suplementares e especiais para atendimento da "Regra de Ouro", objeto do capítulo 3, o relatório preliminar (peça 65) consignava a seguinte proposta de encaminhamento:

> 82. (...) propõe-se recomendar ao Congresso Nacional que, por meio de suas Casas e Comissões, avalie a pertinência, urgência e oportunidade quanto à revisão da Resolução do Congresso Nacional 1/1970, de forma a incluir dispositivos que regulem a operacionalização dos créditos suplementares e especiais previstos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observado o princípio da segurança jurídica, conforme disciplinamento contido no art. 2º da Lei 9.784/1999.

7.3.1. Comentários da Secretaria de Orçamento Federal

275. Em seus comentários (peça 93), a SOF foi contrária à afirmação contida no relatório preliminar de que o Congresso Nacional não dispunha de normativo para apreciação de créditos suplementares e especiais fundamentados no art. 167, inciso III da Constituição Federal. Complementa que o tema já está disciplinado na Resolução do Congresso Nacional 1, de 2006 – CN, que dispõe sobre a Comissão Mista Permanente, bem como sobre a tramitação das matérias a que se refere o art. 166 da CF/88.

Análise

276. Em que pese a existência de normativo do Congresso Nacional versando sobre o processo legislativo de créditos adicionais, os apontamentos realizados no relatório preliminar, tratam de questões mais complexas e que vão além do rito normal de apreciação dos projetos de lei de créditos adicionais, previsto nos arts. 106 a 112 da Resolução do Congresso Nacional 1/2006 – CN, o que exige tratamento específico na legislação.

277. Nesse caso, os comentários originalmente propostos no relatório preliminar em relação à operacionalização dos créditos suplementares e especiais para atendimento da "Regra de Ouro", foram ajustados, sendo proposta também alteração na redação da proposta de encaminhamento com vistas a recomendar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO do Congresso Nacional que avalie a conveniência e oportunidade de se deliberar sobre a forma de operacionalização dos créditos suplementares e especiais previstos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 2º da Resolução 1, de 2006, do Congresso Nacional, combinado com os princípios da publicidade e da transparência na gestão fiscal, consignados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º, da LC 101/2000 (item 92).

7.4. Apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital na elaboração do orçamento

278. Em relação à forma de apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital na elaboração do orçamento, objeto do capítulo 4, o relatório preliminar enviado à SOF (peça 65) continha as seguintes propostas de determinações:

> 105. (...) propõe-se determinação à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, com fundamento no art. 9º, inciso I, e no art. 41, inciso I, do Decreto 9.035/2017 para que, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, verifiquem, separadamente, o cumprimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, sem considerar a compensação entre os orçamentos, por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

falta de amparo legal e pelas distintas finalidade e natureza econômico-fiscal dos orçamentos da União, consoante as disposições constitucionais.

121. (...) propõe-se determinar à Secretaria de Orçamento Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, do Decreto 9.035/2017, que inclua, por ocasião do encaminhamento ao Congresso Nacional do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) referente ao exercício de 2019, dispositivo legal versando sobre a inserção de demonstrativo de previsão do cumprimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, dentro das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência na gestão fiscal, consignados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º, da LC 101/2000, combinados com o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução 48/2007 do Senado Federal.

7.4.1. Comentários da Secretaria de Orçamento Federal

279. Em seus comentários (peça 93) a SOF, preliminarmente, é contrária à retirada do OI do cálculo da "Regra de Ouro" no momento de elaboração do projeto de lei orçamentária, haja vista tratar-se de matéria constitucional prevista no § 5º do art. 165.

280. Ademais, destaca que o disposto no art. 167, inciso III, da Carta Magna não requer a existência de dispositivo específico na LDO para disciplinar o cálculo da "vedação constitucional", uma vez que não se enquadraria no rol dos dispositivos a serem regulamentados pela LDO.

281. Em complemento, reitera o entendimento de que a "Regra de Ouro" deve ser encarada como uma "vedação no processo de execução" do orçamento, não devendo esta ser verificada quando da elaboração do orçamento, sob a principal alegação de que o § 2º art. 12 da LRF, que abordava o cumprimento da "regra de ouro" já no PLOA, está suspenso por decisão cautelar proferida pelo STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) 2.238/DF.

282. Para tanto, destaca, especificamente, no item 68, da Nota Técnica 1.785/2018-MP (peça 93), que tanto a LRF como a Resolução do Senado 48, se referem a despesas realizadas e não as autorizadas pela Lei Orçamentária.

283. Por fim, conclui no sentido de que seria prudente aguardar que o Plenário do STF aprecie em caráter definitivo a Adin 5.683 RJ para que então se inclua, por ocasião do encaminhamento ao Congresso Nacional do PLDO, dispositivo legal versando sobre a inserção de demonstrativo do cumprimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, dentro das Informações Complementares ao PLOA.

Análise

284. Inicialmente, convém assinalar que a inexistência de manifestação definitiva do STF sobre a constitucionalidade do art. 12, § 2º, da LC 101/2000 (Adin 2.238/DF) e a inexistência de regulamentação da acerca da "Regra de Ouro", podem, de certa forma, conferir insegurança jurídica no que tange à aplicação do disposto no inciso III, art. 167, da Constituição Federal de 1988. Porém, é forçoso mencionar que o aludido dispositivo foi suspenso pela Suprema Corte por não possuir a ressalva constitucional, que permite a realização de operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Nesse contexto, o STF, em decisão liminar, acolheu os pedidos da parte, sob os seguintes argumentos do relator:

> O dispositivo desprezou, efetivamente, a ressalva feita no art. 167, III, da Constituição, motivo pelo qual é de ser interpretado de conformidade com a regra nele contida nesse dispositivo, para o fim de explicitar que a proibição **não abrange operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo**. (grifo nosso)
>
> Para esse fim, é de ser deferida medida cautelar pleiteada.

285. Adicionalmente, é imperioso rememorar que o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução 48/2007 do Senado Federal, ao contrário do que preconiza a SOF, insere expressamente a verificação das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

receitas de operações de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária na verificação do cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição, além da apuração na execução do exercício anterior.

286. Em que pesem as observações realizadas aos comentários registrados pela SOF, entende-se que, dada a complexidade do tema, a necessidade de articulação e de realização de estudos a fim de possibilitar a adoção de um modelo factível, é razoável o estabelecimento de um período de transição. Nesse sentido, foi proposta a alteração do cumprimento da determinação contida no item 121 do relatório preliminar a partir da elaboração do PLOA de 2020 (item 124).

287. Por último, em face dos argumentos expostos contrários à verificação da "Regra de Ouro", de forma separada, sem considerar a compensação entre os orçamentos, foram realizadas alterações na presente instrução, haja vista que o princípio da unidade, de fato, é respaldado legalmente pelo § 5º do art. 165 da CF, além do art. 2º da Lei 4.320/64. Nesse sentido, a análise contida no item 99 a 106 do relatório preliminar de auditoria foram retiradas do capítulo 4 deste relatório.

7.5. Apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital na execução do orçamento

288. Em relação à forma de apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital na execução do orçamento, objeto do capítulo 5, o relatório preliminar enviado à SOF (peça 65) continha as seguintes propostas de determinações:

> 145. (...) determinar à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no que dispõe o art. 32, incisos VII e X, do Decreto 9.003/2017, combinado com o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que padronize a metodologia de cálculo do saldo da subconta da Dívida Pública da União no Manual de Demonstrativos Fiscais, conforme previsão contida no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Resolução 48/2007 do Senado Federal, e informe a esta Corte de Contas, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas.
>
> 149. (...) determinar à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no que dispõe o art. 32, inciso IX, do Decreto 9.003/2017, combinado com o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que evidencie a variação do saldo da Subconta Dívida Pública da Conta Única da União no Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital previsto no art. 53, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, mesmo em exercícios nos quais as receitas de operações de crédito ingressem em montante inferior às despesas de capital (itens 146 a 149);

7.5.1. Comentários da Secretaria do Tesouro Nacional

289. Em seus comentários (peça 92), a STN menciona que a adoção de procedimentos diferentes para apurar a variação do saldo da subconta da Conta Única da União no Banco Central, nos exercícios de 2015 e 2016, deu-se pela identificação de inconsistência no procedimento de transferência da subconta do Tesouro para a subconta da Dívida, ensejando tratamento contábil específico nos demonstrativos de apuração da regra de ouro de 2015 e 2016, para mitigar o efeito dessas inconsistências. Afirmam ainda que, a partir do encerramento do exercício de 2016, passou-se a considerar exclusivamente a variação da subconta da dívida (11111.04.01) para fins de apuração da "Regra de Ouro", como dedução ou acréscimo no cômputo das receitas de operações de crédito do ano.

290. Os gestores informam ainda (peça 91) que foi publicada nova versão da 8ª edição do MDF, com inclusão de particularidade para a União com a seguinte orientação:

> No demonstrativo da União, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal que ficarem depositadas até a realização da despesa respectiva em subconta da Conta Única da União no Banco Central do Brasil somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. Tal fato deve ser evidenciado no demonstrativo, em nota explicativa, por meio da dedução ou do acréscimo, nas receitas de operações de crédito, da variação positiva ou negativa do saldo dessa subconta, respectivamente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

291. Por último, em relação à falta de evidenciação da variação do saldo da subconta da Conta Única da União, no Anexo 9 do RREO, a STN pontua que à 9ª edição do MDF, válida para o exercício de 2019, será incorporada linha específica referente à subconta da dívida no Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital.

Análise

292. Conforme item 148 deste relatório, os procedimentos contábeis não devem variar conforme as circunstâncias verificadas a cada exercício financeiro. Nessa esteira, é necessário que a metodologia a ser adotada para o cálculo da variação da subconta da Conta Única da União no Banco Central deve estar positivada no Manual de Demonstrativos Fiscais, que visa entre, entre outros objetivos, estabelecer padrões contábeis.

293. Ainda há que se ponderar que existe um rol de contas contábeis que impactam no saldo final da subconta Conta Única da União no Banco Central do Brasil, a exemplo da conta 11111.02.01, cuja operacionalização pode ensejar a existência de saldos residuais ao final do exercício, favorecendo ou não o cumprimento da "Regra de Ouro".

294. Dessa maneira, considera-se que a informação contida na nova versão da 8ª edição do MDF ainda não é suficiente para estabelecer uma metodologia que possa ser seguida a fim de se elaborarem os Demonstrativos Fiscais da União. Torna-se necessário detalhar as contas contábeis do SIAFI a serem utilizadas no cálculo da subconta Conta Única da União no Banco Central do Brasil, inclusive com a ponderação do cômputo de eventuais saldos residuais de outras contas contábeis que influenciam no montante de operações de crédito realizadas em determinado exercício financeiro, à luz do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Resolução-SF 48/2007, ou, subsidiariamente, a evidenciação desses saldos em notas explicativas.

295. Nesse caso, os comentários originalmente propostos no relatório preliminar em relação à falta de padronização quanto à forma de apresentação e quanto aos procedimentos contábeis utilizados na elaboração do Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital foram mantidos.

296. Concernente à falta de evidenciação da variação do saldo de operações de crédito depositados na subconta da Conta Única da União, no Anexo 9 do RREO, em que pesem os comentários dos gestores no sentido de sinalizar que a versão futura do MDF incorporará no demonstrativo linha específica referente à subconta da Conta Única da União, no que se ao art. 6º, §§ 4º e 5º, da Resolução-SF 48/2007, os comentários contidos no relatório preliminar também serão mantidos até que as medidas propostas sejam implementadas.

7.6. Comentários sobre a inclusão das empresas estatais não dependentes na verificação da "Regra de Ouro"

297. O relatório preliminar (peça 65) ao discorrer sobre a inclusão das empresas estatais na verificação da "Regra de Ouro", constante do capítulo 6, continha as seguintes propostas de encaminhamento:

> 207. (...) entende-se oportuno determinar à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, com fundamento no que dispõe o art. 41, incisos I e II, do Anexo I do Decreto 9.035/2017, que estabeleça as diretrizes necessárias para apuração das receitas de operações de crédito e das despesas de capital das empresas estatais não dependentes incluídas no Programa de Dispêndios Globais, na elaboração e na execução do orçamento, em atendimento ao que preceitua o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, com o estabelecimento, no mínimo, do prazo de elaboração, da forma de apuração e das características das empresas, conforme dispõe o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e informe a esta Corte de Contas, no prazo de sessenta dias, acerca das conclusões obtidas e das medidas adotadas.
>
> 208. Entende-se necessário também recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Fazenda, que avaliem a pertinência de manutenção da interpretação do art. 32 da Lei Complementar 101/2000 vigente no Parecer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PGFN/PGA/354/2001, que excluiu as empresas não dependentes do rol de verificação dos limites e condições para realização de operações de crédito, haja vista os potenciais riscos fiscais advindos da falta de controle do Estado na aprovação dessas operações pelas empresas estatais, no âmbito da União, observada a responsabilidade na gestão fiscal, contida no art. 1º, § 1º, da LC 101/2000.

7.6.1. Comentários da Secretaria do Tesouro Nacional

298. O Ministério da Fazenda (peça 57), quando questionado sobre a pertinência de manutenção da interpretação do art. 32 da Lei Complementar 101/2000 vigente no Parecer PGFN 354/2001, entende que os parâmetros jurídicos contidos na LRF se mantêm atuais, não sendo, assim, o caso de eventual revisão do entendimento esposado no parecer em análise. Nesse caso, os comentários originalmente propostos no relatório preliminar foram ajustados na presente instrução (itens 184 a 194) e a proposta de encaminhamento contida no item 208 do relatório preliminar de auditoria foi retirada do capítulo 6 deste relatório.

7.6.2. Comentários da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais

299. Em sua manifestação de peça 83, a Sest ressalta que a Constituição Federal estabelece a sujeição das estatais ao regime jurídico próprio das empresas privadas, de modo a assegurar-lhes a atuação competitiva, sem conferir-lhes privilégios ou impor-lhes vedações excessivas (CF, art. 173, § 1º, inciso II). Os arts. 26, inciso IV e 27, do Decreto-lei 200/1967 e arts. 89 e 90, da Lei 13.303/2016, por sua vez, impõe autonomia administrativa, operacional e financeira das estatais. Ademais, enfatiza que na verificação da "Regra de Ouro" pelo ente político – e não pelas empresas estatais individualmente consideradas em si - pode ser levado em consideração o orçamento das estatais sob seu controle, observado o disposto no art. 165, § 5º da Carta Magna.

300. Conclui, assim, pela inaplicabilidade da "Regra de Ouro" às empresas estatais não dependentes, corroborando entendimento administrativo vigente consubstanciado no Parecer PGFN 354/2001, pelo qual "não obstante a literalidade do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ele se aplica tão-somente às operações de crédito das pessoas políticas, seus fundos, suas autarquias, suas fundações e suas empresas estatais dependentes".

7.6.3. Comentários da Secretaria de Orçamento Federal

301. No que se refere às questões envolvendo a utilização do OI na apuração da "Regra de Ouro" quando do encaminhamento do PLOA ao Congresso Nacional, a SOF (peça 93) reitera o entendimento de que a apuração do mandamento constitucional engloba os três orçamentos públicos: Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, observado o princípio da unidade orçamentária, e centra-se no fato de que a Constituição Federal, quando quis excluir as empresas estatais o fez explicitamente, conforme pode ser constatado pela redação do art. 169, § 1º, inciso II.

302. Em complemento, destaca que, por ocasião da execução orçamentária e financeira da dívida pública, o Tesouro Nacional dispõe de uma série de instrumentos, a exemplo da utilização do superávit financeiro para o pagamento do serviço da dívida e das operações previstas nos § 4º e § 5º da Resolução 48/2007 do Senado Federal, não disponíveis no momento da elaboração orçamentária, que contribuem para o cumprimento do disposto no art. 167, inciso III, da Carta Magna.

Análise

303. As observações realizadas pela STN (peças 57), Sest (peça 83) e SOF (peça 93), bem como a realização de reunião técnica entre servidores da SOF e Sest (peça 99) contribuíram para o aperfeiçoamento da análise contida no capítulo 6 deste relatório.

304. Em complemento, surgiram novos elementos que aprimoraram a análise sobre a inclusão das empresas estatais não dependentes na verificação da "Regra de Ouro", a exemplo da aprovação da Lei 13.707/2018 (LDO/2019), bem como a apresentação de PEC que trata, dentre outros aspectos, sobre a alteração do art. 167, inciso III, da Carta Magna.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

305. Nesse sentido, os comentários originalmente propostos no relatório preliminar em relação à inclusão das empresas estatais não dependentes na verificação da "Regra de Ouro" foram ajustados na presente instrução (itens 175 a 248).

306. Por último, procedeu-se também a alteração na redação da proposta de encaminhamento com vistas a determinar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda – MF e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, com fundamento no que dispõe o art. 3º, inciso I e o art. 41, inciso III, ambos da Lei 13.502/2017 e o art. 4º, inciso I, da Lei 10.180/2001, para que:

a) realizem, em conjunto, estudo fundamentado que vise ao aperfeiçoamento sobre a forma de apuração e demonstração do limite entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital ("Regra de Ouro"), nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, contemplando, pelo menos, os seguintes requisitos:

a.1) proposição de aprimoramentos legislativos e de regulamentação da "Regra de Ouro", tendo em vista a adoção de mecanismos preventivos e correcionais;

a.2) análise sobre a viabilidade e possíveis implicações decorrentes da implantação de padrão único para demonstrar o cumprimento da "Regra de Ouro" na elaboração e execução do orçamento, por meio da exclusão das empresas estatais independentes;

a.3) análise acerca da viabilidade e das possíveis implicações decorrentes de eventual incorporação da estimativa da variação da subconta da Dívida Pública na verificação da "Regra de Ouro" na elaboração do orçamento;

a.4) apresentação de metodologia de apuração, forma de divulgação e prazo de elaboração compatível com a prestação de contas do Presidente da República;

a.5) avaliação dos impactos da implementação das mudanças previstas e a eventual necessidade de período de transição; e

b) informem a esta Corte de Contas, no prazo de cento e vinte dias, acerca das conclusões obtidas e das medidas adotadas.

7.7. Comentários sobre a inclusão da estimativa da variação da subconta da Dívida Pública no Demonstrativo de cumprimento da "Regra de Ouro" no PLOA

307. O relatório preliminar (peça 65) ao discorrer sobre a inclusão da estimativa da variação da subconta da Dívida Pública no Demonstrativo de cumprimento da "Regra de Ouro" no PLOA, constante do capítulo 6, continha a seguinte proposta de encaminhamento:

> 222. (...) determinar à Secretaria de Orçamento Federal, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, do Decreto 9.035/2017, c/c o art. 32, inciso XXV, do Decreto 9.003/2017, respectivamente, que realizem estudo fundamentado com vistas à indicação do formato adequado que permita incluir a previsão da variação do saldo da subconta Dívida Pública para fins de verificação do cumprimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, observada a possibilidade de dedução prevista no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Resolução do Senado Federal 48/2007, e informem a esta Corte de Contas, no prazo de sessenta dias, acerca das conclusões obtidas.

7.7.1. Comentários da Secretaria do Tesouro Nacional

308. A STN, em seus comentários (peça 89), ressaltou as peculiaridades existentes entre a abordagem orçamentária da dívida, constante no PLOA e da sua respectiva estratégia de financiamento, divulgada a cada Plano Anual de Financiamento (PAF), as quais poderiam limitar o detalhamento da variação da subconta da dívida no PLOA, na medida em que o eventual apontamento em uma direção poderia não ser condizente com a estratégia de emissões a ser executada no exercício, que geralmente remete a um intervalo, condicionado a diferentes cenários. Além disso, a fixação de um limite específico poderia trazer engessamento na gestão da DPF, pois

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o número divulgado poderia ser visto como uma meta a ser atingida e, mesmo sendo uma projeção, poderia não ser cumprida.

Análise

309. Levando-se em consideração a proposta de realização de estudo fundamentado com o objetivo de se incorporar avanços na regulamentação da "Regra de Ouro" apontado no item 6.3 deste relatório, deixa-se de fazer uma proposta de encaminhamento em relação a este item, uma vez que os órgãos relacionados poderão incluir análise quanto ao mérito desse aspecto no documento supramencionado.

8. CONCLUSÃO

310. O presente Levantamento teve a finalidade de avaliar os critérios utilizados na apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital, também denominada como "Regra de Ouro" das finanças públicas, conforme disciplinamento contido no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

311. Verificou-se que a "Regra de Ouro" constitui regra fiscal de alta relevância para as finanças públicas, uma vez que consiste em instrumento de controle do endividamento do Estado. No entanto, embora existam diplomas legais que tratem explicitamente da regra constitucional, notadamente a LC 101/2000 (LRF) e a Resolução do Senado Federal 48/2007, ainda existem questionamentos diversos sobre sua forma de apuração e operacionalização.

312. Primeiramente, verificou-se que a regra constitucional, no formato proposto pelo constituinte de 1988, não cogitou tamanha mudança no paradigma que rege a conjuntura econômica e fiscal brasileira, haja vista as restrições impostas por diversos fatores, com destaque para os sucessivos déficits primários, o crescimento da emissão de títulos para custeio de gastos correntes, a dificuldade de recuperação do nível de atividade econômica e a compressão dos investimentos, os quais afetam diretamente a possibilidade de cumprimento da "Regra de Ouro". Em complemento, as projeções da Secretaria do Tesouro Nacional também apontam para o comprometimento da margem da "Regra de Ouro" para os próximos exercícios.

313. Surgem como agravantes as implicações jurídicas, fiscais e econômicas decorrentes de um eventual descumprimento do limite, as quais incluem desde cancelamento de operações de crédito e *default* técnico da dívida pública até a caracterização de crime de responsabilidade contra a lei orçamentária. Diante desse quadro, destacam-se oportunidades de avanços na regulamentação dessa relevante regra fiscal, especialmente no que se refere à adoção de medidas preventivas e ações correcionais, tanto quanto um tratamento adequado para restabelecer o cumprimento da norma em situações econômicas e fiscais adversas, as quais, em conjunto, direcionem para o ajuste fiscal necessário sem prescindir da manutenção do espírito da norma constitucional para controle das finanças públicas.

314. Necessário observar também que a única excepcionalização prevista na Constituição, qual seja, a autorização de créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, encontra-se cercada de dúvidas quanto à sua correta operacionalização. Nesse sentido, foi proposta recomendação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO do Congresso Nacional que avalie a conveniência e oportunidade de se deliberar sobre a forma de operacionalização dos créditos suplementares e especiais previstos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 2º da Resolução 1, de 2006, do Congresso Nacional, combinado com os princípios da publicidade e da transparência na gestão fiscal, consignados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º, da LC 101/2000 (item 92).

315. Apurou-se ainda que existem divergências conceituais e diferenças metodológicas nos critérios utilizados pelos órgãos de orçamento (SOF) e contabilidade (STN) do governo federal. Embora a SOF questione a obrigatoriedade do cumprimento da "Regra de Ouro" na elaboração do orçamento, entende-se que a sua verificação deve ser realizada desde o PLOA, observados os princípios da publicidade, da transparência na gestão fiscal e do equilíbrio entre as receitas de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operações de crédito e as despesas de capital, a partir da incorporação de demonstrativo específico ao PLOA.

316. Com esse intuito, foi proposta determinação à SOF, com fundamento no art. 9º, inciso I, do Decreto 9.035/2017, para que adote as medidas necessárias para inclusão de Demonstrativo do Cumprimento da "Regra de Ouro", nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, na relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2020, em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência na gestão fiscal, consignados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º, da LC 101/2000, combinados com o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução 48/2007 do Senado Federal (item 124).

317. No que se refere aos critérios utilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional para apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital, por ocasião da execução orçamentária, verificou-se que existem oportunidades de melhoria na forma de apresentação e nos procedimentos contábeis utilizados para elaboração do demonstrativo que compõe o Anexo 9 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao último bimestre do exercício.

318. Foram propostas, assim, determinações à STN para que inclua orientações referentes à metodologia de cálculo da variação do saldo de operações de crédito depositadas na subconta da Conta Única da União, conforme previsão contida no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Resolução 48/2007 do Senado Federal, e em linha específica, a variação do saldo de operações de crédito depositadas na subconta da Conta Única da União no Banco Central no Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital previsto no art. 53, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, mesmo em exercícios nos quais as receitas de operações de crédito ingressem em montante inferior às despesas de capital (itens 151 e 155).

319. Ademais, foram apurados cancelamentos de despesas realizadas no âmbito da gestão da dívida pública mobiliária interna da União com impacto direto sobre a apuração da "Regra de Ouro". Em 2015 e 2016, os remanejamentos alcançaram montantes de R$ 60 bilhões e R$ 70 bilhões, respectivamente, impactando favoravelmente o cumprimento do limite constitucional naqueles exercícios. Todavia, em que pese a discussão envolvendo a legalidade dos mencionados procedimentos contábeis no âmbito das Contas do Presidente da República, a "Regra de Ouro" teria sido cumprida, ainda que o Tesouro Nacional não adotasse tal mecanismo.

320. Em relação aos critérios utilizados para apuração da "Regra de Ouro" na elaboração e na execução do orçamento, constatou-se divergência quanto à abrangência orçamentária a ser considerada. Verificou-se que a SOF, apoiada pela Sest, entende que o dispositivo constitucional se aplica aos três orçamentos (Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e Orçamento de Investimento), observado o que preceitua o art. 165, § 5º, da Constituição Federal. A STN, por sua vez, considera exclusivamente as receitas de operações de crédito e as despesas de capital constantes nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, haja vista o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º da LRF. Trata-se, assim, de divergência quanto à consideração ou não das empresas estatais não dependentes.

321. Constatou-se que não existe, observada a legislação constitucional e infraconstitucional (LRF e Resolução 48 do Senado Federal), uma compreensão uníssona acerca da aplicabilidade da "Regra de Ouro" às empresas estatais não dependentes, uma vez que não há previsão normativa expressa quanto à inclusão ou não das empresas estatais não dependentes apta a solucionar de forma definitiva a divergência existente entre os dois entendimentos possíveis. Com efeito, a omissão normativa direciona a aplicação do inciso III, art. 167, da Constituição Federal para a seara interpretativa.

322. Em que pese a plausibilidade jurídica acerca do atual critério adotado pela SOF, surgiram novos elementos que contribuem para dirimir as controvérsias existentes, a exemplo da aprovação da Lei 13.707/2018 (LDO/2019), bem como a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que trata, dentre outros aspectos, sobre a alteração do art. 167, inciso III, da Carta Magna, as quais, em conjunto apontam para a exclusão das empresas estatais não dependentes na verificação da "Regra de Ouro".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

323. Em complemento, foram apontados riscos econômicos, fiscais e jurídicos e limitações operacionais decorrentes de eventual incorporação das receitas de operações de crédito e das despesas de capital das empresas estatais não dependentes na apuração e demonstração do atendimento do art. 167, inciso III, da Carta Magna.

324. Nesse sentido, a exclusão das empresas estatais não dependentes, para fins de verificação da "Regra de Ouro", parece se mostrar, a princípio, mais consentânea à interpretação sistêmica e teleológica da norma constitucional e mais adequada do ponto de vista de assegurar a disciplina fiscal do Estado.

325. Contudo, há que se ponderar também sobre as potenciais consequências de exclusão imediata do Orçamento de Investimentos sobre o cumprimento da "Regra de Ouro" uma vez que as projeções apresentadas pelo governo federal indicam iminente descumprimento da norma nos próximos exercícios. Nesse contexto, a adoção imediata de um critério mais restritivo, poderia acarretar uma série de implicações de ordem econômica, fiscal e jurídica.

326. Há que se analisar também sobre a viabilidade de eventual incorporação da estimativa de variação do saldo da subconta Dívida Pública para fins de verificação do cumprimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

327. Há de se ter cautela, portanto, na busca da melhor interpretação das normas e atos com a Carta Magna, em não extrapolar as competências definidas a esta Egrégia Corte de Contas pelo legislador constituinte, enquanto órgão técnico autônomo incumbido de auxiliar o Poder Legislativo no controle externo da Administração, conforme preconiza o art. 71 e seguintes da CF/88.

328. Verificou-se que, apesar das controvérsias existentes, há mecanismos "compensatórios", conforme o momento de verificação da "Regra de Ouro", os quais contribuem para o cumprimento do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital, seja pela contabilização do Orçamento de Investimentos, na elaboração do PLOA, ou pela dedução do saldo da subconta da Dívida Pública, na execução orçamentária e financeira.

329. Ainda assim, há que se avançar no estabelecimento de uma metodologia única a ser adotada pela SOF, Sest e STN de maneira a evitar divergências quanto à forma adequada de apuração e demonstração do atendimento do art. 167, inciso III, da Carta Magna, além de se conferir segurança jurídica aos mecanismos de controle da gestão orçamentária. Isso porque não é recomendável que uma regra fiscal possua critérios distintos de apuração para a elaboração do PLOA e para execução do orçamento. Tal fato torna-se ainda mais crítico, pois a norma em apreço apresenta possibilidade de sanções ao Chefe do Poder Executivo, a gestores públicos, além de acarretar efeitos danosos às finanças públicas, em situação de eventual descumprimento.

330. Posto isso, a verificação de tão relevante mecanismo de controle constitucional das finanças públicas e do endividamento estatal não pode ser efetivada sem que as áreas técnicas do governo federal realizem estudos aprofundados acerca da viabilidade e das possíveis implicações decorrentes da exclusão do OI, além de identificar os aperfeiçoamentos legislativos necessários na regulamentação dessa regra fiscal. Supõe-se que serão incorporados os ajustes necessários ao aperfeiçoamento da regra e a unificação da metodologia a partir da finalização e implementação do estudo fundamentado proposto.

331. Diante de tais considerações, entende-se oportuno determinar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda – MF e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, com fundamento no que dispõe o art. 3º, inciso I e o art. 41, inciso III, ambos da Lei 13.502/2017 e o art. 4º, inciso I, da Lei 10.180/2001, para que realizem, em conjunto, estudo fundamentado que vise ao aperfeiçoamento sobre a forma de apuração e demonstração do limite entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital ("Regra de Ouro"), nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, contemplando, pelo menos, os seguintes requisitos: a) proposição de aprimoramentos legislativos e de regulamentação da "Regra de Ouro", tendo em vista a adoção de mecanismos preventivos e correcionais; b) análise sobre a viabilidade e possíveis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

implicações decorrentes da implantação de padrão único para demonstrar o cumprimento da "Regra de Ouro" na elaboração e execução do orçamento, por meio da exclusão das empresas estatais independentes; c) análise acerca da viabilidade e das possíveis implicações decorrentes de eventual incorporação da estimativa da variação da subconta da Dívida Pública na verificação da "Regra de Ouro" na elaboração do orçamento; d) apresentação de metodologia de apuração, forma de divulgação e prazo de elaboração compatível com a prestação de contas do Presidente da República; e) avaliação dos impactos da implementação das mudanças previstas e a eventual necessidade de período de transição e informem a esta Corte de Contas, no prazo de cento e vinte dias, acerca das conclusões obtidas e das medidas adotadas (item 248).

332. A definição quanto à pertinência da abrangência orçamentária contribui para a harmonização das metodologias utilizadas na apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital. A SOF, a STN e a Sest precisam atuar em estreita sintonia, de forma coordenada, uma vez que a apuração da "Regra de Ouro" permeia a elaboração e a execução da lei orçamentária. Existem aspectos peculiares à atuação de cada Secretaria que impactam diretamente no cumprimento do limite estabelecido no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

333. Ademais, considerando a relevância das fragilidades detectadas nos procedimentos contábeis e orçamentários utilizados para fins de apuração do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal e, também, em atenção ao princípio da fungibilidade processual, propõe-se, de pronto, uma série de deliberações com o intuito de aprimorar a estrutura de governança desses mecanismos.

334. Por fim, ressalta-se que as Normas de Auditoria do TCU (aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010 e revisadas pela Portaria-TCU 168/2011), em seu item 45, impõem a submissão do relatório preliminar à manifestação dos gestores quando da realização de auditorias operacionais. Nas demais fiscalizações, tal submissão somente é obrigatória se houver achados de alta complexidade ou de grande impacto. Diante da materialidade e relevância das questões discutidas nos autos, a versão preliminar do relatório de auditoria foi remetida à Secretaria de Orçamento Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, com a finalidade de se obter os comentários dos gestores sobre as conclusões da fiscalização, de modo a conferir melhor compreensão das questões abordadas, das oportunidades de melhoria identificadas e das recomendações propostas.

9. BENEFÍCIOS DA AÇÃO DE CONTROLE

335. Em relação aos benefícios das ações de controle, configuram benefícios potenciais advindos deste Levantamento o incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública, conforme tipologia estabelecida na Portaria-Segecex 10/2012, englobando notadamente os seguintes itens: 56.4 – aumentar a transparência da gestão; 56.7 – melhorar processos de trabalho; 56.11 – estabelecer, atualizar ou aprimorar textos legais; 66.1 – incrementar a expectativa de controle e 66.4 - incremento da confiança dos cidadãos nas instituições.

10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

336. Diante do exposto e com fundamento no inciso I do art. 43 da lei 8.443/1992, c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) manter o grau de sigilo "reservado" das peças 21, 22, 23, 24, 35, 36, 37, 38 e 64 pelo prazo de cinco anos, com fulcro no art. 23, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso IV, e 8º da Resolução-TCU 254/2013;

b) recomendar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO do Congresso Nacional que avalie a conveniência e a oportunidade de se deliberar sobre a forma de operacionalização dos créditos suplementares e especiais previstos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 2º da Resolução 1, de 2006, do Congresso Nacional, combinado com os princípios da publicidade e da transparência na gestão fiscal, consignados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º, da LC 101/2000 (itens 81 a 92);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) determinar à Secretaria de Orçamento Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, do Decreto 9.035/2017, que adote as medidas necessárias para inclusão de Demonstrativo do Cumprimento da "Regra de Ouro", nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, na relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2020, em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência na gestão fiscal, consignados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º, da LC 101/2000, combinados com o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução 48/2007 do Senado Federal (itens 120 a 124);

d) determinar à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no que dispõe o art. 32, incisos VII e X, do Decreto 9.003/2017, combinado com o art. 1º, § 1º, da LC 101/2000, que inclua orientações referentes à metodologia de cálculo da variação do saldo de operações de crédito depositadas na subconta da Conta Única da União, conforme previsão contida no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Resolução 48/2007 do Senado Federal e no Manual de Demonstrativos Fiscais e informe a esta Corte de Contas, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas (itens 140 a 151);

e) determinar à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no que dispõe o art. 32, inciso IX, do Decreto 9.003/2017, combinado com o art. 1º, § 1º, da LC 101/2000, que evidencie, em linha específica, a variação do saldo de operações de crédito depositadas na subconta da Conta Única da União no Banco Central no Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital previsto no art. 53, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, mesmo em exercícios nos quais as receitas de operações de crédito ingressem em montante inferior às despesas de capital e informe a esta Corte de Contas, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas (itens 152 a 155);

f) determinar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda – MF e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, com fundamento no que dispõe o art. 3º, inciso I e o art. 41, inciso III, ambos da Lei 13.502/2017 e o art. 4º, inciso I, da Lei 10.180/2001, para que (itens 233 a 248):

f.1) realizem, em conjunto, estudo fundamentado que vise ao aperfeiçoamento sobre a forma de apuração e demonstração do limite entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital ("Regra de Ouro"), nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, contemplando, pelo menos, os seguintes requisitos:

f.1.a) proposição de aprimoramentos legislativos e de regulamentação da "Regra de Ouro", tendo em vista a adoção de mecanismos preventivos e correcionais;

f.1.b) análise sobre a viabilidade e possíveis implicações decorrentes da implantação de padrão único para demonstrar o cumprimento da "Regra de Ouro" na elaboração e execução do orçamento, por meio da exclusão das empresas estatais independentes;

f.1.c) análise acerca da viabilidade e das possíveis implicações decorrentes de eventual incorporação da estimativa da variação da subconta da Dívida Pública na verificação da "Regra de Ouro" na elaboração do orçamento;

f.1.d) apresentação de metodologia de apuração, forma de divulgação e prazo de elaboração compatível com a prestação de contas do Presidente da República;

f.1.e) avaliação dos impactos da implementação das mudanças previstas e a eventual necessidade de período de transição;

f.2) informem a esta Corte de Contas, no prazo de 120 dias, as conclusões obtidas e as medidas adotadas;

g) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Casa Civil da Presidência da República, às Secretarias de Orçamento Federal, do Tesouro Nacional e de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação poderá ser consultado no Portal do TCU (www.tcu.gov.br/acordaos); e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

h) autorizar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, uma vez cumprido o objetivo do presente levantamento.

3. O Secretário da Semag, ao divergir pontualmente das conclusões constantes do relatório de levantamento elaborado pela equipe de auditoria, emitiu o parecer constante da peça 112 o qual transcrevo a seguir:

> 1. Manifesto minha concordância com a percuciente análise e o correspondente encaminhamento proposto pela Subunidade técnica, com o acréscimo indicado a seguir.
>
> 2. Os presentes autos tratam de tema extremamente relevante no contexto atual das contas públicas da União, com materialidade que ultrapassa R$ 200 bilhões, utilizando-se como referência o montante negativo da margem de suficiência da "Regra de Ouro", conforme projeção da Secretaria do Tesouro Nacional para 2019.
>
> 3. Além do risco de descumprimento da referida regra, insculpida no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, nos próximos exercícios, o levantamento detectou uma série de fragilidades e divergências com relação à forma de apuração e à demonstração do limite entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital entre os órgãos do Poder Executivo. Para tratar tais fragilidades, a equipe propõe uma série de deliberações aos órgãos competentes do governo federal, com destaque para o estudo de que trata o item "f" da proposta de encaminhamento.
>
> 4. Apesar da amplitude do escopo e da profundidade das análises, recentemente uma questão adicional, também atinente à "Regra de Ouro", voltou a ser considerada para fins de apuração do cumprimento: trata-se da possiblidade de o governo federal utilizar o **resultado do Banco Central do Brasil (Bacen)**, que, no primeiro semestre de 2018 alcançou lucro de R$ 165,9 bilhões, para equacionar o saldo negativo da margem de suficiência da "Regra de Ouro". Com isso, seria possível cumprir o dispositivo constitucional em 2018.
>
> 5. Trata-se de expediente já utilizado em outras ocasiões, que, diante do cenário de sucessivos déficits fiscais nas contas públicas, pode vir a ser acionado novamente para cumprimento da regra constitucional. A esse respeito tramita no Congresso Nacional projeto de lei que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, a restringir essa prática: o PLS 314/2017, de autoria do senador Ricardo Ferraço, aprovado pelo Senado Federal e remetido para discussão na Câmara dos Deputados (onde recebeu o número PL 9.283/2017 e se encontra em análise na Comissão de Finanças e Tributação, com parecer do relator favorável à aprovação).
>
> 6. Conforme o projeto de lei, a parcela do resultado positivo apurado no balanço do Bacen que corresponder ao resultado financeiro positivo de suas relações com reservas cambiais e operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno será destinada à constituição de reserva de resultado. Os recursos dessa reserva serão utilizados para cobrir eventuais resultados negativos do Bacen. Dessa forma, os resultados operacionais positivos apurados no balanço serão transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional; e os resultados das operações cambiais serão destinados para a reserva de resultados no Patrimônio Líquido do Banco.
>
> 7. Segundo a justificação do referido projeto de lei, o mecanismo atual de relacionamento entre Tesouro e Bacen, ou seja, a transferência ao Tesouro da totalidade do lucro contábil do Bacen, não atende às melhores práticas contábeis internacionais e **viabiliza um financiamento implícito do Banco Central ao Tesouro**.
>
> 8. Entendo que a hipótese aventada pelo Ministério da Fazenda, de utilização do lucro do Bacen para atender ao regramento do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, não possui atualmente nenhum óbice jurídico na jurisprudência desta Corte, mas pode constituir mecanismo que não se coaduna com o propósito da norma constitucional. Assim, a persistência dessa prática demanda uma análise específica do Tribunal de Contas da União, para verificar a adequação do procedimento à finalidade da "Regra de Ouro" e, conforme o caso, identificar riscos e propor medidas aos poderes Executivo e Legislativo – sempre levando em consideração que eventuais deliberações do Tribunal capazes de gerar novos entendimentos sobre a matéria devam ter seus efeitos somente para anos vindouros, em respeito à segurança jurídica. Essa análise contribuirá para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ampliar a transparência sobre o relacionamento entre o Banco Central e o Tesouro Nacional e, possivelmente, para indicação de possíveis aprimoramentos na condução da política fiscal.

9. Assim, manifesto concordância com a proposta de encaminhamento da subunidade, com o acréscimo de pedido de autorização para a realização de inspeção, por esta Unidade Técnica, com o objetivo de analisar as transferências do resultado financeiro das operações cambiais do Bacen à Conta Única do Tesouro Nacional.

10. Ante o exposto, encaminho os presentes autos ao gabinete do Exmo. Sr. ministro relator Vital do Rêgo, com a inclusão de item na proposta de encaminhamento e alteração do posicionamento da última proposta da equipe, da forma seguinte:

> h) autorizar a Secretaria de Macroavaliação Governamental a realizar inspeção no Ministério da Fazenda e no Banco Central do Brasil, para verificar a conformidade e os reflexos da transferência da parcela do lucro apurado no balanço daquela autarquia relativa às operações cambiais à Conta Única do Tesouro Nacional, especialmente para fins de cumprimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, e os impactos desse procedimento para as finanças públicas da União;
>
> i) autorizar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, uma vez cumprido o objetivo do presente levantamento.

É o relatório.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO

Em apreciação, relatório de levantamento de auditoria realizada na Secretaria do Orçamento Federal (SOF) e na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com vistas a verificar o cumprimento, pelo Governo Federal, da chamada "regra de ouro" das finanças públicas, estabelecida pelo art. 167, inciso III, da CF 1988.

2. Tal regra estabelece que é vedada a realização de operações de créditos, forma de captação de recursos pelos entes estatais, que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Em outras palavras, a CF/1988, em regra e de modo geral, estabelece que o endividamento tenha por finalidade a realização de investimentos e inversões financeiras, não podendo fazer frente às despesas de custeio.

3. Este trabalho também buscou avaliar as metodologias divergentes de apuração da regra de ouro adotadas pela SOF, responsável pela elaboração do orçamento, que computa as receitas das operações de crédito e as despesas de capital dos três orçamentos, Orçamento de Investimento das Empresas Estatais (OI), Orçamento Fiscal (OF) e da Seguridade Social (OSS), e pela STN, utilizada para fins de execução orçamentária e que considera apenas os OF e OSS.

4. A discrepância de tais metodologias reside na amplitude de avaliação da regra de ouro, já que a SOF, diferentemente da STN, considera em tal cálculo as empresas estatais não dependentes (OI). Essa divergência metodológica já havia sido apontada no âmbito do Acórdão 1.320/2017-TCU-Plenário, que apreciou as Contas do Presidente da República relativas a 2016, ocasião em que foi apontada a inexistência de expressa disposição normativa acerca da inclusão ou não das estatais não dependentes em sua apuração.

5. O presente levantamento buscou respostas para questões de auditoria relacionadas aos aspectos conceituais e normativos afetos à apuração da regra de ouro, às metodologias de sua apuração nos âmbitos da SOF e da STN, em que medida tais metodologias são compatíveis e harmônicas ao marco constitucional e às consequências do descumprimento de tal regra.

6. Ao final deste trabalho, gestores da SOF, STN e Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais manifestaram-se acerca das conclusões da auditoria e trouxeram significativas contribuições para melhor compreensão das questões envolvidas, permitindo, assim, o aprimoramento das propostas de encaminhamento até então sugeridas pela equipe de fiscalização.

7. Com relação ao mérito, os auditores da Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag (peça 110), acompanhados pelo diretor daquela unidade técnica (peça 111), propuseram a expedição de recomendação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional e determinações à SOF, à STN, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda (MF) e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), com vistas a aprimorar os processos de apuração e de evidenciação da regra de ouro.

8. O dirigente da Semag, em parecer lançado à peça 112, manifestou sua concordância com as propostas da equipe de auditoria, com o acréscimo de que seja autorizada a realização de auditoria no Banco Central do Brasil (Bacen) e no Ministério da Fazenda (MF) para verificar as operações de transferência da parcela do lucro apurado no balanço do Bacen relativa às operações cambiais para a Conta Única do Tesouro Nacional, para fins de cumprimento da regra de ouro.

9. Manifesto minha concordância com os pareceres prévios, transcritos no relatório precedente, e adoto os argumentos neles expendidos em minhas razões de decidir, sem prejuízo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trazer a relevo as considerações que entendo mais significativas para melhor compreensão dos temas postos à discussão.

II

10. Antes de adentrar às questões de auditoria tratadas neste levantamento, trago, por oportuno, breves considerações acerca dos temas de maior relevância que integram o marco normativo, e o entendimento a eles emprestados, que regula a apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital.

11. Conforme já mencionado neste voto, a regra de ouro encontra assento constitucional no art. 167, inciso III, da Carta Maior, nos seguintes termos:

> Art. 167. São vedados:
>
> (...)
>
> III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

12. Como se vê, a exceção a tal regra refere-se à possibilidade de abertura de créditos suplementares ou especiais, com finalidade específica, para o custeio de despesas correntes, desde que aprovada por quórum qualificado (maioria absoluta) das Casas Legislativas, no caso federal. A operacionalização de tais exceções, contudo, não se encontra sedimentada em normativos que possam orientar os gestores em sua aplicação.

13. Tal lacuna legislativa, associada às competências da CMO do Congresso Nacional (CN) em emitir parecer e deliberar sobre os projetos de lei orçamentária e créditos adicionais, leva-me a acolher a proposta da Semag para que seja recomendada à referida Comissão que avalie a conveniência e a oportunidade de deliberar sobre forma de operacionalização dos créditos suplementares e especiais previstos no citado dispositivo constitucional.

14. Por seu turno, a Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabeleceu a necessidade de observância à regra de ouro tanto no momento da elaboração do orçamento quanto de sua posterior execução, fixando como marco temporal de apuração cada exercício financeiro.

15. Já a Resolução 48/2007 do Senado Federal (Resolução SF 48/2007), que dispôs sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, estabeleceu em seu art. 6º, § 4º, que as receitas das operações de crédito somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa.

16. Vale citar que tanto a LRF quanto a Resolução SF 48/2007 também trataram de estipular acréscimos e deduções tanto nas receitas de operações de créditos quanto nas despesas de capital a serem consideradas para a apuração da mencionada regra.

17. Considerando tratar-se de regra de suporte a se buscar o equilíbrio das finanças públicas e o incentivo a uma gestão fiscal responsável, o desrespeito à regra de ouro traz, nos termos da LRF e da Lei 10.028/2000, importantes consequências de ordem econômica e fiscal (impede que o ente que a desrespeitou receba transferências voluntárias; obtenha garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contrate operações de crédito, ressalvada as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária) e jurídica (tipificação de crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária).

18. Todavia, como bem asseverou a Semag, uma vez extrapolada tal regra, a legislação prevê que a "recondução ao limite deve ser imediata, ou, no máximo, a partir da lei orçamentária do exercício seguinte, mediante cancelamento de operações de crédito, amortização da dívida, ou constituição de reserva".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

19. Também é digno de registro que a legislação que cuida da regra de ouro não prevê regramento transitório ou excepcional em casos de ocorrência de situações econômicas e fiscais adversas que possam contribuir para sua inobservância.

20. Em razão da redução da receita primária nos últimos anos, o que tem gerado déficits primários das contas públicas desde o ano de 2014, com previsão de ocorrência de déficit até o exercício de 2020, associada à elevação das despesas com pagamento de juros, a margem positiva da regra de ouro vem sofrendo constantes reduções, a ponto de o Tesouro Nacional ter projetado, já para o exercício de 2018, o descumprimento da regra de ouro da ordem de R$ 208,6 bilhões ou R$ 78,6 bilhões se for considerada a devolução antecipada de R$ 130 bilhões da dívida do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

21. Para os próximos três exercícios, 2019, 2020 e 2021, em face do esperado crescimento do endividamento, a STN fez projeções de insuficiência da regra de ouro nos montantes respectivos de R$ 260,2 bilhões, R$ 307,3 bilhões e R$ 228,4 bilhões.

22. Assim, em que pese o respeito contábil de tal restrição, como ocorreu em 2017 com o recebimento de receitas oriundas de devolução antecipada de dívida do BNDES, nota-se um desprestígio do espírito da norma, que visa a coibir o financiamento de despesas correntes com receitas oriundas de operações de crédito e, desse modo, dificultar o crescimento do endividamento da União.

III

23. Passo a tratar dos critérios utilizados pela SOF, durante a elaboração da proposta orçamentária, para a apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital.

24. A SOF entende que a apuração da regra de ouro deve considerar as despesas de capital e as receitas de operações de crédito das três peças orçamentárias: orçamento fiscal (OF), orçamento da seguridade social (OSS) e orçamento de investimento das estatais (OI).

25. A seu ver, a inclusão do OI na apuração mencionada se faz necessária na medida em que, quando o constituinte quis excluir as empresas estatais no âmbito da Seção II – Dos Orçamentos, da CF/1988, o fez de forma expressa, como se observa do disposto em seu art. 169, § 1º, inciso II. Cita, ainda, a favor de seu entendimento, parecer jurídico elaborado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), encaminhado a esta Corte, que conclui por inexistir ilegalidade na consideração do OI.

26. Com base nessas premissas, a equipe de auditoria elaborou duas séries históricas compreendendo o período de 2006 a 2017, acerca do cumprimento do limite constitucional relativo à regra de ouro, uma delas considerando os três orçamentos, em que se observou o respeito a tal limite em todos os anos, e outra levando em conta apenas os OF e OSS, onde foi constatado descumprimento da regra de ouro nos anos de 2006, 2007, 2008, 2016 e 2017.

27. Acerca da necessidade de cumprimento da regra de ouro na elaboração dos projetos de lei orçamentária, entende a SOF inexistir consenso sobre tal obrigatoriedade. Defende aquela Secretaria que a vedação constitucional de se prever operações de crédito acima das despesas de capital não se aplicaria à elaboração da proposta orçamentária, mas sim de realização dessas operações de crédito quando da sua execução no curso do exercício.

28. Aponta a favor de sua tese decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao apreciar a Adin 2.238-5, suspendeu, entre outros, a eficácia do art. 12, § 2º, da LRF, bem como a medida cautelar, concedida pelo Ministro Roberto Barroso, na ADI 5.683/RJ, em que reconheceu que a vedação constante do art. 167, inciso III, da CF/1988, aplicar-se-ia tão somente no ato da contratação da operação de crédito (execução orçamentária).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

29. Neste ponto, manifesto minha inteira concordância com a análise empreendida pela equipe de auditoria e que concluiu pela obrigatoriedade de observância da regra de ouro já na fase de elaboração do projeto de lei orçamentária (PLOA).

30. A suspensão da eficácia do art. 12, § 2º, da LRF pelo STF teve por fundamento o fato de que tal dispositivo, ao prever expressamente a necessidade de observância da regra de ouro na proposta orçamentária, deixou de trazer as ressalvas expressamente assentadas na CF/1988, em seu art. 167, inciso III, parte final. Já a decisão do STF na ADI 5.683/RJ trata-se de decisão monocrática do relator, ainda sujeita ao descortino colegial.

31. Entre os argumentos trazidos pela Semag a favor da obrigatoriedade da observância da regra de ouro na elaboração da proposta orçamentária merece relevo o disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução SF 48/2007, que prevê que, para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pelo art. 167, III, da CF/1988, deverão ser consideradas, entre outras, as receitas de operações de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

32. De igual modo, a própria CMO manifestou-se, quando da análise do PLOA 2017 (peça 63, p. 22-23), que a verificação do cumprimento da regra de ouro "não está restrita à fase de elaboração da proposta orçamentária, mas deve ocorrer também na apresentação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício...".

33. Em adição, considerando a não explicitação pela SOF da apuração da regra de ouro na elaboração da proposta orçamentária, acompanho a proposta da Semag no sentido de conferir maior transparência a essas informações para determinar àquela Secretaria que inclua o Demonstrativo do Cumprimento da regra de ouro, nos termos do art. 167, inciso III, da CF/1988, na relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2020.

IV

34. Diferentemente da SOF, a STN, ao apurar o limite entre as operações de crédito e as despesas de capital quando da execução orçamentária, considera apenas os orçamentos fiscal (OF) e da seguridade social (OSS).

35. Para tanto, elabora o Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesa de Capital (DROCDC) que integra o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), cuja contabilização em determinado exercício financeiro considera as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas.

36. Adicionalmente, vale o registro de que, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Resolução SF 48/2007, permite-se abater das receitas de operações de crédito, para fins de apuração da regra de ouro, o valor do saldo financeiro dessas receitas que não foi utilizado no exercício, ou seja, sem a realização da respectiva despesa naquele mesmo ano. Referido saldo integra a rubrica denominada "Variação da subconta Dívida Pública" e representa verdadeiro "colchão de liquidez".

37. Ao desconsiderar a dedução mencionada no parágrafo anterior, que reduz a receita de operações de crédito, a equipe de auditoria identificou que a regra de ouro não teria sido respeitada nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, na medida em que as receitas de operações de crédito teriam ultrapassado as despesas de capital.

38. A Semag detectou ainda a falta de padronização quanto à forma de apresentação e aos procedimentos contábeis empregados na elaboração do DROCDC, a exemplo de: a) discrepância entre o valor da subconta Dívida Pública da Conta única da União, exercício 2016, (anexo 9 do RREO) e aquele que consta do Siafi; e b) falta de evidenciação da variação do saldo de operações de crédito depositados na subconta da Conta Única da União no Banco Central nos demonstrativos DROCDC relativos aos exercícios 2008 a 2014.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. A par dessas constatações, alinho-me às propostas da Semag para que seja determinado à STN que: a) inclua, no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), orientações referentes à metodologia de cálculo da variação do saldo de operações de crédito depositadas na subconta da Conta Única da União, conforme previsão contida no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Resolução SF 48/2007; e b) evidencie, em linha específica, a variação do saldo de operações de crédito depositadas na subconta da Conta Única da União no Banco Central no DRCDC previsto no art. 53, § 1º, I, da LC 101/2000.

40. Por fim, a equipe de auditoria também verificou a ocorrência de remanejamentos de fontes de recursos realizados no âmbito da gestão da dívida pública mobiliária interna da União, com impactos sobre a apuração da regra de ouro. Tais remanejamentos tinham por objetivo a liberação de saldo financeiro, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Resolução SF 48/2007, para reduzir o valor das operações de crédito e, assim, mantê-lo dentro do limite de despesas de capital em favor do cumprimento da regra de ouro.

41. Em análise dos exercícios de 2015 e 2016, a Semag detectou remanejamentos da ordem de R$ 60 bilhões e R$ 70 bilhões, respectivamente. Contudo, registrou que mesmo se tais remanejamentos não tivessem sido realizados, a regra de ouro, em ambos os exercícios, teria sido respeitada, mas com margem bem menor do que aquela que foi efetivamente observada.

42. Deixo de propor a adoção de medida mitigadora para tal achado em razão de que esta questão está sendo tratada no âmbito do TC 029.130/2016-6, relativo à auditoria do Balanço Geral da União de 2016, de relatoria do **Ministro Bruno Dantas**.

V

43. Postas as diferenças das formas de apuração da regra de ouro pela SOF e STN, cabe avaliar em que medida os critérios por elas utilizados são compatíveis e harmônicos com as disposições constitucionais e legais, com ênfase à inclusão das estatais não dependentes e da estimativa da variação da subconta Dívida Pública na apuração de tal regra.

44. Com relação à sujeição das estatais não dependentes à regra de ouro, a equipe de auditoria elaborou percuciente análise, englobando a interpretação de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, além dos riscos econômicos, fiscais e jurídicos envolvidos, conclusões que passo a expor e com as quais me alinho.

45. Apesar de a SOF, na elaboração da proposta orçamentária, incluir as estatais não dependentes na apuração da regra de ouro, a STN tem seguido o posicionamento de que essas estatais não se sujeitam à regra de ouro (peça 17), entendimento compartilhado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme Parecer PGFN 354/2001 (peça 43), pelo Ministério da Fazenda, segundo Nota SEI 5/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF/2018 (peça 86), e pelas Consultorias de Orçamentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por intermédio da Nota Técnica Conjunta 1/2018 (peça 103).

46. Em adição, a própria PGFN, no Parecer PGFN/CAF/1.058/2016 (peça 20), reconhece haver uma lacuna legal quanto à inclusão das estatais não dependentes na apuração da regra de ouro, necessidade de normatização que foi também abordada pelas Consultorias de Orçamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por meio da Nota Técnica Conjunta 7/2015 (peça 39) e por esta Corte de Contas, quando da prolação do Acórdão 866/2016-TCU-Plenário.

47. Há que se considerar que a inclusão das estatais não dependentes (Orçamento de Investimentos – OI) na apuração do cumprimento da regra de ouro, como realizado pela SOF, acaba por trazer distorções que comprometem a finalidade precípua de tal regra, qual seja, evitar o financiamento de despesas correntes com a emissão de títulos do governo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

48. Tal distorção decorre, no essencial, do fato de as estatais não dependentes serem autônomas e, assim, possuírem dívidas próprias, de sorte que qualquer esforço fiscal dessas empresas reduzirá sua dívida própria, mas não irá interferir na trajetória da dívida pública do governo federal.

49. Assim, a inclusão das empresas estatais não dependentes, como realizado pela SOF na elaboração da proposta orçamentária, acaba por beneficiar a observância da regra de ouro, na medida em que as despesas de capital previstas no OI têm compensado o excesso de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital, no âmbito do OFSS.

50. A esse respeito, a Semag constatou que caso a SOF não considerasse as estatais não dependentes, ou seja, considerasse apenas os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a regra de ouro, quando da elaboração da proposta orçamentária, não teria sido respeitada nos anos de 2008, 2016 e 2017.

51. Outra diferença entre os critérios de apuração da regra de ouro adotados pela SOF e pela STN reside na contabilização, pela STN, de um ajuste no que se refere ao cômputo das receitas de operações de crédito, fundamentadas nos §§ 4º e 5º do art. 6º da Resolução do Senado Federal 48/2007, denominada "variação da subconta da Dívida Pública", segundo já detalhado neste voto.

52. Acerca de tal discrepância, a equipe de auditoria, após ouvir a STN e a SOF a respeito da possibilidade de inclusão de estimativa da conta "variação da subconta da Dívida Pública" a abater a estimativa de receita de operações de crédito no âmbito do PLOA, constatou inexistir impedimento de ordem operacional para realização da citada estimativa para fins de elaboração de demonstrativo do cumprimento da "Regra de Ouro" no âmbito do PLOA, conclusão que conta com minha concordância.

53. Tais constatações apontam para a necessidade de elaboração de estudo com vistas ao aprimoramento da apuração da regra de ouro, de sorte a se harmonizar as discrepâncias aqui mencionadas, em especial, considerando a possibilidade de se retirar as estatais não dependentes da apuração da regra de ouro para fins de elaboração da proposta orçamentária e de se incorporar a estimativa de variação do saldo da subconta Dívida Pública para fins de verificação do cumprimento da regra de ouro na elaboração do PLOA.

54. Com essas considerações, acolho a proposta da Semag, com singelos ajustes, para que seja determinado à Casa Civil da Presidência da República, ao MF e ao MP que, em conjunto, adotem ações com vistas ao aperfeiçoamento sobre a forma de apuração e demonstração da regra de ouro, nos termos do art. 167, inciso III, da CF/1988, considerando, pelo menos, a implementação de requisitos necessários à mitigação das ocorrências apontadas neste voto e na instrução da Semag que integra o relatório precedente.

55. Por fim, acolho a proposta adicional sugerida pelo dirigente da Semag (peça 112) de que seja autorizada a realização de auditoria no Banco Central do Brasil (Bacen) e no Ministério da Fazenda (MF) para verificar as operações de transferência da parcela do lucro apurado no balanço do Bacen relativa às operações cambiais para a Conta Única do Tesouro Nacional, para fins de cumprimento da regra de ouro.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO Nº 2708/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC 025.720/2017-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgãos: Secretaria de Orçamento Federal - SOF; Secretaria do Tesouro Nacional - STN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Representação legal:
8.1. Adriano Augusto de Souza, representando Secretaria de Administração da Presidência da República - PR.
8.2. Rodrigo Fontenelle de Araujo Miranda, representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizada na Secretaria do Orçamento Federal (SOF) e na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com vistas a verificar o cumprimento, pelo Governo Federal, da chamada "regra de ouro" das finanças públicas, estabelecida pelo art. 167, inciso III, da CF 1988;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. recomendar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO do Congresso Nacional que avalie a conveniência e a oportunidade de se deliberar sobre a forma de operacionalização dos créditos suplementares e especiais previstos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 2º da Resolução 1, de 2006, do Congresso Nacional, combinado com os princípios da publicidade e da transparência na gestão fiscal, consignados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º, da LC 101/2000;

9.2. determinar à Secretaria de Orçamento Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, do Decreto 9.035/2017, que adote as medidas necessárias para inclusão de Demonstrativo do Cumprimento da "Regra de Ouro", nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, na relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) referente ao exercício de 2020, em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência na gestão fiscal, consignados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º, da LC 101/2000, combinados com o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução 48/2007 do Senado Federal;

9.3. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional, que:

9.3.1. com fundamento no que dispõe o art. 32, incisos VII e X, do Decreto 9.003/2017, combinado com o art. 1º, § 1º, da LC 101/2000, inclua orientações referentes à metodologia de cálculo da variação do saldo de operações de crédito depositadas na subconta da Conta Única da União, conforme previsão contida no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Resolução 48/2007 do Senado Federal e no Manual de Demonstrativos Fiscais e informe a esta Corte de Contas, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas;

9.3.2. com fundamento no que dispõe o art. 32, inciso IX, do Decreto 9.003/2017, combinado com o art. 1º, § 1º, da LC 101/2000, evidencie, em linha específica, a variação do saldo de operações de crédito depositadas na subconta da Conta Única da União no Banco Central no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital previsto no art. 53, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, mesmo em exercícios nos quais as receitas de operações de crédito ingressem em montante inferior às despesas de capital e informe a esta Corte de Contas, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas;

9.4. determinar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda – MF e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, com fundamento no que dispõe o art. 3º, inciso I e o art. 41, inciso III, ambos da Lei 13.502/2017 e o art. 4º, inciso I, da Lei 10.180/2001, que:

9.4.1. adotem, em conjunto, ações com vistas ao aperfeiçoamento sobre a forma de apuração e demonstração da regra de ouro, nos termos do art. 167, inciso III, da CF/1988, a exemplo de estudo fundamentado, contemplando, pelo menos, os seguintes requisitos:

9.4.1.1. proposição de aprimoramentos legislativos e de regulamentação da "Regra de Ouro", tendo em vista a adoção de mecanismos preventivos e correcionais;

9.4.1.2. análise sobre a viabilidade e possíveis implicações decorrentes da implantação de padrão único para demonstrar o cumprimento da "Regra de Ouro" na elaboração e execução do orçamento, por meio da exclusão das empresas estatais independentes;

9.4.1.3. análise acerca da viabilidade e das possíveis implicações decorrentes de eventual incorporação da estimativa da variação da subconta da Dívida Pública na verificação da "Regra de Ouro" na elaboração do orçamento;

9.4.1.4. apresentação de metodologia de apuração, forma de divulgação e prazo de elaboração compatível com a prestação de contas do Presidente da República;

9.4.1.5. avaliação dos impactos da implementação das mudanças previstas e a eventual necessidade de período de transição;

9.4.2. informem a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, as conclusões obtidas e as medidas adotadas;

9.5. autorizar a Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag a realizar inspeção no Ministério da Fazenda - MF e no Banco Central do Brasil - Bacen, para verificar a conformidade e os reflexos da transferência da parcela do lucro apurado no balanço daquela autarquia relativa às operações cambiais à Conta Única do Tesouro Nacional, especialmente para fins de cumprimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, e os impactos desse procedimento para as finanças públicas da União;

9.6. manter o grau de sigilo "reservado" das peças 21, 22, 23, 24, 35, 36, 37, 38 e 64 pelo prazo de cinco anos, com fulcro no art. 23, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso IV, e 8º da Resolução-TCU 254/2013;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, às Secretarias de Orçamento Federal, do Tesouro Nacional e de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e

9.8. autorizar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, uma vez cumprido o objetivo do presente levantamento.

10. Ata n° 46/2018 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2708-46/18-P.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 140/2018/CMO

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Aviso nº 760 – Seses-TCU-Plenário - que trata de levantamento de Auditoria com vistas a verificar o cumprimento, pelo Governo Federal, da chamada "regra de ouro" das finanças públicas, estabelecida pelo art. 167, inciso III, da CF 1988.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União encaminhou a esta Presidência o Aviso n° 760–Seses-TCU-Plenário, de 22. 11.2018, em obediência ao subitem 9.1 do Acórdão nº 2708 – TCU - Plenário, que trata de levantamento de Auditoria com vistas a verificar o cumprimento, pelo Governo Federal, da chamada "regra de ouro" das finanças públicas, estabelecida pelo art. 167, inciso III, da CF 1988.

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, o original do **Aviso n° 760–Seses-TCU-Plenário, de 22.11.2018, do Tribunal de Contas União.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II)
Ala C - Sala 12 - térreo - 70160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905
www.camara.leg.br/cmo cmo@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
11/12/2018		Data de recebimento da matéria
	16/12/2018	Prazo para publicação em avulso eletrônico
	10/02/2019	Prazo para apresentação de relatório e, se for o caso, de projeto de decreto legislativo
	15/02/2019	Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo
	22/02/2019	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Em 11 / 12 /2018

Aviso nº 1500 - GP/TCU

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 2781/2018 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), prolatado pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 28/11/2018 ao apreciar os autos do TC 010.658/2018-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

Esclareço que o mencionado processo trata de auditoria operacional realizada na Fundação Nacional de Saúde (Funasa), no período de 2/4/2018 a 29/6/2018, com objetivo de avaliar o plano estratégico e o plano de resultados de 2018 da autarquia e aferir se eles incorporam as metas e objetivos da Agenda 30 e do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab); definem metas e objetivos de aprimoramento institucional; e são aptos a garantir com razoável segurança o cumprimento das metas de saneamento dos municípios na área de atuação da Funasa.

Respeitosamente,

(*Assinado eletronicamente*)

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60691057.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 010.658/2018-1
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Ângela Cristina Pereira da Costa (929.226.789-20); Elizabeth Regina dos Santos Fragoso (549.164.707-10); Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos (034.421.077-41); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01); Ruy Gomide Barreira (283.290.661-34).
Representação legal: Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41796/OAB-DF) e outros, representando Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos.

SUMÁRIO: AUDITORIA. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). AVALIAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO E DO PLANO DE RESULTADOS DE 2018. INDICADORES DE DESEMPENHO DE SANEAMENTO INSUFICIENTES PARA MEDIR O ALCANCE DAS METAS DO PLANSAB E DA AGENDA 30. AUSÊNCIA DE ESTRATÉGIA ADEQUADA PARA ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA AS EMENDAS DESTINADAS AO SANEAMENTO. MODELO OPERACIONAL SEM SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT) (peça 43), com a qual anuiu o corpo dirigente da unidade (peças 44 e 45):

I. Introdução

I.1. *Deliberação que originou o trabalho*

1. Em cumprimento à deliberação do Ministro-Relator, foi designada uma equipe de auditoria por meio da Portaria de Fiscalização de peça 1, que realizou a etapa de planejamento de auditoria de 2/4/2018 a 20/4/2018, tendo dado continuidade à execução e ao relatório, mediante Portarias de Fiscalização de peças 4 e 13, no período de 30/4/2018 a 28/5/2018, fase de execução, e 18/6/2018 a 29/6/2018, etapa de relatório.

2. As razões que motivaram esta auditoria foram os riscos verificados em um estudo do IPEA de que as metas do Plansab não seriam alcançadas até 2030, devido aos baixos investimentos no país em saneamento; a oportunidade de avaliar se os dados apontados no referido estudo sugeririam a incapacidade da estratégia da Funasa em viabilizar os resultados pretendidos; a alta materialidade do orçamento destinado à instituição; bem como a relevância da entidade para o saneamento urbano de municípios até 50 mil habitantes e para o saneamento rural.

I.2. *Visão geral do objeto*

3. A Funasa é uma instituição vinculada ao Ministério da Saúde que tem a competência de fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças e formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionadas com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental (art. 2º do Decreto 8.867/2016).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. A entidade foi criada pelo Decreto 100/1991, tendo resultado da fusão de vários segmentos da área de saúde, destacando-se a Fundação Serviços de Saúde Pública (Fsesp) e a Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), para desenvolver as seguintes atribuições:

> *implementar atividades para o controle de doenças e de outros agravos à saúde, desenvolver ações e serviços de saneamento básico em áreas rurais, realizar, de forma sistemática, estudos e pesquisas e análises de situações de saúde e suas tendências e operar, em áreas estratégicas e de fronteiras, atividades, sistemas e serviços específicos de saúde, dentre outras (Relatório de Gestão de 2017, peça 33, p. 13).*

5. De acordo com seu Planejamento Estratégico, artigo 1º, inciso I, da Portaria 917, de 26/6/2017, a Funasa entendeu que sua missão deveria ser implementada por meio de ações de saneamento e de saúde ambiental. Dentro do escopo das ações de saneamento, a Funasa fica 'adstrita aos municípios com até 50 mil habitantes, áreas rurais, quilombolas e sujeitas a endemias, conforme disposto no Plano Plurianual, o que representa um percentual de, aproximadamente, 90% (noventa por cento) dos municípios brasileiros' (Relatório de Gestão de 2017, peça 33, p. 14).

6. A Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê a universalização do acesso como um dos princípios fundamentais do saneamento básico. Nos termos do artigo 21, incisos IX e XX da Constituição Federal, compete à União 'elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social' e 'instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos'.

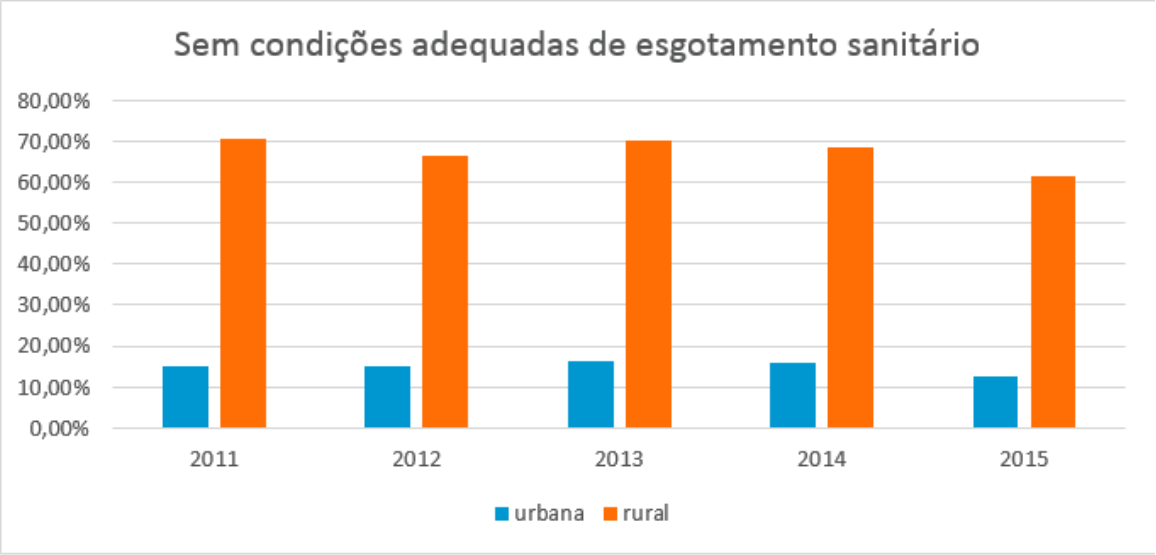
7. Nesse contexto, a Lei 11.445/2007 estabeleceu em seu artigo 52 que caberia à União a elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico, no qual deveriam estar contidos 'os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional'. Atendendo a essa previsão legal, em dezembro de 2013, foi publicado o referido plano, com fixação de metas até 2033 para abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (peça 28).

8. Adicionalmente, em 2015, foi fixada, na sede da Organização das Nações Unidas (ONU), a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no qual foram estabelecidos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sendo o 6º deles relacionado à água potável e saneamento. Uma das metas estabelecidas nesse objetivo é, até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável e ao saneamento para todos (informações obtidas no sítio http://www.agenda2030.com.br/sobre/ e http://www.agenda2030.com.br/ods/6/, no dia 23/6/2018, ás 11:42).

9. Essas metas foram estabelecidas diante de um cenário de déficit de esgotamento sanitário adequado em 2013 da ordem de 16,14% em domicílios urbanos e de 70,28% em domicílios rurais (segundo o Plansab, peça 28, p. 27, déficit de esgotamento sanitário é existência de fossa rudimentar ou de coleta de esgotos, não seguida de tratamento), conforme dados obtidos no sítio https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1956, acessado em 25/6/2018, às 8:22, cujos resultados podem ser sintetizados no gráfico abaixo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

GRÁFICO 1 – Evolução histórica do déficit de esgotamento sanitário

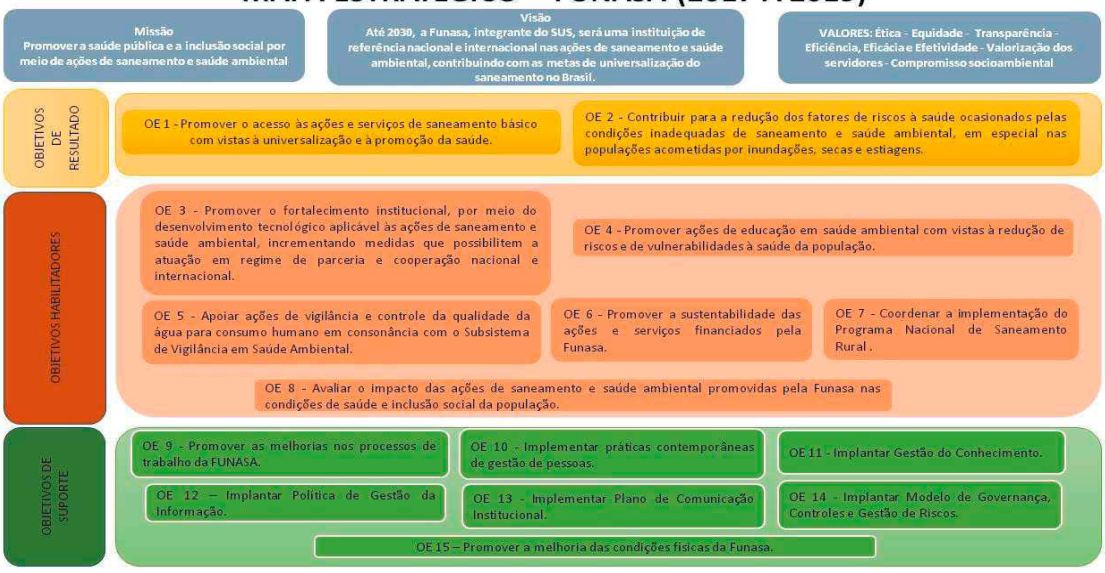


Fonte: Sistema IBGE de Recuperação Automática – Sidra, sítio https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1956 (base de dados do Sidra apresentada no arquivo 'Cópia de Projeções esgotamento urbano e rural. xlsx, vinculado à peça 14 dos autos).

10. Com o objetivo de melhor estruturar sua atuação, a Funasa, por meio da Portaria 917, de 26 de junho de 2017, publicou 15 Objetivos Estratégicos, considerando o horizonte de 2017 a 2019, estruturando-os em três perspectivas, a saber: objetivos de resultado (entregas diretas para a sociedade), objetivos habilitadores (habilita o atingimento dos objetivos de resultado esperado) e objetivos de suporte (dão suporte para o atingimento dos demais objetivos), representados no seguinte Mapa Estratégico:

FIGURA 1

MAPA ESTRATÉGICO - FUNASA (2017 A 2019)



Fonte: Relatório de Gestão de 2017, peça 33, p. 24.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I.3. Objetivo e questões de auditoria

11. Diante desse contexto, a presente auditoria objetivou verificar se a estratégia que vem sendo acolhida pela Funasa está incorporando as metas e os objetivos do Plansab e da Agenda 30 de modo a garantir, com razoável segurança, o cumprimento dos resultados em sede dos municípios que compõem seu público-alvo.

12. Para tanto, foram avaliados os seguintes aspectos da estratégia da Funasa: o Planejamento Estratégico, sua aptidão para o cumprimento das metas do Plansab e da Agenda 30 e sua incorporação pelos diversos setores da instituição; o desenvolvimento de parcerias para potencializar resultados; a atuação junto ao parlamento para subsidiar tecnicamente a alocação das emendas parlamentares destinadas ao saneamento; a realização de diagnóstico preliminar das necessidades de saneamento de seu público-alvo, bem como o monitoramento dos resultados de suas intervenções; por fim, a aptidão do modelo operacional adotado pela Funasa para o alcance dos objetivos estabelecidos no Plansab e na Agenda 30.

13. Tais aspectos foram elencados nas seguintes questões de auditoria:

Questão 1: Os objetivos e as metas estabelecidos no Planejamento estratégico da Funasa para 2018 são consistentes com o cumprimento dos objetivos da Agenda 30 e do Plano Nacional de Saneamento Básico?

Questão 2: O Planejamento Estratégico da Funasa é incorporado por todos os setores que integram a estrutura da instituição e subsidia projetos aptos ao cumprimento dos objetivos da Agenda 30 e do Plano Nacional de Saneamento Básico?

Questão 3: A Funasa desenvolve ou está planejando desenvolver alguma estratégia institucional, com ou sem engajamento de organizações parceiras e partes interessadas, para potencializar seu desempenho e conseguir dar seguimento ao cumprimento dos objetivos estabelecidos na Agenda 30 e no Plano Nacional de Saneamento Básico, mesmo diante de escassez de recursos?

Questão 4: A Funasa desenvolve alguma estratégia de atuação junto ao Parlamento a fim de subsidiá-lo na destinação das emendas parlamentares destinadas ao saneamento, contribuindo assim com o cumprimento dos objetivos da Agenda 30 e do Plansab?

Questão 5: A Funasa faz diagnóstico das necessidades de saneamento de seu público-alvo, seleciona o município convenente de acordo com a prioridade de suas necessidades e monitora os resultados alcançados posteriormente à execução das obras?

Questão 6: O modelo operacional comumente adotado pela Funasa (transferência de recursos para construção de obras mediante convênios) se coaduna com o cumprimento dos objetivos estabelecidos na Agenda 30 e no Plano Nacional de Saneamento Básico?

I.4. Metodologia utilizada

14. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280/2010, alterada pela Portaria-TCU 168/2011) e com observância ao Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Portaria-Segecex 4 de 26/2/2010.

15. Na etapa de planejamento, a equipe de auditoria obteve, por meio do estudo da legislação, dos Relatórios de Gestão e dos documentos disponibilizados previamente pela Presidência da Funasa, informações necessárias para melhor conhecer a instituição e identificar, mediante análise de SWOT, peça 35, as fraquezas e as ameaças que pudessem comprometer a estratégia da Funasa no alcance das metas do Plansab e da Agenda 30.

16. A partir dessas informações, foi elaborado um roteiro de entrevistas, peça 36, para ser aplicado junto a cada um dos Departamentos da Presidência da Funasa, com o objetivo de validar as fraquezas e ameaças preliminarmente levantadas pela equipe de auditoria e, desse modo, melhor subsidiar a elaboração da Matriz de Planejamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

17. A seguir, foi elaborada a Matriz de Planejamento, peça 37, por meio da qual foram definidas questões de auditoria já elencadas no presente relatório, com definição das informações requeridas, das fontes de informação e dos procedimentos de auditoria que seriam adotados na fase de execução.

18. Na etapa de execução, foi encaminhado à Funasa ofício de peça 8, mediante o qual foram requisitados documentos e informações para subsidiar a análise de algumas das questões de auditoria propostas. Ademais, foram feitas pesquisas de dados em alguns sistemas, a saber: Sistema Business Intelligence da Funasa, Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo (SIOP) e Sistema IBGE de Recuperação Automática – Sidra, para obter informações sobre obras entregues pela Funasa, orçamento, cobertura de saneamento, dentre outras. Por fim, foi aplicado um questionário junto a todas as Superintendências Estaduais da Funasa a fim de avaliar o conhecimento que elas tinham do Planejamento Estratégico da instituição e o nível de adesão a ele.

19. Com subsídio no conjunto das informações levantadas, a equipe de auditoria conseguiu responder a cada uma das questões de auditoria propostas e levantou diversos achados que serão apresentados a seguir.

I.5. *Limitações inerentes à auditoria*

20. A pergunta de maior relevância a ser respondida no presente trabalho é se a política estratégica adotada pela Funasa na área de saneamento é apta a cumprir as metas e os objetivos do Plansab e da Agenda 30. Para tanto, far-se-ia necessário obter junto à Funasa informações referentes às necessidades de saneamento de seu público-alvo, com a estimativa da quantidade de obras e de outras medidas interventivas necessárias para a implementação das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Saneamento Básico e pelo Objetivo n.º 6 de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

21. Esses dados, no entanto, não existem no âmbito da unidade jurisdicionada auditada, como será visto ao longo da exposição dos achados, o que dificultou a avaliação da equipe sobre as condições de cumprimento ou não das metas propostas. Em razão disso, foi necessário construir uma projeção com base em dados obtidos no Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA) e na população total projetada pelo IBGE até 2060 baseada em diferentes cenários, os quais viabilizaram a avaliação da perspectiva de alcance ou não das metas já mencionadas.

I.6. *Volume de recursos fiscalizados*

22. Segundo dados obtidos no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), o volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 19.472.414.670,00, valor que representa a dotação orçamentária atualizada destinada à Funasa entre 2013 e 2017.

I.7. *Benefícios estimados da fiscalização*

23. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a melhoria da gestão estratégica da Funasa de modo a promover mudanças necessárias que lhe permitirão avanços na cobertura do déficit de saneamento nacional, culminando no alcance das metas fixadas no Plansab e na Agenda 30.

24. Além disso, espera-se que a Funasa aprimore suas políticas pela adoção de boas práticas, em especial as orientações traçadas no Guia Prático de Análise Ex ante de Avaliação de Políticas Públicas, documento publicado em março de 2018, resultante de um trabalho conjunto da Casa Civil com o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, com a colaboração do Centro de Aprendizagem em Avaliação e Resultados para o Brasil e África Lusófona da Fundação Getúlio Vargas e do Centre for Public Impact.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

25. Por fim, espera-se trazer, para o âmbito de avaliação das políticas públicas, a discussão sobre a análise de custo x benefício de sua implementação, assunto que será melhor debatido no último achado descrito no capítulo II do presente relatório, cuja análise perpassa sobre a questão da sustentabilidade econômica do modelo operacional hoje adotado pela Funasa, estando os detalhes melhor pormenorizados no tópico mencionado.

II. Achados de auditoria

II.1. *Indicadores de desempenho de saneamento da Funasa não permitem medir alcance de metas do Plansab e da Agenda 2030*

26. A Lei 11.445/2007 estabelece que a União deverá elaborar, sob a coordenação do Ministério das Cidades, o Plano Nacional de Saneamento Básico, que deve conter objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União. Em 6 de dezembro de 2013, foi aprovado, por meio da Portaria Interministerial CC-MCID 571, o Plano Nacional de Saneamento Básico, que, para efeitos de divulgação, passou a ser chamado de Plansab.

27. De acordo com a versão obtida no sítio http://bibspi.planejamento.gov.br/bitstream/handle/iditem/437/Plano%20Nacional%20de%20Saneamento%20B%C3%A1sico_06-12-2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y, acessado em 2/5/2018, às 9:30, anexada à peça 28, p. 119, os indicadores do Plansab, cujas metas encontram-se apresentadas à peça 28, p. 120-121, são voltados aos diversos serviços de saneamento básico, destacando-se os seguintes: percentual de cobertura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de domicílios urbanos e rurais; percentual de domicílios urbanos e rurais atendidos por coleta direta e indireta de resíduos sólidos; percentual de municípios com presença de lixão/vazadouro de resíduos sólidos; percentual de municípios com inundações e/ou alagamentos ocorridos em área urbana, nos últimos cinco anos.

28. Além do Plansab, há também a Agenda 2030 fixada pela ONU, em setembro de 2015, por meio da qual foram firmados 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, dentre os quais ressalta-se o objetivo 6, cujo teor é 'Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos' (informações obtidas no sítio https://nacoesunidas.org/pos2015/ods6/, acessadas em 6/9/2018, às 8:30). Esse objetivo estabelece diversas metas a serem alcançadas até 2030, destacando-se, dentre elas, o alcance do acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos e o alcance do acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, acabando com a defecação a céu aberto.

29. Ou seja, segundo a Agenda 2030, é preciso haver acesso universal à água potável e ao tratamento adequado de esgoto sanitário para todos até 2030. O Brasil participou dessa discussão e faz parte dessa agenda, devendo, portanto, cumprir com as metas pactuadas na ONU.

30. Nesse cenário de múltiplas metas estabelecidas para o Brasil, a Funasa, em 27 de junho de 2017, publicou, no Diário Oficial da União (sítio ftp://ftp.saude.sp.gov.br/ftpsessp/bibliote/informe_eletronico/2017/iels.jun.17/Iels118/U_PT-MS-FUNASA-917_260617.pdf, acessado em 6/9/2018, às 8:39), seu Planejamento Estratégico, por meio do qual estabeleceu que sua missão seria 'promover a saúde pública e a inclusão social por meio de ações de saneamento e saúde ambiental', tendo, como visão de futuro, tornar-se, até 2030, 'uma instituição de referência nacional e internacional nas ações de saneamento e saúde ambiental, contribuindo com as metas de universalização do saneamento no Brasil'. Para tanto, estabeleceu os seguintes objetivos estratégicos (destaques inseridos):

> *I - Resultados: Objetivos cujos resultados são entregas diretas para a sociedade:*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

•OE 1 - ***Promover o acesso às ações e serviços de saneamento básico com vistas à universalização e a promoção da saúde.***

•OE 2 - Contribuir para a redução dos fatores de riscos à saúde ocasionados pelas condições inadequadas de saneamento e saúde ambiental, em especial nas populações acometidas por inundações, secas e estiagens*.*

II - Habilitadores: Objetivos que precisam ser aprimorados para habilitar o atingimento dos objetivos de resultado esperados:

•OE 3 - Promover o fortalecimento institucional, por meio do desenvolvimento tecnológico aplicável às ações de saneamento e saúde ambiental, incrementando medidas que possibilitem a atuação em regime de parceria e cooperação nacional e internacional.

•OE 4 - Promover ações de educação em saúde ambiental com vistas a redução de risco e de vulnerabilidade a saúde da população.

•OE 5 - Apoiar ações de vigilância e controle da qualidade da água para consumo humano em consonância com o Subsistema de Vigilância em Saúde Ambiental.

•OE 6 - Promover a sustentabilidade das ações e serviços financiados pela Funasa.

•OE 7 - Coordenar a implementação do Programa Nacional de Saneamento Rural.

•OE 8 - Avaliar o impacto das ações de saneamento e saúde ambiental promovidas pela Funasa nas condições de saúde e inclusão social da população.

III - Objetivos de suporte: Objetivos que darão o suporte para o atingimento dos demais objetivos:

•OE 9 - Promover as melhorias nos processos de trabalho da FUNASA.

•OE 10 - Implementar práticas contemporâneas de gestão de pessoas.

•OE 11 - Implantar Gestão do Conhecimento.

•OE 12 - Implantar Política de Gestão da Informação.

•OE 13 - Implementar o Plano de Comunicação Institucional.

•OE 14 - Implantar Modelo de Governança, Controles e Gestão de Riscos.

•OE 15 - Promover a melhoria das condições físicas da Funasa.

31. Da listagem acima, observa-se que os objetivos estratégicos 1, 2, 5, 7 e 8 são os mais relacionados ao cumprimento dos objetivos e das metas estabelecidas no Plansab e na Agenda 2030 relacionados ao acesso à água, esgoto sanitário, coleta de resíduos sólidos e prevenção de inundações. Conforme informação prestada em sede dos comentários dos gestores, peça 40, p. 6-7, o objetivo estratégico 6, apesar de não estar expresso em seu título, contempla a gestão municipal de saneamento, mediante atuação da Coordenação de Assistência Técnica à Gestão em Saneamento – COATS/CGCOT/DENSP, que apoia a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico – PMSB e serve de instrumento de planejamento municipal ao indicar onde os recursos devem ser aplicados na área de saneamento.

32. Nas questões relacionadas aos serviços de saneamento básico propriamente ditos, o objetivo 1, 'Promover o acesso às ações e serviços de saneamento básico com vistas à universalização e a promoção da saúde', é bem aberto, prevendo a universalização de todos eles, com vistas à promoção de saúde. Nesse sentido, funcionaria como um grande guarda-chuva onde caberiam a maior parte das metas fixadas no Plansab e na Agenda 2030. O objetivo 2, 'Contribuir para a redução dos fatores de riscos à saúde ocasionados pelas condições inadequadas de saneamento e saúde ambiental, em especial nas populações acometidas por inundações, secas e estiagens', por sua vez, trata da gestão de riscos de áreas acometidas por inundações, secas e estiagens, o que acaba por alcançar as metas de redução de inundações e/ou alagamentos em área urbana estabelecidas no Plansab.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

33. Os demais objetivos assinalados, 5, 7 e 8, que tratam, sucessivamente de 'Apoiar ações de vigilância e controle da qualidade da água para consumo humano em consonância com o Subsistema de Vigilância em Saúde Ambiental', 'Coordenar a implementação do Programa Nacional de Saneamento Rural ' e 'Avaliar o impacto das ações de saneamento e saúde ambiental promovidas pela Funasa nas condições de saúde e inclusão social da população', têm o condão de habilitar os resultados esperados por meio da implementação dos dois primeiros. Assim, fica evidente que todas as metas fixadas no Plansab estão contempladas de algum modo nos objetivos estratégicos da Funasa. Isso, no entanto, não permite dizer que os referidos objetivos sejam promover a implementação das referidas metas. Para tanto, faz-se necessário avaliar os resultados que a Funasa tem alcançado e verificar se eles permitem medir as metas estabelecidas e se convergem para seu cumprimento. Assim, torna-se essencial avaliar os indicadores de desempenho da Funasa, a fim de apurar se eles têm condições de medir as metas do Plansab e da Agenda 2030, bem como se os resultados históricos alcançados permitem afirmar que a Funasa vai contribuir para que o Brasil alcance as metas estabelecidas.

34. Sobre os indicadores de desempenho, é importante mencionar que, no anexo 1 do PPA 2016-2019, há um rol de indicadores de desempenho do Programa 2068 – Saneamento Básico, assim elencados:

Tabela 1 - Indicadores de saneamento do PPA 2016-2019

INDICADORES	Unidade de Medida	Referência	
		Data	Índice
Consumo médio per capita de água por dia	l/hab/dia	31/12/2013	166,3000
Percentual de domicílios rurais abastecidos por rede de distribuição e por poço ou nascente com canalização interna	%	31/12/2013	73,5000
Percentual de domicílios rurais servidos por rede coletora de esgotos ou fossa séptica	%	31/12/2013	29,7000
Percentual de domicílios urbanos abastecidos por rede de distribuição e por poço ou nascente com canalização interna	%	31/12/2013	98,1000
Percentual de domicílios urbanos e rurais com renda de até 3 salários mínimos mensais que possuem banheiro ou sanitário no domicílio ou na propriedade	%	31/12/2013	95,8400
Percentual de domicílios urbanos servidos por rede coletora de esgotos ou fossa séptica	%	31/12/2013	83,9000
Percentual de tratamento de esgoto coletado	%	31/12/2013	68,5000

Fonte: PPA 2016-2019, Lei 13.249, Anexo I, p. 282 (obtido no sítio http://www.planejamento.gov.br/assuntos/planeja/plano-plurianual, acessado em 6/9/2018, às 07:58).

35. Ao correlacionar essa lista de indicadores com aqueles constantes no Plansab (peça 28, p. 119), verifica-se que eles representam, com exceção do 'Consumo médio per capita de água por dia', sucessivamente, os seguintes indicadores do Plano Nacional de Saneamento Básico: A3, E3, A2, E5, E2 e E4, como se pode observar na tabela abaixo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela 2 – Correlação entre metas do Plansab e indicadores de saneamento do PPA 2016-2019

Indicadores do PLANSAB	*Indicadores PPA 2016-2019*
A3. % de domicílios rurais abastecidos por rede de distribuição e por poço ou nascente com canalização interna	*Percentual de domicílios rurais abastecidos por rede de distribuição e por poço ou nascente com canalização interna*
E3. % de domicílios rurais servidos por rede coletora ou fossa séptica para os excretas ou esgotos sanitários	*Percentual de domicílios rurais servidos por rede coletora de esgotos ou fossa séptica*
A2. % de domicílios urbanos abastecidos por rede de distribuição e por poço ou nascente com canalização interna	*Percentual de domicílios urbanos abastecidos por rede de distribuição e por poço ou nascente com canalização interna*
E5. % de domicílios urbanos e rurais com renda até três salários mínimos mensais que possuem unidades hidrossanitárias	*Percentual de domicílios urbanos e rurais com renda de até 3 salários mínimos mensais que possuem banheiro ou sanitário no domicílio ou na propriedade*
E2. % de domicílios urbanos servidos por rede coletora ou fossa séptica para os excretas ou esgotos sanitários	*Percentual de domicílios urbanos servidos por rede coletora de esgotos ou fossa séptica*
E4. % de tratamento de esgoto coletado	*Percentual de tratamento de esgoto coletado*

Fonte: Plansab, peça 28, p. 119 e dados da Tabela 1.

36. Ainda no PPA 2016-2019, observa-se que, dentre as metas fixadas para Saneamento básico algumas que dizem respeito à Funasa, são elas:

> *04I6 - Ampliar de 6,8 para 7,4 milhões o número de domicílios rurais abastecidos por rede de distribuição de água ou poço ou nascente com canalização interna.*
>
> *04I7 - Ampliar de 2,8 para 3,0 milhões o número de domicílios rurais servidos por rede coletora ou fossa séptica para os excretas ou esgotos sanitários.*
>
> *04I8 - Ampliar de 6,0 para 6,4 milhões o número domicílios rurais, com renda de até três salários mínimos mensais que possuem banheiro ou sanitário no domicílio ou na propriedade.*
>
> *04K3 - Executar ações de apoio ao controle da qualidade da água para consumo humano em 3.000 Comunidades Rurais e Tradicionais.*
>
> *04Q9 - Ampliar de 27,5 para 30,1 milhões o número de domicílios urbanos com renda de até três salários mínimos mensais que possuem banheiro ou sanitário no domicílio ou na propriedade.*

37. Apesar de o PPA 2016-2019 trazer metas relacionadas à Funasa voltadas ao abastecimento de água, ao esgotamento sanitário e à cobertura hidrossanitária de domicílios rurais e urbanos, nada abordam a respeito de resíduos sólidos, de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e de gestão dos serviços de saneamento básico. Por conseguinte, quanto à entidade objeto de estudo da presente auditoria operacional, nada está sendo avaliado em relação aos aspectos mencionados.

38. Impende destacar ainda que, segundo informação prestada pela própria Funasa à equipe de auditoria, os índices mencionados são alimentados com base nos dados constantes na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), pelo IBGE. Ou seja, a própria Funasa busca os resultados dos referidos indicadores na PNAD para encaminhar ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a fim de alimentar o monitoramento do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PPA por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal.

39. A Funasa em si, como entidade, mede seu desempenho em saneamento por meio do indicador percentual de obras/equipamentos/planos concluídos até o exercício de apuração em relação ao universo de instrumentos celebrados em âmbito nacional. Sua fórmula de cálculo é (quantidade de instrumentos com obras concluídas até o exercício de apuração /quantidades de instrumentos celebrados de 2002 até o exercício de apuração) x 100. A meta desse indicador é o alcance de 100%. A Funasa apresentou no Relatório de Gestão de 2016 o seguinte histórico acumulado:

Tabela 3 - Resultados acumulados

Ação	Exercício de apuração - 2013			Exercício de apuração - 2014			Exercício de apuração - 2015			Exercício de apuração - 2016		
	Qtd Obra/ equip./ planos Concl.	Qtd Instr. Celebr.	%	Qtd Obra/ equip./ planos Concl.	Qtd Instr. Celebr.	%	Qtd Obra/ equip./ planos Concl.	Qtd Instr Celebr.	%	Qtd Obra/ equip./ planos Concl.	Qtd Instr Celebr	%
Água	1401	3875	36	1511	4226	36	1873	3981	47	2056	3889	53
Água na Escola	41	132	31	45	132	34	64	109	59	69	103	67
Catadores	45	205	22	61	205	30	89	189	47	105	183	57
Cisternas	0	19	0	1	19	5	12	18	67	16	22	73
Drenagem	32	66	48	35	71	49	46	72	64	48	73	66
Esgoto	511	1634	31	544	1992	27	613	1802	34	670	1738	39
MHCDC	527	1097	48	592	1120	53	696	1122	62	756	1116	68
MSD	1863	4280	44	2027	4442	46	2537	4409	58	2789	4380	64
PMSB	4	529	1	5	530	1	45	495	9	106	483	22
Resíduos	436	1374	32	482	1391	35	566	1145	49	652	1099	59
Acumulado	4860	13211	37	5303	14128	38	6541	13342	49	7267	13086	56

Fonte: Relatório de gestão de 2016, peça 30, p. 154.

40. Ao analisar os resultados apresentados pela Funasa, verifica-se que o número de obras concluídas, frente ao número de instrumentos de repasse formalizados, cresceu no período de 2013 a 2016. Esse resultado, por si só, no entanto, não permite afirmar se os resultados alcançados pela instituição são suficientes para o cumprimento das metas do Plansab e da Agenda 2030, visto que é preciso verificar qual o número de domicílios atendidos por tais obras, bem como o universo que a Funasa precisa atender para o alcance das metas mencionadas.

41. Assim, fica evidente que o único indicador de desempenho de saneamento adotado pela Funasa, segundo informações prestadas por ela mesma no Relatório de Gestão de 2016, não tem o condão de medir o alcance das metas estabelecidas tanto no Plansab, quanto na Agenda 2030, não sendo, portanto, apto para essa finalidade.

42. Importante mencionar que a Funasa também adota indicadores de desempenho de saúde ambiental, os quais, segundo descrito no Relatório de Gestão de 2016, p. 157-168, podem ser assim elencados: percentual de municípios apoiados tecnicamente no fomento às ações de educação em saúde ambiental, percentual de comunidades especiais atendidas com ações de educação em saúde ambiental, percentual de municípios com técnicos capacitados em Controle da Qualidade da Água (CQA), percentual de municípios com amostras de água analisadas, percentual de exames de qualidade da água de comunidades especiais realizados, percentual de pesquisas celebradas na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

área de saúde ambiental. Tais indicadores, apesar de serem importantes para medir o cumprimento da missão da Funasa, não têm relação direta com nenhuma das metas fixadas tanto no Plansab, quanto na Agenda 2030.

43. É preciso destacar que a Portaria do TCU 230/2014, que aprovou o Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas, estabelece as seguintes boas práticas:

> *Definição dos resultados das políticas tendo uma visão de longo prazo (forward looking), considerando a situação nacional e a internacional (outward looking) (UK CABINET OFFICE, 1999; NAO, 2001);*
>
> *- Previsão da medição do progresso e conquistas no plano, incluindo-se a identificação de indicadores-chave de progresso para os principais objetivos da política, da disponibilidade suficiente de dados confiáveis e relevantes para dar suporte aos relatórios de desempenho da política, assim como dos principais agentes responsáveis pelo fornecimento e utilização de dados e informações (AUSTRALIAN GOVERNMENT, 2013; NAO, 2001, COMISSÃO EUROPEIA, 2009, ANAO, 2006);*
>
> *- Definição de objetivos precisos o suficiente para permitir uma delimitação nítida do campo de atuação da política, traduzindo-os, por sua vez, em metas precisas e objetivamente caracterizadas, que concorram para a consecução dos propósitos mais gerais da intervenção pública, de modo a orientar as ações governamentais e assegurar a transparência sobre metas e resultados (PETERS, 2012);*

44. Ao analisar os indicadores adotados pela Funasa, resta manifesto que ela, ao focar seu desempenho em saneamento com base apenas em quantidade de obras concluídas, está se distanciando do referencial mencionado, uma vez que está medindo seus resultados de forma desatrelada à visão de longo prazo da política de saneamento estabelecida para o país, por meio do Plansab, e internacionalmente, com base nas metas estabelecidas na Agenda 2030, os quais estabelecem metas de cobertura da população por serviços de saneamento básico.

45. Como as metas de saneamento fixadas no Plano Nacional de Saneamento Básico e no sexto objetivo da Agenda 2030 foram assumidas pelo país, faz-se necessário que a Funasa promova adequações em sua atuação, de modo a viabilizar monitorar se seus resultados estão convergindo ou não para o alcance das referidas metas. Nesse sentido, faz-se necessário recomendar à Funasa que desenvolva indicadores de desempenho aptos a medir o cumprimento das metas do Plansab e da Agenda 2030.

II.2. É elevada a chance de que as metas do Plansab estabelecidas para cobertura de esgotamento sanitário rural não sejam alcançadas e é possível que o objetivo de universalização do abastecimento de água dos domicílios rurais previsto na Agenda 30 não seja atingido.

46. O principal objetivo proposto nesse trabalho é verificar se as ações adotadas pela Funasa na implementação da política de saneamento permitirão alcançar as metas de cobertura previstas no Plansab e na Agenda 30. Considerando que o PPA 2016-2019 é um instrumento de programação orçamentária do Governo Federal e adotou para o Programa de Saneamento Básico (2068) apenas indicadores de desempenho relacionados a esgotamento sanitário e abastecimento de água, a equipe de auditoria restringiu sua análise a essas duas modalidades de serviços sanitários, de acordo com a metodologia relatada a seguir.

47. O PPA 2016-2019 apresenta seis indicadores de desempenho de saneamento comuns a alguns dos indicadores constantes no Plansab, os quais estão elencados na Tabela 2 acima.

48. Junto à Funasa, verificou-se que tais indicadores são levantados com base nos dados da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios). Depois de gerar relatórios nas pesquisas 1955 ('Domicílios particulares permanentes e Moradores em domicílios particulares permanentes,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por classes de rendimento mensal domiciliar, situação do domicílio e abastecimento de água') e 1956 ('Domicílios particulares permanentes e Moradores em domicílios particulares permanentes, por classes de rendimento mensal domiciliar, situação do domicílio e esgotamento sanitário'), no link https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pnad/geral/pesquisa-basica, verificou-se que o indicador 'Percentual de domicílios rurais servidos por rede coletora de esgotos ou fossa séptica' não será atendido segundo as metas do Plansab.

49. Conforme planilhas anexadas a itens não digitalizáveis, arquivo 'Cópia de Projeções esgotamento urbano e rural. xlsx', vinculado à peça 14 dos autos, tendo por base os resultados apurados de 2005 a 2015, fizeram-se algumas projeções considerando três cenários: menor relação de habitantes por domicílio encontrada no período de 10 anos apurado; maior relação de habitantes por domicílio verificada na mesma época; e previsão da relação de habitantes por domicílio com relação à proporção de habitantes com 18 anos ou mais/população total projetada pelo IBGE até 2060, acessada no sítio https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?=&t=downloads, em 15/5/2018, às 8:40 (sobre essa última projeção, verificou-se alta correlação entre os dois indicadores – R^2 no gráfico de tendência foi acima de 0,96; além disso, entendeu-se que tal proporção representaria o número mínimo de pessoas adultas por domicílio, tendo em vista que as pessoas menores de idade, em regra, moram junto com um adulto, nesse sentido, poderia constituir o pior cenário projetado para comparar com aquele mais otimista da maior relação de habitante por domicílio verificada no histórico levantado de 2005 a 2015).

50. Definidos tais parâmetros, fez-se a projeção da cobertura de esgotamento sanitário em domicílios urbanos e rurais, anexada a itens não digitalizáveis, arquivo 'Cópia de Projeções esgotamento urbano e rural. xlsx', vinculado à peça 14 dos autos, encontrando-se os seguintes resultados:

Tabela 4 – Projeção de cobertura de esgotamento sanitário de domicílios urbanos

Cenário	*Alcance de 93% de cobertura (meta Plansab até 2033)*
Maior relação de habitantes por domicílio verificada de 2005 a 2010	*2018*
Menor relação de habitantes por domicílio verificada de 2005 a 2010	*2019*
Previsão da relação de habitantes por domicílio com relação à proporção de habitantes com 18 anos ou mais/população total projetada pelo IBGE até 2060	*2026*

Fonte: Arquivo 'Cópia de Projeções esgotamento urbano e rural. xlsx', vinculado à peça 14 (itens não digitalizáveis)

Tabela 5 – Projeção de cobertura de esgotamento sanitário de domicílios rurais

Cenário	*Alcance de 69% de cobertura (meta Plansab até 2033)*
Maior relação de habitantes por domicílio verificada de 2005 a 2010	*2035*
Menor relação de habitantes por domicílio verificada de 2005 a 2010	*2039*
Previsão da relação de habitantes por domicílio com relação à proporção de habitantes com 18 anos ou mais/população total projetada pelo IBGE até 2060	*Não alcança até 2060*

Fonte: Arquivo 'Cópia de Projeções esgotamento urbano e rural. xlsx', vinculado à peça 14 (itens não digitalizáveis)

51. Percebe-se, portanto, que, mesmo no cenário mais pessimista, haverá cobertura de 93%

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos domicílios urbanos já em 2025, antes do prazo estabelecido pelo Plansab, que é em 2033. A universalização da cobertura de esgotamento sanitário dos domicílios urbanos, ainda que se considere o pior cenário, acontecerá, segundo essa projeção, em 2034, um ano depois do fechamento das metas do Plansab que não prevê 100% de cobertura. Por conseguinte, mesmo sabendo que projeções podem não se concretizar, é possível afirmar que há expectativa de alcance das metas do Plansab para cobertura de domicílios urbanos por serviços de esgotamento sanitário.

52. Situação diversa, no entanto, foi verificada em relação à cobertura dos domicílios rurais, visto que, mesmo no cenário mais otimista, considerando a maior relação de habitantes por domicílio verificada de 2005 a 2010, ainda assim, a cobertura só deve ocorrer em 2035, muito próximo do termo final do Plansab. Nesse sentido, diversamente do que se comentou em relação à cobertura dos domicílios urbanos, fica evidente que é muito alta a perspectiva de que as metas do Plansab de cobertura de esgotamento sanitário não sejam atingidas em relação aos domicílios rurais.

53. Mesma metodologia de análise foi implementada em relação ao abastecimento de água, cuja projeção foi anexada a itens não digitalizáveis, arquivo 'Abastecimento água. xlsx', vinculado à peça 14 dos autos, encontrando-se o seguinte resultado:

Tabela 6 – Projeção de cobertura de abastecimento de água de domicílios urbanos

Cenário	*Alcance de 100% de cobertura (meta Plansab até 2033)*
Maior relação de habitantes por domicílio verificada de 2005 a 2010	*2016*
Menor relação de habitantes por domicílio verificada de 2005 a 2010	*2016*
Previsão da relação de habitantes por domicílio com relação à proporção de habitantes com 18 anos ou mais/população total projetada pelo IBGE até 2060	*2017*

Fonte: Arquivo 'Abastecimento água. xlsx', vinculado à peça 14 (itens não digitalizáveis)

Tabela 7 – Projeção de cobertura de abastecimento de água de domicílios rurais

Cenário	*Alcance de 80% de cobertura (meta Plansab até 2033)*
Maior relação de habitantes por domicílio verificada de 2005 a 2010	*2017*
Menor relação de habitantes por domicílio verificada de 2005 a 2010	*2017*
Previsão da relação de habitantes por domicílio com relação à proporção de habitantes com 18 anos ou mais/população total projetada pelo IBGE até 2060	*2029*

Fonte: Arquivo 'Abastecimento água. xlsx', vinculado à peça 14 (itens não digitalizáveis)

54. Sobre a meta do Plansab para abastecimento de água, verificou-se, na projeção realizada, que os domicílios urbanos alcançariam a meta de 100%, mesmo no pior cenário, já em 2017. Por sua vez, para os domicílios rurais, a meta de 80% seria atingida, também na projeção mais pessimista, em 2029, ainda dentro do termo final do Plansab. A agenda 30 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, no entanto, que prevê a universalização do abastecimento de água potável até 2030, inclusive em área rural, será alcançada, nos seguintes exercícios de acordo com cada cenário:

Tabela 8 – Projeção da universalização da cobertura de abastecimento de água de domicílios rurais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cenário	*Alcance de 100% de cobertura*
Maior relação de habitantes por domicílio verificada de 2005 a 2010	*2025*
Menor relação de habitantes por domicílio verificada de 2005 a 2010	*2028*
Previsão da relação de habitantes por domicílio com relação à proporção de habitantes com 18 anos ou mais/população total projetada pelo IBGE até 2060	*2055*

55. Percebe-se, portanto, que há possibilidade de alcance da meta da universalização antes de 2030, dentro dos cenários otimista e intermediário. No cenário pessimista, essa meta só será alcançada em 2055. Nesse sentido, como no cenário intermediário a meta só será alcançada próximo do termo final da Agenda 30 e, no cenário pessimista, ela só ocorrerá 25 anos depois, torna-se possível a falta de alcance desse objetivo dentro do prazo estipulado no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 6.

56. Do conjunto de projeções realizadas, fica evidente que, dentre as metas estabelecidas no Plansab e na Agenda 30, aquelas relacionadas ao esgotamento sanitário de domicílios rurais têm elevada chance de não serem atingidas, visto que, mesmo no melhor cenário projetado, ainda assim, a meta do Plansab só será atingida em 2035. Quanto ao abastecimento de água dessas mesmas espécies de domicílios, como há cenário em que a universalização não será atingida dentro do termo fixado pela ONU, é possível que essa meta definida na Agenda 30 não venha a ser alcançada.

57. Essa situação se dá devido à dificuldade de implementação da política de saneamento na área rural, por conta da elevada dispersão da população nesse território e à diversidade cultural e econômica de seus habitantes (informação obtida em Boletim Informativo de Saneamento Rural, p. 5 e 7, no sítio http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files_mf/blt_san_rural.pdf, acessado em 6/9/2018, às 13:44), o que dificulta a viabilidade econômico-financeira do sistema; ao histórico nacional de elevado déficit de esgotamento sanitário na área rural do país (dados históricos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, PNAD); bem como em razão da ausência de conclusão do Programa Nacional de Saneamento rural, sob a coordenação da Funasa, que tem o 'objetivo de promover o desenvolvimento de ações de saneamento básico em áreas rurais com vistas à universalização do acesso, por meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a intersetorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e controle social' (informação disponível no sítio http://www.funasa.gov.br/programa-nacional-de-saneamento-rural-pnsr, acessado em 6/9/2018, ás 14:13).

58. Se os resultados que vêm sendo alcançados no saneamento rural não melhorarem, é elevada a chance, diante das projeções realizadas para subsidiar a presente análise, que o déficit de esgotamento sanitário só seja superado na área rural depois de 2035, visto que a viabilidade desse termo só se dá num cenário mais otimista estimado nas projeções realizadas pela equipe de auditoria.

59. Conforme destacado nos comentários dos gestores, peça 40, p. 9, essas metas estabelecidas no Plansab devem ser atendidas por uma atuação articulada dos diversos atores envolvidos na política pública de saneamento básico (governos municipais, estaduais, federal, companhias de saneamento básico, etc.), não cabendo, tão somente à Funasa o alcance dos referidos resultados. Ocorre que, em relação ao saneamento da área rural, a coordenação do Programa Nacional de Saneamento Rural está sob a responsabilidade do Ministério da Saúde, por meio da Funasa (informação retirada do sítio http://www.funasa.gov.br/programa-nacional-de-saneamento-rural-pnsr, acessado em 17/8/2018, às 14:27, confirmada no Plansab, peça 28, p. 158).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

60. Por conseguinte, mesmo considerando que outros agentes também tenham responsabilidade pela implementação das obras de saneamento básico nessa localidade, cabe à Funasa a coordenação do alcance dos resultados fixados para o saneamento rural no Brasil. Desse modo, está sob sua alçada a definição das medidas que devem ser tomadas em nível de política nacional para fazer cumprir as metas fixadas para o saneamento dessas áreas do país.

61. Diante desse cenário, torna-se necessário dar ciência à Funasa de que os resultados de cobertura de esgotamento sanitário e de abastecimento de água em área rural que vêm sendo alcançados nos últimos anos levam à conclusão de que, se permanecerem no mesmo ritmo de implementação, haverá expectativa de que as metas da Agenda 30 e do Plansab não sejam atingidas até 2030 e 2033, respectivamente. Nesse sentido, como a coordenação do Programa Nacional de Saneamento Rural está sob sua responsabilidade, faz-se necessário determinar um prazo de 180 dias para que a Funasa apresente um Plano de Ação com o estabelecimento de providências que devem ser adotadas pela instituição para impulsionar os resultados que vêm sendo alcançados no saneamento rural no país, de modo a garantir com razoável certeza de que 69% dos domicílios rurais terão cobertura de esgotamento sanitário adequado até 2033 e que 100% desses mesmos municípios terão abastecimento de água até 2030.

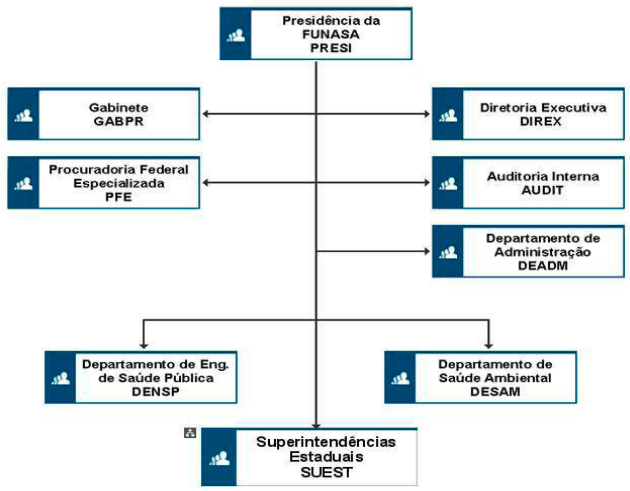
II.3. O Planejamento Estratégico da Funasa está incompleto

62. Com o objetivo de avaliar o estágio de amadurecimento do Planejamento Estratégico da Funasa, foram requisitados o referido documento, bem como o rol de projetos para implementação dos seus objetivos, os indicadores de desempenho utilizados pela instituição e o rol dos objetivos e das metas da Agenda 30 e do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) que cabiam à instituição.

63. A equipe de auditoria também buscou avaliar de que forma o Planejamento Estratégico da Funasa vem sendo incorporado pelos setores que integram a estrutura da instituição e como ele subsidia projetos aptos ao cumprimento dos objetivos da Agenda 30 e do Plano Nacional de Saneamento Básico.

64. Cabe mencionar que a Funasa conta com a seguinte estrutura organizacional definida em seu Estatuto (Decreto 8.867/2016):

FIGURA 2 – Organograma da Funasa



Fonte: Relatório de Gestão 2017, peça 33, p. 16.

65. À peça 15, a Funasa afirmou que a promulgação da Lei 12.314/2010, a qual teria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atribuído à instituição a competência para formular e implementar ações de promoção e de proteção à saúde relacionadas com as funções estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental, acabou por desatualizar todo o referencial estratégico então adotado.

66. Dessa forma, a referida instituição iniciou em 2012 uma revisão de seus referenciais (missão, visão e valores). No entanto, não houve naquele tempo o desdobramento dos referenciais em objetivos estratégicos, situação que inviabilizou a definição de metas e de indicadores de desempenho institucional.

67. A Funasa então editou a Portaria 917/2016, a qual apresentou os fins a serem perseguidos pela instituição para o cumprimento de sua missão e o alcance de sua visão de futuro. Esses fins foram denominados de Objetivos Estratégicos, sendo divididos em três perspectivas:

> *1. Objetivos de Resultado: Objetivos cujos resultados são entregas diretas para a sociedade;*
>
> *2. Objetivos Habilitadores: Objetivos que precisam ser aprimorados para habilitar o atingimento dos objetivos de resultado esperados;*
>
> *3. Objetivos de Suporte: Objetivos que darão o suporte para o atingimento dos demais objetivos.*

68. Conforme informado pela instituição, esses quinze objetivos estratégicos a serem implementados no triênio de 2017 a 2019 foram pensados em harmonia com o Plano Plurianual (PPA). Não obstante, a Funasa reforçou que não é responsável por objetivos do PPA, razão pela qual não é instada a inserir em seus relatórios de gestão a apuração de seus indicadores, recaindo tal responsabilidade ao Ministério das Cidades e Ministério da Saúde.

69. A Funasa informou que em janeiro de 2018 as áreas da Presidência foram provocadas no sentido de proporem os projetos para implementação dos objetivos estratégicos. Foram encaminhadas as propostas de projetos do Departamento de Engenharia de Saúde Pública (Densp) e do Departamento de Saúde Ambiental (Desam). A despeito dessas propostas, até o momento da execução da presente auditoria, ainda não havia sido concluída e aprovada a carteira de projetos.

70. Em relação aos indicadores de desempenho, assunto já tratado no tópico II.1 deste relatório, a Diretoria-Executiva (Direx) da Funasa, à peça 15, p. 1, declarou que utilizava aqueles constantes no seu relatório de gestão, vale dizer:

> *1. Percentual de obras, planos e equipamentos concluídos*
>
> *2. Percentual de municípios apoiados tecnicamente no fomento às ações de educação em saúde ambiental*
>
> *3. Percentual de comunidades especiais atendidas com ações de educação em saúde ambiental*
>
> *4. Percentual de municípios com técnicos capacitados em Controle da Qualidade da Água (CQA)*
>
> *5. Percentual de municípios com amostras de água analisadas*
>
> *6. Percentual de exames de qualidade da água de comunidades especiais realizados*
>
> *7. Percentual de pesquisas celebradas na área de saúde ambiental*

71. Posteriormente, o Densp, peça 16, p. 2, encaminhou resposta complementar informando que a instituição tem utilizado apenas o indicador 'obras concluídas', tendo sido realizadas duas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

oficinas em 2017 para discussão e construção de novos indicadores.

72. Em relação aos objetivos e metas presentes na Agenda 30 e no Plansab que competiam à Funasa, a Direx afirmou que as ações pertinentes à instituição em tela estão diretamente relacionadas ao Objetivo 3 (Saúde e Bem-Estar) e ao Objetivo 6 (Água potável e Saneamento) da Agenda 30, e que, embora essas ações impactem diretamente nos referidos objetivos, a Funasa não consegue mensurar os resultados.

73. Ainda sobre esse tema, a Direx argumentou que a Funasa buscou ampliar discussões junto aos demais órgãos envolvidos no cumprimento das metas presentes nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e no Plansab. No entanto, esses debates encontram-se em estágio embrionário. Por fim, o Densp apresentou o rol de suas ações relacionadas ao ODS 6 e ao Plansab (peça 16, p. 3-5).

74. Sobre a forma como o Planejamento Estratégico da Funasa vem sendo divulgado e incorporado pelos seus setores, verificou-se que o art. 3º da Portaria 917/2016 estabeleceu prazo para que as unidades administrativas da Funasa indicassem projetos estratégicos que viabilizassem a consecução dos objetivos estratégicos, bem como seus respectivos gerentes. Foi ainda previsto que as unidades da Presidência deveriam não somente especificar as responsabilidades das Superintendências Estaduais (Suest), mas também prestar o apoio necessário às Suest.

75. Assim sendo, constata-se que a portaria que formalizou o Planejamento Estratégico previa participação das Suest na formulação dos projetos relacionados aos objetivos estratégicos. Para que tal participação ocorresse, seria imprescindível haver o entrosamento destas Suest com as unidades da Presidência da Funasa.

76. Dessa forma, a equipe de auditoria buscou avaliar o nível de conhecimento que os departamentos da Presidência e Suest possuíam do planejamento estratégico, bem como o rol de projetos para implementação dos objetivos do Planejamento e informações acerca da estratégia adotada pela Presidência da entidade para divulgar internamente o referido documento. O procedimento adotado para levantar essa informação foi a aplicação de um questionário junto aos principais departamentos da Funasa (Diretoria Executiva, Departamento de Saúde Ambiental, Departamento de Engenharia, e Departamento de Administração), localizados em Brasília, e às vinte e seis Suest localizadas nas capitais (peças 5, 6 e 7).

77. Da análise das respostas encaminhadas em decorrência desse questionário, peça 32, verificou-se que os diversos setores da Funasa tinham conhecimento do Planejamento Estratégico da instituição. Neste sentido, registra-se que as vinte e quatro Suest que responderam ao questionário alegaram ter conhecimento do Planejamento Estratégico da Funasa. Infere-se dessa forma que a divulgação do planejamento ocorreu a contento.

78. Não obstante, é necessário registrar que doze Superintendências afirmaram que não desenvolviam projetos para implementação dos objetivos estratégicos da Funasa. Ademais, quatro Suest afirmaram que não tiveram participação alguma nas etapas do Planejamento Estratégico. Por fim, doze Suest registraram discordância quanto à estratégia adotada pela alta administração da Funasa para divulgação de seu Planejamento Estratégico.

79. Diante das respostas apresentadas, conclui-se que a Funasa proporcionou uma divulgação do seu Planejamento Estratégico capaz de alcançar as Superintendências Estaduais da instituição. Em contraposição, elevado número de Suest demonstrou não concordar com a maneira adotada pela Funasa para a divulgação deste planejamento, sendo mais notável o registro de que metade das Superintendências não participaram da implementação desse planejamento, vez que essas unidades não apresentaram contribuições em nenhum projeto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

80. Essa última constatação ganha ainda mais relevância quando se considera que as Suest estão mais próximas do público-alvo da Funasa na implementação de ações de saneamento, quais sejam, os municípios com até 50 mil habitantes, as áreas rurais de todos os municípios brasileiros, inclusive no atendimento às populações remanescentes de quilombos, assentamentos de reforma agrária, comunidades extrativistas e populações ribeirinhas. Dessa maneira, a discordância quanto à divulgação ou mesmo a ausência de participação no Planejamento Estratégico por parte das Superintendências Estaduais demonstra que a Funasa falhou ao engajar essas unidades tanto no desenho do plano quanto em sua implementação.

81. Ainda sobre as respostas encaminhadas pela Funasa, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do processo de elaboração, implementação e divulgação do Planejamento Estratégico no âmbito da instituição e de que forma esse planejamento segue as etapas e as boas práticas esperadas. Para tal feito, buscou-se na doutrina administrativa a usual metodologia sobre o tema.

82. Conforme ensina Idalberto Chiavenato na obra Introdução à Teoria Geral da Administração, Editora Campus, 2004, p. 191, os objetivos estratégicos que estão relacionados com o modelo de planejamento ora tratado são 'objetivos amplos e que abrangem a organização como uma totalidade. Suas características básicas são: 'globalidade e longo prazo'. Assim, 'escolhidos e fixados os objetivos organizacionais – os objetivos globais da empresa a serem alcançados -, o próximo passo é saber como alcançá-los, ou seja, estabelecer a estratégica organizacional' (CHIAVENATO, Idalberto, na obra Introdução à Teoria Geral da Administração. 3.ed.rev. e atualizada. – Rio de Janeiro : Elsevier, 2004, p. 191-192).

83. Feitas essas considerações, tem-se que a elaboração do Planejamento Estratégico passa por várias etapas, sendo a definição da identidade institucional, com a construção do referencial estratégico, o estágio inicial de planejamento organizacional. Nessa fase, 'são identificados o negócio, a missão, a visão de futuro e os valores institucionais da organização, e é elaborado diagnóstico de ambiente, que compreende a análise de fatores internos e externos à organização capazes de influenciar sua atuação' (informação retirada do sítio http://portal.tcu.gov.br/planejamento-e-gestao/referencial-estrategico/, acessado em 21/5/2018, às 11:28).

84. Nessa primeira etapa, são definidos o negócio, ou seja, o ramo de atividades de atuação da instituição; a missão, que nada mais é do que 'a razão da existência de uma organização'; a visão de futuro, que se refere à situação futura desejada pela entidade; e os valores organizacionais, que 'representam os princípios éticos que devem nortear as ações e a conduta da organização' (informação retirada do sítio http://portal.tcu.gov.br/planejamento-e-gestao/referencial-estrategico/, acessado em 21/5/2018, às 11:28).

85. Desenhado o referencial estratégico, com a definição do negócio, da missão, da visão e dos valores da instituição, passa-se para a etapa de diagnóstico de ambiente, que analisa tanto os fatores internos quanto externos à organização que possam afetar sua atuação (OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de, na obra Planejamento estratégico: conceitos, metodologia e práticas. 24.ed. – São Paulo: Atlas, 2007, p. 43-49).

86. A partir desse diagnóstico, é possível definir os direcionadores estratégicos da instituição, com o objetivo de estabelecer suas principais diretrizes para determinado período de tempo (Planejamento Estratégico do TCU 2015-2021, p. 21). Depois de construídos tais direcionadores, cabe estabelecer os objetivos estratégicos, que 'constituem elo indissolúvel entre as diretrizes da instituição e seu referencial estratégico. Determinam o que deve ser feito para que a organização cumpra a missão e alcance a visão de futuro' (Planejamento Estratégico do TCU 2015-2021, p. 32).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

87. Uma vez definidos os objetivos estratégicos, devem ser elaborados indicadores de desempenho com o objetivo de medir o resultado da execução da estratégia, 'comunicando o alcance das metas e sinalizando a necessidade de ações corretivas sendo, portanto, um teste permanente da validade da estratégia' (Planejamento Estratégico do TCU 2015-2021, p. 32).

88. Completadas todas as etapas acima, a instituição deve definir as iniciativas estratégicas, que indicam 'o conjunto de medidas ou ações a serem implementadas no curto, médio e longo prazos para assegurar o alcance dos objetivos estabelecidos no mapa estratégico e para preencher as lacunas existentes entre o desempenho atual da organização e o desejado' (Planejamento Estratégico do TCU 2015-2021, p. 42).

89. Por fim, encerrados todos os estágios mencionados, o planejamento estratégico será posto em operação e, à medida em que for sendo implementado, passará pelo processo de avaliação e controle, que deve retroalimentar o planejamento com a sinalização de necessidade de ajustes na estratégia que se façam necessários.

90. Feitas tais considerações, constata-se que a Funasa definiu seu referencial estratégico mediante edição da Portaria 917/2016, a qual trouxe os objetivos estratégicos da instituição. A leitura das respostas encaminhadas em decorrência do ofício de requisição e dos recentes relatórios de gestão da instituição também permite inferir que a Funasa avaliou os cenários interno e externo.

91. Apesar disso, a instituição não definiu quais serão os indicadores aptos a medir o desempenho. Por consequência, verifica-se que não foram elaboradas as iniciativas estratégias, que apontam as medidas a serem implementadas para alcançar os referidos objetivos. Esta omissão na elaboração das iniciativas é evidenciada pela ausência de uma carteira de projetos atrelada aos objetivos estratégicos da Funasa.

92. Dessa forma, apesar de ser possível afirmar que a Funasa sabe qual é sua missão, não se pode dizer que a instituição enxerga de maneira clara onde quer chegar e de que forma avaliará seu desempenho. Tal raciocínio leva à conclusão de que o Planejamento Estratégico da Funasa, ainda em elaboração, encontra-se em fase incipiente.

93. Pelo exposto, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e c/c art. 4º da Resolução TCU 265/2014, propõe-se determinar à Fundação Nacional de Saúde que apresente a este Tribunal em até sessenta dias plano de ação com vistas a definir os elementos faltantes em seu Planejamento Estratégico, ou seja, os indicadores e as iniciativas estratégicas, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.

II.4. A estratégia da Funasa para enfrentar a estimativa de redução aproximada de 90% de seu quadro de pessoal nos próximos quatro anos pode colocar em risco sua viabilidade operacional

94. Para avaliar a estrutura de recursos humanos da instituição, a equipe de auditoria solicitou, mediante ofício de requisição, a lotação, o número de servidores efetivos em abono permanência, o estudo da lotação ideal da instituição, o número de servidores cedidos a outros órgãos e a estimativa da quantidade de aposentadorias nos próximos quatro anos. Em resposta, Despacho n.º 58/2018 CGESP, peça 19, a Funasa apresentou os seguintes números:

Tabela 9 – Lotação da Funasa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Servidores ativos permanentes	*2456*
Servidores CLT	*5*
Excedentes à lotação	*6*
Empregados públicos	*5*
Contratados temporários	*116*
Total	*2588*

Servidores efetivos em abono permanência	*2246*
Servidores cedidos	*1671*
Aposentadorias para os próximos 4 anos	*2246*

Fonte: Peça 19

95. Diante dos dados apresentados, observa-se que 91,45% dos servidores efetivos devem se aposentar nos próximos quatro anos, o que compromete quase 87% de todo seu quadro de recursos humanos disponível. Esse cenário pode comprometer significativamente o funcionamento da instituição, visto que ela deve ficar com pouco mais de 10% de sua força de trabalho hoje disponível.

96. Questionada, mediante ofício, sobre a existência de estratégias para suplantar o quadro de redução de seu quadro de recursos humanos, com o objetivo de dar continuidade aos trabalhos de sua competência, a Funasa respondeu, por meio do Ofício n.º 61/2018/COGED/AUDIT/PRESI-FUNASA, peça 16, que 'vem solicitando realização de concurso público desde o lançamento da primeira etapa do Programa de Aceleração do Crescimento em 2007'. Informou que, desde 2007, foram realizados um concurso para o quadro permanente, em 2009, e dois para contratação temporária, sendo um em 2008 e outro em 2013, além do concurso do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a carreira de Analista de Infraestrutura, ocorrido em 2008.

97. Diante do elevado número de servidores com condições de aposentadoria em 2016, a Funasa encaminhou nova solicitação de concurso ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tanto para cargos permanentes, quanto para temporários. Ou seja, sua estratégia para suplantar o cenário de redução drástica de seu quadro de pessoal, pelo teor da resposta apresentada, restringe-se a pedidos de realização de concurso público.

98. Não há, pelo que se depreende da resposta, nenhum plano B em caso de não realização de novos certames. Por conseguinte, a gestão atual da Funasa está delegando a viabilidade de seu funcionamento, caso se concretize o cenário projetado pela própria instituição de redução de seu quadro de pessoal, a ações de outros órgãos, principalmente do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio da autorização de realização de novos concursos públicos.

99. Essa estratégia pode colocar em risco o futuro da instituição, visto que a situação fiscal do país pode dificultar ou até mesmo impossibilitar que a Funasa promova novas contratações. Nesse sentido, é necessário que a instituição planeje e implemente outras estratégias, de modo a não ficar dependendo de apenas uma única iniciativa para resolver um risco elevado que poderá vir a comprometer no curto prazo seu funcionamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

100. Importante salientar que, mesmo diante desse cenário de escassez de recursos humanos iminente, a Funasa tem cerca de 65% de sua força de trabalho cedida a outros órgãos da União ou de outros entes da Federação. Essa situação precisa ser estudada e melhor avaliada pela instituição, visto que, sem uma motivação razoável, não há como se sustentar esse quadro, diante de uma escassez tão severa de recursos humanos.

101. Nesse sentido, cabe determinar à Funasa que promova estudos e apresente os resultados ao TCU, dentro do prazo de 180 dias, sobre a situação dos 1671 servidores cedidos, justificando o que será feito com eles diante do quadro iminente de redução de quase 87% de todo seu quadro de recursos humanos disponível, sem previsão de realização de concurso público num horizonte de curto prazo. Ademais, se a situação for mantida como está hoje, que apresente estratégias que serão adotadas para superar o déficit do quadro de pessoal, alternativamente ao pedido de realização de concurso público.

II.5. A estratégia da Funasa para enfrentar o cenário de escassez de recursos orçamentários pode pôr em risco o cumprimento das metas do Plansab

102. Considerando o cenário nacional de retração econômica verificada nos últimos quatro anos, a equipe de auditoria requisitou à Funasa informações sobre a execução orçamentária e financeira da instituição nos últimos cinco anos, bem como a estimativa dos custos para cumprimento dos objetivos da Agenda 30 e do Plano Nacional de Saneamento Básico que competiam ao órgão. Adicionalmente, foi requisitada também a avaliação estimada da disponibilidade orçamentária e financeira da Funasa para os próximos dois anos, bem como as estratégias que a instituição planejou para enfrentar eventual situação de escassez de recursos.

103. Em resposta, a Funasa apresentou a planilha juntada à peça 21, itens não digitalizáveis, que apresentou informações acerca da execução orçamentária e financeira da Funasa nos últimos cinco anos, expostas da seguinte forma:

Tabela 10 – Orçamento da Funasa entre os exercícios de 2013 a 2017

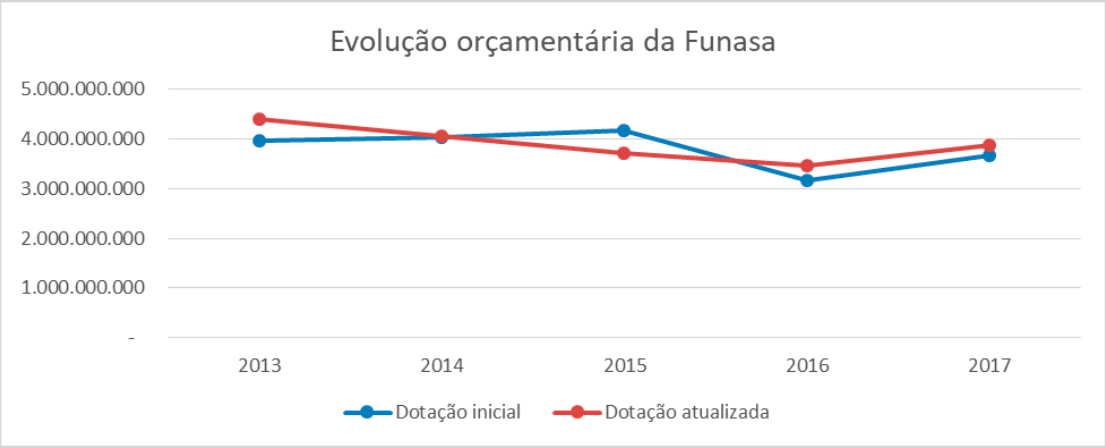
Ano	*Dotação inicial*	*Dotação atualizada*	*Empenhado*	*Liquidado*	*Pago*
2013	*3.965.708.219*	*4.392.971.223*	*3.934.781.701*	*2.703.160.139*	*2.466.511.481*
2014	*4.035.309.813*	*4.048.325.906*	*3.408.920.477*	*2.771.253.163*	*2.764.909.618*
2015	*4.154.721.551*	*3.716.208.212*	*2.842.048.147*	*2.348.236.937*	*2.340.933.830*
2016	*3.158.415.834*	*3.451.997.740*	*3.172.290.701*	*2.554.103.968*	*2.545.649.240*
2017	*3.666.019.719*	*3.862.911.589*	*3.648.296.122*	*2.582.930.031*	*2.568.500.499*

Fonte: Resposta ao ofício de requisição 01/2018-TCU/Secex-MT, peça 21, itens não digitalizáveis.

104. Sobre esses dados, ao se comparar as dotações iniciais dos anos de 2013 e 2017, verificou-se uma redução da ordem de 7,5%. Por outro lado, a redução das dotações atualizadas entre 2013 e 2017 foi de 12%. Abaixo, a evolução orçamentária da instituição considerando os valores presentes nas dotações iniciais e atualizadas nos últimos cinco anos.

Gráfico 2 – Evolução orçamentária

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Fonte: Resposta ao ofício de requisição 01/2018-TCU/Secex-MT, peça 21, itens não digitalizáveis.

105. Ainda em relação à resposta ao ofício de requisição, a Funasa encaminhou planilha contendo a execução orçamentária e financeira entre 2013 e 2017 das chamadas ações finalísticas do órgão. Nesse grupo, considerando as ações classificadas como 'outras despesas correntes', verifica-se um desembolso da ordem R$ 12.228.511,00, entre 2013 e 2017, sob a responsabilidade da unidade orçamentária Funasa. Por sua vez, os investimentos da Funasa somaram R$ 1.031.221.310 em despesas pagas nesse período.

Tabela 11 – Outras despesas correntes

Ano	*Dotação inicial*	*Dotação atualizada*	*Despesas empenhadas*	*Despesas liquidadas*	*Despesas pagas*
2013	*65.400.000*	*69.050.000*	*32.955.579*	*1.565.254*	*1.565.254*
2014	*55.400.000*	*54.648.000*	*8.387.107*	*1.741.881*	*1.591.881*
2015	*69.000.000*	*64.406.000*	*34.479.946*	*1.884.391*	*1.876.658*
2016	*33.741.218*	*61.731.218*	*34.837.208*	*917.403*	*916.423*
2017	*128.189.769*	*191.839.769*	*131.641.040*	*6.282.295*	*6.278.295*
Total	*351.730.987*	*441.674.987*	*242.300.880*	*12.391.224*	*12.228.511*

Fonte: Resposta ao ofício de requisição 01/2018-TCU/Secex-MT, peça 21, itens não digitalizáveis.

Tabela 12 – Investimentos

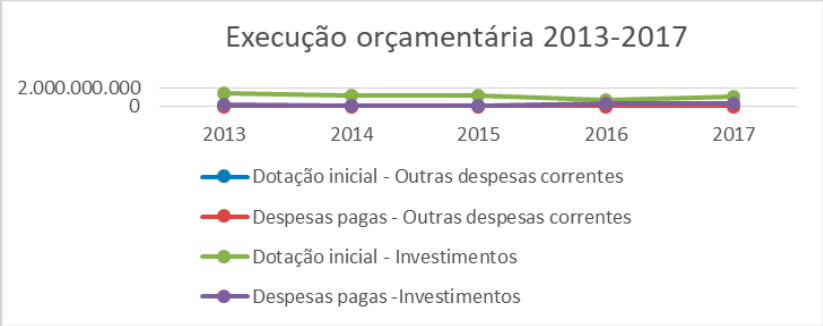
Ano	*Dotação inicial*	*Dotação atualizada*	*Despesas empenhadas*	*Despesas liquidadas*	*Despesas pagas*
2013	*1.404.485.971*	*1.583.171.249*	*1.276.595.923*	*178.742.030*	*154.196.471*
2014	*1.162.592.944*	*1.162.631.372*	*715.426.126*	*147.850.553*	*142.333.448*
2015	*1.217.481.228*	*1.220.767.034*	*524.464.309*	*136.087.026*	*131.937.163*
2016	*713.310.725*	*940.187.152*	*813.112.045*	*299.498.407*	*292.170.064*
2017	*1.049.848.087*	*1.240.816.429*	*1.190.147.977*	*322.578.422*	*310.584.164*
Total	*5.547.718.955*	*6.147.573.236*	*4.519.746.381*	*1.084.756.439*	*1.031.221.310*

Fonte: Resposta ao ofício de requisição 01/2018-TCU/Secex-MT, peça 21, itens não digitalizáveis.

106. Graficamente, esses dados podem ser representados da seguinte forma:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gráfico 3 – Execução orçamentária 2013-2017



Fonte: Resposta ao ofício de requisição 01/2018-TCU/Secex-MT, peça 21, itens não digitalizáveis.

107. Percebe-se que o orçamento tanto previsto, quanto executado, do grupo de natureza da despesa 'outras despesas correntes', foi muito baixo no período de 2013-2017, atingindo a escala de centena de milhões apenas em 2017. Por outro lado, no orçamento de 'investimentos', apesar da elevada dotação inicial (apenas em 2016 não alcançou a escala de bilhão), teve um reduzido percentual de execução, com média anual próxima a 21% (em 2013, 2014 e 2015, esse percentual não atingiu 12% de média de execução).

108. Esses dados demonstram que o orçamento das ações de 'investimentos' da Funasa, além de ter sofrido uma queda de mais de 25% da dotação inicial em 2017, frente à previsão inicial de 2013, apresentou um percentual de execução muito baixo nesse mesmo período, o que demonstra dificuldade da Funasa em implementar e concluir as obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de resíduos sólidos que estão sob sua responsabilidade.

109. Além desse quadro de evolução histórico, requisitou-se também à Funasa que estimasse a disponibilidade orçamentária e financeira para os próximos dois anos. Em resposta, a Funasa encaminhou uma planilha com a projeção da PLOA de 2019 e 2020, cuja cópia está anexada a itens não digitalizáveis, vinculada à peça 15. No item 'e' do ofício de peça 15, a Funasa explicou que chegou aos números estimados aplicando sobre o valor aprovado da Lei Orçamentária Anual de 2018 'a média das variáveis macroeconômicas como referencial preliminar para as próximas duas propostas orçamentárias, dentre as quais, destacam-se o IPCA (inflação acumulada no período) e o índice de correção da aplicação mínima constitucional em saúde (IPCA 12 meses – EC 95)'.

110. Registram-se abaixo, as estimativas da Funasa relativas ao seu orçamento para o próximo biênio.

Tabela 13 – Previsão orçamentária da Funasa para 2019 e 2020

Aprovado na LOA 2018 (Lei nº 13.587)	*PLOA 2019*	*PLOA 2020*
3.329.380.078	*3.383.198.267*	*3.409.483.490*

Fonte: Resposta ao ofício de requisição 01/2018-TCU/Secex-MT, peça 15, itens não digitalizáveis.

111. Especificando cada um dos grupos de despesa, essa previsão ficou da seguinte forma:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela 14 – Previsão orçamentária por grupo de despesa da Funasa para 2019 e 2020

Grupo Despesa	Aprovado na LOA 2018 (Lei nº 13.587)	PLOA 2019	PLOA 2020
Pessoal e encargos sociais	2.352.601.739,00	2.380.000.000,00	2.380.000.000,00
Outras despesas correntes	540.488.226,00	550.547.275,00	559.858.085,00
Investimentos	436.290.113,00	452.650.992,00	469.625.404,00
TOTAL	3.329.380.078,00	3.383.198.267,00	3.409.483.489,00

Fonte: Resposta ao ofício de requisição 01/2018-TCU/Secex-MT, peça 15, itens não digitalizáveis

112. Ao analisar essa previsão orçamentária, verifica-se que, segundo estimativa da própria Funasa, o orçamento referente ao grupo de natureza da despesa 'outras despesas correntes' sofrerá um acréscimo de aproximadamente 400%, frente a 2017, no decorrer dos próximos dois anos. Por sua vez, em relação ao grupo de 'investimentos', há previsão de um decréscimo de mais de 50% em relação ao que foi previsto em 2017.

113. Ou seja, um orçamento que já havia reduzido 25% de 2013 para 2017, sofrerá uma queda ainda maior nos dois próximos exercícios, totalizando, segundo estimativas da própria Funasa, um decréscimo acima de 67% do valor da dotação inicial autorizada em 2013. Essa redução, por si só, pode vir a comprometer a execução das obras planejadas pela Funasa, se houver um incremento no percentual de execução orçamentária por parte da instituição, visto que o orçamento previsto alcança pouco mais de 30% do valor de dotação trabalhada há cerca de 7-8 anos. Trata-se de uma redução orçamentária significativa para fazer frente a metas tão arrojadas do Plansab para o saneamento público do país.

114. Em relação a esgotamento sanitário, segundo estimativas do Plansab, peça 28, p. 132, há previsão de necessidade de investimentos nessa modalidade de saneamento em área rural de 2014 a 2033 da ordem de R$ 15.443.000.000,00, peça 28, p. 132. Com o objetivo de verificar quais unidades orçamentárias vêm trabalhando com a subfunção 'Saneamento Básico Rural' desde 2014, fez-se pesquisa ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop), sítio https://www1.siop.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=IAS%2FExecucao_Orcamentaria.qvw&host=QVS%40pqlk04&anonymous=true, acessado em 1º/9/2019, às 07:15, obtendo-se o resultado anexado em itens não digitalizáveis, no arquivo 'Unidades orçamentárias que trabalharam com Saneamento Básico Rural de 2014-2017', vinculado à peça 14. Como é possível se observar na planilha mencionada, foram apenas duas unidades orçamentárias que atuaram nessa subfunção no período mencionado, a saber: Funasa e Ministério do Desenvolvimento Social.

115. Na Funasa, as ações voltadas ao saneamento rural foram as seguintes: 3921 - Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas; 7656 - Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Pequenas Localidades, Comunidades Rurais, Tradicionais e Especiais para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos e 7684 - Saneamento Básico em Aldeias Indígenas para Prevenção e Controle de Agravos. No Ministério do Desenvolvimento Social, houve apenas a ação 8948 - Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos na Zona Rural.

116. Dentre as ações listadas, as que podem ser voltadas ao esgotamento sanitário são as 7656 e 7684, ambas da Funasa. Nesse sentido, fica evidente que o investimento em ações de esgotamento sanitário rural, de acordo com o histórico orçamentário de 2014 a 2017, vem sendo feito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integralmente pela Funasa. Desse modo, se for mantido o mesmo modelo de divisão orçamentária, os investimentos estimados no Plansab para implantação de tal serviço na área rural deverão ser originados integralmente do orçamento dessa instituição.

117. Segundo informações apresentadas pela Funasa, de 2014 a 2017, houve pagamento do valor de R$ 877.024.839,00 em investimentos. Se considerássemos, apenas numa situação hipotética de cenário mais otimista para a cobertura de esgotamento sanitário em área rural, que todo o valor pago pela Funasa houvesse sido destinado a essa finalidade, ainda seriam necessários R$ 14.565.975.161,00 (R$ 15.443.000.000,00 - R$ 877.024.839,00) para o alcance das metas do Plansab de esgotamento sanitário em domicílios rurais.

118. Partindo do pressuposto de que o quadro de estimativa orçamentária da Funasa para 2019 e 2020, diante do orçamento aprovado para 2018, seja mantido nos próximos anos, média de dotação de R$ 452.855.503,00, seriam necessários mais de 32 anos (R$ 14.565.975.161,00/ R$ 452.855.503,00), a partir de 2018, para que se alcançassem os investimentos estimados pelo Ministério das Cidades no Plansab. Por conseguinte, apenas em 2050 as metas de esgotamento sanitário dos domicílios rurais seriam alcançadas.

119. Perceba-se que esse cenário tem baixíssima perspectiva de ocorrer, visto que se está fazendo pressuposição de que todo o orçamento executado de 2014 a 2017 teria sido destinado apenas para implantação de esgotamento sanitário em áreas rurais e de que todo o orçamento que venha a ser autorizado de 2018 a 2032 será utilizado com esse mesmo fim. De qualquer modo, nem mesmo nesse cenário de estimativa mais otimista de destinação dos recursos orçamentários, torna-se viável o cumprimento das referidas metas diante do quadro de restrição orçamentária encontrado.

120. As inferências foram realizadas para o cálculo das estimativas propostas porque, a despeito da requisição efetuada pela equipe de auditoria, nada foi apresentado pela Funasa quanto às estimativas de custos para implementação das metas previstas no Plansab, Ofício n.º 61/2018/COGED/AUDIT/PRESI-FUNASA, peça 16, e se fazia necessário avaliar os efeitos potenciais da restrição orçamentária no alcance desses resultados, mesmo não se tendo à disposição dados separados do que seria destinado à área urbana e à área rural.

121. Como o objetivo de verificar as providências que a Funasa está tomando para lidar com esse cenário, requisitaram-se informações sobre as estratégias planejadas para suplantar o quadro de restrição orçamentária e financeira identificada, com o objetivo de dar continuidade aos trabalhos de sua competência e garantir a implementação dos serviços de saneamento necessários para o cumprimento dos objetivos estabelecidos na Agenda 30 e no Plano Nacional de Saneamento Básico. Em resposta, Ofício n.º 61/2018/COGED/AUDIT/PRESI-FUNASA, peça 16, p. 6, item 'f', a Funasa informou que 'vem solicitando anualmente créditos orçamentários para atendimento de sua demanda', bem como 'constatada a redução dos valores solicitados, a Funasa vem solicitando créditos orçamentários suplementares'.

122. Percebe-se, mais uma vez, que a Funasa não está desenvolvendo nenhuma estratégia de gestão que independa da atuação de terceiros para viabilizar o cumprimento de sua competência, mesmo diante do quadro de restrição orçamentária previsto. Fala-se isso porque, se não houver autorização de créditos orçamentários suficientes para a Funasa implementar suas metas e objetivos, haverá elevada chance de que o cumprimento das metas do Plansab fique comprometido devido ao quadro de restrição orçamentária imposto à instituição.

123. Como a Funasa não tem um levantamento da estimativa de custos para o cumprimento dos objetivos da Agenda 30 e do Plano Nacional de Saneamento Básico que sejam de sua responsabilidade, faz-se necessário determinar que a Funasa faça um levantamento desses valores dentro de um prazo de 180 dias, bem como avalie e construa estratégias a serem implementadas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que permitam suplantar o quadro de restrição orçamentária previsto no horizonte de curto e médio prazos, de modo a garantir que as metas estabelecidas para o Saneamento Básico no país que estejam em seu âmbito de atuação não fiquem comprometidas por falta de recursos orçamentários.

II.6. A Funasa não possui estratégia bem definida de orientação ao Parlamento quanto à alocação de recursos para as emendas destinadas ao saneamento.

124. Considerando o elevado número de transferências decorrentes de emendas parlamentares, a equipe de auditoria requisitou da Funasa eventuais estudos elaborados pela instituição destinados aos parlamentares com intuito de subsidiá-los na alocação de emendas destinadas ao saneamento básico.

125. Em resposta, a Diretoria-Executiva (Direx) afirmou que existe discussão acerca desse material, mas que tal discussão padece de maturidade e institucionalização, e, considerando o debate interno entre a Presidência e as áreas técnicas, não seria possível apontar com exatidão que estudos seriam esses, peça 15, p. 4, item 'i'.

126. Por sua vez, o Departamento de Engenharia e de Saúde Pública (Densp) da Funasa argumentou que, a partir da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento, foi aberto processo seletivo para a modalidade 'Elaboração de Projetos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário', tendo a Funasa, desde então, contratado 1.045 projetos, os quais poderão ser apresentados aos parlamentares assim que concluídos, de forma a subsidiar os congressistas na elaboração das propostas de emendas parlamentares, peça 16, p. 6, item 'i'.

127. O Densp ainda afirmou que boa parte dos municípios atendidos pelas emendas são indicados no último mês do exercício, o que gera insuficiência de prazo para apresentação de projetos de engenharia antes da celebração dos instrumentos. Ademais, foi informado que os baixos valores destinados aos municípios pelas emendas resultam em execução insatisfatória dos instrumentos, peça 17, p. 1.

128. Ainda segundo o Densp, peça 17, p. 1, cerca de 50% das emendas empenhadas em 2017 tinham como valor máximo R$ 250.000,00. Deve-se registrar que esse valor é o mínimo permitido para a celebração de instrumento para execução de obras e serviços de engenharia, nos termos do art. 9º, inciso IV da Portaria Interministerial 424/2016.

129. Por fim, o Densp sugeriu uma maior articulação da Funasa com os parlamentares, de forma a ser disponibilizado rol de opções de ações e projetos padronizados aos congressistas, e de que o cronograma para execução das emendas seja definido e concluído até o terceiro trimestre de cada exercício financeiro, peça 17, p. 3.

130. Adicionalmente, a Auditoria Interna (Audin) da Funasa apresentou diversos materiais relacionados ao tema. Um deles tratava de cartilha contendo orientações aos proponentes das emendas sobre o processo de cadastramento de propostas vinculadas a emendas parlamentares, peça 25. Ressalta-se que essas cartilhas eram direcionadas aos municípios, não havendo neste material orientações aos congressistas.

131. Ademais, ainda que possa ser considerada uma boa prática a iniciativa da Funasa em fornecer tutoriais para que os municípios consigam registrar suas propostas de instrumentos, verifica-se que o material de apoio tem caráter meramente operacional, ou seja, trata do processo de cadastramento de propostas vinculadas a emendas parlamentares e responde dúvidas frequentes sobre os portais eletrônicos e termos orçamentários, mas não apresenta maiores informações sobre saneamento, atividade fim da Funasa.

132. Em sede de comentários dos gestores, peça 40, p. 11, foi noticiado que a Funasa vem trabalhando na padronização dos projetos para as ações de Melhorias Sanitárias Domiciliares, Melhorias Habitacionais para controle da Doença de Chagas e Resíduos Sólidos, que serão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

disponibilizados no sitio eletrônico da Funasa, e poderão orientar a alocação dos recursos pelos parlamentares. Tal prática, além de genérica, visto que não é direcionada à orientação dos congressistas, demonstra que falta à Funasa uma postura mais proativa quanto à orientação dos parlamentares.

133. A Audin apresentou também modelo de ofício a ser encaminhado aos parlamentares contendo as principais ações orçamentárias executadas pela Funasa, peça 27. Este material teria como intuito contribuir na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária. Da análise do anexo mencionado no ofício, constata-se que foram simplesmente elencadas as classificações funcionais-programáticas das ações de saneamento, sendo apontados os objetos mais comumente solicitados em tais ações, peça 26.

134. Considerando que a Funasa possui elevada expertise na área de saneamento básico, tendo em vista que grande parte dos instrumentos celebrados pela Fundação são provenientes de emendas parlamentares, seria recomendável que ela pudesse atuar induzindo os parlamentares a alocarem recursos de emendas de forma mais eficiente.

135. No entanto, a despeito desse capital teórico e prático da instituição, a Funasa não conseguiu demonstrar a existência de estratégia capaz de subsidiar a tomada de decisão dos parlamentares quanto à alocação de suas emendas. Neste sentido, foram apresentados apenas modelos de ofícios a serem encaminhados aos congressistas, os quais eram acompanhados de anexos que meramente listavam as ações orçamentárias relativas a saneamento básico, bem como os objetos frequentemente custeados.

136. A título de exemplo, não foram apresentados estudos de viabilidade, indicadores epidemiológicos ou quaisquer outras análises capazes de fornecer elementos para que o congressista destine de maneira mais racional emenda de sua autoria.

137. Dentre as ausências citadas, destaca-se a falta de estudos de viabilidade relacionados aos ajustes, vez que os baixos valores destinados aos municípios pelas emendas resultam em execução insatisfatória dos instrumentos, segundo informado pelo Densp, departamento da Funasa responsável pela gestão de ações de engenharia em saúde pública. Sobre este ponto, registra-se que 108 dos 1889 empreendimentos concluídos entre 2013 e 2017 custaram até R$ 100.000,00, conforme apontado no achado II.9 adiante descrito no presente relatório.

138. É relevante mencionar, ainda, que, somente em 2017, houve 1064 emendas, cujos valores somados alcançaram o montante de R$ 511.543.833,83, conforme dados retirados do arquivo 'Empreendimentos_2007_2017 – OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.xlsx', anexado em itens não digitalizáveis, vinculado à peça 14, o que demonstra que o Congresso Nacional é relevante stakeholder das ações da Funasa.

139. Por fim, cumpre registrar que a ausência de estratégia por parte da Funasa para orientar o Parlamento quanto à alocação de recursos para as emendas destinadas ao saneamento vai de encontro ao Objetivo Estratégico 13, qual seja, implantar o Plano de Comunicação Institucional, conforme Portaria 917/2016, que formalizou o Planejamento Estratégico da Fundação.

140. Diante de todo o cenário descrito, pode-se concluir que a orientação prestada pela Funasa ao Parlamento quanto à destinação de emendas é genérica e deficitária, não contribuindo para o alcance dos objetivos da Agenda 30 e do Plano Nacional de Saneamento Básico. Com amparo em tal constatação, propõe-se recomendar à Fundação Nacional de Saúde, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de desenvolver estudos e análises capazes de subsidiar a tomada de decisão dos parlamentares quanto à alocação de suas emendas, de forma a promover de maneira mais eficiente as ações de saneamento e saúde ambiental e a melhorar a qualidade do gasto público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II.7. A seleção dos municípios para formalização de convênios com a Funasa se dá a partir da demanda dos entes interessados

141. Com o objetivo de melhor compreender o modelo operacional da Funasa na implementação de sua política de saneamento, a equipe de auditoria, ainda na fase de planejamento, realizou entrevistas junto aos diversos setores da instituição. Durante esse procedimento, foi obtida a informação junto ao Densp (Departamento de Engenharia de Saúde Pública) de que a Funasa trabalha com recursos de programação através de chamamento público, nos quais são definidos os critérios para atendimento por parte dos proponentes.

142. Para melhor compreender se a Funasa adotava um procedimento de diagnóstico prévio das necessidades de saneamento de seu público-alvo, a fim de definir os critérios de elegibilidade dos beneficiários dos convênios com ela formalizados, requisitou-se, por meio de ofício, peça 8, o levantamento preliminar das necessidades de saneamento das municipalidades signatárias dos instrumentos de repasse firmados de 2013-2017 para realização de obras de água, esgoto e resíduos sólidos, acompanhado do respectivo ranking por ordem de necessidade de atendimento da demanda de saneamento.

143. Em resposta, a Funasa, por meio do Ofício 61/2018/COGED/AUDIT/PRESI-FUNASA, peça 16, p. 7, item 'j', informou que sua atuação se dá a partir das demandas recebidas das prefeituras municipais ou dos governos estaduais, não havendo nenhum estudo acerca das necessidades de saneamento de seu público-alvo.

144. Ademais, relatou que, para selecionar os entes que deveriam ter prioridade na formalização dos convênios, utiliza os dados de cobertura dos serviços de saneamento prestados constantes no Censo de 2010, a fim de verificar e privilegiar aqueles que teriam maior déficit de atendimento.

145. Diante da resposta apresentada, fica evidente que a Funasa não tem um diagnóstico da situação de saneamento em âmbito nacional dos municípios que compõem seu objeto de atuação. Desse modo, ela passa a atuar apenas sob demanda, não exercendo sua função precípua de fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças nos municípios que compõem seu público-alvo (Artigo 2º do Anexo I do Decreto 8.867/2016 – Estatuto da Fundação Nacional de Saúde).

146. Essa ocorrência se dá porque o déficit de saneamento do país é grande e a Funasa prefere adotar a estratégia de atender as necessidades dos municípios que já demonstraram interesse em resolver seus problemas nessa área, em vez de atuar como protagonista na implementação da política de saneamento conduzida com base num diagnóstico global das necessidades reais de seu público-alvo, a fim de saber qual a dimensão do problema que pretende combater.

147. De acordo com o Guia Prático de Análise Ex Ante de Avaliação de Políticas Públicas, publicado em março de 2018 pelo Governo Federal, peça 29, p. 53-54, 'um passo importante para a proposição de uma nova política ou para a reformulação ou o aperfeiçoamento de política já existente é o diagnóstico do problema que se pretende combater'. Além disso, acrescenta que 'a identificação do problema é fundamental para que, ao longo da execução da política, ele seja monitorado', pois 'se o problema que embasa a política não for bem identificado, o seu monitoramento posterior fica comprometido'.

148. Assim, a caracterização do problema, 'pressupõe que seja explicitado qual grupo ou segmento da população é mais afetado, bem como sua distribuição nas áreas geográficas do país, [omissis] de maneira a proporcionar à equipe técnica e aos gestores um aprofundamento da questão'. Para fazer esse diagnóstico, faz-se necessário apresentar dados quantitativos e estudos qualitativos que permitam 'evidenciar a natureza e a dimensão do problema identificado e, quando possível, a sua evolução ao longo do tempo (peça 29, p. 58).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

149. A partir desse diagnóstico, com a identificação adequada do problema a ser resolvido pela ação pública, com a verificação de suas causas potenciais, parte-se para o desenho da política pública capaz 'de atuar sobre a fonte ou a causa desse problema, solucionando-o ou, pelo menos, amenizando-o'. Desse modo, a Administração Pública, devidamente subsidiada de informações sobre o problema identificado e sobre suas respectivas causas, pode levantar diferentes alternativas para solucioná-lo, levando em consideração a relação de custos e benefícios entre elas. 'Nesse sentido, a formulação da política deve levar em conta as ferramentas alternativas possíveis, [omissis], e que obtenham maior resultado ou benefício à sociedade ao menor custo possível' (peça 29, p. 71).

150. Fica evidente, portanto, que, para haver o estabelecimento de uma política pública adequada, impende fazer um levantamento dos problemas e de suas causas de forma apropriada, com base nas seguintes etapas:

FIGURA 3 – Etapas para diagnóstico de problemas



Fonte: Guia Prático de Análise Ex Ante de Avaliação de Políticas Públicas, peça 29, p. 72

151. Conforme estabelecido no referido Manual, não se faz necessário seguir as etapas listadas em ordem cronológica, mas se faz necessário segui-las como processos cumulativos e cíclicos, em fases que se retroalimentam.

152. Pois bem, uma vez levantado o diagnóstico do problema, estabelece-se o objetivo da política pública a ser implementada, que nada mais é do que a solução ou a minimização da fonte ou da causa do problema verificado (peça 29, p. 73). Definido o objetivo, é preciso estabelecer quem será seu público-alvo, ponto que se faz necessário esmiuçar na análise do presente tópico, visto que a falha ora tratada reside nesse aspecto.

153. Segundo o Guia Prático de Análise Ex Ante de Avaliação de Políticas Públicas, peça 29, p. 74, 'é de fundamental importância para a efetividade da política pública, isto é, que possa afetar imediatamente o problema a que se destina, que a população-alvo esteja bem delimitada, incluindo diferentes níveis de delimitação':

> *i) a população como um todo inserida no problema a que se dirige a política;*
>
> *ii) a população que será elegível à política; e*
>
> *iii) a população que será atendida e priorizada, em razão da restrição imposta por diferentes fatores, como a escassez de recursos públicos.*

154. Tratando mais especificamente da seleção dos beneficiários, o documento em análise destaca que 'a equipe envolvida com a formulação da política deverá ainda especificar como se dará o processo de seleção dos beneficiários', o qual deve ser 'o foco apropriado de ação da política pública e que é de extrema relevância para que as chances de alcançar os objetivos definidos sejam maiores' (peça 29, p. 82).

155. De acordo com o referido guia de avaliação de políticas públicas, há duas formas de definição dos beneficiários finais da política pública, a saber: definição dos beneficiários finais pelo governo federal e pelos executores diretos da política, a partir de indicadores técnicos e políticos; e definição das regras de elegibilidade, a fim de que o público elegível possa se candidatar ou não para se tornar beneficiário da política (peça 29, p. 82).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

156. Considerando tais modelos de definição dos beneficiários finais da política pública, devem ser considerados os aspectos a seguir mencionados.

157. Quando a definição do beneficiário final se dá com a candidatura ou inscrição dos elegíveis, é preciso analisar se haverá viés de seleção no processo, ou seja, se alguns fatores influenciarão mais a participação de um determinado perfil de beneficiários, de modo que seja mais provável que um grupo com certas características se candidate do que outro. Esse ponto é extremamente relevante pois importa saber se esse perfil mais provável é realmente o perfil que se quer atingir. Para isso, o gestor e a equipe técnica devem questionar sobre quais são esses fatores que determinam a decisão dos elegíveis de se candidatar ou não à política pública. Por exemplo, em um processo de candidatura dos municípios, será que os municípios com piores indicadores socioeconômicos não são os com menos acesso ou mais dificuldade técnica para a elaboração de projetos de inscrição?

158. Uma vez que se analisem esses fatores, essa 'fraqueza' do processo de seleção com a candidatura dos elegíveis poderá ser mitigada com o plano de comunicação a ser elaborado e implementado pelos executores da política pública, (...). (peça 29, p. 83)

159. Percebe-se que, para adotar o modelo de definição de regras de elegibilidade para candidatura ou inscrição dos elegíveis, faz-se necessário ter um estudo preliminar do público-alvo para que esses critérios possam ser definidos e seja possível avaliar a incidência ou não de viés de seleção no processo, tornando possível, assim, a instituição de medidas mitigadoras em casos necessários.

160. No caso da Funasa, no entanto, a instituição não faz nenhum estudo das necessidades de saneamento dos municípios, atuando, em verdade, sob demanda, utilizando os índices de coberturas de saneamento disponível no Censo de 2010 apenas como critério de priorização. Ora, esse modelo adotado não se coaduna com nenhum dos que estão preconizados Guia Prático de Análise Ex Ante de Avaliação de Políticas Públicas, visto que, para qualquer um deles, se faz necessário ter um diagnóstico da situação de seu público-alvo, com definição de critérios e indicadores, os quais devem garantir a transparência do processo de seleção dos beneficiários finais da política em questão.

161. A adoção desse modelo operacional por parte da Funasa pode trazer o viés negativo apontado no referido guia de avaliação de políticas públicas, ou seja, pode ser que, em razão do procedimento adotado, haja 'mais a participação de um determinado perfil de beneficiários, de modo que seja mais provável que um grupo com certas características se candidate do que outros grupos', o que é importante saber, pois se faz necessário avaliar 'se esse perfil mais provável é realmente o perfil que se quer atingir'.

162. Ademais, sem disponibilidade de informações técnicas que embasem e justifiquem os critérios adotados para a seleção dos convenentes, tem-se um sério comprometimento da transparência do procedimento adotado, aspecto essencial da boa governança da gestão pública.

163. Tais colocações deixam evidente a necessidade de se reformular o procedimento adotado, visto que deve cumprir as regras da boa governança no setor público. Nesse sentido, propõe-se determinação à Funasa para que, num prazo de 180 dias, apresente ao TCU um plano de ação sobre como irá implementar, num novo prazo de 180 dias, um levantamento das necessidades de saneamento de seu público-alvo, bem como estabeleça um novo procedimento de seleção dos beneficiários finais respeitando as orientações estabelecidas no Guia Prático de Análise Ex Ante de Avaliação de Políticas Públicas.

II.8. A Funasa avalia de forma precária os benefícios trazidos pelos instrumentos de repasse

164. No intuito de verificar se a Funasa realizava monitoramentos a fim de apurar os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

benefícios trazidos às municipalidades convenentes, foi encaminhado ofício de requisição à referida instituição para que fossem apresentados os relatórios de monitoramento contendo os resultados alcançados na saúde pública dos municípios beneficiários de obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos concluídas entre 2013 e 2017.

165. Em resposta, o Departamento de Engenharia de Saúde Pública (Densp) da Funasa informou que, apesar de a instituição enxergar a iniciativa como sendo primordial para a avaliação de suas ações, até aquele momento, não há monitoramento dos resultados alcançados na saúde pública peça 16, p. 7, item 'k'. Ademais, informou também que foi proposta iniciativa que resultou em contratação de metodologia de avaliação de impacto das ações de saneamento na saúde pública mediante o Termo de Cooperação 38, celebrado entre a Funasa e a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas), que deu origem ao estudo denominado 'Avaliação de impacto na saúde das ações de saneamento', o qual não foi aplicado.

166. A importância do monitoramento de resultados é tratada no 'Guia Prático de Análise Ex Ante de Avaliação de Políticas Públicas, publicado em março de 2018 pelo Governo Federal, no qual se afirma que 'o processo de monitoramento e avaliação de políticas públicas gera a informação necessária para verificar desempenho de políticas, permitindo realizar ajustes ao longo de sua execução' (peça 29, p. 163). Esse guia diferencia, ainda, os conceitos de ' monitoramento' e 'avaliação' (peça 29, p. 163). Segundo esclarece, monitorar significa avaliar continuamente os processos, produtos, resultados e impactos das ações realizadas. Por outro lado, a avaliação envolve julgamento, atribuição de valor e mensuração da política, no intuito de melhorar o processo de tomada de decisão. Assim, a avaliação trata de informação mais aprofundada e detalhada sobre o funcionamento e os efeitos da política.

167. Como o desempenho da Funasa só é medido pelo número de obras concluídas, conforme já tratado no item III.1 deste relatório, tem-se que os resultados das implantações de obras de saneamento promovidas pela Funasa sobre a saúde pública local não são medidos nem acompanhados. Assim, não é possível para a instituição afirmar se seus esforços estão corretamente direcionados. Ademais, não foram apresentados argumentos razoáveis sobre os motivos que a impossibilitam de verificar os resultados alcançados nos locais em que atua, ainda que seja em decorrência da provocação de entes municipais e estaduais.

168. Diante da situação relatada, é possível concluir que o orçamento reservado para a Fundação, além de custear os agentes públicos vinculados à instituição, serve para ser distribuído aos estados e municípios que provocam a atuação da Funasa. Essa situação, sendo desatrelada da obtenção de resultados na saúde pública local, acaba diminuindo a relevância da atuação da Funasa, que funciona, muitas vezes, como mero repassador de recursos aos entes da Federação que lhe demandam formalização de convênios e instrumentos congêneres.

169. Importante ressaltar que a falta do monitoramento dos resultados das intervenções da Funasa afronta ao disposto no art. 15, inciso II, § 4º da Lei 13.473/2017 (LDO de 2018), que estabelece a obrigação do gestor em avaliar os resultados dos programas de governo. Além disso, deve o concedente monitorar e acompanhar os resultados alcançados com os repasses efetuados, conforme dispõe o artigo 6º, I, da Portaria Interministerial 424/2016, que segue:

> *Art. 6º São competências e responsabilidades do concedente:*
>
> *I - gerir os projetos e atividades, mediante:*
>
> *a) monitoramento e acompanhamento da conformidade física e financeira durante a execução, além da avaliação da execução física e dos resultados;*

170. Em face do cenário encontrado, a Funasa não possui condições de afirmar com razoável segurança os benefícios trazidos pelos instrumentos pactuados. Conforme relatado pelo Densp, ocorreram tentativas infrutíferas por parte da instituição em estabelecer rotinas de monitoramento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desses repasses. Dessa forma, frente ao omisso papel da Funasa em avaliar suas ações, entende-se haver situação merecedora de atenção e atuação por parte deste Tribunal.

171. Diante do exposto, propõe-se determinar à Fundação Nacional de Saúde, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que apresente, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a estabelecer rotinas de monitoramento dos resultados dos objetos pactuados nos instrumentos de repasse firmados, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.

II.9. O modelo operacional adotado pela Funasa não tem sustentabilidade econômica

172. Tendo o objetivo de avaliar se o modelo operacional adotado pela Funasa, com formalização de convênios com municípios para implementação de obras de saneamento, seria adequado para o cumprimento das metas do Plansab e da Agenda 30, requisitou-se, mediante ofício, relatório de dados consolidados sobre os convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres pactuados pela instituição na última década, acompanhado das informações referentes à situação das respectivas obras; número de obras estimadas para promover a implementação dos objetivos estabelecidos na Agenda 30 e no Plano Nacional de Saneamento Básico, bem como estratégias planejadas para cumprimento dessa estimativa.

173. Em resposta, a Funasa apresentou uma planilha com os instrumentos celebrados no período de 2007-2017, anexada em itens não digitalizáveis, arquivo 'Empreendimentos _2007_2017 – OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.xlsx', vinculado à peça 14 dos autos. Ao filtrar, na planilha, obras concluídas no período de 2013-2017, obtém-se como resultado 1889 obras, as quais totalizaram pagamentos no valor de R$ 1.651.967.459,50.

174. Ao avaliar o rol de empreendimentos entregues nesse interregno, observa-se que apenas 347 alcançaram montantes de pagamento acima de R$ 1.000.000,00, com apenas 15 deles custando mais de R$ 10.000.000,00, e tão somente dois ultrapassando R$ 20.000.000,00. Com montante até R$ 100.000,00, foram 108 empreendimentos. Portanto, o maior volume ficou entre valores acima de R$ 100.000,00 e abaixo R$ 1.000.000,00, totalizando 1434.

175. Essas colocações sobre a distribuição da materialidade dos empreendimentos geridos pela Funasa são relevantes porque, ao se levantarem dados orçamentários da Funasa no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo (SIOP), anexada em itens não digitalizáveis, arquivo 'Orçamento Siop – 2013-2017 com análise.xlsx', vinculado à peça 14 dos autos, tem-se que as despesas com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, excluindo despesas judiciais, pagamentos de aposentadorias e pensões e despesas com servidores cedidos com ônus à Funasa, no período de 2013 a 2017, somaram R$ 5.193.093.987,11.

176. Por outro lado, as dotações atualizadas para as ações de saúde ambiental e de saneamento elencadas na Lei Orçamentária Anual da Funasa, conforme códigos listados no Relatório de Gestão de 2016, peça 30, p. 48-69, e arrolados no arquivo anexado em itens não digitalizáveis, arquivo 'Código das ações.xlsx', vinculado à peça 14 dos autos, totalizaram, nesse mesmo período, o montante de R$ 6.490.596.036,00. Desse valor, R$ 5.985,832,267,00 eram referentes à implantação de obras de saneamento, o que representou 92% do total orçado nesse interregno.

177. Tais apontamentos se fazem necessários porque, segundo apresentado no Relatório de Gestão de 2017, peça 33, p. 17-22, a Funasa detém dois macroprocessos vinculados diretamente às suas competências institucionais, a saber: Gestão de Ações de Engenharia em Saúde Pública e Gestão de Ações em Saúde Ambiental. Da análise orçamentária realizada, verifica-se que mais de 90% das ações finalísticas da Funasa são destinadas às Ações de Engenharia em Saúde Pública, com realização de obras de saneamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

178. Essa conclusão permite inferir que o orçamento de custeio dessa instituição é destinado em mais de 90% à entrega das obras de engenharia, visto que se trata de seu principal produto, conforme prioridade estabelecida em sua distribuição orçamentária.

179. Assim, aplicando 92% ao orçamento de custeio de R$ 5.193.093.987,11, conforme dados obtidos em itens não digitalizáveis, arquivo 'Orçamento Siop – 2013-2017 com análise.xlsx', vinculado à peça 14 dos autos, tem-se que R$ 4.777.646.468,14 foram aplicados para garantir a entrega das obras durante esse interregno. Como no período analisado, conforme informações apresentadas pela Funasa, foram entregues 1889 obras, tem-se que o custo de manutenção da Funasa por obra concluída foi de R$ 2.529,193,47 (R$ 4.777.646.468,14/1889).

180. Conforme já analisado na planilha de instrumentos celebrados encaminhada pela Funasa, anexada em itens não digitalizáveis, arquivo 'Empreendimentos_2007_2017 – OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.xlsx', vinculado à peça 14 dos autos, verificou-se que 75,91% dos instrumentos celebrados pela Funasa no período de 2007-2017, que foram entregues entre 2013-2017, ficam entre os valores acima de R$ 100.000,00 e abaixo de R$ 1.000.000,00. Por conseguinte, em quantias muito aquém ao custo de manutenção da Funasa por obra concluída nesse mesmo período.

181. Ao fazer levantamento de quantas obras foram finalizadas no período de 2013-2017 efetivamente custaram acima de R$ 2.500.000,00, valor aproximado do custeio da Funasa por obra entregue, verificou-se que foram apenas 127, ou 6,72% do total entregue. Ou seja, mais de 90% das obras que a Funasa conseguiu entregar entre 2013 e 2017 custaram menos do que foi necessário à União aportar na instituição para garantir seu funcionamento para entrega desse resultado.

182. Esse achado demonstra que o modelo operacional da Funasa, com prioridade em entrega de obra de saneamento, não tem sustentabilidade econômica, visto que a maior parte delas custa menos do que é preciso gastar para garantir o custeio dessa entidade e viabilizar a entrega desse produto.

183. Nos termos do Guia Prático de Análise Ex ante de Avaliação de Políticas Públicas, publicado em março de 2018 pelo Governo Federal, peça 29, p. 171, 'é de suma importância que o formulador de política pública demonstre que analisou os custos e os benefícios da sua proposta, mostrando que, do ponto de vista econômico e social, os benefícios superam os custos'. E continua:

Uma abordagem clássica e bastante conhecida é a análise de custo-benefício. Todavia, existem outras metodologias que poderão ser utilizadas pelo formulador. O fundamental é que seja construído um indicador para evidenciar que o retorno esperado é positivo, justificando os custos da política pública.

184. Tendo por base tal referencial, verifica-se que a situação da Funasa relatada no presente tópico sinaliza que a política de saneamento estabelecida por ela não tem por fundamento uma análise prévia da relação custo x benefício em sua implementação. Diante disso, tem-se a instituição de uma política pública ineficiente que, para conseguir entregar R$ 1.651.967.459,50 em obras de saneamento, no período de 2013-2017, precisou despender, com o custeio das atividades necessárias para implementação de sua política nesse mesmo período, um montante de R$ 4.777.646.468,14.

185. Ou seja, foram destinados do erário quase três vezes mais recursos orçamentários para o custeio da Funasa do que para a execução das obras de saneamento em si. Essa disparidade deixa evidente a ineficiência da política pública em questão, visto que a União, para entregar um relevante produto à sociedade (obras de saneamento), precisa gastar a mais o triplo do valor necessário para a realização da própria obra.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

186. Esse conjunto de constatações relatado demonstra que o modelo operacional adotado pela Funasa em sua política de saneamento não pode perpetuar, motivo pelo qual faz-se necessário determinar que, num prazo de 180 dias, a instituição apresente um plano de ação que defina as etapas de estudos a serem implementados num novo prazo de 180 dias para redefinir sua política institucional, bem como estabelecer a relação custo x benefício dessa nova política.

187. Cabe registrar, ainda, que essa análise sobre os custos da Funasa para entregar seus produtos realizada pela equipe de auditoria deveria ter sido executada previamente pela própria Fundação, conforme disposto no Guia prático de análise ex ante (peça 29, p. 12). Destaca-se que, desde a publicação do Decreto-lei 200/1967, por força do disposto no artigo 79, 'a contabilidade deverá apurar os custos dos serviços de forma a evidenciar os resultados da gestão'. Tal obrigação foi ratificada por meio da Lei Complementar 101/200, mediante a qual foi estabelecido que 'a Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial' (artigo 50, § 3º).

188. Como se pode verificar no texto dos dispositivos normativos mencionados, não se trata de mera faculdade do gestor, mas sim de uma obrigação. Desde 2014, as Leis de Diretrizes Orçamentárias vêm reiteradamente exigindo do gestor a obrigação de propiciar controles dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo, os quais devem possibilitar análise da relação entre a despesa pública realizada e o resultado obtido, priorizando, assim, a análise da eficiência na alocação dos recursos públicos (artigo 16 da Lei 12.919/2013, reproduzido no artigo 16 da Lei 13.080/2015, no artigo 15 da Lei 13.242/2015, no artigo 16 da Lei 13.408/2016 e no artigo 15, inciso II, da Lei 13.473/2017, que correspondem sucessivamente à LDO de 2014 a 2018).

189. Por conseguinte, diante da evidente omissão da Funasa em realizar uma análise custo-benefício dos serviços por ela prestados, propõe-se determinar à referida instituição, com fundamento no art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, que adote, no prazo de cento e oitenta dias, providências com vistas a instituir os controles de custos de suas ações e avalie a eficiência na alocação dos recursos públicos que lhe são destinados.

III. Análise dos comentários dos gestores

190. Nos termos das Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT), item 144, 'um dos modos mais efetivos para assegurar que um relatório seja imparcial, objetivo e completo é submeter o relatório preliminar para obtenção de comentários por parte dos dirigentes da entidade auditada'. Nas auditorias operacionais, é regra a submissão do relatório preliminar aos comentários dos gestores. Nas demais modalidades, esse encaminhamento 'é obrigatório se houver achados de alta complexidade ou de grande impacto, e opcional nas demais situações, a critério do dirigente da unidade técnica' (item 145, revisado pela Portaria-TCU 168/2011).

191. Com objetivo de dar cumprimento à referida norma, o relatório preliminar para manifestações dos gestores foi encaminhado à Funasa por intermédio do Ofício 659/2018-TCU/SECEX-MT, de 6/7/2018, peça 38, cuja ciência foi comprovada por meio da cópia do AR de peça 39. Em resposta, a Funasa encaminhou o Ofício 125/2018/COGE/AUDIT/PRESI-FUNASA, peça 40, mediante o qual apresentou discordâncias em relação a alguns achados e informou providências que estão sendo tomadas para sanear diversos deles. Todos os apontamentos relevantes que tiveram implicações no teor dos achados relatados foram mencionados nos respectivos tópicos. As demais colocações que apenas informaram providências incipientes que a gestão está tomando ou justificativas com as quais a equipe de auditoria não concorda serão apresentadas no presente capítulo, com o intuito de demonstrar o posicionamento dos gestores frente aos achados tratados no presente relatório de auditoria e garantir maior transparência ao trabalho realizado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*192. Iniciando pelo achado II.1, '**Indicadores de desempenho de saneamento da Funasa não permitem medir alcance de metas do Plansab e da Agenda 2030**', a Funasa fez alguns apontamentos relevantes mencionando que seu Planejamento Estratégico contemplava objetivo voltado à gestão municipal de saneamento, os quais foram agregados ao respectivo tópico. Além disso, trouxe informações sobre a realização de Oficinas de trabalho para discutir tanto a necessidade de adequação das metas do PPA com as do Plansab e do ODS 6, quanto o desenvolvimento de indicadores de desempenho aptos a medir o cumprimento dessas metas. Como essas oficinas ainda não concluíram seus trabalhos, fica evidente que se tratam de providências da gestão ainda iniciais, que em nada alteram o teor do achado, mas merecem ser mencionadas no presente capítulo com o intuito de demonstrar que a instituição está buscando sanear as falhas apontadas no relatório.*

*193. Em relação ao achado II.2, cuja redação original era '**É elevada a chance de que Funasa não alcance as metas do Plansab estabelecidas para cobertura de esgotamento sanitário rural e é possível que o objetivo de universalização do abastecimento de água dos domicílios rurais previsto na Agenda 30 não sejam atingidos**', foi destacado que as metas do Plansab não estão apenas sob a responsabilidade da Funasa, mas sim de diversos atores envolvidos na política pública de saneamento básico (governos municipais, estaduais, federal, companhias de saneamento básico, etc.), os quais devem atuar de forma articulada. Sobre esse aspecto, cabe destacar que, apesar de não ser da Funasa a competência exclusiva sobre o saneamento rural no país, é dela a responsabilidade pela coordenação do Programa Nacional de Saneamento Rural. Por essa razão, fizeram-se pequenos ajustes no título, no teor e na proposta de encaminhamento do presente achado, de modo a deixar clara essa condição, a qual lhe gera, por consequência, a responsabilidade por definir quais medidas deverão ser tomadas em nível da política nacional de saneamento rural para corrigir a situação encontrada.*

*194. Quanto ao achado III.3, '**O Planejamento Estratégico da Funasa está incompleto**', nada foi comentado. Acerca do achado III.4, '**A estratégia da Funasa para enfrentar a estimativa de redução aproximada de 90% de seu quadro de pessoal nos próximos quatro anos pode colocar em risco sua viabilidade operacional**', foram informadas providências que estão sendo tomadas para mitigar seus efeitos, as quais, por serem ainda preambulares, em nada alteram seu conteúdo, mas merecem ser citadas para demonstrar que a entidade está procurando meios para lidar com a estimativa de redução de seu quadro de pessoal apontado no relatório de auditoria.*

195. De acordo com informações prestadas à peça 40, p. 10, a Funasa contratou os seguintes produtos com o objetivo de enfrentar essa situação: 1. Levantamento das atividades finalísticas do Departamento de Engenharia de Saúde Pública e das Divisões de Engenharia de Saúde Pública da Funasa, possíveis de serem terceirizadas; 2. Consulta ao TCU para verificar possibilidade de contratação de mão-de-obra terceirizada para execução de atividades finalísticas; 3. Documento técnico com subsídios para formalização de Termos de Execução Descentralizada, em conformidade com o Decreto 8180/2013, para dar apoio às atividades de acompanhamento e gerenciamento de obras contratadas pela Funasa, que será encaminhado à Procuradoria Federal Especializada; e 4. Documento técnico a ser elaborado com fundamentação legal para possibilitar, nos instrumentos de repasses celebrados pela Funasa, a inclusão de etapas que permitam aos convenentes/recebedores o gerenciamento e fiscalização dos objetos pactuados.

196. Importante mencionar ainda que, durante a fase de análise dos comentários dos gestores, foi enviada por e-mail à equipe de fiscalização informação de que a Funasa havia encaminhado pedido de prorrogação, pelo prazo de um ano, de seus 115 contratos por prazo determinados celebrados a partir do exercício de 2013, peça 41. Segundo despacho de peça 41, p. 8-9, essa prorrogação é necessária porque a Funasa precisa manter suas atividades (análise e/ou acompanhamento por parte da Fundação para que as obras, projetos e planos de saneamento sejam executados e tenham condições de implementação), mas não tem autorização de realizar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concurso público para cargos efetivos com o objetivo de repor seu quadro de pessoal. Tal pleito ainda está sendo analisado pela alta Administração do Poder Executivo federal, não havendo, portanto, até o momento da elaboração do presente relatório, uma resposta definitiva sobre a concessão ou não da prorrogação demandada.

*197. Em se tratando do achado II.5, '**A estratégia da Funasa para enfrentar o cenário de escassez de recursos orçamentários pode pôr em risco o cumprimento das metas do Plansab**', foi informado, à peça 41, p. 10-11, que a instituição está participando do projeto-piloto do Fundo de Apoio à Estruturação e desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas. A partir desse projeto, a entidade em questão vai providenciar adequação da metodologia utilizada para aplicação em municípios com população de até 50 mil habitantes. Essa iniciativa demonstra providências ainda iniciais para lidar com o cenário estimado pela equipe de auditoria e não modifica em nada o teor do que está exposto no referido tópico.*

198. Apesar de não ter sido tratado nesse tópico específico, cabe salientar que os comentários apresentados pela Funasa, no achado II.2, sobre os investimentos estimados pelo Plansab não se restringirem apenas a ela, trouxeram implicações nas estimativas feitas pela equipe de auditoria a respeito dos investimentos necessários a serem realizados pela Funasa para implementação da cobertura do saneamento em área rural.

199. Com base em pesquisa realizada no Siop, verificaram-se quais foram as unidades orçamentárias envolvidas com a subfunção 'Saneamento Básico Rural' no período de 2014-2017, que corresponde à parcela do período já executado da estimativa do Plansab (alcança o interregno de 2014 a 2033). Identificou-se que tanto a Funasa quanto o Ministério do Desenvolvimento Social tiveram dotações orçamentárias para implementar ações dirigidas a esse objeto no intervalo mencionado. A ação do Ministério do Desenvolvimento Social, no entanto, foi voltada tão somente ao abastecimento de água, já as da Funasa foram mais amplas, alcançando o saneamento rural como um todo.

200. Nesse sentido, como as ações para implementação de abastecimento de água em área rural vêm sendo realizadas, desde 2014, pelas duas unidades orçamentárias mencionadas, Funasa e Ministério do Desenvolvimento Social, fez-se necessário retirar do relatório os cálculos estimados no achado II.5 relacionados a esse objeto, visto que partiram da premissa equivocada de que os investimentos necessários para implementação desse objetivo deveriam ser feitos integralmente pela Funasa.

201. No entanto, quanto à implantação de esgotamento sanitário em área rural, mantiveram-se as estimativas realizadas no relatório preliminar, pois os investimentos feitos em seu objeto ficaram, no período analisado, inteiramente sob a responsabilidade da Funasa. Para não gerar dúvidas acerca do assunto, apresentaram-se algumas explicações adicionais para demonstrar o financiamento integral pela Funasa do esgotamento sanitário rural no referido tópico.

*202. Com relação ao achado II.6, '**A Funasa não possui estratégia bem definida de orientação ao Parlamento quanto à alocação de recursos para as emendas destinadas ao saneamento**', os gestores apresentaram informações sobre padronização de projetos para as ações de Melhorias Sanitárias Domiciliares, Melhorias Habitacionais para controle da Doença de Chagas e Resíduos Sólidos que foram mencionadas no texto referente ao presente achado. Quanto à informação de que a Funasa irá disponibilizar aos municípios os projetos para sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que foram contratados diretamente por meio do Programa de Aceleração do Crescimento, não cabe fazer nenhuma alteração no relatório, visto que já havia sido mencionado no texto preliminar.*

*203. Sobre o achado II.7, '**A seleção dos municípios para formalização de convênios com a Funasa se dá a partir da demanda dos entes interessados**', foi trazido pela Funasa, peça 40, p. 11-*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13, um breve histórico da metodologia adotada na seleção de municípios no PAC – 1, com consideração de diversos aspectos dos municípios que compunham seu público-alvo (critérios epidemiológicos, atendimento de grupos sociais minoritários e estratégicos, melhoria da eficiência e da gestão dos serviços de saneamento, otimização dos investimentos para obtenção de melhor relação custo x benefício, atendimento prioritário para as áreas de maiores déficits proporcionais com serviços de saneamento) e sua mudança para o processo seletivo instituído no PAC – 2 – 1ª etapa (passaram a priorizar municípios que já contavam com projetos de engenharia elaborados), em razão do insucesso verificado com o primeiro procedimento, pois vários dos municípios selecionados no PAC – 1 não conseguiram apresentar seus projetos técnicos ou não conseguiram sanar pendências existentes. Segundo relatado pelos gestores, a partir da adoção da nova metodologia, a Funasa destacou que houve uma melhora tanto no tempo de início das obras quanto no quantitativo de conclusão de empreendimentos.

204. Cabe salientar que a apresentação do histórico da metodologia adotada na seleção de municípios não contrapõe o achado relacionado à sistemática atualmente adotada, a qual se baseia não em levantamento preliminar da necessidade de seu público-alvo, mas na demanda dos entes interessados. Por conseguinte, entendendo que tais colocações não alteram em nada o teor do achado, faz-se apenas o registro desses apontamentos no presente capítulo, sem promover qualquer alteração no teor do relatório.

205. Ainda dentro dos comentários do achado II.7, foram feitas algumas observações sobre os apontamentos do relatório relacionados à necessidade de realização de estudo das necessidades de saneamento dos municípios. Segundo foi ressaltado nos comentários, peça 40, p. 13-14, a Funasa atua sob as diretrizes da Política Nacional de Saneamento Básico, coordenada pelo Ministério das Cidades. De acordo com seus argumentos, mesmo entendendo a necessidade e a importância dessa ação, defendeu que a competência para elaboração de diagnóstico da situação de saneamento em âmbito nacional dos municípios que compõem o objeto da Funasa não competiria a ela, mas sim ao Ministério das Cidades. Utilizou como fundamento para tal afirmação o disposto nos artigos 50, inciso V, e 53 da Lei 11.445/2007, os quais tratam, respectivamente, da alocação dos recursos públicos federais da Política Federal de Saneamento Básico condicionada ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa e da instituição do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa).

206. Sobre o ponto referente à competência do Ministério das Cidades para elaboração de diagnóstico da situação de saneamento em âmbito nacional dos municípios que compõem o objeto da Funasa, entende-se, com a devida vênia às colocações do gestor, que os dispositivos legais apontados como fundamento para tal conclusão não permitem tal leitura.

207. O artigo 50, inciso V, da Lei 11.445/2007 traz a seguinte prescrição:

> *Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:*
>
> *(...)*
>
> *V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades.*

208. O dispositivo transcrito é claro ao afirmar que a alocação de recursos federais fica condicionada ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa. Estas últimas deverão ser prestadas de acordo com os critérios, métodos e a periodicidade estabelecida pelo Ministério das Cidades. Fica evidente, portanto, que ao referido Ministério cabe a competência de estabelecer as regras de fornecimento das informações ao Sinisa e não a de elaborar o diagnóstico da situação de saneamento em âmbito nacional dos municípios que compõem o objeto da Funasa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

209. Tal competência em relação ao Sinisa é reiterada no § 3º do artigo 53, que tem o teor a seguir:

> *Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º **Compete ao Ministério das Cidades** a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, **além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares**, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa. (grifei)*

210. O parágrafo 5º do artigo 53, por sua vez, que também foi trazido pelo gestor como fundamento para sua conclusão de que caberia ao Ministério das Cidades a competência de elaborar o diagnóstico da situação de saneamento em âmbito nacional, incluindo o atendido pela Funasa, não permite esse entendimento. O referido dispositivo traz a seguinte redação:

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

> *(...)*
>
> *§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.*

211. A leitura desse dispositivo é clara no sentido de que cabe ao Ministério das Cidades dar ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos, dentre eles o Sinisa, considerando na gestão dessas informações as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para que estes possam desenvolver, implementar e avaliar as políticas públicas do setor.

212. Ou seja, o Ministério das Cidades, por meio da gestão do Sinisa, poderá disponibilizar informações à Funasa, por exemplo, que é uma das entidades envolvidas na política federal de saneamento básico, para que ela possa utilizá-la, na forma que lhe convier, na implementação das políticas públicas que lhe caibam. Pode-se concluir, portanto, que ao Ministério das Cidades cabe fazer a gestão das informações. O tratamento e a decisão do que fazer com essas informações continua sendo de responsabilidade do órgão ou da entidade envolvida no desenvolvimento e na implementação da política pública de saneamento básico.

213. Desse modo, considerando que tais apontamentos não desconstituem em nada o teor do presente achado, nem trazem qualquer dado que agreguem às conclusões e à análise da equipe de auditoria, manter-se-á sua menção no presente capítulo destinado aos comentários dos gestores, sem promover, no entanto, qualquer alteração no texto do achado.

*214. Dando seguimento à análise dos comentários, foram apresentadas algumas providências tomadas pela Funasa em relação ao achado II.8, '**A Funasa avalia de forma precária os benefícios trazidos pelos instrumentos de repasse**'. Segundo informado à peça 40, p. 14, a instituição vem adotando providências no sentido de atualizar e aplicar a metodologia de avaliação de impacto elaborada. Conforme informado, tal atividade encontra-se em discussão com a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS, o que demonstra ser ainda preambular. Por essa razão, merece apenas ser mencionada no presente tópico, visto que não altera em nada o teor do achado.*

*215. Por fim, quanto, ao achado II.9, '**O modelo operacional adotado pela Funasa não tem sustentabilidade econômica**', foi argumentado que seria bom incluir, no cálculo apresentado,*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

todas as fases do empreendimento, quer sejam projetos em análise e obras em execução, pois são despendidos recursos humanos e financeiros para tais atividades. Cabe destacar que tais fases se constituem em etapas intermediárias necessárias para a entrega do seu produto final, que são as obras de saneamento. Por conseguinte, os dispêndios mencionados poderiam ser absorvidos no custo da obra, mas, no caso da Funasa, essas atividades são desenvolvidas pela própria instituição. Nesse caso, portanto, os valores despendidos com tais etapas estão embutidos no custeio da entidade.

216. Diante do exposto, fica evidente que, para a realização da atividade finalística de entrega de obras de saneamento básico à população, a Funasa despende recursos financeiros em atividades intermediárias diversas tais como análise de projetos, acompanhamento da execução de obras, as quais viabilizam a entrega de seu produto final, que é a obra de saneamento básico propriamente dita. Por essa razão, entende-se que esteja adequado o cálculo realizado pela equipe, visto que considerou tais dispêndios no montante do custeio da Funasa, os quais se fizeram necessários para a entrega de cada uma das 1889 obras entregues no período de 2013-2017, não havendo necessidade, portanto, de se fazer qualquer ajuste nos cálculos apresentados no presente relatório de auditoria.

III. Conclusão

217. A presente auditoria realizada no âmbito da Funasa alcançou o objetivo de avaliar o plano estratégico da Funasa e verificar se ele incorpora as metas e os objetivos da Agenda 30 e do Plansab, bem como se garante com razoável segurança o cumprimento das metas de saneamento dos municípios na área de atuação da Funasa.

218. Para fazer essa análise, a equipe de auditoria desenvolveu metodologia de trabalho voltada a analisar os seguintes aspectos da estratégia de atuação da Funasa: grau de maturidade de seu Planejamento Estratégico, nível de conhecimento e de adesão dos setores da instituição ao planejamento instituído e capacidade de garantir o cumprimento das metas do Plansab e da Agenda 30; condições estruturais da instituição (orçamentárias e recursos humanos) para implementação da política de saneamento instituída; por fim, a eficiência, a efetividade e a economicidade do modelo operacional adotado, por meio da avaliação da metodologia aplicada para a seleção dos beneficiários de sua política, do monitoramento de resultados e da análise da viabilidade econômica do modelo adotado.

219. Com relação ao Planejamento Estratégico, o conjunto de procedimentos adotados permitiu verificar que ele ainda não está concluído, visto que, por meio da Portaria 917/2016, foi fixada sua missão, seus valores e estabelecidos seus objetivos estratégicos, mas não foram, ainda, elaboradas as iniciativas estratégicas, as quais devem apontar as medidas a serem implementadas para o alcance de seus objetivos, nem definidos os indicadores mais aptos a medir seu desempenho (item II.3).

220. Sobre os indicadores de desempenho, verificou-se que os resultados alcançados pela Funasa são medidos de acordo com o número de obras/equipamentos/planos concluídos, ficando dessa forma prejudicada a análise das metas estabelecidas tanto no Plansab quanto na Agenda 30. Impende destacar que, apesar de existirem indicadores de desempenho de saúde ambiental elaborados pela Funasa, estes não possuem relação direta com nenhuma das metas mencionadas (item II.1).

221. A equipe de auditoria verificou, ainda, que o PPA 2016-2019 apresenta seis indicadores de desempenho comuns aos objetivos do Plansab. Fazendo uma projeção desses indicadores, tendo por base dados obtidos do Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), constatou-se ser a alta chance de fracasso no alcance das metas relacionadas à cobertura de esgotamento sanitário e de abastecimento de água em domicílios rurais (item II.2).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

222. Quanto ao nível de conhecimento do Planejamento Estratégico pelos diferentes setores da instituição, verificou-se que a divulgação interna ocorreu a contento, tendo em vista as respostas obtidas de 24 das 26 Superintendências Estaduais (Suest) pesquisadas mediante questionário (todas as respondentes alegaram conhecimento desse planejamento). Por outro lado, no que pertine à adesão ao planejamento instituído, verificou-se que metade das Suest não participou de sua construção, visto que não contribuiu com o desenvolvimento de nenhum projeto (item II.3).

223. A respeito das condições estruturais disponíveis à instituição (orçamentárias e recursos humanos) para implementação da política de saneamento instituída, verificou-se que a Funasa não possui estratégia definida para enfrentar ou mesmo mitigar a expressiva redução de pessoal e o provável cenário de escassez ainda maior de recursos orçamentários. Neste sentido, infere-se que a Funasa depende demasiadamente de terceiros para viabilizar suas ações e que as estratégias adotadas pela Fundação neste cenário de retração econômica têm sido a mesma de outros tempos (itens II.4 e II.5).

224. Especificamente sobre o aspecto orçamentário, considerando o elevado número de transferências decorrentes de emendas parlamentares, a equipe de auditoria decidiu avaliar se haveria alguma estratégia desenvolvida pela instituição para subsidiar os parlamentares na alocação de emendas destinadas ao saneamento básico. A análise empreendida na auditoria permitiu concluir que, apesar da elevada expertise na área de saneamento básico, não há nenhuma estratégia estruturada que embase os parlamentares de informações necessárias e suficientes para decidirem sobre a alocação dos recursos que lhes caibam por meio de emendas parlamentares (item II.6).

225. Quanto ao modelo operacional adotado pela Funasa na implementação da política de saneamento básico, foram avaliados três aspectos: seleção dos convenentes, monitoramento de resultados e viabilidade econômica do modelo instituído. Sobre a seleção, verificou-se que a Funasa escolhe os convenentes a partir da provocação dos entes interessados, deixando de atuar, portanto, como protagonista na implementação da política de saneamento conduzida com base num diagnóstico global das necessidades reais de seu público-alvo (item II.7).

226. Acerca do monitoramento de resultados, apesar de a instituição enxergar a iniciativa como sendo primordial para a avaliação de suas ações, não há padrões de monitoramento de resultados de suas ações na saúde pública, o que inviabiliza avaliar se os esforços despendidos pela instituição estão sendo corretamente direcionados (item II.8).

227. Por fim, para analisar a viabilidade econômica do modelo operacional adotado pela Funasa na implementação de sua política de saneamento, compararam-se os custos das obras entregues entre 2013 e 2017 com os recursos gastos com o custeio da instituição no mesmo período. A avaliação empreendida permitiu concluir que o modelo operacional da Funasa, com prioridade em entrega de obra de saneamento, não tem sustentabilidade econômica, visto que a maior parte dessas obras custa menos do que é preciso gastar para garantir o custeio dessa entidade e viabilizar a entrega desse produto (item II.9).

228. Como os achados descritos no presente relatório devem dar ensejo a propostas de encaminhamento que visam à melhoria da gestão estratégica da Funasa de modo a promover mudanças necessárias que lhe permitirão avanços na cobertura do déficit de saneamento nacional, a adoção de boas práticas na formulação (ou análise ex ante) de políticas públicas e a reavaliação do seu modelo de negócio e de seus processos, a partir da discussão sobre a análise de custos, entende-se pertinente encaminhar cópia do presente relatório à Presidência da República, ao Comitê Interministerial de Governança, ao Ministério da Saúde e ao Congresso Nacional, tendo em vista as competências que lhes cabem sobre a gestão estratégica das políticas públicas federais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV. Proposta de encaminhamento

229. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

*229.1. **Determinar**, com fulcro no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Funasa que:*

229.1.1. Apresente ao TCU, num prazo de 180 dias, um Plano de Ação com o estabelecimento de providências que devem ser adotadas para impulsionar os resultados alcançados no saneamento rural no país, de modo a garantir com razoável certeza de que 69% dos domicílios rurais terão cobertura de esgotamento sanitário adequado até 2033 e que 100% desses mesmos municípios terão abastecimento de água até 2030 (achado II.2);

229.1.2. Apresente ao TCU, num prazo de 180 dias, um Plano de Ação com vistas a definir os elementos faltantes em seu Planejamento Estratégico, ou seja, os indicadores e as iniciativas estratégicas, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação (achado II.3);

229.1.3. Promova estudos e apresente os resultados ao TCU sobre a situação dos 1671 servidores cedidos, dentro do prazo de 180 dias, justificando o que será feito com eles diante do quadro iminente de redução de quase 87% de todo seu quadro de recursos humanos disponível, sem previsão de realização de concurso público num horizonte de curto prazo; se a decisão for pela manutenção da cessão dos servidores, que apresente estratégias que serão adotadas para superar o déficit do quadro de pessoal, alternativamente ao pedido de realização de concurso público (achado II.4);

229.1.4. Promova, num prazo de 180 dias, o levantamento da estimativa de custos para o cumprimento dos objetivos da Agenda 30 e do Plano Nacional de Saneamento Básico que sejam de sua responsabilidade e construa estratégias a serem implementadas que permitam suplantar o quadro de restrição orçamentária previsto no horizonte de curto e médio prazos, de modo a garantir que as metas estabelecidas para o Saneamento Básico no país que estejam em seu âmbito de atuação não fiquem comprometidas por falta de recursos orçamentários (achado II.5)

229.1.5. Apresente ao TCU, num prazo de 180 dias, um Plano de Ação sobre como irá implementar, dentro de um novo prazo de 180 dias, o levantamento das necessidades de saneamento de seu público-alvo, estabelecendo um novo procedimento de seleção dos beneficiários finais respeitando as orientações estabelecidas no Guia Prático de Análise Ex Ante de Avaliação de Políticas Públicas (achado II.7);

229.1.6. Apresente ao TCU, num prazo de 180 dias, um Plano de Ação com vistas a estabelecer rotinas de monitoramento dos resultados dos objetos pactuados nos instrumentos de repasse firmados, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação (achado II.8);

229.1.7. Apresente ao TCU, num prazo de 180 dias, um Plano de Ação que defina as etapas de estudos a serem implementados dentro de um novo prazo de 180 dias para redefinir sua política institucional, bem como estabelecer a relação custo x benefício dessa nova política (achado II.9);

229.1.8. Adote, no prazo de cento e oitenta dias, providências com vistas a instituir os controles de custos de suas ações e avalie a eficiência na alocação dos recursos públicos que lhe são destinados (achado II.9);

*229.2. **Recomendar**, com fundamento no artigo 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Funasa que:*

229.2.1. Desenvolva indicadores de desempenho aptos a medir o cumprimento das metas do Plansab e da Agenda 2030 (achado II.1);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

229.2.2. Avalie a conveniência e a oportunidade de desenvolver estudos e análises capazes de subsidiar a tomada de decisão dos parlamentares quanto à alocação de suas emendas, de forma a promover de maneira mais eficiente as ações de saneamento e saúde ambiental e a melhorar a qualidade do gasto público (achado II.6).

229.3. Dar ciência à Funasa de que os resultados de cobertura de esgotamento sanitário e de abastecimento de água em área rural que vêm sendo alcançados nos últimos anos levam à conclusão de que, se permanecerem no mesmo ritmo de implementação, haverá elevada chance de que as metas da Agenda 30 e do Plansab não sejam atingidas até 2030 e 2033, respectivamente, com base nos dados obtidos na PNAD (2005-2015) e na projeção populacional do IBGE (achado II.2);

229.4. Encaminhar, tendo em vista o conjunto de competências que lhes cabem sobre a gestão estratégica das políticas públicas federais (artigos 70 e 84, inciso II, da CRFB, arts. 9º e 11 do Decreto 9.203/2017, artigo 1º do anexo I do Decreto 8.867/2016), cópia integral deste relatório, acompanhado do voto e do acórdão que vier a ser proferido, à Presidência da República, ao Comitê Interministerial de Governança, ao Ministério da Saúde e ao Congresso Nacional (parágrafo 232).

É o relatório.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO

Trata-se de auditoria operacional realizada na Fundação Nacional de Saúde (Funasa), no período de 2/4/2018 a 29/6/2018, com objetivo de avaliar o plano estratégico e o plano de resultados de 2018 da autarquia e aferir se eles incorporam as metas e objetivos da Agenda 30 e do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab); definem metas e objetivos de aprimoramento institucional; e são aptos a garantir com razoável segurança o cumprimento das metas de saneamento dos municípios na área de atuação da Funasa.

2. A Funasa tem como público-alvo os municípios com menos de 50 mil habitantes (fora de conglomerados urbanos) e as zonas rurais de todos os municípios, ou seja, áreas de maior dificuldade de se levar saneamento básico à população mais carente desse saneamento.

3. O presente trabalho buscou responder as seguintes questões de auditoria:

> 1 - Os objetivos e as metas estabelecidos no Planejamento estratégico da Funasa para 2018 são consistentes com o cumprimento dos objetivos da Agenda 30 e do Plano Nacional de Saneamento Básico?
>
> 2 - O Planejamento Estratégico da Funasa é incorporado por todos os setores que integram a estrutura da instituição e subsidia projetos aptos ao cumprimento dos objetivos da Agenda 30 e do Plano Nacional de Saneamento Básico?
>
> 3 - A Funasa desenvolve ou está planejando desenvolver alguma estratégia institucional, com ou sem engajamento de organizações parceiras e partes interessadas, para potencializar seu desempenho e conseguir dar seguimento ao cumprimento dos objetivos estabelecidos na Agenda 30 e no Plano Nacional de Saneamento Básico, mesmo diante de escassez de recursos?
>
> 4 - A Funasa desenvolve alguma estratégia de atuação junto ao Parlamento a fim de subsidiá-lo na destinação das emendas parlamentares destinadas ao saneamento, contribuindo assim com o cumprimento dos objetivos da Agenda 30 e do Plano Nacional de Saneamento Básico?
>
> 5 - A Funasa faz diagnóstico das necessidades de saneamento de seu público-alvo, seleciona o município convenente de acordo com a prioridade de suas necessidades e monitora os resultados alcançados posteriormente à execução das obras?
>
> 6 - O modelo operacional comumente adotado pela Funasa (transferência de recursos para construção de obras mediante convênios) se coaduna com o cumprimento dos objetivos estabelecidos na Agenda 30 e no Plano Nacional de Saneamento Básico?

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso identifica as seguintes fragilidades a serem corrigidas pelos gestores da Funasa, nos termos do relatório precedente:

> 1 - Os indicadores de desempenho de saneamento da Funasa não permitem medir o alcance das metas do Plansab e da Agenda 30, sendo elevada a chance de as metas relativas à cobertura de esgotamento sanitário rural e à universalização do abastecimento de água dos domicílios rurais não serem alcançadas;
>
> 2 - O Planejamento Estratégico da Funasa está incompleto, sendo que a Fundação não possui estratégia definida para enfrentar cenário de escassez de recursos orçamentários e de pessoal;
>
> 3 - A Funasa não possui estratégia bem definida de orientação ao Parlamento quanto à alocação de recursos para as emendas destinadas ao saneamento;
>
> 4 - A seleção dos municípios para a formalização de convênios com a Funasa se dá a partir da demanda dos entes interessados, sendo que os resultados das ações são monitorados precariamente;
>
> 5 - O modelo operacional adotado pela Funasa não tem sustentabilidade econômica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresenta um conjunto de propostas dirigidas à Funasa para correção das deficiências encontradas, das quais destacam-se: recomendação para que desenvolva indicadores de desempenho aptos a medir o cumprimento das metas do Plansab e da Agenda 30; recomendação para que desenvolva ferramentas capazes de subsidiar a tomada de decisão dos parlamentares quanto à alocação de suas emendas; e determinação para que apresente plano de ação para saneamento das deficiências identificadas.

6. De início, anuo às considerações da Secex-MT, as quais incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

7. A Funasa, apesar de possuir documento denominado Planejamento Estratégico, precisa desdobrá-lo ainda em iniciativas estratégicas, com a indicação das medidas a serem implementadas para o alcance de seus objetivos e também definir os indicadores adequados para medir a efetividade de suas ações. A ausência desses elementos inviabiliza o acompanhamento do desempenho da fundação, assim como dificulta a contribuição de suas superintendências (Suest) dos projetos para implementação desses objetivos. Nessa linha, conforme registro da equipe técnica, "*quatro Suest afirmaram que não tiveram participação alguma nas etapas do Planejamento Estratégico (...) e doze Suest registraram discordância quanto à estratégia adotada pela alta administração da Funasa para divulgação de seu Planejamento Estratégico*".

8. Tal fato é agravado quando as referidas superintendências encontram-se mais próximas do público-alvo na implementação de ações de saneamento, inclusive no atendimento às populações remanescentes de quilombos, assentamentos de reforma agrária, comunidades extrativistas e populações ribeirinhas. A discordância apresentada quanto às ações definidas na estratégia demonstra que a Funasa falhou ao engajar essas unidades, tanto no desenho do plano quanto em sua implementação.

9. A propósito, os indicadores de desempenho têm por foco apenas o número de obras/equipamentos/planos concluídos, o que não permite afirmar se os resultados alcançados pela instituição são suficientes para o cumprimento das metas do Plansab e da Agenda 2030, atreladas ao número de domicílios atendidos por tais obras.

10. Outra questão a ser enfrentada pela Funasa está na estratégia definida para enfrentar ou mesmo mitigar a expressiva redução de pessoal e o provável cenário de escassez ainda maior de recursos orçamentários. Nos próximos quatro anos, existe a perspectiva de que mais de 90% dos servidores efetivos se aposentem, o que comprometerá a maioria de todo seu quadro de recursos humanos disponível. Com certeza, existe elevado risco institucional quanto ao funcionamento da organização.

11. O contexto é crítico quando, mesmo diante desse cenário de escassez de recursos humanos iminente, a Funasa possui cerca de 65% de sua força de trabalho cedida a outros órgãos da União ou de outros entes da Federação, razão pela qual é relevante que a fundação promova estudos sobre a situação dos 1671 servidores cedidos, justificando o que será feito com eles diante do quadro iminente de redução de quase 87% de todo seu quadro de recursos humanos disponível, sem previsão de realização de concurso público num horizonte de curto prazo.

12. No tocante a aspectos orçamentários, a avaliação da unidade técnica detectou que, apesar da elevada expertise na área de saneamento básico, não há estratégia estruturada que subsidie os parlamentares de informações necessárias e suficientes para decidirem sobre a alocação dos recursos que lhes caibam por meio de emendas parlamentares.

13. Em relação ao modelo operacional adotado pela Funasa na implementação da política de saneamento básico, foram avaliados três aspectos: seleção dos convenentes, monitoramento de resultados e viabilidade econômica do modelo instituído.

14. A respeito da primeira questão, seleção dos convenentes, detectou-se a ausência de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

protagonismo da Funasa na implementação da política de saneamento conduzida com base num diagnóstico global das necessidades reais de seu público-alvo, uma vez que a maioria desses instrumentos é firmado por provocação dos convenentes, sem uma avaliação sistêmica por parte da fundação.

15. Quanto ao acompanhamento de resultados, inexistem padrões de monitoramento de resultados de suas ações na saúde pública, o que inviabiliza avaliar se os esforços despendidos pela instituição estão sendo corretamente direcionados. Nesse particular, cabe destacar a relevância das funções de avaliação e monitoramento na implementação da boa governança das ações governamentais, conforme se depreende da própria definição extraída do Decreto 9.203/2017:

> Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:
>
> I - governança pública - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para **avaliar**, direcionar e **monitorar** a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade. (grifei)

16. Em relação ao último ponto, viabilidade econômica do modelo instituído, foram comparados os investimentos nas obras entregues entre 2013 e 2017 com os recursos gastos com o custeio da instituição no mesmo período. Ao fazer o levantamento de quantas obras foram finalizadas nesse período em montantes acima de R$ 2.500.000,00, valor aproximado do custeio da Funasa por obra entregue, verificou-se um número de apenas 127, ou seja, 6,72% do total entregue. Em resumo, mais de 90% das obras entregues pela fundação custaram menos do que foi necessário à União aportar na instituição para garantir seu funcionamento para entrega desse resultado.

17. Desse modo, a avaliação empreendida concluiu que o modelo operacional da Funasa, com prioridade em entrega de obra de saneamento, não tem sustentabilidade econômica, visto que a maior parte dessas obras custa menos do que é preciso gastar para garantir o custeio dessa entidade e viabilizar a entrega desse produto.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado, que contempla conjunto de determinações e recomendações para que a Funasa adote as providências para correção das fragilidades detectadas.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de novembro de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO Nº 2781/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.658/2018-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Angela Cristina Pereira da Costa (929.226.789-20); Elizabeth Regina dos Santos Fragoso (549.164.707-10); Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos (034.421.077-41); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01); Ruy Gomide Barreira (283.290.661-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
8. Representação legal:
8.1. Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41796/OAB-DF) e outros, representando Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria operacional realizada na Fundação Nacional de Saúde (Funasa) com objetivo de avaliar o plano estratégico da autarquia e verificar se ele incorpora as metas e os objetivos da Agenda 30 e do Plansab, bem como se garante com razoável segurança o cumprimento das metas de saneamento dos municípios na área de atuação da referida fundação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Funasa, com fulcro no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, Plano de Ação com:

9.1.1. o estabelecimento de providências que devem ser adotadas para impulsionar os resultados alcançados no saneamento rural no país, de modo a garantir com razoável certeza de que 69% dos domicílios rurais terão cobertura de esgotamento sanitário adequado até 2033 e que 100% desses mesmos municípios terão abastecimento de água até 2030;

9.1.2. a definição dos elementos faltantes em seu Planejamento Estratégico, ou seja, os indicadores e as iniciativas estratégicas, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação;

9.1.3. o encaminhamento da situação dos 1671 servidores cedidos, com justificativas do que será feito diante do quadro iminente de redução de quase 87% de todos seus recursos humanos disponíveis, sem previsão de realização de concurso público em horizonte de curto prazo; se a decisão for pela manutenção da cessão dos servidores, que apresente estratégias a serem adotadas para superar o déficit do quadro de pessoal, alternativamente ao pedido de realização de concurso público;

9.1.4. a definição de custos para o cumprimento dos objetivos da Agenda 30 e do Plano Nacional de Saneamento Básico que sejam de sua responsabilidade e a construção de estratégias a serem implementadas que permitam suplantar o quadro de restrição orçamentária previsto no horizonte de curto e médio prazos, de modo a garantir que as metas estabelecidas para o Saneamento Básico no país que estejam em seu âmbito de atuação não fiquem comprometidas por falta de recursos orçamentários;

9.1.5. a implementação do levantamento das necessidades de saneamento de seu público-alvo, estabelecendo um novo procedimento de seleção dos beneficiários finais respeitando as orientações estabelecidas no Guia Prático de Análise **ex ante** de Avaliação de Políticas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9.1.6. o estabelecimento de rotinas de monitoramento dos resultados dos objetos pactuados nos instrumentos de repasse firmados, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação;

9.1.7. a definição das etapas de estudos a serem implementados dentro de um novo prazo de 180 dias para redefinir sua política institucional, bem como estabelecimento da relação custo/ benefício dessa nova política;

9.1.8. as providências para instituição dos controles de custos de suas ações e avaliação da eficiência na alocação dos recursos públicos que lhe são destinados;

9.2. recomendar à Funasa, com fundamento no artigo 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. desenvolva indicadores de desempenho aptos a medir o cumprimento das metas do Plansab e da Agenda 2030;

9.2.2. avalie a conveniência e a oportunidade de desenvolver estudos e análises capazes de subsidiar a tomada de decisão dos parlamentares quanto à alocação de suas emendas, de forma a promover de maneira mais eficiente as ações de saneamento e saúde ambiental e a melhorar a qualidade do gasto público.

9.3. dar ciência à Funasa de que os resultados de cobertura de esgotamento sanitário e de abastecimento de água em área rural que vêm sendo alcançados nos últimos anos levam à conclusão de que, se permanecerem no mesmo ritmo de implementação, haverá elevada chance de que as metas da Agenda 30 e do Plansab não sejam atingidas até 2030 e 2033, respectivamente, com base nos dados obtidos na PNAD (2005-2015) e na projeção populacional do IBGE;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Comitê Interministerial de Governança, ao Ministério da Saúde e ao Congresso Nacional, tendo em vista o conjunto de competências que lhes cabem sobre a gestão estratégica das políticas públicas federais (artigos 70 e 84, inciso II, da CRFB, arts. 9º e 11 do Decreto 9.203/2017, e artigo 1º do anexo I do Decreto 8.867/2016).

10. Ata n° 47/2018 – Plenário.
11. Data da Sessão: 28/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2781-47/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faça-se a substituição solicitada
Em 11 / 12 / 2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do MDB

OF/GAB/I/Nº 489 Brasília, 11 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **DANIEL VILELA - MDB** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR,** a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 850/2018**, que "Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.", em substituição ao Deputado **HILDO ROCHA - MDB.**

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**
Líder do **MDB**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

faça-se a substituição solicitada.
Em 11 / 12 /2018

11

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Ofício nº 189/2018/LidPP

Brasília, 10 de Dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **LAERCIO OLIVEIRA (PP/SE),** para integrar como **Titular,** em substituição ao senhor Deputado **ARTHUR LIRA (PP/AL),** a Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a MPV 852/2018 que Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA
Líder do Bloco Progressistas-Avante

Recebi em 10 / 12 / 18 (18h45)
Yuri Lourenço
Mat.: 285145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano Brasileiro

Faça-se a substituição solicitada
Em 11 / 12 / 2018

Ofício Ind. n. 149/2018

Brasília, 11 de dezembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Substituição de membro da Comissão Mista da Medida Provisória n. 853/2018

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, indico o **Deputado Vinícius Carvalho (PRB/SP),** como membro SUPLENTE, em substituição ao **Deputado Márcio Marinho (PRB/BA),** para integrar a Comissão Mista da Medida Provisória n. 853/2018, que "Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012", na vaga destinada ao Partido Republicano Brasileiro.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Vice-Líder do PRB no exercício da Liderança

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faça-se a substituição solicitada
Em 11 / 12 / 2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do MDB

OF/GAB/I/Nº 483 Brasília, 11 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **RONALDO BENEDET - MDB** passa a participar, na qualidade de **SUPLENTE,** da Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 853/2018**, que "Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.", em substituição ao Deputado **JOÃO MARCELO SOUZA**.

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**
Líder do **MDB**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aça-se a substituição solicitada.
Em 12 / 12 /2018

SENADO FEDERAL
Bloco Moderador

OF. Nº 082/2018-BLOMOD

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o Senador **Wellington Fagundes (PR/MT)** para compor, como membro **Titular**, em substituição ao Senador **Armando Monteiro (PTB/PE),** a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer **sobre a Medida Provisória nº 855, de 2018**, que "*Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.*"

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Moderador
PTB – PR – PRB – PTC

Recebi em 12/12/18 (11h41)
Yuri Lourenço
Mat.: 255145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do MDB e da Maioria

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 12/12/2018.

OF. GLPMDB nº 116/ 2018

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional
70.165-900 - Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, para a composição da Comissão Mista criada com a finalidade de analisar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 855, de 2018,** que *dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.*

Titulares	Suplentes
Senador Eduardo Braga	Senador Garibaldi Alves Filho
Senador Dário Berger	Senadora Simone Tebet
Senador Valdir Raupp	Senador Airton Sandoval

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senadora **SIMONE TEBET**
Líder do MDB e da Maioria

Recebi em 12/12/18 (11h48)
Yuri Lourenço
Mat.: 255145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 11/12/2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do MDB

OF/GAB/I/Nº 484 Brasília, 11 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a relação dos nomes dos Deputados do **MDB** que comporão a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 858/2018**, que "Declara a extinção da empresa binacional Alcântara Cyclone Space, em razão da denúncia do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara, firmado em Brasília, em 21 de outubro de 2003, nos termos do disposto no Decreto nº 8.494, de 24 de julho de 2015. Determina que a União suceda a extinta em seus bens, direitos e obrigações contraídos e situados em território brasileiro, bem como nas ações em tramitação no Poder Judiciário.", em substituição aos anteriormente indicados.

TITULARES	**SUPLENTES**
HILDO ROCHA	RONALDO BENEDET
LEONARDO QUINTÃO	SERGIO SOUZA

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**
Líder do **MDB**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 11 / 12 /2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do MDB

OF/GAB/I/Nº 485 Brasília, 11 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a relação dos nomes dos Deputados do **MDB** que comporão a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 859/2018**, que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.", em substituição aos anteriormente indicados.

TITULARES	**SUPLENTES**
HILDO ROCHA	RONALDO BENEDET
LEONARDO QUINTÃO	SERGIO SOUZA

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**
Líder do **MDB**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 11/12/2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do MDB

OF/GAB/I/Nº 486 Brasília, 11 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a relação dos nomes dos Deputados do **MDB** que comporão a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 860/2018**, que "Autoriza a doação de recursos financeiros para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e para a Organização Internacional para as Migrações para fins de acolhimento a pessoas em situações de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.", em substituição aos anteriormente indicados.

TITULARES	**SUPLENTES**
HILDO ROCHA	RONALDO BENEDET
LEONARDO QUINTÃO	SERGIO SOUZA

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**
Líder do **MDB**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano Brasileiro

...ça-se a substituição
...olicitada.
Em 11 / 12 /2018

Ofício Ind. n. 147/2018

Brasília, 11 de dezembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicação para a Comissão Mista da Medida Provisória n. 861/2018

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, indico o **Deputado Vitor Paulo (PRB/DF),** como membro TITULAR, para integrar a Comissão Mista da Medida Provisória n. 861/2018, que "Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins", na vaga destinada ao Partido Republicano Brasileiro.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Vice-Líder do PRB no exercício da Liderança

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 11 / 12 /20 18.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do MDB

OF/GAB/I/Nº 487

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a relação dos nomes dos Deputados do **MDB** que comporão a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 861/2018**, que "Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.", em substituição aos anteriormente indicados.

TITULARES	**SUPLENTES**
HILDO ROCHA	RONALDO BENEDET
LEONARDO QUINTÃO	SERGIO SOUZA

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**
Líder do **MDB**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À publicação
Em 11 / 12 /20 18

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano Brasileiro

Ofício Ind. n. 148/2018

Brasília, 11 de dezembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicação para a Comissão Mista da Medida Provisória n. 862/2018

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, indico o **Deputado Vitor Paulo (PRB/DF),** como membro TITULAR, para integrar a Comissão Mista da Medida Provisória n. 862/2018, que "Altera a Lei n. 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole", na vaga destinada ao Partido Republicano Brasileiro.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

Deputado VINICIUS CARVALHO
Vice-Líder do PRB no exercício da Liderança

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 11/12/2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do MDB

OF/GAB/I/Nº 488

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a relação dos nomes dos Deputados do **MDB** que comporão a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 862/2018**, que "Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole.", em substituição aos anteriormente indicados.

TITULARES	**SUPLENTES**
HILDO ROCHA	RONALDO BENEDET
LEONARDO QUINTÃO	SERGIO SOUZA

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**
Líder do **MDB**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faça-se a substituição solicitada
Em 12/12/2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 643/18/PSD

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Eunício Oliveira**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Domingos Neto (PSD-CE)** pelo Deputado **Hugo Leal (PSD-RJ)**, como Titular da Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº 862, de 2018.

Atenciosamente,

Deputado **Domingos Neto**
Líder do PSD

Recebi em 11/12/2018
às 19h11
Susan Pádua
Mat. 292944

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faça-se a substituição solicitada
Em 13/12/18

SENADO FEDERAL
Bloco Moderador

OF. Nº 083/2018-BLOMOD

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o Senador **Telmário Mota (PTB/RR)** para compor, em substituição ao Senador **Cidinho Santos (PR/MT),** como membro **Titular**, a **Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul – CPCMS.**

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Moderador
PTB – PR – PRB – PTC

Recebi em 12/12/2018
às 20h 26
Susan Pádua
Mat. 292944

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

À publicação
Em 11 / 12 /20 18

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 850/2018

Ofício nº 016/MPV-850/2018

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que designei o Senador Antonio Carlos Valadares como Relator da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 850, de 2018, em substituição à Senadora Lídice da Mata.

Respeitosamente,

Deputado PAULO TEIXEIRA
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À publicação
Em 12 / 12 /20 18

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 855/2018

Ofício nº 001/MPV 855-2018

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 855, de 14 de novembro de 2018, em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Presidente: Senador Wellington Fagundes
Relator: Deputado Edio Lopes

Respeitosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À publicação
Em 11 / 12 /2018

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 856/2018

Ofício nº 01/MPV-856/2018

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 856, de 14 de novembro de 2018, em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Presidente: Deputado Marx Beltrão
Vice-Presidente: Senador Lasier Martins
Relator: Senador Ciro Nogueira

Respeitosamente,

Senador Lasier Martins
Vice-Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

111

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À publicação
Em ___/___/20

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 858/2018

Ofício nº 001/MPV 858-2018

Brasília, 6 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 858, de 23 de novembro de 2018, em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Presidente: Senador Roberto Rocha
Relator: Deputado Hugo Leal

Respeitosamente,

Senador ROBERTO ROCHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 861**, de 2018, que *"Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Walter Ihoshi (PSD/SP)	001; 002
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)	003; 004
Deputado Federal Carlos Melles (DEM/MG)	005; 006
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR)	007; 008; 009

TOTAL DE EMENDAS: 9

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 861
00001

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/12/2018	Proposição **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018**

Autor **DEPUTADO WALTER IHOSHI – PSD/SP**	nº do prontuário

1. Supressiva	2. (x) Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua a redação do inciso XII do art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, alterada pelo art. 6º da Medida Provisória nº 861, de 2018, para que este passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

'.....

Art. 4º .....

.....

XII - articular e apoiar as Juntas Comerciais na integração com os órgãos e parceiros devidamente cadastrados na Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

....."' (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 861, de 2018, *"dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que 'dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins'"*.

O art. 6º da referida Medida Provisória ao introduzir o inciso XII ao art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, aumenta o rol de atribuições do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Entretanto, tal modificação é indevida, tendo em vista que sob a perspectiva da eficiência e da economicidade, esse acréscimo às atribuições do Departamento é dúbio e desnecessário. Ocorre que, a Receita Federal do Brasil (RFB) já dispõe de instrumento público com o mesmo objetivo a que se destina a implantação pretendida pelos termos da MP, que é de incluir a Central Nacional de Registros na articulação, integração do registro e legalização de empresas, respeitadas as competências dos demais órgãos.

Dessa forma, propõe-se a presente Emenda Substitutiva para que o Departamento atue apenas na articulação de apoio às Juntas Comerciais para a integração das informações, a fim de padronizar e simplificar o processo de legalização de empresas, e não gerar um retrabalho desnecessário, posto que já se pode utilizar o sistema da Receita Federal do Brasil para atingir os mesmos fins da pretendida normatização do inciso XII no que se refere à Central Nacional de Registros.

Assim, por incompatibilidade perante o princípio da eficiência constante no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, é imperiosa que se proceda à substituição da referida redação.

Dado o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WALTER IHOSHI	**SP**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 861
ETIQUETA
00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/12/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018	
	Autor: DEPUTADO WALTER IHOSHI – PSD/SP	nº do prontuário

1. (X) Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 6º da Medida Provisória nº 861, de 2018, a inclusão do inciso XII no art. 4º e a alteração do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 861, de 2018, *"dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que 'dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins'"*.

As alterações pretendidas no art. 6º da referida Medida Provisória ao introduzir o inciso XII no art. 4º e alterar o parágrafo único do art. 61, ambos da Lei nº 8.934/1994, aumentam as atribuições e obrigações do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, sem a devida necessidade, tendo em vista que atualmente já existem outras normas que tratam da matéria no âmbito da simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas que se relacionam diretamente com os dispositivos ora questionados da MP em análise.

Nesse ínterim destacam-se a Lei nº 11.598/2007 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, por criar a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e o Capítulo III da Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, por estabelecer o processo de abertura e baixa de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresários e pessoas jurídicas.

É importante frisar que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços é órgão técnico e não operacional, cada órgão ou entidade deve possuir sua competência própria e não conflitar com as competências já existentes, pois o Departamento não cadastra e não registra a empresa, apenas a supervisiona, orienta e coordena no que diz respeito ao aspecto técnico do registro empresarial. Os órgãos incumbidos do registro empresarial ou mercantil é que são responsáveis pelo recebimento das informações para a viabilização do referido registro, a exemplo das Juntas Comerciais que cuidam do registro mercantil e os Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas das entidades que não são de natureza mercantil.

É necessário mencionar que o que está sendo proposto pela MP nº 861, de 2018, no inciso XII do art. 4º e no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.934/1994 relativo às ações de *"especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros"* e de *"manter à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis"* já estão dispostos em outras normas em vigor de mesmo valor legal, ou seja, já estão previstas na Lei nº 11.598/2007 e na Lei Complementar nº 123/2006, o que pode resultar em sério conflito de normas e em insegurança jurídica no ordenamento vigente.

Destaca-se ainda que a REDESIM é administrada por um Comitê que congrega vários órgãos da Administração, com o intuito de a colegialidade trabalhar todos os aspectos da integração, não permitindo que esse processo de integração fique nas mãos de apenas um órgão ou entidade, motivo pelo qual a inserção desta atribuição na MP pode apresentar uma incoerência legislativa e trazer um atraso no progresso da integração já amplamente conhecido.

Permitir a centralização da integração como está sendo proposta na Medida Provisória quebra a regra basilar da articulação institucional e a independência entre os órgãos, e esse motivo, por si só, já justifica a supressão desses dispositivos da MP, tendo em vista o retrocesso administrativo que se instituirá e consequente retrocesso do processo de evolução do ambiente de desburocratização na abertura de empresas e pessoas jurídicas.

É uma qualidade da REDESIM a articulação das competências próprias com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as dos demais membros na busca da compatibilização de processos e a integração de procedimentos. Na prática, cada órgão ou entidade cuida de mapear, simplificar, rever a legislação e entregar ao Comitê Gestor as condições para integração sem perder sua independência funcional e institucional, fazendo com que o usuário receba o benefício por meio da integração e fazendo com que essas exigências sejam cumpridas pelo usuário sem que tenha que acessar vários sistemas ou portais para regularizar seu negócio empresarial.

No que diz respeito aos pontos aqui traçados, a inserção do inciso XII no art. 4º e a alteração do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.934/1994 previstos no art. 6º da MP nº 861, de 2018, contraria não apenas o fundamento jurídico da simplificação como um todo, mas também os princípios que são aplicáveis à REDESIM, em especial a compatibilização e integração de procedimentos, evitando a duplicidade de exigências e a perda da linearidade do processo. Com isso, há séria violação dos princípios da entrada única de documentos e linearidade do processo quando se insere um novo marco para entrada de documentos, como é o caso dos dispositivos mencionados.

No que se refere à articulação de competências, essa é feita dentro do comitê da REDESIM de forma colegiada, respeitando as competências próprias de cada órgão ou entidade, suas particularidades e fins. Essa articulação é necessária para garantir a independência das funções legais para os quais cada órgão foi criado e deve ser mantido, portanto respeitado.

O inciso XII do art. 4º da Lei nº 8.934/1994 previsto no art. 6º da MP além das razões expostas até aqui, deve ser suprimido porque também afronta o art. 8º da Lei Complementar nº 123/2006, se mostrando incompatível com o ordenamento jurídico vigente, pois a criação por meio de uma central nacional de registros afeta diretamente o sequenciamento das etapas para o registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, na medida que cria mais uma entrada de dados e documentos, gerando prejuízo ao usuário e aos órgãos integrantes da REDESIM.

Nos últimos anos o Brasil foi palco de uma significativa evolução no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas e a instituição de um modelo de padronização de registro e licenciamento de empresas com uniformização, facilita, otimiza e aumenta a formalização, incentiva o empreendedorismo e afirma a livre iniciativa.

É necessário estabelecer uma regra única em nosso ordenamento jurídico para o fim específico de permitir que se registre uma empresa ou pessoa jurídica em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

determinando Estado da Federação com as mesmas condições e exigências que se registraria em outro. Enfim, se a REDESIM já integra os diversos atores envolvidos no processo de registro e legalização de empresas em todo o país e em todos os níveis de governo, criando uma relação horizontal e coordenada, não há, portanto, a necessidade das alterações normativas propostas pela Medida Provisória.

Diante de todo o exposto e da máxima relevância de se suprimir os dispositivos elencados na presente emenda é que conto com a colaboração do ilustre Relator e dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WALTER IHOSHI	**SP**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 861
00003

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
11/12/2018	Medida Provisória n.º 861, de 4 de dezembro de 2018

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [X] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no art. art. 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018, a redação **"especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros"** referente à inclusão do inciso XII à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, pela seguinte redação **"articular e apoiar as Juntas Comerciais na integração com os órgãos e parceiros envolvidos na REDESIM a fim de padronizar e simplificar o processo de legalização de empresas"**

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O art. 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018, ao introduzir o inciso XII ao art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, aumenta o rol de atribuições do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Departamento).

Entretanto, é indevido, sob a perspectiva da eficiência e da economicidade, esse acréscimo às atribuições do Departamento. Ocorre que a Receita Federal do Brasil (RFB) já dispõe de instrumento público com o mesmo objetivo a que se destina a implantação de uma "Central Nacional de Registros".

Dessa forma, propõe-se a presente Emenda Substitutiva para que o Departamento atue apenas na articulação de apoio às Juntas Comerciais para a integração das informações. Isso porque já se pode utilizar do sistema da RFB para atingir os mesmos fins da pretendida criação da Central Nacional de Registros.

Dessa forma, por incompatibilidade perante o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), é imperiosa que se proceda à substituição da referida redação.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 861
00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
11/12/2018	Medida Provisória n.º 861, de 4 de dezembro de 2018

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1-	X	SUPRESIVA	2-		SUBSTITUTIVA	3-		MODIFICATIVA	4-		ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61, introduzidos pelo Artigo 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Considera para os fins que se destina, demonstrar a necessidade de supressão de parte do Art. 6º que estabelece alteração na Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, em especial o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61, conforme abaixo descrito:

Lei 8.934/94

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços tem por finalidade:

XII - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros." (NR)

(...)

Art. 61.

.....

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração manterá à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis." (NR)

Atualmente existem 2 normas que tratam da matéria no âmbito da simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas que se relacionam diretamente com o inciso XII do Art. 4º e o Art. 61 ora em análise.

A Lei 11.598/07 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM e o Capítulo III da Lei Complementar 123/06 que estabelece o processo de abertura e baixa de empresários e pessoas jurídicas.

É importante frisar que o DREI é órgão técnico e não operacional. O DREI não cadastra e não registra empresa, supervisiona, orienta e coordena no que diz respeito ao aspecto técnico o Registro Empresarial. Os órgãos incumbidos do registro empresarial ou mercantil é que são responsáveis pelo recebimento das informações para a viabilização do registro empresarial, a exemplo das Juntas Comerciais que cuidam do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

registro mercantil e os Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas das entidades que não são de natureza mercantil.

Desse modo então, é necessário fazer mencionar o que a legislação atual já apresenta a respeito do que está sendo proposto pela MP861 no inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da MP861 relativos às ações de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros e de manter à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.

As ações de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas e os serviços de cadastramento de empresas mercantis já estão previstas na Lei 11.598/07 e Lei Complementar 123/06, apresentando sério conflito de normas, na medida em que os dispositivos do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 colidem diretamente com o ordenamento jurídico vigente.

A Lei 11.598/07 estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Lei 11.598/07

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Art. 2º cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM dentre as quais se destaca a a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, com alcance a todos os órgãos e entidades da Administração Pública.

Lei 11.598/07

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

A Redesim é administrada por um Comitê que congrega vários órgãos da Administração, com o intuito de a colegialidade trabalhar todos os aspectos da integração, não permitindo que esse processo de integração fique nas mãos de apenas 1 órgão ou entidade, motive pelo qual a inserção desta atribuição na MP pode apresentar uma incoerência legislativa e trazer um atraso no progresso da integração já amplamente conhecido, como é o caso do avanço do Brasil junto ao estudo realizado pelo Banco Mundial, que em 2018 o Brasil ocupava a posição 176 em abertura de empresas e no estudo de 2019 ocupa a posição 140.

Portanto a inserção do inciso XII do Art. 4º e do Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria norma vigente, tendo em vista que a administração da Redesim é feita por um comitê criado com essa finalidade e não por um órgão monocrático.

Permitir a centralização da integração como está sendo proposto na MP861 e quebrar a regra basilar da articulação institucional e a independência entre os órgãos. Esse motivo jurídico por si já deveria ser sufiente para suprimir o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861, senão vejamos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei 11.598/07

Art. 2º (...)

Parágrafo único. A Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

Entendemos que é necessário avançar e entender o contexto atual sobre o processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas sob o aspecto da simplificação e integração.

Esse processo de integração é protagonizado por todos os órgãos envolvidos no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, direcionados à entrada única de documentos e informações pelas Juntas Comerciais nos Estados.

A entrada é única mas a coordenação dos trabalhos é realizada pelo comitê da Redesim. Ingressar com uma terceira figura para coletar dados como é o caso que está sendo previsto na MP861 é concordar com o retrocesso administrativo, na medida que se permitirá uma segunda entrada de dados, o que poderá apresentar um retrocesso ao processo de evolução do ambiente de facilidade de abertura de empresas e pessoas jurídicas.

É uma qualidade da Redesim a articulação das competências próprias com os dos demais membros a busca da compatibilização de processos e a integração de procedimentos. Na prática cada órgão ou entidade cuida de mapear, simplificar, rever a legislação e entregar ao Comitê Gestor as condições para integração sem perder sua independência funcional e institucional, fazendo com que o usuário receba o benefício por meio da integração e fazendo com que essas exigências sejam cumpridas pelo usuário sem que o usuário tenha que acessar vários sistemas ou portais para regularizar seu negócio.

A MP 861 desnatura essa figura na medida que tolhe a independência desdes dados e da base legal para seu ingresso. Na prática

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a MP 861 entra em conflito direto com o Art. 3º da Lei 11.598/07 na medida que reúne em um único órgão, o DREI, esse processo de reunião em um único local. O local já existe. É a base independente dos dados cadastrais e que são distribuídos por meio do integrador estadual.

Cada UF possui um integrador que está ligado do integrador nacional, papel este que é exercido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A MP ao incluir mais uma coleta de dados cadastrais termina por afastar essa entrada única de dados e documentos e mais, acaba por excluir a independência da base cadastral dos dados.

Lei 11.598/07

Art. 3º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

No que diz respeito aos pontos aqui traçados, a inserção do inciso XII do Art. 4º e do Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria não apenas o fundamento jurídico da simplificação como um todo, mas também a parte no que diz respeito aos princípios que são aplicáveis à Redesim, em especial a compatibilização e integração de procedimentos, evitando a duplicidade de exigências e a perda da linearidade do processo. A nosso ver há séria violação dos princípios da entrada única de documentos e linearidade do processo quando se insere um novo marco para entrada de documentos, como é o caso do inciso XII do Art. 4º e o Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP 861.

No que diz respeito à articulação de competências, essa é feita dentro do comitê da Redesim de forma colegiada, respeitando as competências próprias de cada órgão ou entidade, suas particularidades e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fins. Essa articulação é necessária para garantir a independência das funções legais para os quais cada órgão foi criado e deve ser mantido, portanto respeitado.

A inclusão do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria o Art. 9º da Lei 11.598/07, na medida que cria mais um canal para entrada de dados e documentos, senão vejamos:

Lei 11.598/07

Art. 9º Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

A Lei 11.598/07 já dispõe de determinação legal que estabelece a segurança jurídica que assegura ao usuário da Redesim (todos os interessados – empresários e pessoas jurídicas) a entrada única de dados cadastrais e de documentos.

Além disso essa entrada única de documentos e dados cadastrais assegura a independência das bases de dados e observa a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem. Na prática a lei vigente preserva a independência dos órgãos e entidades que congregam a Redesim e asseguram a necessária preservação do sigilo para os que assim necessitam em virtude de lei (como por exemplo: dados fiscais e seus afins), dados de licenciamento empresarial com os respectivos órgãos licenciadores e com isso consegue de maneira objetiva atender ao usuário sem exigências adicioanais.

Quando se permite como na MP861 a reunião apenas e tão somente em 1 órgão como no caso do DREI essa independência da base de dados resta prejudicada. Os dados fiscais e dos órgãos licenciadores, por exemplo, ficariam reunidos em um único só local o que por si só já torna a organização e o funcionamento dos órgãos ou entidades envolvidos no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de registro e legalização comprometidos, tanto no nível operacional, quanto no tático e no estratégico, além de evidente ilegalidade ao comprometer e interferir na independência da base de dados.

A legislação quando trata da entrada única de dados e documentos faz com que o usuário tenha a certeza jurídica de quando o seu processo de registro e legalização iniciará e terminará. Recebe por meio do integrador estadual todas as orientações prévias depois que realiza sua pesquisa de viabilidade locacional e de nome. Os dados entram na porta denominada Junta Comercial e os documentos saem por meio desta mesma porta, permitindo a linearidade do processo e racionalização dos procedimentos, premissas inafastaveis da Redesim.

A MP861 ao permitir que os documentos e dados entrem por meio de outro local como a CNR afasta de maneira ilegal a premissa da entrada única de documentos e a racionalização dos processos, pois faz com que o usuário tenha mais de um local para apresentar os dados e os documentos. Um trabalho de 10 anos para integração e racionalização pode cair por terra e o usuário ser penalizado.

Em relação à Lei 11.598/07 portanto, os dispositivos do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contrariam o ordenamento jurídico vigente, merecendo supressão por parte do legislador ao apreciar a MP861 em eventual conversão em Lei.

No tocante à Lei Complementar 123/06, o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria não só o fundamento jurídico do Art. 2º e do Capítulo III como um todo, mas também a parte no que diz respeito aos princípios que são aplicáveis à Redesim, em especial o da colegialidade, quando se cria uma instância monocrática como é o caso do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 atribuindo ao DREI essa articulação e demais competências.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas competências já estão definidas no Art. 2º III da Lei Complementar 123/06 quando o legislador cria o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e o faz levando em consideração a competência e as atribuições dos respectivos componentes, senão vejamos:

Lei Complementar 123/06

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1odesta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

(…)

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

Observe que o Comitê criado para Coordenar os trabalhos de simplificação e integração é multidisciplinar e colegiado, com a finalidade de dar a oportunidade a que todos os integrantes da Redesim possam se manifestar e apoiar o processo de integração.

Quando a MP861 transfere para o DREI essa responsabilidade colide diretamente com as atribuições do Comitê instituído para cuidar dos atos e procedimentos necessários à simplificação, causando principalmente uma antinomia aparente de normas, inclusive podendo trazer para o usuário da Redesim um prejuízo concreto, na medida em que poderá haver conflito de normas e a insegurança jurídica pairar sobre os atos a serem praticados.

Lei Complementar 123/06

Art. 2º (…)

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

A legislação atual já contempla o que inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 se propõe, ai sim nesse caso se mostra uma antinomia real, na medida que as atribuições que estão sendo propostas na MP já são atribuições previstas em lei e que já estão indicadas para o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e nesse caso específico o dispositivo da MP861 em referência deverá ser suprimido.

O inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 além das razões esposadas até aqui, deve ser suprimido porque

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também afronta o Art. 8º da Lei Complementar 123/06, se mostrando incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - entrada única de dados e documentos;

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

b) criação da base nacional cadastral única de empresas; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A criação por meio de uma central nacional de registros afeta diretamente o sequenciamento das etapas para o registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, na medida que cria mais uma entrada de dados e documentos, como também afrontando o inciso I e II do Art. 8º da Lei Complementar 123/06, o que nesse caso gerará prejuízo ao usuário e aos órgãos integrantes da Redesim.

No aspecto do compartilhamento irrestrito dos dados da base de empresas e da autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento das exigências nas respectivas etapas do processo a MP 861 contraria o Art. 8º § 1º I e II, na medida que estabelece que o DREI cuidaria de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quem especifica, desenvolve, implementa, mantém e opera a integração tem por lei a garantia da autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo é cada órgão ou entidade que está integrado à Redesim e não um único órgão como no caso proposto pela MP861.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º (...)

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do caput deve garantir aos órgãos e entidades integrados: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM. O DREI é um órgão técnico. Não é órgão executor. Desse modo o DREI não pode possuir as mesmas atribuições que o CGSIM, pois cada órgão ou entidade deve possuir sua competência própria e não conflitar com as competências já existentes, em especial em relação as competências já estabelecidas pela Lei e atribuídas ao CGSIM conforme Art. 8º § 4º da Lei Complementar 123/06.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º (...)

§ 4o A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Nos últimos 10 anos o Brasil foi palco de uma significativa evolução no processo de registro e legalização de empresários e pessoas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

jurídicas. A instituição de um modelo de padronização de registro e licenciamento de empresas, partiu do pressuposto de que a uniformização, a entrada única de documentos, a informação da base de dados confiável e a busca de um procedimento linear, facilita, otimiza e aumenta a formalização, incentiva o empreendedorismo e afirma a livre iniciativa.

O Brasil sai da posição 176 (Doing Business 2018) que ocupava a certo período para a posição 140 (Doing Business 2019) levando em consideração aos procedimentos e processos que foram revisitados, revistos e modificados por meio desta articulação entre os órgãos e entidades que integram a Redesim, sempre coordenados pelo CGSIM que articulou de modo eficaz e efetivo todos os órgãos que congregam esse comitê, além de ressalvar o magnifico trabalho realizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae Nacional.

Permitir a manutenção do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 é sem dúvida alguma flertar com o retrocesso das articulações, pois se cria perante a norma posta uma verdadeira antinomia jurídica ao criar o conflito entre a articulação do CGSIM e as atribuições que estão sendo agregadas ao DREI. Essa antinomia é representada pelo conflito entre as atribuições do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 e os dispositivos já diagnosticados.

É necessário estabelecer uma regra uníssona em nosso ordenamento, para o fim específico de permitir que se registre uma empresa em determinando Estado da Federação no mesmo tempo e nas mesmas condições que se registraria em outro. As mesmas exigências, a mesma forma de entrada de documentos, enfim, o mesmo processo de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

A Redesim objetiva integrar os diversos atores envolvidos no processo de registro e legalização de empresas, em todo o país e em todos os níveis de governo, criando uma relação horizontal e coordenada. É composta por órgãos federais e não federais. A partir da alteração promovida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela Lei Complementar 123/06 pela Lei Complementar 147/2015, todos os órgãos envolvidos no processo de registro e legalização, nos 3 âmbitos de governo, deverão participar deste processo de simplificação, desburocratização e integração. É gerida nacionalmente por um comitê gestor, o CGSIM.

A Missão da Redesim para padronizar e uniformizar o registro e licenciamento de empresas, tem como parâmetro essencial a mudança de cultura, transformação de comportamento da Administração Pública, buscando a desburocratização, a eliminação do excesso de exigências, por meio da simplificação dos procedimentos e processos e a revisão da legislação. Tudo isso culmina com a desoneração do ônus para o contribuinte que deseja empreender.

No contexto apresentado pela inserção do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 corre se o risco jurídico e acima de tudo, de confiança, que todo o trabalho realizado nos últimos 10 anos possa na melhor das hipóteses criar um conflito entre instâncias de articulação e propiciar uma verdadeira derrocada no processo evolutivo da simplificação e integração, na medida que se perderá efetivamente o princípio da entrada única de documentos e linearidade do processo, o que poderá causar um dano irreparável no processo de avanço da simplificação e integração.

Com considerações acima delineadas, entendemos que o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 devem ser suprimidos, tendo em vista a evidência da antinomia aparente, a quebra da linearidade do processo, a fuga da entrada única de dados e documentos e contraria os dispositivos já indicados.

ASSINA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 861 00005	EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [**X**] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS MELLES	**DEM**	**MG**	01/01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Substitua-se, no art. art. 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018, a redação "**especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros**" referente à inclusão do inciso XII à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, pela seguinte redação "**articular e apoiar as Juntas Comerciais na integração com os órgãos e parceiros envolvidos na REDESIM a fim de padronizar e simplificar o processo de legalização de empresas"**

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018, ao introduzir o inciso XII ao art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, aumenta o rol de atribuições do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Departamento).

Entretanto, é indevido, sob a perspectiva da eficiência e da economicidade, esse acréscimo às atribuições do Departamento. Ocorre que a Receita Federal do Brasil (RFB) já dispõe de instrumento público com o mesmo objetivo a que se destina a implantação de uma "Central Nacional de Registros".

Dessa forma, propõe-se a presente Emenda Substitutiva para que o Departamento atue apenas na articulação de apoio às Juntas Comerciais para a integração das informações. Isso porque já se pode utilizar do sistema da RFB para atingir os mesmos fins da pretendida criação da Central Nacional de Registros.

Dessa forma, por incompatibilidade perante o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), é imperiosa que se proceda à substituição da referida redação.

___/___/___ DATA	_____ ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 861
00006

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018
___/__/2018	

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS MELLES	**DEM**	**DF**	01/01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61, introduzidos pelo Artigo 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Considera para os fins que se destina, demonstrar a necessidade de supressão de parte do Art. 6º que estabelece alteração na Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, em especial o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61, conforme abaixo descrito:

Lei 8.934/94

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços tem por finalidade:

XII - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros." (NR)

(...)

Art. 61. .....

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração manterá à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis." (NR)

Atualmente existem 2 normas que tratam da matéria no âmbito da simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas que se relacionam diretamente com o inciso XII do Art. 4º e o Art. 61 ora em análise.

A Lei 11.598/07 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM e o Capítulo III da Lei Complementar 123/06 que estabelece o processo de abertura e baixa de empresários e pessoas jurídicas.

É importante frisar que o DREI é órgão técnico e não operacional. O DREI não cadastra e não registra empresa, supervisiona, orienta e coordena no que diz respeito ao aspecto técnico o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Registro Empresarial. Os órgãos incumbidos do registro empresarial ou mercantil é que são responsáveis pelo recebimento das informações para a viabilização do registro empresarial, a exemplo das Juntas Comerciais que cuidam do registro mercantil e os Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas das entidades que não são de natureza mercantil.

Desse modo então, é necessário fazer mencionar o que a legislação atual já apresenta a respeito do que está sendo proposto pela MP861 no inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da MP861 relativos às ações de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros e de manter à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.

As ações de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas e os serviços de cadastramento de empresas mercantis já estão previstas na Lei 11.598/07 e Lei Complementar 123/06, apresentando sério conflito de normas, na medida em que os dispositivos do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 colidem diretamente com o ordenamento jurídico vigente.

A Lei 11.598/07 estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Lei 11.598/07

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Art. 2º cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM dentre as quais se destaca a a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, com alcance a todos os órgãos e entidades da Administração Pública.

Lei 11.598/07

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

A Redesim é administrada por um Comitê que congrega vários órgãos da Administração, com o intuito de a colegialidade trabalhar todos os aspectos da integração, não permitindo que esse processo de integração fique nas mãos de apenas 1 órgão ou entidade, motive pelo qual a inserção desta atribuição na MP pode apresentar uma incoerência legislativa e trazer um atraso no progresso da integração já amplamente conhecido, como é o caso do avanço do Brasil junto ao estudo realizado pelo Banco Mundial, que em 2018 o Brasil ocupava a posição 176 em abertura de empresas e no estudo de 2019 ocupa a posição 140.

Portanto a inserção do inciso XII do Art. 4º e do Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria norma vigente, tendo em vista que a administração da Redesim é feita por um comitê criado com essa finalidade e não por um órgão monocrático.

Permitir a centralização da integração como está sendo proposto na MP861 e quebrar a regra basilar da articulação institucional e a independência entre os órgãos. Esse motivo jurídico por si já deveria ser sufiente para suprimir o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861, senão vejamos:

Lei 11.598/07

Art. 2º (...)

Parágrafo único. A Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

Entendemos que é necessário avançar e entender o contexto atual sobre o processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas sob o aspecto da simplificação e integração.

Esse processo de integração é protagonizado por todos os órgãos envolvidos no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, direcionados à entrada única de documentos e informações pelas Juntas Comerciais nos Estados.

A entrada é única mas a coordenação dos trabalhos é realizada pelo comitê da Redesim. Ingressar com uma terceira figura para coletar dados como é o caso que está sendo previsto na MP861 é concordar com o retrocesso administrativo, na medida que se permitirá uma segunda entrada de dados, o que poderá apresentar um retrocesso ao processo de evolução do ambiente de facilidade de abertura de empresas e pessoas jurídicas.

É uma qualidade da Redesim a articulação das competências próprias com os dos demais membros a busca da compatibilização de processos e a integração de procedimentos. Na prática cada órgão ou entidade cuida de mapear, simplificar, rever a legislação e entregar ao Comitê Gestor as condições para integração sem perder sua independência funcional e institucional, fazendo com que o usuário receba o benefício por meio da integração e fazendo com que essas exigências sejam cumpridas pelo usuário sem que o usuário tenha que acessar vários sistemas ou portais para regularizar seu negócio.

A MP 861 desnatura essa figura na medida que tolhe a independência desdes dados e da base legal para seu ingresso. Na prática a MP 861 entra em conflito direto com o Art. 3º da Lei 11.598/07 na medida que reúne em um único órgão, o DREI, esse processo de reunião em um único local. O local já existe. É a base independente dos dados cadastrais e que são distribuídos por meio do integrador estadual.

Cada UF possui um integrador que está ligado do integrador nacional, papel este que é exercido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A MP ao incluir mais uma coleta de dados cadastrais termina por afastar essa entrada única de dados e documentos e mais, acaba por excluir a independência da base cadastral dos dados.

Lei 11.598/07

Art. 3º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

No que diz respeito aos pontos aqui traçados, a inserção do inciso XII do Art. 4º e do Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria não apenas o fundamento jurídico da simplificação como um todo, mas também a parte no que diz respeito aos princípios que são aplicáveis à Redesim, em especial a compatibilização e integração de procedimentos, evitando a duplicidade de exigências e a perda da linearidade do processo. A nosso ver há séria violação dos princípios da entrada única de documentos e linearidade do processo quando se insere um novo marco para entrada de documentos, como é o caso do inciso XII do Art. 4º e o Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP 861.

No que diz respeito à articulação de competências, essa é feita dentro do comitê da Redesim de forma colegiada, respeitando as competências próprias de cada órgão ou entidade, suas particularidades e fins. Essa articulação é necessária para garantir a independência das funções legais para os quais cada órgão foi criado e deve ser mantido, portanto respeitado.

A inclusão do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria o Art. 9º da Lei 11.598/07, na medida que cria mais um canal para entrada de dados e documentos, senão vejamos:

Lei 11.598/07

Art. 9º Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

A Lei 11.598/07 já dispõe de determinação legal que estabelece a segurança jurídica que assegura ao usuário da Redesim (todos os interessados – empresários e pessoas jurídicas) a entrada única de dados cadastrais e de documentos.

Além disso essa entrada única de documentos e dados cadastrais assegura a independência das bases de dados e observa a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem. Na prática a lei vigente preserva a independência dos órgãos e entidades que congregam a Redesim e asseguram a necessária preservação do sigilo para os que assim necessitam em virtude de lei (como por exemplo: dados fiscais e seus afins), dados de licenciamento empresarial com os respectivos órgãos licenciadores e com isso consegue de maneira objetiva atender ao usuário sem exigências adicioanais.

Quando se permite como na MP861 a reunião apenas e tão somente em 1 órgão como no caso do DREI essa independência da base de dados resta prejudicada. Os dados fiscais e dos órgãos licenciadores, por exemplo, ficariam reunidos em um único só local o que por si só já torna a organização e o funcionamento dos órgãos ou entidades envolvidos no processo de registro e legalização comprometidos, tanto no nível operacional, quanto no tático e no estratégico, além de evidente ilegalidade ao comprometer e interferir na independência da base de dados.

A legislação quando trata da entrada única de dados e documentos faz com que o usuário tenha a certeza jurídica de quando o seu processo de registro e legalização iniciará e terminará. Recebe por meio do integrador estadual todas as orientações prévias depois que realiza sua pesquisa de viabilidade locacional e de nome. Os dados entram na porta denominada Junta Comercial e os documentos saem por meio desta mesma porta, permitindo a linearidade do processo e racionalização dos procedimentos, premissas inafastaveis da Redesim.

A MP861 ao permitir que os documentos e dados entrem por meio de outro local como a CNR afasta de maneira ilegal a premissa da entrada única de documentos e a racionalização dos processos, pois faz com que o usuário tenha mais de um local para apresentar os dados e os documentos. Um trabalho de 10 anos para integração e racionalização pode cair por terra e o usuário ser penalizado.

Em relação à Lei 11.598/07 portanto, os dispositivos do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contrariam o ordenamento jurídico vigente, merecendo supressão por parte do legislador ao apreciar a MP861 em eventual conversão em Lei.

No tocante à Lei Complementar 123/06, o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria não só o fundamento jurídico do Art. 2º e do Capítulo III como um todo, mas também a parte no que diz respeito aos princípios que são aplicáveis à Redesim, em especial o da colegialidade, quando se cria uma instância monocrática como é o caso do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 atribuindo ao DREI essa articulação e demais competências.

Essas competências já estão definidas no Art. 2º III da Lei Complementar 123/06 quando o legislador cria o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e o faz levando em consideração a competência e as atribuições dos respectivos componentes, senão vejamos:

Lei Complementar 123/06

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1odesta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

(…)

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de pessoas jurídicas. (Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

Observe que o Comitê criado para Coordenar os trabalhos de simplificação e integração é multidisciplinar e colegiado, com a finalidade de dar a oportunidade a que todos os integrantes da Redesim possam se manifestar e apoiar o processo de integração.

Quando a MP861 transfere para o DREI essa responsabilidade colide diretamente com as atribuições do Comitê instituído para cuidar dos atos e procedimentos necessários à simplificação, causando principalmente uma antinomia aparente de normas, inclusive podendo trazer para o usuário da Redesim um prejuízo concreto, na medida em que poderá haver conflito de normas e a insegurança jurídica pairar sobre os atos a serem praticados.

Lei Complementar 123/06

Art. 2º (…)

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

A legislação atual já contempla o que inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 se propõe, ai sim nesse caso se mostra uma antinomia real, na medida que as atribuições que estão sendo propostas na MP já são atribuições previstas em lei e que já estão indicadas para o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e nesse caso específico o dispositivo da MP861 em referência deverá ser suprimido.

O inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 além das razões esposadas até aqui, deve ser suprimido porque também afronta o Art. 8º da Lei Complementar 123/06, se mostrando incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - entrada única de dados e documentos;

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

b) criação da base nacional cadastral única de empresas; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A criação por meio de uma central nacional de registros afeta diretamente o sequenciamento das etapas para o registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, na medida que cria mais uma entrada de dados e documentos, como também afrontando o inciso I e II do Art. 8º da Lei Complementar 123/06, o que nesse caso gerará prejuízo ao usuário e aos órgãos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integrantes da Redesim.

No aspecto do compartilhamento irrestrito dos dados da base de empresas e da autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento das exigências nas respectivas etapas do processo a MP 861 contraria o Art. 8º § 1º I e II, na medida que estabelece que o DREI cuidaria de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros.

Quem especifica, desenvolve, implementa, mantém e opera a integração tem por lei a garantia da autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo é cada órgão ou entidade que está integrado à Redesim e não um único órgão como no caso proposto pela MP861.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º (...)

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do caput deve garantir aos órgãos e entidades integrados: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM. O DREI é um órgão técnico. Não é órgão executor. Desse modo o DREI não pode possuir as mesmas atribuições que o CGSIM, pois cada órgão ou entidade deve possuir sua competência própria e não conflitar com as competências já existentes, em especial em relação as competências já estabelecidas pela Lei e atribuídas ao CGSIM conforme Art. 8º § 4º da Lei Complementar 123/06.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º (...)

§ 4o A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Nos últimos 10 anos o Brasil foi palco de uma significativa evolução no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas. A instituição de um modelo de padronização de registro e licenciamento de empresas, partiu do pressuposto de que a uniformização, a entrada única de documentos, a informação da base de dados confiável e a busca de um procedimento linear, facilita, otimiza e aumenta a formalização, incentiva o empreendedorismo e afirma a livre iniciativa.

O Brasil sai da posição 176 (Doing Business 2018) que ocupava a certo período para a posição 140 (Doing Business 2019) levando em consideração aos procedimentos e processos que foram revisitados, revistos e modificados por meio desta articulação entre os órgãos e entidades que integram a Redesim, sempre coordenados pelo CGSIM que articulou de modo eficaz e efetivo todos os órgãos que congregam esse comitê, além de ressalvar o magnifico trabalho realizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae Nacional.

Permitir a manutenção do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 é sem dúvida alguma flertar com o retrocesso das articulações, pois se cria perante a norma posta uma verdadeira antinomia jurídica ao criar o conflito entre a articulação do CGSIM e as atribuições que estão sendo agregadas ao DREI. Essa antinomia é representada pelo conflito entre as atribuições do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 e os dispositivos já diagnosticados.

É necessário estabelecer uma regra uníssona em nosso ordenamento, para o fim específico de permitir que se registre uma empresa em determinando Estado da Federação no mesmo tempo e nas mesmas condições que se registraria em outro. As mesmas exigências, a mesma forma de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entrada de documentos, enfim, o mesmo processo de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

A Redesim objetiva integrar os diversos atores envolvidos no processo de registro e legalização de empresas, em todo o país e em todos os níveis de governo, criando uma relação horizontal e coordenada. É composta por órgãos federais e não federais. A partir da alteração promovida pela Lei Complementar 123/06 pela Lei Complementar 147/2015, todos os órgãos envolvidos no processo de registro e legalização, nos 3 âmbitos de governo, deverão participar deste processo de simplificação, desburocratização e integração. É gerida nacionalmente por um comitê gestor, o CGSIM.

A Missão da Redesim para padronizar e uniformizar o registro e licenciamento de empresas, tem como parâmetro essencial a mudança de cultura, transformação de comportamento da Administração Pública, buscando a desburocratização, a eliminação do excesso de exigências, por meio da simplificação dos procedimentos e processos e a revisão da legislação. Tudo isso culmina com a desoneração do ônus para o contribuinte que deseja empreender.

No contexto apresentado pela inserção do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 corre se o risco jurídico e acima de tudo, de confiança, que todo o trabalho realizado nos últimos 10 anos possa na melhor das hipóteses criar um conflito entre instâncias de articulação e propiciar uma verdadeira derrocada no processo evolutivo da simplificação e integração, na medida que se perderá efetivamente o princípio da entrada única de documentos e linearidade do processo, o que poderá causar um dano irreparável no processo de avanço da simplificação e integração.

Com considerações acima delineadas, entendemos que o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 devem ser suprimidos, tendo em vista a evidência da antinomia aparente, a quebra da linearidade do processo, a fuga da entrada única de dados e documentos e contraria os dispositivos já indicados.

Sala das Sessões, de dezembro de 2018.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 861
00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61, introduzidos pelo Artigo 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

Considera para os fins que se destina, demonstrar a necessidade de supressão de parte do Art. 6º que estabelece alteração na Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, em especial o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61, conforme abaixo descrito:

Lei 8.934/94

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços têm por finalidade:

XII - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros." (NR)

(...)

Art. 61. .....

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, manterá à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis." (NR)

Atualmente existem duas normas que tratam da matéria no âmbito da simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas que se relacionam diretamente com o inciso XII do Art. 4º e o Art. 61 ora em análise.

A Lei 11.598/07 que estabelece diretriz e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM e o Capítulo III da Lei Complementar 123/06 que estabelece o processo de abertura e baixa de empresários e pessoas jurídicas.

É importante frisar que o DREI é órgão técnico e não operacional. O DREI não cadastra e não registra empresa, supervisiona, orienta e coordena no que diz respeito ao aspecto técnico o Registro Empresarial. Os órgãos incumbidos do registro empresarial ou mercantil é que são responsáveis pelo recebimento das informações para a viabilização do registro empresarial, a exemplo das Juntas Comerciais que cuidam do registro mercantil e os Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas das entidades que não são de natureza mercantil.

Desse modo então, é necessário fazer mencionar o que a legislação atual já apresenta a respeito do que está sendo proposto pela MP861 no inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da MP861 relativos às ações de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros e de manter à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As ações de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas e os serviços de cadastramento de empresas mercantis já estão previstas na Lei 11.598/07 e Lei Complementar 123/06, apresentando sério conflito de normas, na medida em que os dispositivos do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 colidem diretamente com o ordenamento jurídico vigente.

A Lei 11.598/07 estabelece diretriz e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Lei 11.598/07

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Art. 2º cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM dentre as quais se destaca a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, com alcance a todos os órgãos e entidades da Administração Pública.

Lei 11.598/07

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

A Redesim é administrada por um Comitê que congrega vários órgãos da Administração, com o intuito de a colegialidade trabalhar todos os aspectos da integração, não permitindo que esse processo de integração fique nas mãos de apenas um órgão ou entidade, motivo pelo qual a inserção desta atribuição na MP pode apresentar uma incoerência legislativa e trazer um atraso no progresso da integração já amplamente conhecido, como é o caso do avanço do Brasil junto ao estudo realizado pelo Banco Mundial, que em 2018 o Brasil ocupava a posição 176 em abertura de empresas e no estudo de 2019 ocupa a posição 140.

Portanto a inserção do inciso XII do Art. 4º e do Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94, previsto no Art. 6º da MP861 contraria norma vigente, tendo em vista que a administração da Redesim é feita por um comitê criado com essa finalidade e não por um órgão monocrático.

Permitir a centralização da integração como está sendo proposto na MP861 é quebrar a regra basilar da articulação institucional e a independência entre os órgãos. Esse motivo jurídico por si já deveria ser suficiente para suprimir o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94, previsto no Art. 6º da MP861, senão vejamos:

Lei 11.598/07

Art. 2º (...)

Parágrafo único. A Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

Entendemos que é necessário avançar e entender o contexto atual sobre o processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas sob o aspecto da simplificação e integração.

Esse processo de integração é protagonizado por todos os órgãos envolvidos no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, direcionados à entrada única de documentos e informações pelas Juntas Comerciais nos Estados.

A entrada é única, mas a coordenação dos trabalhos é realizada pelo comitê da Redesim. Ingressar com uma terceira figura para coletar dados como é o caso que está sendo previsto na MP861 é concordar com o retrocesso administrativo na medida, que se permitirá uma segunda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entrada de dados, o que poderá apresentar um retrocesso ao processo de evolução do ambiente de facilidade de abertura de empresas e pessoas jurídicas.

É uma qualidade da Redesim a articulação das competências próprias com os dos demais membros a busca da compatibilização de processos e a integração de procedimentos. Na prática cada órgão ou entidade cuida de mapear, simplificar, rever a legislação e entregar ao Comitê Gestor as condições para integração sem perder sua independência funcional e institucional, fazendo com que o usuário receba o benefício por meio da integração e fazendo com que essas exigências sejam cumpridas pelo usuário sem que o usuário tenha que acessar vários sistemas ou portais para regularizar seu negócio.

A MP 861 desnatura essa figura na medida em que tolhe a independência destes dados e da base legal para seu ingresso. Na prática a MP 861 entra em conflito direto com o Art. 3º da Lei 11.598/07 na medida em que reúne em um único órgão, o DREI, esse processo de reunião em um único local. O local já existe. É a base independente dos dados cadastrais e que são distribuídos por meio do integrador estadual.

Cada UF possui um integrador que está ligado do integrador nacional, papel este que é exercido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A MP ao incluir mais uma coleta de dados cadastrais termina por afastar essa entrada única de dados e documentos e mais, acaba por excluir a independência da base cadastral dos dados.

Lei 11.598/07

Art. 3º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

No que diz respeito aos pontos aqui traçados, a inserção do inciso XII do Art. 4º e do Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94, previsto no Art. 6º da MP861 contraria não apenas o fundamento jurídico da simplificação como um todo, mas também a parte no que diz respeito aos princípios que são aplicáveis à Redesim, em especial a compatibilização e integração de procedimentos, evitando a duplicidade de exigências e a perda da linearidade do processo. A nosso ver há séria violação dos princípios da entrada única de documentos e linearidade do processo quando se insere um novo marco para entrada de documentos, como é o caso do inciso XII do Art. 4º e o Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP 861.

No que diz respeito à articulação de competências, essa é feita dentro do comitê da Redesim de forma colegiada, respeitando as competências próprias de cada órgão ou entidade, suas particularidades e fins. Essa articulação é necessária para garantir a independência das funções legais para os quais cada órgão foi criado e deve ser mantido, portanto respeitado.

A inclusão do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94, previsto no Art. 6º da MP861 contraria o Art. 9º da Lei 11.598/07, na medida em que cria mais um canal para entrada de dados e documentos, senão vejamos:

Lei 11.598/07

Art. 9º Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

A Lei 11.598/07 já dispõe de determinação legal que estabelece a segurança jurídica que assegura ao usuário da Redesim (todos os interessados – empresários e pessoas jurídicas) a entrada única de dados cadastrais e de documentos.

Além disso, essa entrada única de documentos e dados cadastrais assegura a independência das bases de dados e observa a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem. Na prática a lei vigente preserva a independência dos órgãos e entidades que congregam a Redesim e asseguram a necessária preservação do sigilo para os que assim necessitam em virtude de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei (como por exemplo: dados fiscais e seus afins), dados de licenciamento empresarial com os respectivos órgãos licenciadores e com isso consegue de maneira objetiva atender ao usuário sem exigências adicionais.

Quando se permite como na MP861 a reunião apenas e tão somente em um órgão como no caso do DREI essa independência da base de dados resta prejudicada. Os dados fiscais e dos órgãos licenciadores, por exemplo, ficaria reunido em um único só local o que por si só já torna a organização e o funcionamento dos órgãos ou entidades envolvidos no processo de registro e legalização comprometidos, tanto no nível operacional, quanto no tático e no estratégico, além de evidente ilegalidade ao comprometer e interferir na independência da base de dados.

A legislação quando trata da entrada única de dados e documentos faz com que o usuário tenha a certeza jurídica de quando o seu processo de registro e legalização iniciará e terminará. Recebe por meio do integrador estadual todas as orientações prévias depois que realiza sua pesquisa de viabilidade locacional e de nome. Os dados entram na porta denominada Junta Comercial e os documentos saem por meio desta mesma porta, permitindo a linearidade do processo e racionalização dos procedimentos, premissas infestáveis da Redesim.

A MP861 ao permitir que os documentos e dados entrem por meio de outro local como a CNR afasta de maneira ilegal a premissa da entrada única de documentos e a racionalização dos processos, pois faz com que o usuário tenha mais de um local para apresentar os dados e os documentos. Um trabalho de 10 anos para integração e racionalização pode cair por terra e o usuário ser penalizado.

Em relação à Lei 11.598/07, portanto, os dispositivos do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94, previsto no Art. 6º da MP861 contrariam o ordenamento jurídico vigente, merecendo supressão por parte do legislador ao apreciar a MP861 em eventual conversão em Lei.

No tocante à Lei Complementar 123/06, o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94, previsto no Art. 6º da MP861 contraria não só o fundamento jurídico do Art. 2º e do Capítulo III como um todo, mas também a parte no que diz respeito aos princípios que são aplicáveis à Redesim, em especial o da colegialidade, quando se cria uma instância monocrática como é o caso do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 atribuindo ao DREI essa articulação e demais competências.

Essas competências já estão definidas no Art. 2º III da Lei Complementar 123/06 quando o legislador cria o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e o faz levando em consideração a competência e as atribuições dos respectivos componentes, senão vejamos:

Lei Complementar 123/06

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1odesta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

(…)

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

Observe que o Comitê criado para Coordenar os trabalhos de simplificação e integração é multidisciplinar e colegiado, com a finalidade de dar a oportunidade a que todos os integrantes da Redesim possam se manifestar e apoiar o processo de integração.

Quando a MP861 transfere para o DREI essa responsabilidade colide diretamente com as atribuições do Comitê instituído para cuidar dos atos e procedimentos necessários à simplificação, causando principalmente uma antinomia aparente de normas, inclusive podendo trazer para o usuário da Redesim um prejuízo concreto, na medida em que poderá haver conflito de normas e a insegurança jurídica pairarem sobre os atos a serem praticados.

Lei Complementar 123/06

Art. 2º (…)

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

A legislação atual já contempla o que inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 se propõe, ai sim nesse caso, se mostra uma antinomia real, na medida que as atribuições que estão sendo propostas na MP já são atribuições previstas em lei e que já estão indicadas para o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e nesse caso específico o dispositivo da MP861 em referência deverá ser suprimido.

O inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 além das razões esposadas até aqui, deve ser suprimido porque também afronta o Art. 8º da Lei Complementar 123/06, se mostrando incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - entrada única de dados e documentos;

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

b) criação da base nacional cadastral única de empresas; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A criação por meio de uma central nacional de registros afeta diretamente o sequenciamento das etapas para o registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, na medida em que cria mais uma entrada de dados e documentos, como também afrontando o inciso I e II do Art. 8º da Lei Complementar 123/06, o que nesse caso gerará prejuízo ao usuário e aos órgãos integrantes da Redesim.

No aspecto do compartilhamento irrestrito dos dados da base de empresas e da autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento das exigências nas respectivas etapas do processo a MP 861 contraria o Art. 8º § 1º I e II, na medida em que estabelece que o DREI cuidasse de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros.

Quem especifica, desenvolve, implementa, mantém e opera a integração tem por lei a garantia da autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo é cada órgão ou entidade que está integrado à Redesim e não um único órgão como no caso proposto pela MP861.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º (...)

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do caput deve garantir aos órgãos e entidades integrados: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM. O DREI é um órgão técnico. Não é órgão executor. Desse modo o DREI não pode possuir as mesmas atribuições que o CGSIM, pois cada órgão ou entidade deve possuir sua competência própria e não conflitar com as competências já existentes, em especial em relação as competências já estabelecidas pela Lei e atribuídas ao CGSIM conforme Art. 8º § 4º da Lei Complementar 123/06.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º (...)

§ 4o A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Nos últimos 10 anos o Brasil foi palco de uma significativa evolução no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas. A instituição de um modelo de padronização de registro e licenciamento de empresas partiu do pressuposto de que a uniformização, a entrada única de documentos, a informação da base de dados confiável e a busca de um procedimento linear, facilita, aperfeiçoa e aumenta a formalização, incentiva o empreendedorismo e afirma a livre iniciativa.

O Brasil sai da posição 176 (Doing Business 2018) que ocupava a certo período para a posição 140 (Doing Business 2019) levando em consideração aos procedimentos e processos que foram revisitados, revistos e modificados por meio desta articulação entre os órgãos e entidades que integram a Redesim, sempre coordenados pelo CGSIM que articulou de modo eficaz e efetivo todos os órgãos que congregam esse comitê, além de ressalvar o magnifico trabalho realizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae Nacional.

Permitir a manutenção do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 é sem dúvida alguma flertar com o retrocesso das articulações, pois se cria perante a norma posta uma verdadeira antinomia jurídica ao criar o conflito entre a articulação do CGSIM e as atribuições que estão sendo agregadas ao DREI. Essa antinomia é representada pelo conflito entre as atribuições do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 e os dispositivos já diagnosticados.

É necessário estabelecer uma regra uníssona em nosso ordenamento, para o fim específico de permitir que se registre uma empresa em determinando Estado da Federação no mesmo tempo e nas mesmas condições que se registraria em outro. As mesmas exigências, a mesma forma de entrada de documentos, enfim, o mesmo processo de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

A Redesim objetiva integrar os diversos atores envolvidos no processo de registro e legalização de empresas, em todo o país e em todos os níveis de governo, criando uma relação horizontal e coordenada. É composta por órgãos federais e não federais. A partir da alteração promovida pela Lei Complementar 123/06 pela Lei Complementar 147/2015, todos os órgãos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

envolvidos no processo de registro e legalização, nos três âmbitos de governo, deverão participar deste processo de simplificação, desburocratização e integração. É gerido nacionalmente por um comitê gestor, o CGSIM.

A Missão da Redesim para padronizar e uniformizar o registro e licenciamento de empresas tem como parâmetro essencial a mudança de cultura, transformação de comportamento da Administração Pública, buscando a desburocratização, a eliminação do excesso de exigências, por meio da simplificação dos procedimentos e processos e a revisão da legislação. Tudo isso culmina com a desoneração do ônus para o contribuinte que deseja empreender.

No contexto apresentado pela inserção do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 corre se o risco jurídico e acima de tudo, de confiança, que todo o trabalho realizado nos últimos 10 anos possa na melhor das hipóteses criar um conflito entre instâncias de articulação e propiciar uma verdadeira derrocada no processo evolutivo da simplificação e integração, na medida em que se perderá efetivamente o princípio da entrada única de documentos e linearidade do processo, o que poderá causar um dano irreparável no processo de avanço da simplificação e integração.

Com considerações acima delineadas, entendemos que o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94, previsto no Art. 6º da MP861 devem ser suprimidos, tendo em vista a evidência da antinomia aparente, a quebra da linearidade do processo, a fuga da entrada única de dados e documentos e contraria os dispositivos já indicados.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 861
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

EMENDA N.º

Acrescenta-se ao texto da Medida provisória 861/18, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx " Fica revogado:

I – o item II do § 3º do art. 20-B da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002

JUSTIFICATIVA

Deve ser declarado inconstitucional o trecho (Art. 25) da Lei 13.606/2018 que permitiu à Fazenda Pública bloquear bens sem decisão judicial.
Quem já está com dívida ativa inscrita e sujeita a execução fiscal, pode ter seus bens penhorados e suas contas bancárias bloqueadas. Se, além disso, tudo ainda tiver protesto, certamente ficará impedido de exercer suas atividades básicas, como, por exemplo, manter conta bancária, operar com cartões de crédito, fazer compras a prazo, etc.- Ou seja: não se trata de cobrança, mas, do ponto de vista comercial, trata-se de PENA DE MORTE! O empresário que tiver título protestado não conseguirá, por exemplo, descontar uma duplicata que lhe permita pagar o salário de seus empregados. A morte econômica será do empresário, mas terá reflexos amplos na sociedade.

Muitas e muitas vezes essas CDAs decorrem de dívidas inexistentes, prescritas ou resultantes de autuações sem fundamento. Já tivemos oportunidade de cancelar execuções fiscais utilizando singela exceção, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Aliás, o simples fato de encaminhar a juízo uma execução flagrantemente prescrita, deveria resultar em pena pecuniária ao exequente e pena disciplinar a seu advogado que negligenciou no trabalho.

Já é muito difícil para o contribuinte defender-se desses abusos, pois na execução fiscal é obrigado a oferecer garantias ou ter bens penhorados. Para sua defesa terá que contratar advogado e eventualmente custear perícias ou produção de outras provas, enfim, desde o início coloca-se como vítima ou, na melhor das hipóteses, na desconfortável posição do litigante que já entra na briga desarmado, diminuído, pois todas as vantagens e presunções pertencem ao exequente, inclusive com prazos judiciais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

absurdamente mais amplos. Como se sabe, no judiciário brasileiro só nós, advogados, é que estamos sujeitos a prazos.

Ante o exposto, rogamos aos pares o apoio necessário para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 861
00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

EMENDA N.º

Acrescenta-se ao texto da Medida provisória 861/18, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx " Fica revogado:

I – o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, resultado da conversão da Medida Provisória nº 577, de 2012, acrescentou parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para permitir o protesto de certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A nova previsão legal não se justifica. Em primeiro lugar, o dispositivo não se amolda à função precípua do protesto extrajudicial, que é o de caracterizar a inadimplência do devedor, enquanto a certidão de dívida ativa presume a mora (CTN, art. 202, II), além de ser dotada de certeza e exigibilidade.

De outra parte, não se pode argumentar que o protesto é necessário como meio de coerção destinado a impulsionar o devedor ao adimplemento.

Sabe-se que o Poder Público dispõe de mecanismos hábeis a estimular o pagamento de seus débitos, como a inclusão no CADIN (cadastro informativo de créditos não quitados), que restringe a concessão àqueles ali arrolados e a impossibilidade de emissão de certidões negativas de débitos.

Ademais, cuidando-se de dívida certa, líquida e exigível, é despiciendo o seu protesto com a finalidade de inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

Não se nos afigura razoável que o Poder Público se valha de tal expediente, que implica a cobrança de custas e emolumentos cartorários, quando dispõe de meios igualmente eficientes e menos gravosos para os devedores.

Ao que parece essa aberração jurídica, que se materializou na *muamba* legislativa, teve inspiração no Ministério da Fazenda, que imagina ser possível o contribuinte em débito pagar sua dívida fiscal para evitar o protesto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não são necessárias grandes e dispendiosas pesquisas para saber que o protesto neste caso serve apenas para prejudicar um pouco mais aquele que já está prejudicado pelos índices pífios de crescimento econômico, pela carga tributária insuportável e pela burocracia asfixiante.

Ante o exposto, rogamos aos pares o apoio necessário para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 862**, de 2018, que *"Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Laerte Bessa (PR/DF)	001
Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	002
Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO)	003
Deputado Federal Delegado Waldir (PSL/GO)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 862
00001

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 862, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 862, DE 2018

Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015,que institui o Estatuto da Metrópole.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. XX. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com nova redação no inciso VII e no § 1º, todos do art. 29-A:

"Art. 29-A. (...)

(...)

VII - Casa Militar do Distrito Federal ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

§ 1º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão da Justiça Militar Distrital, Casa Militar do Distrito Federal ou órgão equivalente, Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal ou Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente."

Art. XX. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso IX e com nova redação no § 2º e § 3º, todos do art. 12-B:

"Art. 12-B. (...)

(...)

IX - Casa Militar do Distrito Federal ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

(...)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

§ 2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, Casa Militar do Distrito Federal ou órgão equivalente, ou Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal;

§ 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Casa Militar do Distrito Federal ou órgão equivalente, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial."

JUSTIFICATIVA

Referida proposta tem por objetivo atender a melhor técnica legislativa, na medida em que demonstra que a Casa Militar do Distrito Federal é um órgão de segurança, mas com amplitude para todas as forças de segurança pública.

De fato, é preciso que haja maior integração entre as Instituições policiais e essa nova metodologia perpassa, obrigatoriamente, com a ampliação do escopo da Casa Militar. Não se quer, de maneira alguma, desmerecer qualquer Corporação, mas apenas demonstrar que todos os policiais podem trabalhar unidos e com coesão.

Com essa visão de futuro, sempre em busca da melhoria das forças de segurança pública e tendo em mente que somente a união ou a integração dos policiais, poderá ajudar no combate à violência, sendo que o órgão de segurança do DF certamente poderá contribuir, sobremaneira, com este diapasão.

Pelo exposto, peço a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Laerte Bessa

PR/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 862
00002 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 862, de 2018**
11/12/2018	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. WEVERTON ROCHA – PDT/MA	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se onde couber a seguinte redação:

Acrescenta-se onde couber na Medida Provisória 862 de 2018, a inclusão do § 3^0 no art. 16 da Lei 12.587 de 03 de janeiro de 2012.

"Art. 16 (...).

§ 1º (...).

§ 2º (...).

§ 3º No âmbito dos consórcios públicos ou convênios de cooperação constituídos para delegação aos Estados, Distrito Federal ou Municípios à organização e a prestação dos serviços de transportes público coletivo interestadual de caráter urbano, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercícios de gratuidades aos estudantes nestes serviços.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, no âmbito dos consócios públicos ou convênios públicos constituídos para delegação aos Estados, Distrito Federal ou Municípios à organização e a prestação dos serviços de transportes público coletivo interestadual de caráter urbano ficam sob responsabilidade da União, o que prejudica a organização local para concessão de descontos para estudantes. Essa emenda pretende resolver esta questão deixando a cargo dos municípios tal responsabilidade.

ASSINATURA

DEP. WEVERTON ROCHA – PDT/MA
Brasília, 11 de dezembro de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 862
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 862, de 2018)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º.** .....

.....

§ 2º A elaboração do projeto de lei de criação de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião pelo Poder Executivo estadual deve ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial.

....." (NR)

'**Art. 4º.** .....

.....

§ 4º Os projetos de lei de criação das unidades territoriais de que trata o *caput* terão idêntico teor e observarão protocolo de intenções previamente acordado entre os Governadores dos respectivos Estados, se for o caso, do Distrito Federal.

§ 5º A governança interfederativa da unidades territoriais de que trata o *caput* observará composição paritária entre representantes dos Governadores e as decisões serão tomadas consensualmente entre os representantes das unidades da Federação afetadas.' (NR)

'**Art. 14.** .....

.....

§ 4º Instituída a unidade territorial, nenhum recurso federal poderá ser repassado aos municípios que a integrem ou ao Distrito Federal, se for o caso, sem a anuência da estrutura de governança interfederativa.' (NR)"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do Estatuto da Metrópole determina o conteúdo mínimo das leis complementares estaduais criadoras de regiões metropolitanas, aglomerações urbana ou microrregiões. No caso das regiões interestaduais ou entre o Distrito Federal e municípios limítrofes, cada ente deverá aprovar uma lei complementar própria. Entretanto, caso essas leis complementares estaduais estipulem funções públicas e interesse comum ou estrutura de governança distintas entre si, a unidade territorial não poderá ser formada.

A emenda proposta institui mecanismo que assegura a coerência entre essas leis complementares. Altera o art. 3º do Estatuto, para tornar explícita a competência privativa dos governadores para a proposição dos projetos de lei instituidores dessas regiões, e inclui novo parágrafo no art. 4º, para determinar que o teor dos projetos instituidores de unidades interestaduais ou com o Distrito Federal observem protocolo de intenções previamente negociado entre os governadores dos Estados envolvidos.

Adicionalmente, determina-se que a governança dessas unidades observe critério de paridade entre os Estados e que as decisões sejam tomadas por consenso entre os representantes das unidades da Federação afetadas.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2018.

Senador RONALDO CAIADO

DEM/GO

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo - Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70165-900 - Telefone:(61) 3303-6439 e 6440 – Fax: (61) 3303-6445

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

MPV 862
00004

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 862, de 2018)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º.** .....

.....

§ 2º A elaboração do projeto de lei de criação de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião pelo Poder Executivo estadual deve ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial.

....." (NR)

'**Art. 4º.** .....

.....

§ 4º Os projetos de lei de criação das unidades territoriais de que trata o *caput* terão idêntico teor e observarão protocolo de intenções previamente acordado entre os Governadores dos respectivos Estados, se for o caso, do Distrito Federal.

§ 5º A governança interfederativa da unidades territoriais de que trata o *caput* observará composição paritária entre representantes dos Governadores e as decisões serão tomadas consensualmente entre os representantes das unidades da Federação afetadas.' (NR)

'**Art. 14.** .....

.....

§ 4º Instituída a unidade territorial, nenhum recurso federal poderá ser repassado aos municípios que a integrem ou ao Distrito Federal, se for o caso, sem a anuência da estrutura de governança interfederativa.' (NR)"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do Estatuto da Metrópole determina o conteúdo mínimo das leis complementares estaduais criadoras de regiões metropolitanas, aglomerações urbana ou microrregiões. No caso das regiões interestaduais ou entre o Distrito Federal e municípios limítrofes, cada ente deverá aprovar uma lei complementar própria. Entretanto, caso essas leis complementares estaduais estipulem funções públicas e interesse comum ou estrutura de governança distintas entre si, a unidade territorial não poderá ser formada.

A emenda proposta institui mecanismo que assegura a coerência entre essas leis complementares. Altera o art. 3º do Estatuto, para tornar explícita a competência privativa dos governadores para a proposição dos projetos de lei instituidores dessas regiões, e inclui novo parágrafo no art. 4º, para determinar que o teor dos projetos instituidores de unidades interestaduais ou com o Distrito Federal observem protocolo de intenções previamente negociado entre os governadores dos Estados envolvidos.

Adicionalmente, determina-se que a governança dessas unidades observe critério de paridade entre os Estados e que as decisões sejam tomadas por consenso entre os representantes das unidades da Federação afetadas.

Sala da Comissão,

Deputado DELEGADO WALDIR
PSL/GO

vc2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pareceres aprovados em comissões

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

Os Pareceres nºs 42 a 57/2018-CMO encontram-se publicados em suplemento à presente edição do Diário do Congresso Nacional **Vide Item 7 do Sumário**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 2018., sobre a Medida Provisória n° 850, de 2018, que Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

PRESIDENTE: Deputado Paulo Teixeira
RELATOR: Senador Antonio Carlos Valadares

11 de Dezembro de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 2018, sobre a Medida Provisória nº 850, de 2018, que *autoriza o Poder Executivo Federal a instituir a Agência Brasileira de Museus – Abram e dá outras providências*.

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 850, de 2018, que *autoriza o Poder Executivo Federal a instituir a Agência Brasileira de Museus – Abram e dá outras providências*.

A MPV compõe-se de 29 artigos, dispostos em cinco capítulos: o **Capítulo I** enfeixa as Disposições Gerais (arts. 1º a 4º); o **Capítulo II** dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Abram (arts. 5º a 9º); o **Capítulo III** trata do Contrato de Gestão e da Supervisão (arts. 10 a 14); o **Capítulo IV** versa sobre a gestão da Abram (arts. 15 a 18); o **Capítulo V** trata da Gestão das Unidades Museológicas (art. 19); e o **Capítulo VI** traz as Disposições Finais (arts. 20 a 29).

O **Capítulo I** se inicia com a autorização ao Poder Executivo federal para instituir a Agência Brasileira de Museus – Abram, serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de gerir instituições museológicas e seus acervos e promover o desenvolvimento do setor cultural e museal (*caput* do **art. 1º**). O parágrafo único do art. 1º arrola, em doze incisos, os objetivos da Abram, em um arco que abrange ações voltadas para todo o âmbito do setor museal (como a de promover a permanente qualificação dos seus recursos humanos, a de desenvolver programas e ações que viabilizem a preservação e a sustentabilidade do patrimônio museológico brasileiro ou a de apoiar e dar suporte técnico à criação e ao fortalecimento de museus), assim como a gestão de instituições museológicas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Constam do **art. 2º** as competências da Abram, mantidas aquelas do Ministério da Cultura, compreendendo, entre as arroladas em seus quinze incisos, a proposição de projetos, programas e ações para o setor museal, com acompanhamento e avaliação das atividades deles decorrentes; estudos e proposições de normas e diretrizes, assim como o desenvolvimento de programas de financiamento para o setor; promoção do inventário dos bens musealizados e atualização do cadastro nacional de museus; implementação de ações destinadas à conservação, à reforma, à restauração, à reconstrução e à recuperação das instalações e acervos museológicos sob sua gestão e de outros que lhe forem atribuídos.

O **art. 3º** define as receitas da Abram, destacando-se, em seu inciso I, os recursos oriundos de contribuições sociais, conforme o disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 (cuja redação é modificada pelo art. 29 da MPV) e, como outra inovação, o produto da venda de ingressos.

Conforme o **art. 4º**, a Abram poderá administrar quaisquer instituições museológicas mediante contrato de gestão (com exceção, quanto ao modo, daquelas constantes do art. 20).

Já no **Capítulo II**, o **art. 5º** estabelece como órgãos da Abram o Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, cujas competências e atribuições serão determinadas em regulamento.

O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação superior da Abram (**art. 6º**), tendo como Presidente o Ministro de Estado da Cultura e compondo-se, também, do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva da agência, de quatro representantes do Poder Executivo federal e de três representantes de entidades privadas do setor de cultura e museologia (nos dois casos, com igual número de suplentes).

A Diretoria Executiva (**art. 7º**) é o órgão de direção, sendo composta pelo Diretor-Presidente e quatro Diretores.

O Conselho Fiscal (**art. 8º**) é o órgão de fiscalização das atividades de gestão, composto de três membros titulares e três suplentes, escolhidos pelo Conselho Deliberativo.

fc-jf2018-08081

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O **art. 10**, abrindo o **Capítulo III**, determina que a Abram firmará contrato de gestão com o Poder Executivo federal para "execução das finalidades" previstas na Medida Provisória, devendo, para isso, consoante o **art. 12**, inciso III, articular-se com os órgãos públicos e entidades públicas e privadas. O **art. 11** estabelece tópicos a serem atendidos pelo contrato de gestão, incluindo a especificação do programa de trabalho, estipulação de metas com respectivos prazos e adoção de critérios objetivos de avaliação de desempenho. Prevê-se, ainda, o compromisso de instituir fundo patrimonial privado com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas, nos termos da MPV nº 851, de 10 de setembro de 2018, com o objetivo de reconstruir e modernizar o Museu Nacional.

Obriga-se a Abram, também conforme o **art. 12**, a apresentar anualmente, ao Poder Executivo, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, assim como remeter ao Tribunal de Contas da União as contas da gestão anual.

Compete ao Ministério da Cultura, de acordo com o **art. 13**, a supervisão da gestão da Abram, abrangendo a definição dos termos do contrato de gestão, a aprovação do orçamento-programa da Agência e a emissão de parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão. O **art. 14** prevê, por sua vez, a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

No que se refere à gestão da Abram (**Capítulo IV**), o **art. 15** determina que a contratação e a administração de pessoal será feita sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo contudo os empregados da Abram, ressalvados os ocupantes de cargos de direção e assessoramento, serem admitidos mediante processo seletivo.

O Conselho Deliberativo, de acordo com o **art. 16**, aprovará manual de licitações e contratos relativos a obras, serviços, compras, alienações e locações. Prevê o **art. 17** que o estatuto da Abram, que estabelecerá procedimentos internos de integridade e auditoria, assim como códigos de ética e de conduta para seus dirigentes e empregados, será aprovado pelo Conselho Deliberativo.

No que se refere às disposições finais, constantes do **Capítulo VI**, destaque-se que o **art. 20** autoriza a extinção do Ibram pelo Poder Executivo, após a instituição da Abram. Seu § 1º determina a incorporação ao Patrimônio da União dos bens móveis e imóveis do Ibram, incluídas as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

27 unidades museológicas que o integram. Os referidos bens serão geridos pelo MinC, ao qual compete realizar as atividades relativas a sua incorporação, controle e conservação, podendo ser os mesmos bens destinados à Abram, mediante cessão de uso ou cessão do direito real de uso. A União sucederá o Ibram em seus direitos, deveres e obrigações.

Os servidores do quadro de pessoal do Ibram serão, conforme o **art. 21**, redistribuídos ao Ministério da Cultura, podendo ser cedidos à Abram pelo prazo de até cinco anos, com ônus ao cedente, ou, após esse prazo, com ônus ao cessionário.

O **art. 22** dispõe que a Abram será responsável pela reconstrução do Museu Nacional e restauração e recomposição de seu acervo. O Ministério da Educação, não obstante, poderá praticar atos urgentes e necessários para a preservação e restauração do patrimônio e do acervo desse Museu.

O **art. 23** modifica os §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990, para alterar a proporção destinada ao Sebrae de 85,75% para 79,75% do adicional às alíquotas das contribuições sociais de que trata essa norma, passando a diferença de 6% a ser destinada à Abram. O **art. 26** determina, por sua vez, que o Sebrae deve remanejar, transpor ou transferir para a Abram as dotações orçamentárias aprovadas no seu orçamento referentes ao exercício financeiro no qual a Abram venha a ser instituída.

Os **arts. 24 e 25** também promovem alterações na legislação até então vigente – respectivamente, nas Leis nº 9.637, de 1998, e nº 13.502, de 2017 –, de modo a compatibilizá-la com as disposições da Medida Provisória, enquanto o **art. 28** revoga dispositivo da Lei nº 8.029, de 1990, assim como a Lei nº 11.906, de 2009.

Prevê-se a regulamentação, pelo Poder Executivo, do disposto na Medida Provisória (**art. 27**), cujos efeitos serão produzidos, quanto às modificações legais dos arts. 23 e 25 e do inciso II do *caput* do art. 28, a partir da data de instituição da Abram, e em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação (**art. 29**).

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) MP/MinC/MEC-PR nº 171, de 10 de setembro de 2018, esclarece que a motivação da Medida Provisória decorre da condição atual do acervo museológico brasileiro e do recente incêndio que atingiu o Museu Nacional, sob a gestão da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). O fato teria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

evidenciado a urgência em modernizar a estrutura dos imóveis que abrigam o patrimônio histórico, artístico e cultural do País.

Para alcançar tal objetivo, propõe-se instituir a Abram, no modelo jurídico "Serviço Social Autônomo", com as finalidades de gerir as instituições museológicas, reconstruir o Museu Nacional e assegurar a implementação de políticas públicas para o setor museal, determinando-se, concomitantemente, a extinção do Ibram.

A EMI explica, ainda, que a gestão das unidades museológicas relacionadas no § 1º do art. 20 da Medida Provisória será feita, em princípio, pelo Ministério da Cultura, ainda que, a critério do Ministro, possa ser destinada à Abram mediante cessão de uso ou de direito real de uso.

Foram apresentadas 69 (sessenta e nove) emendas junto à Comissão Mista.

Para instruir a matéria, realizaram-se duas audiências públicas no dia 28 de novembro de 2018.

Na audiência realizada pela manhã estiveram presentes os seguintes convidados: Sérgio Henrique Sá Leitão Filho – Ministro da Cultura; Eneida Braga Rocha de Lemos – Presidente Interina do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram); Alexander Wilhelm Armin Kellner – Diretor do Museu Nacional/UFRJ; Bruno Quick – Gerente de Políticas Públicas e Desenvolvimento Territorial do Sebrae; Renata Vieira da Motta – Presidente do Conselho Internacional de Museus – ICOM/BR; Ivan Coelho de Sá – Diretor da Escola de Museologia da Unirio; José do Nascimento Junior – Assessor da Casa de Oswaldo Cruz/Fiocruz.

Na audiência da tarde, participaram os convidados Weber Gomes de Sousa, Coordenador-Geral de Planejamento e Orçamento das Instituições Federais de Ensino do Ministério da Educação; Eduardo Monteiro Pastore, Coordenador-Geral de Modelos de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Maria Eugenia dos Santos Teixeira Saturni – Diretora do Conselho Federal de Museologia/Cofem; Maria das Geaças Teixeira, Ex-Coordenadora do Museu Afro-Brasileiro da UFBA; Gilberto Jorge Cordeiro Gomes – Diretor da Confederação Nacional de Trabalhadores do Serviço Público Federal; Fernanda Rabelo de Castro – Integrante do Comitê Gestor da Rede de Educadores em Museus.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista da MPV nº 850, de 2018, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a presente proposição, anteriormente à apreciação pelo plenário de cada uma das duas Casas do Congresso Nacional. Conforme a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o parecer abordará os aspectos constitucionais, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

A norma sob exame não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme previsto no art. 62, § 1º, da CF. Coaduna-se, ademais, às diretrizes emanadas do art. 23 da Lei Maior, que prevê a competência da União, comum aos demais entes federativos, de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural (inciso III); de impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural (inciso IV); de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à pesquisa (inciso V). Também se insere na competência legislativa da União, concorrente com os Estados e o Distrito Federal, de legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural e artístico, bem como sobre cultura, tal qual previsto no art. 24, incisos VII e IX, da CF.

No que tange aos pressupostos de **relevância** e **urgência**, previstos no caput do art. 62 da Constituição de 1988, deve-se atestar a importância da matéria, voltada, em tese, ao aprimoramento da política e da gestão dos museus brasileiros, entidades fundamentais para a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e científico, assim como para a promoção da cultura, da educação e da pesquisa.

Quanto ao requisito da urgência, relaciona-se ao risco a que está submetido o patrimônio museológico brasileiro, assim como as edificações que o abrigam. O estado precário da segurança a eles oferecida evidenciou-se não apenas pelo calamitoso incêndio do Palácio de São Cristóvão, que abrigava o inestimável acervo do Museu Nacional, mas por diversos outros incêndios que atingiram entidades museológicas na última década, como por exemplo o Museu da Língua Portuguesa, instituição gerida por Organização Social, e que pegou fogo em 2015, assim como pelos roubos de valiosas obras de arte do Museu Chácara do Céu, também no Rio de Janeiro e em 2007 no Museu de Arte de São Paulo que é uma instituição privada.

A criação da Abram intenta viabilizar uma maior capacidade de obtenção de recursos, assim como maior agilidade e flexibilidade na gestão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos museus, o que resultaria, por sua vez, na superação do presente estado de grave risco à integridade dos museus brasileiros e seus acervos. Compreendemos, contudo, que a descontinuidade institucional trazida pela extinção do Ibram e a criação da Abram retardaria os esforços a serem envidados para garantir o imprescindível aumento do nível de segurança dos museus brasileiros, razão pela qual buscamos, neste parecer, criar novos meios para alcançar tal objetivo inadiável.

Um dispositivo, contudo, que merece reparo quanto à constitucionalidade, como buscaremos demonstrar e sanar adiante, é o art. 22, que determina que a Abram será responsável pela reconstrução do Museu Nacional, pertencente à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Concluímos, assim, pela **constitucionalidade** da MPV nº 850, de 2018, na forma como foi publicada, exceto pela necessidade de correção do que consta de seu art. 22.

A norma objeto deste parecer coaduna-se, ademais, aos princípios jurídicos, aos requisitos regimentais e à adequada técnica legislativa, de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que se refere à **adequação financeira e orçamentária**, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal elaborou, nos termos do art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Nota Técnica nº 37, avaliando que a MPV nº 850, de 2018, trata de comando autorizativo sem efeito imediato, a depender de posterior ato regulamentador do Poder Executivo federal. Assim, o possível impacto nas contas públicas ficaria postergado para o momento em que a Abram for efetivamente implantada. Ainda assim, não se vislumbram alterações sobre a receita ou a despesa da União, não havendo na MPV dispositivos que tenham reflexos sobre esses agregados. Tais subsídios permitem concluir que não há, na MPV nº 850, de 2018, elementos que comprometam sua adequação financeira e orçamentária.

Em relação ao **mérito**, cumpre avaliar que, se persistem sérios problemas no que se refere à gestão das entidades museológicas brasileiras, em particular no que tange à segurança e conservação de seus acervos, instalações e edificações, é inegável que houve relevantes e sistemáticos avanços na política de museus do País nas duas últimas décadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O marco inicial a ser ressaltado é a elaboração da Política Nacional de Museus (PNM), em 2003, resultado de uma construção coletiva que envolveu órgãos governamentais, a comunidade museológica e outros setores da sociedade civil. Configurando-se por meio de sete princípios e sete eixos programáticos, a PNM passa a desdobrar-se tanto na criação de novas instituições e instrumentos como na reformulação do marco legal.

Destaca-se, assim, a criação do Departamento de Museus e Centros Culturais (DEMU), no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), ainda em 2003; do Sistema Brasileiro de Museus (SBM) em 2004, voltado à promoção da interação e da gestão integrada entre os museus brasileiros, com o registro e a disseminação dos conhecimentos do campo museológico; e do Cadastro Nacional de Museus (CNM), que revelou a existência de mais de 3 mil unidades museológicas no País.

Foram criados ou reformulados programas de financiamento do setor museal, o que, juntamente com o novo dinamismo de sua gestão em nível federal, contribuiu para um grande crescimento do montante de recursos a ele direcionado. Passou-se assim de um total de investimentos do Sistema MinC no setor museal de R$ 44,7 milhões em 2003 para R$ 263,5 milhões em 2012 (em valores nominais, um aumento de quase seis vezes). Do montante referente a este último ano, R$ 65,7 milhões corresponderam a dotações orçamentárias do Fundo Nacional da Cultura e do Tesouro, enquanto R$ 197,8 milhões corresponderam a recursos com incentivo fiscal (basicamente da Lei Rouanet).

Também por meio de um amplo processo participativo, conduzido pelo Demu, são elaborados os anteprojetos do Estatuto do Museu e de criação do Ibram. No primeiro caso, temos por resultado a primeira lei federal que trata especificamente do setor museal (Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009), estabelecendo o seu regramento em termos abrangentes, sistemáticos e inovadores. Ao mesmo tempo que adota um conceito de museu amplo, compreendendo instituições de todos os portes e características diversas, o Estatuto lhes concede um grau elevado de autonomia, materializado no "plano museológico", ferramenta básica de seu planejamento estratégico.

O Instituto Brasileiro de Museus é criado, por sua vez, pela Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, como autarquia federal vinculada ao MinC, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Sendo integrado pelos cerca de 30 museus antes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

geridos pelo Iphan, compete ao órgão formular e implementar uma política para todos os museus brasileiros, contemplando aspectos como relação dos museus com a sociedade, aquisição e preservação de acervos e melhoria dos serviços no setor. É igualmente de sua responsabilidade criar ações integradas entre as unidades museológicas, especialmente ao coordenar o Sistema Brasileiro de Museus. O caráter participativo de sua concepção foi, ademais, incorporado a sua estrutura, por meio de canais como o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, o Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus e o Comitê Consultivo do Programa Pontos de Memória.

A excelência do Ibram foi ampla e notoriamente atestada, inclusive no plano internacional. Um exemplo eloquente disso é a aprovação pela Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), em novembro de 2015, da "Recomendação referente à Proteção e Promoção dos Museus e Coleções, sua Diversidade e seu Papel na Sociedade", que foi apresentada pelo Ibram e é o primeiro documento da Unesco, desde 1960, que trata exclusivamente de museus. Devem-se mencionar, também, inúmeras manifestações contrárias à extinção do Ibram promovida pela MPV que analisamos, das quais citamos apenas as da Universidade Lusófona e do Conselho Internacional de Museus (Icom).

Todo esse processo de profunda reformulação da administração pública e do marco legal do setor museal brasileiro, do qual nos atemos aos principais pontos, trouxe avanços relevantes e inquestionáveis na gestão e nas condições efetivas dos museus do País. Se persistiram problemas, tanto de escassez de recursos como de dificuldades de gestão, a consistência e as conquistas desse processo estruturante do setor museológico foram enfaticamente afirmadas nas audiências públicas realizadas para instruir a matéria. De tal modo foi amplo esse reconhecimento que o próprio Ministro da Cultura, Sérgio de Sá Leitão, em sua participação na audiência realizada na manhã do dia 28 de novembro último, defendeu a reformulação da MPV nº 850, de 2018, no sentido de que *não mais fosse extinto o Ibram*.

A direção então apontada pelo Senhor Ministro da Cultura, de preservar o Ibram, ao mesmo tempo em que se cria a Abram, revela, antes de mais nada, a fragilidade da proposta originalmente enfeixada na Medida Provisória. Admite-se assim que, para tomarmos emprestadas as palavras do autor de uma das emendas apresentadas à matéria, a edição da MPV nº 850, de 2018, não foi precedida de "qualquer tipo de estudo, análise ou diagnóstico que apontasse qualquer problema em relação ao Ibram, ao seu modelo autárquico e ao seu funcionamento nos moldes atuais". Tal estudo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou análise confirmaria, decerto, o que vem sendo reiteradamente afirmado por especialistas e gestores de museus no Brasil e no mundo: o Ibram mostrou-se modelar e amplamente bem-sucedido em sua concepção e em sua atuação, tornando-se uma referência internacional, em particular para outros países em desenvolvimento.

A coexistência, no âmbito da União, de duas instituições voltadas ao setor museológico brasileiro, tal como proposta pelo Ministro da Cultura, exigiria um estudo abrangente e aprofundado, que contemplasse um amplo diagnóstico do setor, para que se pudesse bem definir a distinção de objetivos e competências da autarquia e do serviço social autônomo, assim como as vantagens e desvantagens na adoção desse modelo. Não há dúvida de que o instrumento adequado para propor tal mudança seria um projeto de lei, que tramitasse regularmente nas duas Casas do Congresso Nacional.

Como instituição ainda recente, uma vez que não completou sua primeira década de existência, o Ibram fez muito pelo aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas ao setor museológico e pela melhoria das condições dos museus no País. Não poderia, contudo, ter resolvido em uma década e, especialmente, em um quadro da administração pública que tem se mostrado adverso nos últimos anos, todos os problemas que afetam a gestão dos museus brasileiros.

A situação mostra-se ainda mais problemática quando se trata dos museus pertencentes às universidades, a exemplo do Museu Nacional, que têm sofrido com os drásticos cortes de verbas para essas instituições de ensino, pesquisa e extensão. A norma sob análise quis adotar, contudo, uma solução para a recuperação do Museu Nacional que se mostra autoritária e irrealista, além de inconstitucional. Conforme seu art. 22, "A Abram será responsável pela reconstrução do Museu Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 8.689, de 1946, e de seu acervo". Tal determinação afronta claramente o princípio constitucional da autonomia universitária, inscrito no art. 207 da Lei Maior, abrangendo as dimensões didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Qualquer que seja a solução buscada para a reconstrução do Museu Nacional e para a restauração e recomposição de seu acervo, ela não poderá ignorar a autonomia decisória da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nem tampouco a competência e o conhecimento dos gestores, técnicos, funcionários e professores que há anos dedicam-se àquela instituição museológica, a mais antiga do País. Essas pessoas, que conheciam intimamente o riquíssimo acervo da instituição por meio da pesquisa, da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atividade educacional, da montagem e desmontagem de exposições, dos zelos e cuidados diários; que sofreram ainda mais que todos os demais brasileiros com a tragédia que se abateu sobre o Museu; essas pessoas são imprescindíveis para participar de um processo mediante o qual, como fênix renascida, o Museu Nacional ressurgirá imponente de suas cinzas.

É por não acreditarmos, juntamente com a vasta maioria dos especialistas do setor museológico, nas soluções oferecidas pela Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018 – editada, portanto, apenas oito dias depois do incêndio do Museu Nacional –, que nos esforçamos por encontrar outro caminho que viesse a trazer alento e recursos para os museus brasileiros. Não um caminho que reformulasse, às pressas, todo um sistema de política e gestão do sistema museal, construído de modo participativo, refletido e sistemático, e que contabiliza uma imensa gama de resultados positivos. Uma alternativa que, ao contrário, reforçasse esse sistema, ao lhe dar mais recursos para superar as dificuldades que alcançam, ainda, um grande número dos museus brasileiros; mais que isso, para fortalecer esses museus e permitir que desenvolvam todo seu potencial de enriquecimento educativo de nossa população, afirmando a identidade cultural diversa e multifacetada do País.

Nesse sentido é que decidimos oferecer uma emenda substitutiva, na forma de Projeto de Lei de Conversão, para autorizar o Ibram a celebrar contrato de gestão ou termo de parceria com fundação de apoio, de natureza privada, responsável por gerir fundos patrimoniais vinculados à gestão do setor museal.

Trata-se de trazer para a gestão dos museus modelo que já vem se mostrando exitoso, inclusive em relação à própria UFRJ, que criou fundação de apoio, de natureza privada (COPPETEC) para a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico, de pesquisa, de ensino e de extensão, da COPPE e demais unidades daquela Universidade.

A técnica legislativa e administrativa, aqui, não é exatamente nova. Trata-se de autorizar o Ibram a criar uma fundação (portanto, sem fins lucrativos), de natureza privada, nos termos do Código Civil – CC (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 62 a 69). Tal entidade – que, na definição civilista clássica, corresponde a um "patrimônio personalizado" – terá a responsabilidade de arrecadar e gerir recursos para a aplicação no setor museal brasileiro, sem os controles burocráticos que atingem as entidades cuja personalidade é de direito público.

fc-jf2018-08081

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

Esse modelo trará agilidade, flexibilidade e eficiência para a arrecadação, gestão e aplicação de recursos no setor museal brasileiro. Representa, portanto, alternativa muito melhor e mais adequada à indigitada extinção do Ibram. Busca-se, ademais, envolver a sociedade, compreendendo pessoas físicas e jurídicas, no processo de fortalecimento, proteção e recuperação dos museus brasileiros.

Verificamos, no conjunto das emendas apresentadas pelos Deputados e Senadores, que algumas delas convergem com a direção que privilegiamos, enquanto outras vinculam-se a um delineamento normativo, correspondente à proposta original da Medida Provisória, que julgamos por bem superar.

Desse modo, acatamos as Emendas de nº 18 e 55, da Dep. Erika Kokay; 27, 32, 35 e 36, do Sen. Humberto Costa; 42, do Dep. Paulo Teixeira; e 67 e 68, do Dep. Floriano Pesaro, que propõem a supressão ou modificação dos dispositivos que preveem a extinção do Ibram. Já as Emendas de nº 21 e 22, da Dep. Erika Kokay, e 59 e 61, da Dep. Jandira Feghali, reforçam as atribuições do Ibram ou ampliam seus recursos.

Também acatamos as Emendas que traduzem um inconformismo com a forma açodada e autoritária com que foi subtraída parte das receitas do Sebrae, importante entidade de apoio às empresas de pequeno porte no país, suprimindo os dispositivos que tratam do assunto: nº 1, do Dep. Luiz Carlos Hauly; 10, do Sen. José Pimentel; 12, do Dep. Otavio Leite; 44, do Sen. José Pimentel; 46, do Dep. Carlos Melles; e 66, do Dep. Alfredo Kaefer.

Acatamos, igualmente, as Emendas que buscam garantir a autonomia constitucional da UFRJ na gestão do Museu Nacional, quer reafirmando sua responsabilidade na reconstrução do Museu – versando ou não sobre o aporte de novos recursos –, quer condicionando a participação de outra instituição na reconstrução à decisão da Universidade. São essas as Emendas de nº 16, da Dep. Jô Moraes; 19 e 53, da Dep. Erika Kokay; 28 e 34, do Sen. Humberto Costa; 40, do Dep. Chico D'Ângelo; 41, do Dep. Paulo Teixeira; 48, do Dep. Ivan Valente e outros, 58 da Dep. Erika Kokay e do Dep. Wadih Damous; e 62, da Dep. Jandira Feghali. Menciono, em particular, a Emenda nº 14, do Dep. Alex Manente, que acato parcialmente ao inserir, no § 5º do art. 2º do PLV que apresentamos, a referência à restauração e recomposição do acervo "museal e bibliográfico" do Museu Nacional.

fc-jf2018-08081

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Podemos ressaltar que a Emenda nº 41, do Dep. Paulo Teixeira, prevê igualmente, ao modificar a redação do art. 22 da Medida Provisória, a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Museus, que consiste na essência do PLV que ora apresentamos.

Devem-se dar como acatadas, do mesmo modo, as Emendas de nº 17 e 54, da Dep. Erika Kokay, que propõem supressões mais drásticas no texto da Medida Provisória.

Não acatamos, por sua vez, com a devida vênia aos autores, as Emendas de nº 2, do Sen. Valdir Raupp; 3, do Sen. Acir Gurgacz; 4 e 5, do Dep. André Figueiredo; 6, 7 e 8, da Dep. Mara Gabrili; 9, do Sen. José Pimentel; 11, do Dep. Otavio Leite; 13, do Dep. José Carlos Aleluia; 15, do Dep. Alex Manente; 20, 56 e 57, da Dep. Erika Kokay; 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 33 e 39, do Sen. Humberto Costa; 37 e 38, do Dep. Evair Vieira de Melo; 43, do Dep. Laerte Bessa; 45, do Dep. Wewerton Rocha; 47, do Dep. Izalci Lucas; 49, do Dep. Assis do Couto; 50, do Dep. Valtenir Pereira; 51 e 52, do Dep. Sérgio Vidigal; 60, da Dep. Jandira Feghali; 63 e 64, do Sen. Airton Sandoval; 65, do Dep. Paulo Abi-Ackel; e 69, do Dep. Sibá Machado. Todas essas emendas inserem-se em um contexto jurídico no qual se criava a Abram e perdem o sentido sem a sua criação ou, quando menos, no contexto do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, da Medida Provisória nº 850, de 2018. Posicionamo-nos, igualmente, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão que ora apresentamos, **acatadas** as emendas de nº 18 e 55, da Dep. Erika Kokay; 27, 32, 35 e 36, do Sen. Humberto Costa; 42, do Dep. Paulo Teixeira; e 67 e 68, do Dep. Floriano Pesaro; nº 1, do Dep. Luiz Carlos Hauly; 10, do Sen. José Pimentel; 12, do Dep. Otavio Leite; 44, do Sen. José Pimentel; 46, do Dep. Carlos Melles; e 66, do Dep. Alfredo Kaefer; nº 16, da Dep. Jô Moraes; 19 e 53, da Dep. Erika Kokay; 28 e 34, do Sen. Humberto Costa; 40, do Dep. Chico D'Ângelo; 41, do Dep. Paulo Teixeira; 48, do Dep. Ivan Valente e outros, 58 da Dep. Erika

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Kokay e do Dep. Wadih Damous; e 62, da Dep. Jandira Feghali e, parcialmente, nº 14, do Dep. Alex Manente; nº 17 e 54, da Dep. Erika Kokay; e **rejeitadas** as de nº 2, do Sen. Valdir Raupp; 3, do Sen. Acir Gurgacz; 4 e 5, do Dep. André Figueiredo; 6, 7 e 8, da Dep. Mara Gabrili; 9, do Sen. José Pimentel; 11, do Dep. Otavio Leite; 13, do Dep. José Carlos Aleluia; 15, do Dep. Alex Manente; 20, 21, 22, 56 e 57, da Dep. Erika Kokay; 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 33 e 39, do Sen. Humberto Costa; 37 e 38, do Dep. Evair Vieira de Melo; 43, do Dep. Laerte Bessa; 45, do Dep. Wewerton Rocha; 47, do Dep. Izalci Lucas; 49, do Dep. Assis do Couto; 50, do Dep. Valtenir Pereira; 51 e 52, do Dep. Sérgio Vidigal; 59, 60 e 61, da Dep. Jandira Feghali; 63 e 64, do Sen. Airton Sandoval; 65, do Dep. Paulo Abi-Ackel; e 69, do Dep. Sibá Machado.

fc-jf2018-08081

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº - CM

(Proveniente da Medida Provisória nº 850, de 2018)

Autoriza o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) a instituir fundação privada, para a arrecadação, gestão e aplicação de fundos e recursos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), criado pela Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, autorizado a instituir fundação privada, com a finalidade de arrecadação, gestão e aplicação de fundos e recursos relativos aos museus brasileiros.

Art. 2º A fundação a que se refere o art. 1º será instituída na forma do *caput* e do art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), por prazo indeterminado, e com patrimônio inicial integrado por bens previstos em regulamento.

§ 1º Os recursos e benefícios geridos pela fundação a que se refere o art. 1º podem ser repassados a instituições públicas e a instituições privadas sem fins lucrativos, que sejam enquadradas nos termos do art. 1º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, ou a instituições sem fins lucrativos definidas no art. 50 da mesma lei.

§ 2º Às instituições privadas com finalidade lucrativa será permitido o repasse em formato de empréstimo para consolidação de unidade museológica, desde que aberta ao acesso público e adequada, quanto aos demais aspectos, aos termos da Lei nº 11.904, de 2009.

§ 3º Os recursos são repassados e os respectivos benefícios concedidos sem prejuízo da implantação de ações no âmbito do Programa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, conforme disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 4º No estrito alcance de seus objetivos, os recursos captados pela fundação a que se refere o art. 1º podem ser utilizados em atividade de contrapartida a outros fundos ou que preveja contrapartida de outros fundos, atuando de forma equivalente a fundos complementares, correspondentes ou em modalidade de cofinanciamento.

§ 5º Compete à fundação, após entendimento formalizado com a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), colaborar na reconstrução e modernização do Museu Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 8.689, de 16 de janeiro de 1946, assim como na restauração e recomposição do seu acervo museal e bibliográfico, inclusive por meio da instituição de fundo patrimonial privado com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas.

Art. 3º A fundação a que se refere o art. 1º pode celebrar acordos com instituições museológicas, suas mantenedoras, instituições de apoio e fundos patrimoniais, no intuito do cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único. A fundação pode transferir recursos com contrato de financiamento a fundo perdido ou por via de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, além das avenças previstas nas Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, 9.790, de 23 de março de 1999, 13.019, de 31 de julho de 2014 e no artigo 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Além dos bens previstos em regulamento, no momento da instituição da fundação, seu patrimônio é integrado também pelos seguintes recursos:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - contribuições, subvenções, auxílios, legados, doações de pessoas físicas e jurídicas de natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais, nos termos da legislação em vigor;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IV - incentivos fiscais, nos termos do art. 8º;

V - saldos de exercícios anteriores;

VI - doações voluntárias de organizações sociais autônomas, em especial aquelas criadas pelo Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de novembro de 1942, Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946; Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de junho de 1946; Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, art. 8º; Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993; e Decreto nº 4.584, de 5 de fevereiro de 2003;

VII - recursos de outras fontes.

§ 1º Os recursos dispostos nos incisos II, IV, VI e VII deste artigo podem ser destinados, pela pessoa física ou jurídica, para aplicação exclusiva em determinada instituição ou projeto.

§ 2º O Poder Executivo deve regulamentar a destinação de recursos de que trata o § 1º, inclusive por meio de emissão de certificados de captação para projetos pré-aprovados e abertura de contas específicas para cada instituição ou projeto que permitam o depósito de recursos de outras origens.

Art. 5º Podem propor projetos à fundação de que trata o art. 1º toda pessoa física ou jurídica legitimamente interessada e, em especial, o Ibram e as instituições museológicas, por sua iniciativa ou via instituições apoiadoras.

§ 1º Os recursos patrimoniais geridos pela fundação só podem ser aplicados em projetos aprovados pelo Comitê de Investimento, observadas as características e princípios descritos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, inclusive para pessoas jurídicas com finalidade lucrativa.

§ 2° O ato de aprovação, com o título do projeto aprovado, a instituição por ele responsável e o valor autorizado, somente tem eficácia após publicação de ato oficial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º As instituições museológicas, para habilitarem-se a receber recursos geridos pela fundação, deverão apresentar plano de atividades e de aplicação detalhada dos recursos.

§ 4º O Conselho de Administração deve efetuar avaliações, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e os procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 5º A instituição recebedora de recursos e executora de projetos museológicos cuja avaliação não for aprovada pelo Conselho de Administração, nos termos do parágrafo precedente, fica inabilitada ao recebimento de novos recursos enquanto o Conselho de Administração não proceder à reavaliação da decisão inicial, em decorrência da comprovação da regular utilização dos recursos a ela transferidos.

§ 6º Admite-se a execução direta pelo Ibram nos casos previstos no parágrafo 4º do art. 2º, conforme projeto aprovado pelo Comitê de Investimento.

Art. 6º A governança da fundação a que se refere o art. 1º, bem como o acompanhamento e o controle da repartição, transferência e aplicação dos recursos patrimoniais por ela geridos, deve ser exercida por seu Conselho de Administração.

§ 1º A destinação dos recursos e a aprovação de projetos são efetuadas pelo Comitê de Investimentos.

§ 2º Cabe ao Ministério Público Federal zelar pela fundação, nos termos do art. 66 do Código Civil.

Art. 7º O regulamento e o ato de instituição devem especificar a composição dos Conselhos de Administração e de Investimento da fundação prevista no art. 1º.

Art. 8º As doações efetuadas à fundação de que trata o art. 1º são equiparadas àquelas efetuadas nos termos do inciso II do artigo 12 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, facultando-se, a partir do ano-calendário de 2019, a opção das pessoas naturais e jurídicas de direito privado de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados nos termos do art. 2º, previamente aprovados pelo Comitê de Investimentos.

fc-jf2018-08081

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º As doações podem assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física pode deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo é fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) observados os limites específicos previstos nesta Lei, ficam limitadas a 6% (seis por cento), conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006; e,

c) aplicam-se à declaração de ajuste anual, utilizando-se a opção pelas deduções legais;

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e,

b) devem corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

§ 7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 10. Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES,
Relator

fc-jf2018-08081

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 850/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 850, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Antônio Carlos Valadares, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, da Medida Provisória nº 850, de 2018; pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; acatadas as emendas de nº 18 e 55, da Dep. Erika Kokay; 27, 32, 35 e 36, do Sen. Humberto Costa; 42, do Dep. Paulo Teixeira; e 67 e 68, do Dep. Floriano Pesaro; nº 1, do Dep. Luiz Carlos Hauly; 10, do Sen. José Pimentel; 12, do Dep. Otavio Leite; 44, do Sen. José Pimentel; 46, do Dep. Carlos Melles; e 66, do Dep. Alfredo Kaefer; nº 16, da Dep. Jô Moraes; 19 e 53, da Dep. Erika Kokay; 28 e 34, do Sen. Humberto Costa; 40, do Dep. Chico D'Ângelo; 41, do Dep. Paulo Teixeira; 48, do Dep. Ivan Valente e outros, 58 da Dep. Erika Kokay e do Dep. Wadih Damous; e 62, da Dep. Jandira Feghali e, parcialmente, nº 14, do Dep. Alex Manente; nº 17 e 54, da Dep. Erika Kokay; e rejeitadas as de nº 2, do Sen. Valdir Raupp; 3, do Sen. Acir Gurgacz; 4 e 5, do Dep. André Figueiredo; 6, 7 e 8, da Dep. Mara Gabrili; 9, do Sen. José Pimentel; 11, do Dep. Otavio Leite; 13, do Dep. José Carlos Aleluia; 15, do Dep. Alex Manente; 20, 21, 22, 56 e 57, da Dep. Erika Kokay; 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 33 e 39, do Sen. Humberto Costa; 37 e 38, do Dep. Evair Vieira de Melo; 43, do Dep. Laerte Bessa; 45, do Dep. Wewerton Rocha; 47, do Dep. Izalci Lucas; 49, do Dep. Assis do Couto; 50, do Dep. Valtenir Pereira; 51 e 52, do Dep. Sérgio Vidigal; 59, 60 e 61, da Dep. Jandira Feghali; 63 e 64, do Sen. Airton Sandoval; 65, do Dep. Paulo Abi-Ackel; e 69, do Dep. Sibá Machado.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Presidente da Comissão Mista

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 23

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 850/2018, 11/12/2018 às 14h30 - 5ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 850, de 2018.

Bloco da Maioria (MDB, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOÃO ALBERTO SOUZA	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. VAGO	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	2. VAGO	
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPINO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ANA AMÉLIA	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LINDBERGH FARIAS		1. PAULO ROCHA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	2. ÂNGELA PORTELA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
VAGO		1. PEDRO CHAVES	PRESENTE

MDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
HILDO ROCHA **	PRESENTE	1. JOÃO MARCELO SOUZA	
LEONARDO QUINTÃO		2. SERGIO SOUZA	

PT			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARGARIDA SALOMÃO		1. HENRIQUE FONTANA	PRESENTE
PAULO TEIXEIRA	PRESENTE	2. ERIKA KOKAY	

PP, AVANTE, PODE			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ARTHUR LIRA		1. FAUSTO PINATO	

PSDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OTAVIO LEITE	PRESENTE	1. BETINHO GOMES	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 850/2018, 11/12/2018 às 14h30 - 5ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 850, de 2018.

PR			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DELEGADO EDSON MOREIRA	PRESENTE	1. JORGINHO MELLO	

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
WALTER IHOSHI		1. GOULART	

PSB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ALESSANDRO MOLON	PRESENTE	1. TADEU ALENCAR	

DEM			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SÓSTENES CAVALCANTE		1. FELIPE MAIA	

PROS, PTB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PEDRO FERNANDES	PRESENTE	1. JANDIRA FEGHALI	PRESENTE

PRB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROSANGELA GOMES		1. VINICIUS CARVALHO	

PSC			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RAQUEL MUNIZ		1. TAKAYAMA	

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
WILDER MORAIS
AIRTON SANDOVAL
WELLINGTON FAGUNDES
VICENTINHO ALVES
DÁRIO BERGER
JOSÉ PIMENTEL
MARX BELTRÃO
CIDINHO SANTOS
JOSÉ MEDEIROS
PAULO PAIM

** Após a deliberação do Relatório, o Deputado Hildo Rocha foi substituído pelo Deputado Daniel Vilela, conforme OF/GAB/I/Nº 489, da Liderança do MDB na Câmara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 850, de 2018)

Autoriza o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) a instituir fundação privada, para a arrecadação, gestão e aplicação de fundos e recursos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), criado pela Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, autorizado a instituir fundação privada, com a finalidade de arrecadação, gestão e aplicação de fundos e recursos relativos aos museus brasileiros.

Art. 2º A fundação a que se refere o art. 1º será instituída na forma do *caput* e do art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), por prazo indeterminado, e com patrimônio inicial integrado por bens previstos em regulamento.

§ 1º Os recursos e benefícios geridos pela fundação a que se refere o art. 1º podem ser repassados a instituições públicas e a instituições privadas sem fins lucrativos, que sejam enquadradas nos termos do art. 1º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, ou a instituições sem fins lucrativos definidas no art. 50 da mesma lei.

§ 2º Às instituições privadas com finalidade lucrativa será permitido o repasse em formato de empréstimo para consolidação de unidade museológica, desde que aberta ao acesso público e adequada, quanto aos demais aspectos, aos termos da Lei nº 11.904, de 2009.

§ 3º Os recursos são repassados e os respectivos benefícios concedidos sem prejuízo da implantação de ações no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, conforme disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º No estrito alcance de seus objetivos, os recursos captados pela fundação a que se refere o art. 1º podem ser utilizados em atividade de contrapartida a outros fundos ou que preveja contrapartida de outros fundos, atuando de forma equivalente a fundos complementares, correspondentes ou em modalidade de cofinanciamento.

§ 5º Compete à fundação, após entendimento formalizado com a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), colaborar na reconstrução e modernização do Museu Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 8.689, de 16 de janeiro de 1946, assim como na restauração e recomposição do seu acervo museal e bibliográfico, inclusive por meio da instituição de fundo patrimonial privado com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas.

Art. 3º A fundação a que se refere o art. 1º pode celebrar acordos com instituições museológicas, suas mantenedoras, instituições de apoio e fundos patrimoniais, no intuito do cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único. A fundação pode transferir recursos com contrato de financiamento a fundo perdido ou por via de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, além das avenças previstas nas Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, 9.790, de 23 de março de 1999, 13.019, de 31 de julho de 2014 e no artigo 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Além dos bens previstos em regulamento, no momento da instituição da fundação, seu patrimônio é integrado também pelos seguintes recursos:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - contribuições, subvenções, auxílios, legados, doações de pessoas físicas e jurídicas de natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais, nos termos da legislação em vigor;

III - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IV - incentivos fiscais, nos termos do art. 8º;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - saldos de exercícios anteriores;

VI - doações voluntárias de organizações sociais autônomas, em especial aquelas criadas pelo Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de novembro de 1942, Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946; Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de junho de 1946; Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, art. 8º; Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993; e Decreto nº 4.584, de 5 de fevereiro de 2003;

VII - recursos de outras fontes.

§ 1º Os recursos dispostos nos incisos II, IV, VI e VII deste artigo podem ser destinados, pela pessoa física ou jurídica, para aplicação exclusiva em determinada instituição ou projeto.

§ 2º O Poder Executivo deve regulamentar a destinação de recursos de que trata o § 1º, inclusive por meio de emissão de certificados de captação para projetos pré-aprovados e abertura de contas específicas para cada instituição ou projeto que permitam o depósito de recursos de outras origens.

Art. 5º Podem propor projetos à fundação de que trata o art. 1º toda pessoa física ou jurídica legitimamente interessada e, em especial, o Ibram e as instituições museológicas, por sua iniciativa ou via instituições apoiadoras.

§ 1º Os recursos patrimoniais geridos pela fundação só podem ser aplicados em projetos aprovados pelo Comitê de Investimento, observadas as características e princípios descritos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, inclusive para pessoas jurídicas com finalidade lucrativa.

§ 2° O ato de aprovação, com o título do projeto aprovado, a instituição por ele responsável e o valor autorizado, somente tem eficácia após publicação de ato oficial.

§ 3º As instituições museológicas, para habilitarem-se a receber recursos geridos pela fundação, deverão apresentar plano de atividades e de aplicação detalhada dos recursos.

§ 4º O Conselho de Administração deve efetuar avaliações, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 5º A instituição recebedora de recursos e executora de projetos museológicos cuja avaliação não for aprovada pelo Conselho de Administração, nos termos do parágrafo precedente, fica inabilitada ao recebimento de novos recursos enquanto o Conselho de Administração não proceder à reavaliação da decisão inicial, em decorrência da comprovação da regular utilização dos recursos a ela transferidos.

§ 6º Admite-se a execução direta pelo Ibram nos casos previstos no parágrafo 4º do art. 2º, conforme projeto aprovado pelo Comitê de Investimento.

Art. 6º A governança da fundação a que se refere o art. 1º, bem como o acompanhamento e o controle da repartição, transferência e aplicação dos recursos patrimoniais por ela geridos, deve ser exercida por seu Conselho de Administração.

§ 1º A destinação dos recursos e a aprovação de projetos são efetuadas pelo Comitê de Investimentos.

§ 2º Cabe ao Ministério Público Federal zelar pela fundação, nos termos do art. 66 do Código Civil.

Art. 7º O regulamento e o ato de instituição devem especificar a composição dos Conselhos de Administração e de Investimento da fundação prevista no art. 1º.

Art. 8º As doações efetuadas à fundação de que trata o art. 1º são equiparadas àquelas efetuadas nos termos do inciso II do artigo 12 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, facultando-se, a partir do ano-calendário de 2019, a opção das pessoas naturais e jurídicas de direito privado de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados nos termos do art. 2º, previamente aprovados pelo Comitê de Investimentos.

§ 1º As doações podem assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física pode deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo é fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) observados os limites específicos previstos nesta Lei, ficam limitadas a 6% (seis por cento), conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006; e,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) aplicam-se à declaração de ajuste anual, utilizando-se a opção pelas deduções legais;

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e,

b) devem corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

§ 7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2018.

Deputado PAULO TEIXEIRA

Presidente da Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018., sobre a Medida Provisória n° 852, de 2018, que Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

PRESIDENTE: Deputada Soraya Santos
RELATOR: Senador Dário Berger

12 de Dezembro de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

PARECER Nº , DE 2018

SF/18057.36232-28

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 852, de 21 de setembro de 2018, *que dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.*

RELATOR: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame a Medida Provisória nº 852, de 21 de setembro de 2018, *que dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União*.

Nos termos da Exposição de Motivos, o objetivo da Medida Provisória é, de maneira geral, "*aprimorar e modernizar a gestão do patrimônio imobiliário da União*".

Trata-se de proposição que, em suma, promove a transferência dos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) para a União, que passarão a ser administrados pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; extingue o Fundo Contingente (FC) da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

define a destinação dos imóveis da extinta RFFSA e moderniza a legislação que trata da gestão dos imóveis da União.

O art. 1º da MPV altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, para prever que a isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, às pessoas consideradas carentes ou de baixa renda deve se limitar a um único imóvel da União. Além disso, há um critério adicional para a concessão da isenção: o imóvel deve ser utilizado como residência do ocupante ou foreiro.

SF/18057.36232-28

O art. 2º altera o art. 4º da Lei nº 9.497, de 11 de setembro de 1997, para assegurar a regularização fundiária dos moradores que não possuam outro imóvel no Estado de Pernambuco e que comprovem residência na área do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, até 30 de junho de 2018, nos termos estabelecidos na legislação.

No art. 3º é promovido ajuste redacional no marco temporal que trata da regularização dos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão referente a ocupações ocorridas até 10 de junho de 2014, cuja data constante do *caput* do art. 13 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, foi alterada anteriormente pela Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, mas não foram promovidos ajustes no § 7º do art. 7º e no § 6º do art. 13 do referido instituto, que tratam do mesmo assunto.

Propõe, também, estabelecer prazo de trinta dias para que interessados na aquisição de imóveis da União apresentem manifestação de interesse para compra desses imóveis e de sessenta dias para efetuar o pagamento da aquisição.

Define as condições para a cessão de imóveis da União que estiverem ocupados por entidades desportivas de quaisquer modalidades, desde que a ocupação seja anterior a 5 de outubro de 1988, e promove ajuste redacional incluindo a modalidade de concorrência pública fracassada para fins de venda direta de imóveis da União.

Esse mesmo art. 3º promove alterações na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988, para permitir a doação de bens da União a:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

b) beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação; ou

c) instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social, e organizações religiosas.

SF/18057.36232-28

O art. 3º também passa a autorizar a utilização de áreas de uso comum do povo, mediante cessão de uso, condicionada, quando necessário, à apresentação de licença ambiental.

Prevê, também, a necessidade de regularidade ambiental na destinação de áreas para instalações portuárias, marinas, complexos navais e outros complexos náuticos, desenvolvimento do turismo, de atividades pesqueira, da aquicultura, da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e minerais, aproveitamento de energia hidráulica e outros empreendimentos considerados de interesse nacional.

O art. 4º da MPV altera o disposto nos artigos 14 e 20 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, para determinar que a alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais seja feita por meio de leilão e para autorizar as procuradorias jurídicas dos órgãos da Administração Pública a requererem a suspensão das ações possessórias na hipótese de haver anuência do ente competente para a alienação da área ou do imóvel em litígio.

Esse art. 4º versa sobre a alienação de aproximadamente 3.800 imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, com valor aproximado de R$ 6 bilhões, que será utilizado para reduzir o déficit do Fundo com o Tesouro Nacional.

O art. 5º da MPV altera os artigos 8º, 13, 16 e 21 e acrescenta os artigos 31-A, 31-B, 31-C, 32-D e 32-E à Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, para disciplinar a transferência de bens da extinta RFFSA ao Departamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) e à União, bem como para assegurar o direito de preferência de compra aos ocupantes de imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA).

O mesmo art. 5º da MPV extingue o Fundo Contingente (FC) da RFFSA. Os ativos financeiros do FC serão revertidos à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e os recursos obtidos pela venda dos imóveis alienados pelo Fundo serão destinados à Conta da União do Tesouro Nacional.

A proposta do art. 6º replica o disposto no art. 3º no que concerne aos prazos de trinta e sessenta dias, para manifestação de interesse e pagamento da aquisição de imóveis da União, respectivamente, visto que a legislação que trata do assunto está disposta em duas leis distintas.

Propõe, ainda, ampliar o rol de praias que poderão ter as suas gestões transferidas para os Municípios, incluindo as praias estuarinas, lacustres e fluviais federais.

Propõe que a União poderá contratar, por meio de processo licitatório, prestação de serviços de constituição, de estruturação, de administração e de gestão de fundo de investimento integralizados por imóveis da União, dispensando a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais.

O art. 6º também autoriza a transferência dos imóveis de propriedade do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) à União, os quais passarão a ser administrados pela Secretaria de Patrimônio da União.

O art. 7º da Medida Provisória nº 852, de 2018, promove a revogação de diversos artigos e parágrafos, em função das alterações promovidas pelos demais artigos da MPV; e o art. 8º trata da vigência do referido instituto.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas 47 (quarente e sete) emendas, abaixo relatadas e analisadas.

Estamos acolhendo total ou parcialmente as Emendas nºs: 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 29, 30, 31, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46.

Rejeitamos as Emendas nºs: 05, 09, 10, 11, 12, 15, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 35, 36.

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18057.36232-28

A matéria foi despachada à esta Comissão Mista para parecer e instrução para futura deliberação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Para facilitar a compreensão do exame da matéria, dividiremos a análise por temas. Em cada tema, apreciaremos a pertinência de cada uma das emendas apresentadas pelos nobres Parlamentares e exporemos as nossas sugestões, a título de Emendas do Relator, para aperfeiçoar o Projeto de Lei de Conversão.

II.1. Análise Geral da MPV

A União tem uma carteira diversificada de imóveis, que são destinados para as mais diversas finalidades, dentre elas projetos de infraestrutura, regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, escolas, creches, hospitais, portos e aeroportos, rodovias e ferrovias, essenciais para atendimento dos diversos programas econômicos e sociais do Governo Federal.

Diversos são os dispositivos de ordem legal que dispõem sobre a gestão do patrimônio imobiliário da União, que ocasionalmente necessita ser revisitada, objetivando o aprimoramento e a modernização da gestão e implementação de melhorias nos processos, sempre no escopo de agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens de propriedade da União.

A presente Medida Provisória promove diversos aprimoramentos no arcabouço jurídico em matéria de gestão patrimonial. O objetivo dela é exatamente permitir que esses imóveis possam ter uma gestão cada vez mais eficiente, de forma que os nossos cidadãos usufruam os benefícios desse patrimônio dentro da regularidade jurídica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em linhas gerais, estamos sugerindo a manutenção da estrutura da Medida Provisória, tratando da transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), bem como da extinção do Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC. Avançaremos, porém, em diversos pontos, de modo a garantir, ao máximo, a eficiência na política de gestão patrimonial.

SF/18057.36232-28

Nesse sentido, convém relembrar que compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1, de 8 de maio 2002, do Congresso Nacional, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.

II.2. Da constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária, admissibilidade, juridicidade e técnica legislativa

No tocante à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, a análise efetuada nada depõe contra a MPV nesses requisitos.

Quanto à constitucionalidade da MPV, a União é competente para legislar sobre os assuntos tratados pela presente MPV, conforme disposto nos arts. 20 e 22, da Constituição Federal (CF). As matérias não constam do rol de vedações de edição de medida provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF, nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, o Poder Executivo – com razão – alerta, na Exposição de Motivos (EMI) nº 145, de 2018, que o regramento dos aspectos relacionados à gestão patrimonial depende de urgente aprimoramento, diante da necessidade de alterar: 1) a legislação para promover a transferência dos imóveis do FRGPS para a União, 2) gestão dos imóveis do Fundo Contingente da extinta RFFSA e 3) promover a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

modernização da legislação que ampara o processo de gestão dos imóveis de propriedade da União.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, a MPV é incensurável, visto que não proporciona expectativa de aumento de despesa ou de renúncia de receita, não causando nenhum impacto orçamentário e financeiro no presente exercício e nos seguintes, nem causa prejuízo ao atendimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

SF/18057.36232-28

Em relação ao desconto de 50% sobre os débitos inadimplidos relativos a preços públicos pelo uso privativo de área da União por entidades desportivas, previsto no art. 3º da MPV, cabe ressaltar que esses débitos são oriundos de taxas de ocupação e foro, devidas em contrapartida pela utilização dos imóveis da União, sendo receitas patrimoniais originárias da União, não submetidas ao ordenamento jurídico tributário legal. Importante destacar que tanto a taxa de ocupação, o foro e o laudêmio nascem por conta de uma relação contratual, não guardando qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam.

Isso posto, pode-se inferir que o desconto de 50% proposto não se enquadra no contexto de renúncia de receita de natureza tributária, não contrapondo o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em relação à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito, a MPV, sob uma perspectiva geral, merece elogios. Todavia, contribuições dos nobres Parlamentares mostraram-se bem-vindas e pertinentes, conforme se exporá neste parecer.

II.3. Análise específica da proposição e das emendas por temas

II.3.1. Transferência dos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União

Os imóveis do FRGPS, além das restrições legais impostas à administração dos bens públicos, possuem amarras legais para sua administração e venda, bem como vedações para doações ou destinação para ocupação de outros órgãos públicos, as quais se encontram expressas na Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, de modo que os ativos do referido Fundo somente podem ser utilizados para o pagamento de benefícios, ou seja, para obrigações ou dívidas do próprio FRGPS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse cenário, sendo o FRGPS devedor do Tesouro, a presente MPV tem por objetivo transferir os imóveis do Fundo para a União, que passarão a ser administrados pela Secretaria do Patrimônio da União, de forma a viabilizar a venda, a criação de fundos imobiliários, a utilização por outros órgãos do Governo Federal, bem como a doação para Estados e Municípios, dentre outras destinações a serem definidas pela referida Secretaria.

SF/18057.36232-28

Essa transferência viabilizará a amortização das dívidas do FRGPS com o Tesouro Nacional, materializada pela dação em pagamento de imóveis não operacionais, possibilitando o atendimento às recomendações exaradas pelo TCU sobre a dívida do FRGPS para com o Tesouro (TC 030.790/2015-8), bem como sobre a gestão dos imóveis do INSS (Acórdão nº. 170/2015), que ficaria concentrada nos imóveis de natureza operacional.

II.3.1.1. Art. 4º da MPV - Emenda acolhida: 41. Emenda rejeitada: 24

A Emenda nº 41 objetiva promover ajuste redacional no *caput* e no § 2º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 2015, substituindo-se a expressão "compensação financeira" por "compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União", visto que, na transferência dos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para o patrimônio da União, não haverá compensação financeira, mas compensação dos créditos e dívidas relativos a esses imóveis entre o Fundo e a União.

A Emenda nº 24 propõe a supressão de todo o artigo 4º da MPV, não apresentado justificativas plausíveis para que o referido artigo seja suprimido do texto da Medida Provisória.

Dessa forma, acolhemos a emenda nº 41 e rejeitamos a emenda nº 24.

II.3.2. Gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.

Em relação à carteira imobiliária da União, cuja gestão já compete à Secretaria do Patrimônio da União, estão relacionados diversos bens que anteriormente pertenciam a órgãos extintos, a exemplo dos imóveis de propriedade da extinta RFFSA – Rede Ferroviária Federal S.A.

Quando da extinção da empresa, foi criado o Fundo Contingente da RFFSA - FC, com o objetivo de conferir transparência e credibilidade ao processo de extinção, especificamente no que diz respeito à indenização aos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acionistas minoritários, bem como ao pagamento de outros passivos que, com a extinção da Rede, passaram automaticamente para a responsabilidade da União.

A continuidade do Fundo Contingente da RFFSA, sem possibilidade de reversão do cenário atual (baixo volume anual de vendas) implica também em custos administrativos consideráveis, tendo em vista sua estrutura: conselho gestor, agente operador, e áreas da SPU e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

SF/18057.36232-28

Diante do exposto e considerando que os imóveis que compõem essa carteira poderiam ser destinados para programas habitacionais de interesse social ou a programas de infraestrutura como, por exemplo, o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, a MPV propõe a extinção do referido Fundo, possibilitando o melhor aproveitamento desses imóveis sob os critérios de conveniência e oportunidade, rentabilizando e monetizando esse patrimônio.

II.3.2.1. Art. 3º da MPV - Emenda acolhida: 19. Emendas rejeitadas: 11 e 12

A Emenda nº 19 promove ajustes na Lei nº 9.636, de 1998, de forma a conferir aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA o mesmo tratamento dispensado aos demais ocupantes dos imóveis da União.

Pretende, ainda, estabelecer que a Secretaria do Patrimônio da União defina, em ato específico, as condições para recebimento dos imóveis operacionais que não sejam utilizados em atividades relacionadas com o transporte ferroviário.

A Emenda nº 11 almeja autorizar a permuta de imóveis da União por imóveis registrados em nome de particulares, ocupados por famílias de baixa renda, para fins de regularização fundiária. Entendemos que esse Emenda não deve ser acolhida.

A legislação atual já permite a permuta de imóveis de qualquer natureza, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.636, de 1998, com a seguinte redação: *Poderá ser autorizada, na forma do art. 23, a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificados ou não, ou por edificações a construir*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Emenda nº 12 inclui no § 2º do art. 42 da Lei 9.636, de 1998, previsão para que a concessão de áreas da União para particulares apenas poderia ser rescindida após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheça o não cumprimento à legislação ambiental.

Essa Emenda inclui, também, a garantia prévia ao interessado da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa.

Essa Emenda não deve ser acolhida.

Considerando a quantidade de recursos que a legislação permite, a intempestividade da comprovação do impacto ambiental se mostra temerária, com a possibilidade de causar danos ambientais ao patrimônio público irreversíveis. Aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial significaria retirar da administração pública seu poder de polícia.

Cabe ressaltar que o contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionais, previstos no inciso LV do art. 5º da Carta Magna, não se vislumbrando necessidade de alterar a MPV neste particular.

Dessa forma, acolhemos a Emenda nº 19 e rejeitamos as Emendas nºs 11 e 12.

II.3.2.2. Art. 5º da MPV - Emenda acolhida: nenhuma. Emendas rejeitadas: 05 e 28.

A Emenda nº 05 propõe que, para fins de registro imobiliário, a incorporação dos bens imóveis operacionais da extinta RFFSA poderá ser realizada pela União. Atualmente a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), responsável pela gestão desses imóveis, precisa elaborar um projeto de desmembramento conjunto com o DNIT, aprovar na Prefeitura Municipal para em seguida dar entrada no cartório.

Com o disposto na Emenda, a SPU registraria toda a área, em seguida faria o desmembramento na Prefeitura, encaminharia a registro uma parte em nome da União e outra parte em nome do DNIT.

Sobre essa proposta, a SPU se manifestou contrariamente, porque a Secretaria não teria condições técnicas para receber a totalidade da ferrovia para, em um segundo momento, destacar os imóveis operacionais do não operacionais. É indispensável a participação do DNIT e da VALEC nesse processo.

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Emenda nº 28 propõe a supressão de todo o artigo 5º da MPV 852, não apresentado justificativas plausíveis para que o referido artigo seja suprimido do texto da Medida Provisória.

Dessa forma, rejeitam-se as emendas nºs 05 e 28.

SF/18057.36232-28

II.3.3. Contratação para estruturação de Fundos Imobiliários - FIIs

A legislação atual prevê a utilização de imóveis da União para a integralização de Fundos de Investimento Imobiliário já existentes. Todavia, o mercado não tem acolhido esses imóveis em fundos já em andamento.

Para possibilitar a rentabilização desses imóveis, que atualmente não geram receitas para a União, a alternativa vislumbrada foi autorizar a contratação de instituições financeiras privadas, via processo licitatório, e públicas com dispensa de licitação, para promover a constituição, estruturação, administração e gestão de novos fundos, a serem integralizados por imóveis da União.

II.3.3.1. Art. 6º da MPV - Emendas acolhidas: 06. Emenda rejeitada: 33

A Emenda nº 6 propõe alterar a Lei nº 13.240, de 2015, incluindo artigo que permita a União contratar, por meio de processo licitatório, a prestação de serviços de constituição, de estruturação, de custódia, de administração, de auditoria e de gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDCs, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais.

A Emenda traz alguns aperfeiçoamentos ao texto original da MPV, por prever a possibilidade de contratação de custódia de direitos e de auditoria. Além disso, a Emenda esclarece que os FDICs poderão ser estruturados com quaisquer dos direitos creditórios sob gestão da SPU.

Acolhe-se a Emenda, pois o ajuste proposto vai conferir à SPU mais uma alternativa para modernizar o processo de gerenciamento dos imóveis da União, disponibilizando uma ferramenta moderna e inovadora para a gestão dos direitos creditórios, principalmente em um momento em que se observa uma recuperação da atividade econômica do País, o que melhora a percepção do mercado para investimentos em ativos da espécie.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Emenda nº 33 propõe a supressão do § 3º do art. 20 da Lei nº 13.240, de 2015, incluído pela MPV 852, cujo objetivo é permitir a contratação de terceiros para a prestação de serviços de constituição, de estruturação, de administração e de gestão de fundo de investimento, a serem integralizados por imóveis da União.

SF/18057.36232-28

Na forma da legislação anterior, os imóveis da União somente poderiam integralizar fundos já existentes, inviabilizando a monetização desses imóveis, situação praticamente inviável considerando o mercado atual de fundos de investimento imobiliários.

Sugere, ainda, a inclusão do § 4º no mesmo artigo, prevendo que "*As receitas provenientes da distribuição dos lucros das cotas dos fundos, deverão ser revertidas para financiar as obras de infraestrutura de assentamentos precários, na localidade onde se encontram os imóveis que foram integralizados*". Tal medida inviabilizaria a estruturação de fundos imobiliários, visto que a distribuição dos lucros das cotas desses fundos, pelo regramento da Comissão de Valores Mobiliários, deve ser destinada aos cotistas que as adquiriram, e não para fins estranhos ao objeto do Fundo.

Dessa forma, acolhemos a Emenda nº 06 e rejeitamos a Emenda nº 33.

II.3.4. Gestão patrimonial

As alterações propostas nesse capítulo objetivam modernizar a gestão e promover ajustes redacionais na legislação, atualizando esses institutos de forma a contemplar melhorias identificadas e promover mudanças que permitam aprimorar o gerenciamento do patrimônio imobiliário da União, atendendo as expectativas do Governo e os anseios da sociedade.

II.3.4.1. Art. 1º da MPV - Emendas acolhidas: 07, 42 e 32. Emenda rejeitada: 27

A Emenda nº 07 almeja alterar o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, revisando os critérios para a isenção da cobrança das taxas patrimoniais.

Pela sistemática atual, estão contemplados com a isenção usuários com a renda de até cinco salários mínimos. A Emenda propõe, como critério para a isenção, a inscrição no Cadastro Único, principal instrumento do Governo brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

federais, usado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, da Tarifa Social de Energia Elétrica, do Programa Minha Casa Minha Vida, da Bolsa Verde, entre outros.

A proposta deve ser acolhida, principalmente porque aumentará significativamente a eficiência no combate a fraudes, pois unificará todos os critérios de isenção no Cadastro Único, que é regularmente fiscalizado e atualizado.

SF/18057.36232-28

Além disso, a proposta retira da SPU o dever de administrar os dados cadastrais para fins de isenção. Atualmente, a carência de infraestrutura da SPU não permite uma fiscalização eficaz dos critérios de isenção.

Com a aprovação da Emenda, a SPU conseguirá, sem dificuldades, verificar anualmente se o usuário preenche ou não os requisitos da isenção. Enfim, esperamos com essa alteração manter a concessão das isenções a quem realmente precisa.

Está sendo proposto, ainda, ajuste redacional no § 3º do art. 12 da Lei nº 11.483, de 2007, visto que os critérios para a aquisição por venda direta para ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA não serão alterados, e na legislação vigente há referência ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, objeto de alteração pela presente Emenda.

A Emenda nº 42, que estamos acolhendo, propõe ajuste redacional ao § 6º do art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998, substituindo-se o termo "transferência de posse" por "transferência do domínio útil", visto que o referido artigo trata de imóveis submetidos ao regime enfitêutico, em que a alienação dos imóveis é materializada por intermédio da transferência do domínio útil, e não da posse do imóvel, que se refere a imóveis submetidos ao regime de ocupação.

A Emenda nº 32 propõe suprimir o § 6º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, incluído pela MPV nº 852, de 2018, o qual, para efeito de isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, estabeleceu que o referido benefício somente será concedido para um único imóvel em terreno da União, desde que seja utilizado como residência do ocupante ou do foreiro.

A finalidade dessa Emenda é permitir que um ocupante, mesmo sem residir no imóvel da União, possa ser beneficiado pela isenção, desde que dê

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

destinação econômica a esse bem e se enquadre nos critérios de renda para a isenção.

Entendemos que a Emenda deve ser acolhida, mas com alguns ajustes em sua redação. Julgamos ser pertinente a retirada da exigência de manutenção de residência apenas para os imóveis rurais da União. Isso porque não é raro uma pessoa de baixa renda residir em vilarejos ou em pequenos centros urbanos e ocupar um imóvel rural da União próximo a sua residência.

SF/18057.36232-28

Nessas situações, não é justo exigir a manutenção da residência no imóvel rural, notadamente se preenchidos todos os demais requisitos legais para a concessão da isenção.

Por outro lado, entendemos ser necessário manter o requisito de residência nos imóveis urbanos. Aqui, não é aceitável que uma pessoa que ocupe dois imóveis urbanos receba isenção de taxas, foro e laudêmio sobre o imóvel da União ocupado.

Também não acolhemos a parte da Emenda que possibilitaria a concessão de isenção a ocupante de mais de um imóvel da União. Quem ocupa mais de um imóvel da União certamente tem condições de pagar por essa ocupação. A supressão da condicionante desvirtua o caráter social da isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios.

A Emenda nº 27 propõe a supressão de todo o artigo 1º da MPV 852, não apresentado justificativas plausíveis para que o referido artigo seja suprimido do texto da Medida Provisória.

Dessa forma, acolhemos as Emendas nºs 07, 42 e 32 e rejeitamos Emenda nº 27.

II.3.4.2. Art. 2º da MPV - Emendas acolhidas: nenhuma. Emenda rejeitada: 26

A Emenda nº 26 propõe a supressão de todo o artigo 2º da MPV 852, não apresentado justificativas plausíveis para que o referido artigo seja suprimido do texto da Medida Provisória.

Dessa forma, rejeitamos a Emenda nº 26.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II.3.4.3. Art. 3º da MPV - Emendas acolhidas: 16, 18, 20, 29, 30, 31 e 39. Emendas rejeitadas: 09, 10 e 25.

A Emenda nº 16 altera o art. 30 da Lei nº 9.636, de 1998, que trata da realização de permutas envolvendo imóveis da União. Atualmente, a legislação prevê a realização de permutas sob a égide de procedimentos licitatórios, o que em muitos casos tem inviabilizado a concretização das negociações entabuladas.

A proposta apresentada autoriza a SPU a promover a permuta de imóveis da União, com dispensa dos procedimentos licitatório, prevendo que os interessados em realizar permuta devem apresentar imóveis de sua propriedade que sejam compatíveis com as necessidades e características de instalação divulgadas pela União por meio do chamamento público.

As permutas a serem realizadas ao amparo da presente alteração permitirão à União redução nas despesas com aluguéis de imóveis de terceiros, na medida em que os imóveis permutados poderão ser utilizados para abrigar diversos órgãos públicos que atualmente estão localizados em imóveis locados, reduzindo os custos e ainda a insegurança quanto à eventual indisposição dos proprietários dos imóveis em renovar os contratos quando do seu vencimento, onerando a União com custos adicionais de realocação dos órgãos afetados.

Para aperfeiçoar a proposta da Emenda, estamos sugerindo redação para prever que o edital do chamamento público deverá fixar critérios objetivos de seleção de propostas, nos casos em que haja dois ou mais imóveis que preencham os requisitos descritos no edital do chamamento público.

Manifestamo-nos, pois, pelo acolhimento da emenda nº 16 com ajustes redacionais.

A Emenda nº 18 promove ajustes no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.636, de 1998, de forma a compatibilizar a legislação patrimonial com a legislação ambiental. Essa Emenda determina que a regularidade ambiental seja condicionante de contratos de destinação de áreas da União exclusivamente para as atividades que exigem efetivamente a regularidade ambiental, excetuam-se da condicionante os contratos de destinação de imóveis da União que tenham como objeto atividades de baixo impacto ambiental, nos termos do inciso X, do art. 3º, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sem prejuízo das demais disposições previstas naquele parágrafo.

Somos favoráveis à incorporação da Emenda nº 18 à MPV.

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Emenda nº 20 propõe alterar a Lei nº 9.636, de 1998, estabelecendo teto para correção do valor do domínio pleno do terreno da União, evitando a ocorrência de atualizações expressivas no valor dos imóveis que acarretariam aumento considerável das taxas patrimoniais devidas pelos ocupantes e foreiros de imóveis da União. Define, ainda, que a SPU estabelecerá os valores mínimos para cobrança das taxas patrimoniais.

SF/18057.36232-28

Com a aprovação da Emenda, a própria SPU ficará encarregada de fixar o valor do domínio pleno. Atualmente, esse valor é determinado de acordo com a planta de valores venais fornecida pelos municípios.

Além disso, a Emenda cria mecanismo de proteção ao cidadão ao impedir aumentos bruscos do valor das taxas e foro. Pelo texto da Emenda, esses valores não poderão ser corrigidos acima de duas vezes o índice oficial de inflação apurado no exercício anterior.

Por essas razões, somos favoráveis ao acolhimento da Emenda nº 20.

A Emenda nº 29 propõe a alteração do art. 4º da Lei nº 9.636, de 1998, para que seja permitido o destaque da matrícula de imóveis em projetos de regularização rural em áreas urbanas.

Essa mesma Emenda também propõe a criação de métodos que simplifiquem o licenciamento ambiental em projetos de parcelamento. Há nela, como se vê, dois objetivos.

Entendemos que a proposta deve ser parcialmente acolhida.

Acolhemos a proposta para autorizar a criação de licenciamento simplificado para fins de regularização de projetos de parcelamento em imóveis da União. Para esse tema, vamos propor apenas ajustes redacionais, mantendo a finalidade proposta.

Rejeitamos, por outro lado, a parte da proposta que pretende autorizar o destaque da matrícula de imóveis rurais, porque essa possibilidade já está adequadamente prevista no § 3º do art. 46 da Lei nº 13.465, de 2017.

A Emenda nº 30 altera o art. 5º da Lei nº 9.636, de 1998, incluindo o processo de "avaliação" dentre as atividades passíveis de serem realizadas por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estados, Municípios e a iniciativa privada, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, normatizados pelo art. 4º dessa mesma Lei.

Atualmente, o art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, já autoriza que a avaliação seja realizada pelas pessoas indicadas na Emenda. Todavia, não há na norma a previsão de necessidade de homologação da avaliação pela SPU.

SF/18057.36232-28

Assim, manifestamo-nos pelo acolhimento da Emenda. Sugerimos uma pequena modificação em sua redação, apenas para manter a necessidade de homologação também dos processos de loteamento.

Relacionada à Emenda nº 30, a Emenda nº 39 altera o art. 4º da Lei nº 9.636, de 1998, incluindo os processos de "avaliação" e "venda" dentre as atividades passíveis de serem realizadas por Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a iniciativa privada, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU.

A Emenda nº 39 deve ser acolhida quanto à possibilidade de ampliação das pessoas que podem realizar avaliação, mas deve ser rejeitada quanto à permissão para que imóveis da União possam ser vendidos pelas pessoas mencionadas no texto da Emenda.

A atividade de venda deve ser atribuição exclusiva da Secretaria do Patrimônio da União, que tem a função de gerir os imóveis de propriedade da União. O processo de venda desses imóveis não deve ser atribuição de outros entes federativos, por ausência de expertise para a realização dessa tarefa.

Portanto, estamos acolhendo parcialmente a Emenda nº 39, com ajustes redacionais, para prever a possibilidade de as pessoas mencionadas no art. 4º poderem ser habilitadas pela SPU para realizarem avaliações de imóveis da União.

A Emenda nº 31 propõe alterar o marco temporal para regularização de inscrição de ocupações, que, atualmente, podem ser deferidas para ocupações realizadas até 10 de junho de 2014. O novo marco proposto é o dia 22 de dezembro de 2016.

Com a aprovação da Emenda, será possível a regularização de ocupações urbanas e rurais ocorridas até 22 de dezembro de 2016.

A Emenda deve ser acolhida com alguns ajustes redacionais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atualmente, para imóveis urbanos, já é possível a regularização de ocupações ocorridas até 22 de dezembro de 2016, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.465, de 2017.

Todavia, esse marco não se aplica a imóveis rurais, que apenas são passíveis de regularização até 10 de junho de 2014. É preciso, pois, unificar os critérios temporais de regularização de imóveis urbanos e rurais.

Por outro lado, a lei não pode, a qualquer tempo, alterar os critérios temporais para regularização, sob pena de incentivar novas invasões a imóveis da União.

Estamos propondo ajustes na redação da Emenda para que o novo critério temporal atinja apenas as ocupações regulares, mas que foram parceladas ou desmembradas irregularmente. Na nova redação proposta, a alteração do marco temporal não alcançará as invasões a imóveis ocorridas entre 10 de junho de 2014 e 22 de dezembro de 2016. Nossa proposta é, enfim, permitir a regularização de imóveis rurais parcelados ou desmembrados irregularmente, mas cujas ocupações estavam regularizadas ou já eram passíveis de regularização.

Estamos rejeitando a Emenda nº 09, que propõe alterar a data prevista no § 7º do art. 7º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. O marco temporal previsto no referido parágrafo não guarda nenhuma relação com exercício fiscal. A alteração contida no texto original da MPV 852 objetivou, unicamente, ajustar a data constante do § 7º com o disposto no inciso I do art. 9º da referida Lei, em vigor desde junho de 2015, que, em função da incorreção verificada, tornava inaplicável o disposto no referido artigo.

A Emenda nº 10, de igual forma, deve ser rejeitada. Essa Emenda propõe alterar o desconto para venda direta na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União. O desconto de 10% previsto atualmente na legislação está alinhado ao praticado pelo mercado em casos da espécie. Considerando que a União vem conseguindo alienar diversos imóveis por intermédio de leilões públicos, que em nenhuma das situações mostraram-se desertos ou fracassados, a elevação do desconto de 10 para 20% mostra-se desnecessária, visto que somente dilapidaria o valor do bem público, não existindo motivos para que seja concedido desconto no percentual proposto.

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a proposta de elevação do valor de avaliação desses imóveis de R$ 5 milhões para R$ 10 milhões não se justifica, visto que o valor de R$ 5 milhões contempla boa parte dos imóveis disponibilizados para venda pela União, e foi definido recentemente (julho de 2017) em função da necessidade de se estabelecer limite de segurança para aplicação do referido dispositivo.

A Emenda nº 25 propõe a supressão de todo o artigo 3º da MPV 852, de 2018, mas não apresenta justificativas plausíveis para que o referido artigo seja suprimido do texto da Medida Provisória.

Portanto, estamos rejeitando a Emenda nº 25.

Dessa forma, acolhemos as Emendas nºs 16, 18, 20, 29, 30, 31 e 39 e rejeitamos as Emendas nºs: 09, 10, 25.

II.3.4.4. Art. 6º da MPV - Emendas acolhidas: 37, 38 e 45. Emendas rejeitadas: 23, 34, 35, 36, e 47.

A Emenda nº 37 almeja alterar a Lei nº 13.240, de 2015, para dispor sobre a utilização dos títulos de cessão de uso ou de inscrição de ocupação como garantia na obtenção de crédito rural.

Esses títulos, embora tenham natureza precária, têm significativo valor no mercado e têm potencialidade de serem aceitos pelas instituições bancárias.

Entendemos que a aprovação da Emenda poderá facilitar a obtenção de crédito rural aos ocupantes de imóvel da União.

Todavia, estamos sugerindo algumas alterações no texto da Emenda para deixar claro que a instituição financeira terá a discricionariedade de aceitar ou não essa garantia e que não há responsabilidade da União, nem mesmo subsidiária, pelo adimplemento da obrigação decorrente da operação de crédito.

Sugerimos, também, retirar a exigência de anuência formal prévia da União, sob pena de sobrecarregar as atividades da SPU que, sabidamente, tem dificuldades de cumprir todas as suas tarefas em razão de ausência de infraestrutura adequada.

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Também julgamos conveniente deixar na lei apenas aspectos mais gerais sobre essa nova modalidade de garantia.

A Emenda nº 38 propõe a inclusão do art. 22-A na Lei nº 13.240, de 2015, para permitir, mediante licitação, a outorga do direito de edificar em imóvel da União.

A Emenda deve ser acolhida. Todavia, estamos propondo alteração na redação da Emenda para reduzir a quantidade de comandos, deixando na lei apenas os aspectos mais relevantes sobre o tema.

A Emenda nº 45 versa sobre a possibilidade de prorrogação, uma única vez e por igual período, do prazo para pagamento previsto no inciso II do art. 11 da Lei nº 13.240, de 2015, que estabelece o período de sessenta dias para o adquirente efetuar o pagamento à vista do valor da alienação de imóveis da União.

A medida objetiva conceder prazo adicional aos interessados em adquirir imóveis da União, pois, em caso de opção por financiamento em instituições financeiras para a aquisição dos referidos imóveis, é provável haver a necessidade de prorrogação do prazo estabelecido, em função da solicitação de documentos diversos ou burocracias internas das referidas instituições.

Manifestamo-nos pelo acolhimento da Emenda nº 45.

A Emenda nº 23 propõe a supressão de todo o artigo 6º da MPV 852, não apresentado justificativas plausíveis para que o referido artigo seja suprimido do texto da Medida Provisória.

A Emenda nº 34 almeja alterar o art. 4º da Lei nº 13.240, de 2015. No entanto, todas as propostas contidas na Emenda já estão contempladas na legislação patrimonial em vigor, a saber:

a) exclusão da valorização decorrente da implantação das benfeitorias: art. 16 da Lei nº 13.465, de 2015;

b) desconto de até vinte e cinco por cento na aquisição à vista: art. 16-D da Lei 9.636, de 1998;

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) a proposta de inclusão dos incisos "I" e "II" ao § 6º do art. 4º da Lei nº 13.240, de 2015, está contemplada na Emenda de nº 45; e

d) o prazo para financiamento do imóvel já é definido pelas regras vigentes que tratam de financiamentos imobiliários, sendo que a concessão da escritura definitiva já é efetuada a partir da formalização do Contrato de Financiamento e registros cartorários, nos moldes da legislação.

SF/18057.36232-28

A Emenda nº 35 propõe regulamentar a apresentação de Proposta de Manifestação de Aquisição. Todavia, a legislação atual confere amplas possibilidades para o ocupante apresentar essa proposta, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.240, de 2015. A Emenda tornaria mais burocrática a apresentação da Proposta de Manifestação de Aquisição.

A Emenda nº 36 objetiva alterar o art. 9º da Lei nº 13.240, de 2015, para ampliar as hipóteses que autorizam a venda direta, sem licitação, por intermédio dos seguintes ajustes:

a) supressão do termo "residencial" do *caput* do artigo.

b) supressão, no inciso II, da expressão "e não superior ao dobro daquela dimensão e não esteja sendo utilizado para fins urbanos".

c) inclusão de parágrafo único, para estabelecer regramento para a alienação de imóveis funcionais, mediante apresentação de Proposta de Manifestação de Aquisição.

d) inclusão do prazo de seis meses para que o ocupante de imóvel da União localizados no Distrito Federal apresente Proposta de Manifestação de Aquisição.

Como se vê, a Emenda retira do rol de exigências que autorizam a alienação direta, sem licitação, o critério de residência e o limite de tamanho da propriedade. Assim, mesmo quem não resida no imóvel e ocupe propriedade de grandes dimensões poderiam adquirir diretamente o bem.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa proposta é inadequada, porquanto fragiliza e desvirtua o processo de venda direta, que objetiva alienar ao ocupante o imóvel utilizado para moradia e limitada a dois módulos rurais.

Além disso, a proposta de se retirar o limite máximo da propriedade do rol de exigências para venda direta já foi enfrentada por esta Casa quando da apreciação da MPV nº 759, de 2017, que deu origem à Lei nº 13.465, de 2017, tendo sido rejeitada naquela oportunidade.

A redação original do dispositivo contém medida que tem por finalidade proteger o patrimônio público em face de práticas ilegais e, igualmente, evitar a formação de latifúndios, motivo pelo qual não acolhemos a supressão.

Sob outro ponto de vista, há riscos de se entender ser o conteúdo da Emenda inconstitucional. Isso porque a proposta alarga as hipóteses de dispensa de licitação, mesmo para hipóteses em que seja possível haver disputa entre interessados e sem nenhum critério social.

Quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Manifestação de Aquisição pelo ocupante do imóvel, convém registrar que o conteúdo dessa proposta já está contemplado na legislação patrimonial, nos termos do art. 16-H da Lei n° 9.636, de 1998.

A parte de Emenda que permite a alienação direta de imóveis funcionais localizados no Distrito Federal contraria o princípio da isonomia, ao privilegiar unicamente uma unidade da Federação e servidores e agentes públicos. Além disso, a proposta ofende a regra constitucional da licitação.

A Emenda nº 47 propõe alteração no art. 6º da Lei nº 13.240, de 2015, para que os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, bem como aqueles de titularidade da União e que estejam desocupados ou inutilizados, poderão ser objeto de cessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, com possibilidade de prorrogações, às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS e às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE que funcionem no município de localização do bem objeto da cessão, dispensado o procedimento licitatório e o pagamento dos preços públicos relativos à ocupação do bem.

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta não deve prosperar porquanto os bens integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social devem ser obrigatoriamente rentabilizados. A finalidade da criação desse fundo foi justamente auferir renda sobre os bens que o integram e, assim, diminuir o déficit nas contas da Previdência.

SF/18057.36232-28

De toda forma, esta MPV possibilita a transferência dos bens que compõe o fundo para a União, mediante compensação de créditos e débitos. Uma vez transferidos, a União poderá ceder às entidades mencionadas na Emenda, porquanto já existe a possibilidade de cessão de imóveis da União, sob qualquer dos regimes previstos na legislação, para entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social e saúde.

Ademais, a MPV nº 852, de 2018, alterou o artigo 31 da Lei nº 9.636, de 1988, permitindo a doação de bens da União a instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social, ampliando as possibilidades para que essas instituições possam ocupar imóveis da União.

Entendemos que, com a aprovação da MPV, a finalidade apresentada na Emenda será atendida.

Dessa forma, acolhemos as emendas nºs 37, 38 e 45 e rejeitamos as emendas nºs 23, 34, 35, 36, e 47.

II.3.4.5. Art. 7º da MPV - Emenda acolhida: 13. Emenda rejeitada: 22

A Emenda nº 13 propõe revogar o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.240, de 2015, que trata do conceito de faixa de segurança.

Consoante consta na justificativa da Emenda, a sua finalidade é permitir a alienação dos imóveis situados na faixa de segurança.

A Lei nº 13.240, de 2015, permitiu a alienação de terrenos de marinha. Todavia, na prática, essa alienação é muito limitada, porquanto permanece a proibição de alienação desses terrenos que estejam situados em faixa de segurança.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 13.240, de 2015, a faixa de segurança é a extensão de trinta metros a partir do final da praia. Já praia é "*a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subseqüente de*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema", consoante conceito trazido pelo § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 1988.

SF/18057.36232-28

Já os terrenos de marinha estão definidos no art. 1ª do Decreto-Lei nº 3.438, de 1941, com a seguinte redação: "*São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 metros, medidos para a parte de terra, do ponto em que se passava a linha do preamar médio de 1831".*

Embora sejam conceitos distintos, a faixa de segurança pode coincidir parcialmente com os terrenos de marinha. A rigor, o terreno de marinha, geralmente, é mais próximo do mar do que a faixa de segurança.

Esclareça-se, por oportuno, que o conceito de faixa de segurança não está relacionado com a propriedade dos imóveis. É possível haver terrenos na faixa de segurança de propriedade de particulares ou da União. Isso porque os imóveis da União são os terrenos de marinha, cujo conceito, como visto, nem sempre coincide com a faixa de segurança.

Esse esclarecimento é importante para demonstrar que não há nenhum motivo jurídico para manter inalienabilidade desses imóveis situados na faixa de segurança.

Há manifesta contradição no ordenamento jurídico ao permitir a alienação dos terrenos de marinha, que ficam mais próximos do mar, e não permitir a alienação dos imóveis da União situados na faixa de segurança.

Outrossim, cabe ressaltar que a Emenda prevê a possibilidade de alienação e não a sua obrigatoriedade. Os terrenos de marinha situados na faixa de segurança continuarão a ser propriedade da União, a quem caberá, discricionariamente, decidir se aliena ou não o imóvel.

A Emenda, em última análise, amplia as possibilidades de gestão dos imóveis da União e de regularização de ocupações.

Todavia, o texto da Emenda comporta aperfeiçoamentos para atingir, adequadamente, a finalidade desejada. Estamos propondo alteração de redação para manter no ordenamento o conceito de faixa de segurança, com a previsão de alienabilidade dos imóveis da União nela situados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Emenda nº 22 propõe a supressão de todo o artigo 7º da MPV, não apresentado justificativas plausíveis para que o referido artigo seja suprimido do texto da Medida Provisória.

Dessa forma, acolhemos a Emenda nº 13 e rejeitamos a Emenda nº 22.

SF/18057.36232-28

II.3.5. Emendas que não correspondentes a dispositivos específicos da MPV

Este capítulo abriga as Emendas proposta pelos parlamentares que, apesar de se tratarem de assuntos pertinentes ao objeto da MPV, não se enquadram em nenhum dos dispositivos do texto originalmente apresentado pelo Executivo.

II.3.5.1. Emendas acolhidas: 01, 02, 03, 04, 08, 14, 17, 40, 43, 44 e 46. Emendas rejeitadas: 15 e 21

A Emendas nºs 01 e 04 propõem a extinção do Serviço Social das Estradas de Ferro (SESEF) e a transferência para a União da obrigação de pagar os encargos de responsabilidade desse Serviço Social.

O acolhimento dessas Emendas significará a resolução de um problema que há muitos anos já deveria estar sanado.

Como é sabido, a RFFSA foi extinta em 2007, pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Já o Serviço Social das Estradas de Ferro foi criado em 1961, pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e jamais foi extinto. As receitas do Serviço Social provinham de um percentual sobre as operações da RFFSA. Com a extinção desta, o SESEF passou a entrar em colapso financeiro, por falta de recursos.

Deveria, por evidente, ter ocorrido a extinção do SESEF concomitantemente à extinção da RFFSA. Por essa razão, estamos acolhendo as Emendas nºs 01 e 04, as quais promovem a extinção do SESEF.

A Emenda nº 02 propõe convalidar a escritura pública de compra e venda da área de domínio federal situada nos municípios de Sengés e Doutor Ulysses, no Estado do Paraná, denominada "Fazenda Morungava". O mérito da emenda merece ser acolhido, notadamente diante de sua importância social, que visa a regularizar a situação fundiária dos Municípios de Sengés e Dr. Ulisses, no estado do Paraná, que vivenciam, há quase setenta anos, a angústia de uma situação de irregularidade, incerteza e insegurança jurídicas. A proposta pacifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as relações jurídicas patrimoniais nos dois Municípios, em homenagem à boa-fé e confiança legítima da ampla maioria dos habitantes da região.

Tratando desse mesmo assunto, a Emenda nº 08 almeja autorizar a União a convalidar a escritura pública de compra e venda da área de domínio federal situada nos municípios de Sengés e Doutor Ulysses. Como se vê, essa Emenda tem a mesma finalidade da Emenda nº 02. Julgamos que o mérito das Emendas 02 e 08 deve ser acolhido. Todavia, apresentaremos nova redação para tratar desse tema.

SF/18057.36232-28

A Emenda nº 03 propõe a regularização dos imóveis ocupados por entes públicos que, na data de publicação da Lei, ocuparem imóveis da União em situação irregular.

Entendemos que a Emenda nº 03 deve ser acolhida. Entretanto, estamos sugerindo uma nova redação para especificar quais entes públicos receberão tratamento favorecido pela norma. Isso porque o termo usado pela Emenda, "entes públicos", a rigor, engloba empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica.

Acontece que o § 1º, II, e o § 2º do art. 173 da Constituição Federal veda a concessão de tratamento diferenciado a empresas estatais que explorem atividade econômica. Por essa razão, propomos redação que garanta a regularidade almejada pela Emenda nº 3 aos entes da administração direta e da indireta que prestam serviços públicos.

A Emenda nº 14 propõe regras para regularização cadastral de terrenos localizados nas ilhas costeiras sob o domínio de particulares. Trata-se de Emenda com elevado potencial de reduzir os conflitos judiciais sobre essa questão, razão pela qual a estamos acolhendo. Vamos propor, todavia, alguns ajustes redacionais, com a finalidade de deixar mais claro o objetivo proposto.

A Emenda nº 17 simplifica a sistemática de notificação dos foreiros sobre a remissão de aforamento, atualmente extremamente dispendiosa, com elevado custo, não havendo necessidade de se realizar as publicações na forma prevista na legislação atual. Com a alteração, os foreiros serão notificados por intermédio de publicação no Diário Oficial da União e por carta registrada, reduzindo-se as despesas operacionais a serem suportados pelo Estado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Emenda nº 40 altera o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, para possibilitar a contratação de empresas para efetivarem a cobrança de taxas inadimplidas.

Trata-se de medida que maximiza o processo de cobrança de taxas patrimoniais devidas em contrapartida pela utilização de imóveis da União, objetivando criar condições para a redução da inadimplência e consequentemente o incremento na arrecadação da União e no repasse aos Municípios e ao Distrito Federal, de forma a beneficiar a população em um momento de carência de recursos vivenciado pelos municípios brasileiros.

SF/18057.36232-28

As Emendas nºs 43, 44 e 46 propõem regularizar a propriedade dos imóveis de que trata o Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, conferidos pelo Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. No mérito, essas Emendas devem ser acolhidas.

Deve-se considerar a irreversibilidade da situação fático-jurídica decorrente do processo, os riscos decorrentes da ação judicial existente, a presumida boa-fé dos terceiros adquirentes e a dificuldade de se obter uma solução lastreada no ordenamento hoje vigente. Por essa razão, acolhemos os propostos ajustes no arcabouço legal, de forma a solucionar definitivamente essa pendência que se arrasta há anos, sem solução.

Todavia, apresentaremos nova redação para tratar desse tema.

A Emenda nº 15 propõe alterações nas regras que disciplinam o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, tema absolutamente estranho ao objeto da Medida Provisória nº 852, de 2018, razão pela qual estamos rejeitando essa Emenda.

A Emenda nº 21 propõe estabelecer, mediante alterações no Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, percentuais diferenciados para cobrança das taxas patrimoniais devidas por pessoas físicas e jurídicas. Pela proposta, a taxa de ocupação para pessoas jurídicas aumentaria de 2 para 4%, o laudêmio de 5 para 10% e o foro de 0,6 para 1,2%.

Entendemos que essas majorações não devem ser acolhidas, principalmente porque representam um aumento nos custos de se produzir no País. Em situações de grave crise econômica por que passa o Brasil, não há espaço para aumento de custos da produção. É preciso, ao reverso, estimular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tanto os novos empreendimentos como os já instalados. É preciso, enfim, facilitar os mecanismos para geração e manutenção de empregos.

A Emenda nº 21 vai na contramão dessas diretrizes, razão pela qual não acolhemos a proposta.

Dessa forma, acolhemos as Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 08, 14, 17, 40, 43, 44 e 46 e rejeitamos a Emenda nº 15, 21.

SF/18057.36232-28

III. DAS DEMAIS EMENDAS DO RELATOR

Após detida análise da Medida Provisória e de todas Emendas apresentadas no prazo regimental, vamos apresentar, neste capítulo, as propostas que entendemos ser necessárias para o aperfeiçoamento da norma.

III.1. Do procedimento do Reurb-E

Na primeira sugestão que apresentamos a título de Emenda do Relator, estamos propondo alterar o art. 16 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, de forma a conferir maior tempestividade aos processos de regularização fundiária ao amparo do programa de Regularização Fundiária Urbana – E (Reurb-E), relacionados aos imóveis da União localizados no Distrito Federal, com a utilização de metodologia desenvolvida pela Terracap – Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal –, já adotada por aquela Companhia na regularização fundiária dos seus imóveis.

III.2. Da prorrogação dos incentivos tributários do Programa Minha Casa Minha Vida

Consoante mencionado na Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 852, de 2018, um dos objetivos da transferência de imóveis de titularidade da RFFSA é permitir a disponibilização desses terrenos ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Relacionado a esse propósito, identificamos uma distorção nesse Programa que deve ser urgentemente corrigido.

Atualmente, as empresas que constroem unidades habitacionais populares no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV recebem um incentivo fiscal previsto no art. 2º da Lei nº 12.024, de 2009. Esse incentivo tem como finalidade reduzir os custos da construção de casas populares, de valor de até cem mil reais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acontece que esse incentivo se encerrará em 31 de dezembro de 2018, consoante dispõe o *caput* do art. 2º da Lei nº 12.024, de 2009. Após o encerramento do incentivo fiscal, a construção de casas populares se submeterá à regra geral de tributação, devendo pagar tributo sob a sistemática de lucro presumido para a atividade imobiliária.

Na prática, a construção de casa populares horizontais passará a pagar tributos superiores às incorporadoras de condomínios. Isso porque as empresas que atuam sob o regime de incorporação se submetem a um Regime Especial de Tributação (RET), nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.931, de 2004. Todavia, o RET não se aplica à construção de casas horizontais populares.

Assim, sem que haja a prorrogação do incentivo, chegaremos ao absurdo de o Fisco cobrar tributos menores para quem construir apartamentos na Barra da Tijuca, área nobre do Rio de Janeiro, do que para quem construir casas populares nos lugares mais humildes de nosso País.

É preciso corrigir essa grave distorção. Propomos, assim, alteração no texto da Medida Provisória com uma finalidade muito simples: estender o tratamento dado às incorporadoras às empresas que constroem unidades habitacionais populares horizontais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

III.3. Da cessão em condições especiais de imóveis a entidades desportivas

O art. 3º da Medida Provisória cria modalidade de cessão em condições especiais para entidades desportivas que ocupem imóvel da União anteriormente a 5 de outubro de 1988.

Estamos propondo aperfeiçoamento na MPV para aplicar a cessão especial também para entidades sem fins lucrativos que já ocupavam área que posteriormente foi transferida para a União.

III.4. – Da sustação dos procedimentos demarcatórios da SPU

Estamos propondo a imediata suspensão dos procedimentos demarcatórios arbitrários da SPU.

A SPU, desde 1981, tem adotado procedimentos demarcatórios controversos. Esses procedimentos exorbitam a função regulamentar sobre a matéria, sem qualquer respaldo legal.

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas demarcações não observam as regras estabelecidas na Lei nº 9.784, de 1999, em relação a efetiva participação dos administrados, bem como o levantamento da realidade material a ser demarcada.

Outrossim, não há qualquer respeito ao domínio dos bens transferidos legalmente a entidades públicas e privadas, por autorização legislativa. As demarcações promovidas pela SPU desconsideram todas as alterações legais, introduzidas no ordenamento hidrográfico.

Convém esclarecer que o problema não é a demarcação, se feita conforme a lei, mas sim a falta de reconhecimento oficial que o mar em grande parte da costa já reclamou para si esta faixa costeira, reserva antiga de defesa, e que a União, em verdade, está demarcando terras devolutas transferidas aos Estados em 1891, se não alodiais, de grande valor imobiliário, de domínio particular, na forma de uma expropriação constitucional.

Por todo o exposto, no mínimo, deve-se sustar de imediato os procedimentos demarcatórios arbitrários da SPU até que o Parlamento conclua a análise das PECs sobre a matéria que tentam atualizar o regime constitucional vigente, limitando os interesses imobiliários e dominais da União, verdadeiro monopólio litorâneo.

III.5. Da prioridade para transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União

Atualmente, os bens que compõe o Fundo de Regime Geral da Previdência Social não podem ser cedidos gratuitamente a municípios e entidades sem fins lucrativos. Após a transferência desses bens para a União, passará a ser possível o uso gratuito por essas entidades.

Estamos propondo que, quando houver pedido para uso desses imóveis pela administração pública ou entidades sem fins lucrativos, haja prioridade na transferência do imóvel solicitado, como forma de agilizar a utilização social do bem.

III.6. Da simplificação do procedimento de alienação dos imóveis da União

Estamos propondo a instituição de nova modalidade de venda de imóveis da União, por meio de mecanismos que permitam conferir maior agilidade e desburocratização do processo de alienação, dispensando-se o processo licitatório, prevento a divulgação via chamamento público, de forma a assegurar ampla divulgação e transparência ao processo de alienação.

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III.7. Da prorrogação do prazo para pagamento à vista

Considerando que os interessados em adquirir imóveis da União poderão ter que recorrer a instituições financeiras para financiar a aquisição dos referidos imóveis e diante da necessidade de apresentação de documentos diversos que poderão dificultar o cumprimento do prazo para pagamento, estamos propondo a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, uma única vez, de forma a permitir que os interessados possam cumprir todas as formalidades necessárias para eventual obtenção de financiamento e efetuar o pagamento da aquisição dentro do prazo estabelecido.

SF/18057.36232-28

III.8. Financiamento do Fundo de Investimento na SPU

Em razão de carência de infraestrutura, a Secretaria de Patrimônio da União tem encontrado dificuldades para cumprir a complexa tarefa de gerir o conjunto de imóveis da União.

Estamos propondo que dez por cento das receitas patrimoniais provenientes da gestão dos imóveis da União sejam reinvestidos na própria SPU.

III.9. Possibilidade de contestação do valor do domínio pleno

Estamos propondo regra expressa para que o ocupante de imóvel da União possa apresentar à SPU contestação do valor do domínio pleno do imóvel que ocupa.

III.10. Redução da multa

No Projeto de Lei de Conversão, propomos a redução do percentual da multa para os casos de transferência onerosa do domínio útil sem prévio recolhimento do laudêmio. Atualmente, esse percentual de multa é de 0,50%. Estamos propondo redução para 0,05%.

III.11. Aforamento gratuito por entidades filantrópicas

No PLV, apresentamos proposta para que seja possível a concessão de aforamento gratuito a entidades sem fins lucrativos nas áreas de Saúde e Educação que ocupem imóveis da União anteriormente a 05 de outubro de 1988.

III.12. Do termo inicial para pagamento do aforamento.

Apresentamos proposta para que a obrigação de pagar o foro apenas surja a partir da concessão do aforamento. Trata-se de medida que visa a proteger o cidadão de cobranças retroativas ao reconhecimento do direito ao aforamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III.13. Dos imóveis localizados em acrescidos aos terrenos de marinha

Ao longo de décadas, alguns municípios ampliaram sua área urbana por meio de aterramentos marítimos e de terrenos que sofrem influência das marés, como algumas lagoas, rios e mangues. Esses aterros foram feitos em terrenos de titularidade da União.

Acontece que muitas pessoas adquiriram imóveis devidamente registrados na serventia de registro de imóveis e, após decorridos muitos anos, passaram a ter suas propriedades contestadas pela União, quando da conclusão de processos demarcatórios.

Não nos parece justo que o cidadão diligente, de boa-fé, que adquiriu imóvel devidamente registrado e, por vezes, localizado a algumas ruas de distância do mar, perca sua propriedade após vários anos em razão de um processo lento de demarcação.

Para solucionar esse grave problema, estamos propondo alteração no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, para prevê o reconhecimento da validade das escrituras públicas de imóveis com matrículas abertas até a data de publicação da Medida Provisória nº 852, de 2018, localizados em aterros naturais e artificiais em terrenos da União.

É preciso, igualmente, proteger essas propriedades de futuras demarcações realizadas pela SPU. Nesse sentido, é a nossa proposta no Projeto de Lei de Conversão.

III.14. Da referência a tabelas salariais vigentes dos empregados da extinta RFFSA

No PLV, propomos que a paridade dos proventos de aposentadoria dos empregados da extinta RFFSA acompanhe a tabela salarial vigente das novas empresas para as quais esses empregados migraram.

Há grave contradição no ordenamento, pois, durante a ativa, os empregados remanejados para VALEC, CBTU e TRENSURB recebem remuneração vinculada aos planos de salários de cada uma dessas empresas. Todavia, ao se aposentarem, o complemento de aposentadoria volta a se vincular ao plano da extinta RFFSA, gerando significativas perdas nos proventos.

Nossa proposta é, apenas, solucionar uma omissão legislativa que, apesar de ter determinado a migração desses empregados, não tratou adequadamente do parâmetro da complementação da aposentadoria, o que tem causado grave insegurança jurídica.

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É oportuno esclarecer que a proposta tem o apoio das próprias empresas públicas mencionadas, que pretendem diminuir os custos da folha de pagamento dos funcionários da atividade.

III.15. Do aumento do repasse aos Municípios e ao Distrito Federal

A legislação atual autoriza a União a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos.

No entanto, um dos principais entraves para que os municípios possam aderir à gestão de orlas e praias é justamente a falta de recursos para implementar as ações necessárias para o compartilhamento dessa gestão.

Está sendo proposto repasse adicional de 5% da arrecadação obtida com a cobrança de taxas patrimoniais aos municípios que tenham em sua jurisdição orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais. Os recursos repassados deverão ser utilizados exclusivamente para as ações de gerenciamento e fiscalização dessas áreas, de forma a promover o uso sustentável dos espaços públicos e minimizar os riscos de invasões e de degradação ambiental.

III.16. Da ampliação de escopo da EMGEA

A legislação atual permite que a SPU contrate a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão da referida Secretaria, incluída a prestação de apoio operacional aos referidos processos.

Estamos propondo a ampliação do escopo dessa parceria, de forma que a EMGEA possa também prestar serviços de identificação, incorporação, cadastramento, regularização, avaliação, destinação, arrecadação, cobrança, alienação, gestão e administração do patrimônio imobiliário da União, possibilitando uma sinergia entre esses entes.

A proposta prevê, ainda, que a EMGEA preste serviços de gestão de ativos também para os Estados, Distrito Federal e Municípios, ficando tais atribuições estendidas às demais entidades integrantes das respectivas administrações públicas, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, racionalizando custos e conferindo a esses entes federativos uma alternativa para a gestão de seus ativos.

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III.17. Da redefinição do traçado do Parque Nacional de São Joaquim

Propomos a redefinição do traçado do Parque Nacional de São Joaquim.

A Lei nº 13.273, de 15 de abril de 2016, sancionada e homologada pela Presidência da República, foi marco importante para o Estado de Santa Catarina. Ocorre que o texto da Lei incluiu erroneamente glebas de terras sem o devido processo legal, afetando um número muito grande de famílias que vivem e tiram seu sustento daquela área rural.

Ressalta-se que nossa proposta pretende alterar o traçado do Parque de São Joaquim apenas em pontos específicos que foram erradamente incluídos no projeto de lei transformado na Lei nº 13.273, de 2016.

O novo traçado que apresentamos já foi amplamente discutido no Parlamento durante a tramitação da MPV nº 756, de 2016, tendo sido aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2017, com exatamente o mesmo traçado que estamos propondo.

O mencionado projeto de conversão tratava não apenas do Parque de São Joaquim, versava também sobre a Floresta Nacional do Jamanxim, no Estado do Amazonas.

Acontece que o Presidente da República vetou todo o Projeto de Conversão, sem, contudo, apresentar justificativas apropriadas, notadamente quanto ao ponto referente ao traçado do Parque Nacional de São Joaquim. Estamos seguros que o veto apenas foi aposto porque o contexto daquele projeto envolvia a Floresta Amazônica.

No novo traçado que propomos, excluem-se apenas pontos específicos, em que há ocupação consolidada, com escolas, igreja, casas e repartições públicas. Essas áreas, em sua imensa maioria, ficam nas áreas mais extremas do Parque.

Na nossa proposta, a redução da área do Parque Nacional de São Joaquim é mínima em comparação à totalidade da área demarcada, não comprometendo a preservação ambiental do Parque. A alteração atinge basicamente as extremidades do traçado, sendo preservada toda a parte essencial da área protegida.

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apesar de diminuta, a alteração proposta impactará positivamente na vida de 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas que vivem dentro dos limites do Parque.

Convém ressaltar que o texto original da MPV, encaminhado pelo Executivo, regulariza as ocupações no Parque Histórico Nacional dos Guararapes, em Pernambuco. Com esse mesmo espírito, apresentamos proposta para regularizar o Parque de São Joaquim, cuja solução, em essência, não se diferencia do tratamento que foi dado ao Parque dos Guararapes.

SF/18057.36232-28

Enfim, o que se pretende é apenas pacificar os interesses de milhares de famílias que vivem há muitos anos sobre aquela terra e tiram o sustento de seus familiares sobre aquele pedaço de chão.

IV. VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 852, de 2018, na forma de Projeto de Lei de Conversão Abaixo apresentado, acatando-se as Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 29, 30, 31, 32, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, rejeitando-se as demais Emendas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

37

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº___, DE 2018 (Proveniente da Medida Provisória n° 852, de 2018)

SF/18057.36232-28

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, os usuários desses imóveis que estejam devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único.

§ 1º O enquadramento na situação de isenção será verificado anualmente, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a concessão caso o usuário não conste no Cadastro Único."

.....

§ 6º A isenção de que trata o caput somente será concedida para um único imóvel em terreno da União, observadas as seguintes condições:

I – imóvel urbano, utilizado como residência do ocupante ou do foreiro; ou

II – imóvel rural, independentemente da utilização como residência do ocupante. (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38

Art. 2º A Lei nº 9.497, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** Fica assegurada a regularização fundiária dos moradores que: não possuam outro imóvel no Estado de Pernambuco e comprovem residência na área do PHNG até 30 de junho de 2018, nos termos estabelecidos na legislação." (NR)

SF/18057.36232-28

Art. 3º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** Os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento, avaliação e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução dos parcelamentos urbanos e rurais e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente.

.....
..." (NR)

"**Art. 4º-A** O parcelamento de que trata o art. 4º se submeterá a licenciamento ambiental simplificado, na forma disposta em regulamento editado pelo órgão ambiental competente."

"**Art. 5º** A demarcação de terras, o cadastramento, a avaliação e os loteamentos, realizados com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela SPU." (NR)

"**Art. 7º**

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 7º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão das ocupações ocorridas até 10 de junho de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio." (NR)

SF/18057.36232-28

"**Art. 9º**

.....

.....

Parágrafo único. Poderão ser inscritos em ocupação os desmembramentos ou parcelamentos de áreas rurais da União, que tenham ocorrido até 22 de dezembro de 2016." (NR)

"**Art. 11-B**. O valor do domínio pleno do terreno da União será obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União ou ainda por pesquisa mercadológica.

.....

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União, até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, para subsidiar a atualização da base de dados da Secretaria do Patrimônio da União.

.....

§ 7º Ressalvada a correção de inconsistências cadastrais, distorções ou subavaliações, o lançamento dos débitos relacionados ao foro, à taxa de ocupação, ao laudêmio e outras receitas extraordinárias será efetuado:

I - utilizando como parâmetro o valor do domínio pleno estabelecido de acordo com o disposto no caput; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – observando o percentual de atualização de, no máximo, duas vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do último exercício, aplicado sobre a planta de valores do exercício imediatamente anterior.

§ 8º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os valores mínimos para fins da cobrança dos débitos a que se refere o § 7º.

§ 9º Ato da Secretaria do Patrimônio da União disporá sobre as condições para o encaminhamento dos dados de que trata o § 4º." (NR)

"**Art. 13**.

.....

.....

§ 6º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão dos aforamentos ocorridos até 10 de junho de 2014, as transferências do domínio útil na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio." (NR)

"**Art. 16-D**. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição à vista, com fundamento no art. 16-A, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto que trata o caput no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 16-C; e

II - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.

§ 2º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado a critério da Secretaria do Patrimônio da União, uma única vez e por igual período, mediante solicitação do interessado devidamente justificada." (NR)

"**Art. 18**.
.....

.....
.....

§ 5º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B.

.....
...." (NR)

"**Art. 18-B.** Os imóveis da União que estiverem ocupados por entidades desportivas de quaisquer modalidades poderão ser objeto de cessão em condições especiais, dispensado o procedimento licitatório, observadas as seguintes condições:

I - exclusivamente para ocupações anteriores a 5 de outubro de 1988; e

II - pelo prazo máximo de 30 anos, admitidas prorrogações por iguais períodos.

§ 1º A cessão será formalizada por meio de termo ou de contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas.

§ 2º A cessão será tornada nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel vier a ser dada aplicação diversa da prevista no termo ou no contrato, no todo ou em parte, observado o disposto no § 5º do art. 18.

§ 3º As entidades desportivas de que trata este artigo receberão desconto de cinquenta por cento sobre os débitos inadimplidos relativos a preços públicos pelo uso privativo de

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

área da União quanto ao período que antecedeu a data de formalização do termo ou do contrato.

§ 4º O desconto de que trata o § 3º somente será concedido aos interessados que requererem a regularização até 31 de dezembro de 2019 e fica condicionado ao deferimento do pedido pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 5º Os imóveis transferidos à União que estavam ocupados por entidades sem fins lucrativos na data da transferência poderão ser objeto da cessão em condições especiais prevista neste artigo, independentemente do tempo de ocupação." (NR)

SF/18057.36232-28

"**Art. 24-A**. Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta.

Parágrafo único. Fica a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão autorizada a conceder desconto de até dez por cento sobre o valor estabelecido em avaliação vigente na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, referente a imóvel cujo valor de avaliação seja de até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)." (NR)

"**Art. 24-B**. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá realizar a venda dos imóveis da União considerados inservíveis à administração pública, mediante alienação diferenciada, com divulgação por chamamento público, dispensada a observância do disposto no art. 24 desta lei.

§ 1º Poderão ser objeto da alienação diferenciada os imóveis com valor de avaliação de até R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), relacionados em portaria específica da Secretaria do Patrimônio da União.

§ 2º Será considerado habilitado o proponente que cumprir os requisitos do chamamento público;

§ 3º É vedada a exigência de caução com requisito para habilitação no chamamento público;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Em caso de não pagamento do lance ofertado o proponente pagará multa no valor de cinco por cento sobre o valor da avaliação do imóvel e ficará impedido de participar de chamamento público, leilão ou concorrência, instaurados para alienação de imóveis da União, pelo prazo de um ano.

§ 5º Para a alienação a que se refere o caput deste artigo será admitido somente o pagamento à vista, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total ou parcial, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

§ 6º O preço mínimo dos imóveis a serem alienados será fixado com base no valor de mercado, mediante avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, a ser realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, ou pela unidade gestora responsável, podendo ser contratada para isso a Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação, ou empresa especializada.

§ 7º Será considerada vencedora a proposta que apresente maior valor acima da avaliação realizada nos moldes do § 6º deste artigo.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo aos imóveis da União:

I - situados na faixa de fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979;

II – considerados como áreas de preservação permanente, na forma do inciso caput do art. 3º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III – localizados em áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 9º A União repassará aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis vinte por cento da receita patrimonial decorrente da alienação a que se refere este artigo.

§ 10. A venda de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 16-C desta Lei.

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 11. As demais condições para a alienação diferenciada dos imóveis prevista neste artigo serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Federal."

"**Art. 30.**

.....

.....

§ 3º Na permuta autorizada no caput, a aplicação da dispensa de licitação a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser precedida de chamamento público, visando à manifestação de terceiros que tenham interesse em permutar imóveis de sua propriedade.

§ 4º Os terceiros interessados em realizar permuta com a União apresentarão imóveis de sua propriedade que sejam compatíveis com as necessidades e características de instalação divulgadas pela União por meio do chamamento, o qual deverá conter, dentre outras informações, a localização, a dimensão, a tipologia da edificação, a destinação e os valores máximos de avaliação, com demonstração do interesse público por essa opção.

§ 5º O aviso do edital do chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial da União – DOU, além de em jornal de grande circulação do Município onde a União tenha interesse em receber imóveis para permuta, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação de propostas.

§ 6º Integrará o edital do chamamento público, dentre outros elementos, a relação de imóveis da União aptos a serem permutados, avaliados nos termos da legislação vigente.

§ 7º Na existência de dois ou mais imóveis que preencham os requisitos, características e condições descritos no edital do chamamento público, caberá à União, por intermédio do órgão ou entidade federal que afetará o imóvel permutado às suas atividades institucionais, justificar a escolha, por meio de critérios objetivos, daquele que melhor atenda às suas finalidades precípuas.

§ 8º Os parâmetros e as condições do chamamento público de que trata o §4º serão fixados por ato da Secretaria

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Patrimônio da União e constarão do respectivo edital de chamamento." (NR)

"**Art.** **31**.

.....

.....

IV - sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

V - beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação;

VI - instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social, e organizações religiosas; ou

VII – Ocupantes de baixa renda de imóveis não operacionais da extinta RFFSA – Rede Ferroviária Federal S.A., cuja ocupação seja anterior a 22 de dezembro de 2016.

.....

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso VI do caput, a escolha da instituição será precedida de chamamento público, na forma prevista em regulamento." (NR)

"**Art.** **42**.

.....

§ 1º Na hipótese de o empreendimento envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do disposto no art. 18, condicionada, quando necessário, à apresentação de licença ambiental, que ateste a viabilidade do empreendimento, observadas as demais disposições legais pertinentes.

§ 2º A regularidade ambiental é condicionante de contratos de destinação de áreas da União e, comprovada a

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

existência de comprometimento da integridade da área pelo órgão ambiental competente, o contrato será rescindido sem ônus para a União, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º Excetuam-se da condicionante a que se refere o § 2º os contratos de destinação de imóveis da União que tenham como objeto atividades de baixo impacto ambiental, nos termos do inciso X do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sem prejuízo das demais disposições previstas naquele parágrafo." (NR)

SF/18057.36232-28

Art. 4º A Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 14**. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, será feita por meio de leilão público, observados o disposto nos § 1º e § 2º e as seguintes condições:
....." (NR)

"**Art. 20.** Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas dos órgãos da administração pública responsáveis pelos imóveis de que trata o caput do art. 14 a requerer a suspensão das ações possessórias, de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, na hipótese de haver anuência do ente competente na alienação da área ou do imóvel em litígio, observado o disposto no art. 14." (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 8º**
.....
.....
....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário.

§ 1º A vocação logística dos imóveis de que trata o inciso IV do caput será avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Os imóveis operacionais que não sejam utilizados em atividades relacionadas com o transporte ferroviário poderão ser reclassificados como não operacionais.

§ 3º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá as condições para o recebimento dos imóveis a se refere o § 2º." (NR)

SF/18057.36232-28

"**Art. 12.** Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito de regularização gratuita nos termos do ato regulatório a que se refere o art. 89, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

.....

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, ou aquele responsável, cumulativamente:

I - cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos; e

II - que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física."" (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 13**. Aos ocupantes dos imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, não abrangidos pelo disposto no art. 12 e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998, e, ainda:

....." (NR)

Parágrafo único. Os ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, que não manifestarem interesse na compra direta ou não forem alcançados pelo disposto no caput e pelo art. 12, poderão ser inscritos como ocupantes, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007." (NR)

"**Art. 16.** Na alienação dos imóveis referidos nos art. 12, art. 13 e art. 14, será observado o seguinte:

....." (NR)

"**Art. 21.** A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderá formalizar termos de entrega ou cessão provisórios de bens imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e promoverá a sua substituição por instrumentos definitivos." (NR)

"**Art. 31-A**. Fica extinto o Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - FC - RFFSA, de natureza contábil, criado no âmbito do Ministério da Fazenda." (NR)

"**Art. 31-B**. A União disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto FC - RFFSA por intermédio dos seguintes órgãos:

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quanto às despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública federal;

II - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quanto às despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec, na condição de sucessora trabalhista, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 17, referentes aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; e

III - Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, quanto:

a) às participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º; e

b) às despesas referentes à regularização, à administração, à avaliação e à venda dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ocorridas e não pagas à Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador do FC - RFFSA.

Parágrafo único. Os pagamentos das despesas decorrentes de obrigações previstas no inciso II do caput ocorrerão exclusivamente por meio de solicitação da Valec dirigida ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, acompanhada da respectiva decisão judicial." (NR)

"**Art. 31-C**. Os ativos financeiros do FC - RFFSA serão revertidos à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, incluídos os recebíveis oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização prevista na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001." (NR)

"**Art. 31-D**. Os imóveis não operacionais da extinta RFFSA indicados para integralizar os recursos do extinto FC – RFFSA, não alienados até 31 de dezembro de 2017, retornarão à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e serão

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

destinados na forma prevista na legislação que dispõe sobre o patrimônio da União.

§ 1º A Caixa Econômica Federal informará à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os imóveis que se encontram em processo final de venda, para os quais fica autorizada a concluir a alienação, observadas as condições anteriormente vigentes para o extinto FC - RFFSA.

§ 2º Na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis a que se refere o § 1º, a União será representada pela Caixa Econômica Federal." (NR)

SF/18057.36232-28

"**Art. 31-E**. A administração e a cobrança dos contratos de financiamento vinculados aos imóveis alienados de forma parcelada pelo extinto FC - RFFSA, e aos imóveis a que se refere o § 1º do art. 31-D serão realizadas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º O produto da venda, à vista ou parcelada, dos imóveis alienados pelo extinto FC - RFFSA, e dos imóveis a que se refere o § 1º do art. 31-D será recolhido pela Caixa Econômica Federal à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio da unidade gestora da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Compete à Advocacia-Geral da União a defesa dos interesses da União referentes à eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis vendidos pela Caixa Econômica Federal.

§ 3º A Caixa Econômica Federal encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários ao atendimento do disposto no § 2º.

§ 4º A remuneração da Caixa Econômica Federal pelos serviços de venda dos imóveis, e pela administração, pela gestão e pela cobrança das parcelas será definida em ato do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)

Art. 118. Ficam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 6º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

.....

II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

.....

..." (NR).

SF/18057.36232-28

"Art. 9º-A. O título que sob o regime de cessão de uso ou de inscrição de ocupação por prazo determinado constitui-se documento hábil para a obtenção de crédito rural, em operações de investimento

§ 1° A operação de crédito rural, garantida pelos títulos precários definidos no *caput*, ficará vinculada à respectiva área rural.

§ 2º Em caso de inadimplemento da operação de credito rural, os títulos precários definidos no *caput* poderão ser levados à leilão público, pela instituição financeira.

§ 3º O valor mínimo do lance para arrematação do título será de setenta por cento do valor da avalição.

§ 4º Caberá a instituição financeira, discricionariamente, avaliar a aceitabilidade dos títulos precários de que trata o caput.

§ 5º A aceitação pela instituição financeira dos títulos de que trata este artigo independe de prévia anuência da União.

§ 6º Não há qualquer responsabilidade da União pelo inadimplemento da operação de crédito mencionada no caput.

"**Art. 11**. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição à vista, com fundamento no art. 4º, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto que trata o caput no prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 8º; e

II - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.

§ 1º Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.

§ 2º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado a critério da Secretaria do Patrimônio da União, uma única vez e por igual período, mediante solicitação do interessado devidamente justificada." (NR)

SF/18057.36232-28

"**Art. 14**. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuados:
.....
....." (NR)

Art. 18-A. O percentual de dez por cento das receitas patrimoniais da União arrecadadas anualmente por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio, recuperação de dívida ativa, arrendamentos, aluguéis, cessão e permissão de uso, multas e outras taxas patrimoniais, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, integrará a subconta especial destinada a atender às despesas previstas no Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (PROAP), instituído pelo art. 37 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.

.....
...." (NR)

"**Art. 20-A**. Para os fins do disposto no art. 20, a União fica autorizada a prever no instrumento convocatório a hipótese de realização das despesas iniciais de estruturação do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fundo de investimento, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. As despesas de que trata o caput serão amortizadas por meio do recebimento de cotas equivalentes aos valores despendidos." (NR)

SF/18057.36232-28

"**Art. 20-B**. A União poderá contratar, por meio de processo licitatório, a prestação de serviços de constituição, de estruturação, de custódia, de administração, de auditoria e de gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDCs, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º. Os FDICs poderão ser estruturados com quaisquer dos direitos creditórios sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º. Os atos necessários à constituição, estruturação, custódia, administração, auditoria, gestão, operacionalização física, documental, contábil e financeira dos FIDCs serão objeto de ato da Secretaria do Patrimônio da União.

"**Art. 22**. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará destinação, assegurada a compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os atos necessários à avaliação dos imóveis, à operacionalização física, documental, contábil e financeira da transferência indicada no caput serão objeto de ato conjunto da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União corresponderá ao valor de avaliação dos imóveis, acrescido, quando for o caso, da taxa de ocupação prevista no art. 7º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, calculada após o decurso do prazo para desocupação dos imóveis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Será dada prioridade às transferências de que trata este artigo dos imóveis solicitados por Estados, Municípios ou por entidades sem fins lucrativos para destinação de interesse social " (NR).

SF/18057.36232-28

"Art. 22-A. A Secretaria do Patrimônio da União poderá, observado o procedimento licitatório, outorgar à pessoa jurídica de direito privado, o direito de construir edificação em imóvel da União, com a condição de que o outorgado a utilize durante determinado prazo, mediante o pagamento de contraprestação mensal ou anual, com a opção de compra.

Parágrafo único. Ato da Secretaria do Patrimônio da União disporá sobre as condições para o procedimento licitatório previsto no caput."

Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.1º**

.....

.....

§ 8º É facultado ao interessado solicitar revisão do valor fixado para o imóvel, mediante apresentação de laudo de avaliação do imóvel elaborado por profissional habilitado acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T.

§ 9º Caberá às Superintendências da Secretaria de Patrimônio da União analisar os pedidos de revisão, comunicando o resultado da análise ao interessado mediante parecer fundamentado." (NR)

"**Art.3º**

.....

.....

§5º A não observância do prazo estipulado no §4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

.....
....”(NR)

SF/18057.36232-28

“**Art. 6º-B**. A União repassará aos Municípios e ao Distrito Federal parcela dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio.

§ 1º Os repasses de que trata o caput serão realizados até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao recebimento dos recursos.

§ 2º Aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança serão repassados 20% (vinte por cento) dos recursos a que se refere o caput.

§ 3º Aos Municípios que tenham em sua jurisdição orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança a que se refere o caput, serão repassados adicionalmente 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados, observando-se as seguintes condições:

I - estarão aptos a receber o repasse os entes federativos que aderirem à gestão das orlas e praias de que trata o art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015; e

II – os Municípios que tiverem ratificada a adesão a que se refere o inciso anterior até o último dia útil do ano em curso receberão o repasse previsto no § 3º a partir do exercício seguinte à formalização do processo de adesão.

§ 4º O repasse adicional a que se refere o § 3º deverá ser direcionado para implementação de ações nas áreas objeto da transferência da gestão aos respectivos Municípios, objetivando:

I - a promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, margem de estuários, rios e lagos, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão dessas áreas;

II - o estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

socioeconômicas das orlas e praias, que contribuam para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

III - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros, marinhos, estuarinos, fluviais e lacustres, compatibilizando-as com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC;

IV - o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental, inclusive decorrente de erosão marinha, fluvial e outros fenômenos naturais, que ameacem a qualidade de vida nas áreas marinhas, estuarinas, fluviais e lacustres; e

V - a produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão das áreas sob gestão compartilhada a que se refere o inciso I do § 3º.

§ 5º O Comitê Gestor da Orla, a ser criado pelo município que aderir à gestão das praias sob sua jurisdição, definirá a destinação dos recursos e o acompanhamento das ações a que se refere o § 4º.

§ 6º Em caso de descumprimento pelo Município do disposto no termo de adesão, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse dos 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados a que se refere o § 3º.

§ 7º As demais condições para o repasse dos recursos a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Federal." (NR)

"Art.6º-E

.....

.....

§ 2º Por ocasião da celebração do contrato com a instituição financeira oficial ou com a EMGEA, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no caput deste artigo, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado, no que couber, o disposto no art. 6º-F." (NR)

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18057.36232-28

"Art. 6º-F Em caso de inadimplemento das taxas previstas nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e no art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a Secretaria do Patrimônio da União promoverá a cobrança administrativa dos débitos vencidos, às suas expensas ou mediante a contratação de terceiros, prevista no art. 6º-E do Decreto-Lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 1º O processo de cobrança administrativa previsto no caput será realizado durante o prazo máximo de doze meses após o vencimento da dívida, contados a partir do primeiro dia útil após vencimento.

§ 2º Esgotados os procedimentos de cobrança administrativa, e permanecendo a inadimplência, tornar-se-ão findos os processos ou outros expedientes administrativos destinados à constituição definitiva dos débitos patrimoniais, devendo os inadimplentes serem notificados para fins de inscrição dos débitos em Dívida Ativa.

§ 3º Enquanto perdurarem as ações de cobrança administrativa prevista no caput, os devedores inadimplentes poderão ser inscritos em cadastros de proteção ao crédito."

"Art. 6º-G. A ocupação irregular, anterior a 21 de setembro de 2018, de imóveis da União por entes da administração direta ou da indireta que prestem serviços públicos poderá ser regularizada nos termos deste artigo.

§ 1º Os débitos decorrentes da ocupação irregular, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos ou parcelados, em até cento e oitenta meses, atualizados acumuladamente com base na Taxa de Longo Prazo.

§ 2º Ato da Secretaria de Patrimônio da União normatizará a regularização de que trata este artigo."

Art. 8º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º-A**. Fica reconhecida a validade das escrituras públicas de imóveis com matrículas abertas, no Registro de Imóveis, antes de 21 de setembro de 2018, localizados nos acrescidos de marinha, naturais ou artificiais, de que trata o art.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3º, e nos terrenos marginais nas zonas onde se façam sentir a influência das marés.

§ 1º A validade prevista neste artigo engloba as escrituras referentes a imóveis localizados, na parte do continente, da costa marítima ou das margens de rios e lagoas, em terreno de marinha contíguo à área acrescida.

§ 2º O reconhecimento de que trata o caput pressupõe a desistência ou renúncia ao direito pleiteado em eventuais ações judiciais que tenham por objeto a validade dessas escrituras, ficando, nesses casos, cada uma das partes responsáveis pelas despesas processuais e honorários de seus advogados.

§ 3º A validade das escrituras de que trata o caput deste artigo deverá ser respeitada pela União nos processos demarcatórios.

"Art.105.

.....

.....

.....

§ 3º Terão direito ao aforamento gratuito as entidades sem fins lucrativos nas áreas da Saúde e Educação, desde que, cumulativamente, comprovem o enquadramento nas seguinte situações:

I – estejam exercendo anteriormente a 05 de outubro de 1988, de forma ininterrupta, as atividades descritas neste parágrafo; e

II – a ocupação ininterrupta de imóvel da União, anteriormente a data de 05 de outubro de 1988." (NR).

"**Art. 109.**

.....

Parágrafo único. O pagamento do foro será devido a partir da concessão do aforamento."(NR)

"**Art. 122** Autorizada a remissão do aforamento dos terrenos compreendidos em determinada zona, a Secretaria do Patrimônio da União notificará os foreiros por intermédio de publicação no Diário Oficial da União e por carta registrada.

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....
...." (NR)

Art. 9º A Lei nº 13.465, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

.....

§ 1º As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

§ 2º Para os processos de Reurb-E realizados ao amparo deste artigo, referente aos imóveis da União localizados no Distrito Federal, a Secretaria de Patrimônio da União poderá adotar a metodologia de valorização decorrente da implantação das acessões e benfeitorias definhada pela Companhia Imobiliária de Brasília Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap."(NR)

Art. 10. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 118.

.....

.....
.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista nos termos da legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo se aplica aos empregados da CBTU, da Trensurb, da extinta RFFSA e àqueles cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC, tendo como referência as tabelas salariais vigentes nas respectivas empresas.

§1º-A O valor da remuneração da paridade de que trata este parágrafo será composto também dos direitos trabalhistas reconhecidos judicialmente, das diferenças salariais incorporadas e da gratificação adicional por tempo de serviço;

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§1º-B A paridade prevista neste parágrafo se aplica somente quando da aposentadoria e desde que seja extinto o contrato de trabalho do empregado com a respectiva empresa.

SF/18057.36232-28

Art. 11. Fica extinto o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974.

Art. 12. A União disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto SESEF por intermédio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quando das despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., por força do disposto no inciso III do art.17 da Lei nº 11.483, de 2007.

Parágrafo único. Os pagamentos das despesas decorrentes de obrigações previstas no caput ocorrerão exclusivamente mediante solicitação da VALEC dirigida ao Ministério dos Transportes, acompanhada da respectiva documentação pertinente.

Art. 13. Fica reconhecida a validade da escritura pública de compra e venda registrada na folha 42v do livro 159 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro e a respectiva transcrição sob n.º de ordem 58 do Ofício de Registro de Imóveis de Sengés, sobrepostas à área de domínio federal situada nos municípios de Sengés e Doutor Ulysses, no Estado do Paraná, denominada Fazenda Morungava.

§ 1º O reconhecimento de que trata o caput pressupõe a desistência ou renúncia ao direito pleiteado em eventuais ações judiciais que tenham por objeto a área cedida pela União, ficando, nesses casos, cada uma das partes responsáveis pelas despesas processuais e honorários de seus advogados.

§ 2º O reconhecimento de que trata o caput não se aplica aos títulos relativos a imóveis que sejam de propriedade da União em razão de outros fundamentos jurídicos e a imóveis em processos de destinação ou que já tenham sido destinados pela União.

Art. 14. Fica reconhecida a validade dos títulos de propriedade relativos à área cedida pela União ao Município de Dionísio Cerqueira, Estado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Santa Catarina, por intermédio da Escritura Pública de Cessão de Uso Gratuita outorgada em 23 de agosto de 1962.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o caput pressupõe a desistência ou renúncia ao direito pleiteado em eventuais ações judiciais que tenham por objeto a área cedida pela União, ficando, nesses casos, cada uma das partes responsáveis pelas despesas processuais e honorários de seus advogados.

SF/18057.36232-28

Art. 15. O detentor de terreno insular de que trata a exclusão disposta no inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, finalizada a demarcação do terreno de marinha, deverá requerer a atualização cadastral à Secretaria do Patrimônio da União, apresentando a documentação comprobatória exigida pela SPU, que promoverá a separação do terreno de marinha e acrescido do alodial.

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 2º**. A empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas até 31 de dezembro de 2018 para construir unidades habitacionais de valor de até R$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.
>
> ....." (NR)

Art. 17. Acrescente-se o art. 2º-A à Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

> "**Art. 2º-A**. A partir de 1º de janeiro de 2019, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas até 31/12/2023 para construir unidades habitacionais de valor de até R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a quatro por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O pagamento mensal unificado de que trata o caput corresponderá aos seguintes tributos:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para o PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 2º O pagamento dos impostos e contribuições na forma do disposto no caput será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da construção sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições de que trata o § 1º, devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais."

§ 4º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de 4% (quatro por cento) de que trata o caput será considerado:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

§ 5º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do caput deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§ 6º Na hipótese em que a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput será equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação."

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 18. Ficam sustados todos os procedimentos administrativos e atos normativos de demarcação de terrenos de marinha e acrescidos que não tenham:

I - excluído da demarcação os imóveis doados, a entes públicos ou privados, autorizados em lei federal, estadual ou municipal, vigentes até a data deste decreto;

II - excluído da demarcação os "terrenos de mangue da costa" e seus acrescidos, incluídos enquanto domínio territorial, como terras devolutas, caso não pertencerem, por algum título, ao domínio particular, mesmo que de ocupação rural e urbana, não consolidado, enquadráveis como áreas de preservação permanente na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - excluído da demarcação as margens dos rios e lagoas, não navegáveis ou flutuáveis, em 1831, mesmo que em domínio marítimo, classificados como comuns ou particulares, conforme art. 8º do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934;

IV- excluídos da demarcação os álveos abandonados naturalmente;

V - excluídas da demarcação as linhas costeiras interiores e os domínios marítimos de rios e lagoas públicas, navegáveis, de domínio hídrico dos estados, por força do art. 26, I, da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993 e do Decreto nº 8.400, de 4 de fevereiro de 2015;

VI - excluídos da demarcação os imóveis costeiros em trecho da costa sobre avanço do mar, cujos limites mais próximos as margens das águas em 1831, se encontrem hoje, enquanto LPM/1831, em cota altimétrica superior a MHHW (média das preamares superiores) publicada em Carta Náutica de grande escala da Marinha do Brasil, DHN.

Art. 19. Ficam sustados todos os processos administrativos de demarcação de terrenos de marinha da União, em margens de domínio oceanográfico e hidrográfico, reconhecidos pelas Autoridades Públicas competentes, Marinha do Brasil, Antaq ou ANA como sendo de domínio flúvio ou marítmo dos Entes Estaduais.

Art. 20. A Medida Provisória nº 2.196-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 7º** .....
.....

§ 1º A EMGEA terá por objetivos:

I - adquirir bens e direitos da União e prestar serviços de gestão de ativos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ficando tais atribuições estendidas às demais entidades integrantes das respectivas administrações públicas, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e suas subsidiárias; e

II – prestar serviços de identificação, incorporação, cadastramento, regularização, avaliação, destinação, arrecadação, cobrança, alienação, gestão e administração do patrimônio imobiliário da União.

§ 1º-A. A EMGEA poderá assumir obrigações dos transmitentes como contrapartida à aquisição de bens e direitos previstos no §1º.

.....
.....

§ 5º Fica a União, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, autorizada a contratar a EMGEA, dispensado processo licitatório, para a prestação dos serviços de que trata o inciso II do §1º.

§ 6º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as demais condições para a gestão e funcionamento da EMGEA." (NR)

Art. 21. O Parque Nacional da Serra Catarinense, no Estado de Santa Catarina, criado como Parque Nacional de São Joaquim pelo Decreto no 50.922, de 6 de julho de 1961, passa a ter os seguintes limites, descritos a partir de cartas topográficas digitais, em escala 1:10.000, elaboradas para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em 2003/2004 – datum SAD-69, projeção UTM, fuso 22 Sul, e confrontado com levantamento aerofotogramétrico disponibilizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável do Governo do Estado de Santa Catarina, conforme o seguinte memorial descritivo: o memorial inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,640 m e N: 659.925,120 m com azimute 312° 54' 59,32" e distância de 354,37 m até o vértice P2, definido pelas coordenadas E: 6.894.960,120 m e N: 660.166,420 m com azimute 349° 00' 05,71" e distância de 176,75 m até o

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P3, definido pelas coordenadas E: 6.894.926,400 m e N: 660.339,920 m com azimute 2° 55' 01,79" e distância de 420,10 m até o vértice P4, definido pelas coordenadas E: 6.894.947,780 m e N: 660.759,480 m com azimute 27° 51' 35,04" e distância de 523,72 m até o vértice P5, definido pelas coordenadas E: 6.895.192,520 m e N: 661.222,500 m com azimute 37° 22' 34,43" e distância de 299,65 m até o vértice P6, definido pelas coordenadas E: 6.895.374,420 m e N: 661.460,620 m com azimute 296° 33' 59,38" e distância de 177,49 m até o vértice P7, definido pelas coordenadas E: 6.895.215,670 m e N: 661.540,000 m com azimute 336° 10' 43,62" e distância de 207,96 m até o vértice P8, definido pelas coordenadas E: 6.895.131,680 m e N: 661.730,240 m com azimute 0° e distância de 641,62 m até o vértice P9, definido pelas coordenadas E: 6.895.131,680 m e N: 662.371,860 m com azimute 269° 12' 52,35" e distância de 482,92 m até o vértice P10, definido pelas coordenadas E: 6.894.648,810 m e N: 662.365,240 m com azimute 350° 32' 13,53" e distância de 160,94 m até o vértice P11, definido pelas coordenadas E: 6.894.622,350 m e N: 662.523,990 m com azimute 320° 31' 45,57" e distância de 145,67 m até o vértice P12, definido pelas coordenadas E: 6.894.529,750 m e N: 662.636,440 m com azimute 0° e distância de 85,99 m até o vértice P13, definido pelas coordenadas E: 6.894.529,750 m e N: 662.722,430 m com azimute 306° 01' 45,29" e distância de 89,97 m até o vértice P14, definido pelas coordenadas E: 6.894.456,990 m e N: 662.775,350 m com azimute 273° 10' 38,75" e distância de 119,25 m até o vértice P15, definido pelas coordenadas E: 6.894.337,920 m e N: 662.781,960 m com azimute 321° 04' 25,87" e distância de 221,07 m até o vértice P16, definido pelas coordenadas E: 6.894.199,020 m e N: 662.953,940 m com azimute 354° 57' 21,82" e distância de 225,77 m até o vértice P17, definido pelas coordenadas E: 6.894.179,170 m e N: 663.178,840 m com azimute 333° 26' 16,21" e distância de 88,74 m até o vértice P18, definido pelas coordenadas E: 6.894.139,490 m e N: 663.258,210 m com azimute 257° 00' 28,14" e distância de 88,25 m até o vértice P19, definido pelas coordenadas E: 6.894.053,500 m e N: 663.238,370 m com azimute 254° 03' 16,57" e distância de 96,32 m até o vértice P20, definido pelas coordenadas E: 6.893.960,890 m e N: 663.211,910 m com azimute 344° 44' 37,97" e distância de 150,84 m até o vértice P21, definido pelas coordenadas E: 6.893.921,200 m e N: 663.357,430 m com azimute 334° 21' 40,08" e distância de 183,43 m até o vértice P22, definido pelas coordenadas E: 6.893.841,830 m e N: 663.522,800 m com azimute 3° 10' 39,71" e distância de 119,24 m até o vértice P23, definido pelas coordenadas E: 6.893.848,440 m e N: 663.641,860 m com azimute 71° 33' 54,18" e distância de 41,84 m até o vértice P24, definido pelas coordenadas E: 6.893.888,130 m e N: 663.655,090 m com azimute 45° 00' 00,00" e distância de 84,19 m até o vértice P25, definido pelas coordenadas E: 6.893.947,660 m e N: 663.714,620 m com azimute 317° 23' 16,42" e distância de 224,70 m até o vértice P26, definido pelas coordenadas E: 6.893.795,530 m e N: 663.879,990 m com azimute 335° 33' 20,34" e distância de 239,77 m até o

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P27, definido pelas coordenadas E: 6.893.696,310 m e N: 664.098,270 m com azimute 265° 30' 54,70" e distância de 338,39 m até o vértice P28, definido pelas coordenadas E: 6.893.358,960 m e N: 664.071,810 m com azimute 166° 25' 37,68" e distância de 197,33 m até o vértice P29, definido pelas coordenadas E: 6.893.405,270 m e N: 663.879,990 m com azimute 167° 54' 27,24" e distância de 189,41 m até o vértice P30, definido pelas coordenadas E: 6.893.444,950 m e N: 663.694,780 m com azimute 154° 58' 55,20" e distância de 218,99 m até o vértice P31, definido pelas coordenadas E: 6.893.537,560 m e N: 663.496,340 m com azimute 228° 14' 26,68" e distância de 248,29 m até o vértice P32, definido pelas coordenadas E: 6.893.352,350 m e N: 663.330,980 m com azimute 158° 37' 49,34" e distância de 163,37 m até o vértice P33, definido pelas coordenadas E: 6.893.411,880 m e N: 663.178,840 m com azimute 146° 18' 30,96" e distância de 119,25 m até o vértice P34, definido pelas coordenadas E: 6.893.478,030 m e N: 663.079,620 m com azimute 146° 18' 45,35" e distância de 119,24 m até o vértice P35, definido pelas coordenadas E: 6.893.544,170 m e N: 662.980,400 m com azimute 145° 00' 21,40" e distância de 161,48 m até o vértice P36, definido pelas coordenadas E: 6.893.636,780 m e N: 662.848,110 m com azimute 149° 02' 15,06" e distância de 154,27 m até o vértice P37, definido pelas coordenadas E: 6.893.716,150 m e N: 662.715,820 m com azimute 160° 20' 42,71" e distância de 196,67 m até o vértice P38, definido pelas coordenadas E: 6.893.782,300 m e N: 662.530,610 m com azimute 215° 18' 42,17" e distância de 194,54 m até o vértice P39, definido pelas coordenadas E: 6.893.669,850 m e N: 662.371,860 m com azimute 189° 27' 38,74" e distância de 120,70 m até o vértice P40, definido pelas coordenadas E: 6.893.650,010 m e N: 662.252,800 m com azimute 182° 43' 42,48" e distância de 139,07 m até o vértice P41, definido pelas coordenadas E: 6.893.643,390 m e N: 662.113,890 m com azimute 193° 07' 59,85" e distância de 203,77 m até o vértice P42, definido pelas coordenadas E: 6.893.597,090 m e N: 661.915,450 m com azimute 146° 49' 16,07" e distância de 205,48 m até o vértice P43, definido pelas coordenadas E: 6.893.709,540 m e N: 661.743,470 m com azimute 165° 57' 44,94" e distância de 109,09 m até o vértice P44, definido pelas coordenadas E: 6.893.736,000 m e N: 661.637,640 m com azimute 205° 50' 46,25" e distância de 274,11 m até o vértice P45, definido pelas coordenadas E: 6.893.616,500 m e N: 661.390,950 m com azimute 191° 18' 32,48" e distância de 123,46 m até o vértice P46, definido pelas coordenadas E: 6.893.592,290 m e N: 661.269,890 m com azimute 158° 11' 47,09" e distância de 195,57 m até o vértice P47, definido pelas coordenadas E: 6.893.664,930 m e N: 661.088,310 m com azimute 190° 00' 40,73" e distância de 69,66 m até o vértice P48, definido pelas coordenadas E: 6.893.652,820 m e N: 661.019,710 m com azimute 212° 30' 42,94" e distância de 394,83 m até o vértice P49, definido pelas coordenadas E: 6.893.440,610 m e N: 660.686,760 m com azimute 265° 21' 55,10" e distância de 240,96 m até o vértice P50, definido pelas coordenadas E: 6.893.200,440 m

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e N: 660.667,290 m com azimute 278° 31' 42,79" e distância de 217,60 m até o vértice P51, definido pelas coordenadas E: 6.892.985,250 m e N: 660.699,560 m com azimute 300° 39' 53,34" e distância de 416,79 m até o vértice P52, definido pelas coordenadas E: 6.892.626,740 m e N: 660.912,130 m com azimute 2° 25' 08,34" e distância de 336,44 m até o vértice P53, definido pelas coordenadas E: 6.892.640,940 m e N: 661.248,270 m com azimute 348° 48' 36,46" e distância de 449,24 m até o vértice P54, definido pelas coordenadas E: 6.892.553,760 m e N: 661.688,970 m com azimute 321° 20' 30,50" e distância de 110,94 m até o vértice P55, definido pelas coordenadas E: 6.892.484,460 m e N: 661.775,600 m com azimute 321° 20' 11,79" e distância de 124,87 m até o vértice P56, definido pelas coordenadas E: 6.892.406,450 m e N: 661.873,100 m com azimute 296° 34' 09,92" e distância de 175,88 m até o vértice P57, definido pelas coordenadas E: 6.892.249,140 m e N: 661.951,770 m com azimute 289° 43' 36,78" e distância de 256,39 m até o vértice P58, definido pelas coordenadas E: 6.892.007,800 m e N: 662.038,310 m com azimute 233° 08' 27,05" e distância de 373,31 m até o vértice P59, definido pelas coordenadas E: 6.891.709,110 m e N: 661.814,380 m com azimute 337° 17' 58,72" e distância de 225,60 m até o vértice P60, definido pelas coordenadas E: 6.891.622,050 m e N: 662.022,500 m com azimute 306° 15' 06,15" e distância de 101,21 m até o vértice P61, definido pelas coordenadas E: 6.891.540,430 m e N: 662.082,350 m com azimute 256° 46' 30,48" e distância de 255,71 m até o vértice P62, definido pelas coordenadas E: 6.891.291,500 m e N: 662.023,850 m com azimute 210° 10' 06,80" e distância de 457,09 m até o vértice P63, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,790 m e N: 661.628,670 m com azimute 183° 47' 15,26" e distância de 2,88 m até o vértice P64, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,600 m e N: 661.625,800 m com azimute 178° 59' 48,03" e distância de 5,71 m até o vértice P65, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,700 m e N: 661.620,090 m com azimute 186° 15' 01,22" e distância de 4,23 m até o vértice P66, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,240 m e N: 661.615,890 m com azimute 198° 09' 12,96" e distância de 19,96 m até o vértice P67, definido pelas coordenadas E: 6.891.055,020 m e N: 661.596,920 m com azimute 210° 45' 07,75" e distância de 19,97 m até o vértice P68, definido pelas coordenadas E: 6.891.044,810 m e N: 661.579,760 m com azimute 218° 42' 20,23" e distância de 13,67 m até o vértice P69, definido pelas coordenadas E: 6.891.036,260 m e N: 661.569,090 m com azimute 198° 56' 47,42" e distância de 4,96 m até o vértice P70, definido pelas coordenadas E: 6.891.034,650 m e N: 661.564,400 m com azimute 216° 52' 47,31" e distância de 11,56 m até o vértice P71, definido pelas coordenadas E: 6.891.027,710 m e N: 661.555,150 m com azimute 209° 44' 41,57" e distância de 10,00 m até o vértice P72, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,750 m e N: 661.546,470 m com azimute 208° 15' 28,91" e distância de 9,99 m até o vértice P73, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,020 m e N: 661.537,670 m com azimute 203° 01' 03,22" e distância de 9,97 m até o

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P74, definido pelas coordenadas E: 6.891.014,120 m e N: 661.528,490 m com azimute 188° 12' 12,17" e distância de 9,95 m até o vértice P75, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,700 m e N: 661.518,640 m com azimute 180° 30' 28,54" e distância de 5,64 m até o vértice P76, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,650 m e N: 661.513,000 m com azimute 179° 30' 27,63" e distância de 9,31 m até o vértice P77, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,730 m e N: 661.503,690 m com azimute 170° 54' 01,97" e distância de 9,86 m até o vértice P78, definido pelas coordenadas E: 6.891.014,290 m e N: 661.493,950 m com azimute 168° 33' 32,24" e distância de 5,14 m até o vértice P79, definido pelas coordenadas E: 6.891.015,310 m e N: 661.488,910 m com azimute 153° 51' 02,27" e distância de 7,40 m até o vértice P80, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,570 m e N: 661.482,270 m com azimute 148° 33' 25,89" e distância de 8,20 m até o vértice P81, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,850 m e N: 661.475,270 m com azimute 133° 24' 59,82" e distância de 4,35 m até o vértice P82, definido pelas coordenadas E: 6.891.026,010 m e N: 661.472,280 m com azimute 130° 57' 58,20" e distância de 6,13 m até o vértice P83, definido pelas coordenadas E: 6.891.030,640 m e N: 661.468,260 m com azimute 128° 38' 52,23" e distância de 7,48 m até o vértice P84, definido pelas coordenadas E: 6.891.036,480 m e N: 661.463,590 m com azimute 120° 09' 05,57" e distância de 6,29 m até o vértice P85, definido pelas coordenadas E: 6.891.041,920 m e N: 661.460,430 m com azimute 116° 26' 12,74" e distância de 10,00 m até o vértice P86, definido pelas coordenadas E: 6.891.050,870 m e N: 661.455,980 m com azimute 108° 01' 44,26" e distância de 7,14 m até o vértice P87, definido pelas coordenadas E: 6.891.057,660 m e N: 661.453,770 m com azimute 112° 42' 51,88" e distância de 2,33 m até o vértice P88, definido pelas coordenadas E: 6.891.059,810 m e N: 661.452,870 m com azimute 121° 06' 40,86" e distância de 3,33 m até o vértice P89, definido pelas coordenadas E: 6.891.062,660 m e N: 661.451,150 m com azimute 136° 58' 51,60" e distância de 9,20 m até o vértice P90, definido pelas coordenadas E: 6.891.068,940 m e N: 661.444,420 m com azimute 115° 19' 28,93" e distância de 8,88 m até o vértice P91, definido pelas coordenadas E: 6.891.076,970 m e N: 661.440,620 m com azimute 110° 33' 21,76" e distância de 3,33 m até o vértice P92, definido pelas coordenadas E: 6.891.080,090 m e N: 661.439,450 m com azimute 115° 58' 27,82" e distância de 4,77 m até o vértice P93, definido pelas coordenadas E: 6.891.084,380 m e N: 661.437,360 m com azimute 136° 00' 39,09" e distância de 17,23 m até o vértice P94, definido pelas coordenadas E: 6.891.096,350 m e N: 661.424,960 m com azimute 151° 38' 05,60" e distância de 10,25 m até o vértice P95, definido pelas coordenadas E: 6.891.101,220 m e N: 661.415,940 m com azimute 151° 26' 06,45" e distância de 29,09 m até o vértice P96, definido pelas coordenadas E: 6.891.115,130 m e N: 661.390,390 m com azimute 151° 43' 21,05" e distância de 11,67 m até o vértice P97, definido pelas coordenadas E: 6.891.120,660 m e N: 661.380,110 m com azimute 144° 42' 36,84" e distância de 19,08 m até o

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P98, definido pelas coordenadas E: 6.891.131,680 m e N: 661.364,540 m com azimute 136° 10' 19,66" e distância de 16,59 m até o vértice P99, definido pelas coordenadas E: 6.891.143,170 m e N: 661.352,570 m com azimute 150° 00' 51,77" e distância de 19,19 m até o vértice P100, definido pelas coordenadas E: 6.891.152,760 m e N: 661.335,950 m com azimute 147° 24' 14,25" e distância de 9,15 m até o vértice P101, definido pelas coordenadas E: 6.891.157,690 m e N: 661.328,240 m com azimute 145° 18' 17,45" e distância de 9,33 m até o vértice P102, definido pelas coordenadas E: 6.891.163,000 m e N: 661.320,570 m com azimute 151° 55' 22,40" e distância de 14,58 m até o vértice P103, definido pelas coordenadas E: 6.891.169,860 m e N: 661.307,710 m com azimute 151° 53' 31,07" e distância de 22,75 m até o vértice P104, definido pelas coordenadas E: 6.891.180,580 m e N: 661.287,640 m com azimute 151° 26' 11,61" e distância de 11,67 m até o vértice P105, definido pelas coordenadas E: 6.891.186,160 m e N: 661.277,390 m com azimute 125° 34' 11,05" e distância de 14,54 m até o vértice P106, definido pelas coordenadas E: 6.891.197,990 m e N: 661.268,930 m com azimute 144° 12' 37,50" e distância de 17,72 m até o vértice P107, definido pelas coordenadas E: 6.891.208,350 m e N: 661.254,560 m com azimute 170° 43' 57,75" e distância de 8,69 m até o vértice P108, definido pelas coordenadas E: 6.891.209,750 m e N: 661.245,980 m com azimute 181° 45' 12,26" e distância de 8,82 m até o vértice P109, definido pelas coordenadas E: 6.891.209,480 m e N: 661.237,160 m com azimute 150° 12' 38,21" e distância de 19,16 m até o vértice P110, definido pelas coordenadas E: 6.891.219,000 m e N: 661.220,530 m com azimute 154° 42' 43,31" e distância de 8,43 m até o vértice P111, definido pelas coordenadas E: 6.891.222,600 m e N: 661.212,910 m com azimute 128° 30' 02,35" e distância de 14,62 m até o vértice P112, definido pelas coordenadas E: 6.891.234,040 m e N: 661.203,810 m com azimute 152° 06' 27,18" e distância de 12,36 m até o vértice P113, definido pelas coordenadas E: 6.891.239,820 m e N: 661.192,890 m com azimute 150° 11' 21,70" e distância de 23,78 m até o vértice P114, definido pelas coordenadas E: 6.891.251,640 m e N: 661.172,260 m com azimute 159° 25' 23,15" e distância de 9,65 m até o vértice P115, definido pelas coordenadas E: 6.891.255,030 m e N: 661.163,230 m com azimute 159° 10' 24,88" e distância de 13,64 m até o vértice P116, definido pelas coordenadas E: 6.891.259,880 m e N: 661.150,480 m com azimute 164° 08' 03,45" e distância de 12,84 m até o vértice P117, definido pelas coordenadas E: 6.891.263,390 m e N: 661.138,130 m com azimute 168° 37' 47,24" e distância de 14,91 m até o vértice P118, definido pelas coordenadas E: 6.891.266,330 m e N: 661.123,510 m com azimute 162° 14' 14,08" e distância de 27,76 m até o vértice P119, definido pelas coordenadas E: 6.891.274,800 m e N: 661.097,070 m com azimute 165° 58' 12,32" e distância de 21,94 m até o vértice P120, definido pelas coordenadas E: 6.891.280,120 m e N: 661.075,780 m com azimute 168° 03' 50,07" e distância de 18,66 m até o vértice P121, definido pelas coordenadas E: 6.891.283,980 m e N: 661.057,520

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

m com azimute 163° 48' 53,11" e distância de 13,45 m até o vértice P122, definido pelas coordenadas E: 6.891.287,730 m e N: 661.044,600 m com azimute 165° 26' 55,58" e distância de 15,92 m até o vértice P123, definido pelas coordenadas E: 6.891.291,730 m e N: 661.029,190 m com azimute 141° 24' 39,95" e distância de 17,67 m até o vértice P124, definido pelas coordenadas E: 6.891.302,750 m e N: 661.015,380 m com azimute 158° 44' 52,72" e distância de 19,56 m até o vértice P125, definido pelas coordenadas E: 6.891.309,840 m e N: 660.997,150 m com azimute 170° 33' 39,54" e distância de 1.390,32 m até o vértice P126, definido pelas coordenadas E: 6.891.537,850 m e N: 659.625,650 m com azimute 260° 51' 31,06" e distância de 291,43 m até o vértice P127, definido pelas coordenadas E: 6.891.250,120 m e N: 659.579,350 m com azimute 314° 15' 11,08" e distância de 180,09 m até o vértice P128, definido pelas coordenadas E: 6.891.121,130 m e N: 659.705,020 m com azimute 298° 44' 37,73" e distância de 116,93 m até o vértice P129, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,610 m e N: 659.761,250 m com azimute 288° 00' 04,41" e distância de 139,11 m até o vértice P130, definido pelas coordenadas E: 6.890.886,310 m e N: 659.804,240 m com azimute 275° 42' 34,02" e distância de 99,71 m até o vértice P131, definido pelas coordenadas E: 6.890.787,090 m e N: 659.814,160 m com azimute 240° 15' 22,27" e distância de 133,31 m até o vértice P132, definido pelas coordenadas E: 6.890.671,340 m e N: 659.748,020 m com azimute 246° 34' 08,54" e distância de 108,14 m até o vértice P133, definido pelas coordenadas E: 6.890.572,120 m e N: 659.705,020 m com azimute 354° 22' 33,99" e distância de 122,96 m até o vértice P134, definido pelas coordenadas E: 6.890.560,070 m e N: 659.827,390 m com azimute 218° 09' 42,76" e distância de 13,84 m até o vértice P135, definido pelas coordenadas E: 6.890.551,520 m e N: 659.816,510 m com azimute 218° 08' 16,46" e distância de 473,04 m até o vértice P136, definido pelas coordenadas E: 6.890.259,390 m e N: 659.444,450 m com azimute 249° 23' 30,32" e distância de 177,28 m até o vértice P137, definido pelas coordenadas E: 6.890.093,450 m e N: 659.382,050 m com azimute 192° 46' 50,15" e distância de 769,33 m até o vértice P138, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,260 m e N: 658.631,780 m com azimute 234° 27' 44,36" e distância de 0,26 m até o vértice P139, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,050 m e N: 658.631,630 m com azimute 191° 18' 35,76" e distância de 0,05 m até o vértice P140, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,040 m e N: 658.631,580 m com azimute 234° 07' 54,71" e distância de 423,26 m até o vértice P141, definido pelas coordenadas E: 6.889.580,040 m e N: 658.383,580 m com azimute 301° 49' 19,63" e distância de 538,86 m até o vértice P142, definido pelas coordenadas E: 6.889.122,180 m e N: 658.667,710 m com azimute 277° 35' 34,36" e distância de 428,96 m até o vértice P143, definido pelas coordenadas E: 6.888.696,980 m e N: 658.724,390 m com azimute 327° 50' 38,16" e distância de 2.006,81 m até o vértice P144, definido pelas coordenadas E: 6.887.628,900 m e N: 660.423,360 m com azimute 261° 52'

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

37,62'' e distância de 56,12 m até o vértice P145, definido pelas coordenadas E: 6.887.573,340 m e N: 660.415,430 m com azimute 305° 32' 01,59'' e distância de 34,14 m até o vértice P146, definido pelas coordenadas E: 6.887.545,560 m e N: 660.435,270 m com azimute 270° e distância de 67,47 m até o vértice P147, definido pelas coordenadas E: 6.887.478,090 m e N: 660.435,270 m com azimute 5° 42' 45,00'' e distância de 119,65 m até o vértice P148, definido pelas coordenadas E: 6.887.490,000 m e N: 660.554,330 m com azimute 0° e distância de 95,25 m até o vértice P149, definido pelas coordenadas E: 6.887.490,000 m e N: 660.649,580 m com azimute 6° 42' 42,51'' e distância de 67,94 m até o vértice P150, definido pelas coordenadas E: 6.887.497,940 m e N: 660.717,050 m com azimute 262° 52' 21,95'' e distância de 32,00 m até o vértice P151, definido pelas coordenadas E: 6.887.466,190 m e N: 660.713,080 m com azimute 219° 24' 16,63'' e distância de 143,81 m até o vértice P152, definido pelas coordenadas E: 6.887.374,900 m e N: 660.601,960 m com azimute 232° 07' 24,06'' e distância de 90,49 m até o vértice P153, definido pelas coordenadas E: 6.887.303,470 m e N: 660.546,400 m com azimute 303° 41' 10,92'' e distância de 128,78 m até o vértice P154, definido pelas coordenadas E: 6.887.196,310 m e N: 660.617,830 m com azimute 190° 28' 22,73'' e distância de 1.280,45 m até o vértice P155, definido pelas coordenadas E: 6.886.963,560 m e N: 659.358,710 m com azimute 190° 28' 22,50'' e distância de 165,26 m até o vértice P156, definido pelas coordenadas E: 6.886.933,520 m e N: 659.196,200 m com azimute 188° 25' 40,91'' e distância de 495,00 m até o vértice P157, definido pelas coordenadas E: 6.886.860,970 m e N: 658.706,550 m com azimute 83° 13' 11,89'' e distância de 343,81 m até o vértice P158, definido pelas coordenadas E: 6.887.202,380 m e N: 658.747,140 m com azimute 184° 02' 10,22'' e distância de 419,40 m até o vértice P159, definido pelas coordenadas E: 6.887.172,860 m e N: 658.328,780 m com azimute 256° 59' 09,39'' e distância de 428,53 m até o vértice P160, definido pelas coordenadas E: 6.886.755,340 m e N: 658.232,280 m com azimute 190° 33' 31,13'' e distância de 4,04 m até o vértice P161, definido pelas coordenadas E: 6.886.754,600 m e N: 658.228,310 m com azimute 223° 25' 20,53'' e distância de 329,78 m até o vértice P162, definido pelas coordenadas E: 6.886.527,920 m e N: 657.988,790 m com azimute 132° 11' 08,23'' e distância de 406,55 m até o vértice P163, definido pelas coordenadas E: 6.886.829,160 m e N: 657.715,780 m com azimute 143° 10' 20,85'' e distância de 505,93 m até o vértice P164, definido pelas coordenadas E: 6.887.132,420 m e N: 657.310,810 m com azimute 88° 37' 13,30'' e distância de 250,86 m até o vértice P165, definido pelas coordenadas E: 6.887.383,210 m e N: 657.316,850 m com azimute 86° 14' 49,29'' e distância de 1.197,01 m até o vértice P166, definido pelas coordenadas E: 6.888.577,650 m e N: 657.395,200 m com azimute 187° 58' 57,28'' e distância de 955,70 m até o vértice P167, definido pelas coordenadas E: 6.888.444,930 m e N: 656.448,760 m com azimute 212° 07' 29,69'' e distância de 671,70 m até o vértice P168, definido pelas coordenadas E: 6.888.087,740 m

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e N: 655.879,900 m com azimute 180° e distância de 238,12 m até o vértice P169, definido pelas coordenadas E: 6.888.087,740 m e N: 655.641,780 m com azimute 243° 29' 36,28" e distância de 977,37 m até o vértice P170, definido pelas coordenadas E: 6.887.213,110 m e N: 655.205,580 m com azimute 176° 06' 39,09" e distância de 135,05 m até o vértice P171, definido pelas coordenadas E: 6.887.222,270 m e N: 655.070,840 m com azimute 254° 51' 02,55" e distância de 120,61 m até o vértice P172, definido pelas coordenadas E: 6.887.105,850 m e N: 655.039,320 m com azimute 0° e distância de 73,85 m até o vértice P173, definido pelas coordenadas E: 6.887.105,850 m e N: 655.113,170 m com azimute 302° 16' 33,86" e distância de 59,46 m até o vértice P174, definido pelas coordenadas E: 6.887.055,580 m e N: 655.144,920 m com azimute 336° 29' 55,25" e distância de 66,35 m até o vértice P175, definido pelas coordenadas E: 6.887.029,120 m e N: 655.205,770 m com azimute 230° 45' 50,03" e distância de 204,96 m até o vértice P176, definido pelas coordenadas E: 6.886.870,370 m e N: 655.076,130 m com azimute 232° 25' 49,20" e distância de 130,19 m até o vértice P177, definido pelas coordenadas E: 6.886.767,180 m e N: 654.996,750 m com azimute 263° 12' 37,08" e distância de 111,90 m até o vértice P178, definido pelas coordenadas E: 6.886.656,060 m e N: 654.983,520 m com azimute 263° 25' 22,70" e distância de 26,72 m até o vértice P179, definido pelas coordenadas E: 6.886.629,520 m e N: 654.980,460 m com azimute 193° 39' 55,66" e distância de 77,21 m até o vértice P180, definido pelas coordenadas E: 6.886.611,280 m e N: 654.905,440 m com azimute 250° 01' 58,13" e distância de 15,37 m até o vértice P181, definido pelas coordenadas E: 6.886.596,830 m e N: 654.900,190 m com azimute 230° 59' 40,78" e distância de 35,48 m até o vértice P182, definido pelas coordenadas E: 6.886.569,260 m e N: 654.877,860 m com azimute 230° 43' 01,46" e distância de 18,67 m até o vértice P183, definido pelas coordenadas E: 6.886.554,810 m e N: 654.866,040 m com azimute 220° 35' 46,19" e distância de 24,22 m até o vértice P184, definido pelas coordenadas E: 6.886.539,050 m e N: 654.847,650 m com azimute 204° 46' 45,83" e distância de 18,80 m até o vértice P185, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.830,580 m com azimute 156° 47' 37,99" e distância de 10,00 m até o vértice P186, definido pelas coordenadas E: 6.886.535,110 m e N: 654.821,390 m com azimute 198° 26' 05,82" e distância de 12,46 m até o vértice P187, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.809,570 m com azimute 180° e distância de 11,82 m até o vértice P188, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.797,750 m com azimute 170° 32' 15,64" e distância de 23,97 m até o vértice P189, definido pelas coordenadas E: 6.886.535,110 m e N: 654.774,110 m com azimute 201° 47' 37,99" e distância de 14,14 m até o vértice P190, definido pelas coordenadas E: 6.886.529,860 m e N: 654.760,980 m com azimute 233° 08' 19,77" e distância de 13,14 m até o vértice P191, definido pelas coordenadas E: 6.886.519,350 m e N: 654.753,100 m com azimute 184° 45' 05,78" e distância de 15,81 m até o vértice P192,

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definido pelas coordenadas E: 6.886.518,040 m e N: 654.737,340 m com azimute 184° 25' 18,50" e distância de 17,12 m até o vértice P193, definido pelas coordenadas E: 6.886.516,720 m e N: 654.720,270 m com azimute 260° 29' 19,16" e distância de 7,69 m até o vértice P194, definido pelas coordenadas E: 6.886.509,140 m e N: 654.719,000 m com azimute 262° 08' 48,07" e distância de 0,29 m até o vértice P195, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.718,960 m com azimute 180° e distância de 1,85 m até o vértice P196, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.717,110 m com azimute 180° e distância de 7,70 m até o vértice P197, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.709,410 m com azimute 180° e distância de 6,21 m até o vértice P198, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.703,200 m com azimute 168° 43' 25,01" e distância de 13,40 m até o vértice P199, definido pelas coordenadas E: 6.886.511,470 m e N: 654.690,060 m com azimute 232° 05' 58,67" e distância de 9,90 m até o vértice P200, definido pelas coordenadas E: 6.886.503,660 m e N: 654.683,980 m com azimute 232° 12' 15,25" e distância de 5,07 m até o vértice P201, definido pelas coordenadas E: 6.886.499,650 m e N: 654.680,870 m com azimute 203° 37' 30,31" e distância de 22,93 m até o vértice P202, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,460 m e N: 654.659,860 m com azimute 203° 11' 54,93" e distância de 30,01 m até o vértice P203, definido pelas coordenadas E: 6.886.478,640 m e N: 654.632,280 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 9,29 m até o vértice P204, definido pelas coordenadas E: 6.886.472,070 m e N: 654.625,710 m com azimute 190° 37' 16,69" e distância de 21,38 m até o vértice P205, definido pelas coordenadas E: 6.886.468,130 m e N: 654.604,700 m com azimute 206° 33' 54,18" e distância de 11,74 m até o vértice P206, definido pelas coordenadas E: 6.886.462,880 m e N: 654.594,200 m com azimute 194° 01' 28,67" e distância de 11,97 m até o vértice P207, definido pelas coordenadas E: 6.886.459,980 m e N: 654.582,590 m com azimute 213° 51' 21,48" e distância de 105,37 m até o vértice P208, definido pelas coordenadas E: 6.886.401,280 m e N: 654.495,090 m com azimute 213° 51' 15,06" e distância de 49,38 m até o vértice P209, definido pelas coordenadas E: 6.886.373,770 m e N: 654.454,080 m com azimute 220° 01' 32,45" e distância de 7,67 m até o vértice P210, definido pelas coordenadas E: 6.886.368,840 m e N: 654.448,210 m com azimute 219° 57' 48,26" e distância de 50,66 m até o vértice P211, definido pelas coordenadas E: 6.886.336,300 m e N: 654.409,380 m com azimute 200° 55' 26,08" e distância de 53,23 m até o vértice P212, definido pelas coordenadas E: 6.886.317,290 m e N: 654.359,660 m com azimute 206° 50' 00,36" e distância de 29,60 m até o vértice P213, definido pelas coordenadas E: 6.886.303,930 m e N: 654.333,250 m com azimute 228° 21' 59,26" e distância de 10,48 m até o vértice P214, definido pelas coordenadas E: 6.886.296,100 m e N: 654.326,290 m com azimute 251° 34' 33,45" e distância de 16,61 m até o vértice P215, definido pelas coordenadas E: 6.886.280,340 m e N: 654.321,040 m com azimute 245° 46'

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

29,91'' e distância de 28,81 m até o vértice P216, definido pelas coordenadas E: 6.886.254,070 m e N: 654.309,220 m com azimute 231° 19' 27,23'' e distância de 16,82 m até o vértice P217, 15 azimute 210° 58' 12,62'' e distância de 15,31 m até o vértice P221, definido pelas coordenadas E: 6.886.201,540 m e N: 654.264,570 m com azimute 195° 15' 06,35'' e distância de 14,98 m até o vértice P222, definido pelas coordenadas E: 6.886.197,600 m e N: 654.250,120 m com azimute 224° 59' 60,00'' e distância de 18,57 m até o vértice P223, definido pelas coordenadas E: 6.886.184,470 m e N: 654.236,990 m com azimute 240° 12' 53,46'' e distância de 10,59 m até o vértice P224, definido pelas coordenadas E: 6.886.175,280 m e N: 654.231,730 m com azimute 216° 53' 14,48'' e distância de 13,13 m até o vértice P225, definido pelas coordenadas E: 6.886.167,400 m e N: 654.221,230 m com azimute 239° 02' 10,48'' e distância de 22,97 m até o vértice P226, definido pelas coordenadas E: 6.886.147,700 m e N: 654.209,410 m com azimute 225° 00' 00,00'' e distância de 13,00 m até o vértice P227, definido pelas coordenadas E: 6.886.138,510 m e N: 654.200,220 m com azimute 243° 24' 47,33'' e distância de 11,75 m até o vértice P228, definido pelas coordenadas E: 6.886.128,000 m e N: 654.194,960 m com azimute 206° 33' 54,18'' e distância de 8,81 m até o vértice P229, definido pelas coordenadas E: 6.886.124,060 m e N: 654.187,080 m com azimute 210° 59' 21,98'' e distância de 7,65 m até o vértice P230, definido pelas coordenadas E: 6.886.120,120 m e N: 654.180,520 m com azimute 258° 38' 23,15'' e distância de 6,70 m até o vértice P231, definido pelas coordenadas E: 6.886.113,550 m e N: 654.179,200 m com azimute 180° e distância de 7,88 m até o vértice P232, definido pelas coordenadas E: 6.886.113,550 m e N: 654.171,320 m com azimute 139° 20' 50,84'' e distância de 7,28 m até o vértice P233, definido pelas coordenadas E: 6.886.118,290 m e N: 654.165,800 m com azimute 231° 39' 50,89'' e distância de 8,29 m até o vértice P234, definido pelas coordenadas E: 6.886.111,790 m e N: 654.160,660 m com azimute 300° 04' 40,77'' e distância de 5,55 m até o vértice P235, definido pelas coordenadas E: 6.886.106,990 m e N: 654.163,440 m com azimute 261° 16' 44,57'' e distância de 17,28 m até o vértice P236, definido pelas coordenadas E: 6.886.089,910 m e N: 654.160,820 m com azimute 210° 57' 03,35'' e distância de 7,66 m até o vértice P237, definido pelas coordenadas E: 6.886.085,970 m e N: 654.154,250 m com azimute 270° e distância de 13,13 m até o vértice P238, definido pelas coordenadas E: 6.886.072,840 m e N: 654.154,250 m com azimute 240° 15' 42,60'' e distância de 21,17 m até o vértice P239, definido pelas coordenadas E: 6.886.054,460 m e N: 654.143,750 m com azimute 189° 28' 26,81'' e distância de 15,98 m até o vértice P240, definido pelas coordenadas E: 6.886.051,830 m e N: 654.127,990 m com azimute 184° 23' 09,16'' e distância de 17,13 m até o vértice P241, definido pelas coordenadas E: 6.886.050,520 m e N: 654.110,910 m com azimute 224° 59' 60,00'' e distância de 11,14 m até o vértice P242, definido pelas coordenadas E: 6.886.042,640 m e N: 654.103,030 m com azimute 225° 02'

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

37,09" e distância de 9,28 m até o vértice P243, definido pelas coordenadas E: 6.886.036,070 m e N: 654.096,470 m com azimute 259° 41' 04,87" e distância de 14,69 m até o vértice P244, definido pelas coordenadas E: 6.886.021,620 m e N: 654.093,840 m com azimute 236° 17' 35,29" e distância de 9,46 m até o vértice P245, definido pelas coordenadas E: 6.886.013,750 m e N: 654.088,590 m com azimute 220° 36' 41,62" e distância de 12,11 m até o vértice P246, definido pelas coordenadas E: 6.886.005,870 m e N: 654.079,400 m com azimute 233° 08' 19,77" e distância de 13,14 m até o vértice P247, definido pelas coordenadas E: 6.885.995,360 m e N: 654.071,520 m com azimute 199° 58' 01,87" e distância de 15,37 m até o vértice P248, definido pelas coordenadas E: 6.885.990,110 m e N: 654.057,070 m com azimute 255° 57' 03,35" e distância de 10,83 m até o vértice P249, definido pelas coordenadas E: 6.885.979,600 m e N: 654.054,440 m com azimute 238° 01' 44,15" e distância de 12,39 m até o vértice P250, definido pelas coordenadas E: 6.885.969,090 m e N: 654.047,880 m com azimute 221° 09' 59,84" e distância de 13,96 m até o vértice P251, definido pelas coordenadas E: 6.885.959,900 m e N: 654.037,370 m com azimute 218° 40' 13,65" e distância de 8,40 m até o vértice P252, definido pelas coordenadas E: 6.885.954,650 m e N: 654.030,810 m com azimute 199° 58' 01,87" e distância de 15,37 m até o vértice P253, definido pelas coordenadas E: 6.885.949,400 m e N: 654.016,360 m com azimute 240° 55' 58,98" e distância de 13,52 m até o vértice P254, definido pelas coordenadas E: 6.885.937,580 m e N: 654.009,790 m com azimute 240° 58' 12,35" e distância de 13,52 m até o vértice P255, definido pelas coordenadas E: 6.885.925,760 m e N: 654.003,230 m com azimute 243° 26' 05,82" e distância de 8,81 m até o vértice P256, definido pelas coordenadas E: 6.885.917,880 m e N: 653.999,290 m com azimute 249° 26' 59,75" e distância de 11,22 m até o vértice P257, definido pelas coordenadas E: 6.885.907,370 m e N: 653.995,350 m com azimute 225° 00' 00,00" e distância de 9,29 m até o vértice P258, definido pelas coordenadas E: 6.885.900,800 m e N: 653.988,780 m com azimute 209° 01' 47,65" e distância de 13,52 m até o vértice P259, definido pelas coordenadas E: 6.885.894,240 m e N: 653.976,960 m com azimute 236° 19' 36,17" e distância de 9,47 m até o vértice P260, definido pelas coordenadas E: 6.885.886,360 m e N: 653.971,710 m com azimute 206° 32' 35,67" e distância de 11,75 m até o vértice P261, definido pelas coordenadas E: 6.885.881,110 m e N: 653.961,200 m com azimute 206° 33' 54,18" e distância de 8,81 m até o vértice P262, definido pelas coordenadas E: 6.885.877,170 m e N: 653.953,320 m com azimute 192° 32' 39,14" e distância de 12,11 m até o vértice P263, definido pelas coordenadas E: 6.885.874,540 m e N: 653.941,500 m com azimute 180° e distância de 13,13 m até o vértice P264, definido pelas coordenadas E: 6.885.874,540 m e N: 653.928,370 m com azimute 165° 57' 49,52" e distância de 16,25 m até o vértice P265, definido pelas coordenadas E: 6.885.878,480 m e N: 653.912,610 m com azimute 161° 34' 16,62" e distância de 29,07 m até o vértice P266, definido pelas coordenadas E: 6.885.887,670 m

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e N: 653.885,030 m com azimute 170° 30' 37,56" e distância de 13,83 m até o vértice P267, definido pelas coordenadas E: 6.885.889,950 m e N: 653.871,390 m com azimute 252° 43' 22,78" e distância de 83,87 m até o vértice P268, definido pelas coordenadas E: 6.885.809,860 m e N: 653.846,480 m com azimute 243° 15' 11,87" e distância de 40,91 m até o vértice P269, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.828,070 m com azimute 0° e distância de 0,19 m até o vértice P270, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.828,260 m com azimute 0° e distância de 28,26 m até o vértice P271, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.856,520 m com azimute 340° 20' 50,12" e distância de 35,71 m até o vértice P272, definido pelas coordenadas E: 6.885.761,320 m e N: 653.890,150 m com azimute 310° 05' 27,08" e distância de 29,83 m até o vértice P273, definido pelas coordenadas E: 6.885.738,500 m e N: 653.909,360 m com azimute 298° 26' 29,93" e distância de 32,78 m até o vértice P274, definido pelas coordenadas E: 6.885.709,680 m e N: 653.924,970 m com azimute 259° 30' 59,42" e distância de 23,52 m até o vértice P275, definido pelas coordenadas E: 6.885.686,550 m e N: 653.920,690 m com azimute 259° 31' 18,34" e distância de 9,46 m até o vértice P276, definido pelas coordenadas E: 6.885.677,250 m e N: 653.918,970 m com azimute 301° 45' 20,05" e distância de 29,66 m até o vértice P277, definido pelas coordenadas E: 6.885.652,030 m e N: 653.934,580 m com azimute 300° 04' 44,14" e distância de 17,66 m até o vértice P278, definido pelas coordenadas E: 6.885.636,750 m e N: 653.943,430 m com azimute 300° 04' 17,70" e distância de 8,70 m até o vértice P279, definido pelas coordenadas E: 6.885.629,220 m e N: 653.947,790 m com azimute 270° e distância de 5,55 m até o vértice P280, definido pelas coordenadas E: 6.885.623,670 m e N: 653.947,790 m com azimute 270° e distância de 14,87 m até o vértice P281, definido pelas coordenadas E: 6.885.608,800 m e N: 653.947,790 m com azimute 254° 29' 22,41" e distância de 22,44 m até o vértice P282, definido pelas coordenadas E: 6.885.587,180 m e N: 653.941,790 m com azimute 224° 58' 53,95" e distância de 22,08 m até o vértice P283, definido pelas coordenadas E: 6.885.571,570 m e N: 653.926,170 m com azimute 253° 37' 05,01" e distância de 21,27 m até o vértice P284, definido pelas coordenadas E: 6.885.551,160 m e N: 653.920,170 m com azimute 263° 17' 48,03" e distância de 20,56 m até o vértice P285, definido pelas coordenadas E: 6.885.530,740 m e N: 653.917,770 m com azimute 223° 15' 57,76" e distância de 28,04 m até o vértice P286, definido pelas coordenadas E: 6.885.511,520 m e N: 653.897,350 m com azimute 230° 42' 21,13" e distância de 17,07 m até o vértice P287, definido pelas coordenadas E: 6.885.498,310 m e N: 653.886,540 m com azimute 250° 34' 07,59" e distância de 21,64 m até o vértice P288, definido pelas coordenadas E: 6.885.477,900 m e N: 653.879,340 m com azimute 256° 44' 43,46" e distância de 20,98 m até o vértice P289, definido pelas coordenadas E: 6.885.457,480 m e N: 653.874,530 m com azimute 291° 49' 04,31" e distância de 19,40 m até o vértice P290, definido pelas

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coordenadas E: 6.885.439,470 m e N: 653.881,740 m com azimute 309° 48' 34,13" e distância de 18,76 m até o vértice P291, definido pelas coordenadas E: 6.885.425,060 m e N: 653.893,750 m com azimute 337° 08' 17,69" e distância de 6,92 m até o vértice P292, definido pelas coordenadas E: 6.885.422,370 m e N: 653.900,130 m com azimute 337° 10' 21,28" e distância de 17,84 m até o vértice P293, definido pelas coordenadas E: 6.885.415,450 m e N: 653.916,570 m com azimute 329° 50' 56,26" e distância de 43,04 m até o vértice P294, definido pelas coordenadas E: 6.885.393,830 m e N: 653.953,790 m com azimute 311° 59' 51,92" e distância de 48,47 m até o vértice P295, definido pelas coordenadas E: 6.885.357,810 m e N: 653.986,220 m com azimute 321° 50' 11,36" e distância de 25,60 m até o vértice P296, definido pelas coordenadas E: 6.885.341,990 m e N: 654.006,350 m com azimute 321° 46' 36,04" e distância de 3,90 m até o vértice P297, definido pelas coordenadas E: 6.885.339,580 m e N: 654.009,410 m com azimute 321° 51' 24,14" e distância de 34,65 m até o vértice P298, definido pelas coordenadas E: 6.885.318,180 m e N: 654.036,660 m com azimute 303° 13' 55,59" e distância de 41,64 m até o vértice P299, definido pelas coordenadas E: 6.885.283,350 m e N: 654.059,480 m com azimute 279° 25' 58,30" e distância de 15,99 m até o vértice P300, definido pelas coordenadas E: 6.885.267,580 m e N: 654.062,100 m com azimute 308° 41' 22,42" e distância de 12,03 m até o vértice P301, definido pelas coordenadas E: 6.885.258,190 m e N: 654.069,620 m com azimute 278° 07' 32,81" e distância de 37,50 m até o vértice P302, definido pelas coordenadas E: 6.885.221,070 m e N: 654.074,920 m com azimute 294° 26' 40,90" e distância de 64,06 m até o vértice P303, definido pelas coordenadas E: 6.885.162,750 m e N: 654.101,430 m com azimute 315° 00' 00,00" e distância de 30,00 m até o vértice P304, definido pelas coordenadas E: 6.885.141,540 m e N: 654.122,640 m com azimute 296° 33' 54,18" e distância de 47,43 m até o vértice P305, definido pelas coordenadas E: 6.885.099,120 m e N: 654.143,850 m com azimute 272° 51' 38,69" e distância de 103,59 m até o vértice P306, definido pelas coordenadas E: 6.884.995,660 m e N: 654.149,020 m com azimute 309° 22' 50,23" e distância de 95,47 m até o vértice P307, definido pelas coordenadas E: 6.884.921,870 m e N: 654.209,590 m com azimute 320° 24' 45,37" e distância de 81,04 m até o vértice P308, definido pelas coordenadas E: 6.884.870,230 m e N: 654.272,040 m com azimute 318° 04' 48,34" e distância de 79,09 m até o vértice P309, definido pelas coordenadas E: 6.884.817,390 m e N: 654.330,890 m com azimute 284° 19' 21,06" e distância de 58,25 m até o vértice P310, definido pelas coordenadas E: 6.884.760,950 m e N: 654.345,300 m com azimute 287° 24' 47,26" e distância de 64,19 m até o vértice P311, definido pelas coordenadas E: 6.884.699,700 m e N: 654.364,510 m com azimute 256° 19' 56,92" e distância de 43,72 m até o vértice P312, definido pelas coordenadas E: 6.884.657,220 m e N: 654.354,180 m com azimute 256° 14' 21,17" e distância de 2,02 m até o vértice P313, definido pelas coordenadas E: 6.884.655,260 m e N: 654.353,700

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

m com azimute 271° 16' 19,52" e distância de 54,05 m até o vértice P314, definido pelas coordenadas E: 6.884.601,220 m e N: 654.354,900 m com azimute 287° 32' 02,33" e distância de 23,93 m até o vértice P315, definido pelas coordenadas E: 6.884.578,400 m e N: 654.362,110 m com azimute 353° 59' 46,40" e distância de 22,95 m até o vértice P316, definido pelas coordenadas E: 6.884.576,000 m e N: 654.384,930 m com azimute 295° 00' 16,92" e distância de 19,87 m até o vértice P317, definido pelas coordenadas E: 6.884.557,990 m e N: 654.393,330 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 16,98 m até o vértice P318, definido pelas coordenadas E: 6.884.545,980 m e N: 654.381,320 m com azimute 278° 46' 35,40" e distância de 15,79 m até o vértice P319, definido pelas coordenadas E: 6.884.530,370 m e N: 654.383,730 m com azimute 228° 39' 17,16" e distância de 27,07 m até o vértice P320, definido pelas coordenadas E: 6.884.510,050 m e N: 654.365,850 m com azimute 228° 40' 05,48" e distância de 12,93 m até o vértice P321, definido pelas coordenadas E: 6.884.500,340 m e N: 654.357,310 m com azimute 247° 36' 20,69" e distância de 22,07 m até o vértice P322, definido pelas coordenadas E: 6.884.479,930 m e N: 654.348,900 m com azimute 284° 02' 23,11" e distância de 39,61 m até o vértice P323, definido pelas coordenadas E: 6.884.441,500 m e N: 654.358,510 m com azimute 294° 49' 33,03" e distância de 79,72 m até o vértice P324, definido pelas coordenadas E: 6.884.369,150 m e N: 654.391,980 m com azimute 301° 35' 20,86" e distância de 2,04 m até o vértice P325, definido pelas coordenadas E: 6.884.367,410 m e N: 654.393,050 m com azimute 311° 59' 07,93" e distância de 25,41 m até o vértice P326, definido pelas coordenadas E: 6.884.348,520 m e N: 654.410,050 m com azimute 283° 17' 54,85" e distância de 5,65 m até o vértice P327, definido pelas coordenadas E: 6.884.343,020 m e N: 654.411,350 m com azimute 296° 33' 54,18" e distância de 10,73 m até o vértice P328, definido pelas coordenadas E: 6.884.333,420 m e N: 654.416,150 m com azimute 298° 48' 32,26" e distância de 54,83 m até o vértice P329, definido pelas coordenadas E: 6.884.285,380 m e N: 654.442,570 m com azimute 308° 09' 12,47" e distância de 42,77 m até o vértice P330, definido pelas coordenadas E: 6.884.251,750 m e N: 654.468,990 m com azimute 316° 44' 55,81" e distância de 28,04 m até o vértice P331, definido pelas coordenadas E: 6.884.232,540 m e N: 654.489,410 m com azimute 302° 00' 00,09" e distância de 22,66 m até o vértice P332, definido pelas coordenadas E: 6.884.213,320 m e N: 654.501,420 m com azimute 302° 34' 29,43" e distância de 51,30 m até o vértice P333, definido pelas coordenadas E: 6.884.170,090 m e N: 654.529,040 m com azimute 303° 41' 05,37" e distância de 30,31 m até o vértice P334, definido pelas coordenadas E: 6.884.144,870 m e N: 654.545,850 m com azimute 330° 45' 22,80" e distância de 23,25 m até o vértice P335, definido pelas coordenadas E: 6.884.133,510 m e N: 654.566,140 m com azimute 330° 44' 44,86" e distância de 11,15 m até o vértice P336, definido pelas coordenadas E: 6.884.128,060 m e N: 654.575,870 m com azimute 323° 28' 25,25" e distância

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 40,36 m até o vértice P337, definido pelas coordenadas E: 6.884.104,040 m e N: 654.608,300 m com azimute 297° 27' 57,67" e distância de 33,84 m até o vértice P338, definido pelas coordenadas E: 6.884.074,010 m e N: 654.623,910 m com azimute 280° 19' 05,54" e distância de 26,85 m até o vértice P339, definido pelas coordenadas E: 6.884.047,590 m e N: 654.628,720 m com azimute 215° 12' 35,57" e distância de 24,99 m até o vértice P340, definido pelas coordenadas E: 6.884.033,180 m e N: 654.608,300 m com azimute 205° 38' 40,65" e distância de 11,41 m até o vértice P341, definido pelas coordenadas E: 6.884.028,240 m e N: 654.598,010 m com azimute 205° 38' 24,22" e distância de 21,89 m até o vértice P342, definido pelas coordenadas E: 6.884.018,770 m e N: 654.578,280 m com azimute 208° 52' 37,13" e distância de 21,62 m até o vértice P343, definido pelas coordenadas E: 6.884.008,330 m e N: 654.559,350 m com azimute 208° 52' 47,69" e distância de 18,16 m até o vértice P344, definido pelas coordenadas E: 6.883.999,560 m e N: 654.543,450 m com azimute 241° 23' 42,82" e distância de 32,17 m até o vértice P345, definido pelas coordenadas E: 6.883.971,320 m e N: 654.528,050 m com azimute 241° 21' 40,87" e distância de 12,98 m até o vértice P346, definido pelas coordenadas E: 6.883.959,930 m e N: 654.521,830 m com azimute 249° 43' 02,79" e distância de 3,43 m até o vértice P347, definido pelas coordenadas E: 6.883.956,710 m e N: 654.520,640 m com azimute 249° 40' 27,51" e distância de 31,15 m até o vértice P348, definido pelas coordenadas E: 6.883.927,500 m e N: 654.509,820 m com azimute 216° 52' 37,68" e distância de 31,68 m até o vértice P349, definido pelas coordenadas E: 6.883.908,490 m e N: 654.484,480 m com azimute 216° 50' 55,98" e distância de 16,36 m até o vértice P350, definido pelas coordenadas E: 6.883.898,680 m e N: 654.471,390 m com azimute 225° 00' 22,94" e distância de 63,59 m até o vértice P351, definido pelas coordenadas E: 6.883.853,710 m e N: 654.426,430 m com azimute 229° 02' 40,15" e distância de 2,11 m até o vértice P352, definido pelas coordenadas E: 6.883.852,120 m e N: 654.425,050 m com azimute 229° 11' 43,94" e distância de 27,84 m até o vértice P353, definido pelas coordenadas E: 6.883.831,050 m e N: 654.406,860 m com azimute 229° 12' 13,57" e distância de 565,56 m até o vértice P354, definido pelas coordenadas E: 6.883.402,900 m e N: 654.037,340 m com azimute 228° 57' 03,93" e distância de 42,48 m até o vértice P355, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,860 m e N: 654.009,440 m com azimute 228° 56' 50,08" e distância de 155,83 m até o vértice P356, definido pelas coordenadas E: 6.883.253,350 m e N: 653.907,100 m com azimute 224° 59' 23,32" e distância de 198,82 m até o vértice P357, definido pelas coordenadas E: 6.883.112,790 m e N: 653.766,490 m com azimute 224° 57' 32,77" e distância de 9,91 m até o vértice P358, definido pelas coordenadas E: 6.883.105,790 m e N: 653.759,480 m com azimute 237° 35' 04,03" e distância de 7,11 m até o vértice P359, definido pelas coordenadas E: 6.883.099,790 m e N: 653.755,670 m com azimute 237° 33' 05,11" e distância de 21,38 m até o vértice P360, definido pelas coordenadas

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E: 6.883.081,750 m e N: 653.744,200 m com azimute 241° 09' 49,09" e distância de 39,27 m até o vértice P361, definido pelas coordenadas E: 6.883.047,350 m e N: 653.725,260 m com azimute 241° 06' 16,34" e distância de 13,64 m até o vértice P362, definido pelas coordenadas E: 6.883.035,410 m e N: 653.718,670 m com azimute 302° 41' 25,61" e distância de 271,38 m até o vértice P363, definido pelas coordenadas E: 6.882.807,020 m e N: 653.865,240 m com azimute 253° 28' 27,88" e distância de 233,86 m até o vértice P364, definido pelas coordenadas E: 6.882.582,820 m e N: 653.798,720 m com azimute 0° 56' 55,28" e distância de 100,86 m até o vértice P365, definido pelas coordenadas E: 6.882.584,490 m e N: 653.899,570 m com azimute 0° 56' 51,10" e distância de 205,00 m até o vértice P366, definido pelas coordenadas E: 6.882.587,880 m e N: 654.104,540 m com azimute 0° 09' 29,20" e distância de 442,10 m até o vértice P367, definido pelas coordenadas E: 6.882.589,100 m e N: 654.546,640 m com azimute 91° 07' 06,39" e distância de 579,94 m até o vértice P368, definido pelas coordenadas E: 6.883.168,930 m e N: 654.535,320 m com azimute 0° 53' 16,95" e distância de 573,60 m até o vértice P369, definido pelas coordenadas E: 6.883.177,820 m e N: 655.108,850 m com azimute 47° 31' 42,73" e distância de 1.078,04 m até o vértice P370, definido pelas coordenadas E: 6.883.973,000 m e N: 655.836,770 m com azimute 359° 27' 49,78" e distância de 225,48 m até o vértice P371, definido pelas coordenadas E: 6.883.970,890 m e N: 656.062,240 m com azimute 359° 27' 53,75" e distância de 465,81 m até o vértice P372, definido pelas coordenadas E: 6.883.966,540 m e N: 656.528,030 m com azimute 319° 07' 54,50" e distância de 699,93 m até o vértice P373, definido pelas coordenadas E: 6.883.508,560 m e N: 657.057,330 m com azimute 285° 30' 27,74" e distância de 1.269,49 m até o vértice P374, definido pelas coordenadas E: 6.882.285,290 m e N: 657.396,750 m com azimute 174° 03' 25,09" e distância de 1.241,84 m até o vértice P375, definido pelas coordenadas E: 6.882.413,870 m e N: 656.161,580 m com azimute 99° 43' 01,58" e distância de 18,49 m até o vértice P376, definido pelas coordenadas E: 6.882.432,090 m e N: 656.158,460 m com azimute 118° 48' 38,09" e distância de 117,45 m até o vértice P377, definido pelas coordenadas E: 6.882.535,000 m e N: 656.101,860 m com azimute 170° 21' 03,84" e distância de 260,96 m até o vértice P378, definido pelas coordenadas E: 6.882.578,740 m e N: 655.844,590 m com azimute 128° 20' 00,16" e distância de 282,07 m até o vértice P379, definido pelas coordenadas E: 6.882.800,000 m e N: 655.669,640 m com azimute 137° 20' 30,06" e distância de 311,34 m até o vértice P380, definido pelas coordenadas E: 6.883.010,970 m e N: 655.440,680 m com azimute 183° 35' 44,71" e distância de 338,67 m até o vértice P381, definido pelas coordenadas E: 6.882.989,730 m e N: 655.102,680 m com azimute 229° 08' 39,43" e distância de 799,98 m até o vértice P382, definido pelas coordenadas E: 6.882.384,660 m e N: 654.579,370 m com azimute 277° 07' 24,88" e distância de 395,53 m até o vértice P383, definido pelas coordenadas E: 6.881.992,180 m e N: 654.628,420

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

m com azimute 256° 34' 06,97" e distância de 1.126,48 m até o vértice P384, definido pelas coordenadas E: 6.880.896,510 m e N: 654.366,760 m com azimute 276° 10' 03,79" e distância de 695,56 m até o vértice P385, definido pelas coordenadas E: 6.880.204,980 m e N: 654.441,490 m com azimute 276° 10' 08,88" e distância de 295,91 m até o vértice P386, definido pelas coordenadas E: 6.879.910,780 m e N: 654.473,290 m com azimute 218° 13' 30,97" e distância de 478,15 m até o vértice P387, definido pelas coordenadas E: 6.879.614,920 m e N: 654.097,660 m com azimute 207° 39' 41,19" e distância de 656,29 m até o vértice P388, definido pelas coordenadas E: 6.879.310,240 m e N: 653.516,380 m com azimute 182° 27' 54,84" e distância de 213,89 m até o vértice P389, definido pelas coordenadas E: 6.879.301,040 m e N: 653.302,690 m com azimute 273° 58' 03,75" e distância de 631,84 m até o vértice P390, definido pelas coordenadas E: 6.878.670,710 m e N: 653.346,410 m com azimute 239° 09' 41,57" e distância de 200,75 m até o vértice P391, definido pelas coordenadas E: 6.878.498,340 m e N: 653.243,500 m com azimute 307° 25' 46,87" e distância de 524,87 m até o vértice P392, definido pelas coordenadas E: 6.878.081,540 m e N: 653.562,510 m com azimute 194° 39' 19,15" e distância de 172,84 m até o vértice P393, definido pelas coordenadas E: 6.878.037,810 m e N: 653.395,290 m com azimute 179° 20' 58,67" e distância de 226,41 m até o vértice P394, definido pelas coordenadas E: 6.878.040,380 m e N: 653.168,890 m com azimute 227° 55' 56,86" e distância de 142,09 m até o vértice P395, definido pelas coordenadas E: 6.877.934,900 m e N: 653.073,690 m com azimute 137° 25' 01,18" e distância de 258,55 m até o vértice P396, definido pelas coordenadas E: 6.878.109,850 m e N: 652.883,320 m com azimute 137° 02' 50,11" e distância de 101,94 m até o vértice P397, definido pelas coordenadas E: 6.878.179,310 m e N: 652.808,710 m com azimute 117° 20' 45,26" e distância de 84,01 m até o vértice P398, definido pelas coordenadas E: 6.878.253,930 m e N: 652.770,120 m com azimute 96° 28' 52,52" e distância de 113,93 m até o vértice P399, definido pelas coordenadas E: 6.878.367,130 m e N: 652.757,260 m com azimute 115° 23' 20,97" e distância de 168,02 m até o vértice P400, definido pelas coordenadas E: 6.878.518,920 m e N: 652.685,220 m com azimute 110° 13' 18,41" e distância de 156,28 m até o vértice P401, definido pelas coordenadas E: 6.878.665,570 m e N: 652.631,200 m com azimute 108° 49' 27,47" e distância de 119,60 m até o vértice P402, definido pelas coordenadas E: 6.878.778,770 m e N: 652.592,610 m com azimute 107° 21' 07,36" e distância de 172,51 m até o vértice P403, definido pelas coordenadas E: 6.878.943,430 m e N: 652.541,160 m com azimute 129° 52' 01,06" e distância de 289,19 m até o vértice P404, definido pelas coordenadas E: 6.879.165,390 m e N: 652.355,790 m com azimute 100° 53' 40,16" e distância de 408,15 m até o vértice P405, definido pelas coordenadas E: 6.879.566,180 m e N: 652.278,650 m com azimute 84° 43' 58,02" e distância de 277,23 m até o vértice P406, definido pelas coordenadas E: 6.879.842,240 m e N: 652.304,100 m com azimute 89° 59' 52,02" e distância de

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

258,43 m até o vértice P407, definido pelas coordenadas E: 6.880.100,670 m e N: 652.304,110 m com azimute 172° 32' 38,16" e distância de 216,39 m até o vértice P408, definido pelas coordenadas E: 6.880.128,750 m e N: 652.089,550 m com azimute 172° 32' 35,54" e distância de 204,35 m até o vértice P409, definido pelas coordenadas E: 6.880.155,270 m e N: 651.886,930 m com azimute 161° 13' 13,32" e distância de 74,64 m até o vértice P410, definido pelas coordenadas E: 6.880.179,300 m e N: 651.816,260 m com azimute 161° 13' 14,94" e distância de 613,19 m até o vértice P411, definido pelas coordenadas E: 6.880.376,700 m e N: 651.235,710 m com azimute 261° 13' 03,91" e distância de 470,79 m até o vértice P412, definido pelas coordenadas E: 6.879.911,430 m e N: 651.163,830 m com azimute 248° 26' 20,93" e distância de 29,63 m até o vértice P413, definido pelas coordenadas E: 6.879.883,870 m e N: 651.152,940 m com azimute 275° 47' 02,27" e distância de 840,76 m até o vértice P414, definido pelas coordenadas E: 6.879.047,390 m e N: 651.237,670 m com azimute 274° 53' 02,07" e distância de 482,28 m até o vértice P415, definido pelas coordenadas E: 6.878.566,860 m e N: 651.278,730 m com azimute 175° 23' 32,82" e distância de 410,31 m até o vértice P416, definido pelas coordenadas E: 6.878.599,820 m e N: 650.869,750 m com azimute 136° 42' 22,48" e distância de 848,05 m até o vértice P417, definido pelas coordenadas E: 6.879.181,360 m e N: 650.252,500 m com azimute 136° 42' 23,49" e distância de 277,57 m até o vértice P418, definido pelas coordenadas E: 6.879.371,700 m e N: 650.050,470 m com azimute 126° 09' 32,91" e distância de 93,03 m até o vértice P419, definido pelas coordenadas E: 6.879.446,810 m e N: 649.995,580 m com azimute 146° 18' 30,16" e distância de 102,12 m até o vértice P420, definido pelas coordenadas E: 6.879.503,460 m e N: 649.910,610 m com azimute 226° 41' 03,32" e distância de 194,63 m até o vértice P421, definido pelas coordenadas E: 6.879.361,850 m e N: 649.777,090 m com azimute 252° 15' 18,60" e distância de 407,21 m até o vértice P422, definido pelas coordenadas E: 6.878.974,010 m e N: 649.652,980 m com azimute 211° 11' 11,24" e distância de 313,72 m até o vértice P423, definido pelas coordenadas E: 6.878.811,560 m e N: 649.384,600 m com azimute 231° 20' 24,69" e distância de 265,99 m até o vértice P424, definido pelas coordenadas E: 6.878.603,860 m e N: 649.218,440 m com azimute 204° 20' 28,08" e distância de 289,61 m até o vértice P425, definido pelas coordenadas E: 6.878.484,490 m e N: 648.954,570 m com azimute 246° 04' 21,50" e distância de 664,11 m até o vértice P426, definido pelas coordenadas E: 6.877.877,450 m e N: 648.685,220 m com azimute 256° 38' 19,39" e distância de 734,60 m até o vértice P427, definido pelas coordenadas E: 6.877.162,730 m e N: 648.515,460 m com azimute 329° 02' 16,29" e distância de 60,84 m até o vértice P428, definido pelas coordenadas E: 6.877.131,430 m e N: 648.567,630 m com azimute 329° 02' 21,66" e distância de 1.106,91 m até o vértice P429, definido pelas coordenadas E: 6.876.561,980 m e N: 649.516,830 m com azimute 301° 58' 01,61" e distância de 522,11 m até o vértice P430, definido

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelas coordenadas E: 6.876.119,050 m e N: 649.793,250 m com azimute 311° 15' 44,53" e distância de 40,89 m até o vértice P431, definido pelas coordenadas E: 6.876.088,310 m e N: 649.820,220 m com azimute 311° 15' 52,02" e distância de 50,79 m até o vértice P432, definido pelas coordenadas E: 6.876.050,130 m e N: 649.853,720 m com azimute 267° 52' 38,58" e distância de 404,18 m até o vértice P433, definido pelas coordenadas E: 6.875.646,230 m e N: 649.838,750 m com azimute 267° 52' 38,26" e distância de 118,52 m até o vértice P434, definido pelas coordenadas E: 6.875.527,790 m e N: 649.834,360 m com azimute 267° 52' 40,83" e distância de 94,80 m até o vértice P435, definido pelas coordenadas E: 6.875.433,060 m e N: 649.830,850 m com azimute 267° 52' 22,26" e distância de 3,50 m até o vértice P436, definido pelas coordenadas E: 6.875.429,560 m e N: 649.830,720 m com azimute 317° 07' 05,03" e distância de 98,91 m até o vértice P437, definido pelas coordenadas E: 6.875.362,250 m e N: 649.903,200 m com azimute 317° 07' 12,21" e distância de 779,29 m até o vértice P438, definido pelas coordenadas E: 6.874.831,970 m e N: 650.474,250 m com azimute 275° 49' 02,18" e distância de 583,59 m até o vértice P439, definido pelas coordenadas E: 6.874.251,390 m e N: 650.533,400 m com azimute 275° 45' 45,48" e distância de 4,38 m até o vértice P440, definido pelas coordenadas E: 6.874.247,030 m e N: 650.533,840 m com azimute 275° 49' 00,80" e distância de 1.004,05 m até o vértice P441, definido pelas coordenadas E: 6.873.248,150 m e N: 650.635,600 m com azimute 234° 06' 53,48" e distância de 351,56 m até o vértice P442, definido pelas coordenadas E: 6.872.963,320 m e N: 650.429,530 m com azimute 187° 12' 37,05" e distância de 331,68 m até o vértice P443, definido pelas coordenadas E: 6.872.921,690 m e N: 650.100,470 m com azimute 187° 12' 24,56" e distância de 102,51 m até o vértice P444, definido pelas coordenadas E: 6.872.908,830 m e N: 649.998,770 m com azimute 169° 41' 45,95" e distância de 162,74 m até o vértice P445, definido pelas coordenadas E: 6.872.937,940 m e N: 649.838,650 m com azimute 264° 30' 50,05" e distância de 273,00 m até o vértice P446, definido pelas coordenadas E: 6.872.666,190 m e N: 649.812,550 m com azimute 264° 30' 30,54" e distância de 94,99 m até o vértice P447, definido pelas coordenadas E: 6.872.571,640 m e N: 649.803,460 m com azimute 164° 17' 26,89" e distância de 307,55 m até o vértice P448, definido pelas coordenadas E: 6.872.654,910 m e N: 649.507,400 m com azimute 172° 20' 26,93" e distância de 342,59 m até o vértice P449, definido pelas coordenadas E: 6.872.700,570 m e N: 649.167,870 m com azimute 146° 05' 48,26" e distância de 38,76 m até o vértice P450, definido pelas coordenadas E: 6.872.722,190 m e N: 649.135,700 m com azimute 146° 05' 38,78" e distância de 365,94 m até o vértice P451, definido pelas coordenadas E: 6.872.926,320 m e N: 648.831,990 m com azimute 227° 03' 57,13" e distância de 103,18 m até o vértice P452, definido pelas coordenadas E: 6.872.850,780 m e N: 648.761,710 m com azimute 199° 59' 36,63" e distância de 207,07 m até o vértice P453, definido pelas coordenadas E: 6.872.779,980 m e N: 648.567,120

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

m com azimute 289° 57' 32,10" e distância de 206,42 m até o vértice P454, definido pelas coordenadas E: 6.872.585,960 m e N: 648.637,580 m com azimute 235° 03' 16,98" e distância de 178,77 m até o vértice P455, definido pelas coordenadas E: 6.872.439,420 m e N: 648.535,180 m com azimute 189° 56' 30,57" e distância de 278,95 m até o vértice P456, definido pelas coordenadas E: 6.872.391,260 m e N: 648.260,420 m com azimute 208° 12' 06,02" e distância de 161,75 m até o vértice P457, definido pelas coordenadas E: 6.872.314,820 m e N: 648.117,870 m com azimute 224° 46' 47,43" e distância de 410,37 m até o vértice P458, definido pelas coordenadas E: 6.872.025,760 m e N: 647.826,580 m com azimute 236° 44' 02,69" e distância de 223,67 m até o vértice P459, definido pelas coordenadas E: 6.871.838,740 m e N: 647.703,890 m com azimute 241° 05' 34,80" e distância de 144,02 m até o vértice P460, definido pelas coordenadas E: 6.871.712,660 m e N: 647.634,270 m com azimute 184° 01' 09,03" e distância de 348,98 m até o vértice P461, definido pelas coordenadas E: 6.871.688,200 m e N: 647.286,150 m com azimute 218° 21' 05,26" e distância de 184,57 m até o vértice P462, definido pelas coordenadas E: 6.871.573,680 m e N: 647.141,410 m com azimute 283° 07' 26,00" e distância de 185,37 m até o vértice P463, definido pelas coordenadas E: 6.871.393,150 m e N: 647.183,500 m com azimute 283° 07' 14,07" e distância de 319,47 m até o vértice P464, definido pelas coordenadas E: 6.871.082,020 m e N: 647.256,020 m com azimute 254° 50' 07,51" e distância de 341,91 m até o vértice P465, definido pelas coordenadas E: 6.870.752,020 m e N: 647.166,580 m com azimute 237° 27' 48,11" e distância de 212,18 m até o vértice P466, definido pelas coordenadas E: 6.870.573,140 m e N: 647.052,460 m com azimute 279° 14' 33,74" e distância de 532,70 m até o vértice P467, definido pelas coordenadas E: 6.870.047,360 m e N: 647.138,020 m com azimute 343° 41' 11,72" e distância de 60,74 m até o vértice P468, definido pelas coordenadas E: 6.870.030,300 m e N: 647.196,310 m com azimute 308° 54' 37,93" e distância de 57,46 m até o vértice P469, definido pelas coordenadas E: 6.869.985,590 m e N: 647.232,400 m com azimute 303° 36' 13,60" e distância de 23,94 m até o vértice P470, definido pelas coordenadas E: 6.869.965,650 m e N: 647.245,650 m com azimute 358° 00' 10,09" e distância de 48,78 m até o vértice P471, definido pelas coordenadas E: 6.869.963,950 m e N: 647.294,400 m com azimute 8° 41' 06,07" e distância de 64,83 m até o vértice P472, definido pelas coordenadas E: 6.869.973,740 m e N: 647.358,490 m com azimute 343° 48' 45,58" e distância de 85,55 m até o vértice P473, definido pelas coordenadas E: 6.869.949,890 m e N: 647.440,650 m com azimute 1° 31' 11,75" e distância de 78,42 m até o vértice P474, definido pelas coordenadas E: 6.869.951,970 m e N: 647.519,040 m com azimute 327° 48' 17,64" e distância de 56,66 m até o vértice P475, definido pelas coordenadas E: 6.869.921,780 m e N: 647.566,990 m com azimute 288° 44' 23,37" e distância de 51,11 m até o vértice P476, definido pelas coordenadas E: 6.869.873,380 m e N: 647.583,410 m com azimute 309° 36' 08,10" e distância de 41,49 m até o

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P477, definido pelas coordenadas E: 6.869.841,410 m e N: 647.609,860 m com azimute 339° 12' 03,85" e distância de 42,24 m até o vértice P478, definido pelas coordenadas E: 6.869.826,410 m e N: 647.649,350 m com azimute 308° 42' 12,26" e distância de 73,89 m até o vértice P479, definido pelas coordenadas E: 6.869.768,750 m e N: 647.695,550 m com azimute 308° 43' 33,10" e distância de 21,68 m até o vértice P480, definido pelas coordenadas E: 6.869.751,840 m e N: 647.709,110 m com azimute 339° 44' 08,30" e distância de 86,67 m até o vértice P481, definido pelas coordenadas E: 6.869.721,820 m e N: 647.790,420 m com azimute 328° 08' 22,67" e distância de 58,63 m até o vértice P482, definido pelas coordenadas E: 6.869.690,870 m e N: 647.840,220 m com azimute 303° 39' 38,41" e distância de 70,27 m até o vértice P483, definido pelas coordenadas E: 6.869.632,380 m e N: 647.879,170 m com azimute 345° 40' 17,97" e distância de 50,43 m até o vértice P484, definido pelas coordenadas E: 6.869.619,900 m e N: 647.928,030 m com azimute 34° 55' 13,27" e distância de 74,66 m até o vértice P485, definido pelas coordenadas E: 6.869.662,640 m e N: 647.989,250 m com azimute 53° 51' 44,76" e distância de 90,60 m até o vértice P486, definido pelas coordenadas E: 6.869.735,810 m e N: 648.042,680 m com azimute 31° 07' 25,27" e distância de 60,83 m até o vértice P487, definido pelas coordenadas E: 6.869.767,250 m e N: 648.094,750 m com azimute 355° 48' 54,78" e distância de 1.143,98 m até o vértice P488, definido pelas coordenadas E: 6.869.683,770 m e N: 649.235,680 m com azimute 41° 11' 04,03" e distância de 146,43 m até o vértice P489, definido pelas coordenadas E: 6.869.780,190 m e N: 649.345,880 m com azimute 34° 15' 04,58" e distância de 130,54 m até o vértice P490, definido pelas coordenadas E: 6.869.853,660 m e N: 649.453,780 m com azimute 18° 26' 11,81" e distância de 108,90 m até o vértice P491, definido pelas coordenadas E: 6.869.888,100 m e N: 649.557,090 m com azimute 15° 56' 26,47" e distância de 83,56 m até o vértice P492, definido pelas coordenadas E: 6.869.911,050 m e N: 649.637,440 m com azimute 46° 37' 05,60" e distância de 287,45 m até o vértice P493, definido pelas coordenadas E: 6.870.119,970 m e N: 649.834,880 m com azimute 47° 43' 36,75" e distância de 273,03 m até o vértice P494, definido pelas coordenadas E: 6.870.322,000 m e N: 650.018,540 m com azimute 35° 08' 02,55" e distância de 227,39 m até o vértice P495, definido pelas coordenadas E: 6.870.452,860 m e N: 650.204,500 m com azimute 17° 35' 33,70" e distância de 197,49 m até o vértice P496, definido pelas coordenadas E: 6.870.512,550 m e N: 650.392,750 m com azimute 354° 42' 33,57" e distância de 124,50 m até o vértice P497, definido pelas coordenadas E: 6.870.501,070 m e N: 650.516,720 m com azimute 336° 37' 03,71" e distância de 92,55 m até o vértice P498, definido pelas coordenadas E: 6.870.464,340 m e N: 650.601,670 m com azimute 347° 14' 29,54" e distância de 124,75 m até o vértice P499, definido pelas coordenadas E: 6.870.436,790 m e N: 650.723,340 m com azimute 326° 28' 48,22" e distância de 212,03 m até o vértice P500, definido pelas coordenadas E: 6.870.319,700 m e N: 650.900,110

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

m com azimute 264° 33' 35,38" e distância de 339,01 m até o vértice P501, definido pelas coordenadas E: 6.869.982,220 m e N: 650.867,970 m com azimute 309° 57' 44,46" e distância de 425,34 m até o vértice P502, definido pelas coordenadas E: 6.869.656,210 m e N: 651.141,160 m com azimute 250° 55' 02,05" e distância de 386,26 m até o vértice P503, definido pelas coordenadas E: 6.869.291,180 m e N: 651.014,880 m com azimute 331° 16' 46,95" e distância de 191,10 m até o vértice P504, definido pelas coordenadas E: 6.869.199,350 m e N: 651.182,470 m com azimute 277° 59' 19,54" e distância de 264,28 m até o vértice P505, definido pelas coordenadas E: 6.868.937,630 m e N: 651.219,200 m com azimute 335° 23' 34,16" e distância de 270,18 m até o vértice P506, definido pelas coordenadas E: 6.868.825,130 m e N: 651.464,840 m com azimute 259° 59' 29,60" e distância de 356,69 m até o vértice P507, definido pelas coordenadas E: 6.868.473,870 m e N: 651.402,850 m com azimute 216° 43' 11,04" e distância de 361,72 m até o vértice P508, definido pelas coordenadas E: 6.868.257,600 m e N: 651.112,910 m com azimute 192° 08' 12,09" e distância de 229,02 m até o vértice P509, definido pelas coordenadas E: 6.868.209,450 m e N: 650.889,010 m com azimute 247° 40' 12,40" e distância de 145,76 m até o vértice P510, definido pelas coordenadas E: 6.868.074,620 m e N: 650.833,630 m com azimute 294° 21' 43,31" e distância de 140,07 m até o vértice P511, definido pelas coordenadas E: 6.867.947,020 m e N: 650.891,410 m com azimute 281° 35' 28,59" e distância de 191,71 m até o vértice P512, definido pelas coordenadas E: 6.867.759,220 m e N: 650.929,930 m com azimute 263° 27' 42,52" e distância de 232,64 m até o vértice P513, definido pelas coordenadas E: 6.867.528,090 m e N: 650.903,440 m com azimute 217° 06' 30,74" e distância de 347,18 m até o vértice P514, definido pelas coordenadas E: 6.867.318,630 m e N: 650.626,570 m com azimute 199° 54' 00,17" e distância de 273,46 m até o vértice P515, definido pelas coordenadas E: 6.867.225,550 m e N: 650.369,440 m com azimute 197° 52' 22,34" e distância de 147,96 m até o vértice P516, definido pelas coordenadas E: 6.867.180,140 m e N: 650.228,620 m com azimute 148° 35' 30,94" e distância de 8,85 m até o vértice P517, definido pelas coordenadas E: 6.867.184,750 m e N: 650.221,070 m com azimute 148° 35' 38,42" e distância de 49,55 m até o vértice P518, definido pelas coordenadas E: 6.867.210,570 m e N: 650.178,780 m com azimute 148° 35' 23,69" e distância de 25,10 m até o vértice P519, definido pelas coordenadas E: 6.867.223,650 m e N: 650.157,360 m com azimute 148° 36' 17,76" e distância de 62,20 m até o vértice P520, definido pelas coordenadas E: 6.867.256,050 m e N: 650.104,270 m com azimute 136° 16' 56,73" e distância de 147,55 m até o vértice P521, definido pelas coordenadas E: 6.867.358,020 m e N: 649.997,630 m com azimute 136° 17' 00,65" e distância de 128,80 m até o vértice P522, definido pelas coordenadas E: 6.867.447,030 m e N: 649.904,540 m com azimute 163° 26' 35,19" e distância de 166,16 m até o vértice P523, definido pelas coordenadas E: 6.867.494,380 m e N: 649.745,270 m com azimute 163° 26' 04,63" e distância

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 50,02 m até o vértice P524, definido pelas coordenadas E: 6.867.508,640 m e N: 649.697,330 m com azimute 162° 00' 24,88" e distância de 3,69 m até o vértice P525, definido pelas coordenadas E: 6.867.509,780 m e N: 649.693,820 m com azimute 161° 56' 00,63" e distância de 7,87 m até o vértice P526, definido pelas coordenadas E: 6.867.512,220 m e N: 649.686,340 m com azimute 161° 57' 54,49" e distância de 197,45 m até o vértice P527, definido pelas coordenadas E: 6.867.573,350 m e N: 649.498,590 m com azimute 159° 49' 41,59" e distância de 116,75 m até o vértice P528, definido pelas coordenadas E: 6.867.613,610 m e N: 649.389,000 m com azimute 165° 10' 56,82" e distância de 63,85 m até o vértice P529, definido pelas coordenadas E: 6.867.629,940 m e N: 649.327,270 m com azimute 165° 10' 48,56" e distância de 63,84 m até o vértice P530, definido pelas coordenadas E: 6.867.646,270 m e N: 649.265,550 m com azimute 154° 57' 31,72" e distância de 75,51 m até o vértice P531, definido pelas coordenadas E: 6.867.678,230 m e N: 649.197,140 m com azimute 184° 39' 16,68" e distância de 82,93 m até o vértice P532, definido pelas coordenadas E: 6.867.671,500 m e N: 649.114,480 m com azimute 133° 04' 19,01" e distância de 129,25 m até o vértice P533, definido pelas coordenadas E: 6.867.765,920 m e N: 649.026,210 m com azimute 164° 40' 09,55" e distância de 92,44 m até o vértice P534, definido pelas coordenadas E: 6.867.790,360 m e N: 648.937,060 m com azimute 139° 29' 54,36" e distância de 170,12 m até o vértice P535, definido pelas coordenadas E: 6.867.900,850 m e N: 648.807,700 m com azimute 112° 25' 00,27" e distância de 245,19 m até o vértice P536, definido pelas coordenadas E: 6.868.127,510 m e N: 648.714,200 m com azimute 149° 49' 02,20" e distância de 126,44 m até o vértice P537, definido pelas coordenadas E: 6.868.191,080 m e N: 648.604,900 m com azimute 192° 39' 31,51" e distância de 134,39 m até o vértice P538, definido pelas coordenadas E: 6.868.161,630 m e N: 648.473,780 m com azimute 207° 45' 18,97" e distância de 195,71 m até o vértice P539, definido pelas coordenadas E: 6.868.070,490 m e N: 648.300,590 m com azimute 179° 17' 04,72" e distância de 151,38 m até o vértice P540, definido pelas coordenadas E: 6.868.072,380 m e N: 648.149,220 m com azimute 194° 32' 17,27" e distância de 206,83 m até o vértice P541, definido pelas coordenadas E: 6.868.020,460 m e N: 647.949,010 m com azimute 195° 56' 12,10" e distância de 244,20 m até o vértice P542, definido pelas coordenadas E: 6.867.953,410 m e N: 647.714,200 m com azimute 172° 50' 24,31" e distância de 69,24 m até o vértice P543, definido pelas coordenadas E: 6.867.962,040 m e N: 647.645,500 m com azimute 137° 51' 03,49" e distância de 293,71 m até o vértice P544, definido pelas coordenadas E: 6.868.159,140 m e N: 647.427,740 m com azimute 179° 16' 54,33" e distância de 55,04 m até o vértice P545, definido pelas coordenadas E: 6.868.159,830 m e N: 647.372,700 m com azimute 182° 22' 05,91" e distância de 144,71 m até o vértice P546, definido pelas coordenadas E: 6.868.153,850 m e N: 647.228,110 m com azimute 201° 53' 29,64" e distância de 141,61 m até o vértice P547, definido pelas coordenadas

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E: 6.868.101,050 m e N: 647.096,710 m com azimute 179° 17' 15,15" e distância de 61,92 m até o vértice P548, definido pelas coordenadas E: 6.868.101,820 m e N: 647.034,790 m com azimute 207° 26' 34,42" e distância de 148,29 m até o vértice P549, definido pelas coordenadas E: 6.868.033,480 m e N: 646.903,190 m com azimute 238° 44' 53,35" e distância de 135,41 m até o vértice P550, definido pelas coordenadas E: 6.867.917,720 m e N: 646.832,940 m com azimute 227° 46' 49,24" e distância de 186,88 m até o vértice P551, definido pelas coordenadas E: 6.867.779,320 m e N: 646.707,360 m com azimute 205° 35' 48,94" e distância de 122,81 m até o vértice P552, definido pelas coordenadas E: 6.867.726,260 m e N: 646.596,600 m com azimute 141° 07' 20,51" e distância de 201,29 m até o vértice P553, definido pelas coordenadas E: 6.867.852,600 m e N: 646.439,900 m com azimute 153° 38' 32,03" e distância de 305,33 m até o vértice P554, definido pelas coordenadas E: 6.867.988,160 m e N: 646.166,310 m com azimute 160° 01' 00,24" e distância de 306,16 m até o vértice P555, definido pelas coordenadas E: 6.868.092,790 m e N: 645.878,580 m com azimute 146° 39' 50,10" e distância de 245,11 m até o vértice P556, definido pelas coordenadas E: 6.868.227,490 m e N: 645.673,800 m com azimute 197° 48' 51,43" e distância de 25,40 m até o vértice P557, definido pelas coordenadas E: 6.868.219,720 m e N: 645.649,620 m com azimute 197° 49' 51,29" e distância de 635,02 m até o vértice P558, definido pelas coordenadas E: 6.868.025,270 m e N: 645.045,100 m com azimute 230° 45' 40,66" e distância de 99,39 m até o vértice P559, definido pelas coordenadas E: 6.867.948,290 m e N: 644.982,230 m com azimute 207° 27' 24,27" e distância de 148,28 m até o vértice P560, definido pelas coordenadas E: 6.867.879,920 m e N: 644.850,650 m com azimute 207° 27' 24,27" e distância de 148,28 m até o vértice P561, definido pelas coordenadas E: 6.867.811,550 m e N: 644.719,070 m com azimute 260° 09' 52,01" e distância de 22,71 m até o vértice P562, definido pelas coordenadas E: 6.867.789,170 m e N: 644.715,190 m com azimute 260° 09' 10,83" e distância de 63,91 m até o vértice P563, definido pelas coordenadas E: 6.867.726,200 m e N: 644.704,260 m com azimute 205° 57' 57,63" e distância de 69,30 m até o vértice P564, definido pelas coordenadas E: 6.867.695,860 m e N: 644.641,960 m com azimute 147° 30' 54,53" e distância de 250,93 m até o vértice P565, definido pelas coordenadas E: 6.867.830,630 m e N: 644.430,290 m com azimute 179° 18' 10,79" e distância de 185,78 m até o vértice P566, definido pelas coordenadas E: 6.867.832,890 m e N: 644.244,520 m com azimute 146° 12' 12,69" e distância de 213,56 m até o vértice P567, definido pelas coordenadas E: 6.867.951,680 m e N: 644.067,050 m com azimute 182° 23' 03,46" e distância de 144,71 m até o vértice P568, definido pelas coordenadas E: 6.867.945,660 m e N: 643.922,470 m com azimute 224° 25' 48,54" e distância de 285,81 m até o vértice P569, definido pelas coordenadas E: 6.867.745,580 m e N: 643.718,370 m com azimute 224° 25' 43,68" e distância de 65,26 m até o vértice P570, definido pelas coordenadas E: 6.867.699,900 m e N: 643.671,770 m com

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

azimute 120° 30' 30,85" e distância de 1.251,84 m até o vértice P571, definido pelas coordenadas E: 6.868.778,430 m e N: 643.036,250 m com azimute 59° 18' 51,34" e distância de 583,53 m até o vértice P572, definido pelas coordenadas E: 6.869.280,250 m e N: 643.334,040 m com azimute 64° 14' 16,89" e distância de 730,68 m até o vértice P573, definido pelas coordenadas E: 6.869.938,310 m e N: 643.651,620 m com azimute 103° 28' 20,26" e distância de 174,95 m até o vértice P574, definido pelas coordenadas E: 6.870.108,450 m e N: 643.610,860 m com azimute 154° 57' 49,10" e distância de 126,23 m até o vértice P575, definido pelas coordenadas E: 6.870.161,870 m e N: 643.496,490 m com azimute 160° 43' 34,05" e distância de 265,87 m até o vértice P576, definido pelas coordenadas E: 6.870.249,630 m e N: 643.245,520 m com azimute 115° 56' 35,94" e distância de 109,22 m até o vértice P577, definido pelas coordenadas E: 6.870.347,840 m e N: 643.197,740 m com azimute 165° 37' 56,56" e distância de 173,61 m até o vértice P578, definido pelas coordenadas E: 6.870.390,920 m e N: 643.029,560 m com azimute 143° 07' 48,37" e distância de 127,95 m até o vértice P579, definido pelas coordenadas E: 6.870.467,690 m e N: 642.927,200 m com azimute 138° 49' 06,44" e distância de 393,61 m até o vértice P580, definido pelas coordenadas E: 6.870.726,860 m e N: 642.630,960 m com azimute 150° 22' 27,46" e distância de 459,17 m até o vértice P581, definido pelas coordenadas E: 6.870.953,840 m e N: 642.231,820 m com azimute 120° 00' 02,53" e distância de 220,30 m até o vértice P582, definido pelas coordenadas E: 6.871.144,620 m e N: 642.121,670 m com azimute 116° 56' 06,24" e distância de 84,48 m até o vértice P583, definido pelas coordenadas E: 6.871.219,940 m e N: 642.083,400 m com azimute 126° 30' 48,93" e distância de 84,91 m até o vértice P584, definido pelas coordenadas E: 6.871.288,180 m e N: 642.032,880 m com azimute 168° 43' 10,35" e distância de 541,38 m até o vértice P585, definido pelas coordenadas E: 6.871.394,080 m e N: 641.501,960 m com azimute 191° 34' 46,42" e distância de 247,55 m até o vértice P586, definido pelas coordenadas E: 6.871.344,390 m e N: 641.259,450 m com azimute 175° 28' 00,34" e distância de 388,04 m até o vértice P587, definido pelas coordenadas E: 6.871.375,060 m e N: 640.872,620 m com azimute 188° 11' 31,72" e distância de 184,15 m até o vértice P588, definido pelas coordenadas E: 6.871.348,820 m e N: 640.690,350 m com azimute 212° 52' 12,12" e distância de 257,16 m até o vértice P589, definido pelas coordenadas E: 6.871.209,250 m e N: 640.474,360 m com azimute 196° 40' 48,58" e distância de 115,04 m até o vértice P590, definido pelas coordenadas E: 6.871.176,230 m e N: 640.364,160 m com azimute 219° 53' 44,65" e distância de 61,83 m até o vértice P591, definido pelas coordenadas E: 6.871.136,570 m e N: 640.316,720 m com azimute 223° 29' 00,71" e distância de 76,68 m até o vértice P592, definido pelas coordenadas E: 6.871.083,800 m e N: 640.261,080 m com azimute 226° 34' 37,08" e distância de 71,43 m até o vértice P593, definido pelas coordenadas E: 6.871.031,920 m e N: 640.211,980 m com azimute 199° 09' 06,58" e distância de 34,63 m até o

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P594, definido pelas coordenadas E: 6.871.020,560 m e N: 640.179,270 m com azimute 184° 03' 04,09" e distância de 78,14 m até o vértice P595, definido pelas coordenadas E: 6.871.015,040 m e N: 640.101,330 m com azimute 275° 21' 35,89" e distância de 124,72 m até o vértice P596, definido pelas coordenadas E: 6.870.890,870 m e N: 640.112,980 m com azimute 346° 10' 57,19" e distância de 105,43 m até o vértice P597, definido pelas coordenadas E: 6.870.865,690 m e N: 640.215,360 m com azimute 348° 32' 29,19" e distância de 117,19 m até o vértice P598, definido pelas coordenadas E: 6.870.842,410 m e N: 640.330,210 m com azimute 333° 56' 52,54" e distância de 88,41 m até o vértice P599, definido pelas coordenadas E: 6.870.803,580 m e N: 640.409,640 m com azimute 233° 58' 35,91" e distância de 146,88 m até o vértice P600, definido pelas coordenadas E: 6.870.684,790 m e N: 640.323,260 m com azimute 233° 40' 48,16" e distância de 114,61 m até o vértice P601, definido pelas coordenadas E: 6.870.592,450 m e N: 640.255,380 m com azimute 251° 40' 17,89" e distância de 115,59 m até o vértice P602, definido pelas coordenadas E: 6.870.482,720 m e N: 640.219,030 m com azimute 287° 06' 04,98" e distância de 93,89 m até o vértice P603, definido pelas coordenadas E: 6.870.392,980 m e N: 640.246,640 m com azimute 303° 43' 05,55" e distância de 141,18 m até o vértice P604, definido pelas coordenadas E: 6.870.275,550 m e N: 640.325,010 m com azimute 335° 29' 32,44" e distância de 30,52 m até o vértice P605, definido pelas coordenadas E: 6.870.262,890 m e N: 640.352,780 m com azimute 325° 09' 59,16" e distância de 74,35 m até o vértice P606, definido pelas coordenadas E: 6.870.220,420 m e N: 640.413,810 m com azimute 321° 33' 03,91" e distância de 107,35 m até o vértice P607, definido pelas coordenadas E: 6.870.153,670 m e N: 640.497,880 m com azimute 295° 21' 30,28" e distância de 100,24 m até o vértice P608, definido pelas coordenadas E: 6.870.063,090 m e N: 640.540,810 m com azimute 268° 16' 41,92" e distância de 61,91 m até o vértice P609, definido pelas coordenadas E: 6.870.001,210 m e N: 640.538,950 m com azimute 269° 41' 05,61" e distância de 52,73 m até o vértice P610, definido pelas coordenadas E: 6.869.948,480 m e N: 640.538,660 m com azimute 278° 57' 45,63" e distância de 95,77 m até o vértice P611, definido pelas coordenadas E: 6.869.853,880 m e N: 640.553,580 m com azimute 288° 19' 25,61" e distância de 40,75 m até o vértice P612, definido pelas coordenadas E: 6.869.815,200 m e N: 640.566,390 m com azimute 263° 13' 20,92" e distância de 60,33 m até o vértice P613, definido pelas coordenadas E: 6.869.755,290 m e N: 640.559,270 m com azimute 252° 38' 13,11" e distância de 56,97 m até o vértice P614, definido pelas coordenadas E: 6.869.700,920 m e N: 640.542,270 m com azimute 247° 27' 40,47" e distância de 60,32 m até o vértice P615, definido pelas coordenadas E: 6.869.645,210 m e N: 640.519,150 m com azimute 223° 57' 46,76" e distância de 57,43 m até o vértice P616, definido pelas coordenadas E: 6.869.605,340 m e N: 640.477,810 m com azimute 203° 19' 14,08" e distância de 123,35 m até o vértice P617, definido pelas coordenadas E:

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.869.556,510 m e N: 640.364,540 m com azimute 212° 21' 47,85" e distância de 36,65 m até o vértice P618, definido pelas coordenadas E: 6.869.536,890 m e N: 640.333,580 m com azimute 226° 23' 48,76" e distância de 196,08 m até o vértice P619, definido pelas coordenadas E: 6.869.394,900 m e N: 640.198,350 m com azimute 242° 02' 06,93" e distância de 132,00 m até o vértice P620, definido pelas coordenadas E: 6.869.278,310 m e N: 640.136,450 m com azimute 224° 05' 22,32" e distância de 130,39 m até o vértice P621, definido pelas coordenadas E: 6.869.187,590 m e N: 640.042,800 m com azimute 199° 11' 01,71" e distância de 264,70 m até o vértice P622, definido pelas coordenadas E: 6.869.100,610 m e N: 639.792,800 m com azimute 166° 03' 19,64" e distância de 122,75 m até o vértice P623, definido pelas coordenadas E: 6.869.130,190 m e N: 639.673,670 m com azimute 166° 10' 05,09" e distância de 70,73 m até o vértice P624, definido pelas coordenadas E: 6.869.147,100 m e N: 639.604,990 m com azimute 163° 22' 54,46" e distância de 112,42 m até o vértice P625, definido pelas coordenadas E: 6.869.179,250 m e N: 639.497,270 m com azimute 149° 21' 36,33" e distância de 91,63 m até o vértice P626, definido pelas coordenadas E: 6.869.225,950 m e N: 639.418,430 m com azimute 140° 38' 41,59" e distância de 97,55 m até o vértice P627, definido pelas coordenadas E: 6.869.287,810 m e N: 639.343,000 m com azimute 146° 03' 15,57" e distância de 100,72 m até o vértice P628, definido pelas coordenadas E: 6.869.344,050 m e N: 639.259,450 m com azimute 141° 36' 46,22" e distância de 65,64 m até o vértice P629, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,810 m e N: 639.208,000 m com azimute 83° 25' 03,65" e distância de 116,81 m até o vértice P630, definido pelas coordenadas E: 6.869.500,850 m e N: 639.221,390 m com azimute 69° 47' 57,65" e distância de 47,93 m até o vértice P631, definido pelas coordenadas E: 6.869.545,830 m e N: 639.237,940 m com azimute 73° 13' 38,66" e distância de 65,84 m até o vértice P632, definido pelas coordenadas E: 6.869.608,870 m e N: 639.256,940 m com azimute 53° 09' 51,11" e distância de 47,05 m até o vértice P633, definido pelas coordenadas E: 6.869.646,530 m e N: 639.285,150 m com azimute 115° 24' 37,04" e distância de 65,46 m até o vértice P634, definido pelas coordenadas E: 6.869.705,660 m e N: 639.257,060 m com azimute 104° 05' 19,77" e distância de 39,64 m até o vértice P635, definido pelas coordenadas E: 6.869.744,110 m e N: 639.247,410 m com azimute 179° 37' 56,55" e distância de 42,08 m até o vértice P636, definido pelas coordenadas E: 6.869.744,380 m e N: 639.205,330 m com azimute 205° 45' 15,68" e distância de 89,13 m até o vértice P637, definido pelas coordenadas E: 6.869.705,650 m e N: 639.125,050 m com azimute 215° 07' 19,41" e distância de 190,22 m até o vértice P638, definido pelas coordenadas E: 6.869.596,210 m e N: 638.969,460 m com azimute 215° 12' 26,58" e distância de 86,31 m até o vértice P639, definido pelas coordenadas E: 6.869.546,450 m e N: 638.898,940 m com azimute 224° 44' 13,77" e distância de 97,11 m até o vértice P640, definido pelas coordenadas E: 6.869.478,100 m e N: 638.829,960 m com azimute 234° 48'

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

92

20,27'' e distância de 64,02 m até o vértice P641, definido pelas coordenadas E: 6.869.425,780 m e N: 638.793,060 m com azimute 250° 38' 49,39'' e distância de 89,41 m até o vértice P642, definido pelas coordenadas E: 6.869.341,420 m e N: 638.763,430 m com azimute 265° 48' 35,85'' e distância de 59,81 m até o vértice P643, definido pelas coordenadas E: 6.869.281,770 m e N: 638.759,060 m com azimute 325° 56' 24,19'' e distância de 104,40 m até o vértice P644, definido pelas coordenadas E: 6.869.223,300 m e N: 638.845,550 m com azimute 346° 31' 25,65'' e distância de 39,95 m até o vértice P645, definido pelas coordenadas E: 6.869.213,990 m e N: 638.884,400 m com azimute 330° 51' 09,92'' e distância de 69,68 m até o vértice P646, definido pelas coordenadas E: 6.869.180,050 m e N: 638.945,260 m com azimute 325° 32' 28,19'' e distância de 74,83 m até o vértice P647, definido pelas coordenadas E: 6.869.137,710 m e N: 639.006,960 m com azimute 314° 20' 31,20'' e distância de 85,59 m até o vértice P648, definido pelas coordenadas E: 6.869.076,500 m e N: 639.066,780 m com azimute 289° 03' 17,75'' e distância de 74,52 m até o vértice P649, definido pelas coordenadas E: 6.869.006,060 m e N: 639.091,110 m com azimute 263° 33' 06,43'' e distância de 74,97 m até o vértice P650, definido pelas coordenadas E: 6.868.931,560 m e N: 639.082,690 m com azimute 226° 41' 13,76'' e distância de 62,68 m até o vértice P651, definido pelas coordenadas E: 6.868.885,950 m e N: 639.039,690 m com azimute 224° 27' 09,57'' e distância de 73,28 m até o vértice P652, definido pelas coordenadas E: 6.868.834,630 m e N: 638.987,380 m com azimute 223° 01' 36,64'' e distância de 31,42 m até o vértice P653, definido pelas coordenadas E: 6.868.813,190 m e N: 638.964,410 m com azimute 199° 48' 29,71'' e distância de 64,39 m até o vértice P654, definido pelas coordenadas E: 6.868.791,370 m e N: 638.903,830 m com azimute 188° 54' 37,70'' e distância de 12,46 m até o vértice P655, definido pelas coordenadas E: 6.868.789,440 m e N: 638.891,520 m com azimute 338° 47' 26,79'' e distância de 3,59 m até o vértice P656, definido pelas coordenadas E: 6.868.788,140 m e N: 638.894,870 m com azimute 199° 46' 14,96'' e distância de 6,92 m até o vértice P657, definido pelas coordenadas E: 6.868.785,800 m e N: 638.888,360 m com azimute 199° 55' 38,98'' e distância de 214,77 m até o vértice P658, definido pelas coordenadas E: 6.868.712,600 m e N: 638.686,450 m com azimute 173° 11' 10,12'' e distância de 1.980,63 m até o vértice P659, definido pelas coordenadas E: 6.868.947,590 m e N: 636.719,810 m com azimute 159° 50' 06,27'' e distância de 32,58 m até o vértice P660, definido pelas coordenadas E: 6.868.958,820 m e N: 636.689,230 m com azimute 187° 39' 13,49'' e distância de 30,11 m até o vértice P661, definido pelas coordenadas E: 6.868.954,810 m e N: 636.659,390 m com azimute 173° 11' 11,05'' e distância de 132,59 m até o vértice P662, definido pelas coordenadas E: 6.868.970,540 m e N: 636.527,740 m com azimute 211° 36' 58,41'' e distância de 30,12 m até o vértice P663, definido pelas coordenadas E: 6.868.954,750 m e N: 636.502,090 m com azimute 126° 40' 18,78'' e distância de 424,19 m até o vértice P664,

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definido pelas coordenadas E: 6.869.294,980 m e N: 636.248,750 m com azimute 48° 49' 21,47" e distância de 220,51 m até o vértice P665, definido pelas coordenadas E: 6.869.460,950 m e N: 636.393,930 m com azimute 332° 30' 36,61" e distância de 298,42 m até o vértice P666, definido pelas coordenadas E: 6.869.323,200 m e N: 636.658,660 m com azimute 356° 18' 10,78" e distância de 82,04 m até o vértice P667, definido pelas coordenadas E: 6.869.317,910 m e N: 636.740,530 m com azimute 339° 55' 19,55" e distância de 56,80 m até o vértice P668, definido pelas coordenadas E: 6.869.298,410 m e N: 636.793,880 m com azimute 347° 05' 53,57" e distância de 113,80 m até o vértice P669, definido pelas coordenadas E: 6.869.273,000 m e N: 636.904,810 m com azimute 353° 30' 13,93" e distância de 94,13 m até o vértice P670, definido pelas coordenadas E: 6.869.262,350 m e N: 636.998,340 m com azimute 2° 36' 45,62" e distância de 66,91 m até o vértice P671, definido pelas coordenadas E: 6.869.265,400 m e N: 637.065,180 m com azimute 1° 19' 18,95" e distância de 97,10 m até o vértice P672, definido pelas coordenadas E: 6.869.267,640 m e N: 637.162,250 m com azimute 0° 58' 54,97" e distância de 89,86 m até o vértice P673, definido pelas coordenadas E: 6.869.269,180 m e N: 637.252,100 m com azimute 358° 19' 23,37" e distância de 30,07 m até o vértice P674, definido pelas coordenadas E: 6.869.268,300 m e N: 637.282,160 m com azimute 0° 27' 00,16" e distância de 70,02 m até o vértice P675, definido pelas coordenadas E: 6.869.268,850 m e N: 637.352,180 m com azimute 0° 54' 39,96" e distância de 89,93 m até o vértice P676, definido pelas coordenadas E: 6.869.270,280 m e N: 637.442,100 m com azimute 353° 58' 21,68" e distância de 80,28 m até o vértice P677, definido pelas coordenadas E: 6.869.261,850 m e N: 637.521,940 m com azimute 1° 28' 31,89" e distância de 69,90 m até o vértice P678, definido pelas coordenadas E: 6.869.263,650 m e N: 637.591,820 m com azimute 348° 38' 55,21" e distância de 70,57 m até o vértice P679, definido pelas coordenadas E: 6.869.249,760 m e N: 637.661,010 m com azimute 346° 08' 19,37" e distância de 27,80 m até o vértice P680, definido pelas coordenadas E: 6.869.243,100 m e N: 637.688,000 m com azimute 340° 50' 32,36" e distância de 38,61 m até o vértice P681, definido pelas coordenadas E: 6.869.230,430 m e N: 637.724,470 m com azimute 347° 33' 39,48" e distância de 62,30 m até o vértice P682, definido pelas coordenadas E: 6.869.217,010 m e N: 637.785,310 m com azimute 358° 04' 59,10" e distância de 22,12 m até o vértice P683, definido pelas coordenadas E: 6.869.216,270 m e N: 637.807,420 m com azimute 344° 52' 52,59" e distância de 62,27 m até o vértice P684, definido pelas coordenadas E: 6.869.200,030 m e N: 637.867,530 m com azimute 345° 11' 28,34" e distância de 76,45 m até o vértice P685, definido pelas coordenadas E: 6.869.180,490 m e N: 637.941,440 m com azimute 354° 40' 49,53" e distância de 58,03 m até o vértice P686, definido pelas coordenadas E: 6.869.175,110 m e N: 637.999,220 m com azimute 359° 14' 36,26" e distância de 21,96 m até o vértice P687, definido pelas coordenadas E: 6.869.174,820 m e N: 638.021,180 m com

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

azimute 341° 13' 54,41" e distância de 295,21 m até o vértice P688, definido pelas coordenadas E: 6.869.079,840 m e N: 638.300,690 m com azimute 35° 33' 58,28" e distância de 259,32 m até o vértice P689, definido pelas coordenadas E: 6.869.230,670 m e N: 638.511,630 m com azimute 94° 04' 16,77" e distância de 154,23 m até o vértice P690, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,510 m e N: 638.500,680 m com azimute 69° 33' 15,09" e distância de 65,70 m até o vértice P691, definido pelas coordenadas E: 6.869.446,070 m e N: 638.523,630 m com azimute 47° 19' 04,90" e distância de 48,43 m até o vértice P692, definido pelas coordenadas E: 6.869.481,670 m e N: 638.556,460 m com azimute 89° 27' 53,17" e distância de 23,55 m até o vértice P693, definido pelas coordenadas E: 6.869.505,220 m e N: 638.556,680 m com azimute 24° 14' 17,40" e distância de 82,72 m até o vértice P694, definido pelas coordenadas E: 6.869.539,180 m e N: 638.632,110 m com azimute 26° 11' 38,71" e distância de 167,85 m até o vértice P695, definido pelas coordenadas E: 6.869.613,270 m e N: 638.782,720 m com azimute 26° 15' 33,92" e distância de 215,47 m até o vértice P696, definido pelas coordenadas E: 6.869.708,600 m e N: 638.975,950 m com azimute 38° 33' 35,37" e distância de 154,83 m até o vértice P697, definido pelas coordenadas E: 6.869.805,110 m e N: 639.097,020 m com azimute 39° 26' 55,95" e distância de 97,07 m até o vértice P698, definido pelas coordenadas E: 6.869.866,790 m e N: 639.171,980 m com azimute 65° 47' 36,54" e distância de 129,21 m até o vértice P699, definido pelas coordenadas E: 6.869.984,640 m e N: 639.224,960 m com azimute 27° 04' 01,89" e distância de 51,03 m até o vértice P700, definido pelas coordenadas E: 6.870.007,860 m e N: 639.270,400 m com azimute 1° 07' 26,16" e distância de 53,53 m até o vértice P701, definido pelas coordenadas E: 6.870.008,910 m e N: 639.323,920 m com azimute 308° 17' 15,96" e distância de 138,30 m até o vértice P702, definido pelas coordenadas E: 6.869.900,360 m e N: 639.409,610 m com azimute 307° 34' 25,35" e distância de 95,58 m até o vértice P703, definido pelas coordenadas E: 6.869.824,610 m e N: 639.467,890 m com azimute 288° 57' 13,14" e distância de 113,18 m até o vértice P704, definido pelas coordenadas E: 6.869.717,570 m e N: 639.504,650 m com azimute 285° 41' 24,68" e distância de 94,37 m até o vértice P705, definido pelas coordenadas E: 6.869.626,720 m e N: 639.530,170 m com azimute 261° 22' 28,69" e distância de 88,35 m até o vértice P706, definido pelas coordenadas E: 6.869.539,370 m e N: 639.516,920 m com azimute 265° 01' 34,64" e distância de 106,23 m até o vértice P707, definido pelas coordenadas E: 6.869.433,540 m e N: 639.507,710 m com azimute 283° 10' 00,63" e distância de 49,87 m até o vértice P708, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,980 m e N: 639.519,070 m com azimute 331° 33' 00,76" e distância de 24,48 m até o vértice P709, definido pelas coordenadas E: 6.869.373,320 m e N: 639.540,590 m com azimute 308° 33' 30,24" e distância de 52,06 m até o vértice P710, definido pelas coordenadas E: 6.869.332,610 m e N: 639.573,040 m com azimute 318° 39' 42,12" e distância de 96,21 m até o vértice P711, definido pelas coordenadas E:

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.869.269,060 m e N: 639.645,280 m com azimute 337° 42' 14,35" e distância de 40,01 m até o vértice P712, definido pelas coordenadas E: 6.869.253,880 m e N: 639.682,300 m com azimute 26° 59' 16,94" e distância de 64,21 m até o vértice P713, definido pelas coordenadas E: 6.869.283,020 m e N: 639.739,520 m com azimute 16° 08' 54,02" e distância de 65,15 m até o vértice P714, definido pelas coordenadas E: 6.869.301,140 m e N: 639.802,100 m com azimute 13° 16' 32,31" e distância de 74,73 m até o vértice P715, definido pelas coordenadas E: 6.869.318,300 m e N: 639.874,830 m com azimute 11° 59' 21,25" e distância de 71,30 m até o vértice P716, definido pelas coordenadas E: 6.869.333,110 m e N: 639.944,570 m com azimute 25° 50' 34,61" e distância de 44,71 m até o vértice P717, definido pelas coordenadas E: 6.869.352,600 m e N: 639.984,810 m com azimute 49° 21' 15,20" e distância de 88,01 m até o vértice P718, definido pelas coordenadas E: 6.869.419,380 m e N: 640.042,140 m com azimute 53° 05' 13,17" e distância de 66,45 m até o vértice P719, definido pelas coordenadas E: 6.869.472,510 m e N: 640.082,050 m com azimute 64° 10' 17,94" e distância de 58,78 m até o vértice P720, definido pelas coordenadas E: 6.869.525,420 m e N: 640.107,660 m com azimute 58° 35' 40,34" e distância de 51,83 m até o vértice P721, definido pelas coordenadas E: 6.869.569,660 m e N: 640.134,670 m com azimute 37° 56' 10,65" e distância de 41,80 m até o vértice P722, definido pelas coordenadas E: 6.869.595,360 m e N: 640.167,640 m com azimute 57° 56' 57,66" e distância de 75,13 m até o vértice P723, definido pelas coordenadas E: 6.869.659,040 m e N: 640.207,510 m com azimute 60° 11' 57,85" e distância de 104,59 m até o vértice P724, definido pelas coordenadas E: 6.869.749,800 m e N: 640.259,490 m com azimute 54° 44' 38,08" e distância de 120,16 m até o vértice P725, definido pelas coordenadas E: 6.869.847,920 m e N: 640.328,850 m com azimute 50° 10' 01,91" e distância de 121,22 m até o vértice P726, definido pelas coordenadas E: 6.869.941,010 m e N: 640.406,500 m com azimute 77° 37' 59,36" e distância de 77,51 m até o vértice P727, definido pelas coordenadas E: 6.870.016,720 m e N: 640.423,100 m com azimute 145° 06' 17,37" e distância de 74,64 m até o vértice P728, definido pelas coordenadas E: 6.870.059,420 m e N: 640.361,880 m com azimute 63° 12' 39,24" e distância de 37,74 m até o vértice P729, definido pelas coordenadas E: 6.870.093,110 m e N: 640.378,890 m com azimute 137° 14' 02,24" e distância de 49,16 m até o vértice P730, definido pelas coordenadas E: 6.870.126,490 m e N: 640.342,800 m com azimute 143° 55' 47,06" e distância de 40,27 m até o vértice P731, definido pelas coordenadas E: 6.870.150,200 m e N: 640.310,250 m com azimute 119° 09' 46,45" e distância de 76,57 m até o vértice P732, definido pelas coordenadas E: 6.870.217,060 m e N: 640.272,940 m com azimute 148° 33' 31,27" e distância de 87,86 m até o vértice P733, definido pelas coordenadas E: 6.870.262,890 m e N: 640.197,980 m com azimute 136° 26' 02,99" e distância de 88,15 m até o vértice P734, definido pelas coordenadas E: 6.870.323,640 m e N: 640.134,110 m com azimute 112° 29' 04,31" e distância de 107,47 m até o vértice P735,

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definido pelas coordenadas E: 6.870.422,940 m e N: 640.093,010 m com azimute 93° 54' 44,97" e distância de 116,95 m até o vértice P736, definido pelas coordenadas E: 6.870.539,620 m e N: 640.085,030 m com azimute 90° 40' 40,51" e distância de 64,23 m até o vértice P737, definido pelas coordenadas E: 6.870.603,850 m e N: 640.084,270 m com azimute 124° 28' 17,01" e distância de 128,75 m até o vértice P738, definido pelas coordenadas E: 6.870.709,990 m e N: 640.011,400 m com azimute 111° 13' 22,20" e distância de 157,60 m até o vértice P739, definido pelas coordenadas E: 6.870.856,900 m e N: 639.954,350 m com azimute 123° 36' 21,28" e distância de 77,42 m até o vértice P740, definido pelas coordenadas E: 6.870.921,380 m e N: 639.911,500 m com azimute 89° 14' 45,47" e distância de 160,33 m até o vértice P741, definido pelas coordenadas E: 6.871.081,700 m e N: 639.913,610 m com azimute 68° 49' 32,77" e distância de 15,95 m até o vértice P742, definido pelas coordenadas E: 6.871.096,570 m e N: 639.919,370 m com azimute 23° 48' 01,03" e distância de 40,89 m até o vértice P743, definido pelas coordenadas E: 6.871.113,070 m e N: 639.956,780 m com azimute 25° 14' 03,93" e distância de 44,87 m até o vértice P744, definido pelas coordenadas E: 6.871.132,200 m e N: 639.997,370 m com azimute 34° 51' 53,81" e distância de 19,21 m até o vértice P745, definido pelas coordenadas E: 6.871.143,180 m e N: 640.013,130 m com azimute 351° 30' 34,25" e distância de 27,43 m até o vértice P746, definido pelas coordenadas E: 6.871.139,130 m e N: 640.040,260 m com azimute 332° 59' 39,19" e distância de 20,35 m até o vértice P747, definido pelas coordenadas E: 6.871.129,890 m e N: 640.058,390 m com azimute 347° 45' 11,12" e distância de 14,99 m até o vértice P748, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,710 m e N: 640.073,040 m com azimute 0° 37' 21,92" e distância de 20,24 m até o vértice P749, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,930 m e N: 640.093,280 m com azimute 358° 35' 41,47" e distância de 17,54 m até o vértice P750, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,500 m e N: 640.110,810 m com azimute 330° 48' 57,44" e distância de 12,04 m até o vértice P751, definido pelas coordenadas E: 6.871.120,630 m e N: 640.121,320 m com azimute 345° 24' 21,21" e distância de 11,71 m até o vértice P752, definido pelas coordenadas E: 6.871.117,680 m e N: 640.132,650 m com azimute 324° 26' 35,25" e distância de 13,88 m até o vértice P753, definido pelas coordenadas E: 6.871.109,610 m e N: 640.143,940 m com azimute 38° 04' 24,58" e distância de 42,28 m até o vértice P754, definido pelas coordenadas E: 6.871.135,680 m e N: 640.177,220 m com azimute 63° 14' 58,45" e distância de 38,70 m até o vértice P755, definido pelas coordenadas E: 6.871.170,240 m e N: 640.194,640 m com azimute 63° 31' 41,48" e distância de 21,99 m até o vértice P756, definido pelas coordenadas E: 6.871.189,920 m e N: 640.204,440 m com azimute 48° 34' 02,78" e distância de 14,21 m até o vértice P757, definido pelas coordenadas E: 6.871.200,570 m e N: 640.213,840 m com azimute 22° 04' 42,46" e distância de 35,33 m até o vértice P758, definido pelas coordenadas E: 6.871.213,850 m e N: 640.246,580 m com azimute 26° 33'

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

54,18'' e distância de 67,35 m até o vértice P759, definido pelas coordenadas E: 6.871.243,970 m e N: 640.306,820 m com azimute 16° 02' 13,28'' e distância de 82,46 m até o vértice P760, definido pelas coordenadas E: 6.871.266,750 m e N: 640.386,070 m com azimute 34° 35' 25,49'' e distância de 112,79 m até o vértice P761, definido pelas coordenadas E: 6.871.330,780 m e N: 640.478,920 m com azimute 37° 17' 49,35'' e distância de 22,00 m até o vértice P762, definido pelas coordenadas E: 6.871.344,110 m e N: 640.496,420 m com azimute 97° 25' 34,60'' e distância de 346,77 m até o vértice P763, definido pelas coordenadas E: 6.871.687,970 m e N: 640.451,600 m com azimute 37° 21' 00,07'' e distância de 214,81 m até o vértice P764, definido pelas coordenadas E: 6.871.818,290 m e N: 640.622,360 m com azimute 90° 46' 20,68'' e distância de 94,21 m até o vértice P765, definido pelas coordenadas E: 6.871.912,490 m e N: 640.621,090 m com azimute 162° 11' 01,58'' e distância de 36,61 m até o vértice P766, definido pelas coordenadas E: 6.871.923,690 m e N: 640.586,240 m com azimute 99° 31' 53,13'' e distância de 57,25 m até o vértice P767, definido pelas coordenadas E: 6.871.980,150 m e N: 640.576,760 m com azimute 130° 04' 44,39'' e distância de 83,17 m até o vértice P768, definido pelas coordenadas E: 6.872.043,790 m e N: 640.523,210 m com azimute 121° 25' 15,07'' e distância de 56,11 m até o vértice P769, definido pelas coordenadas E: 6.872.091,670 m e N: 640.493,960 m com azimute 179° 07' 52,14'' e distância de 65,29 m até o vértice P770, definido pelas coordenadas E: 6.872.092,660 m e N: 640.428,680 m com azimute 197° 20' 31,71'' e distância de 66,16 m até o vértice P771, definido pelas coordenadas E: 6.872.072,940 m e N: 640.365,530 m com azimute 181° 18' 17,82'' e distância de 82,55 m até o vértice P772, definido pelas coordenadas E: 6.872.071,060 m e N: 640.283,000 m com azimute 181° 38' 37,28'' e distância de 57,52 m até o vértice P773, definido pelas coordenadas E: 6.872.069,410 m e N: 640.225,500 m com azimute 184° 31' 34,80'' e distância de 118,10 m até o vértice P774, definido pelas coordenadas E: 6.872.060,090 m e N: 640.107,770 m com azimute 51° 23' 45,01'' e distância de 4,82 m até o vértice P775, definido pelas coordenadas E: 6.872.063,860 m e N: 640.110,780 m com azimute 117° 35' 43,00'' e distância de 5,72 m até o vértice P776, definido pelas coordenadas E: 6.872.068,930 m e N: 640.108,130 m com azimute 51° 34' 55,00'' e distância de 0,74 m até o vértice P777, definido pelas coordenadas E: 6.872.069,510 m e N: 640.108,590 m com azimute 117° 38' 29,88'' e distância de 72,36 m até o vértice P778, definido pelas coordenadas E: 6.872.133,610 m e N: 640.075,020 m com azimute 105° 25' 15,00'' e distância de 57,31 m até o vértice P779, definido pelas coordenadas E: 6.872.188,860 m e N: 640.059,780 m com azimute 87° 44' 22,19'' e distância de 76,06 m até o vértice P780, definido pelas coordenadas E: 6.872.264,860 m e N: 640.062,780 m com azimute 90° e distância de 64,00 m até o vértice P781, definido pelas coordenadas E: 6.872.328,860 m e N: 640.062,780 m com azimute 122° 30' 18,32'' e distância de 3,89 m até o vértice P782, definido pelas coordenadas E: 6.872.332,140 m e

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

N: 640.060,690 m com azimute 90° e distância de 2,50 m até o vértice P783, definido pelas coordenadas E: 6.872.334,640 m e N: 640.060,690 m com azimute 122° 16' 31,04" e distância de 71,78 m até o vértice P784, definido pelas coordenadas E: 6.872.395,330 m e N: 640.022,360 m com azimute 126° 23' 07,29" e distância de 72,37 m até o vértice P785, definido pelas coordenadas E: 6.872.453,590 m e N: 639.979,430 m com azimute 97° 12' 39,55" e distância de 76,88 m até o vértice P786, definido pelas coordenadas E: 6.872.529,860 m e N: 639.969,780 m com azimute 99° 31' 59,64" e distância de 132,83 m até o vértice P787, definido pelas coordenadas E: 6.872.660,860 m e N: 639.947,780 m com azimute 168° 11' 24,42" e distância de 1,12 m até o vértice P788, definido pelas coordenadas E: 6.872.661,090 m e N: 639.946,680 m com azimute 99° 39' 20,81" e distância de 5,84 m até o vértice P789, definido pelas coordenadas E: 6.872.666,850 m e N: 639.945,700 m com azimute 168° 41' 32,52" e distância de 48,86 m até o vértice P790, definido pelas coordenadas E: 6.872.676,430 m e N: 639.897,790 m com azimute 132° 08' 08,05" e distância de 89,85 m até o vértice P791, definido pelas coordenadas E: 6.872.743,060 m e N: 639.837,510 m com azimute 103° 44' 10,57" e distância de 1,39 m até o vértice P792, definido pelas coordenadas E: 6.872.744,410 m e N: 639.837,180 m com azimute 85° 01' 50,16" e distância de 72,84 m até o vértice P793, definido pelas coordenadas E: 6.872.816,980 m e N: 639.843,490 m com azimute 123° 41' 15,96" e distância de 69,10 m até o vértice P794, definido pelas coordenadas E: 6.872.874,480 m e N: 639.805,160 m com azimute 120° 04' 11,01" e distância de 68,48 m até o vértice P795, definido pelas coordenadas E: 6.872.933,740 m e N: 639.770,850 m com azimute 103° 25' 41,09" e distância de 64,89 m até o vértice P796, definido pelas coordenadas E: 6.872.996,860 m e N: 639.755,780 m com azimute 87° 51' 08,69" e distância de 80,06 m até o vértice P797, definido pelas coordenadas E: 6.873.076,860 m e N: 639.758,780 m com azimute 122° 38' 40,70" e distância de 3,04 m até o vértice P798, definido pelas coordenadas E: 6.873.079,420 m e N: 639.757,140 m com azimute 87° 39' 30,08" e distância de 2,69 m até o vértice P799, definido pelas coordenadas E: 6.873.082,110 m e N: 639.757,250 m com azimute 122° 43' 55,16" e distância de 106,32 m até o vértice P800, definido pelas coordenadas E: 6.873.171,550 m e N: 639.699,760 m com azimute 146° 58' 28,69" e distância de 112,36 m até o vértice P801, definido pelas coordenadas E: 6.873.232,790 m e N: 639.605,550 m com azimute 140° 55' 35,85" e distância de 145,18 m até o vértice P802, definido pelas coordenadas E: 6.873.324,300 m e N: 639.492,840 m com azimute 99° 45' 00,56" e distância de 124,36 m até o vértice P803, definido pelas coordenadas E: 6.873.446,860 m e N: 639.471,780 m com azimute 121° 08' 47,67" e distância de 2,69 m até o vértice P804, definido pelas coordenadas E: 6.873.449,160 m e N: 639.470,390 m com azimute 99° 54' 51,47" e distância de 3,54 m até o vértice P805, definido pelas coordenadas E: 6.873.452,650 m e N: 639.469,780 m com azimute 121° 13' 05,81" e distância de 121,22 m até o vértice P806, definido pelas coordenadas

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E: 6.873.556,320 m e N: 639.406,950 m com azimute 103° 25' 40,24" e distância de 65,33 m até o vértice P807, definido pelas coordenadas E: 6.873.619,860 m e N: 639.391,780 m com azimute 115° 31' 36,68" e distância de 2,72 m até o vértice P808, definido pelas coordenadas E: 6.873.622,310 m e N: 639.390,610 m com azimute 103° 30' 39,77" e distância de 2,91 m até o vértice P809, definido pelas coordenadas E: 6.873.625,140 m e N: 639.389,930 m com azimute 115° 44' 15,92" e distância de 196,68 m até o vértice P810, definido pelas coordenadas E: 6.873.802,310 m e N: 639.304,520 m com azimute 110° 08' 44,93" e distância de 28,28 m até o vértice P811, definido pelas coordenadas E: 6.873.828,860 m e N: 639.294,780 m com azimute 97° 33' 41,14" e distância de 113,99 m até o vértice P812, definido pelas coordenadas E: 6.873.941,860 m e N: 639.279,780 m com azimute 109° 45' 34,09" e distância de 4,38 m até o vértice P813, definido pelas coordenadas E: 6.873.945,980 m e N: 639.278,300 m com azimute 95° 08' 10,96" e distância de 1,79 m até o vértice P814, definido pelas coordenadas E: 6.873.947,760 m e N: 639.278,140 m com azimute 110° 13' 20,05" e distância de 64,69 m até o vértice P815, definido pelas coordenadas E: 6.874.008,460 m e N: 639.255,780 m com azimute 115° 33' 28,92" e distância de 81,43 m até o vértice P816, definido pelas coordenadas E: 6.874.081,920 m e N: 639.220,650 m com azimute 138° 34' 19,73" e distância de 72,41 m até o vértice P817, definido pelas coordenadas E: 6.874.129,830 m e N: 639.166,360 m com azimute 103° 21' 31,18" e distância de 76,09 m até o vértice P818, definido pelas coordenadas E: 6.874.203,860 m e N: 639.148,780 m com azimute 110° 06' 11,83" e distância de 1,63 m até o vértice P819, definido pelas coordenadas E: 6.874.205,390 m e N: 639.148,220 m com azimute 103° 33' 57,97" e distância de 4,43 m até o vértice P820, definido pelas coordenadas E: 6.874.209,700 m e N: 639.147,180 m com azimute 110° 31' 17,87" e distância de 75,99 m até o vértice P821, definido pelas coordenadas E: 6.874.280,870 m e N: 639.120,540 m com azimute 103° 14' 19,01" e distância de 68,82 m até o vértice P822, definido pelas coordenadas E: 6.874.347,860 m e N: 639.104,780 m com azimute 98° 21' 02,71" e distância de 110,17 m até o vértice P823, definido pelas coordenadas E: 6.874.456,860 m e N: 639.088,780 m com azimute 118° 11' 12,28" e distância de 4,42 m até o vértice P824, definido pelas coordenadas E: 6.874.460,760 m e N: 639.086,690 m com azimute 98° 22' 43,22" e distância de 1,30 m até o vértice P825, definido pelas coordenadas E: 6.874.462,050 m e N: 639.086,500 m com azimute 117° 21' 18,10" e distância de 74,93 m até o vértice P826, definido pelas coordenadas E: 6.874.528,600 m e N: 639.052,070 m com azimute 116° 33' 54,18" e distância de 0,04 m até o vértice P827, definido pelas coordenadas E: 6.874.528,640 m e N: 639.052,050 m com azimute 84° 31' 47,93" e distância de 544,35 m até o vértice P828, definido pelas coordenadas E: 6.875.070,510 m e N: 639.103,940 m com azimute 58° 22' 39,72" e distância de 7,61 m até o vértice P829, definido pelas coordenadas E: 6.875.076,990 m e N: 639.107,930 m com azimute 93° 20' 51,90" e distância de 7,19 m até o vértice

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

P830, definido pelas coordenadas E: 6.875.084,170 m e N: 639.107,510 m com azimute 177° 42' 33,80" e distância de 2,25 m até o vértice P831, definido pelas coordenadas E: 6.875.084,260 m e N: 639.105,260 m com azimute 104° 48' 20,91" e distância de 659,65 m até o vértice P832, definido pelas coordenadas E: 6.875.722,010 m e N: 638.936,690 m com azimute 143° 39' 30,83" e distância de 13,01 m até o vértice P833, definido pelas coordenadas E: 6.875.729,720 m e N: 638.926,210 m com azimute 218° 06' 50,12" e distância de 11,15 m até o vértice P834, definido pelas coordenadas E: 6.875.722,840 m e N: 638.917,440 m com azimute 212° 58' 31,32" e distância de 10,90 m até o vértice P835, definido pelas coordenadas E: 6.875.716,910 m e N: 638.908,300 m com azimute 220° 59' 20,62" e distância de 6,57 m até o vértice P836, definido pelas coordenadas E: 6.875.712,600 m e N: 638.903,340 m com azimute 211° 25' 00,89" e distância de 21,47 m até o vértice P837, definido pelas coordenadas E: 6.875.701,410 m e N: 638.885,020 m com azimute 148° 56' 41,09" e distância de 5,37 m até o vértice P838, definido pelas coordenadas E: 6.875.704,180 m e N: 638.880,420 m com azimute 112° 50' 40,39" e distância de 10,20 m até o vértice P839, definido pelas coordenadas E: 6.875.713,580 m e N: 638.876,460 m com azimute 107° 37' 31,75" e distância de 10,07 m até o vértice P840, definido pelas coordenadas E: 6.875.723,180 m e N: 638.873,410 m com azimute 102° 57' 11,57" e distância de 12,45 m até o vértice P841, definido pelas coordenadas E: 6.875.735,310 m e N: 638.870,620 m com azimute 102° 33' 10,54" e distância de 10,31 m até o vértice P842, definido pelas coordenadas E: 6.875.745,370 m e N: 638.868,380 m com azimute 102° 57' 22,52" e distância de 11,20 m até o vértice P843, definido pelas coordenadas E: 6.875.756,280 m e N: 638.865,870 m com azimute 98° 59' 21,29" e distância de 10,75 m até o vértice P844, definido pelas coordenadas E: 6.875.766,900 m e N: 638.864,190 m com azimute 105° 35' 19,68" e distância de 12,80 m até o vértice P845, definido pelas coordenadas E: 6.875.779,230 m e N: 638.860,750 m com azimute 110° 46' 48,61" e distância de 11,67 m até o vértice P846, definido pelas coordenadas E: 6.875.790,140 m e N: 638.856,610 m com azimute 108° 38' 17,25" e distância de 10,70 m até o vértice P847, definido pelas coordenadas E: 6.875.800,280 m e N: 638.853,190 m com azimute 110° 29' 38,75" e distância de 10,83 m até o vértice P848, definido pelas coordenadas E: 6.875.810,420 m e N: 638.849,400 m com azimute 108° 17' 20,97" e distância de 12,43 m até o vértice P849, definido pelas coordenadas E: 6.875.822,220 m e N: 638.845,500 m com azimute 108° 17' 33,99" e distância de 10,20 m até o vértice P850, definido pelas coordenadas E: 6.875.831,900 m e N: 638.842,300 m com azimute 108° 46' 33,57" e distância de 10,63 m até o vértice P851, definido pelas coordenadas E: 6.875.841,960 m e N: 638.838,880 m com azimute 111° 40' 42,00" e distância de 12,97 m até o vértice P852, definido pelas coordenadas E: 6.875.854,010 m e N: 638.834,090 m com azimute 114° 43' 24,71" e distância de 10,86 m até o vértice P853, definido pelas coordenadas E: 6.875.863,870 m

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e N: 638.829,550 m com azimute 105° 10' 13,52" e distância de 11,27 m até o vértice P854, definido pelas coordenadas E: 6.875.874,750 m e N: 638.826,600 m com azimute 102° 24' 52,47" e distância de 12,51 m até o vértice P855, definido pelas coordenadas E: 6.875.886,970 m e N: 638.823,910 m com azimute 108° 08' 29,97" e distância de 10,50 m até o vértice P856, definido pelas coordenadas E: 6.875.896,950 m e N: 638.820,640 m com azimute 107° 24' 22,97" e distância de 11,10 m até o vértice P857, definido pelas coordenadas E: 6.875.907,540 m e N: 638.817,320 m com azimute 102° 01' 44,10" e distância de 10,94 m até o vértice P858, definido pelas coordenadas E: 6.875.918,240 m e N: 638.815,040 m com azimute 106° 31' 00,55" e distância de 11,43 m até o vértice P859, definido pelas coordenadas E: 6.875.929,200 m e N: 638.811,790 m com azimute 107° 22' 30,25" e distância de 12,99 m até o vértice P860, definido pelas coordenadas E: 6.875.941,600 m e N: 638.807,910 m com azimute 108° 50' 43,24" e distância de 10,15 m até o vértice P861, definido pelas coordenadas E: 6.875.951,210 m e N: 638.804,630 m com azimute 110° 29' 38,75" e distância de 10,83 m até o vértice P862, definido pelas coordenadas E: 6.875.961,350 m e N: 638.800,840 m com azimute 110° 31' 57,09" e distância de 11,40 m até o vértice P863, definido pelas coordenadas E: 6.875.972,030 m e N: 638.796,840 m com azimute 106° 15' 28,55" e distância de 10,07 m até o vértice P864, definido pelas coordenadas E: 6.875.981,700 m e N: 638.794,020 m com azimute 93° 40' 28,20" e distância de 10,92 m até o vértice P865, definido pelas coordenadas E: 6.875.992,600 m e N: 638.793,320 m com azimute 91° 58' 17,22" e distância de 11,34 m até o vértice P866, definido pelas coordenadas E: 6.876.003,930 m e N: 638.792,930 m com azimute 119° 25' 30,21" e distância de 10,67 m até o vértice P867, definido pelas coordenadas E: 6.876.013,220 m e N: 638.787,690 m com azimute 131° 19' 22,11" e distância de 11,03 m até o vértice P868, definido pelas coordenadas E: 6.876.021,500 m e N: 638.780,410 m com azimute 122° 30' 12,94" e distância de 10,85 m até o vértice P869, definido pelas coordenadas E: 6.876.030,650 m e N: 638.774,580 m com azimute 142° 36' 54,44" e distância de 10,46 m até o vértice P870, definido pelas coordenadas E: 6.876.037,000 m e N: 638.766,270 m com azimute 145° 21' 02,01" e distância de 11,10 m até o vértice P871, definido pelas coordenadas E: 6.876.043,310 m e N: 638.757,140 m com azimute 129° 42' 22,71" e distância de 10,35 m até o vértice P872, definido pelas coordenadas E: 6.876.051,270 m e N: 638.750,530 m com azimute 122° 06' 06,52" e distância de 10,71 m até o vértice P873, definido pelas coordenadas E: 6.876.060,340 m e N: 638.744,840 m com azimute 121° 10' 57,95" e distância de 11,67 m até o vértice P874, definido pelas coordenadas E: 6.876.070,320 m e N: 638.738,800 m com azimute 122° 58' 46,22" e distância de 10,29 m até o vértice P875, definido pelas coordenadas E: 6.876.078,950 m e N: 638.733,200 m com azimute 127° 33' 25,79" e distância de 9,17 m até o vértice P876, definido pelas coordenadas E: 6.876.086,220 m e N: 638.727,610 m com azimute 132° 57' 07,13" e distância

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 11,08 m até o vértice P877, definido pelas coordenadas E: 6.876.094,330 m e N: 638.720,060 m com azimute 136° 48' 49,96" e distância de 11,62 m até o vértice P878, definido pelas coordenadas E: 6.876.102,280 m e N: 638.711,590 m com azimute 149° 54' 47,34" e distância de 11,43 m até o vértice P879, definido pelas coordenadas E: 6.876.108,010 m e N: 638.701,700 m com azimute 162° 46' 24,04" e distância de 10,20 m até o vértice P880, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,030 m e N: 638.691,960 m com azimute 178° 10' 08,36" e distância de 10,02 m até o vértice P881, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,350 m e N: 638.681,950 m com azimute 178° 32' 54,14" e distância de 10,26 m até o vértice P882, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,610 m e N: 638.671,690 m com azimute 24° 21' 39,72" e distância de 1.809,30 m até o vértice P883, definido pelas coordenadas E: 6.876.857,920 m e N: 640.319,900 m com azimute 35° 41' 32,04" e distância de 1.773,78 m até o vértice P884, definido pelas coordenadas E: 6.877.892,800 m e N: 641.760,500 m com azimute 111° 37' 41,15" e distância de 3.607,87 m até o vértice P885, definido pelas coordenadas E: 6.881.246,660 m e N: 640.430,710 m com azimute 113° 06' 22,78" e distância de 9,78 m até o vértice P886, definido pelas coordenadas E: 6.881.255,660 m e N: 640.426,870 m com azimute 97° 30' 46,13" e distância de 513,12 m até o vértice P887, definido pelas coordenadas E: 6.881.764,380 m e N: 640.359,780 m com azimute 87° 39' 22,68" e distância de 31,06 m até o vértice P888, definido pelas coordenadas E: 6.881.795,410 m e N: 640.361,050 m com azimute 68° 06' 33,69" e distância de 13,12 m até o vértice P889, definido pelas coordenadas E: 6.881.807,580 m e N: 640.365,940 m com azimute 79° 19' 05,04" e distância de 57,08 m até o vértice P890, definido pelas coordenadas E: 6.881.863,670 m e N: 640.376,520 m com azimute 85° 28' 41,47" e distância de 40,34 m até o vértice P891, definido pelas coordenadas E: 6.881.903,880 m e N: 640.379,700 m com azimute 61° 55' 32,31" e distância de 18,00 m até o vértice P892, definido pelas coordenadas E: 6.881.919,760 m e N: 640.388,170 m com azimute 35° 32' 28,81" e distância de 18,20 m até o vértice P893, definido pelas coordenadas E: 6.881.930,340 m e N: 640.402,980 m com azimute 81° 14' 28,76" e distância de 27,84 m até o vértice P894, definido pelas coordenadas E: 6.881.957,860 m e N: 640.407,220 m com azimute 82° 24' 40,56" e distância de 32,03 m até o vértice P895, definido pelas coordenadas E: 6.881.989,610 m e N: 640.411,450 m com azimute 85° 45' 27,71" e distância de 28,66 m até o vértice P896, definido pelas coordenadas E: 6.882.018,190 m e N: 640.413,570 m com azimute 81° 15' 30,72" e distância de 27,83 m até o vértice P897, definido pelas coordenadas E: 6.882.045,700 m e N: 640.417,800 m com azimute 51° 51' 10,87" e distância de 37,69 m até o vértice P898, definido pelas coordenadas E: 6.882.075,340 m e N: 640.441,080 m com azimute 44° 59' 25,20" e distância de 41,91 m até o vértice P899, definido pelas coordenadas E: 6.882.104,970 m e N: 640.470,720 m com azimute 29° 02' 48,99" e distância de 21,79 m até o vértice P900, definido pelas coordenadas E: 6.882.115,550 m e N: 640.489,770 m com

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

azimute 352° 09' 08,54" e distância de 30,98 m até o vértice P901, definido pelas coordenadas E: 6.882.111,320 m e N: 640.520,460 m com azimute 5° 53' 50,01" e distância de 30,85 m até o vértice P902, definido pelas coordenadas E: 6.882.114,490 m e N: 640.551,150 m com azimute 40° 35' 41,73" e distância de 19,52 m até o vértice P903, definido pelas coordenadas E: 6.882.127,190 m e N: 640.565,970 m com azimute 15° 56' 55,69" e distância de 23,11 m até o vértice P904, definido pelas coordenadas E: 6.882.133,540 m e N: 640.588,190 m com azimute 350° 55' 02,37" e distância de 26,80 m até o vértice P905, definido pelas coordenadas E: 6.882.129,310 m e N: 640.614,650 m com azimute 348° 18' 36,05" e distância de 31,34 m até o vértice P906, definido pelas coordenadas E: 6.882.122,960 m e N: 640.645,340 m com azimute 352° 14' 44,94" e distância de 23,49 m até o vértice P907, definido pelas coordenadas E: 6.882.119,790 m e N: 640.668,620 m com azimute 351° 00' 51,14" e distância de 20,36 m até o vértice P908, definido pelas coordenadas E: 6.882.116,610 m e N: 640.688,730 m com azimute 8° 28' 43,16" e distância de 33,71 m até o vértice P909, definido pelas coordenadas E: 6.882.121,580 m e N: 640.722,070 m com azimute 61° 38' 01,90" e distância de 90,21 m até o vértice P910, definido pelas coordenadas E: 6.882.200,960 m e N: 640.764,930 m com azimute 130° 14' 08,65" e distância de 54,06 m até o vértice P911, definido pelas coordenadas E: 6.882.242,230 m e N: 640.730,010 m com azimute 118° 51' 12,49" e distância de 88,82 m até o vértice P912, definido pelas coordenadas E: 6.882.320,020 m e N: 640.687,150 m com azimute 74° 03' 20,66" e distância de 69,35 m até o vértice P913, definido pelas coordenadas E: 6.882.386,700 m e N: 640.706,200 m com azimute 127° 25' 23,38" e distância de 196,97 m até o vértice P914, definido pelas coordenadas E: 6.882.543,130 m e N: 640.586,500 m com azimute 42° 14' 37,59" e distância de 54,11 m até o vértice P915, definido pelas coordenadas E: 6.882.579,510 m e N: 640.626,560 m com azimute 47° 58' 32,16" e distância de 129,41 m até o vértice P916, definido pelas coordenadas E: 6.882.675,640 m e N: 640.713,190 m com azimute 81° 44' 25,89" e distância de 248,65 m até o vértice P917, definido pelas coordenadas E: 6.882.921,710 m e N: 640.748,910 m com azimute 75° 31' 46,94" e distância de 203,30 m até o vértice P918, definido pelas coordenadas E: 6.883.118,560 m e N: 640.799,710 m com azimute 48° 58' 40,40" e distância de 190,51 m até o vértice P919, definido pelas coordenadas E: 6.883.262,290 m e N: 640.924,750 m com azimute 162° 09' 17,78" e distância de 286,58 m até o vértice P920, definido pelas coordenadas E: 6.883.350,110 m e N: 640.651,960 m com azimute 161° 54' 28,67" e distância de 126,81 m até o vértice P921, definido pelas coordenadas E: 6.883.389,490 m e N: 640.531,420 m com azimute 163° 27' 58,88" e distância de 337,69 m até o vértice P922, definido pelas coordenadas E: 6.883.485,590 m e N: 640.207,690 m com azimute 170° 35' 19,29" e distância de 162,49 m até o vértice P923, definido pelas coordenadas E: 6.883.512,160 m e N: 640.047,390 m com azimute 177° 14' 07,99" e distância de 460,92 m até o vértice P924, definido pelas coordenadas

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E: 6.883.534,390 m e N: 639.587,010 m com azimute 288° 49' 51,23" e distância de 95,64 m até o vértice P925, definido pelas coordenadas E: 6.883.443,870 m e N: 639.617,880 m com azimute 176° 31' 08,46" e distância de 65,22 m até o vértice P926, definido pelas coordenadas E: 6.883.447,830 m e N: 639.552,780 m com azimute 187° 27' 25,93" e distância de 822,59 m até o vértice P927, definido pelas coordenadas E: 6.883.341,070 m e N: 638.737,150 m com azimute 146° 55' 59,62" e distância de 54,31 m até o vértice P928, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,700 m e N: 638.691,640 m com azimute 150° 31' 10,05" e distância de 27,96 m até o vértice P929, definido pelas coordenadas E: 6.883.384,460 m e N: 638.667,300 m com azimute 178° 36' 02,04" e distância de 43,40 m até o vértice P930, definido pelas coordenadas E: 6.883.385,520 m e N: 638.623,910 m com azimute 187° 55' 32,34" e distância de 84,42 m até o vértice P931, definido pelas coordenadas E: 6.883.373,880 m e N: 638.540,300 m com azimute 183° 49' 10,79" e distância de 47,74 m até o vértice P932, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,700 m e N: 638.492,670 m com azimute 161° 33' 10,87" e distância de 30,12 m até o vértice P933, definido pelas coordenadas E: 6.883.380,230 m e N: 638.464,100 m com azimute 151° 07' 30,19" e distância de 22,30 m até o vértice P934, definido pelas coordenadas E: 6.883.391,000 m e N: 638.444,570 m com azimute 177° 12' 52,35" e distância de 275,54 m até o vértice P935, definido pelas coordenadas E: 6.883.404,390 m e N: 638.169,360 m com azimute 213° 44' 13,38" e distância de 240,14 m até o vértice P936, definido pelas coordenadas E: 6.883.271,020 m e N: 637.969,660 m com azimute 212° 08' 24,55" e distância de 276,24 m até o vértice P937, definido pelas coordenadas E: 6.883.124,060 m e N: 637.735,750 m com azimute 159° 09' 26,19" e distância de 510,65 m até o vértice P938, definido pelas coordenadas E: 6.883.305,750 m e N: 637.258,520 m com azimute 200° 33' 14,87" e distância de 210,03 m até o vértice P939, definido pelas coordenadas E: 6.883.232,010 m e N: 637.061,860 m com azimute 233° 47' 07,00" e distância de 183,48 m até o vértice P940, definido pelas coordenadas E: 6.883.083,980 m e N: 636.953,460 m com azimute 251° 42' 54,71" e distância de 663,70 m até o vértice P941, definido pelas coordenadas E: 6.882.453,790 m e N: 636.745,230 m com azimute 274° 19' 38,81" e distância de 490,88 m até o vértice P942, definido pelas coordenadas E: 6.881.964,310 m e N: 636.782,270 m com azimute 298° 00' 38,07" e distância de 892,25 m até o vértice P943, definido pelas coordenadas E: 6.881.176,580 m e N: 637.201,300 m com azimute 177° 25' 51,56" e distância de 526,52 m até o vértice P944, definido pelas coordenadas E: 6.881.200,180 m e N: 636.675,310 m com azimute 177° 25' 44,56" e distância de 74,91 m até o vértice P945, definido pelas coordenadas E: 6.881.203,540 m e N: 636.600,480 m com azimute 93° 46' 51,04" e distância de 191,54 m até o vértice P946, definido pelas coordenadas E: 6.881.394,660 m e N: 636.587,850 m com azimute 169° 54' 40,61" e distância de 308,72 m até o vértice P947, definido pelas coordenadas E: 6.881.448,740 m e N: 636.283,900 m com

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

azimute 165° 11' 22,86" e distância de 190,48 m até o vértice P948, definido pelas coordenadas E: 6.881.497,430 m e N: 636.099,750 m com azimute 98° 18' 41,09" e distância de 95,19 m até o vértice P949, definido pelas coordenadas E: 6.881.591,620 m e N: 636.085,990 m com azimute 168° 06' 40,83" e distância de 2,33 m até o vértice P950, definido pelas coordenadas E: 6.881.592,100 m e N: 636.083,710 m com azimute 103° 53' 48,62" e distância de 16,95 m até o vértice P951, definido pelas coordenadas E: 6.881.608,550 m e N: 636.079,640 m com azimute 97° 38' 53,44" e distância de 89,11 m até o vértice P952, definido pelas coordenadas E: 6.881.696,870 m e N: 636.067,780 m com azimute 102° 38' 55,51" e distância de 56,99 m até o vértice P953, definido pelas coordenadas E: 6.881.752,480 m e N: 636.055,300 m com azimute 76° 23' 06,76" e distância de 35,94 m até o vértice P954, definido pelas coordenadas E: 6.881.787,410 m e N: 636.063,760 m com azimute 87° 48' 47,83" e distância de 105,36 m até o vértice P955, definido pelas coordenadas E: 6.881.892,690 m e N: 636.067,780 m com azimute 74° 24' 12,23" e distância de 88,00 m até o vértice P956, definido pelas coordenadas E: 6.881.977,450 m e N: 636.091,440 m com azimute 82° 43' 32,39" e distância de 126,60 m até o vértice P957, definido pelas coordenadas E: 6.882.103,030 m e N: 636.107,470 m com azimute 118° 17' 48,42" e distância de 58,60 m até o vértice P958, definido pelas coordenadas E: 6.882.154,630 m e N: 636.079,690 m com azimute 123° 08' 28,01" e distância de 13,32 m até o vértice P959, definido pelas coordenadas E: 6.882.165,780 m e N: 636.072,410 m com azimute 88° 19' 39,38" e distância de 10,96 m até o vértice P960, definido pelas coordenadas E: 6.882.176,740 m e N: 636.072,730 m com azimute 105° 33' 46,61" e distância de 92,40 m até o vértice P961, definido pelas coordenadas E: 6.882.265,750 m e N: 636.047,940 m com azimute 87° 27' 27,67" e distância de 178,78 m até o vértice P962, definido pelas coordenadas E: 6.882.444,350 m e N: 636.055,870 m com azimute 63° 25' 56,37" e distância de 97,62 m até o vértice P963, definido pelas coordenadas E: 6.882.531,660 m e N: 636.099,530 m com azimute 63° 26' 11,01" e distância de 177,49 m até o vértice P964, definido pelas coordenadas E: 6.882.690,410 m e N: 636.178,900 m com azimute 57° 25' 47,31" e distância de 170,01 m até o vértice P965, definido pelas coordenadas E: 6.882.833,680 m e N: 636.270,420 m com azimute 50° 07' 43,91" e distância de 61,54 m até o vértice P966, definido pelas coordenadas E: 6.882.880,910 m e N: 636.309,870 m com azimute 86° 07' 07,35" e distância de 59,54 m até o vértice P967, definido pelas coordenadas E: 6.882.940,310 m e N: 636.313,900 m com azimute 54° 14' 45,60" e distância de 166,27 m até o vértice P968, definido pelas coordenadas E: 6.883.075,240 m e N: 636.411,050 m com azimute 67° 26' 22,61" e distância de 25,93 m até o vértice P969, definido pelas coordenadas E: 6.883.099,190 m e N: 636.421,000 m com azimute 151° 47' 27,45" e distância de 20,73 m até o vértice P970, definido pelas coordenadas E: 6.883.108,990 m e N: 636.402,730 m com azimute 151° 48' 24,14" e distância de 398,67 m até o vértice P971, definido pelas coordenadas E: 6.883.297,340 m

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e N: 636.051,360 m com azimute 172° 14' 03,54" e distância de 99,61 m até o vértice P972, definido pelas coordenadas E: 6.883.310,800 m e N: 635.952,660 m com azimute 178° 43' 46,30" e distância de 124,48 m até o vértice P973, definido pelas coordenadas E: 6.883.313,560 m e N: 635.828,210 m com azimute 178° 44' 14,95" e distância de 7,26 m até o vértice P974, definido pelas coordenadas E: 6.883.313,720 m e N: 635.820,950 m com azimute 178° 43' 36,44" e distância de 70,21 m até o vértice P975, definido pelas coordenadas E: 6.883.315,280 m e N: 635.750,760 m com azimute 128° 39' 12,88" e distância de 28,72 m até o vértice P976, definido pelas coordenadas E: 6.883.337,710 m e N: 635.732,820 m com azimute 164° 02' 41,88" e distância de 32,67 m até o vértice P977, definido pelas coordenadas E: 6.883.346,690 m e N: 635.701,410 m com azimute 156° 02' 24,52" e distância de 44,18 m até o vértice P978, definido pelas coordenadas E: 6.883.364,630 m e N: 635.661,040 m com azimute 248° 47' 44,98" e distância de 149,82 m até o vértice P979, definido pelas coordenadas E: 6.883.224,950 m e N: 635.606,850 m com azimute 248° 47' 47,38" e distância de 408,40 m até o vértice P980, definido pelas coordenadas E: 6.882.844,200 m e N: 635.459,140 m com azimute 244° 25' 00,24" e distância de 708,88 m até o vértice P981, definido pelas coordenadas E: 6.882.204,820 m e N: 635.153,030 m com azimute 287° 35' 23,98" e distância de 38,38 m até o vértice P982, definido pelas coordenadas E: 6.882.168,230 m e N: 635.164,630 m com azimute 287° 34' 54,57" e distância de 60,32 m até o vértice P983, definido pelas coordenadas E: 6.882.110,730 m e N: 635.182,850 m com azimute 287° 34' 51,64" e distância de 9,34 m até o vértice P984, definido pelas coordenadas E: 6.882.101,830 m e N: 635.185,670 m com azimute 344° 24' 11,80" e distância de 42,66 m até o vértice P985, definido pelas coordenadas E: 6.882.090,360 m e N: 635.226,760 m com azimute 233° 01' 32,52" e distância de 70,25 m até o vértice P986, definido pelas coordenadas E: 6.882.034,240 m e N: 635.184,510 m com azimute 243° 47' 20,88" e distância de 46,30 m até o vértice P987, definido pelas coordenadas E: 6.881.992,700 m e N: 635.164,060 m com azimute 243° 05' 56,07" e distância de 18,30 m até o vértice P988, definido pelas coordenadas E: 6.881.976,380 m e N: 635.155,780 m com azimute 243° 04' 20,36" e distância de 9,19 m até o vértice P989, definido pelas coordenadas E: 6.881.968,190 m e N: 635.151,620 m com azimute 243° 07' 18,70" e distância de 0,82 m até o vértice P990, definido pelas coordenadas E: 6.881.967,460 m e N: 635.151,250 m com azimute 243° 05' 39,09" e distância de 80,46 m até o vértice P991, definido pelas coordenadas E: 6.881.895,710 m e N: 635.114,840 m com azimute 245° 04' 08,85" e distância de 42,65 m até o vértice P992, definido pelas coordenadas E: 6.881.857,030 m e N: 635.096,860 m com azimute 245° 07' 29,18" e distância de 4,40 m até o vértice P993, definido pelas coordenadas E: 6.881.853,040 m e N: 635.095,010 m com azimute 245° 04' 33,99" e distância de 49,50 m até o vértice P994, definido pelas coordenadas E: 6.881.808,150 m e N: 635.074,150 m com azimute 254° 24' 21,82" e distância

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 113,76 m até o vértice P995, definido pelas coordenadas E: 6.881.698,580 m e N: 635.043,570 m com azimute 182° 51' 17,18" e distância de 22,49 m até o vértice P996, definido pelas coordenadas E: 6.881.697,460 m e N: 635.021,110 m com azimute 241° 52' 27,77" e distância de 78,66 m até o vértice P997, definido pelas coordenadas E: 6.881.628,090 m e N: 634.984,030 m com azimute 145° 38' 41,81" e distância de 66,91 m até o vértice P998, definido pelas coordenadas E: 6.881.665,850 m e N: 634.928,790 m com azimute 145° 25' 32,91" e distância de 0,90 m até o vértice P999, definido pelas coordenadas E: 6.881.666,360 m e N: 634.928,050 m com azimute 145° 38' 21,11" e distância de 71,31 m até o vértice P1000, definido pelas coordenadas E: 6.881.706,610 m e N: 634.869,180 m com azimute 195° 03' 11,60" e distância de 76,66 m até o vértice P1001, definido pelas coordenadas E: 6.881.686,700 m e N: 634.795,150 m com azimute 240° 56' 17,40" e distância de 46,20 m até o vértice P1002, definido pelas coordenadas E: 6.881.646,320 m e N: 634.772,710 m com azimute 240° 15' 34,93" e distância de 108,51 m até o vértice P1003, definido pelas coordenadas E: 6.881.552,100 m e N: 634.718,880 m com azimute 242° 14' 16,29" e distância de 96,33 m até o vértice P1004, definido pelas coordenadas E: 6.881.466,860 m e N: 634.674,010 m com azimute 251° 33' 59,93" e distância de 113,50 m até o vértice P1005, definido pelas coordenadas E: 6.881.359,180 m e N: 634.638,120 m com azimute 180° e distância de 22,43 m até o vértice P1006, definido pelas coordenadas E: 6.881.359,180 m e N: 634.615,690 m com azimute 239° 01' 56,95" e distância de 78,48 m até o vértice P1007, definido pelas coordenadas E: 6.881.291,890 m e N: 634.575,310 m com azimute 143° 07' 48,37" e distância de 0,90 m até o vértice P1008, definido pelas coordenadas E: 6.881.292,430 m e N: 634.574,590 m com azimute 180° 11' 29,67" e distância de 1.109,59 m até o vértice P1009, definido pelas coordenadas E: 6.881.288,720 m e N: 633.465,010 m com azimute 116° 17' 42,07" e distância de 211,61 m até o vértice P1010, definido pelas coordenadas E: 6.881.478,430 m e N: 633.371,270 m com azimute 116° 17' 24,97" e distância de 80,20 m até o vértice P1011, definido pelas coordenadas E: 6.881.550,330 m e N: 633.335,750 m com azimute 116° 17' 49,63" e distância de 90,85 m até o vértice P1012, definido pelas coordenadas E: 6.881.631,780 m e N: 633.295,500 m com azimute 116° 17' 39,00" e distância de 155,13 m até o vértice P1013, definido pelas coordenadas E: 6.881.770,860 m e N: 633.226,780 m com azimute 172° 35' 56,03" e distância de 4,89 m até o vértice P1014, definido pelas coordenadas E: 6.881.771,490 m e N: 633.221,930 m com azimute 51° 42' 35,41" e distância de 0,24 m até o vértice P1015, definido pelas coordenadas E: 6.881.771,680 m e N: 633.222,080 m com azimute 56° 15' 19,59" e distância de 5,83 m até o vértice P1016, definido pelas coordenadas E: 6.881.776,530 m e N: 633.225,320 m com azimute 161° 10' 22,31" e distância de 5,08 m até o vértice P1017, definido pelas coordenadas E: 6.881.778,170 m e N: 633.220,510 m com azimute 160° 33' 03,86" e distância de 7,15 m até o vértice P1018, definido pelas coordenadas E:

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.881.780,550 m e N: 633.213,770 m com azimute 161° 48' 00,33" e distância de 10,02 m até o vértice P1019, definido pelas coordenadas E: 6.881.783,680 m e N: 633.204,250 m com azimute 155° 58' 51,10" e distância de 10,27 m até o vértice P1020, definido pelas coordenadas E: 6.881.787,860 m e N: 633.194,870 m com azimute 160° 35' 55,90" e distância de 11,44 m até o vértice P1021, definido pelas coordenadas E: 6.881.791,660 m e N: 633.184,080 m com azimute 159° 18' 16,38" e distância de 12,03 m até o vértice P1022, definido pelas coordenadas E: 6.881.795,910 m e N: 633.172,830 m com azimute 168° 58' 06,88" e distância de 10,09 m até o vértice P1023, definido pelas coordenadas E: 6.881.797,840 m e N: 633.162,930 m com azimute 172° 55' 39,41" e distância de 10,80 m até o vértice P1024, definido pelas coordenadas E: 6.881.799,170 m e N: 633.152,210 m com azimute 169° 24' 55,05" e distância de 10,07 m até o vértice P1025, definido pelas coordenadas E: 6.881.801,020 m e N: 633.142,310 m com azimute 165° 16' 14,51" e distância de 10,23 m até o vértice P1026, definido pelas coordenadas E: 6.881.803,620 m e N: 633.132,420 m com azimute 177° 51' 43,02" e distância de 11,26 m até o vértice P1027, definido pelas coordenadas E: 6.881.804,040 m e N: 633.121,170 m com azimute 179° 49' 29,22" e distância de 22,89 m até o vértice P1028, definido pelas coordenadas E: 6.881.804,110 m e N: 633.098,280 m com azimute 180° 54' 19,97" e distância de 9,49 m até o vértice P1029, definido pelas coordenadas E: 6.881.803,960 m e N: 633.088,790 m com azimute 194° 16' 59,12" e distância de 10,13 m até o vértice P1030, definido pelas coordenadas E: 6.881.801,460 m e N: 633.078,970 m com azimute 206° 55' 51,55" e distância de 9,80 m até o vértice P1031, definido pelas coordenadas E: 6.881.797,020 m e N: 633.070,230 m com azimute 119° 23' 24,67" e distância de 63,51 m até o vértice P1032, definido pelas coordenadas E: 6.881.852,360 m e N: 633.039,060 m com azimute 78° 30' 15,51" e distância de 142,15 m até o vértice P1033, definido pelas coordenadas E: 6.881.991,660 m e N: 633.067,390 m com azimute 75° 12' 01,19" e distância de 129,42 m até o vértice P1034, definido pelas coordenadas E: 6.882.116,790 m e N: 633.100,450 m com azimute 103° 44' 08,73" e distância de 218,75 m até o vértice P1035, definido pelas coordenadas E: 6.882.329,280 m e N: 633.048,510 m com azimute 118° 44' 04,09" e distância de 24,34 m até o vértice P1036, definido pelas coordenadas E: 6.882.350,620 m e N: 633.036,810 m com azimute 118° 44' 10,17" e distância de 142,60 m até o vértice P1037, definido pelas coordenadas E: 6.882.475,660 m e N: 632.968,250 m com azimute 122° 28' 06,01" e distância de 92,36 m até o vértice P1038, definido pelas coordenadas E: 6.882.553,580 m e N: 632.918,670 m com azimute 137° 17' 23,40" e distância de 125,30 m até o vértice P1039, definido pelas coordenadas E: 6.882.638,570 m e N: 632.826,600 m com azimute 136° 03' 58,33" e distância de 232,57 m até o vértice P1040, definido pelas coordenadas E: 6.882.799,930 m e N: 632.659,120 m com azimute 119° 31' 17,92" e distância de 21,33 m até o vértice P1041, definido pelas coordenadas E: 6.882.818,490 m e N: 632.648,610 m com

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

azimute 115° 32' 02,88" e distância de 12,18 m até o vértice P1042, definido pelas coordenadas E: 6.882.829,480 m e N: 632.643,360 m com azimute 118° 59' 26,75" e distância de 13,95 m até o vértice P1043, definido pelas coordenadas E: 6.882.841,680 m e N: 632.636,600 m com azimute 124° 53' 14,10" e distância de 10,75 m até o vértice P1044, definido pelas coordenadas E: 6.882.850,500 m e N: 632.630,450 m com azimute 174° 05' 46,45" e distância de 24,79 m até o vértice P1045, definido pelas coordenadas E: 6.882.853,050 m e N: 632.605,790 m com azimute 124° 22' 30,85" e distância de 58,45 m até o vértice P1046, definido pelas coordenadas E: 6.882.901,290 m e N: 632.572,790 m com azimute 140° 44' 25,46" e distância de 63,56 m até o vértice P1047, definido pelas coordenadas E: 6.882.941,510 m e N: 632.523,580 m com azimute 161° 20' 30,42" e distância de 43,01 m até o vértice P1048, definido pelas coordenadas E: 6.882.955,270 m e N: 632.482,830 m com azimute 138° 14' 16,47" e distância de 59,59 m até o vértice P1049, definido pelas coordenadas E: 6.882.994,960 m e N: 632.438,380 m com azimute 140° 02' 55,74" e distância de 106,30 m até o vértice P1050, definido pelas coordenadas E: 6.883.063,220 m e N: 632.356,890 m com azimute 129° 19' 55,07" e distância de 49,26 m até o vértice P1051, definido pelas coordenadas E: 6.883.101,320 m e N: 632.325,670 m com azimute 118° 04' 15,17" e distância de 62,97 m até o vértice P1052, definido pelas coordenadas E: 6.883.156,880 m e N: 632.296,040 m com azimute 117° 40' 57,98" e distância de 72,91 m até o vértice P1053, definido pelas coordenadas E: 6.883.221,440 m e N: 632.262,170 m com azimute 115° 50' 03,24" e distância de 60,31 m até o vértice P1054, definido pelas coordenadas E: 6.883.275,720 m e N: 632.235,890 m com azimute 122° 56' 10,50" e distância de 69,36 m até o vértice P1055, definido pelas coordenadas E: 6.883.333,930 m e N: 632.198,180 m com azimute 130° 07' 00,86" e distância de 60,56 m até o vértice P1056, definido pelas coordenadas E: 6.883.380,240 m e N: 632.159,160 m com azimute 120° 35' 09,10" e distância de 50,70 m até o vértice P1057, definido pelas coordenadas E: 6.883.423,890 m e N: 632.133,360 m com azimute 146° 58' 16,72" e distância de 94,67 m até o vértice P1058, definido pelas coordenadas E: 6.883.475,490 m e N: 632.053,990 m com azimute 128° 09' 50,61" e distância de 47,11 m até o vértice P1059, definido pelas coordenadas E: 6.883.512,530 m e N: 632.024,880 m com azimute 195° 51' 28,05" e distância de 55,70 m até o vértice P1060, definido pelas coordenadas E: 6.883.497,310 m e N: 631.971,300 m com azimute 92° 51' 21,33" e distância de 26,49 m até o vértice P1061, definido pelas coordenadas E: 6.883.523,770 m e N: 631.969,980 m com azimute 108° 53' 18,61" e distância de 53,13 m até o vértice P1062, definido pelas coordenadas E: 6.883.574,040 m e N: 631.952,780 m com azimute 122° 11' 43,11" e distância de 84,42 m até o vértice P1063, definido pelas coordenadas E: 6.883.645,480 m e N: 631.907,800 m com azimute 122° 57' 16,39" e distância de 71,73 m até o vértice P1064, definido pelas coordenadas E: 6.883.705,670 m e N: 631.868,780 m com azimute 151° 47' 31,76" e distância de 51,79 m até o

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

110

vértice P1065, definido pelas coordenadas E: 6.883.730,150 m e N: 631.823,140 m com azimute 109° 23' 13,77" e distância de 75,73 m até o vértice P1066, definido pelas coordenadas E: 6.883.801,590 m e N: 631.798,000 m com azimute 127° 44' 42,41" e distância de 25,93 m até o vértice P1067, definido pelas coordenadas E: 6.883.822,090 m e N: 631.782,130 m com azimute 80° 04' 29,30" e distância de 26,86 m até o vértice P1068, definido pelas coordenadas E: 6.883.848,550 m e N: 631.786,760 m com azimute 77° 26' 18,66" e distância de 20,92 m até o vértice P1069, definido pelas coordenadas E: 6.883.868,970 m e N: 631.791,310 m com azimute 80° 29' 37,44" e distância de 10,72 m até o vértice P1070, definido pelas coordenadas E: 6.883.879,540 m e N: 631.793,080 m com azimute 53° 01' 41,35" e distância de 22,48 m até o vértice P1071, definido pelas coordenadas E: 6.883.897,500 m e N: 631.806,600 m com azimute 99° 39' 22,26" e distância de 9,72 m até o vértice P1072, definido pelas coordenadas E: 6.883.907,080 m e N: 631.804,970 m com azimute 96° 53' 29,28" e distância de 13,08 m até o vértice P1073, definido pelas coordenadas E: 6.883.920,070 m e N: 631.803,400 m com azimute 136° 52' 10,29" e distância de 11,92 m até o vértice P1074, definido pelas coordenadas E: 6.883.928,220 m e N: 631.794,700 m com azimute 117° 32' 30,59" e distância de 6,03 m até o vértice P1075, definido pelas coordenadas E: 6.883.933,570 m e N: 631.791,910 m com azimute 112° 21' 31,41" e distância de 11,65 m até o vértice P1076, definido pelas coordenadas E: 6.883.944,340 m e N: 631.787,480 m com azimute 105° 32' 41,04" e distância de 10,41 m até o vértice P1077, definido pelas coordenadas E: 6.883.954,370 m e N: 631.784,690 m com azimute 102° 22' 21,68" e distância de 6,77 m até o vértice P1078, definido pelas coordenadas E: 6.883.960,980 m e N: 631.783,240 m com azimute 158° 57' 18,30" e distância de 11,11 m até o vértice P1079, definido pelas coordenadas E: 6.883.964,970 m e N: 631.772,870 m com azimute 117° 29' 11,17" e distância de 18,63 m até o vértice P1080, definido pelas coordenadas E: 6.883.981,500 m e N: 631.764,270 m com azimute 98° 31' 58,38" e distância de 26,76 m até o vértice P1081, definido pelas coordenadas E: 6.884.007,960 m e N: 631.760,300 m com azimute 122° 19' 31,90" e distância de 61,84 m até o vértice P1082, definido pelas coordenadas E: 6.884.060,220 m e N: 631.727,230 m com azimute 134° 21' 01,42" e distância de 82,33 m até o vértice P1083, definido pelas coordenadas E: 6.884.119,090 m e N: 631.669,680 m com azimute 125° 03' 19,16" e distância de 54,13 m até o vértice P1084, definido pelas coordenadas E: 6.884.163,400 m e N: 631.638,590 m com azimute 118° 53' 49,70" e distância de 54,07 m até o vértice P1085, definido pelas coordenadas E: 6.884.210,740 m e N: 631.612,460 m com azimute 128° 34' 30,31" e distância de 7,39 m até o vértice P1086, definido pelas coordenadas E: 6.884.216,520 m e N: 631.607,850 m com azimute 116° 00' 46,21" e distância de 80,74 m até o vértice P1087, definido pelas coordenadas E: 6.884.289,080 m e N: 631.572,440 m com azimute 32° 35' 09,79" e distância de 129,70 m até o vértice P1088, definido pelas coordenadas

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E: 6.884.358,930 m e N: 631.681,720 m com azimute 129° 30' 03,29" e distância de 202,99 m até o vértice P1089, definido pelas coordenadas E: 6.884.515,560 m e N: 631.552,600 m com azimute 128° 09' 26,02" e distância de 113,06 m até o vértice P1090, definido pelas coordenadas E: 6.884.604,460 m e N: 631.482,750 m com azimute 113° 37' 29,79" e distância de 73,94 m até o vértice P1091, definido pelas coordenadas E: 6.884.672,200 m e N: 631.453,120 m com azimute 146° 43' 39,72" e distância de 81,02 m até o vértice P1092, definido pelas coordenadas E: 6.884.716,650 m e N: 631.385,380 m com azimute 90° e distância de 27,52 m até o vértice P1093, definido pelas coordenadas E: 6.884.744,170 m e N: 631.385,380 m com azimute 118° 36' 50,07" e distância de 26,52 m até o vértice P1094, definido pelas coordenadas E: 6.884.767,450 m e N: 631.372,680 m com azimute 139° 05' 08,22" e distância de 126,04 m até o vértice P1095, definido pelas coordenadas E: 6.884.850,000 m e N: 631.277,430 m com azimute 90° e distância de 63,50 m até o vértice P1096, definido pelas coordenadas E: 6.884.913,500 m e N: 631.277,430 m com azimute 133° 04' 35,39" e distância de 52,67 m até o vértice P1097, definido pelas coordenadas E: 6.884.951,970 m e N: 631.241,460 m com azimute 74° 04' 52,10" e distância de 201,69 m até o vértice P1098, definido pelas coordenadas E: 6.885.145,930 m e N: 631.296,780 m com azimute 93° 34' 29,70" e distância de 75,70 m até o vértice P1099, definido pelas coordenadas E: 6.885.221,480 m e N: 631.292,060 m com azimute 98° 51' 27,64" e distância de 183,98 m até o vértice P1100, definido pelas coordenadas E: 6.885.403,270 m e N: 631.263,730 m com azimute 1° 13' 06,37" e distância de 110,99 m até o vértice P1101, definido pelas coordenadas E: 6.885.405,630 m e N: 631.374,690 m com azimute 357° 36' 53,63" e distância de 113,42 m até o vértice P1102, definido pelas coordenadas E: 6.885.400,910 m e N: 631.488,010 m com azimute 7° 35' 30,54" e distância de 107,18 m até o vértice P1103, definido pelas coordenadas E: 6.885.415,070 m e N: 631.594,250 m com azimute 7° 23' 15,35" e distância de 128,56 m até o vértice P1104, definido pelas coordenadas E: 6.885.431,600 m e N: 631.721,740 m com azimute 359° 59' 38,16" e distância de 94,43 m até o vértice P1105, definido pelas coordenadas E: 6.885.431,590 m e N: 631.816,170 m com azimute 15° 40' 54,76" e distância de 139,77 m até o vértice P1106, definido pelas coordenadas E: 6.885.469,370 m e N: 631.950,740 m com azimute 23° 32' 54,15" e distância de 100,44 m até o vértice P1107, definido pelas coordenadas E: 6.885.509,500 m e N: 632.042,820 m com azimute 23° 23' 00,88" e distância de 95,17 m até o vértice P1108, definido pelas coordenadas E: 6.885.547,270 m e N: 632.130,170 m com azimute 352° 05' 44,14" e distância de 85,81 m até o vértice P1109, definido pelas coordenadas E: 6.885.535,470 m e N: 632.215,160 m com azimute 358° 53' 38,68" e distância de 122,79 m até o vértice P1110, definido pelas coordenadas E: 6.885.533,100 m e N: 632.337,930 m com azimute 12° 26' 18,46" e distância de 164,40 m até o vértice P1111, definido pelas coordenadas E: 6.885.568,510 m e N: 632.498,470 m com azimute 10° 18'

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

21,64" e distância de 131,97 m até o vértice P1112, definido pelas coordenadas E: 6.885.592,120 m e N: 632.628,310 m com azimute 349° 41' 30,90" e distância de 79,19 m até o vértice P1113, definido pelas coordenadas E: 6.885.577,950 m e N: 632.706,220 m com azimute 28° 17' 46,69" e distância de 69,72 m até o vértice P1114, definido pelas coordenadas E: 6.885.611,000 m e N: 632.767,610 m com azimute 0° e distância de 73,18 m até o vértice P1115, definido pelas coordenadas E: 6.885.611,000 m e N: 632.840,790 m com azimute 6° 50' 21,58" e distância de 59,45 m até o vértice P1116, definido pelas coordenadas E: 6.885.618,080 m e N: 632.899,820 m com azimute 12° 59' 52,61" e distância de 77,36 m até o vértice P1117, definido pelas coordenadas E: 6.885.635,480 m e N: 632.975,200 m com azimute 53° 19' 38,29" e distância de 479,40 m até o vértice P1118, definido pelas coordenadas E: 6.886.019,990 m e N: 633.261,520 m com azimute 86° 08' 24,20" e distância de 467,78 m até o vértice P1119, definido pelas coordenadas E: 6.886.486,710 m e N: 633.293,010 m com azimute 355° 00' 03,33" e distância de 36,38 m até o vértice P1120, definido pelas coordenadas E: 6.886.483,540 m e N: 633.329,250 m com azimute 352° 51' 49,96" e distância de 25,60 m até o vértice P1121, definido pelas coordenadas E: 6.886.480,360 m e N: 633.354,650 m com azimute 4° 06' 11,98" e distância de 140,59 m até o vértice P1122, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,420 m e N: 633.494,880 m com azimute 0° e distância de 77,26 m até o vértice P1123, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,420 m e N: 633.572,140 m com azimute 323° 53' 30,01" e distância de 55,67 m até o vértice P1124, definido pelas coordenadas E: 6.886.457,610 m e N: 633.617,120 m com azimute 331° 46' 07,02" e distância de 57,06 m até o vértice P1125, definido pelas coordenadas E: 6.886.430,620 m e N: 633.667,390 m com azimute 343° 05' 24,45" e distância de 94,58 m até o vértice P1126, definido pelas coordenadas E: 6.886.403,110 m e N: 633.757,880 m com azimute 335° 00' 16,96" e distância de 68,89 m até o vértice P1127, definido pelas coordenadas E: 6.886.374,000 m e N: 633.820,320 m com azimute 345° 36' 22,63" e distância de 40,43 m até o vértice P1128, definido pelas coordenadas E: 6.886.363,950 m e N: 633.859,480 m com azimute 313° 39' 57,69" e distância de 32,20 m até o vértice P1129, definido pelas coordenadas E: 6.886.340,660 m e N: 633.881,710 m com azimute 317° 53' 07,15" e distância de 37,09 m até o vértice P1130, definido pelas coordenadas E: 6.886.315,790 m e N: 633.909,220 m com azimute 327° 22' 56,62" e distância de 47,12 m até o vértice P1131, definido pelas coordenadas E: 6.886.290,390 m e N: 633.948,910 m com azimute 105° 48' 37,19" e distância de 215,60 m até o vértice P1132, definido pelas coordenadas E: 6.886.497,830 m e N: 633.890,170 m com azimute 115° 05' 56,71" e distância de 64,85 m até o vértice P1133, definido pelas coordenadas E: 6.886.556,560 m e N: 633.862,660 m com azimute 118° 15' 52,39" e distância de 39,66 m até o vértice P1134, definido pelas coordenadas E: 6.886.591,490 m e N: 633.843,880 m com azimute 185° 35' 29,61" e distância de 5,75 m até o vértice P1135, definido pelas coordenadas

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E: 6.886.590,930 m e N: 633.838,160 m com azimute 181° 16' 17,46" e distância de 25,24 m até o vértice P1136, definido pelas coordenadas E: 6.886.590,370 m e N: 633.812,930 m com azimute 182° 04' 00,91" e distância de 13,31 m até o vértice P1137, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,890 m e N: 633.799,630 m com azimute 181° 39' 34,39" e distância de 11,39 m até o vértice P1138, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,560 m e N: 633.788,240 m com azimute 180° 54' 35,34" e distância de 20,78 m até o vértice P1139, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,230 m e N: 633.767,460 m com azimute 172° 25' 32,12" e distância de 11,23 m até o vértice P1140, definido pelas coordenadas E: 6.886.590,710 m e N: 633.756,330 m com azimute 157° 53' 52,36" e distância de 11,32 m até o vértice P1141, definido pelas coordenadas E: 6.886.594,970 m e N: 633.745,840 m com azimute 153° 07' 38,86" e distância de 10,00 m até o vértice P1142, definido pelas coordenadas E: 6.886.599,490 m e N: 633.736,920 m com azimute 150° 10' 26,79" e distância de 16,67 m até o vértice P1143, definido pelas coordenadas E: 6.886.607,780 m e N: 633.722,460 m com azimute 150° 17' 09,67" e distância de 9,20 m até o vértice P1144, definido pelas coordenadas E: 6.886.612,340 m e N: 633.714,470 m com azimute 152° 21' 36,61" e distância de 7,87 m até o vértice P1145, definido pelas coordenadas E: 6.886.615,990 m e N: 633.707,500 m com azimute 163° 08' 07,23" e distância de 7,96 m até o vértice P1146, definido pelas coordenadas E: 6.886.618,300 m e N: 633.699,880 m com azimute 157° 44' 49,35" e distância de 6,13 m até o vértice P1147, definido pelas coordenadas E: 6.886.620,620 m e N: 633.694,210 m com azimute 162° 57' 59,74" e distância de 6,08 m até o vértice P1148, definido pelas coordenadas E: 6.886.622,400 m e N: 633.688,400 m com azimute 166° 05' 30,24" e distância de 10,86 m até o vértice P1149, definido pelas coordenadas E: 6.886.625,010 m e N: 633.677,860 m com azimute 167° 42' 17,04" e distância de 11,18 m até o vértice P1150, definido pelas coordenadas E: 6.886.627,390 m e N: 633.666,940 m com azimute 38° 13' 02,73" e distância de 7,48 m até o vértice P1151, definido pelas coordenadas E: 6.886.632,020 m e N: 633.672,820 m com azimute 37° 43' 20,94" e distância de 10,22 m até o vértice P1152, definido pelas coordenadas E: 6.886.638,270 m e N: 633.680,900 m com azimute 35° 07' 33,39" e distância de 8,41 m até o vértice P1153, definido pelas coordenadas E: 6.886.643,110 m e N: 633.687,780 m com azimute 33° 02' 26,84" e distância de 7,10 m até o vértice P1154, definido pelas coordenadas E: 6.886.646,980 m e N: 633.693,730 m com azimute 32° 11' 32,58" e distância de 10,72 m até o vértice P1155, definido pelas coordenadas E: 6.886.652,690 m e N: 633.702,800 m com azimute 41° 43' 26,47" e distância de 8,41 m até o vértice P1156, definido pelas coordenadas E: 6.886.658,290 m e N: 633.709,080 m com azimute 44° 08' 17,64" e distância de 12,69 m até o vértice P1157, definido pelas coordenadas E: 6.886.667,130 m e N: 633.718,190 m com azimute 57° 40' 33,50" e distância de 8,96 m até o vértice P1158, definido pelas coordenadas E: 6.886.674,700 m e N: 633.722,980 m com azimute 55° 38' 21,65" e distância de

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7,58 m até o vértice P1159, definido pelas coordenadas E: 6.886.680,960 m e N: 633.727,260 m com azimute 54° 40' 45,37" e distância de 6,14 m até o vértice P1160, definido pelas coordenadas E: 6.886.685,970 m e N: 633.730,810 m com azimute 67° 43' 43,69" e distância de 10,87 m até o vértice P1161, definido pelas coordenadas E: 6.886.696,030 m e N: 633.734,930 m com azimute 62° 53' 08,35" e distância de 10,73 m até o vértice P1162, definido pelas coordenadas E: 6.886.705,580 m e N: 633.739,820 m com azimute 73° 04' 20,95" e distância de 6,49 m até o vértice P1163, definido pelas coordenadas E: 6.886.711,790 m e N: 633.741,710 m com azimute 73° 12' 57,09" e distância de 5,82 m até o vértice P1164, definido pelas coordenadas E:

SF/18057.36232-28

Xxxxx

6.886.717,360 m e N: 633.743,390 m com azimute 70° 39' 25,48" e distância de 8,18 m até o vértice P1165, definido pelas coordenadas E: 6.886.725,080 m e N: 633.746,100 m com azimute 70° 42' 14,81" e distância de 4,63 m até o vértice P1166, definido pelas coordenadas E: 6.886.729,450 m e N: 633.747,630 m com azimute 84° 02' 58,75" e distância de 10,23 m até o vértice P1167, definido pelas coordenadas E: 6.886.739,620 m e N: 633.748,690 m com azimute 84° 14' 37,18" e distância de 2,49 m até o vértice P1168, definido pelas coordenadas E: 6.886.742,100 m e N: 633.748,940 m com azimute 72° 36' 51,01" e distância de 9,67 m até o vértice P1169, definido pelas coordenadas E: 6.886.751,330 m e N: 633.751,830 m com azimute 72° 45' 30,75" e distância de 4,25 m até o vértice P1170, definido pelas coor 73 13,08 m até o vértice P1181, definido pelas coordenadas E: 6.886.905,700 m e N: 633.762,530 m com azimute 80° 39' 54,01" e distância de 11,84 m até o vértice P1182, definido pelas coordenadas E: 6.886.917,380 m e N: 633.764,450 m com azimute 86° 05' 28,06" e distância de 10,86 m até o vértice P1183, definido pelas coordenadas E: 6.886.928,210 m e N: 633.765,190 m com azimute 73° 57' 29,46" e distância de 14,69 m até o vértice P1184, definido pelas coordenadas E: 6.886.942,330 m e N: 633.769,250 m com azimute 66° 48' 29,99" e distância de 10,87 m até o vértice P1185, definido pelas coordenadas E: 6.886.952,320 m e N: 633.773,530 m com azimute 73° 47' 01,08" e distância de 10,46 m até o vértice P1186, definido pelas coordenadas E: 6.886.962,360 m e N: 633.776,450 m com azimute 78° 44' 01,26" e distância de 15,46 m até o vértice P1187, definido pelas coordenadas E: 6.886.977,520 m e N: 633.779,470 m com azimute 84° 55' 30,55" e distância de 18,65 m até o vértice P1188, definido pelas coordenadas E: 6.886.996,100 m e N: 633.781,120 m com azimute 88° 07' 06,11" e distância de 12,49 m até o vértice P1189, definido pelas coordenadas E: 6.887.008,580 m e N: 633.781,530 m com azimute 91° 02' 17,48" e distância de 321,21 m até o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P1190, definido pelas coordenadas E: 6.887.329,740 m e N: 633.775,710 m com azimute 43° 57' 15,71" e distância de 91,83 m até o vértice P1191, definido pelas coordenadas E: 6.887.393,480 m e N: 633.841,820 m com azimute 4° 29' 16,27" e distância de 120,77 m até o vértice P1192, definido pelas coordenadas E: 6.887.402,930 m e N: 633.962,220 m com azimute 2° 57' 35,48" e distância de 137,11 m até o vértice P1193, definido pelas coordenadas E: 6.887.410,010 m e N: 634.099,150 m com azimute 11° 18' 20,48" e distância de 132,42 m até o vértice P1194, definido pelas coordenadas E: 6.887.435,970 m e N: 634.229,000 m com azimute 10° 42' 52,79" e distância de 88,91 m até o vértice P1195, definido pelas coordenadas E: 6.887.452,500 m e N: 634.316,360 m com azimute 29° 32' 16,68" e distância de 81,40 m até o vértice P1196, definido pelas coordenadas E: 6.887.492,630 m e N: 634.387,180 m com azimute 22° 06' 28,89" e distância de 81,55 m até o vértice P1197, definido pelas coordenadas E: 6.887.523,320 m e N: 634.462,730 m com azimute 11° 02' 31,89" e distância de 98,63 m até o vértice P1198, definido pelas coordenadas E: 6.887.542,210 m e N: 634.559,530 m com azimute 10° 36' 57,57" e distância de 115,29 m até o vértice P1199, definido pelas coordenadas E: 6.887.563,450 m e N: 634.672,850 m com azimute 4° 58' 23,36" e distância de 109,01 m até o vértice P1200, definido pelas coordenadas E: 6.887.572,900 m e N: 634.781,450 m com azimute 12° 05' 36,81" e distância de 100,23 m até o vértice P1201, definido pelas coordenadas E: 6.887.593,900 m e N: 634.879,460 m com azimute 43° 21' 39,20" e distância de 931,72 m até o vértice P1202, definido pelas coordenadas E: 6.888.233,610 m e N: 635.556,860 m com azimute 348° 01' 23,30" e distância de 116,42 m até o vértice P1203, definido pelas coordenadas E: 6.888.209,450 m e N: 635.670,750 m com azimute 67° 16' 30,87" e distância de 130,67 m até o vértice P1204, definido pelas coordenadas E: 6.888.329,980 m e N: 635.721,230 m com azimute 322° 52' 52,81" e distância de 54,82 m até o vértice P1205, definido pelas coordenadas E: 6.888.296,900 m e N: 635.764,940 m com azimute 51° 15' 09,64" e distância de 219,83 m até o vértice P1206, definido pelas coordenadas E: 6.888.468,350 m e N: 635.902,530 m com azimute 335° 13' 24,74" e distância de 60,61 m até o vértice P1207, definido pelas coordenadas E: 6.888.442,950 m e N: 635.957,560 m com azimute 322° 26' 10,78" e distância de 14,21 m até o vértice P1208, definido pelas coordenadas E: 6.888.434,290 m e N: 635.968,820 m com azimute 332° 48' 20,96" e distância de 238,27 m até o vértice P1209, definido pelas coordenadas E: 6.888.325,400 m e N: 636.180,750 m com azimute 141° 22' 26,56" e distância de 10,57 m até o vértice P1210, definido pelas coordenadas E: 6.888.332,000 m e N: 636.172,490 m com azimute 138° 38' 17,47" e distância de 1,23 m até o vértice P1211, definido pelas coordenadas E: 6.888.332,810 m e N: 636.171,570 m com azimute 52° 27' 49,00" e distância de 178,99 m até o vértice P1212, definido pelas coordenadas E: 6.888.474,740 m e N: 636.280,620 m com azimute 29° 52' 43,39" e distância de 127,97 m até o vértice P1213,

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definido pelas coordenadas E: 6.888.538,490 m e N: 636.391,580 m com azimute 43° 21' 42,15" e distância de 175,36 m até o vértice P1214, definido pelas coordenadas E: 6.888.658,890 m e N: 636.519,070 m com azimute 32° 10' 16,79" e distância de 345,85 m até o vértice P1215, definido pelas coordenadas E: 6.888.843,040 m e N: 636.811,820 m com azimute 21° 18' 15,90" e distância de 152,43 m até o vértice P1216, definido pelas coordenadas E: 6.888.898,420 m e N: 636.953,830 m com azimute 21° 18' 19,52" e distância de 354,38 m até o vértice P1217, definido pelas coordenadas E: 6.889.027,180 m e N: 637.283,990 m com azimute 27° 50' 43,01" e distância de 141,52 m até o vértice P1218, definido pelas coordenadas E: 6.889.093,280 m e N: 637.409,120 m com azimute 133° 43' 09,65" e distância de 672,94 m até o vértice P1219, definido pelas coordenadas E: 6.889.579,640 m e N: 636.944,030 m com azimute 106° 57' 56,51" e distância de 82,39 m até o vértice P1220, definido pelas coordenadas E: 6.889.658,440 m e N: 636.919,990 m com azimute 106° 58' 16,79" e distância de 491,14 m até o vértice P1221, definido pelas coordenadas E: 6.890.128,190 m e N: 636.776,630 m com azimute 91° 22' 23,46" e distância de 72,19 m até o vértice P1222, definido pelas coordenadas E: 6.890.200,360 m e N: 636.774,900 m com azimute 93° 23' 00,53" e distância de 5,93 m até o vértice P1223, definido pelas coordenadas E: 6.890.206,280 m e N: 636.774,550 m com azimute 90° 35' 06,62" e distância de 10,77 m até o vértice P1224, definido pelas coordenadas E: 6.890.217,050 m e N: 636.774,440 m com azimute 90° 37' 46,55" e distância de 4,55 m até o vértice P1225, definido pelas coordenadas E: 6.890.221,600 m e N: 636.774,390 m com azimute 90° 31' 21,93" e distância de 5,48 m até o vértice P1226, definido pelas coordenadas E: 6.890.227,080 m e N: 636.774,340 m com azimute 90° 10' 12,06" e distância de 10,11 m até o vértice P1227, definido pelas coordenadas E: 6.890.237,190 m e N: 636.774,310 m com azimute 90° 08' 57,15" e distância de 11,52 m até o vértice P1228, definido pelas coordenadas E: 6.890.248,710 m e N: 636.774,280 m com azimute 90° 09' 30,32" e distância de 10,85 m até o vértice P1229, definido pelas coordenadas E: 6.890.259,560 m e N: 636.774,250 m com azimute 90° 09' 51,02" e distância de 10,47 m até o vértice P1230, definido pelas coordenadas E: 6.890.270,030 m e N: 636.774,220 m com azimute 98° 22' 14,44" e distância de 10,44 m até o vértice P1231, definido pelas coordenadas E: 6.890.280,360 m e N: 636.772,700 m com azimute 88° 01' 18,55" e distância de 6,08 m até o vértice P1232, definido pelas coordenadas E: 6.890.286,440 m e N: 636.772,910 m com azimute 84° 52' 38,11" e distância de 9,41 m até o vértice P1233, definido pelas coordenadas E: 6.890.295,810 m e N: 636.773,750 m com azimute 77° 30' 22,99" e distância de 8,83 m até o vértice P1234, definido pelas coordenadas E: 6.890.304,430 m e N: 636.775,660 m com azimute 72° 11' 29,30" e distância de 7,52 m até o vértice P1235, definido pelas coordenadas E: 6.890.311,590 m e N: 636.777,960 m com azimute 56° 27' 45,43" e distância de 4,16 m até o vértice P1236, definido pelas coordenadas E: 6.890.315,060 m e N: 636.780,260 m com azimute 56° 20'

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13,33'' e distância de 5,86 m até o vértice P1237, definido pelas coordenadas E: 6.890.319,940 m e N: 636.783,510 m com azimute 51° 26' 25,40'' e distância de 5,36 m até o vértice P1238, definido pelas coordenadas E: 6.890.324,130 m e N: 636.786,850 m com azimute 51° 24' 26,79'' e distância de 5,32 m até o vértice P1239, definido pelas coordenadas E: 6.890.328,290 m e N: 636.790,170 m com azimute 45° 53' 52,73'' e distância de 18,05 m até o vértice P1240, definido pelas coordenadas E: 6.890.341,250 m e N: 636.802,730 m com azimute 40° 10' 13,57'' e distância de 6,64 m até o vértice P1241, definido pelas coordenadas E: 6.890.345,530 m e N: 636.807,800 m com azimute 32° 38' 09,40'' e distância de 10,40 m até o vértice P1242, definido pelas coordenadas E: 6.890.351,140 m e N: 636.816,560 m com azimute 29° 39' 48,63'' e distância de 7,86 m até o vértice P1243, definido pelas coordenadas E: 6.890.355,030 m e N: 636.823,390 m com azimute 26° 45' 18,69'' e distância de 8,09 m até o vértice P1244, definido pelas coordenadas E: 6.890.358,670 m e N: 636.830,610 m com azimute 24° 28' 16,11'' e distância de 6,98 m até o vértice P1245, definido pelas coordenadas E: 6.890.361,560 m e N: 636.836,960 m com azimute 18° 20' 53,14'' e distância de 6,26 m até o vértice P1246, definido pelas coordenadas E: 6.890.363,530 m e N: 636.842,900 m com azimute 18° 10' 15,29'' e distância de 10,29 m até o vértice P1247, definido pelas coordenadas E: 6.890.366,740 m e N: 636.852,680 m com azimute 15° 50' 44,79'' e distância de 11,06 m até o vértice P1248, definido pelas coordenadas E: 6.890.369,760 m e N: 636.863,320 m com azimute 11° 48' 18,25'' e distância de 6,35 m até o vértice P1249, definido pelas coordenadas E: 6.890.371,060 m e N: 636.869,540 m com azimute 6° 34' 04,11'' e distância de 10,84 m até o vértice P1250, definido pelas coordenadas E: 6.890.372,300 m e N: 636.880,310 m com azimute 6° 42' 01,12'' e distância de 10,54 m até o vértice P1251, definido pelas coordenadas E: 6.890.373,530 m e N: 636.890,780 m com azimute 3° 41' 59,59'' e distância de 8,68 m até o vértice P1252, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,090 m e N: 636.899,440 m com azimute 0° 58' 31,55'' e distância de 17,62 m até o vértice P1253, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,390 m e N: 636.917,060 m com azimute 0° 12' 31,42'' e distância de 10,98 m até o vértice P1254, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,430 m e N: 636.928,040 m com azimute 0° 04' 52,57'' e distância de 14,10 m até o vértice P1255, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,450 m e N: 636.942,140 m com azimute 359° 53' 15,03'' e distância de 15,28 m até o vértice P1256, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,420 m e N: 636.957,420 m com azimute 8° 23' 46,74'' e distância de 10,96 m até o vértice P1257, definido pelas coordenadas E: 6.890.376,020 m e N: 636.968,260 m com azimute 27° 59' 31,39'' e distância de 7,54 m até o vértice P1258, definido pelas coordenadas E: 6.890.379,560 m e N: 636.974,920 m com azimute 29° 47' 47,62'' e distância de 8,25 m até o vértice P1259, definido pelas coordenadas E: 6.890.383,660 m e N: 636.982,080 m com azimute 34° 00' 19,76'' e distância de 8,56 m até o vértice P1260, definido pelas coordenadas E: 6.890.388,450 m e N: 636.989,180 m com azimute 34° 08'

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

27,93'' e distância de 10,92 m até o vértice P1261, definido pelas coordenadas E: 6.890.394,580 m e N: 636.998,220 m com azimute 39° 40' 14,90'' e distância de 10,89 m até o vértice P1262, definido pelas coordenadas E: 6.890.401,530 m e N: 637.006,600 m com azimute 47° 23' 52,95'' e distância de 11,15 m até o vértice P1263, definido pelas coordenadas E: 6.890.409,740 m e N: 637.014,150 m com azimute 50° 01' 44,66'' e distância de 7,99 m até o vértice P1264, definido pelas coordenadas E: 6.890.415,860 m e N: 637.019,280 m com azimute 50° 40' 31,28'' e distância de 6,86 m até o vértice P1265, definido pelas coordenadas E: 6.890.421,170 m e N: 637.023,630 m com azimute 51° 04' 40,23'' e distância de 9,55 m até o vértice P1266, definido pelas coordenadas E: 6.890.428,600 m e N: 637.029,630 m com azimute 60° 30' 00,65'' e distância de 7,25 m até o vértice P1267, definido pelas coordenadas E: 6.890.434,910 m e N: 637.033,200 m com azimute 60° 27' 40,38'' e distância de 4,14 m até o vértice P1268, definido pelas coordenadas E: 6.890.438,510 m e N: 637.035,240 m com azimute 69° 07' 24,17'' e distância de 4,60 m até o vértice P1269, definido pelas coordenadas E: 6.890.442,810 m e N: 637.036,880 m com azimute 68° 58' 11,80'' e distância de 5,52 m até o vértice P1270, definido pelas coordenadas E: 6.890.447,960 m e N: 637.038,860 m com azimute 50° 22' 12,09'' e distância de 7,10 m até o vértice P1271, definido pelas coordenadas E: 6.890.453,430 m e N: 637.043,390 m com azimute 55° 38' 05,14'' e distância de 6,59 m até o vértice P1272, definido pelas coordenadas E: 6.890.458,870 m e N: 637.047,110 m com azimute 61° 17' 47,34'' e distância de 4,91 m até o vértice P1273, definido pelas coordenadas E: 6.890.463,180 m e N: 637.049,470 m com azimute 61° 23' 54,25'' e distância de 5,16 m até o vértice P1274, definido pelas coordenadas E: 6.890.467,710 m e N: 637.051,940 m com azimute 70° 45' 21,42'' e distância de 4,70 m até o vértice P1275, definido pelas coordenadas E: 6.890.472,150 m e N: 637.053,490 m com azimute 70° 49' 31,29'' e distância de 5,39 m até o vértice P1276, definido pelas coordenadas E: 6.890.477,240 m e N: 637.055,260 m com azimute 46° 13' 18,96'' e distância de 5,64 m até o vértice P1277, definido pelas coordenadas E: 6.890.481,310 m e N: 637.059,160 m com azimute 46° 23' 49,85'' e distância de 5,51 m até o vértice P1278, definido pelas coordenadas E: 6.890.485,300 m e N: 637.062,960 m com azimute 6° 20' 24,69'' e distância de 2,63 m até o vértice P1279, definido pelas coordenadas E: 6.890.485,590 m e N: 637.065,570 m com azimute 6° 27' 13,24'' e distância de 8,36 m até o vértice P1280, definido pelas coordenadas E: 6.890.486,530 m e N: 637.073,880 m com azimute 13° 34' 48,48'' e distância de 3,96 m até o vértice P1281, definido pelas coordenadas E: 6.890.487,460 m e N: 637.077,730 m com azimute 13° 35' 56,60'' e distância de 6,04 m até o vértice P1282, definido pelas coordenadas E: 6.890.488,880 m e N: 637.083,600 m com azimute 26° 30' 09,25'' e distância de 4,10 m até o vértice P1283, definido pelas coordenadas E: 6.890.490,710 m e N: 637.087,270 m com azimute 26° 43' 12,79'' e distância de 6,61 m até o vértice P1284, definido pelas coordenadas E: 6.890.493,680 m e N: 637.093,170 m com azimute 36° 43'

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

49,16" e distância de 8,21 m até o vértice P1285, definido pelas coordenadas E: 6.890.498,590 m e N: 637.099,750 m com azimute 42° 36' 42,28" e distância de 7,30 m até o vértice P1286, definido pelas coordenadas E: 6.890.503,530 m e N: 637.105,120 m com azimute 45° 46' 35,91" e distância de 6,78 m até o vértice P1287, definido pelas coordenadas E: 6.890.508,390 m e N: 637.109,850 m com azimute 47° 43' 34,72" e distância de 4,31 m até o vértice P1288, definido pelas coordenadas E: 6.890.511,580 m e N: 637.112,750 m com azimute 47° 47' 56,03" e distância de 6,37 m até o vértice P1289, definido pelas coordenadas E: 6.890.516,300 m e N: 637.117,030 m com azimute 50° 46' 27,57" e distância de 5,06 m até o vértice P1290, definido pelas coordenadas E: 6.890.520,220 m e N: 637.120,230 m com azimute 50° 59' 57,52" e distância de 6,56 m até o vértice P1291, definido pelas coordenadas E: 6.890.525,320 m e N: 637.124,360 m com azimute 59° 54' 55,53" e distância de 8,16 m até o vértice P1292, definido pelas coordenadas E: 6.890.532,380 m e N: 637.128,450 m com azimute 58° 41' 13,42" e distância de 6,75 m até o vértice P1293, definido pelas coordenadas E: 6.890.538,150 m e N: 637.131,960 m com azimute 57° 36' 10,86" e distância de 6,51 m até o vértice P1294, definido pelas coordenadas E: 6.890.543,650 m e N: 637.135,450 m com azimute 47° 33' 03,94" e distância de 2,86 m até o vértice P1295, definido pelas coordenadas E: 6.890.545,760 m e N: 637.137,380 m com azimute 47° 41' 23,17" e distância de 5,27 m até o vértice P1296, definido pelas coordenadas E: 6.890.549,660 m e N: 637.140,930 m com azimute 52° 04' 56,93" e distância de 5,91 m até o vértice P1297, definido pelas coordenadas E: 6.890.554,320 m e N: 637.144,560 m com azimute 55° 37' 46,72" e distância de 7,48 m até o vértice P1298, definido pelas coordenadas E: 6.890.560,490 m e N: 637.148,780 m com azimute 45° 28' 13,86" e distância de 11,19 m até o vértice P1299, definido pelas coordenadas E: 6.890.568,470 m e N: 637.156,630 m com azimute 22° 47' 47,48" e distância de 4,49 m até o vértice P1300, definido pelas coordenadas E: 6.890.570,210 m e N: 637.160,770 m com azimute 22° 45' 28,59" e distância de 7,34 m até o vértice P1301, definido pelas coordenadas E: 6.890.573,050 m e N: 637.167,540 m com azimute 19° 12' 53,81" e distância de 7,20 m até o vértice P1302, definido pelas coordenadas E: 6.890.575,420 m e N: 637.174,340 m com azimute 25° 10' 31,44" e distância de 8,30 m até o vértice P1303, definido pelas coordenadas E: 6.890.578,950 m e N: 637.181,850 m com azimute 31° 25' 46,44" e distância de 6,96 m até o vértice P1304, definido pelas coordenadas E: 6.890.582,580 m e N: 637.187,790 m com azimute 59° 31' 30,82" e distância de 9,44 m até o vértice P1305, definido pelas coordenadas E: 6.890.590,720 m e N: 637.192,580 m com azimute 61° 42' 44,23" e distância de 8,93 m até o vértice P1306, definido pelas coordenadas E: 6.890.598,580 m e N: 637.196,810 m com azimute 61° 30' 36,73" e distância de 9,85 m até o vértice P1307, definido pelas coordenadas E: 6.890.607,240 m e N: 637.201,510 m com azimute 58° 19' 03,48" e distância de 7,52 m até o vértice P1308, definido pelas coordenadas E: 6.890.613,640 m e N: 637.205,460 m com azimute 63° 27'

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

120

57,79'' e distância de 8,24 m até o vértice P1309, definido pelas coordenadas E: 6.890.621,010 m e N: 637.209,140 m com azimute 63° 26' 05,82'' e distância de 2,50 m até o vértice P1310, definido pelas coordenadas E: 6.890.623,250 m e N: 637.210,260 m com azimute 72° 13' 17,18'' e distância de 3,86 m até o vértice P1311, definido pelas coordenadas E: 6.890.626,930 m e N: 637.211,440 m com azimute 72° 12' 58,00'' e distância de 7,24 m até o vértice P1312, definido pelas coordenadas E: 6.890.633,820 m e N: 637.213,650 m com azimute 89° 56' 03,32'' e distância de 17,43 m até o vértice P1313, definido pelas coordenadas E: 6.890.651,250 m e N: 637.213,670 m com azimute 90° 10' 12,06'' e distância de 13,48 m até o vértice P1314, definido pelas coordenadas E: 6.890.664,730 m e N: 637.213,630 m com azimute 90° 05' 04,23'' e distância de 13,56 m até o vértice P1315, definido pelas coordenadas E: 6.890.678,290 m e N: 637.213,610 m com azimute 89° 30' 44,60'' e distância de 14,10 m até o vértice P1316, definido pelas coordenadas E: 6.890.692,390 m e N: 637.213,730 m com azimute 87° 33' 12,22'' e distância de 11,01 m até o vértice P1317, definido pelas coordenadas E: 6.890.703,390 m e N: 637.214,200 m com azimute 83° 43' 59,82'' e distância de 8,61 m até o vértice P1318, definido pelas coordenadas E: 6.890.711,950 m e N: 637.215,140 m com azimute 78° 18' 19,45'' e distância de 11,10 m até o vértice P1319, definido pelas coordenadas E: 6.890.722,820 m e N: 637.217,390 m com azimute 75° 15' 23,17'' e distância de 7,27 m até o vértice P1320, definido pelas coordenadas E: 6.890.729,850 m e N: 637.219,240 m com azimute 77° 28' 51,69'' e distância de 6,32 m até o vértice P1321, definido pelas coordenadas E: 6.890.736,020 m e N: 637.220,610 m com azimute 78° 39' 06,21'' e distância de 8,79 m até o vértice P1322, definido pelas coordenadas E: 6.890.744,640 m e N: 637.222,340 m com azimute 80° 57' 43,82'' e distância de 7,77 m até o vértice P1323, definido pelas coordenadas E: 6.890.752,310 m e N: 637.223,560 m com azimute 79° 53' 16,65'' e distância de 9,57 m até o vértice P1324, definido pelas coordenadas E: 6.890.761,730 m e N: 637.225,240 m com azimute 77° 47' 07,70'' e distância de 9,69 m até o vértice P1325, definido pelas coordenadas E: 6.890.771,200 m e N: 637.227,290 m com azimute 77° 00' 42,94'' e distância de 13,13 m até o vértice P1326, definido pelas coordenadas E: 6.890.783,990 m e N: 637.230,240 m com azimute 72° 46' 06,23'' e distância de 13,40 m até o vértice P1327, definido pelas coordenadas E: 6.890.796,790 m e N: 637.234,210 m com azimute 72° 43' 36,83'' e distância de 10,14 m até o vértice P1328, definido pelas coordenadas E: 6.890.806,470 m e N: 637.237,220 m com azimute 68° 20' 30,31'' e distância de 10,40 m até o vértice P1329, definido pelas coordenadas E: 6.890.816,140 m e N: 637.241,060 m com azimute 57° 43' 38,90'' e distância de 8,18 m até o vértice P1330, definido pelas coordenadas E: 6.890.823,060 m e N: 637.245,430 m com azimute 76° 48' 02,31'' e distância de 7,97 m até o vértice P1331, definido pelas coordenadas E: 6.890.830,820 m e N: 637.247,250 m com azimute 56° 42' 08,51'' e distância de 10,53 m até o vértice P1332, definido pelas coordenadas E: 6.890.839,620 m e

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

N: 637.253,030 m com azimute 60° 47' 45,34" e distância de 8,94 m até o vértice P1333, definido pelas coordenadas E: 6.890.847,420 m e N: 637.257,390 m com azimute 55° 29' 19,85" e distância de 11,23 m até o vértice P1334, definido pelas coordenadas E: 6.890.856,670 m e N: 637.263,750 m com azimute 36° 17' 06,96" e distância de 6,86 m até o vértice P1335, definido pelas coordenadas E: 6.890.860,730 m e N: 637.269,280 m com azimute 107° 08' 21,27" e distância de 18,46 m até o vértice P1336, definido pelas coordenadas E: 6.890.878,370 m e N: 637.263,840 m com azimute 112° 46' 46,07" e distância de 3,59 m até o vértice P1337, definido pelas coordenadas E: 6.890.881,680 m e N: 637.262,450 m com azimute 112° 40' 05,12" e distância de 8,23 m até o vértice P1338, definido pelas coordenadas E: 6.890.889,270 m e N: 637.259,280 m com azimute 124° 50' 07,96" e distância de 11,10 m até o vértice P1339, definido pelas coordenadas E: 6.890.898,380 m e N: 637.252,940 m com azimute 124° 20' 12,94" e distância de 10,32 m até o vértice P1340, definido pelas coordenadas E: 6.890.906,900 m e N: 637.247,120 m com azimute 116° 05' 09,88" e distância de 11,23 m até o vértice P1341, definido pelas coordenadas E: 6.890.916,990 m e N: 637.242,180 m com azimute 115° 26' 55,66" e distância de 13,54 m até o vértice P1342, definido pelas coordenadas E: 6.890.929,220 m e N: 637.236,360 m com azimute 115° 35' 34,46" e distância de 11,60 m até o vértice P1343, definido pelas coordenadas E: 6.890.939,680 m e N: 637.231,350 m com azimute 119° 16' 06,40" e distância de 12,23 m até o vértice P1344, definido pelas coordenadas E: 6.890.950,350 m e N: 637.225,370 m com azimute 123° 16' 14,89" e distância de 10,99 m até o vértice P1345, definido pelas coordenadas E: 6.890.959,540 m e N: 637.219,340 m com azimute 128° 38' 31,85" e distância de 10,15 m até o vértice P1346, definido pelas coordenadas E: 6.890.967,470 m e N: 637.213,000 m com azimute 130° 22' 39,47" e distância de 10,00 m até o vértice P1347, definido pelas coordenadas E: 6.890.975,090 m e N: 637.206,520 m com azimute 113° 38' 42,29" e distância de 10,45 m até o vértice P1348, definido pelas coordenadas E: 6.890.984,660 m e N: 637.202,330 m com azimute 126° 51' 31,13" e distância de 10,19 m até o vértice P1349, definido pelas coordenadas E: 6.890.992,810 m e N: 637.196,220 m com azimute 123° 28' 49,25" e distância de 11,37 m até o vértice P1350, definido pelas coordenadas E: 6.891.002,290 m e N: 637.189,950 m com azimute 105° 01' 20,46" e distância de 10,15 m até o vértice P1351, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,090 m e N: 637.187,320 m com azimute 80° 38' 16,82" e distância de 10,33 m até o vértice P1352, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,280 m e N: 637.189,000 m com azimute 63° 16' 36,47" e distância de 11,34 m até o vértice P1353, definido pelas coordenadas E: 6.891.032,410 m e N: 637.194,100 m com azimute 65° 16' 00,18" e distância de 11,47 m até o vértice P1354, definido pelas coordenadas E: 6.891.042,830 m e N: 637.198,900 m com azimute 69° 09' 28,28" e distância de 12,42 m até o vértice P1355, definido pelas coordenadas E: 6.891.054,440 m e N: 637.203,320 m com azimute 68° 36' 20,05" e distância de

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10,72 m até o vértice P1356, definido pelas coordenadas E: 6.891.064,420 m e N: 637.207,230 m com azimute 61° 13' 39,50" e distância de 10,45 m até o vértice P1357, definido pelas coordenadas E: 6.891.073,580 m e N: 637.212,260 m com azimute 60° 29' 18,61" e distância de 10,35 m até o vértice P1358, definido pelas coordenadas E: 6.891.082,590 m e N: 637.217,360 m com azimute 54° 17' 20,79" e distância de 10,38 m até o vértice P1359, definido pelas coordenadas E: 6.891.091,020 m e N: 637.223,420 m com azimute 63° 35' 11,73" e distância de 10,14 m até o vértice P1360, definido pelas coordenadas E: 6.891.100,100 m e N: 637.227,930 m com azimute 63° 59' 41,37" e distância de 6,87 m até o vértice P1361, definido pelas coordenadas E: 6.891.106,270 m e N: 637.230,940 m com azimute 108° 09' 54,40" e distância de 10,07 m até o vértice P1362, definido pelas coordenadas E: 6.891.115,840 m e N: 637.227,800 m com azimute 129° 09' 15,42" e distância de 11,04 m até o vértice P1363, definido pelas coordenadas E: 6.891.124,400 m e N: 637.220,830 m com azimute 131° 44' 29,52" e distância de 10,57 m até o vértice P1364, definido pelas coordenadas E: 6.891.132,290 m e N: 637.213,790 m com azimute 119° 09' 02,02" e distância de 11,60 m até o vértice P1365, definido pelas coordenadas E: 6.891.142,420 m e N: 637.208,140 m com azimute 114° 39' 12,19" e distância de 10,19 m até o vértice P1366, definido pelas coordenadas E: 6.891.151,680 m e N: 637.203,890 m com azimute 92° 20' 30,67" e distância de 10,28 m até o vértice P1367, definido pelas coordenadas E: 6.891.161,950 m e N: 637.203,470 m com azimute 90° 38' 58,83" e distância de 14,11 m até o vértice P1368, definido pelas coordenadas E: 6.891.176,060 m e N: 637.203,310 m com azimute 90° 43' 28,27" e distância de 10,28 m até o vértice P1369, definido pelas coordenadas E: 6.891.186,340 m e N: 637.203,180 m com azimute 84° 10' 02,77" e distância de 13,09 m até o vértice P1370, definido pelas coordenadas E: 6.891.199,360 m e N: 637.204,510 m com azimute 58° 15' 28,86" e distância de 10,61 m até o vértice P1371, definido pelas coordenadas E: 6.891.208,380 m e N: 637.210,090 m com azimute 38° 56' 40,91" e distância de 10,99 m até o vértice P1372, definido pelas coordenadas E: 6.891.215,290 m e N: 637.218,640 m com azimute 48° 58' 07,00" e distância de 10,11 m até o vértice P1373, definido pelas coordenadas E: 6.891.222,920 m e N: 637.225,280 m com azimute 65° 27' 33,78" e distância de 11,77 m até o vértice P1374, definido pelas coordenadas E: 6.891.233,630 m e N: 637.230,170 m com azimute 64° 17' 35,99" e distância de 11,64 m até o vértice P1375, definido pelas coordenadas E: 6.891.244,120 m e N: 637.235,220 m com azimute 67° 15' 25,99" e distância de 10,40 m até o vértice P1376, definido pelas coordenadas E: 6.891.253,710 m e N: 637.239,240 m com azimute 62° 15' 17,52" e distância de 11,94 m até o vértice P1377, definido pelas coordenadas E: 6.891.264,280 m e N: 637.244,800 m com azimute 68° 16' 56,48" e distância de 11,43 m até o vértice P1378, definido pelas coordenadas E: 6.891.274,900 m e N: 637.249,030 m com azimute 75° 08' 53,57" e distância de 11,59 m até o vértice P1379, definido pelas coordenadas E:

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.891.286,100 m e N: 637.252,000 m com azimute 76° 24' 56,47" e distância de 11,07 m até o vértice P1380, definido pelas coordenadas E: 6.891.296,860 m e N: 637.254,600 m com azimute 68° 16' 21,02" e distância de 10,08 m até o vértice P1381, definido pelas coordenadas E: 6.891.306,220 m e N: 637.258,330 m com azimute 70° 38' 37,17" e distância de 11,01 m até o vértice P1382, definido pelas coordenadas E: 6.891.316,610 m e N: 637.261,980 m com azimute 61° 22' 39,25" e distância de 11,46 m até o vértice P1383, definido pelas coordenadas E: 6.891.326,670 m e N: 637.267,470 m com azimute 58° 44' 51,04" e distância de 10,89 m até o vértice P1384, definido pelas coordenadas E: 6.891.335,980 m e N: 637.273,120 m com azimute 75° 39' 13,51" e distância de 12,55 m até o vértice P1385, definido pelas coordenadas E: 6.891.348,140 m e N: 637.276,230 m com azimute 62° 04' 50,29" e distância de 10,79 m até o vértice P1386, definido pelas coordenadas E: 6.891.357,670 m e N: 637.281,280 m com azimute 61° 30' 39,41" e distância de 10,92 m até o vértice P1387, definido pelas coordenadas E: 6.891.367,270 m e N: 637.286,490 m com azimute 66° 18' 42,17" e distância de 4,46 m até o vértice P1388, definido pelas coordenadas E: 6.891.371,350 m e N: 637.288,280 m com azimute 66° 07' 45,24" e distância de 5,71 m até o vértice P1389, definido pelas coordenadas E: 6.891.376,570 m e N: 637.290,590 m com azimute 61° 19' 31,38" e distância de 10,69 m até o vértice P1390, definido pelas coordenadas E: 6.891.385,950 m e N: 637.295,720 m com azimute 68° 03' 51,06" e distância de 5,54 m até o vértice P1391, definido pelas coordenadas E: 6.891.391,090 m e N: 637.297,790 m com azimute 67° 58' 45,85" e distância de 7,28 m até o vértice P1392, definido pelas coordenadas E: 6.891.397,840 m e N: 637.300,520 m com azimute 66° 51' 46,78" e distância de 10,99 m até o vértice P1393, definido pelas coordenadas E: 6.891.407,950 m e N: 637.304,840 m com azimute 74° 28' 54,61" e distância de 10,32 m até o vértice P1394, definido pelas coordenadas E: 6.891.417,890 m e N: 637.307,600 m com azimute 73° 17' 45,72" e distância de 11,62 m até o vértice P1395, definido pelas coordenadas E: 6.891.429,020 m e N: 637.310,940 m com azimute 69° 37' 33,66" e distância de 12,52 m até o vértice P1396, definido pelas coordenadas E: 6.891.440,760 m e N: 637.315,300 m com azimute 72° 09' 08,23" e distância de 14,19 m até o vértice P1397, definido pelas coordenadas E: 6.891.454,270 m e N: 637.319,650 m com azimute 69° 02' 35,55" e distância de 11,21 m até o vértice P1398, definido pelas coordenadas E: 6.891.464,740 m e N: 637.323,660 m com azimute 75° 19' 51,21" e distância de 14,49 m até o vértice P1399, definido pelas coordenadas E: 6.891.478,760 m e N: 637.327,330 m com azimute 77° 56' 28,86" e distância de 14,41 m até o vértice P1400, definido pelas coordenadas E: 6.891.492,850 m e N: 637.330,340 m com azimute 77° 01' 01,74" e distância de 10,95 m até o vértice P1401, definido pelas coordenadas E: 6.891.503,520 m e N: 637.332,800 m com azimute 84° 25' 25,34" e distância de 10,19 m até o vértice P1402, definido pelas coordenadas E: 6.891.513,660 m e N: 637.333,790 m com azimute 80° 46'

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

59,81'' e distância de 10,74 m até o vértice P1403, definido pelas coordenadas E: 6.891.524,260 m e N: 637.335,510 m com azimute 85° 11' 37,11'' e distância de 10,03 m até o vértice P1404, definido pelas coordenadas E: 6.891.534,250 m e N: 637.336,350 m com azimute 86° 34' 18,79'' e distância de 10,37 m até o vértice P1405, definido pelas coordenadas E: 6.891.544,600 m e N: 637.336,970 m com azimute 75° 46' 55,96'' e distância de 11,48 m até o vértice P1406, definido pelas coordenadas E: 6.891.555,730 m e N: 637.339,790 m com azimute 80° 40' 37,72'' e distância de 11,48 m até o vértice P1407, definido pelas coordenadas E: 6.891.567,060 m e N: 637.341,650 m com azimute 82° 01' 46,53'' e distância de 14,21 m até o vértice P1408, definido pelas coordenadas E: 6.891.581,130 m e N: 637.343,620 m com azimute 76° 47' 41,67'' e distância de 12,04 m até o vértice P1409, definido pelas coordenadas E: 6.891.592,850 m e N: 637.346,370 m com azimute 83° 23' 34,32'' e distância de 10,43 m até o vértice P1410, definido pelas coordenadas E: 6.891.603,210 m e N: 637.347,570 m com azimute 83° 18' 06,54'' e distância de 11,49 m até o vértice P1411, definido pelas coordenadas E: 6.891.614,620 m e N: 637.348,910 m com azimute 79° 20' 39,08'' e distância de 11,68 m até o vértice P1412, definido pelas coordenadas E: 6.891.626,100 m e N: 637.351,070 m com azimute 69° 22' 03,83'' e distância de 10,56 m até o vértice P1413, definido pelas coordenadas E: 6.891.635,980 m e N: 637.354,790 m com azimute 62° 46' 19,93'' e distância de 11,21 m até o vértice P1414, definido pelas coordenadas E: 6.891.645,950 m e N: 637.359,920 m com azimute 64° 29' 36,09'' e distância de 11,38 m até o vértice P1415, definido pelas coordenadas E: 6.891.656,220 m e N: 637.364,820 m com azimute 86° 55' 38,75'' e distância de 10,07 m até o vértice P1416, definido pelas coordenadas E: 6.891.666,280 m e N: 637.365,360 m com azimute 89° 53' 35,18'' e distância de 10,72 m até o vértice P1417, definido pelas coordenadas E: 6.891.677,000 m e N: 637.365,380 m com azimute 85° 19' 43,04'' e distância de 10,31 m até o vértice P1418, definido pelas coordenadas E: 6.891.687,280 m e N: 637.366,220 m com azimute 77° 41' 28,13'' e distância de 12,15 m até o vértice P1419, definido pelas coordenadas E: 6.891.699,150 m e N: 637.368,810 m com azimute 68° 16' 13,93'' e distância de 11,83 m até o vértice P1420, definido pelas coordenadas E: 6.891.710,140 m e N: 637.373,190 m com azimute 77° 45' 32,69'' e distância de 11,23 m até o vértice P1421, definido pelas coordenadas E: 6.891.721,110 m e N: 637.375,570 m com azimute 80° 14' 45,48'' e distância de 10,98 m até o vértice P1422, definido pelas coordenadas E: 6.891.731,930 m e N: 637.377,430 m com azimute 88° 20' 49,92'' e distância de 11,09 m até o vértice P1423, definido pelas coordenadas E: 6.891.743,020 m e N: 637.377,750 m com azimute 86° 28' 19,84'' e distância de 11,05 m até o vértice P1424, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,050 m e N: 637.378,430 m com azimute 77° 10' 10,81'' e distância de 10,72 m até o vértice P1425, definido pelas coordenadas E: 6.891.764,500 m e N: 637.380,810 m com azimute 79° 21' 19,65'' e distância de 11,31 m até o vértice P1426,

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definido pelas coordenadas E: 6.891.775,620 m e N: 637.382,900 m com azimute 82° 21' 16,73" e distância de 11,20 m até o vértice P1427, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,720 m e N: 637.384,390 m com azimute 70° 43' 41,40" e distância de 10,39 m até o vértice P1428, definido pelas coordenadas E: 6.891.796,530 m e N: 637.387,820 m com azimute 64° 38' 21,57" e distância de 11,28 m até o vértice P1429, definido pelas coordenadas E: 6.891.806,720 m e N: 637.392,650 m com azimute 55° 49' 44,10" e distância de 11,89 m até o vértice P1430, definido pelas coordenadas E: 6.891.816,560 m e N: 637.399,330 m com azimute 61° 56' 26,21" e distância de 10,29 m até o vértice P1431, definido pelas coordenadas E: 6.891.825,640 m e N: 637.404,170 m com azimute 59° 13' 29,99" e distância de 11,45 m até o vértice P1432, definido pelas coordenadas E: 6.891.835,480 m e N: 637.410,030 m com azimute 56° 42' 53,78" e distância de 11,77 m até o vértice P1433, definido pelas coordenadas E: 6.891.845,320 m e N: 637.416,490 m com azimute 55° 10' 25,93" e distância de 12,45 m até o vértice P1434, definido pelas coordenadas E: 6.891.855,540 m e N: 637.423,600 m com azimute 57° 06' 09,35" e distância de 10,83 m até o vértice P1435, definido pelas coordenadas E: 6.891.864,630 m e N: 637.429,480 m com azimute 57° 22' 18,03" e distância de 10,63 m até o vértice P1436, definido pelas coordenadas E: 6.891.873,580 m e N: 637.435,210 m com azimute 48° 40' 25,80" e distância de 11,15 m até o vértice P1437, definido pelas coordenadas E: 6.891.881,950 m e N: 637.442,570 m com azimute 36° 39' 51,08" e distância de 10,58 m até o vértice P1438, definido pelas coordenadas E: 6.891.888,270 m e N: 637.451,060 m com azimute 25° 01' 12,74" e distância de 10,45 m até o vértice P1439, definido pelas coordenadas E: 6.891.892,690 m e N: 637.460,530 m com azimute 20° 03' 15,97" e distância de 10,29 m até o vértice P1440, definido pelas coordenadas E: 6.891.896,220 m e N: 637.470,200 m com azimute 41° 40' 28,65" e distância de 11,58 m até o vértice P1441, definido pelas coordenadas E: 6.891.903,920 m e N: 637.478,850 m com azimute 58° 00' 35,55" e distância de 27,86 m até o vértice P1442, definido pelas coordenadas E: 6.891.927,550 m e N: 637.493,610 m com azimute 66° 38' 27,25" e distância de 199,68 m até o vértice P1443, definido pelas coordenadas E: 6.892.110,860 m e N: 637.572,780 m com azimute 354° 46' 05,62" e distância de 416,74 m até o vértice P1444, definido pelas coordenadas E: 6.892.072,860 m e N: 637.987,780 m com azimute 7° 23' 08,61" e distância de 99,50 m até o vértice P1445, definido pelas coordenadas E: 6.892.085,650 m e N: 638.086,450 m com azimute 3° 54' 35,35" e distância de 36,22 m até o vértice P1446, definido pelas coordenadas E: 6.892.088,120 m e N: 638.122,590 m com azimute 10° 07' 24,06" e distância de 45,74 m até o vértice P1447, definido pelas coordenadas E: 6.892.096,160 m e N: 638.167,620 m com azimute 7° 22' 59,83" e distância de 122,17 m até o vértice P1448, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,860 m e N: 638.288,780 m com azimute 322° 07' 30,06" e distância de 193,83 m até o vértice P1449, definido pelas coordenadas E: 6.891.992,860 m e N: 638.441,780

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

m com azimute 357° 44' 29,83" e distância de 355,28 m até o vértice P1450, definido pelas coordenadas E: 6.891.978,860 m e N: 638.796,780 m com azimute 307° 21' 44,00" e distância de 372,41 m até o vértice P1451, definido pelas coordenadas E: 6.891.682,860 m e N: 639.022,780 m com azimute 17° 11' 41,91" e distância de 21,92 m até o vértice P1452, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,340 m e N: 639.043,720 m com azimute 5° 01' 26,67" e distância de 0,91 m até o vértice P1453, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,420 m e N: 639.044,630 m com azimute 15° 11' 38,29" e distância de 10,68 m até o vértice P1454, definido pelas coordenadas E: 6.891.692,220 m e N: 639.054,940 m com azimute 23° 37' 45,76" e distância de 5,06 m até o vértice P1455, definido pelas coordenadas E: 6.891.694,250 m e N: 639.059,580 m com azimute 17° 11' 02,63" e distância de 37,81 m até o vértice P1456, definido pelas coordenadas E: 6.891.705,420 m e N: 639.095,700 m com azimute 1° 45' 33,15" e distância de 11,08 m até o vértice P1457, definido pelas coordenadas E: 6.891.705,760 m e N: 639.106,770 m com azimute 9° 50' 59,09" e distância de 10,70 m até o vértice P1458, definido pelas coordenadas E: 6.891.707,590 m e N: 639.117,310 m com azimute 22° 31' 59,70" e distância de 10,18 m até o vértice P1459, definido pelas coordenadas E: 6.891.711,490 m e N: 639.126,710 m com azimute 36° 55' 38,52" e distância de 9,97 m até o vértice P1460, definido pelas coordenadas E: 6.891.717,480 m e N: 639.134,680 m com azimute 17° 11' 20,53" e distância de 122,02 m até o vértice P1461, definido pelas coordenadas E: 6.891.753,540 m e N: 639.251,250 m com azimute 0° 52' 04,99" e distância de 0,66 m até o vértice P1462, definido pelas coordenadas E: 6.891.753,550 m e N: 639.251,910 m com azimute 3° 55' 48,63" e distância de 10,50 m até o vértice P1463, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,270 m e N: 639.262,390 m com azimute 0° 47' 31,41" e distância de 10,85 m até o vértice P1464, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,420 m e N: 639.273,240 m com azimute 359° 55' 03,93" e distância de 20,90 m até o vértice P1465, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,390 m e N: 639.294,140 m com azimute 0° 57' 58,34" e distância de 20,16 m até o vértice P1466, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,730 m e N: 639.314,300 m com azimute 12° 28' 50,34" e distância de 11,61 m até o vértice P1467, definido pelas coordenadas E: 6.891.757,240 m e N: 639.325,640 m com azimute 19° 54' 56,29" e distância de 10,16 m até o vértice P1468, definido pelas coordenadas E: 6.891.760,700 m e N: 639.335,190 m com azimute 25° 34' 42,62" e distância de 10,91 m até o vértice P1469, definido pelas coordenadas E: 6.891.765,410 m e N: 639.345,030 m com azimute 23° 17' 07,53" e distância de 10,40 m até o vértice P1470, definido pelas coordenadas E: 6.891.769,520 m e N: 639.354,580 m com azimute 19° 12' 35,32" e distância de 11,46 m até o vértice P1471, definido pelas coordenadas E: 6.891.773,290 m e N: 639.365,400 m com azimute 16° 20' 04,79" e distância de 20,62 m até o vértice P1472, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,090 m e N: 639.385,190 m com azimute 17° 51' 40,29" e distância de 11,05 m até o vértice P1473, definido pelas

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coordenadas E: 6.891.782,480 m e N: 639.395,710 m com azimute 10° 44' 24,95" e distância de 21,30 m até o vértice P1474, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,450 m e N: 639.416,640 m com azimute 12° 23' 45,36" e distância de 11,69 m até o vértice P1475, definido pelas coordenadas E: 6.891.788,960 m e N: 639.428,060 m com azimute 9° 16' 55,44" e distância de 10,97 m até o vértice P1476, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,730 m e N: 639.438,890 m com azimute 2° 48' 32,83" e distância de 10,20 m até o vértice P1477, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,230 m e N: 639.449,080 m com azimute 0° 46' 54,35" e distância de 10,26 m até o vértice P1478, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,370 m e N: 639.459,340 m com azimute 0° 44' 08,12" e distância de 41,28 m até o vértice P1479, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,900 m e N: 639.500,620 m com azimute 1° 16' 39,54" e distância de 19,28 m até o vértice P1480, definido pelas coordenadas E: 6.891.792,330 m e N: 639.519,900 m com azimute 351° 52' 35,60" e distância de 12,17 m até o vértice P1481, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,610 m e N: 639.531,950 m com azimute 351° 52' 11,63" e distância de 11,95 m até o vértice P1482, definido pelas coordenadas E: 6.891.788,920 m e N: 639.543,780 m com azimute 345° 54' 36,98" e distância de 10,39 m até o vértice P1483, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,390 m e N: 639.553,860 m com azimute 349° 58' 44,81" e distância de 10,29 m até o vértice P1484, definido pelas coordenadas E: 6.891.784,600 m e N: 639.563,990 m com azimute 351° 52' 11,63" e distância de 10,54 m até o vértice P1485, definido pelas coordenadas E: 6.891.783,110 m e N: 639.574,420 m com azimute 353° 09' 18,33" e distância de 10,66 m até o vértice P1486, definido pelas coordenadas E: 6.891.781,840 m e N: 639.585,000 m com azimute 346° 41' 58,48" e distância de 10,95 m até o vértice P1487, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,320 m e N: 639.595,660 m com azimute 345° 05' 13,08" e distância de 12,05 m até o vértice P1488, definido pelas coordenadas E: 6.891.776,220 m e N: 639.607,300 m com azimute 349° 35' 39,99" e distância de 10,69 m até o vértice P1489, definido pelas coordenadas E: 6.891.774,290 m e N: 639.617,810 m com azimute 339° 31' 28,72" e distância de 11,64 m até o vértice P1490, definido pelas coordenadas E: 6.891.770,220 m e N: 639.628,710 m com azimute 334° 55' 19,12" e distância de 11,89 m até o vértice P1491, definido pelas coordenadas E: 6.891.765,180 m e N: 639.639,480 m com azimute 336° 30' 20,93" e distância de 10,44 m até o vértice P1492, definido pelas coordenadas E: 6.891.761,020 m e N: 639.649,050 m com azimute 341° 20' 11,60" e distância de 12,69 m até o vértice P1493, definido pelas coordenadas E: 6.891.756,960 m e N: 639.661,070 m com azimute 344° 34' 27,28" e distância de 10,60 m até o vértice P1494, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,140 m e N: 639.671,290 m com azimute 341° 30' 40,27" e distância de 10,09 m até o vértice P1495, definido pelas coordenadas E: 6.891.750,940 m e N: 639.680,860 m com azimute 340° 10' 41,31" e distância de 10,32 m até o vértice P1496, definido pelas coordenadas E: 6.891.747,440 m e N: 639.690,570 m com azimute 342°

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11' 12,63" e distância de 10,20 m até o vértice P1497, definido pelas coordenadas E: 6.891.744,320 m e N: 639.700,280 m com azimute 338° 13' 37,63" e distância de 11,19 m até o vértice P1498, definido pelas coordenadas E: 6.891.740,170 m e N: 639.710,670 m com azimute 343° 22' 50,04" e distância de 12,38 m até o vértice P1499, definido pelas coordenadas E: 6.891.736,630 m e N: 639.722,530 m com azimute 350° 27' 33,04" e distância de 10,80 m até o vértice P1500, definido pelas coordenadas E: 6.891.734,840 m e N: 639.733,180 m com azimute 357° 24' 07,10" e distância de 11,47 m até o vértice P1501, definido pelas coordenadas E: 6.891.734,320 m e N: 639.744,640 m com azimute 353° 31' 05,11" e distância de 11,16 m até o vértice P1502, definido pelas coordenadas E: 6.891.733,060 m e N: 639.755,730 m com azimute 352° 00' 00,06" e distância de 11,21 m até o vértice P1503, definido pelas coordenadas E: 6.891.731,500 m e N: 639.766,830 m com azimute 354° 02' 00,21" e distância de 12,03 m até o vértice P1504, definido pelas coordenadas E: 6.891.730,250 m e N: 639.778,790 m com azimute 349° 27' 25,53" e distância de 10,55 m até o vértice P1505, definido pelas coordenadas E: 6.891.728,320 m e N: 639.789,160 m com azimute 354° 34' 10,40" e distância de 10,99 m até o vértice P1506, definido pelas coordenadas E: 6.891.727,280 m e N: 639.800,100 m com azimute 336° 29' 44,71" e distância de 12,06 m até o vértice P1507, definido pelas coordenadas E: 6.891.722,470 m e N: 639.811,160 m com azimute 323° 54' 12,51" e distância de 10,96 m até o vértice P1508, definido pelas coordenadas E: 6.891.716,010 m e N: 639.820,020 m com azimute 320° 40' 30,40" e distância de 10,23 m até o vértice P1509, definido pelas coordenadas E: 6.891.709,530 m e N: 639.827,930 m com azimute 328° 51' 46,53" e distância de 10,77 m até o vértice P1510, definido pelas coordenadas E: 6.891.703,960 m e N: 639.837,150 m com azimute 352° 14' 33,27" e distância de 10,00 m até o vértice P1511, definido pelas coordenadas E: 6.891.702,610 m e N: 639.847,060 m com azimute 348° 36' 55,52" e distância de 10,54 m até o vértice P1512, definido pelas coordenadas E: 6.891.700,530 m e N: 639.857,390 m com azimute 352° 35' 33,13" e distância de 10,32 m até o vértice P1513, definido pelas coordenadas E: 6.891.699,200 m e N: 639.867,620 m com azimute 350° 56' 31,60" e distância de 11,18 m até o vértice P1514, definido pelas coordenadas E: 6.891.697,440 m e N: 639.878,660 m com azimute 352° 53' 32,01" e distância de 8,24 m até o vértice P1515, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,420 m e N: 639.886,840 m com azimute 0° 06' 41,29" e distância de 10,28 m até o vértice P1516, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,440 m e N: 639.897,120 m com azimute 359° 13' 51,51" e distância de 10,43 m até o vértice P1517, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,300 m e N: 639.907,550 m com azimute 359° 12' 42,49" e distância de 11,63 m até o vértice P1518, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,140 m e N: 639.919,180 m com azimute 359° 16' 49,37" e distância de 10,35 m até o vértice P1519, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,010 m e N: 639.929,530 m com azimute 356° 40' 09,99" e distância de 16,87 m até o vértice P1520,

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definido pelas coordenadas E: 6.891.695,030 m e N: 639.946,370 m com azimute 352° 33' 15,72" e distância de 10,42 m até o vértice P1521, definido pelas coordenadas E: 6.891.693,680 m e N: 639.956,700 m com azimute 349° 27' 54,62" e distância de 12,03 m até o vértice P1522, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,480 m e N: 639.968,530 m com azimute 358° 57' 10,96" e distância de 13,68 m até o vértice P1523, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,230 m e N: 639.982,210 m com azimute 1° 14' 13,85" e distância de 10,65 m até o vértice P1524, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,460 m e N: 639.992,860 m com azimute 0° 39' 32,70" e distância de 12,17 m até o vértice P1525, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,600 m e N: 640.005,030 m com azimute 359° 44' 22,44" e distância de 4,40 m até o vértice P1526, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,580 m e N: 640.009,430 m com azimute 4° 06' 32,46" e distância de 3,49 m até o vértice P1527, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,830 m e N: 640.012,910 m com azimute 0° e distância de 3,61 m até o vértice P1528, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,830 m e N: 640.016,520 m com azimute 358° 52' 59,10" e distância de 12,31 m até o vértice P1529, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,590 m e N: 640.028,830 m com azimute 349° 21' 47,69" e distância de 12,35 m até o vértice P1530, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,310 m e N: 640.040,970 m com azimute 355° 31' 14,86" e distância de 10,37 m até o vértice P1531, definido pelas coordenadas E: 6.891.688,500 m e N: 640.051,310 m com azimute 58° 32' 14,02" e distância de 10,63 m até o vértice P1532, definido pelas coordenadas E: 6.891.697,570 m e N: 640.056,860 m com azimute 61° 43' 07,45" e distância de 11,95 m até o vértice P1533, definido pelas coordenadas E: 6.891.708,090 m e N: 640.062,520 m com azimute 60° 34' 33,89" e distância de 10,85 m até o vértice P1534, definido pelas coordenadas E: 6.891.717,540 m e N: 640.067,850 m com azimute 58° 07' 20,95" e distância de 11,40 m até o vértice P1535, definido pelas coordenadas E: 6.891.727,220 m e N: 640.073,870 m com azimute 47° 00' 09,12" e distância de 11,13 m até o vértice P1536, definido pelas coordenadas E: 6.891.735,360 m e N: 640.081,460 m com azimute 34° 38' 30,44" e distância de 10,19 m até o vértice P1537, definido pelas coordenadas E: 6.891.741,150 m e N: 640.089,840 m com azimute 36° 15' 52,23" e distância de 11,55 m até o vértice P1538, definido pelas coordenadas E: 6.891.747,980 m e N: 640.099,150 m com azimute 37° 29' 07,88" e distância de 11,35 m até o vértice P1539, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,890 m e N: 640.108,160 m com azimute 37° 36' 23,75" e distância de 10,11 m até o vértice P1540, definido pelas coordenadas E: 6.891.761,060 m e N: 640.116,170 m com azimute 35° 55' 27,24" e distância de 11,03 m até o vértice P1541, definido pelas coordenadas E: 6.891.767,530 m e N: 640.125,100 m com azimute 32° 45' 00,71" e distância de 11,50 m até o vértice P1542, definido pelas coordenadas E: 6.891.773,750 m e N: 640.134,770 m com azimute 31° 58' 40,41" e distância de 11,05 m até o vértice P1543, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,600 m e N: 640.144,140 m com

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

azimute 31° 59' 57,64" e distância de 10,06 m até o vértice P1544, definido pelas coordenadas E: 6.891.784,930 m e N: 640.152,670 m com azimute 33° 18' 48,00" e distância de 10,12 m até o vértice P1545, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,490 m e N: 640.161,130 m com azimute 32° 51' 26,16" e distância de 12,98 m até o vértice P1546, definido pelas coordenadas E: 6.891.797,530 m e N: 640.172,030 m com azimute 37° 19' 54,04" e distância de 10,17 m até o vértice P1547, definido pelas coordenadas E: 6.891.803,700 m e N: 640.180,120 m com azimute 38° 52' 13,40" e distância de 10,20 m até o vértice P1548, definido pelas coordenadas E: 6.891.810,100 m e N: 640.188,060 m com azimute 54° 25' 48,13" e distância de 10,31 m até o vértice P1549, definido pelas coordenadas E: 6.891.818,490 m e N: 640.194,060 m com azimute 57° 03' 08,48" e distância de 11,34 m até o vértice P1550, definido pelas coordenadas E: 6.891.828,010 m e N: 640.200,230 m com azimute 57° 11' 13,36" e distância de 11,96 m até o vértice P1551, definido pelas coordenadas E: 6.891.838,060 m e N: 640.206,710 m com azimute 50° 56' 38,98" e distância de 12,43 m até o vértice P1552, definido pelas coordenadas E: 6.891.847,710 m e N: 640.214,540 m com azimute 47° 41' 00,18" e distância de 16,16 m até o vértice P1553, definido pelas coordenadas E: 6.891.859,660 m e N: 640.225,420 m com azimute 47° 28' 11,27" e distância de 12,47 m até o vértice P1554, definido pelas coordenadas E: 6.891.868,850 m e N: 640.233,850 m com azimute 39° 17' 58,93" e distância de 11,75 m até o vértice P1555, definido pelas coordenadas E: 6.891.876,290 m e N: 640.242,940 m com azimute 35° 36' 07,96" e distância de 12,39 m até o vértice P1556, definido pelas coordenadas E: 6.891.883,500 m e N: 640.253,010 m com azimute 31° 22' 22,82" e distância de 10,08 m até o vértice P1557, definido pelas coordenadas E: 6.891.888,750 m e N: 640.261,620 m com azimute 31° 08' 14,39" e distância de 12,45 m até o vértice P1558, definido pelas coordenadas E: 6.891.895,190 m e N: 640.272,280 m com azimute 38° 36' 28,62" e distância de 10,35 m até o vértice P1559, definido pelas coordenadas E: 6.891.901,650 m e N: 640.280,370 m com azimute 47° 11' 54,87" e distância de 11,61 m até o vértice P1560, definido pelas coordenadas E: 6.891.910,170 m e N: 640.288,260 m com azimute 52° 39' 16,67" e distância de 12,05 m até o vértice P1561, definido pelas coordenadas E: 6.891.919,750 m e N: 640.295,570 m com azimute 52° 14' 14,98" e distância de 11,17 m até o vértice P1562, definido pelas coordenadas E: 6.891.928,580 m e N: 640.302,410 m com azimute 41° 20' 27,26" e distância de 12,52 m até o vértice P1563, definido pelas coordenadas E: 6.891.936,850 m e N: 640.311,810 m com azimute 54° 15' 46,17" e distância de 6,68 m até o vértice P1564, definido pelas coordenadas E: 6.891.942,270 m e N: 640.315,710 m com azimute 51° 57' 03,86" e distância de 10,40 m até o vértice P1565, definido pelas coordenadas E: 6.891.950,460 m e N: 640.322,120 m com azimute 78° 31' 41,25" e distância de 10,41 m até o vértice P1566, definido pelas coordenadas E: 6.891.960,660 m e N: 640.324,190 m com azimute 121° 33' 59,91" e distância de 10,11 m até o

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P1567, definido pelas coordenadas E: 6.891.969,270 m e N: 640.318,900 m com azimute 134° 14' 09,97" e distância de 10,08 m até o vértice P1568, definido pelas coordenadas E: 6.891.976,490 m e N: 640.311,870 m com azimute 106° 00' 26,66" e distância de 10,15 m até o vértice P1569, definido pelas coordenadas E: 6.891.986,250 m e N: 640.309,070 m com azimute 57° 07' 09,22" e distância de 10,41 m até o vértice P1570, definido pelas coordenadas E: 6.891.994,990 m e N: 640.314,720 m com azimute 72° 43' 27,91" e distância de 14,38 m até o vértice P1571, definido pelas coordenadas E: 6.892.008,720 m e N: 640.318,990 m com azimute 73° 01' 03,75" e distância de 17,84 m até o vértice P1572, definido pelas coordenadas E: 6.892.025,780 m e N: 640.324,200 m com azimute 50° 39' 45,78" e distância de 13,47 m até o vértice P1573, definido pelas coordenadas E: 6.892.036,200 m e N: 640.332,740 m com azimute 29° 00' 59,70" e distância de 14,64 m até o vértice P1574, definido pelas coordenadas E: 6.892.043,300 m e N: 640.345,540 m com azimute 16° 58' 56,25" e distância de 17,84 m até o vértice P1575, definido pelas coordenadas E: 6.892.048,510 m e N: 640.362,600 m com azimute 26° 33' 54,18" e distância de 15,90 m até o vértice P1576, definido pelas coordenadas E: 6.892.055,620 m e N: 640.376,820 m com azimute 19° 37' 06,57" e distância de 17,45 m até o vértice P1577, definido pelas coordenadas E: 6.892.061,480 m e N: 640.393,260 m com azimute 44° 59' 60,00" e distância de 13,72 m até o vértice P1578, definido pelas coordenadas E: 6.892.071,180 m e N: 640.402,960 m com azimute 64° 55' 54,50" e distância de 11,47 m até o vértice P1579, definido pelas coordenadas E: 6.892.081,570 m e N: 640.407,820 m com azimute 31° 44' 59,99" e distância de 17,12 m até o vértice P1580, definido pelas coordenadas E: 6.892.090,580 m e N: 640.422,380 m com azimute 33° 40' 08,00" e distância de 15,01 m até o vértice P1581, definido pelas coordenadas E: 6.892.098,900 m e N: 640.434,870 m com azimute 31° 24' 26,19" e distância de 14,62 m até o vértice P1582, definido pelas coordenadas E: 6.892.106,520 m e N: 640.447,350 m com azimute 12° 30' 51,21" e distância de 12,78 m até o vértice P1583, definido pelas coordenadas E: 6.892.109,290 m e N: 640.459,830 m com azimute 32° 43' 34,60" e distância de 11,54 m até o vértice P1584, definido pelas coordenadas E: 6.892.115,530 m e N: 640.469,540 m com azimute 54° 01' 50,85" e distância de 9,42 m até o vértice P1585, definido pelas coordenadas E: 6.892.123,150 m e N: 640.475,070 m com azimute 20° 41' 32,26" e distância de 11,32 m até o vértice P1586, definido pelas coordenadas E: 6.892.127,150 m e N: 640.485,660 m com azimute 20° 45' 24,15" e distância de 10,69 m até o vértice P1587, definido pelas coordenadas E: 6.892.130,940 m e N: 640.495,660 m com azimute 16° 48' 31,29" e distância de 10,03 m até o vértice P1588, definido pelas coordenadas E: 6.892.133,840 m e N: 640.505,260 m com azimute 17° 44' 48,67" e distância de 10,01 m até o vértice P1589, definido pelas coordenadas E: 6.892.136,890 m e N: 640.514,790 m com azimute 21° 39' 26,65" e distância de 11,08 m até o vértice P1590, definido pelas coordenadas E:

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.892.140,980 m e N: 640.525,090 m com azimute 23° 43' 21,85" e distância de 10,19 m até o vértice P1591, definido pelas coordenadas E: 6.892.145,080 m e N: 640.534,420 m com azimute 19° 36' 49,85" e distância de 10,61 m até o vértice P1592, definido pelas coordenadas E: 6.892.148,640 m e N: 640.544,410 m com azimute 11° 24' 23,59" e distância de 10,47 m até o vértice P1593, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,710 m e N: 640.554,670 m com azimute 2° 36' 35,33" e distância de 10,76 m até o vértice P1594, definido pelas coordenadas E: 6.892.151,200 m e N: 640.565,420 m com azimute 359° 49' 54,53" e distância de 10,22 m até o vértice P1595, definido pelas coordenadas E: 6.892.151,170 m e N: 640.575,640 m com azimute 356° 17' 36,60" e distância de 10,98 m até o vértice P1596, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,460 m e N: 640.586,600 m com azimute 353° 57' 52,10" e distância de 10,18 m até o vértice P1597, definido pelas coordenadas E: 6.892.149,390 m e N: 640.596,720 m com azimute 342° 17' 58,46" e distância de 10,36 m até o vértice P1598, definido pelas coordenadas E: 6.892.146,240 m e N: 640.606,590 m com azimute 340° 09' 23,65" e distância de 10,16 m até o vértice P1599, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,790 m e N: 640.616,150 m com azimute 337° 18' 53,13" e distância de 10,11 m até o vértice P1600, definido pelas coordenadas E: 6.892.138,890 m e N: 640.625,480 m com azimute 339° 56' 49,04" e distância de 11,20 m até o vértice P1601, definido pelas coordenadas E: 6.892.135,050 m e N: 640.636,000 m com azimute 336° 48' 29,99" e distância de 10,87 m até o vértice P1602, definido pelas coordenadas E: 6.892.130,770 m e N: 640.645,990 m com azimute 331° 16' 32,59" e distância de 10,45 m até o vértice P1603, definido pelas coordenadas E: 6.892.125,750 m e N: 640.655,150 m com azimute 325° 11' 53,16" e distância de 10,86 m até o vértice P1604, definido pelas coordenadas E: 6.892.119,550 m e N: 640.664,070 m com azimute 331° 03' 42,30" e distância de 10,04 m até o vértice P1605, definido pelas coordenadas E: 6.892.114,690 m e N: 640.672,860 m com azimute 347° 28' 16,29" e distância de 10,42 m até o vértice P1606, definido pelas coordenadas E: 6.892.112,430 m e N: 640.683,030 m com azimute 355° 37' 23,06" e distância de 10,09 m até o vértice P1607, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,660 m e N: 640.693,090 m com azimute 359° 24' 33,63" e distância de 10,67 m até o vértice P1608, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,550 m e N: 640.703,760 m com azimute 14° 33' 44,54" e distância de 10,30 m até o vértice P1609, definido pelas coordenadas E: 6.892.114,140 m e N: 640.713,730 m com azimute 14° 14' 51,07" e distância de 10,52 m até o vértice P1610, definido pelas coordenadas E: 6.892.116,730 m e N: 640.723,930 m com azimute 8° 17' 49,72" e distância de 11,64 m até o vértice P1611, definido pelas coordenadas E: 6.892.118,410 m e N: 640.735,450 m com azimute 14° 47' 24,92" e distância de 11,24 m até o vértice P1612, definido pelas coordenadas E: 6.892.121,280 m e N: 640.746,320 m com azimute 18° 53' 53,69" e distância de 10,56 m até o vértice P1613, definido pelas coordenadas E: 6.892.124,700 m e N: 640.756,310 m com

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

azimute 27° 19' 56,49" e distância de 11,02 m até o vértice P1614, definido pelas coordenadas E: 6.892.129,760 m e N: 640.766,100 m com azimute 31° 52' 23,29" e distância de 11,02 m até o vértice P1615, definido pelas coordenadas E: 6.892.135,580 m e N: 640.775,460 m com azimute 27° 19' 38,12" e distância de 10,09 m até o vértice P1616, definido pelas coordenadas E: 6.892.140,210 m e N: 640.784,420 m com azimute 11° 53' 48,90" e distância de 10,72 m até o vértice P1617, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,420 m e N: 640.794,910 m com azimute 0° 34' 28,22" e distância de 10,97 m até o vértice P1618, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,530 m e N: 640.805,880 m com azimute 359° 01' 12,86" e distância de 11,11 m até o vértice P1619, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,340 m e N: 640.816,990 m com azimute 359° 00' 20,06" e distância de 10,37 m até o vértice P1620, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,160 m e N: 640.827,360 m com azimute 0° 39' 28,49" e distância de 10,45 m até o vértice P1621, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,280 m e N: 640.837,810 m com azimute 7° 59' 39,59" e distância de 11,94 m até o vértice P1622, definido pelas coordenadas E: 6.892.143,940 m e N: 640.849,630 m com azimute 16° 47' 37,27" e distância de 11,04 m até o vértice P1623, definido pelas coordenadas E: 6.892.147,130 m e N: 640.860,200 m com azimute 16° 10' 57,08" e distância de 10,62 m até o vértice P1624, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,090 m e N: 640.870,400 m com azimute 19° 35' 22,53" e distância de 10,20 m até o vértice P1625, definido pelas coordenadas E: 6.892.153,510 m e N: 640.880,010 m com azimute 16° 49' 13,32" e distância de 12,23 m até o vértice P1626, definido pelas coordenadas E: 6.892.157,050 m e N: 640.891,720 m com azimute 20° 17' 01,38" e distância de 10,10 m até o vértice P1627, definido pelas coordenadas E: 6.892.160,550 m e N: 640.901,190 m com azimute 23° 42' 05,31" e distância de 10,92 m até o vértice P1628, definido pelas coordenadas E: 6.892.164,940 m e N: 640.911,190 m com azimute 26° 07' 54,88" e distância de 10,65 m até o vértice P1629, definido pelas coordenadas E: 6.892.169,630 m e N: 640.920,750 m com azimute 24° 38' 50,58" e distância de 10,02 m até o vértice P1630, definido pelas coordenadas E: 6.892.173,810 m e N: 640.929,860 m com azimute 35° 02' 39,07" e distância de 10,80 m até o vértice P1631, definido pelas coordenadas E: 6.892.180,010 m e N: 640.938,700 m com azimute 48° 20' 20,82" e distância de 10,44 m até o vértice P1632, definido pelas coordenadas E: 6.892.187,810 m e N: 640.945,640 m com azimute 49° 55' 24,37" e distância de 11,37 m até o vértice P1633, definido pelas coordenadas E: 6.892.196,510 m e N: 640.952,960 m com azimute 61° 05' 21,58" e distância de 10,05 m até o vértice P1634, definido pelas coordenadas E: 6.892.205,310 m e N: 640.957,820 m com azimute 52° 33' 48,59" e distância de 10,31 m até o vértice P1635, definido pelas coordenadas E: 6.892.213,500 m e N: 640.964,090 m com azimute 56° 34' 30,68" e distância de 10,18 m até o vértice P1636, definido pelas coordenadas E: 6.892.222,000 m e N: 640.969,700 m com azimute 57° 12' 25,48" e distância de 11,34 m até o vértice P1637, definido pelas

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coordenadas E: 6.892.231,530 m e N: 640.975,840 m com azimute 50° 27' 52,28" e distância de 10,32 m até o vértice P1638, definido pelas coordenadas E: 6.892.239,490 m e N: 640.982,410 m com azimute 45° 35' 52,47" e distância de 11,52 m até o vértice P1639, definido pelas coordenadas E: 6.892.247,720 m e N: 640.990,470 m com azimute 44° 17' 39,35" e distância de 12,63 m até o vértice P1640, definido pelas coordenadas E: 6.892.256,540 m e N: 640.999,510 m com azimute 36° 22' 39,18" e distância de 10,71 m até o vértice P1641, definido pelas coordenadas E: 6.892.262,890 m e N: 641.008,130 m com azimute 37° 37' 00,08" e distância de 10,89 m até o vértice P1642, definido pelas coordenadas E: 6.892.269,540 m e N: 641.016,760 m com azimute 36° 53' 32,30" e distância de 10,23 m até o vértice P1643, definido pelas coordenadas E: 6.892.275,680 m e N: 641.024,940 m com azimute 37° 46' 14,86" e distância de 11,58 m até o vértice P1644, definido pelas coordenadas E: 6.892.282,770 m e N: 641.034,090 m com azimute 39° 30' 14,59" e distância de 10,71 m até o vértice P1645, definido pelas coordenadas E: 6.892.289,580 m e N: 641.042,350 m com azimute 38° 00' 29,07" e distância de 10,57 m até o vértice P1646, definido pelas coordenadas E: 6.892.296,090 m e N: 641.050,680 m com azimute 33° 24' 17,79" e distância de 10,59 m até o vértice P1647, definido pelas coordenadas E: 6.892.301,920 m e N: 641.059,520 m com azimute 26° 15' 03,09" e distância de 11,42 m até o vértice P1648, definido pelas coordenadas E: 6.892.306,970 m e N: 641.069,760 m com azimute 31° 49' 33,04" e distância de 10,49 m até o vértice P1649, definido pelas coordenadas E: 6.892.312,500 m e N: 641.078,670 m com azimute 30° 53' 59,57" e distância de 12,31 m até o vértice P1650, definido pelas coordenadas E: 6.892.318,820 m e N: 641.089,230 m com azimute 32° 08' 58,78" e distância de 10,52 m até o vértice P1651, definido pelas coordenadas E: 6.892.324,420 m e N: 641.098,140 m com azimute 31° 49' 38,81" e distância de 1,71 m até o vértice P1652, definido pelas coordenadas E: 6.892.325,320 m e N: 641.099,590 m com azimute 17° 11' 22,28" e distância de 692,10 m até o vértice P1653, definido pelas coordenadas E: 6.892.529,860 m e N: 641.760,780 m com azimute 307° 20' 38,68" e distância de 686,81 m até o vértice P1654, definido pelas coordenadas E: 6.891.983,840 m e N: 642.177,400 m com azimute 52° 09' 41,88" e distância de 607,97 m até o vértice P1655, definido pelas coordenadas E: 6.892.463,980 m e N: 642.550,350 m com azimute 13° 03' 21,98" e distância de 594,36 m até o vértice P1656, definido pelas coordenadas E: 6.892.598,250 m e N: 643.129,350 m com azimute 2° 51' 24,12" e distância de 35,11 m até o vértice P1657, definido pelas coordenadas E: 6.892.600,000 m e N: 643.164,420 m com azimute 13° 03' 42,07" e distância de 198,50 m até o vértice P1658, definido pelas coordenadas E: 6.892.644,860 m e N: 643.357,780 m com azimute 10° 44' 44,01" e distância de 466,30 m até o vértice P1659, definido pelas coordenadas E: 6.892.731,800 m e N: 643.815,900 m com azimute 18° 06' 46,07" e distância de 95,05 m até o vértice P1660, definido pelas coordenadas E: 6.892.761,350 m e N: 643.906,240

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

m com azimute 17° 30' 49,95" e distância de 127,87 m até o vértice P1661, definido pelas coordenadas E: 6.892.799,830 m e N: 644.028,180 m com azimute 31° 21' 41,10" e distância de 98,84 m até o vértice P1662, definido pelas coordenadas E: 6.892.851,270 m e N: 644.112,580 m com azimute 155° 01' 33,92" e distância de 4,83 m até o vértice P1663, definido pelas coordenadas E: 6.892.853,310 m e N: 644.108,200 m com azimute 26° 10' 36,80" e distância de 43,57 m até o vértice P1664, definido pelas coordenadas E: 6.892.872,530 m e N: 644.147,300 m com azimute 26° 10' 09,32" e distância de 275,79 m até o vértice P1665, definido pelas coordenadas E: 6.892.994,160 m e N: 644.394,820 m com azimute 95° 32' 08,18" e distância de 2,28 m até o vértice P1666, definido pelas coordenadas E: 6.892.996,430 m e N: 644.394,600 m com azimute 95° 29' 43,89" e distância de 479,81 m até o vértice P1667, definido pelas coordenadas E: 6.893.474,030 m e N: 644.348,650 m com azimute 15° 23' 49,56" e distância de 227,23 m até o vértice P1668, definido pelas coordenadas E: 6.893.534,360 m e N: 644.567,720 m com azimute 13° 19' 47,43" e distância de 812,47 m até o vértice P1669, definido pelas coordenadas E: 6.893.721,680 m e N: 645.358,300 m com azimute 13° 40' 22,98" e distância de 60,45 m até o vértice P1670, definido pelas coordenadas E: 6.893.735,970 m e N: 645.417,040 m com azimute 302° 34' 20,20" e distância de 67,82 m até o vértice P1671, definido pelas coordenadas E: 6.893.678,820 m e N: 645.453,550 m com azimute 288° 26' 05,82" e distância de 47,09 m até o vértice P1672, definido pelas coordenadas E: 6.893.634,150 m e N: 645.468,440 m com azimute 288° 26' 26,41" e distância de 63,35 m até o vértice P1673, definido pelas coordenadas E: 6.893.574,050 m e N: 645.488,480 m com azimute 286° 06' 26,39" e distância de 74,36 m até o vértice P1674, definido pelas coordenadas E: 6.893.502,610 m e N: 645.509,110 m com azimute 298° 36' 25,24" e distância de 39,79 m até o vértice P1675, definido pelas coordenadas E: 6.893.467,680 m e N: 645.528,160 m com azimute 275° 12' 11,90" e distância de 52,60 m até o vértice P1676, definido pelas coordenadas E: 6.893.415,300 m e N: 645.532,930 m com azimute 346° 05' 39,91" e distância de 36,16 m até o vértice P1677, definido pelas coordenadas E: 6.893.406,610 m e N: 645.568,030 m com azimute 12° 45' 50,10" e distância de 254,28 m até o vértice P1678, definido pelas coordenadas E: 6.893.462,790 m e N: 645.816,030 m com azimute 21° 15' 03,21" e distância de 383,25 m até o vértice P1679, definido pelas coordenadas E: 6.893.601,700 m e N: 646.173,220 m com azimute 355° 56' 43,23" e distância de 709,40 m até o vértice P1680, definido pelas coordenadas E: 6.893.551,540 m e N: 646.880,840 m com azimute 12° 44' 28,43" e distância de 95,08 m até o vértice P1681, definido pelas coordenadas E: 6.893.572,510 m e N: 646.973,580 m com azimute 107° 07' 13,46" e distância de 755,38 m até o vértice P1682, definido pelas coordenadas E: 6.894.294,420 m e N: 646.751,210 m com azimute 336° 53' 23,82" e distância de 573,56 m até o vértice P1683, definido pelas coordenadas E: 6.894.069,300 m e N: 647.278,740 m com azimute 9° 22' 31,83" e distância de 290,78 m até o

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P1684, definido pelas coordenadas E: 6.894.116,670 m e N: 647.565,640 m com azimute 77° 44' 20,94" e distância de 24,82 m até o vértice P1685, definido pelas coordenadas E: 6.894.140,920 m e N: 647.570,910 m com azimute 70° 20' 22,92" e distância de 71,42 m até o vértice P1686, definido pelas coordenadas E: 6.894.208,180 m e N: 647.594,940 m com azimute 100° 46' 02,81" e distância de 208,38 m até o vértice P1687, definido pelas coordenadas E: 6.894.412,890 m e N: 647.556,010 m com azimute 90° 21' 09,31" e distância de 6,50 m até o vértice P1688, definido pelas coordenadas E: 6.894.419,390 m e N: 647.555,970 m com azimute 48° 12' 52,58" e distância de 10,34 m até o vértice P1689, definido pelas coordenadas E: 6.894.427,100 m e N: 647.562,860 m com azimute 12° 05' 15,88" e distância de 11,41 m até o vértice P1690, definido pelas coordenadas E: 6.894.429,490 m e N: 647.574,020 m com azimute 341° 46' 16,14" e distância de 10,55 m até o vértice P1691, definido pelas coordenadas E: 6.894.426,190 m e N: 647.584,040 m com azimute 332° 08' 54,79" e distância de 12,35 m até o vértice P1692, definido pelas coordenadas E: 6.894.420,420 m e N: 647.594,960 m com azimute 348° 22' 04,24" e distância de 11,16 m até o vértice P1693, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,170 m e N: 647.605,890 m com azimute 0° e distância de 10,84 m até o vértice P1694, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,170 m e N: 647.616,730 m com azimute 3° 39' 28,85" e distância de 10,50 m até o vértice P1695, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,840 m e N: 647.627,210 m com azimute 13° 55' 27,70" e distância de 11,18 m até o vértice P1696, definido pelas coordenadas E: 6.894.421,530 m e N: 647.638,060 m com azimute 19° 06' 19,25" e distância de 10,54 m até o vértice P1697, definido pelas coordenadas E: 6.894.424,980 m e N: 647.648,020 m com azimute 19° 18' 08,98" e distância de 10,86 m até o vértice P1698, definido pelas coordenadas E: 6.894.428,570 m e N: 647.658,270 m com azimute 29° 45' 05,48" e distância de 10,70 m até o vértice P1699, definido pelas coordenadas E: 6.894.433,880 m e N: 647.667,560 m com azimute 38° 09' 35,68" e distância de 11,99 m até o vértice P1700, definido pelas coordenadas E: 6.894.441,290 m e N: 647.676,990 m com azimute 31° 50' 36,36" e distância de 10,50 m até o vértice P1701, definido pelas coordenadas E: 6.894.446,830 m e N: 647.685,910 m com azimute 11° 11' 19,68" e distância de 11,13 m até o vértice P1702, definido pelas coordenadas E: 6.894.448,990 m e N: 647.696,830 m com azimute 21° 29' 33,52" e distância de 11,03 m até o vértice P1703, definido pelas coordenadas E: 6.894.453,030 m e N: 647.707,090 m com azimute 6° 56' 48,28" e distância de 11,16 m até o vértice P1704, definido pelas coordenadas E: 6.894.454,380 m e N: 647.718,170 m com azimute 1° 28' 12,36" e distância de 11,30 m até o vértice P1705, definido pelas coordenadas E: 6.894.454,670 m e N: 647.729,470 m com azimute 5° 39' 37,39" e distância de 11,36 m até o vértice P1706, definido pelas coordenadas E: 6.894.455,790 m e N: 647.740,770 m com azimute 11° 01' 24,44" e distância de 10,98 m até o vértice P1707, definido pelas coordenadas E: 6.894.457,890 m e N: 647.751,550

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

m com azimute 22° 24' 38,93" e distância de 11,17 m até o vértice P1708, definido pelas coordenadas E: 6.894.462,150 m e N: 647.761,880 m com azimute 22° 37' 53,72" e distância de 11,28 m até o vértice P1709, definido pelas coordenadas E: 6.894.466,490 m e N: 647.772,290 m com azimute 23° 14' 53,47" e distância de 12,14 m até o vértice P1710, definido pelas coordenadas E: 6.894.471,280 m e N: 647.783,440 m com azimute 22° 00' 58,48" e distância de 11,39 m até o vértice P1711, definido pelas coordenadas E: 6.894.475,550 m e N: 647.794,000 m com azimute 22° 16' 29,14" e distância de 11,24 m até o vértice P1712, definido pelas coordenadas E: 6.894.479,810 m e N: 647.804,400 m com azimute 14° 34' 30,62" e distância de 11,60 m até o vértice P1713, definido pelas coordenadas E: 6.894.482,730 m e N: 647.815,630 m com azimute 14° 02' 10,48" e distância de 10,18 m até o vértice P1714, definido pelas coordenadas E: 6.894.485,200 m e N: 647.825,510 m com azimute 20° 16' 40,10" e distância de 12,29 m até o vértice P1715, definido pelas coordenadas E: 6.894.489,460 m e N: 647.837,040 m com azimute 29° 30' 06,65" e distância de 11,70 m até o vértice P1716, definido pelas coordenadas E: 6.894.495,220 m e N: 647.847,220 m com azimute 42° 46' 28,56" e distância de 10,93 m até o vértice P1717, definido pelas coordenadas E: 6.894.502,640 m e N: 647.855,240 m com azimute 7° 14' 19,03" e distância de 10,63 m até o vértice P1718, definido pelas coordenadas E: 6.894.503,980 m e N: 647.865,790 m com azimute 1° 10' 40,36" e distância de 10,70 m até o vértice P1719, definido pelas coordenadas E: 6.894.504,200 m e N: 647.876,490 m com azimute 15° 02' 40,10" e distância de 12,41 m até o vértice P1720, definido pelas coordenadas E: 6.894.507,420 m e N: 647.888,470 m com azimute 23° 42' 52,21" e distância de 10,79 m até o vértice P1721, definido pelas coordenadas E: 6.894.511,760 m e N: 647.898,350 m com azimute 35° 00' 14,94" e distância de 11,61 m até o vértice P1722, definido pelas coordenadas E: 6.894.518,420 m e N: 647.907,860 m com azimute 39° 48' 44,89" e distância de 10,64 m até o vértice P1723, definido pelas coordenadas E: 6.894.525,230 m e N: 647.916,030 m com azimute 37° 21' 31,47" e distância de 11,49 m até o vértice P1724, definido pelas coordenadas E: 6.894.532,200 m e N: 647.925,160 m com azimute 37° 49' 04,53" e distância de 12,33 m até o vértice P1725, definido pelas coordenadas E: 6.894.539,760 m e N: 647.934,900 m com azimute 53° 06' 34,89" e distância de 11,23 m até o vértice P1726, definido pelas coordenadas E: 6.894.548,740 m e N: 647.941,640 m com azimute 45° 44' 29,16" e distância de 12,02 m até o vértice P1727, definido pelas coordenadas E: 6.894.557,350 m e N: 647.950,030 m com azimute 17° 21' 03,82" e distância de 11,53 m até o vértice P1728, definido pelas coordenadas E: 6.894.560,790 m e N: 647.961,040 m com azimute 12° 56' 45,57" e distância de 12,36 m até o vértice P1729, definido pelas coordenadas E: 6.894.563,560 m e N: 647.973,090 m com azimute 14° 48' 06,21" e distância de 10,53 m até o vértice P1730, definido pelas coordenadas E: 6.894.566,250 m e N: 647.983,270 m com azimute 19° 58' 16,09" e distância de 12,27 m até o

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P1731, definido pelas coordenadas E: 6.894.570,440 m e N: 647.994,800 m com azimute 30° 44' 57,75" e distância de 10,54 m até o vértice P1732, definido pelas coordenadas E: 6.894.575,830 m e N: 648.003,860 m com azimute 27° 16' 08,42" e distância de 11,28 m até o vértice P1733, definido pelas coordenadas E: 6.894.581,000 m e N: 648.013,890 m com azimute 29° 56' 41,34" e distância de 12,44 m até o vértice P1734, definido pelas coordenadas E: 6.894.587,210 m e N: 648.024,670 m com azimute 71° 15' 17,91" e distância de 10,52 m até o vértice P1735, definido pelas coordenadas E: 6.894.597,170 m e N: 648.028,050 m com azimute 88° 25' 42,83" e distância de 11,30 m até o vértice P1736, definido pelas coordenadas E: 6.894.608,470 m e N: 648.028,360 m com azimute 91° 08' 41,00" e distância de 11,01 m até o vértice P1737, definido pelas coordenadas E: 6.894.619,480 m e N: 648.028,140 m com azimute 54° 34' 52,25" e distância de 11,77 m até o vértice P1738, definido pelas coordenadas E: 6.894.629,070 m e N: 648.034,960 m com azimute 38° 14' 52,01" e distância de 11,73 m até o vértice P1739, definido pelas coordenadas E: 6.894.636,330 m e N: 648.044,170 m com azimute 36° 14' 51,92" e distância de 10,13 m até o vértice P1740, definido pelas coordenadas E: 6.894.642,320 m e N: 648.052,340 m com azimute 26° 00' 58,36" e distância de 10,74 m até o vértice P1741, definido pelas coordenadas E: 6.894.647,030 m e N: 648.061,990 m com azimute 19° 54' 10,45" e distância de 10,99 m até o vértice P1742, definido pelas coordenadas E: 6.894.650,770 m e N: 648.072,320 m com azimute 28° 13' 45,27" e distância de 11,40 m até o vértice P1743, definido pelas coordenadas E: 6.894.656,160 m e N: 648.082,360 m com azimute 24° 01' 47,56" e distância de 11,22 m até o vértice P1744, definido pelas coordenadas E: 6.894.660,730 m e N: 648.092,610 m com azimute 34° 50' 42,67" e distância de 10,87 m até o vértice P1745, definido pelas coordenadas E: 6.894.666,940 m e N: 648.101,530 m com azimute 44° 04' 07,58" e distância de 10,01 m até o vértice P1746, definido pelas coordenadas E: 6.894.673,900 m e N: 648.108,720 m com azimute 46° 08' 57,81" e distância de 13,40 m até o vértice P1747, definido pelas coordenadas E: 6.894.683,560 m e N: 648.118,000 m com azimute 49° 18' 53,06" e distância de 11,84 m até o vértice P1748, definido pelas coordenadas E: 6.894.692,540 m e N: 648.125,720 m com azimute 46° 08' 11,58" e distância de 13,19 m até o vértice P1749, definido pelas coordenadas E: 6.894.702,050 m e N: 648.134,860 m com azimute 42° 13' 02,05" e distância de 10,92 m até o vértice P1750, definido pelas coordenadas E: 6.894.709,390 m e N: 648.142,950 m com azimute 39° 57' 34,98" e distância de 10,95 m até o vértice P1751, definido pelas coordenadas E: 6.894.716,420 m e N: 648.151,340 m com azimute 37° 49' 45,32" e distância de 10,99 m até o vértice P1752, definido pelas coordenadas E: 6.894.723,160 m e N: 648.160,020 m com azimute 21° 53' 06,00" e distância de 11,46 m até o vértice P1753, definido pelas coordenadas E: 6.894.727,430 m e N: 648.170,650 m com azimute 12° 41' 56,61" e distância de 14,97 m até o vértice P1754, definido pelas coordenadas E:

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.894.730,720 m e N: 648.185,250 m com azimute 7° 55' 39,33" e distância de 10,80 m até o vértice P1755, definido pelas coordenadas E: 6.894.732,210 m e N: 648.195,950 m com azimute 3° 44' 10,44" e distância de 10,28 m até o vértice P1756, definido pelas coordenadas E: 6.894.732,880 m e N: 648.206,210 m com azimute 6° 51' 39,22" e distância de 11,30 m até o vértice P1757, definido pelas coordenadas E: 6.894.734,230 m e N: 648.217,430 m com azimute 13° 17' 54,85" e distância de 13,00 m até o vértice P1758, definido pelas coordenadas E: 6.894.737,220 m e N: 648.230,080 m com azimute 14° 59' 55,98" e distância de 10,39 m até o vértice P1759, definido pelas coordenadas E: 6.894.739,910 m e N: 648.240,120 m com azimute 10° 28' 48,73" e distância de 11,11 m até o vértice P1760, definido pelas coordenadas E: 6.894.741,930 m e N: 648.251,040 m com azimute 17° 45' 26,53" e distância de 12,03 m até o vértice P1761, definido pelas coordenadas E: 6.894.745,600 m e N: 648.262,500 m com azimute 32° 32' 52,83" e distância de 10,30 m até o vértice P1762, definido pelas coordenadas E: 6.894.751,140 m e N: 648.271,180 m com azimute 35° 40' 23,42" e distância de 14,75 m até o vértice P1763, definido pelas coordenadas E: 6.894.759,740 m e N: 648.283,160 m com azimute 31° 23' 30,50" e distância de 10,79 m até o vértice P1764, definido pelas coordenadas E: 6.894.765,360 m e N: 648.292,370 m com azimute 32° 08' 15,90" e distância de 12,39 m até o vértice P1765, definido pelas coordenadas E: 6.894.771,950 m e N: 648.302,860 m com azimute 29° 20' 54,94" e distância de 10,22 m até o vértice P1766, definido pelas coordenadas E: 6.894.776,960 m e N: 648.311,770 m com azimute 30° 13' 21,76" e distância de 11,01 m até o vértice P1767, definido pelas coordenadas E: 6.894.782,500 m e N: 648.321,280 m com azimute 36° 01' 52,08" e distância de 11,20 m até o vértice P1768, definido pelas coordenadas E: 6.894.789,090 m e N: 648.330,340 m com azimute 37° 07' 43,75" e distância de 12,39 m até o vértice P1769, definido pelas coordenadas E: 6.894.796,570 m e N: 648.340,220 m com azimute 32° 42' 45,51" e distância de 12,19 m até o vértice P1770, definido pelas coordenadas E: 6.894.803,160 m e N: 648.350,480 m com azimute 36° 11' 49,78" e distância de 11,41 m até o vértice P1771, definido pelas coordenadas E: 6.894.809,900 m e N: 648.359,690 m com azimute 37° 47' 55,04" e distância de 11,85 m até o vértice P1772, definido pelas coordenadas E: 6.894.817,160 m e N: 648.369,050 m com azimute 43° 51' 33,79" e distância de 11,01 m até o vértice P1773, definido pelas coordenadas E: 6.894.824,790 m e N: 648.376,990 m com azimute 53° 47' 30,59" e distância de 12,81 m até o vértice P1774, definido pelas coordenadas E: 6.894.835,130 m e N: 648.384,560 m com azimute 53° 50' 57,33" e distância de 11,95 m até o vértice P1775, definido pelas coordenadas E: 6.894.844,780 m e N: 648.391,610 m com azimute 74° 00' 47,74" e distância de 13,33 m até o vértice P1776, definido pelas coordenadas E: 6.894.857,590 m e N: 648.395,280 m com azimute 89° 57' 06,81" e distância de 11,91 m até o vértice P1777, definido pelas coordenadas E: 6.894.869,500 m e N: 648.395,290 m com azimute 89° 54'

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

33,89'' e distância de 12,65 m até o vértice P1778, definido pelas coordenadas E: 6.894.882,150 m e N: 648.395,310 m com azimute 78° 21' 18,94'' e distância de 10,40 m até o vértice P1779, definido pelas coordenadas E: 6.894.892,340 m e N: 648.397,410 m com azimute 57° 31' 28,59'' e distância de 10,47 m até o vértice P1780, definido pelas coordenadas E: 6.894.901,170 m e N: 648.403,030 m com azimute 50° 20' 12,10'' e distância de 11,86 m até o vértice P1781, definido pelas coordenadas E: 6.894.910,300 m e N: 648.410,600 m com azimute 36° 16' 25,91'' e distância de 10,77 m até o vértice P1782, definido pelas coordenadas E: 6.894.916,670 m e N: 648.419,280 m com azimute 22° 34' 03,67'' e distância de 10,14 m até o vértice P1783, definido pelas coordenadas E: 6.894.920,560 m e N: 648.428,640 m com azimute 6° 45' 58,23'' e distância de 10,10 m até o vértice P1784, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,750 m e N: 648.438,670 m com azimute 0° e distância de 10,18 m até o vértice P1785, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,750 m e N: 648.448,850 m com azimute 1° 09' 11,16'' e distância de 10,93 m até o vértice P1786, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,970 m e N: 648.459,780 m com azimute 267° 11' 40,27'' e distância de 404,12 m até o vértice P1787, definido pelas coordenadas E: 6.894.518,330 m e N: 648.440,000 m com azimute 320° 14' 13,74'' e distância de 20,61 m até o vértice P1788, definido pelas coordenadas E: 6.894.505,150 m e N: 648.455,840 m com azimute 269° 11' 55,37'' e distância de 4,29 m até o vértice P1789, definido pelas coordenadas E: 6.894.500,860 m e N: 648.455,780 m com azimute 320° 25' 54,60'' e distância de 108,46 m até o vértice P1790, definido pelas coordenadas E: 6.894.431,770 m e N: 648.539,390 m com azimute 64° 25' 57,87'' e distância de 3,08 m até o vértice P1791, definido pelas coordenadas E: 6.894.434,550 m e N: 648.540,720 m com azimute 320° 14' 35,03'' e distância de 104,08 m até o vértice P1792, definido pelas coordenadas E: 6.894.367,990 m e N: 648.620,730 m com azimute 285° 28' 45,33'' e distância de 13,68 m até o vértice P1793, definido pelas coordenadas E: 6.894.354,810 m e N: 648.624,380 m com azimute 285° 27' 41,35'' e distância de 131,74 m até o vértice P1794, definido pelas coordenadas E: 6.894.227,840 m e N: 648.659,500 m com azimute 285° 27' 17,09'' e distância de 101,70 m até o vértice P1795, definido pelas coordenadas E: 6.894.129,820 m e N: 648.686,600 m com azimute 315° 45' 51,34'' e distância de 89,59 m até o vértice P1796, definido pelas coordenadas E: 6.894.067,320 m e N: 648.750,790 m com azimute 21° 36' 46,18'' e distância de 267,99 m até o vértice P1797, definido pelas coordenadas E: 6.894.166,030 m e N: 648.999,940 m com azimute 32° 25' 15,11'' e distância de 292,50 m até o vértice P1798, definido pelas coordenadas E: 6.894.322,850 m e N: 649.246,850 m com azimute 16° 01' 16,66'' e distância de 21,78 m até o vértice P1799, definido pelas coordenadas E: 6.894.328,860 m e N: 649.267,780 m com azimute 26° 42' 16,66'' e distância de 367,16 m até o vértice P1800, definido pelas coordenadas E: 6.894.493,860 m e N: 649.595,780 m com azimute 298° 31' 04,38'' e distância de 144,23 m até o vértice P1801, definido

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelas coordenadas E: 6.894.367,130 m e N: 649.664,640 m com azimute 284° 01' 54,59" e distância de 125,96 m até o vértice P1802, definido pelas coordenadas E: 6.894.244,930 m e N: 649.695,180 m com azimute 305° 50' 15,55" e distância de 0,22 m até o vértice P1803, definido pelas coordenadas E: 6.894.244,750 m e N: 649.695,310 m com azimute 284° 00' 48,07" e distância de 6,07 m até o vértice P1804, definido pelas coordenadas E: 6.894.238,860 m e N: 649.696,780 m com azimute 304° 48' 14,44" e distância de 99,86 m até o vértice P1805, definido pelas coordenadas E: 6.894.156,860 m e N: 649.753,780 m com azimute 331° 08' 14,20" e distância de 145,01 m até o vértice P1806, definido pelas coordenadas E: 6.894.086,860 m e N: 649.880,780 m com azimute 327° 21' 44,97" e distância de 105,69 m até o vértice P1807, definido pelas coordenadas E: 6.894.029,860 m e N: 649.969,780 m com azimute 298° 27' 46,89" e distância de 90,87 m até o vértice P1808, definido pelas coordenadas E: 6.893.949,970 m e N: 650.013,090 m com azimute 277° 07' 42,90" e distância de 99,60 m até o vértice P1809, definido pelas coordenadas E: 6.893.851,140 m e N: 650.025,450 m com azimute 267° 30' 25,35" e distância de 146,22 m até o vértice P1810, definido pelas coordenadas E: 6.893.705,060 m e N: 650.019,090 m com azimute 270° e distância de 114,33 m até o vértice P1811, definido pelas coordenadas E: 6.893.590,730 m e N: 650.019,090 m com azimute 277° 07' 25,06" e distância de 102,41 m até o vértice P1812, definido pelas coordenadas E: 6.893.489,110 m e N: 650.031,790 m com azimute 308° 09' 32,16" e distância de 113,09 m até o vértice P1813, definido pelas coordenadas E: 6.893.400,190 m e N: 650.101,660 m com azimute 309° 10' 54,36" e distância de 121,72 m até o vértice P1814, definido pelas coordenadas E: 6.893.305,840 m e N: 650.178,560 m com azimute 313° 59' 43,79" e distância de 146,41 m até o vértice P1815, definido pelas coordenadas E: 6.893.200,510 m e N: 650.280,260 m com azimute 321° 10' 09,39" e distância de 96,85 m até o vértice P1816, definido pelas coordenadas E: 6.893.139,780 m e N: 650.355,710 m com azimute 326° 18' 29,51" e distância de 91,59 m até o vértice P1817, definido pelas coordenadas E: 6.893.088,970 m e N: 650.431,920 m com azimute 325° 18' 07,06" e distância de 100,43 m até o vértice P1818, definido pelas coordenadas E: 6.893.031,800 m e N: 650.514,490 m com azimute 337° 37' 08,63" e distância de 116,77 m até o vértice P1819, definido pelas coordenadas E: 6.892.987,340 m e N: 650.622,460 m com azimute 295° 25' 01,90" e distância de 141,98 m até o vértice P1820, definido pelas coordenadas E: 6.892.859,100 m e N: 650.683,400 m com azimute 310° 18' 41,36" e distância de 157,19 m até o vértice P1821, definido pelas coordenadas E: 6.892.739,240 m e N: 650.785,090 m com azimute 313° 51' 29,51" e distância de 122,78 m até o vértice P1822, definido pelas coordenadas E: 6.892.650,710 m e N: 650.870,160 m com azimute 298° 01' 41,19" e distância de 97,21 m até o vértice P1823, definido pelas coordenadas E: 6.892.564,900 m e N: 650.915,840 m com azimute 9° 12' 51,69" e distância de 178,92 m até o vértice P1824, definido pelas coordenadas E: 6.892.593,550 m e

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

142

N: 651.092,450 m com azimute 18° 59' 49,09" e distância de 112,84 m até o vértice P1825, definido pelas coordenadas E: 6.892.630,280 m e N: 651.199,140 m com azimute 20° 51' 15,49" e distância de 163,23 m até o vértice P1826, definido pelas coordenadas E: 6.892.688,390 m e N: 651.351,680 m com azimute 22° 28' 37,89" e distância de 113,99 m até o vértice P1827, definido pelas coordenadas E: 6.892.731,970 m e N: 651.457,010 m com azimute 21° 08' 14,48" e distância de 20,19 m até o vértice P1828, definido pelas coordenadas E: 6.892.739,250 m e N: 651.475,840 m com azimute 268° 06' 22,10" e distância de 9,99 m até o vértice P1829, definido pelas coordenadas E: 6.892.729,270 m e N: 651.475,510 m com azimute 22° 44' 09,62" e distância de 113,85 m até o vértice P1830, definido pelas coordenadas E: 6.892.773,270 m e N: 651.580,510 m com azimute 20° 52' 07,59" e distância de 40,96 m até o vértice P1831, definido pelas coordenadas E: 6.892.787,860 m e N: 651.618,780 m com azimute 30° 24' 39,89" e distância de 106,68 m até o vértice P1832, definido pelas coordenadas E: 6.892.841,860 m e N: 651.710,780 m com azimute 53° 30' 31,33" e distância de 181,60 m até o vértice P1833, definido pelas coordenadas E: 6.892.987,860 m e N: 651.818,780 m com azimute 66° 21' 31,37" e distância de 90,92 m até o vértice P1834, definido pelas coordenadas E: 6.893.071,150 m e N: 651.855,240 m com azimute 63° 26' 05,82" e distância de 41,21 m até o vértice P1835, definido pelas coordenadas E: 6.893.108,010 m e N: 651.873,670 m com azimute 66° 15' 05,30" e distância de 173,47 m até o vértice P1836, definido pelas coordenadas E: 6.893.266,790 m e N: 651.943,530 m com azimute 66° 29' 56,90" e distância de 159,29 m até o vértice P1837, definido pelas coordenadas E: 6.893.412,870 m e N: 652.007,050 m com azimute 351° 18' 46,28" e distância de 417,77 m até o vértice P1838, definido pelas coordenadas E: 6.893.349,770 m e N: 652.420,030 m com azimute 351° 18' 47,29" e distância de 15,43 m até o vértice P1839, definido pelas coordenadas E: 6.893.347,440 m e N: 652.435,280 m com azimute 351° 19' 02,22" e distância de 101,61 m até o vértice P1840, definido pelas coordenadas E: 6.893.332,100 m e N: 652.535,730 m com azimute 351° 18' 43,10" e distância de 390,39 m até o vértice P1841, definido pelas coordenadas E: 6.893.273,130 m e N: 652.921,640 m com azimute 319° 08' 37,93" e distância de 310,69 m até o vértice P1842, definido pelas coordenadas E: 6.893.069,890 m e N: 653.156,630 m com azimute 4° 39' 58,25" e distância de 583,90 m até o vértice P1843, definido pelas coordenadas E: 6.893.117,390 m e N: 653.738,590 m com azimute 356° 34' 05,75" e distância de 42,27 m até o vértice P1844, definido pelas coordenadas E: 6.893.114,860 m e N: 653.780,780 m com azimute 304° 40' 05,24" e distância de 37,53 m até o vértice P1845, definido pelas coordenadas E: 6.893.083,990 m e N: 653.802,130 m com azimute 122° 09' 14,02" e distância de 43,35 m até o vértice P1846, definido pelas coordenadas E: 6.893.120,690 m e N: 653.779,060 m com azimute 307° 51' 52,01" e distância de 524,62 m até o vértice P1847, definido pelas coordenadas E: 6.892.706,520 m e N: 654.101,070 m com

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

azimute 31° 48' 16,07" e distância de 1.098,47 m até o vértice P1848, definido pelas coordenadas E: 6.893.285,440 m e N: 655.034,610 m com azimute 25° 42' 42,78" e distância de 79,29 m até o vértice P1849, definido pelas coordenadas E: 6.893.319,840 m e N: 655.106,050 m com azimute 344° 19' 28,43" e distância de 215,44 m até o vértice P1850, definido pelas coordenadas E: 6.893.261,630 m e N: 655.313,480 m com azimute 22° 45' 13,17" e distância de 44,47 m até o vértice P1851, definido pelas coordenadas E: 6.893.278,830 m e N: 655.354,490 m com azimute 310° 06' 20,96" e distância de 65,72 m até o vértice P1852, definido pelas coordenadas E: 6.893.228,560 m e N: 655.396,830 m com azimute 248° 11' 36,96" e distância de 42,64 m até o vértice P1853, definido pelas coordenadas E: 6.893.188,970 m e N: 655.380,990 m com azimute 316° 39' 55,40" e distância de 66,67 m até o vértice P1854, definido pelas coordenadas E: 6.893.143,220 m e N: 655.429,480 m com azimute 298° 06' 17,12" e distância de 144,14 m até o vértice P1855, definido pelas coordenadas E: 6.893.016,080 m e N: 655.497,380 m com azimute 308° 22' 40,61" e distância de 19,68 m até o vértice P1856, definido pelas coordenadas E: 6.893.000,650 m e N: 655.509,600 m com azimute 344° 43' 32,37" e distância de 405,21 m até o vértice P1857, definido pelas coordenadas E: 6.892.893,900 m e N: 655.900,500 m com azimute 70° 29' 17,34" e distância de 392,54 m até o vértice P1858, definido pelas coordenadas E: 6.893.263,900 m e N: 656.031,610 m com azimute 349° 17' 42,25" e distância de 3,71 m até o vértice P1859, definido pelas coordenadas E: 6.893.263,210 m e N: 656.035,260 m com azimute 70° 29' 51,98" e distância de 456,86 m até o vértice P1860, definido pelas coordenadas E: 6.893.693,860 m e N: 656.187,780 m com azimute 109° 09' 30,89" e distância de 5,76 m até o vértice P1861, definido pelas coordenadas E: 6.893.699,300 m e N: 656.185,890 m com azimute 71° 33' 54,18" e distância de 0,03 m até o vértice P1862, definido pelas coordenadas E: 6.893.699,330 m e N: 656.185,900 m com azimute 109° 08' 28,28" e distância de 459,75 m até o vértice P1863, definido pelas coordenadas E: 6.894.133,660 m e N: 656.035,150 m com azimute 164° 17' 24,48" e distância de 238,58 m até o vértice P1864, definido pelas coordenadas E: 6.894.198,260 m e N: 655.805,480 m com azimute 113° 06' 28,94" e distância de 65,64 m até o vértice P1865, definido pelas coordenadas E: 6.894.258,630 m e N: 655.779,720 m com azimute 202° 47' 26,13" e distância de 1,29 m até o vértice P1866, definido pelas coordenadas E: 6.894.258,130 m e N: 655.778,530 m com azimute 114° 11' 49,87" e distância de 241,93 m até o vértice P1867, definido pelas coordenadas E: 6.894.478,800 m e N: 655.679,370 m com azimute 47° 02' 37,76" e distância de 164,17 m até o vértice P1868, definido pelas coordenadas E: 6.894.598,950 m e N: 655.791,240 m com azimute 15° 23' 47,28" e distância de 148,25 m até o vértice P1869, definido pelas coordenadas E: 6.894.638,310 m e N: 655.934,170 m com azimute 27° 33' 07,16" e distância de 107,49 m até o vértice P1870, definido pelas coordenadas E: 6.894.688,030 m e N: 656.029,470 m com azimute 53° 58' 48,37" e distância de 56,35 m até o

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

144

vértice P1871, definido pelas coordenadas E: 6.894.733,610 m e N: 656.062,610 m com azimute 15° 37' 07,89" e distância de 200,05 m até o vértice P1872, definido pelas coordenadas E: 6.894.787,470 m e N: 656.255,270 m com azimute 337° 31' 09,99" e distância de 260,06 m até o vértice P1873, definido pelas coordenadas E: 6.894.688,030 m e N: 656.495,570 m com azimute 312° 34' 00,81" e distância de 221,36 m até o vértice P1874, definido pelas coordenadas E: 6.894.525,000 m e N: 656.645,310 m com azimute 331° 19' 12,23" e distância de 148,09 m até o vértice P1875, definido pelas coordenadas E: 6.894.453,930 m e N: 656.775,230 m com azimute 304° 34' 50,38" e distância de 113,31 m até o vértice P1876, definido pelas coordenadas E: 6.894.360,640 m e N: 656.839,540 m com azimute 302° 43' 57,84" e distância de 124,33 m até o vértice P1877, definido pelas coordenadas E: 6.894.256,050 m e N: 656.906,770 m com azimute 327° 43' 32,51" e distância de 95,08 m até o vértice P1878, definido pelas coordenadas E: 6.894.205,280 m e N: 656.987,160 m com azimute 327° 43' 12,55" e distância de 72,80 m até o vértice P1879, definido pelas coordenadas E: 6.894.166,400 m e N: 657.048,710 m com azimute 336° 48' 05,07" e distância de 21,93 m até o vértice P1880, definido pelas coordenadas E: 6.894.157,760 m e N: 657.068,870 m com azimute 329° 49' 21,75" e distância de 290,25 m até o vértice P1881, definido pelas coordenadas E: 6.894.011,860 m e N: 657.319,780 m com azimute 49° 43' 35,45" e distância de 98,77 m até o vértice P1882, definido pelas coordenadas E: 6.894.087,220 m e N: 657.383,630 m com azimute 44° 30' 54,29" e distância de 49,29 m até o vértice P1883, definido pelas coordenadas E: 6.894.121,780 m e N: 657.418,780 m com azimute 210° 55' 25,53" e distância de 29,48 m até o vértice P1884, definido pelas coordenadas E: 6.894.106,630 m e N: 657.393,490 m com azimute 49° 45' 44,08" e distância de 72,31 m até o vértice P1885, definido pelas coordenadas E: 6.894.161,830 m e N: 657.440,200 m com azimute 4° 42' 27,45" e distância de 176,68 m até o vértice P1886, definido pelas coordenadas E: 6.894.176,330 m e N: 657.616,280 m com azimute 16° 41' 57,28" e distância de 129,77 m até o vértice P1887, definido pelas coordenadas E: 6.894.213,620 m e N: 657.740,580 m com azimute 37° 12' 58,28" e distância de 205,50 m até o vértice P1888, definido pelas coordenadas E: 6.894.337,910 m e N: 657.904,230 m com azimute 49° 22' 05,74" e distância de 177,60 m até o vértice P1889, definido pelas coordenadas E: 6.894.472,690 m e N: 658.019,880 m com azimute 69° 46' 28,82" e distância de 302,53 m até o vértice P1890, definido pelas coordenadas E: 6.894.756,570 m e N: 658.124,470 m com azimute 44° 59' 60,00" e distância de 158,48 m até o vértice P1891, definido pelas coordenadas E: 6.894.868,630 m e N: 658.236,530 m com azimute 63° 26' 11,34" e distância de 167,04 m até o vértice P1892, definido pelas coordenadas E: 6.895.018,040 m e N: 658.311,230 m com azimute 41° 29' 36,54" e distância de 320,71 m até o vértice P1893, definido pelas coordenadas E: 6.895.230,520 m e N: 658.551,450 m com azimute 30° 27' 53,66" e distância de 227,12 m até o vértice P1894, definido

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelas coordenadas E: 6.895.345,670 m e N: 658.747,210 m com azimute 21° 01' 14,54" e distância de 239,86 m até o vértice P1895, definido pelas coordenadas E: 6.895.431,710 m e N: 658.971,110 m com azimute 333° 52' 43,64" e distância de 396,62 m até o vértice P1896, definido pelas coordenadas E: 6.895.257,090 m e N: 659.327,220 m com azimute 356° 25' 22,62" e distância de 598,81 m até o vértice P1897, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,730 m e N: 659.924,860 m com azimute 23° 57' 44,96" e distância de 0,20 m até o vértice P1898, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,810 m e N: 659.925,040 m com azimute 295° 12' 04,05" e distância de 0,19 m até o vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 39.440 ha (trinta e nove mil quatrocentos e quarenta), encerrando este perímetro.

SF/18057.36232-28

§ 1º Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000.

§ 2º Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

§ 3º Ficam excluídos dos limites do Parque Nacional da Serra Catarinense, descritos no caput deste artigo, o leito e a faixa de domínio das estradas municipais BJ 020, em Bom Jardim da Serra, e UCI 040, em Urubici, numa faixa de 40 metros de largura por toda a extensão em que essas vias são contíguas ao parque.

Art. 22. Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;

II – o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998:

a) os incisos I e II e os §§ 1º ao 3º do art. 11-B;

b) parágrafo único do art. 16-D;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) o parágrafo único do art. 37; e

d) o parágrafo único do art. 42;

IV – o art. 28-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V – o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

VI – o art. 15 da Lei nº 11.481, de 2007; e

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.483, de 2007:

a) o art. 5º;

b) o art. 6º;

c) o art. 7º;

d) o art. 10;

e) o art. 11;

f) os §§ 1º e 2º do art. 12;

g) o § 1º do art. 14;

h) o art. 15; e

j) o inciso III do art. 17;

VIII – o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.772, de 17 de setembro de 2008;

IX – o art. 105 da Lei nº 10.233, de 5 junho de 2001:

X – os §§ 2º, 3º e 5º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981;

XI – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987:

SF/18057.36232-28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) os §§ 1º a 6º do art. 1º; e

b) o parágrafo único do art. 6º-B;

XII – a Lei nº 13.273, de 15 de abril de 2016.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/18057.36232-28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18933.18627-05

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório lido em 5 de dezembro de 2018 na COMISSÃO MISTA sobre a Medida Provisória nº 852, de 21 de setembro de 2018, *que dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Após a leitura do relatório reunião de 5 de dezembro de 2018, foram abertas tratativas com os nobres Parlamentares e com a Liderança do Governo no Senado.

Apresentamos, neste momento, complementação de voto com as principais alterações ao relatório, acompanhada do Projeto de Lei de Conversão consolidado.

II.1. Do acolhimento parcial da Emenda nº 36.

A Emenda nº 36 objetiva alterar o art. 9º da Lei nº 13.240, de 2015, para ampliar as hipóteses que autorizam a venda direta, sem licitação, por intermédio dos seguintes ajustes:

a) supressão do termo "residencial" do *caput* do artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) supressão, no inciso II, da expressão "e não superior ao dobro daquela dimensão e não esteja sendo utilizado para fins urbanos".

c) inclusão de parágrafo único, para estabelecer regramento para a alienação de imóveis funcionais, mediante apresentação de Proposta de Manifestação de Aquisição.

d) inclusão do prazo de seis meses para que o ocupante de imóvel da União localizados no Distrito Federal apresente Proposta de Manifestação de Aquisição.

SF/18933.18627-05

Como se vê, a Emenda retira do rol de exigências que autorizam a alienação direta, sem licitação, o critério de residência e o limite de tamanho da propriedade. Assim, mesmo quem não resida no imóvel, poderá adquiri-lo, diretamente, desde que lhe dê destinação econômica.

A proposta deve ser parcialmente acolhida na parte que facilita a venda direta. Por outro lado, estamos rejeitando a parte da Emenda que permite a venda direta de imóveis funcionais e que estabelece o dever de a SPU promover a proposta de manifestação de aquisição.

Na parte acolhida, concordamos que, após a ocupação do imóvel, é inviável, ou de custosa execução, a licitação do bem. A prática tem demonstrado ser infinitamente mais difícil alienar um imóvel ocupado por licitação, notadamente porque coloca a cargo do arrematante todos os ônus da desocupação do imóvel, bem como o dever de indenizar o ocupante pelas benfeitorias.

Exigir licitação para imóveis já ocupados significa colocar obstáculos intransponíveis, ou de difícil transposição, para a venda. A proposta apresentada não acarretará nenhum prejuízo para a União, porquanto fica mantida a regra de venda pelo preço da avaliação.

Essa proposta, ao reverso, trará significativos ganhos de eficiência à gestão patrimonial da União, porquanto facilitará a venda de vários imóveis pelo valor justo.

Estamos apresentando uma nova sugestão de redação que mantém a essência da proposta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Manifestação de Aquisição pelo ocupante do imóvel, convém registrar que o conteúdo dessa proposta já está contemplado na legislação patrimonial, nos termos do art. 16-H da Lei n° 9.636, de 1998.

A parte de Emenda que permite a alienação direta de imóveis funcionais localizados no Distrito Federal contraria o princípio da isonomia, ao privilegiar unicamente uma unidade da Federação e servidores e agentes públicos. Além disso, a proposta ofende a regra constitucional da licitação.

SF/18933.18627-05

II.2. Dos descontos de débitos para entidades desportivas

Estamos propondo ajustes redacionais no § 3º do art. 18-B da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para retirar do texto a expressão "preços públicos". O objetivo é deixar claro que o desconto previsto incidirá sobre todos os débitos inadimplidos relativos ao uso do imóvel e não apenas os débitos relativos ao preço público.

II.3. Da vedação à concessão de desconto em caso de leilão deserto ou fracassado

Estamos propondo a não aprovação da alteração promovida pela MPV no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.636, de 1998. Entendemos ser inadequado conceder desconto de 10% (dez por cento) em caso de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado. Essa previsão esvazia a disputa, desestimula a oferta de lances.

Ora, se os particulares podem adquirir o imóvel diretamente com desconto de 10% (dez por cento), não há estímulos para que ofereçam lances no leilão.

Estamos propondo que esse desconto, ao invés de ser oferecido após o leilão, possa ser oferecido durante a disputa. Propomos, portanto, que o lance mínimo de arrematação seja o equivalente a 90% (noventa por cento) do valor da avalição.

Além disso, estamos inserindo na norma vedação para que seja dado desconto fora do leilão ou concorrência.

Pretendemos com isso incentivar os particulares a participar do leilão ou concorrência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II.4. Do valor da compensação dos imóveis recebidos do INSS

A transferência de bens do INSS para a União envolve considerados custos com a avaliação e regularização.

Estamos propondo que todos os gastos efetuados pela União necessários ao recebimento desses imóveis sejam descontados do valor a ser compensado com as dívidas do INSS.

SF/18933.18627-05

II.5. Sobre a validação de matrículas em terrenos de marinha

Estamos propondo ajuste redacional à nossa proposta apresentada no art. 8º do PLV apresentado no relatório, para deixar claro que a validação será das matrículas abertas e não de todas as escrituras públicas relacionadas a essas matrículas.

Também inserimos previsão de que, em caso de fraude na abertura das matrículas, deverá a União buscar o ressarcimento ao responsável pela fraude.

II.6. Da doação de domínio pleno a entidades sem fins lucrativos

Estamos propondo, igualmente, ajustes no art. 8º do PLV para autorizar a União a doar imóveis a entidades sem fins lucrativos nas áreas de Educação e Saúde que já exerçam as atividades antes de 05 de outubro de 2018.

II.7. Do prazo máximo de sustação de processos demarcatórios

Estamos propondo a fixação de prazo máximo de cindo anos nos casos de sustação de processos demarcatórios de que trata o art. 18 do PLV.

Propomos, também, a não aprovação do art. 19 do PLV, por entender que seu comando já está englobado na redação do art. 18 do PLV.

II.8. Das atribuições da EMGEA

No artigo que trata das atribuições da EMGEA, estamos propondo a exclusão das atividades de incorporação, regularização e destinação. Entendemos que essas exclusivas da SPU, compondo a sua própria razão de existir. Entendemos, pois, ser inconveniente delegar à EMGEA as atividades de incorporação, regularização e destinação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18933.18627-05

II.9. Da autorização para doação de imóvel do DNIT para o Município de Maravilha no Estado de Santa Catarina

Estamos autorizando o DNIT a doar área de 15.380.50 m², situado às margens da BR 282. Trata-se de área gerida pelo município desde 13 de outubro de 1995, destinada ao desenvolvimento de atividades de pequenas indústrias geradoras de mão-de-obra.

II.10. Da autorização para doação de imóvel do DNOCS ao Estado do Ceará

No PLV, estamos propondo autorizar o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a doar o imóvel localizado no Perímetro Irrigado Jaguaribi-Apodi para o Estado do Ceará.

Há, nessa área, cerca de duzentas e setenta famílias, predominante de produtores rurais, que ali vivem e cultivam.

Essa região não tem recebido a atenção necessária do Poder Público. É preciso urgentemente suprir a região de serviços sociais básicos.

Por se tratar de imóveis de propriedade do DNOCS, a implementação de infraestrutura no local depende de investimentos da União, que, infelizmente, não tem implementado as melhorias inadiáveis.

Propomos, assim, que seja o DNOCS autorizado a doar essa área ao Estado do Ceará, para que este forneça os serviços e infraestruturas necessários.

II.11. Da doação de parques urbanos federais aos Municípios e ao Distrito Federal

Estamos propondo autorizar a União a doar de parques urbanos de sua propriedade ao Distrito Federal e aos Municípios que já os estejam administrando.

Tal medida permitirá retirar da União os custos de manutenção e vigilância desses parques, bem como permitirá que os Municípios realizem investimentos em infraestrutura necessária.

II.12. Da redefinição dos traçados do Parque Nacional de Brasília e da Floresta Nacional de Brasília

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa proposta pretender corrigir erro material na geração do autógrafo da Lei nº 11.285, em 8 de março de 2006, uma vez que os limites do Parque Nacional de Brasília - PNB, definidos pelas coordenadas registradas no *caput* do artigo 1º da citada lei, não refletem o teor do que foi aprovado pela Câmara dos Deputados quando, indevidamente, incluiu nos limites do Parque áreas do Núcleo Rural Boa Esperança II - NRBEII.

A alteração pretendida também se faz necessária para a viabilização de acesso ao bairro Taquari, na implantação da ligação Torto-Colorado, gerando economicidade na obra da ordem de R$ 25 milhões. Destaque-se que a solução alternativa, além do custo adicional referenciado, exigirá implantação de cruzamento semafórico que diminuirá sobremaneira a fluidez deste acesso.

De outro lado, o erro material havido na geração do autógrafo da Lei nº 11.285 está bastante evidente na observação da tramitação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 4.186/2004, que "Altera os limites do Parque Nacional de Brasília", conforme se depreende da análise dos documentos disponíveis no site daquela Casa.

O Relator da matéria na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Deputado Jorge Pinheiro, em seu relatório publicado no Diário da Câmara dos Deputados nº 116, de 15/07/2005, reconheceu a necessidade de deixar fora dos limites do Parque "*...áreas já bastante alteradas pelo homem, com infraestrutura instalada e exploração agrícola consolidada ...*".

Nossa proposta concilia premissas fundamentais do ponto de vista ecológico, pois permitirá a ampliação da área do Parque e viabilizará a Cidade Digital, ao mesmo tempo em que evita danos a moradores que correm o risco de serem excluídos do perímetro do Parque, mesmo sem nenhum comprometimento ambiental.

Cabe reforçar, por fim, que as alterações apresentadas são necessárias para corrigir distorções introduzidas no texto legal alheias à vontade do legislador e para a economia de aproximadamente R$ 25 milhões na implantação da ligação Torto-Colorado.

Já a Floresta Nacional de Brasília (FLONA Brasília) foi criada com o objetivo de promover a manutenção e proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade do Cerrado, a recuperação de áreas degradadas, a educação

SF/18933.18627-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

florestal e ambiental, a manutenção de amostras do fragmento do ecossistema e o apoio ao desenvolvimento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes, de acordo com o Decreto sem número de 10 de junho de 1999.

Embora virtuosos os objetivos, observamos que até o momento eles não foram alcançados, por motivos diversos. Primeiramente, foram criadas extensas áreas de vegetação exótica (pinus e eucalipto) em áreas que eram para ser exploradas de forma sustentável com espécies nativas. Segundo o Instituto Chico Mendes, as áreas não são manejadas por um impasse jurídico com o Distrito Federal. Adicionalmente, foram definidos limites para a Flona Brasília sobre áreas já habitadas anteriormente a 1999, bem como sobreposição a áreas definidas como Colônia Agrícola pelo Distrito Federal.

SF/18933.18627-05

Em 2015, relatório do Grupo de Trabalho criado para avaliar unidades de conservação do Distrito Federal, reconheceu que a área 2 da Flona Brasília está com a "viabilidade como unidade de conservação severamente comprometida" em razão da intensa ocupação. De outra parte, identificou que na área 3 também há ocupação com maior vocação para atividade rural (agrícola). Portanto, nessas áreas têm prosperado mais as finalidades de habitação e de colônia agrícola do que a de unidade de conservação. Importante destacar que, por essas áreas estarem inseridas formalmente em unidade de conservação de domínio público, seus moradores têm encontrado todo tipo de obstáculos para obter a prestação de serviços públicos básicos (água, energia, saneamento, transporte), bem como para obter o licenciamento ambiental e urbano de empreendimentos.

Em vista do quadro de irreversibilidade das ocupações existentes e da incapacidade da União de gerir a unidade de conservação de modo a conservar espécies nativas do Cerrado e promover o manejo florestal sustentável na área, propomos a supressão das áreas 2 e 3 da Floresta Nacional de Brasília, a fim de garantir condições dignas aos moradores dessa região.

Desse modo, ficariam mantidas as áreas 1 e 4 da Flona Brasília, sob a mesma denominação na proposição, para que essas áreas sejam efetivamente geridas como unidades de conservação, conforme recomendação do referido Relatório assinado pelo Instituto Chico Mendes e diversos órgãos e entidades do Distrito Federal.

A emenda é plausível para reparar falhas apontadas no planejamento urbanístico e ambiental do Distrito Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III. VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 852, de 2018, na forma de Projeto de Lei de Conversão Abaixo apresentado, acatando-se as Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 29, 30, 31, 32, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, rejeitando-se as demais Emendas.

SF/18933.18627-05

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº___, DE 2018
(Proveniente da Medida Provisória n° 852, de 2018)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC, dispõe sobre a gestão dos imóveis da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

União, redefine os traçados do Parque Nacional de São Joaquim, do Parque Nacional de Brasília e da Floresta Nacional de Brasília e disciplina a paridade dos proventos de aposentadoria dos empregados da extinta RFFSA..

SF/18933.18627-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, os usuários desses imóveis que estejam devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único.

§ 1º O enquadramento na situação de isenção será verificado anualmente, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a concessão caso o usuário não conste no Cadastro Único."

.....

§ 6º A isenção de que trata o caput somente será concedida para um único imóvel em terreno da União, observadas as seguintes condições:

I – imóvel urbano, utilizado como residência do ocupante ou do foreiro; ou

II – imóvel rural, independentemente da utilização como residência do ocupante. (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.497, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** Fica assegurada a regularização fundiária dos moradores que não possuam outro imóvel no Estado de Pernambuco e comprovem residência na área do PHNG até 30 de junho de 2018, nos termos estabelecidos na legislação." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 4º** Os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento, avaliação e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução dos parcelamentos urbanos e rurais e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente.

....." (NR)

"**Art. 4º-A** O parcelamento de que trata o art. 4º se submeterá a licenciamento ambiental simplificado, na forma disposta em regulamento editado pelo órgão ambiental competente."

"**Art. 5º** A demarcação de terras, o cadastramento, a avaliação e os loteamentos, realizados com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela SPU." (NR)

"**Art. 7º** .....

.....

§ 7º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão das ocupações ocorridas até 10 de junho de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio." (NR)

"**Art. 9º** .....

.....

Parágrafo único. Poderão ser inscritos em ocupação os desmembramentos ou parcelamentos de áreas rurais da União, que tenham ocorrido até 22 de dezembro de 2016." (NR)

"**Art. 11-B**. O valor do domínio pleno do terreno da União será obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União ou ainda por pesquisa mercadológica.

.....

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União, até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, para subsidiar a

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atualização da base de dados da Secretaria do Patrimônio da União.
.....

§ 7º Ressalvada a correção de inconsistências cadastrais, distorções ou subavaliações, o lançamento dos débitos relacionados ao foro, à taxa de ocupação, ao laudêmio e outras receitas extraordinárias será efetuado:

I - utilizando como parâmetro o valor do domínio pleno estabelecido de acordo com o disposto no caput; e

II – observando o percentual de atualização de, no máximo, duas vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do último exercício, aplicado sobre a planta de valores do exercício imediatamente anterior.

§ 8º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os valores mínimos para fins da cobrança dos débitos a que se refere o § 7º.

§ 9º Ato da Secretaria do Patrimônio da União disporá sobre as condições para o encaminhamento dos dados de que trata o § 4º." (NR)

"**Art. 13**. .....

.....

§ 6º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão dos aforamentos ocorridos até 10 de junho de 2014, as transferências do domínio útil na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio." (NR)

"**Art. 16-D**. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição à vista, com fundamento no art. 16-A, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto que trata o caput no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 16-C; e

II - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.

§ 1º Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.

§ 2º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado a critério da Secretaria do Patrimônio da União, uma única vez e por igual

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

período, mediante solicitação do interessado devidamente justificada." (NR)

"**Art. 18**. .....

.....

§ 5º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B.

....." (NR)

SF/18933.18627-05

"**Art. 18-B.** Os imóveis da União que estiverem ocupados por entidades desportivas de quaisquer modalidades poderão ser objeto de cessão em condições especiais, dispensado o procedimento licitatório, observadas as seguintes condições:

I - exclusivamente para ocupações anteriores a 5 de outubro de 1988; e

II - pelo prazo máximo de 30 anos, admitidas prorrogações por iguais períodos.

§ 1º A cessão será formalizada por meio de termo ou de contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas.

§ 2º A cessão será tornada nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel vier a ser dada aplicação diversa da prevista no termo ou no contrato, no todo ou em parte, observado o disposto no § 5º do art. 18.

§ 3º As entidades desportivas de que trata este artigo receberão desconto de cinquenta por cento sobre os débitos inadimplidos relativos ao uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de formalização do termo ou do contrato.

§ 4º O desconto de que trata o § 3º somente será concedido aos interessados que requererem a regularização até 31 de dezembro de 2019 e fica condicionado ao deferimento do pedido pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 5º Os imóveis transferidos à União que estavam ocupados por entidades sem fins lucrativos na data da transferência poderão ser objeto da cessão em condições especiais prevista neste artigo, independentemente do tempo de ocupação.

§ 6º As entidades tratadas nestes artigo apenas responderão pelos débitos constituídos até cinco anos contados retroativamente a 21 de setembro de 2018." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 24. .....

.....

VII – no leilão ou na concorrência, o preço mínimo de venda corresponderá a noventa por cento da avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de doze meses;

....."(NR)

"**Art. 24-A**. Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, sendo vedada a concessão de desconto."

"**Art. 24-B**. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá realizar a venda dos imóveis da União considerados inservíveis à administração pública, mediante alienação diferenciada, com divulgação por chamamento público, dispensada a observância do disposto no art. 24 desta lei.

§ 1º Poderão ser objeto da alienação diferenciada os imóveis com valor de avaliação de até R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), relacionados em portaria específica da Secretaria do Patrimônio da União.

§ 2º Será considerado habilitado o proponente que cumprir os requisitos do chamamento público.

§ 3º É vedada a exigência de caução com requisito para habilitação no chamamento público.

§ 4º Em caso de não pagamento do lance ofertado o proponente pagará multa no valor de cinco por cento sobre o valor da avaliação do imóvel e ficará impedido de participar de chamamento público, leilão ou concorrência, instaurados para alienação de imóveis da União, pelo prazo de um ano.

§ 5º Para a alienação a que se refere o caput deste artigo será admitido somente o pagamento à vista, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total ou parcial, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

§ 6º O preço mínimo dos imóveis a serem alienados será fixado com base no valor de mercado, mediante avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, a ser realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, ou pela unidade gestora responsável, podendo ser contratada para isso a Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação, ou empresa especializada.

§ 7º Será considerada vencedora a proposta que apresente maior valor acima da avaliação realizada nos moldes do § 6º deste artigo.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo aos imóveis da União:

SF/18933.18627-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - situados na faixa de fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979;

II – considerados como áreas de preservação permanente, na forma do inciso caput do art. 3º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III – localizados em áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 9º A União repassará aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis vinte por cento da receita patrimonial decorrente da alienação a que se refere este artigo.

§ 10. A venda de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 16-C desta Lei.

§ 11. As demais condições para a alienação diferenciada dos imóveis prevista neste artigo serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Federal."

"Art. 30. .....

.....

§ 3º Na permuta autorizada no caput, a aplicação da dispensa de licitação a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser precedida de chamamento público, visando à manifestação de terceiros que tenham interesse em permutar imóveis de sua propriedade.

§ 4º Os terceiros interessados em realizar permuta com a União apresentarão imóveis de sua propriedade que sejam compatíveis com as necessidades e características de instalação divulgadas pela União por meio do chamamento, o qual deverá conter, dentre outras informações, a localização, a dimensão, a tipologia da edificação, a destinação e os valores máximos de avaliação, com demonstração do interesse público por essa opção.

§ 5º O aviso do edital do chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial da União – DOU, além de em jornal de grande circulação do Município onde a União tenha interesse em receber imóveis para permuta, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação de propostas.

§ 6º Integrará o edital do chamamento público, dentre outros elementos, a relação de imóveis da União aptos a serem permutados, avaliados nos termos da legislação vigente.

§ 7º Na existência de dois ou mais imóveis que preencham os requisitos, características e condições descritos no edital do chamamento público, caberá à União, por intermédio do órgão ou entidade federal que afetará o imóvel permutado às suas atividades

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

institucionais, justificar a escolha, por meio de critérios objetivos, daquele que melhor atenda às suas finalidades precípuas.

§ 8º Os parâmetros e as condições do chamamento público de que trata o §4º serão fixados por ato da Secretaria do Patrimônio da União e constarão do respectivo edital de chamamento." (NR)

SF/18933.18627-05

"**Art. 31**. .....

.....

IV - sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

V - beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação;

VI - instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social, e organizações religiosas; ou

VII – ocupantes de baixa renda de imóveis não operacionais da extinta RFFSA – Rede Ferroviária Federal S.A., cuja ocupação seja anterior a 22 de dezembro de 2016.

.....
....

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso VI do caput, a escolha da instituição será precedida de chamamento público, na forma prevista em regulamento." (NR)

"**Art. 42**. .....

§ 1º Na hipótese de o empreendimento envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do disposto no art. 18, condicionada, quando necessário, à apresentação de licença ambiental, que ateste a viabilidade do empreendimento, observadas as demais disposições legais pertinentes.

§ 2º A regularidade ambiental é condicionante de contratos de destinação de áreas da União e, comprovada a existência de comprometimento da integridade da área pelo órgão ambiental competente, o contrato será rescindido sem ônus para a União, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º Excetuam-se da condicionante a que se refere o § 2º os contratos de destinação de imóveis da União que tenham como objeto atividades de baixo impacto ambiental, nos termos do inciso X do art.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sem prejuízo das demais disposições previstas naquele parágrafo." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 14**. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, será feita por meio de leilão público, observados o disposto nos § 1º e § 2º e as seguintes condições:
....." (NR)

"**Art. 20.** Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas dos órgãos da administração pública responsáveis pelos imóveis de que trata o caput do art. 14 a requerer a suspensão das ações possessórias, de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, na hipótese de haver anuência do ente competente na alienação da área ou do imóvel em litígio, observado o disposto no art. 14." (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 8º** .....

.....

IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário.

§ 1º A vocação logística dos imóveis de que trata o inciso IV do caput será avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Os imóveis operacionais que não sejam utilizados em atividades relacionadas com o transporte ferroviário poderão ser reclassificados como não operacionais.

§ 3º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá as condições para o recebimento dos imóveis a se refere o § 2º." (NR)

"**Art. 12.** Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito de regularização gratuita nos termos do ato regulatório a que se refere o art. 89, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

.....
..

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, ou aquele responsável, cumulativamente:

I - cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos; e

II - que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física."" (NR)

"**Art. 13**. Aos ocupantes dos imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, não abrangidos pelo disposto no art. 12 e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998, e, ainda:

....." (NR)

Parágrafo único. Os ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, que não manifestarem interesse na compra direta ou não forem alcançados pelo disposto no caput e pelo art. 12, poderão ser inscritos como ocupantes, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007." (NR)

"**Art. 16.** Na alienação dos imóveis referidos nos art. 12, art. 13 e art. 14, será observado o seguinte:

....." (NR)

"**Art. 21.** A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderá formalizar termos de entrega ou cessão provisórios de bens imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e promoverá a sua substituição por instrumentos definitivos." (NR)

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

"**Art. 31-A**. Fica extinto o Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - FC - RFFSA, de natureza contábil, criado no âmbito do Ministério da Fazenda." (NR)

"**Art. 31-B**. A União disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto FC - RFFSA por intermédio dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quanto às despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública federal;

II - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quanto às despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec, na condição de sucessora trabalhista, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 17, referentes aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; e

III - Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, quanto:

a) às participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º; e

b) às despesas referentes à regularização, à administração, à avaliação e à venda dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ocorridas e não pagas à Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador do FC - RFFSA.

Parágrafo único. Os pagamentos das despesas decorrentes de obrigações previstas no inciso II do caput ocorrerão exclusivamente por meio de solicitação da Valec dirigida ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, acompanhada da respectiva decisão judicial." (NR)

"**Art. 31-C**. Os ativos financeiros do FC - RFFSA serão revertidos à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, incluídos os recebíveis oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização prevista na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001." (NR)

"**Art. 31-D**. Os imóveis não operacionais da extinta RFFSA indicados para integralizar os recursos do extinto FC – RFFSA, não alienados até 31 de dezembro de 2017, retornarão à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e serão destinados na forma prevista na legislação que dispõe sobre o patrimônio da União.

SF/18933.18627-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A Caixa Econômica Federal informará à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os imóveis que se encontram em processo final de venda, para os quais fica autorizada a concluir a alienação, observadas as condições anteriormente vigentes para o extinto FC - RFFSA.

§ 2º Na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis a que se refere o § 1º, a União será representada pela Caixa Econômica Federal." (NR)

"**Art. 31-E**. A administração e a cobrança dos contratos de financiamento vinculados aos imóveis alienados de forma parcelada pelo extinto FC - RFFSA, e aos imóveis a que se refere o § 1º do art. 31-D serão realizadas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º O produto da venda, à vista ou parcelada, dos imóveis alienados pelo extinto FC - RFFSA, e dos imóveis a que se refere o § 1º do art. 31-D será recolhido pela Caixa Econômica Federal à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio da unidade gestora da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Compete à Advocacia-Geral da União a defesa dos interesses da União referentes à eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis vendidos pela Caixa Econômica Federal.

§ 3º A Caixa Econômica Federal encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários ao atendimento do disposto no § 2º.

§ 4º A remuneração da Caixa Econômica Federal pelos serviços de venda dos imóveis, e pela administração, pela gestão e pela cobrança das parcelas será definida em ato do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 2º .....

II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

....." (NR)

"Art. 9º Poderá ser alienado ao ocupante que o tenha como único imóvel no Município ou no Distrito Federal, dispensada a licitação, o imóvel da União situado em área:

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

II - rural, desde que o imóvel tenha área igual ou superior à dimensão do módulo fiscal estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de dezembro de 1964, ou ao plano diretor do município, o que for menor." (NR)

SF/18933.18627-05

"Art. 9º-A. O título que sob o regime de cessão de uso ou de inscrição de ocupação por prazo determinado constitui-se documento hábil para a obtenção de crédito rural, em operações de investimento.

§ 1° A operação de crédito rural, garantida pelos títulos precários definidos no *caput*, ficará vinculada à respectiva área rural.

§ 2º Em caso de inadimplemento da operação de credito rural, os títulos precários definidos no *caput* poderão ser levados à leilão público pela instituição financeira.

§ 3º O valor mínimo do lance para arrematação do título será de setenta por cento do valor da avalição.

§ 4º Caberá a instituição financeira, discricionariamente, avaliar a aceitabilidade dos títulos precários de que trata o caput.

§ 5º A aceitação pela instituição financeira dos títulos de que trata este artigo independe de prévia anuência da União.

§ 6º Não há qualquer responsabilidade da União pelo inadimplemento da operação de crédito mencionada no caput.

"**Art. 11**. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição à vista, com fundamento no art. 4º, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto que trata o caput no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 8º; e

II - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.

§ 1º Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.

§ 2º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado a critério da Secretaria do Patrimônio da União, uma única vez e por igual período, mediante solicitação do interessado devidamente justificada." (NR)

"**Art. 14**. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuados: ....." (NR)

Art. 18-A. O percentual de dez por cento das receitas patrimoniais da União arrecadadas anualmente por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio, recuperação de dívida ativa, arrendamentos, aluguéis, cessão e permissão de uso, multas e outras taxas patrimoniais, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, integrará a subconta especial destinada a atender às despesas previstas no Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (PROAP), instituído pelo art. 37 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.

....." (NR)

"**Art. 20-A**. Para os fins do disposto no art. 20, a União fica autorizada a prever no instrumento convocatório a hipótese de realização das despesas iniciais de estruturação do fundo de investimento, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. As despesas de que trata o caput serão amortizadas por meio do recebimento de cotas equivalentes aos valores despendidos." (NR)

"**Art. 20-B**. A União poderá contratar, por meio de processo licitatório, a prestação de serviços de constituição, de estruturação, de custódia, de administração, de auditoria e de gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDCs, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º Os FDICs poderão ser estruturados com quaisquer dos direitos creditórios sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Os atos necessários à constituição, estruturação, custódia, administração, auditoria, gestão, operacionalização física, documental, contábil e financeira dos FIDCs serão objeto de ato da Secretaria do Patrimônio da União.

"**Art. 22**. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará destinação, assegurada a compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os atos necessários à avaliação dos imóveis, à operacionalização física, documental, contábil e financeira da

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

transferência indicada no *caput* serão objeto de ato conjunto da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União corresponderá ao valor de avaliação dos imóveis, descontados os custos da regularização e acrescido, quando for o caso, da taxa de ocupação prevista no art. 7º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, calculada após o decurso do prazo para desocupação dos imóveis.

§ 3º As despesas efetuadas pela União para a regularização e avaliação dos imóveis de que trata o caput serão descontadas do valor da alienação.

§ 4º Será dada prioridade às transferências de que trata este artigo dos imóveis solicitados por Estados, Municípios ou por entidades sem fins lucrativos para destinação de interesse social.

§5º Os imóveis recebidos pela União na forma deste artigo serão destinados, preferencialmente, ao uso coletivo e a finalidades de interesse social." (NR).

"Art. 22-A. A Secretaria do Patrimônio da União poderá, observado o procedimento licitatório, outorgar à pessoa jurídica de direito privado, o direito de construir edificação em imóvel da União, com a condição de que o outorgado o utilize durante determinado prazo, mediante o pagamento de contraprestação mensal ou anual, com a opção de compra.

Parágrafo único. Ato da Secretaria do Patrimônio da União disporá sobre as condições para o procedimento licitatório previsto no caput."

Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 8º É facultado ao interessado solicitar revisão do valor fixado para o imóvel, mediante apresentação de laudo de avaliação do imóvel elaborado por profissional habilitado acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T.

§ 9º Caberá às Superintendências da Secretaria de Patrimônio da União analisar os pedidos de revisão, comunicando o resultado da análise ao interessado mediante parecer fundamentado." (NR)

"**Art. 3º** .....

SF/18933.18627-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§5º A não observância do prazo estipulado no §4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

....."(NR)

SF/18933.18627-05

"**Art. 6º-B**. A União repassará aos Municípios e ao Distrito Federal parcela dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio.

§ 1º Os repasses de que trata o caput serão realizados até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao recebimento dos recursos.

§ 2º Aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança serão repassados 20% (vinte por cento) dos recursos a que se refere o caput.

§ 3º Aos Municípios que tenham em sua jurisdição orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança a que se refere o caput, serão repassados adicionalmente 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados, observando-se as seguintes condições:

I - estarão aptos a receber o repasse os entes federativos que aderirem à gestão das orlas e praias de que trata o art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015; e

II – os Municípios que tiverem ratificada a adesão a que se refere o inciso anterior até o último dia útil do ano em curso receberão o repasse previsto no § 3º a partir do exercício seguinte à formalização do processo de adesão.

§ 4º O repasse adicional a que se refere o § 3º deverá ser direcionado para implementação de ações nas áreas objeto da transferência da gestão aos respectivos Municípios, objetivando:

I - a promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, margem de estuários, rios e lagos, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão dessas áreas;

II - o estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas das orlas e praias, que contribuam para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

III - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros, marinhos, estuarinos, fluviais e lacustres, compatibilizando-as com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental, inclusive decorrente de erosão marinha, fluvial e outros fenômenos naturais, que ameacem a qualidade de vida nas áreas marinhas, estuarinas, fluviais e lacustres; e

V - a produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão das áreas sob gestão compartilhada a que se refere o inciso I do § 3º.

§ 5º O Comitê Gestor da Orla, a ser criado pelo município que aderir à gestão das praias sob sua jurisdição, definirá a destinação dos recursos e o acompanhamento das ações a que se refere o § 4º.

§ 6º Em caso de descumprimento pelo Município do disposto no termo de adesão, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse dos 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados a que se refere o § 3º.

§ 7º As demais condições para o repasse dos recursos a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Federal." (NR)

"Art. 6º-E .....

.....

§ 2º Por ocasião da celebração do contrato com a instituição financeira oficial ou com a EMGEA, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no caput deste artigo, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado, no que couber, o disposto no art. 6º-F." (NR)

"Art. 6º-F Em caso de inadimplemento das taxas previstas nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e no art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a Secretaria do Patrimônio da União promoverá a cobrança administrativa dos débitos vencidos, às suas expensas ou mediante a contratação de terceiros, prevista no art. 6º-E do Decreto-Lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 1º O processo de cobrança administrativa previsto no *caput* será realizado durante o prazo máximo de doze meses após o vencimento da dívida, contados a partir do primeiro dia útil após vencimento.

§ 2º Esgotados os procedimentos de cobrança administrativa, e permanecendo a inadimplência, tornar-se-ão findos os processos ou outros expedientes administrativos destinados à constituição definitiva dos débitos patrimoniais, devendo os inadimplentes serem notificados para fins de inscrição dos débitos em Dívida Ativa.

§ 3º Enquanto perdurarem as ações de cobrança administrativa prevista no *caput*, os devedores inadimplentes poderão ser inscritos em cadastros de proteção ao crédito."

SF/18933.18627-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 6º-G. A ocupação irregular, anterior a 21 de setembro de 2018, de imóveis da União por entes da administração direta ou da indireta que prestem serviços públicos poderá ser regularizada nos termos deste artigo.

§ 1º Os débitos decorrentes da ocupação irregular, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos ou parcelados, em até cento e oitenta meses, atualizados acumuladamente com base na Taxa de Longo Prazo.

§ 2º Ato da Secretaria de Patrimônio da União normatizará a regularização de que trata este artigo."

SF/18933.18627-05

Art. 8º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º-A**. Fica reconhecida a validade das matrículas abertas no Registro de Imóveis, antes de 21 de setembro de 2018, localizados nos acrescidos de marinha, naturais ou artificiais, de que trata o art. 3º, e nos terrenos marginais nas zonas onde se façam sentir a influência das marés.

§ 1º A validade prevista neste artigo engloba as matrículas referentes a imóveis localizados, na parte do continente, da costa marítima ou das margens de rios e lagoas, em terreno de marinha contíguo à área acrescida.

§ 2º Ficam as partes isentas de pagamento de honorários de sucumbência no caso de extinção do processo fundamentada na aplicação do disposto neste artigo, em ações judiciais que tenham por objeto a validade das matrículas mencionadas no caput.

§ 3º A validade das matrículas de que trata o *caput* deste artigo deverá ser respeitada pela União nos processos demarcatórios.

§ 4º No caso de matrícula aberta mediante fraude ou falsificação, caberá à União buscar a indenização ao responsável pela fraude ou falsificação." (NR)

"Art. 105. .....

.....

§ 3º Fica a União autorizada a doar às entidades sem fins lucrativos nas áreas da Saúde e Educação os imóveis por elas ocupados, desde que, cumulativamente, comprovem o enquadramento nas seguintes situações:

I – estejam exercendo anteriormente a 05 de outubro de 1988, de forma ininterrupta, as atividades descritas neste parágrafo; e

II – a ocupação ininterrupta de imóvel da União, anteriormente a data de 05 de outubro de 1988." (NR).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 109.** .....

Parágrafo único. O pagamento do foro será devido a partir da concessão do aforamento." (NR)

"**Art. 122** Autorizada a remissão do aforamento dos terrenos compreendidos em determinada zona, a Secretaria do Patrimônio da União notificará os foreiros por intermédio de publicação no Diário Oficial da União e por carta registrada.

....." (NR)

SF/18933.18627-05

Art. 9º A Lei nº 13.465, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. .....

§ 1º As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

§ 2º Para os processos de Reurb-E realizados ao amparo deste artigo, referente aos imóveis da União localizados no Distrito Federal, a Secretaria de Patrimônio da União poderá adotar a metodologia de valorização decorrente da implantação das acessões e benfeitorias definhada pela Companhia Imobiliária de Brasília Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap."(NR)

Art. 10. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 118. .....

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista nos termos da legislação citada nos incisos I e II do *caput* deste artigo se aplica aos empregados da CBTU, da Trensurb, da extinta RFFSA e àqueles cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC, tendo como referência as tabelas salariais vigentes nas respectivas empresas.

§1º-A O valor da remuneração da paridade de que trata o § 1º será composto também dos direitos trabalhistas reconhecidos judicialmente, das diferenças salariais incorporadas e da gratificação adicional por tempo de serviço.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§1º-B A paridade prevista no § 1º se aplica somente quando da aposentadoria e desde que seja extinto o contrato de trabalho do empregado com a respectiva empresa.

SF/18933.18627-05

Art. 11. Fica extinto o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974.

Art. 12. A União disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto SESEF por intermédio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quando das despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., por força do disposto no inciso III do art.17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

Parágrafo único. Os pagamentos das despesas decorrentes de obrigações previstas no *caput* ocorrerão exclusivamente mediante solicitação da VALEC dirigida ao Ministério dos Transportes, acompanhada da respectiva documentação pertinente.

Art. 13. Fica reconhecida a validade da escritura pública de compra e venda registrada na folha 42v do livro 159 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro e a respectiva transcrição sob n.º de ordem 58 do Ofício de Registro de Imóveis de Sengés, sobrepostas à área de domínio federal situada nos municípios de Sengés e Doutor Ulysses, no Estado do Paraná, denominada Fazenda Morungava.

§ 1º O reconhecimento de que trata o *caput* pressupõe a desistência ou renúncia ao direito pleiteado em eventuais ações judiciais que tenham por objeto a área cedida pela União, ficando, nesses casos, cada uma das partes responsáveis pelas despesas processuais e honorários de seus advogados.

§ 2º O reconhecimento de que trata o *caput* não se aplica aos títulos relativos a imóveis que sejam de propriedade da União em razão de outros fundamentos jurídicos e a imóveis em processos de destinação ou que já tenham sido destinados pela União.

Art. 14. Fica reconhecida a validade dos títulos de propriedade relativos à área cedida pela União ao Município de Dionísio Cerqueira, Estado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Santa Catarina, por intermédio da Escritura Pública de Cessão de Uso Gratuita outorgada em 23 de agosto de 1962.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o *caput* pressupõe a desistência ou renúncia ao direito pleiteado em eventuais ações judiciais que tenham por objeto a área cedida pela União, ficando, nesses casos, cada uma das partes responsáveis pelas despesas processuais e honorários de seus advogados.

SF/18933.18627-05

Art. 15. O detentor de terreno insular de que trata a exclusão disposta no inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, finalizada a demarcação do terreno de marinha, deverá requerer a atualização cadastral à Secretaria do Patrimônio da União, apresentando a documentação comprobatória exigida pela SPU, que promoverá a separação do terreno de marinha e acrescido do alodial.

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 2º**. A empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas até 31 de dezembro de 2018 para construir unidades habitacionais de valor de até R$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.
>
> ....." (NR)

Art. 17. Acrescente-se o art. 2º-A à Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

> "**Art. 2º-A**. A partir de 1º de janeiro de 2019, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas até 31/12/2023 para construir unidades habitacionais de valor de até R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a quatro por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.
>
> § 1º O pagamento mensal unificado de que trata o caput corresponderá aos seguintes tributos:
>
> I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - Contribuição para o PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 2º O pagamento dos impostos e contribuições na forma do disposto no *caput* será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da construção sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições de que trata o § 1º, devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais."

§ 4º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de 4% (quatro por cento) de que trata o caput será considerado:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

§ 5º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do caput deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§ 6º Na hipótese em que a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput será equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação."

Art. 18. Ficam sustados, pelo prazo máximo de cinco anos, todos os procedimentos administrativos e atos normativos de demarcação de terrenos de marinha e acrescidos que não tenham:

I - excluído da demarcação os imóveis doados, a entes públicos ou privados, autorizados em lei federal, estadual ou municipal, vigentes até a data deste decreto;

II - excluído da demarcação os "terrenos de mangue da costa" e seus acrescidos, incluídos enquanto domínio territorial, como terras devolutas, caso não pertencerem, por algum título, ao domínio particular, mesmo que de

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ocupação rural e urbana, não consolidado, enquadráveis como áreas de preservação permanente na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - excluído da demarcação as margens dos rios e lagoas, não navegáveis ou flutuáveis, em 1831, mesmo que em domínio marítimo, classificados como comuns ou particulares, conforme art. 8º do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934;

IV- excluídos da demarcação os álveos abandonados naturalmente;

V - excluídas da demarcação as linhas costeiras interiores e os domínios marítimos de rios e lagoas públicas, navegáveis, de domínio hídrico dos estados, por força do art. 26, I, da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993 e do Decreto nº 8.400, de 4 de fevereiro de 2015;

VI - excluídos da demarcação os imóveis costeiros em trecho da costa sobre avanço do mar, cujos limites mais próximos as margens das águas em 1831, se encontrem hoje, enquanto LPM/1831, em cota altimétrica superior a MHHW (média das preamares superiores) publicada em Carta Náutica de grande escala da Marinha do Brasil, DHN.

Art. 19. Ficam sustados todos os processos administrativos de demarcação de terrenos de marinha da União, em margens de domínio oceanográfico e hidrográfico, reconhecidos pelas Autoridades Públicas competentes, Marinha do Brasil, Antaq ou ANA como sendo de domínio flúvio ou marítmo dos Estados ou Distrito Federal.

Art. 20. A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

§ 1º A EMGEA terá por objetivos:

I - adquirir bens e direitos da União e prestar serviços de gestão de ativos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ficando tais atribuições estendidas às demais entidades integrantes das respectivas administrações públicas, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

II – prestar serviços de identificação, cadastramento, avaliação, arrecadação, cobrança, alienação, gestão e administração do patrimônio imobiliário da União.

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º-A. A EMGEA poderá assumir obrigações dos transmitentes como contrapartida à aquisição de bens e direitos previstos no §1º.

.....

§ 5º Fica a União, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, autorizada a contratar a EMGEA, dispensado processo licitatório, para a prestação dos serviços de que trata o inciso II do § 1º.

§ 6º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as demais condições para a gestão e funcionamento da EMGEA." (NR)

SF/18933.18627-05

Art. 21. Fica o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs autorizada a doar ao Estado do Ceará a área de sua propriedade atualmente encravada no Perímetro Público Irrigado Jaguaribi-Apodi, no Estado do Ceará.

Art. 22. O Parque Nacional da Serra Catarinense, no Estado de Santa Catarina, criado como Parque Nacional de São Joaquim pelo Decreto no 50.922, de 6 de julho de 1961, passa a ter os seguintes limites, descritos a partir de cartas topográficas digitais, em escala 1:10.000, elaboradas para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em 2003/2004 – datum SAD-69, projeção UTM, fuso 22 Sul, e confrontado com levantamento aerofotogramétrico disponibilizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável do Governo do Estado de Santa Catarina, conforme o seguinte memorial descritivo: o memorial inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,640 m e N: 659.925,120 m com azimute 312° 54' 59,32" e distância de 354,37 m até o vértice P2, definido pelas coordenadas E: 6.894.960,120 m e N: 660.166,420 m com azimute 349° 00' 05,71" e distância de 176,75 m até o vértice P3, definido pelas coordenadas E: 6.894.926,400 m e N: 660.339,920 m com azimute 2° 55' 01,79" e distância de 420,10 m até o vértice P4, definido pelas coordenadas E: 6.894.947,780 m e N: 660.759,480 m com azimute 27° 51' 35,04" e distância de 523,72 m até o vértice P5, definido pelas coordenadas E: 6.895.192,520 m e N: 661.222,500 m com azimute 37° 22' 34,43" e distância de 299,65 m até o vértice P6, definido pelas coordenadas E: 6.895.374,420 m e N: 661.460,620 m com azimute 296° 33' 59,38" e distância de 177,49 m até o vértice P7, definido pelas coordenadas E: 6.895.215,670 m e N: 661.540,000 m com azimute 336° 10' 43,62" e distância de 207,96 m até o vértice P8, definido pelas coordenadas E: 6.895.131,680 m e N: 661.730,240 m com azimute 0° e distância de 641,62 m até o vértice P9, definido pelas coordenadas E: 6.895.131,680 m e N: 662.371,860 m com azimute 269° 12' 52,35" e distância de 482,92 m até o vértice P10, definido pelas coordenadas E: 6.894.648,810 m e N: 662.365,240 m com azimute 350° 32' 13,53" e distância de 160,94 m até o vértice P11, definido pelas coordenadas E: 6.894.622,350 m

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e N: 662.523,990 m com azimute 320° 31' 45,57" e distância de 145,67 m até o vértice P12, definido pelas coordenadas E: 6.894.529,750 m e N: 662.636,440 m com azimute 0° e distância de 85,99 m até o vértice P13, definido pelas coordenadas E: 6.894.529,750 m e N: 662.722,430 m com azimute 306° 01' 45,29" e distância de 89,97 m até o vértice P14, definido pelas coordenadas E: 6.894.456,990 m e N: 662.775,350 m com azimute 273° 10' 38,75" e distância de 119,25 m até o vértice P15, definido pelas coordenadas E: 6.894.337,920 m e N: 662.781,960 m com azimute 321° 04' 25,87" e distância de 221,07 m até o vértice P16, definido pelas coordenadas E: 6.894.199,020 m e N: 662.953,940 m com azimute 354° 57' 21,82" e distância de 225,77 m até o vértice P17, definido pelas coordenadas E: 6.894.179,170 m e N: 663.178,840 m com azimute 333° 26' 16,21" e distância de 88,74 m até o vértice P18, definido pelas coordenadas E: 6.894.139,490 m e N: 663.258,210 m com azimute 257° 00' 28,14" e distância de 88,25 m até o vértice P19, definido pelas coordenadas E: 6.894.053,500 m e N: 663.238,370 m com azimute 254° 03' 16,57" e distância de 96,32 m até o vértice P20, definido pelas coordenadas E: 6.893.960,890 m e N: 663.211,910 m com azimute 344° 44' 37,97" e distância de 150,84 m até o vértice P21, definido pelas coordenadas E: 6.893.921,200 m e N: 663.357,430 m com azimute 334° 21' 40,08" e distância de 183,43 m até o vértice P22, definido pelas coordenadas E: 6.893.841,830 m e N: 663.522,800 m com azimute 3° 10' 39,71" e distância de 119,24 m até o vértice P23, definido pelas coordenadas E: 6.893.848,440 m e N: 663.641,860 m com azimute 71° 33' 54,18" e distância de 41,84 m até o vértice P24, definido pelas coordenadas E: 6.893.888,130 m e N: 663.655,090 m com azimute 45° 00' 00,00" e distância de 84,19 m até o vértice P25, definido pelas coordenadas E: 6.893.947,660 m e N: 663.714,620 m com azimute 317° 23' 16,42" e distância de 224,70 m até o vértice P26, definido pelas coordenadas E: 6.893.795,530 m e N: 663.879,990 m com azimute 335° 33' 20,34" e distância de 239,77 m até o vértice P27, definido pelas coordenadas E: 6.893.696,310 m e N: 664.098,270 m com azimute 265° 30' 54,70" e distância de 338,39 m até o vértice P28, definido pelas coordenadas E: 6.893.358,960 m e N: 664.071,810 m com azimute 166° 25' 37,68" e distância de 197,33 m até o vértice P29, definido pelas coordenadas E: 6.893.405,270 m e N: 663.879,990 m com azimute 167° 54' 27,24" e distância de 189,41 m até o vértice P30, definido pelas coordenadas E: 6.893.444,950 m e N: 663.694,780 m com azimute 154° 58' 55,20" e distância de 218,99 m até o vértice P31, definido pelas coordenadas E: 6.893.537,560 m e N: 663.496,340 m com azimute 228° 14' 26,68" e distância de 248,29 m até o vértice P32, definido pelas coordenadas E: 6.893.352,350 m e N: 663.330,980 m com azimute 158° 37' 49,34" e distância de 163,37 m até o vértice P33, definido pelas coordenadas E: 6.893.411,880 m e N: 663.178,840 m com azimute 146° 18' 30,96" e distância de 119,25 m até o vértice P34, definido pelas coordenadas E: 6.893.478,030 m e N: 663.079,620 m com azimute 146°

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18' 45,35" e distância de 119,24 m até o vértice P35, definido pelas coordenadas E: 6.893.544,170 m e N: 662.980,400 m com azimute 145° 00' 21,40" e distância de 161,48 m até o vértice P36, definido pelas coordenadas E: 6.893.636,780 m e N: 662.848,110 m com azimute 149° 02' 15,06" e distância de 154,27 m até o vértice P37, definido pelas coordenadas E: 6.893.716,150 m e N: 662.715,820 m com azimute 160° 20' 42,71" e distância de 196,67 m até o vértice P38, definido pelas coordenadas E: 6.893.782,300 m e N: 662.530,610 m com azimute 215° 18' 42,17" e distância de 194,54 m até o vértice P39, definido pelas coordenadas E: 6.893.669,850 m e N: 662.371,860 m com azimute 189° 27' 38,74" e distância de 120,70 m até o vértice P40, definido pelas coordenadas E: 6.893.650,010 m e N: 662.252,800 m com azimute 182° 43' 42,48" e distância de 139,07 m até o vértice P41, definido pelas coordenadas E: 6.893.643,390 m e N: 662.113,890 m com azimute 193° 07' 59,85" e distância de 203,77 m até o vértice P42, definido pelas coordenadas E: 6.893.597,090 m e N: 661.915,450 m com azimute 146° 49' 16,07" e distância de 205,48 m até o vértice P43, definido pelas coordenadas E: 6.893.709,540 m e N: 661.743,470 m com azimute 165° 57' 44,94" e distância de 109,09 m até o vértice P44, definido pelas coordenadas E: 6.893.736,000 m e N: 661.637,640 m com azimute 205° 50' 46,25" e distância de 274,11 m até o vértice P45, definido pelas coordenadas E: 6.893.616,500 m e N: 661.390,950 m com azimute 191° 18' 32,48" e distância de 123,46 m até o vértice P46, definido pelas coordenadas E: 6.893.592,290 m e N: 661.269,890 m com azimute 158° 11' 47,09" e distância de 195,57 m até o vértice P47, definido pelas coordenadas E: 6.893.664,930 m e N: 661.088,310 m com azimute 190° 00' 40,73" e distância de 69,66 m até o vértice P48, definido pelas coordenadas E: 6.893.652,820 m e N: 661.019,710 m com azimute 212° 30' 42,94" e distância de 394,83 m até o vértice P49, definido pelas coordenadas E: 6.893.440,610 m e N: 660.686,760 m com azimute 265° 21' 55,10" e distância de 240,96 m até o vértice P50, definido pelas coordenadas E: 6.893.200,440 m e N: 660.667,290 m com azimute 278° 31' 42,79" e distância de 217,60 m até o vértice P51, definido pelas coordenadas E: 6.892.985,250 m e N: 660.699,560 m com azimute 300° 39' 53,34" e distância de 416,79 m até o vértice P52, definido pelas coordenadas E: 6.892.626,740 m e N: 660.912,130 m com azimute 2° 25' 08,34" e distância de 336,44 m até o vértice P53, definido pelas coordenadas E: 6.892.640,940 m e N: 661.248,270 m com azimute 348° 48' 36,46" e distância de 449,24 m até o vértice P54, definido pelas coordenadas E: 6.892.553,760 m e N: 661.688,970 m com azimute 321° 20' 30,50" e distância de 110,94 m até o vértice P55, definido pelas coordenadas E: 6.892.484,460 m e N: 661.775,600 m com azimute 321° 20' 11,79" e distância de 124,87 m até o vértice P56, definido pelas coordenadas E: 6.892.406,450 m e N: 661.873,100 m com azimute 296° 34' 09,92" e distância de 175,88 m até o vértice P57, definido pelas coordenadas E: 6.892.249,140 m e N: 661.951,770 m com

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

azimute 289° 43' 36,78" e distância de 256,39 m até o vértice P58, definido pelas coordenadas E: 6.892.007,800 m e N: 662.038,310 m com azimute 233° 08' 27,05" e distância de 373,31 m até o vértice P59, definido pelas coordenadas E: 6.891.709,110 m e N: 661.814,380 m com azimute 337° 17' 58,72" e distância de 225,60 m até o vértice P60, definido pelas coordenadas E: 6.891.622,050 m e N: 662.022,500 m com azimute 306° 15' 06,15" e distância de 101,21 m até o vértice P61, definido pelas coordenadas E: 6.891.540,430 m e N: 662.082,350 m com azimute 256° 46' 30,48" e distância de 255,71 m até o vértice P62, definido pelas coordenadas E: 6.891.291,500 m e N: 662.023,850 m com azimute 210° 10' 06,80" e distância de 457,09 m até o vértice P63, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,790 m e N: 661.628,670 m com azimute 183° 47' 15,26" e distância de 2,88 m até o vértice P64, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,600 m e N: 661.625,800 m com azimute 178° 59' 48,03" e distância de 5,71 m até o vértice P65, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,700 m e N: 661.620,090 m com azimute 186° 15' 01,22" e distância de 4,23 m até o vértice P66, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,240 m e N: 661.615,890 m com azimute 198° 09' 12,96" e distância de 19,96 m até o vértice P67, definido pelas coordenadas E: 6.891.055,020 m e N: 661.596,920 m com azimute 210° 45' 07,75" e distância de 19,97 m até o vértice P68, definido pelas coordenadas E: 6.891.044,810 m e N: 661.579,760 m com azimute 218° 42' 20,23" e distância de 13,67 m até o vértice P69, definido pelas coordenadas E: 6.891.036,260 m e N: 661.569,090 m com azimute 198° 56' 47,42" e distância de 4,96 m até o vértice P70, definido pelas coordenadas E: 6.891.034,650 m e N: 661.564,400 m com azimute 216° 52' 47,31" e distância de 11,56 m até o vértice P71, definido pelas coordenadas E: 6.891.027,710 m e N: 661.555,150 m com azimute 209° 44' 41,57" e distância de 10,00 m até o vértice P72, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,750 m e N: 661.546,470 m com azimute 208° 15' 28,91" e distância de 9,99 m até o vértice P73, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,020 m e N: 661.537,670 m com azimute 203° 01' 03,22" e distância de 9,97 m até o vértice P74, definido pelas coordenadas E: 6.891.014,120 m e N: 661.528,490 m com azimute 188° 12' 12,17" e distância de 9,95 m até o vértice P75, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,700 m e N: 661.518,640 m com azimute 180° 30' 28,54" e distância de 5,64 m até o vértice P76, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,650 m e N: 661.513,000 m com azimute 179° 30' 27,63" e distância de 9,31 m até o vértice P77, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,730 m e N: 661.503,690 m com azimute 170° 54' 01,97" e distância de 9,86 m até o vértice P78, definido pelas coordenadas E: 6.891.014,290 m e N: 661.493,950 m com azimute 168° 33' 32,24" e distância de 5,14 m até o vértice P79, definido pelas coordenadas E: 6.891.015,310 m e N: 661.488,910 m com azimute 153° 51' 02,27" e distância de 7,40 m até o vértice P80, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,570 m e N: 661.482,270 m com azimute 148° 33' 25,89" e distância

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 8,20 m até o vértice P81, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,850 m e N: 661.475,270 m com azimute 133° 24' 59,82" e distância de 4,35 m até o vértice P82, definido pelas coordenadas E: 6.891.026,010 m e N: 661.472,280 m com azimute 130° 57' 58,20" e distância de 6,13 m até o vértice P83, definido pelas coordenadas E: 6.891.030,640 m e N: 661.468,260 m com azimute 128° 38' 52,23" e distância de 7,48 m até o vértice P84, definido pelas coordenadas E: 6.891.036,480 m e N: 661.463,590 m com azimute 120° 09' 05,57" e distância de 6,29 m até o vértice P85, definido pelas coordenadas E: 6.891.041,920 m e N: 661.460,430 m com azimute 116° 26' 12,74" e distância de 10,00 m até o vértice P86, definido pelas coordenadas E: 6.891.050,870 m e N: 661.455,980 m com azimute 108° 01' 44,26" e distância de 7,14 m até o vértice P87, definido pelas coordenadas E: 6.891.057,660 m e N: 661.453,770 m com azimute 112° 42' 51,88" e distância de 2,33 m até o vértice P88, definido pelas coordenadas E: 6.891.059,810 m e N: 661.452,870 m com azimute 121° 06' 40,86" e distância de 3,33 m até o vértice P89, definido pelas coordenadas E: 6.891.062,660 m e N: 661.451,150 m com azimute 136° 58' 51,60" e distância de 9,20 m até o vértice P90, definido pelas coordenadas E: 6.891.068,940 m e N: 661.444,420 m com azimute 115° 19' 28,93" e distância de 8,88 m até o vértice P91, definido pelas coordenadas E: 6.891.076,970 m e N: 661.440,620 m com azimute 110° 33' 21,76" e distância de 3,33 m até o vértice P92, definido pelas coordenadas E: 6.891.080,090 m e N: 661.439,450 m com azimute 115° 58' 27,82" e distância de 4,77 m até o vértice P93, definido pelas coordenadas E: 6.891.084,380 m e N: 661.437,360 m com azimute 136° 00' 39,09" e distância de 17,23 m até o vértice P94, definido pelas coordenadas E: 6.891.096,350 m e N: 661.424,960 m com azimute 151° 38' 05,60" e distância de 10,25 m até o vértice P95, definido pelas coordenadas E: 6.891.101,220 m e N: 661.415,940 m com azimute 151° 26' 06,45" e distância de 29,09 m até o vértice P96, definido pelas coordenadas E: 6.891.115,130 m e N: 661.390,390 m com azimute 151° 43' 21,05" e distância de 11,67 m até o vértice P97, definido pelas coordenadas E: 6.891.120,660 m e N: 661.380,110 m com azimute 144° 42' 36,84" e distância de 19,08 m até o vértice P98, definido pelas coordenadas E: 6.891.131,680 m e N: 661.364,540 m com azimute 136° 10' 19,66" e distância de 16,59 m até o vértice P99, definido pelas coordenadas E: 6.891.143,170 m e N: 661.352,570 m com azimute 150° 00' 51,77" e distância de 19,19 m até o vértice P100, definido pelas coordenadas E: 6.891.152,760 m e N: 661.335,950 m com azimute 147° 24' 14,25" e distância de 9,15 m até o vértice P101, definido pelas coordenadas E: 6.891.157,690 m e N: 661.328,240 m com azimute 145° 18' 17,45" e distância de 9,33 m até o vértice P102, definido pelas coordenadas E: 6.891.163,000 m e N: 661.320,570 m com azimute 151° 55' 22,40" e distância de 14,58 m até o vértice P103, definido pelas coordenadas E: 6.891.169,860 m e N: 661.307,710 m com azimute 151° 53' 31,07" e distância de 22,75 m até o vértice P104,

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definido pelas coordenadas E: 6.891.180,580 m e N: 661.287,640 m com azimute 151° 26' 11,61" e distância de 11,67 m até o vértice P105, definido pelas coordenadas E: 6.891.186,160 m e N: 661.277,390 m com azimute 125° 34' 11,05" e distância de 14,54 m até o vértice P106, definido pelas coordenadas E: 6.891.197,990 m e N: 661.268,930 m com azimute 144° 12' 37,50" e distância de 17,72 m até o vértice P107, definido pelas coordenadas E: 6.891.208,350 m e N: 661.254,560 m com azimute 170° 43' 57,75" e distância de 8,69 m até o vértice P108, definido pelas coordenadas E: 6.891.209,750 m e N: 661.245,980 m com azimute 181° 45' 12,26" e distância de 8,82 m até o vértice P109, definido pelas coordenadas E: 6.891.209,480 m e N: 661.237,160 m com azimute 150° 12' 38,21" e distância de 19,16 m até o vértice P110, definido pelas coordenadas E: 6.891.219,000 m e N: 661.220,530 m com azimute 154° 42' 43,31" e distância de 8,43 m até o vértice P111, definido pelas coordenadas E: 6.891.222,600 m e N: 661.212,910 m com azimute 128° 30' 02,35" e distância de 14,62 m até o vértice P112, definido pelas coordenadas E: 6.891.234,040 m e N: 661.203,810 m com azimute 152° 06' 27,18" e distância de 12,36 m até o vértice P113, definido pelas coordenadas E: 6.891.239,820 m e N: 661.192,890 m com azimute 150° 11' 21,70" e distância de 23,78 m até o vértice P114, definido pelas coordenadas E: 6.891.251,640 m e N: 661.172,260 m com azimute 159° 25' 23,15" e distância de 9,65 m até o vértice P115, definido pelas coordenadas E: 6.891.255,030 m e N: 661.163,230 m com azimute 159° 10' 24,88" e distância de 13,64 m até o vértice P116, definido pelas coordenadas E: 6.891.259,880 m e N: 661.150,480 m com azimute 164° 08' 03,45" e distância de 12,84 m até o vértice P117, definido pelas coordenadas E: 6.891.263,390 m e N: 661.138,130 m com azimute 168° 37' 47,24" e distância de 14,91 m até o vértice P118, definido pelas coordenadas E: 6.891.266,330 m e N: 661.123,510 m com azimute 162° 14' 14,08" e distância de 27,76 m até o vértice P119, definido pelas coordenadas E: 6.891.274,800 m e N: 661.097,070 m com azimute 165° 58' 12,32" e distância de 21,94 m até o vértice P120, definido pelas coordenadas E: 6.891.280,120 m e N: 661.075,780 m com azimute 168° 03' 50,07" e distância de 18,66 m até o vértice P121, definido pelas coordenadas E: 6.891.283,980 m e N: 661.057,520 m com azimute 163° 48' 53,11" e distância de 13,45 m até o vértice P122, definido pelas coordenadas E: 6.891.287,730 m e N: 661.044,600 m com azimute 165° 26' 55,58" e distância de 15,92 m até o vértice P123, definido pelas coordenadas E: 6.891.291,730 m e N: 661.029,190 m com azimute 141° 24' 39,95" e distância de 17,67 m até o vértice P124, definido pelas coordenadas E: 6.891.302,750 m e N: 661.015,380 m com azimute 158° 44' 52,72" e distância de 19,56 m até o vértice P125, definido pelas coordenadas E: 6.891.309,840 m e N: 660.997,150 m com azimute 170° 33' 39,54" e distância de 1.390,32 m até o vértice P126, definido pelas coordenadas E: 6.891.537,850 m e N: 659.625,650 m com azimute 260° 51' 31,06" e distância de 291,43 m

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

até o vértice P127, definido pelas coordenadas E: 6.891.250,120 m e N: 659.579,350 m com azimute 314° 15' 11,08" e distância de 180,09 m até o vértice P128, definido pelas coordenadas E: 6.891.121,130 m e N: 659.705,020 m com azimute 298° 44' 37,73" e distância de 116,93 m até o vértice P129, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,610 m e N: 659.761,250 m com azimute 288° 00' 04,41" e distância de 139,11 m até o vértice P130, definido pelas coordenadas E: 6.890.886,310 m e N: 659.804,240 m com azimute 275° 42' 34,02" e distância de 99,71 m até o vértice P131, definido pelas coordenadas E: 6.890.787,090 m e N: 659.814,160 m com azimute 240° 15' 22,27" e distância de 133,31 m até o vértice P132, definido pelas coordenadas E: 6.890.671,340 m e N: 659.748,020 m com azimute 246° 34' 08,54" e distância de 108,14 m até o vértice P133, definido pelas coordenadas E: 6.890.572,120 m e N: 659.705,020 m com azimute 354° 22' 33,99" e distância de 122,96 m até o vértice P134, definido pelas coordenadas E: 6.890.560,070 m e N: 659.827,390 m com azimute 218° 09' 42,76" e distância de 13,84 m até o vértice P135, definido pelas coordenadas E: 6.890.551,520 m e N: 659.816,510 m com azimute 218° 08' 16,46" e distância de 473,04 m até o vértice P136, definido pelas coordenadas E: 6.890.259,390 m e N: 659.444,450 m com azimute 249° 23' 30,32" e distância de 177,28 m até o vértice P137, definido pelas coordenadas E: 6.890.093,450 m e N: 659.382,050 m com azimute 192° 46' 50,15" e distância de 769,33 m até o vértice P138, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,260 m e N: 658.631,780 m com azimute 234° 27' 44,36" e distância de 0,26 m até o vértice P139, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,050 m e N: 658.631,630 m com azimute 191° 18' 35,76" e distância de 0,05 m até o vértice P140, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,040 m e N: 658.631,580 m com azimute 234° 07' 54,71" e distância de 423,26 m até o vértice P141, definido pelas coordenadas E: 6.889.580,040 m e N: 658.383,580 m com azimute 301° 49' 19,63" e distância de 538,86 m até o vértice P142, definido pelas coordenadas E: 6.889.122,180 m e N: 658.667,710 m com azimute 277° 35' 34,36" e distância de 428,96 m até o vértice P143, definido pelas coordenadas E: 6.888.696,980 m e N: 658.724,390 m com azimute 327° 50' 38,16" e distância de 2.006,81 m até o vértice P144, definido pelas coordenadas E: 6.887.628,900 m e N: 660.423,360 m com azimute 261° 52' 37,62" e distância de 56,12 m até o vértice P145, definido pelas coordenadas E: 6.887.573,340 m e N: 660.415,430 m com azimute 305° 32' 01,59" e distância de 34,14 m até o vértice P146, definido pelas coordenadas E: 6.887.545,560 m e N: 660.435,270 m com azimute 270° e distância de 67,47 m até o vértice P147, definido pelas coordenadas E: 6.887.478,090 m e N: 660.435,270 m com azimute 5° 42' 45,00" e distância de 119,65 m até o vértice P148, definido pelas coordenadas E: 6.887.490,000 m e N: 660.554,330 m com azimute 0° e distância de 95,25 m até o vértice P149, definido pelas coordenadas E: 6.887.490,000 m e N: 660.649,580 m com azimute 6° 42'

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42,51'' e distância de 67,94 m até o vértice P150, definido pelas coordenadas E: 6.887.497,940 m e N: 660.717,050 m com azimute 262° 52' 21,95'' e distância de 32,00 m até o vértice P151, definido pelas coordenadas E: 6.887.466,190 m e N: 660.713,080 m com azimute 219° 24' 16,63'' e distância de 143,81 m até o vértice P152, definido pelas coordenadas E: 6.887.374,900 m e N: 660.601,960 m com azimute 232° 07' 24,06'' e distância de 90,49 m até o vértice P153, definido pelas coordenadas E: 6.887.303,470 m e N: 660.546,400 m com azimute 303° 41' 10,92'' e distância de 128,78 m até o vértice P154, definido pelas coordenadas E: 6.887.196,310 m e N: 660.617,830 m com azimute 190° 28' 22,73'' e distância de 1.280,45 m até o vértice P155, definido pelas coordenadas E: 6.886.963,560 m e N: 659.358,710 m com azimute 190° 28' 22,50'' e distância de 165,26 m até o vértice P156, definido pelas coordenadas E: 6.886.933,520 m e N: 659.196,200 m com azimute 188° 25' 40,91'' e distância de 495,00 m até o vértice P157, definido pelas coordenadas E: 6.886.860,970 m e N: 658.706,550 m com azimute 83° 13' 11,89'' e distância de 343,81 m até o vértice P158, definido pelas coordenadas E: 6.887.202,380 m e N: 658.747,140 m com azimute 184° 02' 10,22'' e distância de 419,40 m até o vértice P159, definido pelas coordenadas E: 6.887.172,860 m e N: 658.328,780 m com azimute 256° 59' 09,39'' e distância de 428,53 m até o vértice P160, definido pelas coordenadas E: 6.886.755,340 m e N: 658.232,280 m com azimute 190° 33' 31,13'' e distância de 4,04 m até o vértice P161, definido pelas coordenadas E: 6.886.754,600 m e N: 658.228,310 m com azimute 223° 25' 20,53'' e distância de 329,78 m até o vértice P162, definido pelas coordenadas E: 6.886.527,920 m e N: 657.988,790 m com azimute 132° 11' 08,23'' e distância de 406,55 m até o vértice P163, definido pelas coordenadas E: 6.886.829,160 m e N: 657.715,780 m com azimute 143° 10' 20,85'' e distância de 505,93 m até o vértice P164, definido pelas coordenadas E: 6.887.132,420 m e N: 657.310,810 m com azimute 88° 37' 13,30'' e distância de 250,86 m até o vértice P165, definido pelas coordenadas E: 6.887.383,210 m e N: 657.316,850 m com azimute 86° 14' 49,29'' e distância de 1.197,01 m até o vértice P166, definido pelas coordenadas E: 6.888.577,650 m e N: 657.395,200 m com azimute 187° 58' 57,28'' e distância de 955,70 m até o vértice P167, definido pelas coordenadas E: 6.888.444,930 m e N: 656.448,760 m com azimute 212° 07' 29,69'' e distância de 671,70 m até o vértice P168, definido pelas coordenadas E: 6.888.087,740 m e N: 655.879,900 m com azimute 180° e distância de 238,12 m até o vértice P169, definido pelas coordenadas E: 6.888.087,740 m e N: 655.641,780 m com azimute 243° 29' 36,28'' e distância de 977,37 m até o vértice P170, definido pelas coordenadas E: 6.887.213,110 m e N: 655.205,580 m com azimute 176° 06' 39,09'' e distância de 135,05 m até o vértice P171, definido pelas coordenadas E: 6.887.222,270 m e N: 655.070,840 m com azimute 254° 51' 02,55'' e distância de 120,61 m até o vértice P172, definido pelas coordenadas

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E: 6.887.105,850 m e N: 655.039,320 m com azimute 0° e distância de 73,85 m até o vértice P173, definido pelas coordenadas E: 6.887.105,850 m e N: 655.113,170 m com azimute 302° 16' 33,86" e distância de 59,46 m até o vértice P174, definido pelas coordenadas E: 6.887.055,580 m e N: 655.144,920 m com azimute 336° 29' 55,25" e distância de 66,35 m até o vértice P175, definido pelas coordenadas E: 6.887.029,120 m e N: 655.205,770 m com azimute 230° 45' 50,03" e distância de 204,96 m até o vértice P176, definido pelas coordenadas E: 6.886.870,370 m e N: 655.076,130 m com azimute 232° 25' 49,20" e distância de 130,19 m até o vértice P177, definido pelas coordenadas E: 6.886.767,180 m e N: 654.996,750 m com azimute 263° 12' 37,08" e distância de 111,90 m até o vértice P178, definido pelas coordenadas E: 6.886.656,060 m e N: 654.983,520 m com azimute 263° 25' 22,70" e distância de 26,72 m até o vértice P179, definido pelas coordenadas E: 6.886.629,520 m e N: 654.980,460 m com azimute 193° 39' 55,66" e distância de 77,21 m até o vértice P180, definido pelas coordenadas E: 6.886.611,280 m e N: 654.905,440 m com azimute 250° 01' 58,13" e distância de 15,37 m até o vértice P181, definido pelas coordenadas E: 6.886.596,830 m e N: 654.900,190 m com azimute 230° 59' 40,78" e distância de 35,48 m até o vértice P182, definido pelas coordenadas E: 6.886.569,260 m e N: 654.877,860 m com azimute 230° 43' 01,46" e distância de 18,67 m até o vértice P183, definido pelas coordenadas E: 6.886.554,810 m e N: 654.866,040 m com azimute 220° 35' 46,19" e distância de 24,22 m até o vértice P184, definido pelas coordenadas E: 6.886.539,050 m e N: 654.847,650 m com azimute 204° 46' 45,83" e distância de 18,80 m até o vértice P185, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.830,580 m com azimute 156° 47' 37,99" e distância de 10,00 m até o vértice P186, definido pelas coordenadas E: 6.886.535,110 m e N: 654.821,390 m com azimute 198° 26' 05,82" e distância de 12,46 m até o vértice P187, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.809,570 m com azimute 180° e distância de 11,82 m até o vértice P188, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.797,750 m com azimute 170° 32' 15,64" e distância de 23,97 m até o vértice P189, definido pelas coordenadas E: 6.886.535,110 m e N: 654.774,110 m com azimute 201° 47' 37,99" e distância de 14,14 m até o vértice P190, definido pelas coordenadas E: 6.886.529,860 m e N: 654.760,980 m com azimute 233° 08' 19,77" e distância de 13,14 m até o vértice P191, definido pelas coordenadas E: 6.886.519,350 m e N: 654.753,100 m com azimute 184° 45' 05,78" e distância de 15,81 m até o vértice P192, definido pelas coordenadas E: 6.886.518,040 m e N: 654.737,340 m com azimute 184° 25' 18,50" e distância de 17,12 m até o vértice P193, definido pelas coordenadas E: 6.886.516,720 m e N: 654.720,270 m com azimute 260° 29' 19,16" e distância de 7,69 m até o vértice P194, definido pelas coordenadas E: 6.886.509,140 m e N: 654.719,000 m com azimute 262° 08' 48,07" e distância de 0,29 m até o vértice P195, definido pelas coordenadas E:

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.886.508,850 m e N: 654.718,960 m com azimute 180° e distância de 1,85 m até o vértice P196, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.717,110 m com azimute 180° e distância de 7,70 m até o vértice P197, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.709,410 m com azimute 180° e distância de 6,21 m até o vértice P198, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.703,200 m com azimute 168° 43' 25,01" e distância de 13,40 m até o vértice P199, definido pelas coordenadas E: 6.886.511,470 m e N: 654.690,060 m com azimute 232° 05' 58,67" e distância de 9,90 m até o vértice P200, definido pelas coordenadas E: 6.886.503,660 m e N: 654.683,980 m com azimute 232° 12' 15,25" e distância de 5,07 m até o vértice P201, definido pelas coordenadas E: 6.886.499,650 m e N: 654.680,870 m com azimute 203° 37' 30,31" e distância de 22,93 m até o vértice P202, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,460 m e N: 654.659,860 m com azimute 203° 11' 54,93" e distância de 30,01 m até o vértice P203, definido pelas coordenadas E: 6.886.478,640 m e N: 654.632,280 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 9,29 m até o vértice P204, definido pelas coordenadas E: 6.886.472,070 m e N: 654.625,710 m com azimute 190° 37' 16,69" e distância de 21,38 m até o vértice P205, definido pelas coordenadas E: 6.886.468,130 m e N: 654.604,700 m com azimute 206° 33' 54,18" e distância de 11,74 m até o vértice P206, definido pelas coordenadas E: 6.886.462,880 m e N: 654.594,200 m com azimute 194° 01' 28,67" e distância de 11,97 m até o vértice P207, definido pelas coordenadas E: 6.886.459,980 m e N: 654.582,590 m com azimute 213° 51' 21,48" e distância de 105,37 m até o vértice P208, definido pelas coordenadas E: 6.886.401,280 m e N: 654.495,090 m com azimute 213° 51' 15,06" e distância de 49,38 m até o vértice P209, definido pelas coordenadas E: 6.886.373,770 m e N: 654.454,080 m com azimute 220° 01' 32,45" e distância de 7,67 m até o vértice P210, definido pelas coordenadas E: 6.886.368,840 m e N: 654.448,210 m com azimute 219° 57' 48,26" e distância de 50,66 m até o vértice P211, definido pelas coordenadas E: 6.886.336,300 m e N: 654.409,380 m com azimute 200° 55' 26,08" e distância de 53,23 m até o vértice P212, definido pelas coordenadas E: 6.886.317,290 m e N: 654.359,660 m com azimute 206° 50' 00,36" e distância de 29,60 m até o vértice P213, definido pelas coordenadas E: 6.886.303,930 m e N: 654.333,250 m com azimute 228° 21' 59,26" e distância de 10,48 m até o vértice P214, definido pelas coordenadas E: 6.886.296,100 m e N: 654.326,290 m com azimute 251° 34' 33,45" e distância de 16,61 m até o vértice P215, definido pelas coordenadas E: 6.886.280,340 m e N: 654.321,040 m com azimute 245° 46' 29,91" e distância de 28,81 m até o vértice P216, definido pelas coordenadas E: 6.886.254,070 m e N: 654.309,220 m com azimute 231° 19' 27,23" e distância de 16,82 m até o vértice P217, 15 azimute 210° 58' 12,62" e distância de 15,31 m até o vértice P221, definido pelas coordenadas E: 6.886.201,540 m e N: 654.264,570 m com azimute 195° 15' 06,35" e distância

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 14,98 m até o vértice P222, definido pelas coordenadas E: 6.886.197,600 m e N: 654.250,120 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 18,57 m até o vértice P223, definido pelas coordenadas E: 6.886.184,470 m e N: 654.236,990 m com azimute 240° 12' 53,46" e distância de 10,59 m até o vértice P224, definido pelas coordenadas E: 6.886.175,280 m e N: 654.231,730 m com azimute 216° 53' 14,48" e distância de 13,13 m até o vértice P225, definido pelas coordenadas E: 6.886.167,400 m e N: 654.221,230 m com azimute 239° 02' 10,48" e distância de 22,97 m até o vértice P226, definido pelas coordenadas E: 6.886.147,700 m e N: 654.209,410 m com azimute 225° 00' 00,00" e distância de 13,00 m até o vértice P227, definido pelas coordenadas E: 6.886.138,510 m e N: 654.200,220 m com azimute 243° 24' 47,33" e distância de 11,75 m até o vértice P228, definido pelas coordenadas E: 6.886.128,000 m e N: 654.194,960 m com azimute 206° 33' 54,18" e distância de 8,81 m até o vértice P229, definido pelas coordenadas E: 6.886.124,060 m e N: 654.187,080 m com azimute 210° 59' 21,98" e distância de 7,65 m até o vértice P230, definido pelas coordenadas E: 6.886.120,120 m e N: 654.180,520 m com azimute 258° 38' 23,15" e distância de 6,70 m até o vértice P231, definido pelas coordenadas E: 6.886.113,550 m e N: 654.179,200 m com azimute 180° e distância de 7,88 m até o vértice P232, definido pelas coordenadas E: 6.886.113,550 m e N: 654.171,320 m com azimute 139° 20' 50,84" e distância de 7,28 m até o vértice P233, definido pelas coordenadas E: 6.886.118,290 m e N: 654.165,800 m com azimute 231° 39' 50,89" e distância de 8,29 m até o vértice P234, definido pelas coordenadas E: 6.886.111,790 m e N: 654.160,660 m com azimute 300° 04' 40,77" e distância de 5,55 m até o vértice P235, definido pelas coordenadas E: 6.886.106,990 m e N: 654.163,440 m com azimute 261° 16' 44,57" e distância de 17,28 m até o vértice P236, definido pelas coordenadas E: 6.886.089,910 m e N: 654.160,820 m com azimute 210° 57' 03,35" e distância de 7,66 m até o vértice P237, definido pelas coordenadas E: 6.886.085,970 m e N: 654.154,250 m com azimute 270° e distância de 13,13 m até o vértice P238, definido pelas coordenadas E: 6.886.072,840 m e N: 654.154,250 m com azimute 240° 15' 42,60" e distância de 21,17 m até o vértice P239, definido pelas coordenadas E: 6.886.054,460 m e N: 654.143,750 m com azimute 189° 28' 26,81" e distância de 15,98 m até o vértice P240, definido pelas coordenadas E: 6.886.051,830 m e N: 654.127,990 m com azimute 184° 23' 09,16" e distância de 17,13 m até o vértice P241, definido pelas coordenadas E: 6.886.050,520 m e N: 654.110,910 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 11,14 m até o vértice P242, definido pelas coordenadas E: 6.886.042,640 m e N: 654.103,030 m com azimute 225° 02' 37,09" e distância de 9,28 m até o vértice P243, definido pelas coordenadas E: 6.886.036,070 m e N: 654.096,470 m com azimute 259° 41' 04,87" e distância de 14,69 m até o vértice P244, definido pelas coordenadas E: 6.886.021,620 m e N: 654.093,840 m com azimute 236° 17' 35,29" e distância de 9,46 m até o vértice P245,

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definido pelas coordenadas E: 6.886.013,750 m e N: 654.088,590 m com azimute 220° 36' 41,62" e distância de 12,11 m até o vértice P246, definido pelas coordenadas E: 6.886.005,870 m e N: 654.079,400 m com azimute 233° 08' 19,77" e distância de 13,14 m até o vértice P247, definido pelas coordenadas E: 6.885.995,360 m e N: 654.071,520 m com azimute 199° 58' 01,87" e distância de 15,37 m até o vértice P248, definido pelas coordenadas E: 6.885.990,110 m e N: 654.057,070 m com azimute 255° 57' 03,35" e distância de 10,83 m até o vértice P249, definido pelas coordenadas E: 6.885.979,600 m e N: 654.054,440 m com azimute 238° 01' 44,15" e distância de 12,39 m até o vértice P250, definido pelas coordenadas E: 6.885.969,090 m e N: 654.047,880 m com azimute 221° 09' 59,84" e distância de 13,96 m até o vértice P251, definido pelas coordenadas E: 6.885.959,900 m e N: 654.037,370 m com azimute 218° 40' 13,65" e distância de 8,40 m até o vértice P252, definido pelas coordenadas E: 6.885.954,650 m e N: 654.030,810 m com azimute 199° 58' 01,87" e distância de 15,37 m até o vértice P253, definido pelas coordenadas E: 6.885.949,400 m e N: 654.016,360 m com azimute 240° 55' 58,98" e distância de 13,52 m até o vértice P254, definido pelas coordenadas E: 6.885.937,580 m e N: 654.009,790 m com azimute 240° 58' 12,35" e distância de 13,52 m até o vértice P255, definido pelas coordenadas E: 6.885.925,760 m e N: 654.003,230 m com azimute 243° 26' 05,82" e distância de 8,81 m até o vértice P256, definido pelas coordenadas E: 6.885.917,880 m e N: 653.999,290 m com azimute 249° 26' 59,75" e distância de 11,22 m até o vértice P257, definido pelas coordenadas E: 6.885.907,370 m e N: 653.995,350 m com azimute 225° 00' 00,00" e distância de 9,29 m até o vértice P258, definido pelas coordenadas E: 6.885.900,800 m e N: 653.988,780 m com azimute 209° 01' 47,65" e distância de 13,52 m até o vértice P259, definido pelas coordenadas E: 6.885.894,240 m e N: 653.976,960 m com azimute 236° 19' 36,17" e distância de 9,47 m até o vértice P260, definido pelas coordenadas E: 6.885.886,360 m e N: 653.971,710 m com azimute 206° 32' 35,67" e distância de 11,75 m até o vértice P261, definido pelas coordenadas E: 6.885.881,110 m e N: 653.961,200 m com azimute 206° 33' 54,18" e distância de 8,81 m até o vértice P262, definido pelas coordenadas E: 6.885.877,170 m e N: 653.953,320 m com azimute 192° 32' 39,14" e distância de 12,11 m até o vértice P263, definido pelas coordenadas E: 6.885.874,540 m e N: 653.941,500 m com azimute 180° e distância de 13,13 m até o vértice P264, definido pelas coordenadas E: 6.885.874,540 m e N: 653.928,370 m com azimute 165° 57' 49,52" e distância de 16,25 m até o vértice P265, definido pelas coordenadas E: 6.885.878,480 m e N: 653.912,610 m com azimute 161° 34' 16,62" e distância de 29,07 m até o vértice P266, definido pelas coordenadas E: 6.885.887,670 m e N: 653.885,030 m com azimute 170° 30' 37,56" e distância de 13,83 m até o vértice P267, definido pelas coordenadas E: 6.885.889,950 m e N: 653.871,390 m com azimute 252° 43' 22,78" e distância de 83,87 m até o

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P268, definido pelas coordenadas E: 6.885.809,860 m e N: 653.846,480 m com azimute 243° 15' 11,87" e distância de 40,91 m até o vértice P269, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.828,070 m com azimute 0° e distância de 0,19 m até o vértice P270, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.828,260 m com azimute 0° e distância de 28,26 m até o vértice P271, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.856,520 m com azimute 340° 20' 50,12" e distância de 35,71 m até o vértice P272, definido pelas coordenadas E: 6.885.761,320 m e N: 653.890,150 m com azimute 310° 05' 27,08" e distância de 29,83 m até o vértice P273, definido pelas coordenadas E: 6.885.738,500 m e N: 653.909,360 m com azimute 298° 26' 29,93" e distância de 32,78 m até o vértice P274, definido pelas coordenadas E: 6.885.709,680 m e N: 653.924,970 m com azimute 259° 30' 59,42" e distância de 23,52 m até o vértice P275, definido pelas coordenadas E: 6.885.686,550 m e N: 653.920,690 m com azimute 259° 31' 18,34" e distância de 9,46 m até o vértice P276, definido pelas coordenadas E: 6.885.677,250 m e N: 653.918,970 m com azimute 301° 45' 20,05" e distância de 29,66 m até o vértice P277, definido pelas coordenadas E: 6.885.652,030 m e N: 653.934,580 m com azimute 300° 04' 44,14" e distância de 17,66 m até o vértice P278, definido pelas coordenadas E: 6.885.636,750 m e N: 653.943,430 m com azimute 300° 04' 17,70" e distância de 8,70 m até o vértice P279, definido pelas coordenadas E: 6.885.629,220 m e N: 653.947,790 m com azimute 270° e distância de 5,55 m até o vértice P280, definido pelas coordenadas E: 6.885.623,670 m e N: 653.947,790 m com azimute 270° e distância de 14,87 m até o vértice P281, definido pelas coordenadas E: 6.885.608,800 m e N: 653.947,790 m com azimute 254° 29' 22,41" e distância de 22,44 m até o vértice P282, definido pelas coordenadas E: 6.885.587,180 m e N: 653.941,790 m com azimute 224° 58' 53,95" e distância de 22,08 m até o vértice P283, definido pelas coordenadas E: 6.885.571,570 m e N: 653.926,170 m com azimute 253° 37' 05,01" e distância de 21,27 m até o vértice P284, definido pelas coordenadas E: 6.885.551,160 m e N: 653.920,170 m com azimute 263° 17' 48,03" e distância de 20,56 m até o vértice P285, definido pelas coordenadas E: 6.885.530,740 m e N: 653.917,770 m com azimute 223° 15' 57,76" e distância de 28,04 m até o vértice P286, definido pelas coordenadas E: 6.885.511,520 m e N: 653.897,350 m com azimute 230° 42' 21,13" e distância de 17,07 m até o vértice P287, definido pelas coordenadas E: 6.885.498,310 m e N: 653.886,540 m com azimute 250° 34' 07,59" e distância de 21,64 m até o vértice P288, definido pelas coordenadas E: 6.885.477,900 m e N: 653.879,340 m com azimute 256° 44' 43,46" e distância de 20,98 m até o vértice P289, definido pelas coordenadas E: 6.885.457,480 m e N: 653.874,530 m com azimute 291° 49' 04,31" e distância de 19,40 m até o vértice P290, definido pelas coordenadas E: 6.885.439,470 m e N: 653.881,740 m com azimute 309° 48' 34,13" e distância de 18,76 m até o vértice P291, definido pelas coordenadas E:

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.885.425,060 m e N: 653.893,750 m com azimute 337° 08' 17,69" e distância de 6,92 m até o vértice P292, definido pelas coordenadas E: 6.885.422,370 m e N: 653.900,130 m com azimute 337° 10' 21,28" e distância de 17,84 m até o vértice P293, definido pelas coordenadas E: 6.885.415,450 m e N: 653.916,570 m com azimute 329° 50' 56,26" e distância de 43,04 m até o vértice P294, definido pelas coordenadas E: 6.885.393,830 m e N: 653.953,790 m com azimute 311° 59' 51,92" e distância de 48,47 m até o vértice P295, definido pelas coordenadas E: 6.885.357,810 m e N: 653.986,220 m com azimute 321° 50' 11,36" e distância de 25,60 m até o vértice P296, definido pelas coordenadas E: 6.885.341,990 m e N: 654.006,350 m com azimute 321° 46' 36,04" e distância de 3,90 m até o vértice P297, definido pelas coordenadas E: 6.885.339,580 m e N: 654.009,410 m com azimute 321° 51' 24,14" e distância de 34,65 m até o vértice P298, definido pelas coordenadas E: 6.885.318,180 m e N: 654.036,660 m com azimute 303° 13' 55,59" e distância de 41,64 m até o vértice P299, definido pelas coordenadas E: 6.885.283,350 m e N: 654.059,480 m com azimute 279° 25' 58,30" e distância de 15,99 m até o vértice P300, definido pelas coordenadas E: 6.885.267,580 m e N: 654.062,100 m com azimute 308° 41' 22,42" e distância de 12,03 m até o vértice P301, definido pelas coordenadas E: 6.885.258,190 m e N: 654.069,620 m com azimute 278° 07' 32,81" e distância de 37,50 m até o vértice P302, definido pelas coordenadas E: 6.885.221,070 m e N: 654.074,920 m com azimute 294° 26' 40,90" e distância de 64,06 m até o vértice P303, definido pelas coordenadas E: 6.885.162,750 m e N: 654.101,430 m com azimute 315° 00' 00,00" e distância de 30,00 m até o vértice P304, definido pelas coordenadas E: 6.885.141,540 m e N: 654.122,640 m com azimute 296° 33' 54,18" e distância de 47,43 m até o vértice P305, definido pelas coordenadas E: 6.885.099,120 m e N: 654.143,850 m com azimute 272° 51' 38,69" e distância de 103,59 m até o vértice P306, definido pelas coordenadas E: 6.884.995,660 m e N: 654.149,020 m com azimute 309° 22' 50,23" e distância de 95,47 m até o vértice P307, definido pelas coordenadas E: 6.884.921,870 m e N: 654.209,590 m com azimute 320° 24' 45,37" e distância de 81,04 m até o vértice P308, definido pelas coordenadas E: 6.884.870,230 m e N: 654.272,040 m com azimute 318° 04' 48,34" e distância de 79,09 m até o vértice P309, definido pelas coordenadas E: 6.884.817,390 m e N: 654.330,890 m com azimute 284° 19' 21,06" e distância de 58,25 m até o vértice P310, definido pelas coordenadas E: 6.884.760,950 m e N: 654.345,300 m com azimute 287° 24' 47,26" e distância de 64,19 m até o vértice P311, definido pelas coordenadas E: 6.884.699,700 m e N: 654.364,510 m com azimute 256° 19' 56,92" e distância de 43,72 m até o vértice P312, definido pelas coordenadas E: 6.884.657,220 m e N: 654.354,180 m com azimute 256° 14' 21,17" e distância de 2,02 m até o vértice P313, definido pelas coordenadas E: 6.884.655,260 m e N: 654.353,700 m com azimute 271° 16' 19,52" e distância de 54,05 m até o vértice P314, definido pelas coordenadas

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E: 6.884.601,220 m e N: 654.354,900 m com azimute 287° 32' 02,33" e distância de 23,93 m até o vértice P315, definido pelas coordenadas E: 6.884.578,400 m e N: 654.362,110 m com azimute 353° 59' 46,40" e distância de 22,95 m até o vértice P316, definido pelas coordenadas E: 6.884.576,000 m e N: 654.384,930 m com azimute 295° 00' 16,92" e distância de 19,87 m até o vértice P317, definido pelas coordenadas E: 6.884.557,990 m e N: 654.393,330 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 16,98 m até o vértice P318, definido pelas coordenadas E: 6.884.545,980 m e N: 654.381,320 m com azimute 278° 46' 35,40" e distância de 15,79 m até o vértice P319, definido pelas coordenadas E: 6.884.530,370 m e N: 654.383,730 m com azimute 228° 39' 17,16" e distância de 27,07 m até o vértice P320, definido pelas coordenadas E: 6.884.510,050 m e N: 654.365,850 m com azimute 228° 40' 05,48" e distância de 12,93 m até o vértice P321, definido pelas coordenadas E: 6.884.500,340 m e N: 654.357,310 m com azimute 247° 36' 20,69" e distância de 22,07 m até o vértice P322, definido pelas coordenadas E: 6.884.479,930 m e N: 654.348,900 m com azimute 284° 02' 23,11" e distância de 39,61 m até o vértice P323, definido pelas coordenadas E: 6.884.441,500 m e N: 654.358,510 m com azimute 294° 49' 33,03" e distância de 79,72 m até o vértice P324, definido pelas coordenadas E: 6.884.369,150 m e N: 654.391,980 m com azimute 301° 35' 20,86" e distância de 2,04 m até o vértice P325, definido pelas coordenadas E: 6.884.367,410 m e N: 654.393,050 m com azimute 311° 59' 07,93" e distância de 25,41 m até o vértice P326, definido pelas coordenadas E: 6.884.348,520 m e N: 654.410,050 m com azimute 283° 17' 54,85" e distância de 5,65 m até o vértice P327, definido pelas coordenadas E: 6.884.343,020 m e N: 654.411,350 m com azimute 296° 33' 54,18" e distância de 10,73 m até o vértice P328, definido pelas coordenadas E: 6.884.333,420 m e N: 654.416,150 m com azimute 298° 48' 32,26" e distância de 54,83 m até o vértice P329, definido pelas coordenadas E: 6.884.285,380 m e N: 654.442,570 m com azimute 308° 09' 12,47" e distância de 42,77 m até o vértice P330, definido pelas coordenadas E: 6.884.251,750 m e N: 654.468,990 m com azimute 316° 44' 55,81" e distância de 28,04 m até o vértice P331, definido pelas coordenadas E: 6.884.232,540 m e N: 654.489,410 m com azimute 302° 00' 00,09" e distância de 22,66 m até o vértice P332, definido pelas coordenadas E: 6.884.213,320 m e N: 654.501,420 m com azimute 302° 34' 29,43" e distância de 51,30 m até o vértice P333, definido pelas coordenadas E: 6.884.170,090 m e N: 654.529,040 m com azimute 303° 41' 05,37" e distância de 30,31 m até o vértice P334, definido pelas coordenadas E: 6.884.144,870 m e N: 654.545,850 m com azimute 330° 45' 22,80" e distância de 23,25 m até o vértice P335, definido pelas coordenadas E: 6.884.133,510 m e N: 654.566,140 m com azimute 330° 44' 44,86" e distância de 11,15 m até o vértice P336, definido pelas coordenadas E: 6.884.128,060 m e N: 654.575,870 m com azimute 323° 28' 25,25" e distância de 40,36 m até o vértice P337, definido

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelas coordenadas E: 6.884.104,040 m e N: 654.608,300 m com azimute 297° 27' 57,67" e distância de 33,84 m até o vértice P338, definido pelas coordenadas E: 6.884.074,010 m e N: 654.623,910 m com azimute 280° 19' 05,54" e distância de 26,85 m até o vértice P339, definido pelas coordenadas E: 6.884.047,590 m e N: 654.628,720 m com azimute 215° 12' 35,57" e distância de 24,99 m até o vértice P340, definido pelas coordenadas E: 6.884.033,180 m e N: 654.608,300 m com azimute 205° 38' 40,65" e distância de 11,41 m até o vértice P341, definido pelas coordenadas E: 6.884.028,240 m e N: 654.598,010 m com azimute 205° 38' 24,22" e distância de 21,89 m até o vértice P342, definido pelas coordenadas E: 6.884.018,770 m e N: 654.578,280 m com azimute 208° 52' 37,13" e distância de 21,62 m até o vértice P343, definido pelas coordenadas E: 6.884.008,330 m e N: 654.559,350 m com azimute 208° 52' 47,69" e distância de 18,16 m até o vértice P344, definido pelas coordenadas E: 6.883.999,560 m e N: 654.543,450 m com azimute 241° 23' 42,82" e distância de 32,17 m até o vértice P345, definido pelas coordenadas E: 6.883.971,320 m e N: 654.528,050 m com azimute 241° 21' 40,87" e distância de 12,98 m até o vértice P346, definido pelas coordenadas E: 6.883.959,930 m e N: 654.521,830 m com azimute 249° 43' 02,79" e distância de 3,43 m até o vértice P347, definido pelas coordenadas E: 6.883.956,710 m e N: 654.520,640 m com azimute 249° 40' 27,51" e distância de 31,15 m até o vértice P348, definido pelas coordenadas E: 6.883.927,500 m e N: 654.509,820 m com azimute 216° 52' 37,68" e distância de 31,68 m até o vértice P349, definido pelas coordenadas E: 6.883.908,490 m e N: 654.484,480 m com azimute 216° 50' 55,98" e distância de 16,36 m até o vértice P350, definido pelas coordenadas E: 6.883.898,680 m e N: 654.471,390 m com azimute 225° 00' 22,94" e distância de 63,59 m até o vértice P351, definido pelas coordenadas E: 6.883.853,710 m e N: 654.426,430 m com azimute 229° 02' 40,15" e distância de 2,11 m até o vértice P352, definido pelas coordenadas E: 6.883.852,120 m e N: 654.425,050 m com azimute 229° 11' 43,94" e distância de 27,84 m até o vértice P353, definido pelas coordenadas E: 6.883.831,050 m e N: 654.406,860 m com azimute 229° 12' 13,57" e distância de 565,56 m até o vértice P354, definido pelas coordenadas E: 6.883.402,900 m e N: 654.037,340 m com azimute 228° 57' 03,93" e distância de 42,48 m até o vértice P355, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,860 m e N: 654.009,440 m com azimute 228° 56' 50,08" e distância de 155,83 m até o vértice P356, definido pelas coordenadas E: 6.883.253,350 m e N: 653.907,100 m com azimute 224° 59' 23,32" e distância de 198,82 m até o vértice P357, definido pelas coordenadas E: 6.883.112,790 m e N: 653.766,490 m com azimute 224° 57' 32,77" e distância de 9,91 m até o vértice P358, definido pelas coordenadas E: 6.883.105,790 m e N: 653.759,480 m com azimute 237° 35' 04,03" e distância de 7,11 m até o vértice P359, definido pelas coordenadas E: 6.883.099,790 m e N: 653.755,670 m com azimute 237° 33' 05,11" e distância de 21,38 m até o

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P360, definido pelas coordenadas E: 6.883.081,750 m e N: 653.744,200 m com azimute 241° 09' 49,09" e distância de 39,27 m até o vértice P361, definido pelas coordenadas E: 6.883.047,350 m e N: 653.725,260 m com azimute 241° 06' 16,34" e distância de 13,64 m até o vértice P362, definido pelas coordenadas E: 6.883.035,410 m e N: 653.718,670 m com azimute 302° 41' 25,61" e distância de 271,38 m até o vértice P363, definido pelas coordenadas E: 6.882.807,020 m e N: 653.865,240 m com azimute 253° 28' 27,88" e distância de 233,86 m até o vértice P364, definido pelas coordenadas E: 6.882.582,820 m e N: 653.798,720 m com azimute 0° 56' 55,28" e distância de 100,86 m até o vértice P365, definido pelas coordenadas E: 6.882.584,490 m e N: 653.899,570 m com azimute 0° 56' 51,10" e distância de 205,00 m até o vértice P366, definido pelas coordenadas E: 6.882.587,880 m e N: 654.104,540 m com azimute 0° 09' 29,20" e distância de 442,10 m até o vértice P367, definido pelas coordenadas E: 6.882.589,100 m e N: 654.546,640 m com azimute 91° 07' 06,39" e distância de 579,94 m até o vértice P368, definido pelas coordenadas E: 6.883.168,930 m e N: 654.535,320 m com azimute 0° 53' 16,95" e distância de 573,60 m até o vértice P369, definido pelas coordenadas E: 6.883.177,820 m e N: 655.108,850 m com azimute 47° 31' 42,73" e distância de 1.078,04 m até o vértice P370, definido pelas coordenadas E: 6.883.973,000 m e N: 655.836,770 m com azimute 359° 27' 49,78" e distância de 225,48 m até o vértice P371, definido pelas coordenadas E: 6.883.970,890 m e N: 656.062,240 m com azimute 359° 27' 53,75" e distância de 465,81 m até o vértice P372, definido pelas coordenadas E: 6.883.966,540 m e N: 656.528,030 m com azimute 319° 07' 54,50" e distância de 699,93 m até o vértice P373, definido pelas coordenadas E: 6.883.508,560 m e N: 657.057,330 m com azimute 285° 30' 27,74" e distância de 1.269,49 m até o vértice P374, definido pelas coordenadas E: 6.882.285,290 m e N: 657.396,750 m com azimute 174° 03' 25,09" e distância de 1.241,84 m até o vértice P375, definido pelas coordenadas E: 6.882.413,870 m e N: 656.161,580 m com azimute 99° 43' 01,58" e distância de 18,49 m até o vértice P376, definido pelas coordenadas E: 6.882.432,090 m e N: 656.158,460 m com azimute 118° 48' 38,09" e distância de 117,45 m até o vértice P377, definido pelas coordenadas E: 6.882.535,000 m e N: 656.101,860 m com azimute 170° 21' 03,84" e distância de 260,96 m até o vértice P378, definido pelas coordenadas E: 6.882.578,740 m e N: 655.844,590 m com azimute 128° 20' 00,16" e distância de 282,07 m até o vértice P379, definido pelas coordenadas E: 6.882.800,000 m e N: 655.669,640 m com azimute 137° 20' 30,06" e distância de 311,34 m até o vértice P380, definido pelas coordenadas E: 6.883.010,970 m e N: 655.440,680 m com azimute 183° 35' 44,71" e distância de 338,67 m até o vértice P381, definido pelas coordenadas E: 6.882.989,730 m e N: 655.102,680 m com azimute 229° 08' 39,43" e distância de 799,98 m até o vértice P382, definido pelas coordenadas E: 6.882.384,660 m e N: 654.579,370 m com azimute 277°

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

07' 24,88" e distância de 395,53 m até o vértice P383, definido pelas coordenadas E: 6.881.992,180 m e N: 654.628,420 m com azimute 256° 34' 06,97" e distância de 1.126,48 m até o vértice P384, definido pelas coordenadas E: 6.880.896,510 m e N: 654.366,760 m com azimute 276° 10' 03,79" e distância de 695,56 m até o vértice P385, definido pelas coordenadas E: 6.880.204,980 m e N: 654.441,490 m com azimute 276° 10' 08,88" e distância de 295,91 m até o vértice P386, definido pelas coordenadas E: 6.879.910,780 m e N: 654.473,290 m com azimute 218° 13' 30,97" e distância de 478,15 m até o vértice P387, definido pelas coordenadas E: 6.879.614,920 m e N: 654.097,660 m com azimute 207° 39' 41,19" e distância de 656,29 m até o vértice P388, definido pelas coordenadas E: 6.879.310,240 m e N: 653.516,380 m com azimute 182° 27' 54,84" e distância de 213,89 m até o vértice P389, definido pelas coordenadas E: 6.879.301,040 m e N: 653.302,690 m com azimute 273° 58' 03,75" e distância de 631,84 m até o vértice P390, definido pelas coordenadas E: 6.878.670,710 m e N: 653.346,410 m com azimute 239° 09' 41,57" e distância de 200,75 m até o vértice P391, definido pelas coordenadas E: 6.878.498,340 m e N: 653.243,500 m com azimute 307° 25' 46,87" e distância de 524,87 m até o vértice P392, definido pelas coordenadas E: 6.878.081,540 m e N: 653.562,510 m com azimute 194° 39' 19,15" e distância de 172,84 m até o vértice P393, definido pelas coordenadas E: 6.878.037,810 m e N: 653.395,290 m com azimute 179° 20' 58,67" e distância de 226,41 m até o vértice P394, definido pelas coordenadas E: 6.878.040,380 m e N: 653.168,890 m com azimute 227° 55' 56,86" e distância de 142,09 m até o vértice P395, definido pelas coordenadas E: 6.877.934,900 m e N: 653.073,690 m com azimute 137° 25' 01,18" e distância de 258,55 m até o vértice P396, definido pelas coordenadas E: 6.878.109,850 m e N: 652.883,320 m com azimute 137° 02' 50,11" e distância de 101,94 m até o vértice P397, definido pelas coordenadas E: 6.878.179,310 m e N: 652.808,710 m com azimute 117° 20' 45,26" e distância de 84,01 m até o vértice P398, definido pelas coordenadas E: 6.878.253,930 m e N: 652.770,120 m com azimute 96° 28' 52,52" e distância de 113,93 m até o vértice P399, definido pelas coordenadas E: 6.878.367,130 m e N: 652.757,260 m com azimute 115° 23' 20,97" e distância de 168,02 m até o vértice P400, definido pelas coordenadas E: 6.878.518,920 m e N: 652.685,220 m com azimute 110° 13' 18,41" e distância de 156,28 m até o vértice P401, definido pelas coordenadas E: 6.878.665,570 m e N: 652.631,200 m com azimute 108° 49' 27,47" e distância de 119,60 m até o vértice P402, definido pelas coordenadas E: 6.878.778,770 m e N: 652.592,610 m com azimute 107° 21' 07,36" e distância de 172,51 m até o vértice P403, definido pelas coordenadas E: 6.878.943,430 m e N: 652.541,160 m com azimute 129° 52' 01,06" e distância de 289,19 m até o vértice P404, definido pelas coordenadas E: 6.879.165,390 m e N: 652.355,790 m com azimute 100° 53' 40,16" e distância de 408,15 m até o vértice P405,

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definido pelas coordenadas E: 6.879.566,180 m e N: 652.278,650 m com azimute 84° 43' 58,02" e distância de 277,23 m até o vértice P406, definido pelas coordenadas E: 6.879.842,240 m e N: 652.304,100 m com azimute 89° 59' 52,02" e distância de 258,43 m até o vértice P407, definido pelas coordenadas E: 6.880.100,670 m e N: 652.304,110 m com azimute 172° 32' 38,16" e distância de 216,39 m até o vértice P408, definido pelas coordenadas E: 6.880.128,750 m e N: 652.089,550 m com azimute 172° 32' 35,54" e distância de 204,35 m até o vértice P409, definido pelas coordenadas E: 6.880.155,270 m e N: 651.886,930 m com azimute 161° 13' 13,32" e distância de 74,64 m até o vértice P410, definido pelas coordenadas E: 6.880.179,300 m e N: 651.816,260 m com azimute 161° 13' 14,94" e distância de 613,19 m até o vértice P411, definido pelas coordenadas E: 6.880.376,700 m e N: 651.235,710 m com azimute 261° 13' 03,91" e distância de 470,79 m até o vértice P412, definido pelas coordenadas E: 6.879.911,430 m e N: 651.163,830 m com azimute 248° 26' 20,93" e distância de 29,63 m até o vértice P413, definido pelas coordenadas E: 6.879.883,870 m e N: 651.152,940 m com azimute 275° 47' 02,27" e distância de 840,76 m até o vértice P414, definido pelas coordenadas E: 6.879.047,390 m e N: 651.237,670 m com azimute 274° 53' 02,07" e distância de 482,28 m até o vértice P415, definido pelas coordenadas E: 6.878.566,860 m e N: 651.278,730 m com azimute 175° 23' 32,82" e distância de 410,31 m até o vértice P416, definido pelas coordenadas E: 6.878.599,820 m e N: 650.869,750 m com azimute 136° 42' 22,48" e distância de 848,05 m até o vértice P417, definido pelas coordenadas E: 6.879.181,360 m e N: 650.252,500 m com azimute 136° 42' 23,49" e distância de 277,57 m até o vértice P418, definido pelas coordenadas E: 6.879.371,700 m e N: 650.050,470 m com azimute 126° 09' 32,91" e distância de 93,03 m até o vértice P419, definido pelas coordenadas E: 6.879.446,810 m e N: 649.995,580 m com azimute 146° 18' 30,16" e distância de 102,12 m até o vértice P420, definido pelas coordenadas E: 6.879.503,460 m e N: 649.910,610 m com azimute 226° 41' 03,32" e distância de 194,63 m até o vértice P421, definido pelas coordenadas E: 6.879.361,850 m e N: 649.777,090 m com azimute 252° 15' 18,60" e distância de 407,21 m até o vértice P422, definido pelas coordenadas E: 6.878.974,010 m e N: 649.652,980 m com azimute 211° 11' 11,24" e distância de 313,72 m até o vértice P423, definido pelas coordenadas E: 6.878.811,560 m e N: 649.384,600 m com azimute 231° 20' 24,69" e distância de 265,99 m até o vértice P424, definido pelas coordenadas E: 6.878.603,860 m e N: 649.218,440 m com azimute 204° 20' 28,08" e distância de 289,61 m até o vértice P425, definido pelas coordenadas E: 6.878.484,490 m e N: 648.954,570 m com azimute 246° 04' 21,50" e distância de 664,11 m até o vértice P426, definido pelas coordenadas E: 6.877.877,450 m e N: 648.685,220 m com azimute 256° 38' 19,39" e distância de 734,60 m até o vértice P427, definido pelas coordenadas E: 6.877.162,730 m e N:

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18933.18627-05

648.515,460 m com azimute 329° 02' 16,29" e distância de 60,84 m até o vértice P428, definido pelas coordenadas E: 6.877.131,430 m e N: 648.567,630 m com azimute 329° 02' 21,66" e distância de 1.106,91 m até o vértice P429, definido pelas coordenadas E: 6.876.561,980 m e N: 649.516,830 m com azimute 301° 58' 01,61" e distância de 522,11 m até o vértice P430, definido pelas coordenadas E: 6.876.119,050 m e N: 649.793,250 m com azimute 311° 15' 44,53" e distância de 40,89 m até o vértice P431, definido pelas coordenadas E: 6.876.088,310 m e N: 649.820,220 m com azimute 311° 15' 52,02" e distância de 50,79 m até o vértice P432, definido pelas coordenadas E: 6.876.050,130 m e N: 649.853,720 m com azimute 267° 52' 38,58" e distância de 404,18 m até o vértice P433, definido pelas coordenadas E: 6.875.646,230 m e N: 649.838,750 m com azimute 267° 52' 38,26" e distância de 118,52 m até o vértice P434, definido pelas coordenadas E: 6.875.527,790 m e N: 649.834,360 m com azimute 267° 52' 40,83" e distância de 94,80 m até o vértice P435, definido pelas coordenadas E: 6.875.433,060 m e N: 649.830,850 m com azimute 267° 52' 22,26" e distância de 3,50 m até o vértice P436, definido pelas coordenadas E: 6.875.429,560 m e N: 649.830,720 m com azimute 317° 07' 05,03" e distância de 98,91 m até o vértice P437, definido pelas coordenadas E: 6.875.362,250 m e N: 649.903,200 m com azimute 317° 07' 12,21" e distância de 779,29 m até o vértice P438, definido pelas coordenadas E: 6.874.831,970 m e N: 650.474,250 m com azimute 275° 49' 02,18" e distância de 583,59 m até o vértice P439, definido pelas coordenadas E: 6.874.251,390 m e N: 650.533,400 m com azimute 275° 45' 45,48" e distância de 4,38 m até o vértice P440, definido pelas coordenadas E: 6.874.247,030 m e N: 650.533,840 m com azimute 275° 49' 00,80" e distância de 1.004,05 m até o vértice P441, definido pelas coordenadas E: 6.873.248,150 m e N: 650.635,600 m com azimute 234° 06' 53,48" e distância de 351,56 m até o vértice P442, definido pelas coordenadas E: 6.872.963,320 m e N: 650.429,530 m com azimute 187° 12' 37,05" e distância de 331,68 m até o vértice P443, definido pelas coordenadas E: 6.872.921,690 m e N: 650.100,470 m com azimute 187° 12' 24,56" e distância de 102,51 m até o vértice P444, definido pelas coordenadas E: 6.872.908,830 m e N: 649.998,770 m com azimute 169° 41' 45,95" e distância de 162,74 m até o vértice P445, definido pelas coordenadas E: 6.872.937,940 m e N: 649.838,650 m com azimute 264° 30' 50,05" e distância de 273,00 m até o vértice P446, definido pelas coordenadas E: 6.872.666,190 m e N: 649.812,550 m com azimute 264° 30' 30,54" e distância de 94,99 m até o vértice P447, definido pelas coordenadas E: 6.872.571,640 m e N: 649.803,460 m com azimute 164° 17' 26,89" e distância de 307,55 m até o vértice P448, definido pelas coordenadas E: 6.872.654,910 m e N: 649.507,400 m com azimute 172° 20' 26,93" e distância de 342,59 m até o vértice P449, definido pelas coordenadas E: 6.872.700,570 m e N: 649.167,870 m com azimute 146° 05' 48,26" e distância de 38,76 m até o vértice P450,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definido pelas coordenadas E: 6.872.722,190 m e N: 649.135,700 m com azimute 146° 05' 38,78" e distância de 365,94 m até o vértice P451, definido pelas coordenadas E: 6.872.926,320 m e N: 648.831,990 m com azimute 227° 03' 57,13" e distância de 103,18 m até o vértice P452, definido pelas coordenadas E: 6.872.850,780 m e N: 648.761,710 m com azimute 199° 59' 36,63" e distância de 207,07 m até o vértice P453, definido pelas coordenadas E: 6.872.779,980 m e N: 648.567,120 m com azimute 289° 57' 32,10" e distância de 206,42 m até o vértice P454, definido pelas coordenadas E: 6.872.585,960 m e N: 648.637,580 m com azimute 235° 03' 16,98" e distância de 178,77 m até o vértice P455, definido pelas coordenadas E: 6.872.439,420 m e N: 648.535,180 m com azimute 189° 56' 30,57" e distância de 278,95 m até o vértice P456, definido pelas coordenadas E: 6.872.391,260 m e N: 648.260,420 m com azimute 208° 12' 06,02" e distância de 161,75 m até o vértice P457, definido pelas coordenadas E: 6.872.314,820 m e N: 648.117,870 m com azimute 224° 46' 47,43" e distância de 410,37 m até o vértice P458, definido pelas coordenadas E: 6.872.025,760 m e N: 647.826,580 m com azimute 236° 44' 02,69" e distância de 223,67 m até o vértice P459, definido pelas coordenadas E: 6.871.838,740 m e N: 647.703,890 m com azimute 241° 05' 34,80" e distância de 144,02 m até o vértice P460, definido pelas coordenadas E: 6.871.712,660 m e N: 647.634,270 m com azimute 184° 01' 09,03" e distância de 348,98 m até o vértice P461, definido pelas coordenadas E: 6.871.688,200 m e N: 647.286,150 m com azimute 218° 21' 05,26" e distância de 184,57 m até o vértice P462, definido pelas coordenadas E: 6.871.573,680 m e N: 647.141,410 m com azimute 283° 07' 26,00" e distância de 185,37 m até o vértice P463, definido pelas coordenadas E: 6.871.393,150 m e N: 647.183,500 m com azimute 283° 07' 14,07" e distância de 319,47 m até o vértice P464, definido pelas coordenadas E: 6.871.082,020 m e N: 647.256,020 m com azimute 254° 50' 07,51" e distância de 341,91 m até o vértice P465, definido pelas coordenadas E: 6.870.752,020 m e N: 647.166,580 m com azimute 237° 27' 48,11" e distância de 212,18 m até o vértice P466, definido pelas coordenadas E: 6.870.573,140 m e N: 647.052,460 m com azimute 279° 14' 33,74" e distância de 532,70 m até o vértice P467, definido pelas coordenadas E: 6.870.047,360 m e N: 647.138,020 m com azimute 343° 41' 11,72" e distância de 60,74 m até o vértice P468, definido pelas coordenadas E: 6.870.030,300 m e N: 647.196,310 m com azimute 308° 54' 37,93" e distância de 57,46 m até o vértice P469, definido pelas coordenadas E: 6.869.985,590 m e N: 647.232,400 m com azimute 303° 36' 13,60" e distância de 23,94 m até o vértice P470, definido pelas coordenadas E: 6.869.965,650 m e N: 647.245,650 m com azimute 358° 00' 10,09" e distância de 48,78 m até o vértice P471, definido pelas coordenadas E: 6.869.963,950 m e N: 647.294,400 m com azimute 8° 41' 06,07" e distância de 64,83 m até o vértice P472, definido pelas coordenadas E: 6.869.973,740 m e N: 647.358,490 m com azimute 343°

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

48' 45,58" e distância de 85,55 m até o vértice P473, definido pelas coordenadas E: 6.869.949,890 m e N: 647.440,650 m com azimute 1° 31' 11,75" e distância de 78,42 m até o vértice P474, definido pelas coordenadas E: 6.869.951,970 m e N: 647.519,040 m com azimute 327° 48' 17,64" e distância de 56,66 m até o vértice P475, definido pelas coordenadas E: 6.869.921,780 m e N: 647.566,990 m com azimute 288° 44' 23,37" e distância de 51,11 m até o vértice P476, definido pelas coordenadas E: 6.869.873,380 m e N: 647.583,410 m com azimute 309° 36' 08,10" e distância de 41,49 m até o vértice P477, definido pelas coordenadas E: 6.869.841,410 m e N: 647.609,860 m com azimute 339° 12' 03,85" e distância de 42,24 m até o vértice P478, definido pelas coordenadas E: 6.869.826,410 m e N: 647.649,350 m com azimute 308° 42' 12,26" e distância de 73,89 m até o vértice P479, definido pelas coordenadas E: 6.869.768,750 m e N: 647.695,550 m com azimute 308° 43' 33,10" e distância de 21,68 m até o vértice P480, definido pelas coordenadas E: 6.869.751,840 m e N: 647.709,110 m com azimute 339° 44' 08,30" e distância de 86,67 m até o vértice P481, definido pelas coordenadas E: 6.869.721,820 m e N: 647.790,420 m com azimute 328° 08' 22,67" e distância de 58,63 m até o vértice P482, definido pelas coordenadas E: 6.869.690,870 m e N: 647.840,220 m com azimute 303° 39' 38,41" e distância de 70,27 m até o vértice P483, definido pelas coordenadas E: 6.869.632,380 m e N: 647.879,170 m com azimute 345° 40' 17,97" e distância de 50,43 m até o vértice P484, definido pelas coordenadas E: 6.869.619,900 m e N: 647.928,030 m com azimute 34° 55' 13,27" e distância de 74,66 m até o vértice P485, definido pelas coordenadas E: 6.869.662,640 m e N: 647.989,250 m com azimute 53° 51' 44,76" e distância de 90,60 m até o vértice P486, definido pelas coordenadas E: 6.869.735,810 m e N: 648.042,680 m com azimute 31° 07' 25,27" e distância de 60,83 m até o vértice P487, definido pelas coordenadas E: 6.869.767,250 m e N: 648.094,750 m com azimute 355° 48' 54,78" e distância de 1.143,98 m até o vértice P488, definido pelas coordenadas E: 6.869.683,770 m e N: 649.235,680 m com azimute 41° 11' 04,03" e distância de 146,43 m até o vértice P489, definido pelas coordenadas E: 6.869.780,190 m e N: 649.345,880 m com azimute 34° 15' 04,58" e distância de 130,54 m até o vértice P490, definido pelas coordenadas E: 6.869.853,660 m e N: 649.453,780 m com azimute 18° 26' 11,81" e distância de 108,90 m até o vértice P491, definido pelas coordenadas E: 6.869.888,100 m e N: 649.557,090 m com azimute 15° 56' 26,47" e distância de 83,56 m até o vértice P492, definido pelas coordenadas E: 6.869.911,050 m e N: 649.637,440 m com azimute 46° 37' 05,60" e distância de 287,45 m até o vértice P493, definido pelas coordenadas E: 6.870.119,970 m e N: 649.834,880 m com azimute 47° 43' 36,75" e distância de 273,03 m até o vértice P494, definido pelas coordenadas E: 6.870.322,000 m e N: 650.018,540 m com azimute 35° 08' 02,55" e distância de 227,39 m até o vértice P495, definido pelas coordenadas E: 6.870.452,860 m e N: 650.204,500 m com azimute 17° 35'

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

33,70'' e distância de 197,49 m até o vértice P496, definido pelas coordenadas E: 6.870.512,550 m e N: 650.392,750 m com azimute 354° 42' 33,57'' e distância de 124,50 m até o vértice P497, definido pelas coordenadas E: 6.870.501,070 m e N: 650.516,720 m com azimute 336° 37' 03,71'' e distância de 92,55 m até o vértice P498, definido pelas coordenadas E: 6.870.464,340 m e N: 650.601,670 m com azimute 347° 14' 29,54'' e distância de 124,75 m até o vértice P499, definido pelas coordenadas E: 6.870.436,790 m e N: 650.723,340 m com azimute 326° 28' 48,22'' e distância de 212,03 m até o vértice P500, definido pelas coordenadas E: 6.870.319,700 m e N: 650.900,110 m com azimute 264° 33' 35,38'' e distância de 339,01 m até o vértice P501, definido pelas coordenadas E: 6.869.982,220 m e N: 650.867,970 m com azimute 309° 57' 44,46'' e distância de 425,34 m até o vértice P502, definido pelas coordenadas E: 6.869.656,210 m e N: 651.141,160 m com azimute 250° 55' 02,05'' e distância de 386,26 m até o vértice P503, definido pelas coordenadas E: 6.869.291,180 m e N: 651.014,880 m com azimute 331° 16' 46,95'' e distância de 191,10 m até o vértice P504, definido pelas coordenadas E: 6.869.199,350 m e N: 651.182,470 m com azimute 277° 59' 19,54'' e distância de 264,28 m até o vértice P505, definido pelas coordenadas E: 6.868.937,630 m e N: 651.219,200 m com azimute 335° 23' 34,16'' e distância de 270,18 m até o vértice P506, definido pelas coordenadas E: 6.868.825,130 m e N: 651.464,840 m com azimute 259° 59' 29,60'' e distância de 356,69 m até o vértice P507, definido pelas coordenadas E: 6.868.473,870 m e N: 651.402,850 m com azimute 216° 43' 11,04'' e distância de 361,72 m até o vértice P508, definido pelas coordenadas E: 6.868.257,600 m e N: 651.112,910 m com azimute 192° 08' 12,09'' e distância de 229,02 m até o vértice P509, definido pelas coordenadas E: 6.868.209,450 m e N: 650.889,010 m com azimute 247° 40' 12,40'' e distância de 145,76 m até o vértice P510, definido pelas coordenadas E: 6.868.074,620 m e N: 650.833,630 m com azimute 294° 21' 43,31'' e distância de 140,07 m até o vértice P511, definido pelas coordenadas E: 6.867.947,020 m e N: 650.891,410 m com azimute 281° 35' 28,59'' e distância de 191,71 m até o vértice P512, definido pelas coordenadas E: 6.867.759,220 m e N: 650.929,930 m com azimute 263° 27' 42,52'' e distância de 232,64 m até o vértice P513, definido pelas coordenadas E: 6.867.528,090 m e N: 650.903,440 m com azimute 217° 06' 30,74'' e distância de 347,18 m até o vértice P514, definido pelas coordenadas E: 6.867.318,630 m e N: 650.626,570 m com azimute 199° 54' 00,17'' e distância de 273,46 m até o vértice P515, definido pelas coordenadas E: 6.867.225,550 m e N: 650.369,440 m com azimute 197° 52' 22,34'' e distância de 147,96 m até o vértice P516, definido pelas coordenadas E: 6.867.180,140 m e N: 650.228,620 m com azimute 148° 35' 30,94'' e distância de 8,85 m até o vértice P517, definido pelas coordenadas E: 6.867.184,750 m e N: 650.221,070 m com azimute 148° 35' 38,42'' e distância de 49,55 m até o vértice P518, definido

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelas coordenadas E: 6.867.210,570 m e N: 650.178,780 m com azimute 148° 35' 23,69" e distância de 25,10 m até o vértice P519, definido pelas coordenadas E: 6.867.223,650 m e N: 650.157,360 m com azimute 148° 36' 17,76" e distância de 62,20 m até o vértice P520, definido pelas coordenadas E: 6.867.256,050 m e N: 650.104,270 m com azimute 136° 16' 56,73" e distância de 147,55 m até o vértice P521, definido pelas coordenadas E: 6.867.358,020 m e N: 649.997,630 m com azimute 136° 17' 00,65" e distância de 128,80 m até o vértice P522, definido pelas coordenadas E: 6.867.447,030 m e N: 649.904,540 m com azimute 163° 26' 35,19" e distância de 166,16 m até o vértice P523, definido pelas coordenadas E: 6.867.494,380 m e N: 649.745,270 m com azimute 163° 26' 04,63" e distância de 50,02 m até o vértice P524, definido pelas coordenadas E: 6.867.508,640 m e N: 649.697,330 m com azimute 162° 00' 24,88" e distância de 3,69 m até o vértice P525, definido pelas coordenadas E: 6.867.509,780 m e N: 649.693,820 m com azimute 161° 56' 00,63" e distância de 7,87 m até o vértice P526, definido pelas coordenadas E: 6.867.512,220 m e N: 649.686,340 m com azimute 161° 57' 54,49" e distância de 197,45 m até o vértice P527, definido pelas coordenadas E: 6.867.573,350 m e N: 649.498,590 m com azimute 159° 49' 41,59" e distância de 116,75 m até o vértice P528, definido pelas coordenadas E: 6.867.613,610 m e N: 649.389,000 m com azimute 165° 10' 56,82" e distância de 63,85 m até o vértice P529, definido pelas coordenadas E: 6.867.629,940 m e N: 649.327,270 m com azimute 165° 10' 48,56" e distância de 63,84 m até o vértice P530, definido pelas coordenadas E: 6.867.646,270 m e N: 649.265,550 m com azimute 154° 57' 31,72" e distância de 75,51 m até o vértice P531, definido pelas coordenadas E: 6.867.678,230 m e N: 649.197,140 m com azimute 184° 39' 16,68" e distância de 82,93 m até o vértice P532, definido pelas coordenadas E: 6.867.671,500 m e N: 649.114,480 m com azimute 133° 04' 19,01" e distância de 129,25 m até o vértice P533, definido pelas coordenadas E: 6.867.765,920 m e N: 649.026,210 m com azimute 164° 40' 09,55" e distância de 92,44 m até o vértice P534, definido pelas coordenadas E: 6.867.790,360 m e N: 648.937,060 m com azimute 139° 29' 54,36" e distância de 170,12 m até o vértice P535, definido pelas coordenadas E: 6.867.900,850 m e N: 648.807,700 m com azimute 112° 25' 00,27" e distância de 245,19 m até o vértice P536, definido pelas coordenadas E: 6.868.127,510 m e N: 648.714,200 m com azimute 149° 49' 02,20" e distância de 126,44 m até o vértice P537, definido pelas coordenadas E: 6.868.191,080 m e N: 648.604,900 m com azimute 192° 39' 31,51" e distância de 134,39 m até o vértice P538, definido pelas coordenadas E: 6.868.161,630 m e N: 648.473,780 m com azimute 207° 45' 18,97" e distância de 195,71 m até o vértice P539, definido pelas coordenadas E: 6.868.070,490 m e N: 648.300,590 m com azimute 179° 17' 04,72" e distância de 151,38 m até o vértice P540, definido pelas coordenadas E: 6.868.072,380 m e N: 648.149,220 m com azimute 194° 32' 17,27" e distância

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 206,83 m até o vértice P541, definido pelas coordenadas E: 6.868.020,460 m e N: 647.949,010 m com azimute 195° 56' 12,10" e distância de 244,20 m até o vértice P542, definido pelas coordenadas E: 6.867.953,410 m e N: 647.714,200 m com azimute 172° 50' 24,31" e distância de 69,24 m até o vértice P543, definido pelas coordenadas E: 6.867.962,040 m e N: 647.645,500 m com azimute 137° 51' 03,49" e distância de 293,71 m até o vértice P544, definido pelas coordenadas E: 6.868.159,140 m e N: 647.427,740 m com azimute 179° 16' 54,33" e distância de 55,04 m até o vértice P545, definido pelas coordenadas E: 6.868.159,830 m e N: 647.372,700 m com azimute 182° 22' 05,91" e distância de 144,71 m até o vértice P546, definido pelas coordenadas E: 6.868.153,850 m e N: 647.228,110 m com azimute 201° 53' 29,64" e distância de 141,61 m até o vértice P547, definido pelas coordenadas E: 6.868.101,050 m e N: 647.096,710 m com azimute 179° 17' 15,15" e distância de 61,92 m até o vértice P548, definido pelas coordenadas E: 6.868.101,820 m e N: 647.034,790 m com azimute 207° 26' 34,42" e distância de 148,29 m até o vértice P549, definido pelas coordenadas E: 6.868.033,480 m e N: 646.903,190 m com azimute 238° 44' 53,35" e distância de 135,41 m até o vértice P550, definido pelas coordenadas E: 6.867.917,720 m e N: 646.832,940 m com azimute 227° 46' 49,24" e distância de 186,88 m até o vértice P551, definido pelas coordenadas E: 6.867.779,320 m e N: 646.707,360 m com azimute 205° 35' 48,94" e distância de 122,81 m até o vértice P552, definido pelas coordenadas E: 6.867.726,260 m e N: 646.596,600 m com azimute 141° 07' 20,51" e distância de 201,29 m até o vértice P553, definido pelas coordenadas E: 6.867.852,600 m e N: 646.439,900 m com azimute 153° 38' 32,03" e distância de 305,33 m até o vértice P554, definido pelas coordenadas E: 6.867.988,160 m e N: 646.166,310 m com azimute 160° 01' 00,24" e distância de 306,16 m até o vértice P555, definido pelas coordenadas E: 6.868.092,790 m e N: 645.878,580 m com azimute 146° 39' 50,10" e distância de 245,11 m até o vértice P556, definido pelas coordenadas E: 6.868.227,490 m e N: 645.673,800 m com azimute 197° 48' 51,43" e distância de 25,40 m até o vértice P557, definido pelas coordenadas E: 6.868.219,720 m e N: 645.649,620 m com azimute 197° 49' 51,29" e distância de 635,02 m até o vértice P558, definido pelas coordenadas E: 6.868.025,270 m e N: 645.045,100 m com azimute 230° 45' 40,66" e distância de 99,39 m até o vértice P559, definido pelas coordenadas E: 6.867.948,290 m e N: 644.982,230 m com azimute 207° 27' 24,27" e distância de 148,28 m até o vértice P560, definido pelas coordenadas E: 6.867.879,920 m e N: 644.850,650 m com azimute 207° 27' 24,27" e distância de 148,28 m até o vértice P561, definido pelas coordenadas E: 6.867.811,550 m e N: 644.719,070 m com azimute 260° 09' 52,01" e distância de 22,71 m até o vértice P562, definido pelas coordenadas E: 6.867.789,170 m e N: 644.715,190 m com azimute 260° 09' 10,83" e distância de 63,91 m até o vértice P563, definido pelas coordenadas E: 6.867.726,200 m e N: 644.704,260 m com

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

azimute 205° 57' 57,63" e distância de 69,30 m até o vértice P564, definido pelas coordenadas E: 6.867.695,860 m e N: 644.641,960 m com azimute 147° 30' 54,53" e distância de 250,93 m até o vértice P565, definido pelas coordenadas E: 6.867.830,630 m e N: 644.430,290 m com azimute 179° 18' 10,79" e distância de 185,78 m até o vértice P566, definido pelas coordenadas E: 6.867.832,890 m e N: 644.244,520 m com azimute 146° 12' 12,69" e distância de 213,56 m até o vértice P567, definido pelas coordenadas E: 6.867.951,680 m e N: 644.067,050 m com azimute 182° 23' 03,46" e distância de 144,71 m até o vértice P568, definido pelas coordenadas E: 6.867.945,660 m e N: 643.922,470 m com azimute 224° 25' 48,54" e distância de 285,81 m até o vértice P569, definido pelas coordenadas E: 6.867.745,580 m e N: 643.718,370 m com azimute 224° 25' 43,68" e distância de 65,26 m até o vértice P570, definido pelas coordenadas E: 6.867.699,900 m e N: 643.671,770 m com azimute 120° 30' 30,85" e distância de 1.251,84 m até o vértice P571, definido pelas coordenadas E: 6.868.778,430 m e N: 643.036,250 m com azimute 59° 18' 51,34" e distância de 583,53 m até o vértice P572, definido pelas coordenadas E: 6.869.280,250 m e N: 643.334,040 m com azimute 64° 14' 16,89" e distância de 730,68 m até o vértice P573, definido pelas coordenadas E: 6.869.938,310 m e N: 643.651,620 m com azimute 103° 28' 20,26" e distância de 174,95 m até o vértice P574, definido pelas coordenadas E: 6.870.108,450 m e N: 643.610,860 m com azimute 154° 57' 49,10" e distância de 126,23 m até o vértice P575, definido pelas coordenadas E: 6.870.161,870 m e N: 643.496,490 m com azimute 160° 43' 34,05" e distância de 265,87 m até o vértice P576, definido pelas coordenadas E: 6.870.249,630 m e N: 643.245,520 m com azimute 115° 56' 35,94" e distância de 109,22 m até o vértice P577, definido pelas coordenadas E: 6.870.347,840 m e N: 643.197,740 m com azimute 165° 37' 56,56" e distância de 173,61 m até o vértice P578, definido pelas coordenadas E: 6.870.390,920 m e N: 643.029,560 m com azimute 143° 07' 48,37" e distância de 127,95 m até o vértice P579, definido pelas coordenadas E: 6.870.467,690 m e N: 642.927,200 m com azimute 138° 49' 06,44" e distância de 393,61 m até o vértice P580, definido pelas coordenadas E: 6.870.726,860 m e N: 642.630,960 m com azimute 150° 22' 27,46" e distância de 459,17 m até o vértice P581, definido pelas coordenadas E: 6.870.953,840 m e N: 642.231,820 m com azimute 120° 00' 02,53" e distância de 220,30 m até o vértice P582, definido pelas coordenadas E: 6.871.144,620 m e N: 642.121,670 m com azimute 116° 56' 06,24" e distância de 84,48 m até o vértice P583, definido pelas coordenadas E: 6.871.219,940 m e N: 642.083,400 m com azimute 126° 30' 48,93" e distância de 84,91 m até o vértice P584, definido pelas coordenadas E: 6.871.288,180 m e N: 642.032,880 m com azimute 168° 43' 10,35" e distância de 541,38 m até o vértice P585, definido pelas coordenadas E: 6.871.394,080 m e N: 641.501,960 m com azimute 191° 34' 46,42" e distância de 247,55 m até o vértice P586, definido

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelas coordenadas E: 6.871.344,390 m e N: 641.259,450 m com azimute 175° 28' 00,34" e distância de 388,04 m até o vértice P587, definido pelas coordenadas E: 6.871.375,060 m e N: 640.872,620 m com azimute 188° 11' 31,72" e distância de 184,15 m até o vértice P588, definido pelas coordenadas E: 6.871.348,820 m e N: 640.690,350 m com azimute 212° 52' 12,12" e distância de 257,16 m até o vértice P589, definido pelas coordenadas E: 6.871.209,250 m e N: 640.474,360 m com azimute 196° 40' 48,58" e distância de 115,04 m até o vértice P590, definido pelas coordenadas E: 6.871.176,230 m e N: 640.364,160 m com azimute 219° 53' 44,65" e distância de 61,83 m até o vértice P591, definido pelas coordenadas E: 6.871.136,570 m e N: 640.316,720 m com azimute 223° 29' 00,71" e distância de 76,68 m até o vértice P592, definido pelas coordenadas E: 6.871.083,800 m e N: 640.261,080 m com azimute 226° 34' 37,08" e distância de 71,43 m até o vértice P593, definido pelas coordenadas E: 6.871.031,920 m e N: 640.211,980 m com azimute 199° 09' 06,58" e distância de 34,63 m até o vértice P594, definido pelas coordenadas E: 6.871.020,560 m e N: 640.179,270 m com azimute 184° 03' 04,09" e distância de 78,14 m até o vértice P595, definido pelas coordenadas E: 6.871.015,040 m e N: 640.101,330 m com azimute 275° 21' 35,89" e distância de 124,72 m até o vértice P596, definido pelas coordenadas E: 6.870.890,870 m e N: 640.112,980 m com azimute 346° 10' 57,19" e distância de 105,43 m até o vértice P597, definido pelas coordenadas E: 6.870.865,690 m e N: 640.215,360 m com azimute 348° 32' 29,19" e distância de 117,19 m até o vértice P598, definido pelas coordenadas E: 6.870.842,410 m e N: 640.330,210 m com azimute 333° 56' 52,54" e distância de 88,41 m até o vértice P599, definido pelas coordenadas E: 6.870.803,580 m e N: 640.409,640 m com azimute 233° 58' 35,91" e distância de 146,88 m até o vértice P600, definido pelas coordenadas E: 6.870.684,790 m e N: 640.323,260 m com azimute 233° 40' 48,16" e distância de 114,61 m até o vértice P601, definido pelas coordenadas E: 6.870.592,450 m e N: 640.255,380 m com azimute 251° 40' 17,89" e distância de 115,59 m até o vértice P602, definido pelas coordenadas E: 6.870.482,720 m e N: 640.219,030 m com azimute 287° 06' 04,98" e distância de 93,89 m até o vértice P603, definido pelas coordenadas E: 6.870.392,980 m e N: 640.246,640 m com azimute 303° 43' 05,55" e distância de 141,18 m até o vértice P604, definido pelas coordenadas E: 6.870.275,550 m e N: 640.325,010 m com azimute 335° 29' 32,44" e distância de 30,52 m até o vértice P605, definido pelas coordenadas E: 6.870.262,890 m e N: 640.352,780 m com azimute 325° 09' 59,16" e distância de 74,35 m até o vértice P606, definido pelas coordenadas E: 6.870.220,420 m e N: 640.413,810 m com azimute 321° 33' 03,91" e distância de 107,35 m até o vértice P607, definido pelas coordenadas E: 6.870.153,670 m e N: 640.497,880 m com azimute 295° 21' 30,28" e distância de 100,24 m até o vértice P608, definido pelas coordenadas E: 6.870.063,090 m e N: 640.540,810 m com azimute 268° 16'

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41,92" e distância de 61,91 m até o vértice P609, definido pelas coordenadas E: 6.870.001,210 m e N: 640.538,950 m com azimute 269° 41' 05,61" e distância de 52,73 m até o vértice P610, definido pelas coordenadas E: 6.869.948,480 m e N: 640.538,660 m com azimute 278° 57' 45,63" e distância de 95,77 m até o vértice P611, definido pelas coordenadas E: 6.869.853,880 m e N: 640.553,580 m com azimute 288° 19' 25,61" e distância de 40,75 m até o vértice P612, definido pelas coordenadas E: 6.869.815,200 m e N: 640.566,390 m com azimute 263° 13' 20,92" e distância de 60,33 m até o vértice P613, definido pelas coordenadas E: 6.869.755,290 m e N: 640.559,270 m com azimute 252° 38' 13,11" e distância de 56,97 m até o vértice P614, definido pelas coordenadas E: 6.869.700,920 m e N: 640.542,270 m com azimute 247° 27' 40,47" e distância de 60,32 m até o vértice P615, definido pelas coordenadas E: 6.869.645,210 m e N: 640.519,150 m com azimute 223° 57' 46,76" e distância de 57,43 m até o vértice P616, definido pelas coordenadas E: 6.869.605,340 m e N: 640.477,810 m com azimute 203° 19' 14,08" e distância de 123,35 m até o vértice P617, definido pelas coordenadas E: 6.869.556,510 m e N: 640.364,540 m com azimute 212° 21' 47,85" e distância de 36,65 m até o vértice P618, definido pelas coordenadas E: 6.869.536,890 m e N: 640.333,580 m com azimute 226° 23' 48,76" e distância de 196,08 m até o vértice P619, definido pelas coordenadas E: 6.869.394,900 m e N: 640.198,350 m com azimute 242° 02' 06,93" e distância de 132,00 m até o vértice P620, definido pelas coordenadas E: 6.869.278,310 m e N: 640.136,450 m com azimute 224° 05' 22,32" e distância de 130,39 m até o vértice P621, definido pelas coordenadas E: 6.869.187,590 m e N: 640.042,800 m com azimute 199° 11' 01,71" e distância de 264,70 m até o vértice P622, definido pelas coordenadas E: 6.869.100,610 m e N: 639.792,800 m com azimute 166° 03' 19,64" e distância de 122,75 m até o vértice P623, definido pelas coordenadas E: 6.869.130,190 m e N: 639.673,670 m com azimute 166° 10' 05,09" e distância de 70,73 m até o vértice P624, definido pelas coordenadas E: 6.869.147,100 m e N: 639.604,990 m com azimute 163° 22' 54,46" e distância de 112,42 m até o vértice P625, definido pelas coordenadas E: 6.869.179,250 m e N: 639.497,270 m com azimute 149° 21' 36,33" e distância de 91,63 m até o vértice P626, definido pelas coordenadas E: 6.869.225,950 m e N: 639.418,430 m com azimute 140° 38' 41,59" e distância de 97,55 m até o vértice P627, definido pelas coordenadas E: 6.869.287,810 m e N: 639.343,000 m com azimute 146° 03' 15,57" e distância de 100,72 m até o vértice P628, definido pelas coordenadas E: 6.869.344,050 m e N: 639.259,450 m com azimute 141° 36' 46,22" e distância de 65,64 m até o vértice P629, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,810 m e N: 639.208,000 m com azimute 83° 25' 03,65" e distância de 116,81 m até o vértice P630, definido pelas coordenadas E: 6.869.500,850 m e N: 639.221,390 m com azimute 69° 47' 57,65" e distância de 47,93 m até o vértice P631, definido pelas coordenadas E: 6.869.545,830 m e N:

SF/18933.18627-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

639.237,940 m com azimute 73° 13' 38,66" e distância de 65,84 m até o vértice P632, definido pelas coordenadas E: 6.869.608,870 m e N: 639.256,940 m com azimute 53° 09' 51,11" e distância de 47,05 m até o vértice P633, definido pelas coordenadas E: 6.869.646,530 m e N: 639.285,150 m com azimute 115° 24' 37,04" e distância de 65,46 m até o vértice P634, definido pelas coordenadas E: 6.869.705,660 m e N: 639.257,060 m com azimute 104° 05' 19,77" e distância de 39,64 m até o vértice P635, definido pelas coordenadas E: 6.869.744,110 m e N: 639.247,410 m com azimute 179° 37' 56,55" e distância de 42,08 m até o vértice P636, definido pelas coordenadas E: 6.869.744,380 m e N: 639.205,330 m com azimute 205° 45' 15,68" e distância de 89,13 m até o vértice P637, definido pelas coordenadas E: 6.869.705,650 m e N: 639.125,050 m com azimute 215° 07' 19,41" e distância de 190,22 m até o vértice P638, definido pelas coordenadas E: 6.869.596,210 m e N: 638.969,460 m com azimute 215° 12' 26,58" e distância de 86,31 m até o vértice P639, definido pelas coordenadas E: 6.869.546,450 m e N: 638.898,940 m com azimute 224° 44' 13,77" e distância de 97,11 m até o vértice P640, definido pelas coordenadas E: 6.869.478,100 m e N: 638.829,960 m com azimute 234° 48' 20,27" e distância de 64,02 m até o vértice P641, definido pelas coordenadas E: 6.869.425,780 m e N: 638.793,060 m com azimute 250° 38' 49,39" e distância de 89,41 m até o vértice P642, definido pelas coordenadas E: 6.869.341,420 m e N: 638.763,430 m com azimute 265° 48' 35,85" e distância de 59,81 m até o vértice P643, definido pelas coordenadas E: 6.869.281,770 m e N: 638.759,060 m com azimute 325° 56' 24,19" e distância de 104,40 m até o vértice P644, definido pelas coordenadas E: 6.869.223,300 m e N: 638.845,550 m com azimute 346° 31' 25,65" e distância de 39,95 m até o vértice P645, definido pelas coordenadas E: 6.869.213,990 m e N: 638.884,400 m com azimute 330° 51' 09,92" e distância de 69,68 m até o vértice P646, definido pelas coordenadas E: 6.869.180,050 m e N: 638.945,260 m com azimute 325° 32' 28,19" e distância de 74,83 m até o vértice P647, definido pelas coordenadas E: 6.869.137,710 m e N: 639.006,960 m com azimute 314° 20' 31,20" e distância de 85,59 m até o vértice P648, definido pelas coordenadas E: 6.869.076,500 m e N: 639.066,780 m com azimute 289° 03' 17,75" e distância de 74,52 m até o vértice P649, definido pelas coordenadas E: 6.869.006,060 m e N: 639.091,110 m com azimute 263° 33' 06,43" e distância de 74,97 m até o vértice P650, definido pelas coordenadas E: 6.868.931,560 m e N: 639.082,690 m com azimute 226° 41' 13,76" e distância de 62,68 m até o vértice P651, definido pelas coordenadas E: 6.868.885,950 m e N: 639.039,690 m com azimute 224° 27' 09,57" e distância de 73,28 m até o vértice P652, definido pelas coordenadas E: 6.868.834,630 m e N: 638.987,380 m com azimute 223° 01' 36,64" e distância de 31,42 m até o vértice P653, definido pelas coordenadas E: 6.868.813,190 m e N: 638.964,410 m com azimute 199° 48' 29,71" e distância de 64,39 m até o vértice P654, definido pelas coordenadas E: 6.868.791,370 m

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e N: 638.903,830 m com azimute 188° 54' 37,70" e distância de 12,46 m até o vértice P655, definido pelas coordenadas E: 6.868.789,440 m e N: 638.891,520 m com azimute 338° 47' 26,79" e distância de 3,59 m até o vértice P656, definido pelas coordenadas E: 6.868.788,140 m e N: 638.894,870 m com azimute 199° 46' 14,96" e distância de 6,92 m até o vértice P657, definido pelas coordenadas E: 6.868.785,800 m e N: 638.888,360 m com azimute 199° 55' 38,98" e distância de 214,77 m até o vértice P658, definido pelas coordenadas E: 6.868.712,600 m e N: 638.686,450 m com azimute 173° 11' 10,12" e distância de 1.980,63 m até o vértice P659, definido pelas coordenadas E: 6.868.947,590 m e N: 636.719,810 m com azimute 159° 50' 06,27" e distância de 32,58 m até o vértice P660, definido pelas coordenadas E: 6.868.958,820 m e N: 636.689,230 m com azimute 187° 39' 13,49" e distância de 30,11 m até o vértice P661, definido pelas coordenadas E: 6.868.954,810 m e N: 636.659,390 m com azimute 173° 11' 11,05" e distância de 132,59 m até o vértice P662, definido pelas coordenadas E: 6.868.970,540 m e N: 636.527,740 m com azimute 211° 36' 58,41" e distância de 30,12 m até o vértice P663, definido pelas coordenadas E: 6.868.954,750 m e N: 636.502,090 m com azimute 126° 40' 18,78" e distância de 424,19 m até o vértice P664, definido pelas coordenadas E: 6.869.294,980 m e N: 636.248,750 m com azimute 48° 49' 21,47" e distância de 220,51 m até o vértice P665, definido pelas coordenadas E: 6.869.460,950 m e N: 636.393,930 m com azimute 332° 30' 36,61" e distância de 298,42 m até o vértice P666, definido pelas coordenadas E: 6.869.323,200 m e N: 636.658,660 m com azimute 356° 18' 10,78" e distância de 82,04 m até o vértice P667, definido pelas coordenadas E: 6.869.317,910 m e N: 636.740,530 m com azimute 339° 55' 19,55" e distância de 56,80 m até o vértice P668, definido pelas coordenadas E: 6.869.298,410 m e N: 636.793,880 m com azimute 347° 05' 53,57" e distância de 113,80 m até o vértice P669, definido pelas coordenadas E: 6.869.273,000 m e N: 636.904,810 m com azimute 353° 30' 13,93" e distância de 94,13 m até o vértice P670, definido pelas coordenadas E: 6.869.262,350 m e N: 636.998,340 m com azimute 2° 36' 45,62" e distância de 66,91 m até o vértice P671, definido pelas coordenadas E: 6.869.265,400 m e N: 637.065,180 m com azimute 1° 19' 18,95" e distância de 97,10 m até o vértice P672, definido pelas coordenadas E: 6.869.267,640 m e N: 637.162,250 m com azimute 0° 58' 54,97" e distância de 89,86 m até o vértice P673, definido pelas coordenadas E: 6.869.269,180 m e N: 637.252,100 m com azimute 358° 19' 23,37" e distância de 30,07 m até o vértice P674, definido pelas coordenadas E: 6.869.268,300 m e N: 637.282,160 m com azimute 0° 27' 00,16" e distância de 70,02 m até o vértice P675, definido pelas coordenadas E: 6.869.268,850 m e N: 637.352,180 m com azimute 0° 54' 39,96" e distância de 89,93 m até o vértice P676, definido pelas coordenadas E: 6.869.270,280 m e N: 637.442,100 m com azimute 353° 58' 21,68" e distância de 80,28 m até o vértice P677, definido pelas coordenadas E:

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.869.261,850 m e N: 637.521,940 m com azimute 1° 28' 31,89" e distância de 69,90 m até o vértice P678, definido pelas coordenadas E: 6.869.263,650 m e N: 637.591,820 m com azimute 348° 38' 55,21" e distância de 70,57 m até o vértice P679, definido pelas coordenadas E: 6.869.249,760 m e N: 637.661,010 m com azimute 346° 08' 19,37" e distância de 27,80 m até o vértice P680, definido pelas coordenadas E: 6.869.243,100 m e N: 637.688,000 m com azimute 340° 50' 32,36" e distância de 38,61 m até o vértice P681, definido pelas coordenadas E: 6.869.230,430 m e N: 637.724,470 m com azimute 347° 33' 39,48" e distância de 62,30 m até o vértice P682, definido pelas coordenadas E: 6.869.217,010 m e N: 637.785,310 m com azimute 358° 04' 59,10" e distância de 22,12 m até o vértice P683, definido pelas coordenadas E: 6.869.216,270 m e N: 637.807,420 m com azimute 344° 52' 52,59" e distância de 62,27 m até o vértice P684, definido pelas coordenadas E: 6.869.200,030 m e N: 637.867,530 m com azimute 345° 11' 28,34" e distância de 76,45 m até o vértice P685, definido pelas coordenadas E: 6.869.180,490 m e N: 637.941,440 m com azimute 354° 40' 49,53" e distância de 58,03 m até o vértice P686, definido pelas coordenadas E: 6.869.175,110 m e N: 637.999,220 m com azimute 359° 14' 36,26" e distância de 21,96 m até o vértice P687, definido pelas coordenadas E: 6.869.174,820 m e N: 638.021,180 m com azimute 341° 13' 54,41" e distância de 295,21 m até o vértice P688, definido pelas coordenadas E: 6.869.079,840 m e N: 638.300,690 m com azimute 35° 33' 58,28" e distância de 259,32 m até o vértice P689, definido pelas coordenadas E: 6.869.230,670 m e N: 638.511,630 m com azimute 94° 04' 16,77" e distância de 154,23 m até o vértice P690, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,510 m e N: 638.500,680 m com azimute 69° 33' 15,09" e distância de 65,70 m até o vértice P691, definido pelas coordenadas E: 6.869.446,070 m e N: 638.523,630 m com azimute 47° 19' 04,90" e distância de 48,43 m até o vértice P692, definido pelas coordenadas E: 6.869.481,670 m e N: 638.556,460 m com azimute 89° 27' 53,17" e distância de 23,55 m até o vértice P693, definido pelas coordenadas E: 6.869.505,220 m e N: 638.556,680 m com azimute 24° 14' 17,40" e distância de 82,72 m até o vértice P694, definido pelas coordenadas E: 6.869.539,180 m e N: 638.632,110 m com azimute 26° 11' 38,71" e distância de 167,85 m até o vértice P695, definido pelas coordenadas E: 6.869.613,270 m e N: 638.782,720 m com azimute 26° 15' 33,92" e distância de 215,47 m até o vértice P696, definido pelas coordenadas E: 6.869.708,600 m e N: 638.975,950 m com azimute 38° 33' 35,37" e distância de 154,83 m até o vértice P697, definido pelas coordenadas E: 6.869.805,110 m e N: 639.097,020 m com azimute 39° 26' 55,95" e distância de 97,07 m até o vértice P698, definido pelas coordenadas E: 6.869.866,790 m e N: 639.171,980 m com azimute 65° 47' 36,54" e distância de 129,21 m até o vértice P699, definido pelas coordenadas E: 6.869.984,640 m e N: 639.224,960 m com azimute 27° 04' 01,89" e distância de 51,03 m até o vértice P700, definido pelas coordenadas E: 6.870.007,860 m

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18933.18627-05

e N: 639.270,400 m com azimute 1° 07' 26,16" e distância de 53,53 m até o vértice P701, definido pelas coordenadas E: 6.870.008,910 m e N: 639.323,920 m com azimute 308° 17' 15,96" e distância de 138,30 m até o vértice P702, definido pelas coordenadas E: 6.869.900,360 m e N: 639.409,610 m com azimute 307° 34' 25,35" e distância de 95,58 m até o vértice P703, definido pelas coordenadas E: 6.869.824,610 m e N: 639.467,890 m com azimute 288° 57' 13,14" e distância de 113,18 m até o vértice P704, definido pelas coordenadas E: 6.869.717,570 m e N: 639.504,650 m com azimute 285° 41' 24,68" e distância de 94,37 m até o vértice P705, definido pelas coordenadas E: 6.869.626,720 m e N: 639.530,170 m com azimute 261° 22' 28,69" e distância de 88,35 m até o vértice P706, definido pelas coordenadas E: 6.869.539,370 m e N: 639.516,920 m com azimute 265° 01' 34,64" e distância de 106,23 m até o vértice P707, definido pelas coordenadas E: 6.869.433,540 m e N: 639.507,710 m com azimute 283° 10' 00,63" e distância de 49,87 m até o vértice P708, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,980 m e N: 639.519,070 m com azimute 331° 33' 00,76" e distância de 24,48 m até o vértice P709, definido pelas coordenadas E: 6.869.373,320 m e N: 639.540,590 m com azimute 308° 33' 30,24" e distância de 52,06 m até o vértice P710, definido pelas coordenadas E: 6.869.332,610 m e N: 639.573,040 m com azimute 318° 39' 42,12" e distância de 96,21 m até o vértice P711, definido pelas coordenadas E: 6.869.269,060 m e N: 639.645,280 m com azimute 337° 42' 14,35" e distância de 40,01 m até o vértice P712, definido pelas coordenadas E: 6.869.253,880 m e N: 639.682,300 m com azimute 26° 59' 16,94" e distância de 64,21 m até o vértice P713, definido pelas coordenadas E: 6.869.283,020 m e N: 639.739,520 m com azimute 16° 08' 54,02" e distância de 65,15 m até o vértice P714, definido pelas coordenadas E: 6.869.301,140 m e N: 639.802,100 m com azimute 13° 16' 32,31" e distância de 74,73 m até o vértice P715, definido pelas coordenadas E: 6.869.318,300 m e N: 639.874,830 m com azimute 11° 59' 21,25" e distância de 71,30 m até o vértice P716, definido pelas coordenadas E: 6.869.333,110 m e N: 639.944,570 m com azimute 25° 50' 34,61" e distância de 44,71 m até o vértice P717, definido pelas coordenadas E: 6.869.352,600 m e N: 639.984,810 m com azimute 49° 21' 15,20" e distância de 88,01 m até o vértice P718, definido pelas coordenadas E: 6.869.419,380 m e N: 640.042,140 m com azimute 53° 05' 13,17" e distância de 66,45 m até o vértice P719, definido pelas coordenadas E: 6.869.472,510 m e N: 640.082,050 m com azimute 64° 10' 17,94" e distância de 58,78 m até o vértice P720, definido pelas coordenadas E: 6.869.525,420 m e N: 640.107,660 m com azimute 58° 35' 40,34" e distância de 51,83 m até o vértice P721, definido pelas coordenadas E: 6.869.569,660 m e N: 640.134,670 m com azimute 37° 56' 10,65" e distância de 41,80 m até o vértice P722, definido pelas coordenadas E: 6.869.595,360 m e N: 640.167,640 m com azimute 57° 56' 57,66" e distância de 75,13 m até o vértice P723, definido pelas coordenadas E: 6.869.659,040 m

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e N: 640.207,510 m com azimute 60° 11' 57,85" e distância de 104,59 m até o vértice P724, definido pelas coordenadas E: 6.869.749,800 m e N: 640.259,490 m com azimute 54° 44' 38,08" e distância de 120,16 m até o vértice P725, definido pelas coordenadas E: 6.869.847,920 m e N: 640.328,850 m com azimute 50° 10' 01,91" e distância de 121,22 m até o vértice P726, definido pelas coordenadas E: 6.869.941,010 m e N: 640.406,500 m com azimute 77° 37' 59,36" e distância de 77,51 m até o vértice P727, definido pelas coordenadas E: 6.870.016,720 m e N: 640.423,100 m com azimute 145° 06' 17,37" e distância de 74,64 m até o vértice P728, definido pelas coordenadas E: 6.870.059,420 m e N: 640.361,880 m com azimute 63° 12' 39,24" e distância de 37,74 m até o vértice P729, definido pelas coordenadas E: 6.870.093,110 m e N: 640.378,890 m com azimute 137° 14' 02,24" e distância de 49,16 m até o vértice P730, definido pelas coordenadas E: 6.870.126,490 m e N: 640.342,800 m com azimute 143° 55' 47,06" e distância de 40,27 m até o vértice P731, definido pelas coordenadas E: 6.870.150,200 m e N: 640.310,250 m com azimute 119° 09' 46,45" e distância de 76,57 m até o vértice P732, definido pelas coordenadas E: 6.870.217,060 m e N: 640.272,940 m com azimute 148° 33' 31,27" e distância de 87,86 m até o vértice P733, definido pelas coordenadas E: 6.870.262,890 m e N: 640.197,980 m com azimute 136° 26' 02,99" e distância de 88,15 m até o vértice P734, definido pelas coordenadas E: 6.870.323,640 m e N: 640.134,110 m com azimute 112° 29' 04,31" e distância de 107,47 m até o vértice P735, definido pelas coordenadas E: 6.870.422,940 m e N: 640.093,010 m com azimute 93° 54' 44,97" e distância de 116,95 m até o vértice P736, definido pelas coordenadas E: 6.870.539,620 m e N: 640.085,030 m com azimute 90° 40' 40,51" e distância de 64,23 m até o vértice P737, definido pelas coordenadas E: 6.870.603,850 m e N: 640.084,270 m com azimute 124° 28' 17,01" e distância de 128,75 m até o vértice P738, definido pelas coordenadas E: 6.870.709,990 m e N: 640.011,400 m com azimute 111° 13' 22,20" e distância de 157,60 m até o vértice P739, definido pelas coordenadas E: 6.870.856,900 m e N: 639.954,350 m com azimute 123° 36' 21,28" e distância de 77,42 m até o vértice P740, definido pelas coordenadas E: 6.870.921,380 m e N: 639.911,500 m com azimute 89° 14' 45,47" e distância de 160,33 m até o vértice P741, definido pelas coordenadas E: 6.871.081,700 m e N: 639.913,610 m com azimute 68° 49' 32,77" e distância de 15,95 m até o vértice P742, definido pelas coordenadas E: 6.871.096,570 m e N: 639.919,370 m com azimute 23° 48' 01,03" e distância de 40,89 m até o vértice P743, definido pelas coordenadas E: 6.871.113,070 m e N: 639.956,780 m com azimute 25° 14' 03,93" e distância de 44,87 m até o vértice P744, definido pelas coordenadas E: 6.871.132,200 m e N: 639.997,370 m com azimute 34° 51' 53,81" e distância de 19,21 m até o vértice P745, definido pelas coordenadas E: 6.871.143,180 m e N: 640.013,130 m com azimute 351° 30' 34,25" e distância de 27,43 m até o vértice P746, definido pelas coordenadas E:

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.871.139,130 m e N: 640.040,260 m com azimute 332° 59' 39,19" e distância de 20,35 m até o vértice P747, definido pelas coordenadas E: 6.871.129,890 m e N: 640.058,390 m com azimute 347° 45' 11,12" e distância de 14,99 m até o vértice P748, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,710 m e N: 640.073,040 m com azimute 0° 37' 21,92" e distância de 20,24 m até o vértice P749, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,930 m e N: 640.093,280 m com azimute 358° 35' 41,47" e distância de 17,54 m até o vértice P750, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,500 m e N: 640.110,810 m com azimute 330° 48' 57,44" e distância de 12,04 m até o vértice P751, definido pelas coordenadas E: 6.871.120,630 m e N: 640.121,320 m com azimute 345° 24' 21,21" e distância de 11,71 m até o vértice P752, definido pelas coordenadas E: 6.871.117,680 m e N: 640.132,650 m com azimute 324° 26' 35,25" e distância de 13,88 m até o vértice P753, definido pelas coordenadas E: 6.871.109,610 m e N: 640.143,940 m com azimute 38° 04' 24,58" e distância de 42,28 m até o vértice P754, definido pelas coordenadas E: 6.871.135,680 m e N: 640.177,220 m com azimute 63° 14' 58,45" e distância de 38,70 m até o vértice P755, definido pelas coordenadas E: 6.871.170,240 m e N: 640.194,640 m com azimute 63° 31' 41,48" e distância de 21,99 m até o vértice P756, definido pelas coordenadas E: 6.871.189,920 m e N: 640.204,440 m com azimute 48° 34' 02,78" e distância de 14,21 m até o vértice P757, definido pelas coordenadas E: 6.871.200,570 m e N: 640.213,840 m com azimute 22° 04' 42,46" e distância de 35,33 m até o vértice P758, definido pelas coordenadas E: 6.871.213,850 m e N: 640.246,580 m com azimute 26° 33' 54,18" e distância de 67,35 m até o vértice P759, definido pelas coordenadas E: 6.871.243,970 m e N: 640.306,820 m com azimute 16° 02' 13,28" e distância de 82,46 m até o vértice P760, definido pelas coordenadas E: 6.871.266,750 m e N: 640.386,070 m com azimute 34° 35' 25,49" e distância de 112,79 m até o vértice P761, definido pelas coordenadas E: 6.871.330,780 m e N: 640.478,920 m com azimute 37° 17' 49,35" e distância de 22,00 m até o vértice P762, definido pelas coordenadas E: 6.871.344,110 m e N: 640.496,420 m com azimute 97° 25' 34,60" e distância de 346,77 m até o vértice P763, definido pelas coordenadas E: 6.871.687,970 m e N: 640.451,600 m com azimute 37° 21' 00,07" e distância de 214,81 m até o vértice P764, definido pelas coordenadas E: 6.871.818,290 m e N: 640.622,360 m com azimute 90° 46' 20,68" e distância de 94,21 m até o vértice P765, definido pelas coordenadas E: 6.871.912,490 m e N: 640.621,090 m com azimute 162° 11' 01,58" e distância de 36,61 m até o vértice P766, definido pelas coordenadas E: 6.871.923,690 m e N: 640.586,240 m com azimute 99° 31' 53,13" e distância de 57,25 m até o vértice P767, definido pelas coordenadas E: 6.871.980,150 m e N: 640.576,760 m com azimute 130° 04' 44,39" e distância de 83,17 m até o vértice P768, definido pelas coordenadas E: 6.872.043,790 m e N: 640.523,210 m com azimute 121° 25' 15,07" e distância de 56,11 m até o vértice P769, definido pelas coordenadas E: 6.872.091,670 m e N: 640.493,960 m com

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

azimute 179° 07' 52,14" e distância de 65,29 m até o vértice P770, definido pelas coordenadas E: 6.872.092,660 m e N: 640.428,680 m com azimute 197° 20' 31,71" e distância de 66,16 m até o vértice P771, definido pelas coordenadas E: 6.872.072,940 m e N: 640.365,530 m com azimute 181° 18' 17,82" e distância de 82,55 m até o vértice P772, definido pelas coordenadas E: 6.872.071,060 m e N: 640.283,000 m com azimute 181° 38' 37,28" e distância de 57,52 m até o vértice P773, definido pelas coordenadas E: 6.872.069,410 m e N: 640.225,500 m com azimute 184° 31' 34,80" e distância de 118,10 m até o vértice P774, definido pelas coordenadas E: 6.872.060,090 m e N: 640.107,770 m com azimute 51° 23' 45,01" e distância de 4,82 m até o vértice P775, definido pelas coordenadas E: 6.872.063,860 m e N: 640.110,780 m com azimute 117° 35' 43,00" e distância de 5,72 m até o vértice P776, definido pelas coordenadas E: 6.872.068,930 m e N: 640.108,130 m com azimute 51° 34' 55,00" e distância de 0,74 m até o vértice P777, definido pelas coordenadas E: 6.872.069,510 m e N: 640.108,590 m com azimute 117° 38' 29,88" e distância de 72,36 m até o vértice P778, definido pelas coordenadas E: 6.872.133,610 m e N: 640.075,020 m com azimute 105° 25' 15,00" e distância de 57,31 m até o vértice P779, definido pelas coordenadas E: 6.872.188,860 m e N: 640.059,780 m com azimute 87° 44' 22,19" e distância de 76,06 m até o vértice P780, definido pelas coordenadas E: 6.872.264,860 m e N: 640.062,780 m com azimute 90° e distância de 64,00 m até o vértice P781, definido pelas coordenadas E: 6.872.328,860 m e N: 640.062,780 m com azimute 122° 30' 18,32" e distância de 3,89 m até o vértice P782, definido pelas coordenadas E: 6.872.332,140 m e N: 640.060,690 m com azimute 90° e distância de 2,50 m até o vértice P783, definido pelas coordenadas E: 6.872.334,640 m e N: 640.060,690 m com azimute 122° 16' 31,04" e distância de 71,78 m até o vértice P784, definido pelas coordenadas E: 6.872.395,330 m e N: 640.022,360 m com azimute 126° 23' 07,29" e distância de 72,37 m até o vértice P785, definido pelas coordenadas E: 6.872.453,590 m e N: 639.979,430 m com azimute 97° 12' 39,55" e distância de 76,88 m até o vértice P786, definido pelas coordenadas E: 6.872.529,860 m e N: 639.969,780 m com azimute 99° 31' 59,64" e distância de 132,83 m até o vértice P787, definido pelas coordenadas E: 6.872.660,860 m e N: 639.947,780 m com azimute 168° 11' 24,42" e distância de 1,12 m até o vértice P788, definido pelas coordenadas E: 6.872.661,090 m e N: 639.946,680 m com azimute 99° 39' 20,81" e distância de 5,84 m até o vértice P789, definido pelas coordenadas E: 6.872.666,850 m e N: 639.945,700 m com azimute 168° 41' 32,52" e distância de 48,86 m até o vértice P790, definido pelas coordenadas E: 6.872.676,430 m e N: 639.897,790 m com azimute 132° 08' 08,05" e distância de 89,85 m até o vértice P791, definido pelas coordenadas E: 6.872.743,060 m e N: 639.837,510 m com azimute 103° 44' 10,57" e distância de 1,39 m até o vértice P792, definido pelas coordenadas E: 6.872.744,410 m e N: 639.837,180 m com azimute 85° 01' 50,16" e distância

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 72,84 m até o vértice P793, definido pelas coordenadas E: 6.872.816,980 m e N: 639.843,490 m com azimute 123° 41' 15,96" e distância de 69,10 m até o vértice P794, definido pelas coordenadas E: 6.872.874,480 m e N: 639.805,160 m com azimute 120° 04' 11,01" e distância de 68,48 m até o vértice P795, definido pelas coordenadas E: 6.872.933,740 m e N: 639.770,850 m com azimute 103° 25' 41,09" e distância de 64,89 m até o vértice P796, definido pelas coordenadas E: 6.872.996,860 m e N: 639.755,780 m com azimute 87° 51' 08,69" e distância de 80,06 m até o vértice P797, definido pelas coordenadas E: 6.873.076,860 m e N: 639.758,780 m com azimute 122° 38' 40,70" e distância de 3,04 m até o vértice P798, definido pelas coordenadas E: 6.873.079,420 m e N: 639.757,140 m com azimute 87° 39' 30,08" e distância de 2,69 m até o vértice P799, definido pelas coordenadas E: 6.873.082,110 m e N: 639.757,250 m com azimute 122° 43' 55,16" e distância de 106,32 m até o vértice P800, definido pelas coordenadas E: 6.873.171,550 m e N: 639.699,760 m com azimute 146° 58' 28,69" e distância de 112,36 m até o vértice P801, definido pelas coordenadas E: 6.873.232,790 m e N: 639.605,550 m com azimute 140° 55' 35,85" e distância de 145,18 m até o vértice P802, definido pelas coordenadas E: 6.873.324,300 m e N: 639.492,840 m com azimute 99° 45' 00,56" e distância de 124,36 m até o vértice P803, definido pelas coordenadas E: 6.873.446,860 m e N: 639.471,780 m com azimute 121° 08' 47,67" e distância de 2,69 m até o vértice P804, definido pelas coordenadas E: 6.873.449,160 m e N: 639.470,390 m com azimute 99° 54' 51,47" e distância de 3,54 m até o vértice P805, definido pelas coordenadas E: 6.873.452,650 m e N: 639.469,780 m com azimute 121° 13' 05,81" e distância de 121,22 m até o vértice P806, definido pelas coordenadas E: 6.873.556,320 m e N: 639.406,950 m com azimute 103° 25' 40,24" e distância de 65,33 m até o vértice P807, definido pelas coordenadas E: 6.873.619,860 m e N: 639.391,780 m com azimute 115° 31' 36,68" e distância de 2,72 m até o vértice P808, definido pelas coordenadas E: 6.873.622,310 m e N: 639.390,610 m com azimute 103° 30' 39,77" e distância de 2,91 m até o vértice P809, definido pelas coordenadas E: 6.873.625,140 m e N: 639.389,930 m com azimute 115° 44' 15,92" e distância de 196,68 m até o vértice P810, definido pelas coordenadas E: 6.873.802,310 m e N: 639.304,520 m com azimute 110° 08' 44,93" e distância de 28,28 m até o vértice P811, definido pelas coordenadas E: 6.873.828,860 m e N: 639.294,780 m com azimute 97° 33' 41,14" e distância de 113,99 m até o vértice P812, definido pelas coordenadas E: 6.873.941,860 m e N: 639.279,780 m com azimute 109° 45' 34,09" e distância de 4,38 m até o vértice P813, definido pelas coordenadas E: 6.873.945,980 m e N: 639.278,300 m com azimute 95° 08' 10,96" e distância de 1,79 m até o vértice P814, definido pelas coordenadas E: 6.873.947,760 m e N: 639.278,140 m com azimute 110° 13' 20,05" e distância de 64,69 m até o vértice P815, definido pelas coordenadas E: 6.874.008,460 m e N: 639.255,780 m com azimute 115° 33' 28,92" e distância de 81,43 m até o

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P816, definido pelas coordenadas E: 6.874.081,920 m e N: 639.220,650 m com azimute 138° 34' 19,73" e distância de 72,41 m até o vértice P817, definido pelas coordenadas E: 6.874.129,830 m e N: 639.166,360 m com azimute 103° 21' 31,18" e distância de 76,09 m até o vértice P818, definido pelas coordenadas E: 6.874.203,860 m e N: 639.148,780 m com azimute 110° 06' 11,83" e distância de 1,63 m até o vértice P819, definido pelas coordenadas E: 6.874.205,390 m e N: 639.148,220 m com azimute 103° 33' 57,97" e distância de 4,43 m até o vértice P820, definido pelas coordenadas E: 6.874.209,700 m e N: 639.147,180 m com azimute 110° 31' 17,87" e distância de 75,99 m até o vértice P821, definido pelas coordenadas E: 6.874.280,870 m e N: 639.120,540 m com azimute 103° 14' 19,01" e distância de 68,82 m até o vértice P822, definido pelas coordenadas E: 6.874.347,860 m e N: 639.104,780 m com azimute 98° 21' 02,71" e distância de 110,17 m até o vértice P823, definido pelas coordenadas E: 6.874.456,860 m e N: 639.088,780 m com azimute 118° 11' 12,28" e distância de 4,42 m até o vértice P824, definido pelas coordenadas E: 6.874.460,760 m e N: 639.086,690 m com azimute 98° 22' 43,22" e distância de 1,30 m até o vértice P825, definido pelas coordenadas E: 6.874.462,050 m e N: 639.086,500 m com azimute 117° 21' 18,10" e distância de 74,93 m até o vértice P826, definido pelas coordenadas E: 6.874.528,600 m e N: 639.052,070 m com azimute 116° 33' 54,18" e distância de 0,04 m até o vértice P827, definido pelas coordenadas E: 6.874.528,640 m e N: 639.052,050 m com azimute 84° 31' 47,93" e distância de 544,35 m até o vértice P828, definido pelas coordenadas E: 6.875.070,510 m e N: 639.103,940 m com azimute 58° 22' 39,72" e distância de 7,61 m até o vértice P829, definido pelas coordenadas E: 6.875.076,990 m e N: 639.107,930 m com azimute 93° 20' 51,90" e distância de 7,19 m até o vértice P830, definido pelas coordenadas E: 6.875.084,170 m e N: 639.107,510 m com azimute 177° 42' 33,80" e distância de 2,25 m até o vértice P831, definido pelas coordenadas E: 6.875.084,260 m e N: 639.105,260 m com azimute 104° 48' 20,91" e distância de 659,65 m até o vértice P832, definido pelas coordenadas E: 6.875.722,010 m e N: 638.936,690 m com azimute 143° 39' 30,83" e distância de 13,01 m até o vértice P833, definido pelas coordenadas E: 6.875.729,720 m e N: 638.926,210 m com azimute 218° 06' 50,12" e distância de 11,15 m até o vértice P834, definido pelas coordenadas E: 6.875.722,840 m e N: 638.917,440 m com azimute 212° 58' 31,32" e distância de 10,90 m até o vértice P835, definido pelas coordenadas E: 6.875.716,910 m e N: 638.908,300 m com azimute 220° 59' 20,62" e distância de 6,57 m até o vértice P836, definido pelas coordenadas E: 6.875.712,600 m e N: 638.903,340 m com azimute 211° 25' 00,89" e distância de 21,47 m até o vértice P837, definido pelas coordenadas E: 6.875.701,410 m e N: 638.885,020 m com azimute 148° 56' 41,09" e distância de 5,37 m até o vértice P838, definido pelas coordenadas E: 6.875.704,180 m e N: 638.880,420 m com azimute 112° 50' 40,39" e distância de 10,20 m até o vértice P839,

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definido pelas coordenadas E: 6.875.713,580 m e N: 638.876,460 m com azimute 107° 37' 31,75" e distância de 10,07 m até o vértice P840, definido pelas coordenadas E: 6.875.723,180 m e N: 638.873,410 m com azimute 102° 57' 11,57" e distância de 12,45 m até o vértice P841, definido pelas coordenadas E: 6.875.735,310 m e N: 638.870,620 m com azimute 102° 33' 10,54" e distância de 10,31 m até o vértice P842, definido pelas coordenadas E: 6.875.745,370 m e N: 638.868,380 m com azimute 102° 57' 22,52" e distância de 11,20 m até o vértice P843, definido pelas coordenadas E: 6.875.756,280 m e N: 638.865,870 m com azimute 98° 59' 21,29" e distância de 10,75 m até o vértice P844, definido pelas coordenadas E: 6.875.766,900 m e N: 638.864,190 m com azimute 105° 35' 19,68" e distância de 12,80 m até o vértice P845, definido pelas coordenadas E: 6.875.779,230 m e N: 638.860,750 m com azimute 110° 46' 48,61" e distância de 11,67 m até o vértice P846, definido pelas coordenadas E: 6.875.790,140 m e N: 638.856,610 m com azimute 108° 38' 17,25" e distância de 10,70 m até o vértice P847, definido pelas coordenadas E: 6.875.800,280 m e N: 638.853,190 m com azimute 110° 29' 38,75" e distância de 10,83 m até o vértice P848, definido pelas coordenadas E: 6.875.810,420 m e N: 638.849,400 m com azimute 108° 17' 20,97" e distância de 12,43 m até o vértice P849, definido pelas coordenadas E: 6.875.822,220 m e N: 638.845,500 m com azimute 108° 17' 33,99" e distância de 10,20 m até o vértice P850, definido pelas coordenadas E: 6.875.831,900 m e N: 638.842,300 m com azimute 108° 46' 33,57" e distância de 10,63 m até o vértice P851, definido pelas coordenadas E: 6.875.841,960 m e N: 638.838,880 m com azimute 111° 40' 42,00" e distância de 12,97 m até o vértice P852, definido pelas coordenadas E: 6.875.854,010 m e N: 638.834,090 m com azimute 114° 43' 24,71" e distância de 10,86 m até o vértice P853, definido pelas coordenadas E: 6.875.863,870 m e N: 638.829,550 m com azimute 105° 10' 13,52" e distância de 11,27 m até o vértice P854, definido pelas coordenadas E: 6.875.874,750 m e N: 638.826,600 m com azimute 102° 24' 52,47" e distância de 12,51 m até o vértice P855, definido pelas coordenadas E: 6.875.886,970 m e N: 638.823,910 m com azimute 108° 08' 29,97" e distância de 10,50 m até o vértice P856, definido pelas coordenadas E: 6.875.896,950 m e N: 638.820,640 m com azimute 107° 24' 22,97" e distância de 11,10 m até o vértice P857, definido pelas coordenadas E: 6.875.907,540 m e N: 638.817,320 m com azimute 102° 01' 44,10" e distância de 10,94 m até o vértice P858, definido pelas coordenadas E: 6.875.918,240 m e N: 638.815,040 m com azimute 106° 31' 00,55" e distância de 11,43 m até o vértice P859, definido pelas coordenadas E: 6.875.929,200 m e N: 638.811,790 m com azimute 107° 22' 30,25" e distância de 12,99 m até o vértice P860, definido pelas coordenadas E: 6.875.941,600 m e N: 638.807,910 m com azimute 108° 50' 43,24" e distância de 10,15 m até o vértice P861, definido pelas coordenadas E: 6.875.951,210 m e N: 638.804,630 m com azimute 110° 29' 38,75" e distância de 10,83 m até o

SF/18933.18627-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P862, definido pelas coordenadas E: 6.875.961,350 m e N: 638.800,840 m com azimute 110° 31' 57,09" e distância de 11,40 m até o vértice P863, definido pelas coordenadas E: 6.875.972,030 m e N: 638.796,840 m com azimute 106° 15' 28,55" e distância de 10,07 m até o vértice P864, definido pelas coordenadas E: 6.875.981,700 m e N: 638.794,020 m com azimute 93° 40' 28,20" e distância de 10,92 m até o vértice P865, definido pelas coordenadas E: 6.875.992,600 m e N: 638.793,320 m com azimute 91° 58' 17,22" e distância de 11,34 m até o vértice P866, definido pelas coordenadas E: 6.876.003,930 m e N: 638.792,930 m com azimute 119° 25' 30,21" e distância de 10,67 m até o vértice P867, definido pelas coordenadas E: 6.876.013,220 m e N: 638.787,690 m com azimute 131° 19' 22,11" e distância de 11,03 m até o vértice P868, definido pelas coordenadas E: 6.876.021,500 m e N: 638.780,410 m com azimute 122° 30' 12,94" e distância de 10,85 m até o vértice P869, definido pelas coordenadas E: 6.876.030,650 m e N: 638.774,580 m com azimute 142° 36' 54,44" e distância de 10,46 m até o vértice P870, definido pelas coordenadas E: 6.876.037,000 m e N: 638.766,270 m com azimute 145° 21' 02,01" e distância de 11,10 m até o vértice P871, definido pelas coordenadas E: 6.876.043,310 m e N: 638.757,140 m com azimute 129° 42' 22,71" e distância de 10,35 m até o vértice P872, definido pelas coordenadas E: 6.876.051,270 m e N: 638.750,530 m com azimute 122° 06' 06,52" e distância de 10,71 m até o vértice P873, definido pelas coordenadas E: 6.876.060,340 m e N: 638.744,840 m com azimute 121° 10' 57,95" e distância de 11,67 m até o vértice P874, definido pelas coordenadas E: 6.876.070,320 m e N: 638.738,800 m com azimute 122° 58' 46,22" e distância de 10,29 m até o vértice P875, definido pelas coordenadas E: 6.876.078,950 m e N: 638.733,200 m com azimute 127° 33' 25,79" e distância de 9,17 m até o vértice P876, definido pelas coordenadas E: 6.876.086,220 m e N: 638.727,610 m com azimute 132° 57' 07,13" e distância de 11,08 m até o vértice P877, definido pelas coordenadas E: 6.876.094,330 m e N: 638.720,060 m com azimute 136° 48' 49,96" e distância de 11,62 m até o vértice P878, definido pelas coordenadas E: 6.876.102,280 m e N: 638.711,590 m com azimute 149° 54' 47,34" e distância de 11,43 m até o vértice P879, definido pelas coordenadas E: 6.876.108,010 m e N: 638.701,700 m com azimute 162° 46' 24,04" e distância de 10,20 m até o vértice P880, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,030 m e N: 638.691,960 m com azimute 178° 10' 08,36" e distância de 10,02 m até o vértice P881, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,350 m e N: 638.681,950 m com azimute 178° 32' 54,14" e distância de 10,26 m até o vértice P882, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,610 m e N: 638.671,690 m com azimute 24° 21' 39,72" e distância de 1.809,30 m até o vértice P883, definido pelas coordenadas E: 6.876.857,920 m e N: 640.319,900 m com azimute 35° 41' 32,04" e distância de 1.773,78 m até o vértice P884, definido pelas coordenadas E: 6.877.892,800 m e N: 641.760,500 m com azimute 111° 37' 41,15" e distância de 3.607,87 m até o

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P885, definido pelas coordenadas E: 6.881.246,660 m e N: 640.430,710 m com azimute 113° 06' 22,78" e distância de 9,78 m até o vértice P886, definido pelas coordenadas E: 6.881.255,660 m e N: 640.426,870 m com azimute 97° 30' 46,13" e distância de 513,12 m até o vértice P887, definido pelas coordenadas E: 6.881.764,380 m e N: 640.359,780 m com azimute 87° 39' 22,68" e distância de 31,06 m até o vértice P888, definido pelas coordenadas E: 6.881.795,410 m e N: 640.361,050 m com azimute 68° 06' 33,69" e distância de 13,12 m até o vértice P889, definido pelas coordenadas E: 6.881.807,580 m e N: 640.365,940 m com azimute 79° 19' 05,04" e distância de 57,08 m até o vértice P890, definido pelas coordenadas E: 6.881.863,670 m e N: 640.376,520 m com azimute 85° 28' 41,47" e distância de 40,34 m até o vértice P891, definido pelas coordenadas E: 6.881.903,880 m e N: 640.379,700 m com azimute 61° 55' 32,31" e distância de 18,00 m até o vértice P892, definido pelas coordenadas E: 6.881.919,760 m e N: 640.388,170 m com azimute 35° 32' 28,81" e distância de 18,20 m até o vértice P893, definido pelas coordenadas E: 6.881.930,340 m e N: 640.402,980 m com azimute 81° 14' 28,76" e distância de 27,84 m até o vértice P894, definido pelas coordenadas E: 6.881.957,860 m e N: 640.407,220 m com azimute 82° 24' 40,56" e distância de 32,03 m até o vértice P895, definido pelas coordenadas E: 6.881.989,610 m e N: 640.411,450 m com azimute 85° 45' 27,71" e distância de 28,66 m até o vértice P896, definido pelas coordenadas E: 6.882.018,190 m e N: 640.413,570 m com azimute 81° 15' 30,72" e distância de 27,83 m até o vértice P897, definido pelas coordenadas E: 6.882.045,700 m e N: 640.417,800 m com azimute 51° 51' 10,87" e distância de 37,69 m até o vértice P898, definido pelas coordenadas E: 6.882.075,340 m e N: 640.441,080 m com azimute 44° 59' 25,20" e distância de 41,91 m até o vértice P899, definido pelas coordenadas E: 6.882.104,970 m e N: 640.470,720 m com azimute 29° 02' 48,99" e distância de 21,79 m até o vértice P900, definido pelas coordenadas E: 6.882.115,550 m e N: 640.489,770 m com azimute 352° 09' 08,54" e distância de 30,98 m até o vértice P901, definido pelas coordenadas E: 6.882.111,320 m e N: 640.520,460 m com azimute 5° 53' 50,01" e distância de 30,85 m até o vértice P902, definido pelas coordenadas E: 6.882.114,490 m e N: 640.551,150 m com azimute 40° 35' 41,73" e distância de 19,52 m até o vértice P903, definido pelas coordenadas E: 6.882.127,190 m e N: 640.565,970 m com azimute 15° 56' 55,69" e distância de 23,11 m até o vértice P904, definido pelas coordenadas E: 6.882.133,540 m e N: 640.588,190 m com azimute 350° 55' 02,37" e distância de 26,80 m até o vértice P905, definido pelas coordenadas E: 6.882.129,310 m e N: 640.614,650 m com azimute 348° 18' 36,05" e distância de 31,34 m até o vértice P906, definido pelas coordenadas E: 6.882.122,960 m e N: 640.645,340 m com azimute 352° 14' 44,94" e distância de 23,49 m até o vértice P907, definido pelas coordenadas E: 6.882.119,790 m e N: 640.668,620 m com azimute 351° 00' 51,14" e distância de 20,36 m até o vértice P908, definido pelas coordenadas

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E: 6.882.116,610 m e N: 640.688,730 m com azimute 8° 28' 43,16" e distância de 33,71 m até o vértice P909, definido pelas coordenadas E: 6.882.121,580 m e N: 640.722,070 m com azimute 61° 38' 01,90" e distância de 90,21 m até o vértice P910, definido pelas coordenadas E: 6.882.200,960 m e N: 640.764,930 m com azimute 130° 14' 08,65" e distância de 54,06 m até o vértice P911, definido pelas coordenadas E: 6.882.242,230 m e N: 640.730,010 m com azimute 118° 51' 12,49" e distância de 88,82 m até o vértice P912, definido pelas coordenadas E: 6.882.320,020 m e N: 640.687,150 m com azimute 74° 03' 20,66" e distância de 69,35 m até o vértice P913, definido pelas coordenadas E: 6.882.386,700 m e N: 640.706,200 m com azimute 127° 25' 23,38" e distância de 196,97 m até o vértice P914, definido pelas coordenadas E: 6.882.543,130 m e N: 640.586,500 m com azimute 42° 14' 37,59" e distância de 54,11 m até o vértice P915, definido pelas coordenadas E: 6.882.579,510 m e N: 640.626,560 m com azimute 47° 58' 32,16" e distância de 129,41 m até o vértice P916, definido pelas coordenadas E: 6.882.675,640 m e N: 640.713,190 m com azimute 81° 44' 25,89" e distância de 248,65 m até o vértice P917, definido pelas coordenadas E: 6.882.921,710 m e N: 640.748,910 m com azimute 75° 31' 46,94" e distância de 203,30 m até o vértice P918, definido pelas coordenadas E: 6.883.118,560 m e N: 640.799,710 m com azimute 48° 58' 40,40" e distância de 190,51 m até o vértice P919, definido pelas coordenadas E: 6.883.262,290 m e N: 640.924,750 m com azimute 162° 09' 17,78" e distância de 286,58 m até o vértice P920, definido pelas coordenadas E: 6.883.350,110 m e N: 640.651,960 m com azimute 161° 54' 28,67" e distância de 126,81 m até o vértice P921, definido pelas coordenadas E: 6.883.389,490 m e N: 640.531,420 m com azimute 163° 27' 58,88" e distância de 337,69 m até o vértice P922, definido pelas coordenadas E: 6.883.485,590 m e N: 640.207,690 m com azimute 170° 35' 19,29" e distância de 162,49 m até o vértice P923, definido pelas coordenadas E: 6.883.512,160 m e N: 640.047,390 m com azimute 177° 14' 07,99" e distância de 460,92 m até o vértice P924, definido pelas coordenadas E: 6.883.534,390 m e N: 639.587,010 m com azimute 288° 49' 51,23" e distância de 95,64 m até o vértice P925, definido pelas coordenadas E: 6.883.443,870 m e N: 639.617,880 m com azimute 176° 31' 08,46" e distância de 65,22 m até o vértice P926, definido pelas coordenadas E: 6.883.447,830 m e N: 639.552,780 m com azimute 187° 27' 25,93" e distância de 822,59 m até o vértice P927, definido pelas coordenadas E: 6.883.341,070 m e N: 638.737,150 m com azimute 146° 55' 59,62" e distância de 54,31 m até o vértice P928, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,700 m e N: 638.691,640 m com azimute 150° 31' 10,05" e distância de 27,96 m até o vértice P929, definido pelas coordenadas E: 6.883.384,460 m e N: 638.667,300 m com azimute 178° 36' 02,04" e distância de 43,40 m até o vértice P930, definido pelas coordenadas E: 6.883.385,520 m e N: 638.623,910 m com azimute 187° 55' 32,34" e distância de 84,42 m até o

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P931, definido pelas coordenadas E: 6.883.373,880 m e N: 638.540,300 m com azimute 183° 49' 10,79" e distância de 47,74 m até o vértice P932, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,700 m e N: 638.492,670 m com azimute 161° 33' 10,87" e distância de 30,12 m até o vértice P933, definido pelas coordenadas E: 6.883.380,230 m e N: 638.464,100 m com azimute 151° 07' 30,19" e distância de 22,30 m até o vértice P934, definido pelas coordenadas E: 6.883.391,000 m e N: 638.444,570 m com azimute 177° 12' 52,35" e distância de 275,54 m até o vértice P935, definido pelas coordenadas E: 6.883.404,390 m e N: 638.169,360 m com azimute 213° 44' 13,38" e distância de 240,14 m até o vértice P936, definido pelas coordenadas E: 6.883.271,020 m e N: 637.969,660 m com azimute 212° 08' 24,55" e distância de 276,24 m até o vértice P937, definido pelas coordenadas E: 6.883.124,060 m e N: 637.735,750 m com azimute 159° 09' 26,19" e distância de 510,65 m até o vértice P938, definido pelas coordenadas E: 6.883.305,750 m e N: 637.258,520 m com azimute 200° 33' 14,87" e distância de 210,03 m até o vértice P939, definido pelas coordenadas E: 6.883.232,010 m e N: 637.061,860 m com azimute 233° 47' 07,00" e distância de 183,48 m até o vértice P940, definido pelas coordenadas E: 6.883.083,980 m e N: 636.953,460 m com azimute 251° 42' 54,71" e distância de 663,70 m até o vértice P941, definido pelas coordenadas E: 6.882.453,790 m e N: 636.745,230 m com azimute 274° 19' 38,81" e distância de 490,88 m até o vértice P942, definido pelas coordenadas E: 6.881.964,310 m e N: 636.782,270 m com azimute 298° 00' 38,07" e distância de 892,25 m até o vértice P943, definido pelas coordenadas E: 6.881.176,580 m e N: 637.201,300 m com azimute 177° 25' 51,56" e distância de 526,52 m até o vértice P944, definido pelas coordenadas E: 6.881.200,180 m e N: 636.675,310 m com azimute 177° 25' 44,56" e distância de 74,91 m até o vértice P945, definido pelas coordenadas E: 6.881.203,540 m e N: 636.600,480 m com azimute 93° 46' 51,04" e distância de 191,54 m até o vértice P946, definido pelas coordenadas E: 6.881.394,660 m e N: 636.587,850 m com azimute 169° 54' 40,61" e distância de 308,72 m até o vértice P947, definido pelas coordenadas E: 6.881.448,740 m e N: 636.283,900 m com azimute 165° 11' 22,86" e distância de 190,48 m até o vértice P948, definido pelas coordenadas E: 6.881.497,430 m e N: 636.099,750 m com azimute 98° 18' 41,09" e distância de 95,19 m até o vértice P949, definido pelas coordenadas E: 6.881.591,620 m e N: 636.085,990 m com azimute 168° 06' 40,83" e distância de 2,33 m até o vértice P950, definido pelas coordenadas E: 6.881.592,100 m e N: 636.083,710 m com azimute 103° 53' 48,62" e distância de 16,95 m até o vértice P951, definido pelas coordenadas E: 6.881.608,550 m e N: 636.079,640 m com azimute 97° 38' 53,44" e distância de 89,11 m até o vértice P952, definido pelas coordenadas E: 6.881.696,870 m e N: 636.067,780 m com azimute 102° 38' 55,51" e distância de 56,99 m até o vértice P953, definido pelas coordenadas E: 6.881.752,480 m e N: 636.055,300 m com

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

azimute 76° 23' 06,76" e distância de 35,94 m até o vértice P954, definido pelas coordenadas E: 6.881.787,410 m e N: 636.063,760 m com azimute 87° 48' 47,83" e distância de 105,36 m até o vértice P955, definido pelas coordenadas E: 6.881.892,690 m e N: 636.067,780 m com azimute 74° 24' 12,23" e distância de 88,00 m até o vértice P956, definido pelas coordenadas E: 6.881.977,450 m e N: 636.091,440 m com azimute 82° 43' 32,39" e distância de 126,60 m até o vértice P957, definido pelas coordenadas E: 6.882.103,030 m e N: 636.107,470 m com azimute 118° 17' 48,42" e distância de 58,60 m até o vértice P958, definido pelas coordenadas E: 6.882.154,630 m e N: 636.079,690 m com azimute 123° 08' 28,01" e distância de 13,32 m até o vértice P959, definido pelas coordenadas E: 6.882.165,780 m e N: 636.072,410 m com azimute 88° 19' 39,38" e distância de 10,96 m até o vértice P960, definido pelas coordenadas E: 6.882.176,740 m e N: 636.072,730 m com azimute 105° 33' 46,61" e distância de 92,40 m até o vértice P961, definido pelas coordenadas E: 6.882.265,750 m e N: 636.047,940 m com azimute 87° 27' 27,67" e distância de 178,78 m até o vértice P962, definido pelas coordenadas E: 6.882.444,350 m e N: 636.055,870 m com azimute 63° 25' 56,37" e distância de 97,62 m até o vértice P963, definido pelas coordenadas E: 6.882.531,660 m e N: 636.099,530 m com azimute 63° 26' 11,01" e distância de 177,49 m até o vértice P964, definido pelas coordenadas E: 6.882.690,410 m e N: 636.178,900 m com azimute 57° 25' 47,31" e distância de 170,01 m até o vértice P965, definido pelas coordenadas E: 6.882.833,680 m e N: 636.270,420 m com azimute 50° 07' 43,91" e distância de 61,54 m até o vértice P966, definido pelas coordenadas E: 6.882.880,910 m e N: 636.309,870 m com azimute 86° 07' 07,35" e distância de 59,54 m até o vértice P967, definido pelas coordenadas E: 6.882.940,310 m e N: 636.313,900 m com azimute 54° 14' 45,60" e distância de 166,27 m até o vértice P968, definido pelas coordenadas E: 6.883.075,240 m e N: 636.411,050 m com azimute 67° 26' 22,61" e distância de 25,93 m até o vértice P969, definido pelas coordenadas E: 6.883.099,190 m e N: 636.421,000 m com azimute 151° 47' 27,45" e distância de 20,73 m até o vértice P970, definido pelas coordenadas E: 6.883.108,990 m e N: 636.402,730 m com azimute 151° 48' 24,14" e distância de 398,67 m até o vértice P971, definido pelas coordenadas E: 6.883.297,340 m e N: 636.051,360 m com azimute 172° 14' 03,54" e distância de 99,61 m até o vértice P972, definido pelas coordenadas E: 6.883.310,800 m e N: 635.952,660 m com azimute 178° 43' 46,30" e distância de 124,48 m até o vértice P973, definido pelas coordenadas E: 6.883.313,560 m e N: 635.828,210 m com azimute 178° 44' 14,95" e distância de 7,26 m até o vértice P974, definido pelas coordenadas E: 6.883.313,720 m e N: 635.820,950 m com azimute 178° 43' 36,44" e distância de 70,21 m até o vértice P975, definido pelas coordenadas E: 6.883.315,280 m e N: 635.750,760 m com azimute 128° 39' 12,88" e distância de 28,72 m até o vértice P976, definido pelas coordenadas E: 6.883.337,710 m e N: 635.732,820 m com

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

azimute 164° 02' 41,88" e distância de 32,67 m até o vértice P977, definido pelas coordenadas E: 6.883.346,690 m e N: 635.701,410 m com azimute 156° 02' 24,52" e distância de 44,18 m até o vértice P978, definido pelas coordenadas E: 6.883.364,630 m e N: 635.661,040 m com azimute 248° 47' 44,98" e distância de 149,82 m até o vértice P979, definido pelas coordenadas E: 6.883.224,950 m e N: 635.606,850 m com azimute 248° 47' 47,38" e distância de 408,40 m até o vértice P980, definido pelas coordenadas E: 6.882.844,200 m e N: 635.459,140 m com azimute 244° 25' 00,24" e distância de 708,88 m até o vértice P981, definido pelas coordenadas E: 6.882.204,820 m e N: 635.153,030 m com azimute 287° 35' 23,98" e distância de 38,38 m até o vértice P982, definido pelas coordenadas E: 6.882.168,230 m e N: 635.164,630 m com azimute 287° 34' 54,57" e distância de 60,32 m até o vértice P983, definido pelas coordenadas E: 6.882.110,730 m e N: 635.182,850 m com azimute 287° 34' 51,64" e distância de 9,34 m até o vértice P984, definido pelas coordenadas E: 6.882.101,830 m e N: 635.185,670 m com azimute 344° 24' 11,80" e distância de 42,66 m até o vértice P985, definido pelas coordenadas E: 6.882.090,360 m e N: 635.226,760 m com azimute 233° 01' 32,52" e distância de 70,25 m até o vértice P986, definido pelas coordenadas E: 6.882.034,240 m e N: 635.184,510 m com azimute 243° 47' 20,88" e distância de 46,30 m até o vértice P987, definido pelas coordenadas E: 6.881.992,700 m e N: 635.164,060 m com azimute 243° 05' 56,07" e distância de 18,30 m até o vértice P988, definido pelas coordenadas E: 6.881.976,380 m e N: 635.155,780 m com azimute 243° 04' 20,36" e distância de 9,19 m até o vértice P989, definido pelas coordenadas E: 6.881.968,190 m e N: 635.151,620 m com azimute 243° 07' 18,70" e distância de 0,82 m até o vértice P990, definido pelas coordenadas E: 6.881.967,460 m e N: 635.151,250 m com azimute 243° 05' 39,09" e distância de 80,46 m até o vértice P991, definido pelas coordenadas E: 6.881.895,710 m e N: 635.114,840 m com azimute 245° 04' 08,85" e distância de 42,65 m até o vértice P992, definido pelas coordenadas E: 6.881.857,030 m e N: 635.096,860 m com azimute 245° 07' 29,18" e distância de 4,40 m até o vértice P993, definido pelas coordenadas E: 6.881.853,040 m e N: 635.095,010 m com azimute 245° 04' 33,99" e distância de 49,50 m até o vértice P994, definido pelas coordenadas E: 6.881.808,150 m e N: 635.074,150 m com azimute 254° 24' 21,82" e distância de 113,76 m até o vértice P995, definido pelas coordenadas E: 6.881.698,580 m e N: 635.043,570 m com azimute 182° 51' 17,18" e distância de 22,49 m até o vértice P996, definido pelas coordenadas E: 6.881.697,460 m e N: 635.021,110 m com azimute 241° 52' 27,77" e distância de 78,66 m até o vértice P997, definido pelas coordenadas E: 6.881.628,090 m e N: 634.984,030 m com azimute 145° 38' 41,81" e distância de 66,91 m até o vértice P998, definido pelas coordenadas E: 6.881.665,850 m e N: 634.928,790 m com azimute 145° 25' 32,91" e distância de 0,90 m até o vértice P999, definido pelas coordenadas E: 6.881.666,360 m e N: 634.928,050

SF/18933.18627-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

m com azimute 145° 38' 21,11" e distância de 71,31 m até o vértice P1000, definido pelas coordenadas E: 6.881.706,610 m e N: 634.869,180 m com azimute 195° 03' 11,60" e distância de 76,66 m até o vértice P1001, definido pelas coordenadas E: 6.881.686,700 m e N: 634.795,150 m com azimute 240° 56' 17,40" e distância de 46,20 m até o vértice P1002, definido pelas coordenadas E: 6.881.646,320 m e N: 634.772,710 m com azimute 240° 15' 34,93" e distância de 108,51 m até o vértice P1003, definido pelas coordenadas E: 6.881.552,100 m e N: 634.718,880 m com azimute 242° 14' 16,29" e distância de 96,33 m até o vértice P1004, definido pelas coordenadas E: 6.881.466,860 m e N: 634.674,010 m com azimute 251° 33' 59,93" e distância de 113,50 m até o vértice P1005, definido pelas coordenadas E: 6.881.359,180 m e N: 634.638,120 m com azimute 180° e distância de 22,43 m até o vértice P1006, definido pelas coordenadas E: 6.881.359,180 m e N: 634.615,690 m com azimute 239° 01' 56,95" e distância de 78,48 m até o vértice P1007, definido pelas coordenadas E: 6.881.291,890 m e N: 634.575,310 m com azimute 143° 07' 48,37" e distância de 0,90 m até o vértice P1008, definido pelas coordenadas E: 6.881.292,430 m e N: 634.574,590 m com azimute 180° 11' 29,67" e distância de 1.109,59 m até o vértice P1009, definido pelas coordenadas E: 6.881.288,720 m e N: 633.465,010 m com azimute 116° 17' 42,07" e distância de 211,61 m até o vértice P1010, definido pelas coordenadas E: 6.881.478,430 m e N: 633.371,270 m com azimute 116° 17' 24,97" e distância de 80,20 m até o vértice P1011, definido pelas coordenadas E: 6.881.550,330 m e N: 633.335,750 m com azimute 116° 17' 49,63" e distância de 90,85 m até o vértice P1012, definido pelas coordenadas E: 6.881.631,780 m e N: 633.295,500 m com azimute 116° 17' 39,00" e distância de 155,13 m até o vértice P1013, definido pelas coordenadas E: 6.881.770,860 m e N: 633.226,780 m com azimute 172° 35' 56,03" e distância de 4,89 m até o vértice P1014, definido pelas coordenadas E: 6.881.771,490 m e N: 633.221,930 m com azimute 51° 42' 35,41" e distância de 0,24 m até o vértice P1015, definido pelas coordenadas E: 6.881.771,680 m e N: 633.222,080 m com azimute 56° 15' 19,59" e distância de 5,83 m até o vértice P1016, definido pelas coordenadas E: 6.881.776,530 m e N: 633.225,320 m com azimute 161° 10' 22,31" e distância de 5,08 m até o vértice P1017, definido pelas coordenadas E: 6.881.778,170 m e N: 633.220,510 m com azimute 160° 33' 03,86" e distância de 7,15 m até o vértice P1018, definido pelas coordenadas E: 6.881.780,550 m e N: 633.213,770 m com azimute 161° 48' 00,33" e distância de 10,02 m até o vértice P1019, definido pelas coordenadas E: 6.881.783,680 m e N: 633.204,250 m com azimute 155° 58' 51,10" e distância de 10,27 m até o vértice P1020, definido pelas coordenadas E: 6.881.787,860 m e N: 633.194,870 m com azimute 160° 35' 55,90" e distância de 11,44 m até o vértice P1021, definido pelas coordenadas E: 6.881.791,660 m e N: 633.184,080 m com azimute 159° 18' 16,38" e distância de 12,03 m até o vértice P1022, definido

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelas coordenadas E: 6.881.795,910 m e N: 633.172,830 m com azimute 168° 58' 06,88" e distância de 10,09 m até o vértice P1023, definido pelas coordenadas E: 6.881.797,840 m e N: 633.162,930 m com azimute 172° 55' 39,41" e distância de 10,80 m até o vértice P1024, definido pelas coordenadas E: 6.881.799,170 m e N: 633.152,210 m com azimute 169° 24' 55,05" e distância de 10,07 m até o vértice P1025, definido pelas coordenadas E: 6.881.801,020 m e N: 633.142,310 m com azimute 165° 16' 14,51" e distância de 10,23 m até o vértice P1026, definido pelas coordenadas E: 6.881.803,620 m e N: 633.132,420 m com azimute 177° 51' 43,02" e distância de 11,26 m até o vértice P1027, definido pelas coordenadas E: 6.881.804,040 m e N: 633.121,170 m com azimute 179° 49' 29,22" e distância de 22,89 m até o vértice P1028, definido pelas coordenadas E: 6.881.804,110 m e N: 633.098,280 m com azimute 180° 54' 19,97" e distância de 9,49 m até o vértice P1029, definido pelas coordenadas E: 6.881.803,960 m e N: 633.088,790 m com azimute 194° 16' 59,12" e distância de 10,13 m até o vértice P1030, definido pelas coordenadas E: 6.881.801,460 m e N: 633.078,970 m com azimute 206° 55' 51,55" e distância de 9,80 m até o vértice P1031, definido pelas coordenadas E: 6.881.797,020 m e N: 633.070,230 m com azimute 119° 23' 24,67" e distância de 63,51 m até o vértice P1032, definido pelas coordenadas E: 6.881.852,360 m e N: 633.039,060 m com azimute 78° 30' 15,51" e distância de 142,15 m até o vértice P1033, definido pelas coordenadas E: 6.881.991,660 m e N: 633.067,390 m com azimute 75° 12' 01,19" e distância de 129,42 m até o vértice P1034, definido pelas coordenadas E: 6.882.116,790 m e N: 633.100,450 m com azimute 103° 44' 08,73" e distância de 218,75 m até o vértice P1035, definido pelas coordenadas E: 6.882.329,280 m e N: 633.048,510 m com azimute 118° 44' 04,09" e distância de 24,34 m até o vértice P1036, definido pelas coordenadas E: 6.882.350,620 m e N: 633.036,810 m com azimute 118° 44' 10,17" e distância de 142,60 m até o vértice P1037, definido pelas coordenadas E: 6.882.475,660 m e N: 632.968,250 m com azimute 122° 28' 06,01" e distância de 92,36 m até o vértice P1038, definido pelas coordenadas E: 6.882.553,580 m e N: 632.918,670 m com azimute 137° 17' 23,40" e distância de 125,30 m até o vértice P1039, definido pelas coordenadas E: 6.882.638,570 m e N: 632.826,600 m com azimute 136° 03' 58,33" e distância de 232,57 m até o vértice P1040, definido pelas coordenadas E: 6.882.799,930 m e N: 632.659,120 m com azimute 119° 31' 17,92" e distância de 21,33 m até o vértice P1041, definido pelas coordenadas E: 6.882.818,490 m e N: 632.648,610 m com azimute 115° 32' 02,88" e distância de 12,18 m até o vértice P1042, definido pelas coordenadas E: 6.882.829,480 m e N: 632.643,360 m com azimute 118° 59' 26,75" e distância de 13,95 m até o vértice P1043, definido pelas coordenadas E: 6.882.841,680 m e N: 632.636,600 m com azimute 124° 53' 14,10" e distância de 10,75 m até o vértice P1044, definido pelas coordenadas E: 6.882.850,500 m e N: 632.630,450 m

SF/18933.18627-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com azimute 174° 05' 46,45" e distância de 24,79 m até o vértice P1045, definido pelas coordenadas E: 6.882.853,050 m e N: 632.605,790 m com azimute 124° 22' 30,85" e distância de 58,45 m até o vértice P1046, definido pelas coordenadas E: 6.882.901,290 m e N: 632.572,790 m com azimute 140° 44' 25,46" e distância de 63,56 m até o vértice P1047, definido pelas coordenadas E: 6.882.941,510 m e N: 632.523,580 m com azimute 161° 20' 30,42" e distância de 43,01 m até o vértice P1048, definido pelas coordenadas E: 6.882.955,270 m e N: 632.482,830 m com azimute 138° 14' 16,47" e distância de 59,59 m até o vértice P1049, definido pelas coordenadas E: 6.882.994,960 m e N: 632.438,380 m com azimute 140° 02' 55,74" e distância de 106,30 m até o vértice P1050, definido pelas coordenadas E: 6.883.063,220 m e N: 632.356,890 m com azimute 129° 19' 55,07" e distância de 49,26 m até o vértice P1051, definido pelas coordenadas E: 6.883.101,320 m e N: 632.325,670 m com azimute 118° 04' 15,17" e distância de 62,97 m até o vértice P1052, definido pelas coordenadas E: 6.883.156,880 m e N: 632.296,040 m com azimute 117° 40' 57,98" e distância de 72,91 m até o vértice P1053, definido pelas coordenadas E: 6.883.221,440 m e N: 632.262,170 m com azimute 115° 50' 03,24" e distância de 60,31 m até o vértice P1054, definido pelas coordenadas E: 6.883.275,720 m e N: 632.235,890 m com azimute 122° 56' 10,50" e distância de 69,36 m até o vértice P1055, definido pelas coordenadas E: 6.883.333,930 m e N: 632.198,180 m com azimute 130° 07' 00,86" e distância de 60,56 m até o vértice P1056, definido pelas coordenadas E: 6.883.380,240 m e N: 632.159,160 m com azimute 120° 35' 09,10" e distância de 50,70 m até o vértice P1057, definido pelas coordenadas E: 6.883.423,890 m e N: 632.133,360 m com azimute 146° 58' 16,72" e distância de 94,67 m até o vértice P1058, definido pelas coordenadas E: 6.883.475,490 m e N: 632.053,990 m com azimute 128° 09' 50,61" e distância de 47,11 m até o vértice P1059, definido pelas coordenadas E: 6.883.512,530 m e N: 632.024,880 m com azimute 195° 51' 28,05" e distância de 55,70 m até o vértice P1060, definido pelas coordenadas E: 6.883.497,310 m e N: 631.971,300 m com azimute 92° 51' 21,33" e distância de 26,49 m até o vértice P1061, definido pelas coordenadas E: 6.883.523,770 m e N: 631.969,980 m com azimute 108° 53' 18,61" e distância de 53,13 m até o vértice P1062, definido pelas coordenadas E: 6.883.574,040 m e N: 631.952,780 m com azimute 122° 11' 43,11" e distância de 84,42 m até o vértice P1063, definido pelas coordenadas E: 6.883.645,480 m e N: 631.907,800 m com azimute 122° 57' 16,39" e distância de 71,73 m até o vértice P1064, definido pelas coordenadas E: 6.883.705,670 m e N: 631.868,780 m com azimute 151° 47' 31,76" e distância de 51,79 m até o vértice P1065, definido pelas coordenadas E: 6.883.730,150 m e N: 631.823,140 m com azimute 109° 23' 13,77" e distância de 75,73 m até o vértice P1066, definido pelas coordenadas E: 6.883.801,590 m e N: 631.798,000 m com azimute 127° 44' 42,41" e distância de 25,93 m até o vértice

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

P1067, definido pelas coordenadas E: 6.883.822,090 m e N: 631.782,130 m com azimute 80° 04' 29,30" e distância de 26,86 m até o vértice P1068, definido pelas coordenadas E: 6.883.848,550 m e N: 631.786,760 m com azimute 77° 26' 18,66" e distância de 20,92 m até o vértice P1069, definido pelas coordenadas E: 6.883.868,970 m e N: 631.791,310 m com azimute 80° 29' 37,44" e distância de 10,72 m até o vértice P1070, definido pelas coordenadas E: 6.883.879,540 m e N: 631.793,080 m com azimute 53° 01' 41,35" e distância de 22,48 m até o vértice P1071, definido pelas coordenadas E: 6.883.897,500 m e N: 631.806,600 m com azimute 99° 39' 22,26" e distância de 9,72 m até o vértice P1072, definido pelas coordenadas E: 6.883.907,080 m e N: 631.804,970 m com azimute 96° 53' 29,28" e distância de 13,08 m até o vértice P1073, definido pelas coordenadas E: 6.883.920,070 m e N: 631.803,400 m com azimute 136° 52' 10,29" e distância de 11,92 m até o vértice P1074, definido pelas coordenadas E: 6.883.928,220 m e N: 631.794,700 m com azimute 117° 32' 30,59" e distância de 6,03 m até o vértice P1075, definido pelas coordenadas E: 6.883.933,570 m e N: 631.791,910 m com azimute 112° 21' 31,41" e distância de 11,65 m até o vértice P1076, definido pelas coordenadas E: 6.883.944,340 m e N: 631.787,480 m com azimute 105° 32' 41,04" e distância de 10,41 m até o vértice P1077, definido pelas coordenadas E: 6.883.954,370 m e N: 631.784,690 m com azimute 102° 22' 21,68" e distância de 6,77 m até o vértice P1078, definido pelas coordenadas E: 6.883.960,980 m e N: 631.783,240 m com azimute 158° 57' 18,30" e distância de 11,11 m até o vértice P1079, definido pelas coordenadas E: 6.883.964,970 m e N: 631.772,870 m com azimute 117° 29' 11,17" e distância de 18,63 m até o vértice P1080, definido pelas coordenadas E: 6.883.981,500 m e N: 631.764,270 m com azimute 98° 31' 58,38" e distância de 26,76 m até o vértice P1081, definido pelas coordenadas E: 6.884.007,960 m e N: 631.760,300 m com azimute 122° 19' 31,90" e distância de 61,84 m até o vértice P1082, definido pelas coordenadas E: 6.884.060,220 m e N: 631.727,230 m com azimute 134° 21' 01,42" e distância de 82,33 m até o vértice P1083, definido pelas coordenadas E: 6.884.119,090 m e N: 631.669,680 m com azimute 125° 03' 19,16" e distância de 54,13 m até o vértice P1084, definido pelas coordenadas E: 6.884.163,400 m e N: 631.638,590 m com azimute 118° 53' 49,70" e distância de 54,07 m até o vértice P1085, definido pelas coordenadas E: 6.884.210,740 m e N: 631.612,460 m com azimute 128° 34' 30,31" e distância de 7,39 m até o vértice P1086, definido pelas coordenadas E: 6.884.216,520 m e N: 631.607,850 m com azimute 116° 00' 46,21" e distância de 80,74 m até o vértice P1087, definido pelas coordenadas E: 6.884.289,080 m e N: 631.572,440 m com azimute 32° 35' 09,79" e distância de 129,70 m até o vértice P1088, definido pelas coordenadas E: 6.884.358,930 m e N: 631.681,720 m com azimute 129° 30' 03,29" e distância de 202,99 m até o vértice P1089, definido pelas coordenadas E: 6.884.515,560 m e N:

SF/18933.18627-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

631.552,600 m com azimute 128° 09' 26,02" e distância de 113,06 m até o vértice P1090, definido pelas coordenadas E: 6.884.604,460 m e N: 631.482,750 m com azimute 113° 37' 29,79" e distância de 73,94 m até o vértice P1091, definido pelas coordenadas E: 6.884.672,200 m e N: 631.453,120 m com azimute 146° 43' 39,72" e distância de 81,02 m até o vértice P1092, definido pelas coordenadas E: 6.884.716,650 m e N: 631.385,380 m com azimute 90° e distância de 27,52 m até o vértice P1093, definido pelas coordenadas E: 6.884.744,170 m e N: 631.385,380 m com azimute 118° 36' 50,07" e distância de 26,52 m até o vértice P1094, definido pelas coordenadas E: 6.884.767,450 m e N: 631.372,680 m com azimute 139° 05' 08,22" e distância de 126,04 m até o vértice P1095, definido pelas coordenadas E: 6.884.850,000 m e N: 631.277,430 m com azimute 90° e distância de 63,50 m até o vértice P1096, definido pelas coordenadas E: 6.884.913,500 m e N: 631.277,430 m com azimute 133° 04' 35,39" e distância de 52,67 m até o vértice P1097, definido pelas coordenadas E: 6.884.951,970 m e N: 631.241,460 m com azimute 74° 04' 52,10" e distância de 201,69 m até o vértice P1098, definido pelas coordenadas E: 6.885.145,930 m e N: 631.296,780 m com azimute 93° 34' 29,70" e distância de 75,70 m até o vértice P1099, definido pelas coordenadas E: 6.885.221,480 m e N: 631.292,060 m com azimute 98° 51' 27,64" e distância de 183,98 m até o vértice P1100, definido pelas coordenadas E: 6.885.403,270 m e N: 631.263,730 m com azimute 1° 13' 06,37" e distância de 110,99 m até o vértice P1101, definido pelas coordenadas E: 6.885.405,630 m e N: 631.374,690 m com azimute 357° 36' 53,63" e distância de 113,42 m até o vértice P1102, definido pelas coordenadas E: 6.885.400,910 m e N: 631.488,010 m com azimute 7° 35' 30,54" e distância de 107,18 m até o vértice P1103, definido pelas coordenadas E: 6.885.415,070 m e N: 631.594,250 m com azimute 7° 23' 15,35" e distância de 128,56 m até o vértice P1104, definido pelas coordenadas E: 6.885.431,600 m e N: 631.721,740 m com azimute 359° 59' 38,16" e distância de 94,43 m até o vértice P1105, definido pelas coordenadas E: 6.885.431,590 m e N: 631.816,170 m com azimute 15° 40' 54,76" e distância de 139,77 m até o vértice P1106, definido pelas coordenadas E: 6.885.469,370 m e N: 631.950,740 m com azimute 23° 32' 54,15" e distância de 100,44 m até o vértice P1107, definido pelas coordenadas E: 6.885.509,500 m e N: 632.042,820 m com azimute 23° 23' 00,88" e distância de 95,17 m até o vértice P1108, definido pelas coordenadas E: 6.885.547,270 m e N: 632.130,170 m com azimute 352° 05' 44,14" e distância de 85,81 m até o vértice P1109, definido pelas coordenadas E: 6.885.535,470 m e N: 632.215,160 m com azimute 358° 53' 38,68" e distância de 122,79 m até o vértice P1110, definido pelas coordenadas E: 6.885.533,100 m e N: 632.337,930 m com azimute 12° 26' 18,46" e distância de 164,40 m até o vértice P1111, definido pelas coordenadas E: 6.885.568,510 m e N: 632.498,470 m com azimute 10° 18' 21,64" e distância de 131,97 m até

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o vértice P1112, definido pelas coordenadas E: 6.885.592,120 m e N: 632.628,310 m com azimute 349° 41' 30,90" e distância de 79,19 m até o vértice P1113, definido pelas coordenadas E: 6.885.577,950 m e N: 632.706,220 m com azimute 28° 17' 46,69" e distância de 69,72 m até o vértice P1114, definido pelas coordenadas E: 6.885.611,000 m e N: 632.767,610 m com azimute 0° e distância de 73,18 m até o vértice P1115, definido pelas coordenadas E: 6.885.611,000 m e N: 632.840,790 m com azimute 6° 50' 21,58" e distância de 59,45 m até o vértice P1116, definido pelas coordenadas E: 6.885.618,080 m e N: 632.899,820 m com azimute 12° 59' 52,61" e distância de 77,36 m até o vértice P1117, definido pelas coordenadas E: 6.885.635,480 m e N: 632.975,200 m com azimute 53° 19' 38,29" e distância de 479,40 m até o vértice P1118, definido pelas coordenadas E: 6.886.019,990 m e N: 633.261,520 m com azimute 86° 08' 24,20" e distância de 467,78 m até o vértice P1119, definido pelas coordenadas E: 6.886.486,710 m e N: 633.293,010 m com azimute 355° 00' 03,33" e distância de 36,38 m até o vértice P1120, definido pelas coordenadas E: 6.886.483,540 m e N: 633.329,250 m com azimute 352° 51' 49,96" e distância de 25,60 m até o vértice P1121, definido pelas coordenadas E: 6.886.480,360 m e N: 633.354,650 m com azimute 4° 06' 11,98" e distância de 140,59 m até o vértice P1122, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,420 m e N: 633.494,880 m com azimute 0° e distância de 77,26 m até o vértice P1123, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,420 m e N: 633.572,140 m com azimute 323° 53' 30,01" e distância de 55,67 m até o vértice P1124, definido pelas coordenadas E: 6.886.457,610 m e N: 633.617,120 m com azimute 331° 46' 07,02" e distância de 57,06 m até o vértice P1125, definido pelas coordenadas E: 6.886.430,620 m e N: 633.667,390 m com azimute 343° 05' 24,45" e distância de 94,58 m até o vértice P1126, definido pelas coordenadas E: 6.886.403,110 m e N: 633.757,880 m com azimute 335° 00' 16,96" e distância de 68,89 m até o vértice P1127, definido pelas coordenadas E: 6.886.374,000 m e N: 633.820,320 m com azimute 345° 36' 22,63" e distância de 40,43 m até o vértice P1128, definido pelas coordenadas E: 6.886.363,950 m e N: 633.859,480 m com azimute 313° 39' 57,69" e distância de 32,20 m até o vértice P1129, definido pelas coordenadas E: 6.886.340,660 m e N: 633.881,710 m com azimute 317° 53' 07,15" e distância de 37,09 m até o vértice P1130, definido pelas coordenadas E: 6.886.315,790 m e N: 633.909,220 m com azimute 327° 22' 56,62" e distância de 47,12 m até o vértice P1131, definido pelas coordenadas E: 6.886.290,390 m e N: 633.948,910 m com azimute 105° 48' 37,19" e distância de 215,60 m até o vértice P1132, definido pelas coordenadas E: 6.886.497,830 m e N: 633.890,170 m com azimute 115° 05' 56,71" e distância de 64,85 m até o vértice P1133, definido pelas coordenadas E: 6.886.556,560 m e N: 633.862,660 m com azimute 118° 15' 52,39" e distância de 39,66 m até o vértice P1134, definido pelas coordenadas E: 6.886.591,490 m e N: 633.843,880 m com

SF/18933.18627-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

azimute 185° 35' 29,61" e distância de 5,75 m até o vértice P1135, definido pelas coordenadas E: 6.886.590,930 m e N: 633.838,160 m com azimute 181° 16' 17,46" e distância de 25,24 m até o vértice P1136, definido pelas coordenadas E: 6.886.590,370 m e N: 633.812,930 m com azimute 182° 04' 00,91" e distância de 13,31 m até o vértice P1137, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,890 m e N: 633.799,630 m com azimute 181° 39' 34,39" e distância de 11,39 m até o vértice P1138, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,560 m e N: 633.788,240 m com azimute 180° 54' 35,34" e distância de 20,78 m até o vértice P1139, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,230 m e N: 633.767,460 m com azimute 172° 25' 32,12" e distância de 11,23 m até o vértice P1140, definido pelas coordenadas E: 6.886.590,710 m e N: 633.756,330 m com azimute 157° 53' 52,36" e distância de 11,32 m até o vértice P1141, definido pelas coordenadas E: 6.886.594,970 m e N: 633.745,840 m com azimute 153° 07' 38,86" e distância de 10,00 m até o vértice P1142, definido pelas coordenadas E: 6.886.599,490 m e N: 633.736,920 m com azimute 150° 10' 26,79" e distância de 16,67 m até o vértice P1143, definido pelas coordenadas E: 6.886.607,780 m e N: 633.722,460 m com azimute 150° 17' 09,67" e distância de 9,20 m até o vértice P1144, definido pelas coordenadas E: 6.886.612,340 m e N: 633.714,470 m com azimute 152° 21' 36,61" e distância de 7,87 m até o vértice P1145, definido pelas coordenadas E: 6.886.615,990 m e N: 633.707,500 m com azimute 163° 08' 07,23" e distância de 7,96 m até o vértice P1146, definido pelas coordenadas E: 6.886.618,300 m e N: 633.699,880 m com azimute 157° 44' 49,35" e distância de 6,13 m até o vértice P1147, definido pelas coordenadas E: 6.886.620,620 m e N: 633.694,210 m com azimute 162° 57' 59,74" e distância de 6,08 m até o vértice P1148, definido pelas coordenadas E: 6.886.622,400 m e N: 633.688,400 m com azimute 166° 05' 30,24" e distância de 10,86 m até o vértice P1149, definido pelas coordenadas E: 6.886.625,010 m e N: 633.677,860 m com azimute 167° 42' 17,04" e distância de 11,18 m até o vértice P1150, definido pelas coordenadas E: 6.886.627,390 m e N: 633.666,940 m com azimute 38° 13' 02,73" e distância de 7,48 m até o vértice P1151, definido pelas coordenadas E: 6.886.632,020 m e N: 633.672,820 m com azimute 37° 43' 20,94" e distância de 10,22 m até o vértice P1152, definido pelas coordenadas E: 6.886.638,270 m e N: 633.680,900 m com azimute 35° 07' 33,39" e distância de 8,41 m até o vértice P1153, definido pelas coordenadas E: 6.886.643,110 m e N: 633.687,780 m com azimute 33° 02' 26,84" e distância de 7,10 m até o vértice P1154, definido pelas coordenadas E: 6.886.646,980 m e N: 633.693,730 m com azimute 32° 11' 32,58" e distância de 10,72 m até o vértice P1155, definido pelas coordenadas E: 6.886.652,690 m e N: 633.702,800 m com azimute 41° 43' 26,47" e distância de 8,41 m até o vértice P1156, definido pelas coordenadas E: 6.886.658,290 m e N: 633.709,080 m com azimute 44° 08' 17,64" e distância de 12,69 m até o vértice P1157, definido pelas coordenadas E: 6.886.667,130

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

m e N: 633.718,190 m com azimute 57° 40' 33,50" e distância de 8,96 m até o vértice P1158, definido pelas coordenadas E: 6.886.674,700 m e N: 633.722,980 m com azimute 55° 38' 21,65" e distância de 7,58 m até o vértice P1159, definido pelas coordenadas E: 6.886.680,960 m e N: 633.727,260 m com azimute 54° 40' 45,37" e distância de 6,14 m até o vértice P1160, definido pelas coordenadas E: 6.886.685,970 m e N: 633.730,810 m com azimute 67° 43' 43,69" e distância de 10,87 m até o vértice P1161, definido pelas coordenadas E: 6.886.696,030 m e N: 633.734,930 m com azimute 62° 53' 08,35" e distância de 10,73 m até o vértice P1162, definido pelas coordenadas E: 6.886.705,580 m e N: 633.739,820 m com azimute 73° 04' 20,95" e distância de 6,49 m até o vértice P1163, definido pelas coordenadas E: 6.886.711,790 m e N: 633.741,710 m com azimute 73° 12' 57,09" e distância de 5,82 m até o vértice P1164, definido pelas coordenadas E: 6.886.717,360 m e N: 633.743,390 m com azimute 70° 39' 25,48" e distância de 8,18 m até o vértice P1165, definido pelas coordenadas E: 6.886.725,080 m e N: 633.746,100 m com azimute 70° 42' 14,81" e distância de 4,63 m até o vértice P1166, definido pelas coordenadas E: 6.886.729,450 m e N: 633.747,630 m com azimute 84° 02' 58,75" e distância de 10,23 m até o vértice P1167, definido pelas coordenadas E: 6.886.739,620 m e N: 633.748,690 m com azimute 84° 14' 37,18" e distância de 2,49 m até o vértice P1168, definido pelas coordenadas E: 6.886.742,100 m e N: 633.748,940 m com azimute 72° 36' 51,01" e distância de 9,67 m até o vértice P1169, definido pelas coordenadas E: 6.886.751,330 m e N: 633.751,830 m com azimute 72° 45' 30,75" e distância de 4,25 m até o vértice P1170, definido pelas coor 73 13,08 m até o vértice P1181, definido pelas coordenadas E: 6.886.905,700 m e N: 633.762,530 m com azimute 80° 39' 54,01" e distância de 11,84 m até o vértice P1182, definido pelas coordenadas E: 6.886.917,380 m e N: 633.764,450 m com azimute 86° 05' 28,06" e distância de 10,86 m até o vértice P1183, definido pelas coordenadas E: 6.886.928,210 m e N: 633.765,190 m com azimute 73° 57' 29,46" e distância de 14,69 m até o vértice P1184, definido pelas coordenadas E: 6.886.942,330 m e N: 633.769,250 m com azimute 66° 48' 29,99" e distância de 10,87 m até o vértice P1185, definido pelas coordenadas E: 6.886.952,320 m e N: 633.773,530 m com azimute 73° 47' 01,08" e distância de 10,46 m até o vértice P1186, definido pelas coordenadas E: 6.886.962,360 m e N: 633.776,450 m com azimute 78° 44' 01,26" e distância de 15,46 m até o vértice P1187, definido pelas coordenadas E: 6.886.977,520 m e N: 633.779,470 m com azimute 84° 55' 30,55" e distância de 18,65 m até o vértice P1188, definido pelas coordenadas E: 6.886.996,100 m e N: 633.781,120 m com azimute 88° 07' 06,11" e distância de 12,49 m até o vértice P1189, definido pelas coordenadas E: 6.887.008,580 m e N: 633.781,530 m com azimute 91° 02' 17,48" e distância de 321,21 m até o vértice P1190, definido pelas coordenadas E: 6.887.329,740 m e N: 633.775,710 m com azimute 43° 57' 15,71" e distância de 91,83 m até

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o vértice P1191, definido pelas coordenadas E: 6.887.393,480 m e N: 633.841,820 m com azimute 4° 29' 16,27" e distância de 120,77 m até o vértice P1192, definido pelas coordenadas E: 6.887.402,930 m e N: 633.962,220 m com azimute 2° 57' 35,48" e distância de 137,11 m até o vértice P1193, definido pelas coordenadas E: 6.887.410,010 m e N: 634.099,150 m com azimute 11° 18' 20,48" e distância de 132,42 m até o vértice P1194, definido pelas coordenadas E: 6.887.435,970 m e N: 634.229,000 m com azimute 10° 42' 52,79" e distância de 88,91 m até o vértice P1195, definido pelas coordenadas E: 6.887.452,500 m e N: 634.316,360 m com azimute 29° 32' 16,68" e distância de 81,40 m até o vértice P1196, definido pelas coordenadas E: 6.887.492,630 m e N: 634.387,180 m com azimute 22° 06' 28,89" e distância de 81,55 m até o vértice P1197, definido pelas coordenadas E: 6.887.523,320 m e N: 634.462,730 m com azimute 11° 02' 31,89" e distância de 98,63 m até o vértice P1198, definido pelas coordenadas E: 6.887.542,210 m e N: 634.559,530 m com azimute 10° 36' 57,57" e distância de 115,29 m até o vértice P1199, definido pelas coordenadas E: 6.887.563,450 m e N: 634.672,850 m com azimute 4° 58' 23,36" e distância de 109,01 m até o vértice P1200, definido pelas coordenadas E: 6.887.572,900 m e N: 634.781,450 m com azimute 12° 05' 36,81" e distância de 100,23 m até o vértice P1201, definido pelas coordenadas E: 6.887.593,900 m e N: 634.879,460 m com azimute 43° 21' 39,20" e distância de 931,72 m até o vértice P1202, definido pelas coordenadas E: 6.888.233,610 m e N: 635.556,860 m com azimute 348° 01' 23,30" e distância de 116,42 m até o vértice P1203, definido pelas coordenadas E: 6.888.209,450 m e N: 635.670,750 m com azimute 67° 16' 30,87" e distância de 130,67 m até o vértice P1204, definido pelas coordenadas E: 6.888.329,980 m e N: 635.721,230 m com azimute 322° 52' 52,81" e distância de 54,82 m até o vértice P1205, definido pelas coordenadas E: 6.888.296,900 m e N: 635.764,940 m com azimute 51° 15' 09,64" e distância de 219,83 m até o vértice P1206, definido pelas coordenadas E: 6.888.468,350 m e N: 635.902,530 m com azimute 335° 13' 24,74" e distância de 60,61 m até o vértice P1207, definido pelas coordenadas E: 6.888.442,950 m e N: 635.957,560 m com azimute 322° 26' 10,78" e distância de 14,21 m até o vértice P1208, definido pelas coordenadas E: 6.888.434,290 m e N: 635.968,820 m com azimute 332° 48' 20,96" e distância de 238,27 m até o vértice P1209, definido pelas coordenadas E: 6.888.325,400 m e N: 636.180,750 m com azimute 141° 22' 26,56" e distância de 10,57 m até o vértice P1210, definido pelas coordenadas E: 6.888.332,000 m e N: 636.172,490 m com azimute 138° 38' 17,47" e distância de 1,23 m até o vértice P1211, definido pelas coordenadas E: 6.888.332,810 m e N: 636.171,570 m com azimute 52° 27' 49,00" e distância de 178,99 m até o vértice P1212, definido pelas coordenadas E: 6.888.474,740 m e N: 636.280,620 m com azimute 29° 52' 43,39" e distância de 127,97 m até o vértice P1213, definido pelas coordenadas E: 6.888.538,490 m e N:

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

636.391,580 m com azimute 43° 21' 42,15" e distância de 175,36 m até o vértice P1214, definido pelas coordenadas E: 6.888.658,890 m e N: 636.519,070 m com azimute 32° 10' 16,79" e distância de 345,85 m até o vértice P1215, definido pelas coordenadas E: 6.888.843,040 m e N: 636.811,820 m com azimute 21° 18' 15,90" e distância de 152,43 m até o vértice P1216, definido pelas coordenadas E: 6.888.898,420 m e N: 636.953,830 m com azimute 21° 18' 19,52" e distância de 354,38 m até o vértice P1217, definido pelas coordenadas E: 6.889.027,180 m e N: 637.283,990 m com azimute 27° 50' 43,01" e distância de 141,52 m até o vértice P1218, definido pelas coordenadas E: 6.889.093,280 m e N: 637.409,120 m com azimute 133° 43' 09,65" e distância de 672,94 m até o vértice P1219, definido pelas coordenadas E: 6.889.579,640 m e N: 636.944,030 m com azimute 106° 57' 56,51" e distância de 82,39 m até o vértice P1220, definido pelas coordenadas E: 6.889.658,440 m e N: 636.919,990 m com azimute 106° 58' 16,79" e distância de 491,14 m até o vértice P1221, definido pelas coordenadas E: 6.890.128,190 m e N: 636.776,630 m com azimute 91° 22' 23,46" e distância de 72,19 m até o vértice P1222, definido pelas coordenadas E: 6.890.200,360 m e N: 636.774,900 m com azimute 93° 23' 00,53" e distância de 5,93 m até o vértice P1223, definido pelas coordenadas E: 6.890.206,280 m e N: 636.774,550 m com azimute 90° 35' 06,62" e distância de 10,77 m até o vértice P1224, definido pelas coordenadas E: 6.890.217,050 m e N: 636.774,440 m com azimute 90° 37' 46,55" e distância de 4,55 m até o vértice P1225, definido pelas coordenadas E: 6.890.221,600 m e N: 636.774,390 m com azimute 90° 31' 21,93" e distância de 5,48 m até o vértice P1226, definido pelas coordenadas E: 6.890.227,080 m e N: 636.774,340 m com azimute 90° 10' 12,06" e distância de 10,11 m até o vértice P1227, definido pelas coordenadas E: 6.890.237,190 m e N: 636.774,310 m com azimute 90° 08' 57,15" e distância de 11,52 m até o vértice P1228, definido pelas coordenadas E: 6.890.248,710 m e N: 636.774,280 m com azimute 90° 09' 30,32" e distância de 10,85 m até o vértice P1229, definido pelas coordenadas E: 6.890.259,560 m e N: 636.774,250 m com azimute 90° 09' 51,02" e distância de 10,47 m até o vértice P1230, definido pelas coordenadas E: 6.890.270,030 m e N: 636.774,220 m com azimute 98° 22' 14,44" e distância de 10,44 m até o vértice P1231, definido pelas coordenadas E: 6.890.280,360 m e N: 636.772,700 m com azimute 88° 01' 18,55" e distância de 6,08 m até o vértice P1232, definido pelas coordenadas E: 6.890.286,440 m e N: 636.772,910 m com azimute 84° 52' 38,11" e distância de 9,41 m até o vértice P1233, definido pelas coordenadas E: 6.890.295,810 m e N: 636.773,750 m com azimute 77° 30' 22,99" e distância de 8,83 m até o vértice P1234, definido pelas coordenadas E: 6.890.304,430 m e N: 636.775,660 m com azimute 72° 11' 29,30" e distância de 7,52 m até o vértice P1235, definido pelas coordenadas E: 6.890.311,590 m e N: 636.777,960 m com azimute 56° 27' 45,43" e distância de 4,16 m até o vértice P1236, definido pelas coordenadas

SF/18933.18627-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E: 6.890.315,060 m e N: 636.780,260 m com azimute 56° 20' 13,33" e distância de 5,86 m até o vértice P1237, definido pelas coordenadas E: 6.890.319,940 m e N: 636.783,510 m com azimute 51° 26' 25,40" e distância de 5,36 m até o vértice P1238, definido pelas coordenadas E: 6.890.324,130 m e N: 636.786,850 m com azimute 51° 24' 26,79" e distância de 5,32 m até o vértice P1239, definido pelas coordenadas E: 6.890.328,290 m e N: 636.790,170 m com azimute 45° 53' 52,73" e distância de 18,05 m até o vértice P1240, definido pelas coordenadas E: 6.890.341,250 m e N: 636.802,730 m com azimute 40° 10' 13,57" e distância de 6,64 m até o vértice P1241, definido pelas coordenadas E: 6.890.345,530 m e N: 636.807,800 m com azimute 32° 38' 09,40" e distância de 10,40 m até o vértice P1242, definido pelas coordenadas E: 6.890.351,140 m e N: 636.816,560 m com azimute 29° 39' 48,63" e distância de 7,86 m até o vértice P1243, definido pelas coordenadas E: 6.890.355,030 m e N: 636.823,390 m com azimute 26° 45' 18,69" e distância de 8,09 m até o vértice P1244, definido pelas coordenadas E: 6.890.358,670 m e N: 636.830,610 m com azimute 24° 28' 16,11" e distância de 6,98 m até o vértice P1245, definido pelas coordenadas E: 6.890.361,560 m e N: 636.836,960 m com azimute 18° 20' 53,14" e distância de 6,26 m até o vértice P1246, definido pelas coordenadas E: 6.890.363,530 m e N: 636.842,900 m com azimute 18° 10' 15,29" e distância de 10,29 m até o vértice P1247, definido pelas coordenadas E: 6.890.366,740 m e N: 636.852,680 m com azimute 15° 50' 44,79" e distância de 11,06 m até o vértice P1248, definido pelas coordenadas E: 6.890.369,760 m e N: 636.863,320 m com azimute 11° 48' 18,25" e distância de 6,35 m até o vértice P1249, definido pelas coordenadas E: 6.890.371,060 m e N: 636.869,540 m com azimute 6° 34' 04,11" e distância de 10,84 m até o vértice P1250, definido pelas coordenadas E: 6.890.372,300 m e N: 636.880,310 m com azimute 6° 42' 01,12" e distância de 10,54 m até o vértice P1251, definido pelas coordenadas E: 6.890.373,530 m e N: 636.890,780 m com azimute 3° 41' 59,59" e distância de 8,68 m até o vértice P1252, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,090 m e N: 636.899,440 m com azimute 0° 58' 31,55" e distância de 17,62 m até o vértice P1253, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,390 m e N: 636.917,060 m com azimute 0° 12' 31,42" e distância de 10,98 m até o vértice P1254, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,430 m e N: 636.928,040 m com azimute 0° 04' 52,57" e distância de 14,10 m até o vértice P1255, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,450 m e N: 636.942,140 m com azimute 359° 53' 15,03" e distância de 15,28 m até o vértice P1256, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,420 m e N: 636.957,420 m com azimute 8° 23' 46,74" e distância de 10,96 m até o vértice P1257, definido pelas coordenadas E: 6.890.376,020 m e N: 636.968,260 m com azimute 27° 59' 31,39" e distância de 7,54 m até o vértice P1258, definido pelas coordenadas E: 6.890.379,560 m e N: 636.974,920 m com azimute 29° 47' 47,62" e distância de 8,25 m até o vértice P1259, definido pelas coordenadas E: 6.890.383,660 m e N:

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

636.982,080 m com azimute 34° 00' 19,76" e distância de 8,56 m até o vértice P1260, definido pelas coordenadas E: 6.890.388,450 m e N: 636.989,180 m com azimute 34° 08' 27,93" e distância de 10,92 m até o vértice P1261, definido pelas coordenadas E: 6.890.394,580 m e N: 636.998,220 m com azimute 39° 40' 14,90" e distância de 10,89 m até o vértice P1262, definido pelas coordenadas E: 6.890.401,530 m e N: 637.006,600 m com azimute 47° 23' 52,95" e distância de 11,15 m até o vértice P1263, definido pelas coordenadas E: 6.890.409,740 m e N: 637.014,150 m com azimute 50° 01' 44,66" e distância de 7,99 m até o vértice P1264, definido pelas coordenadas E: 6.890.415,860 m e N: 637.019,280 m com azimute 50° 40' 31,28" e distância de 6,86 m até o vértice P1265, definido pelas coordenadas E: 6.890.421,170 m e N: 637.023,630 m com azimute 51° 04' 40,23" e distância de 9,55 m até o vértice P1266, definido pelas coordenadas E: 6.890.428,600 m e N: 637.029,630 m com azimute 60° 30' 00,65" e distância de 7,25 m até o vértice P1267, definido pelas coordenadas E: 6.890.434,910 m e N: 637.033,200 m com azimute 60° 27' 40,38" e distância de 4,14 m até o vértice P1268, definido pelas coordenadas E: 6.890.438,510 m e N: 637.035,240 m com azimute 69° 07' 24,17" e distância de 4,60 m até o vértice P1269, definido pelas coordenadas E: 6.890.442,810 m e N: 637.036,880 m com azimute 68° 58' 11,80" e distância de 5,52 m até o vértice P1270, definido pelas coordenadas E: 6.890.447,960 m e N: 637.038,860 m com azimute 50° 22' 12,09" e distância de 7,10 m até o vértice P1271, definido pelas coordenadas E: 6.890.453,430 m e N: 637.043,390 m com azimute 55° 38' 05,14" e distância de 6,59 m até o vértice P1272, definido pelas coordenadas E: 6.890.458,870 m e N: 637.047,110 m com azimute 61° 17' 47,34" e distância de 4,91 m até o vértice P1273, definido pelas coordenadas E: 6.890.463,180 m e N: 637.049,470 m com azimute 61° 23' 54,25" e distância de 5,16 m até o vértice P1274, definido pelas coordenadas E: 6.890.467,710 m e N: 637.051,940 m com azimute 70° 45' 21,42" e distância de 4,70 m até o vértice P1275, definido pelas coordenadas E: 6.890.472,150 m e N: 637.053,490 m com azimute 70° 49' 31,29" e distância de 5,39 m até o vértice P1276, definido pelas coordenadas E: 6.890.477,240 m e N: 637.055,260 m com azimute 46° 13' 18,96" e distância de 5,64 m até o vértice P1277, definido pelas coordenadas E: 6.890.481,310 m e N: 637.059,160 m com azimute 46° 23' 49,85" e distância de 5,51 m até o vértice P1278, definido pelas coordenadas E: 6.890.485,300 m e N: 637.062,960 m com azimute 6° 20' 24,69" e distância de 2,63 m até o vértice P1279, definido pelas coordenadas E: 6.890.485,590 m e N: 637.065,570 m com azimute 6° 27' 13,24" e distância de 8,36 m até o vértice P1280, definido pelas coordenadas E: 6.890.486,530 m e N: 637.073,880 m com azimute 13° 34' 48,48" e distância de 3,96 m até o vértice P1281, definido pelas coordenadas E: 6.890.487,460 m e N: 637.077,730 m com azimute 13° 35' 56,60" e distância de 6,04 m até o vértice P1282, definido pelas coordenadas E: 6.890.488,880 m e N: 637.083,600 m com azimute 26°

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

30' 09,25" e distância de 4,10 m até o vértice P1283, definido pelas coordenadas E: 6.890.490,710 m e N: 637.087,270 m com azimute 26° 43' 12,79" e distância de 6,61 m até o vértice P1284, definido pelas coordenadas E: 6.890.493,680 m e N: 637.093,170 m com azimute 36° 43' 49,16" e distância de 8,21 m até o vértice P1285, definido pelas coordenadas E: 6.890.498,590 m e N: 637.099,750 m com azimute 42° 36' 42,28" e distância de 7,30 m até o vértice P1286, definido pelas coordenadas E: 6.890.503,530 m e N: 637.105,120 m com azimute 45° 46' 35,91" e distância de 6,78 m até o vértice P1287, definido pelas coordenadas E: 6.890.508,390 m e N: 637.109,850 m com azimute 47° 43' 34,72" e distância de 4,31 m até o vértice P1288, definido pelas coordenadas E: 6.890.511,580 m e N: 637.112,750 m com azimute 47° 47' 56,03" e distância de 6,37 m até o vértice P1289, definido pelas coordenadas E: 6.890.516,300 m e N: 637.117,030 m com azimute 50° 46' 27,57" e distância de 5,06 m até o vértice P1290, definido pelas coordenadas E: 6.890.520,220 m e N: 637.120,230 m com azimute 50° 59' 57,52" e distância de 6,56 m até o vértice P1291, definido pelas coordenadas E: 6.890.525,320 m e N: 637.124,360 m com azimute 59° 54' 55,53" e distância de 8,16 m até o vértice P1292, definido pelas coordenadas E: 6.890.532,380 m e N: 637.128,450 m com azimute 58° 41' 13,42" e distância de 6,75 m até o vértice P1293, definido pelas coordenadas E: 6.890.538,150 m e N: 637.131,960 m com azimute 57° 36' 10,86" e distância de 6,51 m até o vértice P1294, definido pelas coordenadas E: 6.890.543,650 m e N: 637.135,450 m com azimute 47° 33' 03,94" e distância de 2,86 m até o vértice P1295, definido pelas coordenadas E: 6.890.545,760 m e N: 637.137,380 m com azimute 47° 41' 23,17" e distância de 5,27 m até o vértice P1296, definido pelas coordenadas E: 6.890.549,660 m e N: 637.140,930 m com azimute 52° 04' 56,93" e distância de 5,91 m até o vértice P1297, definido pelas coordenadas E: 6.890.554,320 m e N: 637.144,560 m com azimute 55° 37' 46,72" e distância de 7,48 m até o vértice P1298, definido pelas coordenadas E: 6.890.560,490 m e N: 637.148,780 m com azimute 45° 28' 13,86" e distância de 11,19 m até o vértice P1299, definido pelas coordenadas E: 6.890.568,470 m e N: 637.156,630 m com azimute 22° 47' 47,48" e distância de 4,49 m até o vértice P1300, definido pelas coordenadas E: 6.890.570,210 m e N: 637.160,770 m com azimute 22° 45' 28,59" e distância de 7,34 m até o vértice P1301, definido pelas coordenadas E: 6.890.573,050 m e N: 637.167,540 m com azimute 19° 12' 53,81" e distância de 7,20 m até o vértice P1302, definido pelas coordenadas E: 6.890.575,420 m e N: 637.174,340 m com azimute 25° 10' 31,44" e distância de 8,30 m até o vértice P1303, definido pelas coordenadas E: 6.890.578,950 m e N: 637.181,850 m com azimute 31° 25' 46,44" e distância de 6,96 m até o vértice P1304, definido pelas coordenadas E: 6.890.582,580 m e N: 637.187,790 m com azimute 59° 31' 30,82" e distância de 9,44 m até o vértice P1305, definido pelas coordenadas E: 6.890.590,720 m e N: 637.192,580 m com azimute 61° 42' 44,23" e distância de 8,93 m até o vértice

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

P1306, definido pelas coordenadas E: 6.890.598,580 m e N: 637.196,810 m com azimute 61° 30' 36,73" e distância de 9,85 m até o vértice P1307, definido pelas coordenadas E: 6.890.607,240 m e N: 637.201,510 m com azimute 58° 19' 03,48" e distância de 7,52 m até o vértice P1308, definido pelas coordenadas E: 6.890.613,640 m e N: 637.205,460 m com azimute 63° 27' 57,79" e distância de 8,24 m até o vértice P1309, definido pelas coordenadas E: 6.890.621,010 m e N: 637.209,140 m com azimute 63° 26' 05,82" e distância de 2,50 m até o vértice P1310, definido pelas coordenadas E: 6.890.623,250 m e N: 637.210,260 m com azimute 72° 13' 17,18" e distância de 3,86 m até o vértice P1311, definido pelas coordenadas E: 6.890.626,930 m e N: 637.211,440 m com azimute 72° 12' 58,00" e distância de 7,24 m até o vértice P1312, definido pelas coordenadas E: 6.890.633,820 m e N: 637.213,650 m com azimute 89° 56' 03,32" e distância de 17,43 m até o vértice P1313, definido pelas coordenadas E: 6.890.651,250 m e N: 637.213,670 m com azimute 90° 10' 12,06" e distância de 13,48 m até o vértice P1314, definido pelas coordenadas E: 6.890.664,730 m e N: 637.213,630 m com azimute 90° 05' 04,23" e distância de 13,56 m até o vértice P1315, definido pelas coordenadas E: 6.890.678,290 m e N: 637.213,610 m com azimute 89° 30' 44,60" e distância de 14,10 m até o vértice P1316, definido pelas coordenadas E: 6.890.692,390 m e N: 637.213,730 m com azimute 87° 33' 12,22" e distância de 11,01 m até o vértice P1317, definido pelas coordenadas E: 6.890.703,390 m e N: 637.214,200 m com azimute 83° 43' 59,82" e distância de 8,61 m até o vértice P1318, definido pelas coordenadas E: 6.890.711,950 m e N: 637.215,140 m com azimute 78° 18' 19,45" e distância de 11,10 m até o vértice P1319, definido pelas coordenadas E: 6.890.722,820 m e N: 637.217,390 m com azimute 75° 15' 23,17" e distância de 7,27 m até o vértice P1320, definido pelas coordenadas E: 6.890.729,850 m e N: 637.219,240 m com azimute 77° 28' 51,69" e distância de 6,32 m até o vértice P1321, definido pelas coordenadas E: 6.890.736,020 m e N: 637.220,610 m com azimute 78° 39' 06,21" e distância de 8,79 m até o vértice P1322, definido pelas coordenadas E: 6.890.744,640 m e N: 637.222,340 m com azimute 80° 57' 43,82" e distância de 7,77 m até o vértice P1323, definido pelas coordenadas E: 6.890.752,310 m e N: 637.223,560 m com azimute 79° 53' 16,65" e distância de 9,57 m até o vértice P1324, definido pelas coordenadas E: 6.890.761,730 m e N: 637.225,240 m com azimute 77° 47' 07,70" e distância de 9,69 m até o vértice P1325, definido pelas coordenadas E: 6.890.771,200 m e N: 637.227,290 m com azimute 77° 00' 42,94" e distância de 13,13 m até o vértice P1326, definido pelas coordenadas E: 6.890.783,990 m e N: 637.230,240 m com azimute 72° 46' 06,23" e distância de 13,40 m até o vértice P1327, definido pelas coordenadas E: 6.890.796,790 m e N: 637.234,210 m com azimute 72° 43' 36,83" e distância de 10,14 m até o vértice P1328, definido pelas coordenadas E: 6.890.806,470 m e N: 637.237,220 m com azimute 68° 20' 30,31" e distância de 10,40 m até o vértice P1329, definido

SF/18933.18627-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelas coordenadas E: 6.890.816,140 m e N: 637.241,060 m com azimute 57° 43' 38,90" e distância de 8,18 m até o vértice P1330, definido pelas coordenadas E: 6.890.823,060 m e N: 637.245,430 m com azimute 76° 48' 02,31" e distância de 7,97 m até o vértice P1331, definido pelas coordenadas E: 6.890.830,820 m e N: 637.247,250 m com azimute 56° 42' 08,51" e distância de 10,53 m até o vértice P1332, definido pelas coordenadas E: 6.890.839,620 m e N: 637.253,030 m com azimute 60° 47' 45,34" e distância de 8,94 m até o vértice P1333, definido pelas coordenadas E: 6.890.847,420 m e N: 637.257,390 m com azimute 55° 29' 19,85" e distância de 11,23 m até o vértice P1334, definido pelas coordenadas E: 6.890.856,670 m e N: 637.263,750 m com azimute 36° 17' 06,96" e distância de 6,86 m até o vértice P1335, definido pelas coordenadas E: 6.890.860,730 m e N: 637.269,280 m com azimute 107° 08' 21,27" e distância de 18,46 m até o vértice P1336, definido pelas coordenadas E: 6.890.878,370 m e N: 637.263,840 m com azimute 112° 46' 46,07" e distância de 3,59 m até o vértice P1337, definido pelas coordenadas E: 6.890.881,680 m e N: 637.262,450 m com azimute 112° 40' 05,12" e distância de 8,23 m até o vértice P1338, definido pelas coordenadas E: 6.890.889,270 m e N: 637.259,280 m com azimute 124° 50' 07,96" e distância de 11,10 m até o vértice P1339, definido pelas coordenadas E: 6.890.898,380 m e N: 637.252,940 m com azimute 124° 20' 12,94" e distância de 10,32 m até o vértice P1340, definido pelas coordenadas E: 6.890.906,900 m e N: 637.247,120 m com azimute 116° 05' 09,88" e distância de 11,23 m até o vértice P1341, definido pelas coordenadas E: 6.890.916,990 m e N: 637.242,180 m com azimute 115° 26' 55,66" e distância de 13,54 m até o vértice P1342, definido pelas coordenadas E: 6.890.929,220 m e N: 637.236,360 m com azimute 115° 35' 34,46" e distância de 11,60 m até o vértice P1343, definido pelas coordenadas E: 6.890.939,680 m e N: 637.231,350 m com azimute 119° 16' 06,40" e distância de 12,23 m até o vértice P1344, definido pelas coordenadas E: 6.890.950,350 m e N: 637.225,370 m com azimute 123° 16' 14,89" e distância de 10,99 m até o vértice P1345, definido pelas coordenadas E: 6.890.959,540 m e N: 637.219,340 m com azimute 128° 38' 31,85" e distância de 10,15 m até o vértice P1346, definido pelas coordenadas E: 6.890.967,470 m e N: 637.213,000 m com azimute 130° 22' 39,47" e distância de 10,00 m até o vértice P1347, definido pelas coordenadas E: 6.890.975,090 m e N: 637.206,520 m com azimute 113° 38' 42,29" e distância de 10,45 m até o vértice P1348, definido pelas coordenadas E: 6.890.984,660 m e N: 637.202,330 m com azimute 126° 51' 31,13" e distância de 10,19 m até o vértice P1349, definido pelas coordenadas E: 6.890.992,810 m e N: 637.196,220 m com azimute 123° 28' 49,25" e distância de 11,37 m até o vértice P1350, definido pelas coordenadas E: 6.891.002,290 m e N: 637.189,950 m com azimute 105° 01' 20,46" e distância de 10,15 m até o vértice P1351, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,090 m e N: 637.187,320 m com azimute 80° 38' 16,82" e distância

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 10,33 m até o vértice P1352, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,280 m e N: 637.189,000 m com azimute 63° 16' 36,47" e distância de 11,34 m até o vértice P1353, definido pelas coordenadas E: 6.891.032,410 m e N: 637.194,100 m com azimute 65° 16' 00,18" e distância de 11,47 m até o vértice P1354, definido pelas coordenadas E: 6.891.042,830 m e N: 637.198,900 m com azimute 69° 09' 28,28" e distância de 12,42 m até o vértice P1355, definido pelas coordenadas E: 6.891.054,440 m e N: 637.203,320 m com azimute 68° 36' 20,05" e distância de 10,72 m até o vértice P1356, definido pelas coordenadas E: 6.891.064,420 m e N: 637.207,230 m com azimute 61° 13' 39,50" e distância de 10,45 m até o vértice P1357, definido pelas coordenadas E: 6.891.073,580 m e N: 637.212,260 m com azimute 60° 29' 18,61" e distância de 10,35 m até o vértice P1358, definido pelas coordenadas E: 6.891.082,590 m e N: 637.217,360 m com azimute 54° 17' 20,79" e distância de 10,38 m até o vértice P1359, definido pelas coordenadas E: 6.891.091,020 m e N: 637.223,420 m com azimute 63° 35' 11,73" e distância de 10,14 m até o vértice P1360, definido pelas coordenadas E: 6.891.100,100 m e N: 637.227,930 m com azimute 63° 59' 41,37" e distância de 6,87 m até o vértice P1361, definido pelas coordenadas E: 6.891.106,270 m e N: 637.230,940 m com azimute 108° 09' 54,40" e distância de 10,07 m até o vértice P1362, definido pelas coordenadas E: 6.891.115,840 m e N: 637.227,800 m com azimute 129° 09' 15,42" e distância de 11,04 m até o vértice P1363, definido pelas coordenadas E: 6.891.124,400 m e N: 637.220,830 m com azimute 131° 44' 29,52" e distância de 10,57 m até o vértice P1364, definido pelas coordenadas E: 6.891.132,290 m e N: 637.213,790 m com azimute 119° 09' 02,02" e distância de 11,60 m até o vértice P1365, definido pelas coordenadas E: 6.891.142,420 m e N: 637.208,140 m com azimute 114° 39' 12,19" e distância de 10,19 m até o vértice P1366, definido pelas coordenadas E: 6.891.151,680 m e N: 637.203,890 m com azimute 92° 20' 30,67" e distância de 10,28 m até o vértice P1367, definido pelas coordenadas E: 6.891.161,950 m e N: 637.203,470 m com azimute 90° 38' 58,83" e distância de 14,11 m até o vértice P1368, definido pelas coordenadas E: 6.891.176,060 m e N: 637.203,310 m com azimute 90° 43' 28,27" e distância de 10,28 m até o vértice P1369, definido pelas coordenadas E: 6.891.186,340 m e N: 637.203,180 m com azimute 84° 10' 02,77" e distância de 13,09 m até o vértice P1370, definido pelas coordenadas E: 6.891.199,360 m e N: 637.204,510 m com azimute 58° 15' 28,86" e distância de 10,61 m até o vértice P1371, definido pelas coordenadas E: 6.891.208,380 m e N: 637.210,090 m com azimute 38° 56' 40,91" e distância de 10,99 m até o vértice P1372, definido pelas coordenadas E: 6.891.215,290 m e N: 637.218,640 m com azimute 48° 58' 07,00" e distância de 10,11 m até o vértice P1373, definido pelas coordenadas E: 6.891.222,920 m e N: 637.225,280 m com azimute 65° 27' 33,78" e distância de 11,77 m até o vértice P1374, definido pelas coordenadas E: 6.891.233,630 m e N: 637.230,170 m com azimute 64°

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

17' 35,99" e distância de 11,64 m até o vértice P1375, definido pelas coordenadas E: 6.891.244,120 m e N: 637.235,220 m com azimute 67° 15' 25,99" e distância de 10,40 m até o vértice P1376, definido pelas coordenadas E: 6.891.253,710 m e N: 637.239,240 m com azimute 62° 15' 17,52" e distância de 11,94 m até o vértice P1377, definido pelas coordenadas E: 6.891.264,280 m e N: 637.244,800 m com azimute 68° 16' 56,48" e distância de 11,43 m até o vértice P1378, definido pelas coordenadas E: 6.891.274,900 m e N: 637.249,030 m com azimute 75° 08' 53,57" e distância de 11,59 m até o vértice P1379, definido pelas coordenadas E: 6.891.286,100 m e N: 637.252,000 m com azimute 76° 24' 56,47" e distância de 11,07 m até o vértice P1380, definido pelas coordenadas E: 6.891.296,860 m e N: 637.254,600 m com azimute 68° 16' 21,02" e distância de 10,08 m até o vértice P1381, definido pelas coordenadas E: 6.891.306,220 m e N: 637.258,330 m com azimute 70° 38' 37,17" e distância de 11,01 m até o vértice P1382, definido pelas coordenadas E: 6.891.316,610 m e N: 637.261,980 m com azimute 61° 22' 39,25" e distância de 11,46 m até o vértice P1383, definido pelas coordenadas E: 6.891.326,670 m e N: 637.267,470 m com azimute 58° 44' 51,04" e distância de 10,89 m até o vértice P1384, definido pelas coordenadas E: 6.891.335,980 m e N: 637.273,120 m com azimute 75° 39' 13,51" e distância de 12,55 m até o vértice P1385, definido pelas coordenadas E: 6.891.348,140 m e N: 637.276,230 m com azimute 62° 04' 50,29" e distância de 10,79 m até o vértice P1386, definido pelas coordenadas E: 6.891.357,670 m e N: 637.281,280 m com azimute 61° 30' 39,41" e distância de 10,92 m até o vértice P1387, definido pelas coordenadas E: 6.891.367,270 m e N: 637.286,490 m com azimute 66° 18' 42,17" e distância de 4,46 m até o vértice P1388, definido pelas coordenadas E: 6.891.371,350 m e N: 637.288,280 m com azimute 66° 07' 45,24" e distância de 5,71 m até o vértice P1389, definido pelas coordenadas E: 6.891.376,570 m e N: 637.290,590 m com azimute 61° 19' 31,38" e distância de 10,69 m até o vértice P1390, definido pelas coordenadas E: 6.891.385,950 m e N: 637.295,720 m com azimute 68° 03' 51,06" e distância de 5,54 m até o vértice P1391, definido pelas coordenadas E: 6.891.391,090 m e N: 637.297,790 m com azimute 67° 58' 45,85" e distância de 7,28 m até o vértice P1392, definido pelas coordenadas E: 6.891.397,840 m e N: 637.300,520 m com azimute 66° 51' 46,78" e distância de 10,99 m até o vértice P1393, definido pelas coordenadas E: 6.891.407,950 m e N: 637.304,840 m com azimute 74° 28' 54,61" e distância de 10,32 m até o vértice P1394, definido pelas coordenadas E: 6.891.417,890 m e N: 637.307,600 m com azimute 73° 17' 45,72" e distância de 11,62 m até o vértice P1395, definido pelas coordenadas E: 6.891.429,020 m e N: 637.310,940 m com azimute 69° 37' 33,66" e distância de 12,52 m até o vértice P1396, definido pelas coordenadas E: 6.891.440,760 m e N: 637.315,300 m com azimute 72° 09' 08,23" e distância de 14,19 m até o vértice P1397, definido pelas coordenadas E: 6.891.454,270 m e N: 637.319,650 m

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com azimute 69° 02' 35,55" e distância de 11,21 m até o vértice P1398, definido pelas coordenadas E: 6.891.464,740 m e N: 637.323,660 m com azimute 75° 19' 51,21" e distância de 14,49 m até o vértice P1399, definido pelas coordenadas E: 6.891.478,760 m e N: 637.327,330 m com azimute 77° 56' 28,86" e distância de 14,41 m até o vértice P1400, definido pelas coordenadas E: 6.891.492,850 m e N: 637.330,340 m com azimute 77° 01' 01,74" e distância de 10,95 m até o vértice P1401, definido pelas coordenadas E: 6.891.503,520 m e N: 637.332,800 m com azimute 84° 25' 25,34" e distância de 10,19 m até o vértice P1402, definido pelas coordenadas E: 6.891.513,660 m e N: 637.333,790 m com azimute 80° 46' 59,81" e distância de 10,74 m até o vértice P1403, definido pelas coordenadas E: 6.891.524,260 m e N: 637.335,510 m com azimute 85° 11' 37,11" e distância de 10,03 m até o vértice P1404, definido pelas coordenadas E: 6.891.534,250 m e N: 637.336,350 m com azimute 86° 34' 18,79" e distância de 10,37 m até o vértice P1405, definido pelas coordenadas E: 6.891.544,600 m e N: 637.336,970 m com azimute 75° 46' 55,96" e distância de 11,48 m até o vértice P1406, definido pelas coordenadas E: 6.891.555,730 m e N: 637.339,790 m com azimute 80° 40' 37,72" e distância de 11,48 m até o vértice P1407, definido pelas coordenadas E: 6.891.567,060 m e N: 637.341,650 m com azimute 82° 01' 46,53" e distância de 14,21 m até o vértice P1408, definido pelas coordenadas E: 6.891.581,130 m e N: 637.343,620 m com azimute 76° 47' 41,67" e distância de 12,04 m até o vértice P1409, definido pelas coordenadas E: 6.891.592,850 m e N: 637.346,370 m com azimute 83° 23' 34,32" e distância de 10,43 m até o vértice P1410, definido pelas coordenadas E: 6.891.603,210 m e N: 637.347,570 m com azimute 83° 18' 06,54" e distância de 11,49 m até o vértice P1411, definido pelas coordenadas E: 6.891.614,620 m e N: 637.348,910 m com azimute 79° 20' 39,08" e distância de 11,68 m até o vértice P1412, definido pelas coordenadas E: 6.891.626,100 m e N: 637.351,070 m com azimute 69° 22' 03,83" e distância de 10,56 m até o vértice P1413, definido pelas coordenadas E: 6.891.635,980 m e N: 637.354,790 m com azimute 62° 46' 19,93" e distância de 11,21 m até o vértice P1414, definido pelas coordenadas E: 6.891.645,950 m e N: 637.359,920 m com azimute 64° 29' 36,09" e distância de 11,38 m até o vértice P1415, definido pelas coordenadas E: 6.891.656,220 m e N: 637.364,820 m com azimute 86° 55' 38,75" e distância de 10,07 m até o vértice P1416, definido pelas coordenadas E: 6.891.666,280 m e N: 637.365,360 m com azimute 89° 53' 35,18" e distância de 10,72 m até o vértice P1417, definido pelas coordenadas E: 6.891.677,000 m e N: 637.365,380 m com azimute 85° 19' 43,04" e distância de 10,31 m até o vértice P1418, definido pelas coordenadas E: 6.891.687,280 m e N: 637.366,220 m com azimute 77° 41' 28,13" e distância de 12,15 m até o vértice P1419, definido pelas coordenadas E: 6.891.699,150 m e N: 637.368,810 m com azimute 68° 16' 13,93" e distância de 11,83 m até o vértice P1420, definido pelas coordenadas E: 6.891.710,140 m e N:

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

637.373,190 m com azimute 77° 45' 32,69" e distância de 11,23 m até o vértice P1421, definido pelas coordenadas E: 6.891.721,110 m e N: 637.375,570 m com azimute 80° 14' 45,48" e distância de 10,98 m até o vértice P1422, definido pelas coordenadas E: 6.891.731,930 m e N: 637.377,430 m com azimute 88° 20' 49,92" e distância de 11,09 m até o vértice P1423, definido pelas coordenadas E: 6.891.743,020 m e N: 637.377,750 m com azimute 86° 28' 19,84" e distância de 11,05 m até o vértice P1424, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,050 m e N: 637.378,430 m com azimute 77° 10' 10,81" e distância de 10,72 m até o vértice P1425, definido pelas coordenadas E: 6.891.764,500 m e N: 637.380,810 m com azimute 79° 21' 19,65" e distância de 11,31 m até o vértice P1426, definido pelas coordenadas E: 6.891.775,620 m e N: 637.382,900 m com azimute 82° 21' 16,73" e distância de 11,20 m até o vértice P1427, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,720 m e N: 637.384,390 m com azimute 70° 43' 41,40" e distância de 10,39 m até o vértice P1428, definido pelas coordenadas E: 6.891.796,530 m e N: 637.387,820 m com azimute 64° 38' 21,57" e distância de 11,28 m até o vértice P1429, definido pelas coordenadas E: 6.891.806,720 m e N: 637.392,650 m com azimute 55° 49' 44,10" e distância de 11,89 m até o vértice P1430, definido pelas coordenadas E: 6.891.816,560 m e N: 637.399,330 m com azimute 61° 56' 26,21" e distância de 10,29 m até o vértice P1431, definido pelas coordenadas E: 6.891.825,640 m e N: 637.404,170 m com azimute 59° 13' 29,99" e distância de 11,45 m até o vértice P1432, definido pelas coordenadas E: 6.891.835,480 m e N: 637.410,030 m com azimute 56° 42' 53,78" e distância de 11,77 m até o vértice P1433, definido pelas coordenadas E: 6.891.845,320 m e N: 637.416,490 m com azimute 55° 10' 25,93" e distância de 12,45 m até o vértice P1434, definido pelas coordenadas E: 6.891.855,540 m e N: 637.423,600 m com azimute 57° 06' 09,35" e distância de 10,83 m até o vértice P1435, definido pelas coordenadas E: 6.891.864,630 m e N: 637.429,480 m com azimute 57° 22' 18,03" e distância de 10,63 m até o vértice P1436, definido pelas coordenadas E: 6.891.873,580 m e N: 637.435,210 m com azimute 48° 40' 25,80" e distância de 11,15 m até o vértice P1437, definido pelas coordenadas E: 6.891.881,950 m e N: 637.442,570 m com azimute 36° 39' 51,08" e distância de 10,58 m até o vértice P1438, definido pelas coordenadas E: 6.891.888,270 m e N: 637.451,060 m com azimute 25° 01' 12,74" e distância de 10,45 m até o vértice P1439, definido pelas coordenadas E: 6.891.892,690 m e N: 637.460,530 m com azimute 20° 03' 15,97" e distância de 10,29 m até o vértice P1440, definido pelas coordenadas E: 6.891.896,220 m e N: 637.470,200 m com azimute 41° 40' 28,65" e distância de 11,58 m até o vértice P1441, definido pelas coordenadas E: 6.891.903,920 m e N: 637.478,850 m com azimute 58° 00' 35,55" e distância de 27,86 m até o vértice P1442, definido pelas coordenadas E: 6.891.927,550 m e N: 637.493,610 m com azimute 66° 38' 27,25" e distância de 199,68 m até o vértice P1443, definido pelas coordenadas E: 6.892.110,860

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

m e N: 637.572,780 m com azimute 354° 46' 05,62" e distância de 416,74 m até o vértice P1444, definido pelas coordenadas E: 6.892.072,860 m e N: 637.987,780 m com azimute 7° 23' 08,61" e distância de 99,50 m até o vértice P1445, definido pelas coordenadas E: 6.892.085,650 m e N: 638.086,450 m com azimute 3° 54' 35,35" e distância de 36,22 m até o vértice P1446, definido pelas coordenadas E: 6.892.088,120 m e N: 638.122,590 m com azimute 10° 07' 24,06" e distância de 45,74 m até o vértice P1447, definido pelas coordenadas E: 6.892.096,160 m e N: 638.167,620 m com azimute 7° 22' 59,83" e distância de 122,17 m até o vértice P1448, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,860 m e N: 638.288,780 m com azimute 322° 07' 30,06" e distância de 193,83 m até o vértice P1449, definido pelas coordenadas E: 6.891.992,860 m e N: 638.441,780 m com azimute 357° 44' 29,83" e distância de 355,28 m até o vértice P1450, definido pelas coordenadas E: 6.891.978,860 m e N: 638.796,780 m com azimute 307° 21' 44,00" e distância de 372,41 m até o vértice P1451, definido pelas coordenadas E: 6.891.682,860 m e N: 639.022,780 m com azimute 17° 11' 41,91" e distância de 21,92 m até o vértice P1452, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,340 m e N: 639.043,720 m com azimute 5° 01' 26,67" e distância de 0,91 m até o vértice P1453, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,420 m e N: 639.044,630 m com azimute 15° 11' 38,29" e distância de 10,68 m até o vértice P1454, definido pelas coordenadas E: 6.891.692,220 m e N: 639.054,940 m com azimute 23° 37' 45,76" e distância de 5,06 m até o vértice P1455, definido pelas coordenadas E: 6.891.694,250 m e N: 639.059,580 m com azimute 17° 11' 02,63" e distância de 37,81 m até o vértice P1456, definido pelas coordenadas E: 6.891.705,420 m e N: 639.095,700 m com azimute 1° 45' 33,15" e distância de 11,08 m até o vértice P1457, definido pelas coordenadas E: 6.891.705,760 m e N: 639.106,770 m com azimute 9° 50' 59,09" e distância de 10,70 m até o vértice P1458, definido pelas coordenadas E: 6.891.707,590 m e N: 639.117,310 m com azimute 22° 31' 59,70" e distância de 10,18 m até o vértice P1459, definido pelas coordenadas E: 6.891.711,490 m e N: 639.126,710 m com azimute 36° 55' 38,52" e distância de 9,97 m até o vértice P1460, definido pelas coordenadas E: 6.891.717,480 m e N: 639.134,680 m com azimute 17° 11' 20,53" e distância de 122,02 m até o vértice P1461, definido pelas coordenadas E: 6.891.753,540 m e N: 639.251,250 m com azimute 0° 52' 04,99" e distância de 0,66 m até o vértice P1462, definido pelas coordenadas E: 6.891.753,550 m e N: 639.251,910 m com azimute 3° 55' 48,63" e distância de 10,50 m até o vértice P1463, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,270 m e N: 639.262,390 m com azimute 0° 47' 31,41" e distância de 10,85 m até o vértice P1464, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,420 m e N: 639.273,240 m com azimute 359° 55' 03,93" e distância de 20,90 m até o vértice P1465, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,390 m e N: 639.294,140 m com azimute 0° 57' 58,34" e distância de 20,16 m até o vértice P1466, definido pelas coordenadas

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/18933.18627-05

E: 6.891.754,730 m e N: 639.314,300 m com azimute 12° 28' 50,34" e distância de 11,61 m até o vértice P1467, definido pelas coordenadas E: 6.891.757,240 m e N: 639.325,640 m com azimute 19° 54' 56,29" e distância de 10,16 m até o vértice P1468, definido pelas coordenadas E: 6.891.760,700 m e N: 639.335,190 m com azimute 25° 34' 42,62" e distância de 10,91 m até o vértice P1469, definido pelas coordenadas E: 6.891.765,410 m e N: 639.345,030 m com azimute 23° 17' 07,53" e distância de 10,40 m até o vértice P1470, definido pelas coordenadas E: 6.891.769,520 m e N: 639.354,580 m com azimute 19° 12' 35,32" e distância de 11,46 m até o vértice P1471, definido pelas coordenadas E: 6.891.773,290 m e N: 639.365,400 m com azimute 16° 20' 04,79" e distância de 20,62 m até o vértice P1472, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,090 m e N: 639.385,190 m com azimute 17° 51' 40,29" e distância de 11,05 m até o vértice P1473, definido pelas coordenadas E: 6.891.782,480 m e N: 639.395,710 m com azimute 10° 44' 24,95" e distância de 21,30 m até o vértice P1474, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,450 m e N: 639.416,640 m com azimute 12° 23' 45,36" e distância de 11,69 m até o vértice P1475, definido pelas coordenadas E: 6.891.788,960 m e N: 639.428,060 m com azimute 9° 16' 55,44" e distância de 10,97 m até o vértice P1476, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,730 m e N: 639.438,890 m com azimute 2° 48' 32,83" e distância de 10,20 m até o vértice P1477, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,230 m e N: 639.449,080 m com azimute 0° 46' 54,35" e distância de 10,26 m até o vértice P1478, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,370 m e N: 639.459,340 m com azimute 0° 44' 08,12" e distância de 41,28 m até o vértice P1479, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,900 m e N: 639.500,620 m com azimute 1° 16' 39,54" e distância de 19,28 m até o vértice P1480, definido pelas coordenadas E: 6.891.792,330 m e N: 639.519,900 m com azimute 351° 52' 35,60" e distância de 12,17 m até o vértice P1481, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,610 m e N: 639.531,950 m com azimute 351° 52' 11,63" e distância de 11,95 m até o vértice P1482, definido pelas coordenadas E: 6.891.788,920 m e N: 639.543,780 m com azimute 345° 54' 36,98" e distância de 10,39 m até o vértice P1483, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,390 m e N: 639.553,860 m com azimute 349° 58' 44,81" e distância de 10,29 m até o vértice P1484, definido pelas coordenadas E: 6.891.784,600 m e N: 639.563,990 m com azimute 351° 52' 11,63" e distância de 10,54 m até o vértice P1485, definido pelas coordenadas E: 6.891.783,110 m e N: 639.574,420 m com azimute 353° 09' 18,33" e distância de 10,66 m até o vértice P1486, definido pelas coordenadas E: 6.891.781,840 m e N: 639.585,000 m com azimute 346° 41' 58,48" e distância de 10,95 m até o vértice P1487, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,320 m e N: 639.595,660 m com azimute 345° 05' 13,08" e distância de 12,05 m até o vértice P1488, definido pelas coordenadas E: 6.891.776,220 m e N: 639.607,300 m com azimute 349° 35' 39,99" e distância de 10,69 m até o vértice P1489,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definido pelas coordenadas E: 6.891.774,290 m e N: 639.617,810 m com azimute 339° 31' 28,72" e distância de 11,64 m até o vértice P1490, definido pelas coordenadas E: 6.891.770,220 m e N: 639.628,710 m com azimute 334° 55' 19,12" e distância de 11,89 m até o vértice P1491, definido pelas coordenadas E: 6.891.765,180 m e N: 639.639,480 m com azimute 336° 30' 20,93" e distância de 10,44 m até o vértice P1492, definido pelas coordenadas E: 6.891.761,020 m e N: 639.649,050 m com azimute 341° 20' 11,60" e distância de 12,69 m até o vértice P1493, definido pelas coordenadas E: 6.891.756,960 m e N: 639.661,070 m com azimute 344° 34' 27,28" e distância de 10,60 m até o vértice P1494, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,140 m e N: 639.671,290 m com azimute 341° 30' 40,27" e distância de 10,09 m até o vértice P1495, definido pelas coordenadas E: 6.891.750,940 m e N: 639.680,860 m com azimute 340° 10' 41,31" e distância de 10,32 m até o vértice P1496, definido pelas coordenadas E: 6.891.747,440 m e N: 639.690,570 m com azimute 342° 11' 12,63" e distância de 10,20 m até o vértice P1497, definido pelas coordenadas E: 6.891.744,320 m e N: 639.700,280 m com azimute 338° 13' 37,63" e distância de 11,19 m até o vértice P1498, definido pelas coordenadas E: 6.891.740,170 m e N: 639.710,670 m com azimute 343° 22' 50,04" e distância de 12,38 m até o vértice P1499, definido pelas coordenadas E: 6.891.736,630 m e N: 639.722,530 m com azimute 350° 27' 33,04" e distância de 10,80 m até o vértice P1500, definido pelas coordenadas E: 6.891.734,840 m e N: 639.733,180 m com azimute 357° 24' 07,10" e distância de 11,47 m até o vértice P1501, definido pelas coordenadas E: 6.891.734,320 m e N: 639.744,640 m com azimute 353° 31' 05,11" e distância de 11,16 m até o vértice P1502, definido pelas coordenadas E: 6.891.733,060 m e N: 639.755,730 m com azimute 352° 00' 00,06" e distância de 11,21 m até o vértice P1503, definido pelas coordenadas E: 6.891.731,500 m e N: 639.766,830 m com azimute 354° 02' 00,21" e distância de 12,03 m até o vértice P1504, definido pelas coordenadas E: 6.891.730,250 m e N: 639.778,790 m com azimute 349° 27' 25,53" e distância de 10,55 m até o vértice P1505, definido pelas coordenadas E: 6.891.728,320 m e N: 639.789,160 m com azimute 354° 34' 10,40" e distância de 10,99 m até o vértice P1506, definido pelas coordenadas E: 6.891.727,280 m e N: 639.800,100 m com azimute 336° 29' 44,71" e distância de 12,06 m até o vértice P1507, definido pelas coordenadas E: 6.891.722,470 m e N: 639.811,160 m com azimute 323° 54' 12,51" e distância de 10,96 m até o vértice P1508, definido pelas coordenadas E: 6.891.716,010 m e N: 639.820,020 m com azimute 320° 40' 30,40" e distância de 10,23 m até o vértice P1509, definido pelas coordenadas E: 6.891.709,530 m e N: 639.827,930 m com azimute 328° 51' 46,53" e distância de 10,77 m até o vértice P1510, definido pelas coordenadas E: 6.891.703,960 m e N: 639.837,150 m com azimute 352° 14' 33,27" e distância de 10,00 m até o vértice P1511, definido pelas coordenadas E: 6.891.702,610 m e N:

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

639.847,060 m com azimute 348° 36' 55,52" e distância de 10,54 m até o vértice P1512, definido pelas coordenadas E: 6.891.700,530 m e N: 639.857,390 m com azimute 352° 35' 33,13" e distância de 10,32 m até o vértice P1513, definido pelas coordenadas E: 6.891.699,200 m e N: 639.867,620 m com azimute 350° 56' 31,60" e distância de 11,18 m até o vértice P1514, definido pelas coordenadas E: 6.891.697,440 m e N: 639.878,660 m com azimute 352° 53' 32,01" e distância de 8,24 m até o vértice P1515, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,420 m e N: 639.886,840 m com azimute 0° 06' 41,29" e distância de 10,28 m até o vértice P1516, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,440 m e N: 639.897,120 m com azimute 359° 13' 51,51" e distância de 10,43 m até o vértice P1517, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,300 m e N: 639.907,550 m com azimute 359° 12' 42,49" e distância de 11,63 m até o vértice P1518, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,140 m e N: 639.919,180 m com azimute 359° 16' 49,37" e distância de 10,35 m até o vértice P1519, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,010 m e N: 639.929,530 m com azimute 356° 40' 09,99" e distância de 16,87 m até o vértice P1520, definido pelas coordenadas E: 6.891.695,030 m e N: 639.946,370 m com azimute 352° 33' 15,72" e distância de 10,42 m até o vértice P1521, definido pelas coordenadas E: 6.891.693,680 m e N: 639.956,700 m com azimute 349° 27' 54,62" e distância de 12,03 m até o vértice P1522, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,480 m e N: 639.968,530 m com azimute 358° 57' 10,96" e distância de 13,68 m até o vértice P1523, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,230 m e N: 639.982,210 m com azimute 1° 14' 13,85" e distância de 10,65 m até o vértice P1524, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,460 m e N: 639.992,860 m com azimute 0° 39' 32,70" e distância de 12,17 m até o vértice P1525, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,600 m e N: 640.005,030 m com azimute 359° 44' 22,44" e distância de 4,40 m até o vértice P1526, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,580 m e N: 640.009,430 m com azimute 4° 06' 32,46" e distância de 3,49 m até o vértice P1527, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,830 m e N: 640.012,910 m com azimute 0° e distância de 3,61 m até o vértice P1528, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,830 m e N: 640.016,520 m com azimute 358° 52' 59,10" e distância de 12,31 m até o vértice P1529, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,590 m e N: 640.028,830 m com azimute 349° 21' 47,69" e distância de 12,35 m até o vértice P1530, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,310 m e N: 640.040,970 m com azimute 355° 31' 14,86" e distância de 10,37 m até o vértice P1531, definido pelas coordenadas E: 6.891.688,500 m e N: 640.051,310 m com azimute 58° 32' 14,02" e distância de 10,63 m até o vértice P1532, definido pelas coordenadas E: 6.891.697,570 m e N: 640.056,860 m com azimute 61° 43' 07,45" e distância de 11,95 m até o vértice P1533, definido pelas coordenadas E: 6.891.708,090 m e N: 640.062,520 m com azimute 60° 34' 33,89" e distância de 10,85 m até o vértice P1534, definido pelas coordenadas

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E: 6.891.717,540 m e N: 640.067,850 m com azimute 58° 07' 20,95" e distância de 11,40 m até o vértice P1535, definido pelas coordenadas E: 6.891.727,220 m e N: 640.073,870 m com azimute 47° 00' 09,12" e distância de 11,13 m até o vértice P1536, definido pelas coordenadas E: 6.891.735,360 m e N: 640.081,460 m com azimute 34° 38' 30,44" e distância de 10,19 m até o vértice P1537, definido pelas coordenadas E: 6.891.741,150 m e N: 640.089,840 m com azimute 36° 15' 52,23" e distância de 11,55 m até o vértice P1538, definido pelas coordenadas E: 6.891.747,980 m e N: 640.099,150 m com azimute 37° 29' 07,88" e distância de 11,35 m até o vértice P1539, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,890 m e N: 640.108,160 m com azimute 37° 36' 23,75" e distância de 10,11 m até o vértice P1540, definido pelas coordenadas E: 6.891.761,060 m e N: 640.116,170 m com azimute 35° 55' 27,24" e distância de 11,03 m até o vértice P1541, definido pelas coordenadas E: 6.891.767,530 m e N: 640.125,100 m com azimute 32° 45' 00,71" e distância de 11,50 m até o vértice P1542, definido pelas coordenadas E: 6.891.773,750 m e N: 640.134,770 m com azimute 31° 58' 40,41" e distância de 11,05 m até o vértice P1543, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,600 m e N: 640.144,140 m com azimute 31° 59' 57,64" e distância de 10,06 m até o vértice P1544, definido pelas coordenadas E: 6.891.784,930 m e N: 640.152,670 m com azimute 33° 18' 48,00" e distância de 10,12 m até o vértice P1545, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,490 m e N: 640.161,130 m com azimute 32° 51' 26,16" e distância de 12,98 m até o vértice P1546, definido pelas coordenadas E: 6.891.797,530 m e N: 640.172,030 m com azimute 37° 19' 54,04" e distância de 10,17 m até o vértice P1547, definido pelas coordenadas E: 6.891.803,700 m e N: 640.180,120 m com azimute 38° 52' 13,40" e distância de 10,20 m até o vértice P1548, definido pelas coordenadas E: 6.891.810,100 m e N: 640.188,060 m com azimute 54° 25' 48,13" e distância de 10,31 m até o vértice P1549, definido pelas coordenadas E: 6.891.818,490 m e N: 640.194,060 m com azimute 57° 03' 08,48" e distância de 11,34 m até o vértice P1550, definido pelas coordenadas E: 6.891.828,010 m e N: 640.200,230 m com azimute 57° 11' 13,36" e distância de 11,96 m até o vértice P1551, definido pelas coordenadas E: 6.891.838,060 m e N: 640.206,710 m com azimute 50° 56' 38,98" e distância de 12,43 m até o vértice P1552, definido pelas coordenadas E: 6.891.847,710 m e N: 640.214,540 m com azimute 47° 41' 00,18" e distância de 16,16 m até o vértice P1553, definido pelas coordenadas E: 6.891.859,660 m e N: 640.225,420 m com azimute 47° 28' 11,27" e distância de 12,47 m até o vértice P1554, definido pelas coordenadas E: 6.891.868,850 m e N: 640.233,850 m com azimute 39° 17' 58,93" e distância de 11,75 m até o vértice P1555, definido pelas coordenadas E: 6.891.876,290 m e N: 640.242,940 m com azimute 35° 36' 07,96" e distância de 12,39 m até o vértice P1556, definido pelas coordenadas E: 6.891.883,500 m e N: 640.253,010 m com azimute 31° 22' 22,82" e distância de 10,08 m até o vértice P1557, definido pelas

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coordenadas E: 6.891.888,750 m e N: 640.261,620 m com azimute 31° 08' 14,39" e distância de 12,45 m até o vértice P1558, definido pelas coordenadas E: 6.891.895,190 m e N: 640.272,280 m com azimute 38° 36' 28,62" e distância de 10,35 m até o vértice P1559, definido pelas coordenadas E: 6.891.901,650 m e N: 640.280,370 m com azimute 47° 11' 54,87" e distância de 11,61 m até o vértice P1560, definido pelas coordenadas E: 6.891.910,170 m e N: 640.288,260 m com azimute 52° 39' 16,67" e distância de 12,05 m até o vértice P1561, definido pelas coordenadas E: 6.891.919,750 m e N: 640.295,570 m com azimute 52° 14' 14,98" e distância de 11,17 m até o vértice P1562, definido pelas coordenadas E: 6.891.928,580 m e N: 640.302,410 m com azimute 41° 20' 27,26" e distância de 12,52 m até o vértice P1563, definido pelas coordenadas E: 6.891.936,850 m e N: 640.311,810 m com azimute 54° 15' 46,17" e distância de 6,68 m até o vértice P1564, definido pelas coordenadas E: 6.891.942,270 m e N: 640.315,710 m com azimute 51° 57' 03,86" e distância de 10,40 m até o vértice P1565, definido pelas coordenadas E: 6.891.950,460 m e N: 640.322,120 m com azimute 78° 31' 41,25" e distância de 10,41 m até o vértice P1566, definido pelas coordenadas E: 6.891.960,660 m e N: 640.324,190 m com azimute 121° 33' 59,91" e distância de 10,11 m até o vértice P1567, definido pelas coordenadas E: 6.891.969,270 m e N: 640.318,900 m com azimute 134° 14' 09,97" e distância de 10,08 m até o vértice P1568, definido pelas coordenadas E: 6.891.976,490 m e N: 640.311,870 m com azimute 106° 00' 26,66" e distância de 10,15 m até o vértice P1569, definido pelas coordenadas E: 6.891.986,250 m e N: 640.309,070 m com azimute 57° 07' 09,22" e distância de 10,41 m até o vértice P1570, definido pelas coordenadas E: 6.891.994,990 m e N: 640.314,720 m com azimute 72° 43' 27,91" e distância de 14,38 m até o vértice P1571, definido pelas coordenadas E: 6.892.008,720 m e N: 640.318,990 m com azimute 73° 01' 03,75" e distância de 17,84 m até o vértice P1572, definido pelas coordenadas E: 6.892.025,780 m e N: 640.324,200 m com azimute 50° 39' 45,78" e distância de 13,47 m até o vértice P1573, definido pelas coordenadas E: 6.892.036,200 m e N: 640.332,740 m com azimute 29° 00' 59,70" e distância de 14,64 m até o vértice P1574, definido pelas coordenadas E: 6.892.043,300 m e N: 640.345,540 m com azimute 16° 58' 56,25" e distância de 17,84 m até o vértice P1575, definido pelas coordenadas E: 6.892.048,510 m e N: 640.362,600 m com azimute 26° 33' 54,18" e distância de 15,90 m até o vértice P1576, definido pelas coordenadas E: 6.892.055,620 m e N: 640.376,820 m com azimute 19° 37' 06,57" e distância de 17,45 m até o vértice P1577, definido pelas coordenadas E: 6.892.061,480 m e N: 640.393,260 m com azimute 44° 59' 60,00" e distância de 13,72 m até o vértice P1578, definido pelas coordenadas E: 6.892.071,180 m e N: 640.402,960 m com azimute 64° 55' 54,50" e distância de 11,47 m até o vértice P1579, definido pelas coordenadas E: 6.892.081,570 m e N: 640.407,820 m com azimute 31° 44' 59,99" e distância de 17,12 m até o vértice

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

P1580, definido pelas coordenadas E: 6.892.090,580 m e N: 640.422,380 m com azimute 33° 40' 08,00" e distância de 15,01 m até o vértice P1581, definido pelas coordenadas E: 6.892.098,900 m e N: 640.434,870 m com azimute 31° 24' 26,19" e distância de 14,62 m até o vértice P1582, definido pelas coordenadas E: 6.892.106,520 m e N: 640.447,350 m com azimute 12° 30' 51,21" e distância de 12,78 m até o vértice P1583, definido pelas coordenadas E: 6.892.109,290 m e N: 640.459,830 m com azimute 32° 43' 34,60" e distância de 11,54 m até o vértice P1584, definido pelas coordenadas E: 6.892.115,530 m e N: 640.469,540 m com azimute 54° 01' 50,85" e distância de 9,42 m até o vértice P1585, definido pelas coordenadas E: 6.892.123,150 m e N: 640.475,070 m com azimute 20° 41' 32,26" e distância de 11,32 m até o vértice P1586, definido pelas coordenadas E: 6.892.127,150 m e N: 640.485,660 m com azimute 20° 45' 24,15" e distância de 10,69 m até o vértice P1587, definido pelas coordenadas E: 6.892.130,940 m e N: 640.495,660 m com azimute 16° 48' 31,29" e distância de 10,03 m até o vértice P1588, definido pelas coordenadas E: 6.892.133,840 m e N: 640.505,260 m com azimute 17° 44' 48,67" e distância de 10,01 m até o vértice P1589, definido pelas coordenadas E: 6.892.136,890 m e N: 640.514,790 m com azimute 21° 39' 26,65" e distância de 11,08 m até o vértice P1590, definido pelas coordenadas E: 6.892.140,980 m e N: 640.525,090 m com azimute 23° 43' 21,85" e distância de 10,19 m até o vértice P1591, definido pelas coordenadas E: 6.892.145,080 m e N: 640.534,420 m com azimute 19° 36' 49,85" e distância de 10,61 m até o vértice P1592, definido pelas coordenadas E: 6.892.148,640 m e N: 640.544,410 m com azimute 11° 24' 23,59" e distância de 10,47 m até o vértice P1593, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,710 m e N: 640.554,670 m com azimute 2° 36' 35,33" e distância de 10,76 m até o vértice P1594, definido pelas coordenadas E: 6.892.151,200 m e N: 640.565,420 m com azimute 359° 49' 54,53" e distância de 10,22 m até o vértice P1595, definido pelas coordenadas E: 6.892.151,170 m e N: 640.575,640 m com azimute 356° 17' 36,60" e distância de 10,98 m até o vértice P1596, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,460 m e N: 640.586,600 m com azimute 353° 57' 52,10" e distância de 10,18 m até o vértice P1597, definido pelas coordenadas E: 6.892.149,390 m e N: 640.596,720 m com azimute 342° 17' 58,46" e distância de 10,36 m até o vértice P1598, definido pelas coordenadas E: 6.892.146,240 m e N: 640.606,590 m com azimute 340° 09' 23,65" e distância de 10,16 m até o vértice P1599, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,790 m e N: 640.616,150 m com azimute 337° 18' 53,13" e distância de 10,11 m até o vértice P1600, definido pelas coordenadas E: 6.892.138,890 m e N: 640.625,480 m com azimute 339° 56' 49,04" e distância de 11,20 m até o vértice P1601, definido pelas coordenadas E: 6.892.135,050 m e N: 640.636,000 m com azimute 336° 48' 29,99" e distância de 10,87 m até o vértice P1602, definido pelas coordenadas E: 6.892.130,770 m e N: 640.645,990 m com azimute 331° 16' 32,59" e

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

distância de 10,45 m até o vértice P1603, definido pelas coordenadas E: 6.892.125,750 m e N: 640.655,150 m com azimute 325° 11' 53,16" e distância de 10,86 m até o vértice P1604, definido pelas coordenadas E: 6.892.119,550 m e N: 640.664,070 m com azimute 331° 03' 42,30" e distância de 10,04 m até o vértice P1605, definido pelas coordenadas E: 6.892.114,690 m e N: 640.672,860 m com azimute 347° 28' 16,29" e distância de 10,42 m até o vértice P1606, definido pelas coordenadas E: 6.892.112,430 m e N: 640.683,030 m com azimute 355° 37' 23,06" e distância de 10,09 m até o vértice P1607, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,660 m e N: 640.693,090 m com azimute 359° 24' 33,63" e distância de 10,67 m até o vértice P1608, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,550 m e N: 640.703,760 m com azimute 14° 33' 44,54" e distância de 10,30 m até o vértice P1609, definido pelas coordenadas E: 6.892.114,140 m e N: 640.713,730 m com azimute 14° 14' 51,07" e distância de 10,52 m até o vértice P1610, definido pelas coordenadas E: 6.892.116,730 m e N: 640.723,930 m com azimute 8° 17' 49,72" e distância de 11,64 m até o vértice P1611, definido pelas coordenadas E: 6.892.118,410 m e N: 640.735,450 m com azimute 14° 47' 24,92" e distância de 11,24 m até o vértice P1612, definido pelas coordenadas E: 6.892.121,280 m e N: 640.746,320 m com azimute 18° 53' 53,69" e distância de 10,56 m até o vértice P1613, definido pelas coordenadas E: 6.892.124,700 m e N: 640.756,310 m com azimute 27° 19' 56,49" e distância de 11,02 m até o vértice P1614, definido pelas coordenadas E: 6.892.129,760 m e N: 640.766,100 m com azimute 31° 52' 23,29" e distância de 11,02 m até o vértice P1615, definido pelas coordenadas E: 6.892.135,580 m e N: 640.775,460 m com azimute 27° 19' 38,12" e distância de 10,09 m até o vértice P1616, definido pelas coordenadas E: 6.892.140,210 m e N: 640.784,420 m com azimute 11° 53' 48,90" e distância de 10,72 m até o vértice P1617, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,420 m e N: 640.794,910 m com azimute 0° 34' 28,22" e distância de 10,97 m até o vértice P1618, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,530 m e N: 640.805,880 m com azimute 359° 01' 12,86" e distância de 11,11 m até o vértice P1619, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,340 m e N: 640.816,990 m com azimute 359° 00' 20,06" e distância de 10,37 m até o vértice P1620, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,160 m e N: 640.827,360 m com azimute 0° 39' 28,49" e distância de 10,45 m até o vértice P1621, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,280 m e N: 640.837,810 m com azimute 7° 59' 39,59" e distância de 11,94 m até o vértice P1622, definido pelas coordenadas E: 6.892.143,940 m e N: 640.849,630 m com azimute 16° 47' 37,27" e distância de 11,04 m até o vértice P1623, definido pelas coordenadas E: 6.892.147,130 m e N: 640.860,200 m com azimute 16° 10' 57,08" e distância de 10,62 m até o vértice P1624, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,090 m e N: 640.870,400 m com azimute 19° 35' 22,53" e distância de 10,20 m até o vértice P1625, definido pelas coordenadas E: 6.892.153,510 m e N: 640.880,010 m

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com azimute 16° 49' 13,32" e distância de 12,23 m até o vértice P1626, definido pelas coordenadas E: 6.892.157,050 m e N: 640.891,720 m com azimute 20° 17' 01,38" e distância de 10,10 m até o vértice P1627, definido pelas coordenadas E: 6.892.160,550 m e N: 640.901,190 m com azimute 23° 42' 05,31" e distância de 10,92 m até o vértice P1628, definido pelas coordenadas E: 6.892.164,940 m e N: 640.911,190 m com azimute 26° 07' 54,88" e distância de 10,65 m até o vértice P1629, definido pelas coordenadas E: 6.892.169,630 m e N: 640.920,750 m com azimute 24° 38' 50,58" e distância de 10,02 m até o vértice P1630, definido pelas coordenadas E: 6.892.173,810 m e N: 640.929,860 m com azimute 35° 02' 39,07" e distância de 10,80 m até o vértice P1631, definido pelas coordenadas E: 6.892.180,010 m e N: 640.938,700 m com azimute 48° 20' 20,82" e distância de 10,44 m até o vértice P1632, definido pelas coordenadas E: 6.892.187,810 m e N: 640.945,640 m com azimute 49° 55' 24,37" e distância de 11,37 m até o vértice P1633, definido pelas coordenadas E: 6.892.196,510 m e N: 640.952,960 m com azimute 61° 05' 21,58" e distância de 10,05 m até o vértice P1634, definido pelas coordenadas E: 6.892.205,310 m e N: 640.957,820 m com azimute 52° 33' 48,59" e distância de 10,31 m até o vértice P1635, definido pelas coordenadas E: 6.892.213,500 m e N: 640.964,090 m com azimute 56° 34' 30,68" e distância de 10,18 m até o vértice P1636, definido pelas coordenadas E: 6.892.222,000 m e N: 640.969,700 m com azimute 57° 12' 25,48" e distância de 11,34 m até o vértice P1637, definido pelas coordenadas E: 6.892.231,530 m e N: 640.975,840 m com azimute 50° 27' 52,28" e distância de 10,32 m até o vértice P1638, definido pelas coordenadas E: 6.892.239,490 m e N: 640.982,410 m com azimute 45° 35' 52,47" e distância de 11,52 m até o vértice P1639, definido pelas coordenadas E: 6.892.247,720 m e N: 640.990,470 m com azimute 44° 17' 39,35" e distância de 12,63 m até o vértice P1640, definido pelas coordenadas E: 6.892.256,540 m e N: 640.999,510 m com azimute 36° 22' 39,18" e distância de 10,71 m até o vértice P1641, definido pelas coordenadas E: 6.892.262,890 m e N: 641.008,130 m com azimute 37° 37' 00,08" e distância de 10,89 m até o vértice P1642, definido pelas coordenadas E: 6.892.269,540 m e N: 641.016,760 m com azimute 36° 53' 32,30" e distância de 10,23 m até o vértice P1643, definido pelas coordenadas E: 6.892.275,680 m e N: 641.024,940 m com azimute 37° 46' 14,86" e distância de 11,58 m até o vértice P1644, definido pelas coordenadas E: 6.892.282,770 m e N: 641.034,090 m com azimute 39° 30' 14,59" e distância de 10,71 m até o vértice P1645, definido pelas coordenadas E: 6.892.289,580 m e N: 641.042,350 m com azimute 38° 00' 29,07" e distância de 10,57 m até o vértice P1646, definido pelas coordenadas E: 6.892.296,090 m e N: 641.050,680 m com azimute 33° 24' 17,79" e distância de 10,59 m até o vértice P1647, definido pelas coordenadas E: 6.892.301,920 m e N: 641.059,520 m com azimute 26° 15' 03,09" e distância de 11,42 m até o vértice P1648, definido pelas coordenadas E: 6.892.306,970 m e N:

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

641.069,760 m com azimute 31° 49' 33,04" e distância de 10,49 m até o vértice P1649, definido pelas coordenadas E: 6.892.312,500 m e N: 641.078,670 m com azimute 30° 53' 59,57" e distância de 12,31 m até o vértice P1650, definido pelas coordenadas E: 6.892.318,820 m e N: 641.089,230 m com azimute 32° 08' 58,78" e distância de 10,52 m até o vértice P1651, definido pelas coordenadas E: 6.892.324,420 m e N: 641.098,140 m com azimute 31° 49' 38,81" e distância de 1,71 m até o vértice P1652, definido pelas coordenadas E: 6.892.325,320 m e N: 641.099,590 m com azimute 17° 11' 22,28" e distância de 692,10 m até o vértice P1653, definido pelas coordenadas E: 6.892.529,860 m e N: 641.760,780 m com azimute 307° 20' 38,68" e distância de 686,81 m até o vértice P1654, definido pelas coordenadas E: 6.891.983,840 m e N: 642.177,400 m com azimute 52° 09' 41,88" e distância de 607,97 m até o vértice P1655, definido pelas coordenadas E: 6.892.463,980 m e N: 642.550,350 m com azimute 13° 03' 21,98" e distância de 594,36 m até o vértice P1656, definido pelas coordenadas E: 6.892.598,250 m e N: 643.129,350 m com azimute 2° 51' 24,12" e distância de 35,11 m até o vértice P1657, definido pelas coordenadas E: 6.892.600,000 m e N: 643.164,420 m com azimute 13° 03' 42,07" e distância de 198,50 m até o vértice P1658, definido pelas coordenadas E: 6.892.644,860 m e N: 643.357,780 m com azimute 10° 44' 44,01" e distância de 466,30 m até o vértice P1659, definido pelas coordenadas E: 6.892.731,800 m e N: 643.815,900 m com azimute 18° 06' 46,07" e distância de 95,05 m até o vértice P1660, definido pelas coordenadas E: 6.892.761,350 m e N: 643.906,240 m com azimute 17° 30' 49,95" e distância de 127,87 m até o vértice P1661, definido pelas coordenadas E: 6.892.799,830 m e N: 644.028,180 m com azimute 31° 21' 41,10" e distância de 98,84 m até o vértice P1662, definido pelas coordenadas E: 6.892.851,270 m e N: 644.112,580 m com azimute 155° 01' 33,92" e distância de 4,83 m até o vértice P1663, definido pelas coordenadas E: 6.892.853,310 m e N: 644.108,200 m com azimute 26° 10' 36,80" e distância de 43,57 m até o vértice P1664, definido pelas coordenadas E: 6.892.872,530 m e N: 644.147,300 m com azimute 26° 10' 09,32" e distância de 275,79 m até o vértice P1665, definido pelas coordenadas E: 6.892.994,160 m e N: 644.394,820 m com azimute 95° 32' 08,18" e distância de 2,28 m até o vértice P1666, definido pelas coordenadas E: 6.892.996,430 m e N: 644.394,600 m com azimute 95° 29' 43,89" e distância de 479,81 m até o vértice P1667, definido pelas coordenadas E: 6.893.474,030 m e N: 644.348,650 m com azimute 15° 23' 49,56" e distância de 227,23 m até o vértice P1668, definido pelas coordenadas E: 6.893.534,360 m e N: 644.567,720 m com azimute 13° 19' 47,43" e distância de 812,47 m até o vértice P1669, definido pelas coordenadas E: 6.893.721,680 m e N: 645.358,300 m com azimute 13° 40' 22,98" e distância de 60,45 m até o vértice P1670, definido pelas coordenadas E: 6.893.735,970 m e N: 645.417,040 m com azimute 302° 34' 20,20" e distância de 67,82 m até o vértice P1671, definido pelas coordenadas E:

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.893.678,820 m e N: 645.453,550 m com azimute 288° 26' 05,82" e distância de 47,09 m até o vértice P1672, definido pelas coordenadas E: 6.893.634,150 m e N: 645.468,440 m com azimute 288° 26' 26,41" e distância de 63,35 m até o vértice P1673, definido pelas coordenadas E: 6.893.574,050 m e N: 645.488,480 m com azimute 286° 06' 26,39" e distância de 74,36 m até o vértice P1674, definido pelas coordenadas E: 6.893.502,610 m e N: 645.509,110 m com azimute 298° 36' 25,24" e distância de 39,79 m até o vértice P1675, definido pelas coordenadas E: 6.893.467,680 m e N: 645.528,160 m com azimute 275° 12' 11,90" e distância de 52,60 m até o vértice P1676, definido pelas coordenadas E: 6.893.415,300 m e N: 645.532,930 m com azimute 346° 05' 39,91" e distância de 36,16 m até o vértice P1677, definido pelas coordenadas E: 6.893.406,610 m e N: 645.568,030 m com azimute 12° 45' 50,10" e distância de 254,28 m até o vértice P1678, definido pelas coordenadas E: 6.893.462,790 m e N: 645.816,030 m com azimute 21° 15' 03,21" e distância de 383,25 m até o vértice P1679, definido pelas coordenadas E: 6.893.601,700 m e N: 646.173,220 m com azimute 355° 56' 43,23" e distância de 709,40 m até o vértice P1680, definido pelas coordenadas E: 6.893.551,540 m e N: 646.880,840 m com azimute 12° 44' 28,43" e distância de 95,08 m até o vértice P1681, definido pelas coordenadas E: 6.893.572,510 m e N: 646.973,580 m com azimute 107° 07' 13,46" e distância de 755,38 m até o vértice P1682, definido pelas coordenadas E: 6.894.294,420 m e N: 646.751,210 m com azimute 336° 53' 23,82" e distância de 573,56 m até o vértice P1683, definido pelas coordenadas E: 6.894.069,300 m e N: 647.278,740 m com azimute 9° 22' 31,83" e distância de 290,78 m até o vértice P1684, definido pelas coordenadas E: 6.894.116,670 m e N: 647.565,640 m com azimute 77° 44' 20,94" e distância de 24,82 m até o vértice P1685, definido pelas coordenadas E: 6.894.140,920 m e N: 647.570,910 m com azimute 70° 20' 22,92" e distância de 71,42 m até o vértice P1686, definido pelas coordenadas E: 6.894.208,180 m e N: 647.594,940 m com azimute 100° 46' 02,81" e distância de 208,38 m até o vértice P1687, definido pelas coordenadas E: 6.894.412,890 m e N: 647.556,010 m com azimute 90° 21' 09,31" e distância de 6,50 m até o vértice P1688, definido pelas coordenadas E: 6.894.419,390 m e N: 647.555,970 m com azimute 48° 12' 52,58" e distância de 10,34 m até o vértice P1689, definido pelas coordenadas E: 6.894.427,100 m e N: 647.562,860 m com azimute 12° 05' 15,88" e distância de 11,41 m até o vértice P1690, definido pelas coordenadas E: 6.894.429,490 m e N: 647.574,020 m com azimute 341° 46' 16,14" e distância de 10,55 m até o vértice P1691, definido pelas coordenadas E: 6.894.426,190 m e N: 647.584,040 m com azimute 332° 08' 54,79" e distância de 12,35 m até o vértice P1692, definido pelas coordenadas E: 6.894.420,420 m e N: 647.594,960 m com azimute 348° 22' 04,24" e distância de 11,16 m até o vértice P1693, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,170 m e N: 647.605,890 m com azimute 0° e distância de 10,84 m até o vértice

SF/18933.18627-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

P1694, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,170 m e N: 647.616,730 m com azimute 3° 39' 28,85" e distância de 10,50 m até o vértice P1695, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,840 m e N: 647.627,210 m com azimute 13° 55' 27,70" e distância de 11,18 m até o vértice P1696, definido pelas coordenadas E: 6.894.421,530 m e N: 647.638,060 m com azimute 19° 06' 19,25" e distância de 10,54 m até o vértice P1697, definido pelas coordenadas E: 6.894.424,980 m e N: 647.648,020 m com azimute 19° 18' 08,98" e distância de 10,86 m até o vértice P1698, definido pelas coordenadas E: 6.894.428,570 m e N: 647.658,270 m com azimute 29° 45' 05,48" e distância de 10,70 m até o vértice P1699, definido pelas coordenadas E: 6.894.433,880 m e N: 647.667,560 m com azimute 38° 09' 35,68" e distância de 11,99 m até o vértice P1700, definido pelas coordenadas E: 6.894.441,290 m e N: 647.676,990 m com azimute 31° 50' 36,36" e distância de 10,50 m até o vértice P1701, definido pelas coordenadas E: 6.894.446,830 m e N: 647.685,910 m com azimute 11° 11' 19,68" e distância de 11,13 m até o vértice P1702, definido pelas coordenadas E: 6.894.448,990 m e N: 647.696,830 m com azimute 21° 29' 33,52" e distância de 11,03 m até o vértice P1703, definido pelas coordenadas E: 6.894.453,030 m e N: 647.707,090 m com azimute 6° 56' 48,28" e distância de 11,16 m até o vértice P1704, definido pelas coordenadas E: 6.894.454,380 m e N: 647.718,170 m com azimute 1° 28' 12,36" e distância de 11,30 m até o vértice P1705, definido pelas coordenadas E: 6.894.454,670 m e N: 647.729,470 m com azimute 5° 39' 37,39" e distância de 11,36 m até o vértice P1706, definido pelas coordenadas E: 6.894.455,790 m e N: 647.740,770 m com azimute 11° 01' 24,44" e distância de 10,98 m até o vértice P1707, definido pelas coordenadas E: 6.894.457,890 m e N: 647.751,550 m com azimute 22° 24' 38,93" e distância de 11,17 m até o vértice P1708, definido pelas coordenadas E: 6.894.462,150 m e N: 647.761,880 m com azimute 22° 37' 53,72" e distância de 11,28 m até o vértice P1709, definido pelas coordenadas E: 6.894.466,490 m e N: 647.772,290 m com azimute 23° 14' 53,47" e distância de 12,14 m até o vértice P1710, definido pelas coordenadas E: 6.894.471,280 m e N: 647.783,440 m com azimute 22° 00' 58,48" e distância de 11,39 m até o vértice P1711, definido pelas coordenadas E: 6.894.475,550 m e N: 647.794,000 m com azimute 22° 16' 29,14" e distância de 11,24 m até o vértice P1712, definido pelas coordenadas E: 6.894.479,810 m e N: 647.804,400 m com azimute 14° 34' 30,62" e distância de 11,60 m até o vértice P1713, definido pelas coordenadas E: 6.894.482,730 m e N: 647.815,630 m com azimute 14° 02' 10,48" e distância de 10,18 m até o vértice P1714, definido pelas coordenadas E: 6.894.485,200 m e N: 647.825,510 m com azimute 20° 16' 40,10" e distância de 12,29 m até o vértice P1715, definido pelas coordenadas E: 6.894.489,460 m e N: 647.837,040 m com azimute 29° 30' 06,65" e distância de 11,70 m até o vértice P1716, definido pelas coordenadas E: 6.894.495,220 m e N: 647.847,220 m com azimute 42° 46' 28,56" e distância de 10,93 m até

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o vértice P1717, definido pelas coordenadas E: 6.894.502,640 m e N: 647.855,240 m com azimute 7° 14' 19,03" e distância de 10,63 m até o vértice P1718, definido pelas coordenadas E: 6.894.503,980 m e N: 647.865,790 m com azimute 1° 10' 40,36" e distância de 10,70 m até o vértice P1719, definido pelas coordenadas E: 6.894.504,200 m e N: 647.876,490 m com azimute 15° 02' 40,10" e distância de 12,41 m até o vértice P1720, definido pelas coordenadas E: 6.894.507,420 m e N: 647.888,470 m com azimute 23° 42' 52,21" e distância de 10,79 m até o vértice P1721, definido pelas coordenadas E: 6.894.511,760 m e N: 647.898,350 m com azimute 35° 00' 14,94" e distância de 11,61 m até o vértice P1722, definido pelas coordenadas E: 6.894.518,420 m e N: 647.907,860 m com azimute 39° 48' 44,89" e distância de 10,64 m até o vértice P1723, definido pelas coordenadas E: 6.894.525,230 m e N: 647.916,030 m com azimute 37° 21' 31,47" e distância de 11,49 m até o vértice P1724, definido pelas coordenadas E: 6.894.532,200 m e N: 647.925,160 m com azimute 37° 49' 04,53" e distância de 12,33 m até o vértice P1725, definido pelas coordenadas E: 6.894.539,760 m e N: 647.934,900 m com azimute 53° 06' 34,89" e distância de 11,23 m até o vértice P1726, definido pelas coordenadas E: 6.894.548,740 m e N: 647.941,640 m com azimute 45° 44' 29,16" e distância de 12,02 m até o vértice P1727, definido pelas coordenadas E: 6.894.557,350 m e N: 647.950,030 m com azimute 17° 21' 03,82" e distância de 11,53 m até o vértice P1728, definido pelas coordenadas E: 6.894.560,790 m e N: 647.961,040 m com azimute 12° 56' 45,57" e distância de 12,36 m até o vértice P1729, definido pelas coordenadas E: 6.894.563,560 m e N: 647.973,090 m com azimute 14° 48' 06,21" e distância de 10,53 m até o vértice P1730, definido pelas coordenadas E: 6.894.566,250 m e N: 647.983,270 m com azimute 19° 58' 16,09" e distância de 12,27 m até o vértice P1731, definido pelas coordenadas E: 6.894.570,440 m e N: 647.994,800 m com azimute 30° 44' 57,75" e distância de 10,54 m até o vértice P1732, definido pelas coordenadas E: 6.894.575,830 m e N: 648.003,860 m com azimute 27° 16' 08,42" e distância de 11,28 m até o vértice P1733, definido pelas coordenadas E: 6.894.581,000 m e N: 648.013,890 m com azimute 29° 56' 41,34" e distância de 12,44 m até o vértice P1734, definido pelas coordenadas E: 6.894.587,210 m e N: 648.024,670 m com azimute 71° 15' 17,91" e distância de 10,52 m até o vértice P1735, definido pelas coordenadas E: 6.894.597,170 m e N: 648.028,050 m com azimute 88° 25' 42,83" e distância de 11,30 m até o vértice P1736, definido pelas coordenadas E: 6.894.608,470 m e N: 648.028,360 m com azimute 91° 08' 41,00" e distância de 11,01 m até o vértice P1737, definido pelas coordenadas E: 6.894.619,480 m e N: 648.028,140 m com azimute 54° 34' 52,25" e distância de 11,77 m até o vértice P1738, definido pelas coordenadas E: 6.894.629,070 m e N: 648.034,960 m com azimute 38° 14' 52,01" e distância de 11,73 m até o vértice P1739, definido pelas coordenadas E: 6.894.636,330 m e N: 648.044,170 m com azimute 36° 14' 51,92" e distância

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 10,13 m até o vértice P1740, definido pelas coordenadas E: 6.894.642,320 m e N: 648.052,340 m com azimute 26° 00' 58,36" e distância de 10,74 m até o vértice P1741, definido pelas coordenadas E: 6.894.647,030 m e N: 648.061,990 m com azimute 19° 54' 10,45" e distância de 10,99 m até o vértice P1742, definido pelas coordenadas E: 6.894.650,770 m e N: 648.072,320 m com azimute 28° 13' 45,27" e distância de 11,40 m até o vértice P1743, definido pelas coordenadas E: 6.894.656,160 m e N: 648.082,360 m com azimute 24° 01' 47,56" e distância de 11,22 m até o vértice P1744, definido pelas coordenadas E: 6.894.660,730 m e N: 648.092,610 m com azimute 34° 50' 42,67" e distância de 10,87 m até o vértice P1745, definido pelas coordenadas E: 6.894.666,940 m e N: 648.101,530 m com azimute 44° 04' 07,58" e distância de 10,01 m até o vértice P1746, definido pelas coordenadas E: 6.894.673,900 m e N: 648.108,720 m com azimute 46° 08' 57,81" e distância de 13,40 m até o vértice P1747, definido pelas coordenadas E: 6.894.683,560 m e N: 648.118,000 m com azimute 49° 18' 53,06" e distância de 11,84 m até o vértice P1748, definido pelas coordenadas E: 6.894.692,540 m e N: 648.125,720 m com azimute 46° 08' 11,58" e distância de 13,19 m até o vértice P1749, definido pelas coordenadas E: 6.894.702,050 m e N: 648.134,860 m com azimute 42° 13' 02,05" e distância de 10,92 m até o vértice P1750, definido pelas coordenadas E: 6.894.709,390 m e N: 648.142,950 m com azimute 39° 57' 34,98" e distância de 10,95 m até o vértice P1751, definido pelas coordenadas E: 6.894.716,420 m e N: 648.151,340 m com azimute 37° 49' 45,32" e distância de 10,99 m até o vértice P1752, definido pelas coordenadas E: 6.894.723,160 m e N: 648.160,020 m com azimute 21° 53' 06,00" e distância de 11,46 m até o vértice P1753, definido pelas coordenadas E: 6.894.727,430 m e N: 648.170,650 m com azimute 12° 41' 56,61" e distância de 14,97 m até o vértice P1754, definido pelas coordenadas E: 6.894.730,720 m e N: 648.185,250 m com azimute 7° 55' 39,33" e distância de 10,80 m até o vértice P1755, definido pelas coordenadas E: 6.894.732,210 m e N: 648.195,950 m com azimute 3° 44' 10,44" e distância de 10,28 m até o vértice P1756, definido pelas coordenadas E: 6.894.732,880 m e N: 648.206,210 m com azimute 6° 51' 39,22" e distância de 11,30 m até o vértice P1757, definido pelas coordenadas E: 6.894.734,230 m e N: 648.217,430 m com azimute 13° 17' 54,85" e distância de 13,00 m até o vértice P1758, definido pelas coordenadas E: 6.894.737,220 m e N: 648.230,080 m com azimute 14° 59' 55,98" e distância de 10,39 m até o vértice P1759, definido pelas coordenadas E: 6.894.739,910 m e N: 648.240,120 m com azimute 10° 28' 48,73" e distância de 11,11 m até o vértice P1760, definido pelas coordenadas E: 6.894.741,930 m e N: 648.251,040 m com azimute 17° 45' 26,53" e distância de 12,03 m até o vértice P1761, definido pelas coordenadas E: 6.894.745,600 m e N: 648.262,500 m com azimute 32° 32' 52,83" e distância de 10,30 m até o vértice P1762, definido pelas coordenadas E: 6.894.751,140 m e N: 648.271,180 m com azimute 35° 40' 23,42" e distância

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 14,75 m até o vértice P1763, definido pelas coordenadas E: 6.894.759,740 m e N: 648.283,160 m com azimute 31° 23' 30,50" e distância de 10,79 m até o vértice P1764, definido pelas coordenadas E: 6.894.765,360 m e N: 648.292,370 m com azimute 32° 08' 15,90" e distância de 12,39 m até o vértice P1765, definido pelas coordenadas E: 6.894.771,950 m e N: 648.302,860 m com azimute 29° 20' 54,94" e distância de 10,22 m até o vértice P1766, definido pelas coordenadas E: 6.894.776,960 m e N: 648.311,770 m com azimute 30° 13' 21,76" e distância de 11,01 m até o vértice P1767, definido pelas coordenadas E: 6.894.782,500 m e N: 648.321,280 m com azimute 36° 01' 52,08" e distância de 11,20 m até o vértice P1768, definido pelas coordenadas E: 6.894.789,090 m e N: 648.330,340 m com azimute 37° 07' 43,75" e distância de 12,39 m até o vértice P1769, definido pelas coordenadas E: 6.894.796,570 m e N: 648.340,220 m com azimute 32° 42' 45,51" e distância de 12,19 m até o vértice P1770, definido pelas coordenadas E: 6.894.803,160 m e N: 648.350,480 m com azimute 36° 11' 49,78" e distância de 11,41 m até o vértice P1771, definido pelas coordenadas E: 6.894.809,900 m e N: 648.359,690 m com azimute 37° 47' 55,04" e distância de 11,85 m até o vértice P1772, definido pelas coordenadas E: 6.894.817,160 m e N: 648.369,050 m com azimute 43° 51' 33,79" e distância de 11,01 m até o vértice P1773, definido pelas coordenadas E: 6.894.824,790 m e N: 648.376,990 m com azimute 53° 47' 30,59" e distância de 12,81 m até o vértice P1774, definido pelas coordenadas E: 6.894.835,130 m e N: 648.384,560 m com azimute 53° 50' 57,33" e distância de 11,95 m até o vértice P1775, definido pelas coordenadas E: 6.894.844,780 m e N: 648.391,610 m com azimute 74° 00' 47,74" e distância de 13,33 m até o vértice P1776, definido pelas coordenadas E: 6.894.857,590 m e N: 648.395,280 m com azimute 89° 57' 06,81" e distância de 11,91 m até o vértice P1777, definido pelas coordenadas E: 6.894.869,500 m e N: 648.395,290 m com azimute 89° 54' 33,89" e distância de 12,65 m até o vértice P1778, definido pelas coordenadas E: 6.894.882,150 m e N: 648.395,310 m com azimute 78° 21' 18,94" e distância de 10,40 m até o vértice P1779, definido pelas coordenadas E: 6.894.892,340 m e N: 648.397,410 m com azimute 57° 31' 28,59" e distância de 10,47 m até o vértice P1780, definido pelas coordenadas E: 6.894.901,170 m e N: 648.403,030 m com azimute 50° 20' 12,10" e distância de 11,86 m até o vértice P1781, definido pelas coordenadas E: 6.894.910,300 m e N: 648.410,600 m com azimute 36° 16' 25,91" e distância de 10,77 m até o vértice P1782, definido pelas coordenadas E: 6.894.916,670 m e N: 648.419,280 m com azimute 22° 34' 03,67" e distância de 10,14 m até o vértice P1783, definido pelas coordenadas E: 6.894.920,560 m e N: 648.428,640 m com azimute 6° 45' 58,23" e distância de 10,10 m até o vértice P1784, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,750 m e N: 648.438,670 m com azimute 0° e distância de 10,18 m até o vértice P1785, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,750 m e N: 648.448,850 m com azimute 1° 09' 11,16" e distância de

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10,93 m até o vértice P1786, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,970 m e N: 648.459,780 m com azimute 267° 11' 40,27" e distância de 404,12 m até o vértice P1787, definido pelas coordenadas E: 6.894.518,330 m e N: 648.440,000 m com azimute 320° 14' 13,74" e distância de 20,61 m até o vértice P1788, definido pelas coordenadas E: 6.894.505,150 m e N: 648.455,840 m com azimute 269° 11' 55,37" e distância de 4,29 m até o vértice P1789, definido pelas coordenadas E: 6.894.500,860 m e N: 648.455,780 m com azimute 320° 25' 54,60" e distância de 108,46 m até o vértice P1790, definido pelas coordenadas E: 6.894.431,770 m e N: 648.539,390 m com azimute 64° 25' 57,87" e distância de 3,08 m até o vértice P1791, definido pelas coordenadas E: 6.894.434,550 m e N: 648.540,720 m com azimute 320° 14' 35,03" e distância de 104,08 m até o vértice P1792, definido pelas coordenadas E: 6.894.367,990 m e N: 648.620,730 m com azimute 285° 28' 45,33" e distância de 13,68 m até o vértice P1793, definido pelas coordenadas E: 6.894.354,810 m e N: 648.624,380 m com azimute 285° 27' 41,35" e distância de 131,74 m até o vértice P1794, definido pelas coordenadas E: 6.894.227,840 m e N: 648.659,500 m com azimute 285° 27' 17,09" e distância de 101,70 m até o vértice P1795, definido pelas coordenadas E: 6.894.129,820 m e N: 648.686,600 m com azimute 315° 45' 51,34" e distância de 89,59 m até o vértice P1796, definido pelas coordenadas E: 6.894.067,320 m e N: 648.750,790 m com azimute 21° 36' 46,18" e distância de 267,99 m até o vértice P1797, definido pelas coordenadas E: 6.894.166,030 m e N: 648.999,940 m com azimute 32° 25' 15,11" e distância de 292,50 m até o vértice P1798, definido pelas coordenadas E: 6.894.322,850 m e N: 649.246,850 m com azimute 16° 01' 16,66" e distância de 21,78 m até o vértice P1799, definido pelas coordenadas E: 6.894.328,860 m e N: 649.267,780 m com azimute 26° 42' 16,66" e distância de 367,16 m até o vértice P1800, definido pelas coordenadas E: 6.894.493,860 m e N: 649.595,780 m com azimute 298° 31' 04,38" e distância de 144,23 m até o vértice P1801, definido pelas coordenadas E: 6.894.367,130 m e N: 649.664,640 m com azimute 284° 01' 54,59" e distância de 125,96 m até o vértice P1802, definido pelas coordenadas E: 6.894.244,930 m e N: 649.695,180 m com azimute 305° 50' 15,55" e distância de 0,22 m até o vértice P1803, definido pelas coordenadas E: 6.894.244,750 m e N: 649.695,310 m com azimute 284° 00' 48,07" e distância de 6,07 m até o vértice P1804, definido pelas coordenadas E: 6.894.238,860 m e N: 649.696,780 m com azimute 304° 48' 14,44" e distância de 99,86 m até o vértice P1805, definido pelas coordenadas E: 6.894.156,860 m e N: 649.753,780 m com azimute 331° 08' 14,20" e distância de 145,01 m até o vértice P1806, definido pelas coordenadas E: 6.894.086,860 m e N: 649.880,780 m com azimute 327° 21' 44,97" e distância de 105,69 m até o vértice P1807, definido pelas coordenadas E: 6.894.029,860 m e N: 649.969,780 m com azimute 298° 27' 46,89" e distância de 90,87 m até o vértice P1808, definido pelas coordenadas

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E: 6.893.949,970 m e N: 650.013,090 m com azimute 277° 07' 42,90" e distância de 99,60 m até o vértice P1809, definido pelas coordenadas E: 6.893.851,140 m e N: 650.025,450 m com azimute 267° 30' 25,35" e distância de 146,22 m até o vértice P1810, definido pelas coordenadas E: 6.893.705,060 m e N: 650.019,090 m com azimute 270° e distância de 114,33 m até o vértice P1811, definido pelas coordenadas E: 6.893.590,730 m e N: 650.019,090 m com azimute 277° 07' 25,06" e distância de 102,41 m até o vértice P1812, definido pelas coordenadas E: 6.893.489,110 m e N: 650.031,790 m com azimute 308° 09' 32,16" e distância de 113,09 m até o vértice P1813, definido pelas coordenadas E: 6.893.400,190 m e N: 650.101,660 m com azimute 309° 10' 54,36" e distância de 121,72 m até o vértice P1814, definido pelas coordenadas E: 6.893.305,840 m e N: 650.178,560 m com azimute 313° 59' 43,79" e distância de 146,41 m até o vértice P1815, definido pelas coordenadas E: 6.893.200,510 m e N: 650.280,260 m com azimute 321° 10' 09,39" e distância de 96,85 m até o vértice P1816, definido pelas coordenadas E: 6.893.139,780 m e N: 650.355,710 m com azimute 326° 18' 29,51" e distância de 91,59 m até o vértice P1817, definido pelas coordenadas E: 6.893.088,970 m e N: 650.431,920 m com azimute 325° 18' 07,06" e distância de 100,43 m até o vértice P1818, definido pelas coordenadas E: 6.893.031,800 m e N: 650.514,490 m com azimute 337° 37' 08,63" e distância de 116,77 m até o vértice P1819, definido pelas coordenadas E: 6.892.987,340 m e N: 650.622,460 m com azimute 295° 25' 01,90" e distância de 141,98 m até o vértice P1820, definido pelas coordenadas E: 6.892.859,100 m e N: 650.683,400 m com azimute 310° 18' 41,36" e distância de 157,19 m até o vértice P1821, definido pelas coordenadas E: 6.892.739,240 m e N: 650.785,090 m com azimute 313° 51' 29,51" e distância de 122,78 m até o vértice P1822, definido pelas coordenadas E: 6.892.650,710 m e N: 650.870,160 m com azimute 298° 01' 41,19" e distância de 97,21 m até o vértice P1823, definido pelas coordenadas E: 6.892.564,900 m e N: 650.915,840 m com azimute 9° 12' 51,69" e distância de 178,92 m até o vértice P1824, definido pelas coordenadas E: 6.892.593,550 m e N: 651.092,450 m com azimute 18° 59' 49,09" e distância de 112,84 m até o vértice P1825, definido pelas coordenadas E: 6.892.630,280 m e N: 651.199,140 m com azimute 20° 51' 15,49" e distância de 163,23 m até o vértice P1826, definido pelas coordenadas E: 6.892.688,390 m e N: 651.351,680 m com azimute 22° 28' 37,89" e distância de 113,99 m até o vértice P1827, definido pelas coordenadas E: 6.892.731,970 m e N: 651.457,010 m com azimute 21° 08' 14,48" e distância de 20,19 m até o vértice P1828, definido pelas coordenadas E: 6.892.739,250 m e N: 651.475,840 m com azimute 268° 06' 22,10" e distância de 9,99 m até o vértice P1829, definido pelas coordenadas E: 6.892.729,270 m e N: 651.475,510 m com azimute 22° 44' 09,62" e distância de 113,85 m até o vértice P1830, definido pelas coordenadas E: 6.892.773,270 m e N: 651.580,510 m com

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

azimute 20° 52' 07,59" e distância de 40,96 m até o vértice P1831, definido pelas coordenadas E: 6.892.787,860 m e N: 651.618,780 m com azimute 30° 24' 39,89" e distância de 106,68 m até o vértice P1832, definido pelas coordenadas E: 6.892.841,860 m e N: 651.710,780 m com azimute 53° 30' 31,33" e distância de 181,60 m até o vértice P1833, definido pelas coordenadas E: 6.892.987,860 m e N: 651.818,780 m com azimute 66° 21' 31,37" e distância de 90,92 m até o vértice P1834, definido pelas coordenadas E: 6.893.071,150 m e N: 651.855,240 m com azimute 63° 26' 05,82" e distância de 41,21 m até o vértice P1835, definido pelas coordenadas E: 6.893.108,010 m e N: 651.873,670 m com azimute 66° 15' 05,30" e distância de 173,47 m até o vértice P1836, definido pelas coordenadas E: 6.893.266,790 m e N: 651.943,530 m com azimute 66° 29' 56,90" e distância de 159,29 m até o vértice P1837, definido pelas coordenadas E: 6.893.412,870 m e N: 652.007,050 m com azimute 351° 18' 46,28" e distância de 417,77 m até o vértice P1838, definido pelas coordenadas E: 6.893.349,770 m e N: 652.420,030 m com azimute 351° 18' 47,29" e distância de 15,43 m até o vértice P1839, definido pelas coordenadas E: 6.893.347,440 m e N: 652.435,280 m com azimute 351° 19' 02,22" e distância de 101,61 m até o vértice P1840, definido pelas coordenadas E: 6.893.332,100 m e N: 652.535,730 m com azimute 351° 18' 43,10" e distância de 390,39 m até o vértice P1841, definido pelas coordenadas E: 6.893.273,130 m e N: 652.921,640 m com azimute 319° 08' 37,93" e distância de 310,69 m até o vértice P1842, definido pelas coordenadas E: 6.893.069,890 m e N: 653.156,630 m com azimute 4° 39' 58,25" e distância de 583,90 m até o vértice P1843, definido pelas coordenadas E: 6.893.117,390 m e N: 653.738,590 m com azimute 356° 34' 05,75" e distância de 42,27 m até o vértice P1844, definido pelas coordenadas E: 6.893.114,860 m e N: 653.780,780 m com azimute 304° 40' 05,24" e distância de 37,53 m até o vértice P1845, definido pelas coordenadas E: 6.893.083,990 m e N: 653.802,130 m com azimute 122° 09' 14,02" e distância de 43,35 m até o vértice P1846, definido pelas coordenadas E: 6.893.120,690 m e N: 653.779,060 m com azimute 307° 51' 52,01" e distância de 524,62 m até o vértice P1847, definido pelas coordenadas E: 6.892.706,520 m e N: 654.101,070 m com azimute 31° 48' 16,07" e distância de 1.098,47 m até o vértice P1848, definido pelas coordenadas E: 6.893.285,440 m e N: 655.034,610 m com azimute 25° 42' 42,78" e distância de 79,29 m até o vértice P1849, definido pelas coordenadas E: 6.893.319,840 m e N: 655.106,050 m com azimute 344° 19' 28,43" e distância de 215,44 m até o vértice P1850, definido pelas coordenadas E: 6.893.261,630 m e N: 655.313,480 m com azimute 22° 45' 13,17" e distância de 44,47 m até o vértice P1851, definido pelas coordenadas E: 6.893.278,830 m e N: 655.354,490 m com azimute 310° 06' 20,96" e distância de 65,72 m até o vértice P1852, definido pelas coordenadas E: 6.893.228,560 m e N: 655.396,830 m com azimute 248° 11' 36,96" e distância de 42,64 m até o vértice

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

P1853, definido pelas coordenadas E: 6.893.188,970 m e N: 655.380,990 m com azimute 316° 39' 55,40" e distância de 66,67 m até o vértice P1854, definido pelas coordenadas E: 6.893.143,220 m e N: 655.429,480 m com azimute 298° 06' 17,12" e distância de 144,14 m até o vértice P1855, definido pelas coordenadas E: 6.893.016,080 m e N: 655.497,380 m com azimute 308° 22' 40,61" e distância de 19,68 m até o vértice P1856, definido pelas coordenadas E: 6.893.000,650 m e N: 655.509,600 m com azimute 344° 43' 32,37" e distância de 405,21 m até o vértice P1857, definido pelas coordenadas E: 6.892.893,900 m e N: 655.900,500 m com azimute 70° 29' 17,34" e distância de 392,54 m até o vértice P1858, definido pelas coordenadas E: 6.893.263,900 m e N: 656.031,610 m com azimute 349° 17' 42,25" e distância de 3,71 m até o vértice P1859, definido pelas coordenadas E: 6.893.263,210 m e N: 656.035,260 m com azimute 70° 29' 51,98" e distância de 456,86 m até o vértice P1860, definido pelas coordenadas E: 6.893.693,860 m e N: 656.187,780 m com azimute 109° 09' 30,89" e distância de 5,76 m até o vértice P1861, definido pelas coordenadas E: 6.893.699,300 m e N: 656.185,890 m com azimute 71° 33' 54,18" e distância de 0,03 m até o vértice P1862, definido pelas coordenadas E: 6.893.699,330 m e N: 656.185,900 m com azimute 109° 08' 28,28" e distância de 459,75 m até o vértice P1863, definido pelas coordenadas E: 6.894.133,660 m e N: 656.035,150 m com azimute 164° 17' 24,48" e distância de 238,58 m até o vértice P1864, definido pelas coordenadas E: 6.894.198,260 m e N: 655.805,480 m com azimute 113° 06' 28,94" e distância de 65,64 m até o vértice P1865, definido pelas coordenadas E: 6.894.258,630 m e N: 655.779,720 m com azimute 202° 47' 26,13" e distância de 1,29 m até o vértice P1866, definido pelas coordenadas E: 6.894.258,130 m e N: 655.778,530 m com azimute 114° 11' 49,87" e distância de 241,93 m até o vértice P1867, definido pelas coordenadas E: 6.894.478,800 m e N: 655.679,370 m com azimute 47° 02' 37,76" e distância de 164,17 m até o vértice P1868, definido pelas coordenadas E: 6.894.598,950 m e N: 655.791,240 m com azimute 15° 23' 47,28" e distância de 148,25 m até o vértice P1869, definido pelas coordenadas E: 6.894.638,310 m e N: 655.934,170 m com azimute 27° 33' 07,16" e distância de 107,49 m até o vértice P1870, definido pelas coordenadas E: 6.894.688,030 m e N: 656.029,470 m com azimute 53° 58' 48,37" e distância de 56,35 m até o vértice P1871, definido pelas coordenadas E: 6.894.733,610 m e N: 656.062,610 m com azimute 15° 37' 07,89" e distância de 200,05 m até o vértice P1872, definido pelas coordenadas E: 6.894.787,470 m e N: 656.255,270 m com azimute 337° 31' 09,99" e distância de 260,06 m até o vértice P1873, definido pelas coordenadas E: 6.894.688,030 m e N: 656.495,570 m com azimute 312° 34' 00,81" e distância de 221,36 m até o vértice P1874, definido pelas coordenadas E: 6.894.525,000 m e N: 656.645,310 m com azimute 331° 19' 12,23" e distância de 148,09 m até o vértice P1875, definido pelas coordenadas E: 6.894.453,930 m e N:

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

656.775,230 m com azimute 304° 34' 50,38" e distância de 113,31 m até o vértice P1876, definido pelas coordenadas E: 6.894.360,640 m e N: 656.839,540 m com azimute 302° 43' 57,84" e distância de 124,33 m até o vértice P1877, definido pelas coordenadas E: 6.894.256,050 m e N: 656.906,770 m com azimute 327° 43' 32,51" e distância de 95,08 m até o vértice P1878, definido pelas coordenadas E: 6.894.205,280 m e N: 656.987,160 m com azimute 327° 43' 12,55" e distância de 72,80 m até o vértice P1879, definido pelas coordenadas E: 6.894.166,400 m e N: 657.048,710 m com azimute 336° 48' 05,07" e distância de 21,93 m até o vértice P1880, definido pelas coordenadas E: 6.894.157,760 m e N: 657.068,870 m com azimute 329° 49' 21,75" e distância de 290,25 m até o vértice P1881, definido pelas coordenadas E: 6.894.011,860 m e N: 657.319,780 m com azimute 49° 43' 35,45" e distância de 98,77 m até o vértice P1882, definido pelas coordenadas E: 6.894.087,220 m e N: 657.383,630 m com azimute 44° 30' 54,29" e distância de 49,29 m até o vértice P1883, definido pelas coordenadas E: 6.894.121,780 m e N: 657.418,780 m com azimute 210° 55' 25,53" e distância de 29,48 m até o vértice P1884, definido pelas coordenadas E: 6.894.106,630 m e N: 657.393,490 m com azimute 49° 45' 44,08" e distância de 72,31 m até o vértice P1885, definido pelas coordenadas E: 6.894.161,830 m e N: 657.440,200 m com azimute 4° 42' 27,45" e distância de 176,68 m até o vértice P1886, definido pelas coordenadas E: 6.894.176,330 m e N: 657.616,280 m com azimute 16° 41' 57,28" e distância de 129,77 m até o vértice P1887, definido pelas coordenadas E: 6.894.213,620 m e N: 657.740,580 m com azimute 37° 12' 58,28" e distância de 205,50 m até o vértice P1888, definido pelas coordenadas E: 6.894.337,910 m e N: 657.904,230 m com azimute 49° 22' 05,74" e distância de 177,60 m até o vértice P1889, definido pelas coordenadas E: 6.894.472,690 m e N: 658.019,880 m com azimute 69° 46' 28,82" e distância de 302,53 m até o vértice P1890, definido pelas coordenadas E: 6.894.756,570 m e N: 658.124,470 m com azimute 44° 59' 60,00" e distância de 158,48 m até o vértice P1891, definido pelas coordenadas E: 6.894.868,630 m e N: 658.236,530 m com azimute 63° 26' 11,34" e distância de 167,04 m até o vértice P1892, definido pelas coordenadas E: 6.895.018,040 m e N: 658.311,230 m com azimute 41° 29' 36,54" e distância de 320,71 m até o vértice P1893, definido pelas coordenadas E: 6.895.230,520 m e N: 658.551,450 m com azimute 30° 27' 53,66" e distância de 227,12 m até o vértice P1894, definido pelas coordenadas E: 6.895.345,670 m e N: 658.747,210 m com azimute 21° 01' 14,54" e distância de 239,86 m até o vértice P1895, definido pelas coordenadas E: 6.895.431,710 m e N: 658.971,110 m com azimute 333° 52' 43,64" e distância de 396,62 m até o vértice P1896, definido pelas coordenadas E: 6.895.257,090 m e N: 659.327,220 m com azimute 356° 25' 22,62" e distância de 598,81 m até o vértice P1897, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,730 m e N: 659.924,860 m com azimute 23° 57' 44,96" e distância de 0,20 m até o

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P1898, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,810 m e N: 659.925,040 m com azimute 295° 12' 04,05" e distância de 0,19 m até o vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 39.440 ha (trinta e nove mil quatrocentos e quarenta), encerrando este perímetro.

§ 1º Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000.

§ 2º Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

§ 3º Ficam excluídos dos limites do Parque Nacional da Serra Catarinense, descritos no caput deste artigo, o leito e a faixa de domínio das estradas municipais BJ 020, em Bom Jardim da Serra, e UCI 040, em Urubici, numa faixa de 40 metros de largura por toda a extensão em que essas vias são contíguas ao parque.

Art. 23. Fica alterada a parte do Memorial Descritivo do Parque Nacional de Brasília, no Distrito Federal, constante do caput do art. 1º da Lei nº 11.285, de 08 de março de 2006, relativa aos limites entre os vértices 36C e 36-P, descritos com base no SIRGAS 2000 da seguinte forma: partindo do vértice 36-C de coordenadas N=8.263.981,1313 e E=192.849,5674; daí, segue até o vértice 36-I de coordenadas N=8.263.830,3270 e E=193.000,8980; daí, segue até o vértice 36-II de coordenadas N=8.263.614,3920 e E=192.683,3080; daí, segue até o vértice 36-III de coordenadas N=8.263.782,2000 e E=192.553,3620; daí, segue até o vértice 36-IV de coordenadas N=8.263.806,3790 e E=192.451,6920; daí, segue até o vértice 36-V de coordenadas N=8.263.829,8070 e E=192.281,0940; daí, segue até o vértice 36-VI de coordenadas N=8.263.875,2520 e E=192.151,0350; daí, segue até o vértice 36-VII de coordenadas N=8.263.935,4120 e E=192.005,7350; daí, segue até o vértice 36-VIII de coordenadas N=8.263.911,9810 e E=191.978,2490; daí, segue até o vértice 36-IX de coordenadas N=8.263.897,5800 e E=191.932,0560; daí, segue até o vértice 36-X de coordenadas N=8.263.883,5617 e E=191.913,6302; daí, segue até o vértice 36-P de coordenadas N=8.264.415,4412 e E=191.701,3784.

Art. 24. Ficam definidos os limites da Floresta Nacional de Brasília, criada pelo Decreto de 10 de junho de 1999.

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A Floresta Nacional de Brasília passa a ser composta pelas áreas 1 e 4, correspondentes, respectivamente, às áreas 1 e 4 delimitadas no decreto de que trata o caput.

§ 2º Ficam desafetadas as áreas 2 e 3 estabelecidas no decreto de que trata o caput para fins de regularização fundiária de ocupações preexistentes.

SF/18933.18627-05

Art. 25. A área 1 possui a superfície de 3.353,1799 hectares (três mil, trezentos e cinquenta e três hectares, dezessete ares e noventa e nove centiares), sendo localizada nos imóveis Guariroba e Engenho Queimado, desmembrados do Município de Luziânia/GO e incorporados ao território do Distrito Federal, entre o córrego Currais, a rodovia BR-070 e a rodovia DF001.

Parágrafo único. Inicia-se no vértice 1 de coordenadas N=8.258.218,9425 e E=167.948,8146; deste, segue com o azimute 95º00'51" e distância de 1.303,628 metros, até o vértice 2, de coordenadas N=8.258.104,9158 e E=169.248,4240; deste segue com o azimute 103º46'22" e distância de 1.372,729 metros, até o vértice 3, de coordenadas N=8.257.777,8662 e E=170.582,6809; deste, segue com o azimute 102º43'01'' e distância de 371,350 metros, até o vértice 4, de coordenadas N=8.257.696,0578 e E=170.945,1926; deste, segue com o azimute 98º58'23" e distância de 685,854 metros, até o vértice 5, de coordenadas N=8.257.589,0063 e E=171.623,1595; deste, segue com o azimute 106º35'51" e distância de 304,723 metros, até o vértice 6, de coo 2 N=8.257.501,8987 e E=171.915,4042; deste, segue com o azimute 115º22'22" e distância de 241,773 metros, até o vértice 7, de coordenadas N=8.257.398,2201 e E=172.134,0191; deste, segue com o azimute 121º59'16" e distância de 314,310 metros, até o vértice 8, de coordenadas N=8.257.231,5938 e E=172.400,8034; deste, segue com o azimute 130º45'59'" e distância de 249,322 metros, até o vértice 9, de coordenadas N=8.257.068,6703 e E=172.589,7757; deste, segue com o azimute 138º20'49" e distância de 267,407 metros, até o vértice 10, de coordenadas N=8.256.868,7187 e E=172.767,6319; deste, segue com o azimute 143º46'19" e distância de 256,861 metros, até o vértice 11, de coordenadas N=8.256.661,3615 e E=172.919,5507; deste, segue com o azimute 156º14'34" e distância de 1.176,401 metros, até o vértice 12, de coordenadas N=8.255.583,8446 e E=173.393,8339; deste, segue com o azimute 170º27'43" e distância de 1.005,512 metros, até o vértice 13, de coordenadas N=8.254.591,4923 e E=173.560,5741; deste, segue com o azimute 185º57'23"e distância de 784,947 metros, até o vértice 14, de coordenadas N=8.253.810,2000 e E=173.479,0566; deste, segue com o azimute 198º46'14" e distância de 414,236 metros, até o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice 15, de coordenadas N=8.253.417,7025 e E=173.345,6645; deste, segue com o azimute 201º56’11"e distância de 1.481,196 metros, até o vértice 16, de coordenadas N=8.252.042,7191 e E=172.791,9123; deste, segue com o azimute 249º58’58" e distância de 997,469 metros, até o vértice 17, de coordenadas N=8.251.701,0258 e E=171.854,0015; deste, segue com o azimute 298º56’22" e distância de 996,142 metros, até o vértice 18, de coordenadas N=8.252.183,4046 e E=170.981,5947; deste, segue com o azimute 263º07’57"e distância de 899,011 metros, até o vértice 19, de coordenadas N=8.252.075,8282 e E=170.088,3664; deste, segue com o azimute 283º24’44"e distância de 1.204,099 metros, até o vértice 20, de coordenadas N=8.252.355,3333 e E=168.916,2322; deste, segue com o azimute 295º06’14" e distância de 1.024,302 metros, até o vértice 21, de coordenadas N=8.252.790,2275 e E=167.987,9914; deste, segue com o azimute 334º19’24"e distância de 1.455,310 metros, até o vértice 22, de coordenadas N=8.254.102,8109 e E=167.356,9458; deste, segue com o azimute 307º24’42’" e distância de 666,950 metros, até o vértice 23, de coordenadas N=8.254.508,3109 e E=166.826,7972; deste, segue com o azimute 3º04’56"e distância de 506,889 metros, até o vértice 24, de coordenadas N=8.255.0148, 8450 e E=166.854,0721; deste, segue com o azimute 250º30’36" e distância de 139,436 metros, até o vértice 25, de coordenadas N=8.254.968,2881 e E=166.722,5274; deste, segue com o azimute 10º39’51" e distância de 2.679,260 metros, até o vértice 26, de coordenadas N=8.257.603,2412 e E=167.218,7007; deste, segue com o azimute 49º51’33"e distância de 954,355 metros até o vértice 1, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

Art. 26. A área 4 possui superfície de 1.925,6162 hectares (mil, novecentos e vinte e cinco hectares, sessenta e um ares e sessenta e dois centiares), sendo localizada no imóvel Chapadinha, desmembrado do Município de Luziânia-GO e incorporada ao território do Distrito Federal, entre os Córregos Capão da Onça, Barrocão, Jatobá e Guariroba, a rodovia DF-430 e a rodovia DF-415.

Parágrafo único. Inicia-se no ponto 1, de coordenadas N=8.269.783,3002 e E=161.733,7530; deste, segue com o azimute de 89º11’01" e distância de 2807,330 metros, até o ponto 2, de coordenadas N=8.269.823,3300 e E=164.543,0400; deste, segue com o azimute de 175º56’42" e distância de 659,768 metros, até o ponto 3, de coordenadas N=8.269.164,6876 e E=164.589,7307; deste, segue com o azimute de 85º53’23" e distância de 987,125 metros, até o ponto 4, de coordenadas N=8.269.235,4976 e E=165.575,1037; deste, segue com o azimute de 176º13’53"e distância de 695,579 metros, até o ponto 5, de coordenadas

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

N=8.268.540,8680 e E=165.620,8583; deste, segue com o azimute de 143º03’03’’ e distância de 274,735 metros, até o ponto 6, de coordenadas N=8.268.321,1328 e E=165.786,1346; deste, segue com o azimute de 76º17’02" e distância de 435,331 metros, até o ponto 7, de coordenadas N=8.268.424,4371 e E=166.209,3892; deste, segue com o azimute de 170º10’29" e distância de 957,856 metros, até o ponto 8, de coordenadas N=8.267.479,8768 e E=166.372,9715; deste, segue com o azimute de 265º56’36" e distância de 1144,202 metros, até o ponto 9, de coordenadas N=8.267.398,8681 e E=165.230,7244; deste, segue com o azimute de 191º02’23" e distância de 569,318 metros, até o ponto 10, de coordenadas N=8.266.839,6388 e E=165.121,6201; deste, segue com o azimute de 255º40’22" e distância de 311,252 metros, até o ponto 11, de coordenadas N=8.266.762,5544 e E=164.819,8077; deste, segue com o azimute de 263º14’53" e distância de 200,977 metros, até o ponto 12, de coordenadas N=8.266.738,9064 e E=164.620,0654; deste, segue com o azimute de 198º32’53" e distância de 1301,460 metros, até o ponto 13, de coordenadas N=8.265.504,0620 e E=164.205,7401; deste, segue com o azimute de 265º36’01" e distância de 1035,487 metros, até o ponto 14, de coordenadas N=8.265.424,5600 e E=163.172,4800; deste, segue com o azimute de 265º26’01"e distância de 686,087 metros, até o ponto 15, coordenadas N=8.265.369,8950 e E=162.488,0246; deste, segue com o azimute de 271º19’08" e distância de 250,889 metros, até o ponto 16, de coordenadas N=8.265.375,6745 e E=162.237,0019; deste, segue com o azimute de 269º52’01" e distância de 159,430 metros, até o ponto 17, de coordenadas N=8.265.375,3041 e E=162.077,4445; deste, segue com o azimute de 283º40’40" e distância de 601,211 metros, até o ponto 18, de coordenadas N=8.265.517,5820 e E=161.492,8174; deste, segue com o azimute de 267º03’09" e distância de 1810,109 metros, até o ponto 19, de coordenadas N=8.265.424,4304 e E=159.683,6590; deste, segue com o azimute de 30º32’42" e distância de 690,007 metros, até o ponto 20, de coordenadas N=8.266.019,1592 e E=160.034,6125; deste, segue com o azimute de 24º17’40" e distância de 4126,575 metros, até o ponto 1, de coordenadas N=8.269.783,3002 e E=161.733,7530, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.”

Art. 27. Fica a União autorizada a doar os parques urbanos de sua propriedade ao Distrito Federal e aos municípios que os estejam administrando anteriormente a 21 de setembro de 2018.

Art. 28. Fica o DNIT autorizado a doar ao Município de Maravilha, no Estado de Santa Catarina, a área de 15.380.50 m², situado às margens da BR 282.

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 29. Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;

II – o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998:

a) os incisos I e II e os §§ 1º ao 3º do art. 11-B;

b) parágrafo único do art. 16-D;

c) o parágrafo único do art. 37; e

d) o parágrafo único do art. 42;

IV – o art. 28-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V – o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

VI – o art. 15 da Lei nº 11.481, de 2007; e

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.483, de 2007:

a) o art. 5º;

b) o art. 6º;

c) o art. 7º;

d) o art. 10;

e) o art. 11;

f) os §§ 1º e 2º do art. 12;

g) o § 1º do art. 14;

SF/18933.18627-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

h) o art. 15; e

j) o inciso III do art. 17;

VIII – o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.772, de 17 de setembro de 2008;

IX – o art. 105 da Lei nº 10.233, de 5 junho de 2001:

X – os §§ 2º, 3º e 5º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981;

XI – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987:

a) os §§ 1º a 6º do art. 1º; e

b) o parágrafo único do art. 6º-B;

XII – a Lei nº 13.273, de 15 de abril de 2016.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/18933.18627-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

267

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 852/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 852, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Dário Berger, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 852, de 2018, na forma de Projeto de Lei de Conversão, acatando-se as Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 29, 30, 31, 32, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, rejeitando-se as demais Emendas.

.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

Deputada Soraya Santos
Presidente da Comissão Mista

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

268

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33, DE 2018
(Proveniente da Medida Provisória n° 852, de 2018)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC, dispõe sobre a gestão dos imóveis da União, redefine os traçados do Parque Nacional de São Joaquim, do Parque Nacional de Brasília e da Floresta Nacional de Brasília e disciplina a paridade dos proventos de aposentadoria dos empregados da extinta RFFSA..

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, os usuários desses imóveis que estejam devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único.

§ 1º O enquadramento na situação de isenção será verificado anualmente, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a concessão caso o usuário não conste no Cadastro Único."

.....

§ 6º A isenção de que trata o caput somente será concedida para um único imóvel em terreno da União, observadas as seguintes condições:

I – imóvel urbano, utilizado como residência do ocupante ou do foreiro; ou

II – imóvel rural, independentemente da utilização como residência do ocupante. (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.497, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 4º** Fica assegurada a regularização fundiária dos moradores que não possuam outro imóvel no Estado de Pernambuco e comprovem residência na área do PHNG até 30 de junho de 2018, nos termos estabelecidos na legislação." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** Os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento, avaliação e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução dos parcelamentos urbanos e rurais e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente.

....." (NR)

"**Art. 4º-A** O parcelamento de que trata o art. 4º se submeterá a licenciamento ambiental simplificado, na forma disposta em regulamento editado pelo órgão ambiental competente."

"**Art. 5º** A demarcação de terras, o cadastramento, a avaliação e os loteamentos, realizados com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela SPU." (NR)

"**Art. 7º** .....

.....

§ 7º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão das ocupações ocorridas até 10 de junho de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio." (NR)

"**Art. 9º** .....

.....

Parágrafo único. Poderão ser inscritos em ocupação os desmembramentos ou parcelamentos de áreas rurais da União, que tenham ocorrido até 22 de dezembro de 2016." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 11-B**. O valor do domínio pleno do terreno da União será obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União ou ainda por pesquisa mercadológica.

.....

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União, até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, para subsidiar a atualização da base de dados da Secretaria do Patrimônio da União.

.....

§ 7º Ressalvada a correção de inconsistências cadastrais, distorções ou subavaliações, o lançamento dos débitos relacionados ao foro, à taxa de ocupação, ao laudêmio e outras receitas extraordinárias será efetuado:

I - utilizando como parâmetro o valor do domínio pleno estabelecido de acordo com o disposto no caput; e

II – observando o percentual de atualização de, no máximo, duas vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do último exercício, aplicado sobre a planta de valores do exercício imediatamente anterior.

§ 8º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os valores mínimos para fins da cobrança dos débitos a que se refere o § 7º.

§ 9º Ato da Secretaria do Patrimônio da União disporá sobre as condições para o encaminhamento dos dados de que trata o § 4º." (NR)

"**Art. 13**. .....

.....

§ 6º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão dos aforamentos ocorridos até 10 de junho de 2014, as transferências do domínio útil na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio." (NR)

"**Art. 16-D**. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição à vista, com fundamento no art. 16-A, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto que trata o caput no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 16-C; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.

§ 1º Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.

§ 2º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado a critério da Secretaria do Patrimônio da União, uma única vez e por igual período, mediante solicitação do interessado devidamente justificada." (NR)

"**Art. 18**. .....

.....

§ 5º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B.

....." (NR)

"**Art. 18-B.** Os imóveis da União que estiverem ocupados por entidades desportivas de quaisquer modalidades poderão ser objeto de cessão em condições especiais, dispensado o procedimento licitatório, observadas as seguintes condições:

I - exclusivamente para ocupações anteriores a 5 de outubro de 1988; e

II - pelo prazo máximo de 30 anos, admitidas prorrogações por iguais períodos.

§ 1º A cessão será formalizada por meio de termo ou de contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas.

§ 2º A cessão será tornada nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel vier a ser dada aplicação diversa da prevista no termo ou no contrato, no todo ou em parte, observado o disposto no § 5º do art. 18.

§ 3º As entidades desportivas de que trata este artigo receberão desconto de cinquenta por cento sobre os débitos inadimplidos relativos ao uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de formalização do termo ou do contrato.

§ 4º O desconto de que trata o § 3º somente será concedido aos interessados que requererem a regularização até 31 de dezembro de 2019 e fica condicionado ao deferimento do pedido pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 5º Os imóveis transferidos à União que estavam ocupados por entidades sem fins lucrativos na data da transferência poderão ser objeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da cessão em condições especiais prevista neste artigo, independentemente do tempo de ocupação.

§ 6º As entidades tratadas nestes artigo apenas responderão pelos débitos constituídos até cinco anos contados retroativamente a 21 de setembro de 2018." (NR)

"Art. 24. .....

.....

VII – no leilão ou na concorrência, o preço mínimo de venda corresponderá a noventa por cento da avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de doze meses;

....."(NR)

"**Art. 24-A**. Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, sendo vedada a concessão de desconto."

"**Art. 24-B**. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá realizar a venda dos imóveis da União considerados inservíveis à administração pública, mediante alienação diferenciada, com divulgação por chamamento público, dispensada a observância do disposto no art. 24 desta lei.

§ 1º Poderão ser objeto da alienação diferenciada os imóveis com valor de avaliação de até R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), relacionados em portaria específica da Secretaria do Patrimônio da União.

§ 2º Será considerado habilitado o proponente que cumprir os requisitos do chamamento público.

§ 3º É vedada a exigência de caução com requisito para habilitação no chamamento público.

§ 4º Em caso de não pagamento do lance ofertado o proponente pagará multa no valor de cinco por cento sobre o valor da avaliação do imóvel e ficará impedido de participar de chamamento público, leilão ou concorrência, instaurados para alienação de imóveis da União, pelo prazo de um ano.

§ 5º Para a alienação a que se refere o caput deste artigo será admitido somente o pagamento à vista, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total ou parcial, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

§ 6º O preço mínimo dos imóveis a serem alienados será fixado com base no valor de mercado, mediante avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, a ser realizada pela Secretaria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Patrimônio da União, ou pela unidade gestora responsável, podendo ser contratada para isso a Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação, ou empresa especializada.

§ 7º Será considerada vencedora a proposta que apresente maior valor acima da avaliação realizada nos moldes do § 6º deste artigo.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo aos imóveis da União:

I - situados na faixa de fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979;

II – considerados como áreas de preservação permanente, na forma do inciso caput do art. 3º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III – localizados em áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 9º A União repassará aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis vinte por cento da receita patrimonial decorrente da alienação a que se refere este artigo.

§ 10. A venda de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 16-C desta Lei.

§ 11. As demais condições para a alienação diferenciada dos imóveis prevista neste artigo serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Federal."

"Art. 30. .....

.....

§ 3º Na permuta autorizada no caput, a aplicação da dispensa de licitação a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser precedida de chamamento público, visando à manifestação de terceiros que tenham interesse em permutar imóveis de sua propriedade.

§ 4º Os terceiros interessados em realizar permuta com a União apresentarão imóveis de sua propriedade que sejam compatíveis com as necessidades e características de instalação divulgadas pela União por meio do chamamento, o qual deverá conter, dentre outras informações, a localização, a dimensão, a tipologia da edificação, a destinação e os valores máximos de avaliação, com demonstração do interesse público por essa opção.

§ 5º O aviso do edital do chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial da União – DOU, além de em jornal de grande circulação do Município onde a União tenha interesse em receber imóveis para permuta, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação de propostas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º Integrará o edital do chamamento público, dentre outros elementos, a relação de imóveis da União aptos a serem permutados, avaliados nos termos da legislação vigente.

§ 7º Na existência de dois ou mais imóveis que preencham os requisitos, características e condições descritos no edital do chamamento público, caberá à União, por intermédio do órgão ou entidade federal que afetará o imóvel permutado às suas atividades institucionais, justificar a escolha, por meio de critérios objetivos, daquele que melhor atenda às suas finalidades precípuas.

§ 8º Os parâmetros e as condições do chamamento público de que trata o §4º serão fixados por ato da Secretaria do Patrimônio da União e constarão do respectivo edital de chamamento." (NR)

"**Art. 31**. .....

.....

IV - sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

V - beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação;

VI - instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social, e organizações religiosas; ou

VII – ocupantes de baixa renda de imóveis não operacionais da extinta RFFSA – Rede Ferroviária Federal S.A., cuja ocupação seja anterior a 22 de dezembro de 2016.

.....
....

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso VI do caput, a escolha da instituição será precedida de chamamento público, na forma prevista em regulamento." (NR)

"**Art. 42**. .....

§ 1º Na hipótese de o empreendimento envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do disposto no art. 18, condicionada, quando necessário, à apresentação de licença ambiental, que ateste a viabilidade do empreendimento, observadas as demais disposições legais pertinentes.

§ 2º A regularidade ambiental é condicionante de contratos de destinação de áreas da União e, comprovada a existência de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprometimento da integridade da área pelo órgão ambiental competente, o contrato será rescindido sem ônus para a União, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º Excetuam-se da condicionante a que se refere o § 2º os contratos de destinação de imóveis da União que tenham como objeto atividades de baixo impacto ambiental, nos termos do inciso X do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sem prejuízo das demais disposições previstas naquele parágrafo." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 14**. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, será feita por meio de leilão público, observados o disposto nos § 1º e § 2º e as seguintes condições:
....." (NR)

"**Art. 20.** Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas dos órgãos da administração pública responsáveis pelos imóveis de que trata o caput do art. 14 a requerer a suspensão das ações possessórias, de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, na hipótese de haver anuência do ente competente na alienação da área ou do imóvel em litígio, observado o disposto no art. 14." (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 8º** .....

.....

IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário.

§ 1º A vocação logística dos imóveis de que trata o inciso IV do caput será avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Os imóveis operacionais que não sejam utilizados em atividades relacionadas com o transporte ferroviário poderão ser reclassificados como não operacionais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá as condições para o recebimento dos imóveis a se refere o § 2º." (NR)

"**Art. 12.** Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito de regularização gratuita nos termos do ato regulatório a que se refere o art. 89, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

.....
..

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, ou aquele responsável, cumulativamente:

I - cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos; e

II - que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física."" (NR)

"**Art. 13**. Aos ocupantes dos imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, não abrangidos pelo disposto no art. 12 e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998, e, ainda:

....." (NR)

Parágrafo único. Os ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, que não manifestarem interesse na compra direta ou não forem alcançados pelo disposto no caput e pelo art. 12, poderão ser inscritos como ocupantes, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007." (NR)

"**Art. 16.** Na alienação dos imóveis referidos nos art. 12, art. 13 e art. 14, será observado o seguinte:

....." (NR)

"**Art. 21.** A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderá formalizar termos de entrega ou cessão provisórios de bens imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, aos órgãos e às entidades da administração

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e promoverá a sua substituição por instrumentos definitivos." (NR)

"**Art. 31-A**. Fica extinto o Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - FC - RFFSA, de natureza contábil, criado no âmbito do Ministério da Fazenda." (NR)

"**Art. 31-B**. A União disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto FC - RFFSA por intermédio dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quanto às despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública federal;

II - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quanto às despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec, na condição de sucessora trabalhista, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 17, referentes aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; e

III - Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, quanto:

a) às participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º; e

b) às despesas referentes à regularização, à administração, à avaliação e à venda dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ocorridas e não pagas à Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador do FC - RFFSA.

Parágrafo único. Os pagamentos das despesas decorrentes de obrigações previstas no inciso II do caput ocorrerão exclusivamente por meio de solicitação da Valec dirigida ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, acompanhada da respectiva decisão judicial." (NR)

"**Art. 31-C**. Os ativos financeiros do FC - RFFSA serão revertidos à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, incluídos os recebíveis oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização prevista na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001." (NR)

"**Art. 31-D**. Os imóveis não operacionais da extinta RFFSA indicados para integralizar os recursos do extinto FC – RFFSA, não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alienados até 31 de dezembro de 2017, retornarão à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e serão destinados na forma prevista na legislação que dispõe sobre o patrimônio da União.

§ 1º A Caixa Econômica Federal informará à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os imóveis que se encontram em processo final de venda, para os quais fica autorizada a concluir a alienação, observadas as condições anteriormente vigentes para o extinto FC - RFFSA.

§ 2º Na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis a que se refere o § 1º, a União será representada pela Caixa Econômica Federal." (NR)

"**Art. 31-E**. A administração e a cobrança dos contratos de financiamento vinculados aos imóveis alienados de forma parcelada pelo extinto FC - RFFSA, e aos imóveis a que se refere o § 1º do art. 31-D serão realizadas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º O produto da venda, à vista ou parcelada, dos imóveis alienados pelo extinto FC - RFFSA, e dos imóveis a que se refere o § 1º do art. 31-D será recolhido pela Caixa Econômica Federal à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio da unidade gestora da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Compete à Advocacia-Geral da União a defesa dos interesses da União referentes à eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis vendidos pela Caixa Econômica Federal.

§ 3º A Caixa Econômica Federal encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários ao atendimento do disposto no § 2º.

§ 4º A remuneração da Caixa Econômica Federal pelos serviços de venda dos imóveis, e pela administração, pela gestão e pela cobrança das parcelas será definida em ato do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 2º .....

II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 9º Poderá ser alienado ao ocupante que o tenha como único imóvel no Município ou no Distrito Federal, dispensada a licitação, o imóvel da União situado em área:

.....

II - rural, desde que o imóvel tenha área igual ou superior à dimensão do módulo fiscal estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de dezembro de 1964, ou ao plano diretor do município, o que for menor." (NR)

"Art. 9º-A. O título que sob o regime de cessão de uso ou de inscrição de ocupação por prazo determinado constitui-se documento hábil para a obtenção de crédito rural, em operações de investimento.

§ 1° A operação de crédito rural, garantida pelos títulos precários definidos no *caput*, ficará vinculada à respectiva área rural.

§ 2º Em caso de inadimplemento da operação de credito rural, os títulos precários definidos no *caput* poderão ser levados à leilão público pela instituição financeira.

§ 3º O valor mínimo do lance para arrematação do título será de setenta por cento do valor da avalição.

§ 4º Caberá a instituição financeira, discricionariamente, avaliar a aceitabilidade dos títulos precários de que trata o caput.

§ 5º A aceitação pela instituição financeira dos títulos de que trata este artigo independe de prévia anuência da União.

§ 6º Não há qualquer responsabilidade da União pelo inadimplemento da operação de crédito mencionada no caput.

"**Art. 11**. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição à vista, com fundamento no art. 4º, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto que trata o caput no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 8º; e

II - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.

§ 1º Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.

§ 2º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado a critério da Secretaria do Patrimônio da União, uma única vez e por igual período, mediante solicitação do interessado devidamente justificada." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 14**. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuados: ....." (NR)

Art. 18-A. O percentual de dez por cento das receitas patrimoniais da União arrecadadas anualmente por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio, recuperação de dívida ativa, arrendamentos, aluguéis, cessão e permissão de uso, multas e outras taxas patrimoniais, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, integrará a subconta especial destinada a atender às despesas previstas no Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (PROAP), instituído pelo art. 37 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.

....." (NR)

"**Art. 20-A**. Para os fins do disposto no art. 20, a União fica autorizada a prever no instrumento convocatório a hipótese de realização das despesas iniciais de estruturação do fundo de investimento, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. As despesas de que trata o caput serão amortizadas por meio do recebimento de cotas equivalentes aos valores despendidos." (NR)

"**Art. 20-B**. A União poderá contratar, por meio de processo licitatório, a prestação de serviços de constituição, de estruturação, de custódia, de administração, de auditoria e de gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDCs, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º Os FDICs poderão ser estruturados com quaisquer dos direitos creditórios sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Os atos necessários à constituição, estruturação, custódia, administração, auditoria, gestão, operacionalização física, documental, contábil e financeira dos FIDCs serão objeto de ato da Secretaria do Patrimônio da União.

"**Art. 22**. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará destinação, assegurada a compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União, na forma estabelecida em regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Os atos necessários à avaliação dos imóveis, à operacionalização física, documental, contábil e financeira da transferência indicada no *caput* serão objeto de ato conjunto da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União corresponderá ao valor de avaliação dos imóveis, descontados os custos da regularização e acrescido, quando for o caso, da taxa de ocupação prevista no art. 7º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, calculada após o decurso do prazo para desocupação dos imóveis.

§ 3º As despesas efetuadas pela União para a regularização e avaliação dos imóveis de que trata o caput serão descontadas do valor da alienação.

§ 4º Será dada prioridade às transferências de que trata este artigo dos imóveis solicitados por Estados, Municípios ou por entidades sem fins lucrativos para destinação de interesse social.

§5º Os imóveis recebidos pela União na forma deste artigo serão destinados, preferencialmente, ao uso coletivo e a finalidades de interesse social." (NR).

"Art. 22-A. A Secretaria do Patrimônio da União poderá, observado o procedimento licitatório, outorgar à pessoa jurídica de direito privado, o direito de construir edificação em imóvel da União, com a condição de que o outorgado o utilize durante determinado prazo, mediante o pagamento de contraprestação mensal ou anual, com a opção de compra.

Parágrafo único. Ato da Secretaria do Patrimônio da União disporá sobre as condições para o procedimento licitatório previsto no caput."

Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 8º É facultado ao interessado solicitar revisão do valor fixado para o imóvel, mediante apresentação de laudo de avaliação do imóvel elaborado por profissional habilitado acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T.

§ 9º Caberá às Superintendências da Secretaria de Patrimônio da União analisar os pedidos de revisão, comunicando o resultado da análise ao interessado mediante parecer fundamentado." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 3º** .....

.....

§5º A não observância do prazo estipulado no §4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

....."(NR)

"**Art. 6º-B**. A União repassará aos Municípios e ao Distrito Federal parcela dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio.

§ 1º Os repasses de que trata o caput serão realizados até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao recebimento dos recursos.

§ 2º Aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança serão repassados 20% (vinte por cento) dos recursos a que se refere o caput.

§ 3º Aos Municípios que tenham em sua jurisdição orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança a que se refere o caput, serão repassados adicionalmente 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados, observando-se as seguintes condições:

I - estarão aptos a receber o repasse os entes federativos que aderirem à gestão das orlas e praias de que trata o art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015; e

II – os Municípios que tiverem ratificada a adesão a que se refere o inciso anterior até o último dia útil do ano em curso receberão o repasse previsto no § 3º a partir do exercício seguinte à formalização do processo de adesão.

§ 4º O repasse adicional a que se refere o § 3º deverá ser direcionado para implementação de ações nas áreas objeto da transferência da gestão aos respectivos Municípios, objetivando:

I - a promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, margem de estuários, rios e lagos, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão dessas áreas;

II - o estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas das orlas e praias, que contribuam para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

III - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros, marinhos, estuarinos, fluviais e lacustres, compatibilizando-as com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental, inclusive decorrente de erosão marinha, fluvial e outros fenômenos naturais, que ameacem a qualidade de vida nas áreas marinhas, estuarinas, fluviais e lacustres; e

V - a produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão das áreas sob gestão compartilhada a que se refere o inciso I do § 3º.

§ 5º O Comitê Gestor da Orla, a ser criado pelo município que aderir à gestão das praias sob sua jurisdição, definirá a destinação dos recursos e o acompanhamento das ações a que se refere o § 4º.

§ 6º Em caso de descumprimento pelo Município do disposto no termo de adesão, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse dos 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados a que se refere o § 3º.

§ 7º As demais condições para o repasse dos recursos a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Federal." (NR)

"Art. 6º-E .....

.....

§ 2º Por ocasião da celebração do contrato com a instituição financeira oficial ou com a EMGEA, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no caput deste artigo, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado, no que couber, o disposto no art. 6º-F." (NR)

"Art. 6º-F Em caso de inadimplemento das taxas previstas nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e no art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a Secretaria do Patrimônio da União promoverá a cobrança administrativa dos débitos vencidos, às suas expensas ou mediante a contratação de terceiros, prevista no art. 6º-E do Decreto-Lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 1º O processo de cobrança administrativa previsto no *caput* será realizado durante o prazo máximo de doze meses após o vencimento da dívida, contados a partir do primeiro dia útil após vencimento.

§ 2º Esgotados os procedimentos de cobrança administrativa, e permanecendo a inadimplência, tornar-se-ão findos os processos ou outros expedientes administrativos destinados à constituição definitiva dos débitos patrimoniais, devendo os inadimplentes serem notificados para fins de inscrição dos débitos em Dívida Ativa.

§ 3º Enquanto perdurarem as ações de cobrança administrativa prevista no *caput*, os devedores inadimplentes poderão ser inscritos em cadastros de proteção ao crédito."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 6º-G. A ocupação irregular, anterior a 21 de setembro de 2018, de imóveis da União por entes da administração direta ou da indireta que prestem serviços públicos poderá ser regularizada nos termos deste artigo.

§ 1º Os débitos decorrentes da ocupação irregular, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos ou parcelados, em até cento e oitenta meses, atualizados acumuladamente com base na Taxa de Longo Prazo.

§ 2º Ato da Secretaria de Patrimônio da União normatizará a regularização de que trata este artigo."

Art. 8º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º-A**. Fica reconhecida a validade das matrículas abertas no Registro de Imóveis, antes de 21 de setembro de 2018, localizados nos acrescidos de marinha, naturais ou artificiais, de que trata o art. 3º, e nos terrenos marginais nas zonas onde se façam sentir a influência das marés.

§ 1º A validade prevista neste artigo engloba as matrículas referentes a imóveis localizados, na parte do continente, da costa marítima ou das margens de rios e lagoas, em terreno de marinha contíguo à área acrescida.

§ 2º Ficam as partes isentas de pagamento de honorários de sucumbência no caso de extinção do processo fundamentada na aplicação do disposto neste artigo, em ações judiciais que tenham por objeto a validade das matrículas mencionadas no caput.

§ 3º A validade das matrículas de que trata o *caput* deste artigo deverá ser respeitada pela União nos processos demarcatórios.

§ 4º No caso de matrícula aberta mediante fraude ou falsificação, caberá à União buscar a indenização ao responsável pela fraude ou falsificação." (NR)

"Art. 105. .....

.....

§ 3º Fica a União autorizada a doar às entidades sem fins lucrativos nas áreas da Saúde e Educação os imóveis por elas ocupados, desde que, cumulativamente, comprovem o enquadramento nas seguintes situações:

I – estejam exercendo anteriormente a 05 de outubro de 1988, de forma ininterrupta, as atividades descritas neste parágrafo; e

II – a ocupação ininterrupta de imóvel da União, anteriormente a data de 05 de outubro de 1988." (NR).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 109.** .....

Parágrafo único. O pagamento do foro será devido a partir da concessão do aforamento." (NR)

"**Art. 122** Autorizada a remissão do aforamento dos terrenos compreendidos em determinada zona, a Secretaria do Patrimônio da União notificará os foreiros por intermédio de publicação no Diário Oficial da União e por carta registrada.

....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 13.465, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. .....

§ 1º As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

§ 2º Para os processos de Reurb-E realizados ao amparo deste artigo, referente aos imóveis da União localizados no Distrito Federal, a Secretaria de Patrimônio da União poderá adotar a metodologia de valorização decorrente da implantação das acessões e benfeitorias definhada pela Companhia Imobiliária de Brasília Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap."(NR)

Art. 10. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 118. .....

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista nos termos da legislação citada nos incisos I e II do *caput* deste artigo se aplica aos empregados da CBTU, da Trensurb, da extinta RFFSA e àqueles cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC, tendo como referência as tabelas salariais vigentes nas respectivas empresas.

§1º-A O valor da remuneração da paridade de que trata o § 1º será composto também dos direitos trabalhistas reconhecidos judicialmente, das diferenças salariais incorporadas e da gratificação adicional por tempo de serviço.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§1º-B A paridade prevista no § 1º se aplica somente quando da aposentadoria e desde que seja extinto o contrato de trabalho do empregado com a respectiva empresa.

Art. 11. Fica extinto o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974.

Art. 12. A União disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto SESEF por intermédio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quando das despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., por força do disposto no inciso III do art.17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

Parágrafo único. Os pagamentos das despesas decorrentes de obrigações previstas no *caput* ocorrerão exclusivamente mediante solicitação da VALEC dirigida ao Ministério dos Transportes, acompanhada da respectiva documentação pertinente.

Art. 13. Fica reconhecida a validade da escritura pública de compra e venda registrada na folha 42v do livro 159 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro e a respectiva transcrição sob n.º de ordem 58 do Ofício de Registro de Imóveis de Sengés, sobrepostas à área de domínio federal situada nos municípios de Sengés e Doutor Ulysses, no Estado do Paraná, denominada Fazenda Morungava.

§ 1º O reconhecimento de que trata o *caput* pressupõe a desistência ou renúncia ao direito pleiteado em eventuais ações judiciais que tenham por objeto a área cedida pela União, ficando, nesses casos, cada uma das partes responsáveis pelas despesas processuais e honorários de seus advogados.

§ 2º O reconhecimento de que trata o *caput* não se aplica aos títulos relativos a imóveis que sejam de propriedade da União em razão de outros fundamentos jurídicos e a imóveis em processos de destinação ou que já tenham sido destinados pela União.

Art. 14. Fica reconhecida a validade dos títulos de propriedade relativos à área cedida pela União ao Município de Dionísio Cerqueira, Estado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Santa Catarina, por intermédio da Escritura Pública de Cessão de Uso Gratuita outorgada em 23 de agosto de 1962.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o *caput* pressupõe a desistência ou renúncia ao direito pleiteado em eventuais ações judiciais que tenham por objeto a área cedida pela União, ficando, nesses casos, cada uma das partes responsáveis pelas despesas processuais e honorários de seus advogados.

Art. 15. O detentor de terreno insular de que trata a exclusão disposta no inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, finalizada a demarcação do terreno de marinha, deverá requerer a atualização cadastral à Secretaria do Patrimônio da União, apresentando a documentação comprobatória exigida pela SPU, que promoverá a separação do terreno de marinha e acrescido do alodial.

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 2º**. A empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas até 31 de dezembro de 2018 para construir unidades habitacionais de valor de até R$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.
>
> ....." (NR)

Art. 17. Acrescente-se o art. 2º-A à Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

> "**Art. 2º-A**. A partir de 1º de janeiro de 2019, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas até 31/12/2023 para construir unidades habitacionais de valor de até R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a quatro por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.
>
> § 1º O pagamento mensal unificado de que trata o caput corresponderá aos seguintes tributos:
>
> I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - Contribuição para o PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 2º O pagamento dos impostos e contribuições na forma do disposto no *caput* será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da construção sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições de que trata o § 1º, devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais."

§ 4º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de 4% (quatro por cento) de que trata o caput será considerado:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

§ 5º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do caput deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§ 6º Na hipótese em que a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput será equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação."

Art. 18. Ficam sustados, pelo prazo máximo de cinco anos, todos os procedimentos administrativos e atos normativos de demarcação de terrenos de marinha e acrescidos que não tenham:

I - excluído da demarcação os imóveis doados, a entes públicos ou privados, autorizados em lei federal, estadual ou municipal, vigentes até a data deste decreto;

II - excluído da demarcação os "terrenos de mangue da costa" e seus acrescidos, incluídos enquanto domínio territorial, como terras devolutas, caso não pertencerem, por algum título, ao domínio particular, mesmo que de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ocupação rural e urbana, não consolidado, enquadráveis como áreas de preservação permanente na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - excluído da demarcação as margens dos rios e lagoas, não navegáveis ou flutuáveis, em 1831, mesmo que em domínio marítimo, classificados como comuns ou particulares, conforme art. 8º do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934;

IV- excluídos da demarcação os álveos abandonados naturalmente;

V - excluídas da demarcação as linhas costeiras interiores e os domínios marítimos de rios e lagoas públicas, navegáveis, de domínio hídrico dos estados, por força do art. 26, I, da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993 e do Decreto nº 8.400, de 4 de fevereiro de 2015;

VI - excluídos da demarcação os imóveis costeiros em trecho da costa sobre avanço do mar, cujos limites mais próximos as margens das águas em 1831, se encontrem hoje, enquanto LPM/1831, em cota altimétrica superior a MHHW (média das preamares superiores) publicada em Carta Náutica de grande escala da Marinha do Brasil, DHN.

Art. 19. Ficam sustados todos os processos administrativos de demarcação de terrenos de marinha da União, em margens de domínio oceanográfico e hidrográfico, reconhecidos pelas Autoridades Públicas competentes, Marinha do Brasil, Antaq ou ANA como sendo de domínio flúvio ou marítmo dos Estados ou Distrito Federal.

Art. 20. A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

§ 1º A EMGEA terá por objetivos:

I - adquirir bens e direitos da União e prestar serviços de gestão de ativos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ficando tais atribuições estendidas às demais entidades integrantes das respectivas administrações públicas, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

II – prestar serviços de identificação, cadastramento, avaliação, arrecadação, cobrança, alienação, gestão e administração do patrimônio imobiliário da União.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º-A. A EMGEA poderá assumir obrigações dos transmitentes como contrapartida à aquisição de bens e direitos previstos no §1º.

.....

§ 5º Fica a União, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, autorizada a contratar a EMGEA, dispensado processo licitatório, para a prestação dos serviços de que trata o inciso II do § 1º.

§ 6º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as demais condições para a gestão e funcionamento da EMGEA." (NR)

Art. 21. Fica o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs autorizada a doar ao Estado do Ceará a área de sua propriedade atualmente encravada no Perímetro Público Irrigado Jaguaribi-Apodi, no Estado do Ceará.

Art. 22. O Parque Nacional da Serra Catarinense, no Estado de Santa Catarina, criado como Parque Nacional de São Joaquim pelo Decreto no 50.922, de 6 de julho de 1961, passa a ter os seguintes limites, descritos a partir de cartas topográficas digitais, em escala 1:10.000, elaboradas para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em 2003/2004 – datum SAD-69, projeção UTM, fuso 22 Sul, e confrontado com levantamento aerofotogramétrico disponibilizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável do Governo do Estado de Santa Catarina, conforme o seguinte memorial descritivo: o memorial inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,640 m e N: 659.925,120 m com azimute 312° 54' 59,32" e distância de 354,37 m até o vértice P2, definido pelas coordenadas E: 6.894.960,120 m e N: 660.166,420 m com azimute 349° 00' 05,71" e distância de 176,75 m até o vértice P3, definido pelas coordenadas E: 6.894.926,400 m e N: 660.339,920 m com azimute 2° 55' 01,79" e distância de 420,10 m até o vértice P4, definido pelas coordenadas E: 6.894.947,780 m e N: 660.759,480 m com azimute 27° 51' 35,04" e distância de 523,72 m até o vértice P5, definido pelas coordenadas E: 6.895.192,520 m e N: 661.222,500 m com azimute 37° 22' 34,43" e distância de 299,65 m até o vértice P6, definido pelas coordenadas E: 6.895.374,420 m e N: 661.460,620 m com azimute 296° 33' 59,38" e distância de 177,49 m até o vértice P7, definido pelas coordenadas E: 6.895.215,670 m e N: 661.540,000 m com azimute 336° 10' 43,62" e distância de 207,96 m até o vértice P8, definido pelas coordenadas E: 6.895.131,680 m e N: 661.730,240 m com azimute 0° e distância de 641,62 m até o vértice P9, definido pelas coordenadas E: 6.895.131,680 m e N: 662.371,860 m com azimute 269° 12' 52,35" e distância de 482,92 m até o vértice P10, definido pelas coordenadas E: 6.894.648,810 m e N: 662.365,240 m com azimute 350° 32' 13,53" e distância de 160,94 m até o vértice P11, definido pelas coordenadas E: 6.894.622,350 m

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e N: 662.523,990 m com azimute 320° 31' 45,57" e distância de 145,67 m até o vértice P12, definido pelas coordenadas E: 6.894.529,750 m e N: 662.636,440 m com azimute 0° e distância de 85,99 m até o vértice P13, definido pelas coordenadas E: 6.894.529,750 m e N: 662.722,430 m com azimute 306° 01' 45,29" e distância de 89,97 m até o vértice P14, definido pelas coordenadas E: 6.894.456,990 m e N: 662.775,350 m com azimute 273° 10' 38,75" e distância de 119,25 m até o vértice P15, definido pelas coordenadas E: 6.894.337,920 m e N: 662.781,960 m com azimute 321° 04' 25,87" e distância de 221,07 m até o vértice P16, definido pelas coordenadas E: 6.894.199,020 m e N: 662.953,940 m com azimute 354° 57' 21,82" e distância de 225,77 m até o vértice P17, definido pelas coordenadas E: 6.894.179,170 m e N: 663.178,840 m com azimute 333° 26' 16,21" e distância de 88,74 m até o vértice P18, definido pelas coordenadas E: 6.894.139,490 m e N: 663.258,210 m com azimute 257° 00' 28,14" e distância de 88,25 m até o vértice P19, definido pelas coordenadas E: 6.894.053,500 m e N: 663.238,370 m com azimute 254° 03' 16,57" e distância de 96,32 m até o vértice P20, definido pelas coordenadas E: 6.893.960,890 m e N: 663.211,910 m com azimute 344° 44' 37,97" e distância de 150,84 m até o vértice P21, definido pelas coordenadas E: 6.893.921,200 m e N: 663.357,430 m com azimute 334° 21' 40,08" e distância de 183,43 m até o vértice P22, definido pelas coordenadas E: 6.893.841,830 m e N: 663.522,800 m com azimute 3° 10' 39,71" e distância de 119,24 m até o vértice P23, definido pelas coordenadas E: 6.893.848,440 m e N: 663.641,860 m com azimute 71° 33' 54,18" e distância de 41,84 m até o vértice P24, definido pelas coordenadas E: 6.893.888,130 m e N: 663.655,090 m com azimute 45° 00' 00,00" e distância de 84,19 m até o vértice P25, definido pelas coordenadas E: 6.893.947,660 m e N: 663.714,620 m com azimute 317° 23' 16,42" e distância de 224,70 m até o vértice P26, definido pelas coordenadas E: 6.893.795,530 m e N: 663.879,990 m com azimute 335° 33' 20,34" e distância de 239,77 m até o vértice P27, definido pelas coordenadas E: 6.893.696,310 m e N: 664.098,270 m com azimute 265° 30' 54,70" e distância de 338,39 m até o vértice P28, definido pelas coordenadas E: 6.893.358,960 m e N: 664.071,810 m com azimute 166° 25' 37,68" e distância de 197,33 m até o vértice P29, definido pelas coordenadas E: 6.893.405,270 m e N: 663.879,990 m com azimute 167° 54' 27,24" e distância de 189,41 m até o vértice P30, definido pelas coordenadas E: 6.893.444,950 m e N: 663.694,780 m com azimute 154° 58' 55,20" e distância de 218,99 m até o vértice P31, definido pelas coordenadas E: 6.893.537,560 m e N: 663.496,340 m com azimute 228° 14' 26,68" e distância de 248,29 m até o vértice P32, definido pelas coordenadas E: 6.893.352,350 m e N: 663.330,980 m com azimute 158° 37' 49,34" e distância de 163,37 m até o vértice P33, definido pelas coordenadas E: 6.893.411,880 m e N: 663.178,840 m com azimute 146° 18' 30,96" e distância de 119,25 m até o vértice P34, definido pelas coordenadas E: 6.893.478,030 m e N: 663.079,620 m com azimute 146°

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18' 45,35" e distância de 119,24 m até o vértice P35, definido pelas coordenadas E: 6.893.544,170 m e N: 662.980,400 m com azimute 145° 00' 21,40" e distância de 161,48 m até o vértice P36, definido pelas coordenadas E: 6.893.636,780 m e N: 662.848,110 m com azimute 149° 02' 15,06" e distância de 154,27 m até o vértice P37, definido pelas coordenadas E: 6.893.716,150 m e N: 662.715,820 m com azimute 160° 20' 42,71" e distância de 196,67 m até o vértice P38, definido pelas coordenadas E: 6.893.782,300 m e N: 662.530,610 m com azimute 215° 18' 42,17" e distância de 194,54 m até o vértice P39, definido pelas coordenadas E: 6.893.669,850 m e N: 662.371,860 m com azimute 189° 27' 38,74" e distância de 120,70 m até o vértice P40, definido pelas coordenadas E: 6.893.650,010 m e N: 662.252,800 m com azimute 182° 43' 42,48" e distância de 139,07 m até o vértice P41, definido pelas coordenadas E: 6.893.643,390 m e N: 662.113,890 m com azimute 193° 07' 59,85" e distância de 203,77 m até o vértice P42, definido pelas coordenadas E: 6.893.597,090 m e N: 661.915,450 m com azimute 146° 49' 16,07" e distância de 205,48 m até o vértice P43, definido pelas coordenadas E: 6.893.709,540 m e N: 661.743,470 m com azimute 165° 57' 44,94" e distância de 109,09 m até o vértice P44, definido pelas coordenadas E: 6.893.736,000 m e N: 661.637,640 m com azimute 205° 50' 46,25" e distância de 274,11 m até o vértice P45, definido pelas coordenadas E: 6.893.616,500 m e N: 661.390,950 m com azimute 191° 18' 32,48" e distância de 123,46 m até o vértice P46, definido pelas coordenadas E: 6.893.592,290 m e N: 661.269,890 m com azimute 158° 11' 47,09" e distância de 195,57 m até o vértice P47, definido pelas coordenadas E: 6.893.664,930 m e N: 661.088,310 m com azimute 190° 00' 40,73" e distância de 69,66 m até o vértice P48, definido pelas coordenadas E: 6.893.652,820 m e N: 661.019,710 m com azimute 212° 30' 42,94" e distância de 394,83 m até o vértice P49, definido pelas coordenadas E: 6.893.440,610 m e N: 660.686,760 m com azimute 265° 21' 55,10" e distância de 240,96 m até o vértice P50, definido pelas coordenadas E: 6.893.200,440 m e N: 660.667,290 m com azimute 278° 31' 42,79" e distância de 217,60 m até o vértice P51, definido pelas coordenadas E: 6.892.985,250 m e N: 660.699,560 m com azimute 300° 39' 53,34" e distância de 416,79 m até o vértice P52, definido pelas coordenadas E: 6.892.626,740 m e N: 660.912,130 m com azimute 2° 25' 08,34" e distância de 336,44 m até o vértice P53, definido pelas coordenadas E: 6.892.640,940 m e N: 661.248,270 m com azimute 348° 48' 36,46" e distância de 449,24 m até o vértice P54, definido pelas coordenadas E: 6.892.553,760 m e N: 661.688,970 m com azimute 321° 20' 30,50" e distância de 110,94 m até o vértice P55, definido pelas coordenadas E: 6.892.484,460 m e N: 661.775,600 m com azimute 321° 20' 11,79" e distância de 124,87 m até o vértice P56, definido pelas coordenadas E: 6.892.406,450 m e N: 661.873,100 m com azimute 296° 34' 09,92" e distância de 175,88 m até o vértice P57, definido pelas coordenadas E: 6.892.249,140 m e N: 661.951,770 m com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

azimute 289° 43' 36,78" e distância de 256,39 m até o vértice P58, definido pelas coordenadas E: 6.892.007,800 m e N: 662.038,310 m com azimute 233° 08' 27,05" e distância de 373,31 m até o vértice P59, definido pelas coordenadas E: 6.891.709,110 m e N: 661.814,380 m com azimute 337° 17' 58,72" e distância de 225,60 m até o vértice P60, definido pelas coordenadas E: 6.891.622,050 m e N: 662.022,500 m com azimute 306° 15' 06,15" e distância de 101,21 m até o vértice P61, definido pelas coordenadas E: 6.891.540,430 m e N: 662.082,350 m com azimute 256° 46' 30,48" e distância de 255,71 m até o vértice P62, definido pelas coordenadas E: 6.891.291,500 m e N: 662.023,850 m com azimute 210° 10' 06,80" e distância de 457,09 m até o vértice P63, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,790 m e N: 661.628,670 m com azimute 183° 47' 15,26" e distância de 2,88 m até o vértice P64, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,600 m e N: 661.625,800 m com azimute 178° 59' 48,03" e distância de 5,71 m até o vértice P65, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,700 m e N: 661.620,090 m com azimute 186° 15' 01,22" e distância de 4,23 m até o vértice P66, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,240 m e N: 661.615,890 m com azimute 198° 09' 12,96" e distância de 19,96 m até o vértice P67, definido pelas coordenadas E: 6.891.055,020 m e N: 661.596,920 m com azimute 210° 45' 07,75" e distância de 19,97 m até o vértice P68, definido pelas coordenadas E: 6.891.044,810 m e N: 661.579,760 m com azimute 218° 42' 20,23" e distância de 13,67 m até o vértice P69, definido pelas coordenadas E: 6.891.036,260 m e N: 661.569,090 m com azimute 198° 56' 47,42" e distância de 4,96 m até o vértice P70, definido pelas coordenadas E: 6.891.034,650 m e N: 661.564,400 m com azimute 216° 52' 47,31" e distância de 11,56 m até o vértice P71, definido pelas coordenadas E: 6.891.027,710 m e N: 661.555,150 m com azimute 209° 44' 41,57" e distância de 10,00 m até o vértice P72, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,750 m e N: 661.546,470 m com azimute 208° 15' 28,91" e distância de 9,99 m até o vértice P73, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,020 m e N: 661.537,670 m com azimute 203° 01' 03,22" e distância de 9,97 m até o vértice P74, definido pelas coordenadas E: 6.891.014,120 m e N: 661.528,490 m com azimute 188° 12' 12,17" e distância de 9,95 m até o vértice P75, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,700 m e N: 661.518,640 m com azimute 180° 30' 28,54" e distância de 5,64 m até o vértice P76, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,650 m e N: 661.513,000 m com azimute 179° 30' 27,63" e distância de 9,31 m até o vértice P77, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,730 m e N: 661.503,690 m com azimute 170° 54' 01,97" e distância de 9,86 m até o vértice P78, definido pelas coordenadas E: 6.891.014,290 m e N: 661.493,950 m com azimute 168° 33' 32,24" e distância de 5,14 m até o vértice P79, definido pelas coordenadas E: 6.891.015,310 m e N: 661.488,910 m com azimute 153° 51' 02,27" e distância de 7,40 m até o vértice P80, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,570 m e N: 661.482,270 m com azimute 148° 33' 25,89" e distância

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 8,20 m até o vértice P81, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,850 m e N: 661.475,270 m com azimute 133° 24' 59,82" e distância de 4,35 m até o vértice P82, definido pelas coordenadas E: 6.891.026,010 m e N: 661.472,280 m com azimute 130° 57' 58,20" e distância de 6,13 m até o vértice P83, definido pelas coordenadas E: 6.891.030,640 m e N: 661.468,260 m com azimute 128° 38' 52,23" e distância de 7,48 m até o vértice P84, definido pelas coordenadas E: 6.891.036,480 m e N: 661.463,590 m com azimute 120° 09' 05,57" e distância de 6,29 m até o vértice P85, definido pelas coordenadas E: 6.891.041,920 m e N: 661.460,430 m com azimute 116° 26' 12,74" e distância de 10,00 m até o vértice P86, definido pelas coordenadas E: 6.891.050,870 m e N: 661.455,980 m com azimute 108° 01' 44,26" e distância de 7,14 m até o vértice P87, definido pelas coordenadas E: 6.891.057,660 m e N: 661.453,770 m com azimute 112° 42' 51,88" e distância de 2,33 m até o vértice P88, definido pelas coordenadas E: 6.891.059,810 m e N: 661.452,870 m com azimute 121° 06' 40,86" e distância de 3,33 m até o vértice P89, definido pelas coordenadas E: 6.891.062,660 m e N: 661.451,150 m com azimute 136° 58' 51,60" e distância de 9,20 m até o vértice P90, definido pelas coordenadas E: 6.891.068,940 m e N: 661.444,420 m com azimute 115° 19' 28,93" e distância de 8,88 m até o vértice P91, definido pelas coordenadas E: 6.891.076,970 m e N: 661.440,620 m com azimute 110° 33' 21,76" e distância de 3,33 m até o vértice P92, definido pelas coordenadas E: 6.891.080,090 m e N: 661.439,450 m com azimute 115° 58' 27,82" e distância de 4,77 m até o vértice P93, definido pelas coordenadas E: 6.891.084,380 m e N: 661.437,360 m com azimute 136° 00' 39,09" e distância de 17,23 m até o vértice P94, definido pelas coordenadas E: 6.891.096,350 m e N: 661.424,960 m com azimute 151° 38' 05,60" e distância de 10,25 m até o vértice P95, definido pelas coordenadas E: 6.891.101,220 m e N: 661.415,940 m com azimute 151° 26' 06,45" e distância de 29,09 m até o vértice P96, definido pelas coordenadas E: 6.891.115,130 m e N: 661.390,390 m com azimute 151° 43' 21,05" e distância de 11,67 m até o vértice P97, definido pelas coordenadas E: 6.891.120,660 m e N: 661.380,110 m com azimute 144° 42' 36,84" e distância de 19,08 m até o vértice P98, definido pelas coordenadas E: 6.891.131,680 m e N: 661.364,540 m com azimute 136° 10' 19,66" e distância de 16,59 m até o vértice P99, definido pelas coordenadas E: 6.891.143,170 m e N: 661.352,570 m com azimute 150° 00' 51,77" e distância de 19,19 m até o vértice P100, definido pelas coordenadas E: 6.891.152,760 m e N: 661.335,950 m com azimute 147° 24' 14,25" e distância de 9,15 m até o vértice P101, definido pelas coordenadas E: 6.891.157,690 m e N: 661.328,240 m com azimute 145° 18' 17,45" e distância de 9,33 m até o vértice P102, definido pelas coordenadas E: 6.891.163,000 m e N: 661.320,570 m com azimute 151° 55' 22,40" e distância de 14,58 m até o vértice P103, definido pelas coordenadas E: 6.891.169,860 m e N: 661.307,710 m com azimute 151° 53' 31,07" e distância de 22,75 m até o vértice P104,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definido pelas coordenadas E: 6.891.180,580 m e N: 661.287,640 m com azimute 151° 26' 11,61" e distância de 11,67 m até o vértice P105, definido pelas coordenadas E: 6.891.186,160 m e N: 661.277,390 m com azimute 125° 34' 11,05" e distância de 14,54 m até o vértice P106, definido pelas coordenadas E: 6.891.197,990 m e N: 661.268,930 m com azimute 144° 12' 37,50" e distância de 17,72 m até o vértice P107, definido pelas coordenadas E: 6.891.208,350 m e N: 661.254,560 m com azimute 170° 43' 57,75" e distância de 8,69 m até o vértice P108, definido pelas coordenadas E: 6.891.209,750 m e N: 661.245,980 m com azimute 181° 45' 12,26" e distância de 8,82 m até o vértice P109, definido pelas coordenadas E: 6.891.209,480 m e N: 661.237,160 m com azimute 150° 12' 38,21" e distância de 19,16 m até o vértice P110, definido pelas coordenadas E: 6.891.219,000 m e N: 661.220,530 m com azimute 154° 42' 43,31" e distância de 8,43 m até o vértice P111, definido pelas coordenadas E: 6.891.222,600 m e N: 661.212,910 m com azimute 128° 30' 02,35" e distância de 14,62 m até o vértice P112, definido pelas coordenadas E: 6.891.234,040 m e N: 661.203,810 m com azimute 152° 06' 27,18" e distância de 12,36 m até o vértice P113, definido pelas coordenadas E: 6.891.239,820 m e N: 661.192,890 m com azimute 150° 11' 21,70" e distância de 23,78 m até o vértice P114, definido pelas coordenadas E: 6.891.251,640 m e N: 661.172,260 m com azimute 159° 25' 23,15" e distância de 9,65 m até o vértice P115, definido pelas coordenadas E: 6.891.255,030 m e N: 661.163,230 m com azimute 159° 10' 24,88" e distância de 13,64 m até o vértice P116, definido pelas coordenadas E: 6.891.259,880 m e N: 661.150,480 m com azimute 164° 08' 03,45" e distância de 12,84 m até o vértice P117, definido pelas coordenadas E: 6.891.263,390 m e N: 661.138,130 m com azimute 168° 37' 47,24" e distância de 14,91 m até o vértice P118, definido pelas coordenadas E: 6.891.266,330 m e N: 661.123,510 m com azimute 162° 14' 14,08" e distância de 27,76 m até o vértice P119, definido pelas coordenadas E: 6.891.274,800 m e N: 661.097,070 m com azimute 165° 58' 12,32" e distância de 21,94 m até o vértice P120, definido pelas coordenadas E: 6.891.280,120 m e N: 661.075,780 m com azimute 168° 03' 50,07" e distância de 18,66 m até o vértice P121, definido pelas coordenadas E: 6.891.283,980 m e N: 661.057,520 m com azimute 163° 48' 53,11" e distância de 13,45 m até o vértice P122, definido pelas coordenadas E: 6.891.287,730 m e N: 661.044,600 m com azimute 165° 26' 55,58" e distância de 15,92 m até o vértice P123, definido pelas coordenadas E: 6.891.291,730 m e N: 661.029,190 m com azimute 141° 24' 39,95" e distância de 17,67 m até o vértice P124, definido pelas coordenadas E: 6.891.302,750 m e N: 661.015,380 m com azimute 158° 44' 52,72" e distância de 19,56 m até o vértice P125, definido pelas coordenadas E: 6.891.309,840 m e N: 660.997,150 m com azimute 170° 33' 39,54" e distância de 1.390,32 m até o vértice P126, definido pelas coordenadas E: 6.891.537,850 m e N: 659.625,650 m com azimute 260° 51' 31,06" e distância de 291,43 m

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

até o vértice P127, definido pelas coordenadas E: 6.891.250,120 m e N: 659.579,350 m com azimute 314° 15' 11,08" e distância de 180,09 m até o vértice P128, definido pelas coordenadas E: 6.891.121,130 m e N: 659.705,020 m com azimute 298° 44' 37,73" e distância de 116,93 m até o vértice P129, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,610 m e N: 659.761,250 m com azimute 288° 00' 04,41" e distância de 139,11 m até o vértice P130, definido pelas coordenadas E: 6.890.886,310 m e N: 659.804,240 m com azimute 275° 42' 34,02" e distância de 99,71 m até o vértice P131, definido pelas coordenadas E: 6.890.787,090 m e N: 659.814,160 m com azimute 240° 15' 22,27" e distância de 133,31 m até o vértice P132, definido pelas coordenadas E: 6.890.671,340 m e N: 659.748,020 m com azimute 246° 34' 08,54" e distância de 108,14 m até o vértice P133, definido pelas coordenadas E: 6.890.572,120 m e N: 659.705,020 m com azimute 354° 22' 33,99" e distância de 122,96 m até o vértice P134, definido pelas coordenadas E: 6.890.560,070 m e N: 659.827,390 m com azimute 218° 09' 42,76" e distância de 13,84 m até o vértice P135, definido pelas coordenadas E: 6.890.551,520 m e N: 659.816,510 m com azimute 218° 08' 16,46" e distância de 473,04 m até o vértice P136, definido pelas coordenadas E: 6.890.259,390 m e N: 659.444,450 m com azimute 249° 23' 30,32" e distância de 177,28 m até o vértice P137, definido pelas coordenadas E: 6.890.093,450 m e N: 659.382,050 m com azimute 192° 46' 50,15" e distância de 769,33 m até o vértice P138, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,260 m e N: 658.631,780 m com azimute 234° 27' 44,36" e distância de 0,26 m até o vértice P139, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,050 m e N: 658.631,630 m com azimute 191° 18' 35,76" e distância de 0,05 m até o vértice P140, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,040 m e N: 658.631,580 m com azimute 234° 07' 54,71" e distância de 423,26 m até o vértice P141, definido pelas coordenadas E: 6.889.580,040 m e N: 658.383,580 m com azimute 301° 49' 19,63" e distância de 538,86 m até o vértice P142, definido pelas coordenadas E: 6.889.122,180 m e N: 658.667,710 m com azimute 277° 35' 34,36" e distância de 428,96 m até o vértice P143, definido pelas coordenadas E: 6.888.696,980 m e N: 658.724,390 m com azimute 327° 50' 38,16" e distância de 2.006,81 m até o vértice P144, definido pelas coordenadas E: 6.887.628,900 m e N: 660.423,360 m com azimute 261° 52' 37,62" e distância de 56,12 m até o vértice P145, definido pelas coordenadas E: 6.887.573,340 m e N: 660.415,430 m com azimute 305° 32' 01,59" e distância de 34,14 m até o vértice P146, definido pelas coordenadas E: 6.887.545,560 m e N: 660.435,270 m com azimute 270° e distância de 67,47 m até o vértice P147, definido pelas coordenadas E: 6.887.478,090 m e N: 660.435,270 m com azimute 5° 42' 45,00" e distância de 119,65 m até o vértice P148, definido pelas coordenadas E: 6.887.490,000 m e N: 660.554,330 m com azimute 0° e distância de 95,25 m até o vértice P149, definido pelas coordenadas E: 6.887.490,000 m e N: 660.649,580 m com azimute 6° 42'

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42,51" e distância de 67,94 m até o vértice P150, definido pelas coordenadas E: 6.887.497,940 m e N: 660.717,050 m com azimute 262° 52' 21,95" e distância de 32,00 m até o vértice P151, definido pelas coordenadas E: 6.887.466,190 m e N: 660.713,080 m com azimute 219° 24' 16,63" e distância de 143,81 m até o vértice P152, definido pelas coordenadas E: 6.887.374,900 m e N: 660.601,960 m com azimute 232° 07' 24,06" e distância de 90,49 m até o vértice P153, definido pelas coordenadas E: 6.887.303,470 m e N: 660.546,400 m com azimute 303° 41' 10,92" e distância de 128,78 m até o vértice P154, definido pelas coordenadas E: 6.887.196,310 m e N: 660.617,830 m com azimute 190° 28' 22,73" e distância de 1.280,45 m até o vértice P155, definido pelas coordenadas E: 6.886.963,560 m e N: 659.358,710 m com azimute 190° 28' 22,50" e distância de 165,26 m até o vértice P156, definido pelas coordenadas E: 6.886.933,520 m e N: 659.196,200 m com azimute 188° 25' 40,91" e distância de 495,00 m até o vértice P157, definido pelas coordenadas E: 6.886.860,970 m e N: 658.706,550 m com azimute 83° 13' 11,89" e distância de 343,81 m até o vértice P158, definido pelas coordenadas E: 6.887.202,380 m e N: 658.747,140 m com azimute 184° 02' 10,22" e distância de 419,40 m até o vértice P159, definido pelas coordenadas E: 6.887.172,860 m e N: 658.328,780 m com azimute 256° 59' 09,39" e distância de 428,53 m até o vértice P160, definido pelas coordenadas E: 6.886.755,340 m e N: 658.232,280 m com azimute 190° 33' 31,13" e distância de 4,04 m até o vértice P161, definido pelas coordenadas E: 6.886.754,600 m e N: 658.228,310 m com azimute 223° 25' 20,53" e distância de 329,78 m até o vértice P162, definido pelas coordenadas E: 6.886.527,920 m e N: 657.988,790 m com azimute 132° 11' 08,23" e distância de 406,55 m até o vértice P163, definido pelas coordenadas E: 6.886.829,160 m e N: 657.715,780 m com azimute 143° 10' 20,85" e distância de 505,93 m até o vértice P164, definido pelas coordenadas E: 6.887.132,420 m e N: 657.310,810 m com azimute 88° 37' 13,30" e distância de 250,86 m até o vértice P165, definido pelas coordenadas E: 6.887.383,210 m e N: 657.316,850 m com azimute 86° 14' 49,29" e distância de 1.197,01 m até o vértice P166, definido pelas coordenadas E: 6.888.577,650 m e N: 657.395,200 m com azimute 187° 58' 57,28" e distância de 955,70 m até o vértice P167, definido pelas coordenadas E: 6.888.444,930 m e N: 656.448,760 m com azimute 212° 07' 29,69" e distância de 671,70 m até o vértice P168, definido pelas coordenadas E: 6.888.087,740 m e N: 655.879,900 m com azimute 180° e distância de 238,12 m até o vértice P169, definido pelas coordenadas E: 6.888.087,740 m e N: 655.641,780 m com azimute 243° 29' 36,28" e distância de 977,37 m até o vértice P170, definido pelas coordenadas E: 6.887.213,110 m e N: 655.205,580 m com azimute 176° 06' 39,09" e distância de 135,05 m até o vértice P171, definido pelas coordenadas E: 6.887.222,270 m e N: 655.070,840 m com azimute 254° 51' 02,55" e distância de 120,61 m até o vértice P172, definido pelas coordenadas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E: 6.887.105,850 m e N: 655.039,320 m com azimute 0° e distância de 73,85 m até o vértice P173, definido pelas coordenadas E: 6.887.105,850 m e N: 655.113,170 m com azimute 302° 16' 33,86" e distância de 59,46 m até o vértice P174, definido pelas coordenadas E: 6.887.055,580 m e N: 655.144,920 m com azimute 336° 29' 55,25" e distância de 66,35 m até o vértice P175, definido pelas coordenadas E: 6.887.029,120 m e N: 655.205,770 m com azimute 230° 45' 50,03" e distância de 204,96 m até o vértice P176, definido pelas coordenadas E: 6.886.870,370 m e N: 655.076,130 m com azimute 232° 25' 49,20" e distância de 130,19 m até o vértice P177, definido pelas coordenadas E: 6.886.767,180 m e N: 654.996,750 m com azimute 263° 12' 37,08" e distância de 111,90 m até o vértice P178, definido pelas coordenadas E: 6.886.656,060 m e N: 654.983,520 m com azimute 263° 25' 22,70" e distância de 26,72 m até o vértice P179, definido pelas coordenadas E: 6.886.629,520 m e N: 654.980,460 m com azimute 193° 39' 55,66" e distância de 77,21 m até o vértice P180, definido pelas coordenadas E: 6.886.611,280 m e N: 654.905,440 m com azimute 250° 01' 58,13" e distância de 15,37 m até o vértice P181, definido pelas coordenadas E: 6.886.596,830 m e N: 654.900,190 m com azimute 230° 59' 40,78" e distância de 35,48 m até o vértice P182, definido pelas coordenadas E: 6.886.569,260 m e N: 654.877,860 m com azimute 230° 43' 01,46" e distância de 18,67 m até o vértice P183, definido pelas coordenadas E: 6.886.554,810 m e N: 654.866,040 m com azimute 220° 35' 46,19" e distância de 24,22 m até o vértice P184, definido pelas coordenadas E: 6.886.539,050 m e N: 654.847,650 m com azimute 204° 46' 45,83" e distância de 18,80 m até o vértice P185, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.830,580 m com azimute 156° 47' 37,99" e distância de 10,00 m até o vértice P186, definido pelas coordenadas E: 6.886.535,110 m e N: 654.821,390 m com azimute 198° 26' 05,82" e distância de 12,46 m até o vértice P187, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.809,570 m com azimute 180° e distância de 11,82 m até o vértice P188, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.797,750 m com azimute 170° 32' 15,64" e distância de 23,97 m até o vértice P189, definido pelas coordenadas E: 6.886.535,110 m e N: 654.774,110 m com azimute 201° 47' 37,99" e distância de 14,14 m até o vértice P190, definido pelas coordenadas E: 6.886.529,860 m e N: 654.760,980 m com azimute 233° 08' 19,77" e distância de 13,14 m até o vértice P191, definido pelas coordenadas E: 6.886.519,350 m e N: 654.753,100 m com azimute 184° 45' 05,78" e distância de 15,81 m até o vértice P192, definido pelas coordenadas E: 6.886.518,040 m e N: 654.737,340 m com azimute 184° 25' 18,50" e distância de 17,12 m até o vértice P193, definido pelas coordenadas E: 6.886.516,720 m e N: 654.720,270 m com azimute 260° 29' 19,16" e distância de 7,69 m até o vértice P194, definido pelas coordenadas E: 6.886.509,140 m e N: 654.719,000 m com azimute 262° 08' 48,07" e distância de 0,29 m até o vértice P195, definido pelas coordenadas E:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.886.508,850 m e N: 654.718,960 m com azimute 180° e distância de 1,85 m até o vértice P196, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.717,110 m com azimute 180° e distância de 7,70 m até o vértice P197, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.709,410 m com azimute 180° e distância de 6,21 m até o vértice P198, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.703,200 m com azimute 168° 43' 25,01" e distância de 13,40 m até o vértice P199, definido pelas coordenadas E: 6.886.511,470 m e N: 654.690,060 m com azimute 232° 05' 58,67" e distância de 9,90 m até o vértice P200, definido pelas coordenadas E: 6.886.503,660 m e N: 654.683,980 m com azimute 232° 12' 15,25" e distância de 5,07 m até o vértice P201, definido pelas coordenadas E: 6.886.499,650 m e N: 654.680,870 m com azimute 203° 37' 30,31" e distância de 22,93 m até o vértice P202, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,460 m e N: 654.659,860 m com azimute 203° 11' 54,93" e distância de 30,01 m até o vértice P203, definido pelas coordenadas E: 6.886.478,640 m e N: 654.632,280 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 9,29 m até o vértice P204, definido pelas coordenadas E: 6.886.472,070 m e N: 654.625,710 m com azimute 190° 37' 16,69" e distância de 21,38 m até o vértice P205, definido pelas coordenadas E: 6.886.468,130 m e N: 654.604,700 m com azimute 206° 33' 54,18" e distância de 11,74 m até o vértice P206, definido pelas coordenadas E: 6.886.462,880 m e N: 654.594,200 m com azimute 194° 01' 28,67" e distância de 11,97 m até o vértice P207, definido pelas coordenadas E: 6.886.459,980 m e N: 654.582,590 m com azimute 213° 51' 21,48" e distância de 105,37 m até o vértice P208, definido pelas coordenadas E: 6.886.401,280 m e N: 654.495,090 m com azimute 213° 51' 15,06" e distância de 49,38 m até o vértice P209, definido pelas coordenadas E: 6.886.373,770 m e N: 654.454,080 m com azimute 220° 01' 32,45" e distância de 7,67 m até o vértice P210, definido pelas coordenadas E: 6.886.368,840 m e N: 654.448,210 m com azimute 219° 57' 48,26" e distância de 50,66 m até o vértice P211, definido pelas coordenadas E: 6.886.336,300 m e N: 654.409,380 m com azimute 200° 55' 26,08" e distância de 53,23 m até o vértice P212, definido pelas coordenadas E: 6.886.317,290 m e N: 654.359,660 m com azimute 206° 50' 00,36" e distância de 29,60 m até o vértice P213, definido pelas coordenadas E: 6.886.303,930 m e N: 654.333,250 m com azimute 228° 21' 59,26" e distância de 10,48 m até o vértice P214, definido pelas coordenadas E: 6.886.296,100 m e N: 654.326,290 m com azimute 251° 34' 33,45" e distância de 16,61 m até o vértice P215, definido pelas coordenadas E: 6.886.280,340 m e N: 654.321,040 m com azimute 245° 46' 29,91" e distância de 28,81 m até o vértice P216, definido pelas coordenadas E: 6.886.254,070 m e N: 654.309,220 m com azimute 231° 19' 27,23" e distância de 16,82 m até o vértice P217, 15 azimute 210° 58' 12,62" e distância de 15,31 m até o vértice P221, definido pelas coordenadas E: 6.886.201,540 m e N: 654.264,570 m com azimute 195° 15' 06,35" e distância

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 14,98 m até o vértice P222, definido pelas coordenadas E: 6.886.197,600 m e N: 654.250,120 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 18,57 m até o vértice P223, definido pelas coordenadas E: 6.886.184,470 m e N: 654.236,990 m com azimute 240° 12' 53,46" e distância de 10,59 m até o vértice P224, definido pelas coordenadas E: 6.886.175,280 m e N: 654.231,730 m com azimute 216° 53' 14,48" e distância de 13,13 m até o vértice P225, definido pelas coordenadas E: 6.886.167,400 m e N: 654.221,230 m com azimute 239° 02' 10,48" e distância de 22,97 m até o vértice P226, definido pelas coordenadas E: 6.886.147,700 m e N: 654.209,410 m com azimute 225° 00' 00,00" e distância de 13,00 m até o vértice P227, definido pelas coordenadas E: 6.886.138,510 m e N: 654.200,220 m com azimute 243° 24' 47,33" e distância de 11,75 m até o vértice P228, definido pelas coordenadas E: 6.886.128,000 m e N: 654.194,960 m com azimute 206° 33' 54,18" e distância de 8,81 m até o vértice P229, definido pelas coordenadas E: 6.886.124,060 m e N: 654.187,080 m com azimute 210° 59' 21,98" e distância de 7,65 m até o vértice P230, definido pelas coordenadas E: 6.886.120,120 m e N: 654.180,520 m com azimute 258° 38' 23,15" e distância de 6,70 m até o vértice P231, definido pelas coordenadas E: 6.886.113,550 m e N: 654.179,200 m com azimute 180° e distância de 7,88 m até o vértice P232, definido pelas coordenadas E: 6.886.113,550 m e N: 654.171,320 m com azimute 139° 20' 50,84" e distância de 7,28 m até o vértice P233, definido pelas coordenadas E: 6.886.118,290 m e N: 654.165,800 m com azimute 231° 39' 50,89" e distância de 8,29 m até o vértice P234, definido pelas coordenadas E: 6.886.111,790 m e N: 654.160,660 m com azimute 300° 04' 40,77" e distância de 5,55 m até o vértice P235, definido pelas coordenadas E: 6.886.106,990 m e N: 654.163,440 m com azimute 261° 16' 44,57" e distância de 17,28 m até o vértice P236, definido pelas coordenadas E: 6.886.089,910 m e N: 654.160,820 m com azimute 210° 57' 03,35" e distância de 7,66 m até o vértice P237, definido pelas coordenadas E: 6.886.085,970 m e N: 654.154,250 m com azimute 270° e distância de 13,13 m até o vértice P238, definido pelas coordenadas E: 6.886.072,840 m e N: 654.154,250 m com azimute 240° 15' 42,60" e distância de 21,17 m até o vértice P239, definido pelas coordenadas E: 6.886.054,460 m e N: 654.143,750 m com azimute 189° 28' 26,81" e distância de 15,98 m até o vértice P240, definido pelas coordenadas E: 6.886.051,830 m e N: 654.127,990 m com azimute 184° 23' 09,16" e distância de 17,13 m até o vértice P241, definido pelas coordenadas E: 6.886.050,520 m e N: 654.110,910 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 11,14 m até o vértice P242, definido pelas coordenadas E: 6.886.042,640 m e N: 654.103,030 m com azimute 225° 02' 37,09" e distância de 9,28 m até o vértice P243, definido pelas coordenadas E: 6.886.036,070 m e N: 654.096,470 m com azimute 259° 41' 04,87" e distância de 14,69 m até o vértice P244, definido pelas coordenadas E: 6.886.021,620 m e N: 654.093,840 m com azimute 236° 17' 35,29" e distância de 9,46 m até o vértice P245,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definido pelas coordenadas E: 6.886.013,750 m e N: 654.088,590 m com azimute 220° 36' 41,62" e distância de 12,11 m até o vértice P246, definido pelas coordenadas E: 6.886.005,870 m e N: 654.079,400 m com azimute 233° 08' 19,77" e distância de 13,14 m até o vértice P247, definido pelas coordenadas E: 6.885.995,360 m e N: 654.071,520 m com azimute 199° 58' 01,87" e distância de 15,37 m até o vértice P248, definido pelas coordenadas E: 6.885.990,110 m e N: 654.057,070 m com azimute 255° 57' 03,35" e distância de 10,83 m até o vértice P249, definido pelas coordenadas E: 6.885.979,600 m e N: 654.054,440 m com azimute 238° 01' 44,15" e distância de 12,39 m até o vértice P250, definido pelas coordenadas E: 6.885.969,090 m e N: 654.047,880 m com azimute 221° 09' 59,84" e distância de 13,96 m até o vértice P251, definido pelas coordenadas E: 6.885.959,900 m e N: 654.037,370 m com azimute 218° 40' 13,65" e distância de 8,40 m até o vértice P252, definido pelas coordenadas E: 6.885.954,650 m e N: 654.030,810 m com azimute 199° 58' 01,87" e distância de 15,37 m até o vértice P253, definido pelas coordenadas E: 6.885.949,400 m e N: 654.016,360 m com azimute 240° 55' 58,98" e distância de 13,52 m até o vértice P254, definido pelas coordenadas E: 6.885.937,580 m e N: 654.009,790 m com azimute 240° 58' 12,35" e distância de 13,52 m até o vértice P255, definido pelas coordenadas E: 6.885.925,760 m e N: 654.003,230 m com azimute 243° 26' 05,82" e distância de 8,81 m até o vértice P256, definido pelas coordenadas E: 6.885.917,880 m e N: 653.999,290 m com azimute 249° 26' 59,75" e distância de 11,22 m até o vértice P257, definido pelas coordenadas E: 6.885.907,370 m e N: 653.995,350 m com azimute 225° 00' 00,00" e distância de 9,29 m até o vértice P258, definido pelas coordenadas E: 6.885.900,800 m e N: 653.988,780 m com azimute 209° 01' 47,65" e distância de 13,52 m até o vértice P259, definido pelas coordenadas E: 6.885.894,240 m e N: 653.976,960 m com azimute 236° 19' 36,17" e distância de 9,47 m até o vértice P260, definido pelas coordenadas E: 6.885.886,360 m e N: 653.971,710 m com azimute 206° 32' 35,67" e distância de 11,75 m até o vértice P261, definido pelas coordenadas E: 6.885.881,110 m e N: 653.961,200 m com azimute 206° 33' 54,18" e distância de 8,81 m até o vértice P262, definido pelas coordenadas E: 6.885.877,170 m e N: 653.953,320 m com azimute 192° 32' 39,14" e distância de 12,11 m até o vértice P263, definido pelas coordenadas E: 6.885.874,540 m e N: 653.941,500 m com azimute 180° e distância de 13,13 m até o vértice P264, definido pelas coordenadas E: 6.885.874,540 m e N: 653.928,370 m com azimute 165° 57' 49,52" e distância de 16,25 m até o vértice P265, definido pelas coordenadas E: 6.885.878,480 m e N: 653.912,610 m com azimute 161° 34' 16,62" e distância de 29,07 m até o vértice P266, definido pelas coordenadas E: 6.885.887,670 m e N: 653.885,030 m com azimute 170° 30' 37,56" e distância de 13,83 m até o vértice P267, definido pelas coordenadas E: 6.885.889,950 m e N: 653.871,390 m com azimute 252° 43' 22,78" e distância de 83,87 m até o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P268, definido pelas coordenadas E: 6.885.809,860 m e N: 653.846,480 m com azimute 243° 15' 11,87" e distância de 40,91 m até o vértice P269, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.828,070 m com azimute 0° e distância de 0,19 m até o vértice P270, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.828,260 m com azimute 0° e distância de 28,26 m até o vértice P271, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.856,520 m com azimute 340° 20' 50,12" e distância de 35,71 m até o vértice P272, definido pelas coordenadas E: 6.885.761,320 m e N: 653.890,150 m com azimute 310° 05' 27,08" e distância de 29,83 m até o vértice P273, definido pelas coordenadas E: 6.885.738,500 m e N: 653.909,360 m com azimute 298° 26' 29,93" e distância de 32,78 m até o vértice P274, definido pelas coordenadas E: 6.885.709,680 m e N: 653.924,970 m com azimute 259° 30' 59,42" e distância de 23,52 m até o vértice P275, definido pelas coordenadas E: 6.885.686,550 m e N: 653.920,690 m com azimute 259° 31' 18,34" e distância de 9,46 m até o vértice P276, definido pelas coordenadas E: 6.885.677,250 m e N: 653.918,970 m com azimute 301° 45' 20,05" e distância de 29,66 m até o vértice P277, definido pelas coordenadas E: 6.885.652,030 m e N: 653.934,580 m com azimute 300° 04' 44,14" e distância de 17,66 m até o vértice P278, definido pelas coordenadas E: 6.885.636,750 m e N: 653.943,430 m com azimute 300° 04' 17,70" e distância de 8,70 m até o vértice P279, definido pelas coordenadas E: 6.885.629,220 m e N: 653.947,790 m com azimute 270° e distância de 5,55 m até o vértice P280, definido pelas coordenadas E: 6.885.623,670 m e N: 653.947,790 m com azimute 270° e distância de 14,87 m até o vértice P281, definido pelas coordenadas E: 6.885.608,800 m e N: 653.947,790 m com azimute 254° 29' 22,41" e distância de 22,44 m até o vértice P282, definido pelas coordenadas E: 6.885.587,180 m e N: 653.941,790 m com azimute 224° 58' 53,95" e distância de 22,08 m até o vértice P283, definido pelas coordenadas E: 6.885.571,570 m e N: 653.926,170 m com azimute 253° 37' 05,01" e distância de 21,27 m até o vértice P284, definido pelas coordenadas E: 6.885.551,160 m e N: 653.920,170 m com azimute 263° 17' 48,03" e distância de 20,56 m até o vértice P285, definido pelas coordenadas E: 6.885.530,740 m e N: 653.917,770 m com azimute 223° 15' 57,76" e distância de 28,04 m até o vértice P286, definido pelas coordenadas E: 6.885.511,520 m e N: 653.897,350 m com azimute 230° 42' 21,13" e distância de 17,07 m até o vértice P287, definido pelas coordenadas E: 6.885.498,310 m e N: 653.886,540 m com azimute 250° 34' 07,59" e distância de 21,64 m até o vértice P288, definido pelas coordenadas E: 6.885.477,900 m e N: 653.879,340 m com azimute 256° 44' 43,46" e distância de 20,98 m até o vértice P289, definido pelas coordenadas E: 6.885.457,480 m e N: 653.874,530 m com azimute 291° 49' 04,31" e distância de 19,40 m até o vértice P290, definido pelas coordenadas E: 6.885.439,470 m e N: 653.881,740 m com azimute 309° 48' 34,13" e distância de 18,76 m até o vértice P291, definido pelas coordenadas E:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.885.425,060 m e N: 653.893,750 m com azimute 337° 08' 17,69" e distância de 6,92 m até o vértice P292, definido pelas coordenadas E: 6.885.422,370 m e N: 653.900,130 m com azimute 337° 10' 21,28" e distância de 17,84 m até o vértice P293, definido pelas coordenadas E: 6.885.415,450 m e N: 653.916,570 m com azimute 329° 50' 56,26" e distância de 43,04 m até o vértice P294, definido pelas coordenadas E: 6.885.393,830 m e N: 653.953,790 m com azimute 311° 59' 51,92" e distância de 48,47 m até o vértice P295, definido pelas coordenadas E: 6.885.357,810 m e N: 653.986,220 m com azimute 321° 50' 11,36" e distância de 25,60 m até o vértice P296, definido pelas coordenadas E: 6.885.341,990 m e N: 654.006,350 m com azimute 321° 46' 36,04" e distância de 3,90 m até o vértice P297, definido pelas coordenadas E: 6.885.339,580 m e N: 654.009,410 m com azimute 321° 51' 24,14" e distância de 34,65 m até o vértice P298, definido pelas coordenadas E: 6.885.318,180 m e N: 654.036,660 m com azimute 303° 13' 55,59" e distância de 41,64 m até o vértice P299, definido pelas coordenadas E: 6.885.283,350 m e N: 654.059,480 m com azimute 279° 25' 58,30" e distância de 15,99 m até o vértice P300, definido pelas coordenadas E: 6.885.267,580 m e N: 654.062,100 m com azimute 308° 41' 22,42" e distância de 12,03 m até o vértice P301, definido pelas coordenadas E: 6.885.258,190 m e N: 654.069,620 m com azimute 278° 07' 32,81" e distância de 37,50 m até o vértice P302, definido pelas coordenadas E: 6.885.221,070 m e N: 654.074,920 m com azimute 294° 26' 40,90" e distância de 64,06 m até o vértice P303, definido pelas coordenadas E: 6.885.162,750 m e N: 654.101,430 m com azimute 315° 00' 00,00" e distância de 30,00 m até o vértice P304, definido pelas coordenadas E: 6.885.141,540 m e N: 654.122,640 m com azimute 296° 33' 54,18" e distância de 47,43 m até o vértice P305, definido pelas coordenadas E: 6.885.099,120 m e N: 654.143,850 m com azimute 272° 51' 38,69" e distância de 103,59 m até o vértice P306, definido pelas coordenadas E: 6.884.995,660 m e N: 654.149,020 m com azimute 309° 22' 50,23" e distância de 95,47 m até o vértice P307, definido pelas coordenadas E: 6.884.921,870 m e N: 654.209,590 m com azimute 320° 24' 45,37" e distância de 81,04 m até o vértice P308, definido pelas coordenadas E: 6.884.870,230 m e N: 654.272,040 m com azimute 318° 04' 48,34" e distância de 79,09 m até o vértice P309, definido pelas coordenadas E: 6.884.817,390 m e N: 654.330,890 m com azimute 284° 19' 21,06" e distância de 58,25 m até o vértice P310, definido pelas coordenadas E: 6.884.760,950 m e N: 654.345,300 m com azimute 287° 24' 47,26" e distância de 64,19 m até o vértice P311, definido pelas coordenadas E: 6.884.699,700 m e N: 654.364,510 m com azimute 256° 19' 56,92" e distância de 43,72 m até o vértice P312, definido pelas coordenadas E: 6.884.657,220 m e N: 654.354,180 m com azimute 256° 14' 21,17" e distância de 2,02 m até o vértice P313, definido pelas coordenadas E: 6.884.655,260 m e N: 654.353,700 m com azimute 271° 16' 19,52" e distância de 54,05 m até o vértice P314, definido pelas coordenadas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E: 6.884.601,220 m e N: 654.354,900 m com azimute 287° 32' 02,33" e distância de 23,93 m até o vértice P315, definido pelas coordenadas E: 6.884.578,400 m e N: 654.362,110 m com azimute 353° 59' 46,40" e distância de 22,95 m até o vértice P316, definido pelas coordenadas E: 6.884.576,000 m e N: 654.384,930 m com azimute 295° 00' 16,92" e distância de 19,87 m até o vértice P317, definido pelas coordenadas E: 6.884.557,990 m e N: 654.393,330 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 16,98 m até o vértice P318, definido pelas coordenadas E: 6.884.545,980 m e N: 654.381,320 m com azimute 278° 46' 35,40" e distância de 15,79 m até o vértice P319, definido pelas coordenadas E: 6.884.530,370 m e N: 654.383,730 m com azimute 228° 39' 17,16" e distância de 27,07 m até o vértice P320, definido pelas coordenadas E: 6.884.510,050 m e N: 654.365,850 m com azimute 228° 40' 05,48" e distância de 12,93 m até o vértice P321, definido pelas coordenadas E: 6.884.500,340 m e N: 654.357,310 m com azimute 247° 36' 20,69" e distância de 22,07 m até o vértice P322, definido pelas coordenadas E: 6.884.479,930 m e N: 654.348,900 m com azimute 284° 02' 23,11" e distância de 39,61 m até o vértice P323, definido pelas coordenadas E: 6.884.441,500 m e N: 654.358,510 m com azimute 294° 49' 33,03" e distância de 79,72 m até o vértice P324, definido pelas coordenadas E: 6.884.369,150 m e N: 654.391,980 m com azimute 301° 35' 20,86" e distância de 2,04 m até o vértice P325, definido pelas coordenadas E: 6.884.367,410 m e N: 654.393,050 m com azimute 311° 59' 07,93" e distância de 25,41 m até o vértice P326, definido pelas coordenadas E: 6.884.348,520 m e N: 654.410,050 m com azimute 283° 17' 54,85" e distância de 5,65 m até o vértice P327, definido pelas coordenadas E: 6.884.343,020 m e N: 654.411,350 m com azimute 296° 33' 54,18" e distância de 10,73 m até o vértice P328, definido pelas coordenadas E: 6.884.333,420 m e N: 654.416,150 m com azimute 298° 48' 32,26" e distância de 54,83 m até o vértice P329, definido pelas coordenadas E: 6.884.285,380 m e N: 654.442,570 m com azimute 308° 09' 12,47" e distância de 42,77 m até o vértice P330, definido pelas coordenadas E: 6.884.251,750 m e N: 654.468,990 m com azimute 316° 44' 55,81" e distância de 28,04 m até o vértice P331, definido pelas coordenadas E: 6.884.232,540 m e N: 654.489,410 m com azimute 302° 00' 00,09" e distância de 22,66 m até o vértice P332, definido pelas coordenadas E: 6.884.213,320 m e N: 654.501,420 m com azimute 302° 34' 29,43" e distância de 51,30 m até o vértice P333, definido pelas coordenadas E: 6.884.170,090 m e N: 654.529,040 m com azimute 303° 41' 05,37" e distância de 30,31 m até o vértice P334, definido pelas coordenadas E: 6.884.144,870 m e N: 654.545,850 m com azimute 330° 45' 22,80" e distância de 23,25 m até o vértice P335, definido pelas coordenadas E: 6.884.133,510 m e N: 654.566,140 m com azimute 330° 44' 44,86" e distância de 11,15 m até o vértice P336, definido pelas coordenadas E: 6.884.128,060 m e N: 654.575,870 m com azimute 323° 28' 25,25" e distância de 40,36 m até o vértice P337, definido

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelas coordenadas E: 6.884.104,040 m e N: 654.608,300 m com azimute 297° 27' 57,67" e distância de 33,84 m até o vértice P338, definido pelas coordenadas E: 6.884.074,010 m e N: 654.623,910 m com azimute 280° 19' 05,54" e distância de 26,85 m até o vértice P339, definido pelas coordenadas E: 6.884.047,590 m e N: 654.628,720 m com azimute 215° 12' 35,57" e distância de 24,99 m até o vértice P340, definido pelas coordenadas E: 6.884.033,180 m e N: 654.608,300 m com azimute 205° 38' 40,65" e distância de 11,41 m até o vértice P341, definido pelas coordenadas E: 6.884.028,240 m e N: 654.598,010 m com azimute 205° 38' 24,22" e distância de 21,89 m até o vértice P342, definido pelas coordenadas E: 6.884.018,770 m e N: 654.578,280 m com azimute 208° 52' 37,13" e distância de 21,62 m até o vértice P343, definido pelas coordenadas E: 6.884.008,330 m e N: 654.559,350 m com azimute 208° 52' 47,69" e distância de 18,16 m até o vértice P344, definido pelas coordenadas E: 6.883.999,560 m e N: 654.543,450 m com azimute 241° 23' 42,82" e distância de 32,17 m até o vértice P345, definido pelas coordenadas E: 6.883.971,320 m e N: 654.528,050 m com azimute 241° 21' 40,87" e distância de 12,98 m até o vértice P346, definido pelas coordenadas E: 6.883.959,930 m e N: 654.521,830 m com azimute 249° 43' 02,79" e distância de 3,43 m até o vértice P347, definido pelas coordenadas E: 6.883.956,710 m e N: 654.520,640 m com azimute 249° 40' 27,51" e distância de 31,15 m até o vértice P348, definido pelas coordenadas E: 6.883.927,500 m e N: 654.509,820 m com azimute 216° 52' 37,68" e distância de 31,68 m até o vértice P349, definido pelas coordenadas E: 6.883.908,490 m e N: 654.484,480 m com azimute 216° 50' 55,98" e distância de 16,36 m até o vértice P350, definido pelas coordenadas E: 6.883.898,680 m e N: 654.471,390 m com azimute 225° 00' 22,94" e distância de 63,59 m até o vértice P351, definido pelas coordenadas E: 6.883.853,710 m e N: 654.426,430 m com azimute 229° 02' 40,15" e distância de 2,11 m até o vértice P352, definido pelas coordenadas E: 6.883.852,120 m e N: 654.425,050 m com azimute 229° 11' 43,94" e distância de 27,84 m até o vértice P353, definido pelas coordenadas E: 6.883.831,050 m e N: 654.406,860 m com azimute 229° 12' 13,57" e distância de 565,56 m até o vértice P354, definido pelas coordenadas E: 6.883.402,900 m e N: 654.037,340 m com azimute 228° 57' 03,93" e distância de 42,48 m até o vértice P355, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,860 m e N: 654.009,440 m com azimute 228° 56' 50,08" e distância de 155,83 m até o vértice P356, definido pelas coordenadas E: 6.883.253,350 m e N: 653.907,100 m com azimute 224° 59' 23,32" e distância de 198,82 m até o vértice P357, definido pelas coordenadas E: 6.883.112,790 m e N: 653.766,490 m com azimute 224° 57' 32,77" e distância de 9,91 m até o vértice P358, definido pelas coordenadas E: 6.883.105,790 m e N: 653.759,480 m com azimute 237° 35' 04,03" e distância de 7,11 m até o vértice P359, definido pelas coordenadas E: 6.883.099,790 m e N: 653.755,670 m com azimute 237° 33' 05,11" e distância de 21,38 m até o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P360, definido pelas coordenadas E: 6.883.081,750 m e N: 653.744,200 m com azimute 241° 09' 49,09" e distância de 39,27 m até o vértice P361, definido pelas coordenadas E: 6.883.047,350 m e N: 653.725,260 m com azimute 241° 06' 16,34" e distância de 13,64 m até o vértice P362, definido pelas coordenadas E: 6.883.035,410 m e N: 653.718,670 m com azimute 302° 41' 25,61" e distância de 271,38 m até o vértice P363, definido pelas coordenadas E: 6.882.807,020 m e N: 653.865,240 m com azimute 253° 28' 27,88" e distância de 233,86 m até o vértice P364, definido pelas coordenadas E: 6.882.582,820 m e N: 653.798,720 m com azimute 0° 56' 55,28" e distância de 100,86 m até o vértice P365, definido pelas coordenadas E: 6.882.584,490 m e N: 653.899,570 m com azimute 0° 56' 51,10" e distância de 205,00 m até o vértice P366, definido pelas coordenadas E: 6.882.587,880 m e N: 654.104,540 m com azimute 0° 09' 29,20" e distância de 442,10 m até o vértice P367, definido pelas coordenadas E: 6.882.589,100 m e N: 654.546,640 m com azimute 91° 07' 06,39" e distância de 579,94 m até o vértice P368, definido pelas coordenadas E: 6.883.168,930 m e N: 654.535,320 m com azimute 0° 53' 16,95" e distância de 573,60 m até o vértice P369, definido pelas coordenadas E: 6.883.177,820 m e N: 655.108,850 m com azimute 47° 31' 42,73" e distância de 1.078,04 m até o vértice P370, definido pelas coordenadas E: 6.883.973,000 m e N: 655.836,770 m com azimute 359° 27' 49,78" e distância de 225,48 m até o vértice P371, definido pelas coordenadas E: 6.883.970,890 m e N: 656.062,240 m com azimute 359° 27' 53,75" e distância de 465,81 m até o vértice P372, definido pelas coordenadas E: 6.883.966,540 m e N: 656.528,030 m com azimute 319° 07' 54,50" e distância de 699,93 m até o vértice P373, definido pelas coordenadas E: 6.883.508,560 m e N: 657.057,330 m com azimute 285° 30' 27,74" e distância de 1.269,49 m até o vértice P374, definido pelas coordenadas E: 6.882.285,290 m e N: 657.396,750 m com azimute 174° 03' 25,09" e distância de 1.241,84 m até o vértice P375, definido pelas coordenadas E: 6.882.413,870 m e N: 656.161,580 m com azimute 99° 43' 01,58" e distância de 18,49 m até o vértice P376, definido pelas coordenadas E: 6.882.432,090 m e N: 656.158,460 m com azimute 118° 48' 38,09" e distância de 117,45 m até o vértice P377, definido pelas coordenadas E: 6.882.535,000 m e N: 656.101,860 m com azimute 170° 21' 03,84" e distância de 260,96 m até o vértice P378, definido pelas coordenadas E: 6.882.578,740 m e N: 655.844,590 m com azimute 128° 20' 00,16" e distância de 282,07 m até o vértice P379, definido pelas coordenadas E: 6.882.800,000 m e N: 655.669,640 m com azimute 137° 20' 30,06" e distância de 311,34 m até o vértice P380, definido pelas coordenadas E: 6.883.010,970 m e N: 655.440,680 m com azimute 183° 35' 44,71" e distância de 338,67 m até o vértice P381, definido pelas coordenadas E: 6.882.989,730 m e N: 655.102,680 m com azimute 229° 08' 39,43" e distância de 799,98 m até o vértice P382, definido pelas coordenadas E: 6.882.384,660 m e N: 654.579,370 m com azimute 277°

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

07' 24,88" e distância de 395,53 m até o vértice P383, definido pelas coordenadas E: 6.881.992,180 m e N: 654.628,420 m com azimute 256° 34' 06,97" e distância de 1.126,48 m até o vértice P384, definido pelas coordenadas E: 6.880.896,510 m e N: 654.366,760 m com azimute 276° 10' 03,79" e distância de 695,56 m até o vértice P385, definido pelas coordenadas E: 6.880.204,980 m e N: 654.441,490 m com azimute 276° 10' 08,88" e distância de 295,91 m até o vértice P386, definido pelas coordenadas E: 6.879.910,780 m e N: 654.473,290 m com azimute 218° 13' 30,97" e distância de 478,15 m até o vértice P387, definido pelas coordenadas E: 6.879.614,920 m e N: 654.097,660 m com azimute 207° 39' 41,19" e distância de 656,29 m até o vértice P388, definido pelas coordenadas E: 6.879.310,240 m e N: 653.516,380 m com azimute 182° 27' 54,84" e distância de 213,89 m até o vértice P389, definido pelas coordenadas E: 6.879.301,040 m e N: 653.302,690 m com azimute 273° 58' 03,75" e distância de 631,84 m até o vértice P390, definido pelas coordenadas E: 6.878.670,710 m e N: 653.346,410 m com azimute 239° 09' 41,57" e distância de 200,75 m até o vértice P391, definido pelas coordenadas E: 6.878.498,340 m e N: 653.243,500 m com azimute 307° 25' 46,87" e distância de 524,87 m até o vértice P392, definido pelas coordenadas E: 6.878.081,540 m e N: 653.562,510 m com azimute 194° 39' 19,15" e distância de 172,84 m até o vértice P393, definido pelas coordenadas E: 6.878.037,810 m e N: 653.395,290 m com azimute 179° 20' 58,67" e distância de 226,41 m até o vértice P394, definido pelas coordenadas E: 6.878.040,380 m e N: 653.168,890 m com azimute 227° 55' 56,86" e distância de 142,09 m até o vértice P395, definido pelas coordenadas E: 6.877.934,900 m e N: 653.073,690 m com azimute 137° 25' 01,18" e distância de 258,55 m até o vértice P396, definido pelas coordenadas E: 6.878.109,850 m e N: 652.883,320 m com azimute 137° 02' 50,11" e distância de 101,94 m até o vértice P397, definido pelas coordenadas E: 6.878.179,310 m e N: 652.808,710 m com azimute 117° 20' 45,26" e distância de 84,01 m até o vértice P398, definido pelas coordenadas E: 6.878.253,930 m e N: 652.770,120 m com azimute 96° 28' 52,52" e distância de 113,93 m até o vértice P399, definido pelas coordenadas E: 6.878.367,130 m e N: 652.757,260 m com azimute 115° 23' 20,97" e distância de 168,02 m até o vértice P400, definido pelas coordenadas E: 6.878.518,920 m e N: 652.685,220 m com azimute 110° 13' 18,41" e distância de 156,28 m até o vértice P401, definido pelas coordenadas E: 6.878.665,570 m e N: 652.631,200 m com azimute 108° 49' 27,47" e distância de 119,60 m até o vértice P402, definido pelas coordenadas E: 6.878.778,770 m e N: 652.592,610 m com azimute 107° 21' 07,36" e distância de 172,51 m até o vértice P403, definido pelas coordenadas E: 6.878.943,430 m e N: 652.541,160 m com azimute 129° 52' 01,06" e distância de 289,19 m até o vértice P404, definido pelas coordenadas E: 6.879.165,390 m e N: 652.355,790 m com azimute 100° 53' 40,16" e distância de 408,15 m até o vértice P405,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definido pelas coordenadas E: 6.879.566,180 m e N: 652.278,650 m com azimute 84° 43' 58,02" e distância de 277,23 m até o vértice P406, definido pelas coordenadas E: 6.879.842,240 m e N: 652.304,100 m com azimute 89° 59' 52,02" e distância de 258,43 m até o vértice P407, definido pelas coordenadas E: 6.880.100,670 m e N: 652.304,110 m com azimute 172° 32' 38,16" e distância de 216,39 m até o vértice P408, definido pelas coordenadas E: 6.880.128,750 m e N: 652.089,550 m com azimute 172° 32' 35,54" e distância de 204,35 m até o vértice P409, definido pelas coordenadas E: 6.880.155,270 m e N: 651.886,930 m com azimute 161° 13' 13,32" e distância de 74,64 m até o vértice P410, definido pelas coordenadas E: 6.880.179,300 m e N: 651.816,260 m com azimute 161° 13' 14,94" e distância de 613,19 m até o vértice P411, definido pelas coordenadas E: 6.880.376,700 m e N: 651.235,710 m com azimute 261° 13' 03,91" e distância de 470,79 m até o vértice P412, definido pelas coordenadas E: 6.879.911,430 m e N: 651.163,830 m com azimute 248° 26' 20,93" e distância de 29,63 m até o vértice P413, definido pelas coordenadas E: 6.879.883,870 m e N: 651.152,940 m com azimute 275° 47' 02,27" e distância de 840,76 m até o vértice P414, definido pelas coordenadas E: 6.879.047,390 m e N: 651.237,670 m com azimute 274° 53' 02,07" e distância de 482,28 m até o vértice P415, definido pelas coordenadas E: 6.878.566,860 m e N: 651.278,730 m com azimute 175° 23' 32,82" e distância de 410,31 m até o vértice P416, definido pelas coordenadas E: 6.878.599,820 m e N: 650.869,750 m com azimute 136° 42' 22,48" e distância de 848,05 m até o vértice P417, definido pelas coordenadas E: 6.879.181,360 m e N: 650.252,500 m com azimute 136° 42' 23,49" e distância de 277,57 m até o vértice P418, definido pelas coordenadas E: 6.879.371,700 m e N: 650.050,470 m com azimute 126° 09' 32,91" e distância de 93,03 m até o vértice P419, definido pelas coordenadas E: 6.879.446,810 m e N: 649.995,580 m com azimute 146° 18' 30,16" e distância de 102,12 m até o vértice P420, definido pelas coordenadas E: 6.879.503,460 m e N: 649.910,610 m com azimute 226° 41' 03,32" e distância de 194,63 m até o vértice P421, definido pelas coordenadas E: 6.879.361,850 m e N: 649.777,090 m com azimute 252° 15' 18,60" e distância de 407,21 m até o vértice P422, definido pelas coordenadas E: 6.878.974,010 m e N: 649.652,980 m com azimute 211° 11' 11,24" e distância de 313,72 m até o vértice P423, definido pelas coordenadas E: 6.878.811,560 m e N: 649.384,600 m com azimute 231° 20' 24,69" e distância de 265,99 m até o vértice P424, definido pelas coordenadas E: 6.878.603,860 m e N: 649.218,440 m com azimute 204° 20' 28,08" e distância de 289,61 m até o vértice P425, definido pelas coordenadas E: 6.878.484,490 m e N: 648.954,570 m com azimute 246° 04' 21,50" e distância de 664,11 m até o vértice P426, definido pelas coordenadas E: 6.877.877,450 m e N: 648.685,220 m com azimute 256° 38' 19,39" e distância de 734,60 m até o vértice P427, definido pelas coordenadas E: 6.877.162,730 m e N:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

648.515,460 m com azimute 329° 02' 16,29" e distância de 60,84 m até o vértice P428, definido pelas coordenadas E: 6.877.131,430 m e N: 648.567,630 m com azimute 329° 02' 21,66" e distância de 1.106,91 m até o vértice P429, definido pelas coordenadas E: 6.876.561,980 m e N: 649.516,830 m com azimute 301° 58' 01,61" e distância de 522,11 m até o vértice P430, definido pelas coordenadas E: 6.876.119,050 m e N: 649.793,250 m com azimute 311° 15' 44,53" e distância de 40,89 m até o vértice P431, definido pelas coordenadas E: 6.876.088,310 m e N: 649.820,220 m com azimute 311° 15' 52,02" e distância de 50,79 m até o vértice P432, definido pelas coordenadas E: 6.876.050,130 m e N: 649.853,720 m com azimute 267° 52' 38,58" e distância de 404,18 m até o vértice P433, definido pelas coordenadas E: 6.875.646,230 m e N: 649.838,750 m com azimute 267° 52' 38,26" e distância de 118,52 m até o vértice P434, definido pelas coordenadas E: 6.875.527,790 m e N: 649.834,360 m com azimute 267° 52' 40,83" e distância de 94,80 m até o vértice P435, definido pelas coordenadas E: 6.875.433,060 m e N: 649.830,850 m com azimute 267° 52' 22,26" e distância de 3,50 m até o vértice P436, definido pelas coordenadas E: 6.875.429,560 m e N: 649.830,720 m com azimute 317° 07' 05,03" e distância de 98,91 m até o vértice P437, definido pelas coordenadas E: 6.875.362,250 m e N: 649.903,200 m com azimute 317° 07' 12,21" e distância de 779,29 m até o vértice P438, definido pelas coordenadas E: 6.874.831,970 m e N: 650.474,250 m com azimute 275° 49' 02,18" e distância de 583,59 m até o vértice P439, definido pelas coordenadas E: 6.874.251,390 m e N: 650.533,400 m com azimute 275° 45' 45,48" e distância de 4,38 m até o vértice P440, definido pelas coordenadas E: 6.874.247,030 m e N: 650.533,840 m com azimute 275° 49' 00,80" e distância de 1.004,05 m até o vértice P441, definido pelas coordenadas E: 6.873.248,150 m e N: 650.635,600 m com azimute 234° 06' 53,48" e distância de 351,56 m até o vértice P442, definido pelas coordenadas E: 6.872.963,320 m e N: 650.429,530 m com azimute 187° 12' 37,05" e distância de 331,68 m até o vértice P443, definido pelas coordenadas E: 6.872.921,690 m e N: 650.100,470 m com azimute 187° 12' 24,56" e distância de 102,51 m até o vértice P444, definido pelas coordenadas E: 6.872.908,830 m e N: 649.998,770 m com azimute 169° 41' 45,95" e distância de 162,74 m até o vértice P445, definido pelas coordenadas E: 6.872.937,940 m e N: 649.838,650 m com azimute 264° 30' 50,05" e distância de 273,00 m até o vértice P446, definido pelas coordenadas E: 6.872.666,190 m e N: 649.812,550 m com azimute 264° 30' 30,54" e distância de 94,99 m até o vértice P447, definido pelas coordenadas E: 6.872.571,640 m e N: 649.803,460 m com azimute 164° 17' 26,89" e distância de 307,55 m até o vértice P448, definido pelas coordenadas E: 6.872.654,910 m e N: 649.507,400 m com azimute 172° 20' 26,93" e distância de 342,59 m até o vértice P449, definido pelas coordenadas E: 6.872.700,570 m e N: 649.167,870 m com azimute 146° 05' 48,26" e distância de 38,76 m até o vértice P450,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definido pelas coordenadas E: 6.872.722,190 m e N: 649.135,700 m com azimute 146° 05' 38,78" e distância de 365,94 m até o vértice P451, definido pelas coordenadas E: 6.872.926,320 m e N: 648.831,990 m com azimute 227° 03' 57,13" e distância de 103,18 m até o vértice P452, definido pelas coordenadas E: 6.872.850,780 m e N: 648.761,710 m com azimute 199° 59' 36,63" e distância de 207,07 m até o vértice P453, definido pelas coordenadas E: 6.872.779,980 m e N: 648.567,120 m com azimute 289° 57' 32,10" e distância de 206,42 m até o vértice P454, definido pelas coordenadas E: 6.872.585,960 m e N: 648.637,580 m com azimute 235° 03' 16,98" e distância de 178,77 m até o vértice P455, definido pelas coordenadas E: 6.872.439,420 m e N: 648.535,180 m com azimute 189° 56' 30,57" e distância de 278,95 m até o vértice P456, definido pelas coordenadas E: 6.872.391,260 m e N: 648.260,420 m com azimute 208° 12' 06,02" e distância de 161,75 m até o vértice P457, definido pelas coordenadas E: 6.872.314,820 m e N: 648.117,870 m com azimute 224° 46' 47,43" e distância de 410,37 m até o vértice P458, definido pelas coordenadas E: 6.872.025,760 m e N: 647.826,580 m com azimute 236° 44' 02,69" e distância de 223,67 m até o vértice P459, definido pelas coordenadas E: 6.871.838,740 m e N: 647.703,890 m com azimute 241° 05' 34,80" e distância de 144,02 m até o vértice P460, definido pelas coordenadas E: 6.871.712,660 m e N: 647.634,270 m com azimute 184° 01' 09,03" e distância de 348,98 m até o vértice P461, definido pelas coordenadas E: 6.871.688,200 m e N: 647.286,150 m com azimute 218° 21' 05,26" e distância de 184,57 m até o vértice P462, definido pelas coordenadas E: 6.871.573,680 m e N: 647.141,410 m com azimute 283° 07' 26,00" e distância de 185,37 m até o vértice P463, definido pelas coordenadas E: 6.871.393,150 m e N: 647.183,500 m com azimute 283° 07' 14,07" e distância de 319,47 m até o vértice P464, definido pelas coordenadas E: 6.871.082,020 m e N: 647.256,020 m com azimute 254° 50' 07,51" e distância de 341,91 m até o vértice P465, definido pelas coordenadas E: 6.870.752,020 m e N: 647.166,580 m com azimute 237° 27' 48,11" e distância de 212,18 m até o vértice P466, definido pelas coordenadas E: 6.870.573,140 m e N: 647.052,460 m com azimute 279° 14' 33,74" e distância de 532,70 m até o vértice P467, definido pelas coordenadas E: 6.870.047,360 m e N: 647.138,020 m com azimute 343° 41' 11,72" e distância de 60,74 m até o vértice P468, definido pelas coordenadas E: 6.870.030,300 m e N: 647.196,310 m com azimute 308° 54' 37,93" e distância de 57,46 m até o vértice P469, definido pelas coordenadas E: 6.869.985,590 m e N: 647.232,400 m com azimute 303° 36' 13,60" e distância de 23,94 m até o vértice P470, definido pelas coordenadas E: 6.869.965,650 m e N: 647.245,650 m com azimute 358° 00' 10,09" e distância de 48,78 m até o vértice P471, definido pelas coordenadas E: 6.869.963,950 m e N: 647.294,400 m com azimute 8° 41' 06,07" e distância de 64,83 m até o vértice P472, definido pelas coordenadas E: 6.869.973,740 m e N: 647.358,490 m com azimute 343°

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

48' 45,58" e distância de 85,55 m até o vértice P473, definido pelas coordenadas E: 6.869.949,890 m e N: 647.440,650 m com azimute 1° 31' 11,75" e distância de 78,42 m até o vértice P474, definido pelas coordenadas E: 6.869.951,970 m e N: 647.519,040 m com azimute 327° 48' 17,64" e distância de 56,66 m até o vértice P475, definido pelas coordenadas E: 6.869.921,780 m e N: 647.566,990 m com azimute 288° 44' 23,37" e distância de 51,11 m até o vértice P476, definido pelas coordenadas E: 6.869.873,380 m e N: 647.583,410 m com azimute 309° 36' 08,10" e distância de 41,49 m até o vértice P477, definido pelas coordenadas E: 6.869.841,410 m e N: 647.609,860 m com azimute 339° 12' 03,85" e distância de 42,24 m até o vértice P478, definido pelas coordenadas E: 6.869.826,410 m e N: 647.649,350 m com azimute 308° 42' 12,26" e distância de 73,89 m até o vértice P479, definido pelas coordenadas E: 6.869.768,750 m e N: 647.695,550 m com azimute 308° 43' 33,10" e distância de 21,68 m até o vértice P480, definido pelas coordenadas E: 6.869.751,840 m e N: 647.709,110 m com azimute 339° 44' 08,30" e distância de 86,67 m até o vértice P481, definido pelas coordenadas E: 6.869.721,820 m e N: 647.790,420 m com azimute 328° 08' 22,67" e distância de 58,63 m até o vértice P482, definido pelas coordenadas E: 6.869.690,870 m e N: 647.840,220 m com azimute 303° 39' 38,41" e distância de 70,27 m até o vértice P483, definido pelas coordenadas E: 6.869.632,380 m e N: 647.879,170 m com azimute 345° 40' 17,97" e distância de 50,43 m até o vértice P484, definido pelas coordenadas E: 6.869.619,900 m e N: 647.928,030 m com azimute 34° 55' 13,27" e distância de 74,66 m até o vértice P485, definido pelas coordenadas E: 6.869.662,640 m e N: 647.989,250 m com azimute 53° 51' 44,76" e distância de 90,60 m até o vértice P486, definido pelas coordenadas E: 6.869.735,810 m e N: 648.042,680 m com azimute 31° 07' 25,27" e distância de 60,83 m até o vértice P487, definido pelas coordenadas E: 6.869.767,250 m e N: 648.094,750 m com azimute 355° 48' 54,78" e distância de 1.143,98 m até o vértice P488, definido pelas coordenadas E: 6.869.683,770 m e N: 649.235,680 m com azimute 41° 11' 04,03" e distância de 146,43 m até o vértice P489, definido pelas coordenadas E: 6.869.780,190 m e N: 649.345,880 m com azimute 34° 15' 04,58" e distância de 130,54 m até o vértice P490, definido pelas coordenadas E: 6.869.853,660 m e N: 649.453,780 m com azimute 18° 26' 11,81" e distância de 108,90 m até o vértice P491, definido pelas coordenadas E: 6.869.888,100 m e N: 649.557,090 m com azimute 15° 56' 26,47" e distância de 83,56 m até o vértice P492, definido pelas coordenadas E: 6.869.911,050 m e N: 649.637,440 m com azimute 46° 37' 05,60" e distância de 287,45 m até o vértice P493, definido pelas coordenadas E: 6.870.119,970 m e N: 649.834,880 m com azimute 47° 43' 36,75" e distância de 273,03 m até o vértice P494, definido pelas coordenadas E: 6.870.322,000 m e N: 650.018,540 m com azimute 35° 08' 02,55" e distância de 227,39 m até o vértice P495, definido pelas coordenadas E: 6.870.452,860 m e N: 650.204,500 m com azimute 17° 35'

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

33,70" e distância de 197,49 m até o vértice P496, definido pelas coordenadas E: 6.870.512,550 m e N: 650.392,750 m com azimute 354° 42' 33,57" e distância de 124,50 m até o vértice P497, definido pelas coordenadas E: 6.870.501,070 m e N: 650.516,720 m com azimute 336° 37' 03,71" e distância de 92,55 m até o vértice P498, definido pelas coordenadas E: 6.870.464,340 m e N: 650.601,670 m com azimute 347° 14' 29,54" e distância de 124,75 m até o vértice P499, definido pelas coordenadas E: 6.870.436,790 m e N: 650.723,340 m com azimute 326° 28' 48,22" e distância de 212,03 m até o vértice P500, definido pelas coordenadas E: 6.870.319,700 m e N: 650.900,110 m com azimute 264° 33' 35,38" e distância de 339,01 m até o vértice P501, definido pelas coordenadas E: 6.869.982,220 m e N: 650.867,970 m com azimute 309° 57' 44,46" e distância de 425,34 m até o vértice P502, definido pelas coordenadas E: 6.869.656,210 m e N: 651.141,160 m com azimute 250° 55' 02,05" e distância de 386,26 m até o vértice P503, definido pelas coordenadas E: 6.869.291,180 m e N: 651.014,880 m com azimute 331° 16' 46,95" e distância de 191,10 m até o vértice P504, definido pelas coordenadas E: 6.869.199,350 m e N: 651.182,470 m com azimute 277° 59' 19,54" e distância de 264,28 m até o vértice P505, definido pelas coordenadas E: 6.868.937,630 m e N: 651.219,200 m com azimute 335° 23' 34,16" e distância de 270,18 m até o vértice P506, definido pelas coordenadas E: 6.868.825,130 m e N: 651.464,840 m com azimute 259° 59' 29,60" e distância de 356,69 m até o vértice P507, definido pelas coordenadas E: 6.868.473,870 m e N: 651.402,850 m com azimute 216° 43' 11,04" e distância de 361,72 m até o vértice P508, definido pelas coordenadas E: 6.868.257,600 m e N: 651.112,910 m com azimute 192° 08' 12,09" e distância de 229,02 m até o vértice P509, definido pelas coordenadas E: 6.868.209,450 m e N: 650.889,010 m com azimute 247° 40' 12,40" e distância de 145,76 m até o vértice P510, definido pelas coordenadas E: 6.868.074,620 m e N: 650.833,630 m com azimute 294° 21' 43,31" e distância de 140,07 m até o vértice P511, definido pelas coordenadas E: 6.867.947,020 m e N: 650.891,410 m com azimute 281° 35' 28,59" e distância de 191,71 m até o vértice P512, definido pelas coordenadas E: 6.867.759,220 m e N: 650.929,930 m com azimute 263° 27' 42,52" e distância de 232,64 m até o vértice P513, definido pelas coordenadas E: 6.867.528,090 m e N: 650.903,440 m com azimute 217° 06' 30,74" e distância de 347,18 m até o vértice P514, definido pelas coordenadas E: 6.867.318,630 m e N: 650.626,570 m com azimute 199° 54' 00,17" e distância de 273,46 m até o vértice P515, definido pelas coordenadas E: 6.867.225,550 m e N: 650.369,440 m com azimute 197° 52' 22,34" e distância de 147,96 m até o vértice P516, definido pelas coordenadas E: 6.867.180,140 m e N: 650.228,620 m com azimute 148° 35' 30,94" e distância de 8,85 m até o vértice P517, definido pelas coordenadas E: 6.867.184,750 m e N: 650.221,070 m com azimute 148° 35' 38,42" e distância de 49,55 m até o vértice P518, definido

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelas coordenadas E: 6.867.210,570 m e N: 650.178,780 m com azimute 148° 35' 23,69" e distância de 25,10 m até o vértice P519, definido pelas coordenadas E: 6.867.223,650 m e N: 650.157,360 m com azimute 148° 36' 17,76" e distância de 62,20 m até o vértice P520, definido pelas coordenadas E: 6.867.256,050 m e N: 650.104,270 m com azimute 136° 16' 56,73" e distância de 147,55 m até o vértice P521, definido pelas coordenadas E: 6.867.358,020 m e N: 649.997,630 m com azimute 136° 17' 00,65" e distância de 128,80 m até o vértice P522, definido pelas coordenadas E: 6.867.447,030 m e N: 649.904,540 m com azimute 163° 26' 35,19" e distância de 166,16 m até o vértice P523, definido pelas coordenadas E: 6.867.494,380 m e N: 649.745,270 m com azimute 163° 26' 04,63" e distância de 50,02 m até o vértice P524, definido pelas coordenadas E: 6.867.508,640 m e N: 649.697,330 m com azimute 162° 00' 24,88" e distância de 3,69 m até o vértice P525, definido pelas coordenadas E: 6.867.509,780 m e N: 649.693,820 m com azimute 161° 56' 00,63" e distância de 7,87 m até o vértice P526, definido pelas coordenadas E: 6.867.512,220 m e N: 649.686,340 m com azimute 161° 57' 54,49" e distância de 197,45 m até o vértice P527, definido pelas coordenadas E: 6.867.573,350 m e N: 649.498,590 m com azimute 159° 49' 41,59" e distância de 116,75 m até o vértice P528, definido pelas coordenadas E: 6.867.613,610 m e N: 649.389,000 m com azimute 165° 10' 56,82" e distância de 63,85 m até o vértice P529, definido pelas coordenadas E: 6.867.629,940 m e N: 649.327,270 m com azimute 165° 10' 48,56" e distância de 63,84 m até o vértice P530, definido pelas coordenadas E: 6.867.646,270 m e N: 649.265,550 m com azimute 154° 57' 31,72" e distância de 75,51 m até o vértice P531, definido pelas coordenadas E: 6.867.678,230 m e N: 649.197,140 m com azimute 184° 39' 16,68" e distância de 82,93 m até o vértice P532, definido pelas coordenadas E: 6.867.671,500 m e N: 649.114,480 m com azimute 133° 04' 19,01" e distância de 129,25 m até o vértice P533, definido pelas coordenadas E: 6.867.765,920 m e N: 649.026,210 m com azimute 164° 40' 09,55" e distância de 92,44 m até o vértice P534, definido pelas coordenadas E: 6.867.790,360 m e N: 648.937,060 m com azimute 139° 29' 54,36" e distância de 170,12 m até o vértice P535, definido pelas coordenadas E: 6.867.900,850 m e N: 648.807,700 m com azimute 112° 25' 00,27" e distância de 245,19 m até o vértice P536, definido pelas coordenadas E: 6.868.127,510 m e N: 648.714,200 m com azimute 149° 49' 02,20" e distância de 126,44 m até o vértice P537, definido pelas coordenadas E: 6.868.191,080 m e N: 648.604,900 m com azimute 192° 39' 31,51" e distância de 134,39 m até o vértice P538, definido pelas coordenadas E: 6.868.161,630 m e N: 648.473,780 m com azimute 207° 45' 18,97" e distância de 195,71 m até o vértice P539, definido pelas coordenadas E: 6.868.070,490 m e N: 648.300,590 m com azimute 179° 17' 04,72" e distância de 151,38 m até o vértice P540, definido pelas coordenadas E: 6.868.072,380 m e N: 648.149,220 m com azimute 194° 32' 17,27" e distância

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 206,83 m até o vértice P541, definido pelas coordenadas E: 6.868.020,460 m e N: 647.949,010 m com azimute 195° 56' 12,10" e distância de 244,20 m até o vértice P542, definido pelas coordenadas E: 6.867.953,410 m e N: 647.714,200 m com azimute 172° 50' 24,31" e distância de 69,24 m até o vértice P543, definido pelas coordenadas E: 6.867.962,040 m e N: 647.645,500 m com azimute 137° 51' 03,49" e distância de 293,71 m até o vértice P544, definido pelas coordenadas E: 6.868.159,140 m e N: 647.427,740 m com azimute 179° 16' 54,33" e distância de 55,04 m até o vértice P545, definido pelas coordenadas E: 6.868.159,830 m e N: 647.372,700 m com azimute 182° 22' 05,91" e distância de 144,71 m até o vértice P546, definido pelas coordenadas E: 6.868.153,850 m e N: 647.228,110 m com azimute 201° 53' 29,64" e distância de 141,61 m até o vértice P547, definido pelas coordenadas E: 6.868.101,050 m e N: 647.096,710 m com azimute 179° 17' 15,15" e distância de 61,92 m até o vértice P548, definido pelas coordenadas E: 6.868.101,820 m e N: 647.034,790 m com azimute 207° 26' 34,42" e distância de 148,29 m até o vértice P549, definido pelas coordenadas E: 6.868.033,480 m e N: 646.903,190 m com azimute 238° 44' 53,35" e distância de 135,41 m até o vértice P550, definido pelas coordenadas E: 6.867.917,720 m e N: 646.832,940 m com azimute 227° 46' 49,24" e distância de 186,88 m até o vértice P551, definido pelas coordenadas E: 6.867.779,320 m e N: 646.707,360 m com azimute 205° 35' 48,94" e distância de 122,81 m até o vértice P552, definido pelas coordenadas E: 6.867.726,260 m e N: 646.596,600 m com azimute 141° 07' 20,51" e distância de 201,29 m até o vértice P553, definido pelas coordenadas E: 6.867.852,600 m e N: 646.439,900 m com azimute 153° 38' 32,03" e distância de 305,33 m até o vértice P554, definido pelas coordenadas E: 6.867.988,160 m e N: 646.166,310 m com azimute 160° 01' 00,24" e distância de 306,16 m até o vértice P555, definido pelas coordenadas E: 6.868.092,790 m e N: 645.878,580 m com azimute 146° 39' 50,10" e distância de 245,11 m até o vértice P556, definido pelas coordenadas E: 6.868.227,490 m e N: 645.673,800 m com azimute 197° 48' 51,43" e distância de 25,40 m até o vértice P557, definido pelas coordenadas E: 6.868.219,720 m e N: 645.649,620 m com azimute 197° 49' 51,29" e distância de 635,02 m até o vértice P558, definido pelas coordenadas E: 6.868.025,270 m e N: 645.045,100 m com azimute 230° 45' 40,66" e distância de 99,39 m até o vértice P559, definido pelas coordenadas E: 6.867.948,290 m e N: 644.982,230 m com azimute 207° 27' 24,27" e distância de 148,28 m até o vértice P560, definido pelas coordenadas E: 6.867.879,920 m e N: 644.850,650 m com azimute 207° 27' 24,27" e distância de 148,28 m até o vértice P561, definido pelas coordenadas E: 6.867.811,550 m e N: 644.719,070 m com azimute 260° 09' 52,01" e distância de 22,71 m até o vértice P562, definido pelas coordenadas E: 6.867.789,170 m e N: 644.715,190 m com azimute 260° 09' 10,83" e distância de 63,91 m até o vértice P563, definido pelas coordenadas E: 6.867.726,200 m e N: 644.704,260 m com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

azimute 205° 57' 57,63" e distância de 69,30 m até o vértice P564, definido pelas coordenadas E: 6.867.695,860 m e N: 644.641,960 m com azimute 147° 30' 54,53" e distância de 250,93 m até o vértice P565, definido pelas coordenadas E: 6.867.830,630 m e N: 644.430,290 m com azimute 179° 18' 10,79" e distância de 185,78 m até o vértice P566, definido pelas coordenadas E: 6.867.832,890 m e N: 644.244,520 m com azimute 146° 12' 12,69" e distância de 213,56 m até o vértice P567, definido pelas coordenadas E: 6.867.951,680 m e N: 644.067,050 m com azimute 182° 23' 03,46" e distância de 144,71 m até o vértice P568, definido pelas coordenadas E: 6.867.945,660 m e N: 643.922,470 m com azimute 224° 25' 48,54" e distância de 285,81 m até o vértice P569, definido pelas coordenadas E: 6.867.745,580 m e N: 643.718,370 m com azimute 224° 25' 43,68" e distância de 65,26 m até o vértice P570, definido pelas coordenadas E: 6.867.699,900 m e N: 643.671,770 m com azimute 120° 30' 30,85" e distância de 1.251,84 m até o vértice P571, definido pelas coordenadas E: 6.868.778,430 m e N: 643.036,250 m com azimute 59° 18' 51,34" e distância de 583,53 m até o vértice P572, definido pelas coordenadas E: 6.869.280,250 m e N: 643.334,040 m com azimute 64° 14' 16,89" e distância de 730,68 m até o vértice P573, definido pelas coordenadas E: 6.869.938,310 m e N: 643.651,620 m com azimute 103° 28' 20,26" e distância de 174,95 m até o vértice P574, definido pelas coordenadas E: 6.870.108,450 m e N: 643.610,860 m com azimute 154° 57' 49,10" e distância de 126,23 m até o vértice P575, definido pelas coordenadas E: 6.870.161,870 m e N: 643.496,490 m com azimute 160° 43' 34,05" e distância de 265,87 m até o vértice P576, definido pelas coordenadas E: 6.870.249,630 m e N: 643.245,520 m com azimute 115° 56' 35,94" e distância de 109,22 m até o vértice P577, definido pelas coordenadas E: 6.870.347,840 m e N: 643.197,740 m com azimute 165° 37' 56,56" e distância de 173,61 m até o vértice P578, definido pelas coordenadas E: 6.870.390,920 m e N: 643.029,560 m com azimute 143° 07' 48,37" e distância de 127,95 m até o vértice P579, definido pelas coordenadas E: 6.870.467,690 m e N: 642.927,200 m com azimute 138° 49' 06,44" e distância de 393,61 m até o vértice P580, definido pelas coordenadas E: 6.870.726,860 m e N: 642.630,960 m com azimute 150° 22' 27,46" e distância de 459,17 m até o vértice P581, definido pelas coordenadas E: 6.870.953,840 m e N: 642.231,820 m com azimute 120° 00' 02,53" e distância de 220,30 m até o vértice P582, definido pelas coordenadas E: 6.871.144,620 m e N: 642.121,670 m com azimute 116° 56' 06,24" e distância de 84,48 m até o vértice P583, definido pelas coordenadas E: 6.871.219,940 m e N: 642.083,400 m com azimute 126° 30' 48,93" e distância de 84,91 m até o vértice P584, definido pelas coordenadas E: 6.871.288,180 m e N: 642.032,880 m com azimute 168° 43' 10,35" e distância de 541,38 m até o vértice P585, definido pelas coordenadas E: 6.871.394,080 m e N: 641.501,960 m com azimute 191° 34' 46,42" e distância de 247,55 m até o vértice P586, definido

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelas coordenadas E: 6.871.344,390 m e N: 641.259,450 m com azimute 175° 28' 00,34" e distância de 388,04 m até o vértice P587, definido pelas coordenadas E: 6.871.375,060 m e N: 640.872,620 m com azimute 188° 11' 31,72" e distância de 184,15 m até o vértice P588, definido pelas coordenadas E: 6.871.348,820 m e N: 640.690,350 m com azimute 212° 52' 12,12" e distância de 257,16 m até o vértice P589, definido pelas coordenadas E: 6.871.209,250 m e N: 640.474,360 m com azimute 196° 40' 48,58" e distância de 115,04 m até o vértice P590, definido pelas coordenadas E: 6.871.176,230 m e N: 640.364,160 m com azimute 219° 53' 44,65" e distância de 61,83 m até o vértice P591, definido pelas coordenadas E: 6.871.136,570 m e N: 640.316,720 m com azimute 223° 29' 00,71" e distância de 76,68 m até o vértice P592, definido pelas coordenadas E: 6.871.083,800 m e N: 640.261,080 m com azimute 226° 34' 37,08" e distância de 71,43 m até o vértice P593, definido pelas coordenadas E: 6.871.031,920 m e N: 640.211,980 m com azimute 199° 09' 06,58" e distância de 34,63 m até o vértice P594, definido pelas coordenadas E: 6.871.020,560 m e N: 640.179,270 m com azimute 184° 03' 04,09" e distância de 78,14 m até o vértice P595, definido pelas coordenadas E: 6.871.015,040 m e N: 640.101,330 m com azimute 275° 21' 35,89" e distância de 124,72 m até o vértice P596, definido pelas coordenadas E: 6.870.890,870 m e N: 640.112,980 m com azimute 346° 10' 57,19" e distância de 105,43 m até o vértice P597, definido pelas coordenadas E: 6.870.865,690 m e N: 640.215,360 m com azimute 348° 32' 29,19" e distância de 117,19 m até o vértice P598, definido pelas coordenadas E: 6.870.842,410 m e N: 640.330,210 m com azimute 333° 56' 52,54" e distância de 88,41 m até o vértice P599, definido pelas coordenadas E: 6.870.803,580 m e N: 640.409,640 m com azimute 233° 58' 35,91" e distância de 146,88 m até o vértice P600, definido pelas coordenadas E: 6.870.684,790 m e N: 640.323,260 m com azimute 233° 40' 48,16" e distância de 114,61 m até o vértice P601, definido pelas coordenadas E: 6.870.592,450 m e N: 640.255,380 m com azimute 251° 40' 17,89" e distância de 115,59 m até o vértice P602, definido pelas coordenadas E: 6.870.482,720 m e N: 640.219,030 m com azimute 287° 06' 04,98" e distância de 93,89 m até o vértice P603, definido pelas coordenadas E: 6.870.392,980 m e N: 640.246,640 m com azimute 303° 43' 05,55" e distância de 141,18 m até o vértice P604, definido pelas coordenadas E: 6.870.275,550 m e N: 640.325,010 m com azimute 335° 29' 32,44" e distância de 30,52 m até o vértice P605, definido pelas coordenadas E: 6.870.262,890 m e N: 640.352,780 m com azimute 325° 09' 59,16" e distância de 74,35 m até o vértice P606, definido pelas coordenadas E: 6.870.220,420 m e N: 640.413,810 m com azimute 321° 33' 03,91" e distância de 107,35 m até o vértice P607, definido pelas coordenadas E: 6.870.153,670 m e N: 640.497,880 m com azimute 295° 21' 30,28" e distância de 100,24 m até o vértice P608, definido pelas coordenadas E: 6.870.063,090 m e N: 640.540,810 m com azimute 268° 16'

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41,92" e distância de 61,91 m até o vértice P609, definido pelas coordenadas E: 6.870.001,210 m e N: 640.538,950 m com azimute 269° 41' 05,61" e distância de 52,73 m até o vértice P610, definido pelas coordenadas E: 6.869.948,480 m e N: 640.538,660 m com azimute 278° 57' 45,63" e distância de 95,77 m até o vértice P611, definido pelas coordenadas E: 6.869.853,880 m e N: 640.553,580 m com azimute 288° 19' 25,61" e distância de 40,75 m até o vértice P612, definido pelas coordenadas E: 6.869.815,200 m e N: 640.566,390 m com azimute 263° 13' 20,92" e distância de 60,33 m até o vértice P613, definido pelas coordenadas E: 6.869.755,290 m e N: 640.559,270 m com azimute 252° 38' 13,11" e distância de 56,97 m até o vértice P614, definido pelas coordenadas E: 6.869.700,920 m e N: 640.542,270 m com azimute 247° 27' 40,47" e distância de 60,32 m até o vértice P615, definido pelas coordenadas E: 6.869.645,210 m e N: 640.519,150 m com azimute 223° 57' 46,76" e distância de 57,43 m até o vértice P616, definido pelas coordenadas E: 6.869.605,340 m e N: 640.477,810 m com azimute 203° 19' 14,08" e distância de 123,35 m até o vértice P617, definido pelas coordenadas E: 6.869.556,510 m e N: 640.364,540 m com azimute 212° 21' 47,85" e distância de 36,65 m até o vértice P618, definido pelas coordenadas E: 6.869.536,890 m e N: 640.333,580 m com azimute 226° 23' 48,76" e distância de 196,08 m até o vértice P619, definido pelas coordenadas E: 6.869.394,900 m e N: 640.198,350 m com azimute 242° 02' 06,93" e distância de 132,00 m até o vértice P620, definido pelas coordenadas E: 6.869.278,310 m e N: 640.136,450 m com azimute 224° 05' 22,32" e distância de 130,39 m até o vértice P621, definido pelas coordenadas E: 6.869.187,590 m e N: 640.042,800 m com azimute 199° 11' 01,71" e distância de 264,70 m até o vértice P622, definido pelas coordenadas E: 6.869.100,610 m e N: 639.792,800 m com azimute 166° 03' 19,64" e distância de 122,75 m até o vértice P623, definido pelas coordenadas E: 6.869.130,190 m e N: 639.673,670 m com azimute 166° 10' 05,09" e distância de 70,73 m até o vértice P624, definido pelas coordenadas E: 6.869.147,100 m e N: 639.604,990 m com azimute 163° 22' 54,46" e distância de 112,42 m até o vértice P625, definido pelas coordenadas E: 6.869.179,250 m e N: 639.497,270 m com azimute 149° 21' 36,33" e distância de 91,63 m até o vértice P626, definido pelas coordenadas E: 6.869.225,950 m e N: 639.418,430 m com azimute 140° 38' 41,59" e distância de 97,55 m até o vértice P627, definido pelas coordenadas E: 6.869.287,810 m e N: 639.343,000 m com azimute 146° 03' 15,57" e distância de 100,72 m até o vértice P628, definido pelas coordenadas E: 6.869.344,050 m e N: 639.259,450 m com azimute 141° 36' 46,22" e distância de 65,64 m até o vértice P629, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,810 m e N: 639.208,000 m com azimute 83° 25' 03,65" e distância de 116,81 m até o vértice P630, definido pelas coordenadas E: 6.869.500,850 m e N: 639.221,390 m com azimute 69° 47' 57,65" e distância de 47,93 m até o vértice P631, definido pelas coordenadas E: 6.869.545,830 m e N:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

639.237,940 m com azimute 73° 13' 38,66" e distância de 65,84 m até o vértice P632, definido pelas coordenadas E: 6.869.608,870 m e N: 639.256,940 m com azimute 53° 09' 51,11" e distância de 47,05 m até o vértice P633, definido pelas coordenadas E: 6.869.646,530 m e N: 639.285,150 m com azimute 115° 24' 37,04" e distância de 65,46 m até o vértice P634, definido pelas coordenadas E: 6.869.705,660 m e N: 639.257,060 m com azimute 104° 05' 19,77" e distância de 39,64 m até o vértice P635, definido pelas coordenadas E: 6.869.744,110 m e N: 639.247,410 m com azimute 179° 37' 56,55" e distância de 42,08 m até o vértice P636, definido pelas coordenadas E: 6.869.744,380 m e N: 639.205,330 m com azimute 205° 45' 15,68" e distância de 89,13 m até o vértice P637, definido pelas coordenadas E: 6.869.705,650 m e N: 639.125,050 m com azimute 215° 07' 19,41" e distância de 190,22 m até o vértice P638, definido pelas coordenadas E: 6.869.596,210 m e N: 638.969,460 m com azimute 215° 12' 26,58" e distância de 86,31 m até o vértice P639, definido pelas coordenadas E: 6.869.546,450 m e N: 638.898,940 m com azimute 224° 44' 13,77" e distância de 97,11 m até o vértice P640, definido pelas coordenadas E: 6.869.478,100 m e N: 638.829,960 m com azimute 234° 48' 20,27" e distância de 64,02 m até o vértice P641, definido pelas coordenadas E: 6.869.425,780 m e N: 638.793,060 m com azimute 250° 38' 49,39" e distância de 89,41 m até o vértice P642, definido pelas coordenadas E: 6.869.341,420 m e N: 638.763,430 m com azimute 265° 48' 35,85" e distância de 59,81 m até o vértice P643, definido pelas coordenadas E: 6.869.281,770 m e N: 638.759,060 m com azimute 325° 56' 24,19" e distância de 104,40 m até o vértice P644, definido pelas coordenadas E: 6.869.223,300 m e N: 638.845,550 m com azimute 346° 31' 25,65" e distância de 39,95 m até o vértice P645, definido pelas coordenadas E: 6.869.213,990 m e N: 638.884,400 m com azimute 330° 51' 09,92" e distância de 69,68 m até o vértice P646, definido pelas coordenadas E: 6.869.180,050 m e N: 638.945,260 m com azimute 325° 32' 28,19" e distância de 74,83 m até o vértice P647, definido pelas coordenadas E: 6.869.137,710 m e N: 639.006,960 m com azimute 314° 20' 31,20" e distância de 85,59 m até o vértice P648, definido pelas coordenadas E: 6.869.076,500 m e N: 639.066,780 m com azimute 289° 03' 17,75" e distância de 74,52 m até o vértice P649, definido pelas coordenadas E: 6.869.006,060 m e N: 639.091,110 m com azimute 263° 33' 06,43" e distância de 74,97 m até o vértice P650, definido pelas coordenadas E: 6.868.931,560 m e N: 639.082,690 m com azimute 226° 41' 13,76" e distância de 62,68 m até o vértice P651, definido pelas coordenadas E: 6.868.885,950 m e N: 639.039,690 m com azimute 224° 27' 09,57" e distância de 73,28 m até o vértice P652, definido pelas coordenadas E: 6.868.834,630 m e N: 638.987,380 m com azimute 223° 01' 36,64" e distância de 31,42 m até o vértice P653, definido pelas coordenadas E: 6.868.813,190 m e N: 638.964,410 m com azimute 199° 48' 29,71" e distância de 64,39 m até o vértice P654, definido pelas coordenadas E: 6.868.791,370 m

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e N: 638.903,830 m com azimute 188° 54' 37,70" e distância de 12,46 m até o vértice P655, definido pelas coordenadas E: 6.868.789,440 m e N: 638.891,520 m com azimute 338° 47' 26,79" e distância de 3,59 m até o vértice P656, definido pelas coordenadas E: 6.868.788,140 m e N: 638.894,870 m com azimute 199° 46' 14,96" e distância de 6,92 m até o vértice P657, definido pelas coordenadas E: 6.868.785,800 m e N: 638.888,360 m com azimute 199° 55' 38,98" e distância de 214,77 m até o vértice P658, definido pelas coordenadas E: 6.868.712,600 m e N: 638.686,450 m com azimute 173° 11' 10,12" e distância de 1.980,63 m até o vértice P659, definido pelas coordenadas E: 6.868.947,590 m e N: 636.719,810 m com azimute 159° 50' 06,27" e distância de 32,58 m até o vértice P660, definido pelas coordenadas E: 6.868.958,820 m e N: 636.689,230 m com azimute 187° 39' 13,49" e distância de 30,11 m até o vértice P661, definido pelas coordenadas E: 6.868.954,810 m e N: 636.659,390 m com azimute 173° 11' 11,05" e distância de 132,59 m até o vértice P662, definido pelas coordenadas E: 6.868.970,540 m e N: 636.527,740 m com azimute 211° 36' 58,41" e distância de 30,12 m até o vértice P663, definido pelas coordenadas E: 6.868.954,750 m e N: 636.502,090 m com azimute 126° 40' 18,78" e distância de 424,19 m até o vértice P664, definido pelas coordenadas E: 6.869.294,980 m e N: 636.248,750 m com azimute 48° 49' 21,47" e distância de 220,51 m até o vértice P665, definido pelas coordenadas E: 6.869.460,950 m e N: 636.393,930 m com azimute 332° 30' 36,61" e distância de 298,42 m até o vértice P666, definido pelas coordenadas E: 6.869.323,200 m e N: 636.658,660 m com azimute 356° 18' 10,78" e distância de 82,04 m até o vértice P667, definido pelas coordenadas E: 6.869.317,910 m e N: 636.740,530 m com azimute 339° 55' 19,55" e distância de 56,80 m até o vértice P668, definido pelas coordenadas E: 6.869.298,410 m e N: 636.793,880 m com azimute 347° 05' 53,57" e distância de 113,80 m até o vértice P669, definido pelas coordenadas E: 6.869.273,000 m e N: 636.904,810 m com azimute 353° 30' 13,93" e distância de 94,13 m até o vértice P670, definido pelas coordenadas E: 6.869.262,350 m e N: 636.998,340 m com azimute 2° 36' 45,62" e distância de 66,91 m até o vértice P671, definido pelas coordenadas E: 6.869.265,400 m e N: 637.065,180 m com azimute 1° 19' 18,95" e distância de 97,10 m até o vértice P672, definido pelas coordenadas E: 6.869.267,640 m e N: 637.162,250 m com azimute 0° 58' 54,97" e distância de 89,86 m até o vértice P673, definido pelas coordenadas E: 6.869.269,180 m e N: 637.252,100 m com azimute 358° 19' 23,37" e distância de 30,07 m até o vértice P674, definido pelas coordenadas E: 6.869.268,300 m e N: 637.282,160 m com azimute 0° 27' 00,16" e distância de 70,02 m até o vértice P675, definido pelas coordenadas E: 6.869.268,850 m e N: 637.352,180 m com azimute 0° 54' 39,96" e distância de 89,93 m até o vértice P676, definido pelas coordenadas E: 6.869.270,280 m e N: 637.442,100 m com azimute 353° 58' 21,68" e distância de 80,28 m até o vértice P677, definido pelas coordenadas E:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.869.261,850 m e N: 637.521,940 m com azimute 1° 28' 31,89" e distância de 69,90 m até o vértice P678, definido pelas coordenadas E: 6.869.263,650 m e N: 637.591,820 m com azimute 348° 38' 55,21" e distância de 70,57 m até o vértice P679, definido pelas coordenadas E: 6.869.249,760 m e N: 637.661,010 m com azimute 346° 08' 19,37" e distância de 27,80 m até o vértice P680, definido pelas coordenadas E: 6.869.243,100 m e N: 637.688,000 m com azimute 340° 50' 32,36" e distância de 38,61 m até o vértice P681, definido pelas coordenadas E: 6.869.230,430 m e N: 637.724,470 m com azimute 347° 33' 39,48" e distância de 62,30 m até o vértice P682, definido pelas coordenadas E: 6.869.217,010 m e N: 637.785,310 m com azimute 358° 04' 59,10" e distância de 22,12 m até o vértice P683, definido pelas coordenadas E: 6.869.216,270 m e N: 637.807,420 m com azimute 344° 52' 52,59" e distância de 62,27 m até o vértice P684, definido pelas coordenadas E: 6.869.200,030 m e N: 637.867,530 m com azimute 345° 11' 28,34" e distância de 76,45 m até o vértice P685, definido pelas coordenadas E: 6.869.180,490 m e N: 637.941,440 m com azimute 354° 40' 49,53" e distância de 58,03 m até o vértice P686, definido pelas coordenadas E: 6.869.175,110 m e N: 637.999,220 m com azimute 359° 14' 36,26" e distância de 21,96 m até o vértice P687, definido pelas coordenadas E: 6.869.174,820 m e N: 638.021,180 m com azimute 341° 13' 54,41" e distância de 295,21 m até o vértice P688, definido pelas coordenadas E: 6.869.079,840 m e N: 638.300,690 m com azimute 35° 33' 58,28" e distância de 259,32 m até o vértice P689, definido pelas coordenadas E: 6.869.230,670 m e N: 638.511,630 m com azimute 94° 04' 16,77" e distância de 154,23 m até o vértice P690, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,510 m e N: 638.500,680 m com azimute 69° 33' 15,09" e distância de 65,70 m até o vértice P691, definido pelas coordenadas E: 6.869.446,070 m e N: 638.523,630 m com azimute 47° 19' 04,90" e distância de 48,43 m até o vértice P692, definido pelas coordenadas E: 6.869.481,670 m e N: 638.556,460 m com azimute 89° 27' 53,17" e distância de 23,55 m até o vértice P693, definido pelas coordenadas E: 6.869.505,220 m e N: 638.556,680 m com azimute 24° 14' 17,40" e distância de 82,72 m até o vértice P694, definido pelas coordenadas E: 6.869.539,180 m e N: 638.632,110 m com azimute 26° 11' 38,71" e distância de 167,85 m até o vértice P695, definido pelas coordenadas E: 6.869.613,270 m e N: 638.782,720 m com azimute 26° 15' 33,92" e distância de 215,47 m até o vértice P696, definido pelas coordenadas E: 6.869.708,600 m e N: 638.975,950 m com azimute 38° 33' 35,37" e distância de 154,83 m até o vértice P697, definido pelas coordenadas E: 6.869.805,110 m e N: 639.097,020 m com azimute 39° 26' 55,95" e distância de 97,07 m até o vértice P698, definido pelas coordenadas E: 6.869.866,790 m e N: 639.171,980 m com azimute 65° 47' 36,54" e distância de 129,21 m até o vértice P699, definido pelas coordenadas E: 6.869.984,640 m e N: 639.224,960 m com azimute 27° 04' 01,89" e distância de 51,03 m até o vértice P700, definido pelas coordenadas E: 6.870.007,860 m

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e N: 639.270,400 m com azimute 1° 07' 26,16" e distância de 53,53 m até o vértice P701, definido pelas coordenadas E: 6.870.008,910 m e N: 639.323,920 m com azimute 308° 17' 15,96" e distância de 138,30 m até o vértice P702, definido pelas coordenadas E: 6.869.900,360 m e N: 639.409,610 m com azimute 307° 34' 25,35" e distância de 95,58 m até o vértice P703, definido pelas coordenadas E: 6.869.824,610 m e N: 639.467,890 m com azimute 288° 57' 13,14" e distância de 113,18 m até o vértice P704, definido pelas coordenadas E: 6.869.717,570 m e N: 639.504,650 m com azimute 285° 41' 24,68" e distância de 94,37 m até o vértice P705, definido pelas coordenadas E: 6.869.626,720 m e N: 639.530,170 m com azimute 261° 22' 28,69" e distância de 88,35 m até o vértice P706, definido pelas coordenadas E: 6.869.539,370 m e N: 639.516,920 m com azimute 265° 01' 34,64" e distância de 106,23 m até o vértice P707, definido pelas coordenadas E: 6.869.433,540 m e N: 639.507,710 m com azimute 283° 10' 00,63" e distância de 49,87 m até o vértice P708, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,980 m e N: 639.519,070 m com azimute 331° 33' 00,76" e distância de 24,48 m até o vértice P709, definido pelas coordenadas E: 6.869.373,320 m e N: 639.540,590 m com azimute 308° 33' 30,24" e distância de 52,06 m até o vértice P710, definido pelas coordenadas E: 6.869.332,610 m e N: 639.573,040 m com azimute 318° 39' 42,12" e distância de 96,21 m até o vértice P711, definido pelas coordenadas E: 6.869.269,060 m e N: 639.645,280 m com azimute 337° 42' 14,35" e distância de 40,01 m até o vértice P712, definido pelas coordenadas E: 6.869.253,880 m e N: 639.682,300 m com azimute 26° 59' 16,94" e distância de 64,21 m até o vértice P713, definido pelas coordenadas E: 6.869.283,020 m e N: 639.739,520 m com azimute 16° 08' 54,02" e distância de 65,15 m até o vértice P714, definido pelas coordenadas E: 6.869.301,140 m e N: 639.802,100 m com azimute 13° 16' 32,31" e distância de 74,73 m até o vértice P715, definido pelas coordenadas E: 6.869.318,300 m e N: 639.874,830 m com azimute 11° 59' 21,25" e distância de 71,30 m até o vértice P716, definido pelas coordenadas E: 6.869.333,110 m e N: 639.944,570 m com azimute 25° 50' 34,61" e distância de 44,71 m até o vértice P717, definido pelas coordenadas E: 6.869.352,600 m e N: 639.984,810 m com azimute 49° 21' 15,20" e distância de 88,01 m até o vértice P718, definido pelas coordenadas E: 6.869.419,380 m e N: 640.042,140 m com azimute 53° 05' 13,17" e distância de 66,45 m até o vértice P719, definido pelas coordenadas E: 6.869.472,510 m e N: 640.082,050 m com azimute 64° 10' 17,94" e distância de 58,78 m até o vértice P720, definido pelas coordenadas E: 6.869.525,420 m e N: 640.107,660 m com azimute 58° 35' 40,34" e distância de 51,83 m até o vértice P721, definido pelas coordenadas E: 6.869.569,660 m e N: 640.134,670 m com azimute 37° 56' 10,65" e distância de 41,80 m até o vértice P722, definido pelas coordenadas E: 6.869.595,360 m e N: 640.167,640 m com azimute 57° 56' 57,66" e distância de 75,13 m até o vértice P723, definido pelas coordenadas E: 6.869.659,040 m

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e N: 640.207,510 m com azimute 60° 11' 57,85" e distância de 104,59 m até o vértice P724, definido pelas coordenadas E: 6.869.749,800 m e N: 640.259,490 m com azimute 54° 44' 38,08" e distância de 120,16 m até o vértice P725, definido pelas coordenadas E: 6.869.847,920 m e N: 640.328,850 m com azimute 50° 10' 01,91" e distância de 121,22 m até o vértice P726, definido pelas coordenadas E: 6.869.941,010 m e N: 640.406,500 m com azimute 77° 37' 59,36" e distância de 77,51 m até o vértice P727, definido pelas coordenadas E: 6.870.016,720 m e N: 640.423,100 m com azimute 145° 06' 17,37" e distância de 74,64 m até o vértice P728, definido pelas coordenadas E: 6.870.059,420 m e N: 640.361,880 m com azimute 63° 12' 39,24" e distância de 37,74 m até o vértice P729, definido pelas coordenadas E: 6.870.093,110 m e N: 640.378,890 m com azimute 137° 14' 02,24" e distância de 49,16 m até o vértice P730, definido pelas coordenadas E: 6.870.126,490 m e N: 640.342,800 m com azimute 143° 55' 47,06" e distância de 40,27 m até o vértice P731, definido pelas coordenadas E: 6.870.150,200 m e N: 640.310,250 m com azimute 119° 09' 46,45" e distância de 76,57 m até o vértice P732, definido pelas coordenadas E: 6.870.217,060 m e N: 640.272,940 m com azimute 148° 33' 31,27" e distância de 87,86 m até o vértice P733, definido pelas coordenadas E: 6.870.262,890 m e N: 640.197,980 m com azimute 136° 26' 02,99" e distância de 88,15 m até o vértice P734, definido pelas coordenadas E: 6.870.323,640 m e N: 640.134,110 m com azimute 112° 29' 04,31" e distância de 107,47 m até o vértice P735, definido pelas coordenadas E: 6.870.422,940 m e N: 640.093,010 m com azimute 93° 54' 44,97" e distância de 116,95 m até o vértice P736, definido pelas coordenadas E: 6.870.539,620 m e N: 640.085,030 m com azimute 90° 40' 40,51" e distância de 64,23 m até o vértice P737, definido pelas coordenadas E: 6.870.603,850 m e N: 640.084,270 m com azimute 124° 28' 17,01" e distância de 128,75 m até o vértice P738, definido pelas coordenadas E: 6.870.709,990 m e N: 640.011,400 m com azimute 111° 13' 22,20" e distância de 157,60 m até o vértice P739, definido pelas coordenadas E: 6.870.856,900 m e N: 639.954,350 m com azimute 123° 36' 21,28" e distância de 77,42 m até o vértice P740, definido pelas coordenadas E: 6.870.921,380 m e N: 639.911,500 m com azimute 89° 14' 45,47" e distância de 160,33 m até o vértice P741, definido pelas coordenadas E: 6.871.081,700 m e N: 639.913,610 m com azimute 68° 49' 32,77" e distância de 15,95 m até o vértice P742, definido pelas coordenadas E: 6.871.096,570 m e N: 639.919,370 m com azimute 23° 48' 01,03" e distância de 40,89 m até o vértice P743, definido pelas coordenadas E: 6.871.113,070 m e N: 639.956,780 m com azimute 25° 14' 03,93" e distância de 44,87 m até o vértice P744, definido pelas coordenadas E: 6.871.132,200 m e N: 639.997,370 m com azimute 34° 51' 53,81" e distância de 19,21 m até o vértice P745, definido pelas coordenadas E: 6.871.143,180 m e N: 640.013,130 m com azimute 351° 30' 34,25" e distância de 27,43 m até o vértice P746, definido pelas coordenadas E:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.871.139,130 m e N: 640.040,260 m com azimute 332° 59' 39,19" e distância de 20,35 m até o vértice P747, definido pelas coordenadas E: 6.871.129,890 m e N: 640.058,390 m com azimute 347° 45' 11,12" e distância de 14,99 m até o vértice P748, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,710 m e N: 640.073,040 m com azimute 0° 37' 21,92" e distância de 20,24 m até o vértice P749, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,930 m e N: 640.093,280 m com azimute 358° 35' 41,47" e distância de 17,54 m até o vértice P750, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,500 m e N: 640.110,810 m com azimute 330° 48' 57,44" e distância de 12,04 m até o vértice P751, definido pelas coordenadas E: 6.871.120,630 m e N: 640.121,320 m com azimute 345° 24' 21,21" e distância de 11,71 m até o vértice P752, definido pelas coordenadas E: 6.871.117,680 m e N: 640.132,650 m com azimute 324° 26' 35,25" e distância de 13,88 m até o vértice P753, definido pelas coordenadas E: 6.871.109,610 m e N: 640.143,940 m com azimute 38° 04' 24,58" e distância de 42,28 m até o vértice P754, definido pelas coordenadas E: 6.871.135,680 m e N: 640.177,220 m com azimute 63° 14' 58,45" e distância de 38,70 m até o vértice P755, definido pelas coordenadas E: 6.871.170,240 m e N: 640.194,640 m com azimute 63° 31' 41,48" e distância de 21,99 m até o vértice P756, definido pelas coordenadas E: 6.871.189,920 m e N: 640.204,440 m com azimute 48° 34' 02,78" e distância de 14,21 m até o vértice P757, definido pelas coordenadas E: 6.871.200,570 m e N: 640.213,840 m com azimute 22° 04' 42,46" e distância de 35,33 m até o vértice P758, definido pelas coordenadas E: 6.871.213,850 m e N: 640.246,580 m com azimute 26° 33' 54,18" e distância de 67,35 m até o vértice P759, definido pelas coordenadas E: 6.871.243,970 m e N: 640.306,820 m com azimute 16° 02' 13,28" e distância de 82,46 m até o vértice P760, definido pelas coordenadas E: 6.871.266,750 m e N: 640.386,070 m com azimute 34° 35' 25,49" e distância de 112,79 m até o vértice P761, definido pelas coordenadas E: 6.871.330,780 m e N: 640.478,920 m com azimute 37° 17' 49,35" e distância de 22,00 m até o vértice P762, definido pelas coordenadas E: 6.871.344,110 m e N: 640.496,420 m com azimute 97° 25' 34,60" e distância de 346,77 m até o vértice P763, definido pelas coordenadas E: 6.871.687,970 m e N: 640.451,600 m com azimute 37° 21' 00,07" e distância de 214,81 m até o vértice P764, definido pelas coordenadas E: 6.871.818,290 m e N: 640.622,360 m com azimute 90° 46' 20,68" e distância de 94,21 m até o vértice P765, definido pelas coordenadas E: 6.871.912,490 m e N: 640.621,090 m com azimute 162° 11' 01,58" e distância de 36,61 m até o vértice P766, definido pelas coordenadas E: 6.871.923,690 m e N: 640.586,240 m com azimute 99° 31' 53,13" e distância de 57,25 m até o vértice P767, definido pelas coordenadas E: 6.871.980,150 m e N: 640.576,760 m com azimute 130° 04' 44,39" e distância de 83,17 m até o vértice P768, definido pelas coordenadas E: 6.872.043,790 m e N: 640.523,210 m com azimute 121° 25' 15,07" e distância de 56,11 m até o vértice P769, definido pelas coordenadas E: 6.872.091,670 m e N: 640.493,960 m com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

azimute 179° 07' 52,14" e distância de 65,29 m até o vértice P770, definido pelas coordenadas E: 6.872.092,660 m e N: 640.428,680 m com azimute 197° 20' 31,71" e distância de 66,16 m até o vértice P771, definido pelas coordenadas E: 6.872.072,940 m e N: 640.365,530 m com azimute 181° 18' 17,82" e distância de 82,55 m até o vértice P772, definido pelas coordenadas E: 6.872.071,060 m e N: 640.283,000 m com azimute 181° 38' 37,28" e distância de 57,52 m até o vértice P773, definido pelas coordenadas E: 6.872.069,410 m e N: 640.225,500 m com azimute 184° 31' 34,80" e distância de 118,10 m até o vértice P774, definido pelas coordenadas E: 6.872.060,090 m e N: 640.107,770 m com azimute 51° 23' 45,01" e distância de 4,82 m até o vértice P775, definido pelas coordenadas E: 6.872.063,860 m e N: 640.110,780 m com azimute 117° 35' 43,00" e distância de 5,72 m até o vértice P776, definido pelas coordenadas E: 6.872.068,930 m e N: 640.108,130 m com azimute 51° 34' 55,00" e distância de 0,74 m até o vértice P777, definido pelas coordenadas E: 6.872.069,510 m e N: 640.108,590 m com azimute 117° 38' 29,88" e distância de 72,36 m até o vértice P778, definido pelas coordenadas E: 6.872.133,610 m e N: 640.075,020 m com azimute 105° 25' 15,00" e distância de 57,31 m até o vértice P779, definido pelas coordenadas E: 6.872.188,860 m e N: 640.059,780 m com azimute 87° 44' 22,19" e distância de 76,06 m até o vértice P780, definido pelas coordenadas E: 6.872.264,860 m e N: 640.062,780 m com azimute 90° e distância de 64,00 m até o vértice P781, definido pelas coordenadas E: 6.872.328,860 m e N: 640.062,780 m com azimute 122° 30' 18,32" e distância de 3,89 m até o vértice P782, definido pelas coordenadas E: 6.872.332,140 m e N: 640.060,690 m com azimute 90° e distância de 2,50 m até o vértice P783, definido pelas coordenadas E: 6.872.334,640 m e N: 640.060,690 m com azimute 122° 16' 31,04" e distância de 71,78 m até o vértice P784, definido pelas coordenadas E: 6.872.395,330 m e N: 640.022,360 m com azimute 126° 23' 07,29" e distância de 72,37 m até o vértice P785, definido pelas coordenadas E: 6.872.453,590 m e N: 639.979,430 m com azimute 97° 12' 39,55" e distância de 76,88 m até o vértice P786, definido pelas coordenadas E: 6.872.529,860 m e N: 639.969,780 m com azimute 99° 31' 59,64" e distância de 132,83 m até o vértice P787, definido pelas coordenadas E: 6.872.660,860 m e N: 639.947,780 m com azimute 168° 11' 24,42" e distância de 1,12 m até o vértice P788, definido pelas coordenadas E: 6.872.661,090 m e N: 639.946,680 m com azimute 99° 39' 20,81" e distância de 5,84 m até o vértice P789, definido pelas coordenadas E: 6.872.666,850 m e N: 639.945,700 m com azimute 168° 41' 32,52" e distância de 48,86 m até o vértice P790, definido pelas coordenadas E: 6.872.676,430 m e N: 639.897,790 m com azimute 132° 08' 08,05" e distância de 89,85 m até o vértice P791, definido pelas coordenadas E: 6.872.743,060 m e N: 639.837,510 m com azimute 103° 44' 10,57" e distância de 1,39 m até o vértice P792, definido pelas coordenadas E: 6.872.744,410 m e N: 639.837,180 m com azimute 85° 01' 50,16" e distância

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 72,84 m até o vértice P793, definido pelas coordenadas E: 6.872.816,980 m e N: 639.843,490 m com azimute 123° 41' 15,96" e distância de 69,10 m até o vértice P794, definido pelas coordenadas E: 6.872.874,480 m e N: 639.805,160 m com azimute 120° 04' 11,01" e distância de 68,48 m até o vértice P795, definido pelas coordenadas E: 6.872.933,740 m e N: 639.770,850 m com azimute 103° 25' 41,09" e distância de 64,89 m até o vértice P796, definido pelas coordenadas E: 6.872.996,860 m e N: 639.755,780 m com azimute 87° 51' 08,69" e distância de 80,06 m até o vértice P797, definido pelas coordenadas E: 6.873.076,860 m e N: 639.758,780 m com azimute 122° 38' 40,70" e distância de 3,04 m até o vértice P798, definido pelas coordenadas E: 6.873.079,420 m e N: 639.757,140 m com azimute 87° 39' 30,08" e distância de 2,69 m até o vértice P799, definido pelas coordenadas E: 6.873.082,110 m e N: 639.757,250 m com azimute 122° 43' 55,16" e distância de 106,32 m até o vértice P800, definido pelas coordenadas E: 6.873.171,550 m e N: 639.699,760 m com azimute 146° 58' 28,69" e distância de 112,36 m até o vértice P801, definido pelas coordenadas E: 6.873.232,790 m e N: 639.605,550 m com azimute 140° 55' 35,85" e distância de 145,18 m até o vértice P802, definido pelas coordenadas E: 6.873.324,300 m e N: 639.492,840 m com azimute 99° 45' 00,56" e distância de 124,36 m até o vértice P803, definido pelas coordenadas E: 6.873.446,860 m e N: 639.471,780 m com azimute 121° 08' 47,67" e distância de 2,69 m até o vértice P804, definido pelas coordenadas E: 6.873.449,160 m e N: 639.470,390 m com azimute 99° 54' 51,47" e distância de 3,54 m até o vértice P805, definido pelas coordenadas E: 6.873.452,650 m e N: 639.469,780 m com azimute 121° 13' 05,81" e distância de 121,22 m até o vértice P806, definido pelas coordenadas E: 6.873.556,320 m e N: 639.406,950 m com azimute 103° 25' 40,24" e distância de 65,33 m até o vértice P807, definido pelas coordenadas E: 6.873.619,860 m e N: 639.391,780 m com azimute 115° 31' 36,68" e distância de 2,72 m até o vértice P808, definido pelas coordenadas E: 6.873.622,310 m e N: 639.390,610 m com azimute 103° 30' 39,77" e distância de 2,91 m até o vértice P809, definido pelas coordenadas E: 6.873.625,140 m e N: 639.389,930 m com azimute 115° 44' 15,92" e distância de 196,68 m até o vértice P810, definido pelas coordenadas E: 6.873.802,310 m e N: 639.304,520 m com azimute 110° 08' 44,93" e distância de 28,28 m até o vértice P811, definido pelas coordenadas E: 6.873.828,860 m e N: 639.294,780 m com azimute 97° 33' 41,14" e distância de 113,99 m até o vértice P812, definido pelas coordenadas E: 6.873.941,860 m e N: 639.279,780 m com azimute 109° 45' 34,09" e distância de 4,38 m até o vértice P813, definido pelas coordenadas E: 6.873.945,980 m e N: 639.278,300 m com azimute 95° 08' 10,96" e distância de 1,79 m até o vértice P814, definido pelas coordenadas E: 6.873.947,760 m e N: 639.278,140 m com azimute 110° 13' 20,05" e distância de 64,69 m até o vértice P815, definido pelas coordenadas E: 6.874.008,460 m e N: 639.255,780 m com azimute 115° 33' 28,92" e distância de 81,43 m até o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P816, definido pelas coordenadas E: 6.874.081,920 m e N: 639.220,650 m com azimute 138° 34' 19,73" e distância de 72,41 m até o vértice P817, definido pelas coordenadas E: 6.874.129,830 m e N: 639.166,360 m com azimute 103° 21' 31,18" e distância de 76,09 m até o vértice P818, definido pelas coordenadas E: 6.874.203,860 m e N: 639.148,780 m com azimute 110° 06' 11,83" e distância de 1,63 m até o vértice P819, definido pelas coordenadas E: 6.874.205,390 m e N: 639.148,220 m com azimute 103° 33' 57,97" e distância de 4,43 m até o vértice P820, definido pelas coordenadas E: 6.874.209,700 m e N: 639.147,180 m com azimute 110° 31' 17,87" e distância de 75,99 m até o vértice P821, definido pelas coordenadas E: 6.874.280,870 m e N: 639.120,540 m com azimute 103° 14' 19,01" e distância de 68,82 m até o vértice P822, definido pelas coordenadas E: 6.874.347,860 m e N: 639.104,780 m com azimute 98° 21' 02,71" e distância de 110,17 m até o vértice P823, definido pelas coordenadas E: 6.874.456,860 m e N: 639.088,780 m com azimute 118° 11' 12,28" e distância de 4,42 m até o vértice P824, definido pelas coordenadas E: 6.874.460,760 m e N: 639.086,690 m com azimute 98° 22' 43,22" e distância de 1,30 m até o vértice P825, definido pelas coordenadas E: 6.874.462,050 m e N: 639.086,500 m com azimute 117° 21' 18,10" e distância de 74,93 m até o vértice P826, definido pelas coordenadas E: 6.874.528,600 m e N: 639.052,070 m com azimute 116° 33' 54,18" e distância de 0,04 m até o vértice P827, definido pelas coordenadas E: 6.874.528,640 m e N: 639.052,050 m com azimute 84° 31' 47,93" e distância de 544,35 m até o vértice P828, definido pelas coordenadas E: 6.875.070,510 m e N: 639.103,940 m com azimute 58° 22' 39,72" e distância de 7,61 m até o vértice P829, definido pelas coordenadas E: 6.875.076,990 m e N: 639.107,930 m com azimute 93° 20' 51,90" e distância de 7,19 m até o vértice P830, definido pelas coordenadas E: 6.875.084,170 m e N: 639.107,510 m com azimute 177° 42' 33,80" e distância de 2,25 m até o vértice P831, definido pelas coordenadas E: 6.875.084,260 m e N: 639.105,260 m com azimute 104° 48' 20,91" e distância de 659,65 m até o vértice P832, definido pelas coordenadas E: 6.875.722,010 m e N: 638.936,690 m com azimute 143° 39' 30,83" e distância de 13,01 m até o vértice P833, definido pelas coordenadas E: 6.875.729,720 m e N: 638.926,210 m com azimute 218° 06' 50,12" e distância de 11,15 m até o vértice P834, definido pelas coordenadas E: 6.875.722,840 m e N: 638.917,440 m com azimute 212° 58' 31,32" e distância de 10,90 m até o vértice P835, definido pelas coordenadas E: 6.875.716,910 m e N: 638.908,300 m com azimute 220° 59' 20,62" e distância de 6,57 m até o vértice P836, definido pelas coordenadas E: 6.875.712,600 m e N: 638.903,340 m com azimute 211° 25' 00,89" e distância de 21,47 m até o vértice P837, definido pelas coordenadas E: 6.875.701,410 m e N: 638.885,020 m com azimute 148° 56' 41,09" e distância de 5,37 m até o vértice P838, definido pelas coordenadas E: 6.875.704,180 m e N: 638.880,420 m com azimute 112° 50' 40,39" e distância de 10,20 m até o vértice P839,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definido pelas coordenadas E: 6.875.713,580 m e N: 638.876,460 m com azimute 107° 37' 31,75" e distância de 10,07 m até o vértice P840, definido pelas coordenadas E: 6.875.723,180 m e N: 638.873,410 m com azimute 102° 57' 11,57" e distância de 12,45 m até o vértice P841, definido pelas coordenadas E: 6.875.735,310 m e N: 638.870,620 m com azimute 102° 33' 10,54" e distância de 10,31 m até o vértice P842, definido pelas coordenadas E: 6.875.745,370 m e N: 638.868,380 m com azimute 102° 57' 22,52" e distância de 11,20 m até o vértice P843, definido pelas coordenadas E: 6.875.756,280 m e N: 638.865,870 m com azimute 98° 59' 21,29" e distância de 10,75 m até o vértice P844, definido pelas coordenadas E: 6.875.766,900 m e N: 638.864,190 m com azimute 105° 35' 19,68" e distância de 12,80 m até o vértice P845, definido pelas coordenadas E: 6.875.779,230 m e N: 638.860,750 m com azimute 110° 46' 48,61" e distância de 11,67 m até o vértice P846, definido pelas coordenadas E: 6.875.790,140 m e N: 638.856,610 m com azimute 108° 38' 17,25" e distância de 10,70 m até o vértice P847, definido pelas coordenadas E: 6.875.800,280 m e N: 638.853,190 m com azimute 110° 29' 38,75" e distância de 10,83 m até o vértice P848, definido pelas coordenadas E: 6.875.810,420 m e N: 638.849,400 m com azimute 108° 17' 20,97" e distância de 12,43 m até o vértice P849, definido pelas coordenadas E: 6.875.822,220 m e N: 638.845,500 m com azimute 108° 17' 33,99" e distância de 10,20 m até o vértice P850, definido pelas coordenadas E: 6.875.831,900 m e N: 638.842,300 m com azimute 108° 46' 33,57" e distância de 10,63 m até o vértice P851, definido pelas coordenadas E: 6.875.841,960 m e N: 638.838,880 m com azimute 111° 40' 42,00" e distância de 12,97 m até o vértice P852, definido pelas coordenadas E: 6.875.854,010 m e N: 638.834,090 m com azimute 114° 43' 24,71" e distância de 10,86 m até o vértice P853, definido pelas coordenadas E: 6.875.863,870 m e N: 638.829,550 m com azimute 105° 10' 13,52" e distância de 11,27 m até o vértice P854, definido pelas coordenadas E: 6.875.874,750 m e N: 638.826,600 m com azimute 102° 24' 52,47" e distância de 12,51 m até o vértice P855, definido pelas coordenadas E: 6.875.886,970 m e N: 638.823,910 m com azimute 108° 08' 29,97" e distância de 10,50 m até o vértice P856, definido pelas coordenadas E: 6.875.896,950 m e N: 638.820,640 m com azimute 107° 24' 22,97" e distância de 11,10 m até o vértice P857, definido pelas coordenadas E: 6.875.907,540 m e N: 638.817,320 m com azimute 102° 01' 44,10" e distância de 10,94 m até o vértice P858, definido pelas coordenadas E: 6.875.918,240 m e N: 638.815,040 m com azimute 106° 31' 00,55" e distância de 11,43 m até o vértice P859, definido pelas coordenadas E: 6.875.929,200 m e N: 638.811,790 m com azimute 107° 22' 30,25" e distância de 12,99 m até o vértice P860, definido pelas coordenadas E: 6.875.941,600 m e N: 638.807,910 m com azimute 108° 50' 43,24" e distância de 10,15 m até o vértice P861, definido pelas coordenadas E: 6.875.951,210 m e N: 638.804,630 m com azimute 110° 29' 38,75" e distância de 10,83 m até o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P862, definido pelas coordenadas E: 6.875.961,350 m e N: 638.800,840 m com azimute 110° 31' 57,09" e distância de 11,40 m até o vértice P863, definido pelas coordenadas E: 6.875.972,030 m e N: 638.796,840 m com azimute 106° 15' 28,55" e distância de 10,07 m até o vértice P864, definido pelas coordenadas E: 6.875.981,700 m e N: 638.794,020 m com azimute 93° 40' 28,20" e distância de 10,92 m até o vértice P865, definido pelas coordenadas E: 6.875.992,600 m e N: 638.793,320 m com azimute 91° 58' 17,22" e distância de 11,34 m até o vértice P866, definido pelas coordenadas E: 6.876.003,930 m e N: 638.792,930 m com azimute 119° 25' 30,21" e distância de 10,67 m até o vértice P867, definido pelas coordenadas E: 6.876.013,220 m e N: 638.787,690 m com azimute 131° 19' 22,11" e distância de 11,03 m até o vértice P868, definido pelas coordenadas E: 6.876.021,500 m e N: 638.780,410 m com azimute 122° 30' 12,94" e distância de 10,85 m até o vértice P869, definido pelas coordenadas E: 6.876.030,650 m e N: 638.774,580 m com azimute 142° 36' 54,44" e distância de 10,46 m até o vértice P870, definido pelas coordenadas E: 6.876.037,000 m e N: 638.766,270 m com azimute 145° 21' 02,01" e distância de 11,10 m até o vértice P871, definido pelas coordenadas E: 6.876.043,310 m e N: 638.757,140 m com azimute 129° 42' 22,71" e distância de 10,35 m até o vértice P872, definido pelas coordenadas E: 6.876.051,270 m e N: 638.750,530 m com azimute 122° 06' 06,52" e distância de 10,71 m até o vértice P873, definido pelas coordenadas E: 6.876.060,340 m e N: 638.744,840 m com azimute 121° 10' 57,95" e distância de 11,67 m até o vértice P874, definido pelas coordenadas E: 6.876.070,320 m e N: 638.738,800 m com azimute 122° 58' 46,22" e distância de 10,29 m até o vértice P875, definido pelas coordenadas E: 6.876.078,950 m e N: 638.733,200 m com azimute 127° 33' 25,79" e distância de 9,17 m até o vértice P876, definido pelas coordenadas E: 6.876.086,220 m e N: 638.727,610 m com azimute 132° 57' 07,13" e distância de 11,08 m até o vértice P877, definido pelas coordenadas E: 6.876.094,330 m e N: 638.720,060 m com azimute 136° 48' 49,96" e distância de 11,62 m até o vértice P878, definido pelas coordenadas E: 6.876.102,280 m e N: 638.711,590 m com azimute 149° 54' 47,34" e distância de 11,43 m até o vértice P879, definido pelas coordenadas E: 6.876.108,010 m e N: 638.701,700 m com azimute 162° 46' 24,04" e distância de 10,20 m até o vértice P880, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,030 m e N: 638.691,960 m com azimute 178° 10' 08,36" e distância de 10,02 m até o vértice P881, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,350 m e N: 638.681,950 m com azimute 178° 32' 54,14" e distância de 10,26 m até o vértice P882, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,610 m e N: 638.671,690 m com azimute 24° 21' 39,72" e distância de 1.809,30 m até o vértice P883, definido pelas coordenadas E: 6.876.857,920 m e N: 640.319,900 m com azimute 35° 41' 32,04" e distância de 1.773,78 m até o vértice P884, definido pelas coordenadas E: 6.877.892,800 m e N: 641.760,500 m com azimute 111° 37' 41,15" e distância de 3.607,87 m até o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

vértice P885, definido pelas coordenadas E: 6.881.246,660 m e N: 640.430,710 m com azimute 113° 06' 22,78" e distância de 9,78 m até o vértice P886, definido pelas coordenadas E: 6.881.255,660 m e N: 640.426,870 m com azimute 97° 30' 46,13" e distância de 513,12 m até o vértice P887, definido pelas coordenadas E: 6.881.764,380 m e N: 640.359,780 m com azimute 87° 39' 22,68" e distância de 31,06 m até o vértice P888, definido pelas coordenadas E: 6.881.795,410 m e N: 640.361,050 m com azimute 68° 06' 33,69" e distância de 13,12 m até o vértice P889, definido pelas coordenadas E: 6.881.807,580 m e N: 640.365,940 m com azimute 79° 19' 05,04" e distância de 57,08 m até o vértice P890, definido pelas coordenadas E: 6.881.863,670 m e N: 640.376,520 m com azimute 85° 28' 41,47" e distância de 40,34 m até o vértice P891, definido pelas coordenadas E: 6.881.903,880 m e N: 640.379,700 m com azimute 61° 55' 32,31" e distância de 18,00 m até o vértice P892, definido pelas coordenadas E: 6.881.919,760 m e N: 640.388,170 m com azimute 35° 32' 28,81" e distância de 18,20 m até o vértice P893, definido pelas coordenadas E: 6.881.930,340 m e N: 640.402,980 m com azimute 81° 14' 28,76" e distância de 27,84 m até o vértice P894, definido pelas coordenadas E: 6.881.957,860 m e N: 640.407,220 m com azimute 82° 24' 40,56" e distância de 32,03 m até o vértice P895, definido pelas coordenadas E: 6.881.989,610 m e N: 640.411,450 m com azimute 85° 45' 27,71" e distância de 28,66 m até o vértice P896, definido pelas coordenadas E: 6.882.018,190 m e N: 640.413,570 m com azimute 81° 15' 30,72" e distância de 27,83 m até o vértice P897, definido pelas coordenadas E: 6.882.045,700 m e N: 640.417,800 m com azimute 51° 51' 10,87" e distância de 37,69 m até o vértice P898, definido pelas coordenadas E: 6.882.075,340 m e N: 640.441,080 m com azimute 44° 59' 25,20" e distância de 41,91 m até o vértice P899, definido pelas coordenadas E: 6.882.104,970 m e N: 640.470,720 m com azimute 29° 02' 48,99" e distância de 21,79 m até o vértice P900, definido pelas coordenadas E: 6.882.115,550 m e N: 640.489,770 m com azimute 352° 09' 08,54" e distância de 30,98 m até o vértice P901, definido pelas coordenadas E: 6.882.111,320 m e N: 640.520,460 m com azimute 5° 53' 50,01" e distância de 30,85 m até o vértice P902, definido pelas coordenadas E: 6.882.114,490 m e N: 640.551,150 m com azimute 40° 35' 41,73" e distância de 19,52 m até o vértice P903, definido pelas coordenadas E: 6.882.127,190 m e N: 640.565,970 m com azimute 15° 56' 55,69" e distância de 23,11 m até o vértice P904, definido pelas coordenadas E: 6.882.133,540 m e N: 640.588,190 m com azimute 350° 55' 02,37" e distância de 26,80 m até o vértice P905, definido pelas coordenadas E: 6.882.129,310 m e N: 640.614,650 m com azimute 348° 18' 36,05" e distância de 31,34 m até o vértice P906, definido pelas coordenadas E: 6.882.122,960 m e N: 640.645,340 m com azimute 352° 14' 44,94" e distância de 23,49 m até o vértice P907, definido pelas coordenadas E: 6.882.119,790 m e N: 640.668,620 m com azimute 351° 00' 51,14" e distância de 20,36 m até o vértice P908, definido pelas coordenadas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E: 6.882.116,610 m e N: 640.688,730 m com azimute 8° 28' 43,16" e distância de 33,71 m até o vértice P909, definido pelas coordenadas E: 6.882.121,580 m e N: 640.722,070 m com azimute 61° 38' 01,90" e distância de 90,21 m até o vértice P910, definido pelas coordenadas E: 6.882.200,960 m e N: 640.764,930 m com azimute 130° 14' 08,65" e distância de 54,06 m até o vértice P911, definido pelas coordenadas E: 6.882.242,230 m e N: 640.730,010 m com azimute 118° 51' 12,49" e distância de 88,82 m até o vértice P912, definido pelas coordenadas E: 6.882.320,020 m e N: 640.687,150 m com azimute 74° 03' 20,66" e distância de 69,35 m até o vértice P913, definido pelas coordenadas E: 6.882.386,700 m e N: 640.706,200 m com azimute 127° 25' 23,38" e distância de 196,97 m até o vértice P914, definido pelas coordenadas E: 6.882.543,130 m e N: 640.586,500 m com azimute 42° 14' 37,59" e distância de 54,11 m até o vértice P915, definido pelas coordenadas E: 6.882.579,510 m e N: 640.626,560 m com azimute 47° 58' 32,16" e distância de 129,41 m até o vértice P916, definido pelas coordenadas E: 6.882.675,640 m e N: 640.713,190 m com azimute 81° 44' 25,89" e distância de 248,65 m até o vértice P917, definido pelas coordenadas E: 6.882.921,710 m e N: 640.748,910 m com azimute 75° 31' 46,94" e distância de 203,30 m até o vértice P918, definido pelas coordenadas E: 6.883.118,560 m e N: 640.799,710 m com azimute 48° 58' 40,40" e distância de 190,51 m até o vértice P919, definido pelas coordenadas E: 6.883.262,290 m e N: 640.924,750 m com azimute 162° 09' 17,78" e distância de 286,58 m até o vértice P920, definido pelas coordenadas E: 6.883.350,110 m e N: 640.651,960 m com azimute 161° 54' 28,67" e distância de 126,81 m até o vértice P921, definido pelas coordenadas E: 6.883.389,490 m e N: 640.531,420 m com azimute 163° 27' 58,88" e distância de 337,69 m até o vértice P922, definido pelas coordenadas E: 6.883.485,590 m e N: 640.207,690 m com azimute 170° 35' 19,29" e distância de 162,49 m até o vértice P923, definido pelas coordenadas E: 6.883.512,160 m e N: 640.047,390 m com azimute 177° 14' 07,99" e distância de 460,92 m até o vértice P924, definido pelas coordenadas E: 6.883.534,390 m e N: 639.587,010 m com azimute 288° 49' 51,23" e distância de 95,64 m até o vértice P925, definido pelas coordenadas E: 6.883.443,870 m e N: 639.617,880 m com azimute 176° 31' 08,46" e distância de 65,22 m até o vértice P926, definido pelas coordenadas E: 6.883.447,830 m e N: 639.552,780 m com azimute 187° 27' 25,93" e distância de 822,59 m até o vértice P927, definido pelas coordenadas E: 6.883.341,070 m e N: 638.737,150 m com azimute 146° 55' 59,62" e distância de 54,31 m até o vértice P928, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,700 m e N: 638.691,640 m com azimute 150° 31' 10,05" e distância de 27,96 m até o vértice P929, definido pelas coordenadas E: 6.883.384,460 m e N: 638.667,300 m com azimute 178° 36' 02,04" e distância de 43,40 m até o vértice P930, definido pelas coordenadas E: 6.883.385,520 m e N: 638.623,910 m com azimute 187° 55' 32,34" e distância de 84,42 m até o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P931, definido pelas coordenadas E: 6.883.373,880 m e N: 638.540,300 m com azimute 183° 49' 10,79" e distância de 47,74 m até o vértice P932, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,700 m e N: 638.492,670 m com azimute 161° 33' 10,87" e distância de 30,12 m até o vértice P933, definido pelas coordenadas E: 6.883.380,230 m e N: 638.464,100 m com azimute 151° 07' 30,19" e distância de 22,30 m até o vértice P934, definido pelas coordenadas E: 6.883.391,000 m e N: 638.444,570 m com azimute 177° 12' 52,35" e distância de 275,54 m até o vértice P935, definido pelas coordenadas E: 6.883.404,390 m e N: 638.169,360 m com azimute 213° 44' 13,38" e distância de 240,14 m até o vértice P936, definido pelas coordenadas E: 6.883.271,020 m e N: 637.969,660 m com azimute 212° 08' 24,55" e distância de 276,24 m até o vértice P937, definido pelas coordenadas E: 6.883.124,060 m e N: 637.735,750 m com azimute 159° 09' 26,19" e distância de 510,65 m até o vértice P938, definido pelas coordenadas E: 6.883.305,750 m e N: 637.258,520 m com azimute 200° 33' 14,87" e distância de 210,03 m até o vértice P939, definido pelas coordenadas E: 6.883.232,010 m e N: 637.061,860 m com azimute 233° 47' 07,00" e distância de 183,48 m até o vértice P940, definido pelas coordenadas E: 6.883.083,980 m e N: 636.953,460 m com azimute 251° 42' 54,71" e distância de 663,70 m até o vértice P941, definido pelas coordenadas E: 6.882.453,790 m e N: 636.745,230 m com azimute 274° 19' 38,81" e distância de 490,88 m até o vértice P942, definido pelas coordenadas E: 6.881.964,310 m e N: 636.782,270 m com azimute 298° 00' 38,07" e distância de 892,25 m até o vértice P943, definido pelas coordenadas E: 6.881.176,580 m e N: 637.201,300 m com azimute 177° 25' 51,56" e distância de 526,52 m até o vértice P944, definido pelas coordenadas E: 6.881.200,180 m e N: 636.675,310 m com azimute 177° 25' 44,56" e distância de 74,91 m até o vértice P945, definido pelas coordenadas E: 6.881.203,540 m e N: 636.600,480 m com azimute 93° 46' 51,04" e distância de 191,54 m até o vértice P946, definido pelas coordenadas E: 6.881.394,660 m e N: 636.587,850 m com azimute 169° 54' 40,61" e distância de 308,72 m até o vértice P947, definido pelas coordenadas E: 6.881.448,740 m e N: 636.283,900 m com azimute 165° 11' 22,86" e distância de 190,48 m até o vértice P948, definido pelas coordenadas E: 6.881.497,430 m e N: 636.099,750 m com azimute 98° 18' 41,09" e distância de 95,19 m até o vértice P949, definido pelas coordenadas E: 6.881.591,620 m e N: 636.085,990 m com azimute 168° 06' 40,83" e distância de 2,33 m até o vértice P950, definido pelas coordenadas E: 6.881.592,100 m e N: 636.083,710 m com azimute 103° 53' 48,62" e distância de 16,95 m até o vértice P951, definido pelas coordenadas E: 6.881.608,550 m e N: 636.079,640 m com azimute 97° 38' 53,44" e distância de 89,11 m até o vértice P952, definido pelas coordenadas E: 6.881.696,870 m e N: 636.067,780 m com azimute 102° 38' 55,51" e distância de 56,99 m até o vértice P953, definido pelas coordenadas E: 6.881.752,480 m e N: 636.055,300 m com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

azimute 76° 23' 06,76" e distância de 35,94 m até o vértice P954, definido pelas coordenadas E: 6.881.787,410 m e N: 636.063,760 m com azimute 87° 48' 47,83" e distância de 105,36 m até o vértice P955, definido pelas coordenadas E: 6.881.892,690 m e N: 636.067,780 m com azimute 74° 24' 12,23" e distância de 88,00 m até o vértice P956, definido pelas coordenadas E: 6.881.977,450 m e N: 636.091,440 m com azimute 82° 43' 32,39" e distância de 126,60 m até o vértice P957, definido pelas coordenadas E: 6.882.103,030 m e N: 636.107,470 m com azimute 118° 17' 48,42" e distância de 58,60 m até o vértice P958, definido pelas coordenadas E: 6.882.154,630 m e N: 636.079,690 m com azimute 123° 08' 28,01" e distância de 13,32 m até o vértice P959, definido pelas coordenadas E: 6.882.165,780 m e N: 636.072,410 m com azimute 88° 19' 39,38" e distância de 10,96 m até o vértice P960, definido pelas coordenadas E: 6.882.176,740 m e N: 636.072,730 m com azimute 105° 33' 46,61" e distância de 92,40 m até o vértice P961, definido pelas coordenadas E: 6.882.265,750 m e N: 636.047,940 m com azimute 87° 27' 27,67" e distância de 178,78 m até o vértice P962, definido pelas coordenadas E: 6.882.444,350 m e N: 636.055,870 m com azimute 63° 25' 56,37" e distância de 97,62 m até o vértice P963, definido pelas coordenadas E: 6.882.531,660 m e N: 636.099,530 m com azimute 63° 26' 11,01" e distância de 177,49 m até o vértice P964, definido pelas coordenadas E: 6.882.690,410 m e N: 636.178,900 m com azimute 57° 25' 47,31" e distância de 170,01 m até o vértice P965, definido pelas coordenadas E: 6.882.833,680 m e N: 636.270,420 m com azimute 50° 07' 43,91" e distância de 61,54 m até o vértice P966, definido pelas coordenadas E: 6.882.880,910 m e N: 636.309,870 m com azimute 86° 07' 07,35" e distância de 59,54 m até o vértice P967, definido pelas coordenadas E: 6.882.940,310 m e N: 636.313,900 m com azimute 54° 14' 45,60" e distância de 166,27 m até o vértice P968, definido pelas coordenadas E: 6.883.075,240 m e N: 636.411,050 m com azimute 67° 26' 22,61" e distância de 25,93 m até o vértice P969, definido pelas coordenadas E: 6.883.099,190 m e N: 636.421,000 m com azimute 151° 47' 27,45" e distância de 20,73 m até o vértice P970, definido pelas coordenadas E: 6.883.108,990 m e N: 636.402,730 m com azimute 151° 48' 24,14" e distância de 398,67 m até o vértice P971, definido pelas coordenadas E: 6.883.297,340 m e N: 636.051,360 m com azimute 172° 14' 03,54" e distância de 99,61 m até o vértice P972, definido pelas coordenadas E: 6.883.310,800 m e N: 635.952,660 m com azimute 178° 43' 46,30" e distância de 124,48 m até o vértice P973, definido pelas coordenadas E: 6.883.313,560 m e N: 635.828,210 m com azimute 178° 44' 14,95" e distância de 7,26 m até o vértice P974, definido pelas coordenadas E: 6.883.313,720 m e N: 635.820,950 m com azimute 178° 43' 36,44" e distância de 70,21 m até o vértice P975, definido pelas coordenadas E: 6.883.315,280 m e N: 635.750,760 m com azimute 128° 39' 12,88" e distância de 28,72 m até o vértice P976, definido pelas coordenadas E: 6.883.337,710 m e N: 635.732,820 m com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

azimute 164° 02' 41,88" e distância de 32,67 m até o vértice P977, definido pelas coordenadas E: 6.883.346,690 m e N: 635.701,410 m com azimute 156° 02' 24,52" e distância de 44,18 m até o vértice P978, definido pelas coordenadas E: 6.883.364,630 m e N: 635.661,040 m com azimute 248° 47' 44,98" e distância de 149,82 m até o vértice P979, definido pelas coordenadas E: 6.883.224,950 m e N: 635.606,850 m com azimute 248° 47' 47,38" e distância de 408,40 m até o vértice P980, definido pelas coordenadas E: 6.882.844,200 m e N: 635.459,140 m com azimute 244° 25' 00,24" e distância de 708,88 m até o vértice P981, definido pelas coordenadas E: 6.882.204,820 m e N: 635.153,030 m com azimute 287° 35' 23,98" e distância de 38,38 m até o vértice P982, definido pelas coordenadas E: 6.882.168,230 m e N: 635.164,630 m com azimute 287° 34' 54,57" e distância de 60,32 m até o vértice P983, definido pelas coordenadas E: 6.882.110,730 m e N: 635.182,850 m com azimute 287° 34' 51,64" e distância de 9,34 m até o vértice P984, definido pelas coordenadas E: 6.882.101,830 m e N: 635.185,670 m com azimute 344° 24' 11,80" e distância de 42,66 m até o vértice P985, definido pelas coordenadas E: 6.882.090,360 m e N: 635.226,760 m com azimute 233° 01' 32,52" e distância de 70,25 m até o vértice P986, definido pelas coordenadas E: 6.882.034,240 m e N: 635.184,510 m com azimute 243° 47' 20,88" e distância de 46,30 m até o vértice P987, definido pelas coordenadas E: 6.881.992,700 m e N: 635.164,060 m com azimute 243° 05' 56,07" e distância de 18,30 m até o vértice P988, definido pelas coordenadas E: 6.881.976,380 m e N: 635.155,780 m com azimute 243° 04' 20,36" e distância de 9,19 m até o vértice P989, definido pelas coordenadas E: 6.881.968,190 m e N: 635.151,620 m com azimute 243° 07' 18,70" e distância de 0,82 m até o vértice P990, definido pelas coordenadas E: 6.881.967,460 m e N: 635.151,250 m com azimute 243° 05' 39,09" e distância de 80,46 m até o vértice P991, definido pelas coordenadas E: 6.881.895,710 m e N: 635.114,840 m com azimute 245° 04' 08,85" e distância de 42,65 m até o vértice P992, definido pelas coordenadas E: 6.881.857,030 m e N: 635.096,860 m com azimute 245° 07' 29,18" e distância de 4,40 m até o vértice P993, definido pelas coordenadas E: 6.881.853,040 m e N: 635.095,010 m com azimute 245° 04' 33,99" e distância de 49,50 m até o vértice P994, definido pelas coordenadas E: 6.881.808,150 m e N: 635.074,150 m com azimute 254° 24' 21,82" e distância de 113,76 m até o vértice P995, definido pelas coordenadas E: 6.881.698,580 m e N: 635.043,570 m com azimute 182° 51' 17,18" e distância de 22,49 m até o vértice P996, definido pelas coordenadas E: 6.881.697,460 m e N: 635.021,110 m com azimute 241° 52' 27,77" e distância de 78,66 m até o vértice P997, definido pelas coordenadas E: 6.881.628,090 m e N: 634.984,030 m com azimute 145° 38' 41,81" e distância de 66,91 m até o vértice P998, definido pelas coordenadas E: 6.881.665,850 m e N: 634.928,790 m com azimute 145° 25' 32,91" e distância de 0,90 m até o vértice P999, definido pelas coordenadas E: 6.881.666,360 m e N: 634.928,050

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

m com azimute 145° 38' 21,11" e distância de 71,31 m até o vértice P1000, definido pelas coordenadas E: 6.881.706,610 m e N: 634.869,180 m com azimute 195° 03' 11,60" e distância de 76,66 m até o vértice P1001, definido pelas coordenadas E: 6.881.686,700 m e N: 634.795,150 m com azimute 240° 56' 17,40" e distância de 46,20 m até o vértice P1002, definido pelas coordenadas E: 6.881.646,320 m e N: 634.772,710 m com azimute 240° 15' 34,93" e distância de 108,51 m até o vértice P1003, definido pelas coordenadas E: 6.881.552,100 m e N: 634.718,880 m com azimute 242° 14' 16,29" e distância de 96,33 m até o vértice P1004, definido pelas coordenadas E: 6.881.466,860 m e N: 634.674,010 m com azimute 251° 33' 59,93" e distância de 113,50 m até o vértice P1005, definido pelas coordenadas E: 6.881.359,180 m e N: 634.638,120 m com azimute 180° e distância de 22,43 m até o vértice P1006, definido pelas coordenadas E: 6.881.359,180 m e N: 634.615,690 m com azimute 239° 01' 56,95" e distância de 78,48 m até o vértice P1007, definido pelas coordenadas E: 6.881.291,890 m e N: 634.575,310 m com azimute 143° 07' 48,37" e distância de 0,90 m até o vértice P1008, definido pelas coordenadas E: 6.881.292,430 m e N: 634.574,590 m com azimute 180° 11' 29,67" e distância de 1.109,59 m até o vértice P1009, definido pelas coordenadas E: 6.881.288,720 m e N: 633.465,010 m com azimute 116° 17' 42,07" e distância de 211,61 m até o vértice P1010, definido pelas coordenadas E: 6.881.478,430 m e N: 633.371,270 m com azimute 116° 17' 24,97" e distância de 80,20 m até o vértice P1011, definido pelas coordenadas E: 6.881.550,330 m e N: 633.335,750 m com azimute 116° 17' 49,63" e distância de 90,85 m até o vértice P1012, definido pelas coordenadas E: 6.881.631,780 m e N: 633.295,500 m com azimute 116° 17' 39,00" e distância de 155,13 m até o vértice P1013, definido pelas coordenadas E: 6.881.770,860 m e N: 633.226,780 m com azimute 172° 35' 56,03" e distância de 4,89 m até o vértice P1014, definido pelas coordenadas E: 6.881.771,490 m e N: 633.221,930 m com azimute 51° 42' 35,41" e distância de 0,24 m até o vértice P1015, definido pelas coordenadas E: 6.881.771,680 m e N: 633.222,080 m com azimute 56° 15' 19,59" e distância de 5,83 m até o vértice P1016, definido pelas coordenadas E: 6.881.776,530 m e N: 633.225,320 m com azimute 161° 10' 22,31" e distância de 5,08 m até o vértice P1017, definido pelas coordenadas E: 6.881.778,170 m e N: 633.220,510 m com azimute 160° 33' 03,86" e distância de 7,15 m até o vértice P1018, definido pelas coordenadas E: 6.881.780,550 m e N: 633.213,770 m com azimute 161° 48' 00,33" e distância de 10,02 m até o vértice P1019, definido pelas coordenadas E: 6.881.783,680 m e N: 633.204,250 m com azimute 155° 58' 51,10" e distância de 10,27 m até o vértice P1020, definido pelas coordenadas E: 6.881.787,860 m e N: 633.194,870 m com azimute 160° 35' 55,90" e distância de 11,44 m até o vértice P1021, definido pelas coordenadas E: 6.881.791,660 m e N: 633.184,080 m com azimute 159° 18' 16,38" e distância de 12,03 m até o vértice P1022, definido

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelas coordenadas E: 6.881.795,910 m e N: 633.172,830 m com azimute 168° 58' 06,88" e distância de 10,09 m até o vértice P1023, definido pelas coordenadas E: 6.881.797,840 m e N: 633.162,930 m com azimute 172° 55' 39,41" e distância de 10,80 m até o vértice P1024, definido pelas coordenadas E: 6.881.799,170 m e N: 633.152,210 m com azimute 169° 24' 55,05" e distância de 10,07 m até o vértice P1025, definido pelas coordenadas E: 6.881.801,020 m e N: 633.142,310 m com azimute 165° 16' 14,51" e distância de 10,23 m até o vértice P1026, definido pelas coordenadas E: 6.881.803,620 m e N: 633.132,420 m com azimute 177° 51' 43,02" e distância de 11,26 m até o vértice P1027, definido pelas coordenadas E: 6.881.804,040 m e N: 633.121,170 m com azimute 179° 49' 29,22" e distância de 22,89 m até o vértice P1028, definido pelas coordenadas E: 6.881.804,110 m e N: 633.098,280 m com azimute 180° 54' 19,97" e distância de 9,49 m até o vértice P1029, definido pelas coordenadas E: 6.881.803,960 m e N: 633.088,790 m com azimute 194° 16' 59,12" e distância de 10,13 m até o vértice P1030, definido pelas coordenadas E: 6.881.801,460 m e N: 633.078,970 m com azimute 206° 55' 51,55" e distância de 9,80 m até o vértice P1031, definido pelas coordenadas E: 6.881.797,020 m e N: 633.070,230 m com azimute 119° 23' 24,67" e distância de 63,51 m até o vértice P1032, definido pelas coordenadas E: 6.881.852,360 m e N: 633.039,060 m com azimute 78° 30' 15,51" e distância de 142,15 m até o vértice P1033, definido pelas coordenadas E: 6.881.991,660 m e N: 633.067,390 m com azimute 75° 12' 01,19" e distância de 129,42 m até o vértice P1034, definido pelas coordenadas E: 6.882.116,790 m e N: 633.100,450 m com azimute 103° 44' 08,73" e distância de 218,75 m até o vértice P1035, definido pelas coordenadas E: 6.882.329,280 m e N: 633.048,510 m com azimute 118° 44' 04,09" e distância de 24,34 m até o vértice P1036, definido pelas coordenadas E: 6.882.350,620 m e N: 633.036,810 m com azimute 118° 44' 10,17" e distância de 142,60 m até o vértice P1037, definido pelas coordenadas E: 6.882.475,660 m e N: 632.968,250 m com azimute 122° 28' 06,01" e distância de 92,36 m até o vértice P1038, definido pelas coordenadas E: 6.882.553,580 m e N: 632.918,670 m com azimute 137° 17' 23,40" e distância de 125,30 m até o vértice P1039, definido pelas coordenadas E: 6.882.638,570 m e N: 632.826,600 m com azimute 136° 03' 58,33" e distância de 232,57 m até o vértice P1040, definido pelas coordenadas E: 6.882.799,930 m e N: 632.659,120 m com azimute 119° 31' 17,92" e distância de 21,33 m até o vértice P1041, definido pelas coordenadas E: 6.882.818,490 m e N: 632.648,610 m com azimute 115° 32' 02,88" e distância de 12,18 m até o vértice P1042, definido pelas coordenadas E: 6.882.829,480 m e N: 632.643,360 m com azimute 118° 59' 26,75" e distância de 13,95 m até o vértice P1043, definido pelas coordenadas E: 6.882.841,680 m e N: 632.636,600 m com azimute 124° 53' 14,10" e distância de 10,75 m até o vértice P1044, definido pelas coordenadas E: 6.882.850,500 m e N: 632.630,450 m

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com azimute 174° 05' 46,45" e distância de 24,79 m até o vértice P1045, definido pelas coordenadas E: 6.882.853,050 m e N: 632.605,790 m com azimute 124° 22' 30,85" e distância de 58,45 m até o vértice P1046, definido pelas coordenadas E: 6.882.901,290 m e N: 632.572,790 m com azimute 140° 44' 25,46" e distância de 63,56 m até o vértice P1047, definido pelas coordenadas E: 6.882.941,510 m e N: 632.523,580 m com azimute 161° 20' 30,42" e distância de 43,01 m até o vértice P1048, definido pelas coordenadas E: 6.882.955,270 m e N: 632.482,830 m com azimute 138° 14' 16,47" e distância de 59,59 m até o vértice P1049, definido pelas coordenadas E: 6.882.994,960 m e N: 632.438,380 m com azimute 140° 02' 55,74" e distância de 106,30 m até o vértice P1050, definido pelas coordenadas E: 6.883.063,220 m e N: 632.356,890 m com azimute 129° 19' 55,07" e distância de 49,26 m até o vértice P1051, definido pelas coordenadas E: 6.883.101,320 m e N: 632.325,670 m com azimute 118° 04' 15,17" e distância de 62,97 m até o vértice P1052, definido pelas coordenadas E: 6.883.156,880 m e N: 632.296,040 m com azimute 117° 40' 57,98" e distância de 72,91 m até o vértice P1053, definido pelas coordenadas E: 6.883.221,440 m e N: 632.262,170 m com azimute 115° 50' 03,24" e distância de 60,31 m até o vértice P1054, definido pelas coordenadas E: 6.883.275,720 m e N: 632.235,890 m com azimute 122° 56' 10,50" e distância de 69,36 m até o vértice P1055, definido pelas coordenadas E: 6.883.333,930 m e N: 632.198,180 m com azimute 130° 07' 00,86" e distância de 60,56 m até o vértice P1056, definido pelas coordenadas E: 6.883.380,240 m e N: 632.159,160 m com azimute 120° 35' 09,10" e distância de 50,70 m até o vértice P1057, definido pelas coordenadas E: 6.883.423,890 m e N: 632.133,360 m com azimute 146° 58' 16,72" e distância de 94,67 m até o vértice P1058, definido pelas coordenadas E: 6.883.475,490 m e N: 632.053,990 m com azimute 128° 09' 50,61" e distância de 47,11 m até o vértice P1059, definido pelas coordenadas E: 6.883.512,530 m e N: 632.024,880 m com azimute 195° 51' 28,05" e distância de 55,70 m até o vértice P1060, definido pelas coordenadas E: 6.883.497,310 m e N: 631.971,300 m com azimute 92° 51' 21,33" e distância de 26,49 m até o vértice P1061, definido pelas coordenadas E: 6.883.523,770 m e N: 631.969,980 m com azimute 108° 53' 18,61" e distância de 53,13 m até o vértice P1062, definido pelas coordenadas E: 6.883.574,040 m e N: 631.952,780 m com azimute 122° 11' 43,11" e distância de 84,42 m até o vértice P1063, definido pelas coordenadas E: 6.883.645,480 m e N: 631.907,800 m com azimute 122° 57' 16,39" e distância de 71,73 m até o vértice P1064, definido pelas coordenadas E: 6.883.705,670 m e N: 631.868,780 m com azimute 151° 47' 31,76" e distância de 51,79 m até o vértice P1065, definido pelas coordenadas E: 6.883.730,150 m e N: 631.823,140 m com azimute 109° 23' 13,77" e distância de 75,73 m até o vértice P1066, definido pelas coordenadas E: 6.883.801,590 m e N: 631.798,000 m com azimute 127° 44' 42,41" e distância de 25,93 m até o vértice

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

P1067, definido pelas coordenadas E: 6.883.822,090 m e N: 631.782,130 m com azimute 80° 04' 29,30" e distância de 26,86 m até o vértice P1068, definido pelas coordenadas E: 6.883.848,550 m e N: 631.786,760 m com azimute 77° 26' 18,66" e distância de 20,92 m até o vértice P1069, definido pelas coordenadas E: 6.883.868,970 m e N: 631.791,310 m com azimute 80° 29' 37,44" e distância de 10,72 m até o vértice P1070, definido pelas coordenadas E: 6.883.879,540 m e N: 631.793,080 m com azimute 53° 01' 41,35" e distância de 22,48 m até o vértice P1071, definido pelas coordenadas E: 6.883.897,500 m e N: 631.806,600 m com azimute 99° 39' 22,26" e distância de 9,72 m até o vértice P1072, definido pelas coordenadas E: 6.883.907,080 m e N: 631.804,970 m com azimute 96° 53' 29,28" e distância de 13,08 m até o vértice P1073, definido pelas coordenadas E: 6.883.920,070 m e N: 631.803,400 m com azimute 136° 52' 10,29" e distância de 11,92 m até o vértice P1074, definido pelas coordenadas E: 6.883.928,220 m e N: 631.794,700 m com azimute 117° 32' 30,59" e distância de 6,03 m até o vértice P1075, definido pelas coordenadas E: 6.883.933,570 m e N: 631.791,910 m com azimute 112° 21' 31,41" e distância de 11,65 m até o vértice P1076, definido pelas coordenadas E: 6.883.944,340 m e N: 631.787,480 m com azimute 105° 32' 41,04" e distância de 10,41 m até o vértice P1077, definido pelas coordenadas E: 6.883.954,370 m e N: 631.784,690 m com azimute 102° 22' 21,68" e distância de 6,77 m até o vértice P1078, definido pelas coordenadas E: 6.883.960,980 m e N: 631.783,240 m com azimute 158° 57' 18,30" e distância de 11,11 m até o vértice P1079, definido pelas coordenadas E: 6.883.964,970 m e N: 631.772,870 m com azimute 117° 29' 11,17" e distância de 18,63 m até o vértice P1080, definido pelas coordenadas E: 6.883.981,500 m e N: 631.764,270 m com azimute 98° 31' 58,38" e distância de 26,76 m até o vértice P1081, definido pelas coordenadas E: 6.884.007,960 m e N: 631.760,300 m com azimute 122° 19' 31,90" e distância de 61,84 m até o vértice P1082, definido pelas coordenadas E: 6.884.060,220 m e N: 631.727,230 m com azimute 134° 21' 01,42" e distância de 82,33 m até o vértice P1083, definido pelas coordenadas E: 6.884.119,090 m e N: 631.669,680 m com azimute 125° 03' 19,16" e distância de 54,13 m até o vértice P1084, definido pelas coordenadas E: 6.884.163,400 m e N: 631.638,590 m com azimute 118° 53' 49,70" e distância de 54,07 m até o vértice P1085, definido pelas coordenadas E: 6.884.210,740 m e N: 631.612,460 m com azimute 128° 34' 30,31" e distância de 7,39 m até o vértice P1086, definido pelas coordenadas E: 6.884.216,520 m e N: 631.607,850 m com azimute 116° 00' 46,21" e distância de 80,74 m até o vértice P1087, definido pelas coordenadas E: 6.884.289,080 m e N: 631.572,440 m com azimute 32° 35' 09,79" e distância de 129,70 m até o vértice P1088, definido pelas coordenadas E: 6.884.358,930 m e N: 631.681,720 m com azimute 129° 30' 03,29" e distância de 202,99 m até o vértice P1089, definido pelas coordenadas E: 6.884.515,560 m e N:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

631.552,600 m com azimute 128° 09' 26,02" e distância de 113,06 m até o vértice P1090, definido pelas coordenadas E: 6.884.604,460 m e N: 631.482,750 m com azimute 113° 37' 29,79" e distância de 73,94 m até o vértice P1091, definido pelas coordenadas E: 6.884.672,200 m e N: 631.453,120 m com azimute 146° 43' 39,72" e distância de 81,02 m até o vértice P1092, definido pelas coordenadas E: 6.884.716,650 m e N: 631.385,380 m com azimute 90° e distância de 27,52 m até o vértice P1093, definido pelas coordenadas E: 6.884.744,170 m e N: 631.385,380 m com azimute 118° 36' 50,07" e distância de 26,52 m até o vértice P1094, definido pelas coordenadas E: 6.884.767,450 m e N: 631.372,680 m com azimute 139° 05' 08,22" e distância de 126,04 m até o vértice P1095, definido pelas coordenadas E: 6.884.850,000 m e N: 631.277,430 m com azimute 90° e distância de 63,50 m até o vértice P1096, definido pelas coordenadas E: 6.884.913,500 m e N: 631.277,430 m com azimute 133° 04' 35,39" e distância de 52,67 m até o vértice P1097, definido pelas coordenadas E: 6.884.951,970 m e N: 631.241,460 m com azimute 74° 04' 52,10" e distância de 201,69 m até o vértice P1098, definido pelas coordenadas E: 6.885.145,930 m e N: 631.296,780 m com azimute 93° 34' 29,70" e distância de 75,70 m até o vértice P1099, definido pelas coordenadas E: 6.885.221,480 m e N: 631.292,060 m com azimute 98° 51' 27,64" e distância de 183,98 m até o vértice P1100, definido pelas coordenadas E: 6.885.403,270 m e N: 631.263,730 m com azimute 1° 13' 06,37" e distância de 110,99 m até o vértice P1101, definido pelas coordenadas E: 6.885.405,630 m e N: 631.374,690 m com azimute 357° 36' 53,63" e distância de 113,42 m até o vértice P1102, definido pelas coordenadas E: 6.885.400,910 m e N: 631.488,010 m com azimute 7° 35' 30,54" e distância de 107,18 m até o vértice P1103, definido pelas coordenadas E: 6.885.415,070 m e N: 631.594,250 m com azimute 7° 23' 15,35" e distância de 128,56 m até o vértice P1104, definido pelas coordenadas E: 6.885.431,600 m e N: 631.721,740 m com azimute 359° 59' 38,16" e distância de 94,43 m até o vértice P1105, definido pelas coordenadas E: 6.885.431,590 m e N: 631.816,170 m com azimute 15° 40' 54,76" e distância de 139,77 m até o vértice P1106, definido pelas coordenadas E: 6.885.469,370 m e N: 631.950,740 m com azimute 23° 32' 54,15" e distância de 100,44 m até o vértice P1107, definido pelas coordenadas E: 6.885.509,500 m e N: 632.042,820 m com azimute 23° 23' 00,88" e distância de 95,17 m até o vértice P1108, definido pelas coordenadas E: 6.885.547,270 m e N: 632.130,170 m com azimute 352° 05' 44,14" e distância de 85,81 m até o vértice P1109, definido pelas coordenadas E: 6.885.535,470 m e N: 632.215,160 m com azimute 358° 53' 38,68" e distância de 122,79 m até o vértice P1110, definido pelas coordenadas E: 6.885.533,100 m e N: 632.337,930 m com azimute 12° 26' 18,46" e distância de 164,40 m até o vértice P1111, definido pelas coordenadas E: 6.885.568,510 m e N: 632.498,470 m com azimute 10° 18' 21,64" e distância de 131,97 m até

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o vértice P1112, definido pelas coordenadas E: 6.885.592,120 m e N: 632.628,310 m com azimute 349° 41' 30,90" e distância de 79,19 m até o vértice P1113, definido pelas coordenadas E: 6.885.577,950 m e N: 632.706,220 m com azimute 28° 17' 46,69" e distância de 69,72 m até o vértice P1114, definido pelas coordenadas E: 6.885.611,000 m e N: 632.767,610 m com azimute 0° e distância de 73,18 m até o vértice P1115, definido pelas coordenadas E: 6.885.611,000 m e N: 632.840,790 m com azimute 6° 50' 21,58" e distância de 59,45 m até o vértice P1116, definido pelas coordenadas E: 6.885.618,080 m e N: 632.899,820 m com azimute 12° 59' 52,61" e distância de 77,36 m até o vértice P1117, definido pelas coordenadas E: 6.885.635,480 m e N: 632.975,200 m com azimute 53° 19' 38,29" e distância de 479,40 m até o vértice P1118, definido pelas coordenadas E: 6.886.019,990 m e N: 633.261,520 m com azimute 86° 08' 24,20" e distância de 467,78 m até o vértice P1119, definido pelas coordenadas E: 6.886.486,710 m e N: 633.293,010 m com azimute 355° 00' 03,33" e distância de 36,38 m até o vértice P1120, definido pelas coordenadas E: 6.886.483,540 m e N: 633.329,250 m com azimute 352° 51' 49,96" e distância de 25,60 m até o vértice P1121, definido pelas coordenadas E: 6.886.480,360 m e N: 633.354,650 m com azimute 4° 06' 11,98" e distância de 140,59 m até o vértice P1122, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,420 m e N: 633.494,880 m com azimute 0° e distância de 77,26 m até o vértice P1123, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,420 m e N: 633.572,140 m com azimute 323° 53' 30,01" e distância de 55,67 m até o vértice P1124, definido pelas coordenadas E: 6.886.457,610 m e N: 633.617,120 m com azimute 331° 46' 07,02" e distância de 57,06 m até o vértice P1125, definido pelas coordenadas E: 6.886.430,620 m e N: 633.667,390 m com azimute 343° 05' 24,45" e distância de 94,58 m até o vértice P1126, definido pelas coordenadas E: 6.886.403,110 m e N: 633.757,880 m com azimute 335° 00' 16,96" e distância de 68,89 m até o vértice P1127, definido pelas coordenadas E: 6.886.374,000 m e N: 633.820,320 m com azimute 345° 36' 22,63" e distância de 40,43 m até o vértice P1128, definido pelas coordenadas E: 6.886.363,950 m e N: 633.859,480 m com azimute 313° 39' 57,69" e distância de 32,20 m até o vértice P1129, definido pelas coordenadas E: 6.886.340,660 m e N: 633.881,710 m com azimute 317° 53' 07,15" e distância de 37,09 m até o vértice P1130, definido pelas coordenadas E: 6.886.315,790 m e N: 633.909,220 m com azimute 327° 22' 56,62" e distância de 47,12 m até o vértice P1131, definido pelas coordenadas E: 6.886.290,390 m e N: 633.948,910 m com azimute 105° 48' 37,19" e distância de 215,60 m até o vértice P1132, definido pelas coordenadas E: 6.886.497,830 m e N: 633.890,170 m com azimute 115° 05' 56,71" e distância de 64,85 m até o vértice P1133, definido pelas coordenadas E: 6.886.556,560 m e N: 633.862,660 m com azimute 118° 15' 52,39" e distância de 39,66 m até o vértice P1134, definido pelas coordenadas E: 6.886.591,490 m e N: 633.843,880 m com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

azimute 185° 35' 29,61" e distância de 5,75 m até o vértice P1135, definido pelas coordenadas E: 6.886.590,930 m e N: 633.838,160 m com azimute 181° 16' 17,46" e distância de 25,24 m até o vértice P1136, definido pelas coordenadas E: 6.886.590,370 m e N: 633.812,930 m com azimute 182° 04' 00,91" e distância de 13,31 m até o vértice P1137, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,890 m e N: 633.799,630 m com azimute 181° 39' 34,39" e distância de 11,39 m até o vértice P1138, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,560 m e N: 633.788,240 m com azimute 180° 54' 35,34" e distância de 20,78 m até o vértice P1139, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,230 m e N: 633.767,460 m com azimute 172° 25' 32,12" e distância de 11,23 m até o vértice P1140, definido pelas coordenadas E: 6.886.590,710 m e N: 633.756,330 m com azimute 157° 53' 52,36" e distância de 11,32 m até o vértice P1141, definido pelas coordenadas E: 6.886.594,970 m e N: 633.745,840 m com azimute 153° 07' 38,86" e distância de 10,00 m até o vértice P1142, definido pelas coordenadas E: 6.886.599,490 m e N: 633.736,920 m com azimute 150° 10' 26,79" e distância de 16,67 m até o vértice P1143, definido pelas coordenadas E: 6.886.607,780 m e N: 633.722,460 m com azimute 150° 17' 09,67" e distância de 9,20 m até o vértice P1144, definido pelas coordenadas E: 6.886.612,340 m e N: 633.714,470 m com azimute 152° 21' 36,61" e distância de 7,87 m até o vértice P1145, definido pelas coordenadas E: 6.886.615,990 m e N: 633.707,500 m com azimute 163° 08' 07,23" e distância de 7,96 m até o vértice P1146, definido pelas coordenadas E: 6.886.618,300 m e N: 633.699,880 m com azimute 157° 44' 49,35" e distância de 6,13 m até o vértice P1147, definido pelas coordenadas E: 6.886.620,620 m e N: 633.694,210 m com azimute 162° 57' 59,74" e distância de 6,08 m até o vértice P1148, definido pelas coordenadas E: 6.886.622,400 m e N: 633.688,400 m com azimute 166° 05' 30,24" e distância de 10,86 m até o vértice P1149, definido pelas coordenadas E: 6.886.625,010 m e N: 633.677,860 m com azimute 167° 42' 17,04" e distância de 11,18 m até o vértice P1150, definido pelas coordenadas E: 6.886.627,390 m e N: 633.666,940 m com azimute 38° 13' 02,73" e distância de 7,48 m até o vértice P1151, definido pelas coordenadas E: 6.886.632,020 m e N: 633.672,820 m com azimute 37° 43' 20,94" e distância de 10,22 m até o vértice P1152, definido pelas coordenadas E: 6.886.638,270 m e N: 633.680,900 m com azimute 35° 07' 33,39" e distância de 8,41 m até o vértice P1153, definido pelas coordenadas E: 6.886.643,110 m e N: 633.687,780 m com azimute 33° 02' 26,84" e distância de 7,10 m até o vértice P1154, definido pelas coordenadas E: 6.886.646,980 m e N: 633.693,730 m com azimute 32° 11' 32,58" e distância de 10,72 m até o vértice P1155, definido pelas coordenadas E: 6.886.652,690 m e N: 633.702,800 m com azimute 41° 43' 26,47" e distância de 8,41 m até o vértice P1156, definido pelas coordenadas E: 6.886.658,290 m e N: 633.709,080 m com azimute 44° 08' 17,64" e distância de 12,69 m até o vértice P1157, definido pelas coordenadas E: 6.886.667,130

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

m e N: 633.718,190 m com azimute 57° 40' 33,50" e distância de 8,96 m até o vértice P1158, definido pelas coordenadas E: 6.886.674,700 m e N: 633.722,980 m com azimute 55° 38' 21,65" e distância de 7,58 m até o vértice P1159, definido pelas coordenadas E: 6.886.680,960 m e N: 633.727,260 m com azimute 54° 40' 45,37" e distância de 6,14 m até o vértice P1160, definido pelas coordenadas E: 6.886.685,970 m e N: 633.730,810 m com azimute 67° 43' 43,69" e distância de 10,87 m até o vértice P1161, definido pelas coordenadas E: 6.886.696,030 m e N: 633.734,930 m com azimute 62° 53' 08,35" e distância de 10,73 m até o vértice P1162, definido pelas coordenadas E: 6.886.705,580 m e N: 633.739,820 m com azimute 73° 04' 20,95" e distância de 6,49 m até o vértice P1163, definido pelas coordenadas E: 6.886.711,790 m e N: 633.741,710 m com azimute 73° 12' 57,09" e distância de 5,82 m até o vértice P1164, definido pelas coordenadas E: 6.886.717,360 m e N: 633.743,390 m com azimute 70° 39' 25,48" e distância de 8,18 m até o vértice P1165, definido pelas coordenadas E: 6.886.725,080 m e N: 633.746,100 m com azimute 70° 42' 14,81" e distância de 4,63 m até o vértice P1166, definido pelas coordenadas E: 6.886.729,450 m e N: 633.747,630 m com azimute 84° 02' 58,75" e distância de 10,23 m até o vértice P1167, definido pelas coordenadas E: 6.886.739,620 m e N: 633.748,690 m com azimute 84° 14' 37,18" e distância de 2,49 m até o vértice P1168, definido pelas coordenadas E: 6.886.742,100 m e N: 633.748,940 m com azimute 72° 36' 51,01" e distância de 9,67 m até o vértice P1169, definido pelas coordenadas E: 6.886.751,330 m e N: 633.751,830 m com azimute 72° 45' 30,75" e distância de 4,25 m até o vértice P1170, definido pelas coor 73 13,08 m até o vértice P1181, definido pelas coordenadas E: 6.886.905,700 m e N: 633.762,530 m com azimute 80° 39' 54,01" e distância de 11,84 m até o vértice P1182, definido pelas coordenadas E: 6.886.917,380 m e N: 633.764,450 m com azimute 86° 05' 28,06" e distância de 10,86 m até o vértice P1183, definido pelas coordenadas E: 6.886.928,210 m e N: 633.765,190 m com azimute 73° 57' 29,46" e distância de 14,69 m até o vértice P1184, definido pelas coordenadas E: 6.886.942,330 m e N: 633.769,250 m com azimute 66° 48' 29,99" e distância de 10,87 m até o vértice P1185, definido pelas coordenadas E: 6.886.952,320 m e N: 633.773,530 m com azimute 73° 47' 01,08" e distância de 10,46 m até o vértice P1186, definido pelas coordenadas E: 6.886.962,360 m e N: 633.776,450 m com azimute 78° 44' 01,26" e distância de 15,46 m até o vértice P1187, definido pelas coordenadas E: 6.886.977,520 m e N: 633.779,470 m com azimute 84° 55' 30,55" e distância de 18,65 m até o vértice P1188, definido pelas coordenadas E: 6.886.996,100 m e N: 633.781,120 m com azimute 88° 07' 06,11" e distância de 12,49 m até o vértice P1189, definido pelas coordenadas E: 6.887.008,580 m e N: 633.781,530 m com azimute 91° 02' 17,48" e distância de 321,21 m até o vértice P1190, definido pelas coordenadas E: 6.887.329,740 m e N: 633.775,710 m com azimute 43° 57' 15,71" e distância de 91,83 m até

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o vértice P1191, definido pelas coordenadas E: 6.887.393,480 m e N: 633.841,820 m com azimute 4° 29' 16,27" e distância de 120,77 m até o vértice P1192, definido pelas coordenadas E: 6.887.402,930 m e N: 633.962,220 m com azimute 2° 57' 35,48" e distância de 137,11 m até o vértice P1193, definido pelas coordenadas E: 6.887.410,010 m e N: 634.099,150 m com azimute 11° 18' 20,48" e distância de 132,42 m até o vértice P1194, definido pelas coordenadas E: 6.887.435,970 m e N: 634.229,000 m com azimute 10° 42' 52,79" e distância de 88,91 m até o vértice P1195, definido pelas coordenadas E: 6.887.452,500 m e N: 634.316,360 m com azimute 29° 32' 16,68" e distância de 81,40 m até o vértice P1196, definido pelas coordenadas E: 6.887.492,630 m e N: 634.387,180 m com azimute 22° 06' 28,89" e distância de 81,55 m até o vértice P1197, definido pelas coordenadas E: 6.887.523,320 m e N: 634.462,730 m com azimute 11° 02' 31,89" e distância de 98,63 m até o vértice P1198, definido pelas coordenadas E: 6.887.542,210 m e N: 634.559,530 m com azimute 10° 36' 57,57" e distância de 115,29 m até o vértice P1199, definido pelas coordenadas E: 6.887.563,450 m e N: 634.672,850 m com azimute 4° 58' 23,36" e distância de 109,01 m até o vértice P1200, definido pelas coordenadas E: 6.887.572,900 m e N: 634.781,450 m com azimute 12° 05' 36,81" e distância de 100,23 m até o vértice P1201, definido pelas coordenadas E: 6.887.593,900 m e N: 634.879,460 m com azimute 43° 21' 39,20" e distância de 931,72 m até o vértice P1202, definido pelas coordenadas E: 6.888.233,610 m e N: 635.556,860 m com azimute 348° 01' 23,30" e distância de 116,42 m até o vértice P1203, definido pelas coordenadas E: 6.888.209,450 m e N: 635.670,750 m com azimute 67° 16' 30,87" e distância de 130,67 m até o vértice P1204, definido pelas coordenadas E: 6.888.329,980 m e N: 635.721,230 m com azimute 322° 52' 52,81" e distância de 54,82 m até o vértice P1205, definido pelas coordenadas E: 6.888.296,900 m e N: 635.764,940 m com azimute 51° 15' 09,64" e distância de 219,83 m até o vértice P1206, definido pelas coordenadas E: 6.888.468,350 m e N: 635.902,530 m com azimute 335° 13' 24,74" e distância de 60,61 m até o vértice P1207, definido pelas coordenadas E: 6.888.442,950 m e N: 635.957,560 m com azimute 322° 26' 10,78" e distância de 14,21 m até o vértice P1208, definido pelas coordenadas E: 6.888.434,290 m e N: 635.968,820 m com azimute 332° 48' 20,96" e distância de 238,27 m até o vértice P1209, definido pelas coordenadas E: 6.888.325,400 m e N: 636.180,750 m com azimute 141° 22' 26,56" e distância de 10,57 m até o vértice P1210, definido pelas coordenadas E: 6.888.332,000 m e N: 636.172,490 m com azimute 138° 38' 17,47" e distância de 1,23 m até o vértice P1211, definido pelas coordenadas E: 6.888.332,810 m e N: 636.171,570 m com azimute 52° 27' 49,00" e distância de 178,99 m até o vértice P1212, definido pelas coordenadas E: 6.888.474,740 m e N: 636.280,620 m com azimute 29° 52' 43,39" e distância de 127,97 m até o vértice P1213, definido pelas coordenadas E: 6.888.538,490 m e N:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

636.391,580 m com azimute 43° 21' 42,15" e distância de 175,36 m até o vértice P1214, definido pelas coordenadas E: 6.888.658,890 m e N: 636.519,070 m com azimute 32° 10' 16,79" e distância de 345,85 m até o vértice P1215, definido pelas coordenadas E: 6.888.843,040 m e N: 636.811,820 m com azimute 21° 18' 15,90" e distância de 152,43 m até o vértice P1216, definido pelas coordenadas E: 6.888.898,420 m e N: 636.953,830 m com azimute 21° 18' 19,52" e distância de 354,38 m até o vértice P1217, definido pelas coordenadas E: 6.889.027,180 m e N: 637.283,990 m com azimute 27° 50' 43,01" e distância de 141,52 m até o vértice P1218, definido pelas coordenadas E: 6.889.093,280 m e N: 637.409,120 m com azimute 133° 43' 09,65" e distância de 672,94 m até o vértice P1219, definido pelas coordenadas E: 6.889.579,640 m e N: 636.944,030 m com azimute 106° 57' 56,51" e distância de 82,39 m até o vértice P1220, definido pelas coordenadas E: 6.889.658,440 m e N: 636.919,990 m com azimute 106° 58' 16,79" e distância de 491,14 m até o vértice P1221, definido pelas coordenadas E: 6.890.128,190 m e N: 636.776,630 m com azimute 91° 22' 23,46" e distância de 72,19 m até o vértice P1222, definido pelas coordenadas E: 6.890.200,360 m e N: 636.774,900 m com azimute 93° 23' 00,53" e distância de 5,93 m até o vértice P1223, definido pelas coordenadas E: 6.890.206,280 m e N: 636.774,550 m com azimute 90° 35' 06,62" e distância de 10,77 m até o vértice P1224, definido pelas coordenadas E: 6.890.217,050 m e N: 636.774,440 m com azimute 90° 37' 46,55" e distância de 4,55 m até o vértice P1225, definido pelas coordenadas E: 6.890.221,600 m e N: 636.774,390 m com azimute 90° 31' 21,93" e distância de 5,48 m até o vértice P1226, definido pelas coordenadas E: 6.890.227,080 m e N: 636.774,340 m com azimute 90° 10' 12,06" e distância de 10,11 m até o vértice P1227, definido pelas coordenadas E: 6.890.237,190 m e N: 636.774,310 m com azimute 90° 08' 57,15" e distância de 11,52 m até o vértice P1228, definido pelas coordenadas E: 6.890.248,710 m e N: 636.774,280 m com azimute 90° 09' 30,32" e distância de 10,85 m até o vértice P1229, definido pelas coordenadas E: 6.890.259,560 m e N: 636.774,250 m com azimute 90° 09' 51,02" e distância de 10,47 m até o vértice P1230, definido pelas coordenadas E: 6.890.270,030 m e N: 636.774,220 m com azimute 98° 22' 14,44" e distância de 10,44 m até o vértice P1231, definido pelas coordenadas E: 6.890.280,360 m e N: 636.772,700 m com azimute 88° 01' 18,55" e distância de 6,08 m até o vértice P1232, definido pelas coordenadas E: 6.890.286,440 m e N: 636.772,910 m com azimute 84° 52' 38,11" e distância de 9,41 m até o vértice P1233, definido pelas coordenadas E: 6.890.295,810 m e N: 636.773,750 m com azimute 77° 30' 22,99" e distância de 8,83 m até o vértice P1234, definido pelas coordenadas E: 6.890.304,430 m e N: 636.775,660 m com azimute 72° 11' 29,30" e distância de 7,52 m até o vértice P1235, definido pelas coordenadas E: 6.890.311,590 m e N: 636.777,960 m com azimute 56° 27' 45,43" e distância de 4,16 m até o vértice P1236, definido pelas coordenadas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E: 6.890.315,060 m e N: 636.780,260 m com azimute 56° 20' 13,33" e distância de 5,86 m até o vértice P1237, definido pelas coordenadas E: 6.890.319,940 m e N: 636.783,510 m com azimute 51° 26' 25,40" e distância de 5,36 m até o vértice P1238, definido pelas coordenadas E: 6.890.324,130 m e N: 636.786,850 m com azimute 51° 24' 26,79" e distância de 5,32 m até o vértice P1239, definido pelas coordenadas E: 6.890.328,290 m e N: 636.790,170 m com azimute 45° 53' 52,73" e distância de 18,05 m até o vértice P1240, definido pelas coordenadas E: 6.890.341,250 m e N: 636.802,730 m com azimute 40° 10' 13,57" e distância de 6,64 m até o vértice P1241, definido pelas coordenadas E: 6.890.345,530 m e N: 636.807,800 m com azimute 32° 38' 09,40" e distância de 10,40 m até o vértice P1242, definido pelas coordenadas E: 6.890.351,140 m e N: 636.816,560 m com azimute 29° 39' 48,63" e distância de 7,86 m até o vértice P1243, definido pelas coordenadas E: 6.890.355,030 m e N: 636.823,390 m com azimute 26° 45' 18,69" e distância de 8,09 m até o vértice P1244, definido pelas coordenadas E: 6.890.358,670 m e N: 636.830,610 m com azimute 24° 28' 16,11" e distância de 6,98 m até o vértice P1245, definido pelas coordenadas E: 6.890.361,560 m e N: 636.836,960 m com azimute 18° 20' 53,14" e distância de 6,26 m até o vértice P1246, definido pelas coordenadas E: 6.890.363,530 m e N: 636.842,900 m com azimute 18° 10' 15,29" e distância de 10,29 m até o vértice P1247, definido pelas coordenadas E: 6.890.366,740 m e N: 636.852,680 m com azimute 15° 50' 44,79" e distância de 11,06 m até o vértice P1248, definido pelas coordenadas E: 6.890.369,760 m e N: 636.863,320 m com azimute 11° 48' 18,25" e distância de 6,35 m até o vértice P1249, definido pelas coordenadas E: 6.890.371,060 m e N: 636.869,540 m com azimute 6° 34' 04,11" e distância de 10,84 m até o vértice P1250, definido pelas coordenadas E: 6.890.372,300 m e N: 636.880,310 m com azimute 6° 42' 01,12" e distância de 10,54 m até o vértice P1251, definido pelas coordenadas E: 6.890.373,530 m e N: 636.890,780 m com azimute 3° 41' 59,59" e distância de 8,68 m até o vértice P1252, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,090 m e N: 636.899,440 m com azimute 0° 58' 31,55" e distância de 17,62 m até o vértice P1253, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,390 m e N: 636.917,060 m com azimute 0° 12' 31,42" e distância de 10,98 m até o vértice P1254, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,430 m e N: 636.928,040 m com azimute 0° 04' 52,57" e distância de 14,10 m até o vértice P1255, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,450 m e N: 636.942,140 m com azimute 359° 53' 15,03" e distância de 15,28 m até o vértice P1256, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,420 m e N: 636.957,420 m com azimute 8° 23' 46,74" e distância de 10,96 m até o vértice P1257, definido pelas coordenadas E: 6.890.376,020 m e N: 636.968,260 m com azimute 27° 59' 31,39" e distância de 7,54 m até o vértice P1258, definido pelas coordenadas E: 6.890.379,560 m e N: 636.974,920 m com azimute 29° 47' 47,62" e distância de 8,25 m até o vértice P1259, definido pelas coordenadas E: 6.890.383,660 m e N:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

636.982,080 m com azimute 34° 00' 19,76" e distância de 8,56 m até o vértice P1260, definido pelas coordenadas E: 6.890.388,450 m e N: 636.989,180 m com azimute 34° 08' 27,93" e distância de 10,92 m até o vértice P1261, definido pelas coordenadas E: 6.890.394,580 m e N: 636.998,220 m com azimute 39° 40' 14,90" e distância de 10,89 m até o vértice P1262, definido pelas coordenadas E: 6.890.401,530 m e N: 637.006,600 m com azimute 47° 23' 52,95" e distância de 11,15 m até o vértice P1263, definido pelas coordenadas E: 6.890.409,740 m e N: 637.014,150 m com azimute 50° 01' 44,66" e distância de 7,99 m até o vértice P1264, definido pelas coordenadas E: 6.890.415,860 m e N: 637.019,280 m com azimute 50° 40' 31,28" e distância de 6,86 m até o vértice P1265, definido pelas coordenadas E: 6.890.421,170 m e N: 637.023,630 m com azimute 51° 04' 40,23" e distância de 9,55 m até o vértice P1266, definido pelas coordenadas E: 6.890.428,600 m e N: 637.029,630 m com azimute 60° 30' 00,65" e distância de 7,25 m até o vértice P1267, definido pelas coordenadas E: 6.890.434,910 m e N: 637.033,200 m com azimute 60° 27' 40,38" e distância de 4,14 m até o vértice P1268, definido pelas coordenadas E: 6.890.438,510 m e N: 637.035,240 m com azimute 69° 07' 24,17" e distância de 4,60 m até o vértice P1269, definido pelas coordenadas E: 6.890.442,810 m e N: 637.036,880 m com azimute 68° 58' 11,80" e distância de 5,52 m até o vértice P1270, definido pelas coordenadas E: 6.890.447,960 m e N: 637.038,860 m com azimute 50° 22' 12,09" e distância de 7,10 m até o vértice P1271, definido pelas coordenadas E: 6.890.453,430 m e N: 637.043,390 m com azimute 55° 38' 05,14" e distância de 6,59 m até o vértice P1272, definido pelas coordenadas E: 6.890.458,870 m e N: 637.047,110 m com azimute 61° 17' 47,34" e distância de 4,91 m até o vértice P1273, definido pelas coordenadas E: 6.890.463,180 m e N: 637.049,470 m com azimute 61° 23' 54,25" e distância de 5,16 m até o vértice P1274, definido pelas coordenadas E: 6.890.467,710 m e N: 637.051,940 m com azimute 70° 45' 21,42" e distância de 4,70 m até o vértice P1275, definido pelas coordenadas E: 6.890.472,150 m e N: 637.053,490 m com azimute 70° 49' 31,29" e distância de 5,39 m até o vértice P1276, definido pelas coordenadas E: 6.890.477,240 m e N: 637.055,260 m com azimute 46° 13' 18,96" e distância de 5,64 m até o vértice P1277, definido pelas coordenadas E: 6.890.481,310 m e N: 637.059,160 m com azimute 46° 23' 49,85" e distância de 5,51 m até o vértice P1278, definido pelas coordenadas E: 6.890.485,300 m e N: 637.062,960 m com azimute 6° 20' 24,69" e distância de 2,63 m até o vértice P1279, definido pelas coordenadas E: 6.890.485,590 m e N: 637.065,570 m com azimute 6° 27' 13,24" e distância de 8,36 m até o vértice P1280, definido pelas coordenadas E: 6.890.486,530 m e N: 637.073,880 m com azimute 13° 34' 48,48" e distância de 3,96 m até o vértice P1281, definido pelas coordenadas E: 6.890.487,460 m e N: 637.077,730 m com azimute 13° 35' 56,60" e distância de 6,04 m até o vértice P1282, definido pelas coordenadas E: 6.890.488,880 m e N: 637.083,600 m com azimute 26°

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

30' 09,25" e distância de 4,10 m até o vértice P1283, definido pelas coordenadas E: 6.890.490,710 m e N: 637.087,270 m com azimute 26° 43' 12,79" e distância de 6,61 m até o vértice P1284, definido pelas coordenadas E: 6.890.493,680 m e N: 637.093,170 m com azimute 36° 43' 49,16" e distância de 8,21 m até o vértice P1285, definido pelas coordenadas E: 6.890.498,590 m e N: 637.099,750 m com azimute 42° 36' 42,28" e distância de 7,30 m até o vértice P1286, definido pelas coordenadas E: 6.890.503,530 m e N: 637.105,120 m com azimute 45° 46' 35,91" e distância de 6,78 m até o vértice P1287, definido pelas coordenadas E: 6.890.508,390 m e N: 637.109,850 m com azimute 47° 43' 34,72" e distância de 4,31 m até o vértice P1288, definido pelas coordenadas E: 6.890.511,580 m e N: 637.112,750 m com azimute 47° 47' 56,03" e distância de 6,37 m até o vértice P1289, definido pelas coordenadas E: 6.890.516,300 m e N: 637.117,030 m com azimute 50° 46' 27,57" e distância de 5,06 m até o vértice P1290, definido pelas coordenadas E: 6.890.520,220 m e N: 637.120,230 m com azimute 50° 59' 57,52" e distância de 6,56 m até o vértice P1291, definido pelas coordenadas E: 6.890.525,320 m e N: 637.124,360 m com azimute 59° 54' 55,53" e distância de 8,16 m até o vértice P1292, definido pelas coordenadas E: 6.890.532,380 m e N: 637.128,450 m com azimute 58° 41' 13,42" e distância de 6,75 m até o vértice P1293, definido pelas coordenadas E: 6.890.538,150 m e N: 637.131,960 m com azimute 57° 36' 10,86" e distância de 6,51 m até o vértice P1294, definido pelas coordenadas E: 6.890.543,650 m e N: 637.135,450 m com azimute 47° 33' 03,94" e distância de 2,86 m até o vértice P1295, definido pelas coordenadas E: 6.890.545,760 m e N: 637.137,380 m com azimute 47° 41' 23,17" e distância de 5,27 m até o vértice P1296, definido pelas coordenadas E: 6.890.549,660 m e N: 637.140,930 m com azimute 52° 04' 56,93" e distância de 5,91 m até o vértice P1297, definido pelas coordenadas E: 6.890.554,320 m e N: 637.144,560 m com azimute 55° 37' 46,72" e distância de 7,48 m até o vértice P1298, definido pelas coordenadas E: 6.890.560,490 m e N: 637.148,780 m com azimute 45° 28' 13,86" e distância de 11,19 m até o vértice P1299, definido pelas coordenadas E: 6.890.568,470 m e N: 637.156,630 m com azimute 22° 47' 47,48" e distância de 4,49 m até o vértice P1300, definido pelas coordenadas E: 6.890.570,210 m e N: 637.160,770 m com azimute 22° 45' 28,59" e distância de 7,34 m até o vértice P1301, definido pelas coordenadas E: 6.890.573,050 m e N: 637.167,540 m com azimute 19° 12' 53,81" e distância de 7,20 m até o vértice P1302, definido pelas coordenadas E: 6.890.575,420 m e N: 637.174,340 m com azimute 25° 10' 31,44" e distância de 8,30 m até o vértice P1303, definido pelas coordenadas E: 6.890.578,950 m e N: 637.181,850 m com azimute 31° 25' 46,44" e distância de 6,96 m até o vértice P1304, definido pelas coordenadas E: 6.890.582,580 m e N: 637.187,790 m com azimute 59° 31' 30,82" e distância de 9,44 m até o vértice P1305, definido pelas coordenadas E: 6.890.590,720 m e N: 637.192,580 m com azimute 61° 42' 44,23" e distância de 8,93 m até o vértice

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

P1306, definido pelas coordenadas E: 6.890.598,580 m e N: 637.196,810 m com azimute 61° 30' 36,73" e distância de 9,85 m até o vértice P1307, definido pelas coordenadas E: 6.890.607,240 m e N: 637.201,510 m com azimute 58° 19' 03,48" e distância de 7,52 m até o vértice P1308, definido pelas coordenadas E: 6.890.613,640 m e N: 637.205,460 m com azimute 63° 27' 57,79" e distância de 8,24 m até o vértice P1309, definido pelas coordenadas E: 6.890.621,010 m e N: 637.209,140 m com azimute 63° 26' 05,82" e distância de 2,50 m até o vértice P1310, definido pelas coordenadas E: 6.890.623,250 m e N: 637.210,260 m com azimute 72° 13' 17,18" e distância de 3,86 m até o vértice P1311, definido pelas coordenadas E: 6.890.626,930 m e N: 637.211,440 m com azimute 72° 12' 58,00" e distância de 7,24 m até o vértice P1312, definido pelas coordenadas E: 6.890.633,820 m e N: 637.213,650 m com azimute 89° 56' 03,32" e distância de 17,43 m até o vértice P1313, definido pelas coordenadas E: 6.890.651,250 m e N: 637.213,670 m com azimute 90° 10' 12,06" e distância de 13,48 m até o vértice P1314, definido pelas coordenadas E: 6.890.664,730 m e N: 637.213,630 m com azimute 90° 05' 04,23" e distância de 13,56 m até o vértice P1315, definido pelas coordenadas E: 6.890.678,290 m e N: 637.213,610 m com azimute 89° 30' 44,60" e distância de 14,10 m até o vértice P1316, definido pelas coordenadas E: 6.890.692,390 m e N: 637.213,730 m com azimute 87° 33' 12,22" e distância de 11,01 m até o vértice P1317, definido pelas coordenadas E: 6.890.703,390 m e N: 637.214,200 m com azimute 83° 43' 59,82" e distância de 8,61 m até o vértice P1318, definido pelas coordenadas E: 6.890.711,950 m e N: 637.215,140 m com azimute 78° 18' 19,45" e distância de 11,10 m até o vértice P1319, definido pelas coordenadas E: 6.890.722,820 m e N: 637.217,390 m com azimute 75° 15' 23,17" e distância de 7,27 m até o vértice P1320, definido pelas coordenadas E: 6.890.729,850 m e N: 637.219,240 m com azimute 77° 28' 51,69" e distância de 6,32 m até o vértice P1321, definido pelas coordenadas E: 6.890.736,020 m e N: 637.220,610 m com azimute 78° 39' 06,21" e distância de 8,79 m até o vértice P1322, definido pelas coordenadas E: 6.890.744,640 m e N: 637.222,340 m com azimute 80° 57' 43,82" e distância de 7,77 m até o vértice P1323, definido pelas coordenadas E: 6.890.752,310 m e N: 637.223,560 m com azimute 79° 53' 16,65" e distância de 9,57 m até o vértice P1324, definido pelas coordenadas E: 6.890.761,730 m e N: 637.225,240 m com azimute 77° 47' 07,70" e distância de 9,69 m até o vértice P1325, definido pelas coordenadas E: 6.890.771,200 m e N: 637.227,290 m com azimute 77° 00' 42,94" e distância de 13,13 m até o vértice P1326, definido pelas coordenadas E: 6.890.783,990 m e N: 637.230,240 m com azimute 72° 46' 06,23" e distância de 13,40 m até o vértice P1327, definido pelas coordenadas E: 6.890.796,790 m e N: 637.234,210 m com azimute 72° 43' 36,83" e distância de 10,14 m até o vértice P1328, definido pelas coordenadas E: 6.890.806,470 m e N: 637.237,220 m com azimute 68° 20' 30,31" e distância de 10,40 m até o vértice P1329, definido

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelas coordenadas E: 6.890.816,140 m e N: 637.241,060 m com azimute 57° 43' 38,90" e distância de 8,18 m até o vértice P1330, definido pelas coordenadas E: 6.890.823,060 m e N: 637.245,430 m com azimute 76° 48' 02,31" e distância de 7,97 m até o vértice P1331, definido pelas coordenadas E: 6.890.830,820 m e N: 637.247,250 m com azimute 56° 42' 08,51" e distância de 10,53 m até o vértice P1332, definido pelas coordenadas E: 6.890.839,620 m e N: 637.253,030 m com azimute 60° 47' 45,34" e distância de 8,94 m até o vértice P1333, definido pelas coordenadas E: 6.890.847,420 m e N: 637.257,390 m com azimute 55° 29' 19,85" e distância de 11,23 m até o vértice P1334, definido pelas coordenadas E: 6.890.856,670 m e N: 637.263,750 m com azimute 36° 17' 06,96" e distância de 6,86 m até o vértice P1335, definido pelas coordenadas E: 6.890.860,730 m e N: 637.269,280 m com azimute 107° 08' 21,27" e distância de 18,46 m até o vértice P1336, definido pelas coordenadas E: 6.890.878,370 m e N: 637.263,840 m com azimute 112° 46' 46,07" e distância de 3,59 m até o vértice P1337, definido pelas coordenadas E: 6.890.881,680 m e N: 637.262,450 m com azimute 112° 40' 05,12" e distância de 8,23 m até o vértice P1338, definido pelas coordenadas E: 6.890.889,270 m e N: 637.259,280 m com azimute 124° 50' 07,96" e distância de 11,10 m até o vértice P1339, definido pelas coordenadas E: 6.890.898,380 m e N: 637.252,940 m com azimute 124° 20' 12,94" e distância de 10,32 m até o vértice P1340, definido pelas coordenadas E: 6.890.906,900 m e N: 637.247,120 m com azimute 116° 05' 09,88" e distância de 11,23 m até o vértice P1341, definido pelas coordenadas E: 6.890.916,990 m e N: 637.242,180 m com azimute 115° 26' 55,66" e distância de 13,54 m até o vértice P1342, definido pelas coordenadas E: 6.890.929,220 m e N: 637.236,360 m com azimute 115° 35' 34,46" e distância de 11,60 m até o vértice P1343, definido pelas coordenadas E: 6.890.939,680 m e N: 637.231,350 m com azimute 119° 16' 06,40" e distância de 12,23 m até o vértice P1344, definido pelas coordenadas E: 6.890.950,350 m e N: 637.225,370 m com azimute 123° 16' 14,89" e distância de 10,99 m até o vértice P1345, definido pelas coordenadas E: 6.890.959,540 m e N: 637.219,340 m com azimute 128° 38' 31,85" e distância de 10,15 m até o vértice P1346, definido pelas coordenadas E: 6.890.967,470 m e N: 637.213,000 m com azimute 130° 22' 39,47" e distância de 10,00 m até o vértice P1347, definido pelas coordenadas E: 6.890.975,090 m e N: 637.206,520 m com azimute 113° 38' 42,29" e distância de 10,45 m até o vértice P1348, definido pelas coordenadas E: 6.890.984,660 m e N: 637.202,330 m com azimute 126° 51' 31,13" e distância de 10,19 m até o vértice P1349, definido pelas coordenadas E: 6.890.992,810 m e N: 637.196,220 m com azimute 123° 28' 49,25" e distância de 11,37 m até o vértice P1350, definido pelas coordenadas E: 6.891.002,290 m e N: 637.189,950 m com azimute 105° 01' 20,46" e distância de 10,15 m até o vértice P1351, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,090 m e N: 637.187,320 m com azimute 80° 38' 16,82" e distância

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 10,33 m até o vértice P1352, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,280 m e N: 637.189,000 m com azimute 63° 16' 36,47" e distância de 11,34 m até o vértice P1353, definido pelas coordenadas E: 6.891.032,410 m e N: 637.194,100 m com azimute 65° 16' 00,18" e distância de 11,47 m até o vértice P1354, definido pelas coordenadas E: 6.891.042,830 m e N: 637.198,900 m com azimute 69° 09' 28,28" e distância de 12,42 m até o vértice P1355, definido pelas coordenadas E: 6.891.054,440 m e N: 637.203,320 m com azimute 68° 36' 20,05" e distância de 10,72 m até o vértice P1356, definido pelas coordenadas E: 6.891.064,420 m e N: 637.207,230 m com azimute 61° 13' 39,50" e distância de 10,45 m até o vértice P1357, definido pelas coordenadas E: 6.891.073,580 m e N: 637.212,260 m com azimute 60° 29' 18,61" e distância de 10,35 m até o vértice P1358, definido pelas coordenadas E: 6.891.082,590 m e N: 637.217,360 m com azimute 54° 17' 20,79" e distância de 10,38 m até o vértice P1359, definido pelas coordenadas E: 6.891.091,020 m e N: 637.223,420 m com azimute 63° 35' 11,73" e distância de 10,14 m até o vértice P1360, definido pelas coordenadas E: 6.891.100,100 m e N: 637.227,930 m com azimute 63° 59' 41,37" e distância de 6,87 m até o vértice P1361, definido pelas coordenadas E: 6.891.106,270 m e N: 637.230,940 m com azimute 108° 09' 54,40" e distância de 10,07 m até o vértice P1362, definido pelas coordenadas E: 6.891.115,840 m e N: 637.227,800 m com azimute 129° 09' 15,42" e distância de 11,04 m até o vértice P1363, definido pelas coordenadas E: 6.891.124,400 m e N: 637.220,830 m com azimute 131° 44' 29,52" e distância de 10,57 m até o vértice P1364, definido pelas coordenadas E: 6.891.132,290 m e N: 637.213,790 m com azimute 119° 09' 02,02" e distância de 11,60 m até o vértice P1365, definido pelas coordenadas E: 6.891.142,420 m e N: 637.208,140 m com azimute 114° 39' 12,19" e distância de 10,19 m até o vértice P1366, definido pelas coordenadas E: 6.891.151,680 m e N: 637.203,890 m com azimute 92° 20' 30,67" e distância de 10,28 m até o vértice P1367, definido pelas coordenadas E: 6.891.161,950 m e N: 637.203,470 m com azimute 90° 38' 58,83" e distância de 14,11 m até o vértice P1368, definido pelas coordenadas E: 6.891.176,060 m e N: 637.203,310 m com azimute 90° 43' 28,27" e distância de 10,28 m até o vértice P1369, definido pelas coordenadas E: 6.891.186,340 m e N: 637.203,180 m com azimute 84° 10' 02,77" e distância de 13,09 m até o vértice P1370, definido pelas coordenadas E: 6.891.199,360 m e N: 637.204,510 m com azimute 58° 15' 28,86" e distância de 10,61 m até o vértice P1371, definido pelas coordenadas E: 6.891.208,380 m e N: 637.210,090 m com azimute 38° 56' 40,91" e distância de 10,99 m até o vértice P1372, definido pelas coordenadas E: 6.891.215,290 m e N: 637.218,640 m com azimute 48° 58' 07,00" e distância de 10,11 m até o vértice P1373, definido pelas coordenadas E: 6.891.222,920 m e N: 637.225,280 m com azimute 65° 27' 33,78" e distância de 11,77 m até o vértice P1374, definido pelas coordenadas E: 6.891.233,630 m e N: 637.230,170 m com azimute 64°

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

17' 35,99" e distância de 11,64 m até o vértice P1375, definido pelas coordenadas E: 6.891.244,120 m e N: 637.235,220 m com azimute 67° 15' 25,99" e distância de 10,40 m até o vértice P1376, definido pelas coordenadas E: 6.891.253,710 m e N: 637.239,240 m com azimute 62° 15' 17,52" e distância de 11,94 m até o vértice P1377, definido pelas coordenadas E: 6.891.264,280 m e N: 637.244,800 m com azimute 68° 16' 56,48" e distância de 11,43 m até o vértice P1378, definido pelas coordenadas E: 6.891.274,900 m e N: 637.249,030 m com azimute 75° 08' 53,57" e distância de 11,59 m até o vértice P1379, definido pelas coordenadas E: 6.891.286,100 m e N: 637.252,000 m com azimute 76° 24' 56,47" e distância de 11,07 m até o vértice P1380, definido pelas coordenadas E: 6.891.296,860 m e N: 637.254,600 m com azimute 68° 16' 21,02" e distância de 10,08 m até o vértice P1381, definido pelas coordenadas E: 6.891.306,220 m e N: 637.258,330 m com azimute 70° 38' 37,17" e distância de 11,01 m até o vértice P1382, definido pelas coordenadas E: 6.891.316,610 m e N: 637.261,980 m com azimute 61° 22' 39,25" e distância de 11,46 m até o vértice P1383, definido pelas coordenadas E: 6.891.326,670 m e N: 637.267,470 m com azimute 58° 44' 51,04" e distância de 10,89 m até o vértice P1384, definido pelas coordenadas E: 6.891.335,980 m e N: 637.273,120 m com azimute 75° 39' 13,51" e distância de 12,55 m até o vértice P1385, definido pelas coordenadas E: 6.891.348,140 m e N: 637.276,230 m com azimute 62° 04' 50,29" e distância de 10,79 m até o vértice P1386, definido pelas coordenadas E: 6.891.357,670 m e N: 637.281,280 m com azimute 61° 30' 39,41" e distância de 10,92 m até o vértice P1387, definido pelas coordenadas E: 6.891.367,270 m e N: 637.286,490 m com azimute 66° 18' 42,17" e distância de 4,46 m até o vértice P1388, definido pelas coordenadas E: 6.891.371,350 m e N: 637.288,280 m com azimute 66° 07' 45,24" e distância de 5,71 m até o vértice P1389, definido pelas coordenadas E: 6.891.376,570 m e N: 637.290,590 m com azimute 61° 19' 31,38" e distância de 10,69 m até o vértice P1390, definido pelas coordenadas E: 6.891.385,950 m e N: 637.295,720 m com azimute 68° 03' 51,06" e distância de 5,54 m até o vértice P1391, definido pelas coordenadas E: 6.891.391,090 m e N: 637.297,790 m com azimute 67° 58' 45,85" e distância de 7,28 m até o vértice P1392, definido pelas coordenadas E: 6.891.397,840 m e N: 637.300,520 m com azimute 66° 51' 46,78" e distância de 10,99 m até o vértice P1393, definido pelas coordenadas E: 6.891.407,950 m e N: 637.304,840 m com azimute 74° 28' 54,61" e distância de 10,32 m até o vértice P1394, definido pelas coordenadas E: 6.891.417,890 m e N: 637.307,600 m com azimute 73° 17' 45,72" e distância de 11,62 m até o vértice P1395, definido pelas coordenadas E: 6.891.429,020 m e N: 637.310,940 m com azimute 69° 37' 33,66" e distância de 12,52 m até o vértice P1396, definido pelas coordenadas E: 6.891.440,760 m e N: 637.315,300 m com azimute 72° 09' 08,23" e distância de 14,19 m até o vértice P1397, definido pelas coordenadas E: 6.891.454,270 m e N: 637.319,650 m

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com azimute 69° 02' 35,55" e distância de 11,21 m até o vértice P1398, definido pelas coordenadas E: 6.891.464,740 m e N: 637.323,660 m com azimute 75° 19' 51,21" e distância de 14,49 m até o vértice P1399, definido pelas coordenadas E: 6.891.478,760 m e N: 637.327,330 m com azimute 77° 56' 28,86" e distância de 14,41 m até o vértice P1400, definido pelas coordenadas E: 6.891.492,850 m e N: 637.330,340 m com azimute 77° 01' 01,74" e distância de 10,95 m até o vértice P1401, definido pelas coordenadas E: 6.891.503,520 m e N: 637.332,800 m com azimute 84° 25' 25,34" e distância de 10,19 m até o vértice P1402, definido pelas coordenadas E: 6.891.513,660 m e N: 637.333,790 m com azimute 80° 46' 59,81" e distância de 10,74 m até o vértice P1403, definido pelas coordenadas E: 6.891.524,260 m e N: 637.335,510 m com azimute 85° 11' 37,11" e distância de 10,03 m até o vértice P1404, definido pelas coordenadas E: 6.891.534,250 m e N: 637.336,350 m com azimute 86° 34' 18,79" e distância de 10,37 m até o vértice P1405, definido pelas coordenadas E: 6.891.544,600 m e N: 637.336,970 m com azimute 75° 46' 55,96" e distância de 11,48 m até o vértice P1406, definido pelas coordenadas E: 6.891.555,730 m e N: 637.339,790 m com azimute 80° 40' 37,72" e distância de 11,48 m até o vértice P1407, definido pelas coordenadas E: 6.891.567,060 m e N: 637.341,650 m com azimute 82° 01' 46,53" e distância de 14,21 m até o vértice P1408, definido pelas coordenadas E: 6.891.581,130 m e N: 637.343,620 m com azimute 76° 47' 41,67" e distância de 12,04 m até o vértice P1409, definido pelas coordenadas E: 6.891.592,850 m e N: 637.346,370 m com azimute 83° 23' 34,32" e distância de 10,43 m até o vértice P1410, definido pelas coordenadas E: 6.891.603,210 m e N: 637.347,570 m com azimute 83° 18' 06,54" e distância de 11,49 m até o vértice P1411, definido pelas coordenadas E: 6.891.614,620 m e N: 637.348,910 m com azimute 79° 20' 39,08" e distância de 11,68 m até o vértice P1412, definido pelas coordenadas E: 6.891.626,100 m e N: 637.351,070 m com azimute 69° 22' 03,83" e distância de 10,56 m até o vértice P1413, definido pelas coordenadas E: 6.891.635,980 m e N: 637.354,790 m com azimute 62° 46' 19,93" e distância de 11,21 m até o vértice P1414, definido pelas coordenadas E: 6.891.645,950 m e N: 637.359,920 m com azimute 64° 29' 36,09" e distância de 11,38 m até o vértice P1415, definido pelas coordenadas E: 6.891.656,220 m e N: 637.364,820 m com azimute 86° 55' 38,75" e distância de 10,07 m até o vértice P1416, definido pelas coordenadas E: 6.891.666,280 m e N: 637.365,360 m com azimute 89° 53' 35,18" e distância de 10,72 m até o vértice P1417, definido pelas coordenadas E: 6.891.677,000 m e N: 637.365,380 m com azimute 85° 19' 43,04" e distância de 10,31 m até o vértice P1418, definido pelas coordenadas E: 6.891.687,280 m e N: 637.366,220 m com azimute 77° 41' 28,13" e distância de 12,15 m até o vértice P1419, definido pelas coordenadas E: 6.891.699,150 m e N: 637.368,810 m com azimute 68° 16' 13,93" e distância de 11,83 m até o vértice P1420, definido pelas coordenadas E: 6.891.710,140 m e N:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

637.373,190 m com azimute 77° 45' 32,69" e distância de 11,23 m até o vértice P1421, definido pelas coordenadas E: 6.891.721,110 m e N: 637.375,570 m com azimute 80° 14' 45,48" e distância de 10,98 m até o vértice P1422, definido pelas coordenadas E: 6.891.731,930 m e N: 637.377,430 m com azimute 88° 20' 49,92" e distância de 11,09 m até o vértice P1423, definido pelas coordenadas E: 6.891.743,020 m e N: 637.377,750 m com azimute 86° 28' 19,84" e distância de 11,05 m até o vértice P1424, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,050 m e N: 637.378,430 m com azimute 77° 10' 10,81" e distância de 10,72 m até o vértice P1425, definido pelas coordenadas E: 6.891.764,500 m e N: 637.380,810 m com azimute 79° 21' 19,65" e distância de 11,31 m até o vértice P1426, definido pelas coordenadas E: 6.891.775,620 m e N: 637.382,900 m com azimute 82° 21' 16,73" e distância de 11,20 m até o vértice P1427, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,720 m e N: 637.384,390 m com azimute 70° 43' 41,40" e distância de 10,39 m até o vértice P1428, definido pelas coordenadas E: 6.891.796,530 m e N: 637.387,820 m com azimute 64° 38' 21,57" e distância de 11,28 m até o vértice P1429, definido pelas coordenadas E: 6.891.806,720 m e N: 637.392,650 m com azimute 55° 49' 44,10" e distância de 11,89 m até o vértice P1430, definido pelas coordenadas E: 6.891.816,560 m e N: 637.399,330 m com azimute 61° 56' 26,21" e distância de 10,29 m até o vértice P1431, definido pelas coordenadas E: 6.891.825,640 m e N: 637.404,170 m com azimute 59° 13' 29,99" e distância de 11,45 m até o vértice P1432, definido pelas coordenadas E: 6.891.835,480 m e N: 637.410,030 m com azimute 56° 42' 53,78" e distância de 11,77 m até o vértice P1433, definido pelas coordenadas E: 6.891.845,320 m e N: 637.416,490 m com azimute 55° 10' 25,93" e distância de 12,45 m até o vértice P1434, definido pelas coordenadas E: 6.891.855,540 m e N: 637.423,600 m com azimute 57° 06' 09,35" e distância de 10,83 m até o vértice P1435, definido pelas coordenadas E: 6.891.864,630 m e N: 637.429,480 m com azimute 57° 22' 18,03" e distância de 10,63 m até o vértice P1436, definido pelas coordenadas E: 6.891.873,580 m e N: 637.435,210 m com azimute 48° 40' 25,80" e distância de 11,15 m até o vértice P1437, definido pelas coordenadas E: 6.891.881,950 m e N: 637.442,570 m com azimute 36° 39' 51,08" e distância de 10,58 m até o vértice P1438, definido pelas coordenadas E: 6.891.888,270 m e N: 637.451,060 m com azimute 25° 01' 12,74" e distância de 10,45 m até o vértice P1439, definido pelas coordenadas E: 6.891.892,690 m e N: 637.460,530 m com azimute 20° 03' 15,97" e distância de 10,29 m até o vértice P1440, definido pelas coordenadas E: 6.891.896,220 m e N: 637.470,200 m com azimute 41° 40' 28,65" e distância de 11,58 m até o vértice P1441, definido pelas coordenadas E: 6.891.903,920 m e N: 637.478,850 m com azimute 58° 00' 35,55" e distância de 27,86 m até o vértice P1442, definido pelas coordenadas E: 6.891.927,550 m e N: 637.493,610 m com azimute 66° 38' 27,25" e distância de 199,68 m até o vértice P1443, definido pelas coordenadas E: 6.892.110,860

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

m e N: 637.572,780 m com azimute 354° 46' 05,62" e distância de 416,74 m até o vértice P1444, definido pelas coordenadas E: 6.892.072,860 m e N: 637.987,780 m com azimute 7° 23' 08,61" e distância de 99,50 m até o vértice P1445, definido pelas coordenadas E: 6.892.085,650 m e N: 638.086,450 m com azimute 3° 54' 35,35" e distância de 36,22 m até o vértice P1446, definido pelas coordenadas E: 6.892.088,120 m e N: 638.122,590 m com azimute 10° 07' 24,06" e distância de 45,74 m até o vértice P1447, definido pelas coordenadas E: 6.892.096,160 m e N: 638.167,620 m com azimute 7° 22' 59,83" e distância de 122,17 m até o vértice P1448, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,860 m e N: 638.288,780 m com azimute 322° 07' 30,06" e distância de 193,83 m até o vértice P1449, definido pelas coordenadas E: 6.891.992,860 m e N: 638.441,780 m com azimute 357° 44' 29,83" e distância de 355,28 m até o vértice P1450, definido pelas coordenadas E: 6.891.978,860 m e N: 638.796,780 m com azimute 307° 21' 44,00" e distância de 372,41 m até o vértice P1451, definido pelas coordenadas E: 6.891.682,860 m e N: 639.022,780 m com azimute 17° 11' 41,91" e distância de 21,92 m até o vértice P1452, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,340 m e N: 639.043,720 m com azimute 5° 01' 26,67" e distância de 0,91 m até o vértice P1453, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,420 m e N: 639.044,630 m com azimute 15° 11' 38,29" e distância de 10,68 m até o vértice P1454, definido pelas coordenadas E: 6.891.692,220 m e N: 639.054,940 m com azimute 23° 37' 45,76" e distância de 5,06 m até o vértice P1455, definido pelas coordenadas E: 6.891.694,250 m e N: 639.059,580 m com azimute 17° 11' 02,63" e distância de 37,81 m até o vértice P1456, definido pelas coordenadas E: 6.891.705,420 m e N: 639.095,700 m com azimute 1° 45' 33,15" e distância de 11,08 m até o vértice P1457, definido pelas coordenadas E: 6.891.705,760 m e N: 639.106,770 m com azimute 9° 50' 59,09" e distância de 10,70 m até o vértice P1458, definido pelas coordenadas E: 6.891.707,590 m e N: 639.117,310 m com azimute 22° 31' 59,70" e distância de 10,18 m até o vértice P1459, definido pelas coordenadas E: 6.891.711,490 m e N: 639.126,710 m com azimute 36° 55' 38,52" e distância de 9,97 m até o vértice P1460, definido pelas coordenadas E: 6.891.717,480 m e N: 639.134,680 m com azimute 17° 11' 20,53" e distância de 122,02 m até o vértice P1461, definido pelas coordenadas E: 6.891.753,540 m e N: 639.251,250 m com azimute 0° 52' 04,99" e distância de 0,66 m até o vértice P1462, definido pelas coordenadas E: 6.891.753,550 m e N: 639.251,910 m com azimute 3° 55' 48,63" e distância de 10,50 m até o vértice P1463, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,270 m e N: 639.262,390 m com azimute 0° 47' 31,41" e distância de 10,85 m até o vértice P1464, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,420 m e N: 639.273,240 m com azimute 359° 55' 03,93" e distância de 20,90 m até o vértice P1465, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,390 m e N: 639.294,140 m com azimute 0° 57' 58,34" e distância de 20,16 m até o vértice P1466, definido pelas coordenadas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E: 6.891.754,730 m e N: 639.314,300 m com azimute 12° 28' 50,34" e distância de 11,61 m até o vértice P1467, definido pelas coordenadas E: 6.891.757,240 m e N: 639.325,640 m com azimute 19° 54' 56,29" e distância de 10,16 m até o vértice P1468, definido pelas coordenadas E: 6.891.760,700 m e N: 639.335,190 m com azimute 25° 34' 42,62" e distância de 10,91 m até o vértice P1469, definido pelas coordenadas E: 6.891.765,410 m e N: 639.345,030 m com azimute 23° 17' 07,53" e distância de 10,40 m até o vértice P1470, definido pelas coordenadas E: 6.891.769,520 m e N: 639.354,580 m com azimute 19° 12' 35,32" e distância de 11,46 m até o vértice P1471, definido pelas coordenadas E: 6.891.773,290 m e N: 639.365,400 m com azimute 16° 20' 04,79" e distância de 20,62 m até o vértice P1472, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,090 m e N: 639.385,190 m com azimute 17° 51' 40,29" e distância de 11,05 m até o vértice P1473, definido pelas coordenadas E: 6.891.782,480 m e N: 639.395,710 m com azimute 10° 44' 24,95" e distância de 21,30 m até o vértice P1474, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,450 m e N: 639.416,640 m com azimute 12° 23' 45,36" e distância de 11,69 m até o vértice P1475, definido pelas coordenadas E: 6.891.788,960 m e N: 639.428,060 m com azimute 9° 16' 55,44" e distância de 10,97 m até o vértice P1476, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,730 m e N: 639.438,890 m com azimute 2° 48' 32,83" e distância de 10,20 m até o vértice P1477, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,230 m e N: 639.449,080 m com azimute 0° 46' 54,35" e distância de 10,26 m até o vértice P1478, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,370 m e N: 639.459,340 m com azimute 0° 44' 08,12" e distância de 41,28 m até o vértice P1479, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,900 m e N: 639.500,620 m com azimute 1° 16' 39,54" e distância de 19,28 m até o vértice P1480, definido pelas coordenadas E: 6.891.792,330 m e N: 639.519,900 m com azimute 351° 52' 35,60" e distância de 12,17 m até o vértice P1481, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,610 m e N: 639.531,950 m com azimute 351° 52' 11,63" e distância de 11,95 m até o vértice P1482, definido pelas coordenadas E: 6.891.788,920 m e N: 639.543,780 m com azimute 345° 54' 36,98" e distância de 10,39 m até o vértice P1483, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,390 m e N: 639.553,860 m com azimute 349° 58' 44,81" e distância de 10,29 m até o vértice P1484, definido pelas coordenadas E: 6.891.784,600 m e N: 639.563,990 m com azimute 351° 52' 11,63" e distância de 10,54 m até o vértice P1485, definido pelas coordenadas E: 6.891.783,110 m e N: 639.574,420 m com azimute 353° 09' 18,33" e distância de 10,66 m até o vértice P1486, definido pelas coordenadas E: 6.891.781,840 m e N: 639.585,000 m com azimute 346° 41' 58,48" e distância de 10,95 m até o vértice P1487, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,320 m e N: 639.595,660 m com azimute 345° 05' 13,08" e distância de 12,05 m até o vértice P1488, definido pelas coordenadas E: 6.891.776,220 m e N: 639.607,300 m com azimute 349° 35' 39,99" e distância de 10,69 m até o vértice P1489,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definido pelas coordenadas E: 6.891.774,290 m e N: 639.617,810 m com azimute 339° 31' 28,72" e distância de 11,64 m até o vértice P1490, definido pelas coordenadas E: 6.891.770,220 m e N: 639.628,710 m com azimute 334° 55' 19,12" e distância de 11,89 m até o vértice P1491, definido pelas coordenadas E: 6.891.765,180 m e N: 639.639,480 m com azimute 336° 30' 20,93" e distância de 10,44 m até o vértice P1492, definido pelas coordenadas E: 6.891.761,020 m e N: 639.649,050 m com azimute 341° 20' 11,60" e distância de 12,69 m até o vértice P1493, definido pelas coordenadas E: 6.891.756,960 m e N: 639.661,070 m com azimute 344° 34' 27,28" e distância de 10,60 m até o vértice P1494, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,140 m e N: 639.671,290 m com azimute 341° 30' 40,27" e distância de 10,09 m até o vértice P1495, definido pelas coordenadas E: 6.891.750,940 m e N: 639.680,860 m com azimute 340° 10' 41,31" e distância de 10,32 m até o vértice P1496, definido pelas coordenadas E: 6.891.747,440 m e N: 639.690,570 m com azimute 342° 11' 12,63" e distância de 10,20 m até o vértice P1497, definido pelas coordenadas E: 6.891.744,320 m e N: 639.700,280 m com azimute 338° 13' 37,63" e distância de 11,19 m até o vértice P1498, definido pelas coordenadas E: 6.891.740,170 m e N: 639.710,670 m com azimute 343° 22' 50,04" e distância de 12,38 m até o vértice P1499, definido pelas coordenadas E: 6.891.736,630 m e N: 639.722,530 m com azimute 350° 27' 33,04" e distância de 10,80 m até o vértice P1500, definido pelas coordenadas E: 6.891.734,840 m e N: 639.733,180 m com azimute 357° 24' 07,10" e distância de 11,47 m até o vértice P1501, definido pelas coordenadas E: 6.891.734,320 m e N: 639.744,640 m com azimute 353° 31' 05,11" e distância de 11,16 m até o vértice P1502, definido pelas coordenadas E: 6.891.733,060 m e N: 639.755,730 m com azimute 352° 00' 00,06" e distância de 11,21 m até o vértice P1503, definido pelas coordenadas E: 6.891.731,500 m e N: 639.766,830 m com azimute 354° 02' 00,21" e distância de 12,03 m até o vértice P1504, definido pelas coordenadas E: 6.891.730,250 m e N: 639.778,790 m com azimute 349° 27' 25,53" e distância de 10,55 m até o vértice P1505, definido pelas coordenadas E: 6.891.728,320 m e N: 639.789,160 m com azimute 354° 34' 10,40" e distância de 10,99 m até o vértice P1506, definido pelas coordenadas E: 6.891.727,280 m e N: 639.800,100 m com azimute 336° 29' 44,71" e distância de 12,06 m até o vértice P1507, definido pelas coordenadas E: 6.891.722,470 m e N: 639.811,160 m com azimute 323° 54' 12,51" e distância de 10,96 m até o vértice P1508, definido pelas coordenadas E: 6.891.716,010 m e N: 639.820,020 m com azimute 320° 40' 30,40" e distância de 10,23 m até o vértice P1509, definido pelas coordenadas E: 6.891.709,530 m e N: 639.827,930 m com azimute 328° 51' 46,53" e distância de 10,77 m até o vértice P1510, definido pelas coordenadas E: 6.891.703,960 m e N: 639.837,150 m com azimute 352° 14' 33,27" e distância de 10,00 m até o vértice P1511, definido pelas coordenadas E: 6.891.702,610 m e N:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

639.847,060 m com azimute 348° 36' 55,52" e distância de 10,54 m até o vértice P1512, definido pelas coordenadas E: 6.891.700,530 m e N: 639.857,390 m com azimute 352° 35' 33,13" e distância de 10,32 m até o vértice P1513, definido pelas coordenadas E: 6.891.699,200 m e N: 639.867,620 m com azimute 350° 56' 31,60" e distância de 11,18 m até o vértice P1514, definido pelas coordenadas E: 6.891.697,440 m e N: 639.878,660 m com azimute 352° 53' 32,01" e distância de 8,24 m até o vértice P1515, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,420 m e N: 639.886,840 m com azimute 0° 06' 41,29" e distância de 10,28 m até o vértice P1516, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,440 m e N: 639.897,120 m com azimute 359° 13' 51,51" e distância de 10,43 m até o vértice P1517, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,300 m e N: 639.907,550 m com azimute 359° 12' 42,49" e distância de 11,63 m até o vértice P1518, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,140 m e N: 639.919,180 m com azimute 359° 16' 49,37" e distância de 10,35 m até o vértice P1519, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,010 m e N: 639.929,530 m com azimute 356° 40' 09,99" e distância de 16,87 m até o vértice P1520, definido pelas coordenadas E: 6.891.695,030 m e N: 639.946,370 m com azimute 352° 33' 15,72" e distância de 10,42 m até o vértice P1521, definido pelas coordenadas E: 6.891.693,680 m e N: 639.956,700 m com azimute 349° 27' 54,62" e distância de 12,03 m até o vértice P1522, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,480 m e N: 639.968,530 m com azimute 358° 57' 10,96" e distância de 13,68 m até o vértice P1523, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,230 m e N: 639.982,210 m com azimute 1° 14' 13,85" e distância de 10,65 m até o vértice P1524, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,460 m e N: 639.992,860 m com azimute 0° 39' 32,70" e distância de 12,17 m até o vértice P1525, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,600 m e N: 640.005,030 m com azimute 359° 44' 22,44" e distância de 4,40 m até o vértice P1526, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,580 m e N: 640.009,430 m com azimute 4° 06' 32,46" e distância de 3,49 m até o vértice P1527, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,830 m e N: 640.012,910 m com azimute 0° e distância de 3,61 m até o vértice P1528, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,830 m e N: 640.016,520 m com azimute 358° 52' 59,10" e distância de 12,31 m até o vértice P1529, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,590 m e N: 640.028,830 m com azimute 349° 21' 47,69" e distância de 12,35 m até o vértice P1530, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,310 m e N: 640.040,970 m com azimute 355° 31' 14,86" e distância de 10,37 m até o vértice P1531, definido pelas coordenadas E: 6.891.688,500 m e N: 640.051,310 m com azimute 58° 32' 14,02" e distância de 10,63 m até o vértice P1532, definido pelas coordenadas E: 6.891.697,570 m e N: 640.056,860 m com azimute 61° 43' 07,45" e distância de 11,95 m até o vértice P1533, definido pelas coordenadas E: 6.891.708,090 m e N: 640.062,520 m com azimute 60° 34' 33,89" e distância de 10,85 m até o vértice P1534, definido pelas coordenadas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E: 6.891.717,540 m e N: 640.067,850 m com azimute 58° 07' 20,95" e distância de 11,40 m até o vértice P1535, definido pelas coordenadas E: 6.891.727,220 m e N: 640.073,870 m com azimute 47° 00' 09,12" e distância de 11,13 m até o vértice P1536, definido pelas coordenadas E: 6.891.735,360 m e N: 640.081,460 m com azimute 34° 38' 30,44" e distância de 10,19 m até o vértice P1537, definido pelas coordenadas E: 6.891.741,150 m e N: 640.089,840 m com azimute 36° 15' 52,23" e distância de 11,55 m até o vértice P1538, definido pelas coordenadas E: 6.891.747,980 m e N: 640.099,150 m com azimute 37° 29' 07,88" e distância de 11,35 m até o vértice P1539, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,890 m e N: 640.108,160 m com azimute 37° 36' 23,75" e distância de 10,11 m até o vértice P1540, definido pelas coordenadas E: 6.891.761,060 m e N: 640.116,170 m com azimute 35° 55' 27,24" e distância de 11,03 m até o vértice P1541, definido pelas coordenadas E: 6.891.767,530 m e N: 640.125,100 m com azimute 32° 45' 00,71" e distância de 11,50 m até o vértice P1542, definido pelas coordenadas E: 6.891.773,750 m e N: 640.134,770 m com azimute 31° 58' 40,41" e distância de 11,05 m até o vértice P1543, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,600 m e N: 640.144,140 m com azimute 31° 59' 57,64" e distância de 10,06 m até o vértice P1544, definido pelas coordenadas E: 6.891.784,930 m e N: 640.152,670 m com azimute 33° 18' 48,00" e distância de 10,12 m até o vértice P1545, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,490 m e N: 640.161,130 m com azimute 32° 51' 26,16" e distância de 12,98 m até o vértice P1546, definido pelas coordenadas E: 6.891.797,530 m e N: 640.172,030 m com azimute 37° 19' 54,04" e distância de 10,17 m até o vértice P1547, definido pelas coordenadas E: 6.891.803,700 m e N: 640.180,120 m com azimute 38° 52' 13,40" e distância de 10,20 m até o vértice P1548, definido pelas coordenadas E: 6.891.810,100 m e N: 640.188,060 m com azimute 54° 25' 48,13" e distância de 10,31 m até o vértice P1549, definido pelas coordenadas E: 6.891.818,490 m e N: 640.194,060 m com azimute 57° 03' 08,48" e distância de 11,34 m até o vértice P1550, definido pelas coordenadas E: 6.891.828,010 m e N: 640.200,230 m com azimute 57° 11' 13,36" e distância de 11,96 m até o vértice P1551, definido pelas coordenadas E: 6.891.838,060 m e N: 640.206,710 m com azimute 50° 56' 38,98" e distância de 12,43 m até o vértice P1552, definido pelas coordenadas E: 6.891.847,710 m e N: 640.214,540 m com azimute 47° 41' 00,18" e distância de 16,16 m até o vértice P1553, definido pelas coordenadas E: 6.891.859,660 m e N: 640.225,420 m com azimute 47° 28' 11,27" e distância de 12,47 m até o vértice P1554, definido pelas coordenadas E: 6.891.868,850 m e N: 640.233,850 m com azimute 39° 17' 58,93" e distância de 11,75 m até o vértice P1555, definido pelas coordenadas E: 6.891.876,290 m e N: 640.242,940 m com azimute 35° 36' 07,96" e distância de 12,39 m até o vértice P1556, definido pelas coordenadas E: 6.891.883,500 m e N: 640.253,010 m com azimute 31° 22' 22,82" e distância de 10,08 m até o vértice P1557, definido pelas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coordenadas E: 6.891.888,750 m e N: 640.261,620 m com azimute 31° 08' 14,39" e distância de 12,45 m até o vértice P1558, definido pelas coordenadas E: 6.891.895,190 m e N: 640.272,280 m com azimute 38° 36' 28,62" e distância de 10,35 m até o vértice P1559, definido pelas coordenadas E: 6.891.901,650 m e N: 640.280,370 m com azimute 47° 11' 54,87" e distância de 11,61 m até o vértice P1560, definido pelas coordenadas E: 6.891.910,170 m e N: 640.288,260 m com azimute 52° 39' 16,67" e distância de 12,05 m até o vértice P1561, definido pelas coordenadas E: 6.891.919,750 m e N: 640.295,570 m com azimute 52° 14' 14,98" e distância de 11,17 m até o vértice P1562, definido pelas coordenadas E: 6.891.928,580 m e N: 640.302,410 m com azimute 41° 20' 27,26" e distância de 12,52 m até o vértice P1563, definido pelas coordenadas E: 6.891.936,850 m e N: 640.311,810 m com azimute 54° 15' 46,17" e distância de 6,68 m até o vértice P1564, definido pelas coordenadas E: 6.891.942,270 m e N: 640.315,710 m com azimute 51° 57' 03,86" e distância de 10,40 m até o vértice P1565, definido pelas coordenadas E: 6.891.950,460 m e N: 640.322,120 m com azimute 78° 31' 41,25" e distância de 10,41 m até o vértice P1566, definido pelas coordenadas E: 6.891.960,660 m e N: 640.324,190 m com azimute 121° 33' 59,91" e distância de 10,11 m até o vértice P1567, definido pelas coordenadas E: 6.891.969,270 m e N: 640.318,900 m com azimute 134° 14' 09,97" e distância de 10,08 m até o vértice P1568, definido pelas coordenadas E: 6.891.976,490 m e N: 640.311,870 m com azimute 106° 00' 26,66" e distância de 10,15 m até o vértice P1569, definido pelas coordenadas E: 6.891.986,250 m e N: 640.309,070 m com azimute 57° 07' 09,22" e distância de 10,41 m até o vértice P1570, definido pelas coordenadas E: 6.891.994,990 m e N: 640.314,720 m com azimute 72° 43' 27,91" e distância de 14,38 m até o vértice P1571, definido pelas coordenadas E: 6.892.008,720 m e N: 640.318,990 m com azimute 73° 01' 03,75" e distância de 17,84 m até o vértice P1572, definido pelas coordenadas E: 6.892.025,780 m e N: 640.324,200 m com azimute 50° 39' 45,78" e distância de 13,47 m até o vértice P1573, definido pelas coordenadas E: 6.892.036,200 m e N: 640.332,740 m com azimute 29° 00' 59,70" e distância de 14,64 m até o vértice P1574, definido pelas coordenadas E: 6.892.043,300 m e N: 640.345,540 m com azimute 16° 58' 56,25" e distância de 17,84 m até o vértice P1575, definido pelas coordenadas E: 6.892.048,510 m e N: 640.362,600 m com azimute 26° 33' 54,18" e distância de 15,90 m até o vértice P1576, definido pelas coordenadas E: 6.892.055,620 m e N: 640.376,820 m com azimute 19° 37' 06,57" e distância de 17,45 m até o vértice P1577, definido pelas coordenadas E: 6.892.061,480 m e N: 640.393,260 m com azimute 44° 59' 60,00" e distância de 13,72 m até o vértice P1578, definido pelas coordenadas E: 6.892.071,180 m e N: 640.402,960 m com azimute 64° 55' 54,50" e distância de 11,47 m até o vértice P1579, definido pelas coordenadas E: 6.892.081,570 m e N: 640.407,820 m com azimute 31° 44' 59,99" e distância de 17,12 m até o vértice

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

P1580, definido pelas coordenadas E: 6.892.090,580 m e N: 640.422,380 m com azimute 33° 40' 08,00" e distância de 15,01 m até o vértice P1581, definido pelas coordenadas E: 6.892.098,900 m e N: 640.434,870 m com azimute 31° 24' 26,19" e distância de 14,62 m até o vértice P1582, definido pelas coordenadas E: 6.892.106,520 m e N: 640.447,350 m com azimute 12° 30' 51,21" e distância de 12,78 m até o vértice P1583, definido pelas coordenadas E: 6.892.109,290 m e N: 640.459,830 m com azimute 32° 43' 34,60" e distância de 11,54 m até o vértice P1584, definido pelas coordenadas E: 6.892.115,530 m e N: 640.469,540 m com azimute 54° 01' 50,85" e distância de 9,42 m até o vértice P1585, definido pelas coordenadas E: 6.892.123,150 m e N: 640.475,070 m com azimute 20° 41' 32,26" e distância de 11,32 m até o vértice P1586, definido pelas coordenadas E: 6.892.127,150 m e N: 640.485,660 m com azimute 20° 45' 24,15" e distância de 10,69 m até o vértice P1587, definido pelas coordenadas E: 6.892.130,940 m e N: 640.495,660 m com azimute 16° 48' 31,29" e distância de 10,03 m até o vértice P1588, definido pelas coordenadas E: 6.892.133,840 m e N: 640.505,260 m com azimute 17° 44' 48,67" e distância de 10,01 m até o vértice P1589, definido pelas coordenadas E: 6.892.136,890 m e N: 640.514,790 m com azimute 21° 39' 26,65" e distância de 11,08 m até o vértice P1590, definido pelas coordenadas E: 6.892.140,980 m e N: 640.525,090 m com azimute 23° 43' 21,85" e distância de 10,19 m até o vértice P1591, definido pelas coordenadas E: 6.892.145,080 m e N: 640.534,420 m com azimute 19° 36' 49,85" e distância de 10,61 m até o vértice P1592, definido pelas coordenadas E: 6.892.148,640 m e N: 640.544,410 m com azimute 11° 24' 23,59" e distância de 10,47 m até o vértice P1593, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,710 m e N: 640.554,670 m com azimute 2° 36' 35,33" e distância de 10,76 m até o vértice P1594, definido pelas coordenadas E: 6.892.151,200 m e N: 640.565,420 m com azimute 359° 49' 54,53" e distância de 10,22 m até o vértice P1595, definido pelas coordenadas E: 6.892.151,170 m e N: 640.575,640 m com azimute 356° 17' 36,60" e distância de 10,98 m até o vértice P1596, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,460 m e N: 640.586,600 m com azimute 353° 57' 52,10" e distância de 10,18 m até o vértice P1597, definido pelas coordenadas E: 6.892.149,390 m e N: 640.596,720 m com azimute 342° 17' 58,46" e distância de 10,36 m até o vértice P1598, definido pelas coordenadas E: 6.892.146,240 m e N: 640.606,590 m com azimute 340° 09' 23,65" e distância de 10,16 m até o vértice P1599, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,790 m e N: 640.616,150 m com azimute 337° 18' 53,13" e distância de 10,11 m até o vértice P1600, definido pelas coordenadas E: 6.892.138,890 m e N: 640.625,480 m com azimute 339° 56' 49,04" e distância de 11,20 m até o vértice P1601, definido pelas coordenadas E: 6.892.135,050 m e N: 640.636,000 m com azimute 336° 48' 29,99" e distância de 10,87 m até o vértice P1602, definido pelas coordenadas E: 6.892.130,770 m e N: 640.645,990 m com azimute 331° 16' 32,59" e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

distância de 10,45 m até o vértice P1603, definido pelas coordenadas E: 6.892.125,750 m e N: 640.655,150 m com azimute 325° 11' 53,16" e distância de 10,86 m até o vértice P1604, definido pelas coordenadas E: 6.892.119,550 m e N: 640.664,070 m com azimute 331° 03' 42,30" e distância de 10,04 m até o vértice P1605, definido pelas coordenadas E: 6.892.114,690 m e N: 640.672,860 m com azimute 347° 28' 16,29" e distância de 10,42 m até o vértice P1606, definido pelas coordenadas E: 6.892.112,430 m e N: 640.683,030 m com azimute 355° 37' 23,06" e distância de 10,09 m até o vértice P1607, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,660 m e N: 640.693,090 m com azimute 359° 24' 33,63" e distância de 10,67 m até o vértice P1608, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,550 m e N: 640.703,760 m com azimute 14° 33' 44,54" e distância de 10,30 m até o vértice P1609, definido pelas coordenadas E: 6.892.114,140 m e N: 640.713,730 m com azimute 14° 14' 51,07" e distância de 10,52 m até o vértice P1610, definido pelas coordenadas E: 6.892.116,730 m e N: 640.723,930 m com azimute 8° 17' 49,72" e distância de 11,64 m até o vértice P1611, definido pelas coordenadas E: 6.892.118,410 m e N: 640.735,450 m com azimute 14° 47' 24,92" e distância de 11,24 m até o vértice P1612, definido pelas coordenadas E: 6.892.121,280 m e N: 640.746,320 m com azimute 18° 53' 53,69" e distância de 10,56 m até o vértice P1613, definido pelas coordenadas E: 6.892.124,700 m e N: 640.756,310 m com azimute 27° 19' 56,49" e distância de 11,02 m até o vértice P1614, definido pelas coordenadas E: 6.892.129,760 m e N: 640.766,100 m com azimute 31° 52' 23,29" e distância de 11,02 m até o vértice P1615, definido pelas coordenadas E: 6.892.135,580 m e N: 640.775,460 m com azimute 27° 19' 38,12" e distância de 10,09 m até o vértice P1616, definido pelas coordenadas E: 6.892.140,210 m e N: 640.784,420 m com azimute 11° 53' 48,90" e distância de 10,72 m até o vértice P1617, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,420 m e N: 640.794,910 m com azimute 0° 34' 28,22" e distância de 10,97 m até o vértice P1618, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,530 m e N: 640.805,880 m com azimute 359° 01' 12,86" e distância de 11,11 m até o vértice P1619, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,340 m e N: 640.816,990 m com azimute 359° 00' 20,06" e distância de 10,37 m até o vértice P1620, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,160 m e N: 640.827,360 m com azimute 0° 39' 28,49" e distância de 10,45 m até o vértice P1621, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,280 m e N: 640.837,810 m com azimute 7° 59' 39,59" e distância de 11,94 m até o vértice P1622, definido pelas coordenadas E: 6.892.143,940 m e N: 640.849,630 m com azimute 16° 47' 37,27" e distância de 11,04 m até o vértice P1623, definido pelas coordenadas E: 6.892.147,130 m e N: 640.860,200 m com azimute 16° 10' 57,08" e distância de 10,62 m até o vértice P1624, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,090 m e N: 640.870,400 m com azimute 19° 35' 22,53" e distância de 10,20 m até o vértice P1625, definido pelas coordenadas E: 6.892.153,510 m e N: 640.880,010 m

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com azimute 16° 49' 13,32" e distância de 12,23 m até o vértice P1626, definido pelas coordenadas E: 6.892.157,050 m e N: 640.891,720 m com azimute 20° 17' 01,38" e distância de 10,10 m até o vértice P1627, definido pelas coordenadas E: 6.892.160,550 m e N: 640.901,190 m com azimute 23° 42' 05,31" e distância de 10,92 m até o vértice P1628, definido pelas coordenadas E: 6.892.164,940 m e N: 640.911,190 m com azimute 26° 07' 54,88" e distância de 10,65 m até o vértice P1629, definido pelas coordenadas E: 6.892.169,630 m e N: 640.920,750 m com azimute 24° 38' 50,58" e distância de 10,02 m até o vértice P1630, definido pelas coordenadas E: 6.892.173,810 m e N: 640.929,860 m com azimute 35° 02' 39,07" e distância de 10,80 m até o vértice P1631, definido pelas coordenadas E: 6.892.180,010 m e N: 640.938,700 m com azimute 48° 20' 20,82" e distância de 10,44 m até o vértice P1632, definido pelas coordenadas E: 6.892.187,810 m e N: 640.945,640 m com azimute 49° 55' 24,37" e distância de 11,37 m até o vértice P1633, definido pelas coordenadas E: 6.892.196,510 m e N: 640.952,960 m com azimute 61° 05' 21,58" e distância de 10,05 m até o vértice P1634, definido pelas coordenadas E: 6.892.205,310 m e N: 640.957,820 m com azimute 52° 33' 48,59" e distância de 10,31 m até o vértice P1635, definido pelas coordenadas E: 6.892.213,500 m e N: 640.964,090 m com azimute 56° 34' 30,68" e distância de 10,18 m até o vértice P1636, definido pelas coordenadas E: 6.892.222,000 m e N: 640.969,700 m com azimute 57° 12' 25,48" e distância de 11,34 m até o vértice P1637, definido pelas coordenadas E: 6.892.231,530 m e N: 640.975,840 m com azimute 50° 27' 52,28" e distância de 10,32 m até o vértice P1638, definido pelas coordenadas E: 6.892.239,490 m e N: 640.982,410 m com azimute 45° 35' 52,47" e distância de 11,52 m até o vértice P1639, definido pelas coordenadas E: 6.892.247,720 m e N: 640.990,470 m com azimute 44° 17' 39,35" e distância de 12,63 m até o vértice P1640, definido pelas coordenadas E: 6.892.256,540 m e N: 640.999,510 m com azimute 36° 22' 39,18" e distância de 10,71 m até o vértice P1641, definido pelas coordenadas E: 6.892.262,890 m e N: 641.008,130 m com azimute 37° 37' 00,08" e distância de 10,89 m até o vértice P1642, definido pelas coordenadas E: 6.892.269,540 m e N: 641.016,760 m com azimute 36° 53' 32,30" e distância de 10,23 m até o vértice P1643, definido pelas coordenadas E: 6.892.275,680 m e N: 641.024,940 m com azimute 37° 46' 14,86" e distância de 11,58 m até o vértice P1644, definido pelas coordenadas E: 6.892.282,770 m e N: 641.034,090 m com azimute 39° 30' 14,59" e distância de 10,71 m até o vértice P1645, definido pelas coordenadas E: 6.892.289,580 m e N: 641.042,350 m com azimute 38° 00' 29,07" e distância de 10,57 m até o vértice P1646, definido pelas coordenadas E: 6.892.296,090 m e N: 641.050,680 m com azimute 33° 24' 17,79" e distância de 10,59 m até o vértice P1647, definido pelas coordenadas E: 6.892.301,920 m e N: 641.059,520 m com azimute 26° 15' 03,09" e distância de 11,42 m até o vértice P1648, definido pelas coordenadas E: 6.892.306,970 m e N:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

641.069,760 m com azimute 31° 49' 33,04" e distância de 10,49 m até o vértice P1649, definido pelas coordenadas E: 6.892.312,500 m e N: 641.078,670 m com azimute 30° 53' 59,57" e distância de 12,31 m até o vértice P1650, definido pelas coordenadas E: 6.892.318,820 m e N: 641.089,230 m com azimute 32° 08' 58,78" e distância de 10,52 m até o vértice P1651, definido pelas coordenadas E: 6.892.324,420 m e N: 641.098,140 m com azimute 31° 49' 38,81" e distância de 1,71 m até o vértice P1652, definido pelas coordenadas E: 6.892.325,320 m e N: 641.099,590 m com azimute 17° 11' 22,28" e distância de 692,10 m até o vértice P1653, definido pelas coordenadas E: 6.892.529,860 m e N: 641.760,780 m com azimute 307° 20' 38,68" e distância de 686,81 m até o vértice P1654, definido pelas coordenadas E: 6.891.983,840 m e N: 642.177,400 m com azimute 52° 09' 41,88" e distância de 607,97 m até o vértice P1655, definido pelas coordenadas E: 6.892.463,980 m e N: 642.550,350 m com azimute 13° 03' 21,98" e distância de 594,36 m até o vértice P1656, definido pelas coordenadas E: 6.892.598,250 m e N: 643.129,350 m com azimute 2° 51' 24,12" e distância de 35,11 m até o vértice P1657, definido pelas coordenadas E: 6.892.600,000 m e N: 643.164,420 m com azimute 13° 03' 42,07" e distância de 198,50 m até o vértice P1658, definido pelas coordenadas E: 6.892.644,860 m e N: 643.357,780 m com azimute 10° 44' 44,01" e distância de 466,30 m até o vértice P1659, definido pelas coordenadas E: 6.892.731,800 m e N: 643.815,900 m com azimute 18° 06' 46,07" e distância de 95,05 m até o vértice P1660, definido pelas coordenadas E: 6.892.761,350 m e N: 643.906,240 m com azimute 17° 30' 49,95" e distância de 127,87 m até o vértice P1661, definido pelas coordenadas E: 6.892.799,830 m e N: 644.028,180 m com azimute 31° 21' 41,10" e distância de 98,84 m até o vértice P1662, definido pelas coordenadas E: 6.892.851,270 m e N: 644.112,580 m com azimute 155° 01' 33,92" e distância de 4,83 m até o vértice P1663, definido pelas coordenadas E: 6.892.853,310 m e N: 644.108,200 m com azimute 26° 10' 36,80" e distância de 43,57 m até o vértice P1664, definido pelas coordenadas E: 6.892.872,530 m e N: 644.147,300 m com azimute 26° 10' 09,32" e distância de 275,79 m até o vértice P1665, definido pelas coordenadas E: 6.892.994,160 m e N: 644.394,820 m com azimute 95° 32' 08,18" e distância de 2,28 m até o vértice P1666, definido pelas coordenadas E: 6.892.996,430 m e N: 644.394,600 m com azimute 95° 29' 43,89" e distância de 479,81 m até o vértice P1667, definido pelas coordenadas E: 6.893.474,030 m e N: 644.348,650 m com azimute 15° 23' 49,56" e distância de 227,23 m até o vértice P1668, definido pelas coordenadas E: 6.893.534,360 m e N: 644.567,720 m com azimute 13° 19' 47,43" e distância de 812,47 m até o vértice P1669, definido pelas coordenadas E: 6.893.721,680 m e N: 645.358,300 m com azimute 13° 40' 22,98" e distância de 60,45 m até o vértice P1670, definido pelas coordenadas E: 6.893.735,970 m e N: 645.417,040 m com azimute 302° 34' 20,20" e distância de 67,82 m até o vértice P1671, definido pelas coordenadas E:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.893.678,820 m e N: 645.453,550 m com azimute 288° 26' 05,82" e distância de 47,09 m até o vértice P1672, definido pelas coordenadas E: 6.893.634,150 m e N: 645.468,440 m com azimute 288° 26' 26,41" e distância de 63,35 m até o vértice P1673, definido pelas coordenadas E: 6.893.574,050 m e N: 645.488,480 m com azimute 286° 06' 26,39" e distância de 74,36 m até o vértice P1674, definido pelas coordenadas E: 6.893.502,610 m e N: 645.509,110 m com azimute 298° 36' 25,24" e distância de 39,79 m até o vértice P1675, definido pelas coordenadas E: 6.893.467,680 m e N: 645.528,160 m com azimute 275° 12' 11,90" e distância de 52,60 m até o vértice P1676, definido pelas coordenadas E: 6.893.415,300 m e N: 645.532,930 m com azimute 346° 05' 39,91" e distância de 36,16 m até o vértice P1677, definido pelas coordenadas E: 6.893.406,610 m e N: 645.568,030 m com azimute 12° 45' 50,10" e distância de 254,28 m até o vértice P1678, definido pelas coordenadas E: 6.893.462,790 m e N: 645.816,030 m com azimute 21° 15' 03,21" e distância de 383,25 m até o vértice P1679, definido pelas coordenadas E: 6.893.601,700 m e N: 646.173,220 m com azimute 355° 56' 43,23" e distância de 709,40 m até o vértice P1680, definido pelas coordenadas E: 6.893.551,540 m e N: 646.880,840 m com azimute 12° 44' 28,43" e distância de 95,08 m até o vértice P1681, definido pelas coordenadas E: 6.893.572,510 m e N: 646.973,580 m com azimute 107° 07' 13,46" e distância de 755,38 m até o vértice P1682, definido pelas coordenadas E: 6.894.294,420 m e N: 646.751,210 m com azimute 336° 53' 23,82" e distância de 573,56 m até o vértice P1683, definido pelas coordenadas E: 6.894.069,300 m e N: 647.278,740 m com azimute 9° 22' 31,83" e distância de 290,78 m até o vértice P1684, definido pelas coordenadas E: 6.894.116,670 m e N: 647.565,640 m com azimute 77° 44' 20,94" e distância de 24,82 m até o vértice P1685, definido pelas coordenadas E: 6.894.140,920 m e N: 647.570,910 m com azimute 70° 20' 22,92" e distância de 71,42 m até o vértice P1686, definido pelas coordenadas E: 6.894.208,180 m e N: 647.594,940 m com azimute 100° 46' 02,81" e distância de 208,38 m até o vértice P1687, definido pelas coordenadas E: 6.894.412,890 m e N: 647.556,010 m com azimute 90° 21' 09,31" e distância de 6,50 m até o vértice P1688, definido pelas coordenadas E: 6.894.419,390 m e N: 647.555,970 m com azimute 48° 12' 52,58" e distância de 10,34 m até o vértice P1689, definido pelas coordenadas E: 6.894.427,100 m e N: 647.562,860 m com azimute 12° 05' 15,88" e distância de 11,41 m até o vértice P1690, definido pelas coordenadas E: 6.894.429,490 m e N: 647.574,020 m com azimute 341° 46' 16,14" e distância de 10,55 m até o vértice P1691, definido pelas coordenadas E: 6.894.426,190 m e N: 647.584,040 m com azimute 332° 08' 54,79" e distância de 12,35 m até o vértice P1692, definido pelas coordenadas E: 6.894.420,420 m e N: 647.594,960 m com azimute 348° 22' 04,24" e distância de 11,16 m até o vértice P1693, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,170 m e N: 647.605,890 m com azimute 0° e distância de 10,84 m até o vértice

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

P1694, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,170 m e N: 647.616,730 m com azimute 3° 39' 28,85" e distância de 10,50 m até o vértice P1695, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,840 m e N: 647.627,210 m com azimute 13° 55' 27,70" e distância de 11,18 m até o vértice P1696, definido pelas coordenadas E: 6.894.421,530 m e N: 647.638,060 m com azimute 19° 06' 19,25" e distância de 10,54 m até o vértice P1697, definido pelas coordenadas E: 6.894.424,980 m e N: 647.648,020 m com azimute 19° 18' 08,98" e distância de 10,86 m até o vértice P1698, definido pelas coordenadas E: 6.894.428,570 m e N: 647.658,270 m com azimute 29° 45' 05,48" e distância de 10,70 m até o vértice P1699, definido pelas coordenadas E: 6.894.433,880 m e N: 647.667,560 m com azimute 38° 09' 35,68" e distância de 11,99 m até o vértice P1700, definido pelas coordenadas E: 6.894.441,290 m e N: 647.676,990 m com azimute 31° 50' 36,36" e distância de 10,50 m até o vértice P1701, definido pelas coordenadas E: 6.894.446,830 m e N: 647.685,910 m com azimute 11° 11' 19,68" e distância de 11,13 m até o vértice P1702, definido pelas coordenadas E: 6.894.448,990 m e N: 647.696,830 m com azimute 21° 29' 33,52" e distância de 11,03 m até o vértice P1703, definido pelas coordenadas E: 6.894.453,030 m e N: 647.707,090 m com azimute 6° 56' 48,28" e distância de 11,16 m até o vértice P1704, definido pelas coordenadas E: 6.894.454,380 m e N: 647.718,170 m com azimute 1° 28' 12,36" e distância de 11,30 m até o vértice P1705, definido pelas coordenadas E: 6.894.454,670 m e N: 647.729,470 m com azimute 5° 39' 37,39" e distância de 11,36 m até o vértice P1706, definido pelas coordenadas E: 6.894.455,790 m e N: 647.740,770 m com azimute 11° 01' 24,44" e distância de 10,98 m até o vértice P1707, definido pelas coordenadas E: 6.894.457,890 m e N: 647.751,550 m com azimute 22° 24' 38,93" e distância de 11,17 m até o vértice P1708, definido pelas coordenadas E: 6.894.462,150 m e N: 647.761,880 m com azimute 22° 37' 53,72" e distância de 11,28 m até o vértice P1709, definido pelas coordenadas E: 6.894.466,490 m e N: 647.772,290 m com azimute 23° 14' 53,47" e distância de 12,14 m até o vértice P1710, definido pelas coordenadas E: 6.894.471,280 m e N: 647.783,440 m com azimute 22° 00' 58,48" e distância de 11,39 m até o vértice P1711, definido pelas coordenadas E: 6.894.475,550 m e N: 647.794,000 m com azimute 22° 16' 29,14" e distância de 11,24 m até o vértice P1712, definido pelas coordenadas E: 6.894.479,810 m e N: 647.804,400 m com azimute 14° 34' 30,62" e distância de 11,60 m até o vértice P1713, definido pelas coordenadas E: 6.894.482,730 m e N: 647.815,630 m com azimute 14° 02' 10,48" e distância de 10,18 m até o vértice P1714, definido pelas coordenadas E: 6.894.485,200 m e N: 647.825,510 m com azimute 20° 16' 40,10" e distância de 12,29 m até o vértice P1715, definido pelas coordenadas E: 6.894.489,460 m e N: 647.837,040 m com azimute 29° 30' 06,65" e distância de 11,70 m até o vértice P1716, definido pelas coordenadas E: 6.894.495,220 m e N: 647.847,220 m com azimute 42° 46' 28,56" e distância de 10,93 m até

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o vértice P1717, definido pelas coordenadas E: 6.894.502,640 m e N: 647.855,240 m com azimute 7° 14' 19,03" e distância de 10,63 m até o vértice P1718, definido pelas coordenadas E: 6.894.503,980 m e N: 647.865,790 m com azimute 1° 10' 40,36" e distância de 10,70 m até o vértice P1719, definido pelas coordenadas E: 6.894.504,200 m e N: 647.876,490 m com azimute 15° 02' 40,10" e distância de 12,41 m até o vértice P1720, definido pelas coordenadas E: 6.894.507,420 m e N: 647.888,470 m com azimute 23° 42' 52,21" e distância de 10,79 m até o vértice P1721, definido pelas coordenadas E: 6.894.511,760 m e N: 647.898,350 m com azimute 35° 00' 14,94" e distância de 11,61 m até o vértice P1722, definido pelas coordenadas E: 6.894.518,420 m e N: 647.907,860 m com azimute 39° 48' 44,89" e distância de 10,64 m até o vértice P1723, definido pelas coordenadas E: 6.894.525,230 m e N: 647.916,030 m com azimute 37° 21' 31,47" e distância de 11,49 m até o vértice P1724, definido pelas coordenadas E: 6.894.532,200 m e N: 647.925,160 m com azimute 37° 49' 04,53" e distância de 12,33 m até o vértice P1725, definido pelas coordenadas E: 6.894.539,760 m e N: 647.934,900 m com azimute 53° 06' 34,89" e distância de 11,23 m até o vértice P1726, definido pelas coordenadas E: 6.894.548,740 m e N: 647.941,640 m com azimute 45° 44' 29,16" e distância de 12,02 m até o vértice P1727, definido pelas coordenadas E: 6.894.557,350 m e N: 647.950,030 m com azimute 17° 21' 03,82" e distância de 11,53 m até o vértice P1728, definido pelas coordenadas E: 6.894.560,790 m e N: 647.961,040 m com azimute 12° 56' 45,57" e distância de 12,36 m até o vértice P1729, definido pelas coordenadas E: 6.894.563,560 m e N: 647.973,090 m com azimute 14° 48' 06,21" e distância de 10,53 m até o vértice P1730, definido pelas coordenadas E: 6.894.566,250 m e N: 647.983,270 m com azimute 19° 58' 16,09" e distância de 12,27 m até o vértice P1731, definido pelas coordenadas E: 6.894.570,440 m e N: 647.994,800 m com azimute 30° 44' 57,75" e distância de 10,54 m até o vértice P1732, definido pelas coordenadas E: 6.894.575,830 m e N: 648.003,860 m com azimute 27° 16' 08,42" e distância de 11,28 m até o vértice P1733, definido pelas coordenadas E: 6.894.581,000 m e N: 648.013,890 m com azimute 29° 56' 41,34" e distância de 12,44 m até o vértice P1734, definido pelas coordenadas E: 6.894.587,210 m e N: 648.024,670 m com azimute 71° 15' 17,91" e distância de 10,52 m até o vértice P1735, definido pelas coordenadas E: 6.894.597,170 m e N: 648.028,050 m com azimute 88° 25' 42,83" e distância de 11,30 m até o vértice P1736, definido pelas coordenadas E: 6.894.608,470 m e N: 648.028,360 m com azimute 91° 08' 41,00" e distância de 11,01 m até o vértice P1737, definido pelas coordenadas E: 6.894.619,480 m e N: 648.028,140 m com azimute 54° 34' 52,25" e distância de 11,77 m até o vértice P1738, definido pelas coordenadas E: 6.894.629,070 m e N: 648.034,960 m com azimute 38° 14' 52,01" e distância de 11,73 m até o vértice P1739, definido pelas coordenadas E: 6.894.636,330 m e N: 648.044,170 m com azimute 36° 14' 51,92" e distância

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 10,13 m até o vértice P1740, definido pelas coordenadas E: 6.894.642,320 m e N: 648.052,340 m com azimute 26° 00' 58,36" e distância de 10,74 m até o vértice P1741, definido pelas coordenadas E: 6.894.647,030 m e N: 648.061,990 m com azimute 19° 54' 10,45" e distância de 10,99 m até o vértice P1742, definido pelas coordenadas E: 6.894.650,770 m e N: 648.072,320 m com azimute 28° 13' 45,27" e distância de 11,40 m até o vértice P1743, definido pelas coordenadas E: 6.894.656,160 m e N: 648.082,360 m com azimute 24° 01' 47,56" e distância de 11,22 m até o vértice P1744, definido pelas coordenadas E: 6.894.660,730 m e N: 648.092,610 m com azimute 34° 50' 42,67" e distância de 10,87 m até o vértice P1745, definido pelas coordenadas E: 6.894.666,940 m e N: 648.101,530 m com azimute 44° 04' 07,58" e distância de 10,01 m até o vértice P1746, definido pelas coordenadas E: 6.894.673,900 m e N: 648.108,720 m com azimute 46° 08' 57,81" e distância de 13,40 m até o vértice P1747, definido pelas coordenadas E: 6.894.683,560 m e N: 648.118,000 m com azimute 49° 18' 53,06" e distância de 11,84 m até o vértice P1748, definido pelas coordenadas E: 6.894.692,540 m e N: 648.125,720 m com azimute 46° 08' 11,58" e distância de 13,19 m até o vértice P1749, definido pelas coordenadas E: 6.894.702,050 m e N: 648.134,860 m com azimute 42° 13' 02,05" e distância de 10,92 m até o vértice P1750, definido pelas coordenadas E: 6.894.709,390 m e N: 648.142,950 m com azimute 39° 57' 34,98" e distância de 10,95 m até o vértice P1751, definido pelas coordenadas E: 6.894.716,420 m e N: 648.151,340 m com azimute 37° 49' 45,32" e distância de 10,99 m até o vértice P1752, definido pelas coordenadas E: 6.894.723,160 m e N: 648.160,020 m com azimute 21° 53' 06,00" e distância de 11,46 m até o vértice P1753, definido pelas coordenadas E: 6.894.727,430 m e N: 648.170,650 m com azimute 12° 41' 56,61" e distância de 14,97 m até o vértice P1754, definido pelas coordenadas E: 6.894.730,720 m e N: 648.185,250 m com azimute 7° 55' 39,33" e distância de 10,80 m até o vértice P1755, definido pelas coordenadas E: 6.894.732,210 m e N: 648.195,950 m com azimute 3° 44' 10,44" e distância de 10,28 m até o vértice P1756, definido pelas coordenadas E: 6.894.732,880 m e N: 648.206,210 m com azimute 6° 51' 39,22" e distância de 11,30 m até o vértice P1757, definido pelas coordenadas E: 6.894.734,230 m e N: 648.217,430 m com azimute 13° 17' 54,85" e distância de 13,00 m até o vértice P1758, definido pelas coordenadas E: 6.894.737,220 m e N: 648.230,080 m com azimute 14° 59' 55,98" e distância de 10,39 m até o vértice P1759, definido pelas coordenadas E: 6.894.739,910 m e N: 648.240,120 m com azimute 10° 28' 48,73" e distância de 11,11 m até o vértice P1760, definido pelas coordenadas E: 6.894.741,930 m e N: 648.251,040 m com azimute 17° 45' 26,53" e distância de 12,03 m até o vértice P1761, definido pelas coordenadas E: 6.894.745,600 m e N: 648.262,500 m com azimute 32° 32' 52,83" e distância de 10,30 m até o vértice P1762, definido pelas coordenadas E: 6.894.751,140 m e N: 648.271,180 m com azimute 35° 40' 23,42" e distância

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 14,75 m até o vértice P1763, definido pelas coordenadas E: 6.894.759,740 m e N: 648.283,160 m com azimute 31° 23' 30,50" e distância de 10,79 m até o vértice P1764, definido pelas coordenadas E: 6.894.765,360 m e N: 648.292,370 m com azimute 32° 08' 15,90" e distância de 12,39 m até o vértice P1765, definido pelas coordenadas E: 6.894.771,950 m e N: 648.302,860 m com azimute 29° 20' 54,94" e distância de 10,22 m até o vértice P1766, definido pelas coordenadas E: 6.894.776,960 m e N: 648.311,770 m com azimute 30° 13' 21,76" e distância de 11,01 m até o vértice P1767, definido pelas coordenadas E: 6.894.782,500 m e N: 648.321,280 m com azimute 36° 01' 52,08" e distância de 11,20 m até o vértice P1768, definido pelas coordenadas E: 6.894.789,090 m e N: 648.330,340 m com azimute 37° 07' 43,75" e distância de 12,39 m até o vértice P1769, definido pelas coordenadas E: 6.894.796,570 m e N: 648.340,220 m com azimute 32° 42' 45,51" e distância de 12,19 m até o vértice P1770, definido pelas coordenadas E: 6.894.803,160 m e N: 648.350,480 m com azimute 36° 11' 49,78" e distância de 11,41 m até o vértice P1771, definido pelas coordenadas E: 6.894.809,900 m e N: 648.359,690 m com azimute 37° 47' 55,04" e distância de 11,85 m até o vértice P1772, definido pelas coordenadas E: 6.894.817,160 m e N: 648.369,050 m com azimute 43° 51' 33,79" e distância de 11,01 m até o vértice P1773, definido pelas coordenadas E: 6.894.824,790 m e N: 648.376,990 m com azimute 53° 47' 30,59" e distância de 12,81 m até o vértice P1774, definido pelas coordenadas E: 6.894.835,130 m e N: 648.384,560 m com azimute 53° 50' 57,33" e distância de 11,95 m até o vértice P1775, definido pelas coordenadas E: 6.894.844,780 m e N: 648.391,610 m com azimute 74° 00' 47,74" e distância de 13,33 m até o vértice P1776, definido pelas coordenadas E: 6.894.857,590 m e N: 648.395,280 m com azimute 89° 57' 06,81" e distância de 11,91 m até o vértice P1777, definido pelas coordenadas E: 6.894.869,500 m e N: 648.395,290 m com azimute 89° 54' 33,89" e distância de 12,65 m até o vértice P1778, definido pelas coordenadas E: 6.894.882,150 m e N: 648.395,310 m com azimute 78° 21' 18,94" e distância de 10,40 m até o vértice P1779, definido pelas coordenadas E: 6.894.892,340 m e N: 648.397,410 m com azimute 57° 31' 28,59" e distância de 10,47 m até o vértice P1780, definido pelas coordenadas E: 6.894.901,170 m e N: 648.403,030 m com azimute 50° 20' 12,10" e distância de 11,86 m até o vértice P1781, definido pelas coordenadas E: 6.894.910,300 m e N: 648.410,600 m com azimute 36° 16' 25,91" e distância de 10,77 m até o vértice P1782, definido pelas coordenadas E: 6.894.916,670 m e N: 648.419,280 m com azimute 22° 34' 03,67" e distância de 10,14 m até o vértice P1783, definido pelas coordenadas E: 6.894.920,560 m e N: 648.428,640 m com azimute 6° 45' 58,23" e distância de 10,10 m até o vértice P1784, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,750 m e N: 648.438,670 m com azimute 0° e distância de 10,18 m até o vértice P1785, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,750 m e N: 648.448,850 m com azimute 1° 09' 11,16" e distância de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10,93 m até o vértice P1786, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,970 m e N: 648.459,780 m com azimute 267° 11' 40,27" e distância de 404,12 m até o vértice P1787, definido pelas coordenadas E: 6.894.518,330 m e N: 648.440,000 m com azimute 320° 14' 13,74" e distância de 20,61 m até o vértice P1788, definido pelas coordenadas E: 6.894.505,150 m e N: 648.455,840 m com azimute 269° 11' 55,37" e distância de 4,29 m até o vértice P1789, definido pelas coordenadas E: 6.894.500,860 m e N: 648.455,780 m com azimute 320° 25' 54,60" e distância de 108,46 m até o vértice P1790, definido pelas coordenadas E: 6.894.431,770 m e N: 648.539,390 m com azimute 64° 25' 57,87" e distância de 3,08 m até o vértice P1791, definido pelas coordenadas E: 6.894.434,550 m e N: 648.540,720 m com azimute 320° 14' 35,03" e distância de 104,08 m até o vértice P1792, definido pelas coordenadas E: 6.894.367,990 m e N: 648.620,730 m com azimute 285° 28' 45,33" e distância de 13,68 m até o vértice P1793, definido pelas coordenadas E: 6.894.354,810 m e N: 648.624,380 m com azimute 285° 27' 41,35" e distância de 131,74 m até o vértice P1794, definido pelas coordenadas E: 6.894.227,840 m e N: 648.659,500 m com azimute 285° 27' 17,09" e distância de 101,70 m até o vértice P1795, definido pelas coordenadas E: 6.894.129,820 m e N: 648.686,600 m com azimute 315° 45' 51,34" e distância de 89,59 m até o vértice P1796, definido pelas coordenadas E: 6.894.067,320 m e N: 648.750,790 m com azimute 21° 36' 46,18" e distância de 267,99 m até o vértice P1797, definido pelas coordenadas E: 6.894.166,030 m e N: 648.999,940 m com azimute 32° 25' 15,11" e distância de 292,50 m até o vértice P1798, definido pelas coordenadas E: 6.894.322,850 m e N: 649.246,850 m com azimute 16° 01' 16,66" e distância de 21,78 m até o vértice P1799, definido pelas coordenadas E: 6.894.328,860 m e N: 649.267,780 m com azimute 26° 42' 16,66" e distância de 367,16 m até o vértice P1800, definido pelas coordenadas E: 6.894.493,860 m e N: 649.595,780 m com azimute 298° 31' 04,38" e distância de 144,23 m até o vértice P1801, definido pelas coordenadas E: 6.894.367,130 m e N: 649.664,640 m com azimute 284° 01' 54,59" e distância de 125,96 m até o vértice P1802, definido pelas coordenadas E: 6.894.244,930 m e N: 649.695,180 m com azimute 305° 50' 15,55" e distância de 0,22 m até o vértice P1803, definido pelas coordenadas E: 6.894.244,750 m e N: 649.695,310 m com azimute 284° 00' 48,07" e distância de 6,07 m até o vértice P1804, definido pelas coordenadas E: 6.894.238,860 m e N: 649.696,780 m com azimute 304° 48' 14,44" e distância de 99,86 m até o vértice P1805, definido pelas coordenadas E: 6.894.156,860 m e N: 649.753,780 m com azimute 331° 08' 14,20" e distância de 145,01 m até o vértice P1806, definido pelas coordenadas E: 6.894.086,860 m e N: 649.880,780 m com azimute 327° 21' 44,97" e distância de 105,69 m até o vértice P1807, definido pelas coordenadas E: 6.894.029,860 m e N: 649.969,780 m com azimute 298° 27' 46,89" e distância de 90,87 m até o vértice P1808, definido pelas coordenadas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E: 6.893.949,970 m e N: 650.013,090 m com azimute 277° 07' 42,90" e distância de 99,60 m até o vértice P1809, definido pelas coordenadas E: 6.893.851,140 m e N: 650.025,450 m com azimute 267° 30' 25,35" e distância de 146,22 m até o vértice P1810, definido pelas coordenadas E: 6.893.705,060 m e N: 650.019,090 m com azimute 270° e distância de 114,33 m até o vértice P1811, definido pelas coordenadas E: 6.893.590,730 m e N: 650.019,090 m com azimute 277° 07' 25,06" e distância de 102,41 m até o vértice P1812, definido pelas coordenadas E: 6.893.489,110 m e N: 650.031,790 m com azimute 308° 09' 32,16" e distância de 113,09 m até o vértice P1813, definido pelas coordenadas E: 6.893.400,190 m e N: 650.101,660 m com azimute 309° 10' 54,36" e distância de 121,72 m até o vértice P1814, definido pelas coordenadas E: 6.893.305,840 m e N: 650.178,560 m com azimute 313° 59' 43,79" e distância de 146,41 m até o vértice P1815, definido pelas coordenadas E: 6.893.200,510 m e N: 650.280,260 m com azimute 321° 10' 09,39" e distância de 96,85 m até o vértice P1816, definido pelas coordenadas E: 6.893.139,780 m e N: 650.355,710 m com azimute 326° 18' 29,51" e distância de 91,59 m até o vértice P1817, definido pelas coordenadas E: 6.893.088,970 m e N: 650.431,920 m com azimute 325° 18' 07,06" e distância de 100,43 m até o vértice P1818, definido pelas coordenadas E: 6.893.031,800 m e N: 650.514,490 m com azimute 337° 37' 08,63" e distância de 116,77 m até o vértice P1819, definido pelas coordenadas E: 6.892.987,340 m e N: 650.622,460 m com azimute 295° 25' 01,90" e distância de 141,98 m até o vértice P1820, definido pelas coordenadas E: 6.892.859,100 m e N: 650.683,400 m com azimute 310° 18' 41,36" e distância de 157,19 m até o vértice P1821, definido pelas coordenadas E: 6.892.739,240 m e N: 650.785,090 m com azimute 313° 51' 29,51" e distância de 122,78 m até o vértice P1822, definido pelas coordenadas E: 6.892.650,710 m e N: 650.870,160 m com azimute 298° 01' 41,19" e distância de 97,21 m até o vértice P1823, definido pelas coordenadas E: 6.892.564,900 m e N: 650.915,840 m com azimute 9° 12' 51,69" e distância de 178,92 m até o vértice P1824, definido pelas coordenadas E: 6.892.593,550 m e N: 651.092,450 m com azimute 18° 59' 49,09" e distância de 112,84 m até o vértice P1825, definido pelas coordenadas E: 6.892.630,280 m e N: 651.199,140 m com azimute 20° 51' 15,49" e distância de 163,23 m até o vértice P1826, definido pelas coordenadas E: 6.892.688,390 m e N: 651.351,680 m com azimute 22° 28' 37,89" e distância de 113,99 m até o vértice P1827, definido pelas coordenadas E: 6.892.731,970 m e N: 651.457,010 m com azimute 21° 08' 14,48" e distância de 20,19 m até o vértice P1828, definido pelas coordenadas E: 6.892.739,250 m e N: 651.475,840 m com azimute 268° 06' 22,10" e distância de 9,99 m até o vértice P1829, definido pelas coordenadas E: 6.892.729,270 m e N: 651.475,510 m com azimute 22° 44' 09,62" e distância de 113,85 m até o vértice P1830, definido pelas coordenadas E: 6.892.773,270 m e N: 651.580,510 m com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

azimute 20° 52' 07,59" e distância de 40,96 m até o vértice P1831, definido pelas coordenadas E: 6.892.787,860 m e N: 651.618,780 m com azimute 30° 24' 39,89" e distância de 106,68 m até o vértice P1832, definido pelas coordenadas E: 6.892.841,860 m e N: 651.710,780 m com azimute 53° 30' 31,33" e distância de 181,60 m até o vértice P1833, definido pelas coordenadas E: 6.892.987,860 m e N: 651.818,780 m com azimute 66° 21' 31,37" e distância de 90,92 m até o vértice P1834, definido pelas coordenadas E: 6.893.071,150 m e N: 651.855,240 m com azimute 63° 26' 05,82" e distância de 41,21 m até o vértice P1835, definido pelas coordenadas E: 6.893.108,010 m e N: 651.873,670 m com azimute 66° 15' 05,30" e distância de 173,47 m até o vértice P1836, definido pelas coordenadas E: 6.893.266,790 m e N: 651.943,530 m com azimute 66° 29' 56,90" e distância de 159,29 m até o vértice P1837, definido pelas coordenadas E: 6.893.412,870 m e N: 652.007,050 m com azimute 351° 18' 46,28" e distância de 417,77 m até o vértice P1838, definido pelas coordenadas E: 6.893.349,770 m e N: 652.420,030 m com azimute 351° 18' 47,29" e distância de 15,43 m até o vértice P1839, definido pelas coordenadas E: 6.893.347,440 m e N: 652.435,280 m com azimute 351° 19' 02,22" e distância de 101,61 m até o vértice P1840, definido pelas coordenadas E: 6.893.332,100 m e N: 652.535,730 m com azimute 351° 18' 43,10" e distância de 390,39 m até o vértice P1841, definido pelas coordenadas E: 6.893.273,130 m e N: 652.921,640 m com azimute 319° 08' 37,93" e distância de 310,69 m até o vértice P1842, definido pelas coordenadas E: 6.893.069,890 m e N: 653.156,630 m com azimute 4° 39' 58,25" e distância de 583,90 m até o vértice P1843, definido pelas coordenadas E: 6.893.117,390 m e N: 653.738,590 m com azimute 356° 34' 05,75" e distância de 42,27 m até o vértice P1844, definido pelas coordenadas E: 6.893.114,860 m e N: 653.780,780 m com azimute 304° 40' 05,24" e distância de 37,53 m até o vértice P1845, definido pelas coordenadas E: 6.893.083,990 m e N: 653.802,130 m com azimute 122° 09' 14,02" e distância de 43,35 m até o vértice P1846, definido pelas coordenadas E: 6.893.120,690 m e N: 653.779,060 m com azimute 307° 51' 52,01" e distância de 524,62 m até o vértice P1847, definido pelas coordenadas E: 6.892.706,520 m e N: 654.101,070 m com azimute 31° 48' 16,07" e distância de 1.098,47 m até o vértice P1848, definido pelas coordenadas E: 6.893.285,440 m e N: 655.034,610 m com azimute 25° 42' 42,78" e distância de 79,29 m até o vértice P1849, definido pelas coordenadas E: 6.893.319,840 m e N: 655.106,050 m com azimute 344° 19' 28,43" e distância de 215,44 m até o vértice P1850, definido pelas coordenadas E: 6.893.261,630 m e N: 655.313,480 m com azimute 22° 45' 13,17" e distância de 44,47 m até o vértice P1851, definido pelas coordenadas E: 6.893.278,830 m e N: 655.354,490 m com azimute 310° 06' 20,96" e distância de 65,72 m até o vértice P1852, definido pelas coordenadas E: 6.893.228,560 m e N: 655.396,830 m com azimute 248° 11' 36,96" e distância de 42,64 m até o vértice

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

P1853, definido pelas coordenadas E: 6.893.188,970 m e N: 655.380,990 m com azimute 316° 39' 55,40" e distância de 66,67 m até o vértice P1854, definido pelas coordenadas E: 6.893.143,220 m e N: 655.429,480 m com azimute 298° 06' 17,12" e distância de 144,14 m até o vértice P1855, definido pelas coordenadas E: 6.893.016,080 m e N: 655.497,380 m com azimute 308° 22' 40,61" e distância de 19,68 m até o vértice P1856, definido pelas coordenadas E: 6.893.000,650 m e N: 655.509,600 m com azimute 344° 43' 32,37" e distância de 405,21 m até o vértice P1857, definido pelas coordenadas E: 6.892.893,900 m e N: 655.900,500 m com azimute 70° 29' 17,34" e distância de 392,54 m até o vértice P1858, definido pelas coordenadas E: 6.893.263,900 m e N: 656.031,610 m com azimute 349° 17' 42,25" e distância de 3,71 m até o vértice P1859, definido pelas coordenadas E: 6.893.263,210 m e N: 656.035,260 m com azimute 70° 29' 51,98" e distância de 456,86 m até o vértice P1860, definido pelas coordenadas E: 6.893.693,860 m e N: 656.187,780 m com azimute 109° 09' 30,89" e distância de 5,76 m até o vértice P1861, definido pelas coordenadas E: 6.893.699,300 m e N: 656.185,890 m com azimute 71° 33' 54,18" e distância de 0,03 m até o vértice P1862, definido pelas coordenadas E: 6.893.699,330 m e N: 656.185,900 m com azimute 109° 08' 28,28" e distância de 459,75 m até o vértice P1863, definido pelas coordenadas E: 6.894.133,660 m e N: 656.035,150 m com azimute 164° 17' 24,48" e distância de 238,58 m até o vértice P1864, definido pelas coordenadas E: 6.894.198,260 m e N: 655.805,480 m com azimute 113° 06' 28,94" e distância de 65,64 m até o vértice P1865, definido pelas coordenadas E: 6.894.258,630 m e N: 655.779,720 m com azimute 202° 47' 26,13" e distância de 1,29 m até o vértice P1866, definido pelas coordenadas E: 6.894.258,130 m e N: 655.778,530 m com azimute 114° 11' 49,87" e distância de 241,93 m até o vértice P1867, definido pelas coordenadas E: 6.894.478,800 m e N: 655.679,370 m com azimute 47° 02' 37,76" e distância de 164,17 m até o vértice P1868, definido pelas coordenadas E: 6.894.598,950 m e N: 655.791,240 m com azimute 15° 23' 47,28" e distância de 148,25 m até o vértice P1869, definido pelas coordenadas E: 6.894.638,310 m e N: 655.934,170 m com azimute 27° 33' 07,16" e distância de 107,49 m até o vértice P1870, definido pelas coordenadas E: 6.894.688,030 m e N: 656.029,470 m com azimute 53° 58' 48,37" e distância de 56,35 m até o vértice P1871, definido pelas coordenadas E: 6.894.733,610 m e N: 656.062,610 m com azimute 15° 37' 07,89" e distância de 200,05 m até o vértice P1872, definido pelas coordenadas E: 6.894.787,470 m e N: 656.255,270 m com azimute 337° 31' 09,99" e distância de 260,06 m até o vértice P1873, definido pelas coordenadas E: 6.894.688,030 m e N: 656.495,570 m com azimute 312° 34' 00,81" e distância de 221,36 m até o vértice P1874, definido pelas coordenadas E: 6.894.525,000 m e N: 656.645,310 m com azimute 331° 19' 12,23" e distância de 148,09 m até o vértice P1875, definido pelas coordenadas E: 6.894.453,930 m e N:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

656.775,230 m com azimute 304° 34' 50,38" e distância de 113,31 m até o vértice P1876, definido pelas coordenadas E: 6.894.360,640 m e N: 656.839,540 m com azimute 302° 43' 57,84" e distância de 124,33 m até o vértice P1877, definido pelas coordenadas E: 6.894.256,050 m e N: 656.906,770 m com azimute 327° 43' 32,51" e distância de 95,08 m até o vértice P1878, definido pelas coordenadas E: 6.894.205,280 m e N: 656.987,160 m com azimute 327° 43' 12,55" e distância de 72,80 m até o vértice P1879, definido pelas coordenadas E: 6.894.166,400 m e N: 657.048,710 m com azimute 336° 48' 05,07" e distância de 21,93 m até o vértice P1880, definido pelas coordenadas E: 6.894.157,760 m e N: 657.068,870 m com azimute 329° 49' 21,75" e distância de 290,25 m até o vértice P1881, definido pelas coordenadas E: 6.894.011,860 m e N: 657.319,780 m com azimute 49° 43' 35,45" e distância de 98,77 m até o vértice P1882, definido pelas coordenadas E: 6.894.087,220 m e N: 657.383,630 m com azimute 44° 30' 54,29" e distância de 49,29 m até o vértice P1883, definido pelas coordenadas E: 6.894.121,780 m e N: 657.418,780 m com azimute 210° 55' 25,53" e distância de 29,48 m até o vértice P1884, definido pelas coordenadas E: 6.894.106,630 m e N: 657.393,490 m com azimute 49° 45' 44,08" e distância de 72,31 m até o vértice P1885, definido pelas coordenadas E: 6.894.161,830 m e N: 657.440,200 m com azimute 4° 42' 27,45" e distância de 176,68 m até o vértice P1886, definido pelas coordenadas E: 6.894.176,330 m e N: 657.616,280 m com azimute 16° 41' 57,28" e distância de 129,77 m até o vértice P1887, definido pelas coordenadas E: 6.894.213,620 m e N: 657.740,580 m com azimute 37° 12' 58,28" e distância de 205,50 m até o vértice P1888, definido pelas coordenadas E: 6.894.337,910 m e N: 657.904,230 m com azimute 49° 22' 05,74" e distância de 177,60 m até o vértice P1889, definido pelas coordenadas E: 6.894.472,690 m e N: 658.019,880 m com azimute 69° 46' 28,82" e distância de 302,53 m até o vértice P1890, definido pelas coordenadas E: 6.894.756,570 m e N: 658.124,470 m com azimute 44° 59' 60,00" e distância de 158,48 m até o vértice P1891, definido pelas coordenadas E: 6.894.868,630 m e N: 658.236,530 m com azimute 63° 26' 11,34" e distância de 167,04 m até o vértice P1892, definido pelas coordenadas E: 6.895.018,040 m e N: 658.311,230 m com azimute 41° 29' 36,54" e distância de 320,71 m até o vértice P1893, definido pelas coordenadas E: 6.895.230,520 m e N: 658.551,450 m com azimute 30° 27' 53,66" e distância de 227,12 m até o vértice P1894, definido pelas coordenadas E: 6.895.345,670 m e N: 658.747,210 m com azimute 21° 01' 14,54" e distância de 239,86 m até o vértice P1895, definido pelas coordenadas E: 6.895.431,710 m e N: 658.971,110 m com azimute 333° 52' 43,64" e distância de 396,62 m até o vértice P1896, definido pelas coordenadas E: 6.895.257,090 m e N: 659.327,220 m com azimute 356° 25' 22,62" e distância de 598,81 m até o vértice P1897, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,730 m e N: 659.924,860 m com azimute 23° 57' 44,96" e distância de 0,20 m até o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice P1898, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,810 m e N: 659.925,040 m com azimute 295° 12' 04,05" e distância de 0,19 m até o vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 39.440 ha (trinta e nove mil quatrocentos e quarenta), encerrando este perímetro.

§ 1º Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000.

§ 2º Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

§ 3º Ficam excluídos dos limites do Parque Nacional da Serra Catarinense, descritos no caput deste artigo, o leito e a faixa de domínio das estradas municipais BJ 020, em Bom Jardim da Serra, e UCI 040, em Urubici, numa faixa de 40 metros de largura por toda a extensão em que essas vias são contíguas ao parque.

Art. 23. Fica alterada a parte do Memorial Descritivo do Parque Nacional de Brasília, no Distrito Federal, constante do caput do art. 1º da Lei nº 11.285, de 08 de março de 2006, relativa aos limites entre os vértices 36C e 36-P, descritos com base no SIRGAS 2000 da seguinte forma: partindo do vértice 36-C de coordenadas N=8.263.981,1313 e E=192.849,5674; daí, segue até o vértice 36-I de coordenadas N=8.263.830,3270 e E=193.000,8980; daí, segue até o vértice 36-II de coordenadas N=8.263.614,3920 e E=192.683,3080; daí, segue até o vértice 36-III de coordenadas N=8.263.782,2000 e E=192.553,3620; daí, segue até o vértice 36-IV de coordenadas N=8.263.806,3790 e E=192.451,6920; daí, segue até o vértice 36-V de coordenadas N=8.263.829,8070 e E=192.281,0940; daí, segue até o vértice 36-VI de coordenadas N=8.263.875,2520 e E=192.151,0350; daí, segue até o vértice 36-VII de coordenadas N=8.263.935,4120 e E=192.005,7350; daí, segue até o vértice 36-VIII de coordenadas N=8.263.911,9810 e E=191.978,2490; daí, segue até o vértice 36-IX de coordenadas N=8.263.897,5800 e E=191.932,0560; daí, segue até o vértice 36-X de coordenadas N=8.263.883,5617 e E=191.913,6302; daí, segue até o vértice 36-P de coordenadas N=8.264.415,4412 e E=191.701,3784.

Art. 24. Ficam definidos os limites da Floresta Nacional de Brasília, criada pelo Decreto de 10 de junho de 1999.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A Floresta Nacional de Brasília passa a ser composta pelas áreas 1 e 4, correspondentes, respectivamente, às áreas 1 e 4 delimitadas no decreto de que trata o caput.

§ 2º Ficam desafetadas as áreas 2 e 3 estabelecidas no decreto de que trata o caput para fins de regularização fundiária de ocupações preexistentes.

Art. 25. A área 1 possui a superfície de 3.353,1799 hectares (três mil, trezentos e cinquenta e três hectares, dezessete ares e noventa e nove centiares), sendo localizada nos imóveis Guariroba e Engenho Queimado, desmembrados do Município de Luziânia/GO e incorporados ao território do Distrito Federal, entre o córrego Currais, a rodovia BR-070 e a rodovia DF001.

Parágrafo único. Inicia-se no vértice 1 de coordenadas N=8.258.218,9425 e E=167.948,8146; deste, segue com o azimute 95º00’51" e distância de 1.303,628 metros, até o vértice 2, de coordenadas N=8.258.104,9158 e E=169.248,4240; deste segue com o azimute 103º46’22" e distância de 1.372,729 metros, até o vértice 3, de coordenadas N=8.257.777,8662 e E=170.582,6809; deste, segue com o azimute 102º43’01’’ e distância de 371,350 metros, até o vértice 4, de coordenadas N=8.257.696,0578 e E=170.945,1926; deste, segue com o azimute 98º58’23" e distância de 685,854 metros, até o vértice 5, de coordenadas N=8.257.589,0063 e E=171.623,1595; deste, segue com o azimute 106º35’51" e distância de 304,723 metros, até o vértice 6, de coo 2 N=8.257.501,8987 e E=171.915,4042; deste, segue com o azimute 115º22’22" e distância de 241,773 metros, até o vértice 7, de coordenadas N=8.257.398,2201 e E=172.134,0191; deste, segue com o azimute 121º59’16" e distância de 314,310 metros, até o vértice 8, de coordenadas N=8.257.231,5938 e E=172.400,8034; deste, segue com o azimute 130º45’59’" e distância de 249,322 metros, até o vértice 9, de coordenadas N=8.257.068,6703 e E=172.589,7757; deste, segue com o azimute 138º20’49" e distância de 267,407 metros, até o vértice 10, de coordenadas N=8.256.868,7187 e E=172.767,6319; deste, segue com o azimute 143º46’19" e distância de 256,861 metros, até o vértice 11, de coordenadas N=8.256.661,3615 e E=172.919,5507; deste, segue com o azimute 156º14’34" e distância de 1.176,401 metros, até o vértice 12, de coordenadas N=8.255.583,8446 e E=173.393,8339; deste, segue com o azimute 170º27’43" e distância de 1.005,512 metros, até o vértice 13, de coordenadas N=8.254.591,4923 e E=173.560,5741; deste, segue com o azimute 185º57’23"e distância de 784,947 metros, até o vértice 14, de coordenadas N=8.253.810,2000 e E=173.479,0566; deste, segue com o azimute 198º46’14" e distância de 414,236 metros, até o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vértice 15, de coordenadas N=8.253.417,7025 e E=173.345,6645; deste, segue com o azimute 201º56’11"e distância de 1.481,196 metros, até o vértice 16, de coordenadas N=8.252.042,7191 e E=172.791,9123; deste, segue com o azimute 249º58’58" e distância de 997,469 metros, até o vértice 17, de coordenadas N=8.251.701,0258 e E=171.854,0015; deste, segue com o azimute 298º56’22" e distância de 996,142 metros, até o vértice 18, de coordenadas N=8.252.183,4046 e E=170.981,5947; deste, segue com o azimute 263º07’57"e distância de 899,011 metros, até o vértice 19, de coordenadas N=8.252.075,8282 e E=170.088,3664; deste, segue com o azimute 283º24’44"e distância de 1.204,099 metros, até o vértice 20, de coordenadas N=8.252.355,3333 e E=168.916,2322; deste, segue com o azimute 295º06’14" e distância de 1.024,302 metros, até o vértice 21, de coordenadas N=8.252.790,2275 e E=167.987,9914; deste, segue com o azimute 334º19’24"e distância de 1.455,310 metros, até o vértice 22, de coordenadas N=8.254.102,8109 e E=167.356,9458; deste, segue com o azimute 307º24’42’" e distância de 666,950 metros, até o vértice 23, de coordenadas N=8.254.508,3109 e E=166.826,7972; deste, segue com o azimute 3º04’56"e distância de 506,889 metros, até o vértice 24, de coordenadas N=8.255.0148, 8450 e E=166.854,0721; deste, segue com o azimute 250º30’36" e distância de 139,436 metros, até o vértice 25, de coordenadas N=8.254.968,2881 e E=166.722,5274; deste, segue com o azimute 10º39’51" e distância de 2.679,260 metros, até o vértice 26, de coordenadas N=8.257.603,2412 e E=167.218,7007; deste, segue com o azimute 49º51’33"e distância de 954,355 metros até o vértice 1, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

Art. 26. A área 4 possui superfície de 1.925,6162 hectares (mil, novecentos e vinte e cinco hectares, sessenta e um ares e sessenta e dois centiares), sendo localizada no imóvel Chapadinha, desmembrado do Município de Luziânia-GO e incorporada ao território do Distrito Federal, entre os Córregos Capão da Onça, Barrocão, Jatobá e Guariroba, a rodovia DF-430 e a rodovia DF-415.

Parágrafo único. Inicia-se no ponto 1, de coordenadas N=8.269.783,3002 e E=161.733,7530; deste, segue com o azimute de 89º11’01" e distância de 2807,330 metros, até o ponto 2, de coordenadas N=8.269.823,3300 e E=164.543,0400; deste, segue com o azimute de 175º56’42" e distância de 659,768 metros, até o ponto 3, de coordenadas N=8.269.164,6876 e E=164.589,7307; deste, segue com o azimute de 85º53’23" e distância de 987,125 metros, até o ponto 4, de coordenadas N=8.269.235,4976 e E=165.575,1037; deste, segue com o azimute de 176º13’53"e distância de 695,579 metros, até o ponto 5, de coordenadas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

N=8.268.540,8680 e E=165.620,8583; deste, segue com o azimute de 143º03’03’’ e distância de 274,735 metros, até o ponto 6, de coordenadas N=8.268.321,1328 e E=165.786,1346; deste, segue com o azimute de 76º17’02" e distância de 435,331 metros, até o ponto 7, de coordenadas N=8.268.424,4371 e E=166.209,3892; deste, segue com o azimute de 170º10’29" e distância de 957,856 metros, até o ponto 8, de coordenadas N=8.267.479,8768 e E=166.372,9715; deste, segue com o azimute de 265º56’36" e distância de 1144,202 metros, até o ponto 9, de coordenadas N=8.267.398,8681 e E=165.230,7244; deste, segue com o azimute de 191º02’23" e distância de 569,318 metros, até o ponto 10, de coordenadas N=8.266.839,6388 e E=165.121,6201; deste, segue com o azimute de 255º40’22" e distância de 311,252 metros, até o ponto 11, de coordenadas N=8.266.762,5544 e E=164.819,8077; deste, segue com o azimute de 263º14’53" e distância de 200,977 metros, até o ponto 12, de coordenadas N=8.266.738,9064 e E=164.620,0654; deste, segue com o azimute de 198º32’53" e distância de 1301,460 metros, até o ponto 13, de coordenadas N=8.265.504,0620 e E=164.205,7401; deste, segue com o azimute de 265º36’01" e distância de 1035,487 metros, até o ponto 14, de coordenadas N=8.265.424,5600 e E=163.172,4800; deste, segue com o azimute de 265º26’01"e distância de 686,087 metros, até o ponto 15, coordenadas N=8.265.369,8950 e E=162.488,0246; deste, segue com o azimute de 271º19’08" e distância de 250,889 metros, até o ponto 16, de coordenadas N=8.265.375,6745 e E=162.237,0019; deste, segue com o azimute de 269º52’01" e distância de 159,430 metros, até o ponto 17, de coordenadas N=8.265.375,3041 e E=162.077,4445; deste, segue com o azimute de 283º40’40" e distância de 601,211 metros, até o ponto 18, de coordenadas N=8.265.517,5820 e E=161.492,8174; deste, segue com o azimute de 267º03’09" e distância de 1810,109 metros, até o ponto 19, de coordenadas N=8.265.424,4304 e E=159.683,6590; deste, segue com o azimute de 30º32’42" e distância de 690,007 metros, até o ponto 20, de coordenadas N=8.266.019,1592 e E=160.034,6125; deste, segue com o azimute de 24º17’40" e distância de 4126,575 metros, até o ponto 1, de coordenadas N=8.269.783,3002 e E=161.733,7530, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.”

Art. 27. Fica a União autorizada a doar os parques urbanos de sua propriedade ao Distrito Federal e aos municípios que os estejam administrando anteriormente a 21 de setembro de 2018.

Art. 28. Fica o DNIT autorizado a doar ao Município de Maravilha, no Estado de Santa Catarina, a área de 15.380.50 m^2, situado às margens da BR 282.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 29. Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;

II – o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998:

a) os incisos I e II e os §§ 1º ao 3º do art. 11-B;

b) parágrafo único do art. 16-D;

c) o parágrafo único do art. 37; e

d) o parágrafo único do art. 42;

IV – o art. 28-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V – o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

VI – o art. 15 da Lei nº 11.481, de 2007; e

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.483, de 2007:

a) o art. 5º;

b) o art. 6º;

c) o art. 7º;

d) o art. 10;

e) o art. 11;

f) os §§ 1º e 2º do art. 12;

g) o § 1º do art. 14;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

h) o art. 15; e

j) o inciso III do art. 17;

VIII – o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.772, de 17 de setembro de 2008;

IX – o art. 105 da Lei nº 10.233, de 5 junho de 2001:

X – os §§ 2º, 3º e 5º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981;

XI – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987:

a) os §§ 1º a 6º do art. 1º; e

b) o parágrafo único do art. 6º-B;

XII – a Lei nº 13.273, de 15 de abril de 2016.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputada SORAYA SANTOS

Presidente da Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 379

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 852/2018, 12/12/2018 às 09h30 - 3ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 852, de 2018.

Bloco da Maioria (MDB, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
DÁRIO BERGER	PRESENTE	2. JOÃO ALBERTO SOUZA	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	3. EDUARDO BRAGA	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROBERTO ROCHA		1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO		2. VAGO	
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPINO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ANA AMÉLIA	PRESENTE	1. LASIER MARTINS	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	
ACIR GURGACZ		2. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	
TITULARES	**SUPLENTES**
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. RANDOLFE RODRIGUES
VANESSA GRAZZIOTIN	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	**SUPLENTES**
VAGO	1. VAGO

MDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
BETO MANSUR		1. CELSO MALDANER	PRESENTE
JOÃO ARRUDA	PRESENTE	2. LEONARDO QUINTÃO	

PT			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DÉCIO LIMA		1. JÔ MORAES	
JOSÉ GUIMARÃES	PRESENTE	2. VAGO	

PP, AVANTE, PODE			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LAERCIO OLIVEIRA		1. FAUSTO PINATO	PRESENTE

PSDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. JOÃO PAULO PAPA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

380 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 852/2018, 12/12/2018 às 09h30 - 3ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 852, de 2018.

PR			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SORAYA SANTOS	PRESENTE	1. MARCIO ALVINO	

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
HUGO LEAL	PRESENTE	1. EDMAR ARRUDA	

PSB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ÁTILA LIRA		1. GONZAGA PATRIOTA	PRESENTE

DEM			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MENDONÇA FILHO	PRESENTE	1. FELIPE MAIA	

PROS, PTB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAES LANDIM	PRESENTE	1. VAGO	

PRB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CARLOS GOMES	PRESENTE	1. VINICIUS CARVALHO	

PPS			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ALEX MANENTE		1. ELIZIANE GAMA	

Não Membros Presentes

ARMANDO MONTEIRO
WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES
GARIBALDI ALVES FILHO
HILDO ROCHA
VICENTINHO ALVES
DELEGADO EDSON MOREIRA
PEDRO FERNANDES
JOSÉ PIMENTEL
VALDIR RAUPP
ATAÍDES OLIVEIRA
CIDINHO SANTOS
PAULO PAIM
PEDRO CHAVES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018., sobre a Medida Provisória n° 853, de 2018, que Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

PRESIDENTE: Senador Paulo Rocha
RELATOR: Deputado Vinicius Carvalho

12 de Dezembro de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2 1

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018
(MENSAGEM Nº 533, de 2018)

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ROSÂNGELA GOMES

RELATOR: DEPUTADO VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, determina a reabertura, até 29 de março de 2019, do prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

A Lei nº 12.618, de 2012, que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, em seu art. 3º, § 7º, determinou, também, a abertura de um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que os servidores federais ocupantes de cargos de provimento efetivo que tivessem ingressado no serviço público antes da publicação, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud exercessem a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Esse prazo iniciou-se no ano de 2013.

CD188104072803
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para os servidores federais do Poder Executivo, o início da vigência do regime complementar ocorreu em 4 de fevereiro de 2013 (Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 44, de 31 de janeiro de 2013 – DOU de 04/02/2013); para aqueles vinculados ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas da União – TCU, a partir de 7 de maio de 2013 (Portaria MPS/PREVIC/DITEC, de 6 de maio de 2013 – DOU de 07/05/2013); já para os servidores e membros do Poder Judiciário, Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público, o regime complementar teve início em 14 de outubro de 2013 (Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 559, de 11 de outubro de 2013 – DOU de 14/10/2013).

Assim, o prazo de que tratava o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, encerrou-se efetivamente somente no ano de 2015.

Posteriormente, o art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, prorrogou esse prazo por mais 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de entrada em vigor daquele mesmo diploma, tendo se encerrado em 29 de julho de 2018.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 853, de 2018, somente um número diminuto de servidores, cerca de 12.715 (doze mil setecentos e quinze), teria formalizado a sua adesão ao regime complementar. Destaca, ainda, que novas migrações muito contribuiriam para tornar o RRPS da União sustentável, com redução da despesa pública na área, dado que o tesouro federal passaria a arcar com benefícios previdenciários cujos valores estariam limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Com o fim de conferir maior segurança jurídica e transparência para os destinatários desse conjunto de normas, a Medida Provisória ora em exame, reabre mais uma vez o prazo para a mencionada opção, assegurando, ainda, o direito dos agentes que exerçam essa faculdade ao benefício especial de que trata o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012.

À matéria foram apresentadas 13 (treze) emendas parlamentares, conforme descrição do quadro a seguir:

CD188104072803

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4 3

Nº	Autor	Descrição
1	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Inclui no texto da Medida Provisória dispositivo que altera o art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para: a) determinar atualização do cálculo do benefício especial a partir da data que o servidor exercer a opção de que trata o dispositivo, pelo mesmo índice aplicável aos benefícios de aposentadoria ou pensão mantido pelo RGPS; b) determinar a emissão, em favor do servidor que exerce a opção, de certidão com o valor do benefício especial calculado na forma dos §§ 3º e 4º, acompanhada de memória de cálculo; c) permitir a alteração do cálculo do benefício especial em razão de "inclusão de remunerações no cálculo da média prevista no parágrafo 2º, decorrente da averbação de tempo de serviço"; d) prever a revogabilidade e retratabilidade da opção de que trata o artigo no período de 30 (trinta) dias que sucedem o fornecimento da certidão contendo o valor do benefício especial calculado na forma dos §§ 3º e 4º, acompanhada de memória de cálculo; e) fixar que a alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, não podendo "exceder o percentual previsto no *caput* do artigo 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
2	Deputado Pedro Fernandes (PTB/MA)	Altera o art. 1º da Medida Provisória para estender até o dia 28 de junho de 2019 o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.
3	Deputado Pedro Fernandes (PTB/MA)	Altera o art. 1º da Medida Provisória para estender até o dia 30 de setembro de 2019 o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.
4	Deputado Izalci Lucas (PSDB/DF)	Inclui no texto da Medida Provisória dispositivo que altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que cuida da concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que tenham sido demitidos ou exonerados no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, para lhes garantir o direito à "Contagem, para todos os efeitos e aposentadoria, do tempo em que esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, vedado a exigência de reconhecimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas", bem como para lhes assegurar o "retorno no regime estatutário, de acordo com a legislação vigente", "no caso de extinção,

CD188104072803
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
		liquidação ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal, se as respectivas atividades tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de direito público da administração pública federal direta, e que estiver enquadrado no caso de 'absorção transversal'".
5	Deputado Izalci Lucas (PSDB/DF)	Mesmo conteúdo da Emenda nº 1.
6	Deputada Alice Portugal (PCdoB/BA)	Mesmo conteúdo da Emenda nº 1.
7	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Altera o art. 1º da Medida Provisória para estender até o dia 31 de dezembro de 2019 o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.
8	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Inclui dispositivo no texto da Medida Provisória para acrescentar o § 13 ao art. 5º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, determinando que "Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão participantes ou assistidos com pelo menos dois anos de contribuição a plano de benefícios administrado pelas entidades de que trata" aquele diploma legal.
9	Deputado Professor Pacco (PODE/DF)	Incluiu novo artigo ao texto da Medida Provisória para determinar a aplicação, a partir da entrada em vigor do projeto de lei de conversão resultante da aprovação da emenda, "o regime de previdência complementar previsto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, aos integrantes da carreira de delegado de polícia do Distrito Federal e da carreira de polícia civil do Distrito Federal".
10	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Incluiu novo artigo ao texto da Medida Provisória para acrescentar na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, o artigo 11-A, que determina a responsabilidade subsidiária da patrocinadora pelos atos ilícitos praticados pelos agentes por ela indicados que causem prejuízo às entidades de que trata aquele diploma.
11	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Altera o art. 1º da Medida Provisória para estender até o dia 29 de março de 2020 o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.
12	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Incluiu novo artigo ao texto da Medida Provisória para alterar a redação do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, de maneira que o numerador da fórmula do fator de conversão – Tc passe a ser definido como a "quantidade total de contribuições mensais efetuadas pelo servidor público federal, até a data da opção, para o regime de previdência da

CD188104072803

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº	Autor	Descrição
		União, bem como dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no caput do art. 40 e seu § 9º, e no § 9º do art. 201, ambos da Constituição Federal".
13	Deputado Alfredo Kaefer (PP/PR)	Incluiu novos dispositivos ao texto da Medida Provisória para: a) acrescentar à Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, os arts. 31-A a 31-K, que instituem e disciplinam o Programa Especial de Regularização Tributária do Esporte – PROESPORTE junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à ProcuradoriaGeral da União e ao Ministério do Esporte; b) bem como para alterar o art. 7º da Lei nº 9.779, de 15 de janeiro de 1999, para prever que "São isentas do imposto de renda na fonte no fato gerador de que trata o *caput*" daquele artigo "as Entidades Nacionais de Administração do Desporto, ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro, quando a remessa ao exterior estiver relacionada à competição esportiva, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras e taxas das entidades internacionais".

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre a esta Relatora manifestar-se, preliminarmente, sobre a relevância e a urgência, a constitucionalidade, a técnica legislativa, a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária e, por fim, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 853, de 2018, e das emendas a ela apresentadas.

II.1 – Requisitos constitucionais de relevância e urgência

Deve-se inicialmente verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a edição dessa espécie normativa.

Como já afirmado, a migração de servidores para o regime de previdência complementar corrobora o fortalecimento de um modelo de previdência mais sustentável, com redução da despesa pública na área.

CD188104072803
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A urgência e a relevância da matéria justificam-se pela premente necessidade de viabilizar um modelo de previdência sustentável a longo prazo, objetivo corroborado fortemente por novas adesões de servidores ao regime complementar de previdência.

Além disso, a relevância e urgência das matérias incluídas na Medida Provisória se fundamentam no atual quadro de desequilíbrio fiscal da União, com significativa participação das despesas previdenciárias na configuração desse cenário, conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a proposição.

A Medida Provisória, portanto, atende aos requisitos constitucionais de relevância e a urgência, tendo vindo em boa hora, pois oferece uma nova oportunidade para que servidores federais ocupantes de cargos efetivos que ingressaram no serviço público até 2013 possam optar pelo regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

II.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da isonomia e demais princípios constitucionais aplicáveis à questão previdenciária.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 853, de 2018, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 61, § 1º, II, "c" da Constituição Federal, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do texto constitucional.

Em relação à técnica legislativa, tampouco encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,

CD188104072803

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

A mesma situação se verifica em relação a boa parte das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, com as ressalvas a seguir descritas.

A Emenda nº 9, que visa aplicar aos integrantes das carreiras de delegado e polícia civil do Distrito Federal o regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012, viola a reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõem os arts. 21, XIV, 32, § 4º, e 61, § 1º, II, "c", todos da Constituição Federal.

Ademais, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de haver vício de iniciativa a deflagração parlamentar visando tratar dos servidores policiais do Distrito Federal (Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nº 858, nº 2.102, nº 2.988 e nº 3.791).

As Emendas nº 4 e 13, por sua vez, ao tratarem da anistia de servidores e empregados públicos demitidos no início da década de 90 e de programa de regularização tributária do esporte, respectivamente, são claramente estranhas ao conteúdo da Medida Provisória nº 853, de 2018, não guardando qualquer relação com a matéria nela tratada, em completa violação aos incisos I e II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, e ao § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Cumpre lembrar em relação a esse ponto que, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar a ADI nº 5.127, firmou o entendimento de que o Congresso Nacional não pode mais incluir, em medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma.

CD188104072803

II.3 – Adequação orçamentária e financeira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, verifica-se que a Medida Provisória nº 853, de 2018 atende aos pressupostos de adequação orçamentária e financeira.

II.4 – Mérito

Entendemos que a Medida Provisória merece aprovação.

Além de reabrir o prazo para que os servidores possam aderir ao regime de previdência complementar, a proposição em tela estabelece que o exercício dessa opção "é irrevogável e irretratável e não será devida pela União e por suas autarquias e suas fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do" RGPS.

A norma de urgência preconiza, ainda, que "o direito ao benefício especial de que trata o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, será assegurado aos servidores que realizarem a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição, inclusive nas prorrogações e nas reaberturas de prazos posteriores".

De acordo com os dados apresentados pelo Poder Executivo, foi extremamente baixo o número de servidores da União aptos que optaram pelo regime de previdência complementar.

Isso reforça a constatação de que muitos servidores não fizeram a opção por receio em relação à clareza sobre as regras e as consequências advindas do exercício dessa faculdade.

Nesse sentido, é meritório o conteúdo da Medida Provisória para reabrir esse prazo e, mais uma vez, oportunizar a adesão a esse novo conjunto de regras para os servidores que ingressaram para os quadros da administração pública federal antes da autorização de funcionamento do plano de benefícios das entidades que administração esses fundos de pensão.

Como já afirmado essa medida ajuda a viabilizar um modelo de previdência sustentável a longo prazo, contribuindo para uma melhora no quadro

CD188104072803

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de desequilíbrio fiscal da União, ao permitir uma diminuição nas futuras despesas previdenciárias.

Por essas razões, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 853, de 2018.

II.4.1 – Das emendas

As Emendas de nº 1, 5 e 6 possuem redação idêntica e pretendem incluir no texto da Medida Provisória dispositivo que altera o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, para:

a) determinar a atualização do cálculo do benefício especial a partir da data que o servidor exercer a opção de que trata o dispositivo, pelo mesmo índice aplicável aos benefícios de aposentadoria ou pensão mantidos pelo RGPS;

b) determinar a emissão, em favor do servidor que exerce a opção, de certidão com o valor do benefício especial calculado na forma legal, acompanhada de memória de cálculo;

c) permitir a alteração do cálculo do benefício especial em razão de "inclusão de remunerações no cálculo da média prevista no parágrafo 2º, decorrente da averbação de tempo de serviço";

d) prever a revogabilidade e retratabilidade da opção de que trata o artigo no período de 30 (trinta) dias que sucedem o fornecimento da certidão contendo o valor do benefício especial calculado na forma dos §§ 3º e 4º, acompanhada de memória de cálculo; e

e) fixar que a alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, não podendo "exceder o percentual previsto no *caput* do artigo 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004".

Sugerimos a rejeição dessas emendas em razão de a concessão da aposentadoria ou da pensão pelo RPPS constituir uma condição necessária ao

CD188104072803
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pagamento do Benefício especial. Dessa forma, o cálculo do benefício deve ser realizado no momento da concessão da aposentadoria ou da pensão pelo RPPS, nos termos do PARECER nº 00601/2018/GCG/CGJOE/CONJUR- MP/CGU/AGU.

Ademais, a revogabilidade da opção pela adesão ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, 2012, assegurada pelas Emendas nº 1, 5 e 6, implica a redução das contribuições devidas pelo servidor e pela União ao RPPS desse ente político, no período em que vigorar a adesão ao RPC, já que a base de contribuição do servidor ao RPPS da União não poderá, nesse intervalo, exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

As Emendas de nºs 2 e 3, respectivamente, procuram estender a prorrogação do prazo em questão para datas que variam entre 28 de junho de 2019 até 29 de março de 2020. Julgamos que o prazo de seis meses fixado na medida seja suficiente para que os servidores interessados possam avaliar e fazer a opção pelo regime complementar, não sendo necessário ampliar a prorrogação instituída pela Medida Provisória.

A Emenda nº 8 tem por objetivo determinar, na Lei nº 12.618, de 2012, que só participantes ou assistidos com pelo menos dois anos de contribuição a plano de benefícios possam ocupar cargos de membro de Conselho Deliberativo e de Conselho Fiscal das entidades responsáveis pela administração dos planos de benefícios de previdência complementar dos servidores federais.

A rejeição dessa emenda justifica-se por ela cuidar de matéria afeta à estrutura interna de governança das fundações, cuja competência é exclusiva dos estatutos das Fundações, após aprovação dos respectivos conselhos deliberativos, patrocinadores e órgãos reguladores.

A Emenda nº 10, por sua vez, determina a responsabilidade subsidiária da patrocinadora pelos atos ilícitos praticados pelos agentes por ela indicados que causem prejuízo às entidades de que trata aquele diploma.

CD188104072803

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Somos pela rejeição da proposta porque seu conteúdo diverge do modelo de responsabilização civil objetiva do Estado, na forma prevista pelo § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que os arts. 24 e 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, já cuidam da responsabilidade dos patrocinadores pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Por fim, a Emenda nº 12, tem o objetivo alterar um dos elementos da fórmula de cálculo do Benefício especial para fazer constar expressamente do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, o cômputo das contribuições efetuadas pelo servidor público da união para o regime próprio de outras esferas de governo, durante vínculos profissionais passados com Estados, Municípios ou o DF.

Ocorre que o cômputo desses períodos contributivos para RPPS dos entes subnacionais já são considerados pela administração no cálculo do Benefício especial, na forma determinada pelo art. 22 da Lei nº 12.618, de 2012. Por esse comando legal, o Benefício especial alcança o servidor público titular de cargo efetivo e o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar, devendo-se considerar, nessa hipótese, para o cálculo do Benefício especial, "o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal".

II.5 – Conclusão

Diante do exposto, votamos:

I - **pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 853, de 2018;

II - pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória e das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11 e 12, e pela **inconstitucionalidade** das Emendas nºs 4, 9 e 13;

CD188104072803

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – pela **adequação financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 853, de 2018; e

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** da Medida Provisória na forma do texto original, e pela **rejeição** de todas as Emendas.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada ROSÂNGELA GOMES
Relatora

2018-12327

DEPUTADO VINICIUS CARVALHO

CD188104072803

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



14 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 853/2018, 12/12/2018 às 15h - 2ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 853, de 2018.

Bloco da Maioria (MDB, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	1. DÁRIO BERGER	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
HÉLIO JOSÉ		3. EDUARDO BRAGA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	**SUPLENTES**
ROBERTO ROCHA	1. VAGO
EDUARDO AMORIM	2. VAGO
RONALDO CAIADO	3. JOSÉ AGRIPINO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ANA AMÉLIA	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LINDBERGH FARIAS		1. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	2. ÂNGELA PORTELA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	
TITULARES	**SUPLENTES**
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. RANDOLFE RODRIGUES
VANESSA GRAZZIOTIN	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	**SUPLENTES**
VAGO	1. VAGO

MDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
HILDO ROCHA	PRESENTE	1. RONALDO BENEDET	
LEONARDO QUINTÃO	PRESENTE	2. SERGIO SOUZA	

PT			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DÉCIO LIMA		1. VAGO	
SÁGUAS MORAES	PRESENTE	2. VAGO	

PP, AVANTE, PODE			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ARTHUR LIRA		1. FAUSTO PINATO	PRESENTE

PSDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
NILSON LEITÃO		1. BETINHO GOMES	PRESENTE



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 15

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 853/2018, 12/12/2018 às 15h - 2ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 853, de 2018.

PR			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOSÉ ROCHA	PRESENTE	1. DELEGADO EDSON MOREIRA	

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DOMINGOS NETO		1. HUGO LEAL	

PSB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TADEU ALENCAR		1. BEBETO	PRESENTE

DEM			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAUDERNEY AVELINO	PRESENTE	1. FELIPE MAIA	

PROS, PTB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAES LANDIM		1. VAGO	

PRB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROSANGELA GOMES		1. VINICIUS CARVALHO	PRESENTE

PHS			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARCELO ARO		1. VAGO	

Não Membros Presentes

ROMERO JUCÁ
WELLINGTON FAGUNDES
GARIBALDI ALVES FILHO
VICENTINHO ALVES
PEDRO FERNANDES
JOSÉ PIMENTEL
ATAÍDES OLIVEIRA
CIDINHO SANTOS
PAULO PAIM
PEDRO CHAVES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 853/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 853, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputada Rosangela Gomes, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 853, de 2018; pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória e das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11 e 12, e pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 4, 9 e 13; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 853, de 2018; e pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória na forma do texto original, e pela rejeição de todas as Emendas.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

Senador PAULO ROCHA
Presidente da Comissão Mista

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

Projetos de Lei do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 49, DE 2018

Altera a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018.

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 98. .....

§ 11. .....

.....

VII – nomeação de cargos vagos para seu primeiro provimento no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EM nº 00242/2018 MP

Brasília, 12 de Dezembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de projeto de lei que "altera a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018" a fim de viabilizar o provimento de cargos destinados ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

2. São previstos 8 (oito) cargos e funções vagos no âmbito do CNMP, decorrente da redistribuição de 8 (oito) cargos efetivos vagos do Ministério Público da União (MPU) para o CNMP, mediante a edição da Portaria PGR nº 66, de 17 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 160, de 20 de agosto de 2018.

3. Nesse sentido, e com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o impacto orçamentário da referida proposta de provimento dos referidos cargos será de R$ 176,0 mil em 2018, de R$ 1.210,5 mil em 2019.

4. Cumpre esclarecer que o Conselho Nacional informa possuir dotação orçamentária suficiente para atender a alteração solicitada e que não há alteração dos limites orçamentários e financeiros fixados pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para as despesas primárias, tratando-se apenas de remanejamento de dotações orçamentárias no âmbito do próprio órgão, no mesmo grupo de natureza de despesa (GND 1 – Pessoal e Encargos Sociais).

5. É importante registrar que o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal exige autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para a implementação de propostas que impliquem em aumento de despesa.

6. Por sua vez, as sucessivas leis de diretrizes orçamentárias anuais vem estabelecendo que as autorizações de concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, sejam discriminadas em anexo específico da lei orçamentária.

7. A Lei nº 13.473, de 2017, LDO-2018, por sua vez, além de estabelecer que as autorizações de que tratam o § 1º do art. 169 da Constituição Federal sejam discriminadas em anexo específico da lei orçamentária, restringe as admissões às hipóteses previstas no § 11, do art. 98.

8. Assim, para que reste cumprida a exigência legal contida no art. 169 da Constituição e, considerando que a LDO-2018, não autoriza que o provimento solicitado seja incluído em anexo específico da LOA-2018, faz-se necessário o envio ao Congresso Nacional de projeto de lei de alteração do § 11, do art. 98, da Lei nº 13.473, de 2017, LDO-2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9. Ressalta-se que, concomitante ao encaminhamento do presente projeto de lei, está sendo proposta autorização para o provimento dos cargos em questão, mediante envio de projeto de lei de alteração do anexo específico a que se refere o art. 98 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, atual Anexo V da Lei nº 13.587, de 2018, LOA-2018, a fim de atender o disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição.

10. Cumpre, por fim, destacar que a presente proposta não implicará acréscimos sobre as dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das despesas totais com pessoal e encargos sociais, em 2018, tendo em vista que o impacto orçamentário decorrente da criação e do provimento dos referidos cargos será suprido pelo remanejamento de dotações orçamentárias no âmbito do próprio órgão, no mesmo grupo de natureza de despesa (GND 1 – Pessoal e Encargos Sociais).

11. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "altera a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018".

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Esteves Pedro Colnago Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 712

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018".

Brasília, 13 de dezembro de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 112 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
13/12/2018		Data de recebimento
	13/12/2018	Prazo para publicação em avulsos eletrônicos
13/12/2018	17/12/2018	(até às 18h) Prazo para apresentação de emendas
	17/12/2018	Prazo para publicação de avulsos das emendas apresentadas
	18/12/2018	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 50, DE 2018

Altera o Anexo V da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018.

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

PROJETO DE LEI

Altera o Anexo V da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O item I.3 do Anexo V da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO

R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO						
		QTDE	DESPESA					
			NO EXERCÍCIO (6)			ANUALIZADA (2)		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (1):								
3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público	-	**33**	**1.809.899**	**87.444**	**1.897.343**	**12.125.925**	**524.665**	**12.650.590**
3.1. Ministério Público Federal	-	**7**	**469.225**	**18.456**	**487.681**	**3.130.558**	**110.737**	**3.241.295**
3.1.1. Cargos e funções vagos	-	7	469.225	18.456	487.681	3.130.558	110.737	3.241.295
3.2. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	-	**6**	**381.778**	**15.820**	**397.598**	**2.547.335**	**94.918**	**2.642.253**
3.2.1. Cargos e funções vagos	-	6	381.778	15.820	397.598	2.547.335	94.918	2.642.253
3.3. Ministério Público do Trabalho	-	**12**	**804.386**	**31.639**	**836.025**	**5.366.671**	**189.835**	**5.556.506**
3.3.1. Cargos e funções vagos	-	12	804.386	31.639	836.025	5.366.671	189.835	5.556.506
3.4. Conselho Nacional do Ministério Público	-	**8**	**154.510**	**21.529**	**176.039**	**1.081.360**	**129.176**	**1.210.536**
3.4.1. Cargos e funções vagos	-	8	154.510	21.529	176.039	1.081.360	129.176	1.210.536

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EM nº 00243/2018 MP

Brasília, 12 de Dezembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de projeto de lei que "altera o Anexo V da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018", mediante a inclusão no item I.3 do Anexo V, dos subitens "3.4 – Conselho Nacional do Ministério Público" e "3.4.1 – Cargos e funções vagos".

2. São previstos 8 (oito) cargos e funções vagos no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), decorrente da redistribuição de 8 (oito) cargos efetivos vagos do Ministério Público da União (MPU) para o CNMP, mediante a edição da Portaria PGR nº 66, de 17 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 160, de 20 de agosto de 2018.

3. Nesse sentido, e com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o impacto orçamentário da referida proposta de provimento dos referidos cargos será de R$ 176,0 mil em 2018, de R$ 1.210,5 mil em 2019.

4. Cumpre esclarecer que o Conselho Nacional informa possuir dotação orçamentária suficiente para atender a alteração solicitada e que não há alteração dos limites orçamentários e financeiros fixados pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para as despesas primárias, tratando-se apenas de remanejamento de dotações orçamentárias no âmbito do próprio órgão, no mesmo grupo de natureza de despesa (GND 1 – Pessoal e Encargos Sociais).

5. É importante registrar que o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal exige autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para a implementação de propostas que impliquem em aumento de despesa.

6. Por sua vez, as sucessivas leis de diretrizes orçamentárias anuais vem estabelecendo que as autorizações de concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, sejam discriminadas em anexo específico da lei orçamentária.

7. A Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO-2018), por sua vez, além de estabelecer que as autorizações de que tratam o § 1º do art. 169 da Constituição Federal sejam discriminadas em anexo específico da lei orçamentária, restringe as admissões às hipóteses previstas no § 11, do art. 98.

8. Assim, para que reste cumprida a exigência legal contida no art. 169 da Constituição e, considerando que o Anexo V da Lei nº 13.587, de 2018, Lei Orçamentária Anual de 2018, LOA-2018, não contém item autorizativo para o provimento de cargos no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, faz-se necessário o envio ao Congresso Nacional de projeto de lei de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alteração do Anexo V da Lei nº 13.587, de 2018, LOA-2018.

9. Ressalta-se que, concomitante ao encaminhamento do presente projeto de lei, está sendo proposta alteração da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, LDO-2018, mediante envio de Projeto de Lei de alteração do § 11, do art. 98, da Lei nº 13.473, de 2017, LDO-2018, a fim de atender o disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição.

10. Cumpre, por fim, destacar que a presente proposta não implicará acréscimos sobre as dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das despesas totais com pessoal e encargos sociais, em 2018, tendo em vista que o impacto orçamentário decorrente da criação e do provimento dos referidos cargos será suprido pelo remanejamento de dotações orçamentárias no âmbito do próprio órgão, no mesmo grupo de natureza de despesa (GND 1 – Pessoal e Encargos Sociais).

11. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "altera o Anexo V da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018".

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Esteves Pedro Colnago Junior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 713

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera o Anexo V da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018".

Brasília, 13 de dezembro de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 112 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
13/12/2018		Data de recebimento
	13/12/2018	Prazo para publicação em avulsos eletrônicos
13/12/2018	17/12/2018	(até às 18h) Prazo para apresentação de emendas
	17/12/2018	Prazo para publicação de avulsos das emendas apresentadas
	18/12/2018	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de prazos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

Em 9-12-2018, esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 834, 835 e 836, de 2018, cujas vigências encerraram-se em 10-10-2018 por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

São extintas as Comissões Mistas destinadas a apreciar as matérias (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1,de 2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

À Secretaria de Expediente e, posteriormente, ao Arquivo.

Em 9-12-2018, esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 839, de 2018, cuja vigência encerrou-se em 10-10-2018 por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

À Secretaria de Expediente e, posteriormente, ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

DECRETOS LEGISLATIVOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 170, DE 2018

Susta a Portaria Interministerial MDIC-MMA nº 78, de 29 de dezembro de 2017, que "Estabelece normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento pesqueiro em águas continentais na região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental".

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos dos incisos I, V e XI do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria Interministerial MDIC-MMA nº 78, de 29 de dezembro de 2017, que "Estabelece normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento pesqueiro em águas continentais na região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental".

Art. 2º Ficam restabelecidos os efeitos da Instrução Normativa MMA nº 3, de 21 de fevereiro de 2005, da Portaria Ibama nº 4, de 28 de janeiro de 2008, da Instrução Normativa Ibama nº 209, de 25 de novembro de 2008, e da Instrução Normativa Ibama nº 210, de 25 de novembro de 2008.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de dezembro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

mlc/pds18-029

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 171, DE 2018 (*)

Aprova o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina, em 16 de dezembro de 2014.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina, em 16 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de dezembro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 13/6/2018.

mlc/pds18-066

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 172, DE 2018 (*)

Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde, assinado em Brasília, em 31 de outubro de 2016.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde, assinado em Brasília, em 31 de outubro de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de dezembro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 7/9/2018.

tksa/pds18-106

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 173, DE 2018 (*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 3 de dezembro de 2010.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 3 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação**.**

Senado Federal, em 6 de dezembro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 7/9/2018.

wgl/pds18-107

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 174, DE 2018

Aprova o Decreto nº 9.602, de 8 de dezembro de 2018, que "Decreta intervenção federal no Estado de Roraima com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública".

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Decreto nº 9.602, de 8 de dezembro de 2018, que "Decreta intervenção federal no Estado de Roraima com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

tksa/pds18-166

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

COMPOSIÇAO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Mário Negromonte Jr. (PP-BA) (34)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (46)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Geraldo Resende (PSDB-MS) (46)
3º VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (46)
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Senador Waldemir Moka (MDB-MS)
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Senador Dalirio Beber (PSDB-SC)
Relator da Receita: VAGO

Designação: 15/05/2018
Instalação: 22/05/2018

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Romero Jucá - RR (2)	1. Eduardo Braga - AM (2)
Waldemir Moka - MS (2)	2. Marta Suplicy - SP (2)
Rose de Freitas - PODE/ES (3)	3. João Alberto Souza - MA (2)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Dalirio Beber - PSDB/SC (4)	1. Wilder Morais - DEM/GO (42,44)
Flexa Ribeiro - PSDB/PA (5,44)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Ana Amélia - PP/RS (38)	1. Ivo Cassol - PP/RO (6,50,53)
Sérgio Petecão - PSD/AC (6,43)	2. Otto Alencar - PSD/BA (6,43)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Regina Sousa - PT/PI (7)	1. Paulo Rocha - PT/PA (7)
Fátima Bezerra - PT/RN (7)	2. Humberto Costa - PT/PE (7)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
João Capiberibe - PSB/AP (32)	1. Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (32)
Bloco Moderador	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

TITULARES	SUPLENTES
(PTC, PTB, PR, PRB)	
Wellington Fagundes - PR/MT (8)	1. Telmário Mota - PTB/RR (8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PP, AVANTE, DEM, MDB, PCdoB, PDT, PEN, PHS, PODE, PSB, PSC	
José Priante - MDB/PA (12)	1. Elcione Barbalho - MDB/PA (12)
Celso Maldaner - MDB/SC (12)	2. Moses Rodrigues - MDB/CE (12)
Alceu Moreira - MDB/RS (12)	3. Dulce Miranda - MDB/TO (12)
Marcelo Castro - MDB/PI (12)	4. Junior Marreca - PATRI/MA (12)
Mário Negromonte Jr. - PP/BA (11)	5. Cabo Sabino - AVANTE/CE (11,47)
Fausto Pinato - PP/SP (11)	6. Marcus Vicente - PP/ES (11)
Covatti Filho - PP/RS (33,45)	7. Hiran Gonçalves - PP/RR (11,48)
Luciano Ducci - PSB/PR (15)	8. Rubens Pereira Júnior - PCdoB/MA (14)
Bebeto - PSB/BA (16)	9. VAGO
Efraim Filho - DEM/PB (9)	10. Carlos Melles - DEM/MG (36)
Paulo Azi - DEM/BA (9)	11. Sóstenes Cavalcante - DEM/RJ (13)
Dagoberto Nogueira - PDT/MS (35)	12. André Figueiredo - PDT/CE (35)
Aluisio Mendes - PODE/MA (10)	13. Jozi Araújo - PODE/AP (10)
Gilberto Nascimento - PSC/SP (17)	14. Luana Costa - PSC/MA (31)
PPS, PR, PRB, PSDB, SD	
Rodrigo de Castro - PSDB/MG (26,39,49)	1. Miguel Haddad - PSDB/SP (29,30,49)
Geraldo Resende - PSDB/MS (27)	2. Izalci Lucas - PSDB/DF (29,40)
Rogério Marinho - PSDB/RN (28)	3. Caio Narcio - PSDB/MG (29,41,52)
Milton Monti - PR/SP (21)	4. Aelton Freitas - PR/MG (21)
Vicentinho Júnior - PR/TO (21)	5. Capitão Augusto - PR/SP (21)
Cleber Verde - PRB/MA (23)	6. Roberto Alves - PRB/SP (23)
Aureo - SD/RJ (22)	7. Lucas Vergilio - SD/GO (51,54)
Marcos Abrão - PPS/GO (24)	8. Alex Manente - PPS/SP (37)
PT	
Enio Verri - PR (18)	1. Beto Faro - PA (18)
José Mentor - SP (18)	2. Zeca do Pt - MS (18)
Afonso Florence - BA (18)	3. Valmir Assunção - BA (18)
Waldenor Pereira - BA (18)	4. Luizianne Lins - CE (18)
PSD	
Diego Andrade - MG (25)	1. Fábio Mitidieri - SE (25)
Júlio Cesar - PI (25)	2. Sérgio Brito - BA (25)
PROS, PRP, PSL, PTB	
Alex Canziani - PTB/PR (19)	1. Alfredo Kaefer - PP/PR (19)
Wilson Filho - PTB/PB (19)	2. Weliton Prado - PROS/MG (19)
PV (1)	
Leandre - PR (20)	1. Evair Vieira de Melo - PP/ES (20)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PV-CD). (DCN de 15/12/2016, p. 44)
2. Designados, como titulares, os Senadores Romero Jucá e Waldemir Moka; e, como suplentes, os Senadores Eduardo Braga, Marta Suplicy e João Alberto Souza, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 57 de 2018, da Liderança do PMDB. (DCN de 17/05/2018, p. 112)
3. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em vaga cedida pelo PMDB ao Podemos, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 58/2018 da Liderança do PMDB e Ofício nº 29/2018 da Liderança do Podemos. (DCN de 17/05/2018, p. 114)
4. Designado, como membro titular, o Senador Dalírio Beber, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 16/2018 da Liderança do PSDB. (DCN de 17/05/2018, p. 115)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 8/2018 da Liderança do Democratas. (DCN de 17/05/2018, p. 116)
6. Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar; e, como suplentes, são designados os Senadores Ivo Cassol e Sérgio Petecão, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 10/2018 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 17/05/2018, p. 117)
7. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Regina Sousa e Fátima Bezerra; e, como suplentes, são designados os Senadores Paulo Rocha e Humberto Costa, em 15.5.2018, conforme Ofícios nºs 20 e 31/2018 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 17/05/2018, p. 118; DCN de 17/05/2018, p. 119)
8. Designado, como membro titular, o Senador Wellington Fagundes; e, como suplente, o Senador Telmário Mota, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 18/2018 da Liderança do Bloco Moderador. (DCN de 17/05/2018, p. 120)
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Efraim Filho e Paulo Azi, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 32/2018 da Liderança do Bloco PMDB, PP, DEM, PODE, PSC, PHS, AVANTE, PEN. (DCN de 17/05/2018, p. 121)
10. Designado, com membro titular, o Deputado Aluisio Mendes; e, como suplente, é designada a Deputada Jozi Araújo, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 34/2018 da Liderança do Bloco PMDB, PP, PODE, PSC, AVANTE, PEN. (DCN de 17/05/2018, p. 122)
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Mário Negromonte Jr e Fausto Pinato; e, como suplentes, os Deputados Franklin, Marcus Vicente e Renato Molling, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 37/2018 da Liderança do Bloco PMDB, PP, PODE, PSC, AVANTE, PEN. (DCN de 17/05/2018, p. 123)
12. Designados, como membros titulares, os Deputados José Priante, Celso Maldaner, Alceu Moreira e Marcelo Castro; e, como suplentes, os Deputados Elcione Barbalho, Moses Rodrigues, Dulce Miranda e Júnior Marreca, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 38/2018 da Liderança do Bloco PMDB, PP, PODE, PSC, AVANTE, PEN. (DCN de 17/05/2018, p. 124)
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Sóstenes Cavalcante, em 15.5.2018, conforme Ofícios nºs 75 e 94/2018 da Liderança do Democratas. (DCN de 17/05/2018, p. 125)
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Rubens Pereira Junior, em vaga cedida do PSB ao PCdoB, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 45/2018 da Liderança do PSB. (DCN de 17/05/2018, p. 127)
15. Designado, como membro titular, o Deputado Luciano Ducci, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 55/2018 da Liderança do PSB. (DCN de 17/05/2018, p. 128)
16. Designado, como membro titular, o Deputado Bebeto, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 56/2018 da Liderança do PSB. (DCN de 17/05/2018, p. 129)
17. Designado, como membro titular, o Deputado Gilberto Nascimento, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 35/2018 da Liderança do PSC. (DCN de 17/05/2018, p. 130)
18. Designados, como membros titulares, os Deputados Enio Verri, José Mentor, Afonso Florence e Waldenor Pereira; e, como suplentes, os Deputados Beto Faro, Zeca do PT, Valmir Assunção e Luiziane Lins, em 15.5.2018, conforme Ofícios nºs 147 e 189/2018 da Liderança do PT. (DCN de 17/05/2018, p. 135; DCN de 17/05/2018, p. 136)
19. Designados, como membros titulares, os Deputados Alex Canziani e Wilson Filho; e, como suplentes, os Deputados Alfredo Kaefer e Weliton Prado, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 6/2018 da Liderança do Bloco PTB PROS PSL PRP. (DCN de 17/05/2018, p. 138)
20. Designada, como membro titular, a Deputada Leandre; e, como suplente, o Deputado Evair Vieira de Melo, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 13/2018 da Liderança do PV. (DCN de 17/05/2018, p. 139)
21. Designados, como membros titulares, os Deputados Milton Monti e Vicentinho Junior; e, como suplentes, os Deputados Aelton Freitas e Capitão Augusto, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 35/2018 da Liderança do PR. (DCN de 17/05/2018, p. 131)
22. Designado, como membro titular, o Deputado Aureo, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 43/2018 da Liderança do Bloco PSDB, PR, PRB, SD, PPS. (DCN de 17/05/2018, p. 132)
23. Designado, como membro titular, o Deputado Cleber Verde; e, como suplente, o Deputado Roberto Alves, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 24/2018 da Liderança do PRB. (DCN de 17/05/2018, p. 133)
24. Designado, como membro titular, o Deputado Marcos Abrão, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 10/2018 da Liderança do PPS. (DCN de 17/05/2018, p. 134)
25. Designados, como membros titulares, os Deputados Diego Andrade e Júlio César; e, como suplentes, os Deputados Fábio Mitidieri e Sérgio Brito, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 150 de 2018, da Liderança do PSD. (DCN de 17/05/2018, p. 137)
26. Designado, como membro titular, o Deputado Caio Narcio, em substituição ao Deputado Jutahy Junior, em 16.5.2018, conforme Ofício nº 404/2018 da Liderança do PSDB. (DCN de 17/05/2018, p. 199; DCN de 24/05/2018, p. 360)
27. Designado, como membro titular, o Deputado Geraldo Resende, em substituição ao Deputado Luiz Carlos Hauly, em 16.5.2018, conforme Ofício nº 406/2018 da Liderança do PSDB. (DCN de 17/05/2018, p. 200)
28. Designado, como membro titular, o Deputado Rogério Marinho, em 16.5.2018, conforme Ofício nº 408/2018 da Liderança do PSDB. (DCN de 17/05/2018, p. 201)
29. Solicitado o desligamento dos Deputados Eduardo Barbosa, Nilson Pinto e Yeda Crusius, como membros suplentes, em 16.5.2018, conforme Ofício nº 410/2018 da Liderança do PSDB. (DCN de 17/05/2018, p. 202)
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Rodrigo de Castro, em 16.5.2018, conforme Ofício nº 402/2018 da Liderança do PSDB. (DCN de 17/05/2018, p. 198)
31. Designada, como membro suplente, a Deputada Luana Costa, em 17.5.2018, conforme Ofício nº 44/2018 da Liderança do PSC. (DCN de 24/05/2018, p. 361)
32. Designado, como membro titular, o Senador João Capiberibe, em substituição ao Senador Álvaro Dias; e designada, como suplente, a Senadora Vanessa Grazziotin, em substituição ao Senador Cristovam Buarque, em 17.5.2018, conforme Memorando nº 38/2018 da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania. (DCN de 24/05/2018, p. 356)
33. Designado, como membro titular, o Deputado Simão Sessim, em vaga existente, em 17.5.2018, conforme Ofício nº 119/2018 da Liderança do Bloco PP, PODE, AVANTE, PEN. (DCN de 24/05/2018, p. 358)
34. Presidente eleito por aclamação em 22.5.2018.
35. Designados, como membro titular, o Deputado Dagoberto, em substituição ao Deputado Damião Feliciano; e, como membro suplente, o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Wolney Queiroz, em 22.5.2018, conforme Ofício nº 8 de 2018, da Liderança do PDT. (DCN de 24/05/2018, p. 357)
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Melles, em 23/05/2018, conforme Ofício nº 228, de 2018, da Liderança do Democratas. (DCN de 24/05/2018, p. 359)
37. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, em 29.5.2018, conforme Ofício nº 45/2018 da Liderança do PPS. (DCN de 31/05/2018, p. 188)
38. Designada, como membro titular, a Senadora Ana Amélia, em vaga existente, em 30/05/2018, conforme Ofício nº 13/2018, da Liderança do Bloco Democracia Progressista. (DCN de 31/05/2018, p. 187)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. Designado, como membro titular, o Deputado Miguel Haddad-PSDB, em substituição ao Deputado Caio Narcio-PSDB, em 30/05/2018, conforme Ofício nº 456/2018, da Liderança do PSDB. (DCN de 31/05/2018, p. 191)
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Izalci Lucas (PSDB), em 30/05/2018, conforme Ofício nº 454/2018, da Liderança do PSDB. (DCN de 31/05/2018, p. 189)
41. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Cunha Lima (PSDB), em 30/05/2018, conforme Ofício nº 455/2018, da Liderança do PSDB. (DCN de 31/05/2018, p. 190)
42. Designado, como membro suplente, o Senador Flexa Ribeiro, em 5.6.2018, conforme Ofício nº 44/2018 da Liderança do PSDB. (DCN de 07/06/2018, p. 558)
43. Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão, que deixa a condição de suplente; e, como suplente, é designado o Senador Otto Alencar, que deixa a condição de titular, em 5.6.2018, conforme Ofício nº 16/2018 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
44. Designado, como membro titular, o Senador Flexa Ribeiro (PSDB), em substituição ao Senador Wilder Morais (DEM), que passa à condição de suplente, em 5.6.2018, conforme Ofício nº 54/2018 da Liderança do PSDB (com anuência do líder do Democratas). (DCN de 07/06/2018, p. 559)
45. Designado, como membro titular, o Deputado Covatti Filho (PP/RS), em substituição ao Deputado Simão Sessim (PP/RJ), em 5.6.2018, conforme Ofício nº 143/2018 da Liderança do Bloco PP Pode Avante. (DCN de 07/06/2018, p. 560)
46. Vice-presidentes eleitos por aclamação - 12.6.2018.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Cabo Sabino (Avante), em substituição ao Deputado Franklin, em 13.6.2018, conforme Ofício s/nº/2018 da Liderança do Bloco PP PODE AVANTE. (DCN de 21/06/2018, p. 127)
48. Designado, como membro suplente, o Deputado Hiran Gonçalves (PP), em substituição ao Deputado Renato Molling (PP), em 13.6.2018, conforme Ofício nº 122/2018 da Liderança do Bloco PP, PODE, AVANTE. (DCN de 21/06/2018, p. 124)
49. Designado, como membro titular, o Deputado Rodrigo de Castro (PSDB), em substituição ao Deputado Miguel Haddad (PSDB), que passa à condição de suplente, em 19.6.2018, conforme Ofícios nºs 506 e 507/2018 da Liderança do PSDB. (DCN de 21/06/2018, p. 125; DCN de 21/06/2018, p. 126)
50. Designado, como membro suplente, o Senador Reditário Cassol, em substituição ao Senador Ivo Cassol, em 20.6.2018, conforme Ofício nº 34/2018 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 21/06/2018, p. 130)
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Osvaldo Mafra (SD), em vaga existente, em 04-07-2018, conforme Ofício n° 103, de 2018, da Liderança do Solidariedade. (DCN de 05/07/2018, p. 205)
52. Designado, como membro suplente, o Deputado Caio Nárcio, em substituição ao Deputado Pedro Cunha Lima, em 22.10.2018, conforme Ofício nº 588/2018, da Liderança do PSDB. (DCN de 25/10/2018, p. 6)
53. Designado, como membro suplente, o Senador Ivo Cassol (PP), em substituição ao Senador Reditário Cassol (PP), em 7.11.2018, conforme Ofício n° 71 de 2018, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 08/11/2018, p. 317)
54. Designado, como membro suplente, o Deputado Lucas Vergílio (SD), em substituição ao Deputado Osvaldo Mafra (SD), em 20-11-2018, conforme Ofício n° 115, de 2018, da Liderança do Solidariedade. (DCN de 22/11/2018, p. 488)

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo
Telefone(s): 3216-6893
Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

RELATORES SETORIAIS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - CMO

ÁREA TEMÁTICA	RELATOR SETORIAL

IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Sergio Souza (MDB-PR)
VICE-PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)
RELATOR: Senador Jorge Viana (PT-AC)

Designação: 21/02/2017
Instalação: 22/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Garibaldi Alves Filho - RN	1. José Maranhão - PB
Fernando Bezerra Coelho - PE (12)	2. João Alberto Souza - MA
VAGO (17)	3. Raimundo Lira - PSD/PB
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
José Agripino - DEM/RN	2. Maria do Carmo Alves - DEM/SE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Jorge Viana - PT/AC (2)	1. Humberto Costa - PT/PE (2)
Regina Sousa - PT/PI (2)	2. Paulo Rocha - PT/PA (2)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (7)	1. VAGO (7)
Sérgio Petecão - PSD/AC (7)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (14)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (14)
Lídice da Mata - PSB/BA (14,20)	2. Romário - PODE/RJ (14)
Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	
Fernando Collor - PTC/AL (13)	1. Magno Malta - PR/ES (13)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Daniel Vilela - GO (6)	1. Hildo Rocha - MA (6,18)
Sergio Souza - PR (6)	2. Valdir Colatto - SC (6)
AVANTE, PP	
Simão Sessim - PP/RJ (15)	1. Roberto Balestra - PP/GO (15)
PSDB	
Otavio Leite - RJ (9)	1. Jutahy Junior - BA
PROS, PRP, PSL, PTB	
Eros Biondini - PROS/MG (8)	1. Arnaldo Faria de Sá - PP/SP
PR	
Paulo Feijó - RJ (19)	1. VAGO
PT	
Leonardo Monteiro - MG (3,16)	1. José Airton Cirilo - CE (3,10,16,21)
PSD	
Thiago Peixoto - GO (11)	1. Victor Mendes - MDB/MA (11)
PSB	
Luiz Lauro Filho - SP (5)	1. Janete Capiberibe - AP (5)
DEM	
Jorge Tadeu Mudalen - SP	1. Carlos Melles - MG
PRB (1)	
Carlos Gomes - RS (4)	1. Roberto Sales - DEM/RJ (4)
SD	
Augusto Carvalho - DF (15)	1. Carlos Manato - PSL/ES (15)

Notas:

1. * Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (DSF de 03/09/2015, p. 58)
2. Designados, como membros titulares, os Senadores Jorge Viana e Regina Sousa, e, como membros suplentes, os Senadores Humberto Costa e Paulo Rocha, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 17, de 2017). (DCN de 23/02/2017, p. 19; DCN de 23/02/2017, p. 19)
3. Designado, como membro titular, o Deputado Nilto Tatto, em substituição ao Deputado Arlindo Chinaglia, e, como membro suplente, o Deputado Leo de Brito, em substituição ao Deputado Luiz Sérgio, em 8-3-2017, conforme Ofício nº 107, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 16/03/2017, p. 186)
4. Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Gomes, em substituição ao Deputado Beto Mansur, e, como membro suplente, o Deputado Roberto Sales, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 48, de 2017, da Liderança do PRB. (DCN de 16/03/2017, p. 190)
5. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Lauro Filho, em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota, e, como membro suplente, a Deputada Janete Capiberibe, em substituição ao Deputado Átila Lira, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 31, de 2017, da Liderança do PSB. (DCN de 16/03/2017, p. 189)
6. Designados, como membros titulares, os Deputados Daniel Vilela e Sergio Souza em substituição, respectivamente, aos Deputados Valdir Colatto e Mauro Lopes, e, como membros suplentes, os Deputados Josi Nunes e Valdir Colatto, em substituição, respectivamente, aos Deputados Darcísio Perondi e Edinho Bez, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 132, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 16/03/2017, p. 187)
7. Designados, como membros titulares, os Senadores Otto Alencar e Sérgio Petecão em substituição, respectivamente, aos Senadores Lasier Martins e Benedito de Lira, e retirada a indicação da Senadora Ana Amélia como suplente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 16/03/2017, p. 185)
8. Designado, como membro titular, o Deputado Eros Biondini, em substituição ao Deputado Paes Landim, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 20, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP. (DCN de 16/03/2017, p. 188)
9. Designado, como membro titular, o Deputado Otavio Leite, em substituição ao Deputado Bonifácio de Andrada, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 169, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 23/03/2017, p. 13)
10. Designado, como membro suplente, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Leo de Brito, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 161, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 30/03/2017, p. 106)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Thiago Peixoto, em substituição ao Deputado Reinhold Stephanes, e, como membro suplente, o Deputado Victor Mendes, em substituição ao Deputado Átila Lins, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 134, de 2017, da Liderança do PSD. (DCN de 30/03/2017, p. 105)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Designado, como membro titular, o Senador Fernando Bezerra Coelho, em substituição ao Senador Romero Jucá, em 3-10-2017, conforme Ofício nº 196, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 05/10/2017, p. 177)
13. Designados, como membro titular, o Senador Fernando Collor, e, como suplente, o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 14, de 2018, da Liderança do Bloco Moderador (atendendo ao disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 4 de 2008-CN). (DCN de 15/03/2018, p. 112)
14. Designados, como membros titulares, a Senadora Vanessa Grazziotin e o Senador Álvaro Dias; e, como suplentes, os Senadores Randolfe Rodrigues e Romário, conforme Memorando nº 23, de 2018, da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania (atendendo ao disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 4 de 2008-CN). (DCN de 15/03/2018, p. 111)
15. Vagas alteradas, com base no disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 4 de 2008-CN.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Nilto Tatto, que passa à condição de suplente, em 17-4-2018, conforme Ofício n° 196, de 2018, da Liderança do PT. (DCN de 19/04/2018, p. 12)
17. Solicitada a retirada da designação do Senador Renan Calheiros, como membro titular, em 24.4.2018, conforme Ofício nº 52 de 2018, da Liderança do PMDB. (DCN de 26/04/2018, p. 201)
18. Designado, como membro suplente, o Deputado Hildo Rocha, em substituição à Deputada Josi Nunes, em 16/05/2018, conforme Ofício nº 287/2018, da Liderança do PMDB. (DCN de 17/05/2018, p. 197)
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Feijó (PR/RJ), em substituição ao Deputado José Rocha (PR/BA), em 12-6-2018, conforme Ofício nº 185, de 2018, da Liderança do PR. (DCN de 14/06/2018, p. 40)
20. Designada, como membro titular, a Senadora Lídice da Mata(PSB), em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODE), em 07-11-2018, conforme Ofício n ° 58, de 2018, da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania. (DCN de 08/11/2018, p. 316)
21. Designado, como membro suplente, o Deputado José Airton(PT/CE), em substituição ao Deputado Nilto Tatto (PT/SP), em 03/12/2018, conforme Ofício nº 476/2018, da Liderança do PT.

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): (61) 3303-3534
E-mail: cocm@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PTC-AL)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Nilson Pinto (PSDB-PA)

Instalação: 03/04/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Nilson Pinto (PSDB/PA)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Fernando Collor (PTC/AL)
Líder da Maioria Deputado Lelo Coimbra (MDB/ES)	**Líder do Bloco Parlamentar da Maioria** Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
Líder da Minoria Deputado Weverton Rocha (PDT/MA)	**Líder do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Humberto Costa (PT/PE)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Benito Gama (PTB/BA) (4)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** Senador Roberto Requião (MDB/PR) (2)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Luiz Sérgio (PT/RJ) (5)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Jorge Viana (PT/AC) (1)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Heráclito Fortes (DEM/PI) (6)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) (3)

Notas:

1. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria no Senado Federal, o Senador Jorge Viana, conforme Ofício nº 002/2017. (DCN de 06/04/2017, p. 191)
2. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria no Senado Federal, o Senador Roberto Requião, conforme Ofício nº 089/2017. (DCN de 06/04/2017, p. 192)
3. Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Senador Antônio Anastasia, em 06-04-2017, conforme Ofício nº 10/2017/CRE.
4. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados, o Deputado Benito Gama, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 105/2017. (DCN de 13/04/2017, p. 15)
5. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados, o Deputado Luiz Sérgio, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 28, de 2017. (DCN de 18/05/2017, p. 7)
6. Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o Deputado Heráclito Fortes, em 01-08-2017, conforme Ofício nº 73/2017/CREDN. (DCN de 03/08/2017, p. 99)

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (MDB-PA)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Rose de Freitas (PODE-ES)
RELATOR: Deputada Luizianne Lins (PT-CE)

Designação: 21/02/2017
Instalação: 10/05/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Rose de Freitas - PODE/ES (11,12,14)	1. Valdir Raupp - RO (11,14)
Marta Suplicy - SP (11,14)	2. VAGO (11)
Airton Sandoval - SP (11,14)	3. VAGO (12)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Antonio Anastasia - PSDB/MG (15)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
VAGO (7)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Regina Sousa - PT/PI (5,18)	1. Fátima Bezerra - PT/RN (5,18)
Ângela Portela - PDT/RR (5,18)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (5,18)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (20)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	
Vicentinho Alves - PR/TO (3,30)	1. Pedro Chaves - PRB/MS (30)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Elcione Barbalho - PA (4,17)	1. Dulce Miranda - TO (17)
Simone Morgado - PA (17)	2. Newton Cardoso Jr - MG (9,10,17)
PT	
Luizianne Lins - CE (22)	
PSDB	
Shéridan - RR (8,27)	1. Yeda Crusius - RS (26)
AVANTE, PP	
Iracema Portella - PP/PI (23)	1. Conceição Sampaio - PSDB/AM (23)
PR	
Carmen Zanotto - PPS/SC (31)	1. VAGO
PSD	
Raquel Muniz - MG (29)	1. Victor Mendes - MDB/MA (29)
PSB	
Luana Costa - PSC/MA (21)	1. Keiko Ota - SP (21)
PROS, PRP, PSL, PTB, SD	
Dâmina Pereira - PODE/MG (13,19)	1. VAGO
DEM	
Norma Ayub - ES (24)	1. VAGO (24,25)
PRB	
Rosangela Gomes - RJ (6,28)	1. VAGO
PDT	
Flávia Morais - GO (2,16)	1. VAGO

Notas:

*. Em virtude da promulgação da Resolução nº 2, de 2017, foi alterada a composição da Comissão Permanente de Combate à Violência contra a Mulher, razão pela qual houve novas indicações das lideranças, a partir de 22-11-2017.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (DSF de 03/09/2015, p. 60)

2. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do PDT (Ofício nº 11, de 2017). (DCN de 23/02/2017, p. 16; DCN de 23/02/2017, p. 16)

3. Retirado, como membro titular, o Senador Armando Monteiro, conforme ofício n. 38/2017 da Liderança do Bloco Moderador. (DCN de 13/04/2017, p. 17)

4. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho, em substituição ao Deputado Baleia Rossi, em 6-3-2017, conforme Ofício nº 95, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 09/03/2017, p. 150)

5. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Angela Portela e Regina Sousa em substituição, respectivamente, aos Senadores Gleisi Hoffmann e Acir Gurgacz e, como membros suplentes, as Senadoras Fátima Bezerra e Gleisi Hoffmann, em substituição, respectivamente, aos Senadores Lindbergh Farias e Fátima Bezerra, em 7-3-2017, conforme Ofício nº 25, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

6. Designada, como membro titular, a Deputada Rosangela Gomes, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 53, de 2017, da Liderança do PRB. (DCN de 16/03/2017, p. 182)

7. Designada, como membro titular, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Benedito de Lira, e, como membro suplente, o Senador Omar Aziz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 35, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 16/03/2017, p. 180)

8. Designada, como membro titular, a Deputada Shéridan, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 165, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 23/03/2017, p. 11)

9. Designada, como membro suplente, a Deputada Laura Carneiro, em substituição ao Deputado Daniel Vilela, em 30-3-2017, conforme Ofício nº 202, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 06/04/2017, p. 194)

10. Determinada a retirada da Deputada Laura Carneiro PMDB, na qualidade de suplente, em 13-6-2017, conforme Ofício nº 450, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 03/08/2017, p. 364)

11. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet, Marta Suplicy e Kátia Abreu, e como membros suplentes, os Senadores Airton Sandoval e Valdir Raupp, em 05-04-2017, conforme indicação da Liderança do PMDB (Ofício nº 92, de 2017). (DCN de 06/04/2017, p. 193)

12. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a condição de membro suplente, em vaga existente, em 10-5-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 11/05/2017, p. 8; DCN de 11/05/2017, p. 8)

13. Solicitada a retirada da indicação do Deputado Eros Biondini, como membro titular, em 23-8-2017, conforme Ofício nº 264, de 2017, da Liderança do Bloco PTB PROS PSL PRP. (DCN de 24/08/2017, p. 35)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14. Designados, como membros titulares, as Senadoras Rose de Freitas e Marta Suplicy e o Senador Airton Sandoval; e, como membro suplente, o Senador Valdir Raupp, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 214, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 30/11/2017, p. 54)
15. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 247, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 30/11/2017, p. 56)
16. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 158, de 2017, da Liderança do PDT. (DCN de 30/11/2017, p. 53)
17. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Elcione Barbalho e Simone Morgado; e, como membros suplentes, a Deputada Dulce Miranda e o Deputado Newton Cardoso Jr, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 803, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 30/11/2017, p. 58)
18. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Regina Sousa e Ângela Portela; e, como suplentes, as Senadoras Fátima Bezerra e Gleisi Hoffmann, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 30/11/2017, p. 52)
19. Designada, como membro titular, a Deputada Dâmina Pereira, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 344, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP. (DCN de 30/11/2017, p. 57)
20. Designada, como membro titular, a Senadora Vanessa Grazziotin, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 94, de 2017, da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania. (DCN de 30/11/2017, p. 51)
21. Designadas as Deputadas Luana Costa e Keiko Ota, respectivamente, como membro titular e suplente, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 243, de 2017, da Liderança do PSB. (DCN de 30/11/2017, p. 55)
22. Designadas as Deputadas Luizianne Lins e Ana Perugini, respectivamente, como membro titular e suplente, em 30-11-2017, conforme Ofício nº 611, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 07/12/2017, p. 248)
23. Designada, como membro titular, a Deputada Iracema Portella; e, como membro suplente, a Deputada Conceição Sampaio, em 5-12-2017, conforme Ofício nº 291, de 2017, da Liderança do Bloco PP/AVANTE. (DCN de 07/12/2017, p. 245)
24. Designada, como membro titular, a Deputada Norma Ayub; e, como membro suplente, a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em 5-12-2017, conforme Ofício nº 390, de 2017, da Liderança do DEM. (DCN de 07/12/2017, p. 246)
25. Solicitada a retirada da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, como membro suplente, em 1-03-2018, conforme Ofício nº 44 de 2018, da Liderança do Democratas.
26. Designada, como membro suplente, a Deputada Yeda Crusius, em vaga existente, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 850, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 07/12/2017, p. 250)
27. Designada, como membro titular, a Deputada Shéridan, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 848, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 07/12/2017, p. 249)
28. Designada, como membro titular, a Deputada Rosangela Gomes, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 191, de 2017, da Liderança do PRB. (DCN de 07/12/2017, p. 244)
29. Designada, como membro titular, a Deputada Raquel Muniz; e, como membro suplente, o Deputado Victor Mendes, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 575, de 2017, da Liderança do PSD. (DCN de 07/12/2017, p. 247)
30. Designado, como membro titular, o Senador Vicentinho Alves; e, como suplente, o Senador Pedro Chaves, em 12-12-2017, conforme Ofício nº 117, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador. (DCN de 14/12/2017, p. 2710)
31. Designado, como membro titular, o Deputada Carmem Zanotto, em 1-3-2018, conforme Ofício nº 27, de 2018, da Liderança do Partido da República-PR.

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMCVM - Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

Subcomissão Permanente de Combate ao Estupro - SCPCE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

Designação: 07/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Simone Tebet - MS (9)	1. Elmano Férrer - PODE/PI (9)
Kátia Abreu (9)	2. Marta Suplicy - SP (9)
Rose de Freitas - PODE/ES	3. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Ricardo Ferraço - PSDB/ES
Ronaldo Caiado - DEM/GO	2. José Agripino - DEM/RN
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
José Pimentel - PT/CE (3)	1. Jorge Viana - PT/AC (3)
Paulo Rocha - PT/PA (3)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (3)
Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	
Armando Monteiro - PTB/PE	1. Pedro Chaves - PRB/MS
Vicentinho Alves - PR/TO	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ
Roberto Rocha - PSDB/MA (2)	1. Antonio Carlos Valadares - PSB/SE (7)
Cristovam Buarque - PPS/DF (2)	2. João Capiberibe - PSB/AP (8)
Ana Amélia - PP/RS (5)	1. Otto Alencar - PSD/BA (5)
José Medeiros - PODE/MT (5)	2. Roberto Muniz - MDB/MA (5)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PHS, PP, PTdoB, PTN	
Maia Filho (12)	1. VAGO
Alexandre Baldy	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
MDB	
Hildo Rocha - MA (4)	1. André Amaral - PROS/PB (4)
Moses Rodrigues - CE (4)	2. Simone Morgado - PA
PT	
Carlos Zarattini - SP	1. Ságuas Moraes - MT
PSDB	
Bonifácio de Andrada - DEM/MG (10)	1. Pedro Cunha Lima - PB
PROS, PRP, PSL, PTB	
Arnaldo Faria de Sá - PP/SP (6)	1. Paes Landim - PTB/PI (6)
PR	
Jorginho Mello - SC	1. Laerte Bessa - DF
PSD	
Domingos Neto - CE (13)	1. Rogério Rosso - DEM/MS (13)
PSB	
Tereza Cristina - DEM/MS	1. Bebeto - BA
DEM	
Efraim Filho - PB	1. Marcelo Aguiar - PRB/SP
PRB (1)	
Celso Russomanno - SP (11)	1. Silas Câmara - AM

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (DSF de 09/09/2015, p. 340)
2. Designados, como membros titulares, o Senador Roberto Rocha e o Senador Cristovam Buarque, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 29, de 2017). (DCN de 09/03/2017, p. 202)
3. Designados, como membros titulares, os Senadores Jose Pimentel e Paulo Rocha, e, como membros suplentes, os Senadores Jorge Viana e Gleisi Hoffmann, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 26, de 2017). (DCN de 09/03/2017, p. 201)
4. Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha e Moses Rodrigues em substituição, respectivamente, aos Deputados Baleia Rossi e Newton Cardoso Jr, e, como membro suplente, o Deputado André Amaral, em substituição ao Deputado Walter Alves, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 133, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 16/03/2017, p. 175)
5. Designados, como membros titulares, os Senadores Ana Amélia e José Medeiros em substituição, respectivamente, aos Senadores Benedito de Lira e Lasier Martins, e, como membros suplentes, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Roberto Muniz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 36, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 16/03/2017, p. 174)
6. Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Faria de Sá, em substituição ao Deputado Eros Biondini, e, como membro suplente, o Deputado Paes Landim, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 21, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP. (DCN de 16/03/2017, p. 176)
7. Designado, como membro suplente, o Senador Antonio Carlos Valadares, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. (DCN de 16/03/2017, p. 177)
8. Designado, como membro suplente, o Senador João Capiberibe, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. (DCN de 16/03/2017, p. 178)
9. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet e Kátia Abreu, em substituição, respectivamente, aos Senadores Renan Calheiros e Waldemir Moka, e, como membros suplentes, os Senadores Elmano Férrer e Marta Suplicy, em vagas existentes, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 23/03/2017, p. 10)
10. Designado, como membro titular, o Deputado Bonifácio de Andrada, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 164, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 23/03/2017, p. 8)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 58, de 2017, da Liderança do PRB. (DCN de 23/03/2017, p. 9)
12. Designado, como membro titular, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Arthur Lira, em 10-4-2017, conforme Ofício nº 90, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PHS/PTN/PTdoB. (DCN de 13/04/2017, p. 16)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

13. Designado, como membro titular, o Deputado Domingos Neto, em substituição ao Deputado Marcos Montes, e, como membro suplente, o Deputado Rogério Rosso, em substituição ao Deputado Paulo Magalhães, em 19-4-2017, conforme Ofício nº 200, de 2017, da Liderança do PSD. (DCN de 20/04/2017, p. 168)

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Eunício Oliveira (MDB-CE)
PRESIDENTE

Deputado Fábio Ramalho (MDB-MG)
1º VICE-PRESIDENTE

Senador João Alberto Souza (MDB-MA)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado Giacobo (PR-PR)
1º SECRETÁRIO

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º SECRETÁRIO

Deputado Jhc (PSB-AL)
3º SECRETÁRIO

Senador Zeze Perrella (MDB-MG)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Eunício Oliveira (MDB-CE) PRESIDENTE	**Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ)** PRESIDENTE
Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Fábio Ramalho (MDB -MG)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador João Alberto Souza (MDB-MA) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) André Fufuca (PP -MA)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador José Pimentel (PT-CE) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Giacobo (PR -PR)** 1º SECRETÁRIO
Senador Gladson Cameli (PP-AC) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Mariana Carvalho (PSDB -RO)** 2º SECRETÁRIO
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Jhc (PSB -AL)** 3º SECRETÁRIO
Senador Zeze Perrella (MDB-MG) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) André de Paula (PSD -PE)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)	1º - Deputado(a) Dagoberto Nogueira (PDT -MS)
2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)	2º - Deputado(a) César Halum (PRB -TO)
3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)	3º - Deputado(a) Pedro Uczai (PT -SC)
4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)	4º - Deputado(a) Carlos Manato (PSL -ES)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002178/2019-85

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	**Líder da Minoria**
Deputado Andre Moura - PSC / SE	Deputado Décio Lima - PT / SC
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**
Senador Romero Jucá - MDB / RR	Senador Paulo Rocha - PT / PA
Deputado Aelton Freitas - PR / MG	Deputado Paulo Teixeira - PT / SP
Deputado Leonardo Quintão - MDB / MG	Deputado Afonso Florence - PT / BA
Deputado Benito Gama - PTB / BA	
Deputado José Rocha - PR / BA	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E5F8F52B002A1C61.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.